



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 134

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de julho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.024 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	175
- 3ª Região.....	209
- 5ª Região.....	697
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	717

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2007.

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às quatorze horas e quarenta minutos do dia vinte e oito de junho do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, CATÃO ALVES, JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, SELENE MARIA DE ALMEIDA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, MARIA DO CARMO CARDOSO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUCIANO TOLentino AMARAL, por motivo de licença; LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA e JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, por motivo de férias; ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

PROCESSO 3.734/2005 - TRF1

Assunto: Proposta de resolução que trata da referenda e alteração do art. 1º da Resolução 600-17 de 28 de junho de 2005.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que referenda a Resolução 600-617 de 28 de junho de 2005, que define a jurisdição das Subseções Judiciárias da 1ª Região, nos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí e Rondônia, bem como aprovou a proposta de sua alteração. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais OLINDO MENEZES e MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

PROCESSO 5.267/2006 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Mei Lin Lopes Wu Bandeira, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a Juíza Federal Substituta Mei Lin Lopes Wu Bandeira apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais OLINDO MENEZES e MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

PROCESSO 10.452/2006 - TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Fábio Stief Marmund, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou o Juiz Federal Substituto Fábio Stief Marmund apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 1.480/2006 - TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Newton Pereira Ramos Neto, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou o Juiz Federal Substituto Newton Pereira Ramos Neto vitaliciado, por decurso do prazo constitucional, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 5.266/2006 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Olívia Merlin Silva, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a Juíza Federal Substituta Olívia Merlin Silva apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 1.740/2007 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Camile Lima Santos, da 22ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a Juíza Federal Substituta Camile Lima Santos apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 2.789/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Márcio Braga Magalhães 18 votos

Membro Suplente

Juiz Federal Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira 13 votos

Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira 05 votos

Em face de nenhum dos Juízes terem alcançado a maioria absoluta prevista no art. 19, §4º do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, procedeu-se, então, ao segundo escrutínio, para membro suplente, no qual concorreram apenas os Juízes Federais Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira e Ricardo Felipe Rodrigues Macieira. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Suplente

Juiz Federal Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira 17 votos

Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira 01 voto

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Márcio Braga Magalhães e Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 2.791/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Carlos Humberto de Sousa 09 votos

Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior 09 votos

Membro Suplente

Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior 01 voto

Juiz Federal Leonardo Buíssa Freitas 17 votos

Em face de nenhum dos Juízes terem alcançado a maioria absoluta prevista no art. 19, §4º do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, procedeu-se, então, ao segundo escrutínio, para membro efetivo, no qual concorreram apenas os Juízes Federais Carlos Humberto de Sousa e Euler de Almeida Silva Júnior.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Carlos Humberto de Souza 06 votos

Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior 12 votos

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Euler de Almeida Silva Júnior e Leonardo Buíssa Freitas.

Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

PROCESSO 2.793/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal José Godinho Filho 16 votos

Juiz Federal Cleberson José Rocha 02 votos

Membro Suplente

Juiz Federal José Godinho Filho 02 votos

Juiz Federal Cleberson José Rocha 15 votos

Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz 01 voto

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais José Godinho Filho e Cleberson José Rocha.

Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 2.794/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso 17 votos

Juiz Federal José Magno Linhares Moraes 01 voto

Membro Suplente

Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa 16 votos

Juiz Federal José Magno Linhares Moraes 01 voto

Juiz Federal Nelson Loureiro dos Santos 01 voto

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Roberto Carvalho Veloso e Marcelo Dolzany Costa.

Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 2.799/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Questão de Ordem: Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, em relação à antiguidade na Seção Judiciária, para fins da preferência prevista no art. 119, caput do Regimento Interno do TRF da 1ª Região. Em questão de ordem, antes da apreciação do Processo 2.799/2003-TRF1, o Plenário, por maioria, votou no sentido de que deve ser considerado, para fins de apuração da antiguidade, o efetivo exercício na Seccional. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES e CÂNDIDO RIBEIRO que votaram no sentido de que se apurasse a antiguidade, para fins de eleição para o Tribunal Regional Eleitoral, computando-se como de efetivo exercício o tempo de prorrogação de jurisdição em outra localidade.

Diante disso, teremos em Rondônia o juiz mais antigo que não foi ainda membro efetivo no Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses. Logo depois dele, pela antiguidade, diante dessa deliberação, o Juiz Federal Êlcio Arruda que ainda não integrou o Tribunal Regional Eleitoral, seja como efetivo ou como suplente. Portanto, seria o Juiz Federal Geraldo Magela como efetivo e o Juiz Federal Êlcio Arruda como suplente.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses.....17 votos

Juiz Federal Êlcio Arruda 01 voto

Juíza Federal Carmen Elisângela Dias Moreira de Rezende .. 01 voto

Membro Suplente

Juiz Federal Êlcio Arruda..... 16 votos

Juíza Federal Carmen Elisângela Dias Moreira de Rezende 02 votos

Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses 01 voto

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Geraldo Magela e Silva Meneses e Êlcio Arruda.

PROCESSO 2.797/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo 17 votos

Juiz Federal Anselmo Gonçalves da Silva 01 voto

Membro Suplente

Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva 16 votos

Juiz Federal Anselmo Gonçalves da Silva 02 votos

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo e João Bosco Costa Soares da Silva.

Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

PROCESSO 2.804/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu 15 votos

Juiz Federal Julier Sebastião da Silva 04 votos

Membro Suplente

Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira 13 votos

Juiz Federal Julier Sebastião da Silva 05 votos

Juiz Federal Jeferson Schneider 01 voto

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Adverci Rates Mendes de Abreu e Rodrigo Navarro de Oliveira.

PROCESSO 1.033/2006 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Questão de Ordem: Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, no sentido de que a realização de nova eleição para membro suplente deva ocorrer após o decurso do biênio 2006/2008, considerando a impossibilidade jurídica da eleição, uma vez que, atualmente, o suplente encontra-se na titularidade, tendo em vista a vacância no curso do mandato do membro efetivo, conforme preceitua o art. 120-A do Regimento Interno do TRF da 1ª Região.

Decisão: Examinada a questão de ordem no Processo 1.033/2006-TRF1, o Tribunal deliberou por aplicar, no caso, o art 120-A do Regimento Interno, não realizando eleição de membro suplente para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, para complementação de biênio, devendo a Presidência do Tribunal, em hipótese de afastamento do Juiz Federal José Alexandre Franco, no período em que Sua Exa. completa o mandato, designar juiz federal, de acordo com antiguidade, para responder pelo Tribunal Regional Eleitoral.

PROCESSO 2.796/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Questão de Ordem: Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, no sentido de se votar, se, para aferir a antiguidade, na Seccional, para fins de eleição dos membros do Tribunal Regional Eleitoral, computa-se o período em que o Magistrado exerceu o cargo de juiz federal substituto ou considera-se apenas a partir do momento em que o Magistrado passou a exercer o cargo de juiz federal (titular).

Decisão: Em questão de ordem, o Plenário, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CARLOS FERNANDO MATHIAS, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e MARIA DO CARMO CARDOSO, entendeu que não se computa, para fins de antiguidade, na Seccional, com vista à eleição para o Tribunal Regional Eleitoral, o tempo de atividade como juiz federal substituto. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis 13 votos

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva 04 votos

Juiz Federal Saulo José Casali Bahia 01 voto

Membro Suplente

Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis 02 votos

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva 10 votos

Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho 01 voto

Juiz Federal Saulo José Casali Bahia 01 voto

Juiz Federal Luiz Salomão Amaral Viana 02 votos

Juiz Federal Antônio Oswaldo Scarpa 01 voto

Em branco 01 voto

Em face de nenhum dos Juízes terem alcançado a maioria absoluta prevista no art. 19, §4º do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, procedeu-se, então, ao segundo escrutínio, para membros efetivo e suplente.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:

Membro Efetivo

Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis 14 votos

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva 04 votos

Membro Suplente

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva 09 votos

Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis 02 votos

Juiz Federal Luiz Salomão Amaral Viana 04 votos

Em branco 02 votos

Nulo 01 voto

Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Evandro Reimão dos Reis e Mônica Neves Aguiar da Silva. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

PROCESSO 2.795/2003 - TRF1

Assunto: Eleição de Juízes Federais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, como membros efetivo e suplente, para o biênio 2007/2009.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789



Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado:
Membro Efetivo
Juiz Federal Renato Martins Prates 18 votos
Membro Suplente
Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo 16 votos
Juiz Federal Eduardo José Corrêa 01 voto
Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha 01 voto
Em face do resultado dos escrutínios, foram proclamados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, como membros efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para o biênio 2007/2009, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais Renato Martins Prates e Ricardo Machado Rabelo. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.
Encerrou-se a sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos. Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente.

ASSUSETE MAGALHÃES
Desembargadora Federal

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRESI Nº 600-159, DE 11 DE JULHO DE 2007

Autoriza o início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto de competência plena na Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 2.199/2007 - TRF1, CONSIDERANDO:

- a) o disposto na Resolução 600-001 de 09/05/2006 - TRF sobre o modelo de Juizado Especial Federal - JEF e sobre a designação de juízes para atuarem nos JEF's das Subseções Judiciárias;
- b) as manifestações favoráveis da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, do Coordenador - em exercício - dos Juizados Especiais Federais na Seção Judiciária de Minas Gerais, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais e do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região quanto ao funcionamento do JEF em Pouso Alegre/MG, bem assim as informações das áreas técnicas deste Tribunal;
- c) que as condições de ordem material, tecnológica e operacional para início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG foram atendidas, resolve:

I - AUTORIZAR o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto de competência plena - cível e criminal - na Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a partir de 3 de outubro de 2007, inclusive, exceto quanto ao sistema virtual.

II - A Corregedoria-Geral orientará os procedimentos para balizar os trabalhos das áreas de apoio judicial, de informática e de estatística requeridos para o funcionamento do Juizado Adjunto na Subseção Judiciária de Pouso Alegre.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-160, DE 11 DE JULHO DE 2007

Autoriza o início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo 2007/00367-MG, CONSIDERANDO:

- a) o disposto na Resolução 600-001 de 09/05/2006 - TRF sobre o modelo de Juizado Especial Federal - JEF e sobre a designação de juízes para atuarem nos JEFs das Subseções Judiciárias;
- b) as manifestações favoráveis do Diretor da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, do Coordenador Seccional dos Juizados Especiais Federais, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais e do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região quanto ao funcionamento do JEF em São Sebastião do Paraíso/MG, bem assim as informações das áreas técnicas deste Tribunal;
- c) que as condições de ordem material, tecnológica e operacional para início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG foram atendidas, resolve:

I - AUTORIZAR o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto, de competência plena - cível e criminal - na Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a partir de 10 de setembro de 2007, inclusive, exceto quanto ao sistema virtual.

II - A Corregedoria-Geral orientará os procedimentos para balizar os trabalhos das áreas de apoio judicial, de informática e de estatística requeridos para o funcionamento do Juizado Adjunto na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-161, DE 11 DE JULHO DE 2007

Altera a Portaria/PRESI/600-109 de 03/05/2007, para prorrogar a data de início de funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Varginha/MG.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista pedido de reconsideração formulado pelos Juízes Federais da Subseção Judiciária de Varginha/MG, bem assim as manifestações constantes do Processo Administrativo 7.695/2006 - TRF1, resolve:

I - PRORROGAR para 4 de setembro de 2007 a data de início de funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Varginha, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando o item I da Portaria/Presi 600-109 de 03/05/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-162, DE 11 DE JULHO DE 2007

Autoriza o início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 2.198/2007 - TRF 1, CONSIDERANDO:

- a) o disposto na Resolução 600-001 de 09/05/2006 - TRF sobre o modelo de Juizado Especial Federal - JEF e sobre a designação de juízes para atuarem nos JEF's das Subseções Judiciárias;
- b) as manifestações favoráveis da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, do Diretor da Subseção Judiciária de Ipatinga, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais e do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região quanto ao funcionamento do JEF em Ipatinga/MG, bem assim as informações das áreas técnicas deste Tribunal;
- c) que as condições de ordem material, tecnológica e operacional para início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG foram atendidas, resolve:

I - AUTORIZAR o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto, de competência plena - cível e criminal - na Vara Única da Subseção Judiciária de Ipatinga, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a partir de 17 de setembro de 2007, inclusive, exceto quanto ao sistema virtual.

II - A Corregedoria-Geral orientará os procedimentos para balizar os trabalhos das áreas de apoio judicial, de informática e de estatística requeridos para o funcionamento do Juizado Adjunto na Subseção Judiciária de Ipatinga.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-163, DE 11 DE JULHO DE 2007

Autoriza o início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém/PA.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n. 7.348/2005 - TRF1, CONSIDERANDO:

- a) o disposto na Resolução 600-001 de 09/05/2006 - TRF sobre o modelo de Juizado Especial Federal - JEF e sobre a designação de juízes para atuarem nos JEF's das Subseções Judiciárias;
- b) as manifestações favoráveis do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado Pará, do Diretor da Subseção Judiciária de Santarém, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Pará, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais e do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região quanto ao funcionamento do JEF em Santarém/PA, bem assim as informações das áreas técnicas deste Tribunal;

c) que as condições de ordem material, tecnológica e operacional para início do funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém/PA foram atendidas, resolve:

I - AUTORIZAR o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto, de competência plena - cível e criminal - na Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém, da Seção Judiciária do Estado do Pará, a partir de 1º de outubro de 2007, inclusive, exceto quanto ao sistema virtual.

II - A Corregedoria-Geral orientará os procedimentos para balizar os trabalhos das áreas de apoio judicial, de informática e de estatística requeridos para o funcionamento do Juizado Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.018658-1/DF
Processo na Origem: 199701000155712

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REUS : MARTON NASCIMENTO FERNANDES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Seção, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Seção do TRF da 1ª Região - 03.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2001.33.00.002467-0/BA
Processo na Origem: 200133000024670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
EMBARGANTES : ALVANY SEIPPEL DANTAS DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(A)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTES : ALVANY SEIPPEL DANTAS DE ARAUJO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Seção, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Seção do TRF da 1ª Região - 03.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.015730-0/DF
Processo na Origem: 199934000287560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORES : MAURICIO RODRIGUES PORTO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
RÉ : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Seção do TRF da 1ª Região - 03.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.028996-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : NYLZA PEREIRA CICONELLE E OUTROS (AS)
ADV. : Beatriz Veríssimo de Sena e outros (as)
EMBDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC. : Hugo Marcelino da Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Primeira Seção do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.031943-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : BALTAZAR VICENTE CARLOS E OUTROS (AS)
ADV. : Beatriz Veríssimo de Sena e outros (as)
EMBT. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC. : Hugo Marcelino da Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos declaratórios rejeitados, ambos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Primeira Seção do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.073837-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA
RÉU : GALDINO MENDES BEZERRA NETO
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL SOMENTE ARGÜIDA NESTA SEDE RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O e. STJ firmou entendimento no sentido de se admitir o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, II, do CPC, mesmo que a questão relativa à incompetência absoluta do juízo não tenha sido objeto de controvérsia no processo de cognição (Precedentes, v.g.: *AgRq no Resp 6.176/DF, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, unânime, DJ 08.04.91, p. 3.884; Resp 169.002/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJ 06.09.99, p. 105*).
2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
3. Considerando que o feito tramitou, em primeira Instância, na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, é de se reconhecer a sua nulidade em relação ao suplicado, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de revisão do seu benefício previdenciário.
4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar procedente, em parte, a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.011940-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 91
AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
RÉU : JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
2. A decisão hostilizadora determinou o pagamento das parcelas pretéritas referentes ao resíduo de 3,17% no período compreendido entre janeiro de 1995 e agosto de 2003, restando descaracterizada a ocorrência da verossimilhança da alegação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 19.06.2007.

ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Desembargador Federal
Relator

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.014292-6/GO
Processo na Origem: 199735000049035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : AGROPECUARIA ESTREITO DA PONTE DE PEDRA LTDA
ADVOGADO : JOAO SANTANA DE MELO FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
LITISCONSORTE : UNIÃO FEDERAL
PASSIVO
PROCURADOR : OROZIMBO GOMES FERNANDES

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ATO COATOR INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

1. Inexistente, *in casu*, ato coator passível de ser corrigido pela via da ação mandamental, não há pressuposto fundamental para admissibilidade do presente mandado de segurança.
2. Inviabiliza ainda a admissibilidade do writ em julgamento a assertiva do d. Ministério Público Federal, no sentido de que "*Colhidas informações no site TRF 1ª Região, constata-se que a ação inominada nº 96.00.094152-2 já foi julgada, sendo decretada perda do objeto*" (fl. 115).
3. Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013993-4/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGADO : VICTOR VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. VISTORIA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NA VÉSPERA. PROPRIETÁRIOS MENORES. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO DA MAIORIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser inválida a notificação do proprietário rural acerca do início de trabalhos de vistoria realizada no mesmo dia (MS 23856, Relator: Ministro Cezar Peluso, in DJU de 08/10/2004).
2. No caso, também não se mostra razoável a comunicação concretizada na véspera, principalmente porque há a necessidade da preservação de direitos de menores. O acompanhamento dos trabalhos pelo pai dos proprietários não dispensa a obrigatoriedade da vistoria prévia.
3. Embargos infringentes conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e improvê-los.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 27/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.027527-2/MT

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGADO : JOAQUIM LUIZ GOULART - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. CORRETA A ADOÇÃO DE PERÍCIA BEM FUNDAMENTADA. PESQUISA DE PREÇOS.



- 1. A divergência ocorrida no julgamento da Terceira Turma foi relativa a adoção da Perícia Oficial quanto à terra nua.
- 2. Deve prevalecer o entendimento da maioria, já que o laudo pericial oficial foi bem elaborado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, negar provimento aos embargos.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.025588-4/DF

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
RÉU : FAZENDA SANTA INÊS S/A
ADVOGADO : ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO E DOS SUJEITOS DA LIDE. INCABIMENTO.

1 - Atenta contra o objeto e a pertinência subjetiva da lide, a pretensão de, em ação rescisória, inserir-lhe demanda não abrangida pela decisão rescindenda, agregando-lhe intervenientes sobre os quais não deliberou.

2 - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

2ª Seção do T.R.F. da 1ª Região - 27/06/2007 .

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.35.00.010188-3/GO
Processo na Origem: 200135000101883

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGADO : WILSON AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ONILTON ALVES PINTO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEDUÇÃO POR ARTIGOS. DESAPROPRIAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. APURAÇÃO.

1. A disposição do art. 531 do CPC que exigia que os embargos infringentes fossem deduzidos por artigos ("Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do tribunal") foi derrogado pela Lei 8.950, de 13.12 2004. Esse formalismo desnecessário não mais se exige.

2. O § 2º do art. 12 da Lei 8.629, de 25.02.93, dispõe que "O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou, ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento".

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Juiz I'talo Sabo Mendes, negar provimento aos embargos infringentes.
Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.022994-8/DF
Processo na Origem: 200334000106578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

2. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante.

3. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para a restituição de coisas apreendidas e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido, qual seja, a apelação (art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal).

- 4. Não cabimento do mandado de segurança. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.
- 5. Processo extinto, sem resolução de mérito, no tocante à restituição de bens apreendidos.
- 6. A busca e apreensão é meio de prova admitido, consistente em medida que e objetiva fornecer elementos hábeis a formar a convicção do julgador, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade da decisão que a determinou.
- 7. Mandado de Segurança denegado quanto ao pedido de inadmissibilidade de uso dos elementos resultantes da busca e apreensão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito no tocante ao pedido de restituição de bens apreendidos e, por maioria, denegar quanto à ilicitude dos elementos de prova obtidos por meio da busca e apreensão.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.026140-9/MA

Processo na Origem: 199737000011321

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
AUTOR : ELIZEU CHAVES DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA
REU : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ASSISTENTE : FRANCISCO LUIZ ESCORCIO LIMA
ADVOGADO : JOAO FERREIRA CALADO NETO
AGRAVANTE : ELIZEU CHAVES DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 229/230

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO. FALECIMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANTENÇA DO INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. PREJUDICADO.

1. O objeto do agravo regimental encontra-se satisfeito na decisão exarada nos autos da Medida Cautelar nº 2006.01.00.035780-6/MA, ajuizada, também, pelo ora agravante, qual seja, suspender os efeitos da sentença na parte em que se decretou a suspensão dos direitos políticos de Elizeu Chaves de Freitas.

2. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.046749-0/MG
Processo na Origem: 200238000325351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : PETER JORDAN
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANO STELLA KARAM

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E HIPOTECA LEGAL DE BENS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

2. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para as medidas assecuratórias de sequestro e hipoteca legal e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido, qual seja, apelação (art. 593, inciso II).

3. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante, o que não é o caso deste processo.

4. Não cabimento do mandado de segurança. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AÇÃO PENAL Nº 2005.01.00.039113-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO LOPES
RÉU : DARCY JOSÉ LERMEN
ADVOGADOS : CREMILDA AQUINO DA COSTA E OUTRO

E M E N T A

PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para que exista uma condenação penal é imprescindível que se demonstre a autoria e a materialidade do delito, demonstrados pelo conjunto probatório dos autos.

2. O único depoimento de co-réu no interrogatório policial, que não se coaduna com as provas documentais e testemunhais, é imprestável para sustentar uma condenação.

2. Absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção absolver o acusado, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA 2005.01.00.063813-1/MT
Processo na Origem: 200436000081510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TRAMITANDO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Tendo em vista que a quebra de sigilo alcançou outras pessoas, além dos impetrantes, e que o Juízo impetrado noticiava ter deferido o pedido de extração de cópias em relação aos documentos que dizem respeito a eles, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar.

II - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, denegar a segurança.
Brasília, 27 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO FEDERAL
(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.01.00.003403-0/DF
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO NO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
PROCURADOR : ELIANA PERES PORELLY DE CARVALHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TRAMITANDO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

I - No procedimento investigatório tramitando sob sigilo há que se assegurar ao eventual investigado acesso aos autos, cabendo à autoridade judicial velar pela manutenção do sigilo relativo às demais pessoas investigadas.

II - Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança.
Brasília, 27 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO FEDERAL
(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.005706-9/PI
Processo na Origem: 20054000008363

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 267 DO STF. LEI Nº 1.533/51, ART. 5º, INCISO II. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

2. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante, o que não é a hipótese dos presentes autos.

3. Não é cabível mandado de segurança para se discutir nulidades em ação penal, em que o impetrante foi condenado por crime de lesão corporal grave, por supostas irregularidades em inquérito policial, porque previsto recurso próprio na Legislação Processual Penal e não se verifica ilegalidade flagrante.

4. Hipótese em que não se vislumbra ser juridicamente possível o cabimento do mandado de segurança.

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.009511-3/BA
Processo na Origem: 200533000058640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : IGREJA INTERNACIONAL DO CRESCIMENTO E MULTIPLICACAO
ADVOGADO : ANTONIO JORGE BRANDAO MAGALHAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - BA
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO CABIMENTO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. O ato judicial impugnado é passível de impugnação pela via de recurso, pelo que se constata não se apresentar cabível o presente mandado de segurança, em face da vedação contida na Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para as medidas assecuratórias (art. 125 e seguintes), e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido de levantamento da constrição, qual seja, a apelação (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

3. O rigor da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal tem sido abrandado, para se admitir o mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante. Assim, somente em casos excepcionais admitir-se-á a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, o que não é o caso dos autos.

4. Deve ser ressaltado in casu que o funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária, mesmo com potência inferior a 25 watts e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros, depende de autorização da autoridade competente. Em caso contrário, a atividade poderá assumir contornos de clandestina, subsumindo-se a conduta, em tese, ao art. 183, da Lei nº 9.472/97.

5. Mandado de segurança não admitido. Processo extinto, sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, não admitir o mandado de segurança, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.014506-3/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA TORRES E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA TORRES E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCONSISTÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo, não só diante da regra contida no artigo 293, § 1º, do Regimento Interno, como também pelo que enuncia a S. 622 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção não conhecer do agravo regimental, à unanimidade. 2ª Seção do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.040052-7/MT
Processo na Origem: 200636000135505

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
INTERESSADO : SIGILOSO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - Ainda que seja uno o Ministério Público, a atribuição para oficiar perante o Tribunal Regional Federal é do Procurador Regional da República.

II - Ilegitimidade do membro do Ministério Público com atuação em primeiro grau de jurisdição para a impetração.

III - Extinção do feito, por carência de ação.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Brasília, 18 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.040468-9/MT
Processo na Origem: 200136000098101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : MARIA BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTS. 118 E 119, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. DUE PROCESS OF LAW. ATO COATOR INEXISTENTE.

1. Inexistente o ato de autoridade (decisão judicial) contra a qual se insurge a impetrante; portanto ato coator possível de correção pela via do writ, não há pressuposto fundamental para admissibilidade deste mandamus.

2. Admite-se mandado de segurança em situações excepcionais, divisada teratologia na decisão judicial, ou inexistência de recurso próprio. No caso, não há sequer decisão judicial por falta de provocação na instância inaugural. Admitir a impetração implica ofensa ao duplo grau de jurisdição por supressão de instância.

3. Processo extinto sem exame do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o Mandado de Segurança, sem exame do mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.01.00.043924-5/MT
Processo na Origem: 200636000057710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ZILDA APARECIDA BELARMINO
ADVOGADO : ANGELO FERREIRA GOMES FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

I - É apelável a decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de coisa apreendida, porquanto, não decidindo o mérito da demanda penal, põe fim a uma etapa do procedimento (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

II - Aplicação, in casu, da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

III - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM ACR Nº 2006.35.00.001648-7/GO
Processo na Origem: 200635000016487

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
EMBARGANTE : MARCUS JORGE DOS SANTOS SIEKERSKI
ADVOGADO : OTO LIMA NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE ALVES PAULINO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. INTERESSE AO PROCESSO.

1. Os embargos infringentes são admissíveis, de acordo com o art. 609 e seu parágrafo único do CPP, na apelação e no recurso em sentido estrito. Não faz a lei distinção entre apelação em ação criminal ou em processo incidente de restituição de coisa julgada. *Ubi lex non distinguit, nec interpretes distinguere debet* (onde a lei não distingue, nem o intérprete deve distinguir).

2. Não demonstrando o terceiro que o bem apreendido lhe pertence, de maneira indubitosa, e ainda interessando ao processo, por ser, em princípio produto de crime, não lhe pode ser restituído (CPP, arts. 118, 119 e 120).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, admitir os embargos infringentes e lhes negar provimento.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009689-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : RAIMUNDO BERNARDINO DA CUNHA
DEPRECANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/MG
DEPRECADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS/MG
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DIRIGIDA POR JUÍZO FEDERAL A JUÍZO ESTADUAL. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA FORA DA SEDE DE AMBOS OS JUÍZOS.

1. A norma prevista no art. 1.213 do CPC, no sentido de que "as cartas precatórias, citatórias, probatórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual", somente se impõe ao juízo estadual se o local de cumprimento não for sede da Justiça Federal e se o ato deprecado tiver de ser praticado na sede da comarca estadual (ou mais próximo desta). Havendo, como na hipótese, juízos estadual e federal próximos ao município onde deve ser praticado o ato deprecado da Justiça Federal, o seu cumprimento deve ser da competência do juízo federal, considerando a sua abrangência jurisdicional.

2. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o suscitado, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 27/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.013753-2/MG
Processo na Origem: 702063304886

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RONAN AKEGAWA BARBOSA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE ENTIDADE FEDERAL. IMPETRADO JUIZ DE DIREITO. APREENSÃO DE ARARAS. DEPÓSITO EM MÃOS DE PARTICULAR. PERDA DE OBJETO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado por entidade federal contra ato de Juiz de Direito (CF, art. 109, I).

2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em face da revogação do ato atacado pela autoridade apontada como coatora. Entrega das araras ao IBAMA.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.019147-9/BA
Processo na Origem: 200333000340333

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU : LOURENCO JOSE VILACA FILHO
REU : IRES RAMOS VILACA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. SANÇÃO. CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. MACONHA. LEI 8.257/91, ART. 1º.

Não é competente a Vara Especializada em matéria agrária, que abrange todo o território do estado, para processar e julgar as ações ajuizadas com o objetivo de expropriar terras que foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e dar pela competência do Juízo suscitado, o da Vara Única da Subseção de Barreiras, Bahia.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

TERCEIRA SEÇÃO
ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.017336-2/DF
Processo na Origem: 9601541365

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REU : CARLOS LINDROTH E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : GISELA ELSNER MATTE E OUTRO(A)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Legítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas antes do advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90.
2. Agravo regimental da CAIXA desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
3ª Seção do TRF/1ª Região - 29.05.2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.025663-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : ANTONIO SATURNINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
REU : JOSE APARECIDO DE CARVALHO
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
REU : ANTONIO SERGIO DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OUTROS(AS)
REU : MANOEL RAIMUNDO AFONSO (REVEL)
REU : CARLOS ANTONIO DA SILVA (REVEL)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTE TRF.

1. Havendo decisão de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fica evidenciada a carência de ação para rescindir o acórdão por ela substituído. Incompetência absoluta desta Corte para o julgamento da ação rescisória. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.
A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 26.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.050018-9/MG
Processo na Origem: 199801000143838

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : MARIA UBALDINA EUFRASIO PACHECO (REVEL)
REU : AVELINA MARIA DE OLIVEIRA (REVEL)
REU : DALVA REZENDE DOS SANTOS (REVEL)

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao julgar ação em que se buscou a correção do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta.

2. Por se tratar de matéria de índole constitucional já examinada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, como guardião da Carta da República, interpretar, em caráter definitivo e derradeiro, todo e qualquer tema relativo à aplicação do texto constitucional, impõe-se concluir pela rescindibilidade do julgado que tenha adotado exegese incompatível com a que fora atribuída por aquela Suprema Corte, de forma a preservar a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos.

3. Ação rescisória da CEF procedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória.
3ª Seção do TRF/1ª Região - 29.05.2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.007406-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : REJANE BILO MARZULLO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).
4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.38.00.007034-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : HELEN SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.

3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).
4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.002049-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : ALCIDES DOS SANTOS CHAGAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.

3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).

4. Embargos infringentes desprovidos.
A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.000641-8/PI
Processo na Origem: 200340000079796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : CITYPLAN - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FILADELFO CHAGAS BARRETO E OUTRO(A)
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII).

I - Tendo o ato impugnado, como no caso, sido praticado por Procurador da República, falece competência originária a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para processar e julgar o mandamus, a teor do que dispõe o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, na determinação de que compete aos juízes federais processar e julgar "*os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*" (CF, art. 109, VIII), na medida em que a referida autoridade não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo texto constitucional.

II - Declarou-se a incompetência absoluta do TRF da 1ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, no caso, o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando sem efeito o ato decisório praticado pela egrégia Presidência desta Corte Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, declarar a incompetência absoluta do TRF/1ª Região para processar e julgar o mandado de segurança, e determinar a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 12/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2005.38.00.012879-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE NATANAEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.

3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).

4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2005.38.00.013126-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : RAIMUNDO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.

3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).

4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.039463-0/GO
Processo na Origem: 200235000010029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THALES PERRONE MACHADO E OUTROS(AS)
REU : MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUIZO SUSCITADO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - A instalação de novas Varas Federais, regularmente criadas por lei, autoriza a redistribuição dos feitos, no âmbito da competência territorial antes fixada, não configurando, na espécie, nenhuma ofensa aos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 19, da douta Corregedoria deste egrégio Tribunal, "*para fins de redistribuição, deve ser considerado o endereço fornecido no momento do ajuizamento da demanda*".

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - Em 12/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.040043-3/DF
Processo na Origem: 200234000400433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
EMBARGANTE : ANTONIO CELSO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF 1ª Região - 06/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.38.00.029507-1/MG
Processo na Origem: 200338000295071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I. A verba honorária é devida pela Fazenda Nacional quando ela desiste da execução, em face do oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso desta.

II. A previsão do art. 26 da Lei 6.830/80 volta-se aos casos em que a própria Fazenda Nacional propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, hipótese assemelhada ao acolhimento dos embargos. (Precedentes do STJ)

III. Embargos Infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção rejeitar os Embargos Infringentes, por unanimidade.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 9/5/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.029974-6/GO
Processo na Origem: 200635000096909

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : JOSE DE SOUZA DINIZ
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.

I. Verificada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se assim decisões conflitantes.

II. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitante.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, por maioria.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 9/5/2007(data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.030498-8/GO
Processo na Origem: 200635010016614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCURADOR : ANA CAROLINA BUENO MACHADO
REU : GASTRO CLINICA SANTANA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO APÓS A INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOB O DOMÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.



1. Proposta a ação na 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia/GO, após a instalação de subseção judiciária com jurisdição sobre o domicílio do executado, não pode o juiz, de ofício, declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Luziânia/GO.
2. Por tratar-se, no caso, de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).
3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia/GO, ora suscitado.
- A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiânia/GO, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009929-6/GO
Processo na Origem: 200735000045522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR PARA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOR : GOIAS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO.

- 1 - Devendo as medidas cautelares, a teor do art. 800, caput, do Código de Processo Civil, ser "requeridas ao juiz da causa", compete ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais conhecer da medida cautelar incidental a processo de execução fiscal em curso, inclusive para dizer da sua admissibilidade nessa espécie de ação.
- 2 - Conflito conhecido, declarando-se competente o JUIZO SUSCITADO, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo suscitado, da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

4ª Seção do TRF - 1ª Região - 11/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 4 DE JULHO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Catão Alves, Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso, Leomar Amorim e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), foi aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Olavo. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA(Presidente): Registro, inicialmente, que estou assumindo a Presidência desta 4ª Seção, na condição de membro mais antigo deste órgão, em face das férias regulamentares do seu Presidente, o Desembargador Federal Carlos Olavo. O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL(Presidente): Quero registrar os meus parabéns e creio que posso fazê-lo também em nome da Seção, pela recente convocação do Desembargador Carlos Fernando Mathias para atuar perante o Superior Tribunal de Justiça, substituindo Ministro afastado. Quero parabenizar Sua Excelência e desejar uma atuação profícua em favor dos jurisdicionados daquela egrégia Corte, que são, praticamente, todos os brasileiros, por ser aquele Tribunal de competência legal mais ampla, parece-me, em termos de legislação brasileira. Desejo também uma convivência muito amena, como sei que o será, com os demais Ministros daquela Corte. Sua Excelência representará não apenas este Tribunal, mas também os demais Tribunais Regionais Federais, porque, se foi convocado um Desembargador da Justiça Estadual e um integrante deste Tribunal, Sua Excelência representará toda a Justiça Federal. O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS: Senhor Presidente, sinto-me no dever de agradecer essa gentileza, essa cortesia de Vossa Excelência, e não me surpreende, pois todos conhecemos a lhaneza de trato de Vossa Excelência, que, de resto, reflete a conduta desta Casa. Fiquei surpreso e surpreendido com essa convocação, que me honra muito. Vou repetir o que disse ontem na Turma. Estou muito machucado, porque perdi uma das minhas tias mais queridas, que foi sepultada ontem, e, por causa deste problema de vôos, não havia como me aventurar. Estou ainda muito triste, ainda que preparado, sabendo que a vida não é tirada, mas transformada. Mas a verdade é que tomo essa convocação como uma

homenagem a este Tribunal. Espero que eu esteja à altura, já que esse desafio é a Providência que me põe, e que eu possa representar bem os meus pares, a minha Casa, para que isso não seja apenas uma linha no meu currículo ou que isso seja confundido, como dizia Salomão: "Vaidade das vaidades, tudo é vaidade". Estou ainda tomando providências complementares que são necessárias. Trata-se de um pioneirismo, pois sou o primeiro a ser convocado na história do Tribunal, um leading case. Espero que seja o primeiro de uma série de muitos. Se há uma seara em que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem quadros, está nesta Casa, sem exclusão de nenhum outro. Agradeço, sobretudo, essa lufada de carinho e esse desafio, esperando que eu esteja à altura dessa confiança que me dá a Corte Superior do País para dizer o direito federal. Represento, portanto, exatamente este Tribunal e os demais tribunais regionais, porque foi convocado um juiz da justiça federal e um juiz da justiça comum estadual. Portanto, a linha está claríssima. Agradeço a Vossa Excelência as generosas palavras. Que Deus os abençoe, ilumine e guarde. Espero logo cumprir minha missão e voltar para a minha Casa de origem, que tanto respeito, tanto admiro e tanto prezo. Obrigado.

JULGAMENTOS

EAC 1998.39.00.006127-8 / PA (149)

EMBTE: MARIA CELINA DE MATTOS ATHAIDE E OUTRO(A)

ADV: CIRO CECCATTO

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 1998.34.00.091960-8 / DF (150)

EMBTE: NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)

ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 1999.34.00.012271-7 / DF (151)

EMBTE: FRANCISCO AILTON DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2000.34.00.045805-5 / DF (152)

EMBTE: IVAN MIRANDA DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2001.34.00.002507-5 / DF (153)

EMBTE: JAIR MOREIRA ERUSTES E OUTROS(AS)

ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2001.34.00.019523-7 / DF (154)

EMBTE: NANCILE LEITAO DE ARANHA MIRANDA E OUTRO(A)

ADV: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2001.34.00.025309-7 / DF (155)

EMBTE: HELENA MARQUES DE ALMEIDA TRZECIAK

ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2001.34.00.033035-8 / DF (156)

EMBTE: AURO JOSE COLECTE DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.34.00.000193-2 / DF (157)

EMBTE: AGUSTIN JOSE TORRES FONTAO

ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.41.00.004646-0 / RO (158)

EMBTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)

EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2002.33.00.011111-8 / BA (159)

EMBTE: MARIA DA CONCEICAO NOVAES DE NOVAES E OUTRO(A)

ADV: CIRO CECCATTO

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.33.00.011111-8 / BA (160)

EMBTE: MARIA DA CONCEICAO NOVAES DE NOVAES E OUTRO(A)

ADV: CIRO CECCATTO

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.33.00.011486-0 / BA (161)
EMBTE: ANTONIO CARLOS BRITO PONDE E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.34.00.014795-3 / DF (162)
EMBTE: DARIO ROQUE TOMAZ E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.34.00.014900-4 / DF (163)
EMBTE: ELOI CORVETO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.33.00.018995-5 / BA (164)
EMBTE: CLELIO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.33.00.024993-3 / BA (165)
EMBTE: ADILSON SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2002.33.00.024993-3 / BA (166)
EMBTE: ADILSON SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2002.38.00.027137-7 / MG (167)
EMBTE: EXPEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2002.34.00.034754-7 / DF (168)
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA - SAE
ADV: CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

AR 2003.01.00.001430-5 / BA (169)
AUTOR: FLORIANO FREITAS VIANA E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, para desconstituir o acórdão em relação aos co-autores Floriano Freitas Viana, Nélcio Santos Siqueira, João Pereira, João Carlos Rodrigues dos Santos e Celso Ferreira dos Santos e, em consequência, re-julgando a causa dar parcial provimento ao apelo dos autores, para garantir apenas ao co-autores Floriano Freitas Viana, Nélcio Santos Siqueira e João Carlos Rodrigues dos Santos o direito à repetição do imposto de renda incidente sobre a verba que receberam a título de indenização por horas extras trabalhadas, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.34.00.004959-5 / DF (170)
EMBTE: ANTONIO CARLOS PINHO DE ARGOLO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.34.00.041655-9 / DF (171)
EMBTE: BELDENI FERNANDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.34.00.041655-9 / DF (172)
EMBTE: BELDENI FERNANDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.34.00.042587-3 / DF (173)
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Maria do Carmo Cardoso e Carlos Fernando Mathias, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.38.00.053907-0 / MG (174)
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: CONTABILIDADE UNISANTOS LTDA
ADV: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias e Maria do Carmo Cardoso, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.34.00.018070-8 / DF (175)
EMBTE: CARLOS AFFONSO DUARTE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

CC 2005.01.00.069703-2 / DF (176)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MEGABYTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.042397-3 / GO (177)
AUTOR: POLIGONAL CONSTRUcoes CIVIS LTDA
ADV: DANIEL PUGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, declarou competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitante, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.042397-3 / GO (178)
AUTOR: POLIGONAL CONSTRUcoes CIVIS LTDA
ADV: DANIEL PUGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e o Desembargador Federal Catão Alves, declarou competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitante, nos termos do voto do Relator.



CC 2006.01.00.045977-1 / GO (179)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS
PROCUR: MAURO L GONZAGA JAYME
REU: GERALDO COSTA E SILVA OLIVEIRA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

CC 2007.01.00.020218-7 / BA (180)
AUTOR: BRUNO COUTO DE MATOS
ADV: JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.020250-9 / DF (181)
AUTOR: LUCIANNA MELO DA COSTA
ADV: STELLA MARIA OLIMPIA PIRES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: TAVAJ TRANSPORTES AEREOS REGULARES S/A
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15h2(quinze horas e dois minutos), tendo sido julgados 29(vinte e nove) processos.

Brasília, 04 de julho de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente
AGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 95.01.20180-5 / MG (182)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

AC 95.01.22227-6 / BA (183)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: LEONOR MARIA PEREIRA MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO
APDO: OS MESMOS

AC 96.01.05197-0 / MG (184)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: TADEU SULINO DE MORAIS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APDO: OS MESMOS

AC 96.01.28305-6 / MG (185)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

AC 96.01.53806-2 / MA (186)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALBETISA BELARMINO ALBUQUERQUE
ADV: REINALDO MARTINHO COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA

AC 1998.33.00.002198-0 / BA (187)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: DALVA MARIA SANTANNA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: JOERALDO DOS SANTOS FRAGA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
APDO: SONIA SIMOES DE SOUZA
ADV: ANTONIO SOUSA BRITO

AC 1998.01.00.002644-5 / GO (188)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADV: OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
APDO: MARIA ISABEL DA SILVA
ADV: OILTON RODRIGUES DO PRADO

REO 1998.38.00.005599-4 / MG (189)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR: MARIA SA CONCEICAO DE SOUZA
ADV: ILCA VITOR CIRIACO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

AC 1999.38.03.000915-8 / MG (190)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
APDO: MARIA IVETE DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO MAGALHAES DE LIMA

AC 1999.39.00.001857-3 / PA (191)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO

AC 1999.39.00.001859-9 / PA (192)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: AUBER DA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO

AC 1999.38.01.002449-5 / MG (193)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: BRAZ BONIFACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 1999.39.00.004614-6 / PA (194)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DAS DORES FARAH COELHO
ADV: ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

AC 1999.36.00.006521-2 / MT (195)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: FERMICIO JOSE DE ALMEIDA
ADV: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

AC 1999.34.00.016705-0 / DF (196)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV: EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

AC 1999.38.00.020136-3 / MG (197)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: ARMANDO AUGUSTO GOMES E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO

AC 1999.34.00.029976-6 / DF (198)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DE NASARE GOMES
ADV: WILSON CAMARGO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

AMS 2000.38.02.000389-6 / MG (199)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APTE: NURMI CERQUEIRA DE CASTRO
ADV: FERNANDA PERES DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES

AC 2000.37.00.003334-3 / MA (200)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
APDO: MARIA DOS REMEDIOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: HILDEBRANDO RODRIGUES DA LUZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JOSE GURGEL FERNANDES ADV: GILBERTO LEANDRO VIEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC	(201)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: FRANCISCO MARQUES ARAUJO E OUTROS(AS) ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	(210)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: WLADIMIL BUENO E OUTROS(AS) ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(218)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: ZEQUIAS PEDRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUCIANA REZENDE BARCELLOS APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(202)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE APDO: JOAQUIM RODRIGUES DA MOTA ADV: LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(211)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: BRUNO CAPOZZOLI E OUTROS(AS) ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)	(219)
REO RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AUTOR: NAIR MARANGUNE LOURENCO DOS REIS ADV: JOSE EDITIS DAVID REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(203)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCOS WENDEL SIQUEIRA DA SILVA APDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ADV: EDVARDO ANTONIO DA ROCHA	(212)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS APDO: DOMINGOS RINCO E OUTROS(AS) ADV: PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	(220)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CECY DE CARVALHO BULCAO E OUTRO(A) ADV: HUBERTO GASTON FUXREITER REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(204)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA APDO: MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS) ADV: GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(213)	AC RELATOR: 2002.01.99.011550-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: JOAO VILELA PIRES ADV: MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	(221)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GILDEMAR COSTA E SILVA APDO: ADILSON RIDRIGUES VIANA ADV: SONIA TELES DE BULHOES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(205)	AC RELATOR: 2001.33.00.009879-0 / BA RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA APDO: MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS) ADV: GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(214)	AC RELATOR: 2002.38.00.029348-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: EPHIGENIA HORIZONTINA DE MEIRA E OUTROS(AS) ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	(222)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: ANTONIO DE PADUA MELO ADV: SERGIO GILBERTO DE OLIVEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO	(206)	AC RELATOR: 2001.34.00.013774-0 / DF RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS	(215)	REO RELATOR: 2003.39.02.000678-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA ADV: RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	(223)
AC RELATOR: 2000.01.00.049874-0 / MG RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: ANTONIO DE PADUA MELO ADV: SERGIO GILBERTO DE OLIVEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO	(207)	AC RELATOR: 2001.34.00.033401-5 / DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: OZIEL PEREIRA SOUZA ADV: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(216)	AC RELATOR: 2003.38.03.001959-6 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ENI DE FATIMA ZANATTA E OUTROS(AS) ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI E OUTRO(A)	(224)
AC RELATOR: 2000.01.00.059868-1 / DF RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: EDNA DE LOURDES MACHADO SILVA ADV: SONIA TELES DE BULHOES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GILDEMAR COSTA E SILVA	(208)	AC RELATORA: 2001.01.99.048597-7 / MG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA APDO: ANTONIO FRANCISCO DIAS E OUTROS(AS) ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG	(217)	AG RELATORA: 2003.01.00.002378-4 / MG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE UBERABA - CEFET/MG PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA AGRDO: CELIA MARIA TINOCO DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO E OUTROS(AS)	(225)
AC RELATOR: 2000.01.00.063990-6 / RO RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES APDO: MARIA DE LOURDES BARREIROS E OUTRO(A) ADV: CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) REMTE: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO	(209)	AC RELATOR: 2002.38.00.000391-0 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS) ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(226)	AC RELATOR: 2003.38.01.003847-1 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: IRANI JOSE DA COSTA ADV: MARCELO SIERVI RUFINO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	



AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.02.005029-8 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) WILLIAM NICOLA NATALE MOZART GARCIA DE SENE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAINER LOPES RIBEIRO	(227)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.024441-2 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA JOSE BARBOSA DA SILVA ANTONIO CATARINA VIEIRA	(235)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.01.004515-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO PEREIRA PESSOA OLGA DE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(A) MARCELO SIERVI RUFINO	(245)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.005480-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES NELSON CHANY DOS SANTOS BRAGA OLAVO JOSE VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA	(228)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2003.01.00.025129-1 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) ANTONIO MAFRA LOPES LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(236)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.006010-2 / MG JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) DEIVIS AUGUSTO PORTO JOSE NEULTON DOS SANTOS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(246)
AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.005590-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS(AS) JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	(229)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.030870-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA BELMIRO FRANCISCO CAMELO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(237)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.01.006605-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS ALBINO ALVES FERREIRA MARCELO SIERVI RUFINO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(247)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.01.99.006393-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA BENEDITO QUINTILHANO E OUTRO(A) AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG	(230)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.033376-5 / DF JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) FRANCISCO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS) DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(238)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.39.00.010530-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES JOAO DA SILVA ROCHA MARIA SYLVIA NEGRAO RODRIGUES OLIVIA SANTOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	(248)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.01.007457-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS MARILDA LUCIA MOREIRA MARILU FREITAS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(231)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.01.99.038731-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO GERALDA INACIA NARCIZO SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(240)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.013377-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES JURANIR FERNANDES DE MELO E OUTRO(A) AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(249)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.01.007939-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES JOSE THEOTONIO MOREIRA DA ROCHA FILHO MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	(232)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.039227-9 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA HUGO MARCELINO DA SILVA FRANCISCO DIVINO MOREIRA E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	(241)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.015757-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELZA FERREIRA FRAGA FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(250)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.01.99.014389-4 / MG JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES JACQUELINE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A) DIRCE MARIA COIMBRA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	(233)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.34.00.043044-3 / DF JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JAIR CRUZ PINTO HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A)	(242)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.017801-6 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) ANTONIA ERNESTINA DOS REIS E OUTROS(AS) ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(251)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.016661-4 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) DONARIA RAYMUNDA COTTA LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAMIRO WANDERLEY DUTRA	(234)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.043130-8 / DF JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) NATALINA VITORIA DO LAGO RIBEIRO CARLA RIBEIRO TESTA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(243)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.030024-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA ALDACI FERREIRA FONSECA E OUTROS(AS) ANDREA TARSIA DUARTE	(252)
			AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.01.003004-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA SAVINO KELMER ELEIDA SEVERINO BRAGA MARCELO SIERVI RUFINO	(244)			

AG RELATORA:	2004.01.00.030290-8 / DF JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(253)	AC RELATORA:	2005.33.00.015988-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(262)	AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE: ADV:	CLEBER NOGUEIRA E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)		APTE: ADV:	CLARA THEREZA VIANNA PEREIRA JOSE ANTONIO CEZAR SANTOS E OUTROS(AS)		AGRDO: ADV:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA CODEVASF		AG RELATORA:	2005.01.00.061112-3 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(271)
AC RELATORA:	2004.01.99.031765-0 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(254)	ADV:	NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)		AGRTE: ADV:	NILO BARBOSA DOS SANTOS FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
APTE: ADV:	ZELIA ALVES TAVEIRA PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)		AC RELATORA:	2005.01.99.018522-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(263)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REO RELATORA:	2005.01.99.063358-4 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(272)
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		PROCUR:	LUIZ VALLI NETO		AUTOR: ADV:	ILMA JOAQUINA DE OLIVEIRA DIAS CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	
APDO: REMTE:	OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG		APDO: ADV:	JOAO DIAS MAGALHAES E OUTRO(A) JANES GOMES SILVA E OUTROS(AS)		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG RELATORA:	2004.01.00.031950-0 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(255)	AG RELATORA:	2005.01.00.018674-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(264)	PROCUR: REMTE:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO	
AGRTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA - ASSEFEI		AGRTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AG RELATORA:	2005.01.00.064176-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(273)
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)		AGRDO: ADV:	HELOISA MARIA MAXIMO LUIZ FERNANDO AUGUSTO		AGRTE: ADV:	LEVI CESAR CHILO LUIZ RUSSO	
AGRDO:	ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA		REO RELATORA:	2005.01.99.019709-1 / RO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(265)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AUTOR: ADV:	ISAULINA PINTO DE SOUZA OLIVEIRA ALEX SANDRO LONGO PIMENTA		PROCUR:	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	
AC RELATORA:	2004.01.99.038032-5 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(256)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG RELATORA:	2005.01.00.067304-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(274)
APTE:	MILTON ANTONIO DA SILVA		PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO		PROCUR:	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REO RELATORA:	2005.38.00.027663-0 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(266)	AGRDO:	IZABEL MARIA CAMILO ALMEIDA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		AUTOR: ADV:	LAILDE DE PAULA DA SILVA JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIA MOHALLEM E OUTRO(A)	
APDO: REMTE:	OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG RELATORA:	2005.01.00.068115-0 / RO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(275)
AG RELATORA:	2004.01.00.045071-6 / DF JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(257)	PROCUR: REMTE:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		AGRTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AG RELATORA:	2005.01.00.035543-9 / DF JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(267)	AGRDO:	DENISE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	SEVERINO AGAPITO VASCONCELOS E OUTROS(AS)		ADV:	JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PAULO PINHEIRO E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)		AG RELATORA:	2005.01.00.074274-0 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(276)
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		AGRTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG RELATORA:	2004.01.00.055948-9 / GO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(258)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	BENEDITO GOMES DE ARAGAO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JACINTO MESSIAS BARBOSA		AC RELATOR:	2005.38.00.036979-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(268)	ADV:	ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2006.36.03.000065-7 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(277)
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA		APTE:	JOANA CALOTILDE DOS SANTOS	
AG RELATORA:	2004.01.00.055980-0 / GO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(259)	APDO:	JOSE VIEIRA DA SILVA		ADV:	AIRTON FRIGERI	
AGRTE:	VICENTINA RODRIGUES PEREIRA		ADV:	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2005.01.99.041114-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(269)	AC RELATORA:	2006.33.06.000137-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(278)
AC RELATOR:	2005.38.03.003523-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(260)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	AMELIA GOMES SOUZA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		PROCUR:	JOSE MARIA RICARDO		ADV:	MANOEL DA SILVA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APDO:	EURICO RODRIGUES DE SANTANA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	DARCI RIOS E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		PROCUR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI		AG RELATORA:	2005.01.00.055728-3 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(270)	AC RELATORA:	2006.36.03.000157-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(279)
AC RELATOR:	2005.33.00.015584-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(261)	AGRTE:	MARIA APARECIDA EVARISTO E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
PROCUR:	ROSANA LIBONATI		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOAO NUNES DE MACEDO	
APDO:	ZINITON BARBOSA BARROS					ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS							
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA							



AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.000520-4 / PA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	(280)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.08.003544-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR IDALIA ANDRADE DE SOUZA DENILTON COSTA FERNANDES	(288)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.004921-0 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) LILA PIOTTO SILVEIRA RICARDO DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	(297)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.09.001120-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WESLEY ADILEU GOMES E SILVA ADELINA ROSA DOS SANTOS JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	(281)	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.06.003990-9 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) MARIA RODRIGUES FERREIRA MARCOS HENRIQUE DE MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(289)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.39.00.005005-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES RAIMUNDA FERNANDES FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CLARA SARUBBY NASSAR JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(298)
REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.01.99.001125-9 / RO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTANA SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLEIDE BARBOSA DINIZ JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO	(282)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.004042-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI DIVINA VICENTE SILVA JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	(290)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.005035-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LILIANE TAISE CAMPANELLI ERONDINA MAURICIO CIRILO LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	(299)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.002519-9 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WATSON MONTEIRO OLIVEIRA LUZIA MARIA DA SILVA OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	(283)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.004191-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA LIDIA TEOFILA DA SILVA MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA	(291)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2006.01.00.006453-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) LUZIA PEREIRA REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(300)
REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.39.00.002553-2 / PA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) ENYR RAYMUNDO PEREIRA FALCAO CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(284)	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.06.004227-3 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) ERMIRO COUTINHO DA SILVEIRA ANA RODRIGUES PEREIRA MARRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(292)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.006491-0 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MILTON CONCEICAO MACHADO E OUTROS(AS) ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	(301)
REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.06.002607-3 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) MARIA JOAQUINA PEREIRA CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(285)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.004535-9 / DF JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) CARLOS LUIZ MOULAZ E OUTROS(AS) JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	(293)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.006643-0 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) DILMA DE OLIVEIRA JOSE DE OLIVEIRA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES	(302)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.09.003079-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO IVANETE MARIA DA CONCEICAO SILVA ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)	(286)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.39.00.004648-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA COSME SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(294)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.007411-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ZELIA FRANCISCA TEIXEIRA OLIVEIRA EMERSON HALSEY SOARES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(303)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.003300-0 / GO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI ROSEMIRO MANOEL GONCALVES JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(287)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.06.004754-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ANTONIO ALBERTO DE SOUZA AILTON CARLOS MEDES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(295)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.007835-7 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE DA SILVA REIS ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	(304)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.00.004859-4 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO BASILIO ALVES E OUTROS(AS) ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	(296)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.008877-6 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NARCISO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	(305)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.008877-6 / BA JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NARCISO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	(305)

AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: CLEONICE SANDRA DA CRUZ E OUTROS(AS) ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS) AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(306)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: TEREZINHA FERNANDES DA CUNHA ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG	(315)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: RENE CORREIA DE ARAUJO ADV: LEONARDO DAS NEVES CARVALHO	(324)
AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: RONALDO GONCALVES DA SILVA ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA	(307)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: OLINDA PENA DE LIMA ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA-MG	(316)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARCELO TONY PATTERSON DE ALMEIDA ADV: JESUS COSTA LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA ADV: TANAY QUEIROZ FARIAS E OUTROS(AS) AGRDO: JOAO DE SOUZA COSTA ADV: ERNESTO COSTA BATISTA	(325)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX APDO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(308)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: NILTON ALVES PORTUGAL ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVANA MUNIZ DE SOUZA	(317)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ APDO: ABGAIR PEREIRA DA SILVA ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	(326)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA APDO: NILVA ARAUJO DE ALMEIDA SOUZA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(309)	REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUTOR: GERALDO ALBERTO PESSOA PADUA ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(318)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CARLOS MAGNO CEZAR ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	(327)
AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ELOIVALDO BARRETO BORGES E OUTROS(AS) ADV: ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	(310)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: ORLANDO FERREIRA GOMES ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(319)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FREDERICO AYRES LEMOS ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(328)
AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: GETULIO VIANA PANTALEAO E OUTROS(AS) ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(311)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: MARIA ABADIA FERREIRA ADV: DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(320)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	(329)
AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA OLIVIA SA DE MESQUITA E OUTROS(AS) ADV: JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)	(312)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ZILDA DIVINA NUNES ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(321)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: VALDIVINA FRANCISCA DE JESUS ADV: LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	(330)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AURORA FRANCISCA DE MELO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI	(313)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: ARNALDO SILVEIRA IVO ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(322)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FRANCISCO ELINAS DE LIMA E OUTRO(A) ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: OS MESMOS	(331)
AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA AGRDO: JOSE ARIMATEA BALDEZ E OUTROS(AS) ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	(314)	AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: VERA LUCIA DA SILVA FECURY E OUTROS(AS) ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	(323)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: JULIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(332)



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: LUZIA LINDALVA DE PAULA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(333)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	(343)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA APDO: MARIA SEBASTIANA DA SILVA CABRAL ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	(353)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIO CANDIDO DE FARIA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(334)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: CARLOS VIEIRA DE SOUZA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	(344)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES APDO: DIOLINDA PEREIRA RODRIGUES ADV: DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(A)	(354)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: LAZARA ROMAO DE OLIVEIRA FARIAS ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(335)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS APDO: JOAO JOSE DE SOUSA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) REC ADES: JOAO JOSE DE SOUSA	(345)	REO RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AUTOR: TERESINHA VARGAS DE ALMEIDA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	(355)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARGARIDA MARIA JOSE ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(336)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: RAABE SOUZA DE OLIVEIRA ADV: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	(346)	REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUTOR: SUELI APARECIDA DUARTE MATSUZAKI ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG	(356)
AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ANA ALEXANDRE DE ANDRADE ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	(337)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LAUDELIA DENUCCI SEABRA ADV: LILIAN MARCIA LEO	(347)	Brasília, 10 de julho de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Presidente	
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA APDO: JOSE MIGUEL DE ALENCAR ADV: CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	(338)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES APDO: ANTONIA FRANCISCA ALVES ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	(348)	COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA	
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: VICENTINA FRANCISCA MENDES ADV: ROSANGELA INES COLPANI	(339)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: IZAURA MOTA DA SILVA ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(349)	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA ALCIDINA TOLEDO ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(340)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: JOSE DE ALMEIDA ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(350)	DESPACHOS/DECISÕES	
AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ALBERTO GOIS DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	(341)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: ANTONIO CARLOS MACHADO ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(351)	APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.41.00.005163-0/RO Processo na Origem: 200341000051630	
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA APDO: FRANCISCO APOLONIO BARBOSA ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	(342)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE MARIA RICARDO APDO: MARIA GOMES PEREIRA ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	(352)	RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO APELANTE : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO ADVOGADO : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APELADO : JUSTICA PUBLICA PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES DECISÃO	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.001512-5/TO
Processo na Origem: 200543000015125

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E S P A C H O

Vistos.
Vista ao embargado para, querendo, impugnar os embargos de declaração opostos pela expropriada. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS 2006.01.00.040625-0/GO
Processo na Origem: 200635000159245

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : AQUILINO GONZALEZ IGLESIAS
ADVOGADO : ROGERIO P. LEAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : AQUILINO GONZALEZ IGLESIAS (REU PRESO)
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a egrégia Terceira Turma concedeu em parte a ordem no HC 2006.01.00.037239-8/GO, para restituir a liberdade do paciente, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, por perda de objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP.
Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.046032-7/TO
Processo na Origem: 200143000019139

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição do agravante (fls. 68), na qual informa ter o MM. Juiz Federal de origem deferido o levantamento dos honorários advocatícios, objeto do agravo de instrumento em epígrafe, julgo prejudicada sua apreciação, por perda de objeto, com fulcro no art. 30, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Brasília, 5 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.017702-9/BA
Processo na Origem: 200633000164250

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO
IMPETRANTE : AROLDI MOITINHO FERRAZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
PACIENTE : WERCIO RODRIGUES DA SILVA
PACIENTE : CELIA SILVA MARTINS
PACIENTE : JOSE NILSON DE LIMA OLIVEIRA
PACIENTE : CATIA DE OLIVEIRA LIMA PRAXEDES
PACIENTE : JOSE DE LIMA PRAXEDES
PACIENTE : JOSE SILVA SOUZA
PACIENTE : FERNANDO EDUARDO PEREIRA
PACIENTE : PASCOAL SILVA SANTOS
PACIENTE : JAILTON FERREIRA DE JESUS
PACIENTE : ANTONIO MARCELO PASSOS DALTRO
PACIENTE : FRANCISCO MEDINA SANCHEZ
PACIENTE : GERALDO NOGUEIRA
PACIENTE : MOACIR FARIAS SANTOS
PACIENTE : MANOEL CARLOS COSTA BESSA
PACIENTE : LAURITA NASCIMENTO DOS SANTOS

PACIENTE : MIGUEL VAQUEZ FILHO
PACIENTE : VALDOMIRO DOS SANTOS
PACIENTE : ELISMAR DA MOTA CONCEICAO
PACIENTE : ALLAN DIOU REBELLATO BEATO
PACIENTE : DEOSDETE DINIZIA DA SILVEIRA
PACIENTE : SINVAL SILVA SANTOS
PACIENTE : JAIME FRANCISCO DA SILVA
PACIENTE : JORGE LUIS SILVA MOREIRA
PACIENTE : SIDALIA SAMPAIO SOUZA
PACIENTE : DELZA DE JESUS DAMASCENO
PACIENTE : RAIMUNDO DAMASCENO DE BRITO OLIVEIRA

PACIENTE : MARIA DE FATIMA SA RODRIGUES
PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA ROCHA
PACIENTE : JAILSON GONCALVES CONCEICAO
PACIENTE : ALBERTO MACHADO FREITAS
PACIENTE : ANDRE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
PACIENTE : ADELSON ALEIXO DOS SANTOS
PACIENTE : JACIRA NAZARE GOMES
PACIENTE : JACIRA GOMES CHAVES
PACIENTE : JOSE CARLOS BARBOSA
PACIENTE : EDNA GONCALVES DOS S OLIVEIRA
PACIENTE : MARCELO PEREIRA DA CRUZ
PACIENTE : ADALBERTO SIMOES
PACIENTE : NANDIA MARIA PEREIRA NERY
PACIENTE : JADSON GONCALVES CONCEICAO
PACIENTE : MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

PACIENTE : DILMA DA CRUZ REBELLATO BEATO
PACIENTE : CELESTE VIEIRA DOS SANTOS
PACIENTE : JAIR VIEIRA DE MELLO
PACIENTE : LUCIA FERRAZ DE JESUS
PACIENTE : ADRIANA BATISTA MARQUES
PACIENTE : ANTONIO EDVALDO DOS SANTOS
PACIENTE : RAIMUNDO BARTOLOMEU DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a manifestação da Procuradoria Regional da República de fls. 264/271 e julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP, haja vista que a decisão impugnada encontra-se sustada por decisão proferida na Suspensão de Segurança 2007.01.00.015573-6/BA, proposta pelo Município de Salvador, que permitiu aos ora pacientes a continuação de suas atividades até o deslinde da ação.
Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.017765-6/MG
Processo na Origem: 200438000358833

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES
IMPETRANTE : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA
IMPETRANTE : ALAN SANTOS NOGUEIRA
IMPETRANTE : TIAGO RODRIGUES MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACIENTE : CRISTIANO FARAH NASCIMENTO (REU PRESO)
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o ofício de fls. 307, dando ciência da revogação da prisão preventiva ao paciente, acolho a manifestação da Procuradoria Regional da República de fls. 310/314 e julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, por perda de objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP.
Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.019015-1/AP
Processo na Origem: 200731000011219

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : NIELSEN SOBRINHO AMARAL E CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AP
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Regional da República fls. (68/69), onde consta andamento processual dando ciência da revogação da prisão preventiva do paciente, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, por perda de objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP.
Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021791-3/AM
Processo na Origem: 200132000137021

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : AUGUSTO MANOEL DE SIQUEIRA CAVALCANTI CARVALHO
ADVOGADO : ILDEMAR EGGER JUNIOR
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SERGIO LAURIA FERREIRA
D E C I S Ã O

Vistos etc.

1. AUGUSTO MANOEL DE SIQUEIRA CAVALCANTI CARVALHO, nos autos da ação de improbidade administrativa N. 2001.32.00.013702-1/AM, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, agrava de instrumento da decisão da MMª Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, Jaiza Maria Pinto Fraxe, que não deu pela inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, rejeitou a alegação de ter ocorrido a prescrição, não aceitou a ilegitimidade do Ministério Público e recebeu a inicial (fls. 34/43). Alega o agravante que (fls. 4):
O agravado, com base exclusivamente em duas Notas Técnicas emitidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público, notas estas elaboradas sem a necessária perícia in loco, necessária e indispensável em razão da matéria versar sobre preço e material utilizado em obras, e baseadas tão somente em documentação parcial e incompleta fornecida pelo Ministério Público Federal, supostamente constatou a ocorrência de indícios de irregularidades que teriam resultado no super-faturamento do Conjunto Habitacional Amazonino Armando Mendes em quase 40%.
Afirma que (fls. 5):

A petição inicial da ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal é inepta pois não apresenta a capitulação legal a que se amoldaria o ato praticado pelo agravante. Em verdade, não obstante as inúmeras condutas que os arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 caracteriza como de improbidade, o agravado, de forma genérica, atribui todos ao agravante, prejudicando inclusive sua própria defesa.

Argumenta que o agravado não diz qual a conduta do agravante enquadrável nas hipóteses previstas nos incisos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Sustenta, com base no art. 23 da Lei 8.429/92, que ocorreu a prescrição.

Diz, também, que a lei em comento é inconstitucional, o que, inclusive, já é objeto de debate no Supremo Tribunal Federal (ADIN 2.182-6); e que a via escolhida é inadequada.

Alega, igualmente, que o Ministério Público não poderia "instituir inquérito civil público, avocando-se da competência expressamente designada à autoridade administrativa, instaurar qualquer processo". Requer que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

2. Decido:

Em princípio, a Lei 8.429, de 1992, deve ser tida como constitucional, ainda que tramite, no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade pesa a seu favor o princípio da presunção de constitucionalidade, que deve ser aplicado até que sobrevenha a eventual declaração de inconstitucionalidade.

Não está demonstrado, por outro, a ocorrência da prescrição, como bem acentuou a decisão agravada.

Também, é de ser rejeitada, em princípio, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública de improbidade administrativa.

O mérito da ação de improbidade não pode e não deve ser examinado em liminar, sem que esteja instalado o contraditório.

Ademais, o pedido liminar formulado tem caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento, tendo em vista que não há a presença do *periculum in mora*.

3. Pelo exposto, nego efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

4. Dê-se ciência desta decisão à ilustre Juíza *a quo*. Dispensadas informações.

5. Intime-se o agravado, na pessoa do Procurador da República no Estado do Amazonas, para que, querendo, responda.

6. Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator



HABEAS CORPUS 2007.01.00.022522-5/PA
Processo na Origem: 200739030004520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA

PACIENTE : SIGILOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o Ofício de fls. 56, dando ciência de que o paciente foi colocado em liberdade após expirado o prazo da prisão temporária, acolho a manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 59/61) e julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, por perda de objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.024640-7/MT
Processo na Origem: 200536000173515

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

IMPETRANTE : EDUARDO MAHON

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

PACIENTE : ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do adiantado da hora - 14h10 - impossível o exame do pedido de extensão formulada pelo réu João Arcanjo Ribeiro.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS 2007.01.00.024973-1/MG
Processo na Origem: 200738110016518

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : MARIA HELENA PEREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

PACIENTE : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Maria Helena Pereira, advogada, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Bruno Lopes de Oliveira, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que decretou a prisão preventiva do paciente, segundo alega, sem a devida fundamentação. Ao argumento de que o MM. Juiz Federal não declinou qualquer fato concreto que pudesse ensejar a medida constritiva, tampouco apontou a prova da materialidade e indícios de autoria, necessárias para a decretação da preventiva, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente. Solicitei informações (fls. 139), prestadas a fls. 142/145 (docs. fls. 146/166).

Consta das informações que foi instaurado inquérito policial para apuração de crime decorrente de transferência fraudulenta de valores depositados na Caixa Econômica Federal, com utilização de contas cedidas por terceiros, para recebimento de saques dos valores desviados, e que no seu curso foi autorizada a quebra de sigilos de comunicações via telefone, internet e por meio de atividades praticadas em *lan houses* por suspeitos das práticas delituosas, dentre eles o paciente.

Nos termos da representação para prisão preventiva, o paciente figura como um dos cabeças da organização criminosa, atuando de forma a solicitar "a conhecidos que emprestassem suas contas e cartões bancários possibilitando o saque das quantias subtraídas." Além disso, consta o seguinte:

"As informações policiais realizadas dão conta de que BRUNO continua a praticar as fraudes, sendo o fato de conhecimento de boa parte dos moradores do bairro Nogueira Machado e outros próximos, nos quais BRUNO vem recrutando pessoas para que emprestem suas contas bancárias para receber as transferências." (Fls. 52.)

Assim sendo, tenho que a prisão se justifica, ao menos num primeiro momento, para garantia da ordem pública e econômica, diante da reiteração da prática criminosa, bem como pela facilidade com que tal delito é consumado, haja vista a possibilidade de acesso à internet de qualquer lugar.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEA CORPUS 2007.01.00.025096-2/MG
Processo na Origem: 199738030040998

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FURTADO DE SOUSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

PACIENTE : JOSE MARCOS RODRIGUES COUTO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Marco Antônio Furtado de Sousa impetra ordem de *habeas corpus* em favor de José Marcos Rodrigues Couto requerendo a declaração de nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, com expedição de novo mandado de intimação da sentença e a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Juntamente com o Ofício de fls. 343, a MMª Juíza Federal impetrada notícia que declarou a nulidade argüida pelo impetrante e determinou o cumprimento de diligências, dentre elas a intimação pessoal do ora paciente e de seu defensor, com reabertura do prazo recursal, bem como a devolução do mandado de prisão, por parte da Secretaria de Segurança Pública, sem o cumprimento.

Ante o exposto, e considerando que cessou o constrangimento ilegal a que estava submetido o paciente, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, por perda de objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado bem como ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025334-4/BA
Processo na Origem: 200733000080810

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GENALDO LEMOS DO COUTO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA, NEOAGNES SIMÕES DOS SANTOS e BAHIA CONFEDERAL SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA nos autos da impugnação ao valor da causa n. 2007.33.00.008081-0 na ação civil pública de improbidade administrativa n. 2005.33.00.000908-6, intentada pelos ora agravantes proposta pelos ora recorrentes, agravam de instrumento da decisão proferida pela Juíza Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Cynthia de Araújo Lima Lopes, que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa (fls. 29/31).

Alegam os agravantes que (fls. 11/12):

No caso em tela, o valor da causa haveria de ser, necessariamente indicado por força da conjugação dos artigos 282 com o 258, ambos do CPC e suficiente para cobrir a alçada recursal.

Interpretando-se o art. 258 do CPC, percebe-se que o valor obrigatório da causa, configurando com requisito essencial a validade da petição inicial, tanto assim que, o art. 282 impõe seja atribuído para efeito de alçada, pagamento de custas processuais e para fins de aplicação do ônus da sucumbência, inclusive, honorários.

Sendo assim, cumpre ao Autor, ao buscar a tutela jurisdicional, estimar, de plano, o valor da questão, ainda que esta não tenha conteúdo econômico, mas não pode indicar um quantum exagerado e sem propósito ou critério.

Nos casos em que não há uma correspondência econômica, consoante ocorre no vertente feito, deve-se estimar uma quantia que seja bastante para atender a alçada recursal, conforme ponderaram os Recorrentes, na impugnação apresentada ao Juízo a quo.

Ao estimar, sem qualquer critério, a importância de um milhão de reais, pretendeu o MPF, dar uma conotação que não tem parâmetro ou a mínima referência no bojo do processo, a não ser a de querer chamar a atenção e dar relevo à querela, pela exorbitância do valor atribuído à mesma, com reflexos altamente negativo e prejudicial para os Agravantes.

Atente-se, com ênfase especial, que em nenhum momento a peça vestibular mencionou prejuízo, de qualquer ordem, ao erário, nem valores a ser indenizado. Questiona-se tão somente, suposta irregularidade disciplinar administrativa, resultante de uma aventada participação dos agravantes numa empresa comercial, fato veementemente negado.

Mas, permanecendo o exagerado e desconforme quantum estimativo a ação, haverá prejuízos de difícil e incerta reparação para os recorrentes.

Veja-se que a única prova obtida pelo Ministério Público para alicerçar sua infundada ação civil pública, foi a interceptação telefônica, sob todos os aspectos irregular, e nenhuma outra consequiu...

Imagine-se agora, com o valor da causa fixado em R\$ 1.000.000,00...Isto é, suposto prejuízo causado ao erário, foi fixado pela Justiça em R\$ 1.000.000,00. Nada mais absurdo e prejudicial aos Agravantes do que a homologação pelo Juízo Agravado ao estapafúrdio valor atribuído a causa do Ministério Público.

2. Decido:

Consta da decisão agravada (fls. 30):

O valor atribuído à causa foi calculado consoante acentuou o Ministério Público Federal, por estimativa, consideradas as conseqüências ensejadas pelos atos de improbidade administrativa, em tese praticados, haja vista que ele deve refletir o benefício econômico a ser alcançado com a concessão da tutela judicial pretendida, ainda que o ressarcimento seja apenas o seu objeto mediato.

Por outro lado, a impugnação ao valor da causa nessa hipótese deve estar respaldada como montante expresso e demonstrado do valor que se considere correto. Não é o caso. Os impugnantes limitam-se a defender a tese de que este valor deveria ser superior àquele da alçada dos Juizados Especiais Federais e que não poderia ultrapassar oitenta salários mínimos. Não há, entretanto, que se falar em mínimo valor de alçada, eis que se trata de ação civil pública por ato de improbidade, para cujo conhecimento é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal a teor do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001. Não há, outrossim, qualquer amparo legal ou mesmo demonstração através de cálculos para a limitação do montante ao valor equivalente a oitenta salários mínimos.

A meu pensar, não milita em favor dos agravantes o periculum in mora.

3. Assim, não dou efeito suspensivo ao presente recurso.

4. Intime-se o agravado, o Ministério Público Federal, na pessoa do seu procurador na Bahia, para, querendo, apresentar resposta.

5. Ciência ao MM Juiz a quo.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025596-1/MG
Processo na Origem: 200538000207146

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : TARCISIO HUMBERTO

AGRAVADO : MIRIAN BUENO TEIXEIRA COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta contra a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CALDAS DA RAINHA, MIRIAM BUENO TEIXEIRA e CLÁUDIO MESSIAS VIOLA, agrava de instrumento da decisão do MM Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, João Batista Ribeiro, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, ora agravados (fls. 215/228).

Alega o agravante que "a prevalecer a decisão recorrida, ter-se-á risco de o provimento jurisdicional favorável, a ser eventualmente obtido pelo Ministério Público, ser reduzido à total inutilidade, caso seja dissipado o patrimônio de que são titulares os réus. Daí a urgência que se materializa no presente recurso de instrumento, único hábil a atender a situação de premência criada pela decisão recorrida".

2. Decido:

Data venia do agravante, tenho que razão assiste ao MM Juiz a quo, quando disse (fls. 227):

(...) não se pode promover a indisponibilidade da totalidade dos bens dos réus porque - no caso concreto - o representante do Ministério Público Federal não cuidou de fazer uma correlação entre o valor do dano ao patrimônio público, que se alega ter ocorrido, e o valor dos bens que se pretende bloquear não podendo os réus, evidentemente, ter todos os seus bens indisponibilizados, conforme pretendido, e sim quantos bastem para que haja ressarcimento do dano causado ao erário.

3. Pelo exposto, nego efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

4. Dê-se ciência desta decisão ao ilustre Juiz a quo. Dispensadas informações.

5. Intimem-se os agravados, na pessoa dos seus procuradores, para que, querendo, respondam.

6. Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS 2007.01.00.025602-4/PA
Processo na Origem: 200739030002366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR

IMPETRANTE : JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA

PACIENTE : GENILSON LOURIVAL DA SILVA

PACIENTE : EDIMILSON BATISTA ALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Inocêncio Mártires Coelho Júnior e João Eudes de Carvalho Neri, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Genilson Lourival da Silva e Edmilson Batista Alves, servidores públicos do Município de Novo Repartimento/PA, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que recebeu denúncia na qual lhes foi imputada a prática dos crimes de que tratam o art. 317 do CP e art. 94 da Lei 8.666/93.

Alegam que o Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apurar ilícitos na Companhia Docas do Pará, na qual o ex-senador Ademir Andrade, preso na Operação Galiléia, exerceu o cargo de Presidente, nada investigando acerca dos fatos descritos na denúncia, tendo sido utilizadas apenas algumas transcrições de telefonemas para subsidiar a denúncia, além de documentos requisitados da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento e o termo de depoimento do 1º paciente prestado espontaneamente perante o delegado encarregado da Operação Galiléia.

Sustentam que não foi oportunizada a defesa prévia dos acusados antes do recebimento da denúncia, não obstante se tratarem de funcionários públicos, a caracterizar cerceamento de defesa, e ainda que a acusação é genérica por não descrever a conduta dos pacientes: o primeiro, por não cogitar de que forma teria aceitado vantagem, e se seria pessoal, tendo apenas recebido oferta de máquinas para a Prefeitura Municipal, supostamente em troca de informações sobre propostas de outras empresas em licitações de medicamentos; com relação ao segundo paciente, Secretário de Saúde do Município, além de não haver diálogos, sequer foi ouvido em fase de inquérito, sendo que, ao contrário do afirmado na denúncia, as interceptações levam à conclusão de que teria conduzido de forma séria e legal o procedimento, tanto é que a empresa Recomed não participou da tomada de preços ocorrida em maio do ano passado.

Afirmam que o Município somente adquiriu medicamentos em pequenas compras que dispensam licitação em 2005 e uma em 2006, sem que a inicial comprovasse a origem da verba utilizada, e que tudo poderia ser esclarecido se antes da denúncia fosse oportunizada a defesa escrita de que trata o art. 514 do CPP.

Ao argumento de que estão presentes os requisitos da liminar, requerem seja deferida, com o sobrestamento da ação penal até final julgamento do pedido.

Solicitei informações (fls. 75), prestadas a fls. 77/85.

O art. 514 do CPP garante ao funcionário público o direito de ser notificado para apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia. A ausência da notificação acarreta nulidade relativa, e, por isso, deve ser alegada no tempo oportuno. Na hipótese de a inicial acusatória vir instruída com inquérito policial, tal formalidade torna-se dispensável, consoante se depreende do seguinte julgado:

"A ação penal instaurada contra funcionário público pela prática do crime funcional prescinde da notificação prévia prevista no art. 514 do CPP quando a exordial acusatória tem apoio em inquérito policial em que aferiram a ocorrência do ilícito penal e os indícios de autoria, hábeis à oferta da peça inaugural da ação" (RT 742/577).

Ocorre que, consoante se verifica dos autos, o inquérito, instaurado para apuração de outros ilícitos, não alcançou eventuais condutas típicas dos pacientes, que por isso não foram indiciados, tampouco chamados para oitiva perante a autoridade policial. Nessas condições, tenho que a ausência da formalidade do art. 514 do CPP vem a lhes causar constrangimento ilegal, em face da subtração do direito de defesa antes do início do processo-crime, sem que tivesse sido instaurado o competente inquérito policial para apuração dos delitos de que são acusados. Nesse sentido, já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal:

"A notificação do denunciado, para resposta escrita, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, só é necessária quando a denúncia vem acompanhada apenas de documentos ou justificação. Não assim, quando precedida de inquérito policial, que a instrui. Precedente do STF: Sua falta, ademais, só induz a nulidade relativa, que fica preclusa, quando não argüida no momento próprio" (HC 76.600, Informativo do STF de 11-12-98, nº 95).

Com essas considerações, defiro a liminar postulada para, tornando sem efeito o recebimento da denúncia, sobrestar o andamento da ação penal a fim de que sejam os pacientes notificados para apresentação da resposta preliminar.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal impetrado.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.026041-1/DF
Processo na Origem: 200534000332308

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ENRICO CARUSO
IMPETRANTE : SIMONE APARECIDA CAIXETA
IMPETRANTE : LOURIVAL MOURA E SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF
PACIENTE : ROGER BENAC
PACIENTE : ISMAR RAMOS PINTO JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

Enrico Caruso, Simone Aparecida Caixeta e Lourival Moura e Silva impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Roger Benac e Ismar Ramos Pinto Júnior, empresários, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que recebeu denúncia na qual lhes foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 288 do CP e art. 168-A, I e II e art. 312, § 1º, c/c art. 29 e 71 do CP, bem como art. 4º, *caput* e art. 5º da Lei 7.492/86 c/c art. 29 do CP.

Afirmam os impetrantes que os pacientes, na qualidade de ex-empregados da Caixa, foram acusados da prática de delitos em detrimento dos cofres públicos, notadamente da Seguridade Social e do Programa de Crédito Educativo - Creduc/Fies, constando da inicial acusatória que no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2000, teriam montado dentro da referida empresa pública um sofisticado esquema para desvio de recursos públicos obtidos a partir dos jogos de prognósticos "Sweepstakes".

Arguem a ocorrência de prescrição quinquenal, haja vista que os pacientes não são servidores públicos, e ainda que não restou caracterizada a prática de atos de improbidade.

Com relação a Roger Benac, afirmam que dominava o trâmite dos processos de autorização dos concursos junto à Caixa e ao Ministério da Agricultura, tendo em vista que por vários anos, como empregado da referida empresa pública, trabalhou na área de loterias, e que por isso, após se aposentar, foi convidado a prestar serviços à empresa Insight Publicidade Comunicação e Promoção Ltda., do segundo paciente, Ismar Ramos Pinto Júnior, esta, por sua vez, contratada pelo Jóquei Clube de Goiás, com a finalidade de viabilizar a realização do "Sweepstake" em Goiânia, sendo que, com o sucesso do trabalho realizado, os Jóqueis Clubes do Ceará e de Pernambuco também convidaram referida empresa para trabalhar na realização do sorteio naqueles Estados.

Sustentam que a legalidade do contrato firmado entre os Jóqueis Clubes e a Caixa era inquestionável, eis que as cláusulas e condições do contrato de adesão foram estabelecidas unilateralmente pela Caixa, sem qualquer possibilidade de ingerência dos Clubes, da empresa ou mesmo dos pacientes, sendo que a autorização para que os Jóqueis promovessem corridas e realizassem o "Sweepstake" sempre esteve expresso em diplomas legais, atualmente regulado pela Lei 7.291/93. Com relação ao recolhimento de tributos, afirmam que a Caixa mudou o entendimento em relação ao assunto, sendo que, durante a ocorrência dos "Sweepstakes" realizados pelos Jóqueis Clubes brasileiros, os resultados apresentados condiziam rigorosamente com o entendimento da Caixa e do Ministério da Fazenda.

Afirmam que após a concessão da ordem em *habeas corpus* por esta Corte, trancando a ação penal com relação aos ex-presidentes dos Jóqueis Clubes, o Ministério Público Federal requereu a extinção da ação de improbidade administrativa em relação eles e que, se não são responsáveis pelo suposto prejuízo ao erário, não há razão para que tal prejuízo seja imputado à empresa ou aos pacientes, e, por fim, que o Plenário do Tribunal de Contas da União absolveu os empregados da Caixa e se manifestou no sentido da inexistência de irregularidade na distribuição de lucros resultado do concurso de prognóstico. Concluem, pois, que a ação penal carece de justa causa, razão pela qual requerem o deferimento da liminar, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

Solicitei informações (fls. 192), prestadas a fls. 194/196 (docs. fls. 197/281).

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que se confunde com o próprio mérito da impetração.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.026056-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/AM
PACIENTE : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
D E S P A C H O

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HAROLDO JATAHY DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, contra decisão que, deferindo requerimento formulado pela autoridade policial, decretou a quebra do seu sigilo bancário. Sustentou o requerente, na oportunidade, que haveria indícios da existência de organização criminosa voltada à prática dos crimes de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, sendo imprescindível, nessa senda, o afastamento do sigilo bancário dos suspeitos, pois se mostraria necessário para análise e confrontação com os demais elementos já colhidos.

Sustenta a impetração, preliminarmente, a necessidade de ser declarada a nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário do paciente, sob o argumento de que o magistrado prolator da decisão declarou-se posteriormente suspeito, determinando a redistribuição dos autos, sem a devida fundamentação. No mérito, consignou que a decisão carece de fundamentação adequada, pois não justificou a necessidade da medida cautelar. Nessa esteira, afirma que a decisão não demonstrou um só fato típico imputável ao paciente, bem assim não indicou um só contato que o paciente tenha mantido com SANDOVAL - co-investigado. Acentua também que não restou indicada qualquer justificativa para que a quebra do sigilo tenha sido deferida pelo período de 10 (dez) anos, lapso temporal tido pela impetração como excessivo. Pede-se, liminarmente, a suspensão da execução da determinação judicial de quebra dos sigilos bancários e fiscal do impetrante e de sua empresa.

Registro, inicialmente, que o *habeas corpus* constitui meio idôneo para a impugnação da decisão que decreta quebra dos sigilos bancário e fiscal, na linha de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora pessoalmente possua ponto de vista no sentido de que o figurino constitucional imporia menor extensão ao objeto da ação.

A tese da impetração está focada, em síntese, na falta de fundamentação das decisões que decretaram a quebra dos sigilos bancários e fiscal do paciente. A representação da autoridade policial pela quebra do sigilo bancário registrou que "No atual estágio das investigações, percebe-se uma gama extensa de contatos ilícitos mantidos por SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS", dentre os quais citou o paciente, que, segundo o requerimento, atuou na condição de proprietário da Consultoria Jatahy como parceiro de Sandoval - servidor da Receita Federal a quem se imputa condutas incompatíveis com o exercício do cargo. Afirmou, ainda, que este possivelmente usa a empresa do paciente para o recebimento de valores (supostamente provenientes do esquema de lavagem de dinheiro), como também confecciona inúmeros recursos contra a Receita Federal que são assinados pelo paciente. O pedido de quebra do sigilo fiscal apresenta os mesmos fundamentos do requerimento de quebra do sigilo bancário.

Nesse contexto, a decisão que acolhe a representação, ressaltando a imprescindibilidade da medida para a apuração das condutas que avultam criminosas, pelo menos num primeiro momento, não encontra deficiência insuperável em sua fundamentação, tanto mais tenha se baseado nos indícios de autoria colhidos em investigação levada a cabo pela autoridade policial. Por isso mesmo, a tese sustentada na impetração deve ser melhor avaliada, depois de devidamente instruído o feito e ouvido o Ministério Público Federal, quando do julgamento definitivo pela Turma, tanto mais o pedido de liminar não tenha sido acompanhado da demonstração de prejuízo iminente a configurar o perigo da demora necessário ao deferimento da tutela antecipatória. Por outro lado, a suspeição não carece, salvo casos excepcionais, de fundamentação exauriente, considerando a possibilidade de alocação ao motivo íntimo do julgador.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se para informações, com prazo de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se a Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026211-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : DANIEL SILVA TORRES
ADVOGADO : LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Silva Torres contra decisão exarada pelo Juízo Federal da 2ª Vara-MT, que recebeu a petição inicial da Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o agravante e outras cinco pessoas, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

A inicial da Ação de Improbidade afirma que a desapropriação consensual levada a efeito em relação a duas áreas pertencentes a Marco Antônio Antobelli e Maria Perpétua Lima Altobelli, no ano de 1997, é nula, já que o ato declaratório de utilidade pública - que deveria ter sido expedido pelo Presidente da República - já havia caducado desde 1986. Assim, qualquer indenização que fosse devida aos particulares afetados com a desapropriação indireta realizada pelo DNER para a construção da BR 174 somente poderia ser postulada judicialmente pelos interessados. Não fosse isso, eventual indenização por desapropriação indireta deveria ter sido requerida pela via judicial adequada até o ano de 1992. Em relação ao recorrente, diz o Ministério Público Federal que a avaliação do imóvel por ele realizada não levou consideração dados específicos do imóvel desapropriado, mas tão-somente 6 (seis) pesquisas de opiniões de preços realizadas junto a corretores de imóveis, os quais não identificaram os imóveis utilizados como referência. Ao elaborar laudo com base em critérios totalmente subjetivos, prossegue o *Parquet* Federal, teria o agravante violado seus deveres funcionais de zelar pelo patrimônio do DNER. Sustenta-se no presente agravo de instrumento, em síntese, a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da ação de improbidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92; a total improcedência da ação por falta de provas e a ausência de ato de improbidade administrativa.

No concernente à alegada prescrição, a decisão recorrida asseverou que o prazo prescricional somente teria curso a partir do relatório da Comissão constituída para realizar a Tomada de Contas Especial do 11º DRF/DNER, emitido em 02/04/2003. Tal entendimento, no entanto, não parece encontrar conforto na norma legal que disciplina a matéria. Com efeito, o art. 23 da Lei nº 8.429/92 estabelece prazo prescricional de cinco anos após o término do exercício de função de confiança (inciso I) e prazo prescricional previsto em lei específica para faltas puníveis com demissão no caso de exercício de cargo efetivo (inciso II). O agravante demonstra que terminou tanto o exercício da função de confiança como do próprio cargo efetivo em 23/04/1997, razão pela qual o ajuizamento da ação de improbidade no ano de 2006 parece ter sido feito a destempe.

No entanto, muito embora tenham as alegações deduzidas bom estofo material, para fins de exame de providência liminar, não restou demonstrado o perigo da demora. Conquanto o aviamento do recurso na forma de agravo de instrumento seja adequado, pois visa ao trancamento da ação de improbidade já em curso, não demonstrou o agravante o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que, por isso mesmo, INDEFIRO.



Responda a parte agravada, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026379-4/BA
Processo na Origem: 200633040042789

RELATO : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : JOEL DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.
1. JOEL DE SOUZA NEIVA, Prefeito do Município de Conceição do Almeida, Estado da Bahia, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n. 2006.33.04004278-9, proposta pelo Ministério Público Federal, agrava de instrumento da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, Lília Botelho Neiva, que, sem qualquer fundamentação, recebeu a inicial e terminou "o regular processamento da causa" (fls. 30).
Diz o agravante que a decisão está assim lançada (fls. 30): *Cuida-se de ação pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOEL DE SOUZA NEIVA, CLAUDIANA SANTOS COSTA NEIVA, JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOILDA RIBEIRO DOS SANTOS, JULIVAL DE SOUZA NEIVA E LEIDIANE CALDAS LOPES RIBEIRO DOS SANTOS.*

*Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesas preliminares a fls. 5/64, 294/295, 298/299 e 331/334. É o que importa relatar. A inicial apresenta os fatos a serem apurados, presentes as condições gerais de admissibilidade, nos termos da Lei 8.429/92. As defesas prévias não tiveram o condão de elidir esses fatos, sendo as teses levantadas passíveis de apuração na instrução do feito. Assim, RECEBO a inicial e determino o processamento da causa. Alega, também, que os agentes políticos, como é seu caso, "não mais respondem por ações de improbidade administrativa no Juízo de Primeiro Grau ou em qualquer outra tutela jurisdicional", "respondem apenas por crime de responsabilidade". Sustenta, outrossim, que, "em razão do perigo de sanções tão severas, exige-se a justa causa para toda e qualquer ação de improbidade administrativa, consubstanciada em documentos ou justificações que contenham indícios suficientes do ato ímprobo (§ 6º do art. 17)". Pede liminar para dar efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Decido: 2.1. *Constitucionalidade da Lei 8.429, de 1992* O Supremo Tribunal Federal ainda não deu pela inconstitucionalidade da Lei 8.429, de 1992. Negou, inclusive, pedido de medida cautelar a respeito de vício formal na sua fase de elaboração legislativa. Ainda não proferiu julgamento definitivo. Na ADI 2.797/DF, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 15.09.2005 (DJ 19.12.2006), decidiu que:*

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

A lei e os atos administrativos gozam da presunção de constitucionalidade, desde que o vício não seja manifesto ou flagrante.

2. 2 Fundamentação da decisão que recebe a inicial da ação de improbidade

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal, tendo como relator o Juiz I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30.06.2006 (DJ 22.05.2006), por unanimidade, decidiu que:

1. Não merece ser mantida a decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determinou a citação dos réus, sem a necessária fundamentação. Precedente desta Corte Regional Federal.

2. Agravado de instrumento provido. É certo que a decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, mas é necessário que tenha um mínimo de fundamentação, ainda que concisa (Constituição Federal, art. 93, IX). A decisão que dá pelo recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve reconhecer, de plano, a existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos seus responsáveis e beneficiários.

3. Ante o exposto, dou efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade até o julgamento do presente recurso.

4. Intime-se o agravado, na pessoa do Procurador da República no Município de Feira de Santana, Bahia, para, querendo, apresentar resposta.
5. Após a apresentação da contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.
6. Ciência a MMª Juíza *a quo*.
7. Publique-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.026726-7/PA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTES : BORIS TRINDADE : ALBERTO TRINDADE : GILBERTO ALVES : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ - PA
PACIENTE : SIGILOSO
D E S P A C H O

Sem pedido de providência liminar, oficie-se a autoridade impetrada, solicitando informações, com prazo de cinco dias. Após, ouça-se a Procuradoria Regional da República.
Intimem-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.058284-0/PA
Processo na Origem: 199739010001694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : NAZARE DO ARAGUAIA AGRICOLA E AGROPECUARIA SA
ADVOGADO : EDUARDA JORGE ARAUJO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PEDRO DUARTE FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. BENFEITÓRIAS. CONTRADIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Demonstrada a inexistência material, deve o erro ser corrigido.
II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF na Medida Liminar da ADI 2.332.
III - Ausência de afronta aos art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; MP 1.577/97; e art. 462 do CPC.
IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.011558-7/GO
Processo na Origem: 199835000115587

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARCELINO ARBOZ BARRERO FILHO
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA
E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE CONSÓRCIO. ART. 4º DA LEI 7.492/86. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE CERCEAMENTO REJEITADAS.

1. A teor do art. 26 da Lei nº 7.492/86 é competente a Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional.
2. Indeferimento de diligência, consistente em requisição de documentos, não acarreta nulidade do processo, por cerceamento de defesa, uma vez que, além de o requerimento ter sido formulado em momento inoportuno, tais documentos poderiam ser obtidos pela parte e juntados ao processo, a qualquer tempo, como prevê o art. 231 do CPP.

3. Caracterizado, nos autos, que o acusado, na condição de sócio-proprietário da empresa CONVEN - Consórcio Nacional de Veículos Nacionais S/C Ltda., geriu, fraudulentamente, a instituição financeira, causando prejuízos aos consorciados e ao sistema financeiro nacional, não merece reparos a sentença condenatória.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 1999.32.00.001615-0/AM
Processo na Origem: 199932000016150
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BAIMA E RABELO LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Demonstrada a inexistência material, deve o erro ser corrigido.
II - Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, que só podem ter efeito infringente em casos excepcionais.
III - Inexistência de ofensa aos arts. 27 do Decreto-Lei 3.365/41; 27, § 1º, da MP 2.183-56/01 c/c art. 20, § 4º, do CPC.
IV - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.32.00.002079-7/AM
Processo na Origem: 199932000020797

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEANDRO BASTOS NUNES
APELADO : MARCELO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
DATIVO
E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO ART. 171 CP. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a aplicação do princípio da insignificância quando o dano causado pelo delito é de pequeno valor.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Juiz Saulo Casali, negar provimento à apelação.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL 1999.33.00.015942-5/BA
Processo na Origem: 199933000159425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : AGROPECUARIA S R TLDA
ADVOGADO : VILOBALDO MAGALHAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : EMANOEL G DE CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ALVARO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABELARDO PEREIRA PALMA NETO E OUTROS(AS)
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL. TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I - Nas desapropriações, o valor da indenização deve ficar em depósito quando houver dúvida fundada sobre o domínio, não se suspendendo o processo. A titularidade do bem deve ser discutida no Juízo competente, não sendo possível no feito expropriatório.

II - Em face da solidez dos fundamentos do laudo pericial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

III - Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o montante apurado superar, em qualquer hipótese, o valor de mercado do imóvel.

IV - Há que prevalecer, para fins indenizatórios, a área planimetrada do imóvel expropriado, encontrada pelo próprio órgão expropriante.

V - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e decisão do STF na Medida Liminar da ADI 2332-2.

VI - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

VII - O percentual de 3% (três por cento) a título de honorários advocatícios bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico, devendo, pois, ser mantido sobre a diferença entre a indenização e o valor corrigido da oferta.

VIII - Apelação da litisconsorte Agropecuária S. R. Ltda. desprovida.

IX - Apelação do Incra parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da litisconsorte Agropecuária S.R. Ltda. e dar parcial provimento à apelação do Incra. Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.014339-8/GO

Processo na Origem: 199935000143398

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO MENDONCA E CONJUGE
ADVOGADO : MAURICIO BATISTA DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNER. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Indenização pela ocupação de terras particulares para duplicação de rodovia.

2. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, são devidos a partir da ocupação do imóvel.

3. Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/42, acrescentado pela Medida Provisória 1.577/97, hoje Medida Provisória 2.183-56/01.

4. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

5. A União é isenta do pagamento de custas.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.36.00.009505-0/MT

Processo na Origem: 199936000095050

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : AVELINO TAQUES FILHO
ADVOGADO : AFONSO SUEKI MIYAMOTO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVAS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CONTRATO DE DEPÓSITO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. QUEBRA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. COISA FUNGÍVEL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DA PENA.

1. O dolo no crime de apropriação indébita configura-se quando o agente, após receber, como depositário, recusa-se a restituí-lo.

2. Foge à razoabilidade justificar o desaparecimento de mais da metade do produto pela ocorrência da quebra técnica.

3. Considera-se fungível a coisa que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade.

4. Os processos ou inquéritos em andamento não podem servir como antecedentes criminais, pois, como estabelece a CF/88, em seu art. 5º, LVII, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

5. Apelação do acusado provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2000.33.00.030632-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MÁRCIO QUADROS

RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO CEPEDA PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO : DILIVAL SILVA MARTINS

RECORRIDO : GILBERTO FERREIRA GALVÃO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO.

1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto".

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.01.00.032760-0/MG

Processo na Origem: 9300002449

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
DATIVO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 297 E 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVE A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. O réu não responde, em concurso material, pelo crime de falsificação de documento (art. 297) e de uso de documento falso (art. 304), pois que este é o crime fim e, portanto, absorve aquele, que é o crime meio, devendo, portanto, ser condenado somente pelo uso.

2. Se o agente possui maus antecedentes, não há que se opor ao aumento da pena-base.

3. "Condenação por fato anterior, transitada em julgado *após* o *novo fato*: Embora não gere reincidência, sendo o acusado "tecnicamente primário", pode ser considerada como mau antecedente. Esta, a nosso ver, em face da garantia constitucional da presunção de inocência, é hoje a única hipótese que pode ser considerada como mau antecedente" (DELMANTO, Celso, Código Penal Comentado. Rio de Janeiro, 2000. RENOVAR, 5. ed., p. 118).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2001.32.00.002627-9/AM

Processo na Origem: 200132000026279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

APELANTE : MARIA DE FATIMA CAVALCANTE MAGALHAES

ADVOGADO : FAUSTO MENDONCA VENTURA

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. RECESSO FINAL DE ANO. SUSPENSÃO. RECURSO. INTIMPESTIVIDADE.

I. O advento do recesso de final de ano é causa somente de suspensão dos prazos processuais.

II. Recurso que não se conhece por intempestivo.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL

2001.33.00.002397-4/BA

Processo na Origem: 200133000023974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS FILHO

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA

APELADO : ANGELO CALMON DE SA

APELADO : RIVALDO GOMES GUIMARAES

APELADO : ROBERTO ANTONIO ALVES

APELADO : JOSELITO PEREIRA BRITO

ADVOGADO : SONIA RAO E OUTROS(AS)

APELADO : CARLOS ANTONIO TAVARES DE AMORIM

ADVOGADO : MAURICIO VASCONCELOS

APELADO : EVERALDO SIMOES DE ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : EVERALDO SIMOES DE ANDRADE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ADESIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC.

I - Não há previsão no ordenamento pátrio de interposição de recurso adesivo na área criminal, não sendo possível a aplicação analógica do CPC.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

REMESSA *EX OFFICIO* 2001.34.00.011931-7/DF

Processo na Origem: 200134000119317

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VALLSTEDT BASTOS

REU : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

REU : HAMILTON RICARDO DE FARIAS

ADVOGADO : LUCIANA DARIO MELLER E OUTRO(A)

REU : PROJETO AQUARIUS EMAS E AVES-TRUZES LTDA

ADVOGADO : JOAO DEMETRIO GIANOTI E OUTRO(A)

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. OBJETO. ATO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS. PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

I. O objeto da ação popular limita-se à desconstituição de ato administrativo lesivo ao bens jurídicos mencionados no LXXIII do art. 5º da Constituição Federal. No caso dos autos, com o esgotamento dos efeitos do ato que se pretende ver anulado, não há mais utilidade no provimento jurisdicional requerido razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse.

II. Remessa necessária que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.026829-5/DF

Processo na Origem: 200134000268295

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : MARIA ALICE MARINHO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORA : ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISÃO INEXISTENTE.



1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.

2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.

3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.

4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.38.00.011373-6/MG
Processo na Origem: 200138000113736

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : ANGELO HENRIQUE BARBOSA PIRES

ADVOGADO : ELISABETE DA SILVA

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANDREA CARDOSO LEAO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 297 DO CP. DELAÇÃO DE CO-RÉ. AUTORIA CONFIRMADA. PENA-BASE EXACERBADA. REDUÇÃO.

I - Delito de falsificação de documento suficientemente comprovado no caderno probatório em todos os seus elementos (art. 297 do CP).

II - Tem valor probante a delação de um co-réu quando compatível com as outras provas colacionadas aos autos.

III - A pena revelou-se exacerbada e merece ser reformada, pois deve refletir a justa medida da reprovabilidade do agente, segundo os critérios norteadores constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu.

Brasília, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CÍVEL 2001.38.00.013751-0/MG
Processo na Origem: 200138000137510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

APELADO : LUCIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO : IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO.

I. A partir do entendimento jurisprudencial que se vem firmando na Egrégia 2ª Seção deste Tribunal acerca do art. 11 da Lei de Improbidade:

I.a não se caracteriza como ato de improbidade meras irregularidades, sanáveis no próprio âmbito administrativo, posto que não possuem potencialidade danosa em face dos bem jurídico tutelado que é a moralidade *lato sensu* considerada;

I.b. subjetivamente, o ato ímprobo, deve revestir-se de inequívoco caráter de desonestidade e má-fé do agente;

I.c. a configuração de improbidade, na hipótese, independe da demonstração de enriquecimento ilícito ou dano material à administração, casos afeitos aos artigos 09 e 10 da mesma lei. (Precedentes)

II. Não ficando demonstrado que a ré tenha agido de forma desonesta e movida por má-fé, no sentido de usar-se da função em proveito de interesses do irmão, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de condenação nos termos da Lei de Improbidade.

III. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento recurso.

Brasília, 19 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL 2001.43.00.002734-3/TO
Processo na Origem: 200143000027343

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : OLAVO DA SILVA TONACO E CONJUGE

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INVESTCO S/A. USINA HIDRELÉTRICA LAJEADO. IMÓVEL RURAL. LAUDO PERICIAL. JUSTO PREÇO. JUROS MORATÓRIOS.

I - Em face da solidez dos fundamentos, não merece reforma a sentença, que fixou a indenização com base nos parâmetros angariados nos próprios autos, acolhendo os valores encontrados pelo Perito Oficial.

II - Não estando a desapropriação realizada por concessionária de serviço público sujeita ao regime de precatório, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado.

III - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.01.00.034930-0/DF
Processo na Origem: 200234000297316

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATORIA DE AUDITORIA INTERNA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - Ficando demonstrado o interesse da União na ação de improbidade em que é parte sociedade de economia mista, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

II - Ausência de afronta aos arts. 5º, incisos X e XII, 170, inc. IV, da CF/88; 207, 363, inc. IV, do CPC; 17, 18 e 19 do Código Comercial; e 10, inc. IX, da Lei 4.595/64.

III - Embargos de declaração opostos parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CÍVEL 2002.33.00.011481-2/BA
Processo na Origem: 200233000114812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES

APELADO : ISMAR MAGALHAES ALMEIDA

ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)

APELADO : AMALIA MARIA FERNANDES TUDE SABAKC

ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHAES E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL BEM ELABORADO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I - Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

III - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e decisão do STF na Medida Liminar da ADI 2332-2.

IV - É admissível a cumulação dos juros moratórios e compensatórios (cf. Súmula 12 do STJ).

V - Verba honorária mantida em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na sentença, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01.

VI - Agravo retido não conhecido.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.34.00.029793-0/DF
Processo na Origem: 200234000297930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

APELANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT E OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

E M E N T A

DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CP C/C ART. 386, VI, DO CPP. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

I - A prova para condenar exige certeza, não servindo a um édito condenatório parte de depoimentos que afirma uma coisa enquanto a outra parte demonstra o contrário.

II - O Crime de peculato descrito na denúncia não teve a autoria suficientemente demonstrada, o que desafia a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. A absolvição dos acusados é medida que se impõe, com base no art. 386, VI, CPP.

III - Apelos providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos dos acusados para absolvê-los das imputações que lhes foram feitas.

Brasília, 05 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

REMESSA *EX OFFICIO* 2003.33.00.016869-1/BA
Processo na Origem: 200333000168691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO -CHESF

ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)

REU : JOAO BISPO DOS SANTOS

CURADOR : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

ASSISTENTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR : HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO PROPRIETÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Consistindo a servidão administrativa limitação da propriedade, o proprietário do bem deve figurar como réu da referida ação, não sendo o possessor parte legítima passiva, sob pena de ausência de uma das condições da ação.

II - Processo extinto sem apreciação do mérito.

III - Remessa que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito e julgar prejudicada a remessa.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.35.00.007936-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCUS MARCELUS GONZAGA GOU-LART

APELADO : LAURIVALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDILBERTO DE CASTRO DIAS

APELADO : WALTER MARTINS DE JESUS

ADVOGADO : ARNÓBIO DE FRANCA CAMPOS

APELADO : ANDERSON BERNADELLI MENDES

ADVOGADO : ILMAR GOMES MARCIAL

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO DE FGTS. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Cometem o crime de estelionato os agentes que simulam a rescisão de contratos de trabalho, sem justa causa, com a exclusiva finalidade de levantar o FGTS de contas vinculadas (Lei nº 8.036/90 - art. 20, VII), porém sem a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, por falta do exato enquadramento legal.

2. Provimto da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2005.39.01.000189-7/PA
Processo na Origem: 200539010001897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO : A APURAR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANALÓGICA DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA.

I - Havendo ofensa aos valores que são a estrutura da organização do trabalho e da proteção do trabalhador, a competência é da Justiça Federal. Precedentes.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.011790-7/BA
Processo na Origem: 200533000147160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, que só podem ter efeito infringente em casos excepcionais.

II - Ausência de afronta aos arts. 128, 460 e 512 do CPC e arts. 6º, inciso I, e 18 da LC 76/93.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.015863-5/DF
Processo na Origem: 200434000285977

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : FUNDACAO TEOTONIO VILELA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE.

I. É possível a cumulação em Ação Civil Pública de pretensão de ressarcimento do erário com a de apenação nos termos da Lei de Improbidade.

II. Dirigindo-se a pretensão cujo objeto é a obtenção da reparação do dano ao erário igualmente à agravante como terceiro beneficiário dos atos de improbidade e, consequentemente, responsável solidário, sua exclusão do pólo passivo equivale ao reconhecimento da ausência da responsabilidade que lhe é imputada, isso, em exame não exauriente dos fatos o que não se mostra adequado.

III. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042718-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTES : HICOSHI KAMEYAMA E OUTROS
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADOS : ELIAS RODRIGUES DE SOUSA FILHO E OUTROS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL RURAL. INDENIZAÇÃO. ÁREA OCUPADA PELA UNIÃO. DESAPOSSAMENTO. TERMO A QUO. PROVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. ANIMUS DOMINI PRESENTE. CAUSA DE INTERRUPÇÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535-CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso, o que não se deu na hipótese. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Considerando que a ação de desapropriação indireta foi ajuizada em 1985 e que o início da ocupação do imóvel pela União se deu no ano de 1964 - conforme restou comprovado nos autos -, não merece reforma a sentença que reconheceu a consumação do prazo prescricional e julgou extinto o feito com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), declarando de propriedade da União, em razão da usucapião, a área por ela inicialmente ocupada.

3. Não tendo os apelantes impugnado, antes da prolação da sentença os documentos que embasaram a convicção do juízo, mostram-se descabidas, em sede de apelação, as censuras feitas a tais documentos, porquanto já se consumou a preclusão (artigo 390 do CPC).

4. A tentativa da União de regularizar a situação do desapossamento junto ao seu Serviço de Patrimônio - solicitando a pronta desapropriação da área, sem, contudo, expedir decreto expropriatório -, não altera a realidade já consolidada da sua posse sobre a área em questão. Fato tal que não se constitui ato extrajudicial inequívoco capaz de interromper o prazo prescricional, porquanto não houve, por parte da União.

5. Também não compromete a posse da União, em seu *animus domini*, a cobrança, efetuada pelo INCRA, do Imposto Territorial Rural-ITR sobre toda a propriedade do autor - incluindo a área desapossada -, porquanto o lançamento do ITR é feito mediante a declaração cadastral do proprietário rural (notificante), o qual não informou à autarquia o desapossamento de parte de sua propriedade rural.

6. As razões recursais não se amparam em qualquer prova dos autos capaz de demonstrar que o Juízo tenha incorrido em equívoco, tendo-se consubstanciado, assim, na hipótese, um caso de inércia do proprietário, que, diante de um desapossamento administrativo, deixou transcorrerem vinte anos (1964-1984), sem ajuizar um pedido de indenização pela perda da posse da propriedade por ele adquirida. O proprietário foi vítima do seu próprio imobilismo, e, como diziam os latinos, *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem).

7. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada em termos equitativos, de modo a não representar ônus injustificado à parte vencida.

8. Provimto parcial da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2006.32.00.003182-2/AM
Processo na Origem: 200632000031822

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ARIANE GUEBEL DE ALENEAR
RECORRIDO : SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
ADVOGADO : HIPOLITO MENEZES CORDEIRO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. VENDA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - É a Justiça Estadual competente para processar e julgar os crimes ambientais, salvo naqueles casos em que haja interesse direto e específico da União. Precedente.

II - Recurso desprovido, com a remessa dos autos ao Juízo competente.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO DE HABEAS-CORPUS 2006.34.00.031806-4/DF
Processo na Origem: 200634000318064

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : VICENZO MINOCCHIA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES E OUTROS(AS)
RECORRIDO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PROCURADOR : OLIVIA FRANCISCO DA SILVA
PACIENTE : VICENZO MINOCCHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPORTAÇÃO. OFENSA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não existindo menção a qualquer procedimento objetivando a deportação do paciente, não há que se falar em ameaça à sua locomoção.

II - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, negar provimento o recurso.
Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.35.01.001525-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VINÍCIUS FERNANDO ALVES FIRMINO
RECORRIDA : ADICÉLIA DE FRANÇA FREITAS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES E OUTROS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSIDERÁVEL VALOR DA MERCADORIA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O fato de a Fazenda Pública não ajuizar execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria nº 049, de 2004, do Ministério da Fazenda, e mesmo a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não justifica a aplicação da teoria da insignificância em casos de descaminho de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma generalizada. O valor do tributo devido em razão da internalização irregular da mercadoria é apenas um dos aspectos levados em conta no exame da lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a Administração Pública.

2. Sendo expressivo o valor da mercadoria estrangeira apreendida, sem cobertura fiscal - R\$9.083,00 (nove mil e oitenta e três reais) -, não se aconselha a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência desta Corte.

3. As teorias que dão os contornos específicos ao minimalismo penal - alinhadas na realização dos postulados do Estado Democrático de Direito - não podem servir de incentivo à prática criminosa, pois descambariam para o abuso, em clara ofensa ao interesse público.

4. Provimto do recurso em sentido estrito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.36.00.005952-2/MT
Processo na Origem: 200636000059522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ALEX TRIPPA (REU PRESO)
APELANTE : ANTONINO DIODATO (REU PRESO)
APELANTE : DEMETRIO CALLUSO (REU PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO A DA COSTA STEFAN E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 12 e 18, I, DA LEI 6.368/1976. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ART. 44 DO CP. NOVO ENTENDIMENTO DO STF.



I - Estando provadas a autoria e a materialidade do ilícito imputado aos réus, em razão de todas as provas carreadas aos autos, mantêm-se o decreto condenatório, considerando, ainda, a ocorrência de tráfico com o exterior (art. 18, I, da Lei 6.368/1976).

II - O Excelso Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, em que se discutia a constitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 em face dos princípios da individualização da pena e da isonomia, e declarou a inconstitucionalidade da norma que veda a progressão de regime prisional nos delitos descritos no *caput* do citado artigo.

III - Substituição da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 44 do CP, nos crimes hediondos. Possibilidade. Precedente do STF.

IV - Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2006.38.00.026920-7/MG
Processo na Origem: 200638000269207

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO : JORACI GONCALVES MADUREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALVES FERREIRA
RECORRIDO : JONATHAN SILVA DUARTE
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALVES FERREIRA
RECORRIDO : JURANDIR MARTINS CORREA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALVES FERREIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO STERSI
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS
RECORRIDO : BRUNO DANIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VANISA DOS SANTOS PAULA
RECORRIDO : ROSILENE PEREIRA
RECORRIDO : WELLINGTON GONCALVES FERREIRA
RECORRIDO : WILTON LOPES DE ARRUDA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DE EXCEÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO.

I - A prisão antes da decisão condenatória tem que ser aplicada como medida de exceção, apenas em casos extremos, comprovada sua necessidade, sendo regra o acusado defender-se em liberdade. Precedentes.

II - Liberdade provisória que se mantém.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2006.39.00.004556-5/PA
Processo na Origem: 200639000045565

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECORRIDO : CIMAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARAGUAIA LTDA - EPP
RECORRIDO : PHABLO BUSATO GUINHAZI
ADVOGADO : FUAD DA SILVA PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA.

I - A falsificação de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, apresentada ao Ibama do Estado do Pará, contendo descrição diversa da contida na primeira via, transgredir o interesse da União pelo bem-resguardo da segurança e presunção de veracidade necessárias à circulação desses documentos, atraindo a competência da Justiça Federal.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2006.39.00.007277-1/PA
Processo na Origem: 200639000072771

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL JOSE DE BRITO
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO DA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA.

I - A falsificação de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, apresentada ao Ibama do Estado do Pará, contendo descrição diversa da contida na primeira via, transgredir o interesse da União pelo bem resguardo da segurança e presunção de veracidade necessárias à circulação desses documentos, atraindo a competência da Justiça Federal.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.007288-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JÚNIOR
RECORRIDA : GONÇALVES MADEIREIRAS LTDA.
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE JESUS
RECORRIDO : SAVILSON MARCELO LEITE DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA PROCESSANTE. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STF.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente - envolvendo também a fauna e a flora -, bem de uso comum do povo (CF - art. 225), somente incidindo a competência da Justiça Federal quando o delito ocorrer em águas ou terras da União, quando o bem atingido for de sua propriedade por ato jurídico específico (RE nº 300.244-9/SC), ou, quando houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime de competência da justiça federal (Súmula nº 122 - STJ), como ocorre na espécie em julgamento. Precedentes do STJ.

2. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal pelo delito de falsificação de documento público cuja expedição seja da atribuição dos entes públicos enunciados no art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do STF (HC 857736).

3. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.007879-0/PA
Processo na Origem: 200639000078790

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO : THAINARA MADEIRAS LTDA
RECORRIDO : VERA LUCIA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADODATVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF'S. IBAMA. COMPETÊNCIA.

1. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se estiver demonstrado o interesse direto e específico da União.

2. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o IBAMA, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's materialmente falsas perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, eis que interesse direto e específico da União foi afetado.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL 2006.41.00.004393-2/RO
Processo na Origem: 200641000043932

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : FABIO EGIDIO ROCHA
RECORRIDO : ROCHA LAMINADOS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não pode o juiz, uma vez recebida a denúncia ou a queixa, reconsiderar a decisão para rejeitá-la, eis que por meio dessa decisão o magistrado estaria concedendo *habeas corpus* de ofício. Precedentes.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2006.43.00.002979-9/TO
Processo na Origem: 200643000029799

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
RECORRIDO : HORACIO TRINDADE CARLOS NEVES
RECORRIDO : DOMINGOS MANOEL DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA.

I - Havendo ofensa aos valores que são a estrutura da organização do trabalho e da proteção do trabalhador, a competência é da Justiça Federal. Precedentes.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.008852-6/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : VANIA SILVA DE SIQUEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR
PACIENTE : VANIA SILVA DE SIQUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. "ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS". SONEGAÇÃO FISCAL. MANDANTE DOS GAFANHOTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUCTA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. PRESTÍGIO À VIA RECURSAL PRÓPRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ao não repassar os valores recebidos na qualidade de mandatário aos mandantes, alcunhados no inquérito de "gafanhotos", teria a paciente apropriado-se dos mesmos e, ao apropriar-se, daria ensejo ao fato gerador do imposto de renda, que, na lição da jurisprudência, se abstrai da validade dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do ato ou dos seus efeitos. (Vide STJ, REsp nº 182.563/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, decisão de 27/10/1998).

2. Ademais, como está pacificado na jurisprudência, o *habeas corpus* não é substitutivo de Apelação Criminal, eis que esta é a seara adequada para a impugnação da sentença condenatória em todos os seus termos, por possibilitar ampla incursão da seara probatória e, diante dessa dinâmica fática, pode o Tribunal chegar a uma solução segura acerca da questão concernente à tipicidade. Se já existe recurso interposto contra o decreto condenatório, não há razão que justifique a apreciação antecipada das questões aventadas na impetração, ainda mais quando a sentença não imprimiu à ré pena privativa de liberdade.

2. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS 2007.01.00.010819-2/AC
Processo na Origem: 200530000006543

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO
IMPETRANTE : MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
PACIENTE : ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO FATO DESCRITO NA INICIAL. PROVA INSUFICIENTE DE AUTORIA.

I - Havendo retificação do parecer que embasou a denúncia, não há que se falar em materialidade dos delitos que se imputa ao paciente, nos moldes em que descrevem os arts. 1º, I, do DL 201/1967; 92 da Lei 8.666/1993; e 299, parágrafo único, do CP, na forma do disposto nos arts. 61 e 62 do CP.

II - Ausência de justa causa para ação penal instaurada, ante a inexistência de qualquer elemento indiciário da prática dos delitos, razão pela qual deve ser trancada a ação penal em relação ao paciente.

III - Ordem que se concede para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal.

Brasília, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.011349-2/AC
Processo na Origem: 200730000004060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : JAIRDE MEDEIROS
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS
IMPETRANTE : GLEYSSON MAIA BARROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 54 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - Deve o procedimento relativo ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 54 da LEP, possibilitar ao réu oportunidade de defesa, sendo certo que tal medida excepcional somente será aplicada por decisão fundamentada da autoridade judicial.

II - Apesar da possibilidade da existência dos motivos de mérito ensejadores da reprimenda, esta deve ser desconstituída por ofensa ao devido processo legal, sem prejuízo de nova adoção condicionada ao cumprimento estrito do rito.

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 07 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator p/ acórdão)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.012226-5/MT
Processo na Origem: 200636000124129

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
IMPETRANTE : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PACIENTE : LEOZIR BUENO MEIGA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando a denúncia descreve a conduta, em tese, delituosa e atribuível ao agente, apontando indícios de autoria e materialidade, não há que se falar em trancamento da ação penal nem em constrangimento ilegal, haja vista a necessidade de apuração aprofundada.

II - Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.012923-7/PI
Processo na Origem: 200740000003882

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE ORDEM. CPP, ART. 580. DECRETO SEM FUNDAMENTAÇÃO.

1. A extensão da ordem de *habeas corpus* pressupõe estar em curso o *habeas corpus* impetrado em favor do outro paciente.

2. O decreto de prisão preventiva deve ser suficientemente fundamentado, a fim de que se possa avaliar se a racionalidade predominou sobre o arbítrio, evitando-se assim o autoritarismo. "O poder somente está legitimado quando calcado no saber judicial, de modo que não mais se legitima por si mesmo" (FERRAJOLI).

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de CELSON ALVES MOREIRA NETO, JESUS BOANERGES DOS SANTOS OLIVEIRA e SÉRGIO GONÇALVES DE SOUZA, devendo ser postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, expedindo-se para tanto o necessário alvará de soltura; e prestarem compromisso de comparecerem a todos os atos do processo.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013978-0/DF
Processo na Origem: 200634000368127

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : UBIRACI MARTINS
ADVOGADO : UBIRACI MARTINS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. *PERICULUM IN MORA*.

Se a decisão agravada determinando o arresto de bens imóveis não causa ao requerido, de imediato, nenhum dano, nenhum transtorno, a menos que pretenda deles se desfazer com urgência.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013979-3/DF
Processo na Origem: 200634000368127

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : ACBM ASSESSORA CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : IVO HENRIQUE MOREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PERES ROCHA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO DE IMÓVEIS.

A urgência da medida não se concilia com a exigência da certeza do perigo. A tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade da realização de uma pretensão deduzida no processo penal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.016273-1/DF
Processo na Origem: 200634000101494

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL
IMPETRANTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPETRANTE : MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI
IMPETRANTE : FERNANDA LEBRAO PAVANELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE : WAGNER FERREIRA AGOSTINHO
PACIENTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com os pacientes, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade.

II - Ordem que se concede.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 04 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.017919-0/AM
Processo na Origem: 200732000008319

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
IMPETRANTE : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
IMPETRANTE : FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : RAFAEL VIANA RABELLO (REU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, II C/C ART. 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

I - Presentes os requisitos do art. 312, é de se manter a custódia cautelar do paciente, ainda que primário e portador de bons antecedentes, em razão, ao que tudo indica, da reiteração da prática criminosa, por terem sido apreendidos vários carregamentos de substância entorpecente cuja organização teria partido dos investigados. Necessidade de garantia da ordem pública.

II - A aplicação da lei penal também justifica em razão da possibilidade de fuga aliada à facilidade de obtenção de documentos falsos.

III - Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.020151-0/DF
Processo na Origem: 200634000351209

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
IMPETRANTE : ARCENIO PIRES DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : AUGUSTO JOSÉ DE ARAÚJO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

Expirado o prazo da prisão temporária e tendo sido o indiciado posto em liberdade, o *habeas corpus* impetrado em seu favor perde a razão de existir, resultando prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus* impetrado em favor de AUGUSTO JOSÉ DE ARAÚJO.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.020152-4/DF
Processo na Origem: 200634000351209

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
IMPETRANTE : ARCENIO PIRES DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : ACORIS CARVALHO DE ALBUQUERQUE

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

Expirado o prazo da prisão temporária e tendo sido o indiciado posto em liberdade, o *habeas corpus* impetrado em seu favor perde a razão de existir, resultando prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus* impetrado em favor de ACORIS CARVALHO DE ALBUQUERQUE.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.020559-7/BA
Processo na Origem: 200633020007135

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
IMPETRANTE : ELISANGELA BEZERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
PACIENTE : NALVA SOUZA SAMPAIO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO. FATO TÍPICO. CP, ART. 356. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP.

1. Somente quando comprovada, de plano, a falta de justa causa da denúncia, admite-se o uso do *habeas corpus* para trancar a ação penal.



2. Advogado que, após três anos, e depois do oferecimento da denúncia, devolve os autos, comete, em tese, o crime previsto no art. 356 do Código Penal (sonegação de papel ou objeto de valor probatório).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de NALVA SOUZA SAMPAIO.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.021303-9/DF
Processo na Origem: 200634000351209

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : GIVON SIQUEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : GIVON SIQUEIRA MACHADO FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

Expirado o prazo da prisão temporária e tendo sido o indiciado posto em liberdade, o *habeas corpus* impetrado em seu favor perde a razão de existir, resultando prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus* impetrado em favor de GIVON SIGUEIRA MACHADO FILHO.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.022550-6/GO
Processo na Origem: 200735030008187

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
PACIENTE : LUIZ JOAO BAUMGRATZ (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não é admissível a fundamentação feita de forma genérica dos requisitos da prisão preventiva. A necessidade da preventiva deve ser demonstrada de forma concreta.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de LUIZ JOÃO BAUMGRATZ, confirmando a liminar.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.023041-9/MT
Processo na Origem: 200736020008675

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : EDUARDO SILVERIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
PACIENTE : VALMIR DE SOUZA GOMES (REU PRE-SO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU SOLTO.

Verificando, pelas informações, que o constrangimento imposto ao paciente já cessou, com sua soltura, por excesso de prazo na conclusão da instrução, deve o tribunal declarar que o pedido de *habeas corpus*, resta prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de VALMIR DE SOUZA GOMES.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.023168-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : KARLA DANIELLE CALDAS ALVES
IMPETRANTE : FRANCISCO MUNIZ ALVES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/MA
PACIENTE : LUCIVALDO MENDES MOTA (RÉU PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO INCOMPETENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. O excesso na conclusão do inquérito policial somente pode ser considerado diante do juízo competente, considerando-se que não houve excesso prazal injustificado junto ao juízo incompetente onde inicialmente teve curso o inquérito.

2. Torna-se precipitado, até mesmo porque não encerradas ainda as investigações, concluir pela desnecessidade da prisão preventiva, pois se o paciente efetivamente está envolvido nos delitos em série referidos nos autos por testemunha, sua soltura representa grave risco à ordem pública.

3. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.37.00.000886-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTES : SIGILOSO
ADVOGADA : CÍNTIA DE LOURDES LOBATO FRANÇA DIAS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LEITE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APELAÇÃO. VEÍCULOS E APARELHO CELULAR. INTERESSE AO PROCESSO. PRODUTO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. *ONUS PROBANDI*.

1. A medida acautelatória de apreensão de bens ou objetos decorrentes do delito de lavagem de dinheiro segue o rito específico determinado no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, em especial o § 2º, que inverte o ônus da comprovação da licitude dos meios de aquisição do bem apreendido.

2. Não cabe a restituição se inexistente comprovação inequívoca de que o automóvel apreendido teria sido licitamente adquirido por meio da transação imobiliária envolvendo um apartamento de propriedade da apelante, bem como de que ocorra a irrelevância do aparelho celular para o cometimento de delitos relacionados ao feito principal, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.613/1998.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.13.001744-2/MG
Processo na Origem: 200738130017442

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FLAVIO BHERING LEITE PRACA
RECORRIDO : RODOLFO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FARIA SOARES

EMENTA

PROCESSO PENAL. JÚRI. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se, dos depoimentos dos demais acusados e das testemunhas, aliados ao conjunto probatório contido nos autos, está evidente que o acusado não atuou na empreitada criminosa, correta a sentença que o impronunciou da prática dos crimes de homicídio qualificado e de corrupção de menor.

2. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
AVISO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Tourinho Neto, Presidente em exercício da Terceira Turma, comunico às partes, advogados e demais interessados que fica antecipada a sessão de julgamento do dia 30/07/2007 (2ª feira) para o dia 26/07/2007 (5ª feira). A sessão será realizada na sala de sessões nº 3, localizada na sobreloja do Edifício Sede, às 9 horas.

MARTA MARIA COSTA COURY
Coordenadora Substituta da 3ª Turma

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.01.00.090011-9/DF
Processo na Origem: 199834000144257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)

APELANTE : GEOVANI ANTUNES MEIRELES
ADVOGADO : J J SAFE CARNEIRO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISO IV. FRAUDE NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento de ofício da prescrição punitiva do Estado quanto ao crime de descaminho, tendo em vista ter transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, entre a data da conduta delituesa e o recebimento da denúncia, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

2. A materialidade e a autoria do tipo penal previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, restaram suficientemente demonstradas.

3. A sentença demonstrou de forma fundamentada, que os réus utilizaram-se de notas fiscais 'frias' para o fim de eximir-se de suas obrigações tributárias.

4. Tendo o MM. Juiz *a quo* justificado satisfatoriamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, não há qualquer excesso a justificar a redução da pena-base arbitrada, por expressar a reprovabilidade da conduta praticada pelo apelante.

5. Apelação criminal improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quanto ao crime de descaminho, e negar provimento à apelação criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.01.00.099448-8 /DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : DONALD CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
APELANTE : ALBERTO COSTA GIESBRECHT
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO CARDOSO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. *NOVAÇÃO LEGIS IN MELLIOUS. EMENDATIO LIBELLI*. AUTORIA E MATERIALIDADE. *IN DUBIO PRO REO*.

1. Ao se sentenciar o feito, deu-se aos fatos narrados na denúncia definição diferente daquela oferecida pelo *parquet*, o que caracteriza a aplicação da *emendatio libelli*, uma vez que os fatos permaneceram inalterados, não havendo assim necessidade de nova oitiva da defesa.

2 Não houve ofensa à irretroatividade da lei penal. A Lei. 8.666/93, em relação aos fatos praticados pelo apelante, mostra-se como *lex mitior*. Ao condenar o apelante nos termos da lei posterior, verificou corretamente o MM. Juiz sentenciante a existência, no caso concreto, da *novatio legis in mellius*, vez que se tivesse aplicado o art. 171, § 3º, do CP, estabelecida a pena no grau intermediário, essa seria superior a efetivamente aplicada.

3. Comprovado restou pelas provas produzidas que o apelante Donald César Cordeiro fraudou os processos licitatórios descritos na peça acusatória, devendo portanto ser mantida a r. sentença a quo no ponto em que o condenou às penas do art. 90 da Lei 8.666/93.

4. Inexistindo nos autos provas suficientes para demonstrar inequivocamente que o apelante Alberto Costa Giesbrecht era o real responsável pelos convites fornecidos às empresas do primeiro denunciado, mister sua absolvição face ao princípio *in dubio pro reo*.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso acusado DONALD CÉSAR CORDEIRO e dar provimento ao recurso do acusado ALBERTO COSTA GIESBRECHT para absolvê-lo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.01.00.119378-0/DF
Processo na Origem: 199834000092987

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA
APELANTE : DAGUIMAR JOSE DE FRETAS VITAL
ADVOGADO : SONIA TELES DE BULHOES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Sendo insuficientes as provas constantes dos autos para asseverar a intenção da acusada de agir de forma a obter vantagem ilícita em prejuízo de seus clientes, quando da abertura de sua empresa, é de ser mantida sua absolvição do delito de estelionato, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

2. Apelação da acusação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal *Klaus Kuschel*
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N.1999.38.00.032629-3/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CON-VOCADO)
APELANTE : RENATO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR
APELANTE : GERALDO MAGELA MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PÚBLICA
PROCURADOR : CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/2003, de eficácia retroativa por ser mais favorável ao réu. Precedentes do STJ e do STF.
2. Recurso de apelação de GERALDO MAGELA MARTINS, provido, com extensão ao co-réu RENATO MARCONDES FILHO, para extinguir a punibilidade, em face da quitação do débito tributário. Recurso de Apelação do segundo réu prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de GERALDO MAGELA MARTINS, com extensão ao co-réu RENATO MARCONDES FILHO, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.38.01.000680-0/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CON-VOCADO)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS
APELADO : WELLINGTON DE LANA
ADVOGADO : NORMA SUELI ISAIAS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289 § 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOLO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA.

1. Para verificar-se a autoria na hipótese descrita no parágrafo primeiro do art. 289 (CP), imprescindível a identificação do dolo, elemento subjetivo do tipo, na conduta do acusado, com o necessário conhecimento da falsidade da moeda.
2. Havendo dúvida sobre a ciência da falsidade da cédula, impõe-se a absolvição, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.
3. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.39.00.006399-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA
APELADO : WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS

EMENTA

PENAL. APOSENTADORIA FRAUDULENTA. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

1. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
2. A participação do agente na prática de um delito há que vir embasada de elementos convincentes, obtidos de provas inequívocas ou do conjunto de indícios razoáveis e firmes, militando em favor do réu o princípio do *in dubio pro reo*.
3. Ausência de indícios razoáveis e firmes a autorizarem um preceito condenatório.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 05/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.43.00.001856-2/TO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
APELANTE : BENEDITO CLAUDIO CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO : AFONSO JOSE LEAL BARBOSA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.792/2003. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA AO ATO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença condenatória é causa interruptiva da prescrição (art. 117, IV, do CP). Havendo esta sido publicada em 04/08/2003 e, sendo certo que a pena aplicada ao réu foi de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, resulta evidenciado que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença e entre esta e até a presente data, não decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).
2. De acordo com a sistemática anterior, o interrogatório do acusado era um ato personalíssimo entre este e o Juiz em que não se fazia necessário a presença de advogado e/ou defensor público, já que estes não podiam intervir ou influir nas perguntas e nas respostas, segundo dispunha o art. 186 do Código de Processo Penal.
3. Não se aplica ao acusado as disposições da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação aos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, tendo em vista que seu interrogatório ocorreu na data de 28/06/2000, ou seja, foi realizado antes do início da vigência da referida lei. Precedentes do STF.
4. Inexistência de nulidade absoluta do processo, ante a ausência de defensor no interrogatório do acusado.
5. Havendo a sentença apelada logrado demonstrar a materialidade e autoria do delito de apropriação indébita pelo qual restou o apelante condenado, mister que seja ela integralmente mantida.
6. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal *Klaus Kuschel*
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.01.00.015076-2/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CON-VOCADO)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS
APELADO : DIGNA FERNÁNDEZ GAUTO
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA
APELADO : DOUGLAS MINATELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289 § 1º DO CP. DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. No crime de moeda falsa, não sendo o réu confesso, a discussão e eventual demonstração acerca da consciência da falsidade das cédulas, necessária para configuração do elemento subjetivo do tipo penal em questão, dar-se-á com base nos indícios e circunstâncias, nas quais o suposto infrator foi flagrado.
2. Demonstradas a autoria e materialidade do delito bem como o dolo dos acusados, mister que seja reformada a r. sentença de primeiro grau para condená-los pela prática do crime de moeda falsa.
3. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal *Klaus Kuschel*
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.33.00.030262-8/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSÉ MATOS CRUZ
APELADO : WALTER MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO COUTINHO E OUTROS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CP. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO SUPRIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. EXPLORAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A prescrição com base na pena em perspectiva, presumida, antecipada ou virtual não encontra amparo na lei, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do CP, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada.
2. A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova.
3. É de rigor a condenação nas penas do artigo 2º da Lei 8.176/91, eis que, provada a materialidade, ficar demonstrado, pelo conjunto probatório, que o apelado explorava, sem autorização legal, matéria-prima pertencente à União.
4. Depois de provido o recurso ministerial, a prescrição regula-se pela pena aplicada.
5. Declarada extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao apelo ministerial, para condenar o apelado como incurso nas penas do artigo 2º da Lei 8.176/91, todavia, declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição retroativa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.37.00.002511-3/MA

RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCUR : ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : JOSÉ DE SOUSA MOTA
ADV : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. AUTORIA DELITIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Apesar da existência de prova da materialidade, não ficou demonstrado que o apelado foi o autor da defraudação de penhor, inexistindo, assim, prova da autoria.
2. O tipo do delito em questão é o dolo, ou seja, a vontade de praticar a alienação com a consciência de que se trata de objeto empenhado, circunstância esta não demonstrada nos autos.
3. Meros indícios não bastam para um decreto condenatório, aplicando-se, in casu, o princípio do *in dubio pro reo*.
4. Recurso do apelante improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2000.38.02.001487-1/MG
Processo na Origem: 200038020014871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JULIANO STELLA KARAM
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 183, DA LEI Nº 9.742/97. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 41, CPP). RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. A conduta imputada ao réu se subsume, em princípio, ao previsto no art. 183, da Lei nº 9.742/97, sendo, em tese, típica.
2. A peça acusatória narrou as principais circunstâncias do fato delituoso, procedeu à sua classificação, bem como qualificou o sujeito ativo, indicou as testemunhas a serem inquiridas e está acompanhada de um conjunto probatório mínimo, a indicar sua justa causa, os quais configuram requisitos indispensáveis para o recebimento da denúncia. Incidência do art. 41, do Código de Processo Penal.
3. Recurso criminal provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.008553-7/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : VERA LÚCIA SIQUEIRA DO AMARAL
DEFENSOR : MIGUEL BAIA BRITO
APELANTE : MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : RAFIZA DAMOUS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR



E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.
1. Para a caracterização do crime de estelionato, necessário se faz a demonstração do dolo, consistente na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, exigindo-se, ainda, o elemento subjetivo do injusto, que é a vontade livre e consciente de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem.
2. A delação, por si só, não basta para sustentar um decreto condenatório, devendo a mesma se coadunar com demais elementos de prova colhidos no bojo dos autos. Mostrando-se as provas colhidas frágeis e insubsistentes, incapazes de sustentar um decreto condenatório, outra medida não se impõe a não ser a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo.
3. Apelos providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento às apelações, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.008811-7/PA

RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
APELADO : ANA CLÁUDIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES CAMPBELL
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGOS 107-IV, 110, § 1º, e 114-II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

1. Restou comprovado pela confissão, a qual foi corroborada pelo conjunto probatório, que os apelados usaram documentos falsos com a finalidade de adquirirem passaportes, cientes os mesmos das falsificações, razão pela qual a condenação se impõe.
2. Sentença reformada. Condenação dos acusados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal.
3. Infere-se a ocorrência da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, levando em conta, para tanto, que, da data do recebimento da denúncia (14/09/2000 - fl. 129) até a deste julgamento, mais de 04 (quatro) anos são decorridos, incidindo, na espécie, os artigos 107-IV, 109-V, 110, § 1º, e 114-II, todos do Código Penal, certo que a última causa interruptiva foi a do artigo 117-I do aludido Código.
4. Apelação provida.
5. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Justiça Pública, para condenar os acusados como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, e, por maioria, decretar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.43.00.002037-1/TO
Processo na Origem: 200043000020371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
APELANTE : SERGIO TAVARES FERNANDES
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA LEITE
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312, CP). PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. ART. 46, § 4º C/C ART. 55, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A condenação imposta em 03 (três) salários mínimos não se mostra condizente com a situação financeira do réu, razão pela qual faz-se necessária a redução do valor da pena pecuniária para 01 (um) salário mínimo.
2. A simples alegação, por parte do agente, no sentido de que não pode cumprir a pena de prestação de serviço à comunidade em virtude de desenvolver atividade laboral durante a semana não constitui empecilho ao cumprimento da pena imposta.
3. Quando a pena substituída imposta ao réu é superior a 01 (um) ano, faculta-se ao condenado o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, desde que não configure tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada na sentença, à inteligência do art. 46, § 4º c/c o art. 55, do Código Penal. Precedentes da Corte.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à presente apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.32.00.006043-6/AM

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : FALB SARAIVA DE FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO
EMBARGANTE : FALB SARAIVA DE FARIAS

E M E N T A
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO QUANTO A UM DOS DELITOS.

1. Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.
2. Inexistência de obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidos no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.
4. Declarada extinta a punibilidade *"quanto ao crime de falso consumado em 14/07/97"* (fl. 773).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração e declarar extinta a punibilidade de FALB SARAIVA DE FARIAS, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do CP, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.36.00.000917-1/MT
Processo na Origem: 200136000009171

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
APELANTE : ADONIAS CORREA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

E M E N T A
PENAL. DESOEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR À SEIS MESES, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador foram devidamente comprovados nos autos.
2. Não se afigura juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos casos em que a condenação é fixada com pena inferior a 06 (seis) meses de privação de liberdade. Aplicação do art. 46, *caput*, do Código Penal e Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.39.01.000343-7/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : CELIVAN ARAÚJO
ADVOGADO : ARACÉLIA VIEIRA
APELANTES : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA e JOSÉ MARIA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
APELANTE : DÁRIO FURTADO VELOSO
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELANTE : NARA MIRIAM MOTA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA : ELOISA HELENA MACHADO
APELADOS : OS MESMOS
APELADOS : HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA, SÍLVIO ROGÉRIO DA SILVA e MAX FARADAY DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA LICITAÇÕES. LEI 8.666/93. PECULATO. ART. 312 DO CP. INQUÉRITO CÍVIL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS NELE CONSTANTES PARA EMBASAR DENÚNCIA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO.

1. O Ministério Público Federal possui legitimidade para instauração de Inquérito Civil visando investigar o possível desvio de verbas públicas.
2. Dispensável a instauração de procedimento investigatório policial para apuração do delito, se ao órgão acusatório já é possível, com elementos que tem, formular seu *opinio delicti*. O oferecimento de denúncia prescinde de prévia instauração e conclusão de Inquérito Policial.
3. *"A apresentação a destempo das razões de apelação do Ministério Público não impedem o conhecimento do recurso de apelo interposto no prazo, consubstanciando-se em mera irregularidade"* (REsp 703.435/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.06.2005, p. 367).

4. Não restou demonstrado pelo conjunto probatório trazido aos autos que os atos praticados pelos apelados Haroldo Júnior Cunha e Silva, Sílvio Rogério da Silva e Max Faraday Dias, durante o processo licitatório, visavam beneficiar qualquer um dos participantes. Mantida a absolvição desses acusados da imputada prática do delito do art. 92 da Lei de Licitações.

5. A capitulação dada pelo magistrado à conduta do apelado José Maria é correta (art. 93 da Lei 8.666/93), uma vez que o ato de assinar declaração precedeu a execução do contrato. As alegações do MPF de que delito praticado teria sido o do art. 92 da Lei 8.666/93 não prosperam, porquanto os atos ilícitos praticados antes da celebração do contrato que podem ser tipificados no art. 92 estão relacionados à recusa ou mora na assinatura do contrato administrativo (conforme art. 81 da Lei 8.666/93), o que não é o caso dos autos.
6. Inexistindo prova cabal de que a empresa do apelado Eduardo Barbosa entregou mercadoria de qualidade inferior, visando auferir vantagem indevida em prejuízo da administração, não há como condená-lo nas penas do art. 96, IV, da Lei 8.666/93.

7. As alegações do apelante Celivan de Araújo de obediência hierárquica putativa e inexigibilidade de conduta diversa não encontram qualquer suporte nas provas produzidas durante a instrução processual que demonstram que o mesmo tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que era-lhe exigível conduta diversa, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime do art. 92, *caput* - segunda parte, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93.

8. Da leitura do processo e da sentença apelada, depreende-se de forma clara que não deixou o magistrado sentenciante de apreciar qualquer das teses esposadas pela defesa dos acusados Eduardo Barbosa de Souza e José Maria Rodrigues, agindo de maneira totalmente imparcial e motivada, não havendo razão para os apelantes alegar qualquer vício de fundamentação na r. sentença a quo.
9. As provas constantes dos autos comprovam a materialidade e autoria dos delitos pelos quais foram os acusados Eduardo Barbosa de Souza (art. 312, § 1º, do CP, e art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93), José Maria Rodrigues (art. 312, § 1º, do CP, e art. 93, da Lei 8.666/93) e Dário Furtado Veloso (art. 312, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do CP) condenados na sentença apelada, não merecendo essa qualquer reforma nesse tocante.

10. Tendo agido a apelante Nara Miriam Mota Rodrigues Araújo meramente com culpa para a efetivação do pagamento antecipado e, não admitindo o delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/93 a condenação nesta modalidade, mister que se reforme nesta parte a r. sentença a quo para absolver a apelante das imputações que lhe são feitas na denúncia, ante a atipicidade de sua conduta, ausente dela o necessário elemento subjetivo do tipo penal em questão, o dolo.
11. Embora tenha sido explicitado na sentença de maneira clara as circunstâncias judiciais consideradas para fixação da pena-base do crime do art. 312, § 1º, do CP, não foram consideradas de maneira correta, não havendo sido fixada, portanto, com correção as penas-base dos acusados Dário Furtado Veloso, Eduardo Barbosa de Souza e José Maria Rodrigues Barros para o delito de peculato-furto, estabelecidas que foram no mínimo legal.

12. A primariedade e os bons antecedentes não conferem ao acusado direito de ter sua pena-base fixada no mínimo legal, se presentes outras circunstâncias que lhe sejam desfavoráveis.
13. As consequências do delito de peculato-furto praticado pelos acusados Dário Furtado Veloso, Eduardo Barbosa de Souza e José Maria Rodrigues Barros mostram-se de extrema gravidade, não podendo ser relevadas em razão da primariedade e bons antecedentes dos apelados. Ao mesmo tempo, tais consequências conferem extrema reprovabilidade à conduta dos mencionados réus, posto que sabiam da destinação que deveriam ter os produtos de que se apropriaram (leite do Programa de Combate às carências Nutricionais - PCCN destinado a crianças).

14. Em relação ao crime do art. 312, § 1º, do CP (peculato-furto), é mister que se aumente a pena imposta aos acusados para que a mesma guarde proporcionalidade com as graves consequências do crime praticado.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado JOSÉ MARIA RODRIGUES BARROS, tão-somente em relação ao delito do art. 93 da Lei 8.666/93; dar provimento ao apelo de NARA MIRIAM MOTA RODRIGUES para absolvê-la, com fundamento no art. 386, III, do CPP; negar provimento aos Recursos de Apelação de CELIVAN ARAÚJO, EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ MARIA RODRIGUES BARROS e DÁRIO FURTADO

VELOSO; e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do MPF, para modificar a pena aplicada aos apelantes DÁRIO FURTADO VELOSO, EDUARDO BARBOSA DE SOUZA e JOSÉ MARIA RODRIGUES, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.33.00.017396-0/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
DEFENSOR : BRUNO DE ANDRADE LAGE

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ART. 312 DO CP. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O termo *a quo* do prazo para interposição de recurso de apelação de sentença definitiva de condenação ou absolvição proferida por Juiz singular começa a fruir a partir da intimação da decisão impugnada. Em relação ao Ministério Público, a data da intimação a ser considerada para efeito de contagem do prazo recursal é a do recebimento dos autos. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Recurso de apelação não conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.34.00.029962-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : MIVALDO GERMINIO VIEIRA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI N. 7.492/1986. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA E EVASÃO DE DÍVÍAS. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. PROVA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Entende-se consumado o delito do artigo 22, da Lei n. 7.492/1996, com a concretização da operação de câmbio, incriminando, portanto a efetivação de operações de câmbio desautorizadas, quando efetuadas com o especial fim de agir de promover a evasão de divisas.
2. A conduta típica do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), consiste no oferecimento ou promessa de vantagem, devendo ser espontâneo. Não se trata de qualquer funcionário, mas daquele que tem o dever de ofício de realizar ou não o ato. Assim, é necessário que o ato esteja dentro da esfera de atribuições do servidor público.
3. A lei penal brasileira adotou o princípio do livre convencimento, segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, estando livre em sua escolha, contudo, é indispensável para a condenação que haja base condenatória idônea, segura, que comprove, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado, por deixar vestígios indeléveis na pessoa do condenado.
4. Impõe-se a absolvição quando inexistente a comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação.
5. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Sr. Relator.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.35.00.016770-0/GO

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
APELADO : REGINALDO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : RENATO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Não logrando as provas produzidas demonstrar de forma inequívoca que o acusado tenha proferido palavras visando ofender, desprestigiar e/ou menosprezar o servidor público (agente de polícia federal que se encontrava no exercício de sua função quando do ocorrido), deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.
2. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.34.00.017106-1/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : GEORGE HILTON BEZERRA ALVES
ADVOGADO : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA
EMBARGANTE : GEORGE HILTON BEZERRA ALVES

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
2. Inaplicável, na hipótese, a prescrição retroativa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.32.00.006078-9/AM

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : ERINALDO SOARES DA SILVA (RÉU PRESO)
APELANTE : HERBERT SANTANA DEL AGUILA (RÉU PRESO)
APELANTE : JOÃO PINTO CARIOCA (RÉU PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUIMARÃES FILHO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo sido os embargos de declaração opostos além do prazo de 2 (dois) dias, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal, não devem ser conhecidos.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer dos embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.38.00.014817-3/MG
Processo na Origem: 200538000148173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROMUALDO SALES CHAVES
ADVOGADO : JOSE MUSSI MARUCH
RECORRIDO : GERALDO ONOFRE RESENDE
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A teor do precedente jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, sendo Relator o em. Ministro Félix Fischer, "*A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas*".
2. Uma vez que, na hipótese dos autos, o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas em "(...) R\$ 6.200,00 (*seis mil e duzentos reais*) e R\$ 1.850,00 (*mil e oitocentos e cinquenta reais*), conforme laudos de exame merceológico de fls. 39/42" (fl. 54), após se considerar a cota de isenção e fazer a incidência da alíquota de 50% - nos termos da IN/SRF nº 117/1998, com as alterações da IN/SRF nº 538/2005 -, ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 100,00), não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.39.00.002874-3/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO
APELANTE : CASA FRANCESA VIAGENS E TURISMO LTDA.
APELANTE : MAPA SERVIÇOS LTDA.
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA, POR ORA, DA ORIGEM LÍCITA. INTERESSE AO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO. ART. 118 DO CPP.

1. Apesar de o requerente haver juntado a declaração de imposto de renda do ano 2000, ano-base 1999, que arrola os bens como as jóias de família, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e ter anexado alguns certificados de autenticidade das jóias, torna-se recomendável a manutenção da medida cautelar, pois há dúvidas quanto ao cometimento de ilícitos, como evasão de divisas, operação desautorizada de instituição financeira, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.
2. Como não há, no momento, comprovação da licitude do dinheiro apreendido e das contas bloqueadas, a medida deverá prevalecer também neste ponto.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.43.00.002421-3/TO
Processo na Origem: 200543000024213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA ANTES DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se mostra como juridicamente acertada, no atual momento processual, a desclassificação da conduta delituosa imputada ao acusado, com o conseqüente reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, sem que tenha ocorrido a conclusão da instrução processual.
2. Em regra, a teor do que do estabelecido no art. 383, do Código de Processo Penal, somente por ocasião da sentença, ou seja, após a instrução processual, é que poderá o julgador dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da que constar da denúncia ou queixa. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.
3. Recurso criminal provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.018060-2/GO
Processo na Origem: 200635000021074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUX.)
IMPETRANTE : LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIAO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES DE MELO (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PARA ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.



1. Somente se apresenta possível a anulação de processo penal, em sede de *habeas corpus*, no caso de nulidade manifesta, verificável de plano, de forma clara e incontroversa, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que a comprovação das alegações do impetrante depende do exame de provas, incabível na via estreita do *writ*.

2.Ao contrário do defendido pelo impetrante, não há de se falar em nulidade da v. sentença *a quo* considerando que a mesma encontra-se suficientemente fundamentada, tendo observado, por ocasião da dosimetria da pena todas as circunstâncias estabelecidas pelos arts. 59 e 68, do Código Penal, sopesando-as de forma adequada e fundamentada.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.042049-1/GO
Processo na Origem: 200135000142023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : LUIS ALEXANDRE RASSI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : EDSON PEREIRA BUENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA EXAMINAR AS CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO E A UNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO.

1.O artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal determina ser da competência do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no controle externo, "*fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município*".

2. É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos nos quais se discute a malversação de recursos repassados ao Estado, em decorrência de convênio firmado com a União, que estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

3. O fato do Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas referentes ao emprego de recursos federais, repassados ao Estado, não modifica a competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento de ação onde se discute a malversação de verbas federais, uma vez que as decisões do Tribunal de Contas da União, que possuem caráter administrativo, não vinculam o Poder Judiciário Federal.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF - 1ª Região - 10/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047035-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 804
HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047035-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619).

2. Omissão não configurada na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.01.99.028025-1/AC

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ABELARDO TOWNES DE CASTRO JÚNIOR
APELANTE : ADRIANO DA GAMA DE ALMEIDA (RÉU PRESO)
APELANTE : MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA (RÉU PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 12 E ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. CONCURSO DE AGENTE. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. INCONFIGURADO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA NORMA PENAL INCRIMINADORA (ART. 12 DA LEI 6.368/76) EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DOS ACUSADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Provada a materialidade e a autoria do delito em relação a um dos acusados, contra ele mostra-se escorreita a condenação por infração à norma incriminadora.

2. Indemonstrado ser o réu apenas usuário de droga, inacolhível é a sua pretensão de desclassificação do delito previsto no art. 12 (na modalidade transportar) para o descrito no art. 16 (porte de substância entorpecente para uso próprio), todos da Lei nº 6.368/76.

3. Um dos requisitos do concurso de pessoas é a existência de liame subjetivo. Na sua ausência, inconfigurado está o alegado concurso.

4. Se no decorrer da instrução criminal não restou demonstrado que um dos apelantes tinha ciência de que o seu companheiro transportava substância entorpecente sem autorização legal, ou seja, se o elemento subjetivo do tipo (a vontade de concretizar os elementos da norma penal incriminadora prevista no art. 12 da Lei 6.368/76) não restou configurado, não há como manter-se a sentença condenatória em seu desfavor.

5. Aplicação, *in casu*, do consagrado princípio *in dubio pro reo*.

6. O cumprimento de pena, em face de condenações por crimes hediondos ou assemelhados, como na hipótese em exame, deve ocorrer em regime inicialmente fechado, admitida a progressão, desde que preenchidos os requisitos legais, em face da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90.

7. "*Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90*" (Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 01/09/2006). (Precedente jurisprudencial do STF).

8. Apelação do Ministério Público improvida.

9. Apelação do acusado Márcio Mendes de Oliveira provida.

10. Apelação de Adriano da Gama de Almeida parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público e dar provimento à apelação de Márcio Mendes de Oliveira e dar parcial provimento à apelação de Adriano da Gama de Almeida.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.32.01.000143-0/AM

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : ANTÔNIO CAMPOS DE LIMA (RÉU PRESO)
ADV. DATIVO : MARIA ADÉLIA ARAÚJO SILVA ALVES
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO QUARESQUI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. TRANSPORTE. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONCRETIZAÇÃO. CONDUTAS. ART. 12 DA LEI 6.368/76. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFISSÃO. OBTENÇÃO. COAÇÃO FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA DROGA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA DEFESA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. PENA DIMINUÍDA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL RECONHECIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Provada a materialidade e demonstrado, pelo conjunto probatório, que o apelante transportava substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, havendo, assim, a concretização de condutas descritas no art. 12 da Lei 6.368/76, é imperiosa a manutenção da sentença que o condenou nas penas cominadas a esse delito.

2. Improcede o argumento de que a confissão fora obtida mediante coação física, posto que desacompanhado de elementos que possibilitem apreciá-lo.

3. A alegação de desconhecimento do transporte de drogas não é suficiente para afastar um decreto condenatório, posto que o ônus da prova, *in casu*, compete ao réu, que dele não se desincumbiu.

4. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

5. Internacionalidade comprovada.

6. Em sendo desfavorável ao acusado apenas uma circunstância judicial de individualização da pena, prevista no art. 59 do Código Penal, não é razoável a fixação da pena-base muito acima do mínimo legal.

7. Reconhecida a possibilidade de o réu progredir de regime prisional.

8. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo para diminuir a pena-base e a pena de multa, bem como para reconhecer a possibilidade de o réu progredir de regime prisional.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO DE HABEAS-CORPUS (EX-OFFICIO) Nº 2006.33.00.020784-1/BA
Processo na Origem: 200633000207841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDERSON WAGNER GOIS DOS SANTOS
IMPETRADO : DELEGADO DE POLICIA DE CAPIM - GROSSO - BA
PACIENTE : PAULO GIRVAM ALVES SIMOES (REU PRESO)
RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA
EX-OFFICIO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. REMESSA PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo em vista os documentos e certidão de fls. 161/168, verifica-se que o superveniente julgamento do HC nº 70.165/BA, impetrado em favor do ora paciente perante o Superior Tribunal de Justiça, tornou prejudicado o presente habeas corpus, face a sua perda de objeto.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.008116-0/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO : SERRARIA ALTO LIBERDADE LTDA
RECORRIDO : WAGNER LUIZ COVRE
ADVOGADO : MÁRIO ALVES CAETANO E OUTROS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ATPF). PREJUÍZO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA DO IBAMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE ATINGIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109 -IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cometimento do delito de falsificação de documento público (ATPF), com o objetivo de comercializar produto florestal sob a aparência de legalidade, é da competência da Justiça Federal (art. 109-I da CF/88), visto que, além de ludibriar a fiscalização do IBAMA, entidade autárquica da União, atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade (Precedente do STF).

2. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 26/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.009356-2/TO
Processo na Origem: 200643000032632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE : AUGUSTO SERGIO S DE BRITO PEREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE : LUZIER FIRMINO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. INEPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de indagação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia in casu preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do apontado crime e o rol das testemunhas (fls. 28/55).

3. Este Tribunal Regional Federal, na linha do entendimento esposado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido que, em tese, constitui crime e crime societário, não há que se falar na ocorrência de inépcia da denúncia, se esta contiver os elementos necessários à compreensão do crime imputado ao denunciado, de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

4. Não merece acolhida a discussão in casu sobre a correta tipificação para os fatos narrados na denúncia, considerando que tal questão somente poderá restar efetivamente resolvida com a instrução criminal, sendo prematuro, dessa forma, o trancamento da ação penal questionada, no atual momento processual.

5. A Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal possui entendimento no sentido de que não cabe o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fato que, em tese, constitui crime e houver indício de materialidade e autoria, uma vez que a via estreita do habeas corpus não se apresenta adequada para um exame aprofundado das provas

6. As questões pertinentes à inoccorrência dos tipos penais imputados ao paciente, são questões que, para o seu deslinde, estão a demandar a dilação probatória o que é inviável na via estreita do habeas corpus

7. Habeas corpus denegado.

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.009356-2/TO

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.009360-3/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA
IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
PACIENTE : IGOR SANTOS DA SILVEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO. PLEITO DE ANULAÇÃO. INCONSISTÊNCIA.

1 - Alegação de incompetência da autoridade impetrada que não aproveita ao pleito, quer, de um lado, pela irrelevância dos argumentos desenvolvidos a esse fim, quer, de outro lado, pela impostergável necessidade de dilação probatória que estão a exigir.

2 - Alegação da desnecessidade da medida, a cujo respeito a prova ofertada desserve.

3 - Falta de motivação da decisão hostilizada, cujo teor, entretanto, aferível nos autos, evidencia o contrário.

4 - Pretensa ilegalidade da prova para finalidade diversa do objeto da medida, que não vem ao caso, pois a prova impugnada se insere na linha de desdobramento das investigações de tráfico internacional de entorpecentes, envolvendo traficantes de nomeada, apaniguados, favorecedores e favorecidos.

5 - Constrangimento ilegal inocorrente. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.009376-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRANTE : SORAYA BATISTA KASSAB
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE FECHADO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Dispondo a alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal que "o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado", descabe o reconhecimento de constrangimento ilegal à liberdade do Paciente que, condenado a pena superior, 22 anos e 6 meses de reclusão, teve fixado regime de cumprimento de pena inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.011809-0/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHAES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
PACIENTE : RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUADRIILHA. CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa ocorre quando é possível divisar, a primeira vista, que o fato imputado sequer em tese constitui ilícito penal; quando não há indícios de autoria; ou quando resulta indiscutível a ausência de materialidade em razão das provas apresentadas, não se prestando a via estreita do "Habeas Corpus" para o revolvimento do conjunto fático-probatório e nem para a valoração de provas, questões que devem ser suscitadas em recurso próprio.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.012971-3/PA
Processo na Origem: 200639000056016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : BERONICE LIMA LOPES ROCHA
ADVOGADO : JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACIENTE : BERONICE LIMA LOPES ROCHA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

2. A denúncia oferecida em desfavor da paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que, embora não haja o rol de testemunhas, constata-se que ela contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, além da qualificação da acusada (fls. 29/31). Hipótese em que não se logrou comprovar a existência de qualquer das situações fático-jurídicas contidas no art. 43, do Código de Processo Penal que levam à rejeição da denúncia.

3. Não se tem por demonstrada, portanto, in casu, a necessária ausência de justa causa à denúncia, em virtude do que não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar, por esse motivo, a concessão do writ. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

4. Nos casos de crime societário, a descrição pormenorizada das condutas de cada acusado é prescindível, bastando que a denúncia contenha os elementos necessários à exata compreensão da imputação feita a cada denunciado, de forma a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes desta Corte Regional Federal.

5. Não se afigura como juridicamente possível a aplicação, na hipótese dos autos, do benefício da extinção da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, pois se verifica que, na espécie, não logrou a impetrante comprovar o pagamento integral do débito previdenciário em questão.

6. Em havendo dúvida acerca do pagamento do débito em questão, conforme suscitado pelo d. Ministério Público Federal não se constata a possibilidade jurídica de se conceder a ordem de habeas corpus, na forma em que postulado pela impetrante-paciente, mormente quando se verifica que não ser a via processual do remédio heróico a adequada para a produção de prova.

7. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.013188-8/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - MG
PACIENTE : ROBSON DO ROSÁRIO (RÉU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME. PRISÃO CAUTELAR. OCUPAÇÃO LÍCITA. ENDEREÇO FIXO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A gravidade dos fatos narrados, bem como os elementos colacionados aos autos, não autorizam a constatação de desnecessidade da segregação cautelar.

2. Não comprovação pelo paciente de residência fixa e ocupação lícita. O risco de evasão do distrito da culpa e o perigo na repetição dos fatos delituosos autorizam a manutenção da prisão cautelar.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 26/06/2007

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.014306-3/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : PABLO SANTA CRUZ DO VALLE
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE : ANTONIO MACHADO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. (ARTIGOS 171, § 3º, 288, 304, CP). RECEBIMENTO. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI N. 8.137/1990. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO). AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 1. O trancamento da ação penal por falta de justa causa na estreita via do writ só é possível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de quaisquer indícios que demonstrem a autoria do delito, ou a extinção da punibilidade.

2. No processo penal, o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na denúncia (Precedentes).

3. A desclassificação do crime, em sede de habeas corpus impetrado contra decisão que recebe a denúncia, somente é cabível em casos excepcionais, entre os quais não se insere a presente hipótese.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.014729-7/GO

Processo na Origem: 200635000021074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : ADEMAR DE MORAIS BUENO (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DO ATO COATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser admitido o presente writ, considerando que o impetrante, apesar de intimado para indicar com precisão qual a autoridade impetrada e qual o ato apontado como coator, quedou-se inerte (cf. cert. fls. 120 e 124), circunstância essa que impede seja o presente habeas corpus admitido por esta Corte Regional Federal.

2. Habeas corpus não admitido. Processo extinto, sem resolução de mérito.



A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não admitir o habeas corpus, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator
HABEAS CORPUS N. 2007.01.00.015897-1/AM
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : HELENA ALBORATO CRISTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : JERRIE ALBORATO CRISTO (REU PRE-SO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 522/STF. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 40, INCISO I, LEI N. 11.343/2006. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.
1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito quando evidenciada, pelas provas dos autos, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes. Súmula n. 522/STF.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se desproporcional a majoração da pena em mais de 1/6 (um sexto), mínimo previsto no artigo 40, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mormente quando reconhecida, no caso, a incidência de uma só majorante, dentre as sete previstas no referido artigo.
3. Determinado o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, concede-se ordem de *habeas corpus* de ofício para estabelecer o regime inicialmente fechado.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem pleiteada, e, de ofício, conceder ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.016471-8/MG
Processo na Origem: 200338030038027
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
PACIENTE : JOAO ANDREA MOLINERO JUNIOR (REU PRESO)

E M E N T A
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DO ATO. WRIT PREJUDICADO.
1. Habeas corpus impetrado com o objetivo, em síntese, de ser concedido alvará de soltura em benefício do ora paciente.
2. Revogada a ordem de constrição que recaia sobre o paciente, é de se julgar prejudicado o writ.
3. Habeas corpus prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.017046-1/DF
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF
PACIENTE : ANGELINA DA SILVA EFFTING (RÉU PRESO)

E M E N T A
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO. CAUSA DE COMPLEXA INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ.
1. O excesso de prazo para encerramento do processo é o excesso abusivo, injustificado, o que não acontece no presente caso, tendo em vista a gravidade, a complexidade dos fatos e a pluralidade de réus.
2. A alegação de excesso de prazo resta superada com o encerramento da instrução processual, conforme Súmula 52 do STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e TRF1.

3. Os delitos previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/2006 são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória." (do opinativo ministerial).

4. Constrangimento ilegal inócorrente. Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.017920-0/BA
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : HUMBERTO BRITO ALMEIDA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - BA
PACIENTE : NÚBIA SOARES RAMOS MARTINS (RÉU PRESO)
PACIENTE : JÉSSICA THIMOTHEO (RÉU PRESO)
PACIENTE : MAURÍCIO NEVES (RÉU PRESO)
PACIENTE : RONIVON SOARES DE OLIVEIRA (RÉU PRESO)

E M E N T A
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.
1. Eventuais excessos na fase inquisitorial não podem dar azo à declaração de nulidade de um decreto prisional quando a denúncia já foi devidamente protocolada e os interrogatórios efetivados em 27.04.2007, com a defesa prévia apresentada em 02.05.2007.
2. A prisão em flagrante somente deve subsistir se com ela coexistirem os requisitos da prisão preventiva. Nada nos autos autoriza o entendimento de que a segurança da ordem pública e posterior aplicação da lei penal somente serão protegidas se a prisão cautelar se mantiver.
3. Habeas Corpus concedido para deferir ao paciente a liberdade provisória, independentemente de fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
4. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, conceder a ordem.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 26/06/2007
NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.018129-0/DF
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
IMPETRANTE : ALEXANDRE CÉSAR OSÓRIO FIRMIAÑO RIBEIRO
IMPETRANTE : FRANK NELSON DE OLIVEIRA CRUZ
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF
PACIENTE : MIRIÃ FERREIRA GOMES DE SOUSA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR INSCURSÃO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INCONSISTÊNCIA.
1. Alegação de inépcia da denúncia, atribuindo-se-lhe caráter absolutamente genérico, ao inculcar o fato descrito à paciente apenas por ser sócia formal de uma empresa.
2. Impertinência da alegação, pois, tratando-se de imputação de crime omissivo (artigo 168-A do Código Penal), nenhuma outra conduta há de ser irrogada ao agente, senão a de sua omissão penalmente relevante, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal, eis que lhe cabia a obrigação legal de agir, como responsável tributário, de acordo com o artigo 135-III do Código Tributário Nacional.
3. Constrangimento ilegal inócorrente. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 19/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
HABEAS CORPUS N. 2007.01.00.019965-1/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : PABLO PICININSAFE
IMPETRANTE : VICTOR KORST FAGUNDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : JOSE ANTONIO DE PALINHOS JORGE PEREIRA COHEN (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COCAÍNA (APREENSÃO DE 1.691 QUILOGRAMAS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

Descabe falar em ausência de fundamentação de sentença condenatória, que manteve a prisão preventiva do Paciente, cujos requisitos foram reconhecidos em diversos *habeas corpus* impetrados perante esta Corte e os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sem que houvesse qualquer alteração na situação do Paciente a autorizar a sua soltura.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)
O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, RELATOR CONVOCADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.023825-4/DF, EM QUE FIGURAM, COMO APELANTES, JOSÉ ALEX SOARES QUINTELLA e HAVANY RORAIMA FERREIRA QUINTELLA E COMO APELADA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Apelação Cível, que objetiva a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, no qual se requer a suspensão de leilão extrajudicial, revisão de cláusula contratual para fins de redução do valor das prestações e do saldo devedor de imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo este para INTIMAR, JOSÉ ALEX SOARES QUINTELLA e HAVANY RORAIMA FERREIRA QUINTELLA, que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias regularizem sua representação processual, constituindo novo advogado, tendo em vista a renúncia de seus antigos procuradores, que fluirá a partir do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que esta Corte tem sede na Praça dos Tribunais Superiores - Bloco A - CEP 70070-900 - Brasília-DF.////
Dado e passado no dia 13 de julho de 2007, em Brasília, Distrito Federal. Eu, _____, Elma Maria Moura da Silva, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, _____, Cristina Takeshita, Coordenadora da Sexta Turma, em exercício, conferi e subscrevo.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator Convocado
AC 2002.34.00.020459-7 / DF(AG (449)
200201000271522 /DF)
APTE: JOSE ALEX QUINTELLA E CONJUGE
AUTOR: HAVANY RORAIMA FERREIRA QUINTELLA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2007.01.00.017841-8/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E COMO AGRAVADO MARGARETH DINILLI DE ASSIS, NA FORMNA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos do referido Agravo de Instrumento, que visa a desconstituição da r. Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, originária da Ação de Execução Diversa por título Judicial nº 2003.38.00.053987-2/MG, sendo este para INTIMAR, MARGARETH DINILLI DE ASSIS, que se encontra em local incerto e não sabido, para que venha regularizar sua representação processual, nos termos do art. 527, V, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, tendo em vista que o agravado não possui procurador constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que fluirá a partir do prazo de 30 (trinta) dias contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado no dia 02 de julho de 2007, em Brasília, Distrito Federal. Eu, _____, Elma Maria Moura da Silva, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos em exercício, o lavrei. Eu, _____, Cristina Takeshita, Coordenadora da Sexta Turma em exercício, conferi e subscrevo.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS Relator Convocado

AG 2007.01.00.017841-8 / MG (450)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MARGARETH DINILLI DE ASSIS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1997.32.00.003446-0/AM
Processo na Origem: 199732000034460

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI
APELADO : TADROS IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTRO (A)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VENTURA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TÉRMINO DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA REPARAÇÃO DAS AVARIAS EXISTENTES NO IMÓVEL PROMOVIDA PELO LOCATÁRIO. RECUSA INJUSTIFICADA EM RECEBER AS CHAVES DO IMÓVEL. DEPÓSITO DAS CHAVES EM JUÍZO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFETOS REMANESCENTES DAS OBRAS REALIZADAS AO TÉRMINO DO CONTRATO. SALDO RESIDUAL DE ALUGUEL. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Na hipótese, tendo em vista que as provas carreadas para os autos comprovam a contratação de serviço de reparação do telhado, e que os apelantes não se desincumbiram de comprovar que tal obra não tenha sido realizada de forma satisfatória, ônus que lhes é imposto, por força do artigo 333, II, do CPC, há de ser afastada a condenação da ECT, no sentido de efetuar o pagamento das despesas para recuperação de supostas avarias remanescentes no telhado, realizadas pelos réus-reconvintes.

II - Demonstrada a realização da obra de recuperação do telhado, pela autora-reconvinda, e, em consequência, a recusa injustificada dos apelantes em receber as chaves do imóvel, somente são devidos, na espécie, os aluguéis anteriores à data designada para a última vistoria, no caso, 06/06/1997, inclusive.

III - Apelações da ECT parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações da ECT.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.026754-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A) : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA.

1. A validade da transação celebrada nos termos da LC 110/2001 não depende da participação de advogado, mesmo que ocorrida durante a tramitação da causa. Precedentes do STJ e do STF.

2. Após o trânsito em julgado, a execução somente por ser obstada por transação superveniente à sentença (CPC, art. 475, L, VI e art. 741, VI). Caso em que os autores José Maia da Silva, José Ribeiro da Silva, José Inês de Arruda e Antônio Alves Soares assinaram termo de adesão em 28.11.2001, 27.12.2001, 28.5.2002 e 24.8.2002 (fls. 246, 252, 257 e 283), isto é, posteriormente ao trânsito em julgado, que se deu em 17.4.2001 (fl. 152).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1998.01.00.094182-3/MG
Processo na Origem: 199838000261201

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
EMBARGADA : USIFER USINA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se verificando, no acórdão embargado, a alegada omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando utilizados, indevidamente, com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.022157-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : ROGERIO VALVERDE REIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO RODRIGUES LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO

APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

02. Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de cláusulas contratuais, notadamente nas hipóteses como a dos presentes autos onde o autor não formulou qualquer pretensão no sentido de sustar/anular eventual execução extrajudicial do imóvel. A relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. (AC 2002.38.00.054110-0/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 13/12/2004, p.33; AC 1999.35.00.003117-8/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.111)

03. Apelação do autor desprovida.

04. Remessa oficial, tida por interposta, provida para excluir a União da Lide. Prejudicada a apelação da União.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação do autor e, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, tida por interposta, para excluir a União da lide e declarar prejudicada a Apelação da União. Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.36.00.006871-0/MT
Processo na Origem: 199836000068710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

APELADO : CARLOS DIAS AMORIM E CONJUGE
ADVOGADO : THAYS KARLA MACIEL COSTA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Estipulando o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, afigura-se legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei nº 8.177/91.

II - A forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês, além de violar expressa disposição legal (alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64), afigura-se manifestamente abusiva. Vencido, no ponto, o Relator.

III - Após a edição da Lei nº 8.692/93, havendo previsão contratual, afigura-se legítima a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial.

IV - A taxa efetiva de juros, para os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e sob a égide da Lei nº 8.692/93, não poderá ultrapassar o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, sendo vedada a capitalização mensal de juros.

V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC.

VI - Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1998.37.00.003484-2/MA
Processo na Origem: 199837000034842

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA
PROCURADOR : PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CAROLINA DA HORA MESQUITA
INTERESSADO : SEVERINO FRANCISCO CABRAL
ADVOGADO : VINICIUS CÉSAR DE BERREDO MARTINS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ÁREA DE MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL A PARTICULAR. ILEGALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ORIGINAL E DOS CONTRATOS SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Em se tratando, como no caso, de aforamento, a transferência do domínio útil do imóvel a terceiros encontra-se condicionada à prévia autorização do titular do domínio direto, no caso, a União Federal, o que não se caracteriza, na espécie dos autos, a autorizar a veiculação de ação judicial, visando a desconstituição de contratos particulares de transferência de domínio, decorrentes de ato administrativo manifestamente nulo, por inobservância daquela condição. Preliminar de carência de ação rejeitada

II - Afigura-se nula a transferência de domínio útil de imóvel aforado, sem a necessária autorização prévia do titular do domínio direto, no caso, a União Federal, sendo, por conseguinte, também nulos os demais atos de transferência posteriormente praticados, notadamente quando desvirtuada a destinação original do imóvel, mediante a realização de parcelamento de solo urbano, em manifesta violação à legislação de regência, mormente em se tratando de imóvel localizado em área de preservação ambiental, como na hipótese dos autos.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - Em 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.043607-0/MG
Processo na Origem: 199838000436070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : EDUARDO PENA GOVEIA
ADVOGADO : CLAUDIA GAMA GONDIM E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

APELADO : ALE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS(AS)

APELADO : ALVARO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : RODRIGO VENTURA SIMOES E OUTROS(AS)

APELADO : CONJUNTO BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS - CBE

ADVOGADO : DEMETRIO MENDES ORNELAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG



EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE ACESSO À RODOVIA FEDERAL SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS ALUDIDAS NORMAS E ADEQUAÇÃO DO PROJETO INICIAL. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Objetivando a ação popular o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que concedeu autorização para construção de obra de acesso à Rodovia Federal, sem observância da distância mínima permitida entre dois pontos de acesso, prevista na legislação vigente, que era de 1.000 metros, quando do ajuizamento da ação, a posterior alteração do projeto inicial, com a construção de via lateral de acesso, e, ainda, a modificação da Resolução nº 18/91, que reduziu a distância mínima a ser respeitada entre dois pontos de acesso para 500 metros, respeitando-se a segurança do trânsito local, impõe a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, pelo que deve ser modificada a sentença monocrática, em sua douta conclusão, afastando-se a extinção do feito, por superveniente perda de objeto.
II - Considerando que os réus deram causa à propositura da demanda, em virtude da concessão de autorização para realização de obra, que violava flagrantemente as normas de regência, pondo em risco a segurança da coletividade, afigura-se cabível a condenação dos mesmos em honorários advocatícios, devendo ser fixada nos termos do § 4º do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de evitar-se a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.
III - Na hipótese dos autos, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados na sentença recorrida, a título de honorários advocatícios, viola o referido dispositivo legal, afigurando-se razoável e legítima a sua elevação para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelos patronos do requerente.
IV - Apelação da União Federal desprovida. Apelação do autor popular e remessa oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do autor popular e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.01.001144-1/BA
Processo na Origem: 199933010011441
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ JUNQUEIRA
APELADO : JOELSON SOBRAL ALVES E OUTRO (A)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL INVÁLIDA. ART. 267, §1º DO CPC.
I - Afigura-se imprescindível a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, antes de extinguir-se o processo, por abandono da causa (CPC, art. 267, § 1º).
II - Apelação provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que o feito seja processado regularmente.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.021203-9/DF
Processo na Origem: 199934000212039
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADA : REVICLIN CLÍNICA RENAL LTDA
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA MOREIRA DOS SANTOS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.010939-3/GO
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : MATERNIDADE E HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : OSCAR L DE MORAIS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
E M E N T A
CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A União é a única legitimada passivamente para responder por diferenças relativas a reembolsos pagos pelo Ministério da Saúde, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, em decorrência do fator de conversão do Cruzeiro Real para o Real.
2. A antecipação da tutela recursal para determinar que União efetue os pagamentos das diferenças decorrentes da utilização de conversor diverso do oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), na correção das tabelas, na implantação do Plano Real, tem caráter satisfativo, encontrando óbice no art. 273, § 2º, do CPC.
3. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ.
4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a implantação do Plano Real, as instituições conveniadas ao SUS sofreram lesão de direito, pois para pagar por serviços prestados por essas entidades não utilizou o Ministério da Saúde o conversor oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), mas outros que lhes eram menos favoráveis. O pagamento pela União dessas diferenças de reembolso às instituições conveniadas ao SUS não deve se dar indefinidamente, mas apenas até novembro de 1999, quando cessou a ilegalidade em questão. Precedente do STJ.
5. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de então, na forma estabelecida no art. 406 do novo Código Civil.
6. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte deve suportar os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
7. A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica ressaltada a possibilidade de a União deduzir do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, eventual pagamento comprovadamente feito ao Autor, sob mesmo título, por força de decisão proferida em ação coletiva. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal (AC 2004.30.00.000739-4/AC).
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da União e, por maioria, dar parcial provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.015960-4/GO
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
CONVOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA ANICETA BIGAIKI BERTOLDO E OUTROS(AS)
APELANTE : APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
APELADO : SUELI DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : GRACIELA SANTOS RAMOS E OUTROS(AS)
E M E N T A
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, §§ 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL.
1. A exigência prevista nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este.

2. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgarem a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).
3. Diferentemente do que alegam os Apelados, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, § 1º), bastando a publicação dos editais para comunicar a realização dos públicos leilões.
4. Apelação da CEF e da APEMAT às quais se dá provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento às apelações.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.020104-6/GO
Processo na Origem: 199935000201046
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)CO- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : NARZINA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : ELIANA VALERIA DE MENDONCA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. DECRETO-LEI 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DAS CLÁUSULAS DO MÚTUO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. Deve ser reconhecida a validade do procedimento da execução extrajudicial que observa todos os preceitos legais respectivos (Decreto-Lei 70/66, arts. 31 e 32), assim bem a regular notificação dos devedores para a purgação da mora e para a realização dos públicos leilões.
2. De acordo com o art. 585, parágrafo primeiro, do CPC, o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito.
3. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de adjudicação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual dos mutuários na ação revisional de cláusulas contratuais, uma vez que o contrato é findo.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.007770-0/MT
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MAMORU KAWANO E CONJUGE
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.
I - O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRFs.
II - Verificado, pelos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização dos leilões, não há razão para anular o procedimento.
III - Apelação desprovida.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 2 de abril de 2007.
Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.02.001401-3/MG
Processo na Origem: 199938020014013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMU-
NICACOES - ANATEL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR
EMBARGADO : CAPIC CENTRO DE APOIO DOS PRO-
PRIETARIOS DE IMOVEIS EM CONS-
TRUCAO
ADVOGADO : ELTON JOSE BAETA BRANT E OU-
TROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CA-
RÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/5/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.067088-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO
E OUTROS(AS)
APELADO : RUY PEREIRA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OU-
TROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SFH. CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FALTA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. VALOR IRRISÓRIO.

01. São requisitos necessários ao deferimento da ação cautelar, os quais devem ser simultaneamente demonstrados, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal.

2. Embora permita a jurisprudência o depósito das prestações no valor que reputa devido o mutuário, não se pode vislumbrar plausibilidade jurídica do pedido, para fins de concessão de medida cautelar, quando, no caso, irrisório o valor que se pretende depositar (R\$ 26,15 - vinte e seis reais e quinze centavos) (fl. 59), haja vista que de acordo com as planilhas acostadas pela CEF (fl. 105), na mesma data, outubro/99, a prestação era de R\$ 220,05 (duzentos e vinte reais e cinco centavos), não guardando, portanto, relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. O longo período de inadimplência (desde janeiro de 1988 - fls. 104/105) não autoriza, à míngua dos requisitos pertinentes, a concessão de medida cautelar para impedir o agente financeiro de utilizar instrumentos legais postos à sua disposição para a cobrança de seus créditos, bem como para promover a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

4. Apelação da CEF provida para reformar a sentença de fls. 108/110, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, dar provimento à apelação.
Brasília, 2 de abril de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.01.00.068724-2/PA
Processo na Origem: 199939020005137

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO E OUTROS (AS)
APELANTE : PAULA MARIA DA SILVA PEREIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Nos termos da jurisprudência, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para cobrança de dívida fundada em título executivo extrajudicial.

II - Apelação provida, para determinar o regular processamento do feito, perante o juízo singular.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070647-9/MG
Processo na Origem: 9500151581

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : EDSON GUEDES E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CUNHA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE CHAVES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.014568-9/BA
Processo na Origem: 200033000145689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : REGINA VIANA LIMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.048503-7/DF
Processo na Origem: 200034000485037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
APELADO : LINDOMENDES JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

II - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.012639-8/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : JUVENCI BATISTA LEMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO DA LUZ FERREIRA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

1.Tendo ocorrido a arrematação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de arrematação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse (Decreto-Lei 70/66, art.31, §1º).

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.014785-7/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : JUVENCI BATISTA LEMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO DA LUZ FERREIRA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ilegitimidade passiva do agente fiduciário na causa que visa à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66, uma vez que desse pedido não decorre obrigação direta para ele. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Não tendo os Autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou regular a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.

3. Diferentemente do que alegam os Apelantes, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/66, art. 31, § 1º), e não para a realização dos públicos leilões, hipótese em que é suficiente a publicação de editais (Decreto-Lei 70/66, art. 32), que, no caso, foi regularmente procedida. Precedente desta Corte.

4. Apelação dos Autores a que se nega provimento. Agravo retido da CEF a que se julga prejudicado. Recurso adesivo da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação dos Autores e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da CEF e julgar prejudicado o agravo retido da CEF.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.019961-4/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONÇALVES E OUTROS(AS)
APELADO : HELDER RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : VIVIANE SILVA BORGES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Ilegitimidade passiva do agente fiduciário na causa que visa à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66, uma vez que desse pedido não decorre obrigação direta para ele. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.
4. Não tendo os Autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, deve ser considerada válida a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.
5. Inexistência do alegado excesso de execução, tendo em vista que o laudo pericial concluiu haver saldo em favor da instituição financeira, no valor de R\$ 51.037,44 (fl. 351).
6. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando em parte a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.007322-0/MT
Processo na Origem: 200036000073220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS DIAS AMORIM E CONJUGE
ADVOGADO : THAYS KARLA MACIEL COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO.

I - Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial de que é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado.

II - O depósito judicial do valor relativo ao débito questionado é medida cautelar adequada com vistas na suspensão da sua exigibilidade, e na adoção de medidas daí decorrentes, enquanto pendente de apreciação o feito principal. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.38.00.042702-8/MG
Processo na Origem: 200038000427028

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA
EMBARGADA : SIDERÚRGICA VALINHO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.029019-3/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LABO-LABORATORIO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME GRAFOTÉCNICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA

1. O patrono do Agravado, vítima da suposta fraude e maior interessado em esclarecê-la, reconheceu como suas todas as assinaturas apostas nos autos, revelando ser desnecessária a produção do exame grafotécnico postulado pela União, notadamente em razão de não estar comprovado, no caso, prejuízo algum para a Agravante.
2. O exame grafotécnico juntado aos autos, embora produzido por peritos da Polícia Federal, equivale a prova unilateral, desprovida de valor jurídico. Foi desenvolvido a partir de fotocópias fornecidas pela União e não foi submetido ao controle judicial, dado que feito sob encomenda da Agravante e sem a coleta da firma do investigado.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2001.30.00.002013-0/AC
Processo na Origem: 200130000020130

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS
APELADO : GETEC TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DOS SANTOS PEVIANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em face da homologação do resultado do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto à empresa vencedora, resta manifesta a ausência do interesse processual da impetrante, em participar do certame, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial provida, tão-só, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.010564-1/BA
Processo na Origem: 200133000105641

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADORA : CAROLINE AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 07/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.016457-2/DF
Processo na Origem: 200134000164572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS (AS)
APELADO : ANTÔNIO FERNANDO CUNHA CAMPOS
CURADOR/S/OAB : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

II - Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018823-0/DF
Processo na Origem: 200134000188230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO E OUTROS(AS)
APELADO : MAURICIO ROSA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.

I - Aplica-se ao procedimento especial as regras do procedimento comum ordinário naquilo que em que não for contrário com a sua disciplina (art. 272, parágrafo único, do CPC), admitindo-se, assim, a citação por edital, em ação monitoria, desde que preenchidos os requisitos do artigo 232, II, do CPC, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial já sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que "*cabe a citação por edital em ação monitoria*" (Súmula nº. 282).

II - Apelação provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que o feito seja processado regularmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024518-8/DF
Processo na Origem: 200134000245188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS (AS)
APELADO : A E C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INCISO IV.

I - Verificada, no caso, a irregularidade da representação processual e intimada a autora para a sua regularização, com o transcurso, *in albis*, do prazo que lhe fora assinalado pelo juízo monocrático, para essa finalidade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, à minguia de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE APELAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.028091-9/DF

Processo na Origem: 200134000280919

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : BAVESA VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OUTRO(A)
EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.031597-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)
APELADO : VICENTE DE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : VICENTE DE PAULO RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Preliminar de ausência de extratos rejeitada, pois não são eles documentos indispensáveis à propositura de ação, porque poderá o autor substituí-los por outro documento que comprove sua condição de optante (AC n. 2000.33.00.010365-9/BA, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ de 30.03.2001; REsp n. 175.334/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 09.11.1998).

2. Em razão da orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

3. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

5. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

6. No caso, o autor não comprovou que a opção pelo regime do FGTS foi exercida com efeitos retroativos, pelo que não faz jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966, devendo sua conta ser remunerada pela taxa de 3% (três por cento) ao ano, nos termos da Lei n. 5.705/1971.

7. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

9. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

10. Não conhecido o recurso adesivo do autor.

11. Parcialmente provida a apelação da Caixa Econômica Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer do recurso adesivo do autor, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que dele conhecia e lhe dava provimento e, também por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, vencido, ainda, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.000725-0/GO

Processo na Origem: 200135000007250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SEBASTIANA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ALIENANTE.

I - A alienação do imóvel, antes mesmo da citação válida do requerido, retira do alienante a legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de imissão de posse, que tem por fundamento o domínio, a fim de garantir ao proprietário o exercício dos poderes de uso, gozo e seqüela dele decorrentes, posto não deter mais a propriedade do imóvel.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.012457-8/GO

Processo na Origem: 200135000124578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA PANIAGO FIDELIS E OUTROS (AS)
APELADO : EURÍPEDES DA SILVA E OUTRO (A)
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Amparando-se a pretensão deduzida em embargos do devedor em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

II - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.36.00.009907-0/MG

Processo na Origem: 200136000099070

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (A)
ADVOGADO : JOÃO PERÓN
APELADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. TÍTULO EMITIDO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS EM 1956. DECRETOS Nº. 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - O Ato Institucional nº. 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira, na hipótese, o Decreto-Lei nº. 263/67, enquanto que o Ato Institucional nº. 5 permitia ao Presidente da República legislar sobre todas as matérias, e, se o Congresso estivesse em recesso, como quando da edição do Decreto-Lei nº. 396/68, em referência, gozando, assim, os Decretos-Leis nº. 263/67 e 396/68 de plena eficácia e constitucionalidade.

II - Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 263/1967, alterado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº. 396/1968, o prazo, para o resgate dos títulos da dívida pública, é de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 1969, estando, pois, de há muito, prescrito o título, objeto da presente demanda. Precedentes do STJ, TRFs das 1ª e 4ª Regiões;

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.027292-5/MG

Processo na Origem: 200138000272925

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : WALQUIRIA CLARA DO CARMO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Havendo pronunciamento da questão posta em debate, e verificada a inexistência, no acórdão embargado, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.38.00.029111-7/MG

Processo na Origem: 200138000291117

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
APELANTE : HÉLCIO GAMA DE MAGALHÃES E OUTRO (A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADRETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº. 8.177/91). POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO. VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O MUTUÁRIO. INOBSERVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 70/66.



I - A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Estipulando o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, afigura-se legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei nº 8.177/91.

II - Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, independentemente de prévia comprovação perante o agente financeiro. Hipótese em que, comprovado, mediante a realização de competente perícia técnica, que os índices utilizados para o reajustamento das prestações foram diferentes daqueles aplicados à categoria profissional do mutuário, resta caracterizado, na espécie, o seu descumprimento, a justificar o acolhimento da pretensão dos autores.

III - A forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês, além de violar expressa disposição legal (alínea c, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64), afigura-se manifestamente abusiva. Vencido, no ponto, o Relator.

IV - As regras inseridas nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, com a alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71, e dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.004/90, encontram-se totalmente desgarradas do ordenamento constitucional atualmente em vigor em nosso país, razão por que não deve a sua aplicação ser imposta ao cidadão, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampadas em nossa Carta Magna em vigor (CF, art. 5º, LIV e LV), bem assim, do direito fundamental à moradia, que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 3º, incisos I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, de garantirmos o desenvolvimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil. Vencido, no ponto, o Relator.

V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC.

VI - Apelação da CEF e dos autores parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.39.00.006718-9/PA
Processo na Origem: 200139000067189

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : MATIAS DE ARAÚJO NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ANCHEL MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.001035-9/RO
Processo na Origem: 200141000010359

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : MAIZA BARBOSA MALTIZ
EMBARGADO : FÓRUM DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE ATUAM NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : FERNANDA KOPANAKIS PACHECO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.009641-9/GO
Processo na Origem: 200101330007749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : VICTOR MAURICIO FIORITO PEREIRA
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALVORADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA E DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRF.

I - Não figurando na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente, nenhuma das figuras elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal/88, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra empresa privada e sociedade de economia mista . Súmulas 517 e 556/STF e 42/STJ.

II - O "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal" - Súmula 55, do STJ, cabendo ao Tribunal de Justiça a que se encontra vinculado o magistrado processar e julgar o recurso interposto.

III - Considerando que os presentes autos foram encaminhados a esta Corte, em virtude de decisão monocrática, não resta configurado o conflito negativo de competência, na espécie.

IV - Declarou-se a incompetência absoluta do TRF/1ª Região, para processar e julgar este feito, ordenando-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar a incompetência absoluta desta Corte Federal e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.015333-3/PA
Processo na Origem: 200239000018577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SERRARIA COTIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER NORMATIVO E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2001-IBAMA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIADE.

I - Nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6938, de 31/08/81, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, exercendo poder de polícia administrativa, com a finalidade de planejar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, com observância do princípio do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (art. 2º, III, da Lei nº 6.938/81), dentre outros.

II - No exercício pleno do poder de polícia ambiental, o IBAMA, tendo assumido, legalmente, as atribuições do extinto IBDF, além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, poderá prescrever outras normas, tais como portarias e instruções normativas, como no caso em exame, que atendam às peculiaridades locais, proibindo ou limitando o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia, o corte de outras espécies (Lei nº 4.771, de 15/09/65, art. 14, alíneas a e b).

III - O poder de polícia ambiental, exercido pelo IBAMA, através da Instrução Normativa nº 17, de 19 de outubro de 2001, afigura-se perfeitamente legal, com a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação (alteração adversa das características do meio ambiente), como, assim, determinam as Leis nºs 4.771/65, art. 14, alíneas a e b, e 6.938/81, art. 2º, incisos III, IV, VII, IX, e 4º, inciso I, buscando, sempre, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nessa perspectiva legal, a Instrução Normativa nº 17/2001 - IBAMA atende, também, às exigências constitucionais de uma ordem econômica justa, que há de observar, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI) e a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º, VII).

IV - A Instrução Normativa nº 17/2001 - IBAMA se afina, assim, aos princípios da legalidade, da liberdade econômica responsável e compatível com o equilíbrio ecológico, aos padrões éticos de probidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, na adequação entre meios e fins, ao atendimento do interesse público, inexistindo, aqui, pela narrativa do parecer ministerial, constante dos autos, qualquer suporte fático com força bastante para invocar-se as garantias da irretroatividade das leis ou da segurança jurídica em prol da empresa agravante, ante os princípios da autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473/STF) e da supremacia do interesse público, na espécie dos autos.

V - De outra banda, há de considerar-se que, no caso *sub judice*, eventual demora na atividade fiscalizadora do IBAMA deverá ser superada pela atuação diligente do juízo a quo, na solução da pendência, realizando as provas necessárias a seu livre convencimento, em tempo razoável, como se recomenda nas garantias do processo justo e da justiça adequada, que se não confunde com "justiça açodada", fonte de graves injustiças em questões ambientais.

VI - A pretensão da autora agravante no sentido de obter desta Corte revisora antecipação de tutela satisfativa, para comercializar, no mercado exterior, seu estoque de madeira mogno, assim indeferida, oportunamente, pelo juízo singular, não encontra espaço favorável na instrumentalidade estreita do recurso de agravo, à míngua de prova inequívoca do suposto direito postulado, como assim o exigem as disposições da legislação de regência, como enfrenta óbice total não só nas letras da Instrução Normativa nº 17/2001 - IBAMA, nos comandos das Leis nºs 4.771/65 e 6.938/81, e, sobretudo, na tutela normativo-cautelar e constitucional do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a que todos temos direito, como bem difuso, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, cautelarmente, ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).

VII - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 30/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.016944-1/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : LOBO-LABORATORIO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS. AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO.

1. A antecipação da tutela recursal para determinar que União efetue os pagamentos das diferenças decorrentes da utilização de conversor diverso do oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), na correção das tabelas, na implantação do Plano Real, tem caráter satisfativo, encontrando óbice no art. 273, § 2º, do CPC.
2. A mesma hipótese de vedação ocorre em relação à aplicação do reajuste de 15% sobre as Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informações Hospitalares SAI-SIH do SUS, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto na Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde.
3. Configuração, no caso, do periculum in mora inverso, em razão da ausência de garantia de que a União poderá ressarcir-se do valor pago a maior, caso seja vencedora da demanda.
4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.000218-4/AP
Processo na Origem: 200231000002184

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTHYA JORDANA DA SILVA PICANCO E OUTROS (AS)
APELADO : MARIA EVANI LEAL VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES SANTOS E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I - Havendo prova nos autos de que houve o pagamento da prestação, decorrente de empréstimo contraído junto à CEF, inclusive, em data anterior ao seu vencimento, conforme comprova documento juntado pela própria instituição bancária, resta configurada, na espécie, a ilegitimidade da cobrança de débito referente à suposta prestação não quitada e, conseqüentemente, da inscrição do nome da correntista em cadastros de inadimplentes.

II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em inscrever o nome da autora em cadastro de restrição de crédito, quando já pago o débito, o constrangimento pelo qual passou a correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação.

III - O *quantum* fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.005275-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : OTAVIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.036/1990, ART. 29-C.

1. Os apelantes requerem a reforma da sentença ora atacada para fixar honorários advocatícios na ação de execução.

2. Na hipótese dos autos, ajuizada a ação de execução em 2002, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/1990, incabíveis os honorários advocatícios. Ressalvas do ponto de vista do Relator.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.037150-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : ADIRSON MEDEIROS FERRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. *Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".*

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705/1971, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705/1971.

7. No caso presente, verifica-se que os autores exerceram opção retroativa pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n. 7.839/1989, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

8. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

9. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

11. Sentença reformada, em parte.

12. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.

13. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar integral provimento à apelação dos autores e provimento parcial à Apelação da CEF, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento, porém, em menor extensão.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.007048-7/GO
Processo na Origem: 200235000070487

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
APELADO : LIDIA XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : YURI REIS BARBOSA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 514, II, do CPC, não se prestando a fundamentar a apelação a simples e genérica referência às manifestações feitas pelo recorrente em outras peças processuais, sob o pretexto de evitar a repetição de todas as razões de defesa já debatidas nos autos.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.38.00.009059-1/MG
Processo na Origem: 200238000090591

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS (AS)
APELANTE : CARLOS MARCIO RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO : RUY COSTA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS EXORBITANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Nos termos da Súmula nº. 247, do STJ, *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria"*. Na espécie dos autos, instruída a inicial com tais documentos indispensáveis, rejeita-se a preliminar de carência de ação.

II - Em tendo as normas processuais, em regra, eficácia imediata, incidindo, inclusive, nos processos em andamento, e intentada a ação monitoria pela credora, nos termos do art. 1.102-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº. 9.079/1995, ainda que inexistente tal procedimento quando do início do inadimplemento (10/07/1994), não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

III - O prazo prescricional do contrato de abertura de crédito em conta-corrente era de vinte anos, no termos do art. 177 do antigo Código Civil, lapso temporal não integralmente transcorrido, na espécie.

IV - Amparando-se a pretensão deduzida em embargos do devedor em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

V - Sentença anulada, de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicadas as apelações.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº. 2002.38.00.014745-1/MG
Processo na Origem: 200238000147451

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : EULER BORJA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. APLICAÇÃO DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - O art. 149, da atual Constituição Federal, pôs fim a qualquer dúvida sobre a natureza tributária das contribuições para o FGTS.

II - Aplicam-se à execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional referentes à responsabilidade tributária. Assim, a multa decorrente do não recolhimento, a tempo e modo, dos valores relativos ao FGTS, por ser acessória à própria contribuição, submete-se às regras daqueles, inclusive, quanto à responsabilização tributária.

III - Remessa oficial provida, para declarar a legitimidade passiva ad causam do executado-embargante, na espécie, determinando-se o regular processamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar a legitimidade passiva ad causam do executado-embargante, determinando regular processamento da execução fiscal.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.019802-6/MG
Processo na Origem: 200238000198026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : EVANDRO GENEROSO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : IVAN XAVIER BACELAR E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.38.00.027819-1/MG
Processo na Origem: 200238000278191

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA
APELADO : WILLER DE MOURA GONZAGA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO (A)
REC. ADESIVO : WILLER DE MOURA GONZAGA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IM-
POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DA ALEGADA INE-
XIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vin-
culadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de
pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria
relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do
CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de
execução e de consequentes embargos à execução, por se afigurarem
juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal
de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Re-
gião, no ponto, o Relator.

II - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta
o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, do CPC, não se
aplica às demandas cujas sentenças exequêndas, apesar de discor-
dantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal
sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada,
como no caso.

III - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exe-
quendo, prevista no referido inciso II, do art. 741 do CPC, afiguram-
se improcedentes os embargos opostos à execução, sob esse fun-
damento.

IV - Não incidem honorários advocatícios, no processo de embargos
à execução do julgado, opostos em 01/08/2002, em face do que
dispõe o art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida
Provisória nº. 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

V - Apelação da CEF e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade
jurídica dos embargos à execução, e, à unanimidade, negar provi-
mento à apelação da CEF, e, por maioria, negar provimento ao re-
curso adesivo dos embargados.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2002.38.00.028669-2/MG
Processo na Origem: 200238000286692

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHA-
RES
APELADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES
APELADO : AGRICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGA-
DO SUSPENSO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94
(ESTATUTO DO ADVOGADO). NULIDADE DOS ATOS PRA-
TICADOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESEN-
TAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO
CPC.

I - No caso, estando suspenso o exercício profissional do advogado,
constituído nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da
Lei 8.906/94, todos os atos por ele praticados são nulos e, assim,
somente mediante a juntada de nova procuração, outorgada a pro-
curador regularmente habilitado, poderia haver a ratificação dos atos
já praticados, mas, em não tendo a impetrante sanado tal irregu-
laridade, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência
de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é
medida que se impõe, na espécie.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042262-2/MG
Processo na Origem: 200238000422622

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OU-
TROS(AS)
APELADO : HEDERSON DAS GRACAS MARTINS E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de ine-
xigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do
Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de cons-
titucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não
alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de en-
tendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de
constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução
do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à ape-
lação da CEF, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.38.00.051915-0/MG
Processo na Origem: 200238000519150

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS (AS)
APELADO : VALTER EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA CARLA LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IM-
POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DA ALEGADA INE-
XIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vin-
culadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de
pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria
relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do
CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de
execução e de consequentes embargos à execução, por se afigurarem
juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal
de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Re-
gião, no ponto, o Relator.

II - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta
o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, do CPC, não se
aplica às demandas cujas sentenças exequêndas, apesar de discor-
dantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal
sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada,
como no caso.

III - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exe-
quendo, prevista no referido inciso II, do art. 741 do CPC, afiguram-
se improcedentes os embargos opostos à execução, sob esse fun-
damento.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade
jurídica dos embargos à execução, e, no mérito, à unanimidade, negar
provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.38.03.001373-5/MG
Processo na Origem: 200238030013735

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : PAULO CÉSAR GUIMARÃES E OUTRO
(A)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA
E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINAN-
CEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o
estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada,
na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador
legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revo-
gação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou
o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº.
1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pelo impugnante, a existência de
qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipos-
suficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária
gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.006563-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
APELANTE : LORENA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : BERNADETE MENDES DE SOUZA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FE-
DERAL. CRÉDITO ROTATIVO. CANCELAMENTO NÃO COMU-
NICADO À CLIENTE. CHEQUES DEVOLVIDOS. DANO MORAL
CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A instituição bancária deve responder pelos danos morais sofridos
pela cliente, em razão do cancelamento do seu limite de crédito, não
comunicado previamente, se esse fato ensejou a devolução de che-
ques, cujos valores estariam acobertados pelo crédito cancelado.

2. Fixação da condenação em valor correspondente à soma dos che-
ques devolvidos, que não se mostra adequado à aferição do dano
moral, sendo, ademais, ínfimo, que se eleva.

3. Em se tratando de dano moral, em que o valor da indenização foi
modificado pelo Tribunal, considera-se atualizado na data deste jul-
gamento, devendo, a partir daí, ser atualizado monetariamente até o
efetivo pagamento.

4. Os juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, são
devidos a partir da citação (Código Civil, art. 406; Código Tributário
Nacional, art. 161, § 1º).

5. Parcialmente provida a apelação da autora, para elevar o valor da
condenação e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre
esse valor.

6. Desprovida a apelação da Caixa Econômica Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar
provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.011309-1/BA
Processo na Origem: 200333000113091

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS (AS)
APELADO : MATMED COMÉRCIO DE MATERIAS
MÉDICO HOSPITALAR LTDA E OUTRO
(A)
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS
(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

I - Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do § 4º do art. 20, do mesmo, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.

II - Apelação desprovida.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.33.00.021201-0/BA
Processo na Origem: 200333000212010

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS (AS)
APELADO : TEREZINHA MARIA CAMPELO MENEZES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tais como os contratos de abertura de crédito rotativo, que já tiveram reconhecida a sua imprestabilidade, para tal, pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida para determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo singular.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.33.00.029559-5/BA
Processo na Origem: 200333000295595

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALCIONI DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS (AS)
APELADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A. - EMBASA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO E OUTROS (AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. I - "Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública" (Súmula nº. 333/STJ).

II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna.

III - Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.031083-4/BA
Processo na Origem: 200333000310834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)
APELADO : JOAO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO SOARES DO BONFIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO EMBARGOS.

I - O excesso de execução não enseja a nulidade do título, mas, tão-somente, a redução do valor da dívida cobrada.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020994-2/DF
Processo na Origem: 200334000209942

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : ANTONIO CAVALCANTE QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032722-3/DF
Processo na Origem: 200334000327223

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : DENISE BARBOSA DE CASTRO FRIEDRICH E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistência de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Não versando os embargos à execução fundada em sentença sobre hipótese prevista no art. 741, do CPC, confirma-se a decisão que os rejeitou, embora com fundamento diverso.

3. Apelação da CEF a qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.37.00.007859-2/MA
Processo na Origem: 200337000078592

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS
APELADO : MUNICIPIO DE CURURUPU - MA
PROCURADOR : JOSE RIBAMAR RAMOS MACHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO POR MUNICÍPIO E PELA UNIÃO FEDERAL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINARMENTE DEFERIDA NOS AUTOS DE OUTRA AÇÃO. SUPERVENIENTE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DO JULGADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO IMPETRANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO REJEITADAS.

I - Amparando-se a preliminar de ausência de interesse de agir em suposto fático inexistente, como no caso, afiguram-se improcedentes as razões recursais, no particular. Preliminar rejeitada.

II - Em sede de ação mandamental, a alegação de ausência de direito líquido e certo é questão de mérito, devendo ser apreciada, nessa qualidade. Rejeita-se a preliminar.

III - A realização de repasse de recursos financeiros, relativos a convênios firmados por Município e pela União Federal, durante a eficácia plena de decisão judicial liminarmente proferida nos autos de ação mandamental, com a sua correspondente aplicação em programas governamentais, exaure os efeitos do aludido julgado, a inviabilizar a devolução dos respectivos valores, ainda que denegada a segurança, caracterizando, assim, na espécie, a ilegitimidade do ato impugnado, que impunha o ressarcimento, sob pena de inclusão do nome do impetrante em cadastros de inadimplentes.

IV - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

V - Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.37.00.015276-3/MA
Processo na Origem: 200337000152763

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADA : HONORIMA ANNE PESSOA COSTA
ADVOGADO : MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.014801-1/MG
Processo na Origem: 200338000148011

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : EVANGELINA MURTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS (AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.

II - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A expressa discordância, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretroatável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).

III - Ademais, nos termos do disposto no artigo 842, última parte, do Código Civil, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz, não havendo que se falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) quando da não homologação do suposto acordo extrajudicial, ante a expressa discordância de uma das partes com os seus termos.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.031808-2/MG
Processo na Origem: 200338000318082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : RODRIGO OTÁVIO FROES ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ MENEZES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.003111-6/MG
Processo na Origem: 200338020031116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : MARIA VIRGÍNIA RODRIGUES RIBEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.003699-6/MG
Processo na Origem: 200338020036996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : LIDIA MARIA DE PAULA JANSON
ADVOGADO : MARCIO PENNA MACIEL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. PLANO VERÃO (JAN/89). CONTA COM DATA-BASE ANTERIOR À 15/01/1989. APLICAÇÃO DO IPC.

I - A instituição financeira depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, é a única legitimada para responder por ações ajuizadas com o propósito de corrigir saldos de cadernetas de poupança, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes das alterações implementadas pela Medida Provisória nº. 32/89, convertida na Lei nº. 7.730/89 ('Plano Verão').

II - Afigura-se ilegítima a correção das cadernetas de poupança, com aniversário anterior a 15/01/89, com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, determinada pela Medida Provisória nº. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, sendo devida, na hipótese, a aplicação do IPC.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.005899-9/GO
Processo na Origem: 200435000011610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ACÓRDÃO : MARIA MAGDALENA TEODORO DA SILVA BARCELOS E CONJUGE
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASILIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada concretização desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Não se tratando, porém, de peça obrigatória, mas essencial ao deslinde da controvérsia recursal, deve o Relator, antes da adoção da medida extrema, facultar ao agravante a complementação do traslado.

II - Decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, converter o julgamento em diligência.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2004.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator P/Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.30.00.000840-6/AC
Processo na Origem: 200430000008406

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : ODETE CASTRO DE AGUIAR NUNES
ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FATOR DE CONVERSÃO DA TABELA PARA O REAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA PARIDADE DE LEGAL FIXADA PELO BACEN, NOS TERMOS DA LEI Nº. 9.069/95. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE QUE CESSOU COM A REFORMULAÇÃO DA TABELA (PORTARIA GM/MS Nº. 1.230/99).

I - A União Federal, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), conforme estabelecido pelo Banco Central, que detém competência exclusiva

para a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº. 9.069/95, e não o valor estabelecido por simples portaria do Ministério da Saúde, descumprindo a paridade legal e provocando o desequilíbrio econômico financeiro da relação entre as partes, em manifesto prejuízo da entidade recorrida.

III - Os efeitos danosos decorrentes da adoção de fator de conversão diverso do legalmente previsto não cessaram com a edição da Portaria GM/MS nº. 1.230/99, porquanto não contemplou a defasagem decorrente da errônea conversão da moeda na época indicada.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação da autora.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 27/10/2006.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.32.00.001207-1/AM
Processo na Origem: 200432000012071

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS (AS)
APELADO : JOSÉ JUDAS TADEU MARINHO BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUIDA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA.

I - Nos termos da Súmula nº. 247, do STJ, "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*".

II - Instruída a inicial da ação monitoria com o "Contrato de Adesão ao Crédito Direto ao Consumidor", bem como com a nota promissória a ele vinculada, os extratos da conta-corrente e o demonstrativo do débito, referente ao período pleiteado, não há que se falar em extinção do feito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

III - A eventual necessidade de apresentação, pela parte autora, de documentos outros, com vistas à comprovação da exatidão dos valores cobrados, deverá ser suprida quando da apreciação dos embargos opostos pelo devedor, nos moldes do art. 1.102c, do CPC, não, sendo, no entanto, caso de indeferimento da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

IV - Apelação provida, para determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.001252-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : SILVIO RAIMUNDO ALCANTARA SI-MOES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUI DE MACEDO CHAVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001.

2. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação ao pagamento de verba honorária, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações, pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.

4. Não configura litigância de má-fé a devolução de autos, pela CEF, com pequeno atraso, diante dos inúmeros processos em que figura como ré, em causas de correção do FGTS, não ensejando a aplicação do art. 17, IV, do CPC. Agravo retido provido.

5. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, arbitrados na execução e nos embargos, porquanto ajuizados após a edição da referida Medida Provisória.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.33.00.021512-5/BA
Processo na Origem: 200433000215125

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA E OUTROS (AS)
APELADO : JOSÉ CARLOS AMÂNCIO OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito disponibilizado ao correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida para determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo singular.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.33.00.022357-1/BA
Processo na Origem: 200433000223571

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : LEYLA CRISTINA COSTA DE MORAES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFBA. DESCLASSIFICAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A DEFICIENTES FÍSICOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO Nº. 3.298/1999. CANDIDATOS APROVADOS QUE PREENCHERAM AS VAGAS PRETENDIDAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO).

I - A pretensão deduzida nos autos, consistente no suposto direito da autora em manter-se classificada para o preenchimento de uma das vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, independentemente da sua deficiência não constar explicitamente do Decreto nº. 3.298/99, afeta a esfera jurídica daqueles candidatos que teriam preterido a autora, preenchendo a vaga pretendida, afigurando-se imprescindível, na espécie, a citação destes para integrar a lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC.

II - Processo anulado, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.34.00.006617-7/DF
Processo na Origem: 200434000066177

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS (AS)
APELADO : JOVERCI RODRIGUES DOS SANTOS SANTIAGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - A inércia da autora no cumprimento do despacho judicial pode acarretar a extinção do feito por abandono da causa (CPC, art. 267, III) e não por não preencher os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, do CPC ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, (CPC, art. 284). Assim, afigura-se imprescindível a intimação pessoal da autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e respectivo § 1º, do CPC.

II - Apelação provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que o feito seja processado regularmente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.026140-9/DF
Processo na Origem: 200434000261409

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS (AS)
APELADO : VERA LUCIA DUTRA RIBEIRO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFETIVAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, EX OFFICIO, POR ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de consequentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, no ponto, o Relator.

II - A todo modo, afigura-se incabível a fixação de verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese dos autos, na fase de cumprimento do julgado.

III - Apelação provida, para afastar a verba honorária, fixada judicialmente, fase processual de cumprimento do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, preliminarmente, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.040872-0/DF
Processo na Origem: 200434000408720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : NICODEMOS COUTINHO DE MENESES
ADVOGADO : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO (A)
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONGENERIDADE. ADI 3324/DF.

I - De acordo com o art. 1º, da Lei nº. 9.536/97, a remoção ou transferência de servidor público militar, federal ou estadual, assegura-lhe o direito à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, mesmo que egresso de instituição privada.

II - Na ADI nº. 3324/DF, no entanto, foi declarada a exigência da congeneridade entre as instituições envolvidas na transferência *ex officio*, hipótese não configurada nos autos, em que o impetrante é egresso de instituição de ensino superior privada e pretende ingressar em instituição de ensino superior pública.

III - Apelação desprovida, para manter a sentença monocrática, devendo, no entanto, ser assegurado ao autor recorrente, na espécie, o direito de aproveitar as matérias cursadas, com sucesso, sob o pálio da decisão liminarmente concedida, que garantiu a sua matrícula e consequente frequência às aulas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-Em 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.34.00.041908-5/DF
Processo na Origem: 200434000419085

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MARIA DO CARMO STROZZI COUTINHO
ADVOGADO : ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM FACE DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DE INDERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O GABARITO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I - Considerando que a pretensão deduzida pela impetrante, no caso, gira em torno do reconhecimento do seu direito à ciência dos motivos que levaram a autoridade coatora a julgar improcedentes os recursos administrativos interpostos contra o gabarito de questões relativas à prova objetiva, cujo resultado ensejou a sua reprovação no certame, não se vislumbra o exaurimento do objeto da presente impetração, em face do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que, tal decisão assegurou, tão-somente, o prosseguimento da candidata no certame, até ulterior deliberação.

II - O acesso às razões de indeferimento de recurso interposto na esfera administrativa, é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).

III - Apelação provida, para conceder-se a segurança impetrada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.34.00.048618-9/DF
Processo na Origem: 200434000486189

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : VICTOR HUGO BRASIL
ADVOGADO : VICTOR HUGO BRASIL E OUTROS (AS)
IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE VISTA DO LAUDO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, POR MEIO DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

I - O acesso ao laudo da avaliação psicológica, realizada em concurso público, para fins de interposição de eventual recurso, na esfera administrativa, é direito assegurado ao candidato pela Constituição Federal, e encontra respaldo na garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, "b", LV, e 37, *caput*, da referida Carta Política Federal.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.35.00.013369-4/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO MILBURGES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALINE FERNANDES MENDES
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINA COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.



1. Na linha de farta jurisprudência desta Turma, é assegurado ao discente, concluinte do curso superior, a matrícula concomitante em uma disciplina com outra da qual é pré-requisito, para evitar maiores prejuízos ao estudante.
2. Com o deferimento da liminar e posterior confirmação pela sentença que concedeu a segurança, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição, na hipótese, mostra-se inviável.
3. Sentença confirmada.
4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Brasília, 27 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.022811-9/GO
Processo na Origem: 200435000228119

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ TAVARES
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.017435-3/MG
Processo na Origem: 200438000174353

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS (AS)
APELADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.

II - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequiundo, na espécie de ambos.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução e, no mérito, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.019203-6/MG
Processo na Origem: 200438000192036

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : PAULO CÉSAR MORAIS RAMOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ QUIRINO E OUTRO (A)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSIÃO NÃO POSSUI A CONDIÇÃO DE POSSUIDOR DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Nos embargos de terceiro opostos em face de ação de imissão na posse intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, o embargante precisa provar sua condição de possuidor, para caracterizar seu interesse de agir e sua legitimidade passiva "ad causam". Hipótese não demonstrada, na espécie dos autos.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.020548-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ONOFRE LINDOLFO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ARNON JOSE NUNES CAMPOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZA-ÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequiundo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

3. Na hipótese, compensando-se os valores devidos pelas partes, não subsiste crédito a ser executado pelos embargados.

4. Sentença confirmada para extinguir a execução relativa à verba honorária, todavia, por fundamento diverso.

5. Desprovida a apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por maioria, negar provimento à Apelação, vencido, ainda, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, 11 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025833-0/MG
Processo na Origem: 200438000258330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : VINICIUS ARAÚJO CUNHA
ADVOGADO : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL Nº 1/93-ANP). LEI Nº 7.144/83. PRES-CRIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - O prazo prescricional para propor ação contra atos relativos a concursos públicos para provimento de cargos da Administração Federal é contado a partir da homologação do resultado final do certame, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.144/83, considerando-se que o Decreto-Lei nº 2.320/87 não fora apreciado pelo Congresso Nacional, no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo automaticamente rejeitado (ADCT, art. 1º, § 1º, incisos I e II).

II - Pretendendo o autor o reconhecimento do seu direito à nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 01/93 - ANP, em virtude da aprovação no curso de formação, do qual participou por força de decisão proferida em outros processos por ele ajuizado, a homologação do seu resultado, publicada no DOU de 26/06/1996, afigura-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 1 (um) ano, na espécie, restando, pois, há muito, consumada a prescrição quando do ajuizamento da presente ação, em 28/06/2004.

III - Declarado, de ofício, a prescrição do direito pleiteado, extinguiundo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, reconhecer a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.035067-8/MG
Processo na Origem: 200438000350678

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS (AS)
APELADO : SELMA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.

II - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, do CPC, não se aplica às demandas cujas sentenças exequiendas, apesar de discordantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada, como no caso.

III - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequiundo, prevista no referido inciso II, do art. 741 do CPC, afiguram-se improcedentes os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

IV - Não incidem honorários advocatícios, no processo de embargos à execução do julgado, opostos em 01/08/2002, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.035320-7/MG
Processo na Origem: 200438000353207

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS ALBERTO QUINTAO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).

3. Apelação da CEF a qual se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.
2004.38.00.037542-5/MG
Processo na Origem: 200438000375425

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : DEBORAH ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA LIMA E OUTRO (A)
RÉU : FACULDADES FEDERAIS DE DIAMANTINA - MG
PROCURADOR : CLÁUDIO ANTONIO SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VAGAS EXCEDENTES. DESISTÊNCIA DO CLASSIFICADO COM MELHOR PONTUAÇÃO. MATRÍCULA DA PRÓXIMA CANDIDATA APROVADA COMO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se ilegítimo e desarrazoado o ato impetrado, tendo em vista o direito de matrícula da impetrante, em face de sua classificação no processo seletivo para o curso de farmácia, e a desistência tácita da candidata melhor classificada, por deixar transcorrer, *in albis*, do prazo para inscrição na IES. A impetrante manifestou seu interesse em ocupar tal vaga no último dia para inscrição da candidata anterior, data limite para ingresso de excedentes, porém, antes do início do semestre letivo.

II - Assim, há de ver-se que a tutela jurisdicional concedida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.38.00.042595-4/MG
Processo na Origem: 200438000425954

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : WALDENIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
EMBARGADA : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046194-7/MG
Processo na Origem: 200438000461947

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ALLAN RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : JOAO MIRANDA SILVA E OUTRO (A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 1/2002.

I - Aos portadores de diploma de curso superior obtido no exterior é assegurado, tão-somente, o direito de verem processados os seus pedidos em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução CNE/CES n.º 1/2002, e, como no caso, havendo dúvida quanto à equivalência do título obtido pelo autor com aquele concedido pela Universidade requerida, no termos do parágrafo § 1º, do art. 7º, da Resolução 01/02 - CSE/CNE, poderá a comissão responsável submeter o candidato a exames e provas destinadas à caracterização dessa equivalência.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.38.03.004170-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCAÇÃO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO
APELADO : ANDREA CANDIDA ARANTES
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. CHOQUE DE HORÁRIOS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso da impetrante que se encontra na iminência de concluir o Curso de Nutrição, desde que haja compatibilidade de horários entre as matérias em que se pretende matricular.

2. Na hipótese dos autos, tendo sido deferida liminar em 31/05/2004, que garantiu à impetrante a sua matrícula no Estágio Supervisionado do Curso de Nutrição do UNIT (8º período), concomitante com as disciplinas Nutrição na Prática Esportiva (NUT 66); Imunologia Aplicada à Nutrição (NUT 34) e Fundamentos de Química Orgânica (CIE 75), confirmada por sentença, em 30/08/2004, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado em relação àquelas disciplinas cursadas sob o manto da medida liminar, nas quais a apelada obteve aprovação, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, na espécie dos autos.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028957-7/MG
Processo na Origem: 199738000294830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : WILTON JÚNIOR LIMA CRUZ
ADVOGADOS : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043709-0/DF
Processo na Origem: 200534000058379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : FRANCISCO ALVIMAR LOPES
ADVOGADO : WANDER PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2005.01.00.055340-2/DF
Processo na Origem: 200534000165431

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : PAULO LIMA MIRANDA E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 70/71

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. Afastado o *fumus boni iuris* e ausente a verossimilhança da alegação, inviável a concessão da antecipação da tutela.

2. No caso, o valor que os Agravantes pretendem depositar é muito inferior ao do primeiro encargo, cobrado pela CEF em 1997, afastando, assim, o *fumus boni iuris* da pretensão. Ademais, a mera propositura de ação de conhecimento, visando à discussão dos critérios adotados para o reajuste das prestações e ao saldo devedor não é suficiente para afastar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

3. O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar. "*É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2005.01.00.059922-9/DF
Processo na Origem: 200534000198844

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MARTA DA CONCEICAO ARCANJO TEIXEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 75/76

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. Afastado o *fumus boni iuris* e ausente a verossimilhança da alegação, inviável a concessão da antecipação da tutela.

2. No caso, o valor que a Agravante pretende depositar é muito inferior ao que vem sendo cobrado pela CEF, afastando, assim, o *fumus boni iuris* da sua pretensão. Ademais, a mera propositura de ação de conhecimento, visando à discussão dos critérios adotados para o reajuste das prestações e ao saldo devedor não é suficiente para afastar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

3. O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar. "*É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065662-0/PA
Processo na Origem: 200539000062260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

AGRAVADO : EMPASA EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAIS DO PARA LTDA

ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE MANEJO FLORESTAL. ÁREA NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA AUTORA EM ÁREA OCUPADA PELA COMUNIDADE QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE.

I - Não havendo nenhuma ordem judicial proibitiva da exploração dos planos de manejo florestal fora da área da comunidade quilombola, e não restando evidenciada nenhuma infração ambiental, há de ser mantida a decisão agravada, que, antecipando os efeitos da tutela pleiteada pela autora, determinou o restabelecimento das autorizações de manejo florestal que lhe foram concedidas, em relação às áreas não abrangidas pela decisão proferida nos autos da ação civil pública que tramita perante a Comarca de Colares/PA, determinando a suspensão das atividades da empresa agravada na área ocupada pela comunidade quilombola Cacau.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 07/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.066335-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA

AGRAVADO : CARMEM LILIAN NUNES DE SA

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. ESTUDANTE. ADITAMENTO DE CONTRATO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE FIADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exigência de fiança, na espécie, visa a garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o referido programa. Embora tenha ele, como objetivo, a inclusão social de estudantes carentes, a dispensa de fiança pessoal aos alunos candidatos, pode inviabilizá-lo.

2. Agravo provido, para suspender os efeitos da decisão liberatória da prestação de fiança.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.074236-7/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : SEVINORTE - SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA FASE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Não tendo sido fixados os honorários no despacho de citação, impossível se entremostre a sua fixação após o julgamento dos embargos, porquanto se estaria reavivando matéria abrigada pelo manto da preclusão.

2. Ademais, tratando-se de execução proposta com base em título executivo extrajudicial, é recomendável que a imposição do pagamento da verba honorária ocorra de uma só vez, levando em conta o trabalho do causídico realizado no curso da execução e dos embargos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Relator.

Brasília, 21 de julho de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Convocado)
Relator para acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2005.32.00.005735-9/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : EDSON DE MOURA PINTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 119

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.

2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.2.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.32.00.006947-3/AM
Processo na Origem: 200532000069473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO E OUTRO

ADVOGADO : JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002.

I - Requerida a revalidação de diploma de curso de medicina, concluído em universidade estrangeira, seu processamento deve observar o disposto na Resolução 01/2002 - CSE/CNE.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018814-9/BA
Processo na Origem: 199738000127874

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

RELATOR(A) PA- : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : FLAVIO HENRIQUE PROVEDEL SILVA

ADVOGADO : IVAN BRANDI E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A superveniente edição de Lei Complementar determinando o pagamento da correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, por si só, não descaracteriza o interesse processual dos autores.

II - A homologação judicial de eventuais acordos firmados na esfera administrativa, reclama a prévia manifestação da vontade da parte, perante o juízo do feito, por intermédio do seu procurador regularmente constituído nos autos, que é o seu representante judicial, observando-se, assim, o devido processo legal, até mesmo como forma de expressão da suposta convergência de vontades.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator para Acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.023990-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : SERGIO ARNOLDO CASTRO TALADRIZ E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.

2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).

2. No tocante ao mês de julho de 1990, os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a utilização do BTN para o mês de julho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período.

3. Quanto aos saldos existentes em março de 1991, os mesmos fundamentos do acórdão do STF no RE 226.855 - que entendeu válida a aplicação da TR para atualizar, em 1.3.91, os saldos do FGTS existentes em fevereiro de 1991, com base na Medida Provisória 294, de 1.2.91 (convertida na Lei 8.177/91) - não deixam dúvida a respeito da constitucionalidade da Lei 8.177/91, que determinou a correção das contas de FGTS, também em abril de 1991, pela TR.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.000355-3/DF
Processo na Origem: 200534000003553

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : MAURICIO GABOARDI E OUTROS (AS)

APELADO : RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES E OUTROS (AS)

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE.

I - Não obstante seja permitido ao Juízo indeferir, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança, admitida a inicial, prestadas as informações pela autoridade coatora, e contestada a ação por litisconsorte passivo, como no caso, afigura-se indispensável a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 10, da Lei 1.533/51, sob pena de nulidade da sentença.

II - Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença recorrida e declarar prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.004772-9/DF
Processo na Origem: 200534000047729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : SYLVIA MOREIRA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.004884-0/DF
Processo na Origem: 200534000048840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : EDUARDO LUZ DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZARIO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL (EDITAL Nº 24/2004). PONTUAÇÃO OBTIDA NA PROVA DISCURSIVA. ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A alteração da pontuação obtida em prova discursiva, sob o fundamento de erro material no cálculo efetuado pela autoridade impetrada, não se confunde com modificação dos critérios estabelecidos pela Administração, para fins de correção das respectivas provas, cabendo a intervenção do Poder Judiciário, com vistas no afastamento de eventual abusividade do ato impugnado.

II - Demonstrada, como no caso, a efetiva ocorrência de erro material na apuração da nota obtida pelo candidato, afigura-se legítima a pretensão postulada, em sede mandamental, buscando a correção do aludido erro.

III - Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.006821-5/DF
Processo na Origem: 200534000068215

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO E RENOVÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO FORMULADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº. 3.860/2001. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO CONDICIONADOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não prevista em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.011940-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CHRISTIANO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO SANTANA DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. BARRA FIXA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. LESÃO INCAPACITANTE NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO. COMPROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. INEXISTÊNCIA.

1. Acometido de incapacidade momentânea, em decorrência de lesão no ombro direito, devidamente comprovada, e, por isso, considerado inapto na prova de esforço físico, a permissão para que o candidato seja submetido, em outra data, a nova prova física, não constitui ofensa ao princípio isonômico. Haveria se, nesse contexto, negado fosse o pedido, eis que, no momento da realização da primeira prova, não se encontrava ele em situação paritária, com relação aos demais candidatos.

2. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.025339-5/DF
Processo na Origem: 200534000253395

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
APELADO : ALICE DINIZ DE ÁVILA E OUTRAS
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL DE RECÉM-NASCIDOS PARA PAÍSES ESTRANGEIRO COM VISTAS AO PROCESSAMENTO DE CÉLULAS -TRONCO. FINS ESTRITAMENTE TERAPÊUTICOS. PORTARIA Nº. 2.381/2004-ANVISA. INAPLICABILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - A caracterização do dissídio jurisprudencial entre órgãos julgadores do Tribunal reclama a ocorrência reiterada de julgados em sentidos opostos sobre determinada matéria, hipótese não caracterizada, na espécie, em que o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência ampara-se em caso isolado, julgado no âmbito de cada uma das Turmas integrantes da Terceira Seção. Rejeita-se, assim, na espécie, o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Prevendo o art. 199, §4º, da CF/88 que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização" e pretendendo as impetrantes a remessa de sangue umbilical de seus filhos, para preservação de células-tronco, para fins terapêuticos, e para uso próprio e futuro, dado o desenvolvimento de pesquisa e tecnologias nesta área, à instituição, internacionalmente reconhecida, no exterior, afigura-se ilegítimo o ato coator que, ao dar interpretação literal ao disposto no §1º, do art. 14, da Lei nº. 10.205/01, afronta os princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente porque não há, na espécie, qualquer comprovação de suposta afronta à supremacia pública, à saúde pública e/ou à segurança nacional, reforçado pelo fato de que, atualmente, o sangue do cordão umbilical, a ser armazenado no exterior, é descartado, após o parto.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.025985-5/DF
Processo na Origem: 200534000259855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : HAROLDO RODRIGUES DE BRITTO JUNIOR
APELADO : T E S TELEMÁTICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETI-VA DO SISTEMA INTEGRADO DE TELEFONIA. TERCEIRA PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - A possibilidade de prorrogação da vigência contratual, ainda que preenchidos os requisitos legais necessários, depende de anuência das partes contratantes, hipótese não caracterizada na espécie dos autos, ante a manifesta discordância da autoridade administrativa competente para a assinatura do competente termo aditivo.

II - Na hipótese, ademais, afigura-se ilegítima a prorrogação pleiteada, posto que, consideradas as suas sucessivas prorrogações, restou extrapolado o valor admitido para a modalidade de licitação que o originou.

III - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.031063-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
ACÓRDÃO
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
APELADO : JAMJOY VIACAO LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO. OMISÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE.

1. Considerando a omissão da Administração Pública em realizar procedimento licitatório para a exploração do serviço de transporte rodoviário de passageiros e ainda, ante a informação de que a apelada é a única empresa que presta o serviço na linha em questão, há mais de dez anos, impõe-se autorizar, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a realização de tal serviço pela apelada, visando a garantir também a efetivação do direito fundamental de ir e vir à população da região, manifestamente carente de utilidades e serviços públicos.

2. Sentença confirmada. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negar provimento à Ape-
lação.
Brasília, 16 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator p/ acórdão (Convocado)
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.34.00.033706-0/DF
Processo na Origem: 200534000337060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : BRAZIMINCO LTDA
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-
DUÇÃO MINERAL - DNP
PROCURADOR : RICARDO MOURÃO PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE.

I - Não obstante seja permitido ao Juízo indeferir, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança, admitida essa inicial e prestadas as informações pela autoridade impetrada, como no caso, afigura-se indispensável a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 10, da Lei 1.533/51, sob pena de nulidade da sentença.

II - Declarou-se, de ofício, nula a sentença monocrática e prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença recorrida e declarar prejudicada a apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.34.00.036504-2/DF
Processo na origem: 200534000365042

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICÍPIO DE INGÁ - PB
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO GARCIA DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA - DF

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO.

1. Em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência da prefeitura deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes do STJ.

2. Vencida a Relatora no ponto em que entende que, enquanto subsistir a situação de inadimplência da municipalidade, a inscrição nos cadastros restritivos não poderá ser anulada, mas apenas suspensa.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencida, em parte, a Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.
2005.34.00.036511-4/DF
Processo na Origem: 200534000365114

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : EDUARDO PRÍNCIPE LIMA
ADVOGADO : BRENO PESSOA CARDOSO BORGES E OUTROS (AS)
IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PARTICIPAÇÃO EM HORÁRIO ESPECIAL POR FORÇA DE LIMINAR. REPRODUÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial provida, tão-só, para extinguir este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, última figura, do CPC, determinando-se o arquivamento dos autos, à míngua de objeto.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos à míngua de objeto.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.002742-4/GO
Processo na Origem: 200535000027424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : PETER GOMES SOLIZ
ADVOGADO : VICTOR LEITON SOLIZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV, da Constituição Federal.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.003006-6/GO
Processo na Origem: 200535000030066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : PETER GOMES SOLIZ
ADVOGADO : VICTOR LEITON SOLIZ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso quando suas razões se encontram desgarradas dos fundamentos da decisão impugnada.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.012316-2/GO
Processo na Origem: 200535000123162

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
CONVOCADO : ARMINDO VIANA DOS REIS
APELANTE : CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADOS : CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA E OUTRA
APELADA : UNIÃO
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. VEREADOR. REGIME MILITAR. EXERCÍCIO NÃO COMPULSÓRIO. GRATUIDADE ESTABELECIDAS ANTES DA ELEIÇÃO E DA POSSE NO CARGO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O exercício gratuito, mas não compulsório, do mandato de Vereador, durante o período do regime militar, não dá ensejo à indenização de que tratam o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei 10.599/2002.

2. Caso em que o apelante, no momento da eleição e da posse no cargo de Vereador, já tinha conhecimento de que o exercício do mandato era gratuito, tendo livremente decidido assumir a função.

3. Inexistência de motivação exclusivamente política para a gratuidade do exercício do cargo de Vereador, que teve validade para todos os ocupantes do aludido cargo, inclusive para aqueles que integravam a agremiação partidária que sustentava o regime de exceção.

4. Por essas razões, deve ser reconhecida a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 10.559/2002, pois não estabelece restrição indevida ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.02.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.36.00.002900-5/MT
Processo na Origem: 200536000029005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS (AS)
APELADO : ADRIANA LUIZA MARCIANA
ADVOGADO : DJANIR AMERICO BRASILIENSE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

I - Acolhidos os embargos opostos pela requerida e julgado, em consequência, improcedente o pedido veiculado na ação monitoria, afigura-se cabível a condenação da requerente em verba honorária, devendo ser fixada nos termos do § 4º do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de evitar-se a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.

II - Na hipótese dos autos, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrados na sentença, a título de honorários advocatícios, viola o referido dispositivo legal, afigurando-se razoável e legítima a sua redução para o valor de 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo patrono da promovida.

III - Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.37.00.004422-6/MA
Processo na Origem: 200537000044226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : MÁRCIO ANDRADE DOS REIS CHAVES
ADVOGADOS : JORGE LUÍS TINOCO SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.
ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.38.00.015105-1/MG
Processo na Origem: 200538000151051

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)
APELADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.

II - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, na espécie dos autos.

III - Afigura-se, neste momento, inoportuna a discussão pretendida pela CEF sobre a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, no processo de conhecimento, uma vez que o título exequendo transitou em julgado, restando, pois, superada a questão, em respeito à coisa julgada.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução, e, no mérito, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.015428-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENE-DETTI
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENE-DETTI
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. Apurados os valores devidos pelas partes, há que se proceder à devida compensação dos créditos.

3. Desprovida a apelação da CEF.

4. Provida, em parte, a apelação da embargada, para determinar à Contadoria do juízo *a quo* que apure o *quantum* devido, observando-se o critério acima descrito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da embargada.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020063-3/MG

Processo na Origem: 200538000200633

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MARIA ANGELICA FONSECA BATISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Não versando a execução, e nem os embargos a ela opostos, sobre o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, anula-se a parte da sentença que sobre essa questão decidiu.

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos Embargados.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022244-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO, TÃO-SOMENTE, DA CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, QUANTO ÀS PERDAS DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), PERCENTUAIS RELATIVOS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC).

1. Em razão de orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe dava parcial provimento.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2005.38.00.023042-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JERONIMO LUIZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 107-108

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.

Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).

2. No tocante ao mês de julho de 1990, os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a utilização do BTN para o mês de julho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período.

3. Quanto aos saldos existentes em março de 1991, os mesmos fundamentos do acórdão do STF no RE 226.855 - que entendeu válida a aplicação da TR para atualizar, em 1.3.91, os saldos do FGTS existentes em fevereiro de 1991, com base na Medida Provisória 294, de 1.2.91 (convertida na Lei 8.177/91) - não deixam dúvida a respeito da constitucionalidade da Lei 8.177/91, que determinou a correção das contas de FGTS, também em abril de 1991, pela TR.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.2.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.023663-7/MG

Processo na Origem: 200538000236637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : FELIPE ALENCAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula, por instituição de ensino pública, em face da garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.026601-6/MG

Processo na Origem: 200538000266016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : LUCINEI CRISTIANO DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. PROVA DE TÍTULOS. ALEGAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA DE DOIS EDITAIS REGULANDO O CERTAME. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUPOSTA CORRESPONDÊNCIA DE DISCIPLINAS CONSTANTES DO CURRÍCULO APRESENTADO POR CANDIDATO COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO SUPERIOR POR ELE PRETENDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Se a verificação do direito alegado pelo impetrante exige dilação probatória, como no caso, em que as suas alegações repousam em circunstâncias fáticas carentes de comprovação documental, afigura-se incompatível com a via estreita do mandado de segurança, ressaltando-se, contudo, ao impetrante, as vias ordinárias.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - Em 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.037675-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WÍLSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : HELENA MARIA GARRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

E M E N T A

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A PURGAÇÃO DA MORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO NÃO AFASTADA.

1. Não procede o argumento de cerceamento de defesa, por haver sido indeferida a realização de prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor; após a arrematação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais.

2. O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, sendo que a edição da Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não implicou a revogação daquele diploma legal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é "certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto" (Código Civil de 1916, art. 1.533).

4. Não tendo a Autora demonstrado a existência do vício que alega no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou regular a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.

5. A certidão do Oficial de Cartório, atestando que a parte deixou de apor sua assinatura na carta de notificação para purgar a mora, tem fé pública e consolida a presunção de veracidade do ato certificado, na ausência de qualquer prova em contrário.

6. Apelação a que se nega provimento.



A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.043222-3/MG
Processo na Origem: 200538000432223

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : PRISCILA ISABELA PASSOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e desta Corte.
2. Atendidos os requisitos do parágrafo 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, deve ser mantida a sentença que concedeu a imissão de posse ao arrematante do imóvel, especialmente na hipótese em que o imóvel estava sendo ocupado irregularmente por terceiros.
3. "No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva" (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.045984-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : WASHINGTON DE CARVALHO NASCENTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).
2. No tocante ao mês de julho de 1990, os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a utilização do BTN para o mês de julho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período.
3. Quanto aos saldos existentes em março de 1991, os mesmos fundamentos do acórdão do STF no RE 226.855 - que entendeu válida a aplicação da TR para atualizar, em 1.3.91, os saldos do FGTS existentes em fevereiro de 1991, com base na Medida Provisória 294, de 1.2.91 (convertida na Lei 8.177/91) - não deixam dúvida a respeito da constitucionalidade da Lei 8.177/91, que determinou a correção das contas de FGTS, também em abril de 1991, pela TR.
4. Se a pretensão de incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS já foi satisfeita administrativamente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, neste ponto, em razão da ausência de interesse de agir.
5. Apelação dos autores a que se nega provimento.
6. Apelação da CEF a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação dos autores e, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.38.01.004457-5/MG
Processo na Origem: 200538010044575

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MORGANA LOPES CARDOSO
APELADO : LUIZ PINHEIRO FARIA
ADVOGADO : LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.

I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detêm, de há muito tempo, como no caso em exame.

II - Na espécie dos autos, o papagaio "Juca", sem dúvida, já encontrou um novo "habitat", com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio "Juca") e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retira-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.39.00.007903-7/PA
Processo na Origem: 200539000079037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : JOÃO FÁBIO MADORRA FRANCO E OUTROS (AS)
APELADO : MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA - PA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR E OUTRO (A)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

I - A suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário, embora prevista na legislação de regência, deverá ser adota com moderação, em se tratando, como no caso, de ente municipal, de forma a preservar a prestação dos serviços públicos voltados para a saúde, educação e segurança pública, sem prejuízo de sua cobrança, na forma legal, com observância das garantias constitucionais asseguradas no art. 5º, incisos LIV e LV, de nossa Carta Magna.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.43.00.001707-4/TO
Processo na Origem: 200543000017074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : MICHELE CARON NOVAES E OUTROS(AS)
APELADO : PRISCILA MEDEIROS DE MELLO
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE.

I - A autoridade coatora, apesar de figurar no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, competindo-lhe, somente, prestar informações no prazo legal e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, há de ser privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da Instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito.

III - Na hipótese dos autos, ademais, sendo permitido à aluna a participação regular nas atividades escolares, afigura-se ilegítima a negativa da instituição de ensino em formalizar a renovação de sua matrícula, no final do semestre letivo em curso, com o único intuito de impedi-la de realizar as provas finais e concluir o aludido período letivo.

IV - Na espécie, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada, que possibilitou à impetrante a conclusão do período letivo questionado nos autos.

V- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.010644-5/DF
Processo na Origem: 200534000261166

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MARIA NAZARE MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 67/69

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. Ausente a verossimilhança da alegação, inviável a concessão da antecipação da tutela.
2. No caso, a Agravante não juntou aos autos cópia das planilhas de evolução da dívida, inviabilizando, assim, a verificação da verossimilhança da alegação de que os reajustes das prestações foram excessivos. Ademais, a mera propositura de ação de conhecimento, visando à discussão dos critérios adotados para o reajuste das prestações e ao saldo devedor não é suficiente para afastar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes nem para obstar o processo de execução extrajudicial do imóvel.
3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. *"Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."* (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017108-6/BA
Processo na Origem: 199833000058024

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO BULCÃO FONSECA E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : MARIA URÂNIA COSTA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027083-7/BA
Processo na origem: 200633050020095

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LUIZ BERTI TOMAS SANJUAN

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União é competente a Subseção Judiciária cuja jurisdição abrange o Município no qual se encontra o domicílio do executado.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.027400-1/MG
Processo na Origem: 200638090027481

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : KELER RENATO DIAS
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 91/93

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. Ausente a verossimilhança da alegação, inviável a concessão da antecipação da tutela.
2. No caso, o valor que o Agravante pretende depositar é inferior ao encargo pactuado em março de 1997, o que não se apresenta verossímil. Ademais, para que seja deferida liminar no sentido da não-inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, deve, efetivamente, alegar e demonstrar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no presente caso.

3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. *"Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."* (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.027688-6/MG
Processo na Origem: 200638000221154

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : EDVALDA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 67/69

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. Ausente a verossimilhança da alegação, inviável a concessão da antecipação da tutela.
2. No caso, a inadimplência da mutuária, desde agosto de 2001, legítima o agente financeiro à promoção da execução do débito. Além do que, não foi juntada aos presentes autos a planilha de evolução do financiamento, a fim de comprovar o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, bem como não restou comprovado o depósito das parcelas que autorizaria a suspensão da execução.
3. Ademais, mera alegação genérica de irregularidades no procedimento extrajudicial do imóvel não tem o condão de afastar a aplicação do DL 70/66. O devedor, para que seja deferida liminar suspendendo processo de execução extrajudicial do imóvel, deve, efetivamente, alegar e demonstrar a ocorrência de descumprimento de algum dos requisitos legais, o que não ocorre no presente caso.
4. O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar. *"É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.027690-0/MG
Processo na Origem: 200638000219665

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MARIA GABRIELA
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 68/69

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. Ausente a verossimilhança da alegação, inviável a concessão da antecipação da tutela.
2. No caso, a Agravante está inadimplente desde julho de 2005 e o valor que pretende depositar corresponde ao mesmo cobrado pelo agente financeiro em fevereiro de 2003, o que não se apresenta verossímil. Ademais, para que seja deferida liminar no sentido da não-inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, deve, efetivamente, alegar e demonstrar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no presente caso.
3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. *"Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."* (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.036355-0/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 34/45

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI. LIMINAR. CONCESSÃO POSSÍVEL. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Se o município demonstrou que cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/97-STN, é cabível a suspensão da sua inadimplência perante o SIAFI, suspensão esta que perdurará enquanto continuar a atender às exigências da legislação no tocante à prestação de contas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.32.00.005813-1/AM
Processo na Origem: 200632000058131

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ROBERT MARTIN PATE
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APELADO : MONICA DE MESQUITA DUTRA
ADVOGADO : EDNA MARIA MOURA PEREIRA MACHADO E OUTRO (A)

EMENTA
BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. DECISÃO CONFLITANTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. SOBERANIA NACIONAL.

1. Pretendendo-se o repatriamento de criança, em cumprimento a decisão judicial estrangeira, que estabeleceu a guarda compartilhada de ambos os genitores e ordenou fosse a sua residência mantida nos Estados Unidos, o único instrumento processual compatível com o ordenamento jurídico interno brasileiro é o da homologação de sentença estrangeira perante o STJ (CF, art. 105, I, i).
2. Hipótese, ademais, em que a guarda da criança foi atribuída à sua mãe por decisão da Justiça brasileira. Princípios constitucionais da soberania nacional e da inafastabilidade da jurisdição, aos quais não se sobrepõem os dispositivos da Convenção, incorporados ao direito brasileiro com hierarquia de lei ordinária (Constituição, art. 5º, XXXV e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 17).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 30.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.34.00.001421-7/DF
Processo na Origem: 200634000014217

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO FORMULADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº. 3.860/2001. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO CONDICIONADOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não prevista em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal.
II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.009861-2/DF
Processo na Origem: 200634000098612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEUDESP
ADVOGADO : ELIAS CARLOS SELEME DORA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF



EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO FORMULADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 3.860/2001. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO CONDICIONADOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.
I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não prevista em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.34.00.014313-1/DF
Processo na Origem: 200634000143131
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADOR : OLIVALDO FERREIRA E OUTRO (A)
IMPETRADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO.
I - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.
II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.
III - Remessa desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 30/04/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.34.00.021331-6/DF
Processo na Origem: 200634000213316
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : RAMES DE FILADELFO FUAD CHAHINE
ADVOGADO : VIVIAN VIEIRA SANTOS AGUIAR E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. INSCRIÇÃO MÚLTIPLA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE.
I - Afigura-se ilegítima a eliminação do candidato regularmente aprovado no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em virtude da realização de inscrição múltipla, à míngua de qualquer previsão legal ou editalícia que autorize a exclusão do candidato em casos que tais.
II - Na hipótese, em comento, o único ônus advindo da realização de inscrição para mais de uma região, no mesmo Grupo, considerando que as provas foram realizadas no mesmo dia, fora suportado, tão-somente, pelo próprio candidato, que somente pode realizar as provas em apenas uma localidade, não gerando, por outro lado, qualquer prejuízo à Administração ou para o serviço público.
II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.021497-6/DF
Processo na Origem: 200634000214976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : GLAUBER VARGAS DE PAULA
ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO MÚLTIPLA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE.
I - Afigura-se ilegítima a eliminação do candidato regularmente aprovado no concurso público para o cargo de Auditor da Receita Federal, em virtude da realização de inscrição múltipla, à míngua de qualquer previsão legal ou editalícia que autorize a exclusão do candidato em casos que tais.
II - Na hipótese, em comento, o único ônus advindo da realização de inscrição para mais de uma região fiscal, considerando que as provas foram realizadas no mesmo dia, será suportado, tão-somente, pelo próprio candidato, que poderia realizar tais provas em apenas uma localidade, não gerando, por outro lado, qualquer prejuízo à Administração ou para o serviço público.
III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.35.00.000235-5/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : ADRIANY RODRIGUES MORENO DE SOUZA
ADVOGADO : ELOINA CORREA GOMES MOREIRA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA DA CONCOMITANTE EM DISCIPLINA COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNA CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.
1. Na linha de farta jurisprudência desta Turma, é assegurado ao discente, concluinte do curso superior, a matrícula concomitante em uma disciplina com outra da qual é pré-requisito, para evitar maiores prejuízos ao estudante.
2. Com o deferimento da liminar e posterior confirmação pela sentença que concedeu a segurança, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição, na hipótese, mostra-se inviável.
3. Sentença confirmada.
4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.001868-6/GO
Processo na Origem: 200635000018686
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADA : MARCELLE DAYANE CORREA VALIM
ADVOGADOS : MARCELO FARIAS MENDANHA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003326-0/GO
Processo na Origem: 200635000033260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADOS : NATHÁLIA CRYSTINA PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.004094-8/GO
Processo na Origem: 200635000040948

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ALLAN HAHNEMANN FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AGATÃO PORTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.004203-3/GO
Processo na Origem: 200635000042033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : OLIMPIA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ALDETH LIMA COELHO
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRAS INDÍGENAS. DISPUTA INTERNA. ATUAÇÃO DA FUNAI COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO, ASSEGURANDO-SE A INTEGRIDADE FÍSICA E CULTURAL DO GRUPO. LEGITIMIDADE.
I - De acordo com o art. 6º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), "serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum." II - Portanto, no uso de sua competência para "exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matéria atinentes à proteção do índio; e cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio", conferida pela Lei nº 5.371/67, e pelo Decreto nº 4.645/2003, afigura-se legítimo o ato da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que, a requerimento da própria comunidade indígena, e a fim de resguardar a integridade física e cultural do grupo, adota as medidas necessárias, no sentido de dar cumprimento ao que restou por ela decidido para solucionar conflito interno sobre a posse de área da aldeia, proibindo o seu uso pelos membros da família da impetrante.
III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.36.00.005595-7/MT
Processo na Origem: 200636000055957

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(A)
IMPETRADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA À CONSULTA PRÉVIA À PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SERVIDORES EM GREVE. EXPEDIÇÃO ASSEGURADA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO.

I - Estando condicionada pela autoridade impetrada, a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal à consulta prévia à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujos servidores encontram-se em greve, assegura-se a expedição do aludido documento, a fim de garantir a participação da impetrante em iminente procedimento licitatório.
II - Ademais, a constatação de existência de débito junto ao FGTS, quando da impetração, não constitui óbice ao direito pleiteado, se, antes mesmo da expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, por força da decisão judicial proferida nos autos, fora devidamente quitado pelo impetrante, mormente quando se trata de débito que se encontra em discussão judicial e ainda não inscrito na dívida ativa.
III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.000018-3/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAMILA BARROS RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A norma inscrita no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade do ensino público, constituindo óbice à exigência de pagamento de valor determinado pela universidade pública, como condição para a efetivação da matrícula do estudante.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.000247-1/MG
Processo na Origem: 200638000002471

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : BÁRBARA REGINA NEVES CHAVES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. AFRONTA AO ART. 206, IV DA CF.

I - Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino pública, (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.38.00.000659-9/MG
Processo na Origem: 200638000006599

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHÃES
APELADO : ALBA APARECIDA QUEIROZ FREITAS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUL/87). DATA-BASE INFERIOR A 15/06/1987. PLANO VERÃO (JAN/89). ANIVERSÁRIO INFERIOR A 15/01/1989. ÍNDICE APLICÁVEL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - A instituição financeira depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, é a única legitimada para responder por ações ajuizadas com o propósito de corrigir saldos de cadernetas de poupança, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes das alterações implementadas pela Resolução/BACEN nº. 1.338/87 ('Plano Bresser') e pela Medida Provisória nº. 32/89, convertida na Lei nº. 7.730/89 ('Plano Verão').
II - É vintenária a prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária, incidente em cadernetas de poupança, contra os bancos depositários.

III - As cadernetas de poupança com aniversário até 15 de junho de 1987, como na hipótese, devem ser remuneradas pelo IPC, compensando-se o valor efetivamente aplicado, sendo que, após a citada data-base, é cabível a aplicação dos critérios de correção implementados pela Resolução/BACEN nº. 1.338/87 ('Plano Bresser').
IV - Afigura-se ilegítima a correção das cadernetas de poupança, com aniversário anterior a 15/01/89, com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, determinada pela Medida Provisória nº. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, (Plano Verão), sendo devida, na hipótese, a aplicação do IPC.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.001764-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : INACIA SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.

2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.003314-7/MG
Processo na Origem: 2006380000033147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO
APELADO : HENRIQUE DUMONT PENA
ADVOGADO : CELIO ZENON DE JESUS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. POSSIBILIDADE.

I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se antes da data prevista para o início do semestre letivo for comprovada a conclusão do segundo grau, como no caso.
II - Ademais, na hipótese, tendo em vista que já está consumada situação de fato autorizada por decisão judicial, proferida há mais de 01 (um) ano, que, liminarmente, garantiu a matrícula, objeto da presente ação, em homenagem ao princípio da razoabilidade, afigura-se desaconselhável a sua desconstituição.

III - Em não havendo condenação, como no caso, afigura-se cabível a condenação da autora em verba honorária, devendo ser fixada, no ponto, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de evitar-se a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.007173-0/MG
Processo na Origem: 200638000071730

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CLEBER CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Confirma-se sentença que concedeu a imissão de posse ao agente financeiro, após a sua arrematação pelo credor e o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, diante da falta de comprovação do pagamento do débito e de demonstração de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.
2. Legitimidade da imposição de taxa de ocupação, no período entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva desocupação do imóvel (art. 38 do Decreto-Lei 70/66).
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.
2006.38.00.007369-2/MG
Processo na Origem: 200638000073692

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : JOÃO VITOR CACIQUE AVELIN
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MEDINA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU NO EXTERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA.

I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo, para ingresso no ensino superior, assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se, na data prevista para sua realização, apresentou documento, comprovando a conclusão do segundo grau, realizado no exterior, ainda que pendente de parecer conclusivo o procedimento para expedição da Declaração de Equivalência de Estudos, em virtude de entraves burocráticos no âmbito do órgão competente, tendo apresentado, no entanto, o referido documento, poucos dias após o início do semestre letivo.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.010271-7/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOAO ALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO, TÃO-SOMENTE, DA CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, QUANTO ÀS PERDAS DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), PERCENTUAIS RELATIVOS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC).
1. Em razão de orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe dava parcial provimento.
Brasília, 9 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.021872-1/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : RESINA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO FARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.
2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.001136-8/MG
Processo na Origem: 200638060011368
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A) ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APELANTE : ORLANDO CORREA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADAS : JULIANA SOUZA BATISTA E OUTRA
APELADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. VEREADOR. REGIME MILITAR. EXERCÍCIO NÃO COMPULSÓRIO. GRATUIDADE ESTABELECIDAS ANTES DA ELEIÇÃO E DA POSSE NO CARGO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE.

1. O exercício gratuito, mas não compulsório, do mandato de Vereador, durante o período do regime militar, não dá ensejo à indenização de que tratam o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei 10.599/2002.
2. Caso em que o *de cujus* dos apelantes, no momento da eleição e da posse no cargo de Vereador, já possuía conhecimento de que o exercício do mandato era gratuito, tendo livremente decidido assumir a função.
3. Inexistência de motivação exclusivamente política para a gratuidade do exercício do cargo de Vereador, que teve validade para todos os ocupantes do aludido cargo, inclusive para aqueles que integravam a agremiação partidária que sustentava o regime de exceção.
4. Por essas razões, deve ser reconhecida a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 10.559/2002, pois não estabelece restrição indevida ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.04.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.43.00.000491-4/TO
Processo na Origem: 200643000004914
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ÁLVARO LOTUFO MANZANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS. RESOLUÇÃO Nº. 88/2006. REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO DIVERSAS EM HORÁRIOS CONTÍNUOS. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO. ONEROSIDADE DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
I - Em se tratando de ato administrativo, como no caso, sem qualquer relação com a competência jurisdicional da Justiça Eleitoral, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda em que se discute a sua legitimidade, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.
II - Visando a ação promovida, no caso, a invalidade de Resolução administrativa do TRE/TO, que contraria princípios fundamentais da Administração Pública, a competência funcional, nesta Corte, para processar e julgar o feito é de uma das Turmas da colenda 3ª Seção, estando a 6ª Turma preventiva, em face da livre distribuição do recurso interposto no processo originário.
III - A participação de membro do Ministério Público, em Sessão Administrativa realizada no âmbito da Justiça Eleitoral, de que resultou a edição de ato normativo impugnado em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, não tem o condão de inviabilizar o exercício das funções institucionais do parquet, sob o fundamento de violação aos princípios da sua unicidade e indivisibilidade, eis que a esses se somam a independência e a liberdade de convicções conferidas a seus membros. Preliminar de ausência de interesse processual, que se rejeita, na espécie.
IV - Embora inserida dentro do poder discricionário do administrador, o ato administrativo editado pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, estabelecendo a realização de Sessões de Julgamento distintas, em horários contínuos, sem qualquer motivação de ordem prática e/ou jurídica, afronta os princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, da moralidade da economicidade e da finalidade do ato administrativo, sujeitando-se, assim, ao controle jurisdicional.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000142-3/DF
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCAÇÃO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : AGRIPAC - QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISHETTI E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRUDUTOS QUÍMICOS. PATENTES. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Conforme entendimento jurisprudencial dominante no STF e neste Tribunal, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão singular do Relator, que, todavia, podem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O registro de patentes industriais é ato complexo, não podendo ser praticado ou suprido pelo Poder Judiciário, a quem incumbe, apenas, apreciar a legalidade do procedimento. Foi o que aconteceu nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Federal da 2ª Região, que determinou, apenas, o prosseguimento do processo administrativo instaurado pela Agravante perante o INPI, ainda não concluído. Ausência do *fomus boni juris*.
3. Hipótese em que os elementos dos autos também demonstram a ausência do *periculum in mora*, requisito necessário à concessão da tutela pretendida, pois os registros no Ministério da Agricultura que tornaram possível a comercialização do produto pelos agravados se deram ainda em 2003.
4. Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001396-6/MA
Processo na origem: 200637000068561
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
AGRAVADA : BRAIDE E BATISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : EDUARDO SALIM BRAIDE E OUTRO

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ADVOCACIA. CONFIANÇA. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. LEGITIMIDADE.
1. A peculiar circunstância de se cuidar da prestação de serviços em que sobreleva o aspecto da ampla confiança no profissional contratado faz ressaír legítima a existência de restrições no edital quanto a escritórios ou a advogados cuja conduta profissional está sendo apurada nos autos de investigação em curso.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.38.00.045507-9 / MG (357)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA NEIDE DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

AC 1999.33.00.001534-6 / BA (358)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: ANTONIO JOAO ARGOLO DE SOUZA
ADV: JANAINA MIRANDA DORE E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

AC RELATOR:	1999.35.00.004633-5 / GO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(359)	AC RELATOR:	2000.41.00.000748-1 / RO JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(366)	AC RELATOR:	2002.35.00.001825-0 / GO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(375)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	DIVINA ETERNA RODRIGUES SANTOME E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)		ADV:	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)		ADV:	WANDERSON FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	MARIA JOSE ALVES CABRAL		APDO:	BERNADETE DINIZ SALDANHA E OUTRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VANIA PIRES VIEIRA E OUTRO(A)		ADV:	FRANCISCO NUNES NETO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	1999.33.00.012650-9 / BA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(360)	AC RELATOR:	2000.35.00.010137-8 / GO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(367)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	HELENO RESENDO DE PAIVA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.36.00.002080-0 / MT JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(376)
APDO:	CARAIBA METAIS S/A		APDO:	JOSE HILIDIO VIEIRA DE SOUSA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E OUTROS(AS)		ADV:	TITO SEPTIMIO BELO		ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES		AC RELATOR:	2000.38.00.020159-2 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(368)	APDO:	PAULO AFONSO DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTROS(AS)		APTE:	HERNESTO HORTA GARCIA E OUTRO(A)		ADV:	ISAUQUE ROCHA NUNES E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	1999.33.00.017601-2 / BA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(361)	ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2002.36.00.002530-5 / MT JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(377)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2000.38.00.022766-1 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(369)	APDO:	PAULO AFONSO DA SILVA E OUTRO(A)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ISAUQUE ROCHA NUNES E OUTRO(A)	
APDO:	ADIAL OLIVEIRA SILVA PINTO		ADV:	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.34.00.002539-7 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(378)
ADV:	WILSON PIRES NASCIMENTO		APDO:	WALDIR FRANCA E OUTRO(A)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		ADV:	LUIZ CARLOS SABINO PINTO		ADV:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	1999.38.00.030100-0 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(362)	AC RELATORA:	2000.38.00.043467-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(370)	APDO:	TARCISIO DE ARAUJO CHAVES FILHO	
APTE:	ALICE PRADO DE CARVALHO		APTE:	ANGEL GUILLERMO GARCIA - ESPOLIO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2002.38.01.005444-1 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(379)
ADV:	ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		APDO:	SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS		ADV:	ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
PROCUR:	MANOEL FRANCISCO TAVARES		ADV:	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)		APDO:	OMAR DE SOUZA DELGADO	
APDO:	SANTIAGO VERA CANIZARES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2002.34.00.007525-4 / DF JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(380)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		AC RELATOR:	2001.35.00.014904-5 / GO JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(371)	APTE:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE	
AC RELATOR:	1999.38.00.032765-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(363)	APTE:	NOECY DE SOUSA FROES RIBEIRO E CONJUGE		PROCUR:	MARIA PAULA DALLARI BUCCI	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MIKAEL BARBOSA FERREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A		ADV:	BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E OUTRO(A)	
APDO:	ROBERTO HENRIQUE ARRUDA TEIXEIRA E CONJUGE		ADV:	FABIANA LACERDA BARBOSA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.35.00.008436-5 / GO JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(381)
ADV:	JURANDY ALMEIDA GOMES E OUTRO(A)		APDO:	OS MESMOS		APTE:	RAMIRO FERREIRA SOUTO FILHO E CONJUGE	
AC RELATOR:	1999.34.00.036210-1 / DF JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(364)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	
APTE:	EDUARDO FERREIRA DA SILVA LIMA		ADV:	MARIA DE JESUS NUNES TEIXEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANTONIO ANDRADE LOPES		AC RELATOR:	2001.38.00.016866-7 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(372)	ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2002.34.00.011989-6 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(382)
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	WALDELICE OLIVEIRA DA SILVA		ADV:	VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)	
AC RELATORA:	1999.38.00.036703-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(365)	ADV:	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY E OUTRO(A)		APDO:	NARCIZO CAMILO DE ANDRADE	
APTE:	GERALDO ANTONIO DE MELO PEREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		AC RELATOR:	2002.33.00.012833-4 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(383)
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO		AC RELATOR:	2001.34.00.021187-4 / DF JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(373)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CLAUDIO EVENICIO NUNES DE LIMA		ADV:	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)		APDO:	SELMA TORRES FERRAO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)				
			AC RELATOR:	2001.38.00.027901-2 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(374)			
			APTE:	ROGERIO MAURO ALVES				
			ADV:	KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI				
			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
			ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)				



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.013724-4 / BA JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) AUREO TADEU FLORES SONIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO E OUTROS(AS) CAIXA SEGURADORA S/A YURI FIGUEIREDO THE E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	(384)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.33.00.029302-2 / BA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI ELIANA MARIA OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS) FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OUTROS(AS) OS MESMOS	(392)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: PROCUR: APDO: PROCUR:	2004.30.00.001339-8 / AC JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI TIM CELULAR S/A SAWANA LEITE DE SA PAULO CARVALHO E OUTROS(AS) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCUS VINICIUS AGUAIR MACEDO	(401)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2002.38.00.024685-0 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) GERALDA MARIANO ARAUJO DE FARIAS LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO E OUTROS(AS) OS MESMOS	(385)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2003.34.00.032733-0 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS) DANIEL FERREIRA DA SILVA SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS(AS) OS MESMOS	(393)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.02.001623-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES ERNESTO ANTONIO DA CUNHA JULIANO RONALDO BUNAZAR GUSTAVO ROBERTO CARVALHO TIVE- RON PATRICK ROSA CACHAPUS FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO ADALBERTO AMORIM JUNIOR GUSTAVO PALUDETTO OLIVEIRA PAULO DE TARSO OLIVEIRA	(402)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.34.00.027976-7 / DF JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA MARCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(386)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.033498-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES RICARDO CHAVES APOLINARIO KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	(394)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2004.37.01.001784-6 / MA JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REMBERTO A LIBERATO E OUTROS(AS) FRANCISCO ARAUJO CHAVES	(403)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.053091-3 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) SIRLENE LOPES MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	(387)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.38.00.039202-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES RICARDO CHAVES APOLINARIO KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	(395)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2004.36.00.002887-7 / MT JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI ANDRE ILDO BORTOLIERO JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DE PRIMAVERA DO LESTE	(404)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.33.00.000239-8 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA E OUTROS(AS) NEILA SOLANGE PEREIRA UEMA	(388)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.34.00.042291-9 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS) LUIZ FERREIRA DA SILVA	(396)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.004881-8 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS) TEODULO ROMUALDO DA SILVA JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS) ANA MARIA DO CARMO KEILA SERANAH CAMPOS CORREA	(405)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.39.00.012437-8 / PA JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) ROBERTO NELSON CAVALCANTE GOMES E CONJUGE OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR E OUTRO(A) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	(389)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.046656-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) JOSE ROBERTO VILELA E OUTRO(A) LUCIANO MARCOS DA SILVA 2003.38.00.050147-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES JANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A) CLAUDIA RENATA DOS SANTOS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(397)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES:	2004.01.00.005166-7 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS NAIM DINEY ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A) NAIM DINEY ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	(406)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.33.00.017113-4 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS) CARLOS ALBERTO SANTANA	(390)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.01.000144-9 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS) JAIR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A)	(399)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2004.34.00.005863-9 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) RAIMUNDA NONATA ASSUNCAO SILVA E CONJUGE SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(407)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.33.00.018301-9 / BA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT LUCIANA CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS) ESCRITORIOS UNIDOS LTDA	(391)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.34.00.000369-7 / DF JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI HUILDER MAGNO DE SOUZA HUILDER MAGNO DE SOUZA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(400)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.012898-3 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) WELDERSON KAISER DE SOUZA E CONJUGE ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	(408)

AC RELATOR:	2004.33.00.024148-0 / BA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(409)	AC RELATOR:	2005.34.00.026097-0 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(417)	AG RELATORA:	2006.01.00.002275-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(426)
APTE:	SERGIO DE OLIVEIRA HUGHES E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	WILKER KAIZER DE FREITAS	
ADV:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		APDO:	REGINA CELIA DE ARAUJO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2005.38.00.027330-6 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(418)	AC RELATOR:	2006.35.00.003411-1 / GO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(427)
AC RELATOR:	2004.33.00.028101-8 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(410)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	PEDRO HELIO GUERINO E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	NUBIANA HELENA PEREIRA	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		APDO:	CLEUSA ALVES NOGUEIRA PACHECO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	GUILHERME DA SILVA DIAS FILHO E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)		REC ADES:	CLEUSA ALVES NOGUEIRA PACHECO E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2006.38.01.004069-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(428)
AC RELATOR:	2004.34.00.028560-3 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(411)	AC RELATORA:	2005.38.00.031935-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(419)	APTE:	ANTONIO DORNELAS FERNANDES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	NILMA REGINA SANCHES		ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)		ADV:	NILMA REGINA SANCHES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	DARCY FERNANDES VIEIRA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LUIZ ALBERTO MAUAD	
AC RELATOR:	2004.38.00.030699-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(412)	ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2006.35.00.004215-3 / GO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(429)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2005.38.00.033058-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(420)	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)		APTE:	WILSON DUARTE		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	DARCY FERNANDES VIEIRA		ADV:	FERNANDO ALVES DE ANDRADE		APDO:	FABIANA DA SILVA	
AC RELATOR:	2004.38.00.030699-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(412)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	NUBIA DE PINA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
ADV:	MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		AC RELATORA:	2006.38.00.006990-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(430)
APDO:	ALEROX CONFECCOES LTDA		AC RELATOR:	2005.38.00.035703-3 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(421)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	ALEXANDRE FERREIRA		APTE:	FRANCISCO FERNANDES VIEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSIMEIRE XAVIER FERREIRA		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		APDO:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA	
AC RELATOR:	2004.38.00.035014-3 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(413)	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		ADV:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATORA:	2006.34.00.007631-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(431)
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		APTE:	IVANE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CARMEM LUCIA GOURSAND MACEDO		AC RELATOR:	2005.38.00.036720-9 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(422)	ADV:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTROS(AS)	
ADV:	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA		APTE:	JOSE MARIA DA SILVA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2005.38.06.002661-4 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(414)	ADV:	SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA		ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APTE:	IMILIA BORGES DE SIQUEIRA E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2006.38.00.007865-7 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(432)
ADV:	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	MONICA DE BRITO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	OS MESMOS		ADV:	CAMILA BORGES COSTA	
ADV:	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)		AG RELATORA:	2005.01.00.037725-6 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(423)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2005.38.06.002662-8 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(415)	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
APTE:	IMILIA BORGES DE SIQUEIRA E CONJUGE		ADV:	JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2006.38.00.011202-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(433)
ADV:	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)		AGRTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ELIESER DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
ADV:	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES		AGRDO:	IVON BATISTA DE BRITO E CONJUGE		APDO:	NILMA REGINA SANCHES	
AC RELATOR:	2005.38.00.014546-2 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(416)	ADV:	CESAR GILIOLI		ADV:	NILMA REGINA SANCHES	
APTE:	FLAVIO LUIZ MATIAS DE SOUSA E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2005.38.00.043225-4 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(424)	AC RELATOR:	2006.38.00.012257-5 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(434)
ADV:	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)		APTE:	NILTON DE PAULA E CONJUGE		APTE:	MONICA DE BRITO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		ADV:	CAMILA BORGES COSTA	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2005.38.00.014546-2 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(416)	ADV:	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)		ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
APTE:	FLAVIO LUIZ MATIAS DE SOUSA E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2006.38.00.000832-1 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(425)	AMS RELATORA:	2006.38.00.022467-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(435)
ADV:	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO		APDO:	HELIO AMONI		APDO:	ALEXANDRE PASSOS LACERDA E OUTROS(AS)	
			ADV:	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA		ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	



AC	2006.38.00.024662-8 / MG	(436)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA	
ADV:	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO	
AC	2006.38.00.030323-0 / MG	(437)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
APTE:	EDMILSON BARBOSA E CONJUGE	
ADV:	ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
AG	2006.01.00.035395-0 / BA	(438)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	MARCOS AURELIO DA COSTA LEITE	
ADV:	LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
AG	2006.01.00.036407-5 / DF	(439)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CARLOS LUIS MARTELLI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AG	2006.01.00.048450-4 / DF	(440)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARCELO CARDOZO CASTELHANO	
ADV:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
AG	2007.01.00.001424-1 / DF	(441)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
AGRTE:	LEONARDO ALCANFOR DE PINHO SILVA	
ADV:	EDMUNDO MINERVINO DIAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCUR:	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	
AG	2007.01.00.003483-6 / PA	(442)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	M N SANTOS SERVICOS	
AGRDO:	MESSIAS NEGRAO DOS SANTOS	
ADV:	JOAO GOUVEIA DOS SANTOS FREIRE	
AG	2007.01.00.005714-8 / PI	(443)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MAYK OLIVEIRA DA TRINDADE	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AMS	2007.34.00.005911-0 / DF	(444)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE CALDA NOVAS - ACECAN	
ADV:	JOAO MARCOS ARAUJO MARTINS E OUTRO(A)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCUR:	ANTONIO LUIZ BARBOSA	
AG	2007.01.00.011018-5 / PA	(445)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	RUBERTEX COMERCIO E INDUSTRIA S/A E OUTRO(A)	
ADV:	IVANETE DAS CHAGAS MACEDO	

AG	2007.01.00.011255-9 / PA	(446)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	TELEMARKETING DE UTILIDADES LTDA	
AGRDO:	NAVARANA MARIA PENA BRAGA	
AG	2007.01.00.017339-5 / DF	(447)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AGRTE:	STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA	
ADV:	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG	2007.01.00.018016-4 / DF	(448)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AGRTE:	DAM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
ADV:	ANDRE PUPPIN MACEDO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	

Brasília, 10 de julho de 2007.

MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.032713-7/DF	
Processo na Origem: 199734000327137	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES	: BASSO E CIA LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS	: DRS. LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS	: BASSO E CIA LTDA E OUTRAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - FINANCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1 - Embora não haja previsão legal expressa quanto à necessidade de chamamento ao processo da parte contrária para impugnar Embargos de Declaração ajuizados com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, é recomendável nessa circunstância a oitiva do Embargado para não haver ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2 - Apelação da Ré provida.
3 - Recurso das Autoras e Remessa Oficial prejudicados.
4 - Processo anulado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional), prejudicados o interposto pelas Autoras e a Remessa Oficial.
Brasília, 28 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.007458-6/BA	
Processo na Origem: 199833000074586	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: NELSON LEONE PINHEIRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.
1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.
3. As disposições do Decreto-Lei n. 1569/77 não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do colendo STJ.
4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do feito, pela inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.008973-0/BA
Processo na Origem: 199833000089730

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: MAIA COMERCIAL DE REPRESENTACOES LTDA MICRO EMPRESA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.
3. As disposições do Decreto-Lei n. 1569/77 não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do colendo STJ.
4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do feito, pela inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.009943-5/BA
Processo na Origem: 199833000099435

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: MARIA THEREZA DO AMARAL AGUIAR CUNHA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.
3. As disposições do Decreto-Lei n. 1569/77 não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do colendo STJ.
4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do feito, pela inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

AMS Nº 1998.35.00.016986-0/GO Distribuído no TRF em 03/11/2004
Processo na Origem: 199835000169860

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APELADO : BARC CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND: DÉBITOS NÃO COMPENSADOS COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - NECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE HAJA COMPENSAÇÃO.

1. Para que haja compensação, necessário o trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito tributário em nome do contribuinte.
2. Até que ocorra o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito à compensação, persistem os débitos (a serem compensados), impossibilitando-se a expedição de CND.
3. Apelações e remessa oficial providas: segurança denegada.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.011020-7/PA Distribuído no TRF em 10/10/2000
Processo na Origem: 199839000110207

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLETINO AMARAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYSENDE (CONVOCADA)
APELANTE : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES
ADVOGADO : VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALADIO COSTA FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - FATOS GERADORES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI 8.620/93) E EM RAZÃO DO DISPOSTO NO CTN (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 128 E ART. 134, III).

- 1 - A responsabilidade da empresa devedora principal (contribuinte) não exclui a atribuída pela lei (Lei n. 8620/93) aos sócios cotistas de forma solidária pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que desinfluenta que o STJ venha negando vigência ao art. 13 da Lei nº 8.620/93.
- 2 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
- 3 - A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.". Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: "*art. 134. No casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes.*"(posição vencida)
- 4 - Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.
- 5 - O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

6 - A omissão no não cumprimento da obrigação tributária expressa no art. 113 do CTN (que tem como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) tem, como consequência primeira, a responsabilização do responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II), aplicável o art. 128, o que leva à responsabilidade do terceiro, nos exatos termos do art. 134, III, responsabilidade de cunho ordinário. O art. 135, responsabilidade "pessoal" (não solidária), trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação senão quando existente situação extravagante.

7 - Apelação não provida.

8 - Autos recebidos em Gabinete, em 12/06/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 12/06/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLETINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 1999.32.00.006474-7/AM
Processo na Origem: 199932000064747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SARATOGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO SALVIO BARBOSA MONTENEGRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA PELA EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, NA REDAÇÃO DA LEI 7.690/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Juntadas, com a petição inicial, cópias de guias de importação e de guias de recolhimento da "taxa de expediente pelo protocolo e emissão de documentos na CACEX" cuja autenticidade não foi questionada pela ré, presume-se demonstrado o recolhimento do tributo cuja exigibilidade é impugnada pelo contribuinte, sendo desnecessária a apresentação dos documentos originais.
2. O Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional para que sejam cobradas dívidas da União, dos Estados e dos Municípios é norma geral que, em se tratando de pedido de repetição de indébito tributário, cede ante a disposição especial e superveniente constante do art. 168 do Código Tributário Nacional sobre o assunto.
3. A Taxa de Licenciamento de Importação (Lei 2.145/53) é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa.
4. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 167.992/PR, reconheceu que o valor cobrado pela expedição de guia de importação (art. 10 da Lei n. 2.145/53, na redação da Lei n. 7.690/88) constitui taxa cuja base de cálculo é a mesma do imposto de importação, afrontando a proibição constante do art. 145, § 2º, da CF, razão pela qual foi declarada sua inconstitucionalidade.
6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro/91 a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 1º.01.96, a SELIC.
7. Reconhecida a ilegitimidade passiva de um dos réus, aquele que deu causa à sua inclusão na lide deve pagar-lhe honorários advocatícios.
8. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária devida pela Fazenda Nacional em 5% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.003682-7/MT
Processo na Origem: 199936000036827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO PAROLIN E OUTRO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/MT
ADVOGADA : DR. PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - QUADRO NÃO-FARMACÊUTICO - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inexistindo previsão legal, não é admissível a inscrição de Auxiliar de Farmácia e Técnico em Farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia.
- 2 - Apelação denegada.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REOMS N.º 1999.36.00.005445-6/MT Distribuído no TRF em 16/04/2001
Processo na Origem: 199936000054456

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : ELIGER CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPANTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPD-EN: DÉBITOS IMPUGNADOS ADMINISTRATIVAMENTE APONTADOS COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 151, III, DO CTN).

1. Demonstrada a impugnação administrativa dos débitos apontados, configura-se a causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN, não subsistindo óbice à expedição de CPD-EN.
2. Não havendo oposição por parte da Fazenda Nacional, infere-se reconhecido o equívoco em obstar a certidão pretendida inicialmente.
3. Remessa oficial não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.009139-2/MT
Processo na Origem: 199936000091392

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVI REGIÃO - CRQ
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DAMACENO
APELADA : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

E M E N T A

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE.

- 1 - Inexigível contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou não envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)
- 2 - A empresa que não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, limitando-se a armazenar, a distribuir e a comercializar derivados de petróleo, não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)
- 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.
- 4 - Sentença confirmada.



A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 28 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AMS N.º 1999.38.00.032272-0/MG Distribuído no TRF em 17/04/2001
Processo na Origem: 199938000322720

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO - MG
PROCURADOR : RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND: AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CRÉDITO PARCELADO COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 47, §8.º, DA LEI N.º 8.212/91).

1. Caso se comprove o pagamento regular de parcelamento do único débito, é possível a expedição de CPD-EN (hipótese, todavia, não referida no pedido). Inexistindo pedido de CPD-EN, é defeso ao juiz determinar a expedição de tal certidão.
2. Havendo crédito parcelado, para que o município obtenha CND é necessária a apresentação de garantia (situação em que se igualou o crédito garantido ao crédito quitado), de acordo com o art. 47, §8.º, da Lei n.º 8.212/91.
3. Apelação não conhecida e remessa oficial provida: segurança denegada.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma NÃO CONHECER da apelação e DAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.001710-4/GO
Processo na Origem: 199835000157624

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADA : LATICÍNIOS TERRA GRANDE LTDA
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

E M E N T A
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO LEITE - OBRIGATORIEDADE EXISTENTE.

- 1 - Sendo atividades básicas da empresa a fabricação e a produção de laticínios, que se inserem no campo de atuação privativa do químico, ela se acha sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Química, não obstante a competência exclusiva do médico-veterinário para inspecionar e fiscalizar laticínios. (Lei nº 6.839/80, art. 11.)
- 2 - Precedentes da Corte.
- 3 - Inscrição da Autora no Conselho Regional de Química da 12ª Região determinada.
- 4 - Apelação e Remessa Oficial providas.
- 5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 04 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.039198-9/GO
Processo na Origem: 199835000001810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : LOCATELLI E CONSTANTIN LTDA
ADVOGADO : CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 A VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "ADMINISTRADORES" E "AUTÔNOMOS" CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, BEM COMO DOS TERMOS "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 PARA CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSAS LEIS. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. JUROS DE MORA.

1. Declarada a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos" constantes do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 166772/RS, tendo tal norma sua execução suspensa pela Resolução nº 14, de 19.04.95, do Senado Federal, publicada no DOU de 28.04.95, o contribuinte teria até o dia 27.04.2000 para ajuizar a ação judicial, buscando a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Quanto à contribuição previdenciária recolhida com base no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, o dia limite para o ajuizamento da ação de repetição de indébito pelo contribuinte é 30.11.2000, uma vez que os termos "empresários" e "autônomos" constantes de tal dispositivo também foram declarados inconstitucionais no julgamento da ADI nº 1108-1/DF, com acórdão publicado no DJ de 17.11.1995 e republicado no dia 01.12.1995.
2. Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo a terceiros como requisito para a restituição ou compensação do tributo, dado que a contribuição previdenciária não é exação indireta que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro, uma vez que incide sobre a folha de salários.
3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.
4. Ainda que não se afigure como da mesma espécie as contribuições criadas pelas Leis nºs 7.787/89, art. 3º, I, e 8.212/91, art. 22, I, e aquela prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, não se legitima a oposição do Fisco à compensação de valores provenientes daquelas contribuições, uma vez que, ao instituí-las, o fez como se fossem da mesma espécie daquela prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.
5. A limitação estabelecida na Lei nº 9.032/95 para a compensação de crédito tributário a ser feito a cada mês, não se aplica à compensação de créditos constituídos antes da vigência dessa Lei, sob pena de retroatividade inconstitucional desse diploma legal, com violação do direito adquirido do contribuinte.
6. As Leis 9.032 e 9.129/95, que alteraram a Lei 8.212/91, limitaram a compensação das contribuições previdenciárias a, respectivamente, 25% e 30% do valor a ser recolhido em cada competência vin-cenda.
7. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação. Precedentes do STJ.
- 8 - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do débito a ser compensado, conforme o § 4º do art. 20 do CPC.
9. Apelação dos autores provida, em parte.
10. Apelo do INSS não provido.
11. Remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070858-9/MG
Processo na Origem: 207833996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RICARDO RISSATO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PENHORA VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR NÃO APLICADA.

1. A falta de nomeação de depositário do bem imóvel penhorado na execução fiscal não autoriza a extinção dos embargos, por se tratar de irregularidade formal sanável. Precedente do STJ.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do devedor, (art. 3º da Lei nº 6.830/80).
3. A declaração do débito, por meio de DCTF, sem o respectivo pagamento não configura denúncia espontânea para fins de exoneração da multa.

4. Se o termo inicial da correção monetária é janeiro/92, conforme CDA, não resta demonstrada a utilização da TR na atualização monetária do débito.

5. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e, no mérito, na forma do permissivo do § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedentes os embargos à execução.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 02/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.99.130801-4/MG
Processo na Origem: 333198
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : SOSSEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA MG
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE.
1. A sentença proferida antes da vigência da Lei nº 10.352/2001, que não julga extinta a execução, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, III, do CPC, na redação anterior. Precedente desta Corte.
2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 15/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.99.130802-8/MG
Processo na Origem: 391499
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : MARIA RITA DE CASSIA LOBODA BIONDI
ADVOGADO : PAULO MARCOS LOBODA FRANZAGLIA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE IMÓVEIS DA MULHER DO EXECUTADO. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO CASAL. PENHORAS INDEVIDAS. DESCONSTITUIÇÃO.
1. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial.
2. Comprovado nos autos que a embargante recebeu os imóveis, objeto da penhora, por doação, gravada com cláusula de incomunicabilidade e usufruto vitalício, os bens não podem ser penhorados em garantia de débito contraído por sociedade da qual o seu cônjuge era sócio.
3. A disposição do art. 184 do CTN, praticamente reproduzida pelo art. 30 da Lei 6830/80, que exclui os ônus da impenhorabilidade e incomunicabilidade na hipótese de bens do devedor do tributo, não se aplica ao caso, tendo em vsita que os bens penhorados são bens particulares da esposa do sócio-gerente, que não tem vínculo com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa devedora.
4. Existindo cláusula de incomunicabilidade, o bem não integra o patrimônio do casal, de modo que, não procede o pedido de penhora sobre a meação.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.007012-0/BA
Processo na Origem: 200033000070120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
ACÓRDÃO SENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EBIP EMPRESA BAIANA DE INSTALA-
COES E PROJETOS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIO-
NAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N.
6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓ-
RIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída
pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se
tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela
Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo
são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais dis-
posições da lei ordinária.

3. As disposições do Decreto-Lei n. 1.569/77 não se aplicam aos
feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n.
10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª
Seção do colendo STJ.

4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do
feito, pela inércia da exequiente, operou-se a prescrição intercorren-
te.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.009728-4/BA
Processo na Origem: 200033000097284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
ACÓRDÃO SENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JUVENAL VIEIRA GOMES FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIO-
NAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N.
6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓ-
RIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída
pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se
tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela
Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo
são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais dis-
posições da lei ordinária.

3. As disposições do Decreto-Lei n. 1569/77 não se aplicam aos
feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n.
10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª
Seção do colendo STJ.

4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do
feito, pela inércia da exequiente, operou-se a prescrição intercorren-
te.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

AMS N.º 2000.34.00.002189-8/DF Distribuído no TRF em
23/02/2001
Processo na Origem: 200034000021898

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEI-
ROS
APELADO : TELECOMUNICACOES DE BRASILIA
S/A - TELEBRASILIA
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPD-EN: DÉBITOS EXI-
GÍVEIS E NÃO SUSPENSOS OU GARANTIDOS COMO ÔBICE
À EXPEDIÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE
VALORES DE PARCELAMENTO NÃO CONFIGURA O ART. 151,
III, DO CTN - PARA QUE SEJA APECIADA A CAUÇÃO, NE-
CESSÁRIO CONTRADITÓRIO (IMPOSSÍVEL EM MANDADO
DE SEGURANÇA).

1. Depois de constituído definitivamente o crédito tributário, os "re-
querimentos", os "pedidos de reconsideração", ou quaisquer outras
solicitações, seja qual for o nome que a elas se dê, não são o "recurso
administrativo" a que alude o art. 151, III, do CTN, não suspendendo,
portanto, sua exigibilidade.

2. Somente após prévio contraditório no processo cautelar, na forma
da Seção III do Capítulo II do Livro III do CPC (art. 826 a art. 838),
se poderá apreciar a caução em ordem a que viabilizada expedição de
CPD-EN, sujeitando-se, portanto, a ritos e procedimentos impossíveis
na estreita via mandamental.

3. Havendo débitos exigíveis e não suspensos (derivados dos par-
celamentos rescindidos), não há direito à expedição de CPD-EN.

4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa
oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.008065-2/DF
Processo na Origem: 200034000080652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIO-
NARIOS DO BANCO DO BRASIL -
ANABB

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IM-
POSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUI-
ÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO A PLANO DE PREVI-
DÊNCIA PRIVADA (PREVI). LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRI-
BUTAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de adesão a plano de desligamento
voluntário, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória,
não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda (STJ, Súmula nº
215).

2. Em se tratando de resgate dos valores correspondentes às contri-
buições pagas pelo empregado a entidade de previdência privada
entre 1º.01.89 e 31.12.95, não deve incidir novo imposto de renda
sobre a parte da chamada "reserva de poupança", mesmo quando o
recebimento se der na vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, tendo
em vista que tais contribuições já foram tributadas na vigência da Lei
nº 7.713/88.

3 - A Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada
com o número 2.062, em 21 de junho de 2001, expressamente de-
termina, em seu art. 7º, que não deve haver a incidência de imposto
de renda retido na fonte sobre "o valor do resgate de contribuições de
previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido
por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade,
que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de
1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em
parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EDAC Nº 2000.34.00.019404-1/DF Distribuído no TRF em
17/09/2004
Processo na Origem: 200034000194041

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE EGIDIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-
NHEIRO DE OLIVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : JOSE EGIDIO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 149/53

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR-
RÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs-
curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul-
gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do
CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a
oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como ma-
nifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão,
o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta
a via ora eleita.

2. O julgado é claro quanto ao tema da compensação, no sentido de
que somente eventual existência de erro quanto ao valor apurado a
restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda
importaria em necessidade de compensação. Entretanto, o acórdão
vergastado também expressa duas exceções: "A FN só tem razão nas
seguintes hipóteses: quanto o imposto pago ao longo do ano é to-
talmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em
razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o con-
tribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente
restituído no ajuste anual, como é o caso do autor José Egídio da
Silva, com relação ao exercício 1997 (ano-calendário 1996), que não
possui valores de IR a restituir (cálculo de f. 11)." (destaquei)

3. Uma vez que o embargante se enquadra claramente nas hipóteses
de exceção, não há falar em omissão ou contradição do julgado.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do
acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos
de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS N.º 2000.34.00.036015-0/DF Distribuído no TRF em
28/05/2003
Processo na Origem: 200034000360150

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OLS AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO SANTOS ORTIS E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - POLÍTICA DE PREÇO NACIONAL EQUALIZA-
DO - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DE CND PARA LIBERAÇÃO CRÉDITO: SEM PREVISÃO LE-
GAL.

1. Não pode a Administração, reconhecendo ter dívida perante o
particular, obstaculizar o repasse do crédito sob o pretexto de que
necessária a assinatura de novo contrato. Independentemente da for-
ma de sua quitação, inequívoco o direito do contribuinte de receber o
crédito devido.

2. Não há previsão legal específica da exigência de que o contribuinte
apresente CND para que receba crédito derivado do Programa da
Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa
oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2000.35.00.003226-5/GO Distribuído no TRF em
09/05/2002
Processo na Origem: 200035000032265

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NAPOLEAO SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NAPOLEAO SANTANA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 136/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR-
RÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO
- EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs-
curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul-
gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do
CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a
oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como ma-
nifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão,
o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta
a via ora eleita.

2. O julgado expressamente tratou da matéria (f. 136), no sentido de
que, se o processo de conhecimento foi ajuizado antes da sedimen-
tação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos infla-
cionários (e não apenas do conhecimento público, como alega a FN),
a parte poderá requerê-los na primeira oportunidade, ainda que o tema
não tenha sido ventilado no processo ordinário, sem que haja violação
à coisa julgada e à preclusão (STJ, T1, REsp 705593/RJ, Rel. Min.
DENISE ARRUDA, DJ 11.06.2007, p. 266).

3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com
vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando con-
figuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embar-
gada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).



4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.018530-2/GO
Processo na Origem: 200035000185302

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ABÍLIO CÉSAR CAMARGO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA - RECEBIMENTO A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 215.

1 - Não sendo o recebimento de gratificação pecuniária a título de incentivo à demissão voluntária fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO pela rescisão de contrato de trabalho, ilídima a exigência desse tributo sobre essa gratificação. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 215.)
2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 1º de março de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.010255-3/MG
Processo na Origem: 200038000102553

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : JORGE LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CÉZAR CARDOSO JÚNIOR E OUTRO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO - NATUREZA JURÍDICA - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 215 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - O incentivo financeiro para adesão a Programa de Demissão Voluntária não se enquadra nos conceitos de renda e acréscimo patrimonial porque o resultado pecuniário não é salário, nem riqueza adicionada ao patrimônio do beneficiário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado de usufruir de direito a ele anteriormente incorporado. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 215.)
2 - Não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 125.)
3 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Precedentes da Corte.
4 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.
5 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
6 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 1º de março de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NO AG. INTERNO NA AMS Nº 2000.38.00.011367-1/MG Distribuído no TRF em 12/01/2001
Processo na Origem: 200038000113671

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SERVICO DE RADIOLOGIA SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : DECISÃO DE F. 116 (AG. INTERNO)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 130/34

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETORNO DO STJ PARA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS -- EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS: "OMISSÕES" SANNADAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Se o acórdão evocou a SÚMULA nº 276/STJ, reportou, por inteiro, todos os precedentes que justificaram sua adoção, os quais já examinaram e rechaçaram as pontuações dos declaratórios, consoante os seguintes precedentes, que deram origem à SÚMULA nº 276: AgRg no RESP 226386/PR, DJ 09/09/2002, p. 185; AgRg no RESP 297461/PR, DJ 03/09/200, p.153; AgRg no RESP 422342/RS, DJ 30/09/2002, p.199; AgRg no RESP 422741/MG, DJ 09/09/2002, p.176; RESP 221710/RJ, DJ 18/02/2002, p.288; RESP 227939/SC, DJ 12/03/2001, p. 97; RESP 260960/RS, DJ 26/03/2001, p. 378.
2. Para edição da Súmula nº 276, o STJ aplicou o princípio da hierarquia das normas (art. 59 da CF/88). O art. 69 não trata desse tema.
3. O art. 97/CF 88 não "impede" afastamento de dispositivo legal, prescreve o rito da declaração de inconstitucionalidade. A turma não declarou, em momento algum, a inconstitucionalidade de qualquer artigo de lei.
4. O § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154 e com a alínea "b" do inciso I do art. 195 efetivamente não exige lei complementar para alteração de dispositivo que trate de isenção da COFINS, apesar de tal contribuição ter sido instituída pela LC nº 70/91, pois sequer trata de COFINS, que é objeto de lei infraconstitucional. Desdobrando o fundamento: ele não trata do ponto pretendido pela embargante.
5. Embargos de declaração parcialmente providos: omissões supridas sem efeitos modificativos.
6. Autos recebidos em Gabinete, em 12/06/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 12/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.014443-8/MG
Processo na Origem: 200038000144438

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO STARLING
APELADO : FERNANDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADAS : DRªs ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRA

E M E N T A
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - QUADRO NÃO-FARMACÊUTICO - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.
1 - Inexistindo previsão legal, não é admissível a inscrição de Auxiliar de Farmácia e Técnico em Farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia.
2 - Apelação provida.
3 - Remessa Oficial prejudicada.
4 - Sentença reformada.
5 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 22 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2000.38.00.015026-9/MG Distribuído no TRF em 05/12/2001
Processo na Origem: 200038000150269

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : GEOCERVICE - GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND: AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CRÉDITO PARCELADO COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 47, §8.º, DA LEI Nº 8.212/91).
1. Havendo crédito parcelado, para que seja expedida CND é necessária a configuração de uma das hipóteses do art. 47, §8.º, da Lei nº 8.212/91: caso de contratação com o Poder Público, de recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou creditício ou mediante apresentação de garantia (situação em que se igualou o crédito garantido ao crédito quitado).
2. Apelação provida: segurança denegada. Prejudicada a remessa oficial.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 11/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 11/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2000.38.01.002456-6/MG
Processo na Origem: 200038010024566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA LTDA - SANTACASACRED E OUTRAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º DA LEI 9.718/98) - CONSTITUCIONALIDADE.
1. Não incide COFINS sobre o ato cooperativo praticado pelas cooperativas de crédito, uma vez que tais atos não geram faturamento/receita, inexistindo, portanto, fato gerador.
2. Constituem atos cooperativos as operações das cooperativas de crédito que envolvem a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, assim como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Precedentes do STJ.
3. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.
4. Apelo da impetrante provido, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2001.01.00.043688-2/MG
Processo na Origem: 9600076898

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO : ANA CRISTINA GOULART DE MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO JUDICIAL PARA DISCUTIR O DÉBITO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 6.830/80, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E LEI N. 8.870/94, ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM OBRA PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS POR GRPs NO CURSO DA OBRA E AQUELE CALCULADO COM BASE NO "CUB" DIVULGADO PELO SINDUSCON.

1 - A teor do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 8.870/94, o ingresso do contribuinte em juízo para discutir o débito impugnado em processo administrativo fiscal importa em renúncia à via administrativa, autorizando o arquivamento do processo sem exame do mérito da impugnação. *In casu*, arquivado o processo sob esse fundamento, não prejudica a Administração o fato de, impropriamente, haver sido julgado "improcedente" o débito.

2 - O valor da contribuição previdenciária sobre a mão-de-obra empregada em obra de construção civil não devidamente recolhida durante a construção era calculado, quanto às Declarações para Regularização de Obra - DRO apresentadas em dezembro de 1995, com base no Custo Unitário de Obra - CUB apurado em novembro daquele ano pelo Sindicato local da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, considerados, para as obras em condomínio residencial, o número de pavimentos, o número de dormitórios e o padrão de acabamento, observado o disposto na Ordem de Serviço n. 116, de 1994, do INSS.

3 - Aplicado esse critério, o valor do "CUB", naquele mês, no Estado de Minas Gerais, foi fixado, para novembro de 1995, pelo SINDUSCON/MG, em R\$ 399,84 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) para os edifícios de três pavimentos, contendo apartamentos de três quartos, de padrão de acabamento tipo normal.

4 - Apelação e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.019189-8/MG
Processo na Origem: 41496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JORGE BADIO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE SÓCIO NÃO CITADO PESSOALMENTE. IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA Nº 84 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIROS POSSUIDORES DE BOA-FÉ. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no Cartório competente. Súmula nº 84 do STJ.

2. A execução fiscal não foi redirecionada para os sócios que, por não terem sido citados pessoalmente, não integram a relação processual da execução.

3. O negócio jurídico não pode ser invalidado, se não havia registro de ônus sobre o bem na data da alienação, por existir presunção de boa-fé do adquirente.

4. Compete à exequente a prova de que o terceiro tinha conhecimento da execução ou de que agiu em conluio com o devedor para fraudar a execução.

5. Não tendo a Fazenda Nacional se desincumbido do ônus da prova, impõe-se a desconstituição da penhora.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AMS Nº 2001.33.00.023634-6/BA Distribuído no TRF em 16/09/2002

Processo na Origem: 200133000236346

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PREVIEW COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPD-EN: DÉBITO EXIGÍVEL E NÃO PAGO COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO -SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA A UM DOS DÉBITOS - DÉBITO REMANESCENTE PERMANECE EXIGÍVEL.

1. Reconhecida a validade da impugnação ao auto de infração de um dos débitos indicados como óbice à expedição de certidão negativa, suspende-se a exigibilidade do débito impugnado (de acordo com a previsão do art. 151, III, do CTN), mas permanece exigível o débito não tratado no recurso administrativo, configurando justa causa à negativa da certidão.

2. Havendo inscrição em dívida ativa do total dos débitos discutidos e tendo-se um deles com sua exigibilidade reconhecida suspensa, impõe-se a revisão dos valores inscritos de modo a abater-se o montante impugnado, permanecendo somente os valores efetivamente exigíveis.

3. As certidões (sejam positivas ou negativas) tratam da situação fiscal do contribuinte frente aos tributos eventualmente devidos a determinada autarquia. Não há certidão "restrita a um único débito", tal como pretendida inicialmente. Havendo qualquer débito, em nome do contribuinte, exigível e não pago, não há direito à expedição de CND ou de CPD-EN.

4. Apelação e remessa oficial providas parcialmente: segurança concedida em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.008184-8/DF
Processo na Origem: 200134000081848

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : ANA LÚCIA GONZALES BOUCHINHAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FÉRIAS (UM TERÇO), LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 136 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC.

1 - Não sendo a conversão de férias (um terço), licença-prêmio e abono-assiduidade em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nºs 125 e 136.)

2 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, composta de correção monetária e de taxa de juros, exclui a incidência de juros de mora por ser composta destes e de correção monetária. Precedentes da Corte.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 27 de setembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.011306-0/DF
Processo na Origem: 200134000113060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADOS : DRS. GUILLERMO ANTONIO ARAUTO GRAU E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA DE DEVEDOR INADIMPLENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Sendo o instituto da denúncia espontânea incentivo ao contribuinte infrator da legislação tributária em benefício da fiscalização e da arrecadação de tributos, não é aplicável à simples purgação da mora de devedor inadimplente.

2 - Apelação da Autora denegada.

3 - Apelação do INSS provida.

4 - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Autora e dá-lo ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Brasília, 29 de agosto de 2005. (Data do julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.015518-9/DF
Processo na Origem: 200134000155189

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : ELISABET ZANATTA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1 - Tendo a sentença transitada em julgado determinado que os créditos fossem corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não sendo possível somá-los à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nem afastar a coisa julgada, impossível aplicá-la ao caso.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 13 de março de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 2001.34.00.016570-8/DF
Processo na Origem: 200134000165708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MUBARAC E CIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INDICAÇÃO DAS EMPRESAS AUTORAS.

1. É possível emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios caso o aresto embargado tenha incorrido em erro material.

2. Há erro material no aresto embargado, no que concerne à indicação das embargantes, no qual constou o nome de empresas estranhas à relação processual, quando, em verdade, as recorrentes são MUBÁRAC E CIA LTDA E OUTROS(AS).

5. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material, sem, contudo, modificar a conclusão do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.024594-1/DF
Processo na Origem: 200134000245941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : PHILIPS DA AMAZONIA S/A INDUSTRIA ELETRONICA
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO RECONHECIDO.

1. A nulidade da execução por falta de título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por se tratar de condições da ação.
2. A execução de sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada.
3. A sentença proferida em ação declaratória, que apenas reconhece o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL, não autoriza a execução de sentença para recebimento do crédito por meio de precatório. Precedentes da Turma.
4. *In casu*, a sentença e o acórdão exequiendos expressamente consignam que a homologação da compensação caberá a autoridade administrativa, competindo ao Judiciário apenas declarar o direito à compensação.
5. Apelação da embargada não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora convocada

EDAC Nº 2001.34.00.025917-9/DF Distribuído no TRF em 15/10/2004
Processo na Origem: 200134000259179

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS ALBERTO PASQUA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 353/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO: MULTA

1. Não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
2. Os documentos juntados pela FN (f. 10-41) foram devidamente analisados, conforme se extrai da simples leitura do julgado. O item 06 da ementa do acórdão embargado é claro e dispensa outras digressões: *"No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual."*
3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, *Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213*).
6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2001.35.00.006008-9/GO
Processo na Origem: 200135000060089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA MESMA PARTE, CONTRA UMA ÚNICA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º) - CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL À COMPENSAÇÃO DA COFINS COM A CSLL (ART. 8º, §§ 2º E 3º) - CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL.

1. Em face da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo apelo interposto pela mesma parte contra uma única sentença.
2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.
3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".
4. Pela mesma razão, a COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".
5. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgR n. 353.296SC, entendeu legítima a limitação temporal à compensação da COFINS com a CSLL, prevista no art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, e já revogada pela Medida Provisória n. 2.158, de 28.08.2001, e, no julgamento do RE n. 336.134/RS, assentou ser legítima a limitação do direito de compensar 1/3 da COFINS com a CSLL às empresas que pagassem, no mesmo período, as duas exações, situação em que não se enquadrou a apelante, enquanto vigente o § 1º do art. 8º da Lei n. 9.718/98, que estabeleceu esse benefício.
7. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).
8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.
9. Apelação da Fazenda Nacional de fls. 106/111 não conhecida.
10. Apelação da impetrante parcialmente provida.
11. Apelação da Fazenda Nacional de fls. 102/105 prejudicada.
12. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do apelo da Fazenda Nacional de fls. 106/111, dar parcial provimento ao apelo das impetrantes, julgar prejudicado o apelo da Fazenda Nacional de fls. 102/105 e negar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS N.º 2001.35.00.010574-4/GO Distribuído no TRF em 22/01/2003
Processo na Origem: 200135000105744

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OSVALDO GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO : ARIOVALDO LOPES MACHADO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND: DÉBITOS PENDENTES E NÃO SUSPEN- SIOS OU GARANTIDOS COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - PIS E COFINS: HIPÓTESES DE AUTOLANÇAMENTO - RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SÓCIO-PRÓPRIETÁRIO FRENTE ÀS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA INDIVIDUAL.

1. Para efeito de responsabilidade, não se dissociam a firma individual e seu único sócio, que tem responsabilidade ilimitada perante as obrigações da empresa.
2. PIS e COFINS são tributos do tipo autolançamento, pois tratam de débitos declarados pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade.
3. Havendo crédito derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND (e também de CPD-EN).
4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS N.º 2001.38.00.006163-3/MG Distribuído no TRF em 08/08/2001
Processo na Origem: 200138000061633

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND: OMISSÃO DO INSS EM ANALISAR REQUERIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DE DISO'S - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A mera alegação (genérica) de existência de irregularidades no preenchimento de Declaração e Informação sobre Obra - DISO - não justifica a omissão do INSS em analisar requerimento de CND.
2. Ausente a indicação específica de existência de débito em nome da impetrante, não há fundamento para impedir que lhe seja expedida a CND tentada inicialmente.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 05/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.006643-4/MG
Processo na Origem: 200138000066434

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : TRANSPORTADORA MARPOLY LTDA
ADVOGADOS : DRS. SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MIGUEL LEÃO SETTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - SENTENÇA - CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE.

- 1 - Não ocorre julgamento extra petita quando existe correlação entre a vindicação e a sentença.
- 2 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

3 - Pretendendo o contribuinte tornar sem efeito a decisão administrativa que indeferira seu pedido de compensação, o prazo decadencial para solicitar a repetição de valores pagos, indevidamente, deve ter como termo final o requerimento na via administrativa, não o ajuizamento da Ação Ordinária, consoante interpretação do disposto no art. 169 do CTN.

4 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

5 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

6 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

7 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

8 - Apelação provida em parte.

9 - Sentença reformada.

10 - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 28 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.011292-6/MG
Processo na Origem: 200138000112926

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : MOBILIADORA LIDER LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª MARIA IMACULADA DE ABREU

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE.

1 - Destoando do art. 145, II, da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização Ambiental-TFA, instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.960/2000, é inconstitucional.

2 - A partir da edição da Lei nº 10.165/2000, foram sanados os vícios de inconstitucionalidade, constantes da Lei nº 9.960/2000, indicados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178/DF, razão pela qual esta Egrégia Corte decidiu que é constitucional e legal a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA nos termos previstos pela nova lei.

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de fevereiro de 2005.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.011501-0/MG
Processo na Origem: 200138000115010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : DIAMED LATINO AMÉRICA S/A
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Cabível Mandado de Segurança quando configurada a ocorrência de controle constitucional incidental, podendo ser analisado em qualquer instância e por todos os integrantes do Poder Judiciário.

2 - O deferimento de pedido liminar em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia de dispositivos legais até decisão final nesta, apesar de eficácia erga omnes, não acarreta falta de interesse de agir por ser provisória a decisão, que poderá ser alterada na ocasião do julgamento da matéria de mérito.

3 - Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o exaurimento da via administrativa não é pressuposto da tutela jurisdicional.

4 - Competindo à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, concorrentemente, proteger e legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e a finalidade para a qual foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, lídima a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos termos do art. 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

5 - Os critérios adotados pela Lei nº 10.165/2000 para determinação dos valores devidos pelo contribuinte a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA não ofendem o princípio da isonomia porque a alusão ao porte da empresa representa, apenas, elemento de referência, em caráter acessório, para apuração do montante do tributo, que variará de acordo com a atividade estatal fiscalizadora exercida.

6 - Remessa Oficial provida.

7 - Sentença reformada.

8 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 15 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.011639-8/MG
Processo na Origem: 200138000116398

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SOREL - SOCIEDADE REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª MARIA IMACULADA DE ABREU

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE.

1 - Destoando do art. 145, II, da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização Ambiental-TFA, instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.960/2000, é inconstitucional.

2 - A partir da edição da Lei nº 10.165/2000, foram sanados os vícios de inconstitucionalidade, constantes da Lei nº 9.960/2000, indicados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178/DF, razão pela qual esta Egrégia Corte decidiu que é constitucional e legal a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA nos termos previstos pela nova lei.

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de fevereiro de 2005.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.011855-2/MG
Processo na Origem: 200138000118552

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : USIPARTS S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª MARIA IMACULADA DE ABREU

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE.

1 - Destoando do art. 145, II, da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização Ambiental-TFA, instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.960/2000, é inconstitucional.

2 - A partir da edição da Lei nº 10.165/2000, foram sanados os vícios de inconstitucionalidade, constantes da Lei nº 9.960/2000, indicados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178/DF, razão pela qual esta Egrégia Corte decidiu que é constitucional e legal a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA nos termos previstos pela nova lei.

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de fevereiro de 2005.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.013917-1/MG
Processo na Origem: 200138000139171

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CLAUPEMA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ARTUR SANTUCI BARBEDO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE.

1 - Destoando do art. 145, II, da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização Ambiental-TFA, instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.960/2000, é inconstitucional.

2 - A partir da edição da Lei nº 10.165/2000, foram sanados os vícios de inconstitucionalidade, constantes da Lei nº 9.960/2000, indicados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178/DF, razão pela qual esta Egrégia Corte decidiu que é constitucional e legal a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA nos termos previstos pela nova lei.

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de fevereiro de 2005.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2001.38.00.017071-8/MG Distribuído no TRF em 22/11/2001
Processo na Origem: 200138000170718

RELATOR : JUIZ EDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUNTENCAO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG
EMBARGANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUNTENCAO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 304/9



E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrenre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. Com relação à existência de limites compensáveis, o julgado aplicou a jurisprudência do STJ. Ademais, o item 08 da ementa é claro e dispensa outras digressões: *"Quanto ao limite do percentual compensável por competência, os valores [a] recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não estarão sujeitos a nenhuma limitação (independentemente da data da ação); [b] recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95, estarão sujeitos ao limite de 25%; e [c] recolhidos após o início de vigência da Lei nº 9.129/95, serão submetidos ao limite de 30%."*
3. O julgado é expresse no sentido de que não há expurgos inflacionários porque inexistentes no período. Não há, portanto, obscuridade.
4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, p. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 19/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 19/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.032828-3/MG
Processo na Origem: 200138000328283

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JORGE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 215 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Consequentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput.)
2 - O incentivo financeiro para adesão a Programa de Demissão Voluntária não se enquadra nos conceitos de renda e acréscimo patrimonial porque o resultado pecuniário não é salário, nem riqueza adicionada ao patrimônio do beneficiário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado de usufruir de direito a ele anteriormente incorporado. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 215.)
3 - Juros de mora cabíveis na repetição de indébito tributário à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o disposto no art. 161, §1º, CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, CTN e enunciado de Súmula nº 188/STJ), exceto no período em que for aplicada a SELIC.
4 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.
5 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
6 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 1º de março de 2005. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.005188-1/PI
Processo na Origem: 200140000051881

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CLINIMAGEM DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADOS : DRS. MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ERASMO DE SOUSA ASSIS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.
2 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.
3 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.
4 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.
5 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
6 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.
7 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.
8 - "Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas, especialmente quando este não corresponder à realidade" (STJ - 1ª Turma - Unânime - Pet. nº 604-1/GO - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 12/9/94 - pág. 23.720; R.J.TJESP. 48/147), mesmo porque, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional". (STJ - 3ª Turma - Unânime - AI nº 325.270/SP - AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J. 28/5/2001 - pág. 199.)
9 - Apelação do Réu denegada.
10 - Recurso da Autora provido.
11 - Remessa Oficial provida em parte.
12 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação do Réu, dando ao interposto pela Autora e, em parte, à Remessa Oficial.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.034217-8/MG Distribuído no TRF em 30/09/2002
Processo na Origem: 9303007085

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAU BRASIL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR
REC. ADESIVO : PAU BRASIL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE ARGÜIDA PELO CURADOR: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO DA FN NEGADA - RECURSO ADESIVO DA EXECUTADA PROVIDO.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ. Da mesma sorte, o Curador Especial não integrante da Fazenda Pública tem direito, se o caso, ao recebimento dos honorários advocatícios.
2. A remuneração do Curador a que alude a Resolução/CJF n. 226/2000 é de responsabilidade da Justiça Federal, não da FN.
3. Apelação da FN negada. Recurso adesivo provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da executada por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.004840-4/DF
Processo na Origem: 200234000048404

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MCK COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REFIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESAO POR INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI N. 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 20/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

1. O Presidente do Comitê Gestor do REFIS é a autoridade competente para desfazer o ato que culminou com a exclusão da impetrante do aludido programa, na hipótese de comprovação da ilegalidade de tal ato.
2. O Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.
3. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.
4. Não tendo o contribuinte observado todas as exigências estabelecidas na Lei n. 9.964/2000, entre elas a prevista no § 4º de seu art. 3º, que condiciona a opção pelo REFIS à prestação de garantia do débito parcelado, não há que falar na sua inclusão no Programa.
5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EDAC Nº 2002.34.00.006937-0/DF Distribuído no TRF em 09/10/2003
Processo na Origem: 200234000069370

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOAO ALBERTO JAREMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 121/6

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. Não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2. Os documentos juntados pela FN (f. 15-6) foram devidamente analisados, conforme se extrai da simples leitura do julgado. O item 06 da ementa do acórdão embargado é claro e dispensa outras digressões: *"No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual."*

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.017154-0/DF
Processo na Origem: 200234000171540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : JACIARA VALADARES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C
ADVOGADOS : DRS. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NO DEBATE SUSCITADO NOS AUTOS E REFUTAÇÃO, UM A UM, A TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR - CONFRONTO DE LEGALIDADE - DISCUSSÃO DE NÍVEL INFRACONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 97 - INAPLICABILIDADE - CONCEITOS E PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado.

2 - O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.

3 - A solução do confronto, no campo da legalidade, entre Lei Ordinária e Lei Complementar é obtida em discussão de nível infraconstitucional, minudência que afasta a Declaração de Inconstitucionalidade para dirimi-lo.

4 - Conceitos e princípios doutrinários, embora utilizados como fundamentos de decisões, não são, contudo, passíveis de Declaração de Inconstitucionalidade, que exige indicação expressa e específica do dispositivo constitucional violado e da norma legal que o teria infringido, não admitindo o exame de constitucionalidade por via reflexa, como ocorre com os mencionados conceitos e princípios, não se lhes aplicando o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

5 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos para prequestionamento da matéria discutida.

6 - Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

7 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 06 de março de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023806-2/DF Distribuído no TRF em 07/07/2004
Processo na Origem: 200234000238062

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGRUPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (REPRESENTADOS POR APÓLICES) EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX E NÃO RESGATADOS OPORTUNAMENTE: PRESCRIÇÃO (DL Nº 263/67 C/C DL Nº 396/68).

1. Tomando em consideração o entendimento convergente desta Corte e o STJ, tem-se inexigíveis os Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL nº 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL nº 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionabilíssimas outras), tampouco se pode alegar inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional vir disposto em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 então abonava aludido proceder) ou necessidade de distinção especial na relação jurídica havida entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigar-se os efeitos do tempo sobre ela.

2. Precedentes: STJ (REsp nº 614.883/SC; REsp nº 763.411/PR; e REsp n. 602.444/AL) e TRF1 (AC nº 2002.41.00.001602-2/RO e AGRAC nº 2001.41.00.002113-0/RO)

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EDAC Nº 2002.34.00.027697-0/DF Distribuído no TRF em 22/03/2004
Processo na Origem: 200234000276970

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AMERICO MORIYAMA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 159/67

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2002.34.00.028560-6/DF Distribuído no TRF em 14/07/2004
Processo na Origem: 200234000285606

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : HENRIQUETA DE MORAES REGO MARCELO DANTAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : V. ACÓRDÃO DE FL. 132/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2002.34.00.031265-1/DF Distribuído no TRF em 02/03/2004
Processo na Origem: 200234000312651

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO MARIA NUNES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 191/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.



2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035592-8/DF
Processo na Origem: 200234000355928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : DIVA MIRIAM UHLMANN WENDT E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO AVENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1 - Não tendo a compensação de valores a serem devolvidos em repetição de indébito com os restituídos em declaração de ajuste anual sido aventada na fase de conhecimento, quando lhe era oportuno produzir provas extintivas ou modificativas do direito postulado, não é possível ao Executado suscitar-la no momento da Execução. (Código de Processo Civil, arts. 333, II, e 741, VI.)

2 - Tendo a sentença transitada em julgado determinado que os créditos fossem corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não sendo possível somá-los à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nem afastar a coisa julgada, impossível aplicá-la ao caso.

3 - Apelações providas.

4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos recursos de Apelação. Brasília, 20 de março de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.006888-1/GO
Processo na Origem: 200235000068881

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADORA : DRª SEBASTIANA DE ARAÚJO ROSA NASCIMENTO
APELADO : FÁBIO FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA SIQUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO FEITA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Nas Ações Anulatórias de Autos de Infração emitidos pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER é a União Federal parte passiva legítima ad causam, ainda que tenham sido propostas após conclusão do processo de inventariança do órgão. (AC nº 2002.35.00.006866-9/GO - Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 19/12/2005 - pág. 131.)

2 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT acolhida.

3 - Processo extinto sem julgamento de mérito em relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT.

4 - Apelação provida em parte.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 28 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.008396-6/MG
Processo na Origem: 200238000083966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.016206-7/MG
Processo na Origem: 200238000162067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : PROPAG - PROCESSAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : DR. AMIN FERES
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS RESÍDUOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUTOS IN-NATURA, INSUMOS AGRÍCOLAS E MUDAS, COLHEITA, SELEÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DERIVADOS, PRODUÇÃO DE MUDAS, ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS PARA INCENTIVO DA PRODUÇÃO AGRO-FLORESTAL - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE.

1 - Inexigível contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou não envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)

2 - A empresa que não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas tem como objetivo social a industrialização de produtos agrícolas e dos resíduos, comércio de produtos derivados da industrialização, produtos in-natura, insumos agrícolas e mudas, colheita, seleção e transporte de produtos agrícolas e derivados, produção de mudas, estabelecimento de parcerias para incentivo da produção agro-florestal da região, não é obrigada a contratar profissional químico para o desenvolvimento do seu objetivo social. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335; Lei nº 5.194/66, art. 1º, a e e; Decreto nº 23.196/33, art. 6º, c e h; Resolução CONFEA nº 218/73, art. 5º, I.)

3 - Remessa Oficial denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 05 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017732-0/MG
Processo na Origem: 200238000177320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
APELADA : STELZER E CIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

5 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, conforme inteligência da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

6 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

8 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

9 - "Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas, especialmente quando este não corresponder à realidade" (STJ - 1ª Turma - Unânime - Pet. nº 604-1/GO - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 12/9/94 - pág. 23.720; R.J.TJESP. 48/147), mesmo porque, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional". (STJ - 3ª Turma - Unânime - AI nº 325.270/SP - AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J. 28/5/2001 - pág. 199.)

10 - Apelação provida em parte.

11 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2002.38.00.021206-1/MG Distribuído no TRF em 22/11/2002
Processo na Origem: 200238000212061

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENGELMINAS - CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DE CPD-EN: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A FN informou a existência de parcelamento do débito (PIS) de responsabilidade da apelada-impetrante, juntando documento comprobatório da suspensão da exigibilidade do crédito.
2. Estando o crédito com sua exigibilidade suspensa, tem a impetrante direito à expedição de CPD-EN.
3. Apelação e Remessa Oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.^a Turma do TRF - 1.^a Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.022788-0/MG
Processo na Origem: 200238000227880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FERNANDO JOSE COUTINHO ABREU
ADVOGADO : DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO EMBARGANTE.

1. O Defensor Público da União, em defesa do réu, citado por edital, opôs embargos à execução fiscal, de forma que não há que se falar em prejuízo da parte ou cerceamento de defesa.

2. Não há prova nos autos de que o veículo penhorado seja indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial do embargante, como exige a lei e a jurisprudência, (art. 649, VI, do CPC).

3. Não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova, a penhora deverá ser mantida.

4. Apelação dos embargantes não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 02/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AMS N.º 2002.38.00.022806-3/MG Distribuído no TRF em 03/12/2002
Processo na Origem: 200238000228063

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

1. Desistir do mandado de segurança significa desistir de combater o ato tido por abusivo ou ilegal, o que não tem como pressuposto a renúncia ao direito supostamente violado.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.^a Turma do TRF - 1.^a Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.039819-2/MG
Processo na Origem: 200238000398192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCOS JOSÉ MARQUES
ADVOGADOS : DRS. MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO - NATUREZA JURÍDICA - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 215 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA INEXISTENTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Conseqüentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput.)

2 - O incentivo financeiro para adesão a Programa de Demissão Voluntária não se enquadra nos conceitos de renda e acréscimo patrimonial porque o resultado pecuniário não é salário, nem riqueza adicionada ao patrimônio do beneficiário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado de usufruir de direito a ele anteriormente incorporado. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 215.)

3 - Não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilidida a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 125.)

4 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 1º de março de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2002.38.00.046910-8/MG Distribuído no TRF em 20/02/2004
Processo na Origem: 200238000469108

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
EMBARGANTE : ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 205/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "CONTRADIÇÃO" - PROCESSO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - STF - ADI Nº 1976-7/DF - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte vinha aplicando a jurisprudência do STF no sentido de constitucional o depósito prévio recursal (STF, ADIMC n.º 1049-2/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 25/08/1995, pg. 26021).

2. O STF - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos. (STF, ADI nº 1976-7/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.05.2007, p. 64).

3. Embargos de declaração providos para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055483-7/MG
Processo na Origem: 200238000554837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA
APELADO : RICARDO WAGNER DE FIGUEIREDO LAGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8009/90. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL ALIENADO POSTERIORMENTE A PROFERIÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido, se a parte agravante não requereu, nas contra-razões da apelação, a sua apreciação, (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Alienado o imóvel, objeto da penhora impugnada nos embargos à execução, o recurso do INSS perdeu o objeto.

3. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sujeitando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Se o INSS ajuizou execução fiscal obrigando o executado a opor embargos do devedor, deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção destes últimos. Inteligência da Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

5. Agravo retido não conhecido.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 15/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.02.000308-6/MG
Processo na Origem: 200238020003086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : JOSE GENEROSO LENZA E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO : TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOAO DAMICO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL ADJUDICADO POR TERCEIRO EM OUTRA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA N. 84 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no Cartório competente. Súmula n. 84 do STJ.

2. Comprovado nos autos que, por ocasião da alienação do bem não existia registro de nenhum gravame que onerasse o imóvel, há presunção de boa-fé do adquirente.

3. A arrematação/adjudicação de bem imóvel, por meio de leilão, considera-se perfeita e acabada com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz e, portanto, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedente do STJ.

4. *In casu*, o embargante comprovou que adjudicou o bem em data anterior ao registro da (segunda) penhora, de forma que a penhora deve ser desconstituída.

5. Apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)



AMS N.º 2002.38.03.000561-8/MG Distribuído no TRF em 30/01/2003
Processo na Origem: 200238030005618

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : IVONE REIS SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CND: AUSÊNCIA DE GFIP'S E RECOLHIMENTOS PENDENTES COMO ÔBICES À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 32, IV, §10.º, DA LEI N.º 8.212/91) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO (ART. 33, §7.º, DA LEI N.º 8.212/91).
1. A ausência de GFIP (cuja apresentação é obrigatória, por determinação do art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo art. 225, IV e §§ 1.º a 6.º, do Decreto n.º 3.048/99), impede que seja expedida CND/CPD-EN por expressa previsão legal do art. 32, IV, §10.º, da Lei n.º 8.212/91.
2. A existência de crédito derivado de tributo confessado (art. 33, §7.º, da Lei n.º 8.212/91) é justa causa para a negativa de CND/CPD-EN (art. 32, IV, §10.º, da Lei n.º 8.212/91). Desnecessária qualquer atitude do organismo fiscal como condição de sua exigibilidade.
3. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.024531-1/MA Distribuído no TRF em 12/08/2003
Processo na Origem: 6505

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADVOGADOS : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
APELADO : JOSE ARMEIDE PEREIRA TROVAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL POR CARTA COM AR: POSSIBILIDADE (COMARCA DO INTERIOR) - HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO PELO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1 - Tratando-se de comarca em que não há representante da fazenda pública, a intimação por carta com AR é possível, consoante jurisprudência do STJ (EREsp n. 743867/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJ 26/03/2007 p. 187).
2 - A ordem do §2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é de arquivamento da EF quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, e, tratando-se de norma específica, se sobrepõe ao art. 267, III, do CPC, norma geral, do que se conclui que, no caso de execução fiscal, a extinção só é possível com o decurso do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do TRF1.
3 - Apelação provida.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/06/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.01.99.035647-0/MG
Processo na Origem: 133020025341
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : ANTONIO DE PADUA RODRIGUES E CONJUGE
ADVOGADO : ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS E OUTRO(A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARANGOLA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CLT. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES CAUSA MORTIS. LIMITAÇÃO AO QUINHÃO E AO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. ART. 131, II, DO CTN.
1. O art. 131, II, do Código Tributário Nacional estabelece que os sucessores do contribuinte falecido são pessoalmente responsáveis pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da partilha, limitado ao montante do quinhão.
2. A norma aplica-se à execução fiscal para cobrança de débito não tributário, a teor do art. 4º da Lei nº 6.830/80.
3. A responsabilidade dos sucessores *causa mortis* restringe-se ao valor do tributo devido pelo contribuinte falecido, excluído a multa moratória ou punitiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. *In casu*, o contribuinte não deixou bens e o débito é relativo à penalidade administrativa de multa, de modo que, os embargantes não respondem pelo débito.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 02/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.020755-1/DF
Processo na Origem: 200334000207551

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : LUSANIRA VIEIRA DE SOUSA MORAIS
ADVOGADOS : DRS. OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO
REC. ADESIVO : LUSANIRA VIEIRA DE SOUSA MORAIS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO - RESGATE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995 - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.459/96 E 2.159-70/2001 - PEDIDO PROCEDENTE.
1 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.
2 - Não obstante a legitimidade de Imposto de Renda sobre valores de resgate de contribuições destinadas a fundo de previdência privada, que representam acréscimo patrimonial tributável, a Medida Provisória nº 1.459/96, com reedição sob o nº 2.159-70/2001, em vigor por determinação da Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º, concedeu isenção (art. 7º) desse tributo, desde que o contribuinte já o tenha suportado, sobre o resgate de tais contribuições, recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95.
3 - A "Reserva Matemática" não resulta, tão-somente, das contribuições do beneficiário para constituição do Fundo de Previdência Privada, mas é constituída dessas contribuições, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outros, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, alfim, atuariamente, o valor da complementação da aposentadoria. Logo, nada mais é do que antecipação de complementação de aposentadoria, tendo, portanto, natureza jurídica de acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.
4 - Representando o superavit dos benefícios concedidos, dos benefícios a conceder e das contribuições do beneficiário e do empregador rendimentos decorrentes de aplicações patrimoniais, está sujeito a tributação em face do disposto na Lei nº 7.713/88, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgamentos proferidos nos Recursos Especiais nºs 701.485/MG, Relator Ministro José Delgado, e 733.260/CE, Relator Ministro Otávio Noronha.
5 - Apelação, Remessa Oficial e Recurso Adesivo denegados.
6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, à Remessa Oficial e ao Recurso Adesivo.
Brasília, 26 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.030935-9/DF
Processo na Origem: 200334000309359

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : EUCLIDES JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO - RESGATE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995 - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.459/96 E 2.159-70/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA.
1 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.
2 - Não obstante a legitimidade de Imposto de Renda sobre valores de resgate de contribuições destinadas a fundo de previdência privada, que representam acréscimo patrimonial tributável, a Medida Provisória nº 1.459/96, com reedição sob o nº 2.159-70/2001, em vigor por determinação da Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º, concedeu isenção (art. 7º) desse tributo, desde que o contribuinte já o tenha suportado, sobre o resgate de tais contribuições, recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95.
3 - A correção monetária representa simples atualização do valor da moeda, corroído pela inflação, não sendo destacável do capital.
4 - Apelações não conhecidas.
5 - Remessa Oficial denegada.
6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer dos recursos de Apelação e negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 18 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.031924-3/DF
Processo na Origem: 200334000319243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : DERLY SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO - RESGATE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995 - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.459/96 E 2.159-70/2001 - PEDIDO PROCEDENTE.
1 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.
2 - Não obstante a legitimidade de Imposto de Renda sobre valores de resgate de contribuições destinadas a fundo de previdência privada, que representam acréscimo patrimonial tributável, a Medida Provisória nº 1.459/96, com reedição sob o nº 2.159-70/2001, em vigor por determinação da Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º, concedeu isenção (art. 7º) desse tributo, desde que o contribuinte já o tenha suportado, sobre o resgate de tais contribuições, recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95.
3 - Remessa Oficial denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 26 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2003.34.00.032496-1/DF Distribuído no TRF em 20/06/2006
Processo na Origem: 200334000324961

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ALCEU LUIZ RAUBER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 163/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao maneio de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
7. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032498-9/DF
Processo na Origem: 200334000324989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MULTIDATA S/A ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : EDUARDO RICCA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA.

- 1 - A sentença que determina a compensação tem carga condenatória. Assim, fixada verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, deve ele, em princípio, incidir sobre o valor a compensar.
- 2 - Contudo, reconhecida, na sentença, a prescrição quinquenal, sem que tenha havido recurso da parte exequente, no ponto, a base de cálculo da verba é apenas a que resulta da soma das parcelas não prescritas.
- 3 - Não beneficia a quem não recorreu da imposição, na sentença, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação o fato de constar da ementa do acórdão, em desacordo com o voto condutor, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário extingue-se "após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento."
- 4 - Acolhido, entretanto, na sentença, cálculo feito pela Fazenda Pública, que toma por base a compensação de parcelas atingidas pela prescrição, não há como alterá-la, em benefício da Fazenda, se ela não recorreu, e não cabe, no caso, remessa oficial.
- 5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042523-2/DF
Processo na Origem: 200334000425232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : EXAME CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EResp n. 435.835/SC e ERESp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa, não havendo que se falar, *in casu*, em consumação da decadência.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, em 09.06.2005 (EResp 489105/PR).
3. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2003.35.00.008395-0/GO Distribuído no TRF em 19/09/2006
Processo na Origem: 200335000083950

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - CND/CPD-EN: DÉBITOS EXIGÍVEIS E NÃO PAGOS COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - COMPENSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - CADIN.

1. Apesar de reconhecido o direito à compensação por decisão judicial, não havendo lançamento de ofício por parte do fisco, necessário requerimento (não apresentado) do contribuinte para que a autoridade fiscal proceda à pretendida compensação (art. 12 da IN SRF n.º 21/97).
2. A "compensação" indicada pela impetrante, por sua própria conta e risco, não enseja qualquer "expectativa de homologação" por parte da autoridade fiscal.
3. O PIS é tributo do tipo autolancamento, pois trata de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição de sua exigibilidade, pois a ninguém é lícito auferir benefício da sua própria torpeza.
4. Havendo crédito (em nome do fisco) derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente qualquer das hipóteses previstas nos art. 151, 156 ou 206 do CTN, há justa causa para a negativa de CND/CPD-EN, assim como para manutenção do nome da impetrante no CADIN.
5. Apelação não provida.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL Nº 2003.37.01.000540-2/MA
Processo na Origem: 200337010005402

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORAS : VENNER LINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORENTINO E OUTROS
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SUZAMIRA RAMOS MOURA SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA

E M E N T A

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE LAMINADOS, COMPENSADOS E AGLOMERADOS DE MADEIRA - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE.

- 1 - Inexigível contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou não envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)
- 2 - A empresa que não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, limitando-se a industrializar, sem utilização de reações químicas dirigidas, beneficiar e comercializar laminados, compensados e aglomerados de madeira, não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)
- 3 - Remessa Oficial denegada.
- 4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.006918-4/MG
Processo na Origem: 200338000069184

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO LTDA
ADVOGADO : DESIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA PROLATADA POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.250/95. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública nos embargos à execução de título judicial não está sujeita ao reexame necessário (Precedente da Corte Especial do STJ).
2. Se a sentença apelada adota os cálculos da Contadoria do Juízo, nos quais não foi aplicado o índice contestado, não possui o apelante interesse em recorrer, pleiteando a sua exclusão, uma vez que o *decisum* recorrido já lhe é favorável no ponto.
3. Não se admite a aplicação da taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequenda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei nº 9.250/95.
4. Apelo do INSS parcialmente provido.
- 5 . Remessa oficial não conhecida+.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.008004-2/MG
Processo na Origem: 200338000080042

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CASA DE SAUDE SANTA IZABEL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 9.317/96. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ESTÁ VINCULADO A ATIVIDADES MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XIII DO ART. 9º DA LEI 9.317/96.
1. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das limitações ao enquadramento no SIMPLES, previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, entendendo que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária (ADI 1643, DJ 14-03-2003, pág. 0027).
2. Aplica-se às empresas cujo objeto social abrange as atividades de prestação de serviços médicos a restrição prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.008179-1/MG
Processo na Origem: 200338000081791

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : AGNELO DA CONCEIÇÃO VINAGRE
ADVOGADOS : DRS. MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRA
APELANTES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação da Ré provida em parte.

4 - Recurso do Autor prejudicado.

5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da Ré, prejudicado o do Autor.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.022431-0/MG
Processo na Origem: 20033800224310

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

4 - Remessa Oficial provida.

5 - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicada a Apelação.
Brasília, 20 de março de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.047108-4/MG
Processo na Origem: 200338000471084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARILENE ALVES MOTA CERQUEIRA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME O § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. No juízo de equidade, o magistrado deve examinar o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito ao valor atribuído à causa ou mesmo aos percentuais estabelecidos no citado parágrafo. Assim, considerando o baixo valor fixado na sentença, a título de honorários advocatícios, o que desprestigiaria todo o trabalho do causídico nos autos, deve essa verba ser majorada, para adequá-la ao disposto no citado artigo.

2. Honorários advocatícios fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Sentença mantida no ponto.

3. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2003.38.00.057685-3/MG
Processo na Origem: 200338000576853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CREPALDI MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA.

1. De acordo com precedente da Quarta Seção desta Corte, não há falar em conexão, muito menos em litispendência, entre mandado de segurança e ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), porquanto a natureza especialíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado; o processo ordinário examina a questão em mais largo espectro e com vasta instrução probatória, ainda quando matéria exclusivamente de direito, independentemente de um ato concreto violador do eventual direito buscado, razão pela qual não possuem o mesmo objeto, nem a mesma causa de pedir. (CC 2004.01.00.005681-3/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 12.05.2004, p. 02). Vencido o Relator, no ponto.

2. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

3. Apelação da impetrante provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2003.38.02.001779-0/MG Distribuído no TRF em 29/03/2004
Processo na Origem: 200338020017790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA PINDORAMA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CND: DÉBITO EXIGÍVEL E NÃO PAGO COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO -RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO.

1. Tratando-se de tributos federais, a autoridade coatora em mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal, em cuja esfera competência se dá o lançamento. Essa legitimidade não é alterada pela conclusão do processo administrativo, com remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.

2. A mera "compensação" indicada pela impetrante, por sua própria conta e risco, totalmente divorciada da sentença judicial que lhe reconheceu o direito, não configura, por si, a compensação pretendida.

3. A decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, ao que parece, adquiriu o caráter definitivo, tendo em vista que, datada de 24 DEZ 2002, somente foi protocolizado recurso em 17 ABR 2003, após a emissão da carta cobrança, ocorrida em 19 MAR 2003. Não havendo prova cabal (exigida neste *mandamus*) de que o recurso foi interposto no prazo de 30 dias após a ciência da decisão impugnada, conforme o art. 74, §7.º, da Lei n.º 9.430/96, não há como considerar suspensa a exigibilidade do débito objeto de compensação.

4. Havendo débito exigível e não pago, não há direito à expedição de CND.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas: segurança denegada.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, DENEGAR a segurança por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.004647-3/MG
Processo na Origem: 200338030046473

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELISANDRO MARSOLLA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TEOTÔNIO COSTA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO - NATUREZA JURÍDICA - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 215 JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - O incentivo financeiro para adesão a Programa de Demissão Voluntária não se enquadra nos conceitos de renda e acréscimo patrimonial porque o resultado pecuniário não é salário, nem riqueza adicionada ao patrimônio do beneficiário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado de usufruir de direito a ele anteriormente incorporado. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 215.)

2 - Não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 125.)

3 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

4 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercer com dedicação e eficiência.

5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 1º de março de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.031904-4/MG
Processo na Origem: 26030072362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JACIEL SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL PELO CREDOR APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DO REGISTRO DA PENHORA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial.
2. O prazo para contestar os embargos de terceiro é o previsto no art. 1053 do CPC e não o do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
3. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu após a citação, mas antes do registro da penhora no DETRAN.
4. Para caracterizar fraude à execução, deve a exequente comprovar que o adquirente tinha conhecimento da execução e que houve conluio com o alienante para fraudar a execução. Precedentes do STJ.
5. *In casu*, a Fazenda Nacional não se desincumbiu do ônus da prova.
6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.000154-2/DF
Processo na Origem: 200434000001542

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : MÁRIO AKUTSU E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO - RESGATE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995 - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.459/96 E 2.159-70/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA.

1 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.

2 - Não obstante a legitimidade de Imposto de Renda sobre valores de resgate de contribuições destinadas a fundo de previdência privada, que representam acréscimo patrimonial tributável, a Medida Provisória nº 1.459/96, com redação sob o nº 2.159-70/2001, em vigor por determinação da Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º, concedeu isenção (art. 7º) desse tributo, desde que o contribuinte já o tenha suportado, sobre o resgate de tais contribuições, recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95.

3 - A correção monetária representa simples atualização do valor da moeda, corroído pela inflação, não sendo destacável do capital.

4 - Apelação não conhecida.

5 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de Apelação.
Brasília, 26 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2004.34.00.001063-0/DF Distribuído no TRF em 09/04/2007
Processo na Origem: 200434000010630

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 379/82

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão ora embargado tratou expressamente da questão referente à possibilidade de revogação da aludida isenção por lei ordinária, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF (...) declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96"*.
3. A Súmula 276/STJ não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.
4. O julgado é claro no sentido de que, uma vez que o STF entendeu constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91), é desinfluyente examinar o atendimento ou não aos critérios legais para gozo da (revogada) isenção.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.34.00.020321-5/DF Distribuído no TRF em 09/05/2006
Processo na Origem: 200434000203215

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADAO GETULIO COVATTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 215/20

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. Manifesto o propósito protetatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no Resp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protetatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protetatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029575-5/DF Distribuído no TRF em 18/07/2006
Processo na Origem: 200434000295755

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA D 11A REGIAO - DF
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
APELADO : MARCELO PEREIRA DE RUBIM BONNA
ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE POIS O CARGO OCUPADO PELO EXECUTADO (FISCAL TRIBUTÁRIO DO DF) É INCOMPATÍVEL COM A PROFISSÃO QUE O CONSELHO REPRESENTA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual que justifique sua "autuação" em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, impliquem concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197577/GO).
2. No caso dos autos, inexistem elementos suficientes para o deferimento da exceção, seja porque o executado, de livre e espontânea vontade, requereu sua inscrição no CORECON/DF em momento posterior à sua admissão no cargo de Fiscal Tributário, seja porque inexistente prova de que requereu, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.34.00.048253-4/DF Distribuído no TRF em 12/01/2007
Processo na Origem: 200434000482534

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : HOB-HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA-PALMAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : HOB-HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA-PALMAS S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 392/5

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão ora embargado tratou expressamente da questão referente à possibilidade de revogação da aludida isenção por lei ordinária, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF (...) declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96"*.



3. A Súmula 276/STJ não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.

4. O julgado é claro no sentido de que, uma vez que o STF entendeu constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91), é desinfluyente examinar o atendimento ou não aos critérios legais para gozo da (revogada) isenção.

5. A divergência entre julgados não constitui pressuposto para a interposição de embargos de declaração por não estar albergada nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC (STF, Al-AgR-ED n. 165432/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ 03/10/1997, p. 49235).

6. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.35.00.015410-1/GO Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 200435000154101

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)

APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS (LEIS N°S 4.156/62 E 5.073/66): PRESCRIÇÃO.

1. Os títulos ao portador representados por "Obrigações da Eletrobrás", emitidos em 25 AGO 1966 e em 12 SET 1967, estão prescritos, a teor da legislação de regência (Leis nºs 4.156/62 e 5.073/66).

2. Não o bastante, os títulos (Obrigações da Eletrobrás) das séries "D, E, F, G" emitidos em 1966 e das séries "H, I, J, L" emitidos em 1967 e resgatáveis em 10 anos, consoante consulta ao site/link foram extintos por decadência (NOV 1978 e OUT 1980 respectivamente).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.35.00.020366-0/GO Distribuído no TRF em 15/02/2007
Processo na Origem: 200435000203660

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

APELANTE : EXPANSAO CONTABIL LTDA

PROCURADOR : ISAIAS GASEL ROSMAN

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : EXPANSAO CONTABIL LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há omissão. O julgado tratou expressamente da matéria: "Ocorre, todavia, que, o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois a força da SÚMULA nº 276/STJ)".

3. A Súmula 276/STJ não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.

4. Não há falar em compensação de indébito uma vez que o julgado é claro no sentido de que se o STF entendeu constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91), é desinfluyente examinar o atendimento ou não aos critérios legais para gozo da (revogada) isenção.

5. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

6. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.014880-3/MG
Processo na Origem: 200438000148803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : HIRAN DE PAIVA GALVAO

ADVOGADO : JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS POR OCASIÃO DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 215). NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL (§ 3º DO ART. 475 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO SEGUNDO O § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. A teor do que dispõe o § 3º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não está sujeita ao reexame necessário a sentença que estiver fundada em Súmula de tribunal superior, caso dos autos, em que o citado *decisum* tem como fundamento a Súmula 215 do STJ.

2. No juízo de equidade, o magistrado deve examinar o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito ao valor da condenação, àquele atribuído à causa, ou mesmo aos percentuais estabelecidos no citado parágrafo. Entretanto, considerando o baixo valor que foi indicado pelo recorrente como retido na fonte, quando de sua adesão a plano de demissão voluntária, razoável a fixação da verba de sucumbência em 10% do valor da condenação.

4. Apelação do autor provida.

5. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e não conhecer da remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.020258-9/MG Distribuído no TRF em 08/11/2005
Processo na Origem: 200438000202589

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA FREI LEOPOLDO LTDA

ADVOGADO : BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.38.00.037540-8/MG Distribuído no TRF em 25/05/2005
Processo na Origem: 200438000375408

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CERA INGLESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPD-EN: DÉBITOS GARANTIDOS NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS - INCLUSÃO NO PAES - NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES QUE DISCUTEM OS DÉBITOS.

1. Para que se efetive a adesão ao PAES, não se exige a inclusão de todos os débitos do contribuinte no parcelamento. A desistência dos embargos às execuções fiscais somente é exigida com relação aos débitos que o contribuinte pretende parcelar, conforme o inciso II, art. 4.º, da Lei n.º 10.684/03.

2. Reconhecida a adesão do contribuinte ao PAES e comprovada a garantia de seus demais débitos nas respectivas execuções fiscais, não há fundamento para que lhe seja negada CPD-EN.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050036-0/MG
Processo na Origem: 200438000500360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : RENATO CASSIO ANTUNES E CONJUGE

ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG

INTERESSADO : FATIMA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

INTERESSADO : MARCOS MONTEIRO DE ANDRADE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES FORMULADA NO APELO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *CONSILIUM FRAUDIS* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O STJ, por meio do enunciado nº 84 de sua Súmula, assentou a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

2. Os requisitos da caracterização da fraude contra credores, quais sejam, o *consilium fraudis* e o *eventus damni*, devem ser, ambos, provados por quem alega o negócio fraudulento, o que, *in casu*, não cuidou a recorrente de demonstrar, uma vez que o imóvel, no qual recaiu a penhora, foi prometido em venda a terceiro muitos anos antes do ajuizamento da execução fiscal.

3. O registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel em data posterior à sua indicação à penhora pelo exequente, exime este, nos embargos de terceiro, do pagamento dos honorários advocatícios, prevalecendo, na hipótese, o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (Precedente do STJ).

4. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.000113-7/MG
Processo na Origem: 200438010001137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTES : EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA E OUTRAS

ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRUNO SOUZA SAVINO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - EM-
PRESA URBANA - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1 - A contribuição criada pela Lei nº 2.613/55, posteriormente, identificada como destinada ao FUNRURAL, não era incompatível com o ordenamento constitucional vigente à época, tendo sido recepcionada pela atual Constituição Federal (art. 195).

2 - inexistindo na lei instituidora da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, já que não vincula sua arrecadação à atividade rural, distinção entre empresas rurais e urbanas quanto à obrigação de contribuir para a seguridade social, à qual cabe a toda a sociedade financiar (Constituição Federal, art. 195), lídima a exigência dessa exação fiscal de empresas urbanas. (S.T.F. - AI nº 299.261-AGR/PR - D.J.U. 06/8/2004.)

3 - A partir da edição da Lei nº 7.787/89 não houve supressão da contribuição para o FUNRURAL, mas, apenas, sua incorporação à contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários à alíquota de 20%, cessando sua cobrança como parcela destacada.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de dezembro de 2004. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.007515-8/MG
Processo na Origem: 200438010075158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª GISELLE FILGUEIRAS CORRÊA
APELADOS : JOAQUIM SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - INCIDÊNCIA EM SEPARADO DO SALÁRIO - DECRETO Nº 612/92 - LEI Nº 8.620/93 - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.

2 - Lídima, após o advento da Lei nº 8.620/93, uma vez que o Decreto nº 612/92 ultrapassara a competência regulamentar, a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro em separado do salário de contribuição.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2004.38.02.001878-2/MG Distribuído no TRF em 18/11/2004
Processo na Origem: 200438020018782

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) - LEI Nº 10.637/2002: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 22 ABR 2004 para que compensados os recolhimentos indevidos, por força do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, no período de FEV 1999 a NOV 2002, não há falar em decadência (aplicada na modalidade "5+5").

2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98.

4. Argumentando apenas, esta Corte já assimilou a recente orientação do STF quanto à plena aplicabilidade da legislação superveniente que alterou, mais uma vez, o perfil da exação: Lei nº 10.637/2002.

5. A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF.

6. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7. Apelação provida: segurança concedida.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2004.38.03.003072-5/MG Distribuído no TRF em 11/05/2005
Processo na Origem: 200438030030725

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 764/84

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado enfrentou expressamente a matéria, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: "7- A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA. 8- As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). 9- Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou)."

3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.38.03.004740-3/MG Distribuído no TRF em 31/03/2005

Processo na Origem: 200438030047403

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ELPENOR VELOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CND E EXCLUSÃO DO CADIN: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM QUE O IMPETRANTE CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL DO DÉBITO COMO ÔBICE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário.

2. A mera alegação de que os débitos inscritos em dívida ativa (nos quais o impetrante consta como co-responsável) são da sociedade, pessoa jurídica, que não se confunde com o impetrante, pessoa física, não configura prova cabal de eventual direito do apelante à obtenção de CND e à exclusão de seu nome do CADIN, sendo necessária dilação probatória, inadmissível na estreita via mandamental.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2004.39.00.003233-5/PA
Processo na Origem: 200439000032335

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERREIRA ZIDAN E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM FACE DA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, DECADÊNCIA DO DIREITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 REJEITADAS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC.

1. Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento.

2. Não se aplica ao mandado de segurança preventivo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

4. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não se aplica às ações ajuizadas antes de 09 de junho de 2005, data em que referida norma entrou em vigor (EREsp 489.105/PR).

5. O Plenário do STF, no julgamento dos REs n.s 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

6. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 77/0, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".



7. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

8. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

9. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal e respeitada a decadência das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

10. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

11. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

12. Remessa oficial provida, em parte, apenas para explicitar que a impetrante se sujeita ao regime tributário do lucro real.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.011117-6/BA
Processo na Origem: 200533000011675

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SENTO SÉ - BA
PROCURADOR : DR. JULIANO SOUZA COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 77/81.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.071355-8/MG Distribuído no TRF em 29/11/2005
Processo na Origem: 9401043914

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO
APELADO : PAULO MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE
APELADO : CONSULPLAN ARP CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
APELADO : MARCO ANTONIO FRANCO
APELADO : ROBERTO OLIVEIRA BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (JAN/1988 A NOV/1990) - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A SUSPENSÃO (ART. 40 DA LEI N. 6.830/80) - FATOS GERADORES DE JAN/1988 A OUT/1988: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DE NOV/1988 A NOV/1990: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos); d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

2. Apelação e remessa oficial providas em parte.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006782-6/MG Distribuído no TRF em 10/02/2005
Processo na Origem: 3582003

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA MISTA AGROPASTORIL DE IBIRACI LTDA
ADVOGADO : EVARISTO LEMOS FREIRE E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 12/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 12/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011718-5/BA
Processo na Origem: 200533000117185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º) - CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência, ou não, de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.

6. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal e respeitada a decadência das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

9. Ocorrendo a sucumbência recíproca em proporções iguais entre as partes, deve a impetrante arcar com as custas iniciais, isenta a Fazenda Nacional do pagamento das custas finais, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289, de 04.07.96.

10. Apelações da impetrante e da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos apelos da impetrante, da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2005.33.00.011725-7/BA Distribuído no TRF em 03/04/2007
Processo na Origem: 200533000117257

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAIS (EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 08 JUN 2006 aplica-se a decadência na modalidade "5+5".

2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Constitucional a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5 - A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF.

6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7 - Apelação da impetrante e remessa oficial providas em parte.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.33.00.011738-0/BA Distribuído no TRF em 12/02/2007
Processo na Origem: 200533000117380

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA- FAFAC-CEB
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BAHIA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA: LEGÍTIMA.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). Ajuizada a demanda em 08 JUN 2005 para que compensados os valores recolhidos por força dos art. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, não há falar em decadência (aplicada na modalidade "5+5").

2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - A elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e - argumentando apenas - a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5 - A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas em parte.

8 - Apelação da impetrante não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação da impetrante por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.33.00.011752-4/BA Distribuído no TRF em 28/11/2005
Processo na Origem: 200533000117524

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DA BAHIA S/A - PETROBAHIA
ADVOGADO : CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98).

1. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). Ajuizada a demanda em 08 JUN 2005 para que compensados os valores recolhidos por força dos art. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, não há falar em decadência (aplicada na modalidade "5+5").

2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. A elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5. A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

6. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7. Apelação provida em parte : segurança concedida em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.33.00.011809-8/BA Distribuído no TRF em 03/04/2007
Processo na Origem: 200533000118098

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CHEIRO DE AMOR COMERCIO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BAHIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA: LEGÍTIMA - COMPENSAÇÃO - SELIC -

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 22 MAR 2006 aplica-se a decadência quinquenal.

2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositiva da exação foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Constitucional a elevação da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei nº 9.718/98), de 2% para 3% e, argumentando apenas, também a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/2003).

5 - A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7 - Remessa oficial provida em parte: juros de mora decotados.

8 - Apelações (principal e adesiva) não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.33.00.017701-2/BA Distribuído no TRF em 22/08/2006
Processo na Origem: 200533000177012

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR)
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODAO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 23 AGO 2005 restam apanhados pela decadência (quinquenal) os recolhimentos havidos antes de 23 AGO 2000.

2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Argumentando apenas, a elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5 - A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF.

6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7 - Apelação provida : segurança concedida.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.33.00.020796-8/BA Distribuído no TRF em 07/03/2006
Processo na Origem: 200533000207968

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : OXALA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BAHIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 04 OUT 2005 aplica-se a decadência quinquenal.



2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositível da exação foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Argumentando apenas: constitucional a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/2003). O enquadramento ou não da impetrante na hipótese do art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003 não é debate travado na querela (extra petita).

5 - A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7 - Apelação da impetrante e remessa oficial não providas.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da impetrante e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2005.34.00.013474-9/DF Distribuído no TRF em 23/08/2006
Processo na Origem: 200534000134749

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
APELADO : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 260/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "OMISSÃO" - PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - STF - ADI Nº 1976-7/DF - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte vinha aplicando a jurisprudência do STF no sentido de constitucional o depósito prévio recursal (STF, ADIMC n.º 1049-2/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 25/08/1995, pg. 26021).

2. O STF - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos. (STF, ADI nº 1976-7/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.05.2007, p. 64).

3. Embargos de declaração providos para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.013798-4/DF Distribuído no TRF em 23/10/2006
Processo na Origem: 200534000137984

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HORIZONTES HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 183/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum, sendo plenamente cabível a exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet. (STJ, T2, Resp 544449, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 09.10.2006, p. 278) - f. 184

3. O item 02 da ementa do acórdão embargado dispõe: "*A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).*" (destaquei)

4. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

5. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no Resp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.016855-7/DF Distribuído no TRF em 13/11/2006
Processo na Origem: 200534000168557

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 328/31

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão ora embargado tratou expressamente da questão referente à possibilidade de revogação da aludida isenção por lei ordinária, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: "*Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF (...) declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96*".

3. A Súmula 276/STJ não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.

4. O julgado é claro no sentido de que, uma vez que o STF entendeu constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91), é desinfluyente examinar o atendimento ou não aos critérios legais para gozo da (revogada) isenção.

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2005.34.00.017003-2/DF Distribuído no TRF em 29/06/2006

Processo na Origem: 200534000170032

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA S/S LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA S/S LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 400/3

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O raciocínio é simples e dispensa outras digressões: Se o STF declarou constitucional a revogação da isenção em epígrafe, é claro que se esmaeceu a força da Súmula 276/STJ.

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no Resp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.017281-0/DF
Processo na Origem: 200534000172810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SAAG - SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARLON TOMAZETTE E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 22 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2005.34.00.027468-3/DF Distribuído no TRF em 09/10/2006
Processo na Origem: 200534000274683

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AGAMENILZA SALES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : AGAMENILZA SALES E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 197/201

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. Não há falar em contradição. O acórdão embargado deu provimento à apelação, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, afastando apenas a necessidade de dedução dos valores restituídos nas declarações de ajuste anual.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.031856-4/DF Distribuído no TRF em 09/10/2006
Processo na Origem: 200534000318564

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE AUGUSTO FREIRE MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : JOSE AUGUSTO FREIRE MARTINS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146/50

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO: MULTA

1. Não há falar em contradição. O acórdão embargado afastou apenas a necessidade de dedução dos valores restituídos nas declarações de ajuste anual.
2. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
3. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
4. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao maneio de embargos à luz do art. 535 do CPC.
5. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
6. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
7. Embargos de declaração não providos. Embargos da FN, reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
8. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. RECONHECIDOS protelatórios os embargos da FN, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.36.00.002099-6/MT Distribuído no TRF em 19/03/2007
Processo na Origem: 200536000020996

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : PASOLINI E LIMA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - COMPENSAÇÃO: "ULTRA PETITA".

1. É "ultra petita" a sentença que assegura o direito à compensação do indébito não requerido pela impetrante, não ensejando tal aspecto nulidade no caso concreto, porquanto, pode-se, em prol da celeridade processual inclusive e à míngua de qualquer prejuízo processual, pois devidamente fundamentada quanto ao pedido constante da inicial e regularmente processado o "writ", decotar da sentença tal item extravagante.
2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável à COFINS), ampliando a base impositível das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.
3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.
4. É legítima a majoração da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei nº 9.718/98) de 2% para 3% ().
5. Argumentando apenas, legítima a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).
6. Apelações não providas e remessa oficial provida em parte.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REOMS N.º 2005.38.00.009105-6/MG Distribuído no TRF em 07/11/2005
Processo na Origem: 200538000091056

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : RM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPD-EN - RECONHECIDO O DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO: SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE.

1. Tendo a FN admitido que a impetrante depositou em juízo o valor integral do débito (que suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário), tem-se reconhecida a pretensão inicial: expedição de CPD-EN.
2. Remessa oficial não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.018691-3/MG Distribuído no TRF em 11/04/2007

Processo na Origem: 200538000186913

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MARCO XX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EXEQUENTE - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. O simples ajuizamento errôneo da EF não configura a litigância de má-fé. Necessária a comprovação do intuito ilícito a requerer a condenação.
3. Apelação provida em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.38.00.020407-9/MG Distribuído no TRF em 17/05/2006
Processo na Origem: 200538000204079

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MGT- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 07 JUN 2005 aplica-se a decadência na modalidade "5+5".
2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositível da exação foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.
3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.
4. Argumentando apenas: constitucional a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/2003) e do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637/2002).
5. A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.
6. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se acumula com juros de mora.
7. Apelação da impetrante provida: Aplicada a decadência na modalidade "5+5".
8. Apelação da União e remessa oficial não providas.
9. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.



ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da impetrante e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.38.00.020715-0/MG Distribuído no TRF em 30/01/2007
Processo na Origem: 200538000207150

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : JOSE NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA S/C

ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : JOSE NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA S/C

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 248/51

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A Súmula 276/STJ também não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.

3. O acórdão ora embargado tratou expressamente da questão referente à possibilidade de revogação da aludida isenção por lei ordinária, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF (...) declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96"*.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020954-0/MG
Processo na Origem: 200538000209540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : EMPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º) - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.

5. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

7. Ocorrendo a sucumbência recíproca em proporções iguais, deve a parte-autora arcar com as custas iniciais, isenta a Fazenda Nacional do pagamento das custas finais, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289, de 04.07.96, sendo que cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos causídicos.

8. Apelação das autoras provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo das autoras.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2005.38.00.032961-3/MG Distribuído no TRF em 06/10/2006
Processo na Origem: 200538000329613

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : TOPGEO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98) - SENTENÇA (RES-TRITA À COFINS): "CITRA PETITA" - NULIDADE: RETORNO À ORIGEM.

1 - Objetivando o mandado de segurança afastar as alterações na base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98, incorre no vício "citra petita" a sentença que examina apenas o pedido atinente a uma das exações, sendo nula, pois, consoante entende o STJ (REsp nº 686.961/RJ), inaplicável o §3º do art. 515 do CPC (restrito a hipóteses outras).

2 - Sentença anulada de ofício: autos à origem para que outra se profira.

3 - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma ANULAR a sentença, PREJUDICADAS a apelação e a remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.033363-0/MG
Processo na Origem: 200538000333630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

APELADA : SIDERÚRGICA VALINHO S/A

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - POLÍTICAS NACIONAIS DE MEIO AMBIENTE - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 28 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2005.38.00.045939-6/MG Distribuído no TRF em 11/10/2006
Processo na Origem: 200538000459396

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CONSTRUTORA MODELO S/A

ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 19 DEZ 2005 restam apanhados pela decadência os recolhimentos havidos antes de 19 DEZ 2000.

2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base imponível das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. Argumentando apenas, a elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5. A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF.

6. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte : aplicada a decadência quinquenal.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.38.07.008525-9/MG
Processo na Origem: 200538070085259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : CASAMOVEIS ATAIDE CARDOSO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DIAS DE CASTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DA PIEDADE ALVES MELO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. O pedido de parcelamento, ensejando confissão do débito, dispensa ato formal posterior de constituição de dívida, iniciando-se, de imediato, o prazo prescricional da ação de cobrança, o qual fica suspenso, enquanto durar e for cumprido o parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

2. **Não se verifica a decadência (art. 173 do CTN) se a dívida é relativa ao período de fevereiro a julho de 1993, e foi confessada e parcelada em fevereiro de 1994, nem, também, a prescrição (art. 174 do CTN), se entre a rescisão do parcelamento, ocorrida após 18.10.1995, e a citação ficta, ocorrida em 11.11.1998, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos.**

3. É inaceitável a defesa do contribuinte fundada em desconhecimento da origem e natureza do débito exequindo se tal débito foi objeto de confissão e de pedido de parcelamento.

4. **Com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, inclusive nos parcelamentos de débitos para com a Fazenda Pública (Precedentes desta Corte e do STJ).**

5. **Apelação da empresa não provida.**

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 14.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.020133-9/BA
Processo na Origem: 200333000110034

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, C/C O ART. 135, III, AMBOS DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE DA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

1. A não-localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra os sócios (CTN, art. 134, VII).

2. Ainda quando a responsabilização do sócio que geria a empresa à época do fato gerador não prescinda, em regra, da demonstração, pelo Fisco, da ocorrência de alguns dos fatos de que trata o art. 135 do CTN, *in casu*, tendo ele permanecido na sociedade, que veio a dissolver-se irregularmente, responde, solidariamente, pelos débitos, sendo, pois, admissível o redirecionamento da execução contra ele.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.026698-8/BA
Processo na Origem: 200133000081868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NADJA NERISSA NELOTI
AGRAVADA : CALIFORNIA BURGER LANCHONETE LTDA
AGRAVADA : MARIA ELENILZA PRATA ORGE
AGRAVADO : ALBERTO JESUS ORGE ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. LC 118/05.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação dos agravados, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenham os agravados constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.

2. O pedido de indisponibilidade de bens dos executados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando o exequente demonstrar ter esgotado os meios para a localização dos devedores e de bens passíveis de constrição, condição que é encontrada no art. 185-A do CTN (LC 118/05), o que não ocorreu *in casu*, afigurando-se, portanto, descabido o deferimento do pedido.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região -14.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032341-9/GO
Processo na Origem: 200635000116767

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. ÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS - VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSAGEIROS (ÔNIBUS) - APREENSÃO DO BEM - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade, na espécie, o transporte, por veículo automotor de passageiros (ônibus), de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.037426-8/BA Distribuído no
TRF em 29/09/2006

Processo na Origem: 105503

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A

APELADO : REINALDO ARDITO
APELADO : DJALMA GUEDES PEREIRA
APELADO : WILSON GABRIEL GIANMETTI
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FATOS GERADORES ANTERIORES À EC N. 08/77: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS CONTRA-RAZÕES: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NEGADA.

1. O Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, 22/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido em direito o fator surpreendente.

2. No caso dos autos, entretanto, a arguição da prescrição nas contra-razões aperfeiçoou a extinção do feito. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

4. Suspensa a EF em 20/02/1995, inafastável a prescrição quando da extinção do feito em 22/11/2005.

5. Apelação negada.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.037427-1/BA Distribuído no
TRF em 29/09/2006

Processo na Origem: 68268

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A

APELADO : REINALDO ARDITO
APELADO : DJALMA GUEDES PEREIRA
APELADO : WILSON GABRIEL GIANMETTI
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FATOS GERADORES ANTERIORES À EC N. 08/77:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS CONTRA-RAZÕES: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NEGADA.

1. O Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, 22/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido em direito o fator surpreendente.

2. No caso dos autos, entretanto, a arguição da prescrição nas contra-razões aperfeiçoou a extinção do feito. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

4. Suspensa a EF em 20/02/1995, inafastável a prescrição quando da extinção do feito em 22/11/2005.

5. Apelação negada.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.037428-5/BA Distribuído no
TRF em 29/09/2006

Processo na Origem: 57720

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A

APELADO : REINALDO ARDITO
APELADO : DJALMA GUEDES PEREIRA
APELADO : WILSON GABRIEL GIANMETTI
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FATOS GERADORES ANTERIORES À EC N. 08/77: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS CONTRA-RAZÕES: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NEGADA.

1. O Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, 22/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido em direito o fator surpreendente.

2. No caso dos autos, entretanto, a arguição da prescrição nas contra-razões aperfeiçoou a extinção do feito. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

4. Suspensa a EF em 20/02/1995, inafastável a prescrição quando da extinção do feito em 22/11/2005.

5. Apelação negada.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.037429-9/BA Distribuído no
TRF em 29/09/2006

Processo na Origem: 48593

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A

APELADO : REINALDO ARDITO
APELADO : DJALMA GUEDES PEREIRA
APELADO : WILSON GABRIEL GIANMETTI
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FATOS GERADORES ANTERIORES À EC N. 08/77: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS CONTRA-RAZÕES: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NEGADA.
1. O Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, 22/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido em direito o fator surprestante.
2. No caso dos autos, entretanto, a argüição da prescrição nas contrarrazões aperfeiçoou a extinção do feito. Precedentes do STJ.
3. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
4. Suspensa a EF em 20/02/1995, inafastável a prescrição quando da extinção do feito em 22/11/2005.
5. Apelação negada.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.037430-9/BA Distribuído no TRF em 29/09/2006
Processo na Origem: 45977

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A
APELADO : REINALDO ARDITO
APELADO : DJALMA GUEDES PEREIRA
APELADO : WILSON GABRIEL GIANMETTI
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FATOS GERADORES ANTERIORES À EC N. 08/77: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS CONTRA-RAZÕES: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NEGADA.
1. O Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, 22/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido em direito o fator surprestante.
2. No caso dos autos, entretanto, a argüição da prescrição nas contrarrazões aperfeiçoou a extinção do feito. Precedentes do STJ.
3. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
4. Suspensa a EF em 20/02/1995, inafastável a prescrição quando da extinção do feito em 22/11/2005.
5. Apelação negada.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038603-6/DF
Processo na Origem: 200634000011376

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ACEITUNO TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO, MEDIANTE LAVRATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO, DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.
1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.
2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o *periculum in mora*, isso não ocorre com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).
3. Não há que deferir a entrega do veículo ao seu proprietário, na condição de fiel depositário, de vez que tal medida, além de possibilitar o seu uso, novamente, para a mesma finalidade que ensejou sua apreensão, ainda traz o risco de danificação do bem, o que impossibilitaria a Administração de, no caso de vir a ser decretada sua perda, recebê-lo nas condições em que o apreendera.
4. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
ED NO AGTAG Nº 2006.01.00.043721-0/DF Distribuído no TRF em 17/11/2006
Processo na Origem: 200534000174163

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
AG. REGIMENTAL : DECISÃO DE FL. 125
AGRAVADO NO AG. :
REGIMENTAL
EMBARGANTE : PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 135/8

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inoformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. A penhora de bens móveis (caixas de papel A4, no valor de R\$ 202.650,00) foi efetivada regularmente, não mais cabendo sua discussão nesta via.
3. O julgado expressa: *"(...)milita em desfavor da certeza dos títulos oferecidos à penhora o fato de que, em consulta ao sítio , consta que as obrigações ao Portador Série D, expedidas em 1966 - como a desta hipótese (f. 25) -, venceram (com antecipação do seu resgate) em NOV/73, sendo atingidas pela decadência em NOV/78, o que reforça a legitimidade da recusa da exequente (FN)."*
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047534-4/DF
Processo na Origem: 200634000348509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO FRANCISCO CANHADAS
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO, MEDIANTE LAVRATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO, DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.
2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o *periculum in mora*, isso não ocorre com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).
3. Não há que deferir a entrega do veículo ao seu proprietário, na condição de fiel depositário, de vez que tal medida, além de possibilitar o seu uso, novamente, para a mesma finalidade que ensejou sua apreensão, ainda traz o risco de danificação do bem, o que impossibilitaria a Administração de, no caso de vir a ser decretada sua perda, recebê-lo nas condições em que o apreendera.
4. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024034-7/MT Distribuído no TRF em 05/07/2006
Processo na Origem: 5431992

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DANILO DE MOURA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 26/04/2004, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040353-9/GO Distribuído no TRF em 20/10/2006
Processo na Origem: 3032002

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
APELADO : ALVARINDA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A)
APELADO : JAIR SEVERINO ROSA
ADVOGADO : JEAN VASCONCELOS DE MOURA
APELADO : ADELIO DELIPE DE ALMEIDA
APELADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
APELADO : RUI BARBOSA EVANGELISTA PRIMO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO-PREVIDENCIÁRIA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/1991 INEXISTENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de débito de natureza não-previdenciária e de lançamento direto, a contagem do prazo prescricional teve início com a constituição do crédito, em 31/05/1995, estando sujeito a prescrição quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, do que se conclui que o feito já estava prescrito quando do ajuizamento da EF em 24/07/2002.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045635-0/MG Distribuído no TRF em 28/11/2006
Processo na Origem: 344040153308

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNIMED PONTAL DO TRIANGULO CO-OPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2006.33.00.000023-0/BA Distribuído no TRF em 23/10/2006
Processo na Origem: 200633000000230

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLINICA DE REABILITACAO DE CAMACARI S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
EMBARGANTE : CLINICA DE REABILITACAO DE CAMACARI S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 792/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão ora embargado tratou expressamente da questão referente à possibilidade de revogação da aludida isenção por lei ordinária, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF (...) declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96"*.

3. A Súmula 276/STJ também não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.33.00.001617-4/BA Distribuído no TRF em 28/09/2006
Processo na Origem: 200633000016174

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA ANDRADE MENDONCA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVIO DE SOUSA PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 30 JAN 2006 restam apanhados pela decadência (quinquenal) os recolhimentos havidos antes de 30 JAN 2001.

2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Argumentando apenas, a elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5 - A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF.

6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas em parte: aplicação da decadência quinquenal, sentença concessiva da segurança confirmada no mérito.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009122-7/BA
Processo na Origem: 200633000091227

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : JEFERSON ELDER ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALCÂNTARA ANDRADE FILHO
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUIZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009961-9/BA
Processo na Origem: 200633000099619

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUIZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 28 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.009819-8/DF
Processo na Origem: 200634000098198

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ALBINO JOSÉ ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
APELADA : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESERVA DE POUPANÇA - RESERVA MATEMÁTICA - RESERVA DE TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO SALDADO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.



1 - A Reserva de Poupança, o Benefício Saldado e a Reserva de Transferência são institutos diversos. A primeira é formada, exclusivamente, pelas contribuições recolhidas dos beneficiários do Fundo de Pensão. Os dois últimos integram a chamada Reserva Matemática, constituída daquelas, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outros, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, alfim, atuariamente, o valor da complementação de aposentadoria. Logo, nada mais são do que antecipação opcional de complementação de aposentadoria, tendo a mesma natureza jurídica desta, acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior, recebida da Previdência Social, e, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.

2 - Tratando-se de Benefício Saldado, não há como se falar em não-incidência de Imposto de Renda, diante dos termos do art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459/96, reeditada sob o nº 2.159-70/2001.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 28 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.020063-5/DF
Processo na Origem: 200634000200635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ELTON MARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país, desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).

2. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.35.00.003050-1/GO
Processo na Origem: 200635000030501

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : HEMOLAR - HEM LABORATORIO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA
ADVOGADO : JOAO RAMOS DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CND.

1. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o contribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes do STJ. Decadência parcial verificada.

2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs n. 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

4. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

6. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a decadência das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

8. O contribuinte faz jus à Certidão Negativa de Débito na pendência de compensação ainda não homologada, uma vez que o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, determina a extinção do crédito tributário, com efeito a partir do momento em que o contribuinte realiza a compensação, sob condição resolutória de sua posterior homologação, não podendo o Fisco, enquanto eficaz dita extinção, negar a referida certidão, se não demonstra que o contribuinte tem outros débitos, além dos compensados (precedente da 1ª Seção do STJ). Revisão do posicionamento anterior do Relator, que assegurava, na hipótese, apenas a certidão positiva com efeitos de negativa.

9. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.

10. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REOMS Nº 2006.38.00.003725-0/MG Distribuído no TRF em 18/05/2007
Processo na Origem: 200638000037250

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO DE CAMARGO CUNHA
ADVOGADO : RENATO AURELIO FONSECA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO

PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO COFECI Nº 800/2002): ILEGALIDADE.

1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis não está previsto em nenhum dos dispositivos da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão, sua exigência nos termos da Resolução COFECI/Nº 800/2002 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).

2. Remessa oficial não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.38.00.009738-0/MG Distribuído no TRF em 31/01/2007
Processo na Origem: 200638000097380

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : OPPS MINERACAO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC - PRELIMINAR REJEITADA.

1. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem.

2. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 22 MAR 2006 aplica-se a decadência quinquenal.

3. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositível da exação foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

4. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

5. Argumentando apenas: constitucional a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/2003) e do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637/2002). O enquadramento ou não da impetrante na hipótese do art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003 não é debate travado na querela (extra petita).

6. A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

7. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se acumula com juros de mora.

8. Apelações da impetrante e da UNIÃO e remessa oficial não providas.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações da impetrante e da UNIÃO e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.38.00.014796-3/MG Distribuído no TRF em 02/03/2007
Processo na Origem: 200638000147963

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACAO S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 09 MAI 2006 aplica-se a decadência quinquenal.

2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositível da exação foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. Argumentando apenas: constitucional a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/2003) e do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637/2002).

5. Conjugando-se os preceitos das Súmulas nºs 213/STJ e 271/STF, tem-se como possível a declaração do Judiciário assecuratória do direito à compensação, que será efetivada sob o crivo da Administração.

6. A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

7. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se acumula com juros de mora.

8. Apelações e remessa oficial não providas.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.016971-5/MG

Processo na Origem: 200638000169715

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PAULO MARTINS BASTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : AVELINO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO REVOGADO ART. 604 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REQUERIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A liquidação de sentença que condena à restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, de que tratava o Decreto-Lei 2.288, de 23 de julho de 1986, não reclamava a liquidação por artigos, mas meros cálculos aritméticos do credor, com base nas Instruções Normativas da Receita Federal sobre a matéria, e nos termos do art. 604 do CPC, vigente à época do requerimento da execução.

2. Não há óbice à aplicação de expurgos inflacionários na fase de execução do julgado quando o exequente pede, já no início do processo executório, que seu crédito seja atualizado com a incidência de tais expurgos, seja fazendo menção a eles na exordial, seja utilizando-os na memória do cálculo dos valores a ele devidos (Precedente da Corte Especial do STJ).

3. Apelo da Fazenda Nacional não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma por unanimidade negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AMS Nº 2006.38.00.018009-0/MG Distribuído no TRF em 15/03/2007

Processo na Origem: 200638000180090

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PARTCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC - PRELIMINAR REJEITADA.

1. Não há falar em decadência da impetração se o mandado de segurança é preventivo. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem.

2. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 30 MAI 2006 para que compensados os valores recolhidos nos últimos cinco anos (até a entrada em vigor das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), não há falar em decadência.

3. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

4. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

5. Argumentando apenas, a elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

6. A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

7. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

8. Apelação e remessa oficial não providas.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AMS Nº 2006.38.00.018470-4/MG Distribuído no TRF em 18/12/2006

Processo na Origem: 200638000184704

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PRESTAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CAMPOS DE ASSIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - COMPENSAÇÃO - SELIC - PRELIMINAR REJEITADA.

1. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem.

2. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 05 JUN 2006 restam apanhados pela decadência os recolhimentos havidos antes de 05 JUN 2001.

2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. Argumentando apenas, a elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5. A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF.

6. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.07.003036-5/MG

Processo na Origem: 200638070030365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GUEDES E PAIXAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DUTRA MARTUSCELLI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL.

1. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

4. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

6. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a decadência das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.38.09.002476-7/MG

Processo na Origem: 200638090024767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SA QUARTIZITE LTDA
ADVOGADOS : FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)
APELADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. Proibição da autoridade coatora de realizar de atos com vistas à constituição ou cobrança de créditos com base na referida norma.

5. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AMS Nº 2006.38.10.002124-1/MG Distribuído no TRF em 27/03/2007

Processo na Origem: 200638100021241

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PA-RAISO S/C LTDA

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98).

1. Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). Ajuizada a demanda em 08 JUN 2005 para que compensados os valores recolhidos por força dos art. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, não há falar em decadência (aplicada na modalidade "5+5").

2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável à COFINS), ampliando a base impositível das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. A elevação da alíquota da COFINS, de 2% para 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98) não foi declarada inconstitucional e, argumentando apenas, a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), também não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

5. A compensação do indébito é possível com quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

6. Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

EDAC Nº 2006.43.00.000185-0/TO Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200643000001850

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CENTRO MEDICO DE PALMAS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : CENTRO MEDICO DE PALMAS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 170/3

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há omissão. O julgado tratou expressamente da matéria: "Ocorre, todavia, que, o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois a força da SÚMULA nº 276/STJ)".

3. A Súmula 276/STJ não é vinculante e foi desautorizada pelo STF.

4. Não há falar em compensação de indébito uma vez que o julgado é claro no sentido de que se o STF entendeu constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91), é desinfluyente examinar o atendimento ou não aos critérios legais para gozo da (revogada) isenção.

5. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

6. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.002692-8/GO Distribuído no TRF em 30/01/2007

Processo na Origem: 200435000174357

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO LUCIANO

ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : CARLOS ANTONIO LUCIANO

AG. INTERNO

AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 92

AG. INTERNO

EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO LUCIANO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 120/3

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado tratou expressamente da matéria, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: "Tratando-se de IRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador (consoante CDA), ocorreu em 1998, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar) se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/2000. A constituição do crédito (lan-

çamento complementar) ocorreu com a notificação do contribuinte (2003), daí se iniciando o prazo de prescrição. O prazo de "prescrição" da Execução Fiscal somente findaria cinco anos após, em 2008, resultando evidente não haver "decadência" ou "prescrição", dado que a Execução Fiscal fora ajuizada em 28/09/2004."

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

5. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004936-3/DF

Processo na Origem: 200534000210190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DC LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR. ENTREGA AO SEU PROPRIETÁRIO, NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO.

1. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular incorre para essa infração e, portanto, por ela responde, civil e objetivamente, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda.

2. Nesse contexto, descabe a entrega do veículo ao seu proprietário, na condição de fiel depositário, de vez que tal medida, além de possibilitar o seu uso, novamente, para mesma finalidade que ensejou sua apreensão, ainda traz o risco de danificação do bem, o que impossibilitaria a Administração de, no caso de vir a ser decretada sua perda, recebê-lo nas condições em que o apreendera.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL

Relator

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.006457-5/DF Distribuído no TRF em 27/02/2007

Processo na Origem: 200634000148785

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

AGRAVADO : FUNDACAO DENTARIA DO AMAZONAS

AGRAVANTE NO : FUNDACAO DENTARIA DO AMAZONAS

AG. INTERNO

AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 488/9

AG. INTERNO

EMBARGANTE : FUNDACAO DENTARIA DO AMAZONAS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 515/8

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado tratou expressamente da matéria, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"Tomando em consideração o disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91; presunção de constitucionalidade das leis; e a ausência do válido Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (os débitos previdenciários são relativos a período anterior à concessão do CEAS), não se vislumbra prova inequívoca (art. 273 do CPC) da suposta imunidade constitucional hábil a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias via antecipação de tutela, já porque ela, além de restrita a 'impostos', reclama integral satisfação dos requisitos legais"*.

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

5. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

6. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.008506-1/MT Distribuído no TRF em 12/03/2007
Processo na Origem: 200436000099011

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE NO : BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 111/2
AG. INTERNO
EMBARGANTE : BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 123/30

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO "ERRO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrenente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há erro no julgado, que tratou expressamente da matéria: *"O ora agravante era, na condição de sócio (majoritário) membro de seu 'Conselho Diretor' (...) com poderes de 'representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele(...)' e 'decidir sobre planos administrativos e financeiros da Empresa' (Cláusula 9ª da Consolidação do Contrato Social, firmado em 02 ABR 2001 - f. 78/85), em período correspondente aos fatos geradores do débito em execução (DEZ/2000 a JAN/2004)."*

3. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 03/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2007.01.99.002417-3/MG Distribuído no TRF em 26/01/2007
Processo na Origem: 153990078021

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLAUDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO JOSE DE SOUZA ABRITTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 38/40

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL: CORRIGIDO - OMISSÃO: SANADA -EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há erro material no voto. Onde se lê, na ementa: *"para cobrança do IAA"*, leia-se: *"para cobrança de IRPJ"*.

2. Há, de fato, omissão quanto à análise da remessa oficial (art. 475 do CPC), que não influíu, todavia, no resultado do julgado.

3. O julgado tomou como fundamento jurisprudência produzida pelo STJ acerca da matéria (SÚMULA nº 314). Críticas a essa jurisprudência devem ser dirigidas àquela Corte, que a produziu.

4. O artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o dispositivo tem aplicação imediata, inclusive às execuções em curso por tratar-se de norma processual. (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006, p. 162).

5. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

6. O STJ tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado. (STJ, REsp 424300, T3, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 04.12.2006, p. 294).

7. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

8. Embargos de declaração parcialmente providos para, sanando a omissão apontada, sem efeitos modificativos, acrescentar ao dispositivo do acórdão de f. 38/40: *"NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial"* e corrigir de ofício erro material, onde se lê, na ementa: *"para cobrança do IAA"*, leia-se: *"para cobrança de IRPJ"*.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 12/06/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e CORRIGIR de ofício erro material por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 12/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007859-3/RO Distribuído no TRF em 07/03/2007
Processo na Origem: 7040068834

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LEONARDO AMANCIO MARRA E CIA LTDA
CURADOR : HERRISSON MORESCHI RICHTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO CURADOR ESPECIAL NAS CONTRA-RAZÕES: POSSIBILIDADE - TESE DO 5 + 5: JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NEGADA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA.

1. A prescrição intercorrente pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ.

2. Declarado o débito em DCTF e não pago, tem o Fisco o prazo de 05 anos para constituí-lo definitivamente, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição. Precedentes do STJ.

3. O art. 46 da Lei n. 8.212/91 é de aplicação exclusiva às contribuições previdenciárias.

4. Apelação negada. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/06/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007863-4/RO Distribuído no TRF em 07/03/2007
Processo na Origem: 16020025276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA JOINVILENSE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 15/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011108-7/MG
Processo na Origem: 153980043696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ZANELA E CHAVES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.

3. As disposições do Decreto-Lei n. 1.569/77 não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do colendo STJ.

4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do feito, pela inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013175-7/MG
Processo na Origem: 153990047430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE GERALDO SARTORI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI N. 1.569/77. INAPLICABILIDADE.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.

3. As disposições do Decreto-Lei n. 1569/77 não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na Distribuição, por força da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do colendo STJ.

4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório do feito, pela inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014671-2/MG
Processo na Origem: 79950042527

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

RELATOR(A) P/: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-ACÓRDÃO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DEPOSITO SAO SEBASTIAO LTDA - ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN, SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.

3. Na forma da Súmula 314/STJ, *em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

4. Decorridos mais de cinco anos da suspensão do processo, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, em face da inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão Convocada

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998.01.00.030370-9/BA
Processo na Origem: 8900013815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. ALBERTO DE ORLEANS E BRANGANÇA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

O juízo de origem noticia a satisfação da obrigação, a extinção da execução e o arquivamento do processo principal desde 22/9/2003. (Fls. 142.)

Assim, esclareçam os Embargantes, concretamente, o interesse no julgamento deste Agravo de Instrumento.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.017135-6/DF
Processo na Origem: 199834000171356

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : UNIÃO FEDERAL (JOSÉ LUIZ GOMES ROLO)

APELADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A

ADVOGADOS : DRS. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS

D E S P A C H O

Como requer. (Fls. 331/332.)

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.008586-6/DF
Processo na Origem: 199934000085866

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADOS : ITAMAR ASSIS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

APELANTES : ITAMAR ASSIS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

D E S P A C H O

Aos Embargados. (Fls. 225/228.)

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031179-8/MG
Processo na Origem: 199938000311798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA DIAS SANCHES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 154, intime-se o subscritor da petição de fls. 151 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.01.004553-1/MG
Processo na Origem: 199938010045531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTES : RJ ENGENHARIA LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JULIANA MARTINS NADER E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª ALESSANDRA PINTO CASSIANO

D E S P A C H O

À Apelante Thema Veículos Ltda. (Fls. 409.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO AVLES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2000.37.00.002204-7/MA
Processo na Origem: 200037000022047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : SERVICOS MEDICOS DE BACABAL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A)

APELADA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007) e o teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.021973-7/MG
Processo na Origem: 200038000219737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : JOJOCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 92-94, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.31.00.000367-8/AP
Processo na Origem: 200131000003678

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : HILDO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADOS : DRS. SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Procuradoria da Fazenda Nacional. (Fls. 418/424.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO AVLES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.016696-3/BA
Processo na Origem: 200133000166963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDAO E OUTRO(A)

ADVOGADO : MANOEL SANTOS NETO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso de apelação, manifestada na petição de fl. 221, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 217, nos termos do art. 501 do CPC.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.002339-4/DF
Processo na Origem: 200134000023394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : LUIZ CARLOS RIESEMBER - ESPOLIO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

D E S P A C H O

Dê-se nova vista ao apelante para que atenda, no prazo de 15 dias, ao requerido pela União à fl. 767, tanto em relação ao documento de fl. 755, como ao de fl. 770.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 707-710, nos quais pleiteia a embargante efeitos modificativos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023231-0/DF
Processo na Origem: 200134000232310

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADOS : SALVADOR TRINDADE JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

APELANTES : SALVADOR TRINDADE JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Aos Embargados. (Fls. 260/263.)

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024148-0/DF
Processo na Origem: 200134000241480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SOANGRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se a embargada sobre os embargos de fls. 360-362. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2001.38.00.009745-0/MG Distribuído no TRF em 23/10/2001
Processo na Origem: 200138000097450

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : SARA DE SOUSA COUTINHO E OUTROS

D E S P A C H O

1.Digam as partes sobre as Certidões de f. 191/193-v.
2. 2.Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a impetrante.
3. 3.Oportunamente, voltem-me.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2001.38.00.022126-2/MG
Processo na Origem: 200138000221262

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SUPERMERCADO DITALIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA
APELADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007) e o teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007). Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2001.38.00.031028-6/MG
Processo na Origem: 200138000310286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS(AS)
APELADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007) e o teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007). Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho nº /2007-T7
AC Nº 2002.01.99.021638-5/MG Distribuído no TRF em 13/06/2002
Processo na Origem: 79000091037

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
APELADO : INDUSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A-MASSA FALIDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

DESPACHO

1 - À executada embargante (f. 83): como a petição de f. 61 (e ss.) só foi protocolizada em 23 MAI 2007, após, portanto, a publicação da pauta de julgamento, o ato decisório colegiado subsequente resta, de todo modo, hígido, devendo a parte, que não comunicou a tempo a alteração, arcar com as conseqüências decorrentes, não havendo qualquer nulidade.
2 - Noutro sentido, se, de fato, há nova representação processual regular, haveria necessidade de mera re-publicação do acórdão (f. 82) para fins recursais. Não há, contudo, prova plena da regularidade da aludida representação, sendo essencial que a interessada, querendo, traga aos autos certidão do juízo da falência apontando quais os síndicos nomeados e advogados constituídos no curso daquele processo judicial (identificados por nome e período de gestão [início e fim]), de modo a aferir a legitimidade da série de procurações e substabelecimentos.
3 - Traga a executada, querendo, em 10 dias, a ventilada certidão.
4 - Publique-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025316-8/DF
Processo na Origem: 200234000253168

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : HAROLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINHO COURA
APELANTE : HAROLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINHO COURA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ao Embargado. (Fls. 154/163.)
Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.027768-8/DF
Processo na Origem: 200234000277688

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : DEIZE TEREZINHA MACIEL MONTEIRO SOLLBERGER
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : DEIZE TEREZINHA MACIEL MONTEIRO SOLLBERGER
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 311/313.)
Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.031563-0/DF
Processo na Origem: 200234000315630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADOS : JOÃO BOSCO BAHIA DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : JOÃO BOSCO BAHIA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

D E S P A C H O

Aos Embargados. (Fls. 188/201.)
Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.000742-7/MT
Processo na Origem: 200236000007427

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : IRPHA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELANTE : IRPHA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 158/167.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.000744-4/MT
Processo na Origem: 200236000007444

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELANTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 121/133.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.031398-4/MG
Processo na Origem: 200238000313984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO
APELANTE : SM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG



D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 152/164.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.03.005127-6/MG
Processo na Origem: 200238030051276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLÍNICA DE ANESTESIA DO HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
APELANTE : CLÍNICA DE ANESTESIA DO HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 134/149.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.011908-9/BA
Processo na Origem: 200333000119089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : IOFE - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : IOFE - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 128/137.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.034721-1/DF
Processo na Origem: 200334000347211

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BORGES DE RESENDE E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
APELANTE : BORGES DE RESENDE E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 166/178.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.037938-6/DF
Processo na Origem: 200334000379386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : AMPLA ASSISTÊNCIA MÉDICA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO
IMPETRANTE : AMPLA ASSISTÊNCIA MÉDICA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 137/157.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.017560-5/GO
Processo na Origem: 200335000175605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : AGUIAR ARAÚJO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : AGUIAR ARAÚJO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 183/198.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.031397-4/MG
Processo na Origem: 200338000313974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ANGIOLAB - SOCIEDADE MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS
APELANTE : ANGIOLAB - SOCIEDADE MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 107/122.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.045135-0/MG
Processo na Origem: 200338000451350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CGP - CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
APELANTE : CGP - CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 168/183.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.007825-7/MG
Processo na Origem: 200338030078257

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : FLAIR - CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO
APELANTE : FLAIR - CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 315/330.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2003.38.00.062966-1/MG
Processo na Origem: 200338000629661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : AGROPECUARIA SANTANA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES ALESSANDRO MENDES DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007) e o teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.063993-0/MG
Processo na Origem: 200338000639930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BRITO E LEITE ORTODONTIA LTDA
ADVOGADA : DRª LUIZA LEITE TURRER
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : BRITO E LEITE ORTODONTIA LTDA
ADVOGADA : DRª LUIZA LEITE TURRER

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 113/128.)
Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.065004-4/MG
Processo na Origem: 200338000650044

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 168/183.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.007825-7/MG
Processo na Origem: 200338030078257

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : FLAIR - CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO
APELANTE : FLAIR - CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 128/143.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.015064-7/MA
Processo na Origem: 200437000021818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ITAJUBARA S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL (fls. 406/414).

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.019297-3/GO
Processo na Origem: 1582002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MÁQUINAS AGRÍCOLAS SÃO PATRÍCIO LTDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES DE LIMA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MÁQUINAS AGRÍCOLAS SÃO PATRÍCIO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ceres, Estado de Goiás, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - Alega a Agravante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não contém os requisitos necessários à sua validade.

3 - Afirma que o crédito tributário em questão está prescrito, uma vez que, tratando-se de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos anos de 1994/1995, somente foi citada em outubro de 2002.

4 - A decisão agravada não merece reparo.

5 - Entendo, data venia, que relevante para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, dado este inexistente nos autos, a inviabilizar a apreciação da alegação de prescrição.

6 - Por outro lado, a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa demanda dilação probatória, vedada na estreita via da exceção de pré-executividade.

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUÍDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, FACE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A execução fiscal atacada pelo agravante originou-se de uma Certidão de Dívida Inscrita (CDI), de 22.12.1987, referente a uma dívida de FGTS, no período de outubro/1986 a fevereiro/1987.

2. O agravante apresentou exceção de pré-executividade, no intuito de afastar execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, apontando a ilegitimidade ativa da exequente, bem como ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, face ao pagamento já efetuado em favor da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS.

3. Nos termos do estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a inscrição de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, autorizando a sua imediata execução e transferindo o ônus da prova de invalidade para quem a invoca.

4. A exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante não traz elementos que deveriam ser conhecidos de ofício pelo juiz ou que, de forma imediata, pudessem comprovar o erro ou excesso de execução. Assim, se exige, dilação probatória para que o recorrente possa comprovar suas alegações, incompatível, portanto, com a exceção de pré-executividade, que demanda prova pré-constituída.

5. Agravo de instrumento do executado improvido." (Grifei.) (AG 2004.01.00.000435-6/MG - Rel. Desembargador Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 02/02/2006 - pag. 77.)

8 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574 /RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei.) (AgRg no Ag nº 660.708/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 05/09/2005 - pag. 241.)

9 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.020299-1/DF
Processo na Origem: 200434000145083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BEHR BRASIL LTDA
ADVOGADO : UBERLIHENRI MELO OLIVIER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL (fls. 338/340).

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.023865-2/DF
Processo na Origem: 199834000250415

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : ITACOLOMY PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. UBERLIHENRI MELO OLIVIER E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL, acolhera cálculos efetuados pela Contadoria, tendo em vista discordância dos cálculos apresentados pelas partes.

2 - O prolator da decisão agravada, apreciando os cálculos apresentados pelas partes, assim decidiu:

"ITACOLOMY - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS ajuizaram Ação de Execução contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), obtendo êxito na demanda.

Iniciada a execução, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com o acórdão proferido nos autos.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 459/460, com os quais concordaram os exequentes (fl. 463). A União discordou e apresentou a conta de fl. 474/477, que não foi aceita pelos credores.

Ante a impugnação dos cálculos pelas partes, os autos retornaram a contadoria judicial que prestou os esclarecimentos de fls. 575 e ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Entendo pela pertinência das informações prestadas pela contadoria, motivo pelo qual, para que surtam seus efeitos legais, ACOLHO os cálculos de fls. 459/460." (Fls. 33/34.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO. DEPÓSITO. IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela executada, nenhum óbice se opõe a que os autos sejam remetidos ao Contador, para conferência e indicação dos valores corretos.

2. Agravo parcialmente provido." (AG Nº 2004.01.00.034895-0/GO - Relator Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas (Convocado) - Sexta Turma - Unânime - D.J. 22/8/2005 - pag. 65.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se as Agravadas para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.035774-0/MT
Processo na Origem: 200436000014923

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIO ROBERTO CANDIA FIGUEIREIDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, em EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinara a exclusão do nome do Agravado do CADIN, tendo em vista o oferecimento de garantia.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Sendo a prévia garantia do juízo requisito inarredável para o manejo dos embargos (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80) e sendo eles SEMPRE recebidos no efeito suspensivo (§ 1º do art. 739 do CPC), conclusão óbvia e lógica: indevida a permanência do nome do(a) executado(a) no registro do CADIN, após regularmente recebidos os embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002.

2- A "antecipação da tutela" em embargos à execução para o fim de suspender a exigibilidade do crédito executado é medida inócua e desnecessária por constituir-se em mera redundância dos efeitos dos embargos à execução, garantido o juízo.

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 05/05/2004 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2003.01.00.033470-5/AC - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 04/6/2004 - pag. 148.)

"AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN). DESCABIMENTO.

1. Tendo sido opostos embargos à execução (Art. 736 do C.P.C.) para a discussão da natureza e do valor da dívida, e estando esta garantida pela penhora, não há fundamento jurídico para a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Aplicação do disposto no artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Grifei.) (AC nº 2001.34.00.025502-0/DF - Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 12/6/2006 - pag. 109.)



3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravado de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravado de Instrumento em Agravado Retido e determino sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.038179-0/MG
Processo na Origem: 518030456611

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. TAMMIS PIEVE ROSA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido para penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa Executada.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem deferiu a penhora, tendo em vista a inexistência de outros bens aptos a garantir a dívida objeto da Execução. (Fls. 36/39.)
3 - A decisão agravada não destoa do entendimento desta Egrégia Sétima Turma:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (5%): POSSIBILIDADE (EXCEPCIONAL) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O princípio da menor onerosidade ao executado recomenda a preferência da penhora sobre bens outros em vez de sobre o faturamento (alternativa final, se não última).
2 - Aferindo-se que não há outros bens penhoráveis, salvo os que já garantem outras execuções fiscais e cujo valor não comporta a garantia de outros feitos, legitima-se, por justo motivo excepcional, a penhora do faturamento, até porque fixada em percentual módico (5%) que não compromete a atividade empresarial além do mínimo necessário à paulatina satisfação do credor.
3 - Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro, o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entrelchoque se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, a final, dar ao credor tudo quando lhe cabe por direito auferir.
4 - Agravado interno não provido.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 11/10/2005, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.059261-3/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 28/10/2005 - pág. 68.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DIÁRIO. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa é admitida apenas em situações excepcionais, desde que cumpridas as formalidades estabelecidas pela lei processual de regência (arts. 677 a 679 e 716 a 720 do CPC), quais sejam, a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além da comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp nº 315.986/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - 2ª Turma - Unânime - D.J. 20/3/2006 - pág. 226.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.050466-3/GO
Processo na Origem: 6165

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDEUVALDO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADOS : DRS. CLERIA PIMENTA GARCIA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - EDEUVALDO DOS SANTOS ABREU interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, em EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL, acolhera cálculos efetuados pela Contadoria, tendo em vista discordância dos cálculos apresentados pelas partes.
2 - O prolator da decisão agravada, apreciando os cálculos apresentados pelas partes, assim decidiu:
"Considerando a divergência nos cálculos, o Contador elabora a conta de fls. 217, observando a decisão de fls. 138/140, tendo as partes se manifestado às fls. 220 e 222.
A decisão de fls. 138/140 determinou a aplicação dos índices de correção monetária oficiais e juros moratórios, conforme cálculos realizados pelo Contador às fls. 142 e atualizados às fls. 217. Em assim sendo, não assiste razão à Exequente, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 217." (Fls. 24.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO. DEPÓSITO. IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela executada, nenhum óbice se opõe a que os autos sejam remetidos ao Contador, para conferência e indicação dos valores corretos.
2. Agravado parcialmente provido." (AG Nº 2004.01.00.034895-0/GO - Relator Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas (Convocado) - Sexta Turma - Unânime - D.J. 22/8/2005 - pág. 65.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058805-8/BA
Processo na Origem: 200433000134191

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO - CRECI/BA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA CORREA LIMA
AGRAVADO : AFRÂNIO FRANCA ROSA
ADVOGADOS : DRS. RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO - CRECI/BA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060392-4/DF
Processo na Origem: 200434000465853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
AGRAVADO : ARAÚJO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravado o seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL (fls. 402/407).
Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.029518-2/MG
Processo na Origem: 26103170987

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CALCINACAO LEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE PORTO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Atenda a Coordenadoria da Turma ao solicitado na petição de fl. 40, providenciando o desapensamento e a remessa dos autos de execução fiscal ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.039891-3/RO
Processo na Origem: 520030084410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO : MICHELY MENSCH FOGIATTO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Atenda a Coordenadoria da Turma ao solicitado na petição de fl. 73, providenciando o desapensamento e a remessa dos autos de execução fiscal ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046163-6/MG
Processo na Origem: 672041394046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : O FIO ELETRICO LTDA
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Atenda a Coordenadoria da Turma ao solicitado na petição de fl. 20, providenciando o desapensamento e a remessa dos autos de execução fiscal ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.011916-8/BA
Processo na Origem: 200433000119168

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS
D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 136/148.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.021838-8/BA
Processo na Origem: 200433000218388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CENTRO CARDIOLÓGICO DE ITAPE-
TINGA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JULIANA ALVES DE LIMA E OU-
TRO
APELANTE : CENTRO CARDIOLÓGICO DE ITAPE-
TINGA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JULIANA ALVES DE LIMA E OU-
TRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 155/163.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.024991-3/BA
Processo na Origem: 200433000249913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADAS : SGR SOLUÇÕES PARA GESTÃO E RE-
SULTADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LEONARDO SUMMERS
CAYMMI E OUTRO
APELANTES : SGR SOLUÇÕES PARA GESTÃO E RE-
SULTADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LEONARDO SUMMERS
CAYMMI E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às Embargadas. (Fls. 129/138.)
Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.001922-2/DF
Processo na Origem: 200434000019222

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ERGOCLINIC CENTRO DE ERGOME-
TRIA E CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PE-
RES E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ERGOCLINIC CENTRO DE ERGOME-
TRIA E CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PE-
RES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 256/265.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.016438-1/DF
Processo na Origem: 200434000164381

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLÍNICA ODONTOLÓGICA JOÃO VIEI-
RA E VANUSKA RIBEIRO MELLO S/C
ADVOGADOS : DRS. DIEGO VEGA POSSEBON DA SIL-
VA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CLÍNICA ODONTOLÓGICA JOÃO VIEI-
RA E VANUSKA RIBEIRO MELLO S/C
ADVOGADOS : DRS. DIEGO VEGA POSSEBON DA SIL-
VA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 253/266.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.020721-2/DF
Processo na Origem: 200434000207212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : GRUPO ODONTOLÓGICO ARRUDA S/C
LTDA
ADVOGADA : DRª CAROLINA DINIZ PANZOLINI
APELANTE : GRUPO ODONTOLÓGICO ARRUDA S/C
LTDA
ADVOGADA : DRª CAROLINA DINIZ PANZOLINI
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 114/129.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003423-4/GO
Processo na Origem: 200435000034234

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : AGUIAR ARAÚJO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E
OUTRO
APELANTE : AGUIAR ARAÚJO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E
OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 243/259.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003482-7/GO
Processo na Origem: 200435000034827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : DCA AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. JULIANA SILVA MARINHO E OU-
TROS
APELANTE : DCA AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. JULIANA SILVA MARINHO E OU-
TROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 161/167.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.011802-0/GO
Processo na Origem: 200435000118020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TA-
VARES
APELANTE : LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TA-
VARES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 109/121.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.003528-0/MT
Processo na Origem: 200436000035280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CARMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
APELANTE : CARMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 108/123.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.001879-1/MG
Processo na Origem: 200438000018791

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CALDEIRA GOOD GOD-ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA MOREI-
RA
APELANTE : CALDEIRA GOOD GOD-ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA MOREI-
RA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 131/146.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.006007-5/MG
Processo na Origem: 200438000060075

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : RONALD AMARAL ADVOGADOS AS-
SOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO COELHO DO AMA-
RAL E OUTRO
APELANTE : RONALD AMARAL ADVOGADOS AS-
SOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO COELHO DO AMA-
RAL E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 168/177.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.007397-6/MG
Processo na Origem: 200438000073976

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
EMBARGADOS : OS MESMOS
APELANTE : CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 225/239.)
Intime-se Contabilidade Ltda.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.008719-0/MG
Processo na Origem: 200438000087190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : LEITE E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : LEITE E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 180/195.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.013285-0/MG
Processo na Origem: 200438000132850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : GV CLÍNICAS S/E LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS
APELANTE : GV CLÍNICAS S/E LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 99/114.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015052-9/MG
Processo na Origem: 200438000150529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE-MG
PROCURADOR : ANA CLAUDIO DA COSTA PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 116, intime-se a subscritora da petição de fls. 115 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.019345-6/MG
Processo na Origem: 200438000193456

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLÍNICA DENTÁRIA BH LTDA
ADVOGADOS : DRS. OMAR WELTER E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CLÍNICA DENTÁRIA BH LTDA
ADVOGADOS : DRS. OMAR WELTER E OUTRO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 129/144.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.020825-0/MG
Processo na Origem: 200438000208250

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES SANTA FÉ S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
APELANTE : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES SANTA FÉ S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 202/208.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.038970-4/MG
Processo na Origem: 200438000389704

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BRITO E LACERDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTROS
APELANTE : BRITO E LACERDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 130/145.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.045773-8/MG
Processo na Origem: 200438000457738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLINIDON - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. UARLEM MARCELO DIAS E OUTROS
APELANTE : CLINIDON - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. UARLEM MARCELO DIAS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 117/135.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.051517-8/MG
Processo na Origem: 200438000515178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADAS : ESCRITÓRIO ANTUNES LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. FLAVIANA BAO TRAVIZANI E OUTROS
APELANTES : ESCRITÓRIO ANTUNES LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. FLAVIANA BAO TRAVIZANI E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às Embargadas. (Fls. 129/144.)
Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.052576-1/MG
Processo na Origem: 200438000525761

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ZION TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTROS
APELANTE : ZION TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 96/111.)
Intime-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.003830-7/MG
Processo na Origem: 200438010038307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração opostos por SOUSELO EM-PREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (fls. 132/194), com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a embargada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a respeito do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.005902-0/MG
Processo na Origem: 200438010059020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : RENALCLÍNICA - CLÍNICA DE DOENTES RENAIS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
APELANTE : RENALCLÍNICA - CLÍNICA DE DOENTES RENAIS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 157/166.)

Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2004.38.02.003970-7/MG
Processo na Origem: 200438020039707

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ASB PECPLAN LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007) e o teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045183-1/MG
Processo na Origem: 699050443240

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANO CASTRO CERQUEIRA
AGRAVADA : MARIA TEREZINHA SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELO SENO MARQUES

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, Estado de Minas Gerais, que deferira liminar em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA que lhe move a Agravada para obter retirada de impedimento de transferência de veículo junto ao DETRAN.
2 - Sustenta o Agravante a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que o veículo foi alienado em 08/10/2003 e a Execução Fiscal ajuizada em 16/5/95.
3 - O prolator da decisão agravada, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"Maria Terezinha Soares de Assis, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada c/ pedido liminar, sob o argumento de que adquiriu o veículo Ford Focus 2.0 FC, ano/modelo 2001, em 01/10/2003, sem restrição e qualquer impedimento. Afirma que ao colocar o carro a venda, constatou impedimento de transferência. Afirma que é adquirente de boa fé e quando adquiriu não havia impedimento. Assim, requer, em liminar, a retirada do impedimento do citado veículo junto ao DETRAN e, ao final, o acolhimento do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo mencionado na inicial não foi penhorado na execução em apenso, tendo sido determinada a anotação de impedimento perante o Detran.

Note-se que existem outros bens penhorados na execução onde figura como devedor José Abdo Micherif & Cia Ltda, todavia, levados tais bens à hasta pública, não foram encontrados licitantes.

A ausência de anotação de gravame em certificado de propriedade de veículo à época em que a autora adquiriu o veículo, leva à presunção de haver agido de boa-fé.

Assim, presentes os pressupostos a autorizar a concessão da liminar, ou seja, fumus boni iuris e o periculum in mora, porquanto não havia o impedimento à época da compra e existem, na execução, bens penhorados em nome do devedor.

Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a retirada do impedimento do veículo." (Fls. 17.)

4 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que, não havendo registro de impedimento de transferência do veículo junto ao DETRAN à época da alienação, presume-se a boa-fé da Agravada.

5 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. A simples circunstância do contrato de promessa de venda e compra ter sido realizado após a citação do alienante, em ação executiva, não tem o condão de, por si só, caracterizar a fraude de execução.

2. Quando o ato restritivo que onera o imóvel não se encontrar devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis - CRI, faz-se necessária a prova, pela Exeqüente, de ter havido a ciência do adquirente acerca da ação executiva, para que o ato de alienação configure fraude à execução. Caso contrário, a presunção é da boa-fé do terceiro que adquiriu o imóvel, até porque a pré-existência de ação executiva não tem o efeito de publicidade erga omnes, próprio do registro público.

3. Apelação da CEF a que se nega provimento." (AC nº 1999.39.00.004467-1/PA - Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Convocado) - Quinta Turma - Unânime - D.J. 20/3/2006 - pag. 82.) (Grifei.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DA PENHORA.

1. Pode opor embargos de terceiro o possuidor, promitente comprador, por contrato irrevogável, devidamente imitado na posse plena do imóvel, para impedir penhora promovida por credor do promitente vendedor. Inteligência do artigo 1.046, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. A teor do contido na Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro".

3. Em que pese não haver registro do imóvel no cartório competente, os adquirentes são partes legítimas para a propositura dos embargos de terceiros, tendo em vista serem possuidores de boa-fé do bem objeto de constrição.

4. A fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial havida sobre o imóvel junto ao cartório competente. Em contrário, mostra-se ineficaz a penhora recaída sobre o bem dos adquirentes possuidores se não há comprovação de que os mesmos estavam cientes do ônus sobre o mesmo, bem como do registro da penhora, quando da alienação do bem.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas." (AC nº 1999.01.00.022474-1/MG - Rel. Juiz Federal João Luiz de Souza (Convocado) - Terceira Turma Suplementar - Unânime - D.J. 20/9/2005 - pag. 75.) (Grifei.)

6 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infrimadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp nº 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 835.089/RS - Rel. Min. Luiz Fuz - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 21/6/2007 - pag. 287.) (Grifei.)

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O COMPRADOR CONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR. REGISTRO DO DETRAN SEM MENÇÃO A QUALQUER DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 623.775/RS - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - Unânime - D.J. 20/02/2006 - pag. 332.) (Grifei.)

7 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059386-9/DF
Processo na Origem: 200434000487386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CAIRO ROBERTO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONALDO PINHEIRO DE QUEIRÓZ

D E C I S Ã O

1 - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062836-7/MG
Processo na Origem: 200538030060125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DJAUMA PIZARRO
ADVOGADA : DRª SUZANA BIANCHINI PIZARRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065802-7/DF
Processo na Origem: 82000244520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - MT
PROCURADORES : DRS. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



D E C I S Ã O	
1 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - MT interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em EXECUÇÃO FISCAL, condicionara autorização para levantamento de valores de precatório à apresentação de procuração atualizada.	
2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS - INSTRUMENTO DE MANDATO - RENOVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.	
1 - Lídima a decisão que condiciona a expedição de alvará para levantamento de depósitos de condenação judicial realizados à apresentação de nova procuração pelo mandatário do autor, tendo em vista o caráter acautelador dessa providência.	
2 - Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça.	
3 - Agravado de Instrumento rejeitado.	
4 - Decisão confirmada." (AG nº 2004.01.00.041273-3/DF - Rel. Des. Federal Catão Alves - 7ª Turma - Unânime - D.J. 31/7/2006 - pág. 189.)	
3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.	
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento.	
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)	
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.	
Brasília, 4 de julho de 2007.	
Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO	
Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069606-1/BA	
Processo na Origem: 200533010015460	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOLL S/A
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO	
Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.	
Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 155/162).	
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072435-5/MA	
Processo na Origem: 200537000080000	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO GUARA ASSUNCAO
ADVOGADO	: ADSON BRUNO BATALHA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
DECISÃO	
Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.	
Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL (fls. 55/59).	
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073806-9/MG	
Processo na Origem: 200538000219840	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA
DEFENSOR	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO	
Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.	
Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADOS O AGRAVO REGIMENTAL (fls. 33/39) e OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 41).	
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074087-0/DF	
Processo na Origem: 200634000000431	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: DRS. MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O	
1 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresa qualificada nos autos, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.	
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.	
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.	
Sem manifestação, arquivem-se os autos.	
Publique-se e intimem-se.	
Brasília, 02 de julho de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES	
Relator	
Despacho nº /2007-T7	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.038480-2/MG Distribuído no TRF em 03/06/2005	
Processo na Origem: 27000120751	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	: EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS
DESPACHO	
1- Aos apelantes/apelados, para que se manifestem sobre: a) a ocorrência ou não da conversão em renda do depósito judicial (f. 185) conforme determinado na sentença apelada; b) se o valor depositado é suficiente para a quitação do débito.	
2- Prazo: 15 dias, sucessivamente, primeiro a executada.	
3- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, voltem-me.	
Brasília, 09 de julho de 2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.001028-3/MG	
Processo na Origem: 200538000010283	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA	: BHZ ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: BHZ ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG
D E S P A C H O	
À Embargada. (Fls. 142/160.)	
Intime-se.	
Brasília, 06 de julho de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES	
Relator	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.011626-6/MG	
Processo na Origem: 200538000116266	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA	: CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA
ADVOGADOS	: DRS. FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTROS
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA
ADVOGADOS	: DRS. FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTROS
D E S P A C H O	
À Embargada. (Fls. 163/173.)	
Intime-se.	
Brasília, 29 de junho de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.024705-0/MG	
Processo na Origem: 200538000247050	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA	: PREVILEMOS LTDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
APELANTE	: PREVILEMOS LTDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
APELADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O	
À Embargada. (Fls. 105/114.)	
Intime-se.	
Brasília, 06 de julho de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.042654-5/MG	
Processo na Origem: 200538000426545	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRª MARIA DA PIEDADE DE FÁTIMA CASTRO
APELADA	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JECEMG
ADVOGADOS	: DRS. SILVIANO AZEVEDO GUIMARÃES E OUTROS
D E S P A C H O	
À Procuradoria da Fazenda Nacional. (Fls. 285/289.)	
Publique-se e intime-se.	
Brasília, 02 de julho de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO AVLES	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001893-0/MG	
Processo na Origem: 200538000380345	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
PROCURADOR	: DR. ABEL CHAVES JÚNIOR
AGRAVADOS	: ABL FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DRS. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E OUTRO
D E C I S Ã O	
1 - O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.	
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.	
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.	
Sem manifestação, arquivem-se os autos.	
Publique-se e intimem-se.	
Brasília, 02 de julho de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES	
Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002001-5/PI
Processo na Origem: 200540000058159

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006923-8/BA Distribuído no TRF em 01/03/2006
Processo na Origem: 200633000000230

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLIRCA - CLINICA DE REABILITACAO DE CAMACARI S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 22 FEV 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 FEV 2006 (f. 78/80), do MM. Juiz Federal Substituto EDUARDO GOMES CARQUEIJA, da 14ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2006.33.00.000023-0/DF, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 28 MAR 2007 (f. 85), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL concedeu o efeito suspensivo ao agravo.

II

3- Consoante ofício acostado aos autos (f. 94/104), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.
5- Junte-se cópia desta decisão a AMS n. 2006.33.00.000023-0.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010637-3/AM
Processo na Origem: 200632000006308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RIGESA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal extinguindo o processo sem resolução do mérito, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012816-0/MG
Processo na Origem: 200538000204470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ARMINDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 162. (Código de Processo Civil, art. 501.) Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014297-6/DF
Processo na Origem: 200634000116970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028644-1/AM
Processo na Origem: 200632000033264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GAB TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SILVANA MARIA LUDICE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032341-9/GO
Processo na Origem: 200635000116767

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. ÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Em face do julgamento do presente Agravo de Instrumento em 02.4.2007, torno sem efeito a decisão de fls. 30.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036393-3/DF
Processo na Origem: 200134000072380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADO TAGUATINGA LTDA EPP
AGRAVADO : JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 86), perde o agravo de instrumento o seu objeto. Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

DECISÃO N. /2007-T7

AGRAVO DE INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.036819-2/BA Distribuído no TRF em 27/09/2006
Processo na Origem: 200633000143852

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO
AGRAVANTE : BRASKEM S/A (AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 271/2

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 22 SET 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 05 SET 2006 (f. 206/7), que o MM. Juiz Federal Substituto EDUARDO GOMES CARQUEIJA, da 6ª Vara/BA, concedeu, nos autos do MS nº 2006.33.00.014385-2, autorizando a prévia habilitação dos créditos tributários reconhecidos na AO n. 96.00.024126-0.
2- Por decisão datada de 28 SET 2006 (f. 271/2), o Exmo. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL deu provimento, em parte, ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 277/88).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 319/21), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037996-6/MG
Processo na Origem: 200238030059997

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRIANGULO TELEMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 07), perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038007-0/BA
Processo na Origem: 200633000128342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANA CLAUDIA TOSTA ALVES CRUZ
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038043-6/DF
Processo na Origem: 200434000257670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SANTA CRUZ AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO JÚNIOR



DECISÃO
1 - SANTA CRUZ AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.041938-0/MA
Processo na Origem: 10912002
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : C E C DA SILVA COMERCIO

DESPACHO
Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se a embargada sobre os embargos de fls. 51-53.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046477-3/DF
Processo na Origem: 200634000238989
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AMPLA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL (fls. 269/274).
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator
Despacho nº /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.001640-5/MG Distribuído no TRF em 25/01/2007
Processo na Origem: 200638120016405
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CANAA MATERIAL DE CONSTRUCAO COMERCIO INDUSTRIAL E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RONALDO DA CONCEICAO COSTA

DESPACHO
F. 68/74: Vista à Fazenda Nacional.
Prazo: 10 dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000344-4/MG
Processo na Origem: 79970026849
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MARTIN MEDINA TEER
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PAULINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 35/36 que rejeitou exceção de pré-executividade por ele oposta, objetivando a decretação de prescrição do crédito tributário.
Assevera que "a execução refere-se a débitos relativos a Contribuição Social e Multa relativos ao exercício de 1991/92 sendo que sua constituição definitiva somente se deu em 12 de novembro de 1996..." (fl. 5), tendo a ação executiva sido proposta em 08.07.1997 e sua citação ocorrido em 13.11.2002. Afirma que a citação da pessoa jurídica se deu por edital, em setembro de 1999, mas foi publicado novo edital, em novembro de 2002, para citação da executada e de seus co-obrigados.
Assim, entende que a citação válida ocorreu em novembro de 2002 e que a citação do co-obrigado deve ser pessoal, razão pela qual não se pode considerar como citação válida aquela realizada em setembro de 1999, requerendo, por fim, a antecipação da pretensão recursal.
ISSO POSTO, DECIDO.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, sendo admissível, no caso, o exame da prescrição e/ou decadência.
Verifica-se, da análise da CDA (Anexo 1 - fl. 12), que a forma de constituição do crédito deu-se por meio de declaração de rendimentos, com notificação pessoal. O período da dívida é de 1991/1992, e, conforme afirma o MM. Juízo *a quo*, a ação foi ajuizada em 12.03.1998 (fl. 36).
A data do vencimento da dívida, a teor da supracitada certidão (fl. 12), é 30.04.1992, tratando-se de débito em que não houve pagamento. Assim, ainda que o tributo esteja sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não se configura o lançamento por homologação, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da data do vencimento do débito (cf. STJ: AgRg no REsp 737.561/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007 p. 252; e REsp n. 883.046/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18.05.2007, p. 321), do que resulta que a prescrição consumou-se em abril de 1997, nos termos do art. 174 do CTN, já que não consta que tenha ocorrido, até então, qualquer das causas de interrupção da prescrição previstas no parágrafo único desse artigo. Constata-se, compulsando os autos, que foi expedido edital de citação da empresa executada somente em setembro de 1999, juntado aos autos em 22.10.1999 (fls. 17/18). Entretanto, diante da ausência de indicação dos seus coobrigados (fl. 19), foi expedido novo edital de citação, em novembro de 2002 (fl. 21), um e outro, porém, expedidos após a consumação da prescrição.
Em que pese esse entendimento, considero que o acolhimento de exceção de pré-executividade, implicando a extinção da execução, não deve se dar por decisão monocrática de Relator, que pode não vir a ser confirmada no julgamento colegiado, razão pela qual CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para determinar a sustação do andamento da Execução Fiscal n. 079.97.002.687-9, até a decisão deste agravo na 7ª Turma.
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000553-7/BA
Processo na Origem: 200033000059818
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : ANDRE BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 144/146) que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva da excipiente, e, ao apreciar os embargos declaratórios por ela opostos, condenou a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência (fl. 153 - cópia incompleta).
Sustenta que não deve arcar com os honorários sucumbenciais, pois não contribuiu culposamente para o prosseguimento do feito, aplicando-se, portanto, o princípio da causalidade. Ademais, afirma que se trata de mera questão incidental, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
ISSO POSTO, DECIDO.

Ainda quando a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo STJ venha proferindo decisões divergentes acerca da matéria, entendo que os honorários advocatícios são devidos em incidente de exceção de pré-executividade, para cujo oferecimento o executado teve de constituir advogado, efetuando despesas para se defender de uma imposição indevida (AC 1998.38.01.002725-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 18.09.2006, p.116; AGA 2005.01.00.063404-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 01.09.2006, p.153; AG 2004.01.00.025275-6/GO, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv), Sétima Turma, DJ de 31.07.2006, p.189).

In casu, o MM. Juízo *a quo* determinou a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução, hipótese em que ocorre sucumbência da União no incidente processual da exceção, implicando a obrigação de arcar com os honorários.
Nessas condições, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.
Publique-se.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000554-0/BA
Processo na Origem: 200633100051576
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ODI MARTINS PEREIRA

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 39/40, que indeferiu pedido de suspensão do feito, por prazo indeterminado, formulado com base no art. 20 da MP n. 1.699-38, de 30.07.98.
O ilustre prolator da decisão agravada inferiu ser aplicável o disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830, e que a hipótese do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não suspende a fluência do prazo prescricional.
Alega a Fazenda Nacional que o arquivamento sem baixa se procedeu em virtude do montante do crédito exequendo, não sendo aplicável, em razão do valor do débito, o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830, razão pela qual entende não ser o caso de prescrição intercorrente.
Sustenta, também, a impossibilidade de prosseguimento do feito, eis que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa, e não há inércia imputada à agravante.
Assevera, por fim, que, desde o DL n. 1.569/77, houve o arquivamento sem baixa dos autos de diversas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos de pequeno valor. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.
ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, no que diz respeito à não-ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, ainda que a suspensão do feito não tenha sido embasada no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, mas no art. 20 da MP n. 1.699-38, de 1998, é certo que o arquivamento da execução fiscal, em razão de seu baixo valor, não está incluído entre as causas de interrupção da prescrição previstas no art. 174 do CTN.
Outrossim, a previsão constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569, de 08 de agosto de 1977², conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com o caso de arquivamento de processo, sem baixa na distribuição, de que trata o art. 20 da Lei 10.522/02³, não existindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses previstas nesse artigo (Cf. Resp n. 773367/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 209).
É de ver-se, ainda, que a alteração introduzida pela Lei n. 11.051/2004, que permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição, tem aplicação imediata, atingindo os processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Assim, admitida a consumação da prescrição, não cabe deferir pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmação do agravante de fl. 13.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000664-5/PA
Processo na Origem: 9300038451
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 151/152, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta, objetivando a decretação de prescrição do crédito previdenciário.
Sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o art. 146 da CF reservou expressamente à lei complementar dispor sobre prescrição e decadência. Assim, entende que lei ordinária não pode alterar o prazo quinquenal previsto no CTN (arts. 150, §4º, 173, I, e 174).
Alega que a citação da pessoa jurídica devedora não interrompe a fluência do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis, e, por fim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano.

Em análise dos autos, verifico que o INSS ajuizou execução fiscal em 1993, para cobrança do débito constante da CDA de fls. 16/17 (período da dívida: maio/92 a maio/93), não constando desse documento a data de lançamento do débito, mas apenas a data de sua inscrição (01.08.1993).

A citação da executada "ESCOLA JOHN F. KENNEDY" foi efetivada em 03.02.1995, conforme certidão de fl. 25-verso, ato que interrompe a prescrição também em relação à agravante, como co-responsável.

Isso porque prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a citação válida da devedora principal produz efeitos contra os demais responsáveis tributários para efeito de interrupção da prescrição (AC 1998.01.00.086992-3/BA, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 04.08.2005, p. 110, AC 2000.01.00.010907-9/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 14.04.2005, p. 50).

Assim, em uma análise perfunctória, incidindo as normas relativas a prescrição e decadência, previstas no CTN, ou ainda que se considere o prazo prescricional constante na Lei n. 8.212/91, não há que se falar em prescrição do crédito previdenciário, *in casu*, em relação à agravante.

Ademais, além de ser pacífico o entendimento de que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, seria temerário, neste momento, declarar tal prescrição, tendo em vista que a egrégia 7ª Turma desta Corte, ainda que contra meu voto, vem decidindo pelo prazo decenal da prescrição, com base no art. 46 da Lei n. 8.212/91.

Outrossim, o eventual acolhimento da prescrição tem por pressuposto o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei questionada.

Ora, conforme já decidiu o Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, tal pretensão não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*:

"Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (DJ 04/10/2000).

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000665-9/PA
Processo na Origem: 9300032054

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 172/173, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta, objetivando a decretação de prescrição do crédito previdenciário.

Sustenta que a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1993, contra a "ESCOLA JOHN F. KENNEDY", citada em 30.06.1994, entretanto a agravante, como co-responsável, somente foi citada em 2005, ou seja, 11 (onze) anos após a citação da devedora principal.

Alega que a citação da pessoa jurídica devedora não interrompe a fluência do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis, e, por fim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano.

Em análise dos autos, verifico que o INSS ajuizou execução fiscal em 1993, para cobrança do débito constante da CDA de fl. 12 (período da dívida: abril a agosto/90), não constando desse documento a data de lançamento do débito, mas apenas a data de sua inscrição (01.06.1993).

A citação da executada "ESCOLA JOHN F. KENNEDY" foi efetivada em 30.06.1994, conforme certidão de fl. 16-verso, ato que interrompe a prescrição também em relação à agravante, como co-responsável.

Isso porque prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a citação válida da devedora principal produz efeitos contra os demais responsáveis tributários para efeito de interrupção da prescrição (AC 1998.01.00.086992-3/BA, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 04.08.2005, p. 110, AC 2000.01.00.010907-9/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 14.04.2005, p. 50).

Assim, em uma análise perfunctória, incidindo as normas relativas a prescrição e decadência, previstas no CTN, ou ainda que se considere o prazo prescricional constante na Lei n. 8.212/91, não há que se falar em prescrição do crédito previdenciário, *in casu*, em relação à agravante.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001154-4/MT
Processo na Origem: 200736000000052

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 43/48 que, em ação anulatória de lançamento de débito fiscal, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, referente à contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidores temporários (ano de 1994).

O ilustre prolator da decisão agravada inferiu que "o prazo decadencial para o INSS apurar e constituir o crédito previdenciário é de cinco anos a contar do fato gerador para as hipóteses em que não houve pagamento" (fl. 44).

Sustenta o agravante que a NFLD em questão obedeceu às formalidades legais, conforme o disposto no art. 33 da Lei n. 8.212/91, e que o crédito lançado pela Auditoria-Fiscal da Previdência Social em 13.12.2004 ampara-se nos arts. 15, 25, 30, inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso IV, bem como nos arts. 33 e 94, todos da Lei n. 8.212/91. Defende a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 do mesmo diploma legal, por entender que, para tratar de decadência, não é necessária a edição de lei complementar.

Afirma, ainda, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, a partir do fato gerador do tributo feito por auto-lançamento, mais cinco anos para a repetição de indébito.

Assevera que os contratos por tempo determinado não se compatibilizam com um regime previdenciário especial, entendendo ser o caso de revogar-se o art. 5º da Lei Estadual n. 4.491/1982, por ser incompatível com os arts. 22, I e XXIII, e 149, parágrafo único, da CF.

Aduz, ainda, que, "tratando-se a defesa eminentemente de tese de inconstitucionalidade de dispositivo legal, face a Constituição Federal, com o seu texto original, requer o Impetrado (sic) seja enfrentada a questão, expressamente, a fim de que se possa levar o tema às últimas instâncias (Excelso Pretório), via de recurso extraordinário" (fl. 38).

Assim, entendendo presentes os seus requisitos ensejadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante.

A questão básica para solução deste agravo é saber se a decadência para constituição do crédito previdenciário obedece ao prazo quinquenal estabelecido no art. 173 do CTN, ou ao prazo decenal previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, uma vez que a decisão agravada fundou-se nesse ponto, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Fora de dúvida que a CF/88 atribuiu natureza tributária a todas as contribuições, ao incluí-las no Sistema Tributário Nacional, quando previu, em seu art. 149, a sua criação por iniciativa da União, mandando que a elas se aplique o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Ora, o inciso III, *b*, do citado art. 146 da CF diz que cabe à lei complementar dispor sobre "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias", do que se segue que a decadência das contribuições regula-se pelo CTN, que tem natureza jurídica de lei complementar, e que trata da decadência no art. 173, estabelecendo, para tanto, o prazo de cinco anos, não prevalecendo contra essa disposição, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis, aquela constante do art. 45 da Lei n. 8.212/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência, com relação às contribuições previdenciárias.

Registre-se que foi suscitado incidente de inconstitucionalidade do referido art. 45, no julgamento do AgRg no Resp n. 616.348/MG (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 14.12.2004, unânime, DJ de 14.02.2005, p. 144), tendo os autos, em consequência, sido remetidos à Corte Especial do STJ, onde se encontram conclusos, com pedido de vista, após o voto do relator, que acolheu o incidente.

Daí por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Tendo em vista que a lide envolve entidades públicas (autarquia federal e Estado da Federação), ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002644-1/MG
Processo na Origem: 200738000004955

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SELMA BRUNO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002957-0/BA
Processo na Origem: 200533000183777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 11/12, que rejeitou exceção de pré-executividade por ele oposta, objetivando a decretação de prescrição do crédito previdenciário.

Afirma que a dívida cobrada refere-se às competências de fevereiro/87 a junho do mesmo ano, e, considerando-se a data de sua inscrição em dívida ativa (05.07.1988), teria transcorrido o decêndio para propositura da ação de execução, a teor do art. 46 da Lei n. 8.212/91, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 30.08.2005.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, o que não ocorre, no caso.

Em análise dos autos, verifico que o INSS ajuizou execução fiscal em 2005, para cobrança dos débitos constantes da CDA de fls. 19/20, da qual constam as datas de inscrição e lançamento, este ocorrido em 09.09.1987.

Assim, ainda quando não haja o agravante demonstrado a data de citação da empresa de que é sócio, ato que interrompe a prescrição também em relação a ele, como co-responsável, é certo que essa citação deu-se mais de dez anos após a constituição do débito pelo lançamento, já que este se deu em 09.09.1987 e a execução foi ajuizada em 2005.

Logo, mesmo que se aplicasse ao caso o prazo prescricional do art. 46 da Lei n. 8.212/91, o que, ao meu ver, não é correto, pois que se aplica o prazo quinquenal do art. 174 do CTN, é fora de dúvida que ocorreu a prescrição da ação de execução do débito em causa.

Contudo, para não adotar, monocraticamente, decisão de cunho satisfativo, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para determinar a sustação do andamento da Execução Fiscal n. 2005.33.00.018377-7/BA, até a decisão deste agravo na 7ª Turma.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003168-3/MG
Processo na Origem: 9401012059

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

AGRAVADOS : VANDA MARIA RABELO CURY E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. NILZA COUTINHO MACHADO E OUTRO

AGRAVADA : MALHARIA WEST POINT LTDA

AGRAVADO : MICHEL WADY ABRAHÃO CURY D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 53.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.
Desembargador Federal CATÃO AVLES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.004444-0/MG Distri-
buído no TRF em 09/02/2007
Processo na Origem: 200738000005004

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAYANA FREITAS POGGI DE CARVA-
LHO

AGRAVADO : PREST - ACAO LTDA

ADVOGADO : CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES E
OUTROS(AS)

AGRAVANTE : PREST - ACAO LTDA

(AG. INTERNO)

AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 30/1
INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1- Por agravo protocolizado em 06 FEV 2007, o agravante pediu,
com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 10 JAN 2007
(f. 22/5), que o MM. Juiz Federal Substituto JACQUES DE QUEI-
ROZ FERREIRA, da 6ª Vara/MG, concedeu, nos autos do MS nº
2007.38.00.000500-4, determinando a expedição de CPD-EN em fa-
vor do impetrante.
2- Por decisão datada de 12 FEV 2007 (f. 30/1), o Exmo. De-
sembargador Federal LUCIANO AMARAL deu provimento ao agra-
vo. A agravada tomou agravo interno (f. 36/47).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.55/7),
foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este
agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005371-6/BA
Processo na Origem: 200633050006567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DIMESF DISTRIBUIDORA DE MATE-
RIAL MEDICO E HOSPITALAR DO SAO
FRANCISCO LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 45, que indeferiu o
pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo
passivo da relação processual.
Sustenta que este Tribunal firmou o entendimento de que é possível o
redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, mesmo
que seus nomes não constem da CDA. Alega que a responsabilidade
dos sócios decorre diretamente da lei, sendo desnecessária a menção
do nome deles no título executivo. Assim, requer a antecipação da
pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.
A não-localização da empresa no seu endereço fiscal autoriza a pre-
sunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas ati-
vidades. É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 40, contendo os
nomes da Sra. Hevanduza Leal Fernandes e do Sr. José Moreira
Fernandes como sócios-gerentes, foi emitido em 20.09.2006, não
constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da
executada até aquela data, o que indica que os referidos sócios con-
tinuaram integrando a sociedade, respondendo, assim, pela sua dis-
solução irregular, e pelos débitos vencidos em dezembro de 1992,
bem como no período de janeiro a março de 1993, maio a dezembro
de 1993 e janeiro de 1994 (CDAs de fls. 12/17, 51/58 e 85/88).

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da
pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite
a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por
cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio
ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal
fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas,
ainda que contraídas no período em que participava da administração
da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino
Zavaski, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana
Calmon, DJ de 25.11.2002" (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI
ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005,
DJ 19.12.2005 p. 251).
Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RE-
CURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.
Tendo em vista que figura como agravada, na atuação do presente
recurso, somente a empresa "DIMESF DISTRIBUIDORA DE MA-
TERIAL MÉDICO E HOSPITALAR DO SÃO FRANCISCO LT-
DA", determino a sua correção, para que nela constem, também, os
sócios "HEVANDUZA LEAL FERNANDES e JOSÉ MOREIRA
FERNANDES", a quem, também, interessa a decisão proferida neste
agravo.
Assim, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o
endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o
art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01, eis que a
executada não foi localizada no endereço de fl. 97, não possuindo,
portanto, procurador constituído nos autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 03 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007148-1/TO
Processo na Origem: 200543000021814

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : EDUARDO PRADO DOS SANTOS

AGRAVADO : VALDECI PIRES PARREIRA - ME

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fls. 12/14) que, em execução
fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da executada no pólo
passivo da lide, bem como a nomeação à penhora de bem de sua
propriedade.
Alega que, segundo o disposto no art. 4º, V, da LEF, a execução
poderá ser proposta contra o responsável legal por dívidas de pessoas
físicas ou jurídicas de direito privado.
Argumenta que há fortes indícios de ter a executada encerrado ir-
regularmente suas atividades, uma vez que não foi encontrada para
ser citada, bem como não foram localizados bens para serem pe-
nhorados, após as diligências efetuadas.
Assevera que a agravada agiu com excesso de poder e infração à lei
ambiental, o que autoriza a sua responsabilização pessoal pelo débito
fiscal. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.
ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante, pois, embora a
decisão de primeiro grau tenha excluído o representante legal da
agravada do pólo passivo da execução, por força do que dispõe o art.
135 do CTN, é possível cogitar do seu enquadramento na hipótese
prevista no art. 124, II, do mesmo Código, por ser ele o titular da
firma individual que ora se executa. Nesse caso, exclui-se até mesmo
o benefício de ordem, a teor do parágrafo único do mesmo art. 124.

Ademais, verifica-se que, *in casu*, a matéria não envolve o redi-
recionamento da execução, mas, sim, a responsabilização pessoal do
titular da firma individual executada.
Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RE-
CURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as pro-
vidências com vistas ao seu cumprimento.
Tendo em vista que figura como agravada, na atuação do presente
recurso, somente a empresa "VALDECI PIRES PARREIRA-ME",
determino a correção da atuação, para que nela conste, também, o
nome do Sr. "VALDECI PIRES PARREIRA", a quem, também, in-
teressa a decisão proferida neste agravo. Assim, determino a in-
timação dos agravados, por ofício sob registro e com aviso de re-
cebimento, que deverá ser dirigido ao endereço constante à fl. 35,
para que eles, querendo, apresentem defesa, por meio de advogado,
no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC,
acrescido pela Lei n. 10.352/01.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.007702-0/MG Distri-
buído no TRF em 07/03/2007
Processo na Origem: 200738000035963

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ELMAR BATISTA MOREIRA FILHO

ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI E OU-
TROS(AS)

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DE MINAS GERAIS -
CRMV/MG

AGRAVANTE : ELMAR BATISTA MOREIRA FILHO

(AG. INTERNO)

AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 64/5
INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1- Por agravo protocolizado em 02 MAR 2007, o agravante pediu,
com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 FEV
2007 (f. 59/60), do MM. Juiz Federal Substituto DANIEL CASTELO
BRANCO RAMOS, da 11ª Vara/MG, que, nos autos do MS n.
2007.38.00.003596-3/MG, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 08 MAR 2007 (f. 64/5), o Exmo. De-
sembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou se-
guimento ao agravo. O agravante tomou agravo interno (f. 70/3).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 76/7)
foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo
sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012034-7/MG
Processo na Origem: 200738000046462

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PROCURADORES : DRS. CAMILA DINIZ UTSCH CARNEIRO
E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS

D E C I S Ã O

1 - A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de
efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 17ª Vara Fe-
deral da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que lhe in-
deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA,
movida ao Agravado para suspender a exigibilidade de contribuição
previdenciária referente à cota patronal, ao fundamento de que a
alegada decadência não ocorrera.
2 - Sustenta a Agravante a ocorrência de decadência, uma vez que os
débitos em questão, referentes ao período de 1º/01/1994 a
31/12/1998, foram lançados somente em dezembro/2004, ou seja,
mais de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador.
3 - Prescreve o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus
créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito
poderia ter sido constituído;

4 - Verifica-se, pela leitura dos dispositivos legais transcritos no item
anterior, que a autarquia previdenciária tem dez anos para constituir
seus créditos tributários e a fluência do prazo decadencial para a
extinção do direito à constituição do crédito tem início no primeiro
dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido
constituído.
5 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR ADMINISTRADOR (DIRE-
TOR) DE EXECUÇÃO FISCAL (DÉBITO PREVIDENCIÁRIO) -
TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - CRÉDITOS DA SE-
GURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: 10
ANOS (ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91) - SEGUIMENTO
NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS CO-
MO AGRAVO INTERNO, NÃO PROVIDO.

1 - Em face do seu intuito infringente, recebem-se os embargos de
declaração (opostos contra decisão firmada no art. 557 do CPC) como
agravo interno, recurso próprio na forma do §1º do mesmo artigo.
2 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída
com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de
ação da autarquia previdenciária redirecionar a execução contra o co-
responsável tributário (solidário), não cabendo ao magistrado, nesse
instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio
(embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede
de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o
caso, com os ônus de sua eventual incúria ou leviandade.

3 - "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa". (art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93).

4 - Os prazos decadencial e prescricional, respectivamente à constituição e à cobrança, dos créditos da Seguridade Social são de dez anos, a teor dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

5 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/3/2006, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.067629-6/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - 7ª Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pag. 111.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DE-OBRA EMPREGADA DA CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL. DECADÊNCIA. LEI Nº 8.212/91, ART. 45. ART. E ART. 173, I, DO CTN. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

Segundo estabelece o art. 45, caput, e inciso I, da Lei nº 8.212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, as contribuições previdenciárias anteriores a 1991 sujeitam-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional, a que, no caso, embora se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se aplica o art. 150, § 4º, mas o art. 173, I, considerando que o tributo não foi pago pelo sujeito passivo.

Na hipótese dos autos, há prova de que a edificação do imóvel se deu há mais de 10 (dez) anos, ocorrendo conseqüentemente a decadência do direito do Instituto Previdenciário constituir seu crédito. Assim, a certidão negativa de débito não pode ser negada à impetrante.

Apelo e remessa oficial improvidos." (AMS nº 2001.36.00.003754-9/MT - Rel. Des. Federal Hilton Queiroz - TRF/1ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.J. 21/5/2003 - pag. 60.) (Grifei.)

6 - Ora, se a fluência do prazo decadencial para extinção do direito à constituição do crédito mais antigo, referente ao exercício iniciado em 1º/01/1994, começou em 1º/01/95, não há como se falar em decadência, uma vez que o crédito em questão, juntamente com os demais, foi lançado em dezembro de 2004.

7 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012996-7/MG
Processo na Origem: 199738010037694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : TBA TEXTIL BAUMAN LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA CORTES

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 191), perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013828-4/RR
Processo na Origem: 200242000020312

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ALEXSANDRA PEIXOTO CORRÊA E CIA LTDA
ADVOGADA DATIVO : DRª SILENE MARIA PEREIRA FRANCO
AGRAVADA : ALEXANDRA PEIXOTO CORREA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

À Procuradoria da Fazenda Nacional. (Fls. 99.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO AVLES
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.013969-0/MT
Processo na Origem: 200001000893631

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADOS : DRS. GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às partes para especificação de provas em 05 (cinco) dias.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.015547-2/AM
Processo na Origem: 200332000080913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : ISAE - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CÉSAR OSÓRIO FIRMIANO RIBEIRO E OUTROS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Requerida. (Fls. 51.)

Brasília, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017967-7/GO
Processo na Origem: 200735000070718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que deferira à Agravada liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade de crédito tributário, tendo em vista o depósito integral do seu valor.

2 - Com espeque no art. 527, III, do Código de Processo Civil, foi atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que deferira à Agravada liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-PASEP E DA COFINS: LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO: "5+5" -APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: PRESCRIÇÃO AFASTADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Entende o STJ (EREsp nº 435.835/SC) que a prescrição da eventual repetição de tributos lançáveis por homologação é "decenal" ("5+5"): ajuizada a ação em SET 2003, só estão prescritos os recolhimentos anteriores a SET 1993.

2 - Tendo o julgador primário extinguido o processo por prescrição (art. 269, IV, do CPC), a Corte Revisora, se entender por afastar a prescrição, pode (REsp nº 722.410/SP), autorizada pelo §1º do art. 515 do CPC (desinfluyente o § 3º, aplicável às hipóteses do art. 267 do CPC), estando o processo regularmente processado, adentrar no mérito propriamente dito.

3 - Porque o ICMS integra o preço de venda (das mercadorias e dos serviços), compondo, pois, o faturamento (entendido como "receita bruta") da empresa, que é, afinal (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS, o tributo estadual não pode ser excluído da base imponível das contribuições em tela. Precedentes (TRF1 e STJ).

4 - Tema (LC nº 87/96) não constante da petição inicial constitui vedada inovação recursal.

5 - Apelação provida em parte só para aplicar a prescrição na modalidade "5+5".

6 - Mérito: segurança denegada.

7 - Peças liberadas pelo relator, em 05/6/2006, para publicação do acórdão." (AMS nº 2003.32.00.006083-6/AM - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/6/2006 - pag. 50.) (Grifei.)

3 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA Nº 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido." (REsp Nº 505.172/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 30/10/2006 - pag. 262.) (Grifei.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada."

3 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravada interpôs Pedido de Reconsideração.

4 - Alega que a liminar não fora deferida para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço-ICMS em suas respectivas bases de cálculo, mas para suspender o crédito tributário com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

5 - Razão assiste à Agravada, motivo pelo qual passo a decidir.

6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a matéria tratada neste Agravo de instrumento, recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço-ICMS em suas respectivas bases de cálculo, destoa do tema tratado pela decisão agravada, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de depósito integral da quantia discutida.

Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/13, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018800-4/BA
Processo na Origem: 200533020003268

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JATY ARMAZEND GERAIS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 36), perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018831-6/BA
Processo na Origem: 200633020007224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LEILAMAR - PROJETOS E CONSTRU-COES LTDA

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 96), perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018832-0/BA
Processo na Origem: 200533020001915

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANA MARIA VIEIRA DA CRUZ DE CAMPO FORMOSO - ME
DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 34), perde o agravo de instrumento o seu objeto.
Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e reme-tam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018833-3/BA
Processo na Origem: 200533020005436

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FATIMA MARIA CARVALHO DE FARIAS - ME
DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 41), perde o agravo de instrumento o seu objeto.
Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e reme-tam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018834-7/BA
Processo na Origem: 200533020003967

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ TIMOTEO DE SOUZA DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 34), perde o agravo de instrumento o seu objeto.
Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e reme-tam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020982-7/PA
Processo na Origem: 200239000096731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRE DE GOES MORAES
ADVOGADO : LINA CIODERI ALBARELLI
AGRAVADO : DANIEL FONSECA LAVOURAS
AGRAVADO : LEONARDO MATTEO DORIO
AGRAVADO : MARCO MEIRELLES AURELIO
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 60/64 que, em exceção de pré-executividade, determinou a exclusão do sócio ALEXANDRE DE GÓES MORAES do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva.
Alega que a responsabilidade do sócio de sociedade limitada está prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, e que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de solidariedade passiva prevista no CTN. Argumenta que a CDA goza da presunção de liquidez e certeza, e que o fato de nela constar o nome do sócio gera a sua responsabilidade solidária.
Assevera que o sócio ALEXANDRE DE GÓES MORAES participava da sociedade à época do fato gerador, sendo incontestável a sua responsabilidade. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante, pois entendendo que o redirecionamento da execução fiscal depende da demonstração de ser o sócio, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa e ter agido com excesso de poder, violação à lei ou do contrato social, ou, ainda, que a empresa tenha encerrado irregularmente suas atividades, não ensejando, o mero inadimplemento de obrigação tributária, por si só, a sua responsabilidade. Conforme afirmado na decisão de fls. 60/64, a empresa executada não foi localizada no seu endereço, o que leva a crer que a executada encerrou irregularmente suas atividades. No entanto, não há prova de que à época da dissolução irregular o agravado em questão fazia parte do quadro societário da empresa. Consta, à fl. 63, que o agravado se retirou da sociedade em 16/03/2001, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal.

Ademais, embora a Fazenda Nacional afirme que o nome do agravado consta da CDA, o que implicaria na presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor desta, consoante o disposto no art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, não consta, na CDA de fls. 18/23, o nome do Sr. ALEXANDRE DE GÓES MORAES. Daí por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intimem-se os agravados para a apresentação de contraminuta. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021212-6/MG
Processo na Origem: 200738000111799

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - FIAT AUTOMÓVEIS S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade de valores cobrados a título de multa moratória referentes a débitos da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira-CPMF, incluídos no Parcelamento Especial-PAES.

2 - Alega a Agravante que, em razão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter declarado constitucional a cobrança da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira-CPMF, optara pelos benefícios da legislação do Parcelamento Especial-PAES e desistira do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.021770-0, que discutia a exigibilidade desse tributo e cuja Apelação da Fazenda Nacional estava pendente de julgamento neste Tribunal.

3 - Afirma que foi surpreendida ao verificar, no extrato da consolidação do Parcelamento Especial-PAES, a inclusão de supostas multas moratórias decorrentes do período em que a exigibilidade da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira-CPMF estava suspensa por meio da segurança concedida nesse Mandado de Segurança.

4 - Sustenta que, até a homologação da desistência dessa ação, os créditos tributários referentes à Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira-CPMF estavam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não há como se falar em incidência de juros de mora.

5 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. CPMF. PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP Nº 2.037-22/2000 E IN SRF Nº 089/2000. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SIGILO BANCÁRIO. NÃO OFENSA.

1. A constitucionalidade da CPMF foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 2.031-5/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 17/10/2003.

2. A ação, por maioria, foi julgada parcialmente procedente, tão-somente, para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela EC nº 21/99, que autorizava a União a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

3. Estando suspensa a exigibilidade da CPMF por força de determinação judicial, quer em decorrência de ação individual por parte da apelada, quer em função de liminar proferida em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.

4. Quanto à questão da possibilidade das instituições financeiras enviarem informações à Receita Federal sobre o valor das operações bancárias do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, em análise à Lei nº 4.595/64, LC nº 105/2001, Lei nº 9.311/96, Lei nº 10.174/2001 e ao art. 144, § 1º, do CTN, consolidou entendimento segundo o qual é possível a utilização das informações bancárias no procedimento de apuração e constituição do crédito tributário, inclusive quanto a fatos pretéritos às referidas normas.

5. O mandado de segurança é forma de manifestação expressada pelo contribuinte para não reter nem recolher a CPMF diretamente das suas contas bancárias. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, art. 46, parágrafo único, de sorte que caberá ao Fisco cobrar a contribuição por meio de lançamento de ofício.

6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento." (AMS Nº 2000.38.00.037305-3/MG - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 10/5/2007 - pág. 80.) (Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. CPMF. SUSPENSÃO. LIMINAR. MULTA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SELIC. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

1. Não há que se falar em decadência quando o mandamus é impetrado preventivamente.

2. Suspensa a exigibilidade da CPMF, não se pode cogitar de mora do contribuinte em período abarcado pela decisão judicial até o trintídio da cassação da medida liminar. Precedentes desta Corte (AC Nº 1998.01.00.007524-2/MG, AMS Nº 2000.38.00.037284-4/MG, AMS Nº 2000.38.00.040253-5/MG, AMS Nº 2000.38.00.037294-6/MG).

3. Os juros de mora e a multa deverão incidir, tão somente, a partir do trigésimo dia após a revogação da liminar, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

4. O art. 161 do CTN, ao ressaltar, expressamente, no seu § 1º, "se a lei não dispuser de modo diverso", elide o suposto vício de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, por se encontrar devidamente prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. Informações quanto à base de cálculo e data da ocorrência do fato gerador devem ser prestadas pela instituição financeira, pois não possui caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo possível à autoridade fiscal solicitar às instituições bancárias informações para apuração do crédito fiscal, com apoio na lei, sem que isso implique quebra de sigilo.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (AMS nº 2000.38.00.039287-2/MG - Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (Convocada) - Sétima Turma - Por maioria - D.J. 22/9/2006 - pág. 105.) (Grifei.)

6 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho nº /2007-T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.021284-2/MG Distribuído no TRF em 05/06/2007

Processo na Origem: 200738090012663

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR CONVOCADO)
AGRAVANTE : SOLANGE XIMENES ABREU E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

F. 113:

1) Defiro a alteração da autuação para constar como agravada a Fazenda Nacional.

2) Indefiro a nova remessa dos autos à FN porque já teve ciência inequívoca da decisão de f. 100.

Publique-se. I.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022525-6/DF
Processo na Origem: 200734000194577

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MAX TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - MAX TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade de débitos tributários e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

2 - Alega a Agravante que os débitos em questão foram pagos em 04/6/2007, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

3 - Afirma que até a data de impetração do Mandado de Segurança, a Receita Federal não havia providenciado a baixa dos débitos.

4 - Assevera que, quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 10.2.07.000049-55, foi instaurado processo de revisão de débito em 09/4/2007, que está pendente de análise até o momento, o que não pode justificar a negativa de expedição de certidão negativa.

5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"As guias de recolhimento colacionadas nos autos não são aptas à demonstração da fumaça do bom direito.

Com efeito, uma das guias está ilegível (fl. 36) e outro crédito tributário, com data de vencimento para 15/10/2004, foi pago apenas em 04 de junho do corrente (fl. 99), o que bem denota que não houve inércia da Administração em proceder à revisão proposta pela impetrante e que o perigo na demora foi causado pela própria impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar." (Fls. 173/174.)

6 - A decisão agravada não merece reparo.

7 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com a dúvida quanto ao direito do impetrante.

8 - Ora, se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se indispensável a produção de outras provas, o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado à solução da pendenga.

9 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

2) Desta (sic) forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni juris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravo regimental desprovido." (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pag. 134.) (Grifei.)

10 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023156-1/GO
Processo na Origem: 2006350220038408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : RELOJOARIA BARAO LTDA
AGRAVADO : ROGERIO TOLENTINO
AGRAVADO : LAURENTINA MARIA GOULART

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 60/64, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal, por considerar que tal pedido deve ser postulado em feito próprio, que contenha os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Alega que a responsabilidade do sócio de sociedade limitada está prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, e que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de solidariedade passiva previstas no CTN, de modo que, embora o art. 146, III, "b", da CF tenha estabelecido que as normas gerais em matéria de legislação tributária somente podem ser fixadas por lei complementar, na presente situação a edição de lei complementar se torna dispensável.

Assevera que a execução fiscal foi proposta em face da empresa e de seus sócios co-responsáveis, uma vez que seus nomes constam do título executivo (CDA), não podendo ser excluídos do pólo passivo da execução.

Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ÍSSO POSTO, DECIDO.

Confro relevância jurídica à pretensão do agravante, com base em precedente do colendo STJ, no sentido de que, se o nome do sócio é indicado na CDA, na condição de co-responsável, o que ocorre, no caso, a ele compete o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou já ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do CPC, no endereço fornecido pelo agravante à fl. 03.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023502-0/BA Distribuído no TRF em 19/06/2007

Processo na Origem: 200033000018127

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIUS CONGELADOS DE CARNES LTDA

AGRAVADO : ABERALDO JOSE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : KATIA MARIA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (ART. 185-A DO CTN) - EXISTÊNCIA DE BENS/DIREITOS PASSÍVEIS DE PENHORA - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 14 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 45), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n.º 2000.33.00.001812-7, que ajuizou em 02 FEV 2000 contra os agravados para cobrança de CSLL, período 1996/7, no valor de R\$ 44.680,09 (f. 36), negou a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento de que a exequente deve demonstrar "*1) Que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado; 2) A proporcionalidade entre a restrição de eventual direito de propriedade do Executado e o benefício que o Exequente pretende obter*".

2. A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

3. Determinei (f. 55) que a agravante esclarecesse o pedido em razão da localização de bens móveis (veículos) em nome do agravado ABERALDO José Almeida Ribeiro. A agravante informa (f. 56) que não houve pedido de penhora dos veículos (Honda/Civic e VW/Kombi) em nome do executado ABERALDO Ribeiro porque estão com restrições no sistema RENAVAN "*o primeiro com alienação fiduciária e o segundo com restrição judicial - provavelmente penhora*". Autos recebidos em Gabinete em 28 JUN 2007, 7h40.

//

4. Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" (grifei).

5. Os bens e direitos localizados em nome do agravado ABERALDO José Almeida Ribeiro, em princípio, são passíveis de penhora. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária:

"(...) PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...).

(...)

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

(...)"

(REsp 679821 / DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, T5, ac. Un., DJ 17.12.2004 p. 594).

6. No mais, a jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em "*favor debitoris*" (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260).

//

7. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8. Comunique-se.

9. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023509-6/BA Distribuído no TRF em 19/06/2007

Processo na Origem: 200333000060101

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SIGNUS COMERCIO LOGISTICA E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : ADEMAR SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, BACENJUD ETC) PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 14 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 20 JUN 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 109/10) do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.006010-1, que ajuizou em 10 FEV 2003 contra os agravados Signus Comércio Logística e Representações Ltda, Ademar Santos de Oliveira e Maria de Lourdes Santos, para cobrança de COFINS, período 1997/1998, no valor de R\$ 6.149,35 (f. 10/9), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que não demonstrado o esaurimento das diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado, nem a proporcionalidade entre a restrição de eventual direito de propriedade e o benefício que se pretende obter.

2- A agravante alega a exigência de esgotamento de diligências contraria o disposto no art. 5º da CF/88, dificultando a satisfação do crédito público.

3- Por despacho datado de 21/06/2007 (f. 116), determinei à FN que esclarecesse porque não foi penhorado o veículo encontrado na pesquisa realizada em 09/06/2006 (automóvel VX/CROSSFOX, ano 2005, placa JQZ9671 - f. 98). Em resposta, informou que o automóvel (f. 119/20) "*não foi objeto de penhora em razão da r. decisão de f. 99 que entendeu que a dívida, por ser de pequeno valor, dispensaria a busca de bens móveis e imóveis de qualquer natureza*."

//

3- Ao que se vê, as diversas tentativas de localização de bens da executada não surtiram efeito, até porque, quando encontrado o bem (f. 98), sua penhora foi impedida pelo Juízo. Conforme Relatório de Diligências Simplificado (f. 106), foram negativas as consultas realizadas (Consultas ITR, RENAVAN). O Bloqueio via BACENJUD restou igualmente infrutífero (f. 102).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens dos agravados encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.



6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens dos executados, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).
Este, o precedente paradigma, entre outros:
"(...) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS** - (...).
1 - *Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (Resp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.*
(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, minha relatoria, T7, maioria, DJ II 09/03/2007).
Vide, ainda, REsp nº 800.142/RS.

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens dos devedores Signus Comércio Logística e Representações Ltda, Ademar Santos de Oliveira e Maria de Lourdes Santos até o limite da dívida.
8- Comunique-se.
9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023953-5/PA
Processo na Origem: 200439000115903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARROS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRESA DA CUNHA MENDES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 15/17, que rejeitou exceção de pré-executividade por ele oposta, indeferindo o pedido de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.
Aduz o agravante não possuir legitimidade para fazer parte do pólo passivo da execução, uma vez que, ao tempo da dívida, não integrava o quadro societário da executada, sendo certo que não pode vir a responder pessoalmente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica, posto que ingressou na empresa em 19.06.1996, na categoria de "procurador", integrando-se ao corpo de sócios em 22.03.1999.
Sustenta, também, a nulidade do processo administrativo que gerou a ação de execução, por entender que houve cerceamento de defesa, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Não confiro relevância jurídica à pretensão do agravante.
Compulsando os autos, verifica-se que o nome do agravante figura, na CDA (fls. 22/45), na condição de co-responsável.
Assim, é de aplicar-se o entendimento do colendo STJ, no sentido de que, nessa hipótese, a ele cabe o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou de ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.
Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Despacho nº /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024287-6/PA Distribuído no TRF em 22/06/2007
Processo na Origem: 352985

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : S G DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 114, VII, da EC n. 45, de 08 de dezembro de 2004, DECLINO da competência e REMETO estes autos ao TRT da 8ª Região.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARS PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024408-1/GO Distribuído no TRF em 22/06/2007
Processo na Origem: 200735000118733

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS

PROCURADOR : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A)

AGRAVADO : PAULINELLY GERALDO CARNEIRO

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO

DESPACHO

À CTUR7, para as providências cabíveis (f. 156).
Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024592-6/GO
Processo na Origem: 200635020038860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CELESTE INES SANTORO

AGRAVADO : ONOGAS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO

AGRAVADO : ONOFRE QUINAN - ESPOLIO

AGRAVADO : LYDIA ARAUJO QUINAN

AGRAVADO : OMAR PINTO FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento seja devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.
Nesse sentido, confira-se a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769: *"Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105)."*
Assim, à vista dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, combinados com o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, tendo em vista que não consta dos autos a cópia do instrumento procuratório outorgado aos advogados que substabeleceram os poderes ao ilustre procurador da agravada.
Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.024808-9/MG
Processo na Origem: 338020077040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

REQUERENTE : MINERACAO J MENDES LTDA

ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MINERAÇÃO J MENDES LTDA., em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário e determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente à Dívida Ativa da União, cujos valores são objeto de Execução Fiscal, enquanto perdurar a discussão judicial do débito, e, outrossim, garantir o resultado útil da sentença proferida em exceção de pré-executividade e objeto de apelação que tramita nesta Corte.
Relata que, citada, em 15.05.2002, na execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, defendeu-se por meio de exceção de pré-executividade, autuada em separado, como incidente processual, a qual foi julgada procedente, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento nesta Corte (AC 2004.01.99.018676-3).
Alega que, em razão da inexistência de penhora para garantia do juízo, na execução fiscal, não consegue obter a necessária Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente à Dívida Ativa da União, razão pela qual ajuizou a presente cautelar, com o fim de caucionar bens suficientes para a garantia do juízo e, conseqüentemente, para suspender a exigibilidade do crédito executado. Assim, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal em comento e a expedição de CPD-EN, caso não existam outros débitos pendentes.

ISSO POSTO, DECIDO.

É certo que a jurisprudência vem admitindo a antecipação do contribuinte à propositura de execução fiscal para, em sede de ação cautelar incidental ou preparatória, oferecer bem em garantia para futura penhora, para fins de viabilizar a expedição da certidão de que trata o art. 206 do CTN, e a suspensão de eventual inscrição no CADIN, uma vez que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com apoio no citado art. 206, sendo benéfica à Fazenda a garantia antecipada da futura execução. Essa construção jurisprudencial, no entanto, visa a evitar prejuízo para o contribuinte, frente à demora do Fisco em ajuizar a execução, que lhe permitiria embargá-la e, assim, obter a certidão positiva com efeito de negativa de débitos.
Não é esse, porém, o caso destes autos, pois a Fazenda ajuizou a execução, mas a autora-executada, ao invés de embargá-la, preferiu opor-se a ela pela via cômoda da exceção de pré-executividade, que dispensa a penhora, mas não suspende a exigibilidade do débito.
De outro lado, estabelece o CPC, em seus arts. 829 e 831, que aquele que pretender prestar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para aceitar a caução ou contestar o pedido. Em se tratando, porém, de entidade pública, esse prazo, por força do disposto no art. 188 do mesmo Código, é contado em quádruplo, do que se segue que, aplicados esses dispositivos, não haverá tempo para prestação da caução antes do dia 11 (onze) do corrente mês, quando se dará a entrega da documentação na licitação de que trata o edital de concorrência de fls. 28 e seguintes.
Ressalto que, embora admita, em caso de justificada urgência, a concessão de liminar *inaudita altera parte* nessa espécie de ação, tenho que não cabe fazê-lo, no presente caso, pois que o aludido edital de concorrência é de janeiro de 2007, como se vê à fl. 28, enquanto que a autora só ajuizou esta cautelar em 27 de junho último, o que indica que pretendeu "construir" uma urgência que a situação de fato não apresentava.
Isso posto, denego a liminar e determino a citação da Ré para responder, no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024974-5/MG Distribuído no TRF em 27/06/2007
Processo na Origem: 200738000185254

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR

ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS (PREVENTIVO) PARA AFASTAR MULTA POR APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACon) E DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) FORA DO PRAZO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO.
1- Por agravo protocolizado em 27 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 28 JUN 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 91), do MM. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, da 17ª Vara/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.00.018525-4 que impetrou em 05 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando afastar a exigência de multa isolada em razão da apresentação de DACon e DCTF fora do prazo, lhe indeferiu a liminar suspensão da multa ao fundamento de que "(...) a jurisprudência da STJ já está consolidada no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma (...) uma vez que a denúncia espontânea não alberga prática de ato puramente formal, portanto, não alcançada pelo art. 138 do CTN".
2- A agravante alega que a obrigação principal está adimplida, sendo indevida a aplicação da multa em razão do cumprimento, fora do prazo, das obrigações acessórias (DACon e DCTF), denunciadas espontaneamente.

///

3- Não merece reparos a decisão agravada, fundada no fato de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica para afastar multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Esta, a jurisprudência do STJ:
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.
1. *Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.*
(...)"
(STJ, AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 19.12.2005, p. 370).
4- Ausentes os pressupostos do art. 7º, II, da Lei n. 1.5433/51, não se admite a liminar requerida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, s1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132).

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025011-2/MT Distribuído no TRF em 27/06/2007

Processo na Origem: 200536000154515

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : STIC SERVICE LTDA
ADVOGADO : SALMEN KAMAL GHAZALE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TEMAS AFETOS AOS EMBARGOS DE DEVEDOR: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 28 JUN 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 MAI 2007 (f. 18/22), da MMA. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, da 4ª Vara/MT, que, nos autos da EF nº 2005.36.00.015451-5, ajuizada em 04/11/2005 pela FN contra a ora agravante para cobrança de COFINS no valor de R\$ 83.931,53 (período não informado), lhe rejeitou a exceção de pré-executividade em que argüia: a) incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a COFINS cobrada tem origem no valor que pagou em pecúnia a seus empregados a título de auxílio-alimentação, sendo portanto de competência da Justiça do Trabalho; b) carência de ação, pois o crédito cobrado foi declarado decadente em outra ação (MS n. 2004.36.00.009652-3 - f. 43/7); c) cerceamento de defesa na esfera administrativa; d) possibilidade de compensação dos débitos com créditos que detém junto a autoridade fazendária. S. Exa. fundou-se na competência da Justiça Federal para julgar o feito e na presunção de certeza da CDA, e que *"a respeito da decadência do crédito previdenciário, o Juiz Federal da 2ª Vara desta Seção Judiciária sentenciou acerca do débito inscrito na CDA n. 35.696.094-3, estranhas à presente execução fiscal 9CDA n. 12.6.05.000481-59)..*

2- A agravante repisa as alegações de sua exceção de pré-executividade.

//

3- A CDA goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. As alegações do agravante, não dizendo com questões de ordem pública nem de vício formal do título, por certo, não podem ser resolvidas na via eleita, pois necessitam de larga dilação probatória.

4- De mais a mais, a jurisprudência é pacífica quanto a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação (STJ, REsp n. 849474, DJ 26/10/2006 p. 254). Do mesmo modo, a decadência da cobrança apontada pela executada não pode ser analisada por esta Corte, pois a executada sequer juntou cópia da CDA cobrada para que fosse possível a comparação do período cobrado com o declarado decadente no MS n. 2004.36.00.009652-3. No mais, o próprio Juízo a quo relatou se tratarem de CDAs distintas.

5- Quanto a alegada compensação (f. 20), *"não merece guarida o alegado sobre a compensação de possível crédito, haja vista que a restituição de tal montante, só seria possível após a quitação das dívidas inscritas na referida CDA e, somente, na esfera administrativa."*

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)"

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025068-1/BA Distribuído no TRF em 27/06/2007

Processo na Origem: 200533020002828

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL AGROPECUARIA BREJAO DA CAATINGA LTDA - ME

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA PELO DEVEDOR (PESQUISA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNICA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 22 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 28 JUN 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 MAI 2007 (f. 35), do MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito, da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da EF nº 2005.33.02.000282-8, que ajuizou em 28 OUT 2005 contra a agravada, para cobrança de CSSL, período de 08/94 a 12/96, no valor de R\$ 36.013,83 (f. 09), à qual apensada a EF n. 2005.33.02.000330-9, para cobrança de IRPJ, período 10/94 a 12/96, no valor de R\$ 38.428,20 e EF n. 2005.33.02.000352-1, para cobrança de PIS, período 10/94 a 12/96, no valor de R\$ 21.570,99, condicionou a citação editalícia da devedora à produção de prova, pela exequente, de que esgotou todos as diligências possíveis na busca da executada.

2. A agravante alega que a executada não foi encontrada no endereço constante da CDA, sendo desconhecida sua localização. Possível, portanto, a citação por edital (art. 8.º, III, da Lei nº 6.830/80).

//

3. A Súmula nº 210 do ex-TFR diz:

"SÚMULA n.º 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4. A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça:

"(...) CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR).

(STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."
(AG nº 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002, p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto TFR)

....."
(AC nº 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5. No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo Oficial de Justiça, sem sucesso. Possível, portanto, a citação por edital.

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para deferir a citação por edital.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.025077-0/BA Distribuído no TRF em 27/06/2007

Processo na Origem: 200633050008574

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ITANORTE MARMORES E GRANITOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 22 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 28 JUN 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 23 MAI 2007 (f. 44-5), do MM. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.05.000857-4, ajuizada pela FN contra Itanorte Mármore e Granitos Ltda., para cobrança de COFINS e *"demais produtos"* (f. 09-11), período de JUL a SET 2001, no valor, atualizado em 20 JUN 2007 (f. 47-8), de R\$ 15.421,53, de acordo com CDA's nº 50.305.000.040-04 e 50.605.004.126-78, indeferiu a citação dos sócios-gerentes Pedro Costa Cabral e Vania Maria Garcia Larangeira, ao fundamento de *"...não constar a indicação dos mesmos [os co-responsáveis indicados] no termo de inscrição em dívida ativa, conforme prevê o art. 2.º, §5.º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80"*.

2. A agravante alega ser desnecessária a menção do nome do sócio no título executivo para que haja o direcionamento da execução fiscal.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG nº 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido do(a) exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado(a) no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG nº 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG nº 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à minguia de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE nº 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE nº 111.765/MG; RSTJ nº 53/262; STJ, RESP nº 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citados Pedro Costa Cabral e Vania Maria Garcia Larangeira.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - | - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025330-0/MG

Processo na Origem: 200738120011859 Distribuído no TRF em 28/06/2007

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CALSETE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : KELLY AMARAL RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DO CARMO DE AQUINO
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : GERALDO AMAZAN DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM EMBARGOS DE TERCEIRO À EF PARA DESCONSTITUIR PENHORA SOBRE IMÓVEL (ALEGADAMENTE RECÉM-ADQUIRIDO [PROMESSA DE COMPRA E VENDA], A SER DADO EM PAGAMENTO AO ESTADO DE MG EM EF OUTRA POR ELE MOVIDA) - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 25 JUN 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 29 JUNN 2007, 10h30, a agravante (Calsete Siderúrgica Ltda) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 109/110) datada de 31 MAI 2007, do MM. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, que, nos autos dos Embargos de Terceiro (nº 2007.38.12.00185-9) que opôs à EF nº 2006.38.12.002448-1, ajuizada pelo INSS em 10 MAR 2006 contra Marialva Construtora Ltda, Enio Giorni e Luiz Fernando Botelho para cobrança de R\$ 202.447,44, lhe indeferiu a antecipação de tutela para desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Rua Coronel Raul Simões, nº 281, Boa Vista, Sete Lagoas/MG. S Exa. entendeu que a alegação de alienação anterior do imóvel, via operação não registrada, ademais, aparenta fraude à EF, pairando dúvidas, ainda, sobre a legitimidade ativa da autora para os embargos, pois não é proprietária tampouco possuidora do bem.



2 - A agravante alega que adquirira - de boa-fé - o imóvel, devidamente autorizada pelo TJMG (a vendedora [Marialva Construtora Ltda] estaria em regime de concodata, na qual o INSS já habilitara o seu crédito), com o fito de dá-lo em pagamento na EF nº 0317.04.043125-4, contra ela ajuizada pelo Estado de MG (que já teria concordado com o pleito), sendo, sim, a legítima possuidora do bem.

II

3 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o tríplice dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva". (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.047407-5/PA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 18/05/2007).

4 - Prova inequívoca da propriedade seria a cópia autenticada da matrícula do imóvel atestando o registro da compra e venda (que no c "Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

5 - Ao contrário do que afirma a ora agravante (de que é, sim, possuidora do imóvel), ao que consta, à suposta aquisição posse não se seguiu (até porque a intenção era de oferta simultânea em doação): há, pois, aparente contrariedade ao §1º do art. 1.046 do CPC (no que tange à legitimidade ativa): "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (...) poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor".

6 - A questão, ademais, é complexa, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico, envolvendo inarredável necessidade de instrução probatória (com produção de prova documental e - quiçá - testemunhal) e regular contraditório, que se incompatibilizam com antecipação de tutela. Já porque o crédito adveniente da penhora do imóvel está sendo, em última medida, disputado entre a União e Estado-membro (e a preferência, sabe-se, é do ente nacional).

II

7 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

10 - Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025331-3/BA Distribuído no TRF em 28/06/2007
Processo na Origem: 200633000047148

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO : ADISERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : ANTONIO CORREA FILHO
AGRAVADO : ADELMO CORREA CORREA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 25 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 ABR 2007 (f. 27/9), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.00.004714-8, que ajuizou contra os agravados para cobrança de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 3.495.625,93 (f. 30), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- O agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se esauire em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros dos devedores ADISERV ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, ANTONIO CORREA FILHO e ADELMO CORREA CORREA até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.025397-1/DF
Processo na Origem: 200534000270936

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : AFA PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - AFA PLÁSTICOS LTDA, empresa qualificada nos autos, moveu AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pretendendo compeli-la a sustar, por meio de efeito suspensivo a recurso de Apelação em Mandado de Segurança, eventual inscrição do seu nome em dívida ativa, o que a impediria de obter certidões necessárias ao regular desempenho das suas atividades.

2 - Alega a Requerente que, impetrado Mandado de Segurança para impugnação de ato praticado pela Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que não conheceu de recurso administrativo interposto de decisão administrativa de primeira instância, obtivera neste Tribunal, por meio de Agravo de Instrumento, a liminar que lhe fora negada.

3 - Afirma, também, que, denegada a Segurança e julgado prejudicado o Agravo de Instrumento pelo Relator, interpusera recurso de Apelação recebido somente no efeito devolutivo, motivo pelo qual pretende restabelecer, por meio de Ação Cautelar, a liminar cassada.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a Requerente pretende atribuir efeito suspensivo a recurso de Apelação interposto de sentença que denegara Segurança e cassara liminar.

5 - A jurisprudência da 7ª e da 8ª Turmas não admitem a utilização de Ação Cautelar para o fim pretendido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (REAVIVAR LIMINAR CASSADA): IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 405 DO STF) - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558) - INICIAL INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - A decisão que recebe a apelação no seu efeito legalmente previsto não comporta revisão por medida cautelar, desafiando, por sua natureza interlocutória, agravo de instrumento (v.g.: STJ, REsp nº 485.456/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/10/2003).

2 - Não é possível o reavivamento de liminar cassada pela sentença recorrida. A SÚMULA nº 405 do STF é auto-explicativa.

3 - Agravo regimental não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator em 02/3/2004 para publicação do acórdão." (AGI nº 2003.01.00.030918-4/PI - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - 7ª Turma - Unânime - D.J. 31/3/2004 - pág. 69.)

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - A via eleita - medida cautelar - não se mostra adequada para dar efeito suspensivo a recurso de apelação, porquanto a decisão que recebe a apelação desafia a interposição de agravo de instrumento. 2 - "Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" - Súmula 405 do STF.

3 - Inexiste qualquer efeito prático no recebimento da apelação no efeito suspensivo tendo a sentença denegado a segurança requerida. 4 - Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, I, c/c 267, VI, ambos do CPC." (MC nº 2001.01.00.023004-7/DF - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa - TRF/1ª Região - 8ª Turma - Unânime - D.J. 18/6/2004 - pág. 132.)

Pelo exposto, com espeque na jurisprudência deste Tribunal, indefiro a Cautelar.

Publique-se e intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025552-6/DF Distribuído no TRF em 29/06/2007
Processo na Origem: 200734000126228

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER ADICIONAL ARRECADADO PELO INSS PARA O INCRA DE 0,2% INSTITUÍDO PELO DL N. 1.146/70 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 JUN 2007, recebido em Gabinete em 02 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 21 MAI 2007 (f. 199/202), do MM. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, da 16ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2007.34.00.012622-8, que impetrou em 23 ABR 2007 contra ato atribuído ao Secretário da Receita Previdenciária e ao INCRA (litisconsorte), objetivando eximir-se do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, criado pela Lei n. 2.613/55 e DL. n. 1.146/70, lhe indeferiu a liminar suspensão da exação ao fundamento de que "(...) o relevo do fundamento da exação em tela é diversa daquela em que estão emolduradas as contribuições de que tratam as Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 as quais, ipso facto, não poderiam tê-la revogado ".
//

2- O adicional criado pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55 (então 0,3% sobre a folha de salários) sofreu diversas alterações por extensa e vetusta cadeia legislativa (Lei n. 4.863/65, DI n. 582/69, DI 1.146/70, DI 58/66, DI n. 1.110/70, LC n. 11/71), alterando, por vezes, sua alíquota e base de cálculo, tendo chegado ao percentual de 2,6%.

3- De todo modo, a Lei n. 7.787/89 suprimiu desses 2,6% a contribuição de 2,4% ao FUNRURAL (por absorção aos 20%) sem fazer referência ao adicional de 0,2% devido ao INCRA, não havendo falar, em princípio, em sua extinção:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

(...)

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social".

4- Não há confundir a contribuição ao então PRORURAL/FUNRURAL (L.C. n. 11/71) com a contribuição ao INCRA (0,2%). Esta, a recente jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

(...)

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o "Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária" e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT, e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada "contribuição ao FUNRURAL" (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a "Contribuição ao INCRA" não é, por claro, [a] "taxa" (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] "contribuição de melhoria" (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] "empréstimo compulsório" (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] "contribuição previdenciária" (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] "imposto" (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] "contribuição social de interesse de categoria profissional" (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico" (CIDE)", pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a "intervenção" e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

(...)"

(TRF1, AMS 2000.38.00.023058-9/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ de 22/12/2006, p.13).

5- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

....."

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025567-7/MG Distribuído no TRF em 29/06/2007

Processo na Origem: 200738010036006

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL APULO SOARES PINTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TOCANTINS - MG
PROCURADOR : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA AFASTAR EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA (PORTARIA MPS N. 133/2006 E IN MPS/SRP N. 15/2006) DE RETIFICAÇÃO DE GFIP'S PARA QUE PROMOVIDA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO [CONTRIBUIÇÃO - COTA PATRONAL - SOBRE SUBSÍDIO PAGO A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO (LEI N. 9.506/97 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF)] - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 25 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 02 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 JUN 2007 (f. 48/9), da MMª. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.01.003600-6, que impetrou em 01 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária em Juiz de Fora/MG, objetivando afastar exigência de retificação das GFIPs (contida na Portaria MPS n. 133/2006 e Instrução Normativa n. 15/2006) para que compensado indébito previdenciário relativo à contribuição (cota patronal) exigida sobre o subsídio pago aos exercentes de mandato eletivo na vigência da Lei n. 9.506/97 declarada inconstitucional pelo STF, lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que "(...) não restou comprovado nos autos que o INSS dispõe de todas as informações necessárias para efetuar a retificação por conta própria, não estando caracterizado, neste momento processual, que tal exigência se constitua de uma forma de desestimular o contribuinte ao ressarcimento dos valores".

2- A agravante alega a inconstitucionalidade da exigência constante da Portaria MPS n. 133/2006 e Instrução Normativa n. 15/2006 de retificação das GFIPs para que promovida a compensação dos valores indevidamente recolhidos, porque só a lei poderia instituir tal exigência.

//

3- Dispõe a Portaria MPS n. 133,de 02 MAI 2006, que trata dos créditos previdenciários exigidos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da , acrescentada pelo § 1º do art. 13 da , declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 351.717-1/PR):

"Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

(...)"

4- A exigência é repetida na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 15, de 12 SET 2006:

"Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes".

5- A só inconformidade do contribuinte com a normatização de procedimento administrativo-tributário não é razão suficiente a lhe conferir "verossimilhança" bastante ao pronto desatendimento (descumprimento ou desobediência) de ordenamento normativo, notadamente em matéria tributária, de legalidade estrita, apenas ao sabor de meras conveniências ou interesses particulares.

6- As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

7- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).



//
8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
9- Comunique-se.
10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025621-6/GO Distribuído no TRF em 02/07/2007
Processo na Origem: 200735000097089

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRUZEIRO INDUSTRIAL QUIMICA GOMES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.
1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 15 JUN 2007 (f. 131/2), da MM. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, da 1ª Vara/GO, que nos autos do MS nº 2007.35.00.009708-, que impetrou em 22 MAI 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Secretaria da Receita Federal e ao INCRA (litisconsorte), objetivando eximir-se do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, lhe indeferiu a liminar.

//
2- O agravo não está instruído com cópia das procurações outorgadas aos advogados da agravante, peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) e essencial ao completo deslinde da questão, o que o torna inadmissível.

//
3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
4- Comunique-se.
5- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025648-7/MG Distribuído no TRF em 28/06/2007
Processo na Origem: 200738000203684

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUDESTE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA CPD-EN - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - O SÓ REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO NÃO SUSPENDE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - SEGUIMENTO NEGADO.
1- Por agravo protocolizado em 28 JUN 2007, recebido em Gabinete em 29 JUN 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 JUN 2007 (f. 113), do MM. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, da 17ª Vara/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.00.020368-4, que impetrou em 22 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando CPD-EN, à alegação de que já solicitado parcelamento (ainda não analisado pela SRF), lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que *"a jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples pedido de parcelamento não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário"*. S. Exa., *"para evitar possível dano à impetrante decorrente da demora na homologação do parcelamento"* deferiu, entretanto, sua participação na fase de habilitação dos processos licitatórios relativo aos editais de Pregões Eletrônicos n.ºs 004/2007 - Ministério da Agricultura, 004/2007 - Ministério do Trabalho e 064/051/2007 - CEF.

2- A agravante alega que necessita da CPD-EN, sendo insuficiente a só autorização para participação nos procedimentos licitatórios indicados pelo juízo "a quo". Aduz que requereu em 06/06/2007 a solicitação de parcelamento de débitos junto ao fisco, mas, em razão da migração do sistema da previdência para a Receita Federal do Brasil, está ocorrendo atraso em sua análise, não podendo permanecer sem resposta, em prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades

//
3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.
4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- No mais, a não apreciação do parcelamento, por si só, não gera direito à certidão; tal direito somente ocorrerá após a análise do seu pedido e se deferido. A demora na apreciação do pedido, matéria de exclusiva competência da Administração, não constitui sequer "expectativa de direito".
6- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:
"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)
1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

....."
(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161)

//
7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.
9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025650-0/DF Distribuído no TRF em 29/06/2007
Processo na Origem: 200334000360118

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE SILVERIO ROCHA
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS BATISTA - ESPOLIO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU SÓCIO-GERENTE DA EF - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO NA EMPRESA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 28 JUN 2007, recebido em Gabinete em 02 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 MAR 2007 (f. 221), do MM. Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, da 18ª Vara/DF, que, nos autos da EF n. 2003.34.00.036011-8, que ajuizou em 20 OUT 2003 contra SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDERIA LTDA e WELLINGTON CARLOS BATISTA, para cobrança de PIS-Faturoamento, no período 1997/1998, no valor de, à época, R\$ 2.848,53, excluiu o co-responsável WELLINGTON CARLOS BATISTA - ESPÓLIO da lide.

2- O pedido de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução fiscal pautou-se em alegação da existência de acordo judicial em que houve renúncia e transferência de quotas sociais a outros sócios (f. 205/20).

3- A agravante alega que o responsável tributário deve ser mantido no pólo passivo da demanda, uma vez que [a] a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal foi determinada pelo juízo *a quo* sem a necessária fundamentação, violando o art. 93, IX, da CF/88; [b] não houve a observância ao princípio do contraditório; [c] no período da constituição da dívida, bem como na data do ajuizamento da execução fiscal, o agravado era administrador da empresa executada; [d] as convenções particulares não podem ser opostas à FN.

//
4- A não responsabilização tributária do sócio gerente somente poderá ser reconhecida de pronto se, com a juntada de prova documental cabal (aqui inexistente), se afirmar que, ao tempo dos fatos geradores, ele não mais era sócio da devedora.

5- A CDA goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário (e em sede própria):
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. (...) MATÉRIA PROBATÓRIA. (...) NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

....."
Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.

Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 336468 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, T2, DJ 30/06/2003, p.180).

6- Os fatos geradores cobrados nas CDAs (1997/1998 - f. 15/19) são contemporâneos ao período em que o co-responsável integrou a sociedade (o alegado acordo judicial de renúncia e transferência de quotas ocorreu em SET 2004- f. 218/20). A comprovação de sua "ilegitimidade", portanto, é matéria a ser discutida nos embargos diante da necessidade de dilação probatória.

7- Ademais, a alegada ausência de responsabilidade do sócio WELLINGTON CARLOS BATISTA em virtude da renúncia e transferência de quotas a outros sócios, mediante "acordo judicial", não pode ser oposta à FN, já porque a coisa julgada, se é o caso, terceiros estranhos à lide não atinge, e uma vez que, nos termos do art. 123 do CTN *"(...) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (...)"*. Se, eventualmente, contrariando avença particular, houver assunção de dívida por quem não deveria assumi-la, a questão se resolve em direito de regresso entre as partes.

8- Verifica-se, por outro lado, que o Juízo *a quo* excluiu o sócio do pólo passivo da execução fiscal sem, contudo, fundamentar a decisão, o que é razão suficiente para sua reforma: *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"* (art. 93, IX, CF).

II
9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para manter no pólo passivo da execução fiscal o co-responsável WELLINGTON CARLOS BATISTA - ESPÓLIO.
10- Comunique-se.
11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025651-4/DF Distribuído no TRF em 02/07/2007
Processo na Origem: 200734000058496

RELATOR : JUIZ RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNDER LIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ OBJETO DE EXECUÇÕES FISCAIS ANTERIORMENTE AJUIZADAS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DAS EFS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 02 JUL 2007, recebido em Gabinete em 03 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 428/31), do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Rebello Pinheiro, da 1ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº. 2007.34.00.005849-6, que ajuizou em 08 MAR 2007 contra a agravada, objetivando a anulação de crédito de PIS/COFINS, no valor de R\$ 29.109,29, indeferiu a antecipação de tutela para expedição de CPD-EN, ao fundamento de que o pedido de reexame de débitos na esfera administrativa foi formulado apenas após sua inscrição em dívida ativa, não possuindo o condão de obstar a cobrança do débito.

2- A agravante alega que *"agiu dentro dos preceitos legais ao requerer administrativamente a revisão de seus débitos, além de comprovar a sua quitação"*. Aduz que pretende caucionar o valor do débito.

II
3- Se, como a próprio agravante afirma, os créditos tributários já foram exigidos nas EF n. 2006.34.00.019187-6 e EF 2006.34.00.015570-1, que tramitam na 19ª Vara/DF, não há como suspender-lhes, agora, sua exigibilidade. A hipótese, então, é de suspensão das EFs mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a questão poderá ser discutida. Se a executada optou por ajuizar ação diversa da ação própria (embargos), arque com as consequências da sua pretensa "esperteza".

4- Esta, a jurisprudência do STJ:
"(...) EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

....."
2. *A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.*
(...)"
(REsp 592.321/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 04.12.2006, p. 280).

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. *O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo.*
2. *Precedentes:(EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).*
(...)"
(AgRg no REsp 760.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, ac. un., DJ 20.10.2006 p. 332).

5- Ainda que não ajuizadas as EFs (que não é o caso!), a hipótese de caucionamento de bem em garantia de futura execução fiscal possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.025659-3/MG Distribuído no TRF em 03/07/2007

Processo na Origem: 200538070029799

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : M A LEITE E CIA LTDA
ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SILVA ROSA

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 04 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 MAI 2007 (f. 27), do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Alckmin Costa Junior, da Vara Única da Subseção de Montes Claros/MG, que, nos autos da EF n.º 2005.38.07.002979-9, ajuizada pelo INSS contra M A Leite e Cia Ltda., lhe rejeitou os bens ofertados à penhora, entendendo legítima a recusa da exequente ao fundamento de que "...os bens ofertados (...) não possuem liquidez".

//

2. A agravante não efetuou o preparo do agravo junto a este TRF1 (art. 525, § 1.º, CPC), por isso que deserto o recurso.

//

3. Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4. Comunique-se.

5. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.025792-0/BA Distribuído no TRF em 29/06/2007

Processo na Origem: 200133000193958

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO INTEGRAL DO DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AO PIS - ALEGAÇÃO DE QUE COMPANHIA SEGURADADORA NÃO POSSUI FATURAMENTO: PONTO DE QUE NÃO TRATA A DECISÃO DO STF (RE 457.625/BA) - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 JUN 2007 (SJ/BA), recebido em Gabinete em 02 JUN 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 MAI 2007 (f. 30/2), da MM.ª Juíza Federal Substituta Lillian da Costa tourinho, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS n. 2001.33.00.019395-8, que impetrou em 18 OUT 2001, objetivando eximir-se do PIS, após o trânsito em julgado do RE n. 457.625/BA, afastando à agravante a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 (expurgando a obrigação de efetuar o recolhimento do PIS sobre receitas não compreendidas como faturamento), lhe indeferiu o levantamento integral dos depósitos que realizou para a suspensão da exigibilidade da exação. S. Exa. entendeu que é "(...) pacífico o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, alínea b, da Constituição da República, tem como significado estrito o de receita bruta das vendas de mercadoria e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2- A agravante alega que *"tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade do referido dispositivo, bem como pacificado entendimento de que o conceito de faturamento contempla apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conclui-se pelo reconhecimento do direito de a Agravante não se submeter ao recolhimento do PIS, haja vista que tais atividades não são e nem nunca foram por ela realizadas"*.

//

3- A agravante impetrou, em 18 OUT 2001, o MS n. 2001.33.00.019395-8 (inicial f. 34/70) pedindo para *"não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei n. 9.718/98, já que está sujeita ao pagamento da referida contribuição com base na Lei Complementar n. 7/70 e tendo em vista que não realiza operações de venda de mercadorias e serviços das quais decorram faturamento"*. Alegou que *"a impetrante não está sujeita às normas constantes da Lei n. 9.718/98, seja porque continua sujeita às normas da Lei Complementar n. 7/70, seja porque o conceito de faturamento introduzido pela mencionada Lei n. 9.718/98 não encontra amparo no texto constitucional em vigor à época da sua promulgação"*.

4- A liminar foi indeferida (f. 71/2), e a segurança denegada, por sentença datada de 15 FEV 2002 (f. 73/82). Seu recurso de apelação (f. 83/108), interposto em 11 MAR 2002, foi não provido por este TRF1. Interpôs o RE 457.625/BA (f. 117/51) no qual, com a retificação do dispositivo em julgamento de agravo regimental, foi dado provimento *"(...) porque declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 [RREE ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005]"*. (f. 152/4 e 164)

5- Esclareça-se que o Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS), porque, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. Fez prevalecer, então, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente *"a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"*.

6- No particular, ainda que o dispositivo da decisão proferida no RE n. 457.625-2/BA [alterado por força do decidido no julgamento do seu agravo regimental (f. 156/63)], seja "dar provimento" ao RE, não se pode inferir que lhe tenha sido *"reconhecido o direito de não ser tributada pelo PIS"*. A questão decidida (e transitada em julgado!), portanto, se resume à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, nada dizendo (omitindo-se) em relação à situação particularizada da agravante (companhia de seguros), no tocante à alegação de que não realiza as operações que sejam fato gerador do PIS.

7- O próprio dispositivo, se realmente pretendesse afastar o PIS à seguradora, nada diria em relação à inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 (seria incoerente a decisão afastar o todo e insistir também em inconstitucionalidade de ponto específico!).

8- À agravante caberia opor os necessários embargos de declaração para que suprida a omissão, possibilitasse o julgamento de seu pedido de afastamento (na integralidade) da exação sob o fundamento de que a Companhia Seguradora *"não auferir de receitas"*. Não o fazendo, permitiu o seu trânsito em julgado.

9- Em tal hipótese, em que afastado apenas o §1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS permanece exigível à agravante, não havendo falar em ofensa à coisa julgada a decisão "a quo" que indeferiu o levantamento na integralidade da exação depositada em juízo.

10 - Por derradeiro, até porque esta via recursal não é sede própria (tampouco o TRF1 seria o juízo adequado) para interpretar, esclarecer, integrar (muito menos reformar) decisões do STF (caso do RE oriundo do MS), argumentando apenas, pois, a posição do STF acerca de seguradoras serem ou não contribuintes do PIS parece, não o bastante, contrária à pretensão da ora agravante (ver RE-AgR 400.479/RJ).

//

11- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

12- Comunique-se.

13- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.025811-7/MG Distribuído no TRF em 02/07/2007

Processo na Origem: 200138000040543

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAROL COMERCIAL LTDA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 27 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 03 JUN 2007, 10h, a agravante pede a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 167), da MM.ª Juíza Federal Substituta Anna Cristina Rocha Gonçalves, da 7.ª Vara/MG, que, nos autos da execução n.º 2001.38.00.004054-3, ajuizada pela FN contra Carol Comercial Ltda. para cobrança de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.146,24 (f. 131), relativa ao processo n.º 2001.38.00.004054-3, indeferiu a decretação de nulidade da citação por edital sob o fundamento de que *"...inúmeras diligências foram realizadas por parte da União a fim de encontrar a executada"*.

2. A agravante (por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial) alega que *"não foram tomadas providências no sentido de se localizar a agravante"* (f. 08), restando violados o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

//

3. É cabível, na execução judicial, quando não encontrado o réu, a citação por edital. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ que, conquanto negue a legitimidade da citação editalícia na execução extrajudicial, afirma sua aplicabilidade nos casos de execuções judiciais (como a do caso dos autos):

"CIVIL E PROCESSUAL. (...) EDITAL. (...)

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbitrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

"

(STJ, REsp n.º 636.848/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, ac. un., DJ 24/11/2006, p. 288)

4. A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça, o que se aplica inclusive às execuções que não detenham caráter fiscal (*mutatis mutandis*, quando o caso):

"(...) CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR).

(STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR)." (STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

"

(AG n.º 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002, p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto TFR)

"

(AC n.º 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5. No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo Oficial de Justiça (duas vezes), sem sucesso (f. 132 e 143). Possível, portanto, a citação por edital.

//

6. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7. Comunique-se.

8. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.025830-9/DF Distribuído no TRF em 02/07/2007

Processo na Origem: 200534000220037

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO: ART. 520 DO CPC - INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM IMÓVEL CAUCIONADO POR CRÉDITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DIVERSA (DINHEIRO) DA AGRAVADA - SEGUIMENTO NEGADO.



1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007, recebido no Gabinete em 03 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 25 JUN 2007 (f. 352), do MM Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, da 14ª Vara/DF, que, nos autos da MC (caução) nº. 2005.34.00.022003-7, ajuizada pelo ora agravado em 19 JUL 2005, recebeu, no só efeito devolutivo, a apelação da sentença que confirmou a liminar para caucionamento do imóvel matriculado sob o n. 55.691 no Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG, avaliado em R\$ 15.825.976,06 em garantia de futura Execução Fiscal (AIs nº 611000/00012-99, no valor de R\$ 3.107.957,32, e AI n. 0611000/00018-99, no valor de R\$ 359.649,36, relativos a créditos de IPI), com a conseqüente expedição de CPD-EN. S. Exa. indeferiu também a substituição do imóvel caucionado por crédito (R\$ 8.469.376,89) que a agravada tem a receber na execução de sentença da AO n. 1999.001.082034-7 (em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), ao fundamento de que *"a questão relativa à caução da garantia real restou enfrentada pelo TRF desta 1ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.063200-7, que manteve a liminar deferida", motivo pelo qual não é possível o recebimento da apelação também no efeito suspensivo (art. 520,IV, do CPC)"*

2- A agravante alega que o STJ possui entendimento que *"inadmite a utilização de MC como meio idôneo a veicular a caução de bem imóvel"* e que julgada improcedente a AO (anulatória) n. 2005.34.00.022000-6, não há *"fumus boni iuris"* que ampare a MC.

3- É do art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
(...)
IV - decidir o processo cautelar".

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, IV DO CPC. 1 - Segundo a expressa dicção do inciso IV, do art. 520 do CPC é imprópria a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, manejado contra sentença no processo cautelar. Precedentes desta Corte. (...)
(STJ, REsp 388.178/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, T6, ac. un., DJ 18.03.2002, p. 313).

5- De outra banda, a possibilidade de caucionamento de bem imóvel é matéria decidida no âmbito do AG n. 2005.01.00.063200-7, ao entendimento de que possível ao contribuinte, em sede de MC de caução, oferecer ou indicar bens suficientes à garantia da futura execução fiscal. Julgada procedente a MC com a confirmação da liminar, a irrisignação da FN é matéria a ser tratada em sua apelação. No curso da execução, entretanto, em se verificando a insuficiência da garantia ou sua imprestabilidade, possível sua substituição ou o reforço da penhora (art. 15, II, Lei n. 6.830/80).

6- Ademais, a pretensão da agravante [substituição do imóvel por crédito (dinheiro) em execução de sentença], após a sentença em que julgado procedente o pedido da MC para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o caucionamento do bem imóvel, implicaria sua alteração pelo próprio juiz sentenciante, o que é vedado (*Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração"*).

7- Agravo contra os efeitos em que recebida a apelação, sim; agravo contra os fundamentos da sentença, não.

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026000-7/DF
Processo na Origem: 200034000486552

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGROPECUARIA 2M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1 - Por agravo protocolizado em 02 JUL 2007, recebido em Gabinete em 04 JUL 2007, 10h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 19/22), da MMª. Juíza Federal MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA, da 11ª Vara/DF, que, nos autos da EF n. 2000.34.00.048655-2, ajuizada pela FN em 05/12/2000, contra Agropecuária 2M Indústria e Comércio Ltda e o co-responsável Moisés Ferreira da Silva Filho, para cobrança de IRPJ (1996/1997), no valor de, à época, R\$ 18.178,96, acolhendo exceção de pré-executividade do executado Moisés Ferreira da Silva Filho, excluiu-o do pólo passivo, ao fundamento de que a exeqüente não comprovara *"que o inadimplimento do tributo decorreu de al-*

guma das situações previstas no art. 135 do CTN". Sua Exa. considerou, outrossim, que *"o nome do sócio não consta expressamente da petição inicial, tendo sido incluído por meio de mera oposição de carimbo, não integrando a Certidão da Dívida Ativa"*.
2 - A FN alega que o aporte de carimbo na inicial com as palavras "co-responsável - folha anexa" seria procedimento padrão utilizado pela PGFN para inclusão de responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa e, ainda, que não seria imprescindível que o nome do sócio conste na inicial, bastando que esteja na CDA.

//
3 - Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o *"sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária"*. Quem é esse *"sujeito passivo"*? Responde o parágrafo único do artigo: *"o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*
4 - Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que *"são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei."* Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que *"III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais"*.
5 - A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.
6 - Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
7 - Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").
8 - O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).
9 - Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"
10 - Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera *"impossibilidade de exigência"* do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.
11 - Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).
12 - Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exeqüente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II
13 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para manter o excipiente no pólo passivo.
14 - Comunique-se.
15 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026036-7/DF
Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 200734000193900

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VIX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REATIVAÇÃO DE REGISTRO NO CNPJ SUSPENSO EM RAZÃO DE IRREGULAR IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - EMPRESA (REGULARMENTE CONSTITUÍDA E EM ATIVIDADE) EQUIPARADA À INEXISTENTE DE FATO: DES-PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.
1- Por agravo protocolizado em 02 JUL 2007, recebido em Gabinete em 04 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (f. 10/11) datada de 06 JUL 2007, da MMª. Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 2ª Vara/DF, que nos autos da AO n. 2007.34.00.019390-0, ajuizada pela agravada em 05 JUN 2007 contra a União, objetivando a reativação do seu registro no CNPJ, suspenso em razão de infração à legislação aduaneira [realização de importação com a ocultação do real importador, culminando na consideração de sua *"inexistência de fato"* (art. 41, III, da IN/SRF n. 568, de 08 SET 2005)], determinou a liminar reativação do seu registro no CNPJ, ao fundamento de que *"(...) não é razoável que a Administração adote a providência extrema de suspensão de CNPJ da empresa sem antes concluir a representação fiscal, promovida com a finalidade de decretação de sua inaptidão, no bojo da qual deve-se conceder ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa"*.
2- A agravante alega a legalidade da IN/SRF n. 568/2005 que regulamenta os arts. 80/82 da Lei n. 9.430/96. Aduz a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e que foram facultados à agravada ampla defesa e contraditório.

II
3- Aparentemente a empresa-agravada é regularmente constituída e esteve, como está, em plena atividade comercial, realizando operações aduaneiras perfeitamente lícitas e regulares (R\$ 11.084.701,98 de receita operacional bruta em 2005), com sede em São Paulo e mais três filiais em Santa Catarina, Bahia e Pernambuco.
4- Em princípio, não se mostra, por consequência, prudente a aplicação da medida cautelar de conseqüências tão amplas à suas atividades em obediência ao princípio da proporcionalidade. A medida aparenta ser direcionada às empresas não constituídas regularmente e em exclusivo funcionamento ilícito.

II
5- Pelo exposto, NEGO o efeito suspensivo.
6- Comunique-se e solicitem-se informações.
7- À agravada, para resposta.
8- Publique-se. Após os prazos dos itens 6 e 7, voltem-me. Brasília, 05 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026123-5/DF
Processo na Origem: 200734000202718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : NAVEX BR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ OLIVEIRA BRITO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - NAVEX BR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA, movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter liberação de mercadorias importadas apreendidas em por suspeita de subfaturamento.

2 - Alega a Agravante que o art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que a pena aplicável aos casos de comprovação de suspeita de subfaturamento é a multa pecuniária.

3 - Afirma que, ao contrário do que afirma o prolator da decisão agravada, não se justifica a retenção das mercadorias para eventual aplicação da pena de perdimento, uma vez que não se aplica ao caso o art. 105, VI, desse decreto.

4 - Prescrevem os arts. 105 e 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66:

"Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/9/1980)

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

II - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença."

5 - Verifica-se, pelo exame dos dispositivos legais transcritos no item anterior, que não se justifica a retenção de mercadorias importadas para eventual aplicação de pena de perdimento, uma vez que, dentre as hipóteses previstas no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, não se incluem os casos de comprovação de suspeita de subfaturamento.

6 - Ademais, comprovada a suspeita de subfaturamento, a multa incidente sobre o valor da diferença pode ser cobrada, futuramente, da Agravante sem prejuízo para o Fisco.

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. Satisfeito o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, em valores apontados pelo fisco, não se justifica a retenção de mercadoria por suspeita genérica de subfaturamento, que pode ser apurado regularmente, com lançamento do tributo suplementar, se for o caso.

2. Improvimento do agravo de instrumento." (AG Nº 1999.01.00.006478-1/MG - Rel. Juiz Olindo Menezes - Terceira Turma - Unânime - D.J. 03/3/2000 - pág. 284.)

8 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 06 de julho de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026144-4/MG Distribuído no TRF em 04/07/2007

Processo na Origem: 200738030025100

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MONTE CARMELO LTDA - SICOOB MONTE CREDI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DO PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS DE COOPERATIVA - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 05 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 06 JUN 2007 (f. 152/61), que o MM. Juiz Federal Substituto Felini de Oliveira Wanderley, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, concedeu, nos autos do MS n. 2007.38.03.002510-0, impetrado pelas agravadas (cooperativas de crédito rural) em 02 ABR 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG, objetivando afastar a contribuição ao PIS à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, nos moldes do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001, ao entendimento de que, não se enquadrando as impetrantes dentre as entidades mencionadas no art 13 da Mp 2.158-35/2001, têm direito à suspensão da exigibilidade do PIS sobre a folha de pagamento.

2- A agravante alega que "(...) o PIS não se rege apenas pela MP n. 2.158-35/01, mas também pela Lei n. 9.718/98, fato que não foi levado em conta (...)" . Aduz que "(...) são impropriedades os argumentos no sentido de que a exação teria como fundamento legal a IN SRF n. 145/99, 'restaurado' pela IN n. 635/06".

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- A extensão da "liminar", o emaranhado legislativo relativo ao tema e até mesmo a exigência do aprofundamento de conceitos de carga controvertida -"ato cooperativo"-, por si, sinalizam a complexidade da matéria, motivo suficiente para afastar os requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51. O bom senso e a boa técnica jurídica orientam, na hipótese, que, já havendo informações prestadas pela autoridade coatora (f. 139/45), avançando-se um pouco além no processamento do "writ", o Dr. Juiz "a quo" poderia, após a manifestação do *parquet*, sentenciá-lo, evitando-se a satisfatividade da liminar concedida, em uma decisão que guarda forma e teor de sentença, não liminar.

6- Não o bastante, a jurisprudência não ampara liminar, como a desta hipótese, em que a uma só vez foram afastadas as Instruções Normativas SRF nº 145/99, 247/02, 635/06 e Decreto n. 4.524/02. As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

7- No mesmo sentido: *"reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026145-8/MG Distribuído no TRF em 04/07/2007

Processo na Origem: 200538060001613

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ORLANDO URIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CENTRAL MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DESBLOQUEIO DE ATIVO FINANCEIRO ORIUNDO DO RECEBIMENTO DE 13.º SALÁRIO E DE CONTACORRENTE DO AGRAVADO - IMPENHORABILIDADE DO VALOR ESPECÍFICO (ART. 649, IV, DO CPC) - CONTA NÃO DESTINADA A RECEBER DEPÓSITOS DE NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 05 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 ABR 2007 (f. 92), do MM. Juiz Federal José Humberto Ferreira, da Vara Única da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, que, nos autos da EF nº 2005.38.06.000161-3, ajuizada em 31 AGO 2005 contra Central Medicamentos Ltda. e o Orlando Urias da Cruz para cobrança de COFINS, referente aos períodos de ABR, MAI e de AGO a DEZ 1999, no valor de, à época, R\$ 9.304,24 (f. 16), deferiu o desbloqueio da conta corrente do executado e dos ativos financeiros nela contidos, ao fundamento de que *"...os valores depositados na conta bloqueada referem-se à verba salarial, correspondente à última parcela do 13.º salário da parte executada"*.

2. A agravante alega que a conta que teve seus valores bloqueados comprovadamente não é destinada a receber depósitos de natureza salarial.

//

3. Ao que se vê da documentação apresentada (f. 79, 89-90 e cópia na f. 80), o valor depositado na conta do agravado, ora bloqueada, compõe seu 13.º salário. Dispõe o art. 649 do CPC:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"

4. Demonstrada a natureza salarial do valor discutido, incide sobre ele a impenhorabilidade (v.g.: AG nº 1998.01.00.090962-9/PA). Não há se falar, portanto, em reparo da decisão agravada nesse ponto, pois o valor específico (R\$ 635,11 - conforme f. 79-80) foi corretamente desbloqueado.

5. Apesar disso, não se justifica a determinação genérica do juízo a quo no sentido de *"...liberação de movimentação da conta"* (f. 92). Tendo em vista que há comprovação de que a referida conta *"...não é destinada a receber depósitos de natureza salarial"* (f. 86), presume-se que por ela circulem valores plenamente penhoráveis, devendo ser mantido o bloqueio da conta-corrente do agravado.

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que seja mantido o bloqueio da conta nº 0142.013.168791-8, de Orlando Urias da Cruz.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026154-7/MG Distribuído no TRF em 04/07/2007

Processo na Origem: 200638030041369

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NEWDATA INFORMATICA E SISTEMAS LTDA ME

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF A CO-RESPONSÁVEL - NOME CONSTANTE DA CDA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado Uberlândia/MG), recebido em Gabinete em 05 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 ABR 2007 (f. 35/9), da MM. Juíza Federal Lana Lígia Galati, da 3.ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, que, nos autos da EF nº 2006.38.03.004136-9, ajuizada pela FN em 19



MAI 2006 contra NEWDATA Informática e Sistemas Ltda, para cobrança de SIMPLES no valor de R\$ 12.700,29 (f. 15/7), indeferiu a citação do co-responsável Luiz Alfredo Guimarães Menezes, ao fundamento de que *"a empresa continua a exercer regularmente suas atividades empresariais (...). Tampouco se desincubiu a exeqüente da provar a prática de ato atentatório à lei ou ao contrato social, caracterizadora da denominada 'gestão fraudulenta ou temerária'".*
2. A agravante alega que o sócio consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, e a presunção de legalidade e veracidade da CDA deve permanecer até prova em contrário.

3. A execução fiscal foi inicialmente proposta apenas contra a devedora principal e, por ora, a exeqüente visa a redirecioná-la à co-responsável cujo nome consta da CDA (f. 30/2).
4. Para inclusão de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exeqüente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG n.º 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)
5. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. Esta, a jurisprudência do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO (...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. (...).

3. [A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).] (grifei)

(REsp n.º 336.468/DF, STJ, T2, un., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30/06/2003, p. 180)

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Luiz Alfredo Guimarães Menezes.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026156-4/MG Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 200638030031563
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LANCHES FARIA LTDA ME
AGRAVADO : MARCOS SOARES DA SILVA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF A CO-RESPONSÁVEL - NOME CONSTANTE DA CDA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado Uberlândia/MG), recebido em Gabinete em 04 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 ABR 2007 (f. 42/6), da MM. Juíza Federal Lana Lígia Galati, da 3.ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, que, nos autos da EF n.º 2006.38.03.003156-3, ajuizada pela FN em 25 ABR 2006 contra Lanches Faria Ltda. ME, para cobrança de SIMPLES no valor de R\$ 15.836,81 (f. 15/6), indeferiu a citação do co-responsável Marcos Soares da Silva, ao fundamento de que *"a empresa continua a exercer regularmente suas atividades empresariais (...). Tampouco se desincubiu a exeqüente da provar a prática de ato atentatório à lei ou ao contrato social, caracterizadora da denominada 'gestão fraudulenta ou temerária'".*
2. A agravante alega que o sócio consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, e a presunção de legalidade e veracidade da CDA deve permanecer até prova em contrário.

3. A execução fiscal foi inicialmente proposta apenas contra a devedora principal e, por ora, a exeqüente visa a redirecioná-la à co-responsável cujo nome consta da CDA (f. 30/2).
4. Para inclusão de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exeqüente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG n.º 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)
5. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. Esta, a jurisprudência do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO (...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. (...).

3. [A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).] (grifei)

(REsp n.º 336.468/DF, STJ, T2, un., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30/06/2003, p. 180)

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Marcos Soares da Silva.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026207-6/DF Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 200734000142815
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EVOLUCAO FORMULARIOS CONTINUOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 03 JUL 2007, recebido em Gabinete em 04 JUL 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAI 2007 (f. 251/2), da MMª. Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 19ª Vara/DF, em substituição legal na 2ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.014281-5, que ajuizou em 07 MAI 2007, pleiteando manter-se no REFIS, de que fora excluída por inadimplência (art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 67, de 17 DEZ 2001 (f. 40), lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que não há nos autos prova do recolhimento dos valores devidos (desde a sua adesão ao Programa).
2- A agravante alega a ilegalidade da exclusão do REFIS, com notificação apenas pela internet, e violação do princípio constitucional da ampla defesa.

3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS (*"favor legal"*), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas *"cláusulas legais"* afasta qualquer elemento surpreendente a justificar *"novo procedimento"*, reclamado por visão distorcida do *"devido processo legal"* ou *"do amplo direito de defesa"*. Do mesmo modo, descabido falar-se em ofensa a qualquer dos princípios aludidos pela agravante:
"(...) EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: - *"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte*

excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004)

- *"O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)." (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004)*

(...)"
(STJ, : RESP - RECURSO ESPECIAL - 660040, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 08.11.2004, p. 191)

5- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, a interessada vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejar da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação.

6- Ademais, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG n. 2002.01.00.026635-6/DF, AG 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

7- Não o bastante, milita contra a "boa-fé" da autora, com reflexos obviamente negativos à pretendida verossimilhança, a ação ter sido ajuizada há mais de cinco anos após a exclusão do programa.

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.
10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026318-4/DF Distribuído no TRF em 04/07/2007
Processo na Origem: 200734000119829
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMBRAL S/A CONSTRUTORA BRASILLIA
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - RECENTE DECISÃO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 JUL 2007, recebido em Gabinete em 05 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 ABR 2007 (f. 121/3), da MM. Juíza Federal Substituta Emília Maria Velano, no exercício da titularidade da 22.ª Vara/DF, que, nos autos do MS n.º 2007.34.00.011982-9, impetrado por Combral S/A Construtora Brasília, em 17 ABR 2007, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Previdenciária em Brasília/DF e contra o Chefe de Serviço de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Créditos em Brasília/DF, objetivando afastar, por inconstitucionalidade, o depósito prévio de 30% da exação fiscal para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, deferiu a liminar ao agravado, ao fundamento de que *"(...) em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa (...)"*.

2- O agravante afirma que o depósito prévio é um pressuposto ou requisito processual para o desenvolvimento do recurso administrativo e não fator impeditivo da faculdade de recorrer. Aduz que tal exigência é constitucional porque respaldada no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91 e na jurisprudência.

3- Esta Corte sempre aplicou a jurisprudência do STF no sentido de que constitucional o depósito prévio recursal (STF, ADIMC n.º 1049-2/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 25/08/1995, pg. 26021).

4- Ocorre, todavia, que o STF - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. (...) DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, ADI n. 1976-7/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.05.2007, p. 64)

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026376-3/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200533030036681

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOREIRA E MOREIRA S/C LTDA ME
ADVOGADO : THIAGO TONHA CARDOSO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAI 2007 (f. 81/2), do MM. Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, da Vara Única de Barreiras/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.03.003668-1, que ajuizou contra a agravada para cobrança de IRPJ, no valor de R\$ 13.421,66 (f. 14 e 48) e COFINS, no valor de R\$ 2.010,32 (f. 25) lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- O agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exhaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa." (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros da devedora MOREIRA & MOREIRA S/C LTDA. ME até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026384-9/PA Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200639040004689

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MODELO FM LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA EXAÇÃO COBRADA: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 02 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 06 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAI 2007 (f. 148), do MM. Juiz Federal Ronaldo Desterro, da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, que, nos autos da EF nº 2006.39.04.000468-9, ajuizada em 25 NOV 2005 (f. 11) pela FN contra a agravante para cobrança de IRRF, COFINS, CSLL e PIS-Faturamento, período 01/1999 a 09/2000, no valor de, à época, R\$26.375,90, lhe rejeitou sua exceção de pré-executividade em que argüia o pagamento integral do crédito em cobrança, extinguindo, a pedido da FN (f. 137/8), a execução das CDAs n. 20.6.05.001110-28 e n. 20.6.05.001665-49, mantendo a execução das CDAs n. 20.6.05.001666-20 e n. 20.7.05.000461-17.

2- A agravante alega que realizou o pagamento integral do débito.

//

3- A agravante, em sede de exceção de pré-executividade, pretende comprovar o efetivo pagamento das exações cobradas, apresentando, para tanto, extensa prova documental (f. 60/114) com DARFs pretensamente relativos aos períodos e créditos em comento. Ocorre que tal "comprovação" não se mostra deduzível de plano, demandando acurado exame de provas (com contraditório), não se prestando a infirmar, por si só, o crédito tributário, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4- De mais a mais, vê-se que, em análise das guias apresentadas, a grande maioria delas são relativas a pagamento de débitos em atraso (muitos dos quais de quase cinco anos!). Portanto, necessária a comprovação (correta) de pagamento também de todos os consecutivos legais, o que se mostra inviável na via eleita.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verjejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)"

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026411-0/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200533030036099

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NILZA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : BEL RENATO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAI 2007 (f. 40/1), do MM. Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, da Vara Única de Barreiras/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.03.003609-9, que ajuizou contra a agravada para cobrança de IRPF, no valor de R\$ 11.743,45 (f. 13) lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- O agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exhaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa." (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.



1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*
(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros da devedora NILZA DA SILVA MARTINS até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026418-6/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007
Processo na Origem: 200533030014583

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOBEL COMERCIAL MOBILIARIA E ELETROS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 59/60), do MM. Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, da Vara Única de Barreiras/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.03.001458-3, que ajuizou contra a agravada para cobrança de IRPJ, período de 1997/1998, no valor de R\$ 27.520,65 (f. 35), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis da executada.

2- A agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.**

Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*
(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros da devedora MOBEL COMERCIAL MOBILIÁRIA E ELETROS LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Agravo nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026420-0/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007
Processo na Origem: 200533030035498

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAQNOVIT ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : VALMOR JOSE MARIUSSI E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 54/5), do MM. Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, da Vara Única de Barreiras/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.03.003549-8, que ajuizou contra a agravada para cobrança de SIMPLES, período de 1999/2000, no valor de R\$ 11.145,46 (f. 59), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis da executada.

2- A agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*
(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros da devedora MAQNOVIT ELETROMECHANICA LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026422-7/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007
Processo na Origem: 200633000123429

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ALUIZIO DE MOURA GAMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIAM SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 JUL 2007, 10h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 23 MAI 2007 (f. 14/7), do MM. Juiz Federal César Fonseca, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.00.012342-9, ajuizada pelo INSS em 04 AGO 2006 contra Construtora Sumaré Ltda. e os co-responsáveis (agravantes) Aluizio de Moura Gama e Raimundo Alves G. dos Santos, para cobrança de contribuição previdenciária, período 09/92 a 02/94, 09/94, 04/97 a 12/97 e 01/99 a 12/99, no valor de, à época, R\$ 171.590,03, lhes indeferiu exceção de pré-executividade (s/ cópia), ao fundamento de que "... *não havendo controvérsia quanto ao fato de os excipientes terem exercido a gerência da sociedade à época do fato gerador (documento de fls. 80/4, cláusula quinta), é legítima a sua inclusão na lide como co-responsáveis tributários, mesmo porque o fato de a pessoa jurídica não ter sido encontrada (fl. 116-verso) pode ser considerado como um indício de dissolução irregular*".

2- Os agravantes alegam que o exequente não comprovou que tenham agido com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social. Aduzem não haver dissolução irregular da sociedade que teria aderido ao PAES.

//

3- A EF foi ajuizada contra a devedora principal e os co-responsáveis cujos nomes constam das CDAs (f. 59/110). Apesar de os agravantes não trazerem cópia da EF, a decisão agravada faz referência à certidão de f. 116-verso (autos originais, s/ cópia), dando conta da não localização da devedora (cuja gerência à época da constituição do crédito foi exercida pelos agravantes, consoante Contrato Social - f. 29), em aparente dissolução irregular.

4- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*". Quem é esse "*sujeito passivo*"? Responde o parágrafo único do artigo: "*o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*"

5- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que *"são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei."* Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que *"III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais"*.

6- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

7- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

8- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

9- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

10- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

11- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera *"impossibilidade de exigência"* do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

12- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

13- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRADO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

14- No mais, a alegação de adesão ao PAEX (documentos de f. 22/5), além de não ser apreciada na decisão "a quo" (fora ventilada na exceção?) é matéria que demanda contraditório, imprópria, portanto, para a via eleita.

II

15- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

16- Comunique-se.

17- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026423-0/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200633040066308

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA/BA
PROCURADOR : DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA
AGRAVADO : DEBORAH SUAN DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL REMETENDO, DE OFÍCIO, EF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO EXECUTADO: INCOMPETÊNCIA RELATIVA -- AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 JUN 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 12 JUN 2007 (f. 46), da MMª. Juíza Federal Lília Botelho Neiva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.04.006630-8, que ajuizou em 25 SET 2006 contra a agravada para cobrança de anuidades do período 1998/2002, no valor de R\$1.167,03, se declarou, de ofício, incompetente e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ (TRF - 2ª Região), ao fundamento de ali estar domiciliada a executada.

//

2- Ao que se vê da inicial da EF (f. 19/21), o domicílio da executada, à época do ajuizamento do feito, era Feira de Santana/BA. Posterior alteração de seu domicílio não modifica a competência para o processamento da EF.

3- No mais, entre dois juízos federais de subseções judiciárias distintas, mas em tese competentes, não se há de cogitar de incompetência absoluta, mas relativa, que não pode ser proclamada de ofício. Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais: *"COMPETENCIA - CONFLITO ENTRE JUIZES FEDERAIS. COMPETENCIA TERRITORIAL. SUMULA N. 33-STJ.*

1. NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SUMULA N. 33-STJ "INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO".

2. TRATANDO-SE DE INCOMPETENCIA RELATIVA, IN CASU, E POSSIVEL A SUA PRORROGAÇÃO PELA INERCIA DA PARTE INTERESSADA, DE SORTE QUE A SUSCITAÇÃO DO TEMA PELA VIA DA EXCEÇÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL.

(...)"

(STJ, CC n. 17305/RJ, Rel. ANSELMO SANTIAGO, S3, ac. un DJ 19/12/1997, p. 67446)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - (...) - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

(...)"

3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº33 /STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

(...)"
(TRF1, CC n. 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, DJ 10/08/2004, p.17).

//

4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1ºA, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026452-5/BA Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200333000140157

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COTEGIPE COMERCIAL ELETRICA LTDA
AGRAVADO : ANTONIO COSME CARVALHO LORDELO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE EF (ART. 40 DA LEI N. 6.830/80) POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 30 MAI 2007 (f. 37/8) do MM. Juiz Federal Substituto HALISON REGO BEZERRA, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2003.33.00.014015-7, que ajuizou contra os agravados para cobrança da CSLL, período MAR a DEZ/1992, no valor de R\$ 3.179,62, ante o pedido de arquivamento provisório nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (EF de valor inferior a R\$10.000,00 - F. 36) determinou o seu arquivamento nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2- A agravante aduz que, por se tratar de execução de crédito inferior a R\$10.000,00, requereu, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a suspensão da EF com a consequente suspensão da prescrição. Aduz, ainda, que, determinado o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição continuará a correr, com prejuízos ao erário.

//

3- Dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

4- Este, o art. 40 da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)"

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

5- No concreto, o juiz "a quo" não está jungido ao específico pedido de suspensão da EF nos termos do art. 20 da lei n. 10.522/2002 (crédito inferior a R\$10.000,00) porque a hipótese comporta a suspensão prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, mesmo sem o requerimento da exequente, à míngua de penhora nos autos.

7- Esta, a jurisprudência:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. (...)"

1 - Em sede de execução fiscal, não sendo encontrado o devedor nem localizado bens penhoráveis, o processo, após um ano de suspensão, é remetido ao arquivo provisório, até que tenha condições de prosseguimento, não ocorrendo, na hipótese a prescrição da ação (Lei n. 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º.) (...)" (grifei).
(STJ, REsp 8807/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, T1, ac. un., DJ 13.09.1993, p. 18543).

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40. LEI Nº 6.830/80. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

1.Em não sendo localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, o processo executivo fiscal deve ser suspenso, sem baixa na distribuição, a fim de que se permita o prosseguimento do feito, a qualquer tempo, na hipótese de localização do devedor ou dos bens em referência. Aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80. (...)"
(TRF1, AG 200201000151624, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES,T4, ac. un., DJ 1/8/2003, p. 83).

6- No mais, a FN requer expressamente que (f. 08) *"(...) esse Egrégio Tribunal dê provimento ao presente recurso, reformando o fundamento da respeitável decisão (...)"*, o que não é possível, tendo em vista o art. 469, I, do CPC: *"art. 469 - não fazem coisa julgada; I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".* No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: *"Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, Art. 469). REsp 472595, Primeira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 28/06/94.*

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026459-0/PI Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200640000061791

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONCOMITANTEMENTE À AÇÃO ORDINÁRIA) E NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NO CADIN - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EF - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 02 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/PI), recebido em Gabinete em 06 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 JAN 2007 (f. 35), do MM. Juiz Federal Substituto Nazareno César Moreira Reis, da 1ª Vara/PI, que, nos autos da AO nº. 2006.40.00.006179-1, que ajuizou em 14 DEZ 2006 contra o agra-



vado, objetivando a anulação do AI n. 35.471.208-0, de 29 JUL 2003, no valor de R\$ 73.138,01 (por deixar de informar ao INSS, por meio de GFIP, os dados cadastrais e fatos geradores de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí/PI, no período em que era seu presidente), indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa e não ter seu nome inscrito no CADIN, ao fundamento de que "(...) os elementos probatórios que acompanham a inicial não trazem qualquer aparência de mácula ao devido processo legal".

2- O agravante alega que o INSS sequer analisou os argumentos que expôs em sua defesa administrativa. Aduz que "sua situação foi de plano considerada irregular, baseando-se o órgão fiscalizador apenas no Relatório Fiscal de Infração que lhe fora encaminhado". Pede a extinção da EF n. 2006.40.00.006268-7.

II

3- Ao que se vê, a AO n. 2006.40.00.06179-1 foi ajuizada em DEZ/2006 concomitantemente à EF n. 2006.40.00.006268-7 (f. 67). Se os créditos tributários foram exigidos na execução fiscal que tramita na 4ª Vara/PI, não há como suspender-lhe, agora, sua exigibilidade. A hipótese, então, é de suspensão das EF mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a questão poderá ser discutida.

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

(...)"

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.

(...)"

(REsp 592.321/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 04.12.2006, p. 280).

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo.

2. Precedentes:(EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).

(...)"

(AgRg no REsp 760.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, ac. un., DJ 20.10.2006 p. 332).

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.026494-3/DF

Processo na Origem: 200234000098947

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE	: CEM - CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS	: DRS. DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTROS
REQUERIDA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CEM - CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, empresa qualificada nos autos, moveu AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, mediante caução, suspensão da exigibilidade de créditos referentes a tributos federais de natureza previdenciária e não-previdenciária e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

2 - Alega a Requerente que impetrara Mandado de Segurança com pedido de reingresso no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, do qual fora excluída pela Portaria nº 69/2001 do Presidente do Comitê Gestor do aludido Programa.

3 - Afirma, também, que, deferida liminar, concedida Segurança e interposta Apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), este Tribunal dera provimento ao recurso, estando o processo pendente de julgamento de Embargos de Declaração.

4 - Assevera, ainda, que, considerando plenamente exigível o crédito em discussão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil recusa-se a fornecer-lhe a certidão vindicada, embora tenha continuado, mesmo após publicação do acórdão que denegara a Segurança, a pagar todas as prestações devidas ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, o que torna o valor da dívida menor do que a soma constante dos arquivos da Requerida.

5 - Assere, finalmente, que, embora inexistia outra pendência tributária em seu nome, não obterá as certidões necessárias ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, enquanto não conseguir seu reingresso no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS ou não for executada pela dívida consolidada do Programa, motivo pelo qual, arrolando bens, invoca o entendimento jurisprudencial de que é possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa mediante caução em Ação Cautelar.

6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que, interposta Apelação da sentença que concedera a Segurança, o Tribunal dera-lhe provimento, estando o processo pendente de apreciação de Embargos de Declaração.

7 - Ora, provido o recurso, cassada a liminar e denegada a Segurança, não se me afigura presente, no caso, o fumus boni iuris, o que inviabiliza a Cautelar.

8 - De outro lado, se, na espécie, a Requerente se dispõe a prestar caução para, suspensa a exigibilidade dos créditos, obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a Cautelar não é incidente em relação ao Mandado de Segurança em tramitação no Tribunal, nem esta Egrégia Corte competente para seu processo e julgamento.

9 - Outra não é a jurisprudência da Egrégia 7ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO, AJUIZADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMO "INCIDENTAL" A SUA APELAÇÃO CÍVEL: IMPOSSIBILIDADE E INEXISTENTE VINCULAÇÃO (MATÉRIA DE FUNDO NÃO CONEXA).

1. Se a medida cautelar incidental para expedição de CPD-EN tem transmutada a sua natureza para Medida Cautelar de Caução, que não tem o condão de ser acessório ou incidente à ação ordinária, mas procedimento autônomo em que o que se busca com a caução é a garantia da futurível execução fiscal, esta Corte é incompetente para o regular processamento do feito, que, porque não vinculado a nenhum processo que por aqui tramita, deve ser ajuizada na primeira instância.

2. Processo extinto (art. 267, IV e VI, do CPC) sem julgamento do mérito.

3. Peças liberadas pelo Relator em 08/11/2005 pra publicação do acórdão." (MC 2004.01.00.030020-5/DF - Rel. Des. Federal LÚCIA-NO TOLENTINO AMARAL - TRf/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 29/11/2005 - pág. 49.)

10 - Nessa ordem de idéias, a Cautelar deve ser indeferida..

Pelo exposto, indefiro a Cautelar.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Decisão nº 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026500-6/MG Distribuído no TRF em 06/07/2007

Processo na Origem: 704030226143

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: ADALTON RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado no TJ/MG em 29 JUN 2007, remetido a este TRF1 em 02 JUL 2007, recebido em Gabinete em 09 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 19 MAR 2007 (f. 33), do MM Juiz de Direito Adriano Zocche, da 2ª Vara Cível da Comarca de Unai/MG, que, nos autos dos Embargos nº 070403022614-3, opostos em 26 NOV 2003 à EF nº 070402013631-0 (para cobrança de IRPF, no valor de R\$ 8.830,78 - f. 09), lhe rejeitou perícia contábil.

//

2- O agravante não efetuou o preparo do agravo junto a este TRF1 (CPC, art. 525, § 1º). O preparo efetuado pelo agravante foi recolhido ao TJ/MG, justiça estadual, e, por isso, não se aproveita a este TRF1, justiça federal.

//

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026511-2/DF Distribuído no TRF em 05/07/2007

Processo na Origem: 200734000177290

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: AURO VON BRAUN
ADVOGADO	: MARCIO FABIO MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA LIBERAR MERCADORIA ESTRANGEIRA (37 "NOTEBOOKS") DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 JUL 2007, recebido em Gabinete em 06 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 JUN 2007 (f. 63/71), do MM. Juiz Federal Substituto Rogério Volpatti Polezze, da 20ª Vara/DF, que, nos autos do MS n. 2007.34.00.017729-0, que impetrou em 30 MAI 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto

Internacional de Brasília/DF, objetivando a liberação de 37 computadores portáteis (notebooks), retidos em 21 ABR 2007 pela SRF no aeroporto de Brasília/DF, por sua introdução no país sem documentação legal, lhe indeferiu a liminar liberação da mercadoria. S. Exa. entendeu que "(...) não foi demonstrada a regular importação do bem, sendo legítima a pena de perdimento da mercadoria (...)".

2- A agravante alega que adquiriu de boa-fé, no mercado interno, os computadores de terceiro. Aduz que "(...) reuniu os documentos comprovatórios da aquisição das mercadorias no país por meio de agentes brasileiros".

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Dispõe o art. 87 da Lei n. 4.502, de 30 NOV 1964:

"Art.º 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente".

6- Ao que se vê da cópia do Processo Administrativo n. 10111.000328/2007-15, em que proposta a penalidade de perdimento da mercadoria, o agravante apresentou Nota Fiscal de compra dos computadores, em nome de Airton Esmala, vendidos por Solostech Assistência Técnica e Comércio Ltda. Intimado o adquirente, informou que "(...) desconheço qualquer aquisição de minha parte das mercadorias descritas nesta nota fiscal (...)". Já empresa (apontada vendedora) não foi localizada no endereço informado, fatos que afastam a relevância do fundamento exigida na hipótese.

7- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026581-1/BA Distribuído no TRF em 06/07/2007

Processo na Origem: 200233000035286

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: LIDER LOCACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS E REP LTDA
AGRAVADO	: ELISABETE CARDOSO SACRAMENTO
AGRAVADO	: ERINALDO BARROS SACRAMENTO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 03 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 MAI 2007 (f. 43/4), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2002.33.00.003528-6, que ajuizou contra os agravados para cobrança de PIS-FATURAMENTO, no valor de R\$ 18.533,35 (f. 09), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- O agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos

ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros dos devedores LIDER LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E REPR. LTDA, ERINALDO BARROS SACRAMENTO e ELISABETE CARDOSO SACRAMENTO até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026583-9/BA Distribuído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 200433000168500

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: CLANDRE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
AGRAVADO	: CLAUDIO AUSTER PORTNOI

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 03 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 JUN 2007 (f. 43/5), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.016850-0, que ajuizou contra os agravados para cobrança de IRPJ, período 1998/1999, valor R\$ 6.226,22; COFINS, período JAN e FEV 1999, valor R\$ 3.233,61; CSLL, período JAN e ABR 1999, valor R\$ 3.061,76; PIS-FATURAMENTO, período JAN e JUN 1999; valor R\$ 1.125,32, (f. 47/52) , lhe indeferiu o bloqueio,

pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- O agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros dos devedores CLANDRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e CLÁUDIO AUSTER PORTINOI até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026586-0/BA Distribuído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 200633000078245

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: PREMOLDADOS 2 IRMAOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 03 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 JUN 2007 (f. 31/3), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.00.007824-5, que ajuizou contra o agravado para cobrança de SIMPLES, período de 2000/2002, no valor de R\$ 11.683,86 (f. 35), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- O agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros do devedor PREMOLDADOS 2 IRMÃOS LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026628-2/DF Distri-
buído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 200734000206198

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES E OUTROS(AS)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO A EXI-
GIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE
PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS
DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CON-
CESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DECISÃO SUSPENSA.
1- Por agravo protocolizado em 05 JUL 2007, recebido em Gabinete
em 09 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a
reforma da liminar datada de 29 JAN 2007 (f. 12/4), que o MM. Juiz
Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva, da 7ª Vara/DF,
concedeu nos autos do MS n. 2007.34.00.020619-8, impetrado em 13
JUN 2007 pela agravada contra ato atribuído ao Delegado da Receita
Federal do Brasil, para afastar, por entender não caracterizada a con-
traprestação laboral, a contribuição previdenciária sobre pagamentos
relativos aos quinze primeiros dias de afastamento para tratamento
médico (antes do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), férias (com
adicional de 1/3) e salário-maternidade. S. Exa. suspendeu liminar-
mente a exigibilidade do crédito previdenciário sobre os pagamentos
relativos aos quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-
doença, ao fundamento de que tal verba não tem natureza salarial.

//
2- O art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998) pre-
ceitua:
*"Ar. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade,
de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos
provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na
forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou
creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,
mesmo sem vínculo empregatício;"* (grifei).

3- A hipótese de incidência da contribuição previdenciária também
constante do art. 22 da Lei 8.212/91 é a "folha de salários" da
empresa, sendo bastante que se fique "a disposição do empregador"
(ainda que sem prestação de serviços):

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade
Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou
creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados
e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir
o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os
ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos de-
correntes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente pres-
tados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de
serviços,* (grifei) *nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de con-
venção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

4- O art. 28, §9º, da Lei de Custeio elenca 22 exclusivas hipóteses
(rol taxativo) que *"não integram o salário-de-contribuição"*, não in-
cluindo entre tais hipóteses os quinze primeiro dias de afastamento do
serviço, anteriores à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-aci-
dente. O auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios (art. 61 da
Lei n. 8.213/91), concedidos pelo INSS (pagos não pelo empre-
gador!). O período que os antecede (quinze dias) é remunerado pela
empresa e, qualquer seja sua natureza jurídica, compõe o salário-
contribuição, por, insisto, ausência de sua exclusão no art. 28, §9º, da
Lei 8.212/91 (o Poder Judiciário não tem competência legislativa).

5- Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, ati-
vidade plenamente vinculada e de legalidade estrita, as exceções
legais não comportam interpretação extensiva. Lembro que, se "o
emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não
previsto em lei" (CTN, art. 108, § 1º), "o emprego da equidade não
poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" (CTN,
art. 108, §2º).

6- Tanto basta para ficar caracterizada a não concorrência dos re-
quisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

//
7- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.
8- Comunique-se e dispensadas as informações.
9- À agravada, para resposta.
10- Publique-se. Após os prazos dos itens 8 e 9, voltem-me.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº 2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026692-0/MG Dis-
tribuído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 704030226093

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADALTON RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado no TJ/MG em 29 JUN 2007, remetido a
este TRF1 em 02 JUL 2007, recebido em Gabinete em 09 JUL 2007,
10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão
datada de 19 MAR 2007 (f. 40), do MM Juiz de Direito Adriano
Zocche, da 2ª Vara Cível da Comarca de Unai/MG, que, nos autos
dos Embargos nº 070403022609-3, opostos em 26 NOV 2003 à EF nº
070402015622-7 (para cobrança do SIMPLES, no valor de R\$
73.399,12 - f. 10), lhe rejeitou perícia contábil.

//
2- O agravante não efetuou o preparo do agravo junto a este TRF1
(CPC, art. 525, § 1º). O preparo efetuado pelo agravante foi recolhido
ao TJ/MG, justiça estadual, e, por isso, não se aproveita a este TRF1,
justiça federal.

//
3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE
SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.
5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007302-5/PI
Processo na Origem: 232006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MINERACAO GRAUNA LTDA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Pugna a apelante, com base nos arts. 273, 558 e 798 do CPC, pela
antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal para, "acautelando o
maquinário da Apelante, determine a suspensão dos atos expropria-
tórios determinados na ação de execução fiscal antes apenas ao pre-
sente processo, (execução n. 09/2003), até que se verifique o de-
senlace final do recurso de apelação em pauta" (fl. 197).

Relata que, em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Na-
cional para cobrança de débitos relativos ao suposto pagamento a
menor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ofere-
ceu embargos à execução, arguindo, em essência, a prescrição da
execução, bem assim violação do princípio da anterioridade e do
direito adquirido, tendo sido referidos embargos julgados improce-
dentes, o que ensejou a interposição de apelação, recebida apenas no
efeito devolutivo, com o prosseguimento da execução, com a de-
signação de novas datas para a realização do leilão dos bens pe-
nhorados (10 e 25 de julho do corrente ano).

Afirma que, ainda quando o art. 520, V, do CPC, determine que
referido apelo não deva ser recebido em ambos os efeitos, a questão
deve ser tratada com reservas quando se tratar de execução fiscal,
devendo ser considerada a probabilidade de provimento do apelo
interposto, afigurando-se a medida expropriatória hostilizada ato in-
justo desnecessário e de grande potencial ofensivo, uma vez que a
desapropriação de seu maquinário impedirá o desenvolvimento re-
gular de suas atividades.

Ressalta que, como não se pode exigir da Fazenda Pública a prestação
de caução para a realização da penhora, quando ainda não julgados
definitivamente os embargos, o executado e o eventual terceiro ar-
rematante de boa-fé é que terão que resolver, pelas vias de perdas e
danos junto ao Erário, os prejuízos que poderão advir da extinção
posterior da obrigação objeto da execução. Assim, havendo efetiva
probabilidade de reversão da sentença de improcedência dos em-
bargos, impõe-se a consideração dos prejuízos a serem causados aos
jurisdicionados, para fins de serem sobrestados os atos processuais
que importem na expropriação de bens, entendimento esse já acolhido
pela jurisprudência.

Considera estarem presentes os requisitos de *periculum in mora*,
diante da possibilidade de expropriação de seu maquinário, bem as-
sim de relevância dos argumentos jurídicos postos na peça recursal,
uma vez que, por se tratar de cobrança de tributo sujeito a lançamento
por homologação (CSLL) declarado e não pago na respectiva DIPJ,
no valor de R\$ 17.818,99, vencido em 31.01.96, o marco inicial do
prazo prescricional é o dia do vencimento apontado no auto-lan-
çamento (declarado na DIPJ de abril de 1996), e não o da constituição
definitiva do crédito tributário, que se deu em 18.02.00 (após a sua
intimação do auto de infração). Assim, alega que, verificado o trans-
curso de mais de 5 anos entre a data do vencimento apontado
(31.01.96) e a data do ajuizamento da execução (14.02.03), prescrita
está a dívida executada.

Salienta que a cobrança do aludido crédito viola literalmente os arts.
195, § 6º, e 150, III, *a*, da Constituição Federal, tendo em vista que,
sobre a base de cálculo da CSLL não poderia incidir a restrição de
limitação de 30% dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995,
uma vez que, a teor do princípio da anterioridade mitigada, tal li-
mitação somente entrou em vigência em abril de 1995. Assim, afirma
que não poderiam ser alcançados os fatos geradores da CSLL ini-
ciados em janeiro de 1995.

Nessas condições, requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela
recursal, para suspender os atos expropriatórios determinados na exe-
cução fiscal até o julgamento final do apelo interposto nos embargos
à execução.

ISSO POSTO, DECIDO.

Conquanto seja certo que o recurso interposto da improcedência de
embargos à execução não tem efeito suspensivo, também é certo que
o prosseguimento da execução fiscal, com eventual praxeamento dos
bens oferecidos em garantia, ensejará evidentes prejuízos ao exe-
cutado, em caso de eventual acolhimento de seu recurso. Assim, pode
o Relator atribuir tal efeito ao recurso, em especial quando verificada
a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, desde que
presente a plausibilidade do recurso interposto, nos termos do que
dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC.

Ora, in casu, a presença do primeiro desses requisitos, como visto, é
indiscutível. Já no que tange ao segundo deles, alega o requerente que
a dívida está prescrita, uma vez que, por se tratar de cobrança de
tributo sujeito a lançamento por homologação (CSLL) declarado na
respectiva DIPJ e não pago, vencido em 31.01.96, o marco inicial do
prazo prescricional é o dia do vencimento apontado no auto-lan-
çamento (declarado na DIPJ de abril de 1996), e não o da constituição
definitiva do crédito tributário, que se deu em 18.02.00 (após a sua
intimação do auto de infração), no que, ao meu ver, assiste-lhe razão,
em face de precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do colendo STJ (AgRg
no REsp 859.597/PE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,
julgado em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 275, e REsp n.
789.443/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em
28.11.2006, DJ de 11.12.2006, p. 343).

Alega, também, a requerente, que a cobrança do aludido crédito viola
o princípio da anterioridade mitigada, tendo em vista que, sobre a
base de cálculo da CSLL, não poderia incidir a restrição de limitação
de 30% dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995, uma vez que
tal limitação somente entrou em vigência em abril de 1995, alegação
essa que se coaduna com o entendimento do STF sobre a matéria (cfr.
RE-AgR 254930/SP, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ
de 30.04.2004, p. 00061; RE-AgR 291555/SP, Rel.: Min. Sepúlveda
Pertence, Primeira Turma, DJ de 20.06.2003, p. 00070).

Nessas condições, entendendo presentes os requisitos antes citados,
CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA RECURSAL, para suspender os atos expropriatórios de-
terminados na execução fiscal até o julgamento final do apelo in-
terposto nos embargos à execução.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Comarca de
Antônio Almeida/PI.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018794-4/MT
Processo na Origem: 62002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANDRE HIROSHI SOGABE
ADVOGADO : RODRIGO ANNONI PAZETO E OU-
TRO(A)
DESPACHO

Em face da certidão de fl. 98, intime-se o subscritor das contra-razões
de fls. 87/92 para que traga aos autos instrumento de mandato, no
prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1998.01.00.067261-1/MG
Processo na Origem: 199738010037905

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC-
COES LEICYR LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Re-
latora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da
IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12,
intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo de 10(dez)
dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda
Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.035145-7/DF
Processo na Origem: 200034000351457

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL-SINDJUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 236/252 em face do seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 6 de julho de 2007.
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.016842-2/GO
Processo na Origem: 200035000168422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM
APELADO : POSTO ANAPOLINO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO LUIZ AMARAL E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021518-8/DF
Processo na Origem: 200134000215188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE LUIZ CARLOS MENDONCA GAMEIRO
ADVOGADO CARLA SOARES VICENTE E OUTROS (AS)
APELADO FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 207/235, em face do seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 5 de julho de 2007.
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.001230-0/MT
Processo na Origem: 200136000012300

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM FABIO MIELLE CAMARGO E OUTROS(AS)
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA, na petição de fl. 155, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).
Brasília, 10 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.043737-0/MG
Processo na Origem: 200138000437370
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMBOL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REQUERENTE : JOTAGA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por JOTAGA EMPREENDIMENTOS LTDA, na petição de fl. 46/50, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).
Brasília, 10 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.045025-0/RO
Processo na Origem: 5970152366
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARIA VILANI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Em face da petição de fls170/172 , pela qual é informado sobre a realização de acordo entre o arremante e os terceiros prejudicados, e da manifestação da Fazenda aos fls.180, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000017-3/DF
Processo na Origem: 200234000000173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.039244-3/PA
Processo na Origem: 200339000033320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : HILEIA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM
DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 113/120, em face do seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília (DF), 5 de julho de 2007.
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.015900-3/BA
Processo na Origem: 200333000159003
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAFAEL CINE FOTO LTDA
ADVOGADO : MILTON DE CARVALHO POGGIO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033127-1/DF
Processo na Origem: 200334000331271
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : DEOSDETE SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
EMBARGANTE : APELANTES
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro DEOSDETE SILVA MARTINS E OUTROS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de junho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.008836-8/PA
Processo na Origem: 200339000088368
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIRAS ACARA S/A
ADVOGADO : ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.028938-4/MG
Processo na Origem: 79020113928
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DIMAV DIMAP VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida por DIMAV DIMAP VEÍCULOS LTDA, na petição de fl. 116/117, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, CPC.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.028939-8/MG
Processo na Origem: 79020049411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DIMAV DIMAP VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida por DIMAV DIMAP VEÍCULOS LTDA, na petição de fl. 126/127, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, CPC.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.019425-0/DF
Processo na Origem: 200434000194250

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO SOUSA VIEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.041188-6/MG
Processo na Origem: 200538030033875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : EXPRESSO IDEAL BRASIL TURISMO

ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu tutela antecipada em ação ordinária.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.035238-9/DF
Processo na Origem: 200534000352389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

APELADO : MUNICIPIO DE SEABRA-BA

PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida por MUNICÍPIO DE SEABRA-BA, na petição de fl.183, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, CPC.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.031930-0/MG
Processo na Origem: 200538000319300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

APELADO : MUNICIPIO DE ITANHOMI-MG

PROCURADOR : JUSSARA SOUSA QUEIROZ

DESPACHO

Em face do silêncio do representante do apelado, nada a deferir.

Publique-se e voltem-me conclusos para julgamento da presente apelação.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.01.004461-6/MG
Processo na Origem: 200538010044616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : MODULO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GISELE FILGUEIRAS CORREA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

PROCURADOR : MARIA NATALIA BARRETA CUNHA

EMBARGANTE : INCRA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a MÓDULO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO e depois o INSS, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Intime-se o INSS do acórdão de fls. 355.

Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.02.002146-9/MG
Processo na Origem: 200538020021469

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE HEMODIALISE E TRANSPLANTE RENAL DE UBERABA

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023421-7/MA
Processo na Origem: 200637000031196

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : RITRAMA - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ITALO FABIO AZEVEDO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

À fl. 95, a agravante requer a desistência do agravo interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o recurso.

Intimada do despacho de fl. 12, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao referido pedido.

O pedido de renúncia, com fundamento no art. 267, V, como pretende a agravante é incabível em se tratando de agravo de instrumento. O mesmo deverá ser dirigido ao Juízo a quo para ser apreciado na ação principal.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.024141-8/MG
Processo na Origem: 200638010026094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : PEDRA SUL MINERACAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2006.01.00.026639-5/BA
Processo na Origem: 200433000239796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SOMAR CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 57/64, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028071-8/BA
Processo na Origem: 200133000123754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA

AGRAVADO : ANTONIO BATISTA GOES

AGRAVADO : EDMUNDO BATISTA GOES

AGRAVADO : OSVALDO BATISTA GOES

DESPACHO

Intimem-se os agravados para se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 90/97, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042988-5/MG
Processo na Origem: 518030479738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ERLON DE SOUZA REIS

AGRAVADO : PAES E DOCES FIORELA LTDA

AGRAVADO : ELVIRA BARREIRO RODRIGUES

AGRAVADO : FERNANDO BARRADAS DA COSTA RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 518030479738, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o exequente não pretende informar-se sobre as movimentações bancárias do executado, nem intrometer-se em sua intimidade. Visa apenas atingir-lhe o patrimônio, que responde sempre por suas dívidas" (fl.05).

A decisão está assim fundamentada:

Faculto à FAZENDA PÚBLICA, de seu interesse, requerer a expedição de ofícios solicitando a indicação das possíveis agências bancárias em que o devedor ou devedores presumivelmente possuam saldos, suscetíveis de penhora.

A determinação de penhora "on line" trata-se de providência que não venho adotando nesta 2ª Vara Cível" (fl.20).

Decido.

Correta a decisão agravada. Não obstante as alegações do agravante, o Juiz não pode autorizar o desbloqueio solicitado, uma vez que o sistema de penhora on line não é adotado na 2ªVara Cível de Poços de Caldas/MG.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044187-9/MA
Processo na Origem: 200637020013072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AFONSO AUGUSTO DUQUE BACELAR
ADVOGADO : AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AFONSO AUGUSTO DUQUE BACELAR, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.37.02.001307-2, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante que "a exceção de pré-executividade decorre do princípio do contraditório para garantir que o executado não seja alvo de uma cobrança ilegítima ou excessiva" (fl. 05).

Decido.

A exceção de pré-executividade é expediente processual especialíssimo, fruto de construção doutrinária, que só se presta a atacar títulos executivos extrajudiciais despidos das condições de execução previstas no art. 618 do CPC.

Em suma, embora não prevista em lei, a exceção de pré-executividade "tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória" (AG nº 2003.01.00.036402-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/12/2004,p. 83).

No mesmo sentido, confirmam-se: AG nº 2001.01.00.032566-8-GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 25/10/04, p. 44; AG nº 2003.01.00.042522-9-MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p. 85;AGTAG nº 2004.01.00.045171-8-MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 10/12/2004, p. 57; REO nº 2000.01.00.109139-7-PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, DJ de 10/09/04, p. 116.

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048139-6/DF
Processo na Origem: 200634000295975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RODOVIARIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - RODOVIÁRIO CRISTAL LTDA agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava suspender o ato que o excluiu do REFIS.

2 - Em suas razões sustenta, em síntese, que a falta de notificação violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.Resposta da agravada aos fls. 214/217.

4 - Com as vênias devidas, em especial da MMª. Juíza *a quo*, a matéria não é nova na Corte, e outro tem sido o entendimento da colenda 8ª Turma (v.g. AMS 2004.34.00.017715-1/DF).

Assim, CONCEDO e efeito suspensivo requerido.

5 - Dê-se ciência do presente *decisum* à Exma. Juíza *a quo*.

6 - Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000763-2/BA
Processo na Origem: 200633080007632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE BARRA DA ROCHA - BA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
DESPACHO

Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 314/318, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.017253-5/MG
Processo na Origem: 200638000172535

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002041-0/BA
Processo na Origem: 200633000191123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FUMEX TABACALERA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO FONSECA E OUTROS (AS)
DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 152/159, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002647-2/MG
Processo na Origem: 200038000477790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA MARTINS FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por MARCELO TEIXEIRA MARTINS FILHO e RODRIGO LAMAS MARTINS contra a decisão do MM. Juiz Federal da 25ª Vara/MG que, em autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito contra os herdeiros do *de cujus*.

2. Em suas razões, os agravantes sustentam que o juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução fiscal contra os herdeiros de Marcelo Teixeira Martins sem, no entanto, restringir a responsabilidade de cada herdeiro ao montante dos quinhões recebidos, alegando, ainda, que foram expedidos mandados de penhora de tantos bens quantos bastassem para suportar a execução de forma integral. Pede, ao final, que a responsabilidade dos herdeiros seja limitada ao quinhão recebido, deixando "*liberados bens outros auferidos ou que venham a auferir à custa dos próprios esforços e das profissões e trabalhos que desempenharem doravante*".

3. Resposta da agravada aos fls. 97/101.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, o artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, prevê que a execução fiscal pode ser promovida contra os sucessores a qualquer título. Por sua vez, o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional é bastante claro ao estabelecer que, no caso de sucessão *mortis causa*, a responsabilidade dos sucessores é limitada ao montante do quinhão recebido.

II. *In casu*, com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, verifica-se que, da decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal contra os herdeiros, não constou a ressalva quanto à limitação do débito ao montante do quinhão recebido por cada um, tendo sido, ainda, expedidos mandados de citação e penhora (fls. 87/90) exigindo de cada um dos sucessores o pagamento do montante integral devido pelo *de cujus*.

Assim, dividando seus pressupostos autorizadores, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para determinar que a execução fiscal prossiga em relação aos sucessores, limitada, no entanto, ao montante do quinhão recebido por cada um.

III. Dê-se ciência do presente *decisum* ao MM. Juízo *a quo* para o seu fiel cumprimento.

IV. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004890-6/MG
Processo na Origem: 39470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO NACIFE - ESPOLIO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Paulo Nacife de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 26ª Vara/MG, Dr. Gustavo Moreira Mazzili, que, nos autos da Execução Fiscal n. 39470, proferiu decisão nos seguintes termos:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE PAULO NACIFE, em face da decisão proferida a fls. 193, alegando a existência de omissão, ao argumento de que a referida decisão não especificou o pedido que estava sendo apreciado, se o da embargante a fls. 184/185 ou do exequente a fls. 191 verso.

Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do CPC, e acolho-os, porquanto, realmente, houve omissão quanto à menção ao pedido apreciado na referida decisão. Considerando que ambos os pedidos referem-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 024.00.110.453-8, inventário de Paulo Nacife, depositário do bem penhorado a fls. 70, a decisão proferida a fls. 193 passa a ter a seguinte redação:

I - Indefiro os pedidos de penhora no rosto dos autos de inventário do depositário, haja vista que a obrigação do depositário é intransferível, não, cabendo aos herdeiros responder pelos ônus do depósito.

II - A responsabilidade do espólio pela dívida somente seria possível se o depositário fosse, também, co-responsável, o que não é o caso dos autos.

III - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

P.I.

José Carlos Barbosa Moreira, a respeito do interesse em recorrer, assim dispõe:

O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.

Na literatura processual, entre nós e alhures, costuma-se indicar o primeiro fator - a que, em geral, se dá maior realce - por meio da alusão a ter sido vencido o recorrente, ou, com variedade de formulações, á sucumbência, ao gravame, ao prejuízo que lhe há de ter causado a decisão, quando não à circunstância de não se lhe haver dado acolhimento ao pedido, ou de haver-se acolhido o da parte contrária. (in "Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 7ª Edição, Vol. V, p. 295)

Da análise dos autos verifico inexistir interesse de agir em relação à parte agravante, uma vez que não demonstrou a existência de sucumbência decorrente da decisão agravada, ao contrário, foi demonstrado que o espólio do depositário não pode ser responsabilizado por obrigação personalíssima assumida pelo *de cujus*, depositário de bem penhorado em processo executivo fiscal, que têm como parte pessoas estranhas à pessoa do depositário.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006021-8/GO
Processo na Origem: 14096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CEREALISTA LAGOA GRANDE LTDA

ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEREALISTA LAGOA GRANDE LTDA, de decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porangatu, Dr. Ricardo Prata, na parte em que, nos autos da Execução Fiscal n. 140/1996, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta e não acatou a alegação de ocorrência da prescrição, ao argumento da existência de citação válida ocorrida em 30/04/99. A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 136/137):

.....
Quanto à citação válida, esta se torna legítima com a simples entrega da carta no endereço da executada, ou de seus sócios responsáveis, conforme preceitua a primeira parte do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, e segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais, não se aplicando para o caso a regra contida no artigo 223 do CPC. A alegação de que o executado Nelson Alves Moreira não residia no endereço contido na correspondência de citação, causa estranheza, visto que às fls. 13, dos presentes autos, consta consulta junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indicando como endereço do executado a Rua Piauí, nº. 481, Centro, Paraíso do Tocantins - TO, ou seja, o mesmo endereço onde ocorrerá a citação do executado.
Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, a citação do executado, será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não requerer por outra forma. Na execução fiscal é válida a citação pela via postal, não sendo exigível que o ofício seja recebido pela pessoa do sujeito passivo, bastando que seja enviada e recebida no domicílio tributário do executado.
O executado foi perfeitamente citado, via postal, consoante carta postal, com aviso de recebimento, juntada aos autos à fl. 29, na data de 30.04.1999, perfazendo-se por completa a citação do devedor, visto que a época da constituição do crédito, ou seja, de 26.07.1996, até a data da citação, 30.04.1999, houve lapso temporal de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, sendo necessário 05 (cinco) anos ininterruptos para tal, portanto não há que se falar em prescrição. Posto isto, recebo os embargos, mas não os provejo, mantendo a decisão de rejeição da exceção oposta, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

Alega a agravante que seu representante legal, " ... desde o ano de 1997 até meados de 2002 tinha como residência e único domicílio a cidade de Cristalândia/TO, na Rua 6, S/N, Centro, conforme demonstra Declaração de Imposto de Renda/1998, Cédula Rural Pignoratória celebrado com o Banco do Brasil, Boletim de Informações Cadastrais - BIC - Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, duplicatas, conta de água, etc, sendo portanto inexistente e inválida a citação ocorrida na data de 27/04/1999 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. Sustenta que, como o crédito exequendo foi constituído em 26/07/96, a ação executiva foi ajuizada em 14/10/1996 e a citação ocorreu tão somente em 02/08/2002, data em que compareceu espontaneamente em Juízo e ofereceu exceção de pré-executividade, ocorreu a prescrição do direito da Fazenda cobrar o crédito exequendo.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravada ajuizou ação de execução fiscal em 14/10/1996 (fl. 26) e que, em 02/01/1997, foi requerida a citação da empresa executada na pessoa de seu sócio Nelson Alves Moreira no seguinte endereço: Rua Piauí, n. 481, em Paraíso do Tocantins/TO. O endereço em questão foi extraído do banco de dados da Receita Federal em 12/12/1996, referente a dados cadastrais fornecidos no mês 05/95 (fl. 38). A decisão impugnada afirma que o Aviso de recebimento n. 27022507 constante da fl. 54 e 54 - verso foi juntado aos autos em 30/04/1999, data que o magistrado afirma ter ocorrido citação. Em 17/05/2001 a empresa agravada apresentou exceção de pré-executividade que foi conhecida, em parte, e na parte conhecida improvida, ao argumento de que "o executado foi perfeitamente citado, via postal, consoante careta postal, com aviso de recebimento, juntada aos autos à fl. 29, na data de 30.04.1999, perfazendo-se por completa a citação do devedor, visto que a época da constituição do crédito, ou seja, de 26.07.1996, até a data da citação, 30.04.1999, houve lapso temporal de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, sendo necessário 05 (cinco) anos ininterruptos para tal, portanto não há que se falar em prescrição." No entanto, entendo que assiste razão à parte agravante, senão vejamos. A citação é ato de importância vital, uma vez que tem o objetivo de instaurar a relação jurídico-processual entre as partes, razão pela qual sobre ela não devem existir dúvidas. A recorrente demonstra, pelos documentos trazidos aos autos, que na data do recebimento do AR de fl. 54 e 54 - verso, o Sr. Nelson Alves Moreira residia na cidade de Cristalândia/TO, na Rua 6, s/n, não havendo que se falar em ocorrência de citação válida.

Com estas razões, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009347-3/MG
Processo na Origem: 200638130031258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA

AGRAVADO : JOSE SOARES BONFIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.39.00.001914-0, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD. Sustenta a agravante, em síntese, "que há perfeita demonstração de esgotamento de esgotamento de buscas de bens do devedor para a satisfação dos créditos do Fisco, ao que não se logrou sucesso. A decisão está assim fundamentada:

Indefiro o pedido de bloqueio de conta bancária do(a) Executado(a), tendo em vista que o sistema de penhora on line, através do Bacen Jud, ainda não foi implantado no âmbito desta Subseção Judiciária.
Intime-se o(a) Exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.
Caso não haja manifestação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Após o transcurso do prazo, intime-se o(a) Exeqüente para requerer o que entender de direito em 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, caput, e parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

Decido. Correta a decisão agravada. Não obstante as alegações da agravante, a Juíza não pode autorizar o desbloqueio solicitado, uma vez que o sistema de penhora on line não foi implantado na Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG. Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009349-0/MG
Processo na Origem: 200638130031261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA

AGRAVADO : COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.39.00.001914-0, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD. Sustenta a agravante, em síntese, "que há perfeita demonstração de esgotamento de esgotamento de buscas de bens do devedor para a satisfação dos créditos do Fisco, ao que não se logrou sucesso. A decisão está assim fundamentada:

Indefiro o pedido de bloqueio de conta bancária do(a) Executado(a), tendo em vista que o sistema de penhora on line, através do Bacen Jud, ainda não foi implantado no âmbito desta Subseção Judiciária.
Intime-se o(a) Exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.
Caso não haja manifestação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Após o transcurso do prazo, intime-se o(a) Exeqüente para requerer o que entender de direito em 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, caput, e parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

Decido. Correta a decisão agravada. Não obstante as alegações da agravante, a Juíza não pode autorizar o desbloqueio solicitado, uma vez que o sistema de penhora on line não foi implantado na Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009636-2/MA
Processo na Origem: 200637000051328

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHAO

PROCURADOR : JOSE CALDAS GOIS

AGRAVADO : DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC. A responsabilidade pelo translado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR. Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento. Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.
1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.
3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EResp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).
4. Agravo regimental a que nega provimento.
(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.
(EResp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos. O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da procuração da agravante. Anoto, de outro lado, que por ser a agravante - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Maranhão - equiparada à autarquia, tendo em vista que desempenha atividades de interesse público, ela não está dispensada de apresentar procuração. Seus procuradores não são investidos em cargos públicos, à semelhança dos procuradores autárquicos. No presente caso, a imperatividade da apresentação do mandato é ainda maior, vez que a petição do recurso foi assinada por seu presidente e não por seus procuradores. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009757-3/BA
Processo na Origem: 199833000218588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOVEIS E DECORACAO IMPAR LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 1998.33.00021858-8, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exequente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, dou provimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009770-3/MT
Processo na Origem: 1302006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : KEILA MAZUCHINI MERCEARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 1302006, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese que antes da requisição da "penhora on-line" buscou a Fazenda, durante todo o trâmite do processo, localizar bens de propriedade da agravada, não logrando êxito neste intento" (fl.07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que o agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010333-7/DF
Processo na Origem: 200434000117468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DOUGLAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial n. 2004.34.00.011746-8, determinou a conversão em renda em favor do INSS até o montante da dívida.

Alega a agravante que tem direito ao aproveitamento dos benefícios previstos na MP 66/2002, no prazo da MP 75/2002, vez que desistiu da ação que questionava a contribuição, renunciou ao direito a que ela se funda e requereu a conversão do depósito judicial em renda do INSS.

Sustenta, também, que o pedido de conversão em renda ao juiz da ação, segundo o disposto no § 2º do art. 11 da IN INSS/DC Nº 82, de 17 de setembro de 2002, que regulamentou a MP 66/2002, equivale ao pagamento.

Aduz, ainda, a aplicação, no caso, do prazo estabelecido no art. 14 da MP 75/2002, nos termos do disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, vez que o Congresso Nacional não editou o Decreto Legislativo para disciplinar as relações decorrentes da aludida medida.

A decisão está assim fundamentada:

A pretensão do contribuinte não prospera.

2- A MP nº 66, de 2002, não alude a "pedido de conversão em renda" de depósito judicial, mas a pagamento, de modo que o pedido de fls. 399-401 não supre o pagamento, que deveria ter sido feito até o dia 22 de setembro de 2002, pois a prorrogação de prazo, para até o último dia de novembro do mesmo ano, contida na MP nº 75, não produziu efeito, em face da rejeição dessa MP, e mesmo nessa prorrogação não se fez o pagamento.

3- Registro que em situação similar, a MP nº 1.858-8, de 1999, permitiu produzir efeito o simples pedido de conversão em renda, cf. art. 11, § 3º.

4- Portanto, o crédito do INSS é o espelhado no documento de fls. 539, na ordem de 105.241,14 (cento e cinco mil e duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), no mês de maio deste ano.

5- O depósito judicial suporta a dívida principal e os honorários advocatícios.

Assim, indefiro o pedido de fls. 399-401, reiterado às fls. 455-8 e determino a conversão dos depósitos em renda do INSS até o montante da dívida, deduzindo-se ainda, os honorários advocatícios (fls. 545); o que sobejar será levantado pela Autora(fl.140).

Vislumbro relevância nos argumentos da agravante.

Penso que razão lhe assiste quando sustenta a aplicação do disposto no § 11 do art. 66 da Constituição Federal ao presente caso. Com efeito, não tendo o Congresso Nacional editado o decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória rejeitada continuarão por ela regidas.

Ademais, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultado da conversão da MP 66/2002, prorrogou até o último dia útil de janeiro de 2003 o prazo do benefício (art. 14).

De outro lado, não obstante as MPs 66/2002 e 75/2002 não terem falado expressamente em pedido de conversão em renda, a IN INSS/DC Nº 82/2002, que as regulamentou, assim dispôs:

Art. 9º. Para deferimento do benefício fiscal requerido nas condições desta Instrução Normativa, o contribuinte devedor deverá desistir formalmente das ações que tenham por objeto as contribuições a serem pagas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam.

§ 1º A desistência poderá ser restrita a um determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 2º No caso do § 1º, o benefício fiscal será restrito à contribuição objeto da parte de que se desistiu.

§ 3º A desistência judicial, expressa e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do benefício fiscal, sob pena de indeferimento deste.

Art. 10. O pagamento, inclusive por meio de conversão de depósito judicial em renda, não implica na concessão automática do benefício, que somente se dará após parecer conclusivo favorável da Procuradoria.

Parágrafo único. A Procuradoria poderá solicitar a manifestação da Divisão ou do Serviço de Arrecadação sobre a majoração da contribuição, caso entenda ser necessário para emitir o parecer conclusivo.

Art. 11 O depósito judicial convertido em renda integrará, para fins do gozo do benefício, o pagamento.

§ 1º Caso o valor do depósito judicial seja inferior ao valor da dívida, deverá ser efetuado o complemento até 30 de setembro de 2002.

§ 2o O pedido de conversão em renda ao juiz da ação onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

Art. 12 A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e suas respectivas baixas somente serão procedidas após o pagamento total do valor consolidado e o expresso deferimento administrativo da concessão do benefício.

destaquei
Como se vê, IN INSS/DC Nº 82/2002, que se enquadra na expressão legislação tributária (art. 96 do CTN), ao disciplinar o procedimento para utilização do benefício previsto no art. 21 da MP 66/2002, equiparou o pedido de conversão em renda ao pagamento.

No presente caso, a agravante, em 29/12/2002, requereu, junto a esta Corte, a desistência da ação, a renúncia ao direito em que ela se funda e a conversão do depósito judicial em renda para o INSS. Ao apreciar os pedidos, o i. relator homologou o pedido de desistência da apelação e da renúncia ao direito e, no que pertine à conversão em renda, afirmou que o pedido deveria ser formulado no Juízo a quo.

A questão que se coloca, portanto, é saber se vale, para fins de gozo do benefício ora em tela, o pedido ofertado pela agravante perante esta Corte na data de 29/12/2002.

Anoto, ainda, que a decisão do i. relator foi proferida em 03 de junho de 2003, após, portanto, o término do prazo para requerer o benefício, seja nas MPs seja na Lei 10.637/02.

Penso que a resposta deve ser afirmativa. O processo estava no Tribunal aguardando apreciação da apelação. Não poderia, desta forma, a agravante dirigir-se ao juízo da execução. Sendo assim, não obstante tratar-se de matéria que competia aquele juízo apreciar, não considerar o pedido apresentado tempestivamente nesta Corte seria por demais injusto e afastar-se-ia da finalidade buscada com a instituição do benefício fiscal.

Com estas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010710-8/AM
Processo na Origem: 9200017975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RAUL JORGE LEAO BRASIL
ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAUL JORGE LEÃO BRASIL contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ªVara/AM que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o ora agravante.

2. Em suas razões, o agravante arguiu que a execução fiscal nº 92.0001997/5 foi proposta contra a Fundação Centro de Apoio ao Distrito Agropecuário - FUCADA, tendo o MM. Juiz a quo, determinado o seu redirecionamento, indevidamente, segundo sustenta, para o ora recorrente que havia exercido o cargo de Diretor Executivo da devedora.

Alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução uma vez que não praticou ato com excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.



Afirma, ainda, que somente após exaurir o patrimônio do devedor principal, bem como comprovar os requisitos ensejadores da responsabilidade solidária, poderia o agravado agredir o patrimônio do seu ex-administrador.

3. Resposta da agravada aos fls. 285/292.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, para o pretendido redirecionamento da execução contra o administrador da pessoa jurídica de direito privado deve estar comprovado que ele agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou, ainda, tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN e do entendimento jurisprudencial do eg. STJ e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, REsp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

II. *In casu*, os documentos juntados aos autos pela exeqüente, ora agravada, especialmente a manifestação do d. Ministério Público do estado do Amazonas (fls. 198/200), indicam ter havido a dissolução irregular da FUCADA, revelando-se, por conseguinte, legítimo o redirecionamento da execução para o ora agravante.

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Intime-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011429-9/MG
Processo na Origem: 200738010003310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : CHB LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.01.000.331-0, que deferiu a liminar requerida pelo agravado.

O agravante interpôs pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento ao agravo por intempestividade.

Sustenta a agravante que juntada aos autos do mandado de intimação ocorreu no dia 19 de março de 2007(fl. 28), expirando o prazo recursal no dia 09 de abril do corrente ano.

Decido.

Reconsidero o pedido de fls. 35/37, seguindo orientação do art. 241, II, do CPC.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

A agravante alega que "a empresa contratante, ao pagar à empresa contratada pelo serviço prestado, deveria solicitar o comprovante (Guia da Previdência Social - GPS) de que esta empresa efetivamente recolhera as contribuições sociais, sob pena de se tornar responsável solidária pela contribuição eventualmente devida pelo cedente de mão-de-obra (fl.04).

A retenção impugnada, a meu ver, não pode ser inquinada de ilegal e inconstitucional, vez que não houve a instituição de contribuição nova, incidente sobre o faturamento, mas tão-somente criou-se hipótese de responsabilidade tributária.

No caso, entretanto, a parte agravada é optante pelo SIMPLES, situação que impede seja-lhe cobrada tal exação.

A tese sustentada encontra amparo em recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 511001/MG, entendeu ser incompatível a sistemática do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali* (REsp 511001/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 10/05/2004, p. 227).

Inclusive, opostos embargos de divergência pelo INSS (EResp 511001/MG), a Primeira Seção, por unanimidade, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, Min. Teori Albino Zavaski. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp 511001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJ de 11/04/2005, p. 175)

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o recurso, negolhe seguimento (art. 557, CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011752-7/MA
Processo na Origem: 200737000019340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão que, em autos de ação ordinária, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que não há que se cogitar de incompetência absoluta, mas relativa, que não pode ser decretada de ofício, e colaciona vasta jurisprudência em favor de sua tese.

Alega, ainda, que em se tratando de autarquia é de se aplicar o disposto no art. 100,IV, alíneas b e d do CPC, ou seja deve ser demandada no local onde está sua sede ou sucursal.

3. Resposta da agravada aos fls. 65/67.

Passa-se à decisão

4. Com as vênias devidas, assiste razão ao agravante, posto que esta Corte já decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A redistribuição de processos prevista no provimento COGER nº 19/2005 pressupõe a implantação de nova vara ou subseção judiciária, o que não ocorre no caso dos autos, em que a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG já existia na data do ajuizamento da execução fiscal em que foi suscitado o presente conflito.

2. A competência territorial, que é de natureza relativa, carece de provocação do interessados, por meio de exceção de incompetência, para ser modificada.

3. A regra de ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado define competência relativa, não podendo ser alterada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitados, da 23ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais." (AG 2007.01.00.009543-2/MA - Rel. Des. Fed. Maria do Carmo).(fls. 83).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para determinar que os autos tramitem junto à Seção Judiciária do Maranhão.

5. Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo.

6. Intime-se.

7. Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011836-8/MG
Processo na Origem: 200738000049334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDUSCON/MG - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDUSCON/MG - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 8ªVara/MG que deferiu em parte liminar requerida em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS.

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011933-9/MG
Processo na Origem: 79030606051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ALVIMAR ARAMUNI E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAIS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG, Dr. Renam Chaves Carreira Machado, que, nos autos da Execução Fiscal n. 079.03.060.605-1, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava sua exclusão dos autos.

O agravante sustenta, em síntese, que a CDA "não possui liquidez perante o agravante sendo o crédito dela constante inexigível no que tange ao mesmo" (fl. 06).

Alega que da própria decisão constou que sua retirada da empresa se deu em 19/01/2000 e que o período da dívida constante da CDA compreende-se entre 04/1999 e 13/2001.

Assevera que não há necessidade de dilação probatória por entender que foi comprovado e restou consignado na decisão que o recorrente "se retirou em data anterior à ocorrência de 25 fatos geradores das 36 competências ora exigidas (69,44%)."

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber ao próprio agravante comprovar que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Com efeito, não procede a afirmativa do recorrente de qualquer irregularidade no título executivo porquanto consta do mesmo de forma individualizada o período pelo qual o executado é responsável pelo crédito ora pretendido (fl. 15), em consonância com a cópia do contrato social por ele apresentada, que comprova, também, que era responsável pela administração da empresa (fls. 31/39).

Por outro lado, os créditos pretendidos pelo agravado estão discriminados por competência (fl. 20), não se cogitando, assim, de qualquer impropriedade no que se diz respeito ao *quantum debetum* pelo agravante.

Assim, não há que se cogitar de qualquer irregularidade constante da certidão da dívida ativa, dado que ela preenche todos os requisitos legais a viabilizar a cobrança do crédito previdenciário buscado pelo agravado.

Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012038-1/MG
Processo na Origem: 199838000102743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WALDIR MARTINS DA SILVEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO : BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por WALDIR MARTINS DA SILVEIRA - ESPÓLIO, de decisão proferida pelo Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pedido de abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Alega o recorrente que "o mandado de fl. 113 (anexo) não apresentou e não advertiu regularmente a inventariante, SILVANA MARTINS ANDREUNI, da data de início da contagem do prazo de trinta dias para apresentação dos embargos, conforme orienta o entendimento jurisprudencial" (fl. 03).

Requer também, os benefícios da assistência judiciária.

Decisão in verbis:

1. Indefiro o pedido de fl. 122/123, tendo em vista o conteúdo da certidão de f.114, que informou a intimação do Espólio de Waldir Martins da Silveira, na pessoa da inventariante, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
2. Ao exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.
3. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente (fl.06).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe os efeitos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012169-5/DF
Processo na Origem: 199934000128010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ADAILTON TICON GOULART E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que adotou o rito previsto na Lei nº 10.232/2005, em execução movida contra a Fazenda Nacional (fls. 121).

2. Sustenta a agravante que o *decisum* trouxe obstáculo ao direito de a União opor embargos de execução, não se aplicando o novo rito às execuções da Fazenda Nacional. Requer que seja determinada a citação, nos termos do art. 730, do CPC.

3. Foi diferida a apreciação do efeito suspensivo para após a apresentação da defesa da agravada (fls. 124)

4. Contra-minuta aos fls. 127/128.

Passa-se à decisão.

I. Dispõem os artigos 475-B e 475-J do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 10232/2005, *litteris*:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

II. Cinge-se a hipótese às recentes reformas da lei processual, cujo escopo foi o de alterar a concepção tradicional da execução da sentença condenatória como processo autônomo e distinto do processo de conhecimento, reunindo os atos relacionados ao conhecimento com os de cumprimento do que foi sentenciado.

III. Todavia, com todas as vênias, entende-se que na execução contra a Fazenda Nacional não foi eliminado o processo autônomo, que possui procedimento específico, por força dos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC, que dispõem haver, *in casu*, a requisição de valores (precatório) e não a penhora.

IV. Presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO efeito suspensivo ao agravo, para determinar que a citação da agravante seja processada na forma prevista no art. 730 do CPC.

V. Dê-se ciência à autoridade prolatora da decisão agravada.

VI. Intimem-se.

VII. Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012304-4/BA
Processo na Origem: 200233000293330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : G M SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por GM SUPERMERCADOS LTDA de decisão proferida pelo Juiz Federal da 20ª Vara da Bahia que determinou o prosseguimento da execução.

Não há razão para suspender imediatamente os efeitos da decisão, portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013201-2/DF
Processo na Origem: 200734000066935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RENATA SUCUPIRA DUARTE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que, na Ação Ordinária 2007.34.00006693-5, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014964-3/DF
Processo na Origem: 200734000069704

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MURALHA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : NACIR SALES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA de decisão que indeferiu a reinclusão do agravante no REFIS, nos autos do MS 2007.34.00.006970-4/DF.

Sustenta a agravante que "com a exclusão da Agravante do referido Programa - REFIS, todo o débito consolidado ainda não pago, será exigido, o que acarretará uma avalanche de execuções fiscais, por conseguinte a expedição e inúmeros mandados e penhora prejudicando profundamente a continuidade do funcionamento da Agravante" (fl. 06).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015132-4/BA
Processo na Origem: 200433000285762

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AM COMERCIAL DE RACOES LTDA ME
AGRAVADO : ABENARIO GAMA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 20043300028576-2, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exequente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, dou provimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015243-2/MG
Processo na Origem: 200638070060282

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por RIMA INDUSTRIAL LTDA de decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante que "para o desenvolvimento regular de suas atividades, tais como diversas contratações, adiantamentos de câmbio, empréstimos, obtenção de financiamentos destinados a empresas localizadas na área da SUDENE (como é o caso da agravante), entre outros, é indispensável que a agravante obtenha as Certidões Negativas de Débito, CDN's" (fl.13).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Intime-se o (a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017341-9/GO
Processo na Origem: 200735000083447

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA
ADVOGADO : ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/GO que, em autos de medida cautelar inominada, indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos processos administrativos fiscais nº 10120.006357/2003-40 e 10120.007354/2003-23, bem como lhe fosse assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

2. Em suas razões, a agravante arguiu que ajuizou ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos processos administrativos fiscais já referidos para, assim, obter a certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome do CADIN.

3. No entanto, verifica-se que, por decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.01.00.026024-7/GO, também interposto pela ora agravante, foi determinada a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da empresa recorrente e a sua exclusão do CADIN, caso os únicos óbices fossem os processos administrativos fiscais nº 10120.006357/2003-40 e nº 10120.007354/2003-23, mediante caução de bens móveis e imóveis.

4. Destarte, ficou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

5. Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017770-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto por Smaff Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda., com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário nº 2007.34.00.009479-0, indeferiu a tutela vindicada que objetivava que a ré se abstivesse de inscrevê-la na Dívida Ativa e de ajuizar execução fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, na decisão agravada, assentou que a ANP tem competência para fiscalizar e aplicar sanções e, por isso, em primeira análise, concluiu pela regularidade da multa imposta à autora, ora agravante.

Irresignada, a agravante sustenta que a única decisão ocorrida entre o Auto de Infração, 14/06/2000, e a decisão recorível, 14/02/2007, foi verificada nula pela Procuradoria da ANP, em virtude da descon-sideração de suas alegações finais. Afirma, então, que se passaram quase 7 (sete) anos após citação da agravante, não tendo como afastar a ocorrência da prescrição administrativa do direito da ANP aplicar a pena pelas supostas práticas infracionais.

Aduz, ainda, a ocorrência do *periculum in*, pois caso não seja concedido o efeito suspensivo, haverá a inscrição do débito na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal, impossibilitando a agra-vante de contratar com a administração pública.

Requer, pois, que seja concedido efeito suspensivo ativo, para que a ANP se abstenha de inscrever o nome da agravante no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa e de ajuizar execução fiscal.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 15/05/2007, veio-me concluso em 16/05/2007.

As fl. 105, determinei a intimação do agravado, que apresentou con-traminuta às fls. 107/123.

Decido.

Verifico, no exame perfunctório próprio deste momento processual, que a respeitável decisão agravada não merece reforma, haja vista encontrar-se suficientemente fundamentada, nos termos em que foi proferida, *verbis*:

(...)

Não há como, nesse exame preliminar, amparar a pretensão da parte autora, tendo em vista que cabe à Agência Nacional do Petróleo - NP, nos termos da Lei 8.847/97, art. 8º, caput e incisos VII, XIII.

(...)

Note-se, por outro lado, que, muito embora a parte autora insurja-se contra o procedimento realizado pela ANP para apuração de con-dutas que afrontariam a Lei 9.847/97, não há verossimilhança nas legações apta a ensejar a concessão de tutela antecipada, pois não restou comprovada qualquer ilegalidade na aplicação da multa im-posta à Autora, uma vez que configurada a infração, deve ser es-tipulada, pelo órgão competente, uma penalidade pecuniária ao in-frator, prevista no art. 3º, parágrafo 1º, e art. 11, incisos II e VIII, alíneas "a" e "e", todos da Portaria MME 09/97.

Como se vê, ao menos nesse exame preliminar, inexistente mácula a ser apontada no procedimento levado a efeito pela ANP, no caso em comento, sendo forçoso concluir pela regularidade da multa imposta à Autora.

Por outra banda, a Lei 9.847/97, art. 8º, caput e incisos VII e XIII, como já dito alhures, garante à demandada competência para fis-calizar o cumprimento da Portaria supracitada.

Portanto, em primeira análise, nada há de ilegal na sanção imposta pela Administração Pública, na medida em que foi pautada na Por-taria nº 09/97 da ANP, de tal sorte a afastar o fumus boni iuris (plausibilidade do direito).

(...)

Quanto à alegada ocorrência da prescrição por ter decorrido mais de 5 anos entre a data da "citação" da Agravante (14/06/2000) e a data em que foi proferida a decisão recorível (14/02/2007), também não verifico plausibilidade jurídica.

Isso porque, conforme explicitado pela agravada, a prescrição da pretensão punitiva administrativa tem como pressuposto a desídia do Administrador na apuração da prática de determinada infração. Assim, a primeira vista, a Administração praticou atos com objetivo de apurar o fato, quais sejam, a prolção de decisões em 06/11/2003 e 22/08/2006, que levaram a interrupção da prescrição.

Por outro lado, quanto ao pedido referente à exclusão do cadastro de inadimplentes, entendo que a ação aforada pelo agravante, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que a ANP inscreva o nome do suposto devedor no CADIN.

O *fumus boni iuris* foi demonstrado pela existência de ação proposta pelo rito ordinário, o agravante busca a declaração de ilegalidade das inscrições em dívida ativa.

A inscrição do nome do agravante no CADIN revela-se, pois, abusiva e ilegal. O que se percebe é que o agravante está sendo exposto aos efeitos da mora, apesar de discutir judicialmente a exigibilidade das exações que lhe são imputadas.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de inscrição do contribuinte no CADIN quando existir discussão judicial acerca do débito.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 549344/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJI de 24/10/2006, p. 250).

Entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir o agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição do agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

O *periculum in mora* está caracterizado pelos efeitos danosos de-correntes da inscrição do agravante no referido cadastro, inclusive com a possibilidade de se inviabilizar as suas atividades.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para determinar a exclusão do nome do agravante do CA-DIN, até o julgamento deste recurso pela Turma.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018024-0/DF
Processo na Origem: 200534000007091

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALBERTO LENZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por ALBERTO LENZA E OUTROS de decisão que determinou o desmembramento do feito.

Alegam os recorridos que "não há o que se falar em continência porque distinta as causas de pedir e consagrado o direito ao pronunciamento do judiciário quanto a lesão ou ameaça direito, sendo mais um dos casos de tributação à margem da LEI" (fl.04).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se os agravados para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018136-1/MG
Processo na Origem: 200738150004160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por WELLINGTON DE CASTRO TEI-XEIRA, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de São João Del Rei/MG, Dra. Cristiane Miranda Botelho, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.38.15.000416-0, indeferiu pedido de ante-cipação da tutela que objetivava a anulação de ato administrativo que indeferiu recurso administrativo referente a questões da 1ª avaliação da OAB, bem como a participação do autor na segunda fase do exame que se realizaria dia 20/05/2007.

Alega o agravante, em síntese, "que as fundamentações utilizadas pelo ré em respostas ao recurso fere as jurisprudências bem como a doutrina de melhor escol e até mesma a legislação vigente. Ademais a ré nega que o agravante tenha acesso as correções do seu recurso, sob o argumento de que é proibido fornecer as correções nos re-cursos, ferindo brutalmente os princípios da publicidade dos atos administrativos." (fl. 07/08)

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 17/05/2007 formado tão-somente com a inicial do agravo e a afirmativa do agravante à fl. 16 de que os documentos que formariam o processo estavam sendo postados pelo correio no prazo legal.

Face à ausência de documentos que viabilizassem a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, exarei despacho, em 17/05/2007, à fl. 53 para que se aguardasse, assim, o envio dos referidos do-cumentos pelo correio.

Verifico que a postagem dos documentos foram feitas em 21/05/2007, vindo os autos conclusos novamente em 25/05/2007.

Decido.

Em que pese os argumentos da agravante, entendo, em juízo de cognição sumária, que a decisão recorrida está devidamente fun-damentada e reflete a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais. Com efeito, conforme consignado na decisão, "A intrusão do Poder Judiciário nas questões objetivas de concurso publico somente se legitima quando comprovado,, claramente, erro material, seja pelo vício na formulação das perguntas, sejá pelo fato de os ques-tionamentos não englobarem temas arroladas no conteúdo pro.gramático do concurso. Do contrário, substituir-se-la a avaliação da banca exa-minadora pelo entendimento do juízo, com inegável comprometi-mento da isonomia, ponto nevrálgico do exame ora em debate." (fl. 120)

Confirmam-se, neste sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONS-TITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSI-BILIDADE.

1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Admi-nistração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 18.314/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 208)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁ-LISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeito ao Poder Judiciário. Precedentes.

III- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 21.620/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL EMANADO DE RELATOR. CONCURSO PÚBLICO: EXAME DE ORDEM. REVISÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DE QUESTÃO. SISTEMÁTICA PRETORIANA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma" (Súmula 121-TFR), ressalvados os casos nos quais o ato revela-se manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico, o que não ocorre na espécie, onde o relator, recebendo o agravo no efeito suspensivo, apenas deu aplicação aos numerosos precedentes dos tribunais, no entendimento de que, em tema de concurso público, eventual revisão judicial deve limitar-se ao plano de legalidade da conduta do administrador, sendo-lhe vedado interferir na opção acadêmica das respostas das questões, em substituição aos membros da banca ou da comissão examinadora.

2. Ao Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora da OAB na formulação e na avaliação de mérito das questões do exame de ordem, a despeito de eventuais equívocos apontados pelos candidatos, limitando-se sua interferência ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos praticados na aplicação do certame. Sua interferência, no mérito das questões, somente pode ser admitida em casos excepcionais, se demonstrado o erro jurídico grosseiro na sua formulação.

3. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito.

(MS 2005.01.00.072702-1/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, DJ de 10/11/2006, p.4)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora na valoração das respostas, competindo-lhe, apenas, examinar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo.

2. Hipótese, ademais, em que, mesmo com a anulação das questões impugnadas e atribuição dos pontos respectivos ao apelante, não alcançaria ele a nota mínima (cinco) para aprovação, eis que somaria 4,522 pontos, não havendo no Regulamento previsão de arredondamento, mas, sim, de atribuição de notas em números inteiros, o que é diferente.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(AMS 2001.33.00.021492-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 09/10/2002, p. 102)

Ante ao exposto, sendo manifesta a improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019184-9/BA
Processo na Origem: 200633080050336

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA VITORIA
AGRAVADO : ABIMAEEL BORGES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, Dr. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.08005033-6, declinou da competência em favor da Justiça da Vara da Fazenda Pública de Itamarí/BA.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que "é RELATIVA a competência EM RAZÃO do valor e DO TERRITÓRIO. Assim sendo, ela poderá ser alterada, por vontade das partes ou por prorrogação e, nesse caso, ela é imodificável (fl.05).

Decido.

Trata-se, na hipótese, de competência territorial.

O verbete n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Desta diretriz não diverge esta Corte, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORA AJUIZA A AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO, EMBORA TENHA SEDE EM LOCALIDADE TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL - COMPE-TÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. Ajuizada a ação na Justiça Federal da capital do Estado, embora a autora tenha sede em outra localidade do Estado que também é sede de Vara Federal, não pode o Juiz declinar, de ofício, da competência, porque a competência territorial é relativa .

2. SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete aos 16/03/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2004 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.053279-0/MG, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1º Região, DJ/II de 11/05/2004, p. 42).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPE-TÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o caso de incompetência relativa, não pode esta ser declarada de ofício, necessário que o réu argua exceção de incompetência na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

2. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(CC 2002.01.00.010810-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção do TRF 1º Região, DJ/II de 19/05/2004, p. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NORMAS QUE DEFINEM COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO .

1. A competência das Varas Federais localizadas no interior dos Estados é fixada em função do território, sendo, portanto, relativa. Daí que não pode o juiz, de ofício, declinar da competência, na hipótese.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 2003.01.00.023180-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção do TRF 1º Região, DJ/II de 06/04/2004, p. 203).

Assim, sendo evidente a procedência do recurso, dou-lhe provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019195-5/BA
Processo na Origem: 200633080050425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA VITORIA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO ANDRADE DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, Dr. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.08005033-6, declinou da competência em favor da Justiça da Vara da Fazenda Pública de Itamarí/BA.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que "é RELATIVA a competência EM RAZÃO do valor e DO TERRITÓRIO. Assim sendo, ela poderá ser alterada, por vontade das partes ou por prorrogação e, nesse caso, ela é imodificável (fl.05).

Decido.

Trata-se, na hipótese, de competência territorial.

O verbete n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Desta diretriz não diverge esta Corte, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORA AJUIZA A AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO, EMBORA TENHA SEDE EM LOCALIDADE TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL - COMPE-TÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. Ajuizada a ação na Justiça Federal da capital do Estado, embora a autora tenha sede em outra localidade do Estado que também é sede de Vara Federal, não pode o Juiz declinar, de ofício, da competência, porque a competência territorial é relativa .

2. SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete aos 16/03/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2004 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.053279-0/MG, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1º Região, DJ/II de 11/05/2004, p. 42).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPE-TÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o caso de incompetência relativa, não pode esta ser declarada de ofício, necessário que o réu argua exceção de incompetência na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

2. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(CC 2002.01.00.010810-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção do TRF 1º Região, DJ/II de 19/05/2004, p. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NORMAS QUE DEFINEM COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO .

1. A competência das Varas Federais localizadas no interior dos Estados é fixada em função do território, sendo, portanto, relativa. Daí que não pode o juiz, de ofício, declinar da competência, na hipótese.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 2003.01.00.023180-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção do TRF 1º Região, DJ/II de 06/04/2004, p. 203).

Assim, sendo evidente a procedência do recurso, dou-lhe provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020191-1/MG
Processo na Origem: 200738000123344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO POTENCIAL S/A
ADVOGADO : TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por BANCO POTENCIAL S/A de decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Insiste a recorrente a sustentar a existência do *fumus boni iuris*, ao argumento de que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 expressamente determinam que as instituições financeiras permaneçam sujeitas às determinações da Lei 9.718/98 e o STF já declarou inconstitucional o disposto no § 1º do art. 3º dessa lei. Diante da declaração de inconstitucionalidade, continua, deve prevalecer a base de cálculo prevista nas Leis Complementares 07/70 e 70/91.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que a decisão "está a submeter o Agravante a situação de grave lesão, de difícilíssima reparação", vez que "não se poderá dimensionar o tempo que demandará a recuperação dos valores pagos pela Agravante indevidamente à Administração Pública, vindo futuramente a depender de precatório". Decido.

A decisão recorrida foi assim proferida (fls. 48/51):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BANCO POTENCIAL S/A, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/MG, Dr. Jacques de Queiroz Ferreira, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.012334-4, indeferiu pedido liminar.

Entende o agravante que não há razão no quanto consignado pelo Juízo a quo de que "a definição de receita bruta, instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 aplicam-se às Instituições Financeiras, sendo que a exclusão a que aludem os art. 8º e 10º destas Leis refere-se apenas à não cumulatividade das contribuições" (fls. 06/07).

Afirma que referidos dispositivos "não fazem ressalva no sentido de que as Instituições Financeiras estariam excluídas apenas da modalidade não-cumulativa." (fl. 07). (destaque no original)
Sustenta, em síntese, que as normas em comento "são expressos em determinar que os arts. 1ºs das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais definem a nova base de cálculo do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta, NÃO SE APLICAM às pessoas jurídicas referidas no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, dentre as quais se incluem as Instituições Financeiras." (fl. 07) (destaque no original)

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 35/40):

1.1. BANCO POTENCIAL S.A ajuiza o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, tendo em vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo.



Afirma ser contribuinte do PIS e da Cofins e que a Lei n. 9.718/1993, ao alterar o conceito de faturamento, ofendeu ao princípio de hierarquia das leis; atingindo, ainda, o art. 110 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual teria o direito de continuar a recolher os tributos nos moldes em que prescritos pelas leis complementares ns. 7/1970 e 70/1991, acrescendo não serem aplicáveis as Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002, na medida em que, sendo instituição financeira, incorre nos preceitos dos arts. 8º e 10, respectivamente das referidas Leis ordinárias.

(...)
Passo a decidir.

2.1. Para se deferir a liminar em mandado de segurança é preciso a prova pré-constituída dos fatos e alegações da parte demonstrando a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a eventual ineficácia da medida caso seja concedida posteriormente a segurança *periculum in mora* (Lei 1.533/51, art. 7º, II)

2.1.1. A primeira tese levantada pela impetrante é a de que os dispositivo legais ao redefinirem o conceito de faturamento feriram o art. 110 do CTN, e, em virtude disto o art. 195, §40, da Constituição Federal, já que a utilização do conceito de receita bruta como sinônimo de faturamento representaria criação de novo tributo. E, nova contribuição social só poderia ser criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154, I, da Carta Magna. O meu entendimento era de que o termo faturamento seria equivalente à locução receita bruta, sendo que a questão já se encontrava pacificada tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial mesmo antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, como deixou explicitado o Ministro Eros Grau, em voto vencido, no julgamento do RE 357.950-9/RS, *Todavia o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE ns. 357.950/DF e 346.084/PR, assim se posicionou:*

(...)
Apesar desta decisão ter sido proferida em controle difuso, só fazendo coisa julgada entre as partes, e, ainda que mantendo meu entendimento pessoal, não vejo como não comungar da opinião exarada pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, no sentido de que "a discussão pode ser seqüenciada na área doutrinária e acadêmica, mas não convém que o seja na judicial. Como já se disse, as decisões do Supremo Tribunal Federal nem sempre são definitivas porque sejam verdadeiras, porém, são sempre verdadeiras porque efetiva e constitucionalmente são definitivas."
Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 30, § 10, da Lei n. 9.718/1998, de forma que as contribuições para o PIS e a Cofins deverão ter por base de cálculo o faturamento, nos termos em que fixados pelas Leis Complementares ns. 7/1970 e 70/1991.

2.1.2. Por outro lado, em 31.12.2002, foi publicada a Lei n. 10.637, que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Como este diploma legal foi editado posteriormente à EC n. 20/1998, naturalmente que o vício de constitucionalidade que contaminou a Lei n. 9.718/1998, e que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não atingiu esta nova lei, razão pela qual, decorrido o prazo nonagesimal, a Lei n. 10.637/2002 tem plena validade e vigência, de forma que, no que tange ao PIS, a partir de 1º de abril de 2003, a base de cálculo deve ser considerada como sendo "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

2.1.3. Posteriormente, em 30.12.2003, veio a lume a Lei n. 10.833/2003 que em seu art. 1º prescreve:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Analogamente ao raciocínio desenvolvido para o PIS, entendo que, decorridos 90 dias da publicação da Lei n. 10.833/2003, editada segundo as normas institucionais vigentes, a Cofins deverá ter por base de cálculo o faturamento, entendido como o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2.2. Per altera facie, ao contrário do que afirma a impetrante, tenho que o art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, bem como o 8º, I, da Lei n. 10.637/2002, apenas excluiu as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º, do art. 3º. da Lei n. 9.718/98, da modalidade não-cumulativa de incidência das contribuições, mas a definição de receita bruta ou faturamento, até por uma questão de lógica jurídica e de isonomia, constantes dos primeiros artigos das duas leis, deve ser a mesma para quaisquer contribuintes, independentemente do regime tributário adotado.

31.1. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pelo agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

A minha compreensão acerca da controvérsia está expressa na decisão transcrita. As razões aduzidas no pedido de reconsideração não alteram meu entendimento acerca da matéria.

Assim, mantenho a decisão de fls. 48/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48/51.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020238-2/DF
Processo na Origem: 200734000135525

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por MINERAÇÃO CARAÍBA de decisão que, na Ação Ordinária 2007.34.00013552-5, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021809-0/DF
Processo na Origem: 200634000377318

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TTL TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANGELA BURGOS MOREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por TTL TURISMO LTDA de decisão que, na Ação Ordinária 2006.34.00037731-8, indeferiu o pedido de anulação de ato administrativo.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023371-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RABINDRANATH ANTONIO BALBINO GAMBOGI - ESPOLIO
ADVOGADO : LUIS CARLOS GAMBOGI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Requisitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*, especialmente acerca da intimação da executada quanto à decisão recorrida.

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação da agravada, com a urgência que o caso requer, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023781-2/BA
Processo na Origem: 200633060013440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : M C LIMA CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MON-TALVAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal Substituta da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA que, indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da executada.

2. Em suas razões arguii, em síntese, a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta Corte (q.v. *verbi gratia*, REsp 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

Intime-se.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023977-5/MG
Processo na Origem: 200738020024800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A)
AGRAVADO : GERALDO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE E OUTRO(A)

DECISÃO

A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG que, em autos do mandado de segurança preventivo, deferiu parcialmente a liminar a fim de autorizar os ora agravados a realizarem apresentações musicais, independentemente de estarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil.

Em suas razões, alega, em síntese, que a Lei 3.857/60, ao contrário do alegado pelos Agravados, foi recepcionada pela Constituição, e estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente.

Isto posto, passo a decidir.

Com as vênias devidas a posições divergentes, em particular a da MMª. Juíza *a quo*, entendo plausível a tese do agravante.

Com efeito, a Constituição (art. 5º, XIII) prescreve que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ora, a Lei nº 3.857/60, em seu art. 29, classifica os músicos profissionais, classificação que abarca os ora agravados (alíneas *d* e *e*). Ademais, a lei exige inscrição da Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão (art. 16). Resulta, pois, nítida distinção entre músico amador e músico profissional.

Isto posto, sem que implique, desde logo, julgamento do mérito, com as vênias devidas, *DEFIRO* o efeito suspensivo requerido. Intimem-se os agravados, na forma do art. 527, V, do CPC. Dê-se ciência à MMª. Juíza *a quo* da presente decisão (art. 527, III, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao duto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024077-0/GO
Processo na Origem: 200735020032222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CENTRO OESTE RACOES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024410-5/GO
Processo na Origem: 200735000119019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
PROCURADOR : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : EMINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : EDER CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL GOIÁS - OAB/GO contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar dispensando o impetrante, ora agravado, da realização da prova a ser aplicada em substituição à prova da primeira etapa do Exame de Ordem, realizada no dia 15/4/2007 e anulada, autorizando-o a prestar diretamente a segunda etapa do referido Exame de Ordem, utilizando os resultados obtidos na primeira fase do referido certame.

2. Com as devidas vênias ao ilustre e douto Juiz *a quo*, uma vez anulada a fase inicial do Exame de Ordem já não há como aproveitar-se do seu resultado, o candidato nela aprovado.

3. Em outras palavras, se está diante de um novo Exame de Ordem ao qual, o bacharel em direito que desejar obter futuro registro na OAB, terá que a ele se submeter e, obviamente, ser aprovado.

4. Isto posto, com as maiores vênias ao culto Magistrado (que de passagem, registre-se, é um dos orgulhos da jovem magistratura federal brasileira), *DEFIRO*, com apoio no art. 527, III, do CPC, o efeito suspensivo ativo requerido para desobrigar a OAB/GO do cumprimento da r. decisão agravada.

5. Comunique-se com urgência à S. Exa o MM. Juiz *a quo*, o inteiro teor desse *decisum*.

6. Expeçam-se, ademais, as comunicações de praxe.

7. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007 (às 20:30h).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Presidente, em exercício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025000-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FIAT DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 1999.38.00.009271-0, determinou a intimação da autoridade coatora para que comprovasse o cumprimento da coisa julgada, ou seja, apurar a COFINS de acordo com a LC 70/91, além de determinar à Receita Federal admitir pedidos de habilitação de créditos.

Alega a agravante ser a determinação do juiz estranha aos autos, por não haver título executivo, nem pedido condenatório, seja de restituição, seja de compensação, pelo que o título obtido nos autos tem natureza meramente declaratória.

Sustenta que houve violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, por não ter o juiz *a quo* exarado decisão anterior que autorizasse a habilitação do crédito e não ter sido a União intimada da decisão agravada antes da determinação do cumprimento da coisa julgada pela Receita.

Requer seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, ao final, seja declarada a decisão, transitada em julgado nos autos, meramente declaratória, mantendo a decisão administrativa que indeferiu o pedido de habilitação do crédito.

Este agravo, protocolizado em 22/06/2007, veio-me concluso em 28/06/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Verifico que, no caso, o agravado impetrou mandado de segurança em 1999, objetivando, relativamente ao período-base desse ano e subsequentes, garantir seu direito líquido e certo de ter afastada a exigência da contribuição sobre o faturamento - COFINS, nos moldes estipulados nos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, especialmente pela pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento, à alíquota de 3%, garantindo que seu recolhimento fosse efetuado com base na Lei Complementar 70/91, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 (fl.34).

Com o trânsito em julgado no indicado Mandado de Segurança, a ora agravada requereu perante a Delegacia da Receita Federal a habilitação de reconhecimento de créditos, o que foi indeferido. Inconformada, renovou o pedido na via judicial, nos autos do Mandado de Segurança 1999.38.00.009271-0, momento em que foi proferida a decisão ora recorrida, conferindo à Fazenda Nacional 48 horas para comprovar o cumprimento da coisa julgada.

Verifico, de plano, plausibilidade nas razões da agravante, uma vez que, na inicial do *mandamus*, a agravada apenas requereu o direito de não ser submetida ao disposto na Lei 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo e à alíquota da COFINS, com a consequente autorização para continuar recolhendo a aludida contribuição nos termos da legislação anterior, LC 70/91.

A agravada não obteve provimento que reconhecesse o direito a restituir ou compensar o crédito porventura existente, ou seja, o Poder Judiciário não reconheceu direito creditório de modo a dar ensejo a eventual pedido de habilitação previsto na IN SFR 600/05. A agravada apenas teve reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS receita estranha ao faturamento.

Portanto, existindo eventuais diferenças, ou seja, possíveis restituições ou compensações a serem realizadas, estas deverão ser pleiteadas em ação própria pela agravada, diante da inexistência de pedido nesse sentido na inicial daquele *mandamus*.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, para cassar a decisão de fl. 420, uma vez que a decisão transitada em julgado é meramente declaratória, não havendo qualquer título judicial que autorize a habilitação de crédito pretendida.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar imediato cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.025007-1/GO
Processo na Origem: 200401000157880

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro, nos termos em que requerido.

Brasília-DF, 4 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025078-4/BA
Processo na Origem: 200633050012142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTRUTORA BORTOLINI LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da executada.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

I. Com as vênias devidas, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o agravante comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q.v. *verbi gratia*, REsp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

II.Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025081-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : R Q ORLEANS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, *a*, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025089-0/BA
Processo na Origem: 200633050005253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASA CORREIA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da executada.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

I. Com as vênias devidas, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o agravante comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q.v. *verbi gratia*, REsp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

II.Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025091-4/BA
Processo na Origem: 200733000065239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SMITH FREIRE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)



DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
2 - Intime-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025314-9/MT
Processo na Origem: 200536000100500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA ME
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA ME agrava da decisão da MMª. Juíza Federal 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que, em face da recusa do exequente do bem dado à penhora, Obrigações ao Portador emitidos pela Eletrobrás, determinou a sua substituição.
2 - Em suas razões sustenta, em síntese, que o *decisum* contraria a jurisprudência.
3 - Com as vênias devidas, a decisão *a quo* tem arrimo na jurisprudência da Corte e do egrégio STJ (q.v. AGTAG nº 1999.01.00.120616-2/RO). Assim, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.
4 - Intime-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025355-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : QUIMICA DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial 69.514-9, desconsiderou as conclusões da perita nomeada e atribuiu à agravada a iniciativa de estabelecer unilateralmente o modo de rateio dos depósitos judiciais efetuados.
Afirma a agravante que foram colacionados três pronunciamentos da perita nomeada, todos eles concluindo pela conversão da integridade do montante depositado em renda da agravante, deixando sempre enfatizado que os cálculos desta última estão em conformidade com a legislação do PIS, acrescentando, ainda, que a referida *expert* observou equívoco cometido pela agravada, no que refere ao percentual da alíquota devida.
Alega que o juízo *a quo* descartou o trabalho realizado pela perita, sob o entendimento de que a avaliação da correção do valor depositado não seria de sua competência, cumprindo à agravante promover a cobrança das diferenças porventura devidas pela via administrativa própria, transferindo à agravada o poder de mensurar a parcela que afirma lhe pertencer.
Sustenta que o magistrado *a quo* não reconheceu erro técnico algum na condução da tarefa pericial, não admitindo que a insuficiência dos depósitos verificada pela perita tome parte da discussão relativa à divisão da importância depositada, embora tais questões estejam intrinsecamente amalgamadas, em respeito inclusive à coisa julgada materialmente consolidada na causa.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados, e o conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a decisão agravada, fazer prevalecer as conclusões da perícia realizada, determinando-se, por conseguinte, a conversão integral dos depósitos em renda a favor da agravante.
Este agravo, protocolizado em 25/06/2007, veio-me concluso em 29/06/2007.
Decido.
Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.
Por meio de ação cautelar inominada, a ora agravada formulou pedido liminar para que fosse autorizado o depósito em juízo de valores a serem discutidos em ação principal em duas contas distintas:
? na 1ª conta, foram depositados os valores que a agravada julgava serem devidos, na qual efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS, referentes aos meses de abril, maio e junho, e seguintes até a decisão final da lide principal, que ressalto ter obtido provimento favorável, na forma prevista nas Leis Complementares 7 e 17;

? na 2ª conta, depositou-se a diferença entre o valor que a agravada afirmava e o que a Fazenda Nacional pretendia, ou seja, o *quantum da contribuição para o PIS correspondente ao acréscimo determinado pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, referente aos meses de julho de 1988 e seguintes*.

A sentença proferida naqueles autos, fls. 20/24, julgou procedente o pedido cautelar e autorizou o depósito mensal das diferenças vinderas no curso da ação. Não houve recurso, mas os autos foram remetidos ao segundo grau por força da remessa oficial, a qual foi negado provimento.
Outrossim, depreendo da decisão recorrida que a agravada, em sede de ação rescisória, obteve provimento para assegurar-lhe o direito de continuar recolhendo contribuição para o fundo PIS/PASEP de acordo com a legislação anterior aos Decretos-leis.
Diante dessa moldura fática, à primeira vista, verifico plausibilidade jurídica da tese apresentada pela Fazenda Nacional, de serem os valores depositados convertidos em renda da União, em razão de sua insuficiência e regularidade.
Corroborando, há, ainda, o laudo pericial contábil realizado por perita indicada pelo juízo, que concluiu (fl. 112) não haver de se falar em valores a serem levantados pela exequente, pois a autora, ora agravada, equivocadamente utilizou a alíquota de 0,65 no período de janeiro/90 a fevereiro/96, quando deveria ser de 0,75% e, por isso, todos os valores depositados com sua respectiva correção deverão ser convertidos em renda da União.
Ademais, deve ainda ser considerado que tais depósitos tiveram como finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN.
Portanto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar que os valores questionados permaneçam depositados até o julgamento final do presente agravo.
Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento a esta decisão.
Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025557-4/MG
Processo na Origem: 460060231046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : BEBIDAS JOTA EFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BEBIDAS JOTA EFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de decisão do ilustre Juiz de Direito da Comarca de Ouro Fino/MG, Dr. João Cláudio Teodoro, que, nos autos da Execução Fiscal n. 0460.06.0231046, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados.
Alega a agravante que após sua citação para pagar ou nomear bens a penhora opôs exceção de pré-executividade e que tal fato motivou o oficial de justiça a devolver o mandado, conforme certificado à fl. 58, sem a efetivação de penhora e sem proceder à realização de quaisquer diligências para penhorar bens (fl. 03).
Afirma que "Motivado pela petição de fls. 69 da Fazenda Nacional, contendo informação que não corresponde a verdade, o MM. Juiz *"a quo"* efetou (sic) o bloqueio de valores através da penhora *"on line"* (fl. 05).
Sustenta, em síntese, que a "concessão da penhora *on line* está condicionada a três requisitos. Ou seja, se o devedor tributário, devidamente citado: a) não pagar; b) nem nomear bens a penhora no prazo legal; e não forem encontrados bens penhoráveis.
Assevera que "a Fazenda Pública deveria requerer ao Magistrado *"a quo"* o prosseguimento da execução (desentranhando o mandado de penhora de fls. 42) com a (sic) devidas diligências do ilustre Oficial de Justiça "e" *não encontrando bens penhoráveis*, podendo, amparado no art. 185-A do CTN requerer a penhora *on line*." (fl. 09).
Requer o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio de seu ativo financeiro.
Decido.
Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de número pertencente ao executado.
III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 784904/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 206; REsp 904.385/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 334; AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.
Com efeito, no caso dos autos, verifico que não há comprovação de que a agravada diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução.
Assim sendo, à mingua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, torna-se necessária a concessão da medida requerida.
Com estas razões, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos valores.
Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025631-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE SILVERIO ROCHA
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS BATISTA - ES-POLIO
AGRAVADO : WILSON NEY BATISTA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada decisão proferida Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.34.00.014368-6, reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados WILSON NEY BATISTA e do espólio de WELLINGTON CARLOS BATISTA.
Inconformada, a agravante aduz: i) a falta de indicação dos motivos que formaram o convencimento do juízo, em manifesta inobservância ao art. 93, IX, da CF; ii) a exclusão do responsável tributário do pólo passivo da demanda foi determinada sem prévia provocação da exequente e sem exame dos elementos de prova dos autos, violando a garantia do devido processo legal, bem como a regra dos art. 369 do CPC, art. 123 e 204 do CTN além do art. 3º da Lei 6.830/80, haja vista que foi ignorada a vinculação do responsável tributário ao fato gerador da obrigação tributária.
Sustenta que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no exercício de 1998/1999, quando o recorrido ainda exercia atividades de gestão na empresa demandada.
Alega que o responsável tributário não deve ser excluído do pólo passivo da demanda, pelo fato de sua eventual retirada da sociedade ter ocorrido em data posterior à constituição do crédito tributário.
Requer, ao final, a sustação dos efeitos da decisão impugnada ou, ainda, sua reforma, a fim de que seja mantido o responsável tributário no pólo passivo da demanda e, no mérito, sejam confirmados os efeitos da tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 28/06/2007, vindo-me os autos conclusos em 02/07/2007.
Decido.
Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.
Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da decisão agravada, ao argumento de ausência de fundamentação, por considerar que o MM. Juiz *a quo* sucintamente deferiu o pleito dos agravados, usando como razões de decidir as alegações constantes das fls. 145/57.
No mérito, esclareço que a execução fiscal em tela, movida pela Fazenda Nacional, diz respeito a débitos relativos às contribuições inscritas na Lei 8.212/91, conforme constatado na CDA, às fls. 15/27.
Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções:
- a *Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional*;
- o nome do sócio vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a *certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza*.

Ressalto que o caso dos autos enquadra-se na primeira hipótese, ou seja, o nome do agravado não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável por débito relativo à contribuição para a seguridade social. Com base nessa CDA, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal tanto em face da sociedade quanto do sócio.

A empresa agravada requereu a exclusão do agravado Wellington Carlos Batista, bem como do Sr. Wilson Ney Batista, sob o fundamento de que os referidos sócios renunciaram expressamente à cota que lhes cabia em ambas as sociedades no Acordo Judicial que tramitou na 5ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília, no processo 2003.01.10.16381-8, em sua cláusula terceira, não acostando tal documento nestes autos, conforme fls. 168 e 169.

Análise as hipóteses de responsabilidade tributária por substituição previstas no art. 135, III, do CTN, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - omissis;

II - omissis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva que decorre desse dispositivo é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para se vislumbrar a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio, para quem pretende direcionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do TRF-2ª Região:

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (ART. 173, III).

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. (...)

(AG 2001.02.01.041803-9/RJ, Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, DJ/II de 29/10/2002, p. 261.) sem grifo no original

Devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar a terceiros, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica.

Friso que, também, quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei do sócio para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Outra questão, com a qual se defronta o intérprete do mencionado dispositivo legal, é a concernente aos limites da expressão *excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos*.

Quanto à definição da infração legal capaz de imputar responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou representante, esclarecedora é a lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, *verbis*:

O simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art. 135, evidentemente, não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa. (...). No art. 135, o dolo é elementar. Nem se olvide que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé não de ser cumpridamente provados. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999)

Não se pode olvidar que mora ou ausência de recolhimento de tributo constitui infração à obrigação legal. Todavia, não é infração legal suficiente a ensejar, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo necessária, concomitantemente, à verificação da infração, investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador.

A propósito, destaco, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, INC. III, DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE OU COM EXCESSO DE PODERES - NECESSIDADE - INFRAÇÃO À LEI - MERA INADIMPLÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento do tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência.

2. Agravamento regimental desprovido.

(AGREsp 384860/RS; Relator Min. Paulo Medina, DJ/I de 09/06/2003, p. 213.)

Outrossim, diante da inteligência do art. 135, III, do CTN, o que enseja responsabilidade pessoal é a prática de atos com infração à lei que resulte no nascimento de obrigação tributária. Essa é a lição do professor Kiyoshi Harada, que passo a transcrever:

A disposição é bem clara no sentido de separar a responsabilidade normal do contribuinte [pessoa jurídica] pelos créditos tributários oriundos de operações regulares, da responsabilidade pessoal dos diretores ou gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos.

(Responsabilidade tributária dos sócios, diretores e gerentes de empresas. Repertório de Jurisprudência IOB. Vol 15/2000)

Desse modo, os créditos tributários devem ser oriundos do cometimento da infração, não anteriores ou posteriores a esta, o que afasta a possibilidade de considerar a falta de pagamento, pura e simples, como infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente. Como se vê, as hipóteses de responsabilidade tributária, definidas pelo art. 135, do CTN, têm, sempre, natureza subjetiva e, por isso, os princípios que regem tal instituto devem ser observados para se verificar se o terceiro apontado é, ou não, legítimo responsável tributário.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravamento regimental desprovido.

(AGREsp 536.098/MG, DJ03/11/2003)

(sem grifo no original)

A certeza da responsabilidade tributária do terceiro apontado deve ser resultado de processo administrativo prévio, onde esta seja apurada nos termos dos pressupostos estabelecidos por lei, inscrevendo-o em dívida ativa, sendo esta a condição essencial que irá determinar a legitimidade passiva do sócio na respectiva execução fiscal.

Nessa direção, colaciono julgado proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI.

1. O representante legal da pessoa jurídica executada só responde pela dívida fiscal desde que comprovada, mediante prévio processo administrativo ou judicial, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

2. A simples falta de recolhimento do tributo, na data do seu vencimento, não configura infração de lei, impondo-se a presença do elemento subjetivo para que se possa caracterizar o ato como ilícito.

3. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.

(AG 44056/RJ, Rel. Desembargador Federal Ricardo Regueira, DJ/II de 25/05/2000.)

Para o Professor Humberto Theodoro Jr., a co-responsabilidade não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal. Reclama, como é crucial, a apuração pelos meios legais, e só depois do indispensável acerto do fato que a tiver gerado é que a responsabilidade do estranho poderá ser havida como líquida e certa. Isto, como é óbvio, nunca poderá ser feito depois da penhora, no bojo da execução forçada já em curso, já que a certeza é pressuposto da admissibilidade da própria execução, devendo anteceder-la obrigatoriamente.

No procedimento administrativo, a igualdade entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal devem ser respeitados. Esse procedimento anterior é que dará consistência a presunção de certeza, uma vez que esta é objetiva quanto ao crédito, mas subjetiva em relação àqueles que respondem por este.

A regra prevista no Direito Tributário é da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica/contribuinte, o que está em harmonia com a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Contudo, prevendo o art. 135, III, exceção à responsabilidade objetiva, uma vez que estabelece a responsabilidade subjetiva dos sócios da executada, o que é incompatível com a referida presunção que carrega a CDA, criou, automaticamente, também, exceção a esta presunção.

Daí o registro feito por JAMES MARINS, de que: o título executivo para ser válido, leia-se gerar presunção de liquidez e certeza deve espelhar fielmente o que se apurou no procedimento administrativo - que em seu turno deve ter sido realizado em absoluta adstrição à lei, material, formal e, em certos casos, processual - sob pena de ineficácia da execução e nulidade do título. Se não for regular o procedimento administrativo não haverá presunção de certeza impossibilitando qualquer pretensão do fisco.

Reforçando tal entendimento colaciono, também, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

... o órgão judicial há de averiguar se ele se acha integrado inquestionavelmente ao título, como se dá com o fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva. Deve a Fazenda Pública apurar previamente os respectivos fatos.

O ônus da prova de que o sócio gerente incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ficar sempre a cargo da Fazenda Pública, independentemente de constar, ou não, o nome daquele na CDA.

A necessidade do acerto da responsabilidade tributária do terceiro, impossível de ser realizado após o ajuizamento da ação por contrariar a estabilização da lide, justifica a existência desta exceção a regra da presunção da certeza e liquidez do título emitido pela Fazenda Pública. É que, a meu ver, a presunção, nestes casos, só ocorrerá se precedida a CDA de Procedimento Administrativo Fiscal.

A ação de execução não tem por objetivo atos de acerto, quer da dívida quer da legitimidade, mas visa, partindo da prévia existência de direito líquido e certo, à satisfação ou entrega do direito pretendido.

O ônus de provar que não praticou ato ou fato eivado de excessos de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto fica a seu cargo. Contudo, a produção de prova negativa é incompatível com o ordenamento processual, segundo o qual cabe a prova da existência dos fatos aduzidos à parte que os invoca (art. 333, do CPC). No caso de ser necessária a dilação probatória, esta só poderá ocorrer na via dos embargos à execução, mediante penhora.

Quanto à aplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por se tratar de sócio de empresas por cotas de responsabilidade limitada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, a 1ª Seção, por maioria, nos termos do voto do relator, concluiu que, *verbis*:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Coadunando as razões utilizadas no voto do eminente Ministro Relator, passo a adotar tal orientação, de que o art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado, observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil.

In casu, verifico que não há, nos autos, qualquer prova de que tenha havido, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12 de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 6 julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025803-1/GO

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: JOAQUIM SERGIO ULACIA
ADVOGADO	: PAULO GOMES NETO



DECISÃO

Neste agravo de instrumento pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos dos Embargos à Execução 2002.35.00.003399-6, interposto por Joaquim Sérgio Ulacia, não recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante, declarando-o intempestivo.

Alega a agravante que o ato processual foi praticado em tempo oportuno, e que a partir da conjugação do artigo 508 com o artigo 188, ambos do CPC, a União dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor apelação.

Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão impugnada, determinando-se o recebimento do seu recurso de apelação.

Este agravo foi protocolizado em 27/06/2007, vindo-me os autos conclusos em 03/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Não merece prosperar a decisão de origem.

Compulsando os autos, verifico que a ora agravante apresentou, tempestivamente, em 14/09/06, quinta-feira, apelação (fls. 20/25) à sentença (fls. 11/18) da qual tomou ciência em 25/08/06, sexta-feira, conforme consta na certidão de folha 26.

Isto porque deve ser considerado o teor do art. 188 do CPC, que confere a Fazenda Pública a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF 1ª Região, a fim de que o recurso de apelação seja recebido e processado.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025852-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMERCIAL AGROMEN MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, COMERCIAL AGROMEN MÁQUINAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., ver reformada decisão proferida Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.02.002074-5, indeferiu o pedido de liminar que objetivava o creditamento de PIS e COFINS, a expedição de Certidão Negativa de Débito, a utilização dos créditos para o abatimento de PIS e COFINS e, no caso de acúmulo destes, que fosse autorizada a compensação com tributos vencidos e vincendos, com a devida atualização pela taxa SELIC.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar por não verificar a liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante, ausente o requisito para o deferimento da liminar, prejudicando a análise do *periculum in mora*.

Inconformada, a agravante afirma que fica claro o princípio constitucional da não-cumulatividade no que tange ao PIS e COFINS, segundo o art. 195, § 12, o qual tem o condão de favorecer o contribuinte deste tributo, tornando menos oneroso os custos de produção.

Afirma ser possível a manutenção dos créditos, mesmo na hipótese de venda com alíquota zero, pois não há vedação legal, mas sim a autorização do creditamento no art. 17 da Lei 11.033/04 e, ainda, decisão judicial neste TRF que reconhece essa possibilidade.

Requer, pois, o deferimento da tutela antecipada e que, ao final, seja possibilitado o creditamento de PIS e COFINS no caso de incidência monofásica, bem como a abstenção de qualquer cobrança, seja razoável a utilização de tais créditos no abatimento do PIS e COFINS, e, em caso de acúmulo dos referidos créditos, que seja autorizada a compensação com tributos vencidos e vincendos, atualizados pela taxa SELIC.

Este agravo, protocolizado em 29/06/2007, veio-me concluso em 02/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

In casu, objetiva a agravante que seja permitida a escrituração e manutenção dos créditos do PIS e da COFINS em suas escrituras fiscais (DAConS), no caso de venda com alíquota zero, decorrentes das aquisições de bens com incidência monofásica.

Assim como nos casos de IPI, a pretensão da agravante diz respeito ao aproveitamento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em face do princípio da não-cumulatividade.

Em exame perfunctório, peculiar a este provimento jurisdicional, verifico que as alegações da agravante merecem amparo.

O caso presente consiste em abatimento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, não em compensação destes, eis que a agravante não objetiva pagar dívida dessas contribuições com créditos tributários diversos, mas abater os valores advindos de entradas tributadas, como prevê o princípio da não-cumulatividade, insculpido tanto no art. 153 da CF como nos arts. 48 e 49 do CTN.

Tal diferenciação é claramente perceptível em razão dos dois pedidos formulados no mandado de segurança, em que a impetrante postula, inicialmente, o creditamento de PIS e COFINS, e, alternativamente, a compensação com tributos vencidos e vincendos dos tributos administrados pela SRF.

Destarte, inaplicáveis à espécie tanto o entendimento sumulado do STJ, resultante no enunciado 212, quanto o art. 170-A do CTN.

Esse entendimento harmoniza-se com o esposado pelo STJ, conforme ementas que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 170 DO CTN E LEI 8.383/91 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - CRÉDITO ESCRITURAL - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Na hipótese de compensação dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, não se trata de compensação de tributo pago indevidamente, mas da compensação de crédito presumido do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não-cumulatividade. Não se sujeita, pois, à atualização monetária dos valores ou à incidência de juros moratórios. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 491031, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003)

RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN.

1. O egrégio STF, considerando o princípio constitucional da não cumulatividade, assegurou ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADRESP 449548, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02/06/2003)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, tão-somente, para que a agravante proceda ao creditamento dos créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre a aquisição de bens adquiridos com incidência monofásica e revendidos sob o regime de alíquota zero, mediante escrituração fiscal (DAConS), bem assim, que tal fato não seja motivo para impedir expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, até julgamento final deste recurso pela Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026048-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a agravante BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que recebeu o recurso de apelação, interposto da sentença que revogou a liminar concedida e denegou a segurança, apenas no efeito devolutivo.

Afirma a agravante que ao contratar uma cooperativa mantém com ela relação jurídica e faz pagamentos a pessoa jurídica, não existindo qualquer relação jurídica entre a recorrente e os cooperados, acrescentando que tem como certo que a contribuição exigida com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, é manifestamente inconstitucional, uma vez que não encontra fundamento de validade no art. 195, I, a, da CF/88, e que a interpretação em contrário viola as determinações do art. 110 do CTN, não podendo ser exigida por ser nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Aponta o *periculum in mora* no fato de que, caso a decisão recorrida não seja reformada, a agravante enfrentará dificuldades para renovar sua CND perante as Autoridades Administrativas, visto que sua última certidão tem validade até 21/07/2007, e devido ao fato de as mencionadas autoridades se negarem a emitir certidões que atesta a sua regularidade fiscal, caso não haja decisão judicial favorável, o que certamente trará óbices ao regular andamento de suas atividades econômicas.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de Apelação Cível interposto no Mandado de Segurança 2006.38.03.009684-9, e, por consequência, sejam restabelecidos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, mantendo-se assim suspensa a exigibilidade dos débitos *sub judice* tão-somente até o julgamento por este Tribunal do recurso de apelação interposto.

Este agravo, protocolizado em 02/07/2007, veio-me concluso em 03/07/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Ressalto, de plano, que, em outras oportunidades, me manifestei em relação ao recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança, no entendendo que a atribuição apenas do efeito devolutivo justificava-se pela própria natureza mandamental da demanda, a exigir a imediata execução de sentença concessiva da ordem.

No entanto, a jurisprudência majoritária, em face da autorização ampla conferida ao relator nos termos do art. 558 do CPC, permite que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Verifico que o caso ora em apreço reveste-se da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança, eis que a cassação da liminar anteriormente concedida certamente ocasionará à agravante dano irreparável, tendo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

Ademais, ficou demonstrado, pela agravante, a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, o art. 151, II, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito quando efetuado o depósito integral do débito discutido, o que foi realizado às fls. 479/482, e autorizado judicialmente pela decisão fl. 490.

Ademais, verifico o *periculum in mora*, tendo em vista que, pela natureza das atividades desenvolvidas pela agravante, existe a constante necessidade de obtenção de Certidões Negativas ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado de minha relatoria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE DECIDE O MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE QUE EXCEPCIONE A DETERMINAÇÃO DO ART. 520 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Nos termos do art. 520, IV, do CPC, o recurso interposto de sentença que decide o mandado de segurança há que ser recebido apenas no efeito devolutivo.

2. A jurisprudência pátria, em face da autorização ampla conferida ao relator, nos termos do art. 558 do CPC, vem admitindo que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2005.01.00.030474-4/MT, julgado na Seção de 27/06/2007, por unanimidade.)

Assim sendo, vislumbro plausibilidade jurídica na tese da agravante, de modo a permitir que o recurso de apelação na ação do mandado de segurança seja recebido no duplo efeito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026157-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PROLINK INFORMATICA LTDA
AGRAVADO : LELIA MARIA ALVES

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada decisão proferida Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.38.03.003143-0, indeferiu o pedido que objetivava a citação e inclusão do co-responsável indicado no Anexo 2 da CDA 60.6.06.006596-38, Lélia Maria Alves, no pólo passivo da execução.

Irresignada, a agravante aduz que a executada tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada, motivo pelo qual se faz possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, independentemente da comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.

Assevera que o inadimplemento de obrigação tributária principal consiste em grave infração à lei que, é suficiente para justificar a inclusão do sócio-gerente, co-responsável, no pólo passivo da ação de execução fiscal, afirmando ainda que se a obrigação tributária principal decorre de lei, sua inobservância é infração à lei.

Requer, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo para o fim de fazer incluir no pólo passivo o responsável tributário pelo débito exequendo.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 29/06/2007, vindo-me os autos conclusos em 04/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

No mérito, esclareço que a execução fiscal em tela, movida pela Fazenda, diz respeito a débitos relativos às contribuições inscritas na Lei 8.212/91, conforme constatado na CDA, às fls 18/33.

Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções:

- a *Certidão de Dívida Ativa* não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional;

- o nome do sócio vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

Ressalto que o caso dos autos enquadra-se na segunda hipótese, ou seja, o nome do agravado consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável por débito relativo à contribuição para a seguridade social, conforme o Anexo 2 da CDA fls. 43/45. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da sociedade. Posteriormente fez juntar o doc. de fls. 43/45, requereu a inclusão do co-responsável indicado no Anexo II da CDA, o que foi indeferido pelo Juízo a quo.

Analiso as hipóteses de responsabilidade tributária por substituição previstas no art. 135, III, do CTN, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - omissis;

II - omissis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva, que decorre desse dispositivo, é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para que se vislumbre a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio, para quem pretende direcionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do TRF-2ª Região:

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (ART. 173, III).

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

(...)

(AG 2001.02.01.041803-9/RJ, Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, DJ/II de 29/10/2002, p. 261.)

sem grifo no original

Restando devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar a terceiros, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica.

Friso que, também, quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei do sócio para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Outra questão, com a qual se defronta o intérprete do mencionado dispositivo legal, é a concernente aos limites da expressão *excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos*.

Quanto à definição da infração legal capaz de imputar responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou representante, esclarecedora é a lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, verbis:

O simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art. 135, evidentemente, não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa. (...). No art. 135, o dolo é elementar. Nem se olvide que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé hão de ser cumpridamente provados. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999)

Com efeito, não se pode olvidar que mora ou ausência de recolhimento de tributo constitui infração à obrigação legal. Todavia, não é infração legal suficiente a ensinar, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo necessária, concomitantemente, à verificação da infração, investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, INC. III, DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE OU COM EXCESSO DE PODERES - NECESSIDADE - INFRAÇÃO À LEI - MERA INADIMPLÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 384860/RS; Relator Min. Paulo Medina, DJ/I de 09/06/2003, p. 213.)

Outrossim, diante da inteligência do art. 135, III, do CTN, o que ensaja responsabilidade pessoal é a prática de atos com infração à lei que resulte no nascimento de obrigação tributária. Esta é a lição do professor Kiyoshi Harada, que passo a transcrever:

A disposição é bem clara no sentido de separar a responsabilidade normal do contribuinte [pessoa jurídica] pelos créditos tributários oriundos de operações regulares, da responsabilidade pessoal dos diretores ou gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos.

(Responsabilidade tributária dos sócios, diretores e gerentes de empresas. Repertório de Jurisprudência IOB. Vol 15/2000)

Desse modo, os créditos tributários devem ser oriundos do cometimento da infração, não anteriores ou posteriores a esta, o que afasta a possibilidade de considerar a falta de pagamento, pura e simples, como infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente. Como se vê as hipóteses de responsabilidade tributária, definidas pelo art. 135, do CTN, têm, sempre, natureza subjetiva e, por isso, os princípios que regem tal instituto devem ser observados para se verificar se o terceiro apontado é, ou não, legítimo responsável tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 536.098/MG, DJ03/11/2003)(sem grifo no original)

A certeza da responsabilidade tributária do terceiro apontado deve ser resultado de processo administrativo prévio, onde esta seja apurada nos termos dos pressupostos estabelecidos por lei, inscrevendo-o em dívida ativa, sendo esta a condição essencial que irá determinar a legitimidade passiva do sócio na respectiva execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono julgado proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI.

1. O representante legal da pessoa jurídica executada só responde pela dívida fiscal desde que comprovada, mediante prévio processo administrativo ou judicial, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

2. A simples falta de recolhimento do tributo, na data do seu vencimento, não configura infração de lei, impondo-se a presença do elemento subjetivo para que se possa caracterizar o ato como ilícito.

3. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.

(AG 44056/RJ, Rel. Desembargador Federal Ricardo Regueira, DJ/II de 25/05/2000.)

Para o il. Professor Humberto Theodoro Jr. a *co-responsabilidade não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal. Reclama, como é crucial, a apuração pelos meios legais, e só depois do indispensável acerto do fato que a tiver gerado é que a responsabilidade do estranho poderá ser havida como líquida e certa. Isto, como é óbvio, nunca poderá ser feito depois da penhora, no bojo da execução forçada já em curso, já que a certeza é pressuposto da admissibilidade da própria execução, devendo anteceder-la obrigatoriamente.*

No procedimento administrativo a igualdade entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal devem ser respeitados. Esse procedimento anterior é que dará consistência a presunção de certeza, uma vez que esta é objetiva quanto ao crédito, mas subjetiva em relação àqueles que respondem por este.

A regra prevista no Direito Tributário é da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica/contribuinte, o que está em harmonia com a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Contudo, prevendo o art. 135, III, uma exceção à responsabilidade objetiva, uma vez que estabelece a responsabilidade subjetiva dos sócios da executada, o que é incompatível com a referida presunção que carrega a CDA, criou, automaticamente, também, uma exceção a esta presunção.

Daí o registro feito por JAMES MARINS no sentido de que: *o título executivo para ser válido, leia-se gerar presunção de liquidez e certeza deve espelhar fielmente o que se apurou no procedimento administrativo - que em seu turno deve ter sido realizado em absoluta adstrição à lei, material, formal e, em certos casos, processual - sob pena de ineficácia da execução e nulidade do título. Se não for regular o procedimento administrativo não haverá presunção de certeza impossibilitando qualquer pretensão do fisco.*

Reforçando tal entendimento colaciono, também, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, verbis:

... o órgão judicial há de averiguar se ele se acha integrado inquestionavelmente ao título, como se dá com o fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva. Deve a Fazenda Pública apurar previamente os respectivos fatos.

O ônus da prova de que o sócio gerente incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ficar sempre a cargo da Fazenda Pública, independentemente de constar, ou não, o nome daquele na CDA.

A necessidade do acerto da responsabilidade tributária do terceiro, impossível de ser realizado após o ajuizamento da ação por contrariar a estabilização da lide, justifica a existência desta exceção a regra da presunção da certeza e liquidez do título emitido pela Fazenda Pública. É que, a meu ver, a presunção, nestes casos, só ocorrerá se precedida a CDA de Procedimento Administrativo Fiscal.

A ação de execução não tem por objetivo atos de acerto, quer da dívida quer da legitimidade, e sim, visa, partindo da prévia existência de direito líquido e certo, a satisfação ou entrega do direito pretendido.

O ônus de provar que não praticou ato ou fato eivado de excessos de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto fica a seu cargo. Contudo, a produção de prova negativa é incompatível com o ordenamento processual, segundo o qual cabe a prova da existência dos fatos aduzidos à parte que os invoca (art. 333, do CPC). Em segundo, no caso de ser necessária a dilação probatória, esta só poderá ocorrer na via dos embargos à execução, mediante penhora.

Quanto à aplicabilidade do art. 13, da Lei 8.620/93, por se tratar de sócio de empresas por cotas de responsabilidade limitada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, a 1ª Seção, por maioria, nos termos do voto do relator, concluiu que, verbis:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnatura esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Coadunando com as razões utilizadas no voto do eminente Ministro Relator, passo a adotar tal orientação, no sentido de que o art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado, observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil.



In casu, verifico que não há, nos autos, qualquer prova de que tenha havido, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 5 julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026213-4/MT
Processo na Origem: 200736000087628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PETROSERVICE COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
2 - Intime-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026214-8/MG
Processo na Origem: 200638000214916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
2 - Intime-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.026708-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : BCP S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nesta ação cautelar incidental, ajuizada com pedido de liminar, postulam as requerentes, BCP S/A e outro(a), sejam restabelecidos os efeitos da antecipação da tutela revogada pela sentença proferida na ação proposta pelo rito ordinário 2006.34.00.036729-3, para permitir que as empresas continuem deduzindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até julgamento final do recurso de apelação. As agravantes afirmam que *embora o recurso de apelação tenha sido no duplo efeito legal, por força do art. 520, caput, do CPC, a jurisprudência dos nossos Tribunais vem entendendo que só o efeito suspensivo não tem o condão de restabelecer os efeitos da antecipação da tutela revogada pela sentença (neste sentido, vide os RESPs 145676/SP e 541544/SP)*. Defendem ser *mais que plausível a tese jurídica aviada, caracterizadora do fumus boni iuris, vez que o Plenário do STF já reuniu votos suficientes para declarar a inconstitucionalidade da incorporação do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reputa presente o periculum in mora no fato de que sem uma solução de continuidade da decisão que desonerou as autoras da base de cálculo majorada, elas terão que responder pelas parcelas que já deixaram de recolher a ainda ficarão jungidas a uma sistemática já declarada inconstitucional pela maioria plenária do STF (...)*. Requerem, assim, seja concedida a medida liminar pleiteada, para restabelecer os efeitos da antecipação de tutela revogada pela sentença proferida na ação originária, permitindo que as autoras continuem deduzindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até julgamento final da apelação.

Esta ação cautelar, protocolizada em 05/07/2007, veio-me conclusa em 06/07/2007. Decido.

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento desta ação cautelar, ainda que o recurso de apelação não tenha sido remetido a este Tribunal, valendo-me para tanto do disposto no RITRF1, art. 337, e do entendimento sufragado pelo STJ, nos autos do AgRg na MC 11895/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007. As requerentes ajuizaram ação pelo rito ordinário, na qual obtiveram, em dezembro de 2006, a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando-as a deduzir o valor do ICMS da base de cálculo dos pagamentos vincendos da COFINS e do PIS (fl. 139). Proferindo sentença, o douto magistrado da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal aplicou a prescrição quinquenal, revogou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou improcedentes os pedidos (fls. 169/176).

Interposta apelação, as ora requerentes pleitearam fosse deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que fosse restabelecida a antecipação da tutela (fl. 178).

No entanto, o magistrado *a quo*, embora recebendo a apelação no duplo efeito, indeferiu o pedido formulado, ao fundamento de que com a prolação da sentença de mérito contrária à pretensão deduzida, não haveria de se falar na presença dos requisitos da antecipação da tutela. Fundamentou, ainda, que a medida postulada está revestida de caráter cautelar, o que deveria ser requerido diretamente ao Tribunal, assim como é defeso inovar no processo.

Em sede de cautelar, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Constato o *fumus boni iuris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437 daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese das requerentes, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de liminar nesta ação cautelar incidental, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro das requerentes com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redundaria em grave risco às suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será autuada e disso resultarão penalidades, implicando, inclusive, o seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços, não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, não faturamento, concedo a liminar, para, restabelecendo a antecipação da tutela deferida nos autos da ação pelo rito ordinário 2006.34.00.036729-3, determinar a continuidade da dedução do valor do ICMS da base de cálculo dos pagamentos da COFINS e do PIS até julgamento final da apelação interposta naqueles autos. Cite-se a ré para apresentar contestação. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.012071-0/MG
Processo na Origem: 199738000120710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EDUARDO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO MARCIO REIS SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em um valor fixo ou em um percentual qualquer, consoante a apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 20, § 3º da lei processual civil. Não determina que a verba honorária seja arbitrada, necessariamente, em valor aquém do patamar de 10%.

2. In casu, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não considero exorbitante a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, cujo indébito correspondia a R\$ 5.614,18, na data da propositura da ação.

3. Mantida a sentença *a quo* que determinou a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores a serem restituídos pela União a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores: OTN até dezembro/88, janeiro/89 - IPC de 42,72%, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal; BTN de fevereiro/89 até janeiro/91, à exceção do mês de abril/90, quando deverá ser aplicado o IPC reconhecido pelo STF (44,80%); INPC de fevereiro a dezembro/91; UFIR de janeiro/92 a dezembro/95 e SELIC a partir de janeiro/96.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.040814-1/MG
Processo na Origem: 199738000408141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : RADIOGRAFIAS BUCODENTAL LTDA
ADVOGADO : AURO CALDEIRA VALADARES E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 3A REGIAO
ADVOGADO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à "atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros".
2. A empresa tem por objeto social a "prestação de serviços na área de Radiologia Odontológica", sendo sua atividade principal a confecção de radiografias dentárias, não operando qualquer atividade de competência privativa do cirurgião-dentista.
3. Circunscreve-se a atividade básica da apelante no ramo das atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, fazendo-se prescindível sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de haver duplicidade de registros.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.051536-7/MG
Processo na Origem: 199738000515367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO - CRQ/MG
ADVOGADO : ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)
APELADO : ATEQ ASSESSORIA TECNICA EM QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : ELIANA MARRI POSSAS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA EM QUALIDADE. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CREA/MG. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. O art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à "atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros".
2. A atividade básica da empresa apelada se circunscreve no ramo das atividades que estão subordinadas ao registro no CREA e, portanto, é prescindível sua inscrição no Conselho Regional de Química, sob pena de haver duplicidade de registros.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.005867-8/PA
Processo na Origem: 199739000058678

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VOLT'S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.41.00.000980-4/RO
Processo na Origem: 199741000009804

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CONSTRUTORA DINA LTDA
REU : ANTONIO MARQUES NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 31/34

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. A Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, inclusive nas execuções em andamento por tratar-se de norma processual.

II. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.078193-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALCIDES DA COSTA GUIMARAES FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. SENTENÇA NA AÇÃO INDIVIDUAL. PREVALÊNCIA.

1. A existência de ação coletiva não obsta a propositura da ação individual pelo titular do direito discutido, que possui direito subjetivo de promover ação própria na busca de sua pretensão, ocasião em que terá oportunidade de expor as razões que entender plausíveis no convencimento do juízo.

2. A jurisprudência do egrégio STJ e da 1ª Seção do TRF/1ª Região entende que inexistente litispendência entre a lide coletiva, com substituição processual, e a ação individual ulteriormente ajuizada pelo substituído (REsp 45.987-7/SP, Rel. Min. Vicente Leal; CC 95.01.08975-4/DF, Rel. Juiz Jirair Meguerian) - AC 2001.41.00.000548-3/RO, Relatora Desembargadora Federal ASSU-SETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJ 17/03/2003, p.126.

3. Tendo o interessado ajuizado ação individual, estará sujeito ao crivo da sentença proferida diante da situação concreta apresentada nos autos, não lhe cabendo mais o direito de optar pelo julgamento porventura proferido na ação coletiva.

4. Precedentes do STJ: MS 7522/DF; Relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 06/05/2002, p. 239; AgRg no Ag 549988/RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 21/06/2004, p. 201; AgRg no RMS 11013/PI; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/10/2001, p. 217; RESP 65345/SP, Relator EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 1º/03/1999, p. 353.

5. Precedentes deste Tribunal: AMS 2002.36.00.000743-0/MT; Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, unânime, DJ 08/03/2004, p. 95; AMS 2005.34.00.007070-1/DF; Relator Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, Oitava Turma, unânime, DJ 14/07/2006, p. 102; AC 2002.34.00.040871-9/DF; Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, unânime, DJ 31/03/2006, p. 141; AC 199701000130481/DF, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 22/09/1997, p. 76505.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.30.00.001397-3/AC
Processo na Origem: 199830000013973

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCOS LEITE LEITAO
APELADO : CICILIANO CAMPOS ANDRADE
CURADOR : ODILARDO JOSE BRITO MARQUES

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI N. 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/32.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. As multas de natureza não tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, mas têm sua prescrição regulamentada não pelo CTN, mas sim pelas regras de direito administrativo.

4. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que inexistisse citada lei, seria a hipótese de aplicação do lustrum prescricional estabelecido pelo Decreto 20.910/1932.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.002228-9/BA
Processo na Origem: 199833000022289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DISTRIBUIDORA URBANA DE ENCOMENDAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia*: :AC n. 2006.01.99.039849-6/MG).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.007738-5/BA
Processo na Origem: 199833000077385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA ELETRICA LOBATO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia*: :AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.013727-7/MG
Processo na Origem: 199838000137277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LSPACE PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. REFIS. LEI N. 9.964/2000. LEI 10.189/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DECRETO-LEI 1.025/69 E SÚMULA 168/TFR.

1. Não cabem honorários advocatícios no caso de desistência/renúncia formulada em sede de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em razão de adesão a programa de parcelamento de débito, tendo em vista que o encargo de 20% se encontra incluso na CDA, consoante o Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR.



2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.01.001999-5/MG
Processo na Origem: 199838010019995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS APOLO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. STF, RE 212.484-2/RS.

I. "*Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção*" (q. v. *verbi gratia*: STF, RE 212.484/RS, Pleno, maioria, DJ 27/11/1998).

II. A correção da moeda não pode ser aplicada abstratamente onde ela não circulou. "*[...] II - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DE ICM ISENTO. DESCABIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE RECOLHIMENTO A FAZENDA DO VALOR DO IMPOSTO*". (q. v. *verbi gratia*: STF, RE-ED 106033 / SP, DJ 26-09-1986, p17720).

III. Os honorários de advogado devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.097884-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO TÃO-SOMENTE PARA EXPLICITAR OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA EXTINÇÃO DO PROCESSO E FIXAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Há omissão no acórdão que, dando parcial provimento à apelação "*por falta de um dos pressupostos ensejadores da tutela cautelar*", não se manifesta quanto à extinção do processo, que deve se dar nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2. Havendo sucumbência impõe-se a manifestação quanto aos honorários, cuja condenação, na hipótese, deve ficar restrita aos valores fixados no processo principal, por serem mais que suficientes para remunerar o trabalho profissional do advogado.

3. Acolhimento parcial dos embargos posto que afastadas as demais alegações.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher parcialmente os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.114117-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : GRANJA REZENDE S/A
ADVOGADO : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO MARTINS DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 794, I, CPC).

Satisfeita a obrigação executada, com conseqüente extinção do processo principal (art. 794, I, CPC), restou sem objeto os embargos à execução, pelo que, também os declaro extinto sem apreciação de mérito (art. 267, IV e VI do CPC), julgando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma extinguir o processo sem apreciação de mérito (art. 267, IV e VI do CPC), declarando prejudicada a apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.030590-9/DF
Processo na Origem: 199934000305909

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : VEICULOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Tratando-se o Finsocial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Ajuizada a ação em 04/10/99, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior, observada a prescrição somente das parcelas da exação cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 10 anos contados do ajuizamento da ação.

3. Fixação do percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/02/2005.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.032942-9/DF
Processo na Origem: 199934000329429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ANTONIO MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Não resta comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto de renda, posto que a Fazenda Nacional não apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF dos embargados, prova idônea para tal fim.

2. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.35.00.020228-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado*, aplicando-se a tese dos 5 + 5, tal como consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional), ficando prescrita a possibilidade de compensação dos valores anteriores a 04/11/1989 - 10 anos antes do ajuizamento do feito.

3. Autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 (Resolução 49/1995 - Senado Federal), observada a legislação de regência no momento do encontro de contas.

4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituida por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/1995, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

6. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (IPC/INPC/UFIR).

7. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.002237-9/MG
Processo na Origem: 199938000022379

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POSTO JOIA LTDA
ADVOGADO : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.017191-1/MG
Processo na Origem: 199938000171911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA DE ADICIONAIS EM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE SERVIDOR ATIVO. LEI 9.783/99. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. O Plenário do STF, aos 30/09/1999, deferiu liminar na ADI-MC 2010-2/DF para suspender, até decisão final, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", previstas no *caput* do art. 1º, bem como, na íntegra, o art. 2º, parágrafo único e art. 3º, parágrafo único, todos da Lei 9.783/99.

2. A edição da Lei 10.887/2004 pôs termo à discussão, revogando totalmente a Lei 9.783/99 e reconhecendo, tacitamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição em comento.

3. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.028568-8/MG
Processo na Origem: 199938000285688

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR ACORDAO
ACORDAO : BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TEIXEIRA E CHAVES LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, interpretando o artigo 138 do CTN, consolidou-se no sentido de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do TFR). Idêntico entendimento tem adotado o Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos, REsp 284.189, 1ª Turma, STJ, relator Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).
2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.
3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que incidem nos débitos tributários em atraso os juros equivalentes à taxa Selic, previstos na Lei nº 9.250/95.
4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.03.2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator p/ Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.034462-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. FATO GERADOR. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO PAGMENTNO DO TRIBUTO.

1. Se os tributos que se busca repetir, mediante compensação, referem-se à competência de setembro de 1989, mesmo que tenham sido recolhidos em outubro de 1989, não há se falar em omissão no acórdão que entendeu ser o termo *a quo* do prazo prescricional a ocorrência do fato gerador.
2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", se a embargante busca a rediscussão da matéria, seu pedido não encontra amparo no presente recurso.
3. Para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.008250-9/PA
Processo na Origem: 199939000082509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J VERBICARO E CIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.
I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.026315-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95. LEI 9.715/98. VALIDADE. OBEDIÊNCIA À ANTERIORIDADE MITIGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 1.417/DF, declarou ser constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (contado da publicação da MP 1.212/95).
2. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.
3. Apelação das autoras julgada prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação das autoras, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.01.00.034952-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : VIDROLAR LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado, aplicando-se a tese dos 'cinco mais cinco', tal como consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional), ficando prescrita a possibilidade de compensação dos valores anteriores a 22/09/1988 - 10 anos antes do ajuizamento do feito.
3. Autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal). Precedentes.
4. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
5. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).
6. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
7. Apelação das impetrantes a que se dá parcial provimento.
8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das impetrantes, e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066410-8/MG
Processo na Origem: 1514099

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GORI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE ARAUJO BARROS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/182

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS PROCESSUAIS: CUSTEIO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- I - "A sentença que extingue execução fiscal, sem julgamento de mérito, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição" (q.v. AC 2001.01.99.033537-7/MG).
- II - Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos.
- III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.076937-7/TO
Processo na Origem: 199943000023527

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO : ALDO JOSE PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). SESI. AUTONOMIA TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

1. Tendo sido apontado o débito, não é líquido e certo o direito do impetrante de obter Certidão Negativa de Débito. Precedentes desta Corte.
2. Em havendo débito tributário lançado, a expedição de Certidão Negativa de Dívida somente é possível com o pagamento ou com a suspensão da sua exigibilidade, a teor do art. 151 do Código Tributário Nacional.
3. Existindo débitos inscritos nos departamentos regionais, eles fazem parte do Serviço Social da Indústria, como um todo, não havendo como se expedir Certidão Negativa de Débito.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.084447-8/DF
Processo na Origem: 199834000166014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SPOT- REFRESCANTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.



I. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.
II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG N. 2000.01.00.118798-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO CARMO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIS DE C. M. CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Se a transação efetivada entre as partes dependia da homologação judicial para produzir integralmente seus efeitos, é legal e legítima a decisão agravada, que homologa e extingue a execução fiscal somente em relação ao débito quitado, com processamento do feito em relação ao débito remanescente, especialmente se essa inadimplência não é contestada pelo devedor que se limita a ressaltar os efeitos extintivos da transação em relação a todo o débito transacionado.
2. Se é certo que a transação põe fim ao débito transacionado, não menos certo é que aquela que se configura numa obrigação *pro solvendo*, somente produz efeitos concretos após a formalização de todos os procedimentos indispensáveis à sua validade, especialmente a homologação judicial.
3. Embargos acolhidos somente para acrescentar novos argumentos aos bem lançados fundamentos já postos no acórdão embargado, sem, contudo, modificar suas conclusões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.028897-3/BA
Processo na Origem: 200033000288973

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE JUAZEIRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I E LEI N. 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 166.772/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 30 da Lei n. 7.787, de 30.06.89. O mesmo ocorreu no tocante ao inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que, também, foi declarado inconstitucional na ADI 1102/DF. Assim legítimo é o direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição do indébito.
3. A limitação da compensação do indébito, prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica à espécie por se tratar de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.
4. Apelação da impetrante provida.
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/06/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.018774-2/GO

Processo na Origem: 200035000187742

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APELADO : POSTO CHAPARRAL LTDA
ADVOGADO : FABRICIO LUIZ AMARAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I E LEI N. 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 166.772/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 30 da Lei n. 7.787, de 30.06.89. O mesmo ocorreu no tocante ao inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 que, também, foi declarado inconstitucional na ADI 1102/DF. Assim, legítimo é o direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição do indébito.
3. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
4. A limitação da compensação do indébito, prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica à espécie por se tratar de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.36.00.005033-2/MT

Processo na Origem: 200036000050332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : E L BUZELLE - ME
ADVOGADO : JOSE BUZELLE
IMPETRADO : INSTITUTO MATO - GROSSENSE DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMEQ
ADVOGADO : MARIA DE LURDES CAPELASSI E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS TÊXTEIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 5.966/73 E NA RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. LEGALIDADE.

1. A Lei 5.966/73 atribuiu ao CONMETRO a competência para normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais e para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes.
2. Correta a penalidade aplicada pelo INMEQ ao impetrante, visto que a Resolução n. 04/92 do CONMETRO consigna expressamente a necessidade de indicação da composição do produto têxtil no próprio produto.
3. Remessa oficial provida, para declarar subsistente o Auto de Infração n. 339/AT lavrado pelo INMEQ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.012586-4/MG

Processo na Origem: 200038000125864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ART. 30 DA LEI MUNICIPAL N. 5.641 DE 22/12/1989. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ANTERIORIDADE À EC 32/2002. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO.

1. A Taxa de Limpeza Pública do Município de Belo Horizonte, além da coleta e remoção do lixo domiciliar, tem como fato gerador, de acordo com o artigo 30 da Lei 5.641/89, o s serviços públicos de varrição, capina, limpeza e desinfecção de vias e logadouros públicos. Tais serviços, por sua universalidade, prestados a toda coletividade, portanto *uti universi*, carecem do requisito da individualidade a cada contribuinte de *per si*. Ofensa ao artigo 142, II de CF/88 e artigo 77 do CTN. Reconhecimento da Inconstitucionalidade pelo STF.
2. A Taxa de Iluminação Pública do Município de Belo Horizonte, criada anteriormente à EC 39/2002 é inconstitucional uma vez que seu fato gerador é serviço inespecífico, também imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Neste sentido: RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.027700-4/MG

Processo na Origem: 200038000277004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LABORATORIO GLOBO LTDA
ADVOGADO : GISELE GINO SALOMAO SALIM E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

- I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
- II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.031396-2/MG

Processo na Origem: 200038000313962

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : POSTO SERRANO LTDA
ADVOGADO : GIRSON ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DOS DARFS ORIGINAIS. DESNECESSIDADE. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Persiste o interesse da autora que efetuou recolhimentos com base em legislação inconstitucional, mesmo após a edição da MP nº 1.110/95.
2. Tratando-se o Finsocial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

3. Ajuizada a ação em 28/09/2000, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior, observada a prescrição somente das parcelas da exação cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 10 anos contados do ajuizamento da ação.

4. Os DARFs juntados aos autos por cópias autenticadas substituem os originais.

5. Fixação do percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/02/2005.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2000.38.00.037235-8/MG
Processo na Origem: 200038000372358

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CESAR DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAUJO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193/202

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.040993-9/MG
Processo na Origem: 200038000409939

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAURINDA LEOPOLDO DOMINGOS
ADVOGADO : GERALDO LAFAIETE FERNANDES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 141/145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I. Nos termos do § 3º do art. 475 do CPC, não está sujeita à remessa oficial o *decisum* que estiver fundado em Súmula de Tribunal Superior.

II. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

III. Apesar de a jurisprudência admitir a oposição de embargos declaratórios com o escopo de pré-questionamento, urge que o embargante demonstre afronta ao disposto nos incisos I e II do art. 535, do CPC.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.000941-9/PI
Processo na Origem: 200040000009419

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARMAZEM BRASIL LTDA
ADVOGADO : FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.001503-3/PI
Processo na Origem: 200040000015033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MANOEL DE MOURA FILHO
APELADO : MARIA DO AMPARO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO E PENSIONISTA. LEI 9.783/99. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. O Plenário do STF, aos 30/09/1999, deferiu liminar na ADI-MC 2010-2/DF para suspender, até decisão final, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", previstas no *caput* do art. 1º, bem como, na íntegra, o art. 2º, parágrafo único e art. 3º, parágrafo único, todos da Lei 9.783/99.

2. A edição da Lei 10.887/2004 pôs termo à discussão, revogando totalmente a Lei 9.783/99 e reconhecendo, tacitamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição em comento.

3. Apelação do INCRA e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.41.00.002887-7/RO
Processo na Origem: 200041000028877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINTUNIR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA
ADVOGADO : JOSE ALVES PEREIRA FILHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. MATÉRIA RESERVA LEGAL.

I. A correção monetária das tabelas do Imposto de Renda é matéria de reserva legal, não competindo ao Judiciário estabelecê-la, exercendo indevidamente função legislativa (q. v. *verbi gratia*: AMS 2000.38.00.016918-0/MG, Terceira Turma, publicado em 27/06/2003).

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.000455-0/DF
Processo na Origem: 8500057718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 230

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.029127-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DINIZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.

2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

4. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administrador dos sócios ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, não há se reformar decisão que acolheu a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.037600-6/MG
Processo na Origem: 200038000501800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DEDETIZADORA PRIMUS LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO RENAVAM. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

I - Com efeito, a execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Cabe à exequente comprovar que esgotou todos os esforços na tentativa de localizar bens penhoráveis para satisfação do seu crédito tributário, e não ao executado. A solicitação de informações à Receita Federal ou ao RENAVAM só pode ser deferida em casos excepcionais.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.33.00.008040-3/BA
Processo na Origem: 200133000080403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193/198

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.



I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.33.00.021855-4/BA
Processo na Origem: 200133000218554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MUNICIPIO DE ARACATU - BA
PROCURADOR : LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE E OUTRO(A)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. Por expressa disposição contida no artigo 475, I, do CPC, somente as sentenças proferidas contra *o município* estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
2. Por isso, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedente pedido formulado pela municipalidade.
3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.003661-0/DF
Processo na Origem: 200134000036610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CHURRASCARIA DALLAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se o Finsocial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. Ajuizada a ação em 09/02/2001, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior, observada a prescrição somente das parcelas da exação cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 10 anos contados do ajuizamento da ação.
3. Fixação do percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).
4. Apelação das autoras parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/02/2005.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.007566-3/DF
Processo na Origem: 200134000075663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALFREDO RENATO FAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Não resta comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto de renda, posto que a Fazenda Nacional não apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF dos embargados, prova idônea para tal fim.
2. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.34.00.011894-5/DF
Processo na Origem: 200134000118945

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OSVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTIANE GOLENIA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 908/911

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/01. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020726-6/DF
Processo na Origem: 200134000207266

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TAXA SELIC. COISA JULGADA

I - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação, ofende a coisa julgada.

II - Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.022050-9/DF
Processo na Origem: 200134000220509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ARMANDO SARMENTO COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO. SUSCITADA. FASE COGNITIVA.

I - *In casu*, a matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos foi apreciada na fase cognitiva.
II - Direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos quando da Declaração do Ajuste Anual.
III - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação, ofende a coisa julgada.
IV - Apelação dos autores não provida e apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/5/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.002417-1/GO
Processo na Origem: 200135000024171

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APELADO : JOAO CARLOS GRANDEAUX E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VASCO REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.887/2004.

I. O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "*o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".
II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III. Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.
IV. A partir da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal, a contribuição é devida.
V. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.004327-2/GO
Processo na Origem: 200135000043272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NIVALDO CAMILO FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.887/2004.

I. O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "*o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".
II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.
IV - A partir da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal, a contribuição é devida.
V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.004738-0/GO
Processo na Origem: 200135000047380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
APELADO : PAULO VICENTE SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO FELICIANO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.887/2004.

I. O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se a posteriori dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.

III. Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.

IV. A partir da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal, a contribuição é devida.

V. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.014553-8/GO

Processo na Origem: 200135000145538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLICEA HELENA AMORIM

APELADO : RIEBRAC- RENOVADORA DE PNEUS BRASIL CENTRAL LTDA

ADVOGADO : MARCELO MENDES FRANCA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I E LEI N. 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 166.772/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 30 da Lei n. 7.787, de 30.06.89. O mesmo ocorreu no tocante ao inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 que, também, foi declarado inconstitucional na ADI 1102/DF. Assim, legítimo é o direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição do indébito.

3. A limitação da compensação do indébito, prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica à espécie por se tratar de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.005406-3/MG

Processo na Origem: 200138000054063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SECOL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EMISÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN.

II. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.037925-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LEMOS E RAGO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. TAXA SELIC.

1. Fica autorizada a compensação dos valores decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal).

2. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/1996, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

3. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (INPC/UFIR).

4. Pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação, no intuito de recompor o poder aquisitivo da moeda, a última referência remete ao mês de fevereiro de 1991, de forma que afastada a incidência dos expurgos inflacionários, porquanto os valores a serem compensados são posteriores a novembro de 1991.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.42.00.001336-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RORAIMA - CREA - RR

ADVOGADO : ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA

APELADO : JOSE ROBERTO AIRES DA COSTA E OUTRO(A)

ADVOGADO : GERALDO JOAO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ENGENHEIRO OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/73. POSSIBILIDADE.

1. O Presidente do Conselho é autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança impetrado com o objetivo de impugnar o ato do órgão colegiado que indeferiu a expedição da Carteira de Profissional.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade indicada como coatora, não há de se falar no decurso do prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus*.

3. A Lei 5.194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao impelir o exercício de atividades relacionadas à construção civil, aos engenheiros operacionais. Negativa de vigência à lei não configurada. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 151.353/CE, DJI de 22/05/2000, p. 93.)

4. Apelação e remessa oficial que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.033834-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : NOVA DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.

2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

4. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administrador dos sócios ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, não há se reformar decisão que acolheu a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.035416-9/MG

Processo na Origem: 62501188831

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BORBA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. ARMÁRIO ESTILO COLONIAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Todavia, o armário colonial oferecido pelo ora agravante é um bem de difícil alienação e pode ser recusado como garantia da execução. II - É pacífico o entendimento no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (q. v. *verbi gratia*: EDcl no AgReg no RESP n. 732.788/MG).

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2002.01.00.040144-9/MG

Processo na Origem: 9603039586

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

AGRAVADO : RADIADORES SAO CRISTOVAO LTDA E OUTROS (AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 31/34



EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL A EXIGIR CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO PELO JUIZ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.30.00.002195-0/AC
Processo na Origem: 200230000021950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : KELMY DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. MANTIDO VALOR DE HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC.
1. A sentença de fls. 134/138 foi publicada em data posterior à entrada em vigor da Lei 10.352, de 26/12/2001 - que acrescentou o § 2º do artigo 475 do CPC -, e o valor das multas em questão é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo que se falar, portanto, em obrigatoriedade da remessa oficial.
2. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários podem ser arbitrados em um valor fixo ou em um percentual qualquer, consoante a apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c, do art. 20, § 3º da lei processual civil.
3. Na sentença impugnada, o julgador entendeu devido, a título de honorários, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual não se pode ter por excessivo.
4. Mantido o valor, fixado na sentença *a quo*, dos honorários advocatícios, vez que arbitrado em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.32.00.000243-0/AM
Processo na Origem: 200232000002430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA
APELADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMPRESAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE.
I. Uma vez que a CND não foi fornecida ao impetrante em razão débitos fiscais quanto à matriz, em face de possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ vinculado ao da matriz, impõe-se consignar que a impetrante não pode ser apenada por irregularidades decorrentes de outras empresas vinculadas ao grupo Carrefour.
II. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.013480-0/BA
Processo na Origem: 200233000134800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : L C CORREA E CIA LTDA
ADVOGADO : SANDRA BUSSENI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - BA
REC ADESIVO : L C CORREA E CIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
I. A verba honorária é devida pela Fazenda Nacional em face do oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso desta.
II. O artigo 20 do CPC estabelece - como parâmetros a serem observados na avaliação do julgador, na fixação dos honorários advocatícios - o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.
III. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.001054-4/DF
Processo na Origem: 200234000010544

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ELISABETE MARIA SALES ZAMBELI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS. ABONO-ASSIDUIDADE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO.SÚMULA N. 125/STJ E SÚMULA N. 136/STJ.
I. A conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio, férias e abono assiduidade possui caráter indenizatório, isto é, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.
II. A Administração, ao pagar ao seu servidor os referidos benefícios em pecúnia, o faz porque precisou dos serviços de seus agentes.
III. Aplicabilidade da súmula 125/STJ e 136/STJ.
IV. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação dos Autores, à unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.002088-8/DF
Processo na Origem: 200234000020888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ARVID SAMUEL HAMMARSTROM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA.
1. Não resta comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto de renda, posto que a Fazenda Nacional não apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF dos embargados, prova idônea para tal fim.
2. Apelação da Fazenda Nacional improvida.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.002684-4/DF
Processo na Origem: 200234000026844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 208/TFR. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
I. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora.
II. "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional*" (EIAM nº 2000.38.00.046370-1/MG, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, publicado em 05.10.2004, 4ª Seção).
III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -16/09/2005(data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010260-4/DF
Processo na Origem: 200234000102604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. MATÉRIA RESERVA LEGAL.
I. A correção monetária das tabelas do Imposto de Renda é matéria de reserva legal, não competindo ao Judiciário estabelecê-la, exercendo indevidamente função legislativa (q. v. *verbi gratia*: AMS 2000.38.00.016918-0/MG, Terceira Turma, publicado em 27/06/2003).
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011636-6/DF
Processo na Origem: 200234000116366

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MARTINHO COURA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL E FÉRIAS. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO.
I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.
II. O pagamento em dinheiro das férias e licença-especial não gozadas não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.
III. A Administração, ao pagar ao seu servidor os referidos benefícios em pecúnia, fê-lo porque precisou dos serviços de seus agentes.
IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2002.34.00.013430-2/DF
Processo na Origem: 200234000134302

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : NILTON CELIO LOCATELLI
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/242

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSAO DE MATÉRIA JULGADA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição. II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria. III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014604-3/DF
Processo na Origem: 200234000146043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALICE MARIA OLIVEIRA DE GOES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. COISA JULGADA.
I - "A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão". (q. v. *verbi gratia*: AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).
II - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação ofende à coisa julgada.
III - Apelação da Fazenda Nacional provida em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.021572-0/DF
Processo na Origem: 200234000215720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GONZALES ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.
I. "A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão" (q. v. *verbi gratia*: AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025220-7/DF
Processo na Origem: 200234000252207

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ANTONIO AIRTON SILVA MANGANELLI E OUTROS (AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/103

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. COISA JULGADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037366-2/DF
Processo na Origem: 200234000373662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FLAVIO SANTOS SEVERO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.35.00.010242-1/GO
Processo na Origem: 200235000102421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO NUNES DE LIMA E OUTRO(A)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. SÚMULA 138, DO TFR.
I. "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito" (Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II. Naturalmente, uma vez liberado, se o veículo vier a ser empregado na mesma prática, nada obstará sua apreensão ensejando consequência, repita-se, mais grave, como é o caso do próprio perdimento do bem.
III. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.000340-2/MT
Processo na Origem: 200236000003402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : BERNARDINHO CROZETTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.887/2004.
I. O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o *exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".
II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III. Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.
IV. A partir da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal, a contribuição é devida.
V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005761-4/MG
Processo na Origem: 200238000057614

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ORGANIZAÇÕES FREDERICO KLYSCH
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTE COELHO EOUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 A VARA - MG
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÕES FREDERICO KLYSCH
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO EOUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 157/167

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSAO DE MATÉRIA JULGADA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.017841-1/MG
Processo na Origem: 200238000178411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CLESIO DA SILVA ABREU
ADVOGADO : SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se legal a aplicação da multa em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas também na Lei 8.987/95.

II. Todavia, é ilícita e irregular a retenção do veículo impondo o pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo pretório Excelso, como pela jurisprudência desta egrégia Corte.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.031766-6/MG
Processo na Origem: 200238000317666

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ERIVAN CHARLES CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se legal a aplicação da multa em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas também na Lei 8.987/95.

II. Todavia, não tem arrimo legal a retenção do veículo como forma coecitiva para o pagamento de multas e despesas de transbordo.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.037112-2/MG
Processo na Origem: 200238000371122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PADARIA E MERCEARIA NOSSO PAO LTDA - ME E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELMIR DE SOUZA MATTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.042204-3/MG
Processo na Origem: 200238000422043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IRIS BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se legal a aplicação da multa em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas também na Lei 8.987/95.

II. Todavia, é ilícita e irregular a retenção do veículo impondo o pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo pretório Excelso, como pela jurisprudência desta egrégia Corte.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.043423-0/MG
Processo na Origem: 200238000434230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : EXPORTADORA VARGINHA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADOS : OS MESMOS
EMBARGANTE(S) : EXPORTADORA VARGINHA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 304/307

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 2.295/86. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 28 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 11.051/2004. FATO NOVO. JULGAMENTO ANTERIOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. O disposto no artigo 18 da Lei nº 11.051/2004 não incide na hipótese em que, embora o direito pleiteado tenha sido reconhecido pelo MM. julgador *a quo*, foi ele alcançado pela prescrição.

II. Em caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ser *incidenter tantum*, o efeito *erga omnes* dela advindo somente ocorrerá com a edição de Resolução pelo Senado Federal, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional.

III. "[...] *Se o suposto fato novo não era de conhecimento do Tribunal até o julgamento do processo, não se configura omissão no acórdão que, obviamente, o desconsiderou.[...]*" (q. v. *verbi gratia*: EDAC 93.01.06494-4/DF, 06/04/1998 DJ p.212).

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.054149-1/MG
Processo na Origem: 200238000541491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARLINDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDIA LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se legal a aplicação da multa em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas também na Lei 8.987/95.

II. Todavia, é ilícita e irregular a retenção do veículo impondo o pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo pretório Excelso, como pela jurisprudência desta egrégia Corte.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.055397-2/MG
Processo na Origem: 200238000553972

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LEGIANE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : BENEDITO GILBERTO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se legal a aplicação da multa em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas também na Lei 8.987/95.

II. Todavia, não tem arrimo legal a retenção do veículo como forma coercitiva para o pagamento de multas e despesas de transbordo.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.055524-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGALIDADE.

1. A COFINS tem como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF), essa hipótese de incidência, por conseguinte, não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

2. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).

3. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do erário estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

4. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.008142-0/PA
Processo na Origem: 200239000081420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HIDROMAQ - COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS RIQUE COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.41.00.001807-4/RO

Processo na Origem: 200241000018074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : VEMAQ - VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
APELADO : ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR : CASSIA GUZZO DE TOLEDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS EMITIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Dessa maneira, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação tão-somente de tributos federais, eis que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório, cuja entidade devedora correspondente seja o Estado de Rondônia, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União.

II. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.42.00.001958-9/RR

Processo na Origem: 200242000019589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : M DAS C ALVES - ME
ADVOGADO : JAMES PINHEIRO MACHADO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que o *termo a quo* para a oposição de embargos à execução é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Conforme cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante da fl. 52 destes autos (fl. 30 dos autos da execução fiscal), a parte embargante foi intimada da penhora em 30 de outubro de 2002. Os embargos à execução foram opostos em 04/12/2002 (fl. 03), sendo, portanto, intempestivos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.000004-3/BA
Processo na Origem: 200233000233469

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVADO : JOSE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 40
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 49/51

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.008936-2/MG

Processo na Origem: 199938000393810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCO ENGENHARIA CONSTRUTOC AO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ENIO CESAR GONCALVES PIMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE COMUNICAÇÃO DO ACÓRDÃO AO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

I - À autoridade impetrada foi encaminhada cópia da sentença de primeiro grau; a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi intimada: a) do recebimento da apelação; b) do julgamento desse Tribunal; c) do retorno dos autos a este juízo.

II - Ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.009395-5/BA
Processo na Origem: 199933000045346

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ALPHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/61

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIRO. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. REDICUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.023046-2/AC
Processo na Origem: 200330000011373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VALE DO RIO ACRE S/A
ADVOGADO : TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. FORO COMPETENTE. DECRETO S/N, DE 14/06/1995. ART. 100, IV, A, DO CPC.

1. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, tem a sua sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme o art. 1º do Decreto sem número, de 14 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 1995.

2. Aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, *a*, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

3. Assim, por inexistir agência ou sucursal da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no Estado do Acre, e não se tratando de lide a envolver obrigação contratual, a competência para processar e julgar o feito é a Seção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro, foro em que sediada a demandada.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.030085-6/BA

Processo na Origem: 200333000058660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PLASTISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL . EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 520 E 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em situações excepcionálíssimas, a teor do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 1.139/95, em casos de decisões que possam causar grave e difícil reparação, vez por outra, a jurisprudência vem admitindo o agravo de instrumento para conceder duplo efeito à sentença.

II - Todavia, *in casu*, não é a situação dos presentes autos, uma vez que não foi demonstrado o vício de que padeceria o título executivo, não se devendo olvidar que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do CTN e o art. 3º da LEF.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.32.00.008158-0/AM

Processo na Origem: 200332000081580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JUNIOR BISINOTO
APELADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

I. Uma vez que a CND não foi fornecida ao impetrante em razão de débitos fiscais quanto à matriz, em face de possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ vinculado ao da matriz, impõe-se consignar que a impetrante não pode ser apenas por irregularidades decorrentes de outras empresas vinculadas ao grupo Carrefour.



II. Apelação e remessa oficial não providas.
ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.013957-0/BA
Processo na Origem: 200333000139570
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
I. "A desistência da execução fiscal, apos o oferecimento dos embargos,não exime o exequente dos encargos da sucumbência". (Súmula 153 do STJ).
II. A previsão do art. 26 da Lei 6.830/80 volta-se aos casos em que a própria Fazenda Nacional propicie a extinção da execução.
III. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.021253-6/DF
Processo na Origem: 200334000212536
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : GEOEGE MACEDO PERREIRA
APELADO : DURR BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ALVES BERTOIGNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE. COMUNICAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 8.884/94, ART. 54, § 4º. PRAZO. MULTA. ANULAÇÃO.
1. O ato de concentração que originou a multa foi aprovado sem restrições pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, após regular comunicação realizada pela empresa interessada.
2. Fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar sem restrições o ato de concentração, e impor multa de 60.000 UFIRs por suposto atraso na comunicação do ato, quando o negócio foi realizado na Alemanha e nenhuma repercussão havia ainda sido protagonizada no Brasil.
3. A multa é ainda descabida porque o negócio foi celebrado na Alemanha sob condição suspensiva de que sua execução somente se daria a partir da data em que a não proibição pelas eventuais autoridades de abuso do poder econômico nacionais, internacionais e supranacionais eventualmente competentes esteja estabelecida, e eventuais proibições de execução estejam descartadas.
4. O prazo de quinze dias estabelecido no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94 para comunicação do ato de concentração somente é exigido quando o negócio está pronto e acabado, o que não é o caso dos autos, cujo contrato previa como condição suspensiva a prévia aprovação do CADE.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.021906-6/DF
Processo na Origem: 200334000219066
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARLENE LAHOZ CALAHORRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. COISA JULGADA

I - "A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão". (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).
II - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação ofende à coisa julgada.
III - Apelação da Fazenda Nacional provida em parte.
ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024529-8/DF
Processo na Origem: 200334000245298
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARIA RAVASI FERRAZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ANA MARIA RAVASI FERRAZ E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
I. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q.v. *verbi gratia*: EREsp 621348/DF, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006)
II. Os indébitos tributários serão corrigidos monetariamente: a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC (de março/1991 até dezembro/1991); c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991 e, d) a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º).
III. Os valores a serem repetidos, a partir de 01/01/1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.
IV. Apelação da Fazenda Nacional não provida e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao recurso adesivo, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032338-0/DF
Processo na Origem: 200334000323380
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO RODRIGUES PAULO - ME
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.
I - A jurisprudência vem-se assentando no sentido de não divisar lícitude na retenção de veículos, condicionada à liberação ou pagamento de multas. Ainda na mesma direção o v. acórdão na AMS e Remessa Oficial 2002.33.00.029000-6/BA, Relator o eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.
II - Verifica-se que foram consideradas legítimas a apreensão do veículo e a imposição de multa. Todavia, o que não recebeu o *placet* da justiça foi a "não liberação do veículo como forma coercitiva do pagamento de multa aplicada".
III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.019625-2/MG
Processo na Origem: 200338000196252
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HOUSE ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : JANE DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.
I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2003.38.00.025789-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : TOTAL FLEET S/A
ADVOGADO : DANIELLA CARNEIRO CORREA
IMPETRADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA 75/2002. NÃO CONVALIDAÇÃO. EFEITOS NÃO DISCIPLINADOS PELO CONGRESSO NACIONAL. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA SANADA.
1. O DNIT (criado pela Lei 10.233, publicada em 06/06/2001) é parte legítima nas ações ajuizadas desde a data da publicação da lei que o criou. Precedentes.
2. Registrado o veículo em nome da impetrante na data da infração, é ela parte legítima para impugnar a multa aplicada.
3. Tratando-se de mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade indicada como coatora, não há de se falar no decurso do prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus*. Precedentes.
4. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de petição, independentemente do pagamento de taxas, *em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder* (art. 5, XXXIV, a), de onde decorre o direito à resposta ao pedido formulado. Precedentes.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.035313-1/MG
Processo na Origem: 200338000353131
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : VM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89.
1. A jurisprudência dominante fixou-se no sentido da legitimidade constitucional da contribuição para o FUNRURAL às empresas urbanas (precedentes do STF e STJ).
2. Extinta a contribuição para o FUNRURAL, foi ela absorvida na alíquota de 20% (vinte por cento), devida pelas empresas em geral, e que incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 7.787/89. A partir de então o que existe é contribuição paga pelos empregadores, em razão da folha de salários em obediência aos princípios da seguridade social, na conformidade dos artigos 194 e 195, I, alínea a, da Constituição Federal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.051863-9/MG
Processo na Origem: 200338000518639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : PRCI CONSTRUcoes E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. 1. A Lei nº 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no *quantum* a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. 2. Entendimento que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/03/2005.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.004765-9/MG
Processo na Origem: 200338010047659

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FARAGON DIAGNOSTICO LTDA E OUTRO (A)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS (AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/150

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -2/3/2007(data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.000105-6/PA
Processo na Origem: 200339000001056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RETIFICA REAL DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : WALBERT MECENAS B GONCALVES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TRF.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.002624-9/PA
Processo na Origem: 200339000026249

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TRF.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.004104-6/PA
Processo na Origem: 200339000041046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TRF.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2004.01.00.036098-9/DF
Processo na Origem: 9300111051

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO : RENATO MANUEL DUARTE COSTA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADOS : RENATO MANUEL DUARTE COSTA E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 112/115

EMENTA

TRIBUTARIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDICUSSAO DE MATÉRIA JULGADA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046294-7/BA
Processo na Origem: 200333000176400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA MACIEL BRANDAO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTOGENES ELIAS DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 48/51

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.054576-1/RO
Processo na Origem: 200341000039513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 85/87

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.025566-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), se deu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria penalizado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.



4. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (ERESP 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

6. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

7. O autor foi vencedor na parte mínima de seu pedido, devendo responder *in totum* pelas despesas e honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

8. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.011824-9/MG
Processo na Origem: 200438000118249

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS (AS)
EMBARGANTE : SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/159

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.040137-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA IGNEZ PEREIRA
ADVOGADO : LEO PERES KRAFT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. A indicação do nome da sócia na CDA não tem o condão de transformá-la, automaticamente, em responsável solidário pelas obrigações fiscais da empresa.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

4. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Não logrou a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administradora da sócia ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, para fins de responsabilizá-los pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.043033-2/MG
Processo na Origem: 200438000430332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JADIR DA SILVA NETO
ADVOGADO : SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/118

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.004003-6/MG
Processo na Origem: 200438010040036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AME ASSISTENCIA MEDICA A EMPRESAS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89.

1. A jurisprudência dominante fixou-se no sentido da legitimidade constitucional da contribuição para o FUNRURAL às empresas urbanas (precedentes do STF e STJ).

2. Extinta a contribuição para o FUNRURAL, foi ela absorvida na alíquota de 20% (vinte por cento), devida pelas empresas em geral, e que incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 7.787/89. A partir de então o que existe é contribuição paga pelos empregadores, em razão da folha de salários em obediência aos princípios da seguridade social, na conformidade dos artigos 194 e 195, I, alínea a, da Constituição Federal.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2004.43.00.001616-8/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INVESTICO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/149

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CF/88. AFASTAMENTO DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO OBSERVOU A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", se a embargante busca a rediscussão da matéria, seu pedido não encontra amparo no presente recurso.

2. Para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.43.00.002221-6/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ COELHO
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desta sorte, inexistível.

2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos RE's 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.

3. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 15 de maio 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008208-6/DF
Processo na Origem: 200534000027895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LG TURISMO LTDA
ADVOGADO : MOISES LUIZ DE MENDONCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.01.00.012811-8/MG
Processo na Origem: 9600186820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SADIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FULGENCIO JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053537-7/DF
Processo na Origem: 200434000467963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AUTO PECAS GASOL LTDA
ADVOGADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. Considerando-se o lapso temporal transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu com o indeferimento do recurso administrativo da empresa (dezembro de 1997) e a data em que esta foi citada (dezembro de 2004) e, conforme orientação pacificada na jurisprudência do STJ, é o ato capaz de interromper a prescrição (q.v., *verbi gratia*, REsp 359.630/RS, REsp 502.740/PR), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056599-3/MT
Processo na Origem: 5302003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ADUBOS EMA DO BRASIL
ADVOGADO : LUCIANA LUMIE KOBATA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061283-8/DF
Processo na Origem: 200334000371765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAHAD HAMAD ALESSA
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. EMBAIXADA. IRREGULARIDADE. PENA DE PERDIMENTO.

I. Para a antecipação da tutela impõe-se, nos termos do art. 273 do CPC, que, cumulativamente, haja prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II. "[...] Nos termos do artigo 240 do Regulamento Aduaneiro, reputa-se em situação irregular, para o efeito de perdimento da mercadoria, o veículo de origem estrangeira que, sem prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, seja objeto de transferência de propriedade ou de cessão de uso, a qualquer título. Como se vê dos fatos incontroversos nestes autos, o veículo importado pela impetrante encontra-se em situação irregular; uma vez que, ainda quando não esteja documentalmente comprovada a transferência de propriedade, o certo é que foi ele objeto de cessão de uso, a qualquer título, sem autorização da Receita Federal [...]" (q. v. *verbi gratia*: AMS 1997.01.00.031536-7/DF, 16/05/2002 DJ p.159).

III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062983-1/DF
Processo na Origem: 199934000220920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : KOYO FABRICA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADIN Nº 3453/DF.

I - O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071269-3/BA
Processo na Origem: 200333000125555

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NUTRIEL REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 35/37

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071426-5/MG
Processo na Origem: 40040176949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : REDE BIG GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. PEDRAS PRECIOSAS.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Todavia, as pedras preciosas oferecidas pelo ora agravante são de difícil alienação e podem ser recusadas como garantia da execução.

II - O exequente recusou os bens oferecidos à penhora pelo executado, portanto, cabe ao exequente indicar onde se encontram os bens do devedor para serem penhorados (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Edcl no AgRg no Resp n 732788/MG).

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071708-2/BA
Processo na Origem: 200333000166564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ATILA COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.40/42

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071928-1/BA
Processo na Origem: 200333000052392

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EBIP - EMPRESA BAIANA DE INSTALACOES E PROJETOS LTDA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 32/34

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074063-0/MG
Processo na Origem: 200538000053337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF.

1. Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada, a apelação interposta não tem o condão de reanimar os efeitos da tutela provisória dantes concedida, *ex vi* da Súmula 405/STF.
2. No caso dos autos, a liminar foi indeferida e a sentença denegou a segurança, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
3. Agravado de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.011819-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FISIORT CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA REEDITADA NO 31º DIA DE VIGÊNCIA DA MP ANTERIOR. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). VALIDADE. PIS. MP 1.212/95, LEI N. 9.715/98. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/98, ART. 3º, § 1º. LC 07/70.

1. Não obstante o parágrafo único do art. 62 da Constituição definisse a validade da medida provisória como sendo de 30 dias, o fato da republicação ter se dado no 31º dia de sua edição não importa na perda da sua eficácia se o trintídio legal foi um dia não útil ou mesmo porque a reedição, para ter validade, não significa deva ser publicada no último dia de vigência da MP anterior, podendo sê-lo no dia subsequente (31º) sem importar em solução de continuidade da sua eficácia.

2. Apesar da Corte Especial deste Tribunal, na Argüição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.718/98, por força do parágrafo único do art. 354 do Regimento Interno, a posterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, fez cessar, nesse particular, a vinculação desta Turma. A base de cálculo do PIS deve obedecer às disposições da LC ns. 07/70 e da Lei n. 9.715/98.

3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a atualização monetária exclusivamente pela SELIC.

4. Apelações e remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações e à remessa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.33.00.018072-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MALI TUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO AMANCIO DA COSTA
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDIÇÃOADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, mediante imposição do pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este respaldado não só pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.019382-2/BA
Processo na Origem: 200533000193822

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : BISCOITOS GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA
EMBARGANTE : BISCOITOS GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 847/850

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009011-0/DF
Processo na Origem: 200534000090110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CARLOSMAR ERNESTO FARIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO DECENAL . ART. 515 CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II. "*Não há violação ao art.515, do código de Processo Civil (tantum devolutum quantum appellatum), se o decismum de Primeira Instância pronunciou-se de meritis, podendo a Corte Colegiada, afastada a prescrição ou decadência (art. 269, IV, do CPC), adentrar na análise total do pedido*". (q. v. *verbi gratia*: Resp nº 243.989/SC, publicado em 02.05.2000)

III. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida,as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q. v. *verbi gratia*: EREsp 621348/DF, STJ, Primeira Seção, publicado em 11.09.2006).

IV. Os indébitos tributários serão corrigidos monetariamente: a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC (de março/1991 até dezembro/1991); c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991; e, d) a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º).

V. Os valores a serem repetidos, a partir de 01.01.1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento parcial à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.019148-5/DF
Processo na Origem: 200534000191485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CALCADOS STEPHANI LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO MARCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021970-0/DF
Processo na Origem: 200534000219700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OFICINA CRUZCAR NETO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência da 8ª Turma firmou-se no sentido de que a Lei nº. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº. 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº. 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº. 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. Tais precedentes jurisprudenciais vêm-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.000558-3/GO
Processo na Origem: 200535000005583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : GAMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N. 8.078/90) E EM PORTARIAS DO INMETRO.

1. São legais os autos de infração lavrados pelo INMETRO com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
2. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo (Precedentes do STJ: *REsp 416211/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; REsp 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; REsp 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002; REsp 597.275/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004*).
3. Entretanto, é ilegal a imposição de penalidade administrativa por meio da Portaria n. 02/82 do INMETRO, eis que tal ato normativo é anterior à Resolução n. 11/88 que delegou ao INMETRO a competência que foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º "F", ao CONMETRO.
4. Apelação provida, em parte, para tornar insubsistentes os Autos de Infração ns. 613267, 586887, 0609003, 06082901, 0604874, 0606457, 0677265, 715052, 0681045, 0682875, 601702 e 717302, lavrados com base na Portaria n. 002/82 do INMETRO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 21, CPC), face à sucumbência recíproca. Custas iniciais pela GAMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA., e finais com o INMETRO, o qual é isento (art. 4º da Lei 9.289/96).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.36.00.012186-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : NOSSO POSTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - MATRIZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. LEI 9.718/98 -- ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 354, DO RITRF - 1ª REGIÃO. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei 9.718/98 trouxe, nos arts. 3º, *caput*, §§ 1º e 8º, respectivamente, a modificação do conceito de faturamento e a majoração da sua alíquota, conferidos anteriormente pela LC 70/91.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo *faturamento* ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por esta exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.
3. Embora a Corte Especial deste TRF, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, DJ de 24/09/01, tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, §§ 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, há de se aplicar o disposto no art. 354, do RITRF da 1ª Região, tão-somente em relação ao art. 8º, que considerou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, haja vista a inocorrência de apreciação definitiva da matéria pelo STF.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 20 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.37.00.007890-8/MA
Processo na Origem: 200537000078908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ERICO LAURENCE MILEN COELHO
ADVOGADO : ALDEFERAN FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MARANHÃO
PROCURADOR : FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 691/2001.

I - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

II - Tratando-se de uma limitação ao pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado, a exigência de aprovação em exame fornecido pelo conselho profissional para a obtenção do registro perante o órgão regulamentador da profissão, somente pode ocorrer em virtude de lei, haja vista o princípio da legalidade nos termos do art. 5º, II, da Constituição.

III - A Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, todavia não há qualquer dispositivo que determine a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária como condição para o registro perante o Conselho da profissão.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.019221-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99.

1. Nos termos do art. 20, da Lei 5.991/73, é vedada a acumulação de responsabilidade técnica de farmacêutico, salvo se por farmácias, sendo uma comercial e outra hospitalar.
2. Inexiste restrição ao exercício profissional quando o apelante exerce normalmente sua profissão.
3. Ausência de violação a direito adquirido, uma vez que o art. 15, da Lei 5.991/73, que exige a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, não foi revogado.
4. A Lei 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu, no art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração possa revogar os seus atos. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que tal prazo só tem início a partir da publicação da lei, ou seja, 1º/02/1999 (STJ).
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 6 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.020041-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : COLMAP EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUCIO MARCOS BOM CONSELHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desta sorte, inexistível.
2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos RE's 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.
3. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.020369-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MAURICIO BALBI SOLLEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. LEI 9.718/98 - ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 354, DO RITRF - 1ª REGIÃO. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), firmou a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, previsto no artigo 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 354 do RITRF/1ª Região, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, fez cessar a vinculação desta relatora ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, que declarou, por maioria, a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, da Lei 9.718/98.
3. Em relação ao PIS, o afastamento do art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98, não implica a imediata aplicação da Lei Complementar 07/70 e da Lei 9.715/98. Deve ser observado, nesse aspecto, o art. 1º, *caput*, § 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, que apreciou a compatibilidade da equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta com o texto Constitucional anterior ao advento da EC 20/98.
4. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.034268-8/MG
Processo na Origem: 200538000342688

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BAZAR TURCO LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 97/100

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BAIXA NO CNPJ. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.39.00.002131-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ESTACON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO



EMENTA
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 206, DO CTN. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ORIUNDAS DE DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. DESNECECIDA-DE DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.
2. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.
3. Apelação da autora a que nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.40.00.000903-6/PI
Processo na Origem: 200540000009036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : PIERRE GEORGE SALES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMAR MENDES PEREIRA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCURADOR : PEDRO MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO.

I. A exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contador extrapola o que permite o Decreto-Lei nº 9.245/46 e viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II).
II. A Constituição estabelece, em seu art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal (q. v. *verbi gratia*: AMS nº 2000.38.00.015044-7/MG, oitava Turma, publicado em 03/12/2004).
III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.43.00.000024-5/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : JOSE ALBERTO GUIMARAES PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALANI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Não há causa legitimadora a justificar a inscrição do nome sócio da empresa inadimplente no CADIN, relativamente aos débitos discutidos nesses autos, uma que a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).
3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
4. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Não logrou o INSS comprovar que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, até mesmo dissolução irregular da empresa.
6. Apelação dos impetrantes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

*Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011795-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CRBS S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º-A, do CPC. APLICABILIDADE. LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE A ATOS PRETÉRITOS ATINGIDOS PELA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033/2004.

1. Ainda que acerca da matéria ventilada não haja jurisprudência dominante ou súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes desta Corte.
2. Tendo sido o precatório expedido em data anterior à da entrada em vigor da Lei 11.033/2004, as exigências nela disposta não o atingem.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de abril de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.013913-1/PA
Processo na Origem: 9100022128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NELSON DIOTTO
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
APELADO : CODISBEL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA EXTINTA SUNAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, argüida pelo executado.
II. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal.
III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015702-3/MG
Processo na Origem: 200338010013628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ROUPA LIVRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADIN Nº 3453/DF.

I - O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.
II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.020890-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CAVALLINI
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.
2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
4. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administrador dos sócios ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, não há se reformar decisão que acolheu a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de abril de 2007.

*Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031229-0/BA
Processo na Origem: 200133000042227

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FARMACIA PEROLA LTDA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 40/42

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034785-3/BA
Processo na Origem: 200333000117650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FALCON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO
AGRAVADO : LUIS CARLOS BATISTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao Agravo de Instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.035543-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : CLINICA MEDICA JOAO PAULO II
ADVOGADO : MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. O processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial exarado no processo principal, devendo ser deferida a cautelar quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. É possível o manejo de ação cautelar incidental com o objetivo de assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto pendente de julgamento a ação de conhecimento discutindo a isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91.

3. A procedência do pleito veiculado na ação principal denota a presença do "*fumus boni iuris*" necessário ao acolhimento do pedido cautelar.

4. O *periculum in mora* fica caracterizado ante a impossibilidade de a requerente efetivar novos contratos, bem como para receber seus créditos dos convênios de saúde firmados com os entes federais e estaduais.

5. Medida cautelar a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à medida cautelar, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.036240-7/DF
Processo na Origem: 200634000241435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REQUERENTE : ALMERCO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE H CAVALCANTI E OUTRO(A)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO IDÊNTICO. NATUREZA SATISFATIVA. NÃO CABIMENTO.

I. Caracteriza ausência de interesse processual o manejo de medida cautelar para obter pleito idêntico ao pretendido em mandado de segurança denegado na instância originária, por ser evidente o caráter satisfativo da medida.

II. "A *jurisprudência encontra-se consolidada quanto à impossibilidade de se conceder a medida cautelar satisfativa, senão nos casos previstos em lei e excepcionais: Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ: (Cf. AC 2001.02.99.044477-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusente Magalhães, Segunda Turma, DJ de 27.02.2003, P.55; AC 96.01.17484-2/GO Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 13.08.98, P.35; AC 94.01.06780-5/MG, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (Conv.) Primeira Turma Suplementar, DJ de 21.12.02, p. 530; RESP 210664/CE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 27.09.99)".*

III. Processo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar extinto o processo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038176-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUCIO DINIS SOUSA
ADVOGADO : MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o relator *negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*.

2. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil (Precedente do STJ: 1ª Seção, Resp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).

3. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN.

4. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

5. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. Independentemente da alegada presunção de legitimidade da CDA, não logrando o INSS comprovar a qualidade de administrador do sócio a quem pretende redirecionar a execução fiscal, ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, há de ser mantida a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução.

7. O agravante, ao interpor exceção de pré-executividade, acostou aos autos documentos suficientes a fim de se averiguar, com a segurança necessária, a plausibilidade das suas alegações, que atestaram as datas de sua admissão e retirada, sendo que não fazia parte do quadro societário no período objeto da cobrança.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038596-0/BA
Processo na Origem: 200433000293009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VIP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039440-3/BA
Processo na Origem: 200233000012107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HELIO LUIS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040246-2/BA
Processo na Origem: 200333000044991

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

2. No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.040733-8/BA
Processo na Origem: 323764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : GEORGIOS LIMA DUIM SILVEIRA
APELADO : MANOEL ANTELO CANCELA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).



3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041577-0/BA
Processo na Origem: 200433000073369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NAPOLE CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : ROBERTO NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO : DECIO CAETANO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BA-CENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041708-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADO.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS

2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.

3. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

5. Embargos de declaração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041801-5/MT
Processo na Origem: 200636030055191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GABRIELA PEREIRA FRANCO
AGRAVADO : MADEIREIRA BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO KUNZE
AG. REGIMENTAL : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042334-6/MG
Processo na Origem: 476040005128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042423-1/BA
Processo na Origem: 200333000310906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ISOFLEX SOCIEDADE ANONIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BA-CENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042965-9/BA
Processo na Origem: 199833000029626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SERGIO MARIA ROCHA IGLESES
CURADOR : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BA-CENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043092-0/BA
Processo na Origem: 199933000104589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELIEDEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
AGRAVADO : EDSON AGOSTINHO SOUZA DOREA
AGRAVADO : ALFREDO SABINO SOUZA DOREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BA-CENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043096-5/BA
Processo na Origem: 200133000012999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SA E RIBEIRO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BA-CENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043284-9/BA
Processo na Origem: 199833000205017

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FLAMELAS FOFINHA LTDA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA OLIVEIRA ASSUNCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BA-CENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043483-9/BA
Processo na Origem: 200533000214384

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARMAZEM DA SAUDE LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043644-5/PA
Processo na Origem: 200139000066995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : M R EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045362-0/MG
Processo na Origem: 200438010023180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SONIA IRIS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.

2. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

2. No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar, após dilação probatória, que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045398-0/BA
Processo na Origem: 200333000035142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIOGENES CARLOS DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045403-9/BA
Processo na Origem: 200233000176294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOBEBA SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : LAURO BEISL NOBLAT
AGRAVADO : GETULIO JOSE BEISL NOBLAT
AGRAVADO : HILTON VIANA DO ESPIRITO SANTO FILHO
AGRAVADO : JOSE EDUARDO BEISL NOBLAT

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046905-6/MG
Processo na Origem: 200638120058149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : SIDERURGICA NORDESTE LTDA
AGRAVADO : JACYNTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JULIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER SOARES DE MATOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047074-6/PI
Processo na Origem: 200640000049866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CONSTRUTORA LOREMA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VII DA CONSTITUIÇÃO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Estado do Piauí para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para o processo e seu julgamento e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Estado do Piauí.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048329-7/BA
Processo na Origem: 199933000106025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSALBAN
ADVOGADO : LUIS MAURICIO DE ALCANTARA DOMINGOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.023022-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A
ADVOGADO : OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE.

1. A opção pelo parcelamento não implica a extinção dos débitos do contribuinte, não havendo de se falar em extinção da execução, mas na suspensão do processo para que se cumpra integralmente a obrigação tributária, objeto da ação executiva.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.30.00.001968-0/AC
Processo na Origem: 200630000019680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : MADEIREIRA CATARINENSE LTDA - EPP E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIS SARAIVA CORREIA
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCOS LEITE LEITAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC

EMENTA
ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. DECRETO N. 3.179/99. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- "Apesar de legítima a apreensão de veículo transportador de madeira sem a competente autorização para transporte (ATPF), sua liberação encontra respaldo no disposto no art. 2º, § 6º, inciso VIII, do Decreto n. 3.179/99, mediante o pagamento da multa ou o oferecimento de defesa administrativa". (q. v. verbi gratia: REO 2000.30.00.001700-2/AC, DJ de 25/06/2001)

2- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.007141-7/BA
Processo na Origem: 200633000071417

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : PNF EMPRESA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : TECIO ANDRE RAMOS
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA



EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.
II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.
III - Remessa oficial não provida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.010612-4/BA
Processo na Origem: 200633000106124
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : GF CORPORATION IMPORT E EXPORT LTDA
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também dominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.
2. Remessa oficial improvida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.001114-0/DF
Processo na Origem: 200634000011140
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : OTTOMAR LUSTOSA MASCARENHAS
ADVOGADO : FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPETRADO : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RUI GUIMARAES DE DAVID
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. RESGATE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
I - "*Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95*" (q. v. *verbi gratia*: REsp 226.263/PE, publicado em 28/02/2000).
II - As contribuições efetuadas por entidade de Previdência Privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95, não são tributadas no resgate, eis que configura bitributação, pois já sofreram incidência da tributação como determinava a Lei nº 7.713/88.
III - Remessa oficial não provida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.009729-9/DF
Processo na Origem: 200634000097299
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SONIA PINTO NOGUEIRA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. As férias vencidas, e não gozadas, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não implicam acréscimo patrimonial, e estão fora do âmbito de incidência do artigo 43 do CTN.
3. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.002232-1/MT
Processo na Origem: 200636000022321
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : NISHIMURA E DAVILA S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.
I. *In casu*, a prescrição é quinquenal, pois o Superior Tribunal de Justiça já reiterou que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, aplica-se às ações ajuizadas posteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633/Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005). O presente *mandamus* foi impetrado em 09 de fevereiro de 2006.
II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).
III. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).
IV. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.
V. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.
VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma acolher a preliminar e dar provimento à apelação, à unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.008882-2/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA TEME LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/1998 - ART. 3º, CAPUT E § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o *mandado de segurança* constitui *ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária* (Súmula 213).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/1998, que, dando novo conceito ao termo *faturamento* ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

3. Nos termos do parágrafo único, art. 354, do RITRF/1ª Região, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, fez cessar a vinculação desta relatora ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos do AMS 1999.01.00.096053-2/MG, que declarou, por maioria, a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, da Lei 9.718/1998.
4. Possibilitada a restituição do quanto pago indevidamente, por compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes.
5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/1995, a partir de 1º/01/1996, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.011851-3/MG
Processo na Origem: 200638000118513
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PRONUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.
I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).
II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).
III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.
IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.
V. Apelação da autora provida. Apelação da Fazenda prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação da autora e julgar prejudicada a apelação da Fazenda, à unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.032388-7/MG
Processo na Origem: 200638000323887
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : GLEIDSON ALVES NEVES
ADVOGADO : FABIANA PIRES GUIMARAES E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO COFECI N. 800/02 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.
1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.
2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. A Resolução n. 800/02 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, viola o princípio da reserva de lei.
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.000498-3/MG
Processo na Origem: 200638120004983

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAREDAO EMPRESA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE VILELA GOULART

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000170-4/BA
Processo na Origem: 200633000184618

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COPENER FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 168

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006253-7/MT
Processo na Origem: 200336000139090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ALDO PASCOLI ROMANI
ADVOGADO : ELARMIN MIRANDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS
AG.REGIMENTAL : ALDO PASCOLI ROMANI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento adequadamente instruído, cuja responsabilidade é do agravante, é aquele formado com as peças obrigatórias e com aquelas necessárias à correta apreciação da matéria.

2. Se o recurso não se apresenta adequadamente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópias dos documentos de fls. 95, 130, 157, 332, 334 e da decisão de fls. 435/441 a que se reporta a decisão agravada, nega-se-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006397-4/DF
Processo na Origem: 200434000255124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DOUGLAS DE SOUZA LOUREIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RELAÇÕES COM O FISCO. IMPOSTO DE RENDA. DIREITOS HOMOGÊNEOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 261/TFR.

I. Os direitos decorrentes das relações jurídicas travadas entre o Fisco e o contribuinte são individuais e disponíveis, não podendo ser tutelados à feição dos direitos ditos homogêneos, transindividuais, que se revelam complexos, não encontrando, a hipótese, empeco no trâmite célere dos Juizados Especiais.

II. *In casu*, não se visualiza que a decisão venha a atingir indistintamente a todos aqueles que contribuem com o aludido tributo, não sendo, o processamento da demanda, incompatível com o rito sumário dos Juizados Especiais.

III. *"No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, § 3º, Lei n. 10.259/2001-JEF's")*. (q. v. *verbi gratia*: TRF/1ª Região. 4ª Seção, CC 2003.01.00.000094-8/MG, Data do julgamento: 14.4.2004, DJ 7.5.2004, p. 07)

IV. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010044-8/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CUP - CERAS VEGETAIS DO PIAUI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99.

1. A Oitava Turma desta Corte entende que é indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa de Parcelamento Especial - PAES sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

2. É nula a intimação da pessoa jurídica, via *internet*, a respeito de sua exclusão do Programa PAES, tendo em vista que configura ofensa ao art. 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.013886-3/GO
Processo na Origem: 9600053634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POLITEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010212-9/MA
Processo na Origem: 1572005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA
PROCURADOR : ANA VALERIA FERRO CARVALHO
APELADO : MUNICIPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA - ME
PROCURADOR : COSMO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL. PODER DE POLÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCOMPETÊNCIA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. NULIDADE DA CDA

1. É da alçada dos órgãos sanitários a fiscalização e autuação de estabelecimentos que não possuem em seus quadros um responsável técnico, levando-se em conta a atividade por eles exercida.

2. Da leitura da Lei n. 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conclui-se que a finalidade institucional do CRF é a fiscalização do efetivo exercício da profissão de farmacêutico, inclusive o registro de profissionais.

3. A Lei n. 5.991/73 prescreve a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais e clínicas. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013493-0/MA
Processo na Origem: 4882002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : A L DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCOES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO *EX OFFICIO*. MP N. 1.110/1995. LEI N. 10.522/2002. LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Medida Provisória n. 1.110/95 foi convertida na Lei n. 10.522, de 19/07/2002, a qual, em seu art. 20, segundo nova redação dada pela Lei n. 11.033, de 21/12/2004, dispõe que "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", até que o valor atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013494-4/MA
Processo na Origem: 1992002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LOJA MEDEIROS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO *EX OFFICIO*. MP N. 1.110/1995. LEI N. 10.522/2002. LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.



1. A Medida Provisória n. 1.110/95 foi convertida na Lei n. 10.522, de 19/07/2002, a qual, em seu art. 20, segundo nova redação dada pela Lei n. 11.033, de 21/12/2004, dispõe que "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", até que o valor atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015070-9/GO

Processo na Origem: 8700133248

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO DE SANTANA PEREIRA CAETANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbí gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8/PA, DJU de 24/11/2006, 8ª Turma).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017139-4/MG

Processo na Origem: 34950035226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WANDERLEI ANGELO DE SOUZA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de julho de 2007, Quinta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.33.00.010942-1 / BA (451)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ DE LIMA BRITO

REO 1999.33.00.010145-6 / BA (452)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO - BA
PROCUR: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
REO 1999.01.00.030555-9 / MG (453)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADV: IVANA LAUAR CLARET
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
AC 1999.38.00.039119-7 / MG (454)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: CETIBRAS VEICULOS LTDA
ADV: RICARDO ALVES MOREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUBENS DE SENA ALMEIDA
AC 1999.01.00.106896-5 / MG (455)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACABAMENTOS BEL LAR LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
AC 2000.33.01.001341-2 / BA (456)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APDO: MUNICIPIOS DE JUSSARI
PROCUR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
AC 2000.38.01.005730-9 / MG (457)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PIPOQUINHA CONFECÇÕES LTDA
ADV: MARIA TEREZA CALIL NADER
AMS 2000.40.00.007244-0 / PI (458)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL FERRONORTE LTDA E OUTRO(A)
ADV: ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
AC 2000.33.00.012540-3 / BA (459)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: MUNICIPIO DE ITABELA - BA
PROCUR: GUTENBERG SILVA DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
AC 2000.38.00.029897-0 / MG (460)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUBENS DE SENA ALMEIDA
APDO: TRANSPORTADORA UTILAR LTDA
ADV: MARCONI MACHADO ANDRADE

AC 2000.33.00.032870-0 / BA (461)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JB FERREIRA NETO E CIA LTDA
ADV: CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTRO(A)
REO 2000.38.00.047250-7 / MG (462)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR: MUNICIPIO DE BARRAO DE MONTE ALTO - MG
PROCUR: PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
AC 2000.01.00.092523-7 / MG (463)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FONSECA E FREITAS COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2000.01.00.092524-0 / MG (464)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FONSECA E FREITAS COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2001.34.00.002722-7 / DF (465)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: VIACAO IPU LTDA
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AC 2001.33.00.006485-8 / BA (466)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: MUNICIPIO DE CANOPOLIS-BA
PROCUR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
REOMS 2001.34.00.008010-3 / DF (467)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPTE: FEDERACAO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS
ADV: CARMEN LUCIA REIS PINTO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS NUTRICIONISTAS DA 1A REGIAO
ADV: KATIA VIEIRA DO VALE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
AMS 2001.35.00.012511-5 / GO (468)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: PNEUS GOIAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2001.33.00.012697-6 / BA (469)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: COPENE - PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2001.01.00.022719-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO ARAGUAIA LTDA ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA	(470)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.017138-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA JOSE ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO(A) MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(479)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2004.38.00.016691-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ICAL - INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA ORLANDO RESENDE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(489)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2001.01.00.038988-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FABIO RAFAEL RAMALHO ROSA EMILIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA	(471)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: AC RELATOR:	2003.33.00.017202-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS 2003.34.00.024931-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA SAMPAIO	(480)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.017931-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA DE ACIDENTES TRAUMATOLOGICOS E ORTOPEDIA LTDA DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO E OUTROS(AS)	(490)
AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.002590-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EDWARD NAIME RODRIGUES E OUTROS(AS) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(472)	ADV: AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) 2003.33.00.027650-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IGUATEMI PNEUS LTDA PAULO DE OLIVEIRA BRITO	(482)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.023933-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BRADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(491)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.01.003348-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS PAOLIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(473)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.031885-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MALHARIA CRISTINA LTDA JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ	(483)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.33.03.000061-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE BARREIRAS- BA KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA	(492)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.01.99.006576-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA FABIO RAFAEL RAMALHO ROSA EMILIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(A)	(474)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.35.00.001922-8 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMRICH E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS(AS) MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	(484)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.33.02.000108-6 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS - BA MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	(493)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2002.01.00.019034-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS KARINA LTDA BENEDITO MARQUES DA ROCHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(475)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.41.00.004810-1 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA CAP METAIS LTDA PEDRO MIRANDA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(485)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.35.00.000462-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO VALDIVINO SOARES DE OLIVEIRA JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(494)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.037367-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DERIVALDO CARVALHO ANDRADE E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(476)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.39.00.010205-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA E AMAPA-SEEB ADRIANA NENO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(486)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.001038-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO JESNIR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A) JACKSON NEVES ROCHA	(495)
AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.40.00.001709-8 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PIAUI - CRF/PI ANTONIO JOSE VIANA GOMES SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	(477)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AG RELATOR:	2004.01.00.014179-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO BARRETO IND E COM DE MAD LTDA 2004.01.00.015555-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA E OUTROS(AS) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	(487)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.43.00.002305-0 / TO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CLINICA ARTOPEDICA DE PALMAS LTDA ISAIAS GRASEL ROSMAN FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(496)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2003.38.01.007517-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAOR GRAMA LTDA SERRARIA GRAMA LTDA ROBERTO CAMPOS ROQUE	(478)	AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:			AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.10.003230-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CROK IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME	(497)



AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.02.003566-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG ABEL CHAVES JUNIOR ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS	(498)	AC RELATOR: APTE: ADV DATIVO: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.00.024016-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ALEXANDRE JONCEW E OUTROS(AS) LUIZ GONZAGA PINTO COELHO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(507)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.02.002917-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO TATIANA RIBEIRO SOARES NIVALDO I CARNEIRO - CASA CARNE	(517)
AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.003932-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BMO TEXTEIS LTDA TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	(499)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.030348-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS LINEY CHIZUE YASUDA ALVES ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(508)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.34.00.006947-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANA MARIA SILVEIRA MARTA SIMOES DE LARA E OUTRO(A)	(518)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA		AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.031327-0 / AC DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EDIOS - CENTRO DE BELEZA LTDA ME E OUTRO(A) REINALDO CESAR DA CRUZ E OUTRO(A)	(509)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.10.004265-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU ROBERTO CASALECH	(500)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.054225-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE BARREIRAS - BA BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	(510)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.34.00.007429-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIZ CARLOS VALLE RAMOS E OUTROS(AS) GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	(519)
REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2005.38.01.005635-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TUDO PRONTO CONFECOES LTDA RENATA ALMEIDA ROCHA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(501)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2006.33.00.000024-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PREVCENTER - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/C LTDA JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(511)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2006.01.00.011931-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MICHIKAZU TAKAKURA ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(520)
AC RELATORA: APTE: PROCUR:	2005.33.00.008922-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(502)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.43.00.000822-6 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CINTRA E MORAIS LTDA ISAIAS GRASEL ROSMAN FAZENDA NACIONAL	(512)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2006.01.00.015908-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARCO ANTONIO DE CASTRO ALVES MARISA DE CASTRO ALVES CARLOS EDUARDO DE CASTRO ALVES	(521)
APDO: PROCUR: REMTE:	MUNICIPIO DAS ANTAS - BA RUBEM SILVA FILHO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		ADV: APDO: PROCUR:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV: AGRDO:	OSMAR SILVA NUNES E OUTRO(A) COMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
AC RELATORA: APTE: PROCUR:	2005.33.00.009969-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(503)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.001793-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO APARECIDO CAIRES PIMENTA MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA E OUTROS(AS)	(513)	AMS RELATORA: APTE: ADV:	2006.33.00.019064-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO NOTECEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	(522)
APDO: PROCUR: REMTE:	MUNICIPIO DE JOAO DOURADO - BA BIANCA DOURADO LOPES BASTOS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANQUE NOVO - BA		APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG RELATORA: AGRTE:	2005.01.00.010159-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PANDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	(504)	AC RELATORA: APTE: ADV:	2006.38.00.002209-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ARLINDO JOAO GONCALVES E OUTROS(AS) JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	(514)	AG RELATOR: AGRTE:	2006.01.00.020847-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CARLOS CASTRO CAMPOS E OUTRO(A)	(523)
ADV: AGRDO: PROCUR:	DEISE CRISTINA FRANCO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG		ADV: AGRDO: PROCUR:	EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATORA: APTE: PROCUR:	2005.33.00.013477-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(505)	AG RELATORA: AGRTE:	2006.01.00.002411-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PREVCENTER - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/C LTDA	(515)	AG RELATOR: AGRTE:	2006.01.00.021293-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CONSTRUTORA G DIRCEL OLIVEIRA LTDA	(524)
APDO: PROCUR:	MUNICIPIO DE CANDEIAS - BA BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)		ADV: AGRDO: PROCUR:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV: AGRDO: PROCUR:	MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		AG RELATORA: AGRTE:	2006.01.00.002411-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PREVCENTER - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/C LTDA	(515)	AG RELATOR: AGRTE:	2006.01.00.021890-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS UNIAO FEDERAL	(525)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.34.00.014848-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA	(506)	APTE: PROCUR:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - CREA/MT JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)	(516)	AGRDO: ADV:	TRANSPORTADORA CENTRO OESTE LTDA OLAVO DA CUNHA PEREIRA	
ADV: REMTE:	EMERSON HENRIQUE PONTES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF		APDO:	ELIAS FIGUEIRA COSTA				

AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.024631-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA GERSON NEY AMARAL ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SYLLAS LEAL POLIDORO	(526)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.041149-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS RONALDO LAGE VILLELA CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(535)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.000771-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ALEXANDRE DIOGO OLIVEIRA LEONEL MARTINS BISPO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(545)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.025490-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUA- RIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG MARIA LOURDES DE AGUIAR MACHA- DO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	(527)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.041850-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS PAULO MARCELO SCHANER ANTONIO SAGRILO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(536)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.000780-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JAIRO DIAS SILVA MARCIO REZENDE	(546)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.026622-7 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS COLEGIO DOM BOSCO LTDA GUSTAVO MENEZES ROCHA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRACAS ARANHA PI- NHEIRO	(528)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.043250-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SEVEN STARS CONTANERS AFRETA- MENTO LTDA HUBERTO GASTON FUXREITER	(537)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.000948-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUCIO INACIO PIMENTA MARCELO ELIAS DA COSTA E OU- TRO(A) PIMENTA E BERTOLDO LTDA	(547)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.028972-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA BRASIL SERVICOS LTDA LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	(529)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.043636-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ANUNCIATO PEREIRA CARDOSO BRUNO TORRES DOS SANTOS E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(538)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.001012-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CERVALE - CERVEJA E REFRIGERAN- TES DO VALE LTDA GILBERTO NUNES DE LIMA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(548)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.029098-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA VPA CONSTRUCOES LTDA GUAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	(530)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.045831-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA POSTO VIOLETA LTDA SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)	(539)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.001422-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS AMIGAO COMERCIO E SERVICOS LT- DA SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FI- LHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(549)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2006.01.00.029180-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ROBERTO DIMAS COSTA RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SAL- LES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(531)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.000057-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO UNIMAR CALCADOS E CONFECÇOES LTDA SANDRA NERI DOS SANTOS	(540)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.002202-6 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARLOS ALBERTO ZANDONA LIMA E ZANDONA LTDA	(550)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.029678-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DILSON JATHAY FONSECA JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(532)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.43.00.000122-7 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OLGA QUINTINA DA SILVA - ME NILTON CARDOSO DAS NEVES JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	(541)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.002483-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA FOGEL LTDA ALRELIO AFFONSO FONSECA	(551)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.029678-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DILSON JATHAY FONSECA JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(532)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.000501-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(542)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.002774-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS GLOBO VEICULOS LTDA E OUTRO(A) ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(552)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.033728-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DISPEL DISTRIBUIDORA DE PARAFU- SOS LTDA - ME JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(533)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.000593-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS-FAGIP S/A GUILHERME BRITTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JONEY ANDRADE MENEZES DA PAI- XAO	(543)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.003196-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A FRANCISCO XAVIER AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(553)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.039151-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS EDILSON DE CASTRO MARCIO AUGUSTO REICH DE SAM- PAIO CONSELHO REGIONAL DOS CORRE- TORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(534)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.000666-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS BELMIRO JOSE DE ALMEIDA EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR E OU- TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	(544)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.003340-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS LATICINIOS NOSSO LTDA BRUNO AGOSTINI RIBEIRO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU- TROS(AS)	(554)

AC 2007.01.99.019435-7 / MG (586)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: LUIZ CARLOS TORRES DE REZENDE
ADV: MIRIA SOARES ENEIAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2007.01.99.019598-6 / MG (587)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M LIMA MONTAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA

AC 2007.01.00.020915-9 / MG (588)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TERMOSTATO ENGENHARIA MONTAGENS E COMERCIO LTDA
APDO: GIAMPAOLO GINNATTASIO

AC 2007.01.00.021161-4 / BA (589)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: SERRARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA

AG 2007.01.00.023765-1 / BA (590)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRILHE DETETIZACOES E SERVICOS LTDA
ADV: GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA E OUTROS(AS)

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (219)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1997.34.00.006110-6 / DF (97)
APTE: SERGIO AUGUSTO DA COSTA
ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AC 1997.38.00.029643-4 / MG(AC (98)
199738000583823 /MG)
APTE: ANTONIO AUGUSTO REIS
ADV: MARINO MENDES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 1998.01.00.040021-2 / GO (99)
APTE: USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AG 1999.01.00.096086-1 / DF (100)
AGRTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
PROCUR: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AC 1999.01.00.103956-3 / DF (101)
APTE: ANTONIO JOSUE ALVES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 1999.32.00.005333-6 / AM (102)
APTE: CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN
ADV: CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AC 1999.33.00.000919-0 / BA(AC (103)
199833000057398 /BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 1999.34.00.020196-2 / DF (104)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENCAS RENAIIS LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AMS 2000.38.00.018497-8 / MG (105)
APTE: DANIEL LOUREIRO MARIANO
ADV: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: FERNANDO ANTONIO STARLING
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2000.38.00.023501-5 / MG (106)
APTE: CERAMICA DO ESPANHOL LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2000.38.03.002162-9 / MG (107)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGIPLIQUIGAS S/A
PROCUR: EDUARDO SERAFIM ABRANTES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.40.00.007082-0 / PI (108)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OUTRO(A)
APDO: ADELINO MARTINS DANTAS
ADV: GIL ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AC 2001.01.00.027938-0 / MG (109)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: MARLON HORACIO DA SILVA CARIAS
ADV: JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AC 2001.34.00.032653-1 / DF (110)
APTE: ADALGISA CARVALHO DE SOUSA LIMA E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AC 2001.38.00.040163-0 / MG (111)
APTE: MANNASSESES ALCEBIADES FRANCO
ADV: ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AG 2002.01.00.044065-0 / DF(AG (112)
200101000396741 /DF)
AGRTE: CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADV: ELY BARRADAS DOS SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AMS 2002.34.00.019481-5 / DF (113)
APTE: BENILDA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: EUNICE FRANCINE PALMEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADV: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2002.34.00.035128-3 / DF (114)
APTE: ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2002.36.00.005157-1 / MT (115)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCUR: PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
APDO: PEDRO CARDOSO DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LOTFI CORREA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 2002.38.00.005062-5 / MG (116)
APTE: HOSPITAL IBIAPABA S/A
ADV: CLAUDIO ARAUJO PINHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCUR: FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2002.38.00.010289-4 / MG(AG (117)
200201000225645 /MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
APDO: ANDREA MACHADO DE ALMEIDA MATTOS
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA
REC ADES: ANDREA MACHADO DE ALMEIDA MATTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE



AMS APTE: ADV:	2002.38.00.031826-7 / MG DROGARIA SANTA MARIA LTDA SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	(118)	AC APTE: AUTOR: ADV:	2003.38.00.020774-5 / MG(AG (125) 200301000208029 /MG) MARIO HENRIQUE DE PAULA E CON- JUGE CLAUDIA MARIA RODRIGUES DE PAU- LA	AG AGRTE: ADV:	2005.01.00.054677-0 / AM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DAVID MATALON NETO E OU- TROS(AS)	(133)
APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS DAVID MATALON NETO JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA E OUTROS(AS)	
AC APTE: PROCUR: APDO:	2002.38.00.036662-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FLAVIO SOARES DA ROCHA E OU- TROS(AS)	(119)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)		AC APTE: APDO:	2003.40.00.002702-3 / PI(AG (126) 200301000226342 /PI) FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IB- GE	AG AGRTE: ADV:	2005.01.00.059625-4 / MA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CASSIO MARCELO ARRUDA ERICEIRA E OUTROS(AS)	(134)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		PROCUR: APTE: PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	AGRDO: RELATOR :	EDMILSON LEOCADIO BATISTA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AC APTE: ADV:	2002.38.00.043449-7 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OU- TROS(AS)	(120)	APDO:	MUNICIPIO DE CAPITAO DE CAMPOS - PI	AG AGRTE:	2005.01.00.063777-0 / MG MARIA ZULMIRA GALVAO DA SILVA E CONJUGE	(135)
APDO:	HELIO SOARES DE AMORIM E OU- TROS(AS)		PROCUR: RELATOR :	MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AUTOR: ADV:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU- TRO(A)	
ADV:	KATIA PEREIRA GONCALVES BENE- DETTI E OUTROS(AS)				AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		AC AGRTE:	2004.01.00.009163-0 / PA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
AC APTE: PROCUR:	2002.38.00.047677-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(121)	PROCUR: AGRDO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO CARLOS GERALDO WAGNER E OU- TROS(AS)	AC APTE: PROCUR:	2005.01.99.029419-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(136)
APDO:	ANGELA CELIS DIAS RUSSO E OU- TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	APDO:	GILMAR MACHADO PEREIRA E OU- TROS(AS)	
REU:	FERNANDO ANTONIO CARVALHO		AG AGRTE:	2004.01.00.022280-8 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	GERALDO NERY LOPES	
REU:	HAMILTON FRANCK		PROCUR:	ERASMO DE SOUSA ASSIS	REU:	RUI BARBOSA DE AMORIM	
REU:	HELINGTON FRANCK		AGRDO:	INDUSTRIA DUREINO S/A	REU:	WAGNER ANTONIO AMORIM DA SIL- VA	
REU:	IVENAN BATISTA COSTA CARVALHO		ADV:	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI- TAS	APDO:	ADALBERTO URBANO MACHADO E OUTROS(AS)	
REU:	LUCILIO SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	ADV:	JULIO CARVALHO MACHADO	
REU:	MIGUEL DIAS RUSSO NETO				REU:	CLAUDIA MARIA DE SALES SANTOS MACHADO	
REU:	THAMIR FRANCK		AC APTE:	2004.33.00.012090-2 / BA(AG (129) 200401000275900 /BA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU:	JULIO CARVALHO MACHADO	
ADV:	VERA LUCIA LEMOS		PROCUR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG		APDO:	ACOPLA INDUSTRIA COMERCIO E RE- PRESENTACAO LTDA	AMS APTE: PROCUR:	2005.32.00.000514-1 / AM(AG (137) 200501000121982 /AM) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	APDO:	REBECCA BARBOZA DE MELLO	
AC APTE:	2002.38.00.055121-8 / MG SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LT- DA	(122)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	ADV:	DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI	
ADV:	NORMA SUELI MENDES ROCHA E OU- TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE- BRAE		AC APTE:	2004.33.00.029815-9 / BA GERALDO MAGELA ALVES SOUZA	APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
ADV:	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREA GUSMAO SANTOS E OU- TROS(AS)	APDO:	WAGNER SOUZA DUARTE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OU- TRO(A)	
PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCOR- PORACOES S/A	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC APTE:	2003.34.00.013284-0 / DF(AC (123) 200334000131465 /DF) ADEMIR JULIO SCHENATTO E OU- TROS(AS)		AMS APTE: ADV:	2004.34.00.007824-3 / DF(AG (131) 200401000129846 /DF) GLAUCIA GOMES JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)	AC APTE: PROCUR:	2005.34.00.000637-0 / DF(AG (138) 200201000202696 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
AUTOR:	ANTONIO CARLOS GRANDINI DIAS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	WAGNER SOUZA DUARTE	
AUTOR:	ARLETE ANZANELLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OU- TRO(A)	
AUTOR:	BAYARD DE AZEVEDO SANCHEZ		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCOR- PORACOES S/A	
AUTOR:	CARLOS DARIO MARTINI PEREIRA		AMS APTE: ADV:	2004.34.00.007824-3 / DF(AG (131) 200401000129846 /DF) GLAUCIA GOMES JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AUTOR:	EDDY REZENDE DUARTE		APDO:	RADIOBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAO S/A	AMS APTE:	2005.38.00.012437-0 / MG(AG (139) 200501000357031 /MG) LOCALIZA RENT A CAR E OU- TROS(AS)	
AUTOR:	FABIANO ANTONIO NOGUEIRA PINTO		ADV:	MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTROS(AS)	ADV:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	FAUSTO PIRES MARTINS FILHO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AUTOR:	PRIME PRESTADORA DE SERVICOS S/A	
AUTOR:	JOSE ADILSON ROCHA DA ROSA		AC EXCPTE:	2004.34.00.025894-9 / DF(AC (132) 200434000437810 /DF) JOSE JOAO DE OLIVEIRA	AUTOR:	TOTAL FLEET S/A	
AUTOR:	JOSE IVO BAZANELLA		ADV:	OLIVIA FRANCISCO DA SILVA	AUTOR:	LOCALIZA FRANCHISING BRASIL S/A	
ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU- TROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	AUTOR:	LOCAPAR PARTICIPACOES E ADMINIS- TRACAO LTDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO						
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA						
AC APTE: ADV:	2003.35.00.016965-0 / GO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSMAR DIVINO VIEIRA E OU- TROS(AS)	(124)					
APDO:	SONIA MARIA PEDROSO DE MORAIS						
ADV:	ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)						
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE						

AC	2005.38.01.001986-6 / MG(AG (140)	ADV:	MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)	AMS	2004.38.00.011567-5 / MG (8)	
APTE:	CAMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - MG	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	IVAN FARIA DA COSTA	PROCUR:	SOLANGE DE HOLANDA DA ROCHA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APDO:	MILENIO TRANSPORTES LTDA	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)			ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal AS-SUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
AG	2006.01.00.010633-9 / MG (141)	AC	2000.01.00.037600-2 / MG (1)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	GUILHERME DA SILVA MALTA	AMS	2004.38.00.052955-0 / MG(AG (9)	
PROCUR:	ERLON DE SOUZA REIS	ADV:	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
AGRDO:	A COSTA ENGENHARIA LTDA	APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	AIRTON COSTA	PROCUR:	SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	APDO:	ALESSANDRO MARKO ALBINO E CASTRO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	ADV:	MAIRA NEIVA GOMES E OUTRO(A)	
AG	2006.01.00.024411-5 / DF (142)	AMS	2000.41.00.004852-8 / RO(AG (2)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
AGRTE:	PAULO HENRIQUE DE CASTRO	APTE:	200001001339064 /RO)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
ADV:	CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	ADV:	BRASIL TELECOM S/A	AMS	2005.33.00.011756-9 / BA (10)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	APTE:	TRANSPORTDORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AG	2006.01.00.036601-7 / MG(AG (143)	AMS	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	2001.33.00.001162-3 / BA (3)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	4X4 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	AMS	2005.38.00.001252-3 / MG(AG (11)	
AGRDO:	CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO	APTE:	CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	APTE:	200501000059559 /MG)	
ADV:	JOEL SANTOS DE JESUS E OUTRO(A)	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AC	2006.01.99.000102-1 / MG (144)	REMTE:	OS MESMOS	ADV:	HERMES SOARES VELOSO E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	REU:	MAIRA NEIVA GOMES E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REMTE:	LUCAS SILVA FERREIRA GUIMARAES	
APDO:	FORJAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APTE:	2001.34.00.026035-9 / DF(AC (4)	RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
ADV:	VANDER MARTINS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	PROCUR:	200134000265134 /DF)	AMS	2005.38.00.001264-3 / MG(AG (12)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	200501000056793 /MG)	
AMS	2006.38.00.009770-1 / MG(AG (145)	ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
APTE:	200601000134880 /MG)	REMTE:	NORDESTE SEGURANCA DE VALORES DO CEARA LTDA	APDO:	IRON FERREIRA PEDROZA	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	RELATOR :	CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS(AS)	REU:	LORENA ALBUQUERQUE GONCALVES GALDINO	
APDO:	FLAVIA TOSHIE MAEDA	AMS	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	REU:	ANNA BEATRIZ FERREIRA ANDRADE	
ADV:	WAGNER VENANCIO DE SALES E OUTRO(A)	APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	REU:	MARCOS VINICIUS SILVA SOUSA	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	ADV:	2001.39.00.003163-9 / PA (5)	ADV:	RODRIGO VIEIRA REZENDE	
PROCUR:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	APTE:	ENGETERRA - ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA	REMTE:	MAIRA NEIVA GOMES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	APDO:	ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)	RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
AC	2006.38.00.015490-7 / MG (146)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	AMS	2005.38.00.023956-0 / MG(AG (13)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	200501000547861 /MG)	
ADV:	JANUARIO SPISLA	APDO:	OS MESMOS	PROCUR:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
APDO:	MIRIAN DE FATIMA LAMAS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	APDO:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV:	MARCO AURELIO DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	AC	2002.34.00.016630-9 / DF(AG (6)	REU:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.001241-2 / MT (147)	APTE:	200201000386463 /DF)	REMTE:	VERONICA DANGELES NOGUEIRA	
AGRTE:	JOAO ANTONIO BARBOSA	ADV:	SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA	RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	APTE:	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	AMS	2005.38.01.002747-6 / MG (14)	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	SISTEN ENGENHARIA LTDA	
ADV:	ALTIVANI RAMOS LACERDA E OUTROS(AS)	APDO:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	ADV:	NILTON MACHADO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AG	2007.01.00.004423-0 / MT (148)	RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	ANTONIO TEIXEIRA FILHO E OUTROS(AS)	AG	2004.01.00.003711-4 / BA(AG (7)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AUTOR:	HERMES BERNARDES BOTELHO	AGRTE:	200301000130480 /BA)	AMS	2005.38.03.004038-0 / MG(AG (15)	
AUTOR:	CARLOS GARCIA BERNARDES	AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	APTE:	200501000543850 /MG)	
AUTOR:	RODOLFO AURELIO BORGES DE CAMPOS	PROCUR:	UNIAO FEDERAL	ADV:	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA	
		AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APDO:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	
		ADV:	AGNALDO AUGUSTO DE MIRANDA	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
		RELATOR :	MARIA CLAUDIA ARAGAO PADILHA E OUTROS(AS)	RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	



AG 2006.01.00.012825-9 / BA (16)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
AGRTE: FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO: ELIRIO LIMA DE MENEZES - ESPOLIO
ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: COMUNIDADE INDIGENA PATAXO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AG 2006.01.00.027368-5 / RR(AG (17)
200401000263344 /RR)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRTE: FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: EVANDRO RAMALHO DE ARAUJO
AGRDO: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCUR: DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCUR: DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AMS 2006.32.00.002097-0 / AM (18)
APTE: PANIFICADORA SAO PEDRO LTDA
ADV: EDSON ROSAS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AMS 2006.35.00.003333-2 / GO (19)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: PATRICIA SANTIAGO VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REU: IVANNY CAETANO DE ABREU COSTA
REU: ADALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: GABRIEL GOMES CARNEIRO
REU: DANILO SOUZA SANTOS
REU: DANILO DE ASSIS FERNANDES
REU: BRUNO HENRIQUE VAZ JACOB
REU: BRUNO DAMASO RIBEIRO
REU: BARBARA TORRES SACCO
REU: ANDRE GUIMARAES BENTO
REU: LUIS ANTONIO DIAS ARAUJO
REU: LILIAN PATRICIA DE PAULA
REU: IVNA CUSTODIO DE MORAES
REU: GEOVANNA RIBEIRO MORAIS
REU: WESLAINE ALLINE DA SILVA FARIA
REU: RHAFEL ARANTES DE OLIVEIRA
REU: RENATA CARVALHO DOS SANTOS
REU: OTAVIO HENRIQUE GUIMARAES
REU: JORDANA QUEIROZ FERREIRA
REU: DEBORAH DE MEDEIROS ASSIS
REU: ANTONIO ZEUXIS BATISTA JUNIOR
REU: TIAGO ONOFRE DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AMS 2006.38.00.000041-6 / MG (20)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIELLE PINHEIRO DA CUNHA E OUTROS(AS)
REU: WAGNER DA COSTA OLIVEIRA
REU: MATHEUS COSTA DE ALMEIDA
REU: DANIEL RODRIGUES DE MELO FRANCO
REU: SAULEY BRUNO FERREIRA MARTINS
REU: VINICIUS ZATTE RODRIGUES
REU: KARIN VOLL
REU: RAFAEL RIBEIRO DE AVILA
REU: CASSIO RODRIGUES REIS
REU: VANDRE ULHOA SOARES GUARDIEIRO
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (222)
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
AG 1998.01.00.019260-4 / MG (21)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IBR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO
ADV: JOAO IDEMAR TAMBINI E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.01.00.064062-0 / DF (22)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: CALCADOS MAIDE LTDA
ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2000.01.00.064152-9 / DF (23)
APTE: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADV: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.34.00.035867-2 / DF (24)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA E OUTROS(AS)
REU: SERVINORTE SERVICOS GERAIS LTDA
REU: UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA
REU: NORPLAST PLASTICOS DO NORTE S/A
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2003.42.00.002477-6 / RR(AG (25)
200401000205181 /RR)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO: MOACIR JOSE ROSSETI
APDO: ESTADO DE RORAIMA
APDO: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
LITIS AT: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AMS 2004.38.00.049970-4 / MG(AG (26)
200501000046000 /MG)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: CELIO DE SOUZA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
AC 1999.34.00.003447-0 / DF (27)
APTE: LUIZ GOMES LOIOLA
ADV: RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 2000.34.00.031464-0 / DF (28)
APTE: SANATORIO ESPIRITA DE ANAPOLIS
ADV: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 2000.38.00.039481-8 / MG (29)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FITEX TECELAGEM DE FITAS E AVIAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADV: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

ED 2002.33.00.011413-0 / BA (30)
EMBT: JOAO CESAR SOUSA E SILVA
ADV: JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET
EMBD: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AC 2002.34.00.005798-6 / DF (31)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AMS 2002.34.00.007286-9 / DF (32)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 2002.35.00.009054-7 / GO (33)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AMS 2002.38.00.017668-9 / MG (34)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOTERICA JK LTDA
ADV: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2002.38.00.021283-2 / MG(AG (35)
200201000249795 /MG)
APTE: RENATA CARDOSO OLIVEIRA
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AMS 2002.38.01.006116-6 / MG (36)
APTE: EMPREITEIRA CARMO E SANTOS LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE - MG

ADV:	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AG	2005.01.00.065755-0 / DF	(44)	ADV:	JOSE DA SILVA GOMES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE:	IDALICIO ANTONIO PASSAMANI		AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	AUTOR:	ILSO SA BARBOSA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	AUTOR:	JOAO CARLOS KLEIN		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AUTOR:	JOAO GILBERTO MACHADO MOURA		AG	2006.01.00.025184-0 / DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	AUTOR:	JOAO LOIOLA LEAO BORGES		AGRTE:	BENEDITO MARQUES NOBRE FORMIGA E OUTROS(AS)
		AUTOR:	JOSE AUGUSTO FERREIRA		AUTOR:	MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES
		AUTOR:	JOSE CLEMENTE DA SILVA		AUTOR:	NEWTON PEREIRA CAVALCANTI GONGALVES LINS
		AUTOR:	JOSE CUNHA MAIA		AUTOR:	RODIN PESSOA DA COSTA
		AUTOR:	JOSE LUGON		AUTOR:	GILBERTO FEITOSA CABRAL
		AUTOR:	JOSE MARIA DIAS		AUTOR:	ANTONIO JOSE GUSSAO
		ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)		AUTOR:	GENILDO GONCALVES NOBREGA
AG	2003.01.00.025003-2 / BA	AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A		AUTOR:	MANOEL GUEDES DE LIMA
AGRTE:	INTERMARITIMA TERMINAIS LTDA	ADV:	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)		AUTOR:	TARCISIO RODRIGUES TELES DE SOUZA
ADV:	ROGER ARTUR BURATTO E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AUTOR:	JOSE VELLOSO PIMENTEL
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	REOMS	2005.33.00.006006-8 / BA(AG 200501000259557 /BA)	(45)	ADV:	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	IMPTE:	LAFAYETTE RAMOS FERREIRA MANDINHO		AGRDO:	BANCO DO BRASIL
AGRDO:	ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA	ADV:	MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR		ADV:	MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTROS(AS)
ADV:	GEORGE MEIRELLES DANTAS E OUTRO(A)	IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		AG	2006.01.00.033011-6 / MG
AC	2003.34.00.014484-5 / DF(AG 200301000181192 /DF)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA		AGRTE:	SORAYA AZZI BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE:	NOVALATA BENEFICIAMENTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AUTOR:	IZABEL CRISTINA DE SOUZA AZZI
ADV:	GEISA FELIX BARUFI E OUTRO(A)	AMS	2005.33.00.006050-0 / BA	(46)	AUTOR:	ANDREA DE SOUZA AZZI
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		ADV:	ALEXANDER OTERO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	APDO:	ANTONIO CESAR OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR		PROCUR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AC	2003.36.00.016916-5 / MT(AG 200401000187050 /MT)	ADV:	EDUARDO LUIS DE MATOS VEGA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE:	SOUZA JUNIOR E CIA S/C LTDA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			
ADV:	CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO E OUTRO(A)	REOMS	2005.33.00.006317-0 / BA	(47)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL	IMPTE:	CASSIA BRISELI SOARES DE CARVALHO			
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	EPAMINONDAS FRANCISCO DE CARVALHO			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA			
AMS	2003.38.00.008480-7 / MG(AG 200301000098361 /MG)	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO			
APTE:	FAZENDA NACIONAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA			
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			
APDO:	LOTERIAS PE QUENTE LTDA	AMS	2005.33.00.006515-6 / BA	(48)		
ADV:	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)	APTE:	JOSENEIRE DE AZEVEDO ALVES			
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	ADV:	AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA			
AMS	2004.35.00.009158-0 / GO	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO			
APTE:	GABRIEL GONZALO PENARANDA ELIAS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			
ADV:	MARIA TEREZA GUIMARAES PALAZZO	AMS	2005.33.00.023883-9 / BA	(49)		
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA			
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APDO:	DIRLEY DA CUNHA JUNIOR			
AG	2005.01.00.003170-0 / GO	ADV:	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES			
AGRTE:	GILBERTO MUNIZ E CONJUGE	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA			
AUTOR:	CLEUSA DURAES PEROTTI MUNIZ	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA			
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	AG	2006.01.00.003597-1 / BA(AG 200601000005009 /BA)	(50)		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	UNIAO FEDERAL			
ADV:	WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AGRDO:	OSVALDO EUSEBIO FRIAS POSES			
AG	2005.01.00.064221-7 / RR	ADV:	ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR			
AGRTE:	INARA PATRICIA ARAUJO DA SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES			
ADV:	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	AG	2006.01.00.011897-4 / DF	(51)		
AGRDO:	ESTADO DE RORAIMA - FAZENDA ESTADUAL	AGRTE:	RICARDO CORREA SANTANA E OUTROS(AS)			
PROCUR:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISATI	AUTOR:	VERENA RODRIGUES SPIERR			
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	AUTOR:	LILIAN PAULA ALVES FEDERICI			
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR:	WALLACE RODRIGUES SPIERR			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AUTOR:	RUI MARTINS LOUREIRO			

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	1999.38.00.033367-2 / MG	(54)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI	
APDO:	INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON	
ADV:	ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2002.38.00.005537-4 / MG	(55)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	WALTER NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
REU:	WALDIR EVANGELISTA DE SOUZA	
REU:	WALTER FERREIRA	
REU:	ROBERTO DE MELO	
ADV:	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AC	2002.38.00.024076-0 / MG	(56)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE ANTONIO PEREIRA	
ADV:	EDISON DE SOUZA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AC	2002.38.00.030282-7 / MG	(57)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ HENRIQUE PEDROSA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	



AC	2003.38.00.011223-0 / MG	(58)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	SEBASTIAO FABIANO DE SOUZA	
REU:	GERALDO ELERTE LELES PEREIRA	
REU:	JOAO JANUARIO NEPOMUCENO	
REU:	MARIA ARLINDA GOMES	
REU:	MARIA APARECIDA LUCAS MIRANDA	
REU:	JOAO LOPES GUIMARAES	
REU:	OLIBERTO MARCILIANO SEGALA	
REU:	RAYMUNDO CELSO DE ABREU	
REU:	FRANCISCO MENDES DA COSTA	
REU:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA	
ADV:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AC	2003.38.00.030151-7 / MG	(59)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	JONAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE GERALDO LEMOS CARDOSO	
REU:	JOSE GIOVANE DA SILVA	
REU:	JOSE PIO SEBASTIAO DE SOUZA	
REU:	JOSE SEBASTIAO DE PAULA	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	2003.38.00.037531-5 / MG	(60)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	TOSHIYUKI TANAKA	
ADV:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AC	2004.38.00.012711-4 / MG	(61)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANGELO PINTO FILHO	
ADV:	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AC	2004.38.00.028792-4 / MG	(62)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO SERAFIM DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE MARTINS	
REU:	RICARDO SILVA DA CONCEICAO	
REU:	RONALDY ROBERTO DE FREITAS	
REU:	JOAO EUSTAQUIO BERNARDES	
ADV:	EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	2004.38.00.050769-1 / MG	(63)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO LELIS E OUTRO(A)	
REU:	ANTONIO JOSE LINHARES	
ADV:	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	2005.38.00.030522-7 / MG	(64)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAQUIM ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE CACIANO DE ANDRADE	
REU:	JOSE RAIMUNDO BRAGA	
REU:	JOSE GERALDO SOARES BRANCO	
REU:	JOSE ZACARIAS NETO	
ADV:	JOSE EMIDIO DE MELO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (224)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2002.34.00.027298-7 / DF	(65)
APTE:	SERVIX ENGENHARIA S/A	
ADV:	JOAO PAULO PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AMS	2005.38.01.002736-0 / MG	(66)
APTE:	MBC MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (218)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2002.33.00.017787-5 / BA(AG 200201000264438 /BA)	(67)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	LUIZ ALFREDO FERNANDES CEDRAZ DE ALMEIDA	
ADV:	CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2000.35.00.008003-1 / GO	(68)
APTE:	ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
ADV:	HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2002.34.00.027792-4 / DF	(69)
APTE:	ASAYO SHIMOMURA YANASE E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ALCEU DIANIN	
AUTOR:	CARMEN VARGAS DONDE	
AUTOR:	EDINEIA DOS SANTOS AMARAL	
AUTOR:	ELIZA MARIA SOARES DA CRUZ	
AUTOR:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA	
AUTOR:	FRANCISCO TULIO CIARLINI MENDES	
AUTOR:	MARCOS TEODORICO LINHARES FONSECA	
AUTOR:	MARIA LUCIA PEREIRA XIMENES DE MELO	
AUTOR:	MARIA REGINA DA SILVA QUEIROZ GOIS	
ADV:	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2003.34.00.021745-0 / DF	(70)
APTE:	JACINTO ROBERTO DE ABREU E OUTROS(AS)	
AUTOR:	LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES	
AUTOR:	VANILDA FABRIS BARBOSA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
EAC	1998.38.00.028504-2 / MG	(71)
EMBT:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
EMBDO:	PAULO AFONSO ANDRADE	
ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AMS	1999.41.00.002098-7 / RO	(72)
APTE:	RUTH MEGUMI MORIMOTO E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO MORIMOTO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	PAULO JOSE DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
ACR	2001.01.00.014119-1 / MT	(73)
APTE:	EDSON PACHECO DE REZENDE	
APTE:	FERNANDO DE LARA PINTO	
ADV:	BENEDITO DA SILVA BRITO	
APTE:	BENEDITO MOREIRA CASTILHO	
ADV:	LEONEL SILVEIRIO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE ALEXANDRE PINTO NEVES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AG	2001.01.00.024035-0 / MG(AG 199701000083301 /MG)	(74)
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JUNIOR	
AGRDO:	MARIA LEDRONETA DA LUZ E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AG	2001.01.00.040900-4 / DF(MS 200101000194085 /DF)	(75)
AGRTE:	LUZIMAR FERREIRA DE ASSIS E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCUR:	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AG	2001.01.00.044875-3 / MG(AC 200001000572692 /MG)	(76)
AGRTE:	ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ANDREA MARQUES ROBERTO PASSOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2002.42.00.001446-0 / RR	(77)
APTE:	ISRAEL FERREIRA CAMPOS	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
ACR	2003.01.00.009911-0 / MA(HC 199801000031639 /MA)	(78)
APTE:	ANTONIO NEGREIROS DE ARAUJO	
ADV:	ERASMO JOSE LOPES COSTA	
APTE:	MARCO ANTONIO CRUZ SALEM	
ADV:	RORIS TRINDADE	
APTE:	JOSE RIBAMAR DA SILVA CONCEICAO	
ADV:	HUMBERTO ALBINO DE MORAIS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JURACI GUIMARAES JUNIOR	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	

AG	2003.01.00.012190-6 / DF	(79)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
AGRDO:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AG	2003.01.00.038978-8 / DF	(80)
AGRTE:	CELSO SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
AGRDO:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
ADV:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AG	2003.01.00.041720-4 / BA	(81)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
AGRDO:	CELESTE ALMEIDA DA SILVA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2003.38.00.048244-3 / MG	(82)
APTE:	JOSE CAETANO DE ALMEIDA - ESPOLIO	
ADV:	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AG	2004.01.00.042267-6 / MG(AG 200201000450928 /MG)	(83)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG	
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AG	2006.01.00.019080-9 / PA	(84)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	IVAN MONTEIRO DOS SANTOS	
ADV:	RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AG	2006.01.00.020155-1 / GO(AG 200501000612543 /GO)	(85)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	COMPANHIA COLONIZADORA PASTORIAL - COMPAR	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AC	2006.01.99.039197-0 / GO	(86)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	
APDO:	ENEDINA GONCALVES DE MORAES	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1999.34.00.039271-5 / DF	(87)
APTE:	MARGARETH MARA RODRIGUES DOMICIANO ISAAC	
ADV:	JACKSON DOMENICO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AG	2004.01.00.004319-7 / MG	(88)
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA	
AGRDO:	WALDO DE OLIVEIRA SEPULVEDA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AMS	2004.34.00.019353-0 / DF	(89)
APTE:	ALVARO LUIS TANGARI E OUTRO(A)	
AUTOR:	JOSE LUIZ BOANOVA FILHO	
ADV:	CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (324)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
EACR	1998.33.00.004795-8 / BA	(90)
EMBTE:	ANGELO CALMON DE SA	
ADV:	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO	
EMBTE:	ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO	
ADV:	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO	
EMBDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	
EMBDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	HORACIO MORAES PINHEIRO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (322)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2001.43.00.002862-4 / TO(AC 200143000028611 /TO)	(92)
APTE:	SERGIO CAMARA RAVAGNANI E OUTRO(A)	
AUTOR:	VERA LILIAN CARVALHO COSTA	
ADV:	JOAQUIM GONZAGA NETO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AC	2003.35.00.005024-9 / GO(AG 200301000214108 /GO)	(93)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
APDO:	EURIDES JOSE DE REZENDE	
ADV:	ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	ANDERSON GUIMARAES MARINS	
ADV:	VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA E OUTRO(A)	
APDO:	CLAUDIA SANDRE E OUTROS(AS)	
REU:	CARLOS HUMBERTO FARIA	
REU:	JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO	

ADV:	ZELIA DOS REIS REZENDE	
APDO:	WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA	
ADV:	ELCIO DIONIZIO DA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIRO EMERICH MARTINS	
ADV:	AUGUSTO GONCALVES MARTINS E OUTROS(AS)	
APDO:	FABIO ARAUJO MENDONCA	
ADV:	RENATO MENDONCA SANTOS	
APDO:	RENATA ALVES PEREIRA RIBEIRO	
ADV:	LIMIRIO MARTINS SOBRINHO E OUTRO(A)	
APDO:	GUILHERME SCHLATTER -ESPOLIO	
ADV:	ELIZABETH SCHLATTER E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
REO	2003.41.00.004037-4 / RO	(94)
AUTOR:	VALDIR FERREIRA LOPES	
ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MAIZA BARBOSA MALTEZ	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (321)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	2005.38.00.026125-7 / MG	(95)
APTE:	ANTONIO RAIMUNDO TRINDADE E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE SEBASTIAO DIAS	
AUTOR:	OSVALDO SANTIAGO LOBOSQUE	
ADV:	KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AG	2005.01.00.048018-1 / MG(AC 200138000405353 /MG)	(96)
AGRTE:	MARIA DE LOURDES DE SANTANNA	
ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (329)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2001.39.01.000083-9 / PA	(91)
APTE:	OCESINO ALVES DA COSTA E CONJUGE	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
DESPACHO		
Processo na Origem: 5940		
RELATOR(A)	:DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	
REQUERENTE	:WILSON PEREIRA TELLES E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
REQUISITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	



DESPACHO	
Trata-se de precatório <u>não alimentar</u> de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA submetido às regras do parcelamento, de que trata a Emenda Constitucional n.º 30/2000, para pagamento a partir do exercício financeiro de 2008. No requisitório foram destacados os honorários contratuais, conforme prevê o art. 5º, § 2º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Pedem os requerentes a alteração da classificação dos honorários contratuais para verba de natureza alimentar. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ prestou as informações de fls. 120/121 ressaltando, inclusive, a natureza administrativa da atividade da Presidência do Tribunal, na instrução dos precatórios. Com efeito, ao julgar a MC 2006.01.00.000705-0/BA, relator o Juiz Tourinho Neto, reportando-se ao voto do Juiz Olindo Menezes proferido no MS 2004.01.00.038729-8/BA, esta Corte assim decidiu: Sendo a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, de natureza administrativa e não jurisdicional (STF - ADIn nº 1098 - 1/SP), pode ele corrigir eventuais erros materiais ou inexatidão de cálculos, assim como mandar proceder à atualização da verba, mas não pode interferir na classificação do crédito feita (e a salvo de recursos) pelo juízo emissor da requisição do precatório, de natureza jurisdicional. (grifei) De outra parte, em que pese a relevante linha de argumentação desenvolvida pelos ilustrados Advogados oficiantes (fls. 6/12), as Presidências dos Tribunais Regionais Federais, por expressa disposição constitucional (art. 105, parágrafo único, inciso II), estão <i>vinculadas</i> , na esfera administrativa, às orientações e diretrizes estabelecidas pelo colendo Conselho da Justiça Federal. Logo, nesse ponto, não há margem de escolha por parte dos Órgãos Judiciários Federais de 1º e 2º graus. As decisões do CJF têm, como já dito, caráter <i>vinculante</i> . Nessa linha de raciocínio, o pedido de alteração da classificação dos honorários contratuais para verba de natureza alimentar já não encontrava respaldo na Resolução nº 438/2005-CJF, tampouco encontra agora, com a edição da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada do Diário Oficial da União de 28/06/2007, Seção I página 123, que deu nova redação ao § 2º do art. 5º e incluiu o inciso IX e o § 2º ao art. 6º, <i>in verbis</i> : Resolução n. 438, de 30.05.2005 (redação originária) Art. 5º (....) 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Resolução n. 559, de 26.06.2006 (redação atual) Art. 5º (....) § 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela. Art. 6º (....) IX - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. § 2º As requisições de pagamento parceladas que contenham destaques para honorários contratuais e cessão de crédito deverão conter apenas um autor com seus respectivos destaques. Pelo exposto, tendo em vista as informações prestadas pela COREJ e considerando a natureza administrativa da atividade do Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios, bem como o caráter vinculante das decisões do Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, indefero o pedido. Publique-se. Brasília, 09/07/2007. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES Presidente do TRF - 1ª Região	
ÍNDICE DE PESQUISA	
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)	
Nome do Advogado	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00337
ABEL CHAVES JUNIOR	00498
ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)	00552
ADALBERTO AMORIM JUNIOR	00402
ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	00191
00284	
ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO	00203
ADERSON VIEIRA MIRANDA	00329
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00058
00062,00064	
ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	00124
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00428
ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)	00103
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	00233
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	00111
ADRIANA NENO E OUTROS(AS)	00486

ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00295
00318	
ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00379
ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E OUTROS(AS)	00360
AILTON CARLOS MEDES E OUTROS(AS)	00295
AIRTON FRIGERI	00277
AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00048
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00303
ALAOR GRAMA LTDA	00478
ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	00191
00192	
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)	00370
ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)	00437
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	00208
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00330
00340	
ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	00386
ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	00276
00296,00301,00304,00305,00310	
ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES E OUTROS(AS)	00408
ALEX SANDRO LONGO PIMENTA	00265
ALEXANDER OTERO	00053
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00362
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00439
ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	00190
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00098
00437	
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00526
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00001
00307	
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00344
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	00139
ALTIVANI RAMOS LACERDA E OUTROS(AS)	00147
ALVARO MARCAL MENDONCA	00195
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(	00069
00154	
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00253
00257,00328	
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00219
00249	
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00216
00218,00230	
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00104
ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA	00401
ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	00049
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00308
ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES	00458
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	00202
ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	00146
ANA RODRIGUES PEREIRA MARRA E OUTROS(AS)	00292
ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	00071
ANDERSON MAMEDE	00209
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00035
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00353
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00222
ANDRE PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA E OUTROS(AS)	00563
ANDRE PUPPIN MACEDO	00448
ANDREA GUSMAO SANTOS E OUTROS(AS)	00130
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTROS(AS)	00093
ANDREA TARSIA DUARTE	00252
ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA	00158
ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)	00491
ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS)	00054
ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00210
ANTONIO ANDRADE LOPES	00364
ANTONIO CATARINA VIEIRA	00235
ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)	00194
ANTONIO JOSE VIANA GOMES	00477
ANTONIO LUIZ BARBOSA	00444
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00308
ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)	00520
ANTONIO MORIMOTO	00072

ANTONIO ROBERTO BASSO	00009
00011,00013,00017,00019,00020,00025,00041,00045,00046,00047	
00048,00049,00083,00084,00096,00126,00429	
ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA	00470
ANTONIO SAGRILLO	00536
ANTONIO SAGRILLO E OUTROS(AS)	00573
ANTONIO SOUSA BRITO	00187
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00214
APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00193
ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE	00174
ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR	00050
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00313
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00361
00410	
AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	00099
AUGUSTO DIAS DINIZ	00326
AUGUSTO GONCALVES MARTINS E OUTROS(AS)	00093
AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	00226
BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E OUTRO(A)	00380
BELMIRO FRANCISCO CAMELO	00237
BENEDITO DA SILVA BRITO	00073
BENEDITO MARQUES DA ROCHA	00475
BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO	00061
BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	00082
BIANCA DOURADO LOPES BASTOS	00503
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	00013
00020,00435	
BRUNO AGOSTINI RIBEIRO	00554
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	00510
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	00456
00505	
BRUNO TORRES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00538
CALIMERIO CARVALHO NETO	00329
CAMILA BORGES COSTA	00432
00434	
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	00080
CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	00142
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00424
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS E OUTRO(A)	00368
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00171
00172,00472	
CARLA RIBEIRO TESTA	00243
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00052
00157	
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00184
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00360
CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO	00102
CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)	00168
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	00288
CARLOS HENRIQUE VIEIRA	00430
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTROS(AS)	00067
CARMEN LUCIA REIS PINTO E OUTROS(AS)	00467
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00153
00162	
CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	00003
CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	00285
CASSIO MARCELO ARRUDA ERICEIRA E OUTROS(AS)	00134
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)	00318
CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS(AS)	00004
CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00385
CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTROS(AS)	00089
CESAR GILIOLI	00423
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00082
CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	00565
CIRO CECCATTO	00149
00159,00160,00164	
CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	00161
00165,00166	
CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)	00110
CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	00188
CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO E OUTRO(A)	00039
CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA	00091
CLAUDIA MOHALLEM E OUTRO(A)	00274
CLAUDIA RENATA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00398
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00173
CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00442
00445,00446	

CLAUDIO ARAUJO PINHO E OUTROS(AS)	00116	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00192	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU-	00332
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00284	00223,00248,00294		TRO(A)	
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00465	ELIZABETH SCHLATTER E OUTRO(A)	00093	00333,00334,00335,00336	
CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS	00383	ELSON MARTINS LOPES	00199	GILDEMAR COSTA E SILVA	00205
CLELIO ANTONIO NEVES	00221	ELVIO GUSMAO SANTOS	00220	00207	
00315,00316,00321,00337		ELY BARRADAS DOS SANTOS	00112	GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA E OU-	00590
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00239	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00358	TROS(AS)	
CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	00208	EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(A)	00523	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00036
00272,00338		EMERSON HALSEY SOARES E OUTROS(AS)	00303	00066,00140,00551	
COSME SOUZA SANTOS	00294	EMERSON HENRIQUE PONTES E OUTRO(A)	00506	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00417
CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO(A)	00570	EPAMINONDAS FRANCISCO DE CARVALHO	00047	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	00425
CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTRO(A)	00461	ERALDO ANTONIO DA SILVA	00278	GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OU-	00213
CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS E OUTROS(AS)	00535	00291		TROS(AS)	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OU-	00158	ERASMO DE SOUSA ASSIS	00128	GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	00033
TROS(AS)		ERASMO JOSE LOPES COSTA	00078	GUAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS E OU-	00530
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	00238	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	00043	TROS(AS)	
TRO(A)		00566		GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OU-	00108
DANIEL PUGA	00177	ERLON DE SOUZA REIS	00141	TRO(A)	
00178		ERNESTO COSTA BATISTA	00325	GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO E OU-	00225
DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OU-	00449	ESMERALDA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA	00574	TROS(AS)	
TROS(AS)		E OUTRO(A)		GUILHERME BRITTO E OUTROS(AS)	00543
DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	00053	00575		GUILHERME MADURO ZARONI	00313
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	00128	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00287	GUILHERME MENDES MORAGAS	00345
DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00353	00290		GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	00002
DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)	00320	EUNICE FRANCINE PALMEIRA E OUTROS(AS)	00113	GUSTAVO MENEZES ROCHA E OUTROS(AS)	00528
DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO E OU-	00490	EURICO SIQUEIRA ALVIM	00462	GUTEMBERG SILVA DUARTE E OUTROS(AS)	00459
TROS(AS)		EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)	00406	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OU-	00125
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-	00008	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00414	TROS(AS)	
TROS(AS)		00415		00365,00387,00408,00421	
DAVID MATALON NETO	00133	EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR	00583	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00211
DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	00133	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	00425	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OU-	00119
DEISE CRISTINA FRANCO	00504	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	00364	TROS(AS)	
DENILTON COSTA FERNANDES	00288	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00315	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00007
DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(A)	00354	FABIANA LACERDA BARBOSA E OUTROS(AS)	00371	00016,00017,00025,00027,00028,00030,00031,00032,00035,00037	
DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	00184	FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR	00579	00050,00051,00067,00076,00077,00079,00080,00081,00087,00089	
DENISE ABREU CAVALCANTI	00017	FERNANDA PERES DA SILVA	00199	00095,00097,00102,00104,00112,00126,00137,00138,00142,00143	
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00044	FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00571	00183,00357,00358,00361,00363,00365,00372,00375,00398,00400	
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00456	FERNANDO ALVES DE ANDRADE	00420	00426,00438,00440,00452,00492,00493,00502,00503,00505,00510	
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OU-	00151	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OU-	00522	00525	
TROS(AS)		TROS(AS)		HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	00370
00155		FERNANDO ANTONIO STARLING	00105	HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00068
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00277	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00019	HELIO PEREIRA LACERDA	00453
00279,00339		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00261	HELIO TELHO CORREA FILHO	00093
DILSON JATHAY FONSECA JUNIOR	00532	00271		HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	00466
DIRCE MARIA COIMBRA E OUTRO(A)	00233	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00250	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00265
DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS(AS)	00017	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA	00190	00338	
DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00381	FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	00167	HILDEBRANDO RODRIGUES DA LUZ E OUTRO(A)	00200
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OU-	00215	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00266	HORACIO MORAES PINHEIRO	00090
TROS(AS)		FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO	00058	HUBERTO GASTON FUXREITER	00204
DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI	00137	FRANCISCO GOMES NETO	00331	00537	
DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)	00022	00332,00333,00334,00335,00336		HUGO MARCELINO DA SILVA	00209
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00135	FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)	00116	00217,00224,00225,00229,00241,00255,00260,00280,00307,00314	
00422		FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	00357	00435	
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00280	E OUTRO(A)		HUILDER MAGNO DE SOUZA	00400
EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00362	FRANCISCO NUNES NETO	00366	HUMBERTO ALBINO DE MORAIS	00078
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00279	FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO E OUTRO(A)	00298	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OU-	00242
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00024	FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO	00023	TRO(A)	
EDISON DE SOUZA	00056	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	00075	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00417
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00085	TROS(AS)		ILCA VITOR CIRIACO	00189
00091		FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE E	00477	IRENE RODRIGUES	00302
EDMUNDO MINERVINO DIAS E OUTROS(AS)	00441	OUTROS(AS)		00348,00354	
EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00544	FRANCISCO XAVIER AMARAL	00553	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00394
EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO E OU-	00196	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00066	IRON FERREIRA PEDROZA	00012
TRO(A)		FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO	00487	00088,00117	
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00343	FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OU-	00392	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00297
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OU-	00094	TROS(AS)		ISAIAS GRASEL ROSMAN	00496
TROS(AS)		GEISA FELIX BARUFI E OUTRO(A)	00038	00512	
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS(AS)	00100	GEORGE MEIRELLES DANTAS E OUTRO(A)	00037	ISIQUE ROCHA NUNES E OUTRO(A)	00376
EDSON ROSAS JUNIOR E OUTROS(AS)	00018	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	00075	00377	
EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA	00062	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OU-	00040	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	00410
EDUARDO LUIS DE MATOS VEGA E OUTROS(AS)	00046	TRO(A)		IVALDO DE HOLANDA CUNHA	00439
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00122	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OU-	00034	IVAN FARIA DA COSTA	00140
EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00274	TROS(AS)		IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00399
EDUARDO PEREIRA PESSOA	00245	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OU-	00079	IVANA LAUAR CLARET	00453
EDUARDO SERAFIM ABRANTES E OUTROS(AS)	00107	TROS(AS)		IVANA MUNIZ DE SOUZA	00317
EDVARDO ANTONIO DA ROCHA	00212	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00519	IVANETE DAS CHAGAS MACEDO	00445
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00286	GERALDO NERY LOPES	00136	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00086
ELCIO DIONIZIO DA COSTA E OUTROS(AS)	00093	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00409	00309	
ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00138	GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	00495	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00033
ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OU-	00286	GIL ALVES DOS SANTOS	00108	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00070
TROS(AS)		GILBERTO LEANDRO VIEIRA	00201	00101,00152,00156,00163,00170,00175,00476,00481	
ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	00373	GILBERTO NUNES DE LIMA	00548	JACKSON DOMENICO E OUTROS(AS)	00087
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OU-	00389	GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JUNIOR	00074	JACKSON NEVES ROCHA	00495
TROS(AS)		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00258	JAIR ROBERTO DA SILVA	00235
ELIESER DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00423	00259		00471,00474	
ELISA MARIA CORREA SILVA	00289				
ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)	00193				



JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 00169	00081	JOSE NEUILTON DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00246	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO	00507
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00183	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00028	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	00236
JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO	00452	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	00511	LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)	00572
JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES	00494	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00426	LUIZ RUSSO	00273
JANAINA MIRANDA DORE E OUTROS(AS)	00358	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	00080	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	00319
JANES GOMES SILVA E OUTROS(AS)	00263	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES E OU- TROS(AS)	00405		00351
JANUARIO SPISLA	00146	JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTROS(AS)	00124	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00299
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00368	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)	00378		00326
00374,00432		JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OU- TROS(AS)	00423	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	00342
JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET	00030	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00290	LUIZ VALLI NETO	00263
JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	00273	JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00109	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	00555
JESUS COSTA LIMA E OUTROS(AS)	00325	JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	00473		00578
JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00229	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00448	LUMENA MARQUES FERREIRA E OUTROS(AS)	00563
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00269	JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA E OU- TROS(AS)	00275	LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA	00539
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00287	JULIO CARVALHO MACHADO	00136	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00032
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00086	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	00026	MAIRA NEIVA GOMES	00012
00309		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU- TROS(AS)	00266	MAIRA NEIVA GOMES E OUTRO(A)	00009
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	00182	00421,00514			00011
00185		JURACI GUIMARAES JUNIOR	00078	MAIZA BARBOSA MALTEZ	00094
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00281	JURANDY ALMEIDA GOMES E OUTRO(A)	00363	MANOEL DA SILVA	00278
00317		JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00342		00291
JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)	00359	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00218	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00200
00367		00219,00240,00249		MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL E OUTRO(A)	00479
JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OU- TROS(AS)	00267	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU- TRO(A)	00316	MANOEL FRANCISCO TAVARES	00362
JOAO GABRIEL ISAAC	00201	KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OU- TROS(AS)	00120	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS E OU- TROS(AS)	00100
JOAO GOUVEIA DOS SANTOS FREIRE	00442	KATIA VIEIRA DO VALE	00467	MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OU- TROS(AS)	00148
JOAO IDEMAR TAMBINI E OUTRO(A)	00021	KEILA SERANAH CAMPOS CORREA	00405	MARCELO AROEIRA BRAGA	00117
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00483	KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00374	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00083
JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	00341	00394,00395			00255
JOAO MARCOS ARAUJO MARTINS E OUTRO(A)	00444	KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A)	00399	MARCELO ELIAS DA COSTA E OUTRO(A)	00547
JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)	00180	KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A)	00095	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00232
JOAO PAULO PINTO E OUTROS(AS)	00065	KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	00492	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	00480
JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)	00516	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00096	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OU- TROS(AS)	00010
JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00580	LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OU- TRO(A)	00529	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00376
JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00398	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU- TROS(AS)	00411		00377
JOAQUIM GONZAGA NETO	00092	00450		MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OU- TROS(AS)	00360
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00182	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00427	MARCELO SIERVI RUFINO	00226
00185,00186,00193,00194,00198,00204,00214,00215,00217,00222 00225,00237,00238,00239,00242,00243,00246,00250,00251,00252 00253,00257,00264,00267,00270,00275,00276,00296,00301,00304 00305,00306,00310,00311,00312,00323,00324,00325,00327,00328 00341,00346,00347,00430,00443,00447,00541		LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU- TROS(AS)	00234	00244,00245,00247	
JOEL SANTOS DE JESUS E OUTRO(A)	00143	00348		MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00074
JOERALDO DOS SANTOS FRAGA E OUTROS(AS)	00187	LEONARDO DAS NEVES CARVALHO	00324	MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	00493
JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO	00543	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO E OUTROS(AS)	00385	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00251
JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	00123	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	00006	00270,00306	
JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)	00131	LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDON- CA E OUTROS(AS)	00379	MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	00534
JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(A)	00113	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	00545	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OU- TROS(AS)	00331
JOSE ALEXANDRE PINTO NEVES	00073	LEONEL SILVEIRIO	00073		00352
JOSE ANTONIO CEZAR SANTOS E OUTROS(AS)	00262	LILIAN MARCIA LEO	00347	MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO E OUTRO(A)	00484
JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA	00404	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00145	MARCIO REZENDE	00546
JOSE AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO	00559	00558		MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)	00416
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO	00090	LILIANE TAISE CAMPANELLI	00299	MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTRO(A)	00455
JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	00024	LIMIRIO MARTINS SOBRINHO E OUTRO(A)	00093	MARCONI MACHADO ANDRADE	00460
JOSE DA SILVA GOMES E OUTRO(A)	00051	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	00006	MARCOS HENRIQUE DE MELLO	00289
JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00302	LUCIANA CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00391	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OU- TROS(AS)	00150
JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY E OU- TRO(A)	00372	LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A)	00330	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEI- RA E OUTROS(	00036
JOSE EDITIS DAVID	00203	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	00447		00122
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	00515	LUCIANA REZENDE BARCELLOS	00202	MARCOS WENDEL SIQUEIRA DA SILVA	00212
JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA	00533	LUCIANO MARCOS DA SILVA	00397	MARCUS MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS(AS)	00386
JOSE EMIDIO DE MELO	00064	LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A)	00059	MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	00029
JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)	00312	LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00418		
JOSE LOTFI CORREA	00115	LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS)	00211	MARCUS VINICIUS AGUAIR MACEDO	00401
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00293	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS	00406	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	00409
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00002	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00228	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	00544
00003,00004,00005,00006,00008,00010,00014,00015,00018,00021 00022,00023,00029,00034,00038,00039,00040,00043,00065,00068 00069,00070,00099,00101,00103,00106,00107,00113,00114,00118 00119,00121,00123,00123,00130,00136,00139,00144,00149,00150 00151,00152,00153,00154,00155,00156,00157,00159,00160,00161 00162,00163,00164,00165,00166,00167,00168,00169,00170,00172 00173,00174,00175,00176,00180,00451,00455,00457,00458,00461 00463,00464,00466,00468,00469,00470,00472,00473,00475,00476 00479,00480,00481,00482,00484,00485,00486,00489,00490,00491 00494,00496,00497,00499,00501,00504,00506,00507,00508,00509 00511,00513,00514,00515,00518,00519,00521,00522,00523,00524 00527,00530,00532,00533,00535,00536,00537,00538,00540,00542 00545,00546,00547,00548,00549,00550,00552,00553,00556,00557 00558,00560,00561,00562,00564,00566,00567,00568,00569,00570 00571,00573,00574,00575,00576,00577,00581,00582,00583,00584 00585,00586,00587,00588,00590		LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	00055	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU- TROS(AS)	00270
JOSE MARIA RICARDO	00269	LUIZ ALBERTO MAUAD	00428	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	00298
00352		LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00135	MARIA CLAUDIA ARAGAO PADILHA E OU- TROS(AS)	00007
		LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00097	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00213
		LUIZ CARLOS SABINO PINTO	00369	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU- TROS(AS)	00076
		LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OU- TROS(AS)	00147		00088
		LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTROS(AS)	00438	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00054
		LUIZ FERNANDO AUGUSTO	00264	MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO	00528
		LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00017	MARIA DE JESUS NUNES TEIXEIRA E OU- TROS(AS)	00371
		00025		MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	00057
		LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	00090	MARIA HELENA DE CARVALHO	00197
					00206

MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	00193	PAULO DE OLIVEIRA BRITO	00482	RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTROS(AS)	00027
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00365	PAULO DE TARSO OLIVEIRA	00402	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	00118
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00125	PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES	00468	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00106
00387		PAULO JOSE DA SILVA	00072	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00469
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	00524	PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	00220	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00393
MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	00384	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00036	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	00060
00390		PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	00042	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00031
MARIA LOURDES DE AGUIAR MACHADO E OUTROS(AS)	00527	PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)	00463	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00282
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO E OUTRO	00232	00464		SAWANA LEITE DE SA PAULO CARVALHO E OUTROS(AS)	00401
MARIA PAULA DALLARI BUCCI	00380	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00327	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO	00090
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00268	PAULO ROBERTO ORLANDINI	00260	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO(A)	00063
MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES E OUTROS(AS)	00412	PAULO ROBERTO ORLANDINI E OUTRO(A)	00224	SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS E OUTROS(AS)	00564
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTROS(AS)	00431	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO	00127	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00110
MARIA SYLVIA NEGRAO RODRIGUES OLIVIA SANTOS E OUTR	00248	PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL	00462	00373,00407	
MARIA TEREZA CALIL NADER	00457	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00217	SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA	00422
MARIA TEREZA GUIMARAES PALAZZO	00041	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00254	SERGIO COUTO DOS SANTOS	00556
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00311	PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)	00256	SERGIO GILBERTO DE OLIVEIRA	00206
MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTROS(AS)	00131	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00534	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA	00436
MARILU FREITAS	00231	PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)	00485	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	00441
MARINO MENDES	00098	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR	00115	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)	00549
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00314	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	00465	SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00346
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00282	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)	00114	SIBELI MARIA PINTO	00436
MARLENE MARIANO DA SILVA	00216	PLACIDO SERRA DE FARIA	00466	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00060
00230		RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	00414	00063,00397,00418,00419,00433	
MARTA SIMOES DE LARA E OUTRO(A)	00518	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00210	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00268
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	00129	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	00323	SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)	00539
MAURO L GONZAGA JAYME	00179	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00234	SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00001
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00196	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00531	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	00240
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTROS(AS)	00052	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)	00579	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00254
MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR	00045	RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	00084	00256,00319,00351,00356	
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00355	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES	00415	SOLANGE DE HOLANDA DA ROCHA	00148
MIKAEL BARBOSA FERREIRA E OUTROS(AS)	00371	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00300	SONIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO E OUTROS(AS)	00384
MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA	00221	00350		SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00055
MIRIA SOARES ENEIAS E OUTRO(A)	00586	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00349	00061	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00343	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	00043	SONIA TELES DE BULHOES	00205
00344,00345		REINALDO CESAR DA CRUZ E OUTRO(A)	00509	STELLA MARIA OLIMPIA PIRES E OUTROS(AS)	00181
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA E OUTROS(AS)	00513	REINALDO MARTINHO COSTA	00186	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	00413
MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA	00126	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	00375	SYLLAS LEAL POLIDORO	00526
MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	00424	REMBERTO A LIBERATO E OUTROS(AS)	00403	TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	00499
MOZART GARCIA DE SENE	00227	RENATA ALMEIDA ROCHA E OUTROS(AS)	00501	TANEY QUEIROZ FARIAS E OUTROS(AS)	00325
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00015	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00109	TATIANA RIBEIRO SOARES	00517
NADJA NERISSA MELATI	00589	00231,00247		THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00431
NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00529	RENATA SAVINO KELMER	00244	THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	00405
NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	00262	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00036	THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA	00559
NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00381	RENATO MENDONCA SANTOS	00093	TITO SEPTIMIO BELO	00367
NEWTON CARLOS MOURA VIANA	00440	RICARDO ALVES MOREIRA	00454	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00056
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00057	RICARDO DA COSTA POSSAS	00026	00059	
00120,00357,00434		RICARDO DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00297	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00071
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	00488	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA E OUTROS(AS)	00388	00085,00092	
NILMA REGINA SANCHES	00419	RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTRO(A)	00223	VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	00293
00433		ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00554	DO	
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00306	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00322	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS E OUTROS(AS)	00195
NILTON CARDOSO DAS NEVES	00541	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	00044	VANDER MARTINS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00144
NILTON MACHADO JUNIOR E OUTROS(AS)	00014	00508		VANIA PIRES VIEIRA E OUTRO(A)	00359
NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00187	ROGER ARTUR BURATTO E OUTROS(AS)	00037	VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	00500
NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTROS(AS)	00122	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00251	VERA LUCIA LEMOS	00121
NUBIA DE PINA	00429	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00189	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI	00392
NUBIANA HELENA PEREIRA	00427	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00395	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00241
OILTON RODRIGUES DO PRADO	00188	00413		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00355
OLAVO DA CUNHA PEREIRA	00525	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00483	VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00197
OLAVO JOSE VIANA	00228	ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)	00005	VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)	00542
OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00389	ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)	00025	VINICIUS ARAUJO DE MELO	00567
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00283	RONALDO BATISTA DE CARVALHO	00416	VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA E OUTRO(A)	00093
OLIVIA FRANCISCO DA SILVA	00132	00420		VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTROS(AS)	00016
ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00340	RONALDO BUNAZAR	00402	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00272
ORLANDO RESENDE E OUTROS(AS)	00489	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00321	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00129
OSMAR ALVES DE OLIVEIRA	00188	RORIS TRINDADE	00078	00452,00459	
OSMAR SILVA NUNES E OUTRO(A)	00521	ROSA EMILIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(A)	00471	VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)	00382
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00557	00474		00393,00396	
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	00111	ROSANA LIBONATI	00261	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00356
00145		ROSANGELA INES COLPANI	00339	WAGNER VENANCIO DE SALES E OUTRO(A)	00145
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)	00366	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00105	WAINER LOPES RIBEIRO	00227
PATRICK ROSA CACHAPUS	00402	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00370	WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTROS(AS)	00042
		RUBEM SILVA FILHO	00502	WANDERSON FERREIRA E OUTRO(A)	00375
		RUBENS DE SENA ALMEIDA	00454	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00283
		00460		WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00281
		RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	00369	WILSON CAMARGO E OUTROS(AS)	00198
				WILSON PIRES NASCIMENTO	00361
				WILSON ROCHA ASSIS	00285
				00292	
				YURI FIGUEIREDO THE E OUTROS(AS)	00384
				ZELIA DOS REIS REZENDE	00093



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

JULGADOS EM 09.07.2007

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.001568-3 - PROT: 0853/07/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7539 - REQUERENTES: CLARICE DA SILVA CADILHA E OUTROS - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. FERNANDO MARQUES - ASSUNTO: Recurso contra decisão do Conselho de Administração desta Corte, do dia 27/02/2007, que negou a concessão de Pensão Estatutária às Ilmªs Srªs CLARICE DA SILVA CADILHA e SANDRA GUIO - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.004838-0 - PROT: 1523/12/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7583 - REQUERENTES: ISAAC EDUARDO SILVA CARVALHO E MARIA CAROLINA DE SOUZA CARVALHO - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Pedidos de concessão de Pensão Estatutária, sob a vigência da Lei nº 8112/90, formulados por ISAAC EDUARDO SILVA CARVALHO e por MARIA CAROLINA DE SOUZA CARVALHO - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.008835-9 - PROT: 0574/05/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7456 - REQUERENTE: EXMª SRª PRESIDENTE DO TRF/1ª REGIÃO - INTERESSADO: EDMUNDO BORGES FERREIRA JUNIOR - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: A Exmª Srª Presidente do TRF da 1ª Região consulta sobre a possibilidade de ser colocado à disposição daquele Tribunal, para o exercício de função comissionada, o servidor da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, EDMUNDO BORGES FERREIRA JUNIOR - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir a cessão do servidor, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.008339-8 - PROT: 0775/07/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7449 - REQUERENTE: FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Afastamento para participação em competições esportivas nacionais, nos termos do art. 102, inciso X, da Lei nº 8112/90 c/c art. 84, da Lei nº 9615/1998 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

PORTARIA Nº 501, DE 10 DE JULHO DE 2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 09.07.2007, nos autos do Processo Administrativo nº 2006.02.01.008339-8 (Prot nº 0775/07/2006), R E S O L V E :AUTORIZAR o afastamento do servidor FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário/Operação de Computadores, Área de Apoio Especializado, Classe "C", Padrão NI-12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a fim de participar de competições desportivas nacionais, nos períodos de 05 a 11 de agosto e de 02 a 08 de setembro de 2007, nos termos do artigo 102, inciso X, da Lei nº 8112/90, c/c o artigo 84 da Lei nº 9615/98, devendo o referido servidor apresentar documento comprobatório de sua participação nas mencionadas competições.

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.001690-0 - PROT: 1492/12/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7547 - REQUERENTE: MANOELA DOS SANTOS ZANKER - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. ABEL GOMES - ASSUNTO: Recurso administrativo formulado pela servidora da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, MANOELA DOS SANTOS ZANKER, contra decisão da Presidência desta Corte, proferida nos autos do Proc. Administrativo, no qual constam tanto o requerimento de exoneração como o posterior pedido de sobrestamento dessa exoneração, formulados pela citada servidora - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir a desistência do recurso, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2002.02.01.046141-7 - PROT: 0393/04/2001 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6622 - REQUERENTE: SONIA MARIA FELICIANO DA SILVA - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. ABEL GOMES - ASSUNTO: Habilitação à Pensão Estatutária formulado pela Ilmª Srª SONIA MARIA FELICIANO DA SILVA - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.007628-3 - PROT: 0302/04/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7603 - REQUERENTE: MARIA INÊS RABAÇA DE MOURA - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. ABEL GOMES - ASSUNTO: Análise, por este Conselho, da conveniência administrativa da cessão do Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, MARIA INÊS RABAÇA DE MOURA, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo prazo de 01 (um) ano, para prestar serviços na 191ª Zona Eleitoral/Ilha do Governador, sem qualquer ônus para aquela Justiça Especializada - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir a cessão pelo prazo de um ano, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.004514-6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7574 - REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUF/RJ - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMª SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a modificação de artigos da Portaria nº 019-GDF, de 24/03/2006, da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.006913-8 - PROT: 0329/04/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7596 - REQUERENTE: LUIZ JOÃO ABRAHÃO JUNIOR - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMª SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: O Analista Judiciário/MEDICINA da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, LUIZ JOÃO ABRAHÃO JUNIOR, requer 06 (seis) meses de Afastamento para Estudo no Exterior, previsto nos artigos 95 e 96 da Lei nº 8112/90 e Resolução nº 287/CJF-2002, a fim de realizar o curso de Doutorado, com estágio na Universidade da Califórnia, em San Diego (EUA), com a remuneração do cargo efetivo ou, alternativamente, sem ônus para a Administração - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, sem ônus para a Justiça Federal, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

PORTARIA Nº 502, DE 10 DE JULHO DE 2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 09.07.2007, nos autos do Processo Administrativo nº 2007.02.01.006913-8 (Prot. nº 0329/04/2007), R E S O L V E : CONCEDER Afastamento para Estudo no Exterior ao servidor LUIZ JOÃO ABRAHÃO JUNIOR, Analista Judiciário/ Medicina, Área de Apoio Especializado, Classe "B", Padrão NS-8, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/08/2007 a 31/01/2008, a fim de realizar o curso de Doutorado, com estágio na Universidade da Califórnia, em San Diego/EUA, sem ônus para a Justiça Federal, nos termos dos artigos 95 e parágrafos, e 102, inciso VII, da Lei nº 8112/90 c/c a Resolução nº 267/CJF/2002, alterada pela Resolução nº 287/CJF-2002.

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.003515-0 - PROT: 0002/01/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7380 - REQUERENTE: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRE/MG - INTERESSADA: EDNA MARIA BALBINO - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: O Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta sobre a possibilidade de prorrogar, até 12/06/2008, a requisição da servidora EDNA MARIA BALBINO, que atualmente encontra-se lotada no Cartório da 27ª Zona Eleitoral/MG - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir a prorrogação da cessão, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.012741-9 - PROT: 1020/09/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 7501 - REQUERENTE: JORGE MENDONÇA RIBEIRO - REQUERIDO: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Recurso administrativo interposto contra decisão do MM. Juiz Federal Diretor do Foro/RJ, pelo servidor do Quadro de Pessoal Inativo

da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, JORGE MENDONÇA RIBEIRO, no qual procura a restituição de valores descontados, anteriormente por ele recebidos, a título de não aplicação de teto Constitucional - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Castro Aguiar e Luiz Antonio Soares."

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de JULHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00012 2007.02.01.007301-4 CPAR RJ 11
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
CORGTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORGDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de JULHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00013 2004.51.01.534123-1 AC RJ 373044
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APDO : MARIA DA PENHA CRISTIM PEREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017814-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MAURICIO LEITAO PIMENTEL
ADVOGADO :ARMANDO GOMES COELHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010178140)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MAURÍCIO LEITÃO PIMENTEL de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré a conceder-lhe os benefícios da Anistia (art. 8º, do ADCT), reintegrando-o e transferindo-o para a Reserva Remunerada da FAB concedendo-lhe todas as promoções possíveis na carreira militar de acordo com seus paradigmas, com escopo no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, bem como férias e licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço e demais vantagens como se jamais tivesse sido excluído da Aeronáutica. Gratuidade de justiça deferida às fls. 64.

O MM. Juiz a quo às fls. 110/113 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o Autor foi excluído da FAB por conveniência e oportunidade da Administração, deixando de condená-lo no pagamento das verbas da sucumbência face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 116/121 requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 124/133.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 136/140 pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Conforme se verifica da cópia do doc. de fls. 12, o Autor, ora Apelante, foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 13/07/1970 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 09/08/1976, perfazendo um total de 6 (seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar obrigatório tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs: "Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina." Quando o Autor ingressou na FAB no dia 13/07/1970, a Portaria nº 1.104/GM3/64 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que este assumiu o status de militar ciente de que poderia ocorrer uma das seguintes situações abaixo:

"5 - Licenciamento

5.1. Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

(...)

c) Sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

6 - Disposições Transitórias

(...)

6.2) Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialistas no período de 2 (dois) anos a contar da data destas Instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço." (grifei)

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestava serviço militar por prazo determinado e permaneceu no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimento."

(STF - RMS 22.311/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENTA VOL-02143-02 PP-00371)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.

4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.

5. Precedentes.

6. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato. Aduziu, apenas, que o ato de seu licenciamento seria vinculado e não discricionário e, por isso, fez menção ao que dispôs o art. 2º, XI, da Lei nº 10.559/2002, verbis:

"Art. 2º - São declarados Anistiados Políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos." (grifei)

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008494-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
APELADO	: ZILMA MARIA BORGES
ADVOGADO	: BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084940)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se apelações cíveis interpostas em face da r. sentença de fl. 61/65, dando parcial procedência ao pedido, condenou a CEF "(...) a cancelar a conta corrente aberta e a nota promissória indevidamente emitida em nome da autora, assim como a promover a retirada de seu nome do cadastro do SPC, além de pagar-lhe indenização por danos morais nos equivalente a R\$ 15.585,98 corrigidos desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês conforme o novo código civil (...)" bem como, em antecipação dos efeitos da tutela meritória, determinou à CEF a retirada do nome da autora de qualquer cadastros de inadimplentes no prazo de 48h sob pena de multa diária de R\$200,00.

Razões de apelo da CEF, às fl. 75/82, onde, em poderosa síntese, alega a inexistência de dever de indenizar em razão de culpa exclusiva de funcionária sua; ausência de comprovação de culpa por parte da autora; ausência de danos morais, bem como, pleiteia redução do valor da condenação, subsidiariamente, com a conseqüente condenação da apelada aos ônus sucumbenciais.

Razões de apelo adesivo de Narciza Maria Borges, às fl. 97/99, onde pleiteia pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais para o importe de R\$ 36.000,00.

Razões de recorrido de Narciza Maria Borges, às fl.101/103, sustentando a ocorrência do dano moral, bem como a confissão de culpa por parte da CEF.

Recebidos pela C. Quarta Turma em 30.06.2004, sendo encaminhados ao MPF, o qual, às fl. 106 opinou pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito, pelo que me vieram os autos conclusos em 03.02.2005.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Desde logo, impende expor que a r. sentença não merece retoques, uma vez que em harmonia com a lei, e com a jurisprudência consolidada de nossos tribunais.

De fato, observa-se que a lide se resume à experimentação de danos oriundos de cobrança indevida, por parte da CEF, de importe correlato a nota promissória fraudulentamente emitida por funcionário de seu quadro de pessoal. Logo, uma vez que a temática concernente aos danos materiais restou solucionada pela MM. sentença de Primeiro Grau, limitando-se os recursos em tela a atacar a indenização a título de danos de ordem moral, passo a abordar o mérito recursal propriamente dito.

Em princípio, impende expor tratar-se o caso de ato ilícito praticado, em meio a uma relação atrativa do Código de Defesa do Consumidor, por preposto da CEF. A responsabilidade objetiva é lúdima, nítida e pulula aos olhos, vez que a má prestação do serviço restou patente e comprovada, seja pela emissão da nota promissória, seja pela cobrança indevida, seja inclusive pela reiteradas alegações da CEF no sentido de que também teria sido vítima de ato de uma funcionária sua.

Logo, ainda que se tratasse o caso de descabimento da responsabilidade objetiva oriunda do Código de Defesa do Consumidor - que, ressalte-se, não é o caso dos autos - ainda sim restaria patente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por ato ilícito perpetrado por preposto seu, o que, segundo as regras jurídicas mais basilares, aponta no sentido da responsabilização a título de culpa in eligendo. Porém, tal qual exposto, a responsabilidade é objetiva, por força da relação de consumo existente, ou mesmo ainda por aplicação subsidiária da Teoria da Aparência, uma vez que a preposta da CEF agiu como longa manus desta, pelo que, inquestionável e inafastável o dever de indenizar, pela natural pressuposição do dano, o qual, diga-se, exsurge cristalinos dos presentes autos.

Vencidos tais questionamentos pontuais, observa-se a nítida preponderância quase que absoluta do entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o dano moral manifesta-se in re ipsa, carecendo, portanto, de sua prova, mesmo por ser ele presumível e diretamente decorrente do ilícito contratual perpetrado pelo ato da ré (ainda que por intermédio físico de seu preposto).

Logo, novamente, impende ressaltar a manifesta existência do dano moral, o qual, por força de lei, deve ser indenizado.

Por derradeiro, observa-se que o valor alcançado pelo r. Magistrado de Primeiro Grau encontra-se razoável, segundo os padrões fixados em arestos recentes de nossas Cortes Judiciárias, pelo que, devem eles permanecer inalterados, sob pena de, nesta reprovável hipótese, prestigiar-se a vilania de um valor ineficiente à coibição a reiteração da conduta ilícita perpetrada; bem como o amoral enriquecimento sem causa por parte da vítima que os experimentou. Isto posto, nego seguimento aos recursos, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

jcv

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018129-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
APELADO	: MAURO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra a r. sentença de 1º Grau que julgou procedente em parte o pedido de reajuste do saldo de FGTS, de acordo com os índices de correção monetária expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica", em 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), bem como deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões de recurso, sustenta a CEF que "(...) não merece prevalecer a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, ainda que por suposta aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. (...) Fato é que, ao rigor da técnica, a chamada Taxa SELIC tem a natureza de índice de remuneração de capital, isto é, uma autêntica taxa de juros remuneratórios, e, neste contexto, sendo absolutamente distinta da taxa de juros moratórios, que é a que efetivamente deve incidir no caso vertente, por expressa disposição do art. 406 supracitado. (...)"

Contra-razões da parte autora às fls. 72/81, pugnando pela improcedência do apelo interposto.

O representante do Parquet Federal se manifestou às fls. 84.

Relatei. Decido.

Como visto no relatório o presente recurso se insurge apenas contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora. Ora, tal questão encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC.

Mencione-se, portanto, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desfavoráveis à tese da Recorrente, trazendo à colação os seguintes arestos, *inter plures*: "PRO-CCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N 8.036/90. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. (...) 5. A jurisprudência desta Corte Superior segue orientação no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0, 5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confirmam-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EdCl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004. 6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos



presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006). 7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005. In casu, inexistindo recurso interposto pela parte contrária, mantêm-se incólume o acórdão guerreado que determinou o cômputo dos juros de mora pela taxa de 1% ao mês. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 781.411/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.06.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cedido na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007). ISTO POSTO, APOIADO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.011024-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:REINALDO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	:EDUARDO GOMES DE ARAUJO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900110242)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra a r. sentença de 1º Grau que julgou procedente em parte o pedido de reajuste do saldo de FGTS, de acordo com os índices de correção monetária expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica", em 42,72% (janeiro de 1989), bem como deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões de recurso, sustenta a CEF que "(...) não merece prevalecer a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, ainda que por suposta aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. (...) Fato é que, ao rigor da técnica, a chamada Taxa SELIC tem a natureza de índice de remuneração de capital, isto é, uma autêntica taxa de juros remuneratórios, e, neste contexto, sendo absolutamente distinta da taxa de juros moratórios, que é a que efetivamente deve incidir no caso vertente, por expressa disposição do art. 406 supracitado. (...)"

Contra-razões da parte autora às fls. 162/164, pugnando pela improcedência do apelo interposto.

O representante do Parquet Federal se manifestou às fls. 173/177. Relatei. Decido.

Como visto no relatório o presente recurso se insurge apenas contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora. Ora, encontra-se pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC.

Mencione-se, portanto, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desfavoráveis à tese da Recorrente, trazendo à colação os seguintes arestos, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUS-

TIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cedido na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007). ISTO POSTO, APOIADO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007017-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:SEBASTIAO CARLOS DE ARAUJO E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100007987)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, trazida por cópia às fl. 35/40, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito referente à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas de contrato de mútuo financeiro habitacional regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Razões de recurso às fl. 02/34, sustentando, em poderosa síntese, a existência de inconstitucionalidades e ilegalidades em relação à execução extrajudicial.

Recebidos na C. Sexta Turma Especializada em 11.06.2007, vieram-me os autos conclusos em 12.06.2007,conforme fl. 128.

Relatados, decido.

Em princípio, impende expor que há muito o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da recepção do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, desde que respeitadas as formalidades legais pertinentes, a execução extrajudicial nele contida não ofende a Magna Carta.

Superado tal ponto, observo que o pleito recursal da parte não merece prosperar, uma vez que expressamente ofensivo e contrário aos ditames claros da Lei n.º 10.931/2004, o qual é claro ao prelecionar que:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Isto posto, nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021607-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CARLOS ALBERTO ARAUJO PRADO
ADVOGADO	:ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216078)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta da r. sentença de fl. 80/81, que extinguiu o processo sem exame do mérito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c 267, I, ambos do CPC c/c o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Razões de recurso,em peça apócrifa de fl. 84/87, sustentando, em poderosa síntese, a inaplicabilidade do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004 ao caso em tela, aliada à inexistência de valores controversos e controvertidos.

Recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 20.04.2007, sendo encaminhados ao MPF, o qual, às fl. 92/93 opinou pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito, pelo que me vieram os autos conclusos em 27.04.2007, conforme certidão de fl. 94.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Desde logo, impende expor que, em razão do apelante haver interposto um recurso apócrifo, este, por vício de inexistência, não pode ser conhecido, como aliás, há muito já se posiciona o STJ a respeito da matéria, pelo que trago à colação ementa constante do Informativo nº 0205 - Período: 12 a 16 de abril de 2004 - da Quarta Turma da aludida Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. INEXISTÊNCIA. São in-existentes os embargos declaratórios apócrifos - a petição recursal não está subscrita por quem de direito -, não tendo sido o vício sanado nas instâncias ordinárias. Conseqüentemente, não interrompe o prazo recursal (art. 538 do CPC), o que leva à intempestividade do apelo especial. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do REsp. REsp 586.625-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/4/2004.

Por sua vez, jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região é remansosa nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - RAZÕES DISSOCIADAS - APELO APÓCRIFO.

I - Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito, especificamente, para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, ressentindo-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal, razão bastante para que fosse negado seguimento ao recurso.

II - Precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (inter alios, REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

III - Recurso não assinado pelo advogado ou procurador da parte é reputado como inexistente, a teor de iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA 44224/RJ, DJ 19/08/2002, pg 164; Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro; EDRESP 241109-SP, DJ 01/10/2001, pg 206; Rel. Min. Castro Filho; RESP 223748/SP, DJ 10/04/2000, pg 138; Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007157-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ALVARO PASTI JUNIOR
ADVOGADO	:IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750010054317)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 69/74, que indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela de mérito por entender ausentes os seus requisitos legais, bem como determinou a emenda da inicial para que a parte a adequasse aos ditames do artigo 282 do CPC.

Razões de recurso, às fls. 02/11, sustentando, em poderosa síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para evitar leilão de imóvel dado em garantia hipotecária de contrato de mútuo afeto ao Sistema Financeiro de Habitação; bem como sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 13.06.07, vieram-me os autos conclusos na data subsequente, conforme certidão de fl. 76.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Desde logo impende expor que a r. decisão de Primeiro Grau não merece retoques, uma vez que determinou, com razão oriunda da lei, a adequação da inicial aos preceitos do artigo 282 do CPC. Ademais, não obstante as alegações do agravante concernentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, sua inicial - tal qual reconhecido pela r. decisão atacada - não atende aos requisitos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, pelo que, caso não devidamente emendada para fazer constar os pedidos de depósito judicial do montante controvertido e de pagamento dos valores incontroversos diretamente à mutuante, fatalmente deverá o feito ser extinto sem exame do mérito.

A aludida Lei n.º 10.931/2004, a bem da verdade, determina o pagamento das parcelas tidas por incontroversas, diretamente à Mutuante, bem como o depósito judicial dos valores tidos por controversos, podendo este último ser dispensado na forma do parágrafo 4.º do mesmo artigo 50 da lei, abaixo reproduzido, por maior oportunidade.

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Logo, a questão concernente ao pedido de tutela antecipada, renovada em grau de recurso através do pedido de aplicação de efeito suspensivo ao mesmo, carece de amparo legal, por violação a lei federal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.011610-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APELADO	:MARCO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700116107)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta em face da r. sentença de fl. 231/245, que, determinou à CEF que se abstivesse de executar extrajudicialmente o imóvel dado em garantia do contrato de mútuo celebrado à luz do Sistema Financeiro de Habitação; bem como julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à revisão das prestações do contrato, em percentual idêntico à variação do salário da autora, devendo esta, ainda, devolver aos demandantes todos os valores pagos a maior, segundo a aplicação do INPC.

Razões de apelo, às fl. 257/261, onde, em poderosa síntese, a CEF alega haver procedido corretamente aos reajustes do contrato, uma vez que o contrato teria sido celebrado após o advento da Lei n.º 8.177/91, bem como que as premissas utilizadas pelo d. magistrado prolator da sentença apelada restariam equivocados, uma vez que os índices aplicados ao contrato não alterariam as prestações mensais, mas apenas e tão somente, por via oblíqua, o saldo devedor, o qual, em hipótese de resíduo, deverá ser incorporado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Embora regularmente intimados da r. sentença, os autores não interpuseram recurso, bem como não apresentaram contra-razões, na forma das certidões de fl. 267 e fl. 268.

Autos recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 02.05.2006, sendo encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual à fl. 271 opinou pelo desinteresse do Órgão em atuar no presente feito, pelo que me regressaram conclusos em 04.07.2007.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

São fortes as alegações da parte apelante, uma vez que possuem amparo em Lei federal, além do contrato celebrado e, ainda, no acervo probatório dos autos. Senão vejamos.

Desde logo impende expor e ressaltar que, tal qual oportunamente ventilado pela Caixa Econômica Federal, efetivamente observo que o contrato em tela foi celebrado não em 1990, como o d. magistrado do Juízo a quo baseou-se, mas, apenas em 01.02.1992, segundo documentação idônea de fl. 61.

Tal detalhe, por si só, é apto a gerar a modificação do julgado, uma vez que torna lúdima a aplicação da Taxa Referencial como índice de reajuste do contrato, fato que , caso percebido pelo mm. Juízo sentenciante, provavelmente importaria em outro deslinde da demanda.

Nessa esteira, merece realce o fato de que é cediço em nossos tribunais superiores o fato de que a limitação imposta à aplicação da Taxa Referencial como índice de reajuste do contrato, refere-se apenas à limitação constitucional do ato jurídico perfeito, razão pela qual a Taxa Referencial não pode ser aplicada como reajuste de contratos anteriores à sua criação. Regra essa mitigável ainda, na hipótese de o contrato prever o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança. Situação que, aliás, observa-se por ocasião do exame minucioso da cláusula sétima do contrato (fl. 11), a qual é expressa no sentido de que : "(...) O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS (...)".

No que pertine à temática concernente à aplicação da Taxa Referencial -TR como índice de reajuste do contrato, novamente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça há muito já pacificou os debates correlacionados, pelo que firmou entendimento - em perfeita harmonia com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal - no sentido de que, a TR é perfeitamente aplicável aos contratos celebrados após a vigência da Lei n.º 8.177/91.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DA TR.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

4. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Resp 669.061/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 292)"

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA



LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu.

5 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 647.925/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 288)" Não bastasse o já exposto, em respeito ao que dispõe o artigo 331, I, do CPC, observo que os esclarecimentos do I. perito , às fl. 214/217, concernentes ao laudo pericial de fl 137/174, são expressos ao afirmar que, no que tange à questão da aplicação proporcional da limitação dos reajustes do contrato aos índices de reajuste do salário por categoria profissional dos mutuários ora apelados, "Nisso, vem a CEF, rigorosamente, respeitando a cláusula oitava do contrato de Mútuo, quando estabelece que 'no PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato (...)'".

Isto posto, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557 §1 - A do Estatuto Processual para, reformando a r. sentença de fl. 231/245, julgar improcedentes os pedidos na forma do exposto acima. Custas ex lege. Fixo os honorários no importe de 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 20, § 3.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000109-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FRANCISCO MEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:VANDA CONCEICAO COSTA DANTAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STEEL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800055125)

DECISÃO

Fl. 217/220: Trata-se de pedido de desistência do recurso em razão de quitação extrajudicial do contrato de mútuo financeiro habitacional objeto da lide, razão pela qual, homologo o pedido na forma do art. 501 do CPC c/c o art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025795-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:RICARDO ANDRE RODRIGUES LOPES E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010257950)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta em face da r. sentença de fl. 61/65, que, reconhecendo a ilegitimidade da CEF em favor da EMGEA, julgou extinto o feito sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam.

Opostos embargos declaratórios em face da r. sentença às fl. 203/204, estes restaram, indeferidos às fl. 209/210, ao fundamento de que aqueles transbordariam os limites estritos do artigo 535 do CPC. Razões de apelo, às fl. 215/218, onde, em poderosa síntese, alega-se a legitimidade passiva da CEF ao fundamento de que a cessão de crédito teria se perpetrado sem a anuência dos devedores, ora apelantes, além do que suscitam nulidade da sentença por violação ao contraditório, uma vez que, não teria lhes sido dado o direito de vistas e conseqüente contradição ao documento de fl. 194.

Razões de recorrido às fl.221/231, sustentando sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que teria celebrado contrato de cessão de créditos em favor da EMGEA de acordo com o autorizado pelo artigo 9.º da MP 2196/200, o que dispensaria/supriria a notificação dos mutuários devedores.

Recebidos pela C. Quarta Turma em 28.02.2005 (fl. 237 v.), sendo encaminhados ao MPF, o qual, às fl. 239/240 opinou pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito, pelo que me vieram os autos conclusos em 04.07.2007.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

São fortes as alegações da parte apelante, uma vez que possuem amparo na Lei Civil, bem como na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Em princípio, impende ressaltar que não há como fugir à ilegalidade perpetrada em desfavor dos apelantes no que tange ao cerceamento do direito de contraditar a prova documental produzida pela CEF e juntada aos autos às fl. 194/198, consubstanciada no próprio contrato de cessão de créditos à EMGEA; fato que viola expressa disposição de artigo de lei federal, vale dizer: o artigo 398 do Código de Processo Civil.

Não bastasse o já exposto, o MM. juiz prolator da sentença negou vigência ao que dispõe o artigo 290 do Código Civil, uma vez que em momento algum a CEF produziu prova de que os autores houvessem sido devidamente notificados acerca da aludida cessão de crédito. Nesse ponto, impende expor que não merecem prosperar os argumentos da empresa pública no sentido de que tal documento meramente complementaria (ou embasaria) as suas alegações da contestação, bem como que incumbiria aos autores ora apelantes impugnar tal cessão creditícia em sede de réplica. A um, por violação ao artigo 398 do CPC. A dois porque os apelantes efetiva e expressamente impugnaram a aludida cessão em sua réplica, precisamente às fl. 177, sob o título: "Rejeição das Preliminares. Da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da Legitimidade Passiva ad causam da EMGEA".

Por derradeiro, oportuno trazer à colação ementários do Superior Tribunal de Justiça no sentido do que aqui se dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272)"

Por derradeiro, impende expor que a matéria também já restou consolidada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição do informativo n.º 0254, correlato ao período de 1º a 5 de agosto de 2005.

EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PARTE. ANUÊNCIA.

No recurso, o recorrente alega violação do art. 567, II, do CPC, sustentando ser desnecessária a anuência do devedor para a substituição de partes, por considerar inaplicável à espécie a norma estabelecida no art. 42, § 1º, do CPC. Também defendeu ser dispensável a notificação do devedor quanto à ocorrência da cessão de crédito. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da substituição, no pólo ativo da execução, do cedente pelo cessionário por dois fundamentos: ausência de notificação do devedor quanto à ocorrência da cessão de crédito e falta de consentimento da parte contrária. Quanto ao primeiro argumento, de fato, o art. 1.069 do CC/1916, reproduzido no art. 290 do novo Código Civil, estabelece que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a esse notificada. Entretanto, no caso, verifica-se que o recorrido, efetivamente, tomou conhecimento da ocorrência da cessão de crédito. A lei não exige formalidade específica para a notificação, apenas esclarece que o devedor necessita declarar, em escrito público ou particular, a ciência da cessão. Na hipótese, esse objetivo foi alcançado, prova disso foi a manifestação do devedor/recorrido sobre o pedido de substituição, no processo, do cedente pelo cessionário. Assim, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito. Quanto ao fundamento da falta de anuência da parte contrária, o dispositivo legal aplicado pelo TJ foi o art. 42, § 1º, do CPC, que estabelece a necessidade de a parte contrária consentir com a substituição, no processo, do cedente pelo cessionário. Contudo o art. 567, II, do CPC dispõe que pode também promover a execução, ou nela prosseguir, o concessionário, quando o direito resultante do título executivo foi-lhe transferido por ato entre vivos. O referido dispositivo, portanto, não exige a anuência da outra parte para que o cessionário ingresse no processo de execução no lugar do cedente. Na hipótese, cuida-se de processo de execução e embargos do devedor correspondentes. Dessa forma, havendo norma específica sobre a matéria (art. 567, II) no Livro II do CPC, que trata do processo de execução, não deve ser aplicada a regra geral observada no processo de conhecimento. Assim, na substituição de partes no processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar o acórdão recorrido, permitindo a substituição no pólo ativo da execução do cedente pelo cessionário. Precedente citado: REsp 284.190-SP, DJ 20/8/2001. REsp 588.321-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/8/2005.

Isto posto, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557 §1 - A do Estatuto Processual para, cassando a r. sentença de fl. 199/200, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda originária, pelo que determino a remessa dos autos à instância originária para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002997-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010079610)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA, irresignado com a r. decisão, trazida por cópia às fl. 49, que, nos autos da Ação de Ordinária, inadmitiu a apelação, por considerar recurso inadequado.

Razões de agravo, às fls. 02/10, asseverando o Agravante que: "... a r. decisão foi terminativa ao encerrar o processo na esfera da Justiça Federal, e determinar a remessa à Justiça do Trabalho. Pouco importa que seu formato não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 458 do CPC (...) ao declarar sua incompetência absoluta, o juízo monocrático proferiu uma decisão terminativa pois extinguiu o processo naquela esfera judiciária, sem julgar o mérito por verificar a ausência de pressupostos de validade, prevista no art. 267, IV do CPC (...) Ao inadmitir o referido recurso dos Autores, a decisão agravada viola literalmente os Princípios da Fungibilidade dos Recursos e da Instrumentalidade Processual ..." Instruindo o recurso, acostam-se os documentos de fls. 11/52.

Devolução de prazo recursal a partir da publicação do despacho de cópia à fl. 52.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Compulsando os autos do agravo, verifico que o MM. Juiz "a quo", inadmitiu a apelação por considerar a via recursal inadequada. Desta decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, argumentando que: "... ao declarar sua incompetência absoluta, o juízo monocrático proferiu uma decisão terminativa pois extinguiu o processo naquela esfera judiciária, sem julgar o mérito ...".

Não há amparo para o inconformismo do Agravante. Segundo o conceito legal do art. 162, § 1º, do CPC, sentença é o ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. O caso em questão, trata-se de decisão que declarou a absoluta incompetência da justiça federal, determinando a remessa para a justiça do trabalho, cabendo impugnação mediante agravo de instrumento e não apelação.

Sendo certo que, por influência do princípio da instrumentalidade das formas, a jurisprudência vem admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não se evidencie erro grosseiro do Recorrente. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1 - A decisão declinatoria da competência desafia agravo, dada a sua natureza interlocutória.

2 - A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(STJ - REsp 543340 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - DJ DATA: 20.09.2006) Grifei.

"DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.

1. Tem natureza interlocutória a decisão do juiz de primeira instância que declara a sua incompetência absoluta para a apreciação do feito, determinando, em seguida, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 522 do CPC.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."

(STJ - AG 616916 - Ministra DENISE ARRUDA - DJ DATA: 04.05.2005) Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Na linha de precedentes desta Corte Superior, na via excepcional não há que se aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando verificado erro grosseiro na interposição de recursos diversos e antagônicos.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EADRES - 741271 - Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:243) Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como ao art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Colenda Corte Regional.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000741-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NILZA BARBOZA PEREIRA
ADVOGADO	:CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400470681)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fls. 11, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário, que deferiu liminar asseverando "Intime-se a União (AGU) para cumprimento da obrigação de fazer, na forma da nova redação dos artigos 461 e 644, do CPC, determinada pela Lei 10.444/02. Fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, sem atendimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00. (...) intime-se a ré a que informe os valores que foram pagos à autora e os valores devidos, na forma da sentença, mês a mês, respeitada a prescrição quinquenal."

Em suas razões de recurso, às fls. 02/06, pugnou a Agravante "a r. decisão agravada merece ser reformada (...) Quanto ao aspecto da imposição da multa, cabe dizer que a mesma possui natureza coercitiva e visa a efetividade das decisões judiciais. (...) cabe aqui ressaltar que quando o obrigado é a Fazenda Pública não se faz necessário tal pressão psicológica, uma vez que entre os princípios que norteiam o Administrador elencados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, encontra-se o Princípio da Legalidade (...) e o Princípio da Impessoalidade (...) tendo em vista a finalidade da multa e o fato de que ao Administrador não é dado opção em atuar, até porque se fizer em desacordo com a lei poderá ser responsabilizado é que pode se afirmar que NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 07/12.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser possível a aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer. Nesse sentido: Como forma de ilustração, trago os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06.

2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes.

3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP - 898260 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO CASTRO MEIRA - DJ DATA:25/05/2007 PÁGINA:400)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP - 903113 - SEGUNDA TURMA - MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:276)

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES A ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO PURAMENTE TEÓRICA ACERCA DO TEMA. SÚMULA Nº 7/STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - O acórdão recorrido fundamentou-se em discussão puramente teórica acerca de ser possível ou não a imposição de multa a ente estatal a fim de que cumprisse obrigação de fazer, no caso, o fornecimento de medicação ao ora agravado.

II - Nesse panorama, não procede a alegação trazida pelo agravante de que o recurso especial não poderia sequer ter sido apreciado em face da incidência da Súmula nº 7 deste STJ, já que esta não se aplica à hipótese em estudo, conforme visto alhures.

III - É entendimento assente nesta Corte Especial ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006; REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP - 903632 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:276)

Sendo assim, por estar a r. decisão recorrida em perfeita consonância jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, está o relator autorizado às providências previstas no artigo 557, *caput*, do CPC, combinado com o art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022336-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GILBERTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223368)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por GILBERTO CÉSAR DA SILVA, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que propôs, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz a quo às fls. 43/45, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da Ré nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, deixando de condenar o Autor no pagamento de custas em razão da gratuidade de justiça.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 51/59, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado.

Resposta da apelada, às fls. 66/70.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 71 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que manifestou-se, às fls. 73/75, pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.



O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeio o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE n.º 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP n.º 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Autor, ora Apelante, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 27/11/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP n.º 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012336-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ERMELINDA DA CONCEICAO MONSORES PAUFERRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123362)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ERMELINDA DA CONCEIÇÃO MONSORES PAUFERRO, irressignada com a r. sentença de fls. 41/44, prolatada nos autos de writ em que foi denegada a segurança sob o argumento de que só é considerado ex-combatente, para efeito do art. 1º, da Lei nº 5.315/67, quem retornou em definitivo à vida civil, logo após a Segunda Guerra Mundial.

Objetivando a reforma da sentença apelou a Impetrante, às fls. 53/62, alegando que "(...) é pensionista de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, condições imprescindíveis ao atendimento aos seus direitos pleiteados, pois nesta condição, foi licenciado e afastado definitivamente do serviço ativo, na forma do art. 1º da Lei nº 5.315/67. (...) A apelante comprova o atendimento da primeira condição, nos termos da lei nº 5.315/67, em seu inciso I da letra c) do Art. 1º, apresentando o Diploma da Medalha de Serviços de Guerra, juntamente com certidões de prestação de efetivos serviços de guerra. (...) A rigor, pelos "cofres públicos" são pagos todos os benefícios previdenciários que não sejam complementares. Assim, aqueles que possuem aposentadoria pelo INSS e aqueles que percebem aposentadoria pelo ministério de origem, TODOS, estão, em última análise, na mesma situação fática."

Resposta da apelada às fls. 66/68.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 70 v), foram remetidos ao Representante do Parquet Federal para parecer, o qual às fls. 72, opinou pelo improvimento do apelo.

Relatei, decido:

A questão ora controvertida prende-se à possibilidade de cumulação da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas com proventos da reforma e/ou pensão militar, porquanto relativos a benefício auferido por servidor público militar e não civil.

Esta Corte Regional já possui jurisprudência pacificada sobre a matéria no sentido de não admitir tal cumulação permitindo-me invocar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE COM PENSÃO ESPECIAL DE EX - COMBATENTE.

O incidente de uniformização de jurisprudência não tem cabimento em sede de mandado de segurança, dada a natureza cêlere do feito, e pressupõe - admitida, por hipótese, o seu cabimento - a divergência de julgados atuais, hipótese inócorrente, vez que as Turmas Especializadas em Matéria Administrativa professam, em seus julgados, que militar de carreira, que veio a ser reformado, não se enquadra no conceito de ex - combatente da Lei 5.315/67. Sentença de improcedência do pedido mandamental conformada ao entendimento dominante nas Turmas Especializadas em Matéria Administrativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Incidente de uniformização de jurisprudência inadmitido e recurso improvido." (AMS nº 2003.51.01.014378-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, 6ª Turma Especializada, pub no DJ de 23/08/2006)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE MILITAR. ADCT. ART. 53, II E III. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA REFORMA MILITAR.

I - O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário. O inciso III do mesmo artigo assegurou a pensão post mortem a seus beneficiários.

II - Há possibilidade de acumulação somente nos casos de benefício previdenciário de natureza civil, levando em conta a própria ratio da norma que concede pensão em favor do ex-combatente.

III - No caso de ex-combatente que fosse militar à época da Segunda Grande Guerra, seria necessário o retorno à vida civil definitivamente, para fins de ser possível a aplicação do art. 53 do ADCT.

IV - Portanto, ilegítima a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma militar. Precedentes.

V - Recurso a que se nega provimento."

(AMS nº 2002.51.01.017554-0, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 8ª Turma Especializada, pub no DJ de 10/04/2006)

No mesmo sentido, cabe, outrossim, transcrever o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.503/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 478)

"MILITAR REFORMADO. EX-COMBATENTE (ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE REFORMA. CUMULAÇÃO (IMPOSSIBILIDADE).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 732.846/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 321)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 699.856/RS, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 392)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

RI.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.012434-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SONIA MARIA AFFONSO PEIXOTO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124349)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL irressignada com a r. sentença de fls. 64/66, prolatada nos autos de writ em que foi concedida a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à habilitação da Impetrante como pensionista de seu genitor, por reversão, com a expedição do Título de Pensão correspondente ao posto de 2º Sargento, conforme dispõe o art. 30, da Lei nº 4.242/63, incluindo-a em folha de pagamento, com efeitos a partir da data do ajuizamento do presente mandamus (art. 1º, da Lei nº5.021/66).

Objetivando a reforma da sentença apelou a impetrada, às fls. 69/75, alegando que "(...) Está assentado na jurisprudência do Excelso Pretório que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte do instituidor. Esse entendimento é maciçamente adotado como linha de fundamentação para todos os casos em que se discute a aquisição do direito à pensão e as condições para o seu exercício. Todavia, o fato de o instituidor da pensão especial de ex-combatente ter falecido quando em vigor a Lei nº 4.242/63 não engendra automaticamente o direito adquirido da filha maior e/ou casada à reversão do benefício então percebido pela viúva falecida. O direito à reversão previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/60 foi extinto com o advento da atual Ordem Constitucional (art. 53, inc. II, do ADCT), para aqueles que ainda não o adquiriram. Isso porque, o art. 30, da Lei nº 4242/63 não foi recepcionado pela nova Carta Constitucional, à evidência de que as normas do art. 53, do ADCT vieram regular inteiramente a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era (ou deixou de ser considerado) dependente do instituidor. Cuida-se do fenômeno reconhecido pela doutrina como revogação de todo material legislativo antigo que contraria os preceitos da nova constituição. (...) Sendo assim, a filha de ex-combatente, maior de idade e/ou casada, detém apenas uma expectativa de direito, que se converte em direito por ocasião do falecimento da mãe. Todavia, ocorrido tal passagem sob a égide da CRFB/88, apenas a filha que preencher os requisitos do art. 53, do ADCT e do art. 5º, inc. III, da Lei nº 8059, fará jus à reversão do benefício, observando-se o limite temporal do art. 14, inc. III do mesmo Diploma Legal, in verbis: "Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes" (girfouse) Não tendo a apelante implementado todas as condições legais para a aquisição do invocado direito, e sendo a lei por ela sustentada revogada, tem-se uma mera expectativa de direito. Embora se diga que a pensão é deixada pelo ex-combatente, e não pela viúva, o falecimento desta é pressuposto fático para aquisição do direito. Em conclusão, na hipótese de reversão de pensão aos filhos de ex-combatente, prevista no § 3º do art. 9º, da Lei nº3765/60, o direito subjetivo à pensão nasce a partir do falecimento da viúva, e não da

data do óbito do ex-combatente, diferentemente do regime previdenciário típico de servidores públicos, de caráter contributivo e sujeito a normas e princípios atuariais."

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 78.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 106 v), foram remetidos ao Ministério Público Federal para parecer, o qual, às fls. 108/110, opinou pelo improvimento do apelo.

Relatei, decido:

É o relatório.

Da análise dos autos, constata-se que a Impetrante SÔNIA MARIA AFFONSO PEIXOTO é filha do Sr. EDUARDO AFFONSO, falecido em 02/12/1972 (fls. 19), casado com MARIA RIBEIRO AFFONSO, e que faleceu em 11/03/1990 (fls. 20).

Cinge-se, o cerne da presente, à data em que o direito à percepção da pensão deixada por ex-combatente incorpora-se ao patrimônio jurídico da Impetrante, se à época do óbito do pai, ex-combatente instituidor do benefício, ou da mãe, que figurava como viúva e primeira beneficiária.

Como é cediço, o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), *in verbis*:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Ora, à época do falecimento do pai da Impetrante estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30 assim determinava: "É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

Por sua vez o art. 26, da Lei nº 3.765/60 assim dispôs: "Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta lei."

Já o inciso II do artigo 7º, da mesma lei, ao cuidar da ordem de beneficiários de pensão militar, previu que a pensão militar seria deferida aos "filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos", admitindo, portanto, que as filhas maiores, plenamente capazes, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas.

Portanto, as filhas, sem qualquer restrição de idade, segundo o texto em destaque, figuravam no rol dos dependentes de ex-combatente, seguidamente à esposa.

De fato, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar norma de regência, a lei vigente por ocasião do nascimento do direito. Assim, ter-se-ia, no caso em tela, o nascimento do direito quando da morte do titular (ex-combatente), condição necessária e suficiente ao surgimento da pensão à viúva, cuja reversão ora pretende a impetrante.

In casu, através do documento acostado (fls. 16), constata-se que a Impetrante é filha de ex-combatente, o que lhe possibilita perceber pensão especial no valor correspondente à de 2º Sargento, nos termos das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

No caso em tela, é assente o direito, da Impetrante, de ter a pensão de sua genitora revertida em seu favor, nos termos da reiterada jurisprudência, merecendo destaque a seguinte ementa:

"MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO.

I - O DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE REGE-SE PELAS NORMAS VIGENTES À DATA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, MOMENTO EM QUE SE ADQUIRE O DIREITO À PENSÃO, POUCO IMPORTANDO QUE OCORRA SOMENTE DEPOIS O SEU EXERCÍCIO. ASSIM, TRATANDO-SE DE REVERSÃO DE BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE QUE VINHA RECEBENDO A PENSÃO, OPERA-SE PARA A FILHA, AINDA QUE MAIOR E CASADA, O DIREITO, NA DATA DO ÓBITO DO PAI, O QUE, IN CASU, OCORREU EM 1956, QUANDO SE ENCONTRAVA EM VIGOR A LEI Nº 3.765/60, QUE NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 9º, ESTIPULAVA QUE A COTA-PARTE DO DESCENDENTE FICA INTEGRADA À PENSÃO DA VIÚVA, PREVENDO A REVERSÃO EM CASO DE MORTE. TAL REVERSÃO, PORTANTO, APESAR DA REVOGAÇÃO DECORRENTE DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.059/90, JÁ ESTAVA ASSEGURADA NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR, OS PRECEITOS LEGAIS QUE DEVEM SER APLICADOS NA HIPÓTESE SÃO OS QUE ESTAVAM EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE E NÃO O DA VIÚVA.

II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS."

(TRF 2ª Região - AMS nº 98.02.49114-4 5ª TURMA Rel. DES. FED. CHALU BARBOSA; pub no DJ de 31/08/1999)

No entanto, o sistema vigente até a Constituição de 1988 - Lei nº 3.765/60 e art. 30 da Lei nº 4.242/63 -, sofreu alterações em função do disposto no art. 53, II do ADCT, substituindo a pensão especial de ex-combatente correspondente a 2º Sargento por nova modalidade de pensão correspondente a 2º Tenente, *verbis*:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

(...)"

A controvérsia cinge-se em saber se o disposto no inciso II, do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teria alcançado a Impetrante.

Da leitura da legislação acima transcrita, se depreende que antes da vigência da Lei Maior os herdeiros dos ex-combatentes eram os beneficiários da pensão especial devida na forma da Lei nº 3.765/60. Assim, por força da dicção legal, as filhas de ex-combatentes faziam jus à pensão na forma como instituída, independentemente de idade ou estado civil.

Assim, não há como negar que a pensão e a sua reversão, previstas na lei vigente à época do óbito do instituidor, constituem direito adquirido da Impetrante, não podendo este a ela ser negado.

Por ser esclarecedor, vale transcrever o seguinte trecho do voto do relator Ministro Néri da Silveira:

"(...) No caso concreto, o que há de se entender é que a revogação da lei nº 3.765 pelo inciso III do art. 53 do ADCT, ao dispor sobre um regime novo, não prejudica o título de direito já constituído na vigência da lei anterior. Para todo combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT, mas as pensões constituídas subsistem, só que nos limites da legislação."

Cumpré, no entanto, se determinar o regime a que deve obedecer tal benefício, tendo em conta as modificações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Maior e pela posterior Lei nº 8.059/90.

Sendo a legislação, reflexo dos anseios da sociedade, nada mais razoável que tenha o legislador inicialmente se preocupado em deferir tal benefício às filhas do ex-combatente, que, por costumes sociais, àquela época, normalmente não realizavam trabalho remunerado que lhes assegurassem subsistência.

No entanto, o novo ordenamento constitucional atento às mudanças sociais, veio a instituir uma NOVA pensão destinada aos ex-combatentes, excluindo da percepção destas pessoas que não se subsumem ao conceito de dependente econômico do instituidor e alterando o valor, como se vê do art. 53, II do ADCT.

Entendo que tal dispositivo determinou a substituição do parâmetro então utilizado apenas para as pessoas ali elencadas: viúva, companheira e dependentes. Mesmo antes da vigência da Lei nº 8.059, de 04.07.90, que explicitou o elenco de dependentes de ex-combatente para fins de pensão (art. 5º), já era clara a intenção do constituinte de, respeitados os direitos adquiridos, conceder a pensão com valor correspondente ao do novo parâmetro apenas aos dependentes do instituidor.

A Lei nº 8.059/90 veio apenas reforçar a intenção do constituinte originário. Seus artigos 5º e 17 abaixo transcritos demonstram o alegado:

"Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros. menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito."

"Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão por reversão como por transferência. "

Nota-se do artigo acima transcrito, a preocupação do legislador ordinário, em ressaltar as situações não recepcionadas pelo novo regime de pensão instituído pela Carta Magna, preservando-se assim o direito adquirido dos que nelas se encontravam.

Esta é inclusive a orientação do E. Supremo Tribunal Federal conforme se depreende dos trechos do voto do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, proferido durante o julgamento do MS 21.707-3 (DJ de 13.10.95):

"...Parece-me que, efetivamente, a norma do art. 53, inciso III do ADCT, dispõe sobre uma situação nova, uma pensão nova. O regime jurídico da Lei nº 3.765 está revogado, não tendo sido recebido em o novo ordenamento. Não sendo recebida essa Lei e ocorrendo o óbito da viúva na vigência da Constituição, pergunta-se se a descendente do ex-combatente, titular de uma cota-parte integrada à pensão da viúva, perde, em consequência, o direito a auferir tal cota-parte. Penso que a situação realmente é diferente, sendo o título de direito da descendente emanado da Lei. No caso concreto, o que se há de entender é que a revogação da Lei nº 3.765 pelo inciso III do art. 53 do ADCT, ao dispor sobre um regime novo, não prejudica o título de direito já constituído na vigência da lei anterior. Para todo ex-

combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT, mas as pensões constituídas anteriormente subsistem, só que nos limites da legislação. A descendente não terá direito, agora, a pensão correspondente a Segundo Tenente, mas sim à pensão prevista na Lei nº 4.242/63, que era a correspondente a Segundo Sargento. (...)"

Entendo, pois, que, tendo o pai da Impetrante falecido no dia 02/12/1972, possui, a mesma, direito adquirido ao pensionamento, independentemente do estado civil e idade, no regime então em vigor.

Desta forma, em atenção à legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, desde 11/03/1990, data do falecimento de sua genitora, por força da reversão, então possível, a Impetrante fazer jus à pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas.

Isto posto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015086-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010150868)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré a declarar nulo o ato que o licenciou do serviço ativo do Exército, reintegrando-o na graduação a que faz jus e transferindo-o para a Reserva Remunerada.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 20.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 69/72, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o Autor era militar temporário contando com menos de 10 anos de efetivo serviço e, portanto, não possuía estabilidade, podendo ser licenciado *ex officio*, por conveniência e oportunidade da Administração Militar, consoante o art. 121, II, § 3º, "b", da Lei nº 6.880/80. Condenou o Autor, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 78/82, pugnando pela reforma da sentença.

Resposta da apelada, às fls. 86/88.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 92/95 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Compulsando-se os autos verifica-se, às fls. 17, que o Autor era 3º Sargento Temporário do Exército, tendo sido incorporado no serviço ativo como voluntário no dia 08/03/1999 (fls. 41) para prestação do serviço militar inicial e desligado no dia 07/03/2002, por conclusão de tempo de serviço (fls. 18; 39 e 54), de acordo com o art. 146, item II, alínea "a", do Decreto nº 57.654/66 c/c o art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/80 perfazendo um total de 02 anos, 09 meses e 22 dias de serviço ativo.

Portanto, o Autor ao prestar o serviço militar obrigatório tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; e II - ex officio.Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo do Exército, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

A Lei nº 6.391, de 09 de dezembro de 1976, ao dispor sobre o pessoal do Ministério do Exército, estabeleceu:

"Art. 3º - O Pessoal Militar da Ativa pode ser de carreira ou temporário.

I - O Militar de carreira é aquele que, no desempenho voluntário e permanente de serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo."(grifamos)



Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestava serviço militar por prazo determinado e permaneceu no serviço ativo por força de concessão de prorrogações sucessivas, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimento." (STF - RMS 22311 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENT VOL-02143-02 PP-00371

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPO-RÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.

4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.

5. Precedentes

6. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397)

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019405-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CATARINA SILVA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194058)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CATARINA SILVA DA COSTA, SIDNEY DA SILVA CONCEIÇÃO e WILSON TEIXEIRA MOUTINHO FILHO de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 98/100, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da Ré nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma, julgou improcedente o pedido de incorporação da diferença remuneratória relativa aos 28,86%, condenando os Autores no pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressaltando que tal cobrança ficaria condicionada à comprovação, no prazo legal, da cessação do estado de miserabilidade jurídica, *ex vi* dos arts. 7º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 103/112, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada às fls. 116/125.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 126 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que achou por bem restituir o feito a esta Eg. Corte pelo fato de a matéria encontrar-se pacificada nos Tribunais às fls. 128.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Ora, a redação do art. 37, X da atual Constituição Federal de 1988, em época anterior à recente Emenda Constitucional nº 19/98, de 05/06/98, era a seguinte, *in verbis*: "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*". Estava, pois, bem nítida a incorrência de discriminação de índices de aumento para servidores civis ou militares, sob pena de violação ao preceito Constitucional abordado.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "*SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.*

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)" (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730.868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Apelantes deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 06/10/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018237-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JAIR FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182378)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JAIR FRANCISCO DE SOUZA, JOSÍBIAS DANTAS LISBOA, NELSON LEANDRO DA SILVA, PAULO CÉZAR DE FARIAS BOMFIM e WILSON MARTINS MONTEIRO, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 71/74, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da Ré nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma, julgou prescrito o pedido de incorporação da diferença remuneratória relativa aos 28,86%, deixando de condenar os Autores no pagamento de custas em razão da gratuidade de justiça.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 77/86, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 93/96.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 99 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 101/103, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, verbis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, verbis:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), in verbis:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo desfeito o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 26/09/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.019177-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ZELIA JOANNA DARC NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	: ÂNGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191772)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL, irrisignada com a r. sentença de fls. 78/83, prolatada nos autos de writ em que foi concedida a segurança para garantir aos Impetrantes assistência médico-hospitalar, de forma inteiramente gratuita, na rede de saúde do Exército Brasileiro.

Objetivando a reforma da sentença apelou a impetrada, às fls. 97/103, alegando que "(...) Não existe nos autos qualquer comprovação de requerimento de concessão de tratamento na unidade hospitalar militar e de respectiva negativa da Administração castrense em fornecer tal atendimento. (...) O SAMMED recebe recursos orçamentários, cujo montante resulta da multiplicação do número de abrangidos pelo sistema por um índice estabelecido pelo Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, denominado fator de custo (FC). O Decreto nº 92.512/86, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, indica os usuários e os contribuintes, no qual não se encontra a impetrante. O inciso IV do art. 53, do ADCT assegura ao ex-combatente e seus dependentes direito à assistência médico-hospitalar, não determinando, especificamente, a instituição prestadora daquele benefício. Entende-se por gratuidade a ausência de descontos previdenciários específicos e de indenizações médico-hospitalares. (...) Cabe ressaltar que o FUSEX destina-se a complementar o custeio da Assistência Médico-Hospitalar prestado pelo Exército. Essa complementação se corporifica na contribuição mensal através de um desconto percentual incidente sobre o soldo ou vencimento básico daqueles que ilegalmente estão capacitados a contribuir. Só faz jus à Assistência-Médico-Hospitalar no âmbito do Exército, aqueles que para ela contribuem, na forma da legislação pertinente. É importante destacar que o integrante desse Sistema de Saúde, que vier a deixar de contribuir, não mais poderá se beneficiar da aludida assistência médica, por força da legislação pertinente em vigor. A evidência, os abrangidos pelo art. 53 do ADCT, no âmbito do Exército, e que nunca foram usuários ou contribuintes do FUSEX, acreditam que, por força do mandamento constitucional, possam, de imediato, beneficiar-se do Sistema de Saúde Militar de forma gratuita."

Resposta da apelada às fls. 118/126.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 132 v), foram remetidos ao representante do Parquet Federal para parecer, a qual opinou às fls. 134, pelo improvemento do apelo.

Relatei, decido:

Pretendem a Impetrante a concessão da segurança para que lhe fosse assegurada, gratuitamente, a assistência médico-hospitalar de que trata o art. 53, IV, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente." (grifei)

Por sua vez o art. 178, da Constituição de 1967 assim determinou:

"Art. 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, §1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos; (grifei)

Verifica-se através dos documentos (fls. 20, 22/23) que a impetrante é viúva do ex-combatente ALOYSIO ODEMAR LOPES, qualificada, portanto, como sua dependente nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90.

Da leitura do inciso IV, do art. 53, do ADCT e, também, da alínea "f" do art. 178, da Constituição de 1967, penso que a intenção do constituinte foi a de assegurar, não só ao ex-combatente como também a seus dependentes, o direito à assistência médica, hospitalar e educacional.

In casu, a pretensão da Impetrante foi no sentido de que lhe fosse assegurada assistência médica e hospitalar, de forma inteiramente gratuita, a ser prestada pelos hospitais administrados pelo Exército Brasileiro.

Para fazer jus a tais direitos a Impetrante nos termos do art. 53, IV, do ADCT deveria apresentar documentos fornecidos pelos respectivos Ministérios Militares, a fim de comprovar a condição de ex-combatente ou a dependência daquele que pleiteia a assistência médica e hospitalar, o que restou sobejamente provado nos autos.

Isto posto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009625-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	: MARIA NAIR MOREIRA
ADVOGADO	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096255)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, às fls. 35/42, com pedido de liminar, impetrado por MARIA NAIR MOREIRA contra ato do Sr. DIRETOR DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO, objetivando a concessão da ordem para que lhe fosse assegurada, na qualidade de pensionista de ex-combatente, a assistência médico-hospitalar de que trata o art. 53, IV, do ADCT, e de forma inteiramente gratuita a ser fornecida pelo Hospital Militar ao qual estava o ex-combatente vinculado à época de sua participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 60/63 pela manutenção da sentença.

Relatei, decido:

É o sucinto relatório. Decido:

Pretende a Impetrante a concessão da segurança para que lhe fosse assegurada, gratuitamente, a assistência médico-hospitalar de que trata o art. 53, IV, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente." (grifei)

Verifica-se através da cópia do Título de Pensão Militar (fls. 10) que a Impetrante é viúva do ex-combatente ANTÔNIO CÂNDIDO DE ANDRADE FILHO, falecido no dia 08/10/1993, e percebe a pensão especial de 2º Tenente de que trata o inciso II, do art. 53, do ADCT e, também do art. 3º, da Lei nº 8.059/90.

Da leitura do aludido diploma, penso que a intenção do constituinte foi a de assegurar, não só ao ex-combatente como também a seus dependentes, todos os direitos elencados nos supracitados incisos.



In casu, a pretensão da Impetrante foi no sentido de que lhe fosse assegurada assistência médica e hospitalar consoante o previsto no art. 53, IV do ADCT.

Para fazer jus a tais direitos a Impetrante nos termos do art. 53, IV, do ADCT deveria apresentar documentos fornecidos Ministério do Exército, a fim de comprovar a condição de ex-combatente de seu marido ou a dependência deste a fim de pleitear a assistência médica e hospitalar, o que restou sobejamente provado nos autos através da cópia do Título de Pensão Especial nº 320 - Beneficiário do Ex-combatente (fls. 10/11).

Isto posto, nego seguimento à remessa necessária, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.019891-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MARIA JOSE VALENTE FRANCO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198910)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por MARIA JOSÉ VALENTE FRANCO, irressignada com a r. sentença de fls. 35/37, prolatada nos autos de writ em que foi denegada a segurança sob o argumento de que só é considerado ex-combatente, para efeito do art. 1º, da Lei nº 5.315/67, quem retornou em definitivo à vida civil, logo após a Segunda Guerra Mundial.

Objetivando a reforma da sentença apelou a Impetrante, às fls. 41/49, alegando que "(...) é pensionista de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, condições imprescindíveis ao atendimento aos seus direitos pleiteados, pois nesta condição, foi licenciado e afastado definitivamente do serviço ativo, na forma do art. 1º da Lei nº 5.315/67. (...) A apelante comprova o atendimento da primeira condição, nos termos da lei nº 5.315/67, em seu inciso I da letra c) do Art. 1º, apresentando o Diploma da Medalha de Serviços de Guerra, juntamente com certidões de prestação de efetivos serviços de guerra. (...) A rigor, pelos "cofres públicos" são pagos todos os benefícios previdenciários que não sejam complementares. Assim, aqueles que possuem aposentadoria pelo INSS e aqueles que percebem aposentadoria pelo ministério de origem, TODOS, estão, em última análise, na mesma situação fática."

Resposta da apelada às fls. 52/57.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 60 v), foram remetidos ao Representante do Parquet Federal para parecer, o qual às fls. 62/65, opinou pelo improvimento do apelo.

Relatei, decido:

A questão ora controvertida prende-se à possibilidade de cumulação da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas com proventos da reforma e/ou pensão militar, porquanto relativos a benefício auferido por servidor público militar e não civil.

Esta Corte Regional já possui jurisprudência pacificada sobre a matéria no sentido de não admitir tal cumulação permitindo-me invocar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE COM PENSÃO ESPECIAL DE EX - COMBATENTE.

O incidente de uniformização de jurisprudência não tem cabimento em sede de mandado de segurança, dada a natureza célere do feito, e pressupõe - admitida, por hipótese, o seu cabimento - a divergência de julgados atuais, hipótese inócorrente, vez que as Turmas Especializadas em Matéria Administrativa professam, em seus julgados, que militar de carreira, que veio a ser reformado, não se enquadra no conceito de ex - combatente da Lei 5.315/67. Sentença de improcedência do pedido mandamental conformada ao entendimento dominante nas Turmas Especializadas em Matéria Administrativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Incidente de uniformização de jurisprudência inadmitido e recurso improvido." (AMS nº 2003.51.01.014378-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, 6ª Turma Especializada, pub no DJ de 23/08/2006)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE MILITAR. ADCT, ART. 53, II E III. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA REFORMA MILITAR.

I - O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário. O inciso III do mesmo artigo assegurou a pensão post mortem a seus beneficiários.

II - Há possibilidade de acumulação somente nos casos de benefício previdenciário de natureza civil, levando em conta a própria ratio da norma que concede pensão em favor do ex-combatente.

III - No caso de ex-combatente que fosse militar à época da Segunda Grande Guerra, seria necessário o retorno à vida civil definitivamente, para fins de ser possível a aplicação do art. 53 do ADCT.

IV - Portanto, ilegítima a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma militar. Precedentes.

V - Recurso a que se nega provimento."

(AMS nº 2002.51.01.017554-0, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 8ª Turma Especializada, pub no DJ de 10/04/2006)

No mesmo sentido, cabe, outrossim, transcrever o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 258 DO RISTI. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.503/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 478)

"MILITAR REFORMADO. EX-COMBATENTE (ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE REFORMA. CUMULAÇÃO (IMPOSSIBILIDADE).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 732.846/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 321)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 699.856/RS, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 392)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009569-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GELCIA MARIA MONGARDE LOTFI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095696)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por GÉLCIA MARIA MONGARDE LOTFI DE SOUZA e CLOTILDES MONGARDE LOTFI MARTINS contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que propuseram em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a conceder-lhe a reversão da pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, em face do falecimento de sua mãe que vinha recebendo, cumulativamente, com seus proventos de cargo civil.

O MM. Juiz a quo às fls. 94/95 julgou improcedente o pedido sob o argumento de que as Autoras são servidoras públicas em atividade e recebem vencimentos pagos por cofres públicos e, por isso, não poderiam cumular os proventos provenientes do cargo civil que recebem com a pensão especial de ex-combatente.

Inconformadas, apelaram as Autoras, às fls. 101/105, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese que "(...) ... são filhas de ex-combatente falecido em 06/10/1975, portanto em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Embora haja prova nos autos, não há mais que se discutir a condição de ex-combatente do Instituidor, eis que a Administração já havia efetuado a reversão da pensão especial devida aos ex-combatentes à mãe das Apelantes. Consoante entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao decidir o MS nº 21.707-3/DF (DJ de 13/10/1995), nos casos das concessões de pensão especial prevista no art. 30, da Lei nº 4.242/63, deve ser aplicada a legislação vigente na data do óbito do instituidor e, no caso de reversões para filhas quando a viúva já vinha recebendo o mencionado benefício, deve ser levado em consideração a data do óbito daquele (que na realidade era o instituidor) e não desta. Também dentro da sistemática da Lei nº 3.765/60, já seria compreensível a percepção da pensão especial com os vencimentos percebidos pelas Recorrentes, conforme se verifica na transcrição do art. 29 da supracitada lei: "Art. 29. É permitida a acumulação: ... b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. (grifamos).""

Resposta da Apelada às fls. 109/114.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 115 v), foram remetidos ao Representante do Parquet Federal para parecer, a qual opinou às fls. 118/119 pelo improvimento do recurso.

Relatei. Decido:

Trata o caso da possibilidade de filhas de ex-combatente receberem, por reversão, em razão do falecimento de sua mãe que vinha percebendo, a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, prevista no art. 30, da Lei nº 4.242/63, cumulativamente, com seus proventos de cargo civil.

Da análise dos autos, constata-se que as Autoras são filhas do ex-combatente-FEB, o Sr. GÉLIO GUIMARÃES LOTFI, falecido no dia 06/10/1975 (fls. 22 e 28), e pretendem perceber a pensão militar correspondente à graduação de 2º Sargento, por reversão, por ele deixada, conforme o Título de Pensão Militar nº 947/76, em decorrência do falecimento de sua mãe ocorrido no dia 20/08/2002.

Cabe ressaltar que o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), in verbis:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Ora, à época do falecimento do Sr. GÉLIO GUIMARÃES LOTFI estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30 assim determinava: "É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960." (grifei)

Por sua vez o art. 26, da Lei nº 3.765/60 assim dispôs: "Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta lei."

Já o inciso II do artigo 7º, da mesma lei, ao cuidar da ordem de beneficiários de pensão militar, previu que a pensão militar seria deferida aos "filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos", admitindo, portanto, que as filhas maiores, plenamente capazes, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas.

Portanto, as filhas, sem qualquer restrição de idade, segundo o texto em destaque, figuravam no rol dos dependentes de ex-combatente, seguidamente à esposa.

De fato, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar norma de regência, a lei vigente por ocasião do nascimento do direito. Assim, ter-se-ia, no caso em tela, o nascimento do direito quando da morte do titular (ex-combatente).

In casu, através dos documentos acostados (fls. 15 e 19), constata-se que as apelantes eram filhas do falecido ex-combatente, o que lhes possibilita perceber pensão especial no valor correspondente à de 2º Sargento, nos termos das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

Nesse sentido vale a pena destacar trechos do voto vencedor do Senhor Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança nº 21.707-3-DF:

"PENSÃO. EX-COMBATENTE. REGÊNCIA.

1) O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.

2) Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, ex-combatente."

Assim sendo, tendo o pai das Autoras falecido no dia 06/10/1975, esta teriam adquirido o direito à pensão na vigência da lei supramencionada, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

No tocante ao valor da pensão a ser percebida pelas filhas do ex-combatente, assim se manifestou esta Colenda Sexta Turma Especializada à unanimidade no julgamento da AC nº 2001.51.01.011450-8, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, pub no DJ de 27/03/2007, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DA MÃE EM 1991. REVERSÃO. LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (ANTES DA CRFB/88). ARTIGO 53, INCISOS II E III, DO ADCT DA CRFB/88 (INAPLICABILIDADE). PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. ENTENDIMENTO DO STJ E DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-De acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, o direito à pensão especial, por reversão, decorrente de óbito da mãe, em 1991, para filha de ex-combatente, é regulamentada conforme a legislação vigente à data do óbito de seu instituidor, que, *in casu*, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando vigiam as Leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60 e que estabeleciam o percebimento de pensão correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Situação jurídica já consolidada.

-"PENSÃO. EX-COMBATENTE. REGÊNCIA. 1 - O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. 2 -Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, ex-combatente." (STF- Pleno, MS nº 21.707-3-DF, Rel. p/acórdão Min. MARCO AURELIO, por maioria, DJU de 22.09.95).

-Precedentes do STJ e da 3ª Seção Especializada desta Corte.

-Recurso parcialmente provido para, reformando a sentença, julgar parcialmente o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a conceder a pensão especial de ex-combatente no valor equivalente ao posto de Segundo-Sargento, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do eg. STJ), além das parcelas atrasadas."

Nesse sentido, pacífica a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA ADCT, ART. 53, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 4242, DE 1963.

I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3756/60, art. 26).

II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, "DJ" de 123.10.95.

III - Mandado de Segurança deferido."

(MS 26.610/RS, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 15/09/2000).

No entanto, a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infra-constitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um segundo tenente das Forças Armadas (art. 53, § único do ADCT). Sendo assim, a partir da vigência da atual Carta Magna, a viúva, assim como, os dependentes do ex-combatente passaram a fazer jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Posteriormente, com a finalidade de regular a pensão especial devida a quem tivesse participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 e aos respectivos dependentes (Art. 53, II e III, do ADCT) foi editada a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, que no seu art. 25, revogou o art. 30, da Lei nº 4.242/63. Entretanto, conforme se verifica no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes, e, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

Como a Lei nº 4.242/63 que lhes deu o direito de perceber a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, em seu art. 30, não permite a cumulação da pensão especial com qualquer importância recebida dos cofres públicos, as Autoras não poderão fazer jus a este benefício, haja vista que são servidoras públicas ativas, federal e municipal, respectivamente.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017699-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: VAGNER ISAC GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS GOMES DE JESUS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176998)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por VAGNER ISAC GONÇALVES DA SILVA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que propôs em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz a quo às fls. 20/21, deferiu o pedido de gratuidade de justiça, declarou prescrito o direito vindicado e, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, IV, do CPC, indeferiu a petição inicial deixando, no entanto, de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Custas de lei.

Inconformado, o Autor, às fls. 51/59, apresentou Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença sob o argumento de que a mesma foi injusta em seu fundamento jurídico e, que, baseado no processo de seu amigo de serviço militar, espera obter o mesmo reconhecimento em seu processo.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 30 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 32/38, pelo improvemento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Autor, ora Apelante, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 14/09/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.006128-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: ADILSON BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170061280)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ADILSON BERNARDO DOS SANTOS de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.



A MM. Juíza *a quo* às fls. 10/12 inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da Ré nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma; julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, deixando de condenar o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 14/17, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada, às fls. 20/26.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 27v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que restituiu o feito a essa Eg. Corte (fls. 29).

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Ora, a redação do art. 37, X da atual Constituição Federal de 1988, em época anterior à recente Emenda Constitucional nº 19/98, de 05/06/98, era a seguinte, *in verbis*: *"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data"*. Estava, pois, bem nítida a incorrência de discriminação de índices de aumento para servidores civis ou militares, sob pena de violação ao preceito Constitucional abordado.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: *"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).*

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000. (...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no ResP 730.868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Apelante deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 18/12/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013687-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:RUBEM CANDIDO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136873)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por RUBEM CÂNDIDO, ir-resignado com a r. sentença de fls. 82/83, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido autoral, onde objetivava que fosse condenada a Ré a proceder à conversão dos vencimentos do Autor pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia do efetivo pagamento, reajustando os seus vencimentos pelo percentual de 11,98%, desde março de 1994, bem como ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, além de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, às fls. 86/89, pretendeu o Autor a reforma integral do julgado ao argumento de que o que busca é a reposição da perda salarial de 11,98%, oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV, pois em todo o tempo e momentos legais, a legislação ordenou a conversão dos vencimentos, soldos e salários em 01.03.94, para todos os servidores, e usou deste termo, por ser o mais genérico, que caracteriza os funcionários civis e militares. Sendo que todas as Medidas Provisórias e a própria Lei nº 8.880/94 tratam da mesma forma sobre a conversão.

Resposta da apelada às fls. 92/95.

Autos distribuídos à esta relatoria às fl. 96 v, sendo encaminhados ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual, às fls. 99, manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença julgou improcedente o pedido asseverando que: *"... considerando que o autor é servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, que, portanto, recebia e recebe seu salário no início do mês subsequente ao do pagamento, o mesmo não sofreu a alegada redução no valor de sua remuneração, eis que a perda foi restrita aos servidores cujos vencimentos ou proventos eram adiantados, ou seja, pagos em data anterior ao último dia do mês objeto do pagamento (art. 168, da CRFB/1988)."*

A matéria trazida à cognição do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias. A jurisprudência dominante das Cortes Superiores afirma que a recomposição de 11,98% não se aplica aos servidores do Poder Executivo, cabendo apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, eis que somente eles são destinatários da norma contida no art. 168 da CF/88. Note-se que o E. STF já pacificou a questão, valendo acrescentar "inter plures":

"RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo."

(STF - AI 394.077 AgR/RJ - 1ª Turma - rel.: Min. César Peluso - DJU 04.03.2005)

Na mesma esteira vem se posicionando o E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI 8880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei 8880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo. Segurança denegada."

(STJ - MS 9.468/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 156)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 599.815/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 210)

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.02942-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO	:SILVIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:SILVIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400431511)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravos internos, interpostos respectivamente, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra a r. decisão de fls. 175/179, do eminente Juiz Federal Convocado Wanderley de Andrade Monteiro que negou provimento ao reexame necessário e aos apelos, interpostos pelos ora agravantes, buscando reformar a r. sentença de fls. 123/133.

Às fls. 181/183, as razões de agravo da CEF, alegam, em síntese, que "(...) Não é cabível, portanto, questionar as determinações ditasas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, introduzindo alterações na remuneração de cadernetas de poupança, já que se tratam de normas de ordem pública, sujeitando a todos sem possibilidade impugnação. Todas as normas foram religiosamente atendidas ao se fazerem os créditos respectivos de correção monetária às cadernetas de poupança mantidas junto à Recorrente. Isso, aliás, é o que resulta da inicial, que reconhece e confessa que os reajustes aplicados aos depósitos foram exatamente aqueles estabelecidos em Lei Federal. Não há que se falar em direito adquirido, posto que , ao momento da edição de cada um desses diplomas legais, os rendimentos dos respectivos depósitos encontravam-se ainda em formação, e os valores relativos à correção monetária e aos juros não haviam sido incorporados ao patrimônio da parte Recorrida, perfazendo-se, porquanto não efetivamente auferidos, em simples expectativa de remuneração sob determinado critério legal não permanente. (...)"

Razões do agravo interno do Bacen, às fls. 184/191, sustentam, em resumo que "(...) percebe-se, com clareza, que o tema não é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de matéria ainda não-sumulada ou definitivamente apreciada, pelo que não há respaldo legal para o desprovidimento do recurso, que caso permaneça, resultará em confronto com o atual entendimento consagrado por aquele Tribunal Superior, o que não se pode admitir. (...)". Não há contra-razões da parte agravada.

É o sucinto relatório. Decido:

Silvio da Silva Rodrigues ajuizou ação de rito ordinário objetivando o reajuste de suas contas poupança mediante aplicação do(s) índice(s) relativos ao IPC, referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990.

A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 -

Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005); "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006).

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquênal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. 4. Recurso especial provido parcialmente." (STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006); "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990. 1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquênal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen. 2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento. 4. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005); "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC). - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ12.05.2006).

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversários posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005); "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTNF. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTNF. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006).

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

Em relação aos reajustamentos pretendidos, vale destacar que apenas duas contas do autor são junto à CEF, entidade financeira que se encontra abarcada pela competência da Justiça Federal.

No caso dos autos constam datas de aniversário das contas de cadernetas de poupança da parte autora na primeira quinzena de cada mês, como também na segunda quinzena. Assim sendo, as primeiras enquadram-se na primeira hipótese supracitada, enquanto que as segundas enquadram-se na segunda hipótese, cabendo àqueles o reajustamento daquelas pelo IPC de março de 1990, - situação em que caberia ao banco depositário responder pela correção monetária dos depósitos da poupança, e às da segunda quinzena, pelo BTNF aplicável entre os dias 16 e 31 de março do mesmo ano.

Vale, à guisa de esclarecimento, citar as contas de poupança cujos aniversários comprovadamente se deram na primeira quinzena de março de 1990, a seguir: conta nº 3.916.027-7 - Banco Bradesco - data de aniversário: dia 13 (fls. 10), conta nº 0007178-0 - CEF - data de aniversário: dia 10 (fls. 12) e, conta nº100.018.284-0 - Banco do Brasil - data de aniversário: dia 05 (fls. 11). E, cita-se, outrossim, conta cujo aniversário comprovadamente se deu na segunda quinzena de março de 1990: conta de nº 220.013-8 - data de aniversário - dia 28 (fls. 13).

Isto posto: com esteio no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento aos agravos internos, e reconsiderando a decisão de fls. 175/179, para dar parcial provimento à remessa e aos apelos do Bacen e da CEF para, reformada a r. sentença recorrida, a) julgar improcedente os pedidos de reajuste do saldo da conta de nº 220.013-8 - (aniversário na segunda quinzena - dia 28 - fls. 13), referentes a junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; e b) julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito no tocante ao índice de março de 1990, em relação às contas de nº 39160277, de nº 100.018.284, e de nº 7178-0, cujos aniversários se deram na primeira quinzena de março de 1990, dada a ilegitimidade passiva do Bacen para estas contas (art. 267, VI CPC). Custas *ex lege*.

Responderá a parte autora pela verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, § 4º c/c art. 23, do CPC).

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.024424-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	: MARIA DE LOURDES PAES LESSA PEREIRA
ADVOGADO	: ÂNGELO BELLO BUTRUS E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244247)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida (fls. 173/177) nos autos da Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES PAES LESSA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber a pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II, do ADCT e da Lei nº 8.059/90, cumulativamente com a pensão civil por morte de seu marido, ex-servidor do Ministério da Educação e Cultura, já percebida regularmente pela mesma, bem como, atendimento médico-hospitalar gratuito prestado pelo FUSEX.

A UNIÃO FEDERAL às fls. 202 v, declarou-se ciente da r. sentença de fls. 173/177, deixando de interpor recurso de apelação com fulcro na Súmula Administrativa nº 07, de 18/12/2001.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 213 v), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual às fls. 215/218, opinou improvimento da remessa.

Relatei, decido:

A questão ora controvertida prende-se à possibilidade de cumulação da pensão civil por morte de seu marido, já percebida regularmente pela Impetrante, dado o seu caráter previdenciário com proventos da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas.

Conforme se observa da documentação acostada às fls. 39/42, a Impetrante comprovou que seu falecido marido, o Sr. JOSÉ LESSA PEREIRA participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e, também, que este, retornou definitivamente à vida civil após o fim do referido conflito, sendo, portanto, considerado ex-combatente, em conformidade com o disposto no art. 1º, da Lei nº 5.315/67, *verbis*:

"Art. 1º - *Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

§ 1º *A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

§ 2º *Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:*

a) no Exército:

I- *o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;*

II- *o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.*

b) na Aeronáutica:

I - *o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;*

c) Na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - *o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha"* (grifei)



Ora, o pedido da Impetrante é no sentido da cumulação da pensão civil que recebe com a pensão especial de ex-combatente a qual, nos termos do inciso II, do art. 53 do ADCT, poderá ser requerida a qualquer tempo sendo inacumulável com quaisquer rendimentos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. Conforme documentação acostada às fls. 38, o falecido marido da Impetrante era funcionário aposentado do Ministério da Educação e Cultura no cargo de Contador, Código NS-924, Classe "A", Referência 53 (Atual 21), conforme Portaria nº 1.152, de 26.12.78, e, também, foi ex-combatente (fls. 39/42). Resta, portanto, saber se a aposentadoria se enquadra ou não no conceito de benefício previdenciário do artigo 53, II do ADCT.

Apreciando o tema, conforme noticiado no Informativo nº 159 do Supremo Tribunal Federal (23 a 27/08/99), às fls. 3, no julgamento do RE nº 236.902/RJ, em 24/08/99, Relator o Exmo. Ministro Néri da Silveira, a Excelsa Corte, por sua Segunda Turma, decidiu que, "a pensão especial concedida a ex-combatente pelo art. 53, II, do ADCT, é acumulável com benefícios de natureza previdenciária. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do STJ que assegurara a funcionário público federal a percepção da pensão especial de ex-combatente cumulada com os proventos da aposentadoria por tempo de serviço".

Ao que se infere houve enquadramento no conceito de benefício previdenciário de qualquer verba recebida dos cofres públicos de caráter alimentar, incluindo-se, portanto, a aposentadoria.

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.

2 - Não há violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excluiu os benefícios previdenciários da inacumulatividade.

3 - Precedentes (STF, RE nº 236.902/DF e STJ, MS nº 3.265/DF).

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(REsp 494.816/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 390) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE.ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público.

3. Recurso provido.

(REsp 574.348/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 01.03.2004 p. 210)

In casu, a pretensão da Impetrante foi, também, no sentido de que lhe fosse assegurada assistência médica e hospitalar consoante o previsto no art. 53, IV do ADCT da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente." (grifei)

Da leitura do aludido diploma, penso que a intenção do constituinte foi a de assegurar, não só ao ex-combatente como também a seus dependentes, todos os direitos elencados nos supracitados incisos. Para fazer jus a tais direitos, a Impetrante nos termos do art. 53, IV, do ADCT, deveria apresentar documentos fornecidos Ministério do Exército, a fim de comprovar a condição de ex-combatente de seu marido ou a dependência deste a fim de pleitear a assistência médica e hospitalar, o que restou sobejamente provado nos autos (fls. 39/42).

Isto posto, nego seguimento à remessa necessária, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

PI.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010423-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:EXPEDITO CESAR DE MELO ALVES
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020037156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPEDITO CESAR DE MELO ALVES, irrisignado com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 11, que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando que: "... A situação fática alegada pela parte autora não justifica a concessão de um provimento emergencial. A um a porque o fato constitutivo do direito remonta ao ano de 2003, quando supostamente teria preenchido os requisitos para compor a turma destinada à formação de sargentos, e a duas porque não ficou demonstrada a existência de dano irreparável que justifique a inobservância do contraditório ..." Nas razões de recurso, às fls. 38, asseverou o Agravante que: "... a presente ação versa sobre ato administrativo passível de revisão pelo Poder Judiciário (...) o Recorrente apresenta robusto e contundente material probatório relacionado à existência da lesão de direito (...) a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu patrimônio (...) sem falar no brusco agigantamento do dano moral que já vem suportando..."

Contra razões, às fls. 35/37, pelo não provimento do recurso, no qual defende "... a concessão ou não da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do juiz, somente justificando sua modificação caso a decisão não esteja fundamentada, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, o pedido de promoção formulado pelo Autor demanda dilação probatória, o que é incompatível com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela initio litis ..." É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Esta E. Corte vem predominantemente entendendo que a cassação da decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela somente poderá ocorrer quando houver falta de fundamentação, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em virtude do livre convencimento que o Magistrado tem para analisar os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale trazer à colação ementários sobre o assunto:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AGV - AGRAVO - 135913

Processo: 200502010027056 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.

Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200139066

DJU DATA:13/06/2005 PÁGINA: 170

Relator: JUIZ REIS FRIEDE

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusim; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.

III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV - Agravo improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118964

Processo: 200302010148094 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135468

DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 160

Relator: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO EFETUADA EM MEDIDA CAUTELAR. CONTRA-CAUTELA.

- O Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela.

- Ao Tribunal ad quem somente cabe substituir a decisão inserida na esfera de competência do Juiz que dirige o processo, quando ficar patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- A caução é contra-cautela, que deve remanescer a fim de garantir eventual prejuízo, que será melhor apurado por ocasião do deslinde final da controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido."

Sendo assim, não vislumbro falta de fundamentação, abuso de poder ou qualquer ilegalidade, passível de modificar a decisão ora agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme o livre convencimento do Juiz Monocrático e as provas constantes nos autos principais.

Além do mais, a matéria em questão necessita de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a concessão da tutela antecipada.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007615-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLAUDIA VALERIA BASTOS FERNANDES
ADVOGADO	:SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076156)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos, nos seguintes termos:

"(...) Devem, portanto, ser adotados os cálculos de fls. 35/42, tendo em vista, inclusive, o consenso manifestado pela embargante quanto aos valores devidos, restando ultrapassada a controvérsia inicialmente estabelecida.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o quantum debeat por valor apurado às fls. 35/42 dos presentes autos, no valor de R\$ 67.036,15 (sessenta e sete mil e trinta e seis reais e quinze centavos). Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

(...)"

(fls. 48/49)

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que, em que pese o reconhecimento do excesso de execução na ordem de R\$ 4.502,75, foi condenada a pagar honorários, fixados em 10% do valor da condenação, sustentando, por conseguinte, que os embargos não foram totalmente improcedentes. Requer, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca e, alternativamente, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 54/55).

Em contra-razões, CLAUDIA VALERIA BASTOS FERNANDES pugna pela manutenção da sentença, sustentando que é aplicável, na espécie, o art. 23 do novo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906/94; que o dispositivo tem aplicação imediata por se tratar de matéria de ordem pública e de cunho eminentemente processual (fls. 61/63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 70/72).

Relatei. Decido.

Ao que se apura dos autos, a UNIÃO FEDERAL apontou como devido o valor de R\$ 9.526,53 (nove mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), enquanto o apurado na execução promovida pela embargada é de R\$ 71.538,90 (setenta e um mil e quinhentos e trinta e oitos reais e noventa centavos). A Contadoria Judicial, por sua vez, aponta como devida a quantia de R\$ 67.036,15 (sessenta e sete mil e trinta e seis reais e quinze centavos), reconhecido pela embargante, conforme petição de fl. 46.

Neste compasso, resta evidente que a embargada restou sucumbente em parte mínima do pedido, de forma que a embargante deverá arcar com os honorários advocatícios, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA.

1. Decaindo a recorrente em parte mínima do pedido inicial da ação executória, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido"

(STJ-2ª Turma, REsp 447895/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 03.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

I - Afigura-se insubsistente o argumento da recorrente de que a sucumbência deve ser recíproca por ter sido dado provimento parcial a sua apelação, porquanto o resultado a ser observado na atribuição do ônus da sucumbência processual é o decaimento das partes quanto ao pedido da causa.

II - A recorrente postulou em sua exordial a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasa toda a cobrança, a substituição do índice de correção monetária utilizado e a redução do juros de mora, sendo que obteve êxito apenas quanto a esse último pleito, cujo percentual foi minorado de 30% para 20%, o que valida o fundamento do Tribunal a quo no sentido de que a recorrida decaiu de parte mínima do pedido, devendo a recorrente arcar com todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, forte no parágrafo único do art. 21 do CPC.

III - Recurso especial improvido"

(STJ-1ª Turma, REsp 851341/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 14.12.2006)

Neste sentido, os acórdãos da 5ª Turma desta E. Corte e da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO EMBARGANTE. OMISSÃO NO DECISUM QUANTO À VERBA HONORÁRIA.

- Sendo os embargos à execução ação autônoma, aplica-se-lhes a norma processual que impõe a condenação da parte sucumbente.

- O fato de o embargado ter concordado com os cálculos, não lhe retira o ônus de arcar com a verba advocatícia, uma vez que foram os cálculos por ele apresentados que deram ensejo à oposição dos presentes embargos.

- Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor do excesso apontado.

- Recurso provido"

(TRF2-5ª Turma, AC 200202010203556/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 30.06.2003)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS CÁLCULOS PELA EXECUTADA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I- Tendo o setor específico de cálculos da embargante discordado dos valores apresentados pelas embargadas, e apresentado novos cálculos com os quais concordaram as executadas, deve a execução prosseguir.

II- Os honorários foram fixados no percentual máximo e não infringem o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

III- Apelação desprovida"

(TRF1-3ª Turma, AC 200138000186589/MG, Rel.Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, unânime, DJU de 19.04.2002)

No que pertine à fixação do quantum de honorários advocatícios, a lei adjetiva civil concedeu ao Julgador a possibilidade da apreciação equitativa, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º, do mesmo diploma legal, devendo ser a fixação exercida com observância ao princípio da razoabilidade, de que é exemplo o acórdão do colendo STJ, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo.

II - Ofende a lógica do razoável a fixação de honorários de advogado em valor muito superior ao próprio crédito, nos autos de embargos de deverdor.

(STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 447353/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 24.02.2003)

Esta eg. Corte já se manifestou sobre o tema, conforme acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º DO CPC. 1 - É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será determinada mediante "apreciação equitativa do Juiz", não estando obrigatoriamente adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2 - Se, por um lado, o valor irrisório torna aviltante o trabalho do profissional, por outro, os honorários de sucumbência, se exorbitantes, tornam inócua a prestação jurisdicional. Imprescindível o equilíbrio entre o valor a ser recebido pela parte autora e a avaliação justa do trabalho despendido pelo profissional. Sob esse entendimento, possível é a majoração da verba honorária, objetivando o justo valor. 3 - Precedentes do colendo STJ: RESP 200600351980, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 17/10/2006, pu-

blicado no DJ de 11/12/2006, pg. 433; RESP 200400717423, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/08/2006, publicado no DJ de 18/12/2006, pg. 400. 3 - Apelação a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para, observado o princípio da razoabilidade, fixar moderadamente os honorários em R\$ 1000,00 (mil reais), mantendo-se os demais termos da r. Sentença a quo"

(TRF2-8ª Especializada, AC 2004.51.01.003637-7/RJ, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 13.04.2007)

Posto isso, estando a decisão em dissonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir a fixação da verba honorária na razão 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução apontado, sendo esse o valor atribuído à causa.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 42351 2002.02.01.007552-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA : RODOVEL PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO KROBEL
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010263017)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63393 2004.50.01.011059-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APELADO : OXANA VICTOROVNA MAKUNOVA
ADVOGADO : MOACYR ROSADO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010110599)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 222164 1999.02.01.061686-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900571983)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 327889 1997.51.01.075049-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTROS
APELADO : EDIR REIS MARQUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700750493)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67578 2006.51.01.010494-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : FLAVIO GUIMARAES SILVA NEVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR
APELADO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO : DECIO FREIRE E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104940)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65096 2003.50.01.010267-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO : WILSON VALADAO DE AZEREDO
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010102677)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 95712 95.02.30436-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS
APELADO : FATIMA MAIA PINTO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400337965)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 284724 2002.02.01.014587-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : DILSON DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900010370)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.014045-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA REZENDE DE FRANCA
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200253)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.



a antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providenciais liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002399-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ALDEJAR ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100080185)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

a antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providenciais liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.010291-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:DENISE MARQUES FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020002213)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL.

1. Se a decisão atacada por meio de agravo de instrumento é revogada pelo juízo monocrático prolator, perde o recurso manejado seu objeto, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal.

2. Agravo de Instrumento prejudicado, pela perda do seu objeto..

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000963-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA DA GLORIA MOREIRA
ADVOGADO	:MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020066980)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA MILITAR - REDUÇÃO DE BENEFÍCIO - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - INC. I E II, ART. 273, DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - §§ 3º, 4º e 5º DO ART. 461, DO CPC. - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 9.494/97 - SÚMULA 729, DO E. STF.

1 - A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, os presentes os pressupostos da a prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.

2 - Conforme decidido pelo E. STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.

3 - Tratando-se de matéria de natureza previdenciária, a questão encontra-se consolidada pela Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

3 - É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461, do CPC.

4 - Precedente: STJ - REsp 853738 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

5- Agravo de instrumento Improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000675-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010128309)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA MILITAR - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 9.494/97 - SÚMULA 729, DO E. STF.

A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, os presentes os pressupostos da a prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.

Conforme decidido pelo E. STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela.

Tratando-se matéria de natureza previdenciária, a questão encontra-se consolidada pela Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011566-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RAPHAEL SOUZA WERLING DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010027680)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO - CABIMENTO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com os sistemas de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 125, 130 e 420 do CPC).

2 - Ausência de ilegalidade e cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz indefere o pedido de produção de prova pericial reputada desnecessária diante do cenário dos autos.

3 -A avaliação psicológica revestida de rigor científico, pode ter seu laudo objeto de avaliação pelo Poder Judiciário, em ação própria.

4- Precedente : RE-AgrR 294633/CE-DJ 22-11-2002 -Relator Ministro Carlos Veloso.

5- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001792-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SAMUEL JOSE PEREIRA CARNEIRO MAC DOWELL
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244069)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - PERITO CRIMINAL FEDERAL - APROVAÇÃO NA PRIMEIRA FASE - CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - PROSSEGUIMENTO NO CERTAME -IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2 - A aprovação na primeira etapa do concurso, não garante aos candidatos o direito à participação na segunda etapa, mas tão-somente expectativa de direito. Não satisfazendo o requisito de classificação dentro do número de vagas disponibilizadas, não têm os candidatos direito à participação da segunda fase do concurso.

3 - Impossibilidade de, por meio de provimento judicial provisório, autorizar o prosseguimento no certame de candidato que ficou em colocação acima do número de vagas previsto no edital do concurso público, sem que esteja plenamente certificada a sua irregularidade/nulidade.

4 - Precedentes: STF, RMS nº 23787/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 15.03.2002; STJ, MS nº 6097/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 28.08.2000)

5 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003662-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:PARANA BANCO S/A
ADVOGADO	:ROBERTA D'ALMEIDA CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159509)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS - PROPAGANDA ENGANOSA - INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL - ARTS. 6º, 31, 36, 37, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E 82 - LEI Nº 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - REDUÇÃO.

1 - A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública visando discutir vícios na propaganda relativa a empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas do INSS. Sendo um órgão da administração pública, destinado especificamente à defesa dos direitos e interesses previstos no CDC, cumprindo os requisitos do parágrafo único do art. 81, do Código Consumerista, há de ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo de demandas coletivas de consumo, na qualidade de substituto processual.

2-O perigo de dano irreparável por demora da concessão da tutela, bem como a verossimilhança do direito alegado, na hipótese, afirmaram-se patentes, tendo em vista que as propagandas veiculadas, ostensiva e massivamente, em diversos meios de comunicação, sem atender ao estipulado no Roteiro Técnico e Instrução Normativa referentes ao empréstimo consignado, bem como em flagrante desrespeito ao CDC, encerram a probabilidade de lesionar um enorme contingente de cidadãos.

3- A lei nº 8.078/90 (CDC) arrola e define no parágrafo único, I, II e III, os direitos (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) que poderão ser tutelados através das ações coletivas de consumo.

4 - Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

5- A Multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

6- Agravo de instrumento provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.40135-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGDO	:JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:MARIA LOPEZ LAGO
APDO/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004789989)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE SE AUSENTES AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

sbm

III - AGRAVO 2006.02.01.014352-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:NILSON SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214744)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida no caput e parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

jcv

III - AGRAVO 2006.02.01.013854-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ROBERTO LEMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO	:ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600143986)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO PÔE TERMO AO PROCESSO. AGRAVO SE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta violação ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, tal qual remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, a ausência de peça facultativa, mas necessária, gera deficiência na formação do instrumento. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015464-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGDO	:ALCINEIA GARCIA APOLINARIO E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
APDO/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010154643)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE SE AUSENTES AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

sbm

III - AGRAVO 2007.02.01.005473-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL E OUTROS
AGRAVADO	:COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9100583600)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A sistemática processual vigente prevê que o agravo interno interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos. No caso, esse pressuposto essencial não foi cumprido, vez que os fundamentos da peça recursal encontram-se completamente dissociados da matéria tratada na decisão agravada, o que inviabiliza o seguimento do agravo. 2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

jcv

III - AGRAVO 2007.02.01.005988-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:RODOLPHO JOSE RASBERGE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020002640)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A sistemática processual vigente prevê que o agravo interno interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos. No caso, esse pressuposto essencial não foi cumprido, vez que os fundamentos da peça recursal encontram-se completamente dissociados da matéria tratada na decisão agravada, o que inviabiliza o seguimento do agravo. 2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

jcv

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.003689-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:SHISUE SOUZA KITAGAWA
APELADO	:WALMIR DA FRAGA BOTELHO E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700036898)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONTAGEM FICTA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou ao entendimento de que, embora a averbação seja realizada no assentamento do servidor para fins de aposentadoria estatutária pelo órgão a que está vinculado, a certidão com a contagem ficta, é expedida pela autoridade previdenciária. Razões de agravo interno que não infirmam as assertivas em que se funda a decisão agravada, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

lpl

III - AGRAVO 2007.02.01.005471-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:VANICE BLANCO LIMA NETTO E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADV
AGRAVADO	:COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADV.
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020045311)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A sistemática processual vigente prevê que o agravo interno interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos. No caso, esse pressuposto essencial não foi cumprido, vez que os fundamentos da peça recursal encontram-se completamente dissociados da matéria tratada na decisão agravada, o que inviabiliza o seguimento do agravo. 2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

jcv

III - AGRAVO 2004.02.01.012932-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:BANCO BRJ S/A
ADVOGADO	:ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
AGRAVADO	:JUAREZ SILVA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO	:RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000072344)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A sistemática processual vigente prevê que o agravo interno interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos. No caso, esse pressuposto essencial não foi cumprido, vez que os fundamentos da peça recursal encontram-se completamente dissociados da matéria tratada na decisão agravada, o que inviabiliza o seguimento do agravo. 2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

jcv

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020446-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ROSANE MARIA FELIZARDO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204464)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. POSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto à sólida jurisprudência do STJ, segundo a qual a mera celebração de mútuo habitacional à luz das regras do sistema SACRE não importa em ilegalidade, bem como não há ilegalidade alguma à contratação de seguro habitacional. 2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do agravo interno mas negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.014738-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:JUDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232072)

EMENTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A argumentação expendida pelos recorrentes não infirma as razões da decisão agravada, a qual, apreciando a matéria dentro dos estreitos limites do recurso, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. 2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

jcv

III - AGRAVO 2000.02.01.062434-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:DECIO MAGALHAES DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700070211)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões do recurso não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que prejudiquem a fundamentação e a conclusão do acórdão proferido, a serem sanadas pela via dos embargos declaratórios. 2. Mesmo que o recurso tenha como objetivo o prequestionamento, de modo a viabilizar a interposição de Recursos a instâncias superiores, deve-se ater aos limites apontados pelo art. 535 do CPC. 3. Ressalta-se, ainda, que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

lpl

III - AGRAVO 2003.02.01.016002-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:ADENILSON CORREA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010208986)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

lpl

III - AGRAVO 2004.02.01.010011-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010113347)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO IM-PROVIDO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido pro-pósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009963-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:LEONILMA DE SOUZA LIMA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU-TRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-TROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100007296)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRA-VO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUPERADA PELO JULGA-MENTO DO E. COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso não justifica a necessidade de pronunciamiento sobre dispositivos legais e constitucionais, ante o não conhecimento do agravo de instrumento - por falta de peça obriga-tória, que tornou o recurso manifestamente inadmissível. Recurso que, à guisa de expungir omissões, reitera matéria relativa ao mérito da causa, o qual sequer foi apreciado pelo e. Colegiado. Mesmo nos embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento, o Re-corrente deverá demonstrar a hipótese de cabimento, fulcrada no art. 535 do C.P.C. Ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de-claratórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.019835-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:ISAAC MAJER ROITMAN
ADVOGADO	:ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198357)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO" PROVIDA EM RA-ZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONTAGEM FICTA. RECURSO QUE, À GUISA DE EXPUNGIR OMISSÕES, REITERA MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO DA CAUSA, O QUAL SEQUER FOI APRECIADO NA R. DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 535 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos ter-mos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos declara-tórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.001251-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESPOLIO DE IDALINA ALVES DE SOU-ZA
ADVOGADO	:MARCELO TAMARA ALVES E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO	:RICARDO BARROS BRUM E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010012512)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. ÁREA DO AEROPORTO DE VITÓRIA-ES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALE-GADA OMISSÃO QUANTO À LITISPENDÊNCIA. MANIFESTO PRONUNCIAMENTO DO E. COLEGIADO SOBRE A MATÉRIA, CONSTANTE DA EMENTA DO JULGADO E DO VOTO JUL-GADOR. CONTRADIÇÃO ALEGADA QUE NÃO SE TRADUZ NAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. 1. Depreende-se das razões recursais que as omissões e contradições assacadas contra o v. acórdão não procedem, uma vez que a matéria foi expressamente ventilada na motivação constante do voto condutor e ementa. 2. Contradição que não se verifica entre as proposições do julgado, mas que se revela como mera contrariedade à tese dos Embargantes. 3. Pretendida rediscussão da matéria superada pelo julgamento do re-curso, o que foge ao escopo do art. 535 do CPC 4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.007334-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MARCIA GARCIA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO/EMBGTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-TROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010102102)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. 1. Inocorrência de qualquer omis-são na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.012414-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:CARLOS ROBERTO ROSA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-TROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010190585)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO IM-PROVIDO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido pro-pósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.000068-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CICERO INACIO DA SILVA REP/P/ANGE-LA DE ARAUJO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OU-TROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200000681)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE, EMBORA RECONHECENDO PREJUÍZO DO AGRAVO INTERNO, NEGOU-LHE PROVIMEN-TO. IMPOSIÇÃO DE MULTA (*ASTREINTES*) OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA MILITAR. IN-CAPACIDADE DEFINITIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE A POS-SIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA A ENTE PÚBLICO. 1. O v. acórdão recorrido consubstanciou contradição, porquanto a E. Quarta Turma Especializada reputou prejudicado o agravo interno - que se voltara contra imposição de multa - na medida em que fora cumprida a obrigação de fazer mas, em conclusão, negou-lhe pro-vimento. Ou seja, a despeito de entender não haver interesse no recurso, mercê do cumprimento do julgado, manteve a decisão que impôs a penalidade. 2. O fato do cumprimento da obrigação de fazer, no presente caso, não prejudica a imposição de multa, cuja execução incumbe ao MM. Juiz "a quo", com observância das regras proc-essuais pertinentes, inclusive, de adequação, se for o caso. 3. O próprio v. acórdão admitiu que não havia razão no inconformismo da União Federal, porquanto teria havido o pagamento da multa. 4. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para exp-ungir a contradição, sem efeitos modificativos, mantendo, pois, o improvimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento aos em-bargos de declaração para, reconhecendo contradição, saná-la, ex-plicitando que o cumprimento do julgado não implica em prejuízo da multa imposta, mantendo o resultado do julgamento do agravo in-terno.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 216 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.002160-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO DE PADUA MOSQUINHA CAL-DAS
ADVOGADO	:VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OU-TROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100067450)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, desconsiderando o Termo de Adesão firmado entre os litigantes, determinou a expedição de mandado de penhora.

A agravante alega, em síntese, que o acordo realizado se apresenta como ato jurídico perfeito, devendo o magistrado apenas homologá-lo.

Ademais, sustenta que não há possibilidade de anulação do Termo de Adesão, visto que o mesmo foi celebrado em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 30 v.)

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 32/37, no qual opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

Nessa esteira, é de se ponderar que a manutenção da decisão impugnada, obviamente, não traduz situação de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, já que eventual improcedência do pleito em caráter definitivo gerará o direito à restituição nas vias ordinárias.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.010232-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:LUIZ FELIPE PECANHA STELLING
ADVOGADO	:RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA - RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700414736)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Felipe Pecanha Stelling, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que declarou a inexistência de obrigação de fazer por parte da agravada, visto que a MP nº 1.775-6/98 determinou a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais do percentual de 28,86%.

O agravante alega, em síntese, que, no processo de conhecimento, foi determinada a incorporação em seus vencimentos do percentual de 28,86%, sem qualquer compensação.

No entanto, afirma que a decisão foi equivocada, pois a referida Medida Provisória determinou a incorporação do mesmo percentual, porém com compensação.

Assim sendo, haveria, neste caso, ofensa à coisa julgada.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a matéria atinente à aplicação do percentual de 28,86% já foi devidamente solucionada nos termos da MP nº 1.775-6/98, que determinou tal incorporação.

Ademais, é certo que, nos termos da ADC nº 4, tem-se por inconcebível o pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.013370-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:YARA COELHO MARTINEZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010200785)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Frota Oceânica e Amazônica S/A e outro, em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a exceção de pré-executividade, visando anular a execução sob argumento de realização de novação. Os agravantes alegam, em síntese, que a execução não se encontra fundada em título dotado de liquidez e certeza, visto que a obrigação contida no mesmo estaria extinta por conta de uma novação.

Neste sentido, sustentam ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a nulidade da execução.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações relativas à novação formuladas pelos agravantes necessitam, por óbvio, de dilação probatória, o que, por sua vez, torna a exceção de pré-executividade procedimento inadequado.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001366-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FELIPE PINHEIRO FARIZELI
ADVOGADO	:JORGE LUIZ DE FARIA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100020478)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que se promova, em 30 (trinta) dias, a reforma do autor, com base no art. 108, IV, da Lei 6.880/80, assumindo este pagamento natureza alimentar imprescindível para sua subsistência.

A agravante alega, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, visto que o pedido de liminar tem como objeto a reincorporação às Forças Armadas, sendo a reforma pretendida ao final do processo.

Além disso, afirma que o agravante não tem, na ocorrência de acidente ou doença adquirida em serviço, o fato gerador do benefício. Isto porque para tal é exigida a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez devidamente declarada por Junta Militar de Saúde, o que não ocorreu.

Por fim, menciona que a decisão acarretará prejuízos ao erários, os quais dificilmente poderão ser revertidos.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/106) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

Nessa esteira, é de se ponderar que a manutenção da decisão impugnada, obviamente, não traduz situação de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, já que eventual improcedência do pleito em caráter definitivo gerará o direito à restituição nas vias ordinárias.

Vale dizer que, em tais casos, o risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação opera em relação ao agravado, tendo em vista a natureza alimentar do crédito.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 133230 97.02.06848-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:MARCELO FONTES E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:GEISA DE ASSIS RODRIGUES
APELANTE	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:JOUBERT SIQUEIRA MOTA E OUTROS
APELADO	:BENEDICTO FONSECA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:AMAURO DOS SANTOS VALENTE
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300048953)

DESPACHO

Desentranhem-se as folhas 1119-1120, porquanto estranhas aos presentes autos.

Rio de Janeiro, de de .

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 73 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038633-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:COOPM - COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES E AFINS LTDA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO VILLELA CANTUARIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800319476)

despacho

Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração opostos pelo apelante-autor, dê-se vista à embargada-União.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.001434-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MK DROGARIA LTDA-ME
ADVOGADO	:MARILIA DE SOUZA KLEM
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030014340)

DESPACHO

Junte a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais relevantes da execução fiscal correspondente, em cumprimento ao disposto no art. 736, § único, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006869-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068697)

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo ao recurso, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste a respeito dos embargos declaratórios opostos às fls. 198/201.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.000472-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MOACIR DE SOUZA SIQUEIRA - ME
ADVOGADO	:WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO	:DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030004720)

DESPACHO

Junte a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais relevantes da execução fiscal correspondente, em cumprimento ao disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022151-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221510)

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo ao recurso, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste a respeito dos embargos declaratórios opostos às fls. 367/370.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.002886-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ARIVALDO DA SILVA SANTOS ME
ADVOGADO	:WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADVOGADO	:MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030028862)

DESPACHO

Junte a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais relevantes da execução fiscal correspondente, em cumprimento ao disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502778-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE
ADVOGADO	:SILVANA MANCINI KARAM E OUTROS
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:CLAUDIO TAUFIE FONTES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015027783)

DESPACHO

Junte a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais relevantes da execução fiscal correspondente, em cumprimento ao disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002164-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ARINO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANA FATIMA BASTOS DE PLAZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020021644)

despacho

Em acolhimento à promoção do Ministério Público Federal de fls. 161/162, determino a intimação da parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, instrumento procuratório com a firma devidamente reconhecida.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 407 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 336874 2003.51.01.008586-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DUMEA PINHEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	:ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010085864)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO INICIAL ENTENDEU AUSENTE OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAEM SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

I- Objetivava a parte apelante a exclusão da condenação do processo extinto sem julgamento do mérito do pagamento de honorários advocatícios.

II- À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se a ação fosse julgada pelo mérito, sendo, portanto, devidos tais encargos pela parte autora.

III- Ademais, ainda que não houvesse extinção sem julgamento do mérito melhor sorte não caberia à parte autora, visto que qualquer transigência com a pretensão autoral implicaria admitir que os policiais militares do antigo Distrito Federal devam ser beneficiados em sua remuneração segundo o critério de estipêndio dos membros das Forças Armadas. Tal entendimento não tem suporte jurídico.

IV- Recurso provido em parte para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2006.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.003208-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA ORTENCIA DA CONCEICAO ALVES VIANA
ADVOGADO	:BERILO MASCARENHAS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010032086)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. VIGÊNCIA DA LEI 4.242/63 E DA LEI 3.765/60.

- Trata-se de apelação e remessa em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, em ação mandamental, cujo objetivo é a concessão de pensão especial de ex-combatente, na qualidade de filha, correspondentes a deixada por Segundo - Tenente das Forças Armadas, na forma do art. 53, do ADCT.

- Inicialmente, o fato gerador do direito à pensão especial dá-se com o óbito do instituidor, que no caso ocorreu em 18 de novembro de 1954.

- Assim, o direito à pensão recaiu sob a vigência da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/60, em decorrência do óbito do ex-combatente.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso e remessa improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.023612-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO	:FABRICIO MONTEIRO PORTO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010236122)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU CORRETAMENTE A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIA ELEITA INADEQUADA PARA A REFORMA DO JULGADO. PRETENSÃO DESACOLHIDA.

- A litigância de má-fé alegada não restou configurada, uma vez que incorrentes as hipóteses descritas taxativamente no art. 17, do Código de Processo Civil, sendo certo que a litispendência, por si só, não é suficiente a caracterizar tal instituto.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não apresentando qualquer vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração, que constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, devendo a União Federal se valer da via adequada para buscar a reforma do julgado.

- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.014117-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:ALEX CARDOSO DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA



AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100013524)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO DEPOSITANTE.
- Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelos autores de levantamento das parcelas incontroversas por eles depositadas.
- Considera-se pagamento o depósito judicial da coisa devida, extinguindo a obrigação daquele que o efetuou.
- Observando-se que parte autora buscava eximir-se da inadimplência ao efetuar o depósito dos valores que entendia justos, como forma de impedir a deflagração da execução da dívida, é de se concluir que a mencionada quantia, inferior a efetivamente cobrada pelo agente financeiro, era incontroversa e, portanto, devida.
- A improcedência do pleito revisional, por ter advindo da não comprovação da suficiência do montante, não implica dizer que o valor consignado não era devido e, muito menos, gera o direito de reavê-lo à parte que o efetuou.
- Agravado de instrumento improvido.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravado de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001716-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO :FREDERICO PETER STRUBE E OUTRO
ADVOGADO :ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020017161)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.005406-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
APELADO :MARIA DAS GRACAS TOSTES DE AGUIAR
ADVOGADO :MARCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020054062)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006431-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO :JOAO MARVAO E OUTRO
ADVOGADO :VERONICA DE MATTOS LAMARAO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020064313)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028948-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO :HERO SOARES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900273966)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O acórdão considerou a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo deixado, contudo, de excluí-la do feito e de arbitrar honorários de advogado contra o sucumbente.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 388793 2004.51.01.022722-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA REP/ P/ MARLENE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO :ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227225)

EMENTA
ADMINISTRATIVO MILITAR. EX-COMBATENTE DE FORÇA DE PAZ DA ONU. PEDIDO DE ANISTIA POLÍTICA E INDENIZAÇÃO DE TROPA NO EXTERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.
I- Da análise dos autos, verifico que cabe negar o provimento ao recurso interposto e preservar a sentença prolatada que considerou prescrito o fundo de direito. Assim entendendo, pelos seguintes argumentos:
1) A sentença inicial manifestou a hipótese do autor ser encaixado no regime de anistiado político e mesmo diante da possibilidade assomou a prescrição do fundo de direito. Visto que o disposto no art.8º do ADCT, § 1º da Constituição Federal estabelece que somente haveria efeitos financeiros a partir da promulgação da Carta Magna, ou seja, 5 de outubro de 1988. Como ratificou a parte autora a inicial foi protocolada em 21/11/2004.
2) Ainda que não houvesse a prescrição do fundo de direito autoral, não fez prova a parte apelante da motivação política do desligamento *ex officio*. A aplicação da anistia prevista no art. 8º do ADCT exige prova de motivação, exclusivamente, política.

II- Nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 292746 2002.02.01.031370-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :REGILENE DO PARTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :MOISES JOSE DE SOUZA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :REGILENE DO PARTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :MOISES JOSE DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500009544)

EMENTA
PEDIDO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NÃO FICOU PROVADO NOS AUTOS A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO INSTITUIDOR. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL POR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.
I- Da análise dos autos, verifico que cabe dar provimento ao recurso da União Federal e ,no mais, manter a sentença prolatada incólume. Assim entendendo, tendo por esteio:
1) Para fazer jus ao benefício, o ex-combatente deve ter participado efetivamente em operações bélicas, não ficando tal fato provado nos autos.
2) O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos. Caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se após findo esse prazo, da inteligência do art. 12 da lei nº 1060/50.
II- Dou provimento ao recurso da União Federal para condenar a parte sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art.20, § 3º do CPC e nego provimento ao recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.057774-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :IVONNITA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO :JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900577744)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora.
- Sustenta a embargante a existência de omissão em relação a condenação em honorários advocatícios.
- No caso, a embargante insiste em tratar de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, a contradição.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.002045-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ALIETE DE BRITO SALLES
ADVOGADO :LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600020450)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO APLICÁVEL. DESNECESSIDADE.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pronunciarse expressamente sobre dispositivo legal aplicável ao caso, a saber, art. 334, I e II, do CPC.
- O art. 535, do Código de Processo Civil, estabelece ser cabível a oposição de embargos declaratórios somente se a sentença ou o acórdão estiver eivado de omissão, obscuridade ou contradição.
- No caso, a embargante insiste em tratar de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais mencionados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 133230 97.02.06848-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELANTE :BANCO ITAU S/A
ADVOGADO :EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS
APELANTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :MARCELO FONTES E OUTROS
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :GEISA DE ASSIS RODRIGUES
APELANTE :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO :JOUBERT SIQUEIRA MOTA E OUTROS
APELADO :BENEDICTO FONSECA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO :AMAURI DOS SANTOS VALENTE
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300048953)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS - RECEBIMENTO - AGRAVO INTERNO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, contra pronunciamento unânime deste tribunal (fls. 993-994) o qual negou parcial provimento à apelação interposta pela CEF, pelo Banco ITAÚ, Bradesco e UNIBANCO;
Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "*não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator*" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, foram opostos no prazo legal do recurso de agravo
As questões trazidas pelo Embargante se mostram como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, e o que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado no seu mérito, só possível na via apropriada, que não esta sede declaratória;
Não obstante isso, a alegação de que o julgador não teria decidido sobre um ou outro fundamento da tese defendida pela embargante não é suficiente para a caracterização da "*omissão*", por isso que a lei não exige que o julgador aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, mas, tão-somente, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ainda que por outras razões;
Não há que se argüir "*omissão*" do julgado, à mingua de pronunciamento expreso sobre um ou outro argumento das partes, quando o julgamento se orienta, fundamentalmente, por via decisória que não aquela sustentada por elas;
De mais a mais, cumpre acentuar que apenas deve-se considerar Embargos de Embargos quando o atual embargante atuou desde o início nos primeiros Embargos sob pena de se violar os prazos preempatórios e a preclusão consumativa prevista no CPC;
Embargos conhecidos, mas improvidos em sua totalidade.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 408 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008590-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :HELIO DE CASTRO ALVES ANISIO E OUTROS
ADVOGADO :NEY H. CAMPOS DE ASSIS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085907)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- A União Federal apelou da sentença que julgou procedentes os presentes embargos apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.
- Por ser o processo dependente, apesar de serem os autos apartados, não se deve aplicar com tanto rigor as normas que regulam as ações de conhecimento em geral.
- Os embargados concordaram com a conta apresentada pela União, não havendo discordância entre as partes sobre os valores a serem pagos
- São devidos honorários advocatícios, como entendeu o juízo de primeiro grau, devendo ser mantidos nos moldes da sentença.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.41375-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :MARCOS DE SOUSA PINA E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600120951)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF.
- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste dos seus vencimentos, com a aplicação do percentual de 73% (setenta e três por cento), em igualdade de condições com os beneficiários das Medidas Provisórias nº s 745/94, 1.056/95 e 1.112/95.

- A Administração Pública pode proceder a revisões parciais visando, inclusive, corrigir distorções em relação a determinados cargos ou carreiras.
- O aumento da remuneração de servidores da administração federal direta e autárquica somente pode ser concedido mediante Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, II, 'a', da Constituição Federal, descabendo ao Judiciário, que não possui função legislativa, a majoração de seus vencimentos a título de isonomia com eventuais decisões administrativas que tenham concedido o reajuste aqui pleiteado, conforme expressa dicção da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI M. DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.000864-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO :LUCEA MENDONCA RIBEIRO BATISTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO LEVI RIBEIRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100008647)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Como visto, os presente embargos de declaração trataM sobre a falta de pronunciamento em relação aos juros e atualização monetária, o ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como a condenação em verba honorária.
- A atualização monetária, bem como os juros moratórios, são devidos a partir de setembro de 2000, data em que iniciou-se o desvio prejudicial ao autor, os juros moratórios são devidos, à base de 12% ao ano, tendo em vista que a verba é de caráter alimentar
- É devido o ressarcimento das custas processuais ao sucumbente. Desta forma, as custas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas ao vencedor da causa, que na presente demanda é o autor.
- Deste modo, condeno o réu, no percentual de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.001702-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SEBASTIAO DA ROCHA PIMENTEL-ESPOLIO
ADVOGADO :FABRICIO CARDOSO FREITAS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010017020)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO DA DEFESA DO DEVEDOR.
- A ilegitimidade passiva do devedor, motivo do pedido de desistência da Fazenda Nacional e da homologação desta pelo Juízo monocrático, foi alegada em exceção de pré-executividade, o que demonstra a atuação processual que deu ensejo à condenação em honorários.
- Não merece também acolhida a alegação de que não houve a formação da lide, uma vez que o devedor foi regularmente citado, conforme se vê da certidão de fls. 07, além de apresentar defesa com a devida assistência jurídica.
- O simples fato de não haver penhora não tem o condão de desqualificar a importância da movimentação da defesa do devedor na solução da lide, pois, para que haja sucumbência, basta ter havido a formação da relação jurídica processual com a citação regular.
- Recurso improvido.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 07 de julho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.44179-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101128043)

EMENTA

ADMINISTRATIVO SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PREÇOS. LEI DELEGADA Nº 04/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDA - Inexiste vício no auto de infração lavrado, uma vez que, embora a respectiva peça faça referência ao suposto desatendimento de ato infralegal, também se encontra fundamentada na Lei Delegada nº 04/62, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, entendimento este corroborado pela jurisprudência pretoriana. - A alegação de que a Portaria Super nº 38/90 admitia condições especiais e custo diferenciado para os mesmos, o que legitimaria a conduta do apelante, não contém qualquer suporte probatório. - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. - Não tendo o apelante comprovado, através de elementos sólidos e concretos, que não procedeu à majoração dos preços dos seus produtos, não há que se falar em anulação do auto de infração lavrado. - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada
SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 192 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007
III - AGRAVO 2007.02.01.007423-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ALINE LOPES VIEIRA
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155240)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por ALINE LOPES VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.01.015524-0, assim vertida:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a exoneração do cargo público já ocupado junto à Prefeitura Municipal de Itaboraí, como requisito para posse no cargo de Enfermeira do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro. Relatei o necessário. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Com efeito, cumpre salientar que o permissivo constitucional de acumulação de cargos públicos, por constituir exceção à regra geral, deve ser interpretado restritivamente, de modo consentâneo com o fim transparente da norma positiva. De igual maneira, a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, XVI, da Constituição Federal deve ser interpretada à luz de outros dispositivos e cânones insculpidos na Carta, de modo que a acumulação pretendida respeite o princípio da eficiência, uma vez que se revela humanamente impossível desempenhar satisfatoriamente, e com a responsabilidade exigida, as atribuições dos cargos em tela, acaso ultrapassado o limite de sessenta horas semanais.

No caso vertente, vislumbro óbice ao pleito autoral, uma vez que a carga horária imposta pelo exercício de ambos os cargos não deve extrapolar o permissivo de sessenta horas semanais, não havendo, portanto, em análise tangencial, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada a ensejar a intervenção do Judiciário. Do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelação ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º: "Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato." Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencço, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

. RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, bem como, que acarrete situação de dano irreparável ou de difícil reparação, o que incorre na hipótese enfocada; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento adotado pela Eg. 8ª Turma Especializada desta C. Corte, *mutatis mutadis*, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2006.02.01.007289-3 (DJU 14/08/2007).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014454-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144543)

D E C I S Ã O

A sentença resume a questão:
"Trata-se de ação de execução por título extrajudicial movida por Ailton de Oliveira em face da União Federal, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$563.279,35. Como causa de pedir, alegou, em síntese, que é ex-empregado da Petrobrás Brasileiro S/A e que foi declarado anistiado, por força da Portaria Ministerial n. 3.616, de 14/12/2004 e que, "...embora venha recebendo regularmente a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, até a presente data a Executada não pagou ao exequente os atrasados devidos a partir de 05/10/88, de acordo com a referida Portaria Ministerial" (sic. fls. 02/03)." tendo julgado extinto o processo executivo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), ao entendimento de que o título exequendo "não se enquadra na hipótese prevista no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil"; e que "no documento acostado à fl. 07, não é possível apontar a existência de uma declaração de vontade da União, expressa, para reconhecer a certeza e a liquidez da obrigação em comento".

É o Relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista a desistência, pelo recorrente, da apelação interposta (fls. 30/32), homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.
P.I.
POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.007080-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :ANDREA PIPPI BACHOUR E OUTROS
ADVOGADO :ALBA VALERIA ALVES FRAGA E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010056766)

D E C I S Ã O

Intime-se a Agravada para assinar a exordial de fls. 02/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de não conhecimento do recurso.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.006750-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FLAVIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO :EMMANUEL MACHADO PINHEIRO SALAZAR E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010036597)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de FLÁVIO DE SOUZA E SILVA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurada ao Impetrante a percepção da pensão militar que vinha recebendo até o cancelamento desta pela autoridade impetrada.

Como causa de pedir, destaca a inicial que o Impetrante recebia pensão militar deixada por seu falecido pai (ex-militar da Aeronáutica); que deixou de receber o referido benefício na data em que completou 21 anos; que requereu administrativamente a prorrogação da pensão até completar 24 anos; eis que é estudante universitário; que até a data da impetração do mandamus, o Comando da Aeronáutica não havia deferido ou sequer apreciado o seu pedido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/47, pugnando pela denegação da segurança. Adunou os documentos de fls. 48/50.

Relatei o necessário. Decido.

O Impetrante é filho do Sr. Ronaldo Pereira da Silva, ex-militar da Aeronáutica, falecido em 25.07.2002. A partir dessa data, passou a receber pensão militar deixada por este, nos termos do Título de Pensão Militar nº 0722/03. Contudo, o referido benefício foi cancelado por ocasião do seu 21º aniversário, o que, segundo sustenta, se deu de maneira ilegal, vez que é estudante universitário, fazendo jus à pensão militar até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Inicialmente, impende ressaltar que o direito à pensão por morte rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor do benefício.

Com efeito, à época do falecimento do instituidor da pensão objeto da lide, vigia o art. 7º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela MP nº 2215/01, que preceitua, in verbis:

"ART. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir.

I - primeira ordem de prioridade:

(...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez."

Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante, de fato, é estudante universitário, consoante o documento de fls. 15. Assim, estando comprovada essa condição, é de se reconhecer que faz jus ao recebimento da pensão militar até completar 24 (vinte e quatro) anos.

O pleito ainda encontra espeque na jurisprudência.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar vindicada para determinar a suspensão do ato administrativo que cancelou a pensão militar recebida pelo Impetrante, determinando, por conseguinte, o restabelecimento do referido benefício até que o Impetrante completa 24 anos de idade.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelação ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertence, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

. RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, bem como, que acarrete situação de dano irreparável ou de difícil reparação, o que incorre na hipótese enfocada; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento adotado pela Eg. 8ª Turma Especializada desta C. Corte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2006.02.01.004993-7 (DJU 12/03/2007).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006952-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:JANILDA ROCHA LUIZ
ADVOGADO	:LUCELIA GONCALVES DE REZENDE
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010111177)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANILDA ROCHA LUIZ, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.50.01.011117-7, assim vertida:

"Chamo o feito à ordem.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.1119-0, objeto desta liquidação, condenou a Caixa Econômica Federal a atualizar "todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no Estado do Espírito Santo".

É certo que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade de apresentar os extratos individuais analíticos, que irão possibilitar o feito dos cálculos dos valores devidos aos Autores, é da CEF, enquanto gestora do Fundo, cabendo a ela diligenciar administrativamente, caso estes extratos estejam em poder de outra instituição bancária.

Como o pedido da Autora, no presente caso, engloba a atualização das suas contas vinculadas ao FGTS conforme os índices determinados na Ação Civil Pública acima mencionada, mister se faz a apresentação dos extratos analíticos, alusivos a todo o período de atualização, pois imprescindíveis a efetivação do real valor a ser liquidado.

Ante o exposto, intime-se a CEF para fornecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os extratos analíticos da Autora, no período compreendido entre junho/87 a fevereiro/91.

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) o processo de centralização de todas as contas vinculadas do FGTS na Caixa, determinado pela Lei nº 8.036/90, não deu à mesma, como se imagina, inteiro controle sobre o FGTS, uma vez que os antigos Bancos Depositários apenas lhe repassaram os saldos existentes nas contas antes da centralização determinada pela Lei nº 8.036/90, sem que também lhe encaminhassem os respectivos extratos analíticos...

(...) exigir da Caixa a apresentação do extrato relativo ao período de junho de 87 é obrigação impossível de se cumprir, cabendo ao trabalhador diligenciar junto ao seu respectivo banco depositário a obtenção de cópia dos mesmos.

(...) Pelas razões acima aduzidas, a agravante Caixa vem requerer não apenas o requerer não apenas o recebimento do presente recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, como também a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja sustada a determinação para apresentação dos extratos pela Caixa da autora JANILDA ROCHA LUIZ referentes ao período de junho/87 a fevereiro de 91, período este anterior a centralização determinada pela Lei nº 8.036/90 e não abrangidos pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja determinada a intimação do agravado para apresentar os extratos que deverão ser obtidos através de seu banco depositário, então operador da conta vinculada do agravado, sob pena de negativa de vigência ao artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 e aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90, dispositivos, desde já prequestionados para efeitos recursais."

Improperável o recurso.

Destarte, o despacho objurgado não ostenta a qualidade de interlocutória, sendo meramente ordinatório, na medida em tão somente determinou a apresentação dos aludidos extratos, inexistindo qualquer conteúdo causador de gravame à recorrente, o que inautoriza o trânsito deste recurso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 91.02.00383-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AGRO-PECUARIA CARVALHO BRITTO S/A
ADVOGADO	:ROBERTO DEPES E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0000009987)

D E C I S Ã O

A decisão objurgada resumiu a questão:

"AGRO-PECUÁRIA CARVALHO BRITTO S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede no lugar PEROBAS, em Paineiras, nesta Comarca, apresentou por seu advogado, os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO nº 09702/84, requerida pela FAZENDA NACIONAL, contra si alegando: a- que a Certidão que instrui a Execução caracteriza a origem da suposta dívida no Auto de Infração nº01077/82, decorrente de hipotética infração ao artigo 41 da CLT, ensejando daí a imposição de multa em conformidade com as disposições do art. 18 § 1º da Lei 5.889/73; b- que no referido auto consta que a Embargante teria a seu serviço trabalhadores rurais, no total de Oitenta e um, sem o devido registro no fichário próprio; c- que conforme comprovado na esfera administrativa, onde nenhuma argumentação foi aceita, o AUTO em questão é totalmente improcedente; d- que houve má-fé dos Fiscais, tendo em vista que muitos dos empregados referidos no auto, são efetivamente empregados da Embargante e estavam devidamente registrados e que algumas das pessoas relacionadas não foram sequer encontradas pela mesma Embargante; e- que a maioria dos empregados encontrados pelos Fiscais eram empregados de terceiros, ou seja, empreiteiros e que realizavam trabalhos na região, esclarecendo que apresentava declarações de terceiros, esclarecendo dita situação; f- apresentou opiniões sobre a definição de Contrato de Trabalho e fez transcrever parte da Ordem de Serviço - MPAS- IAPAS/SAF - nº87 de 11.06.82, o que demonstra a total improcedência da dívida em execução; g- que mesmo não sendo de sua obrigação fazia prova da inexistência de vínculo laboral com as referidas pessoas, tidas como seus empregados e traz definição de EMPREGADOR RURAL constante da Lei 5.889/73; h- que assim os Empreiteiros se equiparam a EMPREGADOR RURAL, e se não mantinham seus empregados registrados, a culpa não podia ser atribuída a Embargante. A final requereu que fossem recebidos os embargos e a final julgados procedentes e por consequência IMPROCEDENTES A EXECUÇÃO INSUBSISTENTE A PENHORA e sendo Executada condenada em custas processuais, honorários de advogado de 20% e demais cominações de direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 a 30".

Os embargos foram rejeitados com a seguinte parte dispositiva:

"Pelo exposto e mais que dos autos consta e ainda Princípios Gerais aplicáveis a espécie, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS apresentados por AGRO PECUÁRIA CARVALHO BRITTO S.A., da Execução nº 09702/84 pela Fazenda Nacional, POR SEREM EX-TEMPORÂNEOS, como acima demonstrado, e em consequência considero SUBSISTENTE A PENHORA efetivada nos autos da Execução às fls. 06, determinando seja feito o REGISTRO DA MESMA no Cartório de Imóveis competente e que se prossiga na EXECUÇÃO nos demais termos de Lei".

sob a fundamentação:



"Foi ajuizada a Execução Embargada em TREIS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (1.984), conforme despacho de fls. 02 dos autos 09072/84 em apenso. Foram feitos os cálculos e expedido o Mandado de CITAÇÃO E PENHORA, o qual foi cumprido em DOIS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO. No dia seguinte, ou seja, TREIS DE MAIO foi EFETUADA A PENHORA conforme AUTO DE FLS. 06 (seis) dos autos acima da Execução. Também a três de maio, foi a EXECUTADA-EMBARGANTE, intimada da PENHORA, conforme CERTIDÃO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, a qual também se encontra as fls. seis (06) dos autos da Execução em apenso. As fls. 07 da Execução consta a certidão do Sr. Escrivão afirmando não terem sido apresentados Embargos pela Executada. Como se vê ainda nos autos da Execução, as fls. 08/09, a Executada-Embargante, com petição despachada em ONZE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO, portanto DOIS MESES E OITO DIAS após a INTIMAÇÃO DA PENHORA, alegou NULIDADES da Penhora, fazendo referências às disposições do art. 665 do CPC, tendo ao final requerido, QUE FOSSE DECLARADA A NULIDADE DA PENHORA e QUE SE DETERMINASSE A REALIZAÇÃO DE OUTRA, na forma da Lei. Tal requerimento, ao ser examinado, teve o seguinte despacho "DEFIRO O PEDIDO DE FLS. ATENDA-SE., o qual se encontra as fls. 11 dos autos da Execução. Entretanto tal despacho não foi cumprido, e mesmo não poderia, e isto porque :- No referido despacho não foi DECLARADA NULA A PENHORA, mas tão-somente - DEFERIDO O PEDIDO, o que entendemos não ser o bastante. Teria se anulada a Penhora, se fundamentar o despacho. E pelo que se vê de fls. 11 da Execução, foi somente a Executada NOVAMENTE INTIMIDA DA PENHORA, realizada anteriormente e da qual se pretendeu ANULAR. Ora, como ser intimada e ter validade processual, de uma PENHORA que se inquinaou de NULA? Aproveitando a deixa irregular, por sinal, veio a EMBARGANTE e apresentou os presentes Embargos, que pretende ver prevalecer. Duas situações se vislumbram nestes autos. E as contrárias ao que pretende a Embargante.ora, mantida a Penhora de fls. 06 da Execução, dela foi a Embargante intimada em TREIS DE MAIO DE 1984, só vindo os EMBARGOS a CINCO DE NOVEMBRO TAMBÉM DE 1984, portanto muito além dos TRINTA DIAS concedidos por Lei. E segundo, se ANULADA A MENCIONADA PENHORA, outra não se efetivou, e pelo que consta do § 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80, não SÃO ADMISSÍVEIS EMBARGOS DO EXECUTADO, ANTES DE GARANTIDA A EXECUÇÃO. Assim, não há como prosperar os presentes EMBARGOS, que não encontraram respaldo jurídico para prevalecer. Ademais pelo artigo 183 CPC, que esclarece: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Portanto, o pedido de anulação da Penhora, o que acabou não se concretizando, e com a conseqüente INTIMAÇÃO DA NOVA PENHORA, não poderiam ser deferidas, pois se estabelecera a preclusão contra a Embargante. Assim, não tendo havido a pretendida segunda Penhora, os Embargos apresentados , o foram fora do prazo do artigo 16 da já referida Lei 6.830/80, que é de trinta dias. Não trouxe a Embargante a estes autos elementos ensejadores de abertura de novo prazo para a apresentação dos Embargos ora em julgamento".

Iresignada a embargante interpõe apelo (fls. 122/127) ponderando:

a) *que* "Por desobediência a disposições expressas do artigo 665 e seus incisos do CPC a apelante, às fls. 8/9, denunciou a nulidade da penhora realizada, com base na seguinte argumentação. Tal pedido foi acolhido pelo MM. Juiz às fls. 11 dos autos principais mediante o seguinte e respeitável despacho: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS. ATENDA-SE"

b) *que* "Foi, então, expedido o mandado de fls. 11, para intimação da apelante "para embargar a execução caso queira, no prazo e forma da lei", o que se efetivou em 26 de outubro de 1984 (fls. 11 verso), tendo os embargos sido tempestivamente aforados em 05 de novembro de 1984 (fls. 02 destes autos). Nos embargos de fls. 02/08 a apelante apresentou sua matéria de defesa, tendo o MM. Juiz "a quo" às fls.33 in fine despachado e determinado a intimação da Fazenda Nacional para impugnar. Importante é assinalar que através da petição de fls. 34/35, veio aos autos petição do representante da Fazenda Nacional que tomando inteiro conhecimento do r. despacho de fls. 11 dos autos principais que reconheceu a apontada nulidade da penhora, bem como do inteiro teor dos embargos, NENHUM RECURSO FORMULOU CONTRA AQUELE RESPEITÁVEL DESPACHO, NEM SEQUER A ELE SE REFERINDO. Preclusa, data vênia ficou a matéria relativa a tempestividade dos embargos, sendo descabida sua invocação serôdina na impugnação (fls. 76/82) esta sim intempestiva eis que recebida em 12 de abril de 1985 quando a intimação do ilustre Promotor de Justiça para tal efeito ocorreu em 05 de março de 1985 (fls. 33 verso)".

A decisão vergastada deve ser mantida, na medida em que, efetivamente, transcorrido o prazo para o ajuizamento dos embargos, de caráter decadencial, insuscetível de interrupção, ou suspensão, não havendo que se cogitar, portanto, de reabertura de prazo, como acena a apelante, pela regra do artigo 655, do CPC, após a fluência daquele lapso temporal. Assim sendo, conhecimento do recurso, e o desprovejo. Rio de Janeiro 22 de maio de 2007. POUL ERIK DYRLUND Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002889-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET -ES
PROCURADOR AGRAVADO	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
	:LETICIA SANTANA BRAGATTO REP/ P/ ELIZABETE RIBEIRO DE SANTANA BRAGATTO
ADVOGADO ORIGEM	:NILTON BASILIO TEIXEIRA E OUTROS
	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010016150)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET-ES em face de LETICIA SANTANA BRAGATTO representada por Elizabete Ribeiro de Santana Bragatto, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.50.01.001615-0, que deferiu a liminar pleiteada para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir que a Agravada realize sua matrícula no Ensino Médio.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, concedendo a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 193 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006927-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARIA REGINA PURRI ARRAES
ADVOGADO	:MARIA REGINA PURRI ARRAES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0003023923)

D E C I S Ã O

Interpõe Maria Regina Purri Arraes agravo, na modalidade de instrumento, em face da União Federal, objetivando cassar decisão do Juízo da 15ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"I - Fls. 362/377 e 378/379 da advogada Dra. Maria Regina Purri Arraes: indefiro o pedido de se deduzir os honorários advocatícios contratados com a parte autora da quantia objeto do precatório a ser recebida pelo constituinte, tendo em vista que tal hipótese só é possível antes da expedição do Requisitório ao Egrégio TRF-2ª Região, a teor do que dispõe o art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB) e conforme dispõe a Resolução n. 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Parágrafo 1º. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, parágrafo 2º da Lei n. 8.906 de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000."

Ainda neste sentido é o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, nos autos do Processo 20022160557, do Colendo Conselho da Justiça Federal: "...o procurado r poderá destacar do valor da condenação principal os honorários advocatícios contratados. Lê-se no voto do Desembargador Federal Vilson Darós, que instrui a proposta: "...nenhum prejuízo haverá para o advogado atuante no feito, uma vez que os honorários contratados poderão ser resguardados desde que o procurador apresente o contrato de honorários antes da expedição da requisição, solicitando ao Juízo que, ao expedir o requisitório, consigne o valor contratado em seu nome, somado ao eventual valor da sucumbência,. Com isso, respeita-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8906/1994 (Estatuto dos Advogados)" - fl. 374" (grifo meu).

II - Fl. 382: Tendo em vista a comunicação retro pelo Egrégio TRF-2ª Região do (s) depósito(s) do(s) valor (es) referente(s) à Requisições de Pequeno Valor -RPV/ Precatórios de natureza alimentícia feito (s) em instituição bancária oficial (CEF/Posto do Tribunal) em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário e considerando o disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, a saber:

Art. 18. O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes.

...

Art. 21. O saque sem expedição de alvará (art. 17, parágrafo 2º) é permitido relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

Determino a intimação da advogada da parte autora/beneficiária do Requisitório de Pagamento - Dra. Maria Regina Purri Arraes - para ciência do aludido depósito efetuado em conta na CEF situada no Eg. TRF 2ª Região para que proceda ao levantamento/saque do valor que se encontra à sua disposição, comunicando a este Juízo tal providência, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que seu silêncio será interpretado como satisfação do crédito.

III - Fls. 380/381 - Atenda a parte autora, na pessoa de seu representante legal, o Dr. Antonio Eduardo Lanna Lopes, o requerido pela União/AGU.

IV - Cumprido o item acima, retornem os autos à Ré para manifestação final acerca do pedido de habilitação, vindo em seguida os autos conclusos."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "A Agravante atuou como advogada do Autor Pedro de Castro Vidigal, nos últimos 30 anos, em ação indenizatória contra a União Federal, tendo, após idas e vindas aos Tribunais Superiores, obtido toda a reparação do dano causado, com as correções monetárias integrais, inclusive os expurgos inflacionários.

Em 2001 foi recebido por essa Procuradora o Precatório nº 26.285, extraído da parte incontroversa da execução movida contra a União Federal, quitado o Autor por Escritura Pública de Quitação, restando, à época, a discussão sobre a correção monetária devida, afinal vitoriosa.;"

que "Em 2006 foi expedido o Precatório nº 2007.0003965, relativa aos acréscimos sofridos pelo principal, valores colocados à disposição para levantamento em 2007, atuação esperada desta mesma Procuradora, que possuía poderes para tanto.

Ocorre que houve o falecimento do Autor em 2006, tendo o óbito sido ocultado e cuja comunicação oficial só ocorreu após ter sido efetivada a disponibilidade dos valores e ter sido destituída unilateralmente, por carta da Inventariante, a procuradora de sempre, com nomeação de novo mandatário e o conseqüente Pedido de Habilitação no Precatório mencionado.

Anote-se ainda, que, comunicado o Juízo do óbito ocorrido, S. Exa. determinou a suspensão do pagamento do Precatório, oficiando ao TRF para que os valores ficassem à sua disposição para posterior decisão, c.f., o comando do art. 16 da Resolução 438 do CJF.;"

que "Tendo em vista os valores envolvidos e o trabalho de mais de 30 anos sem ressarcimento, requereu-se ao r.Juízo singular a reserva dos valores de honorários, com seu conseqüente bloqueio e pagamento e/ou a penhora da mesma quantia no rosto da Habilitação requerida pela Inventariante.

S. Exa., a Juíza "a quo" indeferiu ambos os pedidos, registrando que o contrato de honorários deveria ter sido apresentado antes da extração do Precatório mencionado, de acordo com determinação do CJF, com o que não pode se conformar a Agravante visto que, comprovadamente, existe fato superveniente que embasa o pedido, qual seja o falecimento do Autor após a requisição e confecção do Precatório discutido.;"

que "Duas situações se ressaltam no presente Recurso.

A primeira, o falecimento do Autor, extinguindo-se a Procuração da Mandatária e todos os seus poderes.

A segunda, a tentativa de ludibriar o pagamento da verba honorária de direito, causando enorme prejuízo à Agravante.;"

que "A Lei Federal 8.906, em seu artigo 22 e segts., confere aos contratos de honorários escritos, como é o caso, as mesmas prerrogativas dos títulos executivos e mais, os declara como crédito privilegiado, visto seu caráter alimentar.

Ainda a mesma legislação determina, em seu parágrafo 1º que a cobrança se faça nos mesmos autos da ação em que atuou o advogado e, conseqüentemente, que deu causa à cobrança.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 575 que os títulos executivos poderão ter sua execução forçada e seu processarão perante o "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição";

Por fim, o art. 589 determina a competência para a execução definitiva junto aos autos principais, razão pela qual se requereu ao Juízo da 15ª Vara Federal o bloqueio com pagamento dos honorários e/ou a penhora no rosto da habilitação pretendida pelo Espólio, ambos os pedidos injustamente rejeitados.;"

que "É certo que havendo o levantamento do Precatório depositado pelo Espólio do falecido Autor, jamais haverá condição de se recuperar a verba honorária contratada, seja pelo despreparo da Inventariante, seja pela dificuldade de se manejar petições para outro estado do Brasil onde se processa o Inventário.;"

que "É o presente Recurso, portanto, para:

Requerer a concessão de tutela antecipada para bloquear e pagar os valores devidos por força do contrato de honorários (50% dos valores depositados corrigidos) ou

Bloqueio do mesmo percentual junto aos autos do processo principal (nº 000302392-3) para posterior pagamento;

Reforma "in totum" do r. despacho agravado;

Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Minas Gerais, determinando providências quanto à atuação anti-ética do advogado contratado;

Provimento deste Agravado de Instrumento, com suas conseqüências legais.;"

Instrui a exordial, com os seguintes documentos relevantes ao deslinde desta questão:

fls. 08/09: a decisão agravada;

fls. 10: instrumento de mandato judicial, datado de 14 de fevereiro de 1973, outorgado em favor de José Roberto de Almeida Dias, Armando Lourenço da Silva e Gerson Silveira Arraes, não se indicando a qual feito estaria relacionado, tendo por objeto "modificação de sua reforma e proventos com vantagens atrasadas "de Pedro de Castro Vidigal";

fls. 11: instrumento de substabelecimento sem recursal, de José Roberto de Almeida Dias, em favor de Maria Regina Felicíssimo Purri, da 10 de abril de 1979, do feito, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal, autos Pedro de Castro Vidigal;

fls. 12/13: instrumento de contrato de honorários advocatícios entre Gerson Silveira Arraes e Pedro de Castro Vidigal, datado de 18 de dezembro de 1972;

fls. 14/18: cópias da inicial da demanda, distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, em 16/2/73, ajuizada por Pedro de Castro Vidigal, subscrita pelo Patrono José Roberto de Almeida Dias;

fls. 19: cópia do "termo de revogação do mandato", subscrito pela inventariante do espólio de Pedro de Castro Vidigal, outorgado à agravante, referente a feito em trâmite no Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, datado de 28/02/07;

fls. 20/21: cópia da petição de habilitação, da inventariante do espólio de Pedro Castro Vidigal, dirigido ao Juízo da 15ª Vara Federal, protocolado em 20 de março de 2007, solicitando-se a anotação do nome do novo patrono Antonio Eduardo Lanna Lopes, expedindo-se o alvará referente ao precatório nº PRC 20073965, em nome deste; fls. 22: cópia do instrumento de mandato em favor do novo Patrono;

fls. 23: cópia da certidão de óbito de Pedro de Castro Vidigal, com o passamento em 28 de janeiro de 2006;

fls. 24/25: cópia do despacho do Juízo da Vara Cível da Comarca de Porto Seguro/ Bahia, nomeando inventariante Maria Fernanda Fernandes Vidigal, e respectivo termo de compromisso;

fls. 26/28: cópia de petição, protocolada em 26 de março de 2007, perante o Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, solicitando a agravante reserva de 50% do valor em seu favor, referente ao precatório PRC 2007.3965, bem como penhora no resto da habilitação; fls. 29: despacho do Juízo da 15ª Vara Federal verbis: "Fls. 347/356:

Considerando que após a expedição do Requisitório do beneficiário PEDRO DE CASTRO VIDIGAL (fl. 345), bem como a comunicação de pagamento pelo TRF-2ª Região (355/356), houve a comunicação de que o aludido beneficiário faleceu (fl. 351), com pedido de habilitação da inventariante - MARIA FERNANDA FERNANDES VIDIGAL, para se efetivar ao levantamento da quantia objeto do Requisitório em favor da nova beneficiária, impõe-se o processamento da habilitação (arts. 265, I e 1055 e seguintes do CPC) e o cumprimento do disposto no art. 16 da Resolução n. 438, de 30/05/2005, que assim dispõe:

"Art. 16 - No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão *causa mortis*, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito."

Desse modo, determino:

1. Solicite-se via on-line ao Egrégio TRF-2ª Região a conversão do depósito efetuado no Requisitório n. PRC 20073965, para depósito judicial à ordem deste Juízo, na forma do art. 16 da Resolução 438/2005, do C.J.F.

2. Intime-se pessoalmente a União Federal/AGU para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Após a comunicação do Tribunal, confirmando a conversão, e após a manifestação da União acerca do pedido de habilitação, voltem-me os autos conclusos para homologação da habilitação, acaso haja concordância da União, e para se definir quanto ao levantamento do Requisitório, considerando a habilitação requerida pela inventariante."

fls. 30: cópia de missiva, de 6 de março de 1994, que teria sido subscrito por Pedro de Castro Vidigal dirigido à agravante, solicitando as providências necessárias à liberação de eventuais, valores junto ao Juízo da 15ª Vara Federal;

fls. 31/33: cópia do petítório, subscrito pelo agravante, destacando-se o item 1:

"1 - A requerente é procuradora constituída nos autos mencionados, substabelecida que foi por Dr. Gerson Silveira Arraes (iniciador do feito em 1973) desde 1980, quando o procurador em questão abandonou a advocacia ingressando na Magistratura Estadual e permanecendo hígido o mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios que determina o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os atrasados recebidos a título de honorários."

solicitando afinal:

"Isto posto, é a presente para requerer à V. Exa, seja determinado o bloqueio de quantia relativa à 6.770,96 UFIRs referente à parcela já recebida, somada aos valores relativos a 50 % (cinquenta por cento) do que será depositado pela União através do Precatório, deixando-se os valores à disposição deste r. Juízo, tudo em cumprimento ao contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, para oportuno levantamento pelo requerente."

fls. 37: cópia da autorização do Juízo da 15ª Vara Federal, para que seja entregue à agravante, em valores de 2001, o equivalente a RH 409.408,98, referente ao precatório 26285;

fls. 376: cópia inautenticada de uma aparente escritura de quitação, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de São José dos Campos, São Paulo, de 3 de setembro de 2001, figurando como outorgante Gustavo Pedro da Costa Vidigal, recebeu o valor total de R\$ 205.000,00, referente ao precatório nº 26285;

Fls. 47: petição da agravante ao Juízo da 15ª Vara Federal, requerendo expedição de alvará no valor de R\$ 171.160,16, relativos a 50% do precatório 2007.3965, protocolado em 20 de abril de 2007.

Neste panorama jurídico-processual, resta insofismável, que não obstante a agravante afirmar ter atuado, em todo o trâmite processual, de forma isolada, existiam outros dois patronos (fls. 10) que não substabeleceram o respectivo mandato em favor da mesma, anotando-se, por oportuno, que no documento de fls. 11, o Ilustre Patrono referido ostenta o nome de Felicíssimo, enquanto a Agravante o de Arraes. Noutro eito, no contrato de fls. 12/13, não figura a agravante como celebrante do mesmo, não se podendo supor, pelo menos neste exame preambular, que o documento de fls. 45 - que inatende os requisitos processuais de forma e de fundo - se traduza em algum tipo de sucessão contratual, conforme se acena no item 1, da fls. 31. Inexiste, portanto, qualquer contrato para os fins do artigo 22, §4º, da Lei 8906/94 (STJ, Resp 662574, DJ 4/11/05), transparecendo pelo examinado, uma divergência entre a Ilustre Patrona, ora agravante, com os sucessores do seu obituado cliente, o que, em linha de princípio, dada a ausência do instrumento contratual, inautoriza que seja dirimida perante a Justiça Federal (STJ, CC48976, DJ 28/08/06; TRF/2, AI 2006.02.01.008309-0, minha relatoria), afastadas a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora por uma alegada dispersão de recursos financeiros, caso sejam recebidos, por quem de direito, o que deságua no inacolhimento da liminar. Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006927-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARIA REGINA PURRI ARRAES
ADVOGADO	:MARIA REGINA PURRI ARRAES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0003023923)

D E C I S Ã O

O petítório de fls. 58, e respectiva documentação de fls. 59/60, resta inapreciável, por ora, face à preclusão consumativa.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/56.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 194 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006731-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO LEAL MENDONCA BITTENCOURT
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080781)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO LEAL MENDONÇA BITTENCOURT, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.008078-1, assim vertida:

"Para ser deferida uma medida liminar faz-se necessário a comprovação da verossimilhança da alegação com provas inequívocas, na hipótese de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o tipo de demanda trazida a este D. Juízo, a tutela antecipada deve ser deferida.

Pois bem. Pretende a parte autora que lhe seja concedida tutela antecipada determinando que a Ré traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das contas de poupança de sua titularidade, no período consignado no item I do pedido (fls. 5).

Como é cediço, o juízo cautelar positivo só é possível quando coexistem os requisitos autorizadores da tutela, o fumus boni iuris e o periculum in mora, revelando a viabilidade e necessidade da medida cautelar aliada a plausividade do direito. É indispensável para o provimento tutelar a visualização de um dano potencial ou um risco a ser obstaculizada, ou seja, um direito verossímil e comprovado de forma inequívoca, sob pena de enquanto aguarda a parte interessada o trâmite norma da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.

Como se desprende da peça exordial e dos documentos que a acompanham, a prescrição em relação aos expurgos inflacionários do Plano Bresser se dará em junho de 2007, vez que o depositário, in casu, a CEF se desincumbe do ônus de guardar os extratos bancários no prazo de 20 (vinte anos).

Assim, levando-se em consideração a possibilidade da destruição dos extratos tão logo decorrido o lapso temporal acima disposto, evidente está o periculum in mora e a necessidade do deferimento, de imediato, da presente medida.

Em face do exposto, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF traga aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade do Autor, no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1987, contendo nome e carimbo do banco, bem como os números das agências e contas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis pelo descumprimento desta decisão.

Defiro o trâmite do presente feito com prioridade, nos termos da Lei 10.741/03.

Cite-se.

P.I."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"A decisão que impôs à Caixa a juntada dos extratos da parte Autora aos autos, já se estipulando prazo sob pena de multa diária, foi concedida ao mais absoluto arrepio da lei, porquanto não cabe à Ré a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da Autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Ademais, a Caixa não tem condições de apresentar os referidos extratos já que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos em razão do caso fortuito ocorrido, incêndio em seus arquivos no Rio de Janeiro, como é do conhecimento notório e comprovado pela cópia do laudo pericial anexado aos autos.

(...) Não se pode admitir é que a Ré fique subjugada à uma pesada multa diária, para cumprimento de uma obrigação processual que não é sua, e que se revela materialmente impossível.

(...) Diante do exposto, demonstrada a susceptibilidade de ocorrência de lesão de grave e difícil reparação à Agravante e para coibir a injustiça de que está sendo vítima, a Caixa espera e requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na via da antecipação da tutela, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão na parte ora atacada, declarando-se competir à Agravada o ônus de provar a existência de suas contas bem como os saldos nelas existentes à época, como forma de possibilitar juridicamente o pedido deduzido em Juízo."

Inicialmente, impertinente a alegação de impossibilidade de cumprir o determinado pelo Juízo a quo, devido à ocorrência de um incêndio, eis que, não comprovou que tal fato impede que a Agravante obtenha tais informações por outros meios.

No mérito, entendo assistir razão à Agravante quanto ao prazo e valor cominado.

Destarte, embora a *astreinte* deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais.

Ao se fixar uma multa há que se ter em conta que esta visa garantir efetividade ao processo, e para tal, deve ser considerada a natureza e dimensão do direito pleiteado, as condições econômicas das partes e o possível prejuízo em caso de descumprimento.

Isto posto, defiro, em parte, o pedido liminar, para determinar que a ora Agravante apresente os extratos aludidos na decisão agravada, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitado ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005730-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:SERGIO SOARES DE PAULA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004471)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO SOARES DE PAULA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CEF, tendo por título o contrato de financiamento manejado com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inicialmente, este Juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca da convalidação do presente feito para o procedimento monitório, ante a visualização de iliquidez do referido contrato que ora embasa a execução.

Em manifestação fundamentada, a exequente requer o prosseguimento da ação.

Afirma a exequente que a liquidez decorre de três pré-requisitos, quais sejam, que traga expresso o valor a ser emprestado, que o contratante receba, de fato, a quantia em sua integralidade e, que o mesmo preveja expressamente as condições para a incidência dos encargos contratuais, bastando, a realização de mero cálculo aritmético para a apuração do valor devido.



Salvo melhor juízo, entende esta magistrada que os critérios adotados para a definição do valor do débito, não são de mero cálculo aritmético! A partir de uma leitura do tópico "encargos", verifica-se que não é bem assim. Tomemos por exemplo, apenas, o item 4, do tópico em questão: "Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 6,00000% aa (seis inteiros por cento ao ano) que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,50000 e anual de 6,16700%." Creio que não seja razoável ter por líquido um contrato que depende, inclusive, de taxas variáveis, sendo de responsabilidade do intérprete decidir pela melhor forma de adequação da norma ao caso concreto.

Do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo final de 10 (dez) dias, se concorda com a convalidação do feito.

Sendo positiva, rematem-se os autos à SEDVR para alteração da autuação para monitoria.

Retornados, cite(m)-se, na forma do art. 1.102B, com as advertências do 1.102C, do CPC.

Em caso de resposta negativa, voltem-me conclusos, para extinção sem análise do mérito."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) a liquidez, nos contratos de empréstimo/mútuo, decorre do preenchimento de três pré-requisitos, ao nosso sentir: a) que o contrato traga expresso o valor a ser emprestado; b) que o contratante receba, de fato, a quantia em sua integralidade; c) que o contrato preveja expressamente as condições para a incidência dos encargos contratuais, bastando a realização de mero cálculo aritmético para a apuração do valor devido.

Aliás, é exatamente pela ausência desses requisitos que o contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial diferencia-se do contrato de mútuo/empréstimo: naquele, ao contrário deste, o valor constante do contrato é apenas posto à disposição do contratante, que pode ou não utilizá-lo, e os encargos e juros incidentes não são expressamente previstos. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o contrato de crédito/rotativo cheque especial não goza de liquidez, tornando-se, assim, inapto a embasar a ação de execução por título executivo extrajudicial (Enunciados nº 233, 247 e 258 da Súmula do STJ).

Por outro lado, o contrato de mútuo/empréstimo preenche tais requisitos, dependendo a apuração do exato valor devido de mero cálculo aritmético baseado nos encargos previamente conhecidos e ajustados entre as partes.

(...) a jurisprudência se mostra firme no sentido de diferenciar o contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial do contrato de mútuo/empréstimo, reconhecendo-se a este último a liquidez necessária a embasar a execução por título extrajudicial, tendo em vista depender a apuração do valor devido de mero cálculo aritmético, segundo as condições de incidência de encargos previamente pactuadas pelas partes.

Diante de todo o exposto, a Agravante requer:

o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo, na forma do artigo 527, inciso III c/c artigo 558 do CPC.

(...) c) No mérito, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se ao MM. Juízo a quo o regular prosseguimento da ação de execução fundada em título extrajudicial."

Assiste razão à Agravante, senão vejamos.

A meu juízo, em um exame perfunctório próprio desta fase, vislumbro a procedência dos argumentos recursais, encontrando-se a decisão ora agravada, em descompasso com a jurisprudência, inclusive do entendimento adotado pela E. 8ª Turma Especializada desta C. Corte.

Neste sentido:

AC 2004.51.01.013786-8/RJ, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU 27/03/2006:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MÚTUO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. TÍTULO EXECUTIVO. 1. Prevê o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Em complemento a esta norma, preconiza o art. 586, que "a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível". 2. Trata-se de Contrato de Empréstimo Consignado, que não se confunde com o Contrato de Abertura de Crédito, uma vez que neste o banco simplesmente põe à disposição do cliente dinheiro, bens ou serviços para possível utilização, sem que, entretanto, se possa afirmar que haverá o uso do que fora disponível. Já no que se refere ao Contrato de Empréstimo, como o sub judice, resta claro tratar-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. 3. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há falar-se em de ausência de executividade do título, posto que quando "o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez" (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). 5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno

dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito."(sem grifo no original)

Assim sendo, defiro efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando, com urgência, inclusive por fax.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 195 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.002742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : RAULINA DE ALCANTARA ARAUJO

ADVOGADO : EDUARDO NAZARETH

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THEREZA DE JESUS SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020027420)

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa necessária e Apelação Cível interposta pela autora RAULINA DE ALCANTARA ARAUJO contra sentença proferida nos autos da ação ordinária que julgou procedente, em parte, seu pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu finado marido, MIGUEL FELIX ARAUJO, referente à aposentadoria por tempo de serviço.

Às fls.129 o INSS, em atendimento ao despacho de fls.126, comunicou o falecimento da autora em 26/03/2004, sendo determinado às fls.135, a intimação da curadora do apelante para que se manifestasse sobre fls.122/123 e fls.129/133.

Intimada a mesma, por mandado, não se manifestou conforme certidão de fls.137.

Remetidos os autos ao MPF, às fls.140 sua Ilustre Representante, solicitou a intimação do patrono da apelante, o que restou deferido às fls.142, entretanto, o mesmo não se manifestou conforme certidão de fls.144, sendo então os autos retornados ao MPF, oportunidade em que requereu a extinção do feito às fl.146.

Deste modo, considerando o óbito da apelante, e que in casu, trata-se de direito personalíssimo, impende na extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, XI do CPC, restando prejudicado o recurso e à remessa necessária.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e devolvam-se os autos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030713-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE : LEONARDO LARANGEIRA MACIEL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO C RAMOS E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010307136)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE A ENSEJAR A REFORMA DO MILITAR NÃO-ESTÁVEL. AUXÍLIO-INVÁLIDEZ INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a reformar o autor com proventos no grau hierárquico superior, bem como de pagamento de auxílio-inválidez e indenização por danos morais, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses elencadas na Lei 6.880/80 a autorizar a reforma do autor, militar não estável.

Agravo Retido interposto de decisão que indeferiu a realização de nova perícia na especialidade médica conhecido, mas improvido, uma vez que o laudo, confeccionado por *expert* de renomado saber, restou suficiente para conhecimento da moléstia que acomete o autor.

Na hipótese, o autor sofreu acidente fora das instalações da Marinha, durante momento de lazer. A prova documental e os laudos periciais que demonstraram que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades laborais civis, de forma que não há embasamento para deferir sua reforma.

Benefício do auxílio-invalidéz indevido, uma vez que o autor não preencheu os requisitos necessários à sua percepção.

Ausência de danos morais a indenizar, ante a licitude da conduta da Administração Militar.

Recurso do autor improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.013828-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

AGRAVANTE : LEONARDO LARANGEIRA MACIEL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO C RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010307136)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de nova perícia na especialidade médica de angiologia, com substituição do perito.

Sobrevindo sentença na ação originária, o presente feito perdeu o objeto.

Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL Nº1999.02.01.050708-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DORIS AMORIM DIAS

APDO : HENRIQUE ANASTACIO SOARES DA SILVA

ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400670419)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ABATE-TETO - ART. 37, XI, DA CF/88 - VANTAGENS PESSOAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1- A nova redação do inciso XI, do art. 37, da Carta Magna, conferida pela EC nº 19/98, ao utilizar-se da expressão "*incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*" determinou, de forma insofismável, a abrangência do redutor constitucional, bem retratando a preocupação de se evitar as digressões que decorriam da redação originária do dispositivo.

2-A Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, DOU de 31/12/2003, renovou o intento de se impor um "teto" para a remuneração dos servidores públicos, alterando o aludido inciso XI, do art.37, da Constituição Federal, que passou a dispor que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos diversos entes que compõem a Administração Pública, como, também, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014605-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :VALDE DE MELO CAMPOS
ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010146059)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. VIÚVA. INCLUSÃO DE DIÁRIA DE ASILADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conquanto seja constitucionalmente consagrada a paridade entre o valor da pensão e a remuneração do instituidor desta, cumpre considerar que as regras de equivalência e irredutibilidade global abarcam tão-somente os proventos e vantagens que, de regra, integravam o patrimônio jurídico do servidor público e não aquelas cujo recebimento se encontrava condicionado à efetiva prestação do serviço ou à constância de determinada situação, tal como ocorria com a Diária de Asilado, vantagem personalíssima e precária em relação a qual não há se aduzir direito adquirido; o que deságua na inviabilidade de sua integração à pensão militar.

2 - Ainda quanto à ressalva feita pela Lei nº 5.787/72 (art. 163), a Diária de Asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153, da Lei nº 4.328/64, continuaria sendo devida apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que, à época de sua publicação, estivessem no gozo do referido benefício; somente sendo revertido à viúva se: a) o matrimônio fosse anterior à invalidez do militar; b) se a inclusão no Asilo fosse pretérita ao Decreto nº 2.774, de 20 de junho de 1938; aspectos estes, indemonstrados na espécie.

3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010593-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO :IARA QUEIROZ E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO :MANOEL GOMES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO :ELBA MARIA DO CARMO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES (200150010105931)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

1. O procedimento de amortização efetuado pelo apelante encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
2. No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastro restritivo de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012871-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELANTE :FRANCISCO DE FARIAS TORRACA
ADVOGADO :ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128719)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

2. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

3. Da análise dos documentos apresentados pela parte Autora, verifica-se que a mesma foi admitida 14/06/1972, ou seja, após a vigência da Lei nº 5.705/71, logo, não faz jus à taxa progressiva.

4. Apelação da CEF provida. Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para dar provimento à Apelação da CEF e negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014328-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS
APELADO :ROGERIO ROBERTO DE MELO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :NATALICIO MARINHO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010143281)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - FGTS - POSSIBILIDADE

1. Inadmitir a utilização do FGTS, que é um direito social, portanto fundamental, consagrado pela Magna Carta, acarretará na perda do imóvel, e certamente essa não foi a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para a aquisição de imóvel residencial, cabendo ao intérprete buscar o verdadeiro sentido, alcance e conteúdo da norma.
2. Tendo em vista que a CEF inviabilizou indevidamente a utilização do FGTS, deve ser excluído do saldo devedor o valor correspondente à multa indicada em planilha de cálculo de fls. 53.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.066477-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :FEDERACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFE - FEBEC E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
APELADO :BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO :ANTONIO DE PADUA ALVES TAVARES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400664770)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ - FEBEC E OUTROS UNIÃO FEDERAL contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, o qual julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de quitações dos contratos e a devolução ou entrega dos cafés depositados, anulando-se todo e qualquer pagamento efetuado pelo 1º réu à 2ª. ré com base na cláusula contratual pertinente, e os eventuais efeitos desses pagamentos.

2. Antes de adentrar o mérito, apreciando o recurso interposto, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença, anterior a presente, conforme fl. 337, em 29 de julho de 1996. A decisão, em epígrafe, foi publicada no Diário Oficial em 6 de agosto de 1996, havendo a parte autora interposto petição (fl. 341), protocolado em 19 de setembro de 1996, ou seja, quarenta e quatro dias após. Sobreindo a decisão de fl. 342, de 26 de setembro, publicada no Diário Oficial em 7 de outubro de 1996, e proferido o despacho liminar positivo (fl. 344) em 6 de novembro de 1996.

3. A meu juízo, d.m.v., houve maltrato, quer ao princípio da inalterabilidade da sentença, quer ao instituto da coisa julgada, com prolção do despacho epígrafado.

4. Com efeito, na hipótese, não se configura inexistência material - lapsus plumee ou lapsus calemi - aquele entendido como "defeito de expressão e nunca desvios de pensamento ou de critério para julgar", sendo passíveis de correção, a qualquer tempo, exatamente "porque não afetam em substância o decisório da sentença", ou seja, "não altera, não aumenta e não diminui o efeito desta", no dizer do magistrado de Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol III, Ed. Malheiros, pp. 684/685, 2001.

5. In casu, colhe-se, também, a ocorrência da coisa julgada, eis que, como assinalado, a revogação parcial de sua sentença, se deu em decorrência de despacho proferido cinquenta e nove dias após a decisão de fls. 337, em outros termos, quando já transitada em julgado.

6. Assim sendo, anulo de ofício a sentença de fls. 810/814, declarando prejudicado o recurso, condenando a parte autora, atento ao princípio da causalidade, no pagamento das despesas processuais, e em honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, na forma do verbete nº 14, da Súmula do Superior de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, declarando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.03.001676-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR :ERASMO R. OLIVEIRA JUNIOR
APELADO :ANA LUCIA MUSSI DE CARVALHO CAMPINHO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016769)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. LEIS NºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.



4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente resuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.045654-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADEMIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802054828)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO

1. Cumpre ressaltar o caráter acessório que todo provimento cautelar possui, ficando o seu desfecho dependente daquele concernente à ação principal.
2. O acórdão proferido na Apelação de nº 2000.02.01.073143-6, interposta nos autos da ação principal, transitou em julgado em 16/05/2003, tendo desprovido a apelação da União Federal e a remessa necessária, mantendo sentença favorável ao Autor.
- 3 Apelação e remessa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL Nº 2003.51.01.026128-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:UNIAO FEDERAL
APDO	:VINICIUS PEREZ LYRA
ADV	:VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010261289)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VPNI - ARTS.3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94 - REVOGAÇÃO - ART.62-A, DA LEI Nº 8.112/90 - REGULAMENTAÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS PELO SERVIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.911/94.

1- A mesma redação do art.15 e respectivos parágrafos da Lei nº 9.527/97, consta da MP nº 2.225-45/2001, a qual encontra-se assegurada pela EC nº 32/2001. Portanto, não houve alteração de conteúdo, não ocorrendo a revogação, tácita ou expressa, da legislação mencionada. Dessa forma, não se deu, *in casu*, a repristinação, eis que, não houve revigoração expressa dos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94.

2- Pela leitura do art.62-A, da Lei nº 8.112/90, verifica-se que ela apenas regulamenta as parcelas que haviam sido incorporadas pelo servidor, quando ainda vigia a Lei nº 8.911/94, não havendo que se falar que a aludida lei autoriza o pedido de incorporação das parcelas relativas ao período de abril de 1998 a setembro de 2001.

3- O art.3º, da Lei nº 9.624/98, trata da incorporação de parcelas relativas ao período de 19/01/95 à data em que foi editada a referida lei, qual seja, 08/4/98. Assim, não tem respaldo legal o pedido do autor, concernente à incorporação de parcelas relativas ao período de abril de 1998 a setembro de 2001.

4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023882-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO DOS SANTOS PIRES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:CESAR GERPI MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238823)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*: ÍNDICE DE 5,38% (MAIO/90). SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DA CEF PREJUDICADA NESTE PONTO. PLANOS VERÃO (42,72%) E COLLOR I (44,80%). RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. CUSTAS JUDICIAIS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 - A DA LEI Nº 9.028/95. JUROS DE MORA.

1. Ao prestar a jurisdição o juiz não fica adstrito aos fundamentos jurídicos elencados pelo autor, mas sim, aos limites do pedido inicial. Assim, vislumbro na sentença recorrida julgamento *ultra petita*, eis que concedeu a mais o índice de 5,38% (maio/90) não requerido pelo Autor. Desta feita, a nulidade é parcial e, neste ponto, o índice de 5,38% (maio/90) deve ser afastado para obedecer aos limites do pedido autoral.
2. Inacolíhvel a pretensão do Autor esposada no recurso adesivo, eis que os percentuais reclamados já o foram creditados nas respectivas épocas de correção.
3. A isenção legal prevista no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001 isenta a CEF de custas, emolumentos e demais taxas judiciais nas causas que versem sobre o FGTS. (STJ, AgRg no Ag 630276/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21/02/2005; RESP 899395/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.03.2007).
4. Juros de mora: são calculados consoante disposto no artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, de 1% ao mês, mantendo a sentença neste ponto.
5. Apelação parcialmente provida. Recurso Adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REO E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 2003.50.01.010295-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:UNIAO FEDERAL
APDO	:RAQUEL DE REZENDE DIAS
ADV	:RITA DE CASSIA DE REZENDE DIAS E OUTRO
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010102951)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - ART.84, §1º, DA LEI Nº 8.112/90 - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1- O direito à licença pleiteada encontra-se insculpido no art.84, da Lei nº 8.112/90, que faculta à Administração a concessão da licença, pois o texto legal é claro ao dispor que a licença poderá ser concedida.

2- Inegável que o afastamento de servidor do quadro efetivo deve sempre observar a conveniência e oportunidade do ato para o Serviço Público.

3- Precedente do E.STJ

4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.024393-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SILVIA MARIA DE FREITAS FARIA
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243930)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS ERRONEAMENTE. DESCONTOS. LEI 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL. LEI 9.784/99. ATO ADMINISTRATIVO NULO. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

O *mandamus*, impetrado em 13/12/2004, observou o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, considerando-se, para tanto, a ciência da impetrante a partir do efetivo desconto no contracheque do mês de agosto/2004.

Não se aplica o lustrro legal, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99 a atos nulos, como na hipótese em que a concessão da aposentadoria efetuou-se com erro no tocante à contagem do tempo de serviço.

A Administração, percebido o erro que deu ensejo ao ato, em o poder-dever de revê-lo, não podendo nem mesmo falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de ilegalidade não geram direito

O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 apenas teria derogado o artigo 114 da Lei nº 8.112/90, quanto aos atos anuláveis, restando íntegro quanto aos nulos, como reflexo do preceito constitucional epígrafado, bem como do § 5º do art. 37, da Carta Magna, que estatui a imprescritibilidade, quanto às ações envolvendo os atos nulos que vulnerem o patrimônio público (STJ, REsp 328391, DJ 2/12/02; REsp 403153, DJ 20/10/03).

5. O Col. STJ firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. (REsp 498336). Nesse sentido: TRF, 2ª. Reg. REOMS nº 2004.51.02.003842-5; TRF 5ª Reg. AMS 200585000059355/SE.

6. Remessa e recurso providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover parcialmente a remessa e o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002288-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROBERTO JOSE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	:SUZANA LAPENNE PACCA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022884)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. A petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial. A *contrario sensu*, se não forem atendidas as determinações do Juízo, deverá ser decretada a extinção do processo, já que instada a emendá-la, a parte se manteve inerte.
2. Considerando o prazo peremptório para que este Apelante emendasse a peça vestibular, considero cabível o indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC, pois foi dada a oportunidade para que as falhas fossem supridas, ou, ao menos, para que fosse apresentada uma razão suficiente para não fazê-lo, pelo que se impõe a manutenção da sentença.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.028391-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUCIANA BARBOSA FIGUEIREDO SUZART
ADVOGADO	:MARCO AURELIO ALVES MIRANDA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800283919)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - SEQUESTRO E MORTE DE MILITAR - CORPO NÃO ENCONTRADO - DANOS MORAIS - PROMOÇÃO - TERMO A QUO DO PENSIONAMENTO - JUROS - HONORÁRIOS

1. As provas trazidas aos autos comprovam que o marido da Autora foi seqüestrado e morto por um grupo de extermínio na porta de sua casa, tendo sido confundido com um traficante. A União Federal não conseguiu fazer nenhuma prova de que o marido da Autora, após o noticiado desaparecimento, tenha sido encontrado com vida, até porque a versão trazida pela Autora e confirmada pelas testemunhas não deixa lacunas que possibilitem tal conclusão.
2. É certo que a Autora sofreu um constrangimento injustificado com o indeferimento administrativo da sua pensão por morte, mas não houve qualquer ilegalidade nesta conduta da União Federal, apesar de indiscutivelmente ter sido a pior solução. Logo, não pode haver uma condenação em danos morais por uma conduta que não foi ilícita, já que esta seria paga por toda a sociedade, e não é correto que todos sejam punidos quando não houver violação a lei, e sim, uma violação do princípio da razoabilidade.
3. Havendo o falecido militar concluído o Curso de Enfermagem, conforme o convite para a formatura de fls. 93, em que consta o seu nome na relação dos formandos eis que a cerimônia de formatura constitui mera formalidade. Preenchida, portanto, a condição necessária à promoção do militar à graduação de Cabo, como admitiu o ente federativo em razões de apelo.
4. Quanto ao termo *a quo* do pensionamento, admitiu a Autora estar bloqueado o pagamento do soldo de seu falecido marido desde março de 1996 (fls. 19), sendo devidos os atrasados a partir dessa data.
5. Os juros relativos a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, consoante a súmula nº 204 do eg. STJ.
6. A verba honorária arbitrada em desfavor da Fazenda Pública, fixada, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no §3º do aludido dispositivo.
7. Remessa e apelações da União Federal e da autora providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações da União Federal e da autora, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003361-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANTONIO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040033619)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Inexistindo norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32.

2. A relação jurídica, em questão, não tem natureza tributária, eis que objetiva o ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP, aplicável, porquanto, o prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (RESP 773652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005; RESP 923895/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/06/2007; AgRg no RESP 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ15/05/2007).
3. Considerando o termo inicial, a data do último índice pleiteado, qual seja, abril de 1990 e, tendo sido a presente demanda ajuizada em 14/10/2005, o prazo prescricional quinquenal consumou-se em abril de 1995, restando fulminada por esta objeção material.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015524-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DEVANIR DA SILVA DUARTE NETO
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010155242)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO

- 1 - A incapacidade decorrente de acidente de serviço, tipificada no art. 108, III, da Lei nº 6.880/80, dá azo à reforma *ex officio* do militar (art. 106, II), contando este qualquer tempo de serviço (art. 109), com proventos equivalentes ao do posto ocupado (art. 110, *caput*) ou do grau hierárquico superior (art. 110, § 1º), conforme se verifique incapacidade apenas para o serviço militar ou para toda e qualquer atividade laboral, respectivamente.
2. Inviabilizado apenas para o exercício da atividade castrense, assiste ao autor direito, apenas, à reforma na mesma graduação que ocupava no serviço ativo.
3. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida.
4. Apelação e remessa necessária providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL Nº 2006.51.01.011280-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE ADV	:SUZETE MARIA SILVA DO CARMO
EMBGDO ADV	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APTE ADV	:ACÓRDÃO DE FL.160
APDO	:SUZETE MARIA SILVA DO CARMO
PROCURADOR ORIGEM	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010112807)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFINGENTES.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela

parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de omissão ou contradição, firmando-se entendimento no sentido de que, O adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts.4º, II e 30, da Lei nº 8.460/92. A presente ação somente foi ajuizada em 09 de junho de 2006 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito. Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo *a quo* é o do momento em que surge o direito violado.

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4-Omissão e contradição: inexistência. Caráter infringente.

5-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL Nº2004.51.01.011267-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE ADV	:VERONICA DUARTE DE PAIVA
	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
EMBGDO APTA ADV	:ACÓRDÃO DE FL.156
	:VERONICA DUARTE DE PAIVA
	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
APDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR ORIGEM	:MARCELA LAMONICA REGO
	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112677)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
- 3- Omissão: inexistência.
- 4- No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.
- 5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator



EMB. DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL Nº2004.51.01.022960-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE ADV	:ROSANA MANSUR :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS E OUTRO
EMBGDO APTA ADV	:ACÓRDÃO DE FL.137 :ROSANA MANSUR :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS E OUTRO
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229600)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFINGEN-TES.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de omissão ou contradição, firmando-se entendi-mento no sentido de que, O adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts.4º, II e 30, da Lei nº 8.460/92. A presente ação somente foi ajuizada em 24 de novembro de 2004 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito. Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo *a quo* é o do momento em que surge o direito violado.

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4-Omissão e contradição: inexistência. Caráter infringente.

5-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.023430-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-TROS
AC. EMBARG. APELANTE ADVOGADO	:FLS. 107 :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-TROS
APELADO ADVOGADO	:ANTONIO PEREIRA DOS REIS :JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OU-TROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010234304)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão

recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de de-claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamen-tação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compre-ensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - Contradição: inexistência.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso, porém para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.50.01.009763-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE ADVOGADO	:MARIA SOLANGE RIBEIRO :EDUARDO MALHEIROS FONSECA E OU-TROS
AC. EMBARG. APELANTE ADVOGADO	:FLS. 164 :MARIA SOLANGE RIBEIRO :EDUARDO MALHEIROS FONSECA E OU-TROS
APELADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200250010097630)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 23/5/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de de-claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamen-tação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compre-ensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - Contradição: inexistência.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso, porém para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator	

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.020145-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE ADVOGADO	:LEONARDO TETI :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU-TROS
EMBARGADO ADVOGADO AC. EMBARG. ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :VERONICA TORRI E OUTROS :FLS. 81 :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201452)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de de-claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamen-tação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compre-ensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - O Embargante não apresentou o ponto no qual foi contraditório o acórdão objurgado, restringindo-se a acrescentar argumentos nortea-dores de sua pretensão.

5 - Contradição: inexistência.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso, porém para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator	
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.010727-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE ADVOGADO APELADO	:RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A :WALMYR MATTOS E OUTROS :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010107277)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRA-TIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBA-RAÇO ADUANEIRO - LIMINAR SATISFATIVA - APELAÇÃO PRÓVIDA.

I- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa e a garantia do desenvolvimento nacional, os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos.

III- Apesar dos equipamentos importados pela Impetrante terem sido liberados, não há que se falar em perda do objeto, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Admi-nistração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o pro-vimento liminar.

IV- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.017239-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ALEX MATOS DE FARIAS
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800077278)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO. CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - INAPTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO ANULADO.

1- O Autor impetrou Mandado de Segurança, proc. nº 94.10945-8 'objetivando garantir a sua participação nas etapas seguintes do concurso público para Agente de Polícia Federal, não obstante ter sido considerado 'inapto' no exame psicotécnico'.

2- Nesses autos foi proferida Sentença com o seguinte dispositivo: 'concluo pela legitimidade da exigência do exame psicotécnico em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal, razão pela qual julgo improcedente o pedido e denego a segurança. (grifou-se)

3- Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, aos quais foi negado provimento pela antiga 1ª Turma desta Eg. Corte.

4- A impossibilidade jurídica do pedido, em razão da coisa julgada, não foi objeto de análise pelo Acórdão ora embargado.

5- Caracterizada a omissão advinda do próprio julgado, cabível a interposição dos Embargos de Declaração a ensejar efeito modificativo ao julgado que, entretanto, não foram acolhidos.

6- Interposição de Recurso Especial pela UNIÃO, ao qual foi dado parcial provimento para anular o V. Acórdão que julgou o recurso de Embargos de Declaração.

7- Dado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 233/238, e, em consequência, reformar o V. Aresto de fls. 210/213 e respectiva Ementa de fls. 216, para negar provimento ao recurso do Autor, interposto às fls. 160/164, ante a indiscutível ocorrência do trânsito em julgado da Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, proc. nº 94.10945-8 impetrado pelo próprio Autor, anteriormente ao ajuizamento da inicial deste Procedimento Ordinário, confirmando o respectivo *decisum* de fls. 149/153, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011846-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JOSE NELSON MONTEIRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO :YASSARA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118468)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PROVENTO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO PELA MP Nº 2.131/00 - PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRE-QUESTIONAMENTO.

1- É pacífico o entendimento de que, em se tratando de regime remuneratório do funcionário público, descabe o argumento de violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando os novos critérios acarretam em efetiva majoração remuneratória.

2- A MP 2.131/00 que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificando a estrutura dos proventos destes funcionários públicos na inatividade, suprimiu a existência da vantagem denominada Adicional de Inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, acarretando aumento nos vencimentos, tendo em vista ter havido um alargamento da base de cálculo para outras vantagens.

3- Portanto, não merece prosperar a alegação dos Apelantes de que ocorreu violação a princípios constitucionais, vez que não houve prejuízo financeiro para os militares inativos e nem redução em seus vencimentos.

4- O Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas:

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000620-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :LIVIA BENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158789)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Impossibilidade

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.

2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.

3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento e seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO E SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 ed julho de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.003517-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :PENHA REGINA DALLA BERNARDINA FOLADOR
ADVOGADO :ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010035176)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB/ES - ANÁLISE DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEIO INADEQUADO EM FACE DE NECESSIDADE DE PROVAS - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Apelação interposta de Sentença denegatória em Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento de nulidade da segunda prova prático-profissional do Exame de Ordem, por ilegalidade e vícios supostamente cometidos pela banca examinadora, a ensejar a aprovação da candidata e a determinação de expedição de carteira profissional do Quadro de Advogados da OAB/ES.

2 - Ao denegar a segurança, sem julgamento do mérito, o MM. Juiz acolheu explicação, pela autoridade impetrada, de que não deteria competência para determinar a inscrição da Impetrante no quadro de advogados, providência essa que seria exclusiva do Conselho Seccional da OAB cabendo-lhe, tão-somente, competência para realizar os exames de ordem.

3 - Os critérios adotados para correção escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual estaria isento de apreciação pelo Poder Judiciário, exceto se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não ocorreu, no caso em tela.

4 - A aprovação da candidata ou a determinação de expedição da carteira profissional sem a devida avaliação pelo órgão competente viola o princípio da isonomia e do interesse público, fulminando de inconstitucionalidade o processo seletivo. Precedente: AMS 200251010028610, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, julgado em 10.03.2003, publ. em 08.06.2003, pg. 560.

5 - Malgrado entendimento segundo o qual seria possível concessão de segurança contra autoridade que não é a coatora, quando esta é capaz de cumprir ordem emanada pelo Juízo, considerando-se assim parte legítima da relação processual, é de se ressaltar que, por sua característica de remédio constitucional, com rito próprio e célere, a proteger direito líquido e certo, o mandado de segurança não pode requerer dilação probatória. No caso em tela, a alegação de favorecimento de somente alguns candidatos, pela permissão no uso de calculadoras, exigiria a produção de provas, medida essa incompatível com a celeridade do rito escolhido e com a imprescindível liquidez e certeza do alegado direito da Impetrante.

6 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, Negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015407-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :EDERLINDO MIZAEI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :ROCCO MELIANDE NETO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010154075)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE DECRETO. QUESTÃO PRECLUSA, POIS QUE NÃO VENTILADA NA RESPOSTA AOS EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. EMBARGADOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1) Improsperável o recurso, em parte, tendo em vista que o arrazoado recursal traduz inovação indevida em sede recursal, insuscetível de apreciação, diante dos efeitos da preclusão. Ao que verifico da impugnação aos embargos (fls. 12/15), os demandados não alegaram que os valores concedidos por meio da MP 1.704/98 (e reedições) não correspondiam à diferença entre os 28,86% e os reajustes que obtiveram por força de reenquadramento.

2) Vem entendendo essa 8ª Turma Especializada que, existindo um Decreto determinando a implementação do percentual de 28,86%, naturalmente há de presumir-se a legitimidade de tal ato para considerar implementado o reajuste, devendo ser extinta a execução da obrigação de fazer, sobretudo por tratar-se de fato que independe de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência e veracidade, nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil.

3) Merece prosperar o recurso, quanto à condenação dos embargados em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista serem os demandados beneficiários da gratuidade judiciária, como se depreende de fls. 66 do apenso, merecendo reforma o *decisum*, neste ponto, para excluir a condenação respectiva.

4) Dou parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017844-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :FERNANDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO :BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTROS
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOS DE CASTRO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178442)



EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205); II - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores, estudantes universitários, até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Impetrante pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia;

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, pelo PROVIMENTO DA APELAÇÃO na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013452-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ZULMA HENRIQUE DE FARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS MOREIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010134527)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAR "GRATIFICAÇÃO BIENAL" DE SERVIDORES E PAGAMENTO DE ATRASADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM DETERMINADO PERÍODO. QUESTÃO NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS CONTRA A UNIÃO. CRITÉRIO. CPC, ART. 20, § 4º.

1) Alegam os embargados, em seu apelo, que *"nos meses de maio e junho de 2000 a impetrada, ora embargante, creditou apenas o principal a título da gratificação bienal, não incluindo os acréscimos legais, ou seja, juros e correção monetária do período em atraso"*. Tal ponto passou incólume ao diálogo processual, não tendo sido ventilado em primeiro grau de jurisdição. Desse modo, o apelo traduz questionamento tardio, inviável à luz do princípio da preclusão, sob pena de ofensa ao contraditório, que não pode ser re-instaurado, nesta sede, sob pena de supressão indevida de instância.

2) O § 3º do art. 20 do CPC não tem qualquer aplicação na espécie, que guarda pertinência tão-somente com o § 4º daquele artigo, no que tange a condenação em honorários advocatícios, o que se extrai dos próprios termos do dispositivo, que enuncia expressamente as hipóteses em que o valor dos honorários é fixado por equidade (STJ,RESP716444,DJ2/5/05).

3) No que tange ao controle do próprio juízo de equidade do julgador sentenciante, entendo que a fixação dos honorários em 1% sobre o valor da causa (R\$96.092,49, em maio/2000) seguiu critérios proporcionais e compatíveis com os balizamentos contidos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, pelo que não vislumbro razão para reformar o *decisum*, neste ponto.

4) Nego provimento ao recurso dos embargados e nego provimento ao recurso da União embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos embargados e negar provimento ao recurso da União embargante, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008530-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO RENASCENCA
ADVOGADO	:EVALDO DA SILVA PAULA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085307)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Com efeito, a arguição de ilegitimidade passiva se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.

2. Não houve impugnação adequada, não se desincumbindo a CEF do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do *quantum debeat*ur, eis que apenas limitou-se a alegar excesso de cobrança, de forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito.

3. Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fl.11, inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais.

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001072-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:DALVA DE LACERDA M. DA CUNHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020010728)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. INSTITUIDOR DA PENSÃO FALECIDO ANTES DA CF/88. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEIS Nº 4242/63 E Nº 3765/60. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1- Trata-se de apelação proposta pela UNIÃO, postulando, tão somente, pela fixação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

2- O Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou jurisprudência (in, MS nº 21.707/DF) no sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor, para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão especial de ex-combatente.

3- Assim, considerando que o falecimento do ex-combatente, pai das Autoras, ocorreu em 01/09/1976 (Certidão de Óbito juntada às fls. 09), quando a legislação que vigia à data do óbito eram as Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, fazem as mesmas jus à pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Sargento.

4- O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, devendo, desta forma, os juros moratórios incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

5- Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003598-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CYRIO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010035984)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PARALELA, INTERPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 301, § 1º E ART. 267, V, AMBOS DO CPC.

1) Existe um título executivo, uma demanda executiva respectiva (registrada sob o número 96.0066859-0), e uma demanda de embargos à execução correlata, cuja sentença de parcial procedência ainda não transitou em julgado.

2) Entre a sentença daqueles embargos à execução, e a interposição da apelação respectiva, ainda em trâmite, conforme apuro em consulta ao sistema de andamento processual, eis que surge nova demanda executiva, que originou novos embargos à execução, sentença e apelo, este ora sob exame.

3) Com efeito, ressal evidente a litispendência, na espécie (art. 301, § 1º, do CPC), tendo em vista que a presente ação executiva repete outra ajuizada anteriormente, a qual, por sua vez, ainda não se encerrou, o que conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.

4) Prejudicados, portanto, os pontos ventilados pelos recorrentes - que balizam sua pretensão de extinção, meramente, dos embargos à execução - relativos a uma suposta irregularidade de um suposto impulso executivo *ex officio*, tendo em vista que o próprio curso executivo, que ora se extingue, encontra-se eivado, de forma intrínseca, pelo vício da litispendência.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 07 DE MARÇO DE 2007

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às dezessete horas e quinze minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Diva Malerbi (Presidente). Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Baptista Pereira (Vice-Presidente), Marli Ferreira (Corregedora-Geral), Fábio Prieto e Cecília Marcondes (Membros Efetivos).

Havendo quórum, foi declarada aberta a Sessão sendo lidas e aprovadas as atas da 298ª Sessão Ordinária, de 05 de outubro de 2006 e 169ª Sessão Extraordinária, de 15 de dezembro de 2006, respectivamente.

Consoante constatada por este Conselho a existência de diversas regiões da Seção Judiciária de São Paulo totalmente desprovidas de atendimento pelo Juizado, especialmente após a instalação das trinta e oito Varas Federais previstas na Lei nº 10.772, de 21.11.2003, e tendo em vista a observância aos princípios constitucionais de acesso e celeridade da prestação jurisdicional, previstos nos artigos 5º, LXXVIII, e 93, XIII, da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, este mesmo Conselho concluiu pela necessidade de redistribuição do oferecimento da prestação jurisdicional por meio da instalação de Juizados básicos, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 3º e 17 da Resolução nº 259-CJF3R, de 21.03.2005, razão por que autorizou as providências no sentido de oferecer o serviço jurisdicional nas cidades de Franca (400.559 habitantes), Lins (1.241.717 habitantes) e Cruzeiro (1.070.392 habitantes), e, considerando ainda a necessidade de prosseguir no esforço de garantir a efetividade do princípio do acesso à justiça, autorizou a continuidade dos trabalhos de redistribuição dos serviços judiciais nas localidades que apresentem a citada conjuntura.

Em continuação, o Conselho, por unanimidade, referendou os **Provimientos nºs 280**, de 24/11/2006, que dispôs sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Franca; **281**, de 11/12/2006, que dispôs sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Lins, vinculado à 31ª Subseção de São Paulo; **282**, de 15/12/2006, que dispôs sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro, vinculado à 35ª Subseção de São Paulo; **283**, de 15/01/2007, que dispôs sobre a alteração da jurisdição dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Jundiaí, Campinas, Ribeirão Preto, Sorocaba, São Carlos, Santo André e São Paulo; e **284**, de 15/01/2007, que dispôs sobre a alteração da jurisdição das Varas Federais de Santo André e São Bernardo do Campo; as **Resoluções nºs 280**, de 24/11/2006, que dispôs sobre a estrutura organizacional do JEF de Franca; **281**, de 24/11/2006, que dispôs sobre a criação da 2ª Turma Recursal de Ribeirão Preto; **282**, de 24/11/2006, que dispôs sobre a alteração da estrutura organizacional do JEF de Ribeirão Preto; **283**, 11/12/2006, que dispôs sobre a estrutura organizacional do JEF de Lins; e **284**, de 15/12/2006, que dispôs sobre a estrutura organizacional do JEF de Cruzeiro; as **Portarias nºs 1021**, de 28/11/2006, que dispôs sobre o calendário de Correições Gerais Ordinárias das Varas Federais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para o exercício de 2007; e **1024**, de 15/12/2006, que dispôs sobre o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias das Varas e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para o exercício de 2007; os **Atos nºs 9633**, de 10/07/2006, que cessou a designação da Juíza Federal Tatianna Cardoso de Freitas para exercer a função de Diretora da Subseção Judiciária de São Carlos e designou o Juiz Federal Alexandre Berzoza Saliba para exercer a referida função a partir de 02/08/2006;

9736, de 20/09/2006, que cessou a designação do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo para atuar como Presidente do Juizado Cível de São Paulo e designou a Juíza Federal Marisa Claudia Gonçalves Cúcio para exercer a referida função a partir de 20/09/2006; **9847**, de 12/01/2007, que designou o Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva como Presidente do Juizado de Osasco, no período de 9/1/07 a 9/01/08; **9849**, 16/01/2007, que designou os Juizes Federais Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Fernando Moreira Gonçalves, Paulo Leandro Silva e Paulo Ricardo Arena Filho para, respectivamente, atuarem como Presidentes dos Juizados Cíveis de Campinas, Jundiaí, Mogi das Cruzes e Ribeirão Preto; **9904** e **9905**, 07/03/2007, prorrogando por 60 (sessenta) dias, a contar de 02/03/07, a designação dos Juizes Federais para exercerem, respectivamente, as funções de Corregedores das Centrais de Mandados e Coordenadores dos Fóruns das Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Ato contínuo, o Colegiado aprovou, à unanimidade, a proposta de abertura de concurso de remoção de Juizes Federais Substitutos, apresentada em mesa pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente.

A seguir, foram apreciados pelo Conselho os processos abaixo relacionados:

Processo nº 2005.03.0108

Interessada: Vera Lucia Costa

Assunto: Licença por motivo de afastamento do cônjuge com lotação provisória junto a Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Sergipe

Relator: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0034

Interessado: Direta Distribuidora Ltda

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que aplicou pena de advertência nos autos do Processo nº 15445/2005-NUMP - Pregão nº 054/2005 - NE 2005NE000922

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0046

Interessado: Esteto Engenharia e Comércio Ltda

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que aplicou pena de advertência nos autos do Processo nº 19671/2004-NUMP referente ao Contrato nº 06.003.10.04, Concorrência nº 04/2003

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0325

Interessado: Silvio Zavitoski

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que aplicou multa de 10% do valor da Nota de Empenho nº 2005NE001098 e suspensão do direito de licitar e contratar com a Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de 2 (dois) anos - PG nº 064/2005 - Processo nº 27300/05-DFOR

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0331

Interessado: ALM-Audio, Vídeo e Sup. Para Informática Ltda

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro/SP, que aplicou multa de 10% do valor da Nota de Empenho nº 2006NE001299 - referente ao Pregão nº 032/2006 e Processo nº 19685/2006-DFOR, ao invés de multa de 0,9% correspondente aos três dias limitados

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2004.03.0312

Interessado: Luiz Carlos Augusto Pinheiro

Assunto: Requer remoção para o Juizado Especial Federal Previdenciário de Jundiaí em razão de problemas de respiração e alergia de seus filhos menores, devido a queimada de cana de açúcar que ocorre na cidade de Jaú

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2005.03.0394

Interessado: Ulisses Bezerra dos Santos e outros

Assunto: Devolução de valores de IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0200

Interessado: Antonio dos Anjos Melquiades

Advogados: Eliana Lucia Ferreira - OAB/SP 115.638

César Rodolfo Sasso Lignelli - OAB/SP 207.804

Wilson Gomes - OAB/SP 163.960

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que indeferiu licença para desempenho de mandato classista

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0080

Interessado: Marcio Rogério Capelli

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que indeferiu pedido de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e de dependentes e reembolso de despesas com transporte de mudança.

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.03.0322

Interessado: Antonio José Costa Ribas

Advogado: Cícero Germano da Costa - OAB/SP 76.615

Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro/SP que aplicou penalidade de advertência nos autos do Processo Administrativo nº 68/2004-DF

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2006.01.0450

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Máira Felipe Lourenço

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0451

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Danilo Almasi Vieira Santos

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0452

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Sílvia Melo da Matta

Assunto: Vitaliciamento

Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0453

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Ricardo Geraldo Rezende Silveira

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0454

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Neves Junior

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERRERA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0456

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Jacimon Santos da Silva

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0457

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Maria Vitória Mazitelli

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0458

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Luís Gustavo Bregalda Neves

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0459

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Ronald de Carvalho Filho

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0460

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Enio Laércio Chappuis

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0461

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Veridiana Gracia Campos

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0462

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0463

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Roberto Polini

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0464

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Gisele Bueno da Cruz

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0465

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Fernanda Souza Hutzler

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0466

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Claudia Rinaldi Fernandes

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0468

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Tania Lika Takeuchi

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0469

Expediente Administrativo

Interessada: Juíza Federal Substituta Carla Cristina de Oliveira Meira

Assunto: Vitaliciamento

Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.



Processo nº 2006.01.0470
Expediente Administrativo
Interessado: Juiz Federal Substituto Raphael José de Oliveira Silva
Assunto: Vitaliciamento
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0432
Expediente Administrativo
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias para o ano de 2007, nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0411
Expediente Administrativo
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o calendário de Correições Gerais Ordinárias para o ano de 2007, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0035
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0246
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0098
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0218
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0250
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0141
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0118
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0081
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0040
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0099
Inspeção Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

[illegible][illegible]

[illegible][illegible]

[illegible][illegible][illegible]

[illegible][illegible]



Processo nº 2005.01.0314
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0305
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0306
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0307
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0031
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0032
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0033
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2005.01.0339
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0088
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0419
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0154
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0156
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.01.0157
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0107
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2005.01.0316
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2005.01.0319
Correição Parcial
Corrigente: Cássia Fátima de Emilio
Advogado: Fabiano de Andrade - OAB/MS 6780
Corrigente: Lucas Neto de Emilio
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por maioria, deu provimento à correição, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto.
Processo nº 2006.03.0324
Interessado: Service Center Administração de Serviços S/C Ltda.
Advogado: José Luiz Faria Silva - OAB/SP 143.266
Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 04.301.10.04, referente ao Pregão nº 04/2004
Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Processo nº 2006.03.0323
Interessado: Gomaq Máquinas para escritórios Ltda.
Advogado: José Luiz Faria Silva - OAB/SP 143.266
Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que aplicou multa de 10% do valor da nota de empenho nº 2005NE001179, referente ao pregão nº 063/2005 e processo nº 02639/2006 e a não conversão da penalidade em advertência.
Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Inexistindo outros feitos a serem apreciados, às vinte horas, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente declarou os trabalhos encerrados. Nada mais havendo, eu (Gilmére Gonçalves Candido), Diretora da Divisão de Procedimento e Coordenação, em exercício, lavrei, e eu (Mary Costa Ferreira), Diretora da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

DIVA MALERBI
Presidente

ATA DA 171ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 14 DE MARÇO DE 2007

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às dezessete horas e trinta minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Diva Malerbi (Presidente). Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Baptista Pereira (Vice-Presidente), Marli Ferreira (Corregedora-Geral), Fábio Prieto e Cecília Marcondes (Membros Efetivos).

Havendo quórum, foi declarada aberta a Sessão.

A seguir, o Conselho aprovou, por unanimidade, em resposta ao Ofício nº 32/DEPE, a expedição de ofício encaminhando cópia do Provimento nº 279/06-CJF3ªR a fim de dar ciência do deliberado por este Colegiado.

Em continuação, foram apreciados os processos abaixo relacionados:

Processo nº 2006.01.0048
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0026
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0395
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0397
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2005.01.0315
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0301
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2007.01.0002
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2007.01.0005
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0265
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0266
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.01.0281
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2005.01.0327
Correição Geral Ordinária
Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação e determinações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.03.0201
Interessado: Crya Clínica Radiológica Yeochua Avritchir S/C LTDA
Advogado: Luiz Antonio Gambelli - OAB/SP 25.308
Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro/SP que aplicou multa de 10% e suspensão nos autos do Processo nº 995/2006-DFOR (Proc. Originário 01806/2004-NURE) - Contrato 04.252.10.03 - NFS 064265 e 064209
Relator: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo nº 2005.03.0327
Interessado: Rubens Alexandre Elias Calixto
Assunto: Recurso em face da decisão do Diretor do Foro que indeferiu o pedido de diárias e auxílio transporte para frequência a curso de doutorado.
Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2006.03.0280
Interessado: Miguel Angelo Vila Maior
Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro/MS que indeferiu pedido de readaptação.
Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Processo nº 2007.03.0082

Interessado: Enio Laércio Chappuis e outro

Assunto: Permuta com o MM. Juiz Federal Substituto Rogério Volpatti Polezze.

Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

Decisão: O Conselho, por maioria, deferiu o pedido e determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. Vencido o Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, que indeferia o pedido.

Inexistindo outros feitos a serem apreciados, às dezoito horas, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente declarou os trabalhos encerrados. Nada mais havendo, eu (Bel^a. Marília Capelas Romeu), Diretora da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu (Mary Costa Ferreira), Diretora da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

DIVA MALERBI
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO:127621

PROC. : 1999.61.82.010184-6 AC 755429
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2006333056
RECTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A. às fls. 119/125, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela E. Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e reduziu a verba honorária com que fora onerada, de 20% do débito imputado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decisum ora recorrido.

Salienta, a recorrente, ter o v. acórdão de fls. 119/125 negado vigência, por via oblíqua, ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, pois ministrou tratamento discriminatório, favorecendo a Fazenda Nacional, no arbitramento de honorários advocatícios, em detrimento de todos os demais contribuintes, em idêntica situação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Quanto às alegadas ofensas às normas constitucionais apontadas, estas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, atingindo, por via transversa, o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o julgado que segue:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.010184-6 AC 755429
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2006333058
RECTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão da E. Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 20% do débito imputado ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para menos de 1% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal. Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido". (REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233.

REVFOL vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.020065-5 AG 107010
AGRTE : MANUEL MARTINHO
ADV : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005216412
RECTE : MANUEL MARTINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a nomeação à penhora dos bens indicados pela executada, determinando a penhora sobre outros bens livres.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que ofereceu como garantia um bem imóvel de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, apto a satisfazer o crédito discutido, mas que a oferta fora recusada injustificadamente pela Fazenda. Alega, ainda, que a penhora livre poderá recair sobre ativos financeiros, que reputa modestos e insuficientes para satisfazer o débito em questão, mas que sua constituição, se efetivada, agravará sua situação financeira. Ademais, informa que não possui outros bens suficientes para garantir a penhora.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade) pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam a readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseje revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.020198-9 AMS 250346
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JACQUES ANDRE BENAYOUN
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
PETIÇÃO : RESP 2007113648
RECTE : JACQUES ANDRE BENAYOUN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal, não concedendo a ordem pretendida, para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF do ano de 1998.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 105, 116, 144 e 153 do Código Tributário Nacional ao reconhecer a aplicação retroativa das alterações dadas pela Lei 10.174/01 ao art. 11 da Lei nº 9.311/96 e a Lei Complementar nº 105/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Apesar de devidamente prequestionada a matéria, constata-se que o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.



1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.020198-9 AMS 250346

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JACQUES ANDRE BENAYOUN

ADV : ALEXANDRE OGUSUKU

PETIÇÃO : REX 2007113649

RECTE : JACQUES ANDRE BENAYOUN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal, não concedendo a ordem pretendida, para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF do ano de 1998.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos X, XII, e XXXVI, 145 e 150, inciso III, da Constituição Federal, ao reconhecer a aplicação retroativa das alterações dadas pela Lei 10.174/01 ao art. 11 da Lei nº 9.311/96 e a Lei Complementar nº 105/01.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)". (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.004038-7 AG 147503

AGRTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005093522

RECTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o oferecimento de pedras preciosas para garantia da execução e determinara a livre penhora de bens da executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigo 620, 655 e 668 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não possui outros bens para garantia do juízo e a penhora livre poderá recair sobre bens necessários à manutenção das atividades da empresa, a qual tem, como objetivos sociais, a exploração do ramo de Serviços de Arquitetura, Engenharia Civil, Projetos, Planejamento e afins, bem como os artigos 11, inciso III e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que, na gradação dos bens penhoráveis, as pedras preciosas estão precedidas apenas por dinheiro, e a substituição do bem oferecido à penhora pode ser deferida pelo juiz em qualquer fase do processo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) e 11 da Lei nº 6.830/80 pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.051224-8 AG 169202
AGRTE : FRANQUIA S/A COML/ DE AL.E UTILIDADES LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005215264
RECTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTIL.LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de bens indicados pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalta, ainda, que a penhora livre, se efetivada, poderá recair sobre bens indispensáveis à sobrevivência da executada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade), assim como ao artigo 655 (respeito à ordem de penhora) e ao artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.004208-5 AMS 252295
APTE : GRILLU S BORDADOS LTDA e outros
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PETIÇÃO : RESP 2006238285
RECTE : GRILLU S BORDADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da parte recorrente, mantendo sentença que julgou improcedente a ação, onde se requer a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre recolhimento em atraso de tributos, com os administrados pela Secretaria da Receita Federal e com o SIMPLES.

Alega ter ocorrido violação ao art. 128 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.03.00.015013-6 AG 175679
AGRTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

PETIÇÃO : RESP 2005017083
RECTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento a agravo legal (art. 557, §1º, do CPC), para manter a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu a impugnação da União Federal à nomeação de bem imóvel à penhora, ao argumento de que a empresa estaria envolvida nas irregularidades apontadas nas informações prestadas pelo avaliador judicial (fls. 62/67 dos autos).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 620 e 656, III, do Código de Processo Civil e artigos 1º, 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que há, nos autos, Estudo Técnico da Cadeia Dominial que comprova a origem eo domínio da recorrente sobre a propriedade rural oferecida à penhora. Alega, ainda, que não possui, no foro da execução, bens suficientes para garantir a dívida, razão pela qual pretende valer-se de seu imóvel, situado em foro diverso daquele da execução.

Requer o acolhimento do presente para que seja julgado o agravo de instrumento interposto e permitir a penhora do imóvel oferecido pela recorrente.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade), assim como ao art. 656, III, ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º, 9º e 11 da Lei nº 6.830/80 pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.021548-9 AG 178194
AGRTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

PETIÇÃO : RESP 2005041321
RECTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que acolheu a recusa do exequente em aceitar os títulos da dívida pública oferecidos à penhora, sob alegação de serem, os referidos títulos, imprestáveis ou impossíveis de alienação em hasta pública.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, e também o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelece a possibilidade de se oferecer títulos da dívida pública à penhora, situando-se estes logo após a indicação de "dinheiro", na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade), assim como ao artigo 655 (respeito à ordem de penhora) e ao artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.



Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.060033-6 AG 189250
AGRTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
PETIÇÃO : RESP 2005001525
RECTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a nomeação à penhora do bem indicado pela executada e determinou constrição sobre bens do co-executado Wilson Agostinho Rodrigues Coutinho.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor e que o valor do bem oferecido à penhora é suficiente à garantia integral do crédito tributário executado. Ressalta que a oferta do bem obedeceu à ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e que a penhora livre, se efetivada, poderá recair sobre bens indispensáveis à sobrevivência da executada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade), assim como ao artigo 655 (respeito à ordem de penhora) e ao artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036636-7 AC 995451
APTE : LEITOR RECORTES S/C LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007090985
RECTE : LEITOR RECORTES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 328/332.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036636-7 AC 995451
APTE : LEITOR RECORTES S/C LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007090987
RECTE : LEITOR RECORTES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.010441-9 AC 1097093
APTE : CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007090749
RECTE : CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, incisos I e II, do CPC e o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 376/380.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009683-0 AMS 281038
APTE : HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA e outros
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007076658
RECTE : HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e a Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 297/301.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009683-0 AMS 281038
APTE : HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA e outros
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007076678
RECTE : HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69 e a alínea "b", do inciso III, do artigo 146, da Carta Magna, os quais versam sobre formação de quorum específico para aprovação de lei complementar e reserva de competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Com contra-razões de fls. 754/760.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.026277-0 AG 207557
AGRTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005119047
RECTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de legal, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento do recurso de apelação interposta contra a sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, 585, 587, 588 e 558, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de impropriedade dos embargos à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não merece ser admitido o recurso especial com relação ao artigo 588 do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do STJ.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicção do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários.

- Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Com relação à alegada ofensa ao artigo 558 do Código de Processo Civil, para fins de admissibilidade do recurso especial demandaria análise de matéria de fato, uma vez que seria necessário verificar no caso concreto a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Vale ressaltar que o objetivo precípuo dos recursos excepcionais volta-se à readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)



2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. (...) (STJ, AgRg no AG nº 633059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 353)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Assim, depreende-se que no caso em tela a pretensão do recorrente requer seja feita análise subjetiva da hipótese, razão pela qual não merece ser admitido o presente recurso, a incidir na espécie a Súmula nº 7 do STJ.

No mais, o presente recurso não merece ser admitido, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em

julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos ERESp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.028304-9 AG 208200
AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LT-DA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006066617

RECTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE E SUL LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, o qual julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão proferida em autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de suspensão de leilão de elevador assimétrico de veículos e oferta de dois imóveis em substituição.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a penhora sobre maquinários da empresa causará prejuízos irreparáveis, podendo provocar o encerramento de suas atividades, bem como o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, uma vez que inexistia uma ordem específica quanto aos bens arrolados neste dispositivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) e 11 da Lei nº 6.830/80 pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam a readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053749-7 AG 218529
AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LT-DA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005212548

RECTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de um imóvel rural situado no Município de Miracatu-SP, indicado pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor e o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ressalta, ainda, que a penhora livre, se efetivada, poderá recair sobre bens indispensáveis à sobrevivência da executada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade), assim como ao artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060148-5 AG 220693
AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE E SUL LT-DA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005235869
RECTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE E SUL LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de um imóvel rural situado no Município de Miracatu-SP, indicado pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre.
Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor e o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ressalta, ainda, que a penhora livre, se efetivada, poderá recair sobre bens indispensáveis à sobrevivência da executada.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade), assim como ao artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 presuppõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).
1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.
2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).
"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.
- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006942-0 AMS 275534
APTE : LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRI-MONIAL LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006333270
RECTE : LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRI-MONIAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, para reconhecer a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, por empresa de prestação de serviços terceirizados, não enquadrada no regime jurídico da Lei nº 6.019/74.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 4º, da Lei nº 6.019/74, pois, não a equiparou à empresa de trabalho temporário, para garanti-lhe o direito de não ser compelida ao pagamento do PIS e da COFINS sobre os salários, encargos previdenciários e fundiários, referentes à mão-de-obra agenciada, terceirizada e locada a terceiros.

Com contra-razões de fls. 2269/2272.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que a apelante, na verdade, não é empresa de trabalho temporário, mas sim uma sociedade empresarial comum, não se diferenciando das demais prestadoras de serviço, circunstância de fato que foi levada em conta pelo acórdão como razão de decidir.
Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARTS. 9º e 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial cujas matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo nem tenham sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. A verificação do caráter beneficente de entidade, por reclamar o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarra no óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 285.010/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 256)

E ainda,
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Descabe ao STJ revisar a conclusão manifestada pelo acórdão recorrido, que não reconheceu o direito da impetrante à isenção concedida pela LC 70/91 por entender que a mesma não possuía natureza de sociedade civil, tendo em vista que a reapreciação desse aspecto do julgado demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 572.173/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 301)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014428-4 AMS 278676
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIRANDA ADVOCACIA
ADV : MARCOS MIRANDA
PETIÇÃO : REX 2007097042
RECTE : MIRANDA ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo, bem como os artigos 150, inciso I, 154, inciso I, 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 503/508.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014428-4 AMS 278676
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIRANDA ADVOCACIA
ADV : MARCOS MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2007097043
RECTE : MIRANDA ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 582/587.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.
1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).
2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)
E ainda,
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.000788-1 AC 1097094
APTE : CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007090754
RECTE : CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.000788-1 AC 1097094
APTE : CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007090754
RECTE : CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicada a apelação da impetrante.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do CPC.
Com contra-razões de fls. 252/253.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.
Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.
II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.
III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.
(...)
Agravu regimental desprovido.
STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)
No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.
Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2004.61.82.058208-1 AC 1126873
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
PETIÇÃO : REX 2007086835
RECTE : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto por AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e reduziu a verba honorária com que fora onerada, de R\$3.385,00 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais) para R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decisum ora recorrido.
Destaca, a recorrente, ter o v. acórdão de fls. 124/129 negado vigência, por via oblíqua, ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, pois ministrou tratamento discriminatório, favorecendo a Fazenda Nacional, no arbitramento de honorários advocatícios, em detrimento de todos os demais contribuintes, em idêntica situação.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.
Quanto às alegadas ofensas às normas constitucionais apontadas, estas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, atingindo, por via transversa, o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o julgado que segue:
"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravu regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2004.61.82.058208-1 AC 1126873
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
PETIÇÃO : RESP 2007086837
RECTE : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da União, e reduziu o valor dos honorários advocatícios a que fora condenada, de R\$3.385,00 para R\$1.200,00.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor dos honorários foi arbitrado em desconformidade com aquele diploma legal.
Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, que apontou.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07/STJ):
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APERCIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.
I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
II - Agravu regimental improvido."
(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.03.00.028223-2 AG 234333
AGRTE : AGROGENETICA AVICULTURA LTDA
ADV : VICTOR MAUAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006235181
RECTE : AGROGENETICA AVICULTURA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, que pretendia ver reformada a decisão do juízo monocrático e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido afronta entendimento de acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como viola o Princípio da Proporcionalidade, e o Princípio da Menor onerosidade, estatuídos no artigo 620 do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise, acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, e à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:
"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
(...)
V - Agravu regimental improvido.
(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.03.00.036175-2 AG 236027
AGRTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ADV : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006014476
RECTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 587, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.
2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravu interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)
Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.
"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Do mesmo modo, não merece ser admitido o presente recurso com relação à contrariedade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, dado que o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 535. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1- Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...) (STJ, Resp nº 614019/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 289)

Em igual sentido: STJ, Edcl no Resp nº 318242/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 328; STJ, Resp nº 924484/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 316; STJ, Resp nº 627424/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287; STJ, Resp nº 572911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 31.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.066808-0 AG 244264
AGRTE : GRILL ESPLANADA MORUMBI COML/ LT-DA
ADV : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006218335
RECTE : GRILL ESPLANADA MORUMBI COML/ LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, 523 §4º, 587, 620 e 739 §1º, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece ser admitido o recurso especial com relação aos artigos 523 §4º, 620 e 739 §1º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do STJ.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicção do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários. - Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

No mais, o recurso especial não deve ser admitido, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1º. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077315-0 AG 248170
AGRTE : POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LT-DA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006181743
RECTE : POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que declarou a ineficácia do bem ofertado em garantia pela executada, em razão da recusa da exequiente.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que ofereceu como garantia uma caldeira e seus acessórios, utilizados na industrialização de produtos agropecuários, sendo esses equipamentos muito apreciados no mercado específico, aptos, portanto, a satisfazer o débito discutido.

Alega, ainda, que a recorrida pretende trazer à penhora os veículos que a recorrente utiliza em suas atividades e que eventual penhora sobre os mesmos poderá comprometer suas atividades, de representação comercial. Ademais, informa que não possui outros bens em melhor ordem de colocação em relação ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, suficientes para garantir a execução sem prejuízo de suas atividades.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 (princípio da menor onerosidade) pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam a readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.



4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008121-8 AG 259403
AGRTE : PLINIO AIDAR PAIVA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2006304227
RECTE : PLINIO AIDAR PAIVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, nos autos de execução fiscal, tornou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor e determinou a constrição de veículo de propriedade da executada.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o bem sobre o qual recaiu a penhora livre, admitido pelo r. juízo a quo, supera em 1.300% (hum mil e trezentos por cento) o valor atualizado da execução, sendo o crédito reclamado pela Fazenda de valor ínfimo, que poderia dar ensejo à descontinuidade da cobrança, mas que implica em excessivo prejuízo à recorrente. Requer o acolhimento do presente para que seja julgado procedente o agravo de instrumento interposto e desfazer a penhora realizada em substituição, no caso concreto.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO: 127.605

PROC. : 98.03.051616-7 AC 426339
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ODILO FERRETTI
ADV : ADALBERTO LUIS VERGO
PETIÇÃO : RESP 2007080103
RECTE : BENEDITO ODILO FERRETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que anteriormente havia condenado a Autarquia a reconhecer determinados períodos como de atividade especial e por consequência conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de modificação do julgado, o que deveria ser feito por meio de recurso próprio.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 57 da Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 7.369/85, assim como apresenta manifestação precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual a condição especial da atividade teria sido reconhecida em situação semelhante, restando daí a divergência jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como erro material no recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve o erro material indicado, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e à Lei nº 7.369/85, os quais dispõem, respectivamente, sobre a aposentadoria especial e o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação daquele primeiro dispositivo, mas tão somente lhe dá efetiva aplicação ao caso concreto.

Da mesma forma não há qualquer contrariedade em relação à Lei nº 7.369/85, uma vez que tal legislação dispõe especificamente a respeito do pagamento de adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica, os quais são enumerados no Decreto nº 92.212/85, sendo que as atividades exercidas pelo autor no período excluído da condição especial pela decisão de segunda instância não constam no Quadro de Atividades de Risco apresentado pelo Regulamento.

Busca, ainda, o recurso especial a reforma do acórdão em razão da existência de divergência jurisprudencial face ao entendimento apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o que também não se verifica, pois que o precedente mencionado pelo recorrente relaciona-se exatamente com a necessidade de previsão da atividade no quadro de risco, constando expressamente no voto daquela decisão que no caso do autor, verifica-se, pelos laudos juntados, que ele exerceu atividades, em caráter habitual e permanente, relacionados, no Decreto.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.052293-9 AG 95474
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADV : CLOVIS BEZNOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004078570
RECTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que confirmara o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, 520, V, e 587, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução. Alega, ainda, ofensa ao art. 588, II, do CPC, ressaltando a provisoriedade da execução quando da oposição dos embargos, e a possibilidade de sofrer danos decorrentes da irreversibilidade do ato de alienação judicial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvemento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: Resp 728381/SP, proc. 0031977-0/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 417; REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Com efeito, pacificada a questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não merece ser admitido o recurso no tocante à alegada ofensa ao artigo 588 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o dispositivo cuida da execução provisória, enquanto que o caso concreto trata de execução definitiva.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040166-7 AC 486284

APTE : ABEL BARBOSA

ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007155589

RECTE : ABEL BARBOSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068887-0 AC 646054

APTE : GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE e outros

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007118856

RECTE : GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora Gisélia Almeida Cavalcante e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso do INSS, em pleito de incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, servidores públicos civis, em extensão ao reajuste concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, prima facie, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Conforme certificado às fls. 160 dos autos, o recurso especial foi interposto fora do prazo legal.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso especial é intempestivo quando interposto sem observância do disposto no artigo 26, da Lei nº 8.038/90.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SERVIDOR CELETISTA. FALECIMENTO ANTES DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO. VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. (Enunciado nº 182/STJ).

2. É intempestivo o apelo especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

3. Não tem direito à pensão estatutária a viúva de servidor celetista falecido antes da vigência da Lei nº 8.112/90.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 552674/SE, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, Julg. 19/02/2004, Publ. DJ 28/11/2005, Pág. 343)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.012748-0 AC 741419

APTE : VALDECI PADOAN VICENTE

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007143262

RECTE : VALDECI PADOAN VICENTE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.054107-3 AC 749597

APTE : JORGE ALVES ALMEIDA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007139633

RECTE : JORGE ALVES ALMEIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.054107-3 AC 749597

APTE : JORGE ALVES ALMEIDA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007139637

RECTE : JORGE ALVES ALMEIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.



Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024285-2 AC 884965
APTE : CHROMA VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2005278970
RECTE : CHROMA VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de conhecimento e concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 194, inc. V, da Constituição Federal e art. 59 da ADCT, ao argumento de que a contribuição ao INCRA, exigida de empresas urbanas, culmina em falta de equidade na participação do custeio, violando os dispositivos constitucionais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca do cabimento da contribuição ao INCRA de empregadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

"DESPACHO : Recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana.

O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." - Grifei.

(STF - RE 325437/SP - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 00035)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 263208/SP - SÃO PAULO, Relator MIN. NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ DATA-10/05/2000, pág.00038; Recurso Extraordinário 258615 - AGR, Relator Ministro Maurício Correa, publicação 14/11/2002; Recurso Extraordinário 225368, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicação 20/04/2001.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.005551-4 AC 896296
APTE : MARIA LUCIA ANDRADE ZANGIROLAMI (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007149568
RECTE : MARIA LUCIA ANDRADE ZANGIROLAMI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.029626-6 AG 158434
AGRTE : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005024449
RECTE : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO TIBIRICA DE EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que tornou ineficaz a nomeação à penhora oferecida pelo sócio da executada e determinou a livre penhora de bens da executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o valor da avaliação do bem imóvel oferecido pelo sócio da executada supera o valor discutido, e que a penhora livre determinada pelo r. juízo pode recair em bens necessários à manutenção das atividades da empresa e de valor superior ao montante executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam a readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.034831-9 AC 826048
APTE : ELIDIA ROSALEM PAVANI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006257708
RECTE : ELIDIA ROSALEM PAVANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, entendendo não ter sido apresentada prova material suficiente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, conforme o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, como também alega negativa de vigência ao artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, III, 55, 106 e 143, II, todos da Lei nº 8.213/91, e ainda ao artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do período de atividade rural necessário para obtenção do benefício, tendo em vista a existência de um único documento que assim o comprova, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge como sendo lavrador.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, III, 55, 106 e 143, II, todos da Lei nº 8.213/91, e ainda ao artigo 131 do Código de Processo Civi, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.005448-4 AC 926205
APTE : ANTONIA MARIANA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007130882
RECTE : ANTONIA MARIANA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.001311-9 AC 849794
APTE : ALDIVINA MOREIRA DA SILVA MORAIS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007022669
RECTE : ALDIVINA MOREIRA DA SILVA MORAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo falecido.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 102 da lei nº 8.213/91 (antes da Lei n. 9.528/97) e artigo 3º, §1º, da Lei n. 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere que o benefício de pensão por morte pode ser concedido mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de analisar se a perda da qualidade de segurado obsta o direito à percepção da pensão, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.002706-4 AC 852266
APTE : JOAQUINA CARREIRA BENDINE (= ou > de 65 anos)
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007126957
RECTE : JOAQUINA CARREIRA BENDINE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.0009815-0 AC 865691
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA JOANNA TERUEL
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
PETIÇÃO : RESP 2004036162
RECTE : MARIA JOANNA TERUEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformando a decisão de primeira instância concedeu o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações devidas e não pagas, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com incidência de tal percentual sobre todas as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria em dissonância com o entendimento de outro Tribunal Regional Federal, pois que na jurisprudência trazida aos autos houve condenação ao pagamento de verba honorária sobre as parcelas vencidas até a conta de liquidação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da decisão recorrida que mesmo determinando a aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios fixados, restou garantida a incidência do percentual fixado até a efetiva implantação do benefício, o que contraria a própria Súmula mencionada.

Conforme estabelece a Súmula nº 111, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, sendo que em seu enunciado original dispunha: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Pois bem, decorre daí que negado o benefício em primeira instância e concedido em grau de recurso, a interpretação da súmula deverá ser no sentido de que o termo sentença ali mencionado abrange a decisão que concedeu o direito, incluindo-se aí o acórdão, devendo então os honorários ser calculados até a publicação da decisão de segunda instância.

No entanto, o acórdão recorrido foi mais generoso, pois determinou a incidência dos honorários advocatícios até data posterior à sua publicação, ou seja, até a efetiva implantação do benefício, abrangendo parcelas vincendas.

Dessa maneira, não há que se falar em necessidade de ampliação do período de incidência da verba honorária, pois efetivada a implantação do benefício assistencial, o direito postulado na inicial realizou-se, não cabendo qualquer encargo processual sobre os valores que passaram a ser regularmente pagos em razão do cumprimento da decisão judicial.

Daí se percebe que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, pois que o precedente trazido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região garantiu o pagamento da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a conta de liquidação, o que não contraria o posicionamento firmado na decisão recorrida, uma vez que garantida a incidência da mesma verba até a efetiva implantação do benefício, autorizado está seu cálculo até a conta de liquidação, uma vez que esta deve abranger todas as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.021585-3 AC 886374
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LOPES CORREA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : RESP 2006300894
RECTE : NELSON LOPES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, entendendo não ter sido apresentada prova material suficiente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, conforme o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.



Aduz a recorrente que o acórdão incorreu em contrariedade ao disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, artigos 55, § 3º, 106, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do período de atividade rural necessário para obtenção do benefício.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação aos artigos supramencionados, no que se refere à comprovação da atividade rural para concessão do benefício pleiteado, mas tão somente refuta o pedido do Autor, tendo em vista o informado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a respeito do exercício de atividade urbana no período de 19/07/1982 a 30/04/1998, entendendo como necessária a comprovação do exercício de atividade rural a partir da data do término da atividade urbana, e no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, considerando a inexistência nos autos de comprovação nesse sentido, haja vista que a prova testemunhal foi julgada inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada contrariedade ao disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, artigos 55, § 3º, 106, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.023254-1 AC 888958
APTE : MARIANA TEODORO DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006305794
RECTE : MARIANA TEODORO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, 55, §3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade, uma vez que os documentos que que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural, bem como em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 11, 55, §3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.030856-9 AC 903968
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA CONCEICAO CAMPAGNOLO MATTOS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006329228
RECTE : TEREZINHA CONCEICAO CAMPAGNOLO MATTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, especialmente pela extemporaneidade das emissões.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.03.000497-4 AC 1017376
APTE : ALZIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006305803
RECTE : ALZIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como a negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, 55, §3º, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 11, 55, § 3º, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004758-4 AC 1111006
APTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2006302345
RECTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de conhecimento e concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega que a decisão recorrida, ao permitir que fosse exigido de empresas urbanas contribuição para o custeio da previdência social rural, sem qualquer contra partida, violou diversas normas: arts. 13 e 17 da Lei nº 6.439/77, art. 2º do Decreto-lei nº 1.110/70, art. 117 da Lei nº 4.504/64, arts. 15 e 29 da Lei Complementar 11/71, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, arts. 53 e 154 do Decreto 69.919/72, art. 10 da Lei Complementar nº 16/73, e art. 128 do Código Tributário Nacional.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (grifei) (STJ - RESP 921250/SC - Proc. 2007/0019563-1 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281)

No mesmo sentido é o julgado do Recurso Especial 883063/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, data do julgamento 08/05/2007, data da publicação DJ 23.05.2007 p. 255.

Assim, quanto às diversas normas apontadas como violadas, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à Lei Complementar nº 11/71 que instituiu a contribuição e, conforme acima anotado, já apreciada pelo Tribunal Superior que entendeu pela exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.006935-3 AC 969524
APTE : NAIR DAL OLIO SIMENSATO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006328190
RECTE : NAIR DAL OLIO SIMENSATO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, confirmando, assim, a sentença que negou o benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o artigo 5º, caput e incisos, da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a prova testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV); e a a inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5º, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.006935-3 AC 969524
APTE : NAIR DAL OLIO SIMENSATO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006328191
RECTE : NAIR DAL OLIO SIMENSATO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como negativa de vigência à Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)



Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a sua aplicação, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.002720-5 AC 1002703
APTE : SANTA MONTELLO MUNGO (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006290417
RECTE : SANTA MONTELLO MUNGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capta o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado, nem mesmo qualquer dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.008534-0 AC 1115212
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCY LOPES ARAUJO MESQUITA
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007155638
RECTE : LUCY LOPES ARAUJO MESQUITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.17.004210-0 AC 1023164
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO BELLA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007122426

RECTE : ARNALDO BELLA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018570-2 AG 204606
AGRTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005209011

RECTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Ref. Proc. nº 2004.03.00.018570-2

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 587, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.007889-1 AC 920405
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELIM LEITE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007087073
RECTE : ANGELIM LEITE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que concedera o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Denota-se que o recorrente fundamentou a interposição do recurso especial na alínea a, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, no entanto não demonstrou efetivamente em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência a Decreto ou Lei Federal, não apontando os dispositivos que pudessem ter sido violados pelo acórdão.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O recurso especial apresentado busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da qualidade de segurado especial do Autor, pois os documentos acostados aos autos, mesmo sendo aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, não se prestam a comprovar o trabalho em regime de economia familiar, como pretendido. Não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal para este fim, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Além do mais, verifica-se através da documentação, o registro de trabalhadores assalariados na propriedade do autor, bem como a existência de dois imóveis de sua propriedade, sendo que um deles está classificado, conforme o enquadramento sindical, como "Empregador IIB - Latifúndio de Exploração", fatos que descaracterizam por completo o regime de economia familiar.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.013593-0 AC 931264
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIR CILA MARTINS
ADV : FABIO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2006313955
RECTE : LAIR CILA MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega ofensa à Constituição Federal, às leis previdenciárias e ao Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que se inscrevera como contribuinte individual, empresário, estando aposentado por tempo de contribuição desde o ano de 1998, como comerciante.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente, pois em contradição com as informações constantes no CNIS.

Em relação à negativa de vigência às legislações mencionadas, a recorrente não aponta quais os artigos estariam sendo violados.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa à Constituição Federal, às leis previdenciárias e ao Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais diplomas legais, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.015424-8 AC 935295
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006336883
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como ofensa ao disposto nos artigos 26, inciso III, 143, 39 e 48, todos da Lei nº 8.213/91, e ainda ao artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, e também da ausência de qualquer início de prova material, uma vez que o único documento acostado aos autos em que consta a indicação da profissão de lavrador constitui-se de uma carteira de associado junto ao Sindicato Rural de Itapeva, pertencente a Joaquim Rodrigues da Silva, o qual é apontado na exordial como marido da autora, não havendo, no entanto, nenhum documento que comprove o fato alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos artigos 26, inciso III, 143, 39 e 48, todos da Lei nº 8.213/91, e ainda ao artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.015424-8 AC 935295
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006336885
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, mantendo, assim, a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos LV e LVI do artigo 50, o § 8o do artigo 195 e o inciso II, § 7o do artigo 201, todos da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a prova testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV); e à inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5o, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.018895-7 AC 942090
APTE : OLINDA CAMILHA DE JESUS SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006334494
RECTE : OLINDA CAMILHA DE JESUS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, sendo que haveria nos autos início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, suficiente à demonstração do exercício da atividade rural.

Ocorre que não restou comprovada a interpretação divergente alegada pela recorrente, seja por certidão, cópia ou por meio da citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em desconformidade, portanto, com o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente trouxe apenas cópia de acórdão proferido por Turma desta mesma Egrégia Corte, que por sua vez não autoriza a interposição do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2004.03.99.020831-2 AC 945180
APTE : CONCEICAO GERMANA DA FONSECA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006334496
RECTE : CONCEICAO GERMANA DA FONSECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento dos Tribunais Pátrios, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, considerando também como inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025502-8 AC 957141
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA MORSELI BARUFI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PETIÇÃO : RESP 2006316673
RECTE : FILOMENA MORSELI BARUFI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 143, da lei nº 8.213/91 e artigo 131 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 143, da lei nº 8.213/91, e artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028833-2 AC 965780
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA MARIA DE JESUS PEDRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007048775
RECTE : JOAQUINA MARIA DE JESUS PEDRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes nas leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03 e ao Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, nem o exercício do labor rural por parte da Autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes nas leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03 e ao Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.031510-4 AC 971677
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ZANCOPE LONGO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007067878
RECTE : NAIR ZANCOPE LONGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 201, caput, § 7º, inciso II, e 202, ambos da Constituição Federal, artigos 48, §§ 1º e 2º e 143, da lei nº 8.213/91, e ainda à sumula 149 do STJ e ao artigo 400 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente e contraditória, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39) Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 201, caput, § 7º, inciso II, e 202, ambos da Constituição Federal, artigos 48, §§ 1º e 2º e 143, da lei nº 8.213/91, e ainda a sumula 149 do STJ e ao artigo 400 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035474-2 AC 979632
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BOTTOS SONCINI
ADV : RONALDO ARDENGHE
PETIÇÃO : RESP 2007013142
RECTE : NAIR BOTTOS SONCINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 48, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962. III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430) Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 48, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.036614-8 AC 981394
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR RAFAEL DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007006551
RECTE : NAIR RAFAEL DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural. Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes nas leis nº 8.213/91 e 10.666/03. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39) Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes nas leis nº 8.213/91 e 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037270-7 AC 983266
APTE : GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006336886
RECTE : GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência dos dispositivos consistentes nos artigos 26, inciso III, 39, 48 e 143, todos da Lei nº 8.213/91 e artigo 332 do Código de Processo Civil.. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido. Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.



II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037270-7 AC 983266
APTE : GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006336887
RECTE : GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos LV e LVI do artigo 5o, o § 8o do artigo 195 e o § 7o do artigo 201, todos da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a prova testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV); e a inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5o, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgrR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037577-0 AC 983958
APTE : EVA DE LURDES FERREIRA JESUS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007131509
RECTE : EVA DE LURDES FERREIRA JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todayia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.003364-4 AC 1065554
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTIVA DA SILVEIRA SILVA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
PETIÇÃO : RESP 2007020179
RECTE : ALTIVA DA SILVEIRA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.000161-6 AC 1166154
APTE : ANTONIO BONINI FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MANIR DE SOUZA PINTO DA FONSECA
PETIÇÃO : RESP 2007133479
RECTE : ANTONIO BONINI FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todayia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.001147-6 AC 1102114
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PETIÇÃO : RESP 2006336446
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.036141-7 AG 235993
AGRTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006121340
RECTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 558, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, bem como de estarem presentes os requisitos autorizadores para atribuir efeito suspensivo à apelação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A alegada ofensa ao artigo 558 do Código de Processo Civil, para fins de admissibilidade do recurso especial demandaria análise de matéria de fato, uma vez que seria necessário verificar no caso concreto a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Vale ressaltar que o objetivo precípuo dos recursos excepcionais volta-se à readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. (...) (STJ, AgRg no AG nº 633059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 353)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)

Assim, depreende-se que no caso em tela a pretensão do recorrente requer seja feita análise subjetiva da hipótese, razão pela qual não merece ser admitido o presente recurso, a incidir na espécie a Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002012-1 AC 998832
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA ANTUNES DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007031349
RECTE : BRASILINA ANTUNES DE OLIVEIRA MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006506-2 AC 1007144
APTE : TEREZINHA BONETI DA ROSA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007140398
RECTE : TEREZINHA BONETI DA ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença que reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por idade, uma vez que a Autora não teria comprovado sua qualidade de segurada especial, como também não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil que o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Conforme certidão de fl. 113 verifica-se que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 04 de maio daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 04/05/2007, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 18/05/2007 (fl. 134), quando já há muito havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.029251-0 AC 1041921
APTE : MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007096543
RECTE : MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 332, 335 e 131, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsis-



tente, a qual não confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 332, 335 e 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.034352-9 AC 1049529 0400074882 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA BALLERO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007061975
RECTE : MARIA PEREIRA BALLERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência às leis nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03 e ainda ao Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, estando atualmente aposentado por idade, constando no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais o seu cadastro como comerciário.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente, pois em contradição com as informações constantes no CNIS.

Em relação à negativa de vigência às leis mencionadas, a recorrente não aponta quais os artigos estariam sendo violados.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência às leis nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03 e ainda ao Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.036531-8 AC 1052050
APTE : ALMIRA RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007042454
RECTE : ALMIRA RODRIGUES DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, negando provimento ao apelo da Autora para manter a sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação da referida lei, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044883-2 AC 1062464
APTE : ILIDIA DOMINGOS ESPERANCA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007018860
RECTE : ELIDIA DOMINGOS ESPERANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil negou seguimento ao apelo da Autora em relação à sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural, bem como em razão da prova testemunhal inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que a decisão proferida examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência parcial do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 11, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.046622-6 AC 1066523
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO FLAVIO DA SILVA
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007067996
RECTE : ALFREDO FLAVIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, inciso VII, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91 e artigos 131, 332 e 372 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como comprovado o regime de economia familiar, com base nas provas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valoração das provas relacionadas ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do necessário regime de economia familiar para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que com base nos documentos trazidos aos autos pelos próprios autores, a atividade rural desenvolvida teria se dado com o concurso de empregados e não em regime de economia familiar.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, uma vez que a fundamentação do acórdão dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.050559-1 AC 1074834
APTE : MARIA DE LURDES MORAIS BUENO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007080104
RECTE : MARIA DE LURDES MORAIS BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos necessários.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados apenas com a aposentadoria por invalidez que lhe fora negada, ainda que na inicial tenham sido apresentados pedidos alternativos, os quais se relacionavam com a concessão daquele benefício previdenciário ou do benefício assistencial previsto na lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos artigos 143 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como a divergência de tal decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual transcreve no corpo da peça recursal, precedente este que afirma o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural quando presentes os requisitos dos artigos mencionados acima.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se dos autos que mesmo sendo apreciado, quando do julgamento de primeira instância, os dois pedidos apresentados na inicial, o de aposentadoria por invalidez e o de benefício assistencial, a partir da apelação o recorrente questionou aquela decisão e trouxe ao conhecimento deste Tribunal apenas a matéria relacionada com o indeferimento do benefício previdenciário, não mais discutindo a respeito do pedido alternativo apresentado na inicial.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 143 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente deu efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Por fim não cabe o reconhecimento da divergência jurisprudencial levantada, pois que o benefício aqui discutido decorre de invalidez e não de idade, conforme consta na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrita pelo recorrente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.050559-1 AC 1074834
APTE : MARIA DE LURDES MORAIS BUENO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007131504
RECTE : MARIA DE LURDES MORAIS BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que manteve a decisão de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o o requisito relativo à renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no art. 143, combinado com 48, da Lei nº 8.213/91, além de dar interpretação divergente com relação ao posicionamento de outros Tribunais.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2007, conforme certidão de fls. 160, tendo sido protocolizado o presente recurso especial em 14 de maio de 2007, como se nota pela etiqueta de fls. 171, fora, portanto, do prazo legal.

Deve-se, ainda, reconhecer que, além da preclusão temporal, operou também a preclusão consumativa, visto que já havia recurso especial, tempestivo, à fls. 162 dos autos.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.60.06.000376-2 AC 1107066
APTE : MARIA SALETE GONÇALVES
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006272616
RECTE : MARIA SALETE GONÇALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de benefício de pensão por morte, em razão da perda de qualidade de segurado de seu esposo. Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que cumpriu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, conforme jurisprudência que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.



Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.002196-1 AC 1144798
APTE : OLGA MARIA FIDELIS LUCARELLO
ADV : IVAN MASSI BADRAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007141705
RECTE : OLGA MARIA FIDELIS LUCARELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017074-4 AG 262337
AGRTE : SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SED PLAN S/C LTDA e outros
PARTE R : LUIZ ALBERTO FAVRET
ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007072273
RECTE : SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude da ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, 525, I, e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, na medida em que inexistia regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras.

Decido.
Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 18.05.2007, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.
Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)
"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.
São Paulo, 2 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069392-3 AG 272184
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
PETIÇÃO : RESP 2007087368
RECTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento, para manter a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à nomeação de bens à penhora, feita pela executada, consistente em créditos decorrentes de Ação de Cobrança ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos-SP, ao argumento de o crédito oferecido como garantia situa-se em último lugar na ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo legítima a recusa do exequente.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III e 11, inciso VII, ambos da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que o bem oferecido à penhora se constitui em crédito devidamente constituído, líquido e certo, com decisão transitada em julgado, apto, portanto, a garantir o executivo fiscal.

Requer o acolhimento do presente para que seja provido o agravo de instrumento interposto para aceitar a nomeação à penhora do bem oferecido pela recorrente.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) e dos artigos 9º, inciso III e 11, inciso VII, ambos da Lei nº 6.830/80 pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseje revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000220-2 AC 1081212
APTE : BRASILINO BISPO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007139656
RECTE : BRASILINO BISPO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000724-8 AC 1081802
APTE : FERNANDO DA COSTA SOARES DE ANDRADE e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007126949

RECTE : FERNANDO DA COSTA SOARES DE ANDRADE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001459-9 AC 1082694 0400044741 2
Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JESUINA GALDINO ISQUIERDO

ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

PETIÇÃO : RESP 2007027059

RECTE : JESUINA GALDINO ISQUIERDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, inciso VII, 26, inciso III, e 143 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 11, inciso VII, 26, inciso III e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001636-5 AC 1082871

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DAS DORES PINTO

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

PETIÇÃO : RESP 2007035512

RECTE : TEREZA DAS DORES PINTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como a negativa de vigência dos artigos 11, inciso VII, 55, §3º e 143, todos da Lei 8.213/91

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado por intermédio de protocolo integrado.

Dispõe a Súmula 256 que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o que impediria o recebimento do presente, uma vez que apresentado, ainda que tempestivamente, para protocolo integrado, veio a ser recebido por este Tribunal Regional Federal somente quando já escoado o prazo legal para tanto.

No entanto, tomando-se o artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.352/2001 no sentido de que recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões, nota-se que restou suprimida a expressão "e aí protocolada" com relação ao recebimento na Secretaria do Tribunal.

A mesma legislação acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, dispondo que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

De tal maneira, voltando ao assunto, a Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela manutenção da súmula, a qual, porém, passou a ter interpretação diferenciada e conforme as regras do Tribunal prolator do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ.

O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.

Agravo no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737123/SP - 2006/0013618-7 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 03/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 237)

Sob tal linha de entendimento, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da Terceira Região não traz normas que vedem expressamente o recebimento de recurso especial por meio de protocolo integrado, o que torna o presente recurso tempestivo.

Passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 11, inciso VII, 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001636-5 AC 1082871

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DAS DORES PINTO

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

PETIÇÃO : REX 2007035514

RECTE : TEREZA DAS DORES PINTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos LV e LVI do artigo 5o, o inciso XXIV do artigo 7º e o inciso II do § 7o do artigo 201, todos da Constituição Federal, uma vez que não teria sido admitido o início de prova material e testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV); e a a inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5o, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:



APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgrR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004575-4 AC 1086304
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA DIAS DA SILVEIRA DA SILVA
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
PETIÇÃO : REX 2006302340
RECTE : ANESIA DIAS DA SILVEIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, reformando, assim, a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, por não admitir como suficiente à comprovação do exercício de atividade rural, as provas apresentadas.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere ao artigo 202, inciso I, segundo o qual o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (art. 202, caput). Observe-se que o artigo 202 não possui o inciso indicado pela recorrente.

Portanto, é de se notar que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que o artigo 202 diz respeito ao regime de previdência privada, sua constituição e regulamentação, sendo matéria alheia aos autos, por tratar-se a presente de ação previdenciária em que se discute a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Assim, verifica-se que não há qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Conclui-se que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgrR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004959-0 AC 1086688 0400016223 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : MARIA IGNES PAIVA LUZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007013393
RECTE : MARIA IGNES PAIVA LUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural. Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005163-8 AC 1086892
APTE : MARIA AMELIA FERREIRA PINTO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2006293035
RECTE : MARIA AMELIA FERREIRA PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outro Tribunal Regional Federal, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 15, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 11/71 e artigos 24, 25, 26, inciso III, e 39, incisos I e II, todos da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Quanto à divergência jurisprudência alegada, o recorrente apenas transcreveu acórdão proferido por Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que por sua vez não contraria a decisão recorrida.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 15, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 11/71 e artigos 24, 25, 26, inciso III, e 39, incisos I e II, todos da Lei nº 8.213/91,uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006591-1 AC 1089629
APTE : IDALINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007148737
RECTE : IDALINA ALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.008662-8 AC 1094337
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007108354
RECTE : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS e cassou a tutela concedida, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o direito ao benefício pleiteado, uma vez que a Autora não teria comprovado sua qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, e seguintes, do Código de Processo Civil.

Aduz também o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve e apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega violação ao artigo 5º, incisos X, XII, XIV, XXXVI e XLI, da Constituição Federal, artigo 485 do Código de Processo Civil e à Lei nº 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, e outros supramencionados, pois indicado o que considera como contradição por erro material em seu recurso de embargos de declaração, tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contradição indicada, e que a embargante tinha como objetivo a rediscussão da matéria julgada, evidenciando o caráter infringente dos embargos.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência dos dispositivos legais, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PROVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca ainda, o recurso especial apresentado, a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da qualidade de segurada especial da Autora, uma vez que a certidão de casamento, embora sendo aceita como início de prova material do exercício de atividade rural, não se presta a comprovar o trabalho em regime de economia familiar, como pretendido. Não sendo aceita prova exclusivamente testemunhal para este fim, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PROVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL E PROVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes do artigo 5º, incisos X, XII, XIV, XXXVI e XLI, da Constituição Federal, artigo 485 do Código de Processo Civil e à Lei nº 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

. É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.016483-4 AC 1109309 0400007340 1
Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA BEZERRA FERNANDES
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
PETIÇÃO : REX 2007034707
RECTE : AMELIA BEZERRA FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, reformando, assim, a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos LV e LVI do artigo 50, o § 8o do artigo 195 e o inciso II do § 7o do artigo 201, todos da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a prova testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV); e à inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5o, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-Agr 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.017056-1 AC 1109882 0400003264 1
Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ROBERTO PONTES
PETIÇÃO : RESP 2006327652
RECTE : TEREZINHA MARIA DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos dispositivos legais que garantem o pagamento do benefício assistencial, assim como a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à interpretação dos mesmos dispositivos.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.



Publicada a decisão de segunda instância que reformou a sentença para negar o benefício pretendido o recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso, assim como também o Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração daquela mesma decisão, os quais foram acolhidos para dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no que se refere à concessão do benefício assistencial.

Alterada a decisão contra a qual insurgiu-se o recorrente anteriormente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer superveniente, posto que não há mais qualquer contrariedade entre o acórdão e sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029522-9 AC 1135893
APTE : JULIA FORTILLI
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007068153
RECTE : JULIA FORTILLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 11, inciso VII, artigo 26, inciso III e artigo 39, inciso I, todos da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade, uma vez que os documentos que que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural, bem como em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 11, inciso VII, artigo 26, inciso III e artigo 39, inciso I, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030190-4 AC 1136679 0500008130 1
Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR PEREZ PERES
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
PETIÇÃO : RESP 2007062134
RECTE : LEONOR PEREZ PERES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como violação dos dispositivos legais consistentes nos artigos 195, § 8º, da Constituição Federal, artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91 e artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, por entender que a utilização de mão-de-obra de terceiros, notadamente de um empregado permanente durante alguns anos, conforme depoimento das testemunhas e da própria autora, descaracteriza o regime de economia familiar.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de violação dos dispositivos legais consistentes nos artigos 195, § 8º, da Constituição Federal, artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91 e artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030892-3 AC 1138059 0400002149 1
Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPA AUGUSTA DA SILVA CAETANO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007132443
RECTE : EURIPA AUGUSTA DA SILVA CAETANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032148-4 AC 1139403 0400012736 1
Vr BORBOREMA/SP
APTE : FRAUZINA SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007018907
RECTE : FRAUZINA SOARES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032655-0 AC 1140062
APTE : LOIVA DE SOUZA ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007087881
RECTE : LOIVA DE SOUZA ROMAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capta o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.034674-2 AC 1143600 0600004067 1
Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV : LILIA KIMURA
PETIÇÃO : REX 2007063154
RECTE : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos XXXV, LV e LVI do artigo 5o, da Constituição Federal, uma vez que não admitiu a prova testemunhal como suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere à garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, assim como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV); e a a inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos, o que permite concluir pela admissibilidade de todos os meios lícitos de prova (art. 5o, LVI).

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário e a utilização de todos os meios de prova existentes, desde que obtidos por meios lícitos, não havendo qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal com início de prova material, conforme segue:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.034674-2 AC 1143600 0600004067 1
Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV : LILIA KIMURA
PETIÇÃO : RESP 2007063157
RECTE : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038657-0 AC 1149833
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO ESCOBAR
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007071713
RECTE : EDUARDO ESCOBAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar o benefício postulado.
Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 5º, e inciso VI do artigo 7º, da Constituição Federal, por não admitir como suficiente à comprovação do exercício de atividade rural, as provas apresentadas.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.
Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso VI do artigo 7º, segundo o qual é garantido aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.
É de se notar que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que o inciso VI do artigo 7º trata da irredutibilidade salarial do trabalhador, sendo matéria alheia aos autos, por tratar-se de ação previdenciária em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
Em relação ao citado artigo 5º da Constituição Federal, o recorrente não indicou qual o inciso a que se refere a alegada violação.
Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer previsão no texto constitucional da restrição quanto à necessidade de complementação da prova testemunhal como início de prova material, conforme segue:
APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.
A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226772/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 15/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)
Conclui-se que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.038657-0 AC 1149833
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO ESCOBAR
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007071717
RECTE : EDUARDO ESCOBAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício pretendido.
Aduz o recorrente que o acórdão incorreu em ofensa à Constituição Federal, à Lei nº 8.213/91 e ainda ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista que restou comprovado nos autos que o autor dedicou-se exclusivamente à atividade urbana após 1982, sendo que nenhuma prova demonstrou o

exercício de atividade rural nesse período, condição necessária à concessão do benefício pleiteado.
Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa à Constituição Federal, à Lei nº 8.213/91 e ainda ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.041822-4 AC 1153762 0300010698 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MILTON CAMPOS GARCIA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007139628
RECTE : MILTON CAMPOS GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.045665-1 AC 1160638
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA BESSANI MINARI (= ou > de 65 anos)
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007117442
RECTE : ANTONIA BESSANI MINARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados com a impossibilidade de limitação do benefício previsto na Constituição Federal por intermédio de legislação infraconstitucional, demonstrando verdadeira argüição de inconstitucionalidade do § 3o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.
Finalmente afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência que transcreve.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.
Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.
Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há dissidência jurisprudencial, haja vista que o único precedente mencionado pelo recorrente emana deste mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS, AFERIÇÃO, REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.
1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.003963-1 AC 1173048 0500000930 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : IZABEL PEREIRA GONCALVES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007138333
RECTE : IZABEL PEREIRA GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.99.005236-2 AC 1175429
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULINDRAS XAVIER GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007140084
RECTE : JULINDRAS XAVIER GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DECISÃO
PROC. : 2007.03.00.032939-7 HC 27472
IMPTE : AYUCH AMAR
PACTE : RENATO JORGE SARTI
ADV : AYUCH AMAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2007152923
RECTE : AYUCH AMAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por AYUCH AMAR, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de RENATO JORGE SARTI. Decido.

O impetrante tomou ciência da r. decisão recorrida em 23 de maio de 2007, nos próprios autos, conforme certidão lançada nas fls. 103.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 29 de maio de 2007 (fls. 107), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Des. Federal SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE Nº 4650 - BL. 127654 - CUSTAS A MENOR - P18B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2001.60.00.005562-4 AC REG:06.01.2004
RECTE : HUMBERTO ROGELIO DOS SANTOS NUNES e outros
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ADV : FABIO TERUO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC ESPECIAL - R\$ 20,80 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2002.61.20.000984-7 AMS REG:25.02.2003
RECTE : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 5,80 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2003.03.99.031894-0 AC ORI:9204024429/SP REG:19.11.2003
RECTE : SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO e outro
ADV : JOSE DANILO CARNEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 16,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2003.61.22.000664-9 AMS REG:03.02.2004
RECTE : COLMATI FERNANDES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SILVANA VISINTIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 105,67 (PREPARO)

PROC. : 2004.61.03.007294-9 AMS REG:05.02.2006
RECTE : SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 23,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2004.61.11.003458-8 AMS REG:20.04.2005
RECTE : RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2004.61.27.002029-4 AMS REG:25.05.2006
RECTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 132,80 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2005.61.00.003840-3 REOMS REG:11.07.2006
RECTE : AUREO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)

PROC. : 2005.61.08.001036-1 AMS REG:15.05.2006
RECTE : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR GAMBARINI S/C LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,04(PREPARO)

PROC. : 2005.61.26.002357-6 AMS REG:08.11.2006
RECTE : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC UNIFEC
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,04(PREPARO)
EXP.4654 P.23 C

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2005.03.99.020242-9/SP

RECTE : DIVA JOSE DIAS RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RECDO : ANTONIO CASTILHO MARTINS
REPTE : ANTONIO LAURENTI
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
RECDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
RECDO : BMD BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
RECDO : FINASA S/A SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

BL.127672 EXP.4652 P.78 A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 89.03.004419-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AMS 89.03.005998-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADV : SANDRA JULIEN MIRANDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AC 95.03.079603-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AMS 96.03.053175-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CARLOS ALBERTO MATIUDA
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AC 98.03.033905-2/SP

RECTE : LIBERINO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AC 1999.61.00.002398-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e outros
ADV : ABRAO LOWENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AMS 1999.61.00.005345-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : COLETORA PIONEIRA S/C LTDA
ADV : EVILASIO DE SOUZA CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AMS 1999.61.00.030184-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A

AMS 1999.61.00.052636-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Administracao - CRA
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
RECDO : S/C ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : CLEBER DE JESUS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A



AC 2000.03.99.049473-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
AMS 2000.03.99.064267-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: LUIS MINORU YOSHIDA
ADV	: WILSON INOCENCIO FERREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
AC 2000.61.00.007255-3/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO	: CME CONSULTORIA MEDICA EMPRESA-RIAL LTDA
ADV	: CRISTINA APARECIDA POLACHINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
AMS 2002.61.00.011987-6/SP	
RECTE	: COMSTAR VEICULOS LTDA
ADV	: LUCIANA LEONCINI XAVIER
RECDO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-sas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
AC 2002.61.02.000419-7/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECDO	: HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADV	: FERNANDO CORREA DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
AMS 2004.61.00.035274-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ERNANI AFONSO PANZERI
ADV	: JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
AC 2006.03.99.030351-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO e outros
ADV	: JOSE ANTUNES FERREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 A	
ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 4653 - BL. 127675- P 50C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01, de 07/06/2005, da Vice-Presidência.	
PROC.	: 95.03.097755-0 AC ORI:9409045592/SP REG:06.12.1995
RECTE	: COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA e fia(l)(is)
ADV	: HOMERO XOCAIRA e outros
ADV	: RODRIGO DE PAULA BLEY
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O SUBSCRITOR DO RECURSO INTERPOSTO, RODRIGO DE PAULA BLEY, NÃO ESTÁ SUBSTABELECIDO NOS AUTOS. REGULARIZAR.	
PROC.	: 97.03.058974-0 AC ORI:9400291140/SP REG:11.09.1997
RECTE	: VIACAO PARATODOS LTDA
ADV	: RONALDO CORREA MARTINS e outros
ADV	: MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA, SUBSCRITORA DO RECURSO INTERPOSTO, NÃO ESTÁ SUBSTABELECIDO NOS AUTOS. REGULARIZAR.	

PROC.	: 1999.61.05.012742-9 AMS REG:19.10.2001
RECTE	: MERCADINHO CHIDE LTDA e outros
ADV	: ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XA-VIER
ADV	: WAGNER RUMACHELLA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, WAGNER RUMACHELLA, NÃO ESTÁ SUBSTABELECIDO NOS AUTOS. REGULARIZAR.	
PROC.	: 2001.61.00.007045-7 AMS REG:07.08.2002
RECTE	: AEGIS SEMICONDUTORES LTDA
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV	: GIUSEPPE D'ALIESIO JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO GIUSEPPE D'ALIESIO JUNIOR, SUBSCRITOR DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NÃO ESTÁ SUBSTABELECI-DO NOS AUTOS. REGULARIZAR.	
PROC.	: 2001.61.06.009946-4 AMS REG:03.02.2004
RECTE	: METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O SUBSCRITOR DO RECURSO INTERPOSTO, ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, NÃO ESTÁ SUBSTABELECIDO NOS AU-TOS. REGULARIZAR.	
PROC.	: 2007.03.99.001054-9 AC ORI:9900001640/SP REG:11.01.2007
RECTE	: O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRA-CHA LTDA
ADV	: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
ADV	: LEONARDO FREIRE SANCHES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES, SUBSTA-BELECIDO NOS AUTOS, NÃO ASSINOU OS RECURSOS E O SUBSCRITOR DOS RECURSOS (LEONARDO FREIRE SAN-CHES) NÃO ESTÁ SUBSTABELECIDO NOS AUTOS. REGULA-RIZAR.	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
BLOCO: 127671	
PROC.	: 1999.61.05.002959-6 AC 1142681
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: DANILO CHASLES
PETIÇÃO	: RESP 2007132159
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.	
Decido.	
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.	
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:	
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.	
1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"	

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 5 de julho de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente.	
PROC.	: 1999.61.05.016613-7 AC 1140990
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: WAGNER RINCON CIA LTDA e outro
PETIÇÃO	: RESP 2007090489
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.	
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.	
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:	
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.	
1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"	
Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 3 de julho de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente.	
PROC.	: 2000.03.99.073841-1 AC 651488
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: ROLAMENTOS CBF LTDA
ADV	: TAKASHI TUCHIYA
PETIÇÃO	: RESP 2006280845
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reformando parcialmente a sentença, em ação onde se pretende a correção das demonstrações financeiras, do ano-base de 1990, segundo a variação do IPC, para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro .	
Alega ter ocorrido violação do art. 1º da Lei nº 7.799/89, da Lei nº 8.088/89 e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.	

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 -IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos." (EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 220)

Ocorre que a matéria ora debatida encontra-se submetida novamente ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, havendo votos favoráveis à tese do recorrente, existindo a possibilidade concreta de revisão do entendimento consolidado:

"DECISÃO: Trata-se de ação acautelarajuizada por Holcim Brasil S.A., anteriormente denominada Holdercim Brasil S.A., a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do RE 289.509-AgR, de minha relatoria (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). Sustenta a requerente, em síntese, que a discussão acerca da validade do art. 3º da Lei 8.200/1991, embora já apreciada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 17.10.2003), foi novamente afetada ao Pleno. Segundo entende, a existência de três votos favoráveis, de seis já proferidos, no curso do julgamento do RE 201.512 (rel. min. Marco Aurélio) demonstra a inequívoca presença do fumus boni juris quanto ao direito invocado. Quanto ao periculum in mora, afirma que "[...] o débito em discussão na ação principal, por não estar suspenso, vem impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND (doc. 10), sendo que a atual certidão vencerá em 21/08 p.f., documento sem o qual a Autora não pode participar de licitações, obter recursos intermediados pelo poder público, etc., o que vem colocando em risco a manutenção do empreendimento e dos inúmeros empregos diretos e indiretos a ele vinculados" (fls. 08 - grifos originais). E o breve relatório. Decido o pedido de medida cautelar. A simples submissão de recurso ao conhecimento e julgamento da Corte não firma, por si só, a densa plausibilidade dos argumentos coligidos pela parte, necessária para a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ao recurso extraordinário, como observou o eminente ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006). No caso em exame, a Corte já firmara precedente contrário ao entendimento pela inconstitucionalidade do mecanismo de reconhecimento diferido da diferença entre o BTNF e o IPC para o ano de 1990. Ademais, a rediscussão da matéria no Pleno conta com três votos contrários à pretensão da requerente, dos seis já proferidos até a sessão de 03.08.2006 (DJ de 15.08.2006). Não obstante, a Segunda Turma referendou, na sessão de 08.08.2006, decisão monocrática proferida pelo eminente ministro Celso de Mello, em questão análoga à versada nestes autos. Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão proferida nos autos da AC 1.259-MC, textualmente: "Não obstante os fundamentos da decisão que proferi no julgamento do RE 362.901/SP, de que sou Relator (fls. 279/282), entendo prudente deferir, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar incidental deduzido a fls. 02/13, eis que o tema versado no ato decisório em causa ainda pende de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento do RE 201.512/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do AI 311.180-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES. Em consequência, acolho a postulação cautelar, para os fins e efeitos referidos no item n. 31, 'a' (fls. 13). 2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência exaurir-se em si mesma, por constituir mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51 - RTJ 177/575-576 - RTJ 181/960, v.g.). 3. A presente decisão deverá ser transmitida, com urgência, à eminente Senhora Juíza Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 95.03.011517-5), ao MM. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (Processo nº 92.0073555-0), ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal. 4. Registro, por necessário, que a parte ora requerente (Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A) ostentava, no passado, denominação social diversa (Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - fls. 37). 5. Feitas as comunicações, voltem-me os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF. Publique-se." (Grifos originais.) Em observância ao precedente firmado pela Segunda Turma, defiro o pedido de medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao RE 289.509-AgR, de minha relatoria, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos naqueles autos, até julgamento final do recurso extraordinário. Comunique-se o teor desta decisão à requerida. Apensem-se estes autos aos do RE 289.509-AgR. Ao referendo da Turma. Intime-se. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AC 1330 MC / SP, Medida Cautelar em a Ação Cautelar, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 22)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.000726-0 AC 1155295

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FIRMAQ COM/ SERV E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA e outro

PETIÇÃO : RESP 2007084973

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008547-6 AC 1155288

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PAPELARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE CAMPINAS LTDA -ME

PETIÇÃO : RESP 2007089472

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.009721-1 AC 1152638

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

PETIÇÃO : RESP 2007074808

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.015146-1 AC 1164434

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : V DE O CAETANO GAS

PETIÇÃO : RESP 2007089470

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018239-1 AC 1140897

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HEAD START DESENVOLVIMENTOS ELETRONICOS LTDA

PETIÇÃO : RESP 2007092086

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.029660-5 AC 816292

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

ADV : FRANCISCO HENRIQUE P D A F FILHO

PETIÇÃO : RESP 2007038649

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial julgando parcialmente o pedido, assegurando a parte autora a dedução da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para a apuração da base de cálculo apenas do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação do art. 1º da Lei nº 7.799/89 e da Lei nº 8.088/90, ao permitir a utilização do IPC para fins de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Argumenta, ainda, que o v. acórdão reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos." (EResp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 220)

Ocorre que a matéria ora debatida encontra-se submetida novamente ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, havendo votos favoráveis à tese do recorrente, existindo a possibilidade concreta de revisão do entendimento consolidado:

"DECISÃO: Trata-se de ação acautelar ajuizada por Holcim Brasil S.A., anteriormente denominada Holdercim Brasil S.A., a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do RE 289.509-AgR, de minha relatoria (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). Sustenta a requerente, em síntese, que a discussão acerca da validade do art. 3º da Lei 8.200/1991, embora já apreciada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 17.10.2003), foi novamente afetada ao Pleno. Segundo entende, a existência de três votos favoráveis, de seis já proferidos, no curso do julgamento do RE 201.512 (rel. min. Marco Aurélio) demonstra a inequívoca presença do fumus boni juris quanto ao direito invocado. Quanto ao periculum in mora, afirma que "[...] o débito em discussão na ação principal, por não estar suspenso, vem impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND (doc. 10), sendo que a atual certidão vencerá em 21/08 p.f., documento sem o qual a Autora não pode participar de licitações, obter recursos intermediados pelo poder público, etc., o que vem colocando em risco a manutenção do empreendimento e dos inúmeros empregos diretos e indiretos a ele vinculados" (fls. 08 - grifos originais). É o breve relatório. Decido o pedido de medida cautelar. A simples submissão de recurso ao conhecimento e julgamento da Corte não firma, por si só, a densa plausibilidade dos argumentos coligidos pela parte, necessária para a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ao recurso extraordinário, como observou o eminente ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006). No caso em exame, a Corte já firmara precedente contrário ao entendimento pela inconstitucionalidade do mecanismo de reconhecimento diferido da diferença entre o BTNF e o IPC para o ano de 1990. Ademais, a rediscussão da matéria

no Pleno conta com três votos contrários à pretensão da requerente, dos seis já proferidos até a sessão de 03.08.2006 (DJ de 15.08.2006). Não obstante, a Segunda Turma referendou, na sessão de 08.08.2006, decisão monocrática proferida pelo eminente ministro Celso de Mello, em questão análoga à versada nestes autos. Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão proferida nos autos da AC 1.259-MC, textualmente: "Não obstante os fundamentos da decisão que proferi no julgamento do RE 362.901/SP, de que sou Relator (fls. 279/282), entendendo prudente deferir, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar incidental deduzido a fls. 02/13, eis que o tema versado no ato decisório em causa ainda pende de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento do RE 201.512/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do AI 311.180-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES. Em consequência, acolho a postulação cautelar, para os fins e efeitos referidos no item n. 31, 'a' (fls. 13). 2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência exaurir-se em si mesma, por constituir mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51 - RTJ 177/575-576 - RTJ 181/960, v.g.). 3. A presente decisão deverá ser transmitida, com urgência, à eminente Senhora Juíza Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 95.03.011517-5), ao MM. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (Processo nº 92.0073555-0), ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal. 4. Registro, por necessário, que a parte ora requerente (Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A) ostentava, no passado, denominação social diversa (Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - fls. 37). 5. Feitas as comunicações, voltem-me os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF. Publique-se." (Grifos originais.) Em observância ao precedente firmado pela Segunda Turma, defiro o pedido de medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao RE 289.509-AgR, de minha relatoria, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos naqueles autos, até julgamento final do recurso extraordinário. Comunique-se o teor desta decisão à requerida. Apensem-se estes autos aos do RE 289.509-AgR. Ao referendo da Turma. Intime-se. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"

(AC 1330 MC / SP, Medida Cautelar em a Ação Cautelar, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 22)

E de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.014378-0 AMS 261675

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : CLAUDIO FERNANDO CZARNOBAI

ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO

PETIÇÃO : RESP 2007128934

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.001700-9 AC 1147527
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REGEN ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007091333
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.012922-5 AC 1141948
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JESSE CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO
PETIÇÃO : RESP 2007085025
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014346-5 AC 1136948
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIMPER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007074476
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.82.017723-6 AC 1113588
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007074802
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.025191-6 AC 955791
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SERGIO COSTA ACESSORIOS E SONORIDADE LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
PETIÇÃO : RESP 2006291315
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"



Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.013614-7 AMS 282778
APTE : RUBENS ALVAREZ RODRIGUES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007115442
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Com contra-razões às fls. 245/258. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)." Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.002931-4 AC 1141985
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOZAL COML/ DE AUTO PECAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007083004
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)" Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.004066-5 AC 1085715
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CECILIA POZZOLI
ADV : VASCO FERREIRA CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2006337054
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Sem contra-razões. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045000-4 AC 1159536
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHAVEIRO BRASILIA LTDA -ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2007090459
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)" Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.046850-1 AC 1164470
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BOKKA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007089467
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO:

BLOCO: 127674

PROC. : 1999.61.05.002443-4 AC 1155300
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULIPAR CONSTRUTORA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007089479
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.001454-8 AC 1155284
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASEIRA CROCANTE CASA D PAES LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007089464
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.004007-9 AC 1155289
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REPLICA LASER EDITORA IMP/ E EXP/ LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007090464
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008847-7 AC 1136960
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MULTBYTE INFORMATICA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007089463
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018949-0 AC 1144374
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DI CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007125659
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.012015-5 AMS 244898
APTE : TEREZINHA TSUYAKO HONDA
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007115437
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença e, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.003612-7 AC 1160930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DCALIAN COML/ LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007053236
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.004155-0 AC 1155293
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CASTOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007089482
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.00.037188-8 AG 182025
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : L R SERRANO COMUNICACOES E CONSULTORIA S/C LTDA

ADV : DAVID GUSMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007095178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão ofendeu o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.063361-5 AG 190533
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ADELINA PAULA ROSIGNOLI BORGES
ADV : JORGE DA SILVA WAGNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005197287
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065566-0 AG 191427
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUICAO DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007103209
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.075251-3 AG 194513
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAC PRODUTOS AUTO COLANTES LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007084395
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.079447-7 AG 195893
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007078836
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."



No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2003.03.00.079448-9 AG 195894
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: TAKACICLO IMP/ E COM/ LTDA
ADV	: MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2005185047
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.03.00.024663-6 AG 207161
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA
ADV	: MARCELO TADEU SALUM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007084392
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais CADIN e SERASA. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.03.00.031924-0 AG 209947
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: IAVARONE COM/ E REPRESENTACOES LT-DA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007083029
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e autorizou que a executada tivesse seu nome excluído do CADIN, SERASA e SPC, em relação às pendências da ação em apreço. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.61.05.002199-6 AMS 279977
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SONIA MARIA GONCALVES JORGE
ADV	: MELISSA ALVES LESTA
PETIÇÃO	: RESP 2007021132
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 155/164.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.016250-0 AG 231540
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PROMAKER MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007103221
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que deferiu a expedição de ofícios determinando a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, solicitou à exequente que se manifestasse acerca do alegado pagamento do débito e indeferiu a expedição de certidão negativa de débito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059925-2 AG 240952
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROSA CORREA DA COSTA MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007085300
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063547-5 AG 242290
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FRANQUALITY CONSULTORES S/C LTDA
ADV : VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007078805
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094128-8 AG 254395
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COM/ DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADV : KUMIO NAKABAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006309869
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e autorizar que a agravada tivesse seu nome excluído do CADIN, SERASA e SPC, em relação às pendências da ação em apreço.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002 e artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2005.61.00.001539-7 AMS 284828
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERNANDO ALCANTARA ANDRADE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007130814
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.
Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.008743-8 AMS 277137
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RUY GALBIATI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2006261597
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.
Com contra-razões às fls. 167/180.
Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009266-5 AMS 282366
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROBERTO DOS SANTOS NETTO
ADV : ROBSON EITI UTIYAMA
PETIÇÃO : RESP 2007132838
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.
Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044839-3 AC 1158757
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : R R COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E ACESSORIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007083008
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045379-0 AC 1160553
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMARCOM COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007052352
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045900-7 AC 1163731
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARCOS ANTONIO PIAIA E CIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007053229
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045906-8 AC 1163737
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TOLEDO REPRESENTACOES SC LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007091330
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.004174-2 AMS 187434
APTE : LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : ROBERTO BARONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007090760
RECTE : LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 193

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e manteve a sentença recorrida que extinguiu o processo sem apreciação de mérito, por ilegitimidade passiva de parte.

A recorrente pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso excepcional, visando a manutenção dos efeitos da liminar concedida na decisão de fls. 89/91, que assegurou à recorrente a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS com os débitos da mesma contribuição social e também com FINSOCIAL e Contribuição Social sobre Lucro, uma vez que entende que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso, trata-se de ação mandamental, impetrado por instituição financeira, visando a compensação das diferenças da contribuição ao PIS pagas em excesso desde de julho de 1998, observada a prescrição decenal a partir da data da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/1989 e 2.449/1989 pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal, bem como seja reconhecido o direito de efetuar essa compensação com contribuições do PIS, FINSOCIAL e contribuição social sobre lucro.

A presente ação mandamental foi extinta sem apreciação de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva de parte, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 128/133.

O acórdão ora recorrido manteve a sentença recorrida, consoante se verifica de certidão, voto e acórdão de fls. às fls. 173/189.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

No entanto, não merece prosperar o pleito da autora.

Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar e decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

No caso, o pedido da autora é de concessão de efeito suspensivo para o fim de preservar, com efeitos ex tunc, a decisão liminar de fls. 89/91, que assegurou à recorrente a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS com os débitos da mesma contribuição social e também com FINSOCIAL e Contribuição Social sobre Lucro, uma vez que entende que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consoante artigo 542, § 2º e artigo 558, ambos, do Código de Processo Civil.

Não é possível acolher o pedido da recorrente, posto que é matéria sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a compensação de crédito tributário não pode ser realizada em sede de medida liminar, consoante Súmula 212, cujo teor trancrevo abaixo: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

(STJ - Súmula 212 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 371 - RSTJ vol. 191 p. 587)

Ademais, é necessário ressaltar que na sessão de 11/05/2005, a Primeira Seção deliberou pela alteração da Súmula n. 212, dando-lhe a redação supra transcrita.

Assim, verifica-se que a recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, o que contraria frontalmente o teor da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a recorrente teve sua ação mandamental extinta sem apreciação de mérito, por ilegitimidade passiva de parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não sendo possível a concessão de efeito suspensivo a recurso excepcional interposto em ação mandamental extinta por falta de uma das condições da ação.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.049696-8 AC 621071
APTE : RAQUEL VENINA GARMES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PETIÇÃO : RESP 2006337640
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência à Lei Complementar n.º 110/2001. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e REsp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."



Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057496-7 AMS 220851
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007040551
RECTE : REFINARIA PIEDADE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando segurança, reconhecendo, assim, a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - PIS/COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A r. sentença prolatada e que fora reformada concedeu a segurança e assegurou ao impetrante o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS com fundamento na Lei Complementar nº 7/1970, com base de cálculo no faturamento.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola a Constituição Federal em seu artigo 5º, caput; artigo 145, § 1º, artigo 150, inciso II e artigo 195, inciso I e § 6º.

Às fls. 671/674, foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso. A recorrida apresentou contra-razões de fls. 678/683 e agravo regimental de fls. 685/687 em face da decisão de fls. 671/674, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

Devidamente prequestionado o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, ADMITO o recurso extraordinário.

Ademais, cabe realçar que o efeito suspensivo concedido nestes autos ao recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supeior Tribunal de Justiça, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal, pelo que resulta prejudicado o agravo regimental de fls. 685/687.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.00.016408-4 AC 922995
APTE : JOAO RODRIGUES
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007112523
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência à Lei Complementar n.º 110/2001, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no REsp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no REsp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ORDINÁRIO - P. 43A DARE

PROC. : 2006.03.00.113257-0 HC 26196
IMPTE : ANTONIO BAMBOZZI
IMPTE : WARNER ANTONIO BAMBOZZI
IMPTE : BRUNO BAMBOZZI FILHO
IMPTE : HEDER LUIZ BAMBOZZI
PACTE : ANTONIO BAMBOZZI
PACTE : WARNER ANTONIO BAMBOZZI
PACTE : BRUNO BAMBOZZI FILHO
PACTE : HEDER LUIZ BAMBOZZI
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VR DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

PETIÇÃO: ROR 2007166784

RECTE : ANTONIO BAMBOZZI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e FLAVIA BENZATTI TREMURA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ANTONIO BAMBOZZI, WARNER ANTONIO BAMBOZZI, BRUNO BAMBOZZI FILHO e HEDER LUIZ BAMBOZZI. Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.001390-2 HC 24186
IMPTE : VIVIANE QUAGGIO GOMES
PACTE : OSMAR LUIZ QUAGGIO GOMES
PACTE : CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP

PETIÇÃO: ROR 2006236083

RECTE : VIVIANE QUAGGIO GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por VIVIANE QUAGGIO GOMES, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de OSMAR LUIZ QUAGGIO GOMES e CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES. Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011332-7 HC 27003
IMPTE : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR
PACTE : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR
ADV : RODRIGO LOPES GARMS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2007166209

RECTE : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de RODRIGO LOPES GARMS. Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

Des. Federal SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO 127663

PROC. : 2002.61.02.004924-7 AMS 243322
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2004108490
RECTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da parte recorrente, mantendo sentença que denegou a segurança pela ocorrência da decadência, em mandado de segurança onde se requer a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre parcelamento espontâneo já quitado, em débitos previdenciários.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra estar caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, vez que não se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE.

1. O mandado de segurança preventivo não está sujeito ao prazo decadencial.

2. Agravo regimental provido. Exame, desde logo, do recurso especial para dar-lhe provimento.

3. Determinação pela instância a quo, do mérito mandamental.

(AgRg no Ag nº 587277/GO, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 05.05.2005, DJ 03.04.2006, p. 230)

No mesmo sentido: REsp nº727260/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 11.05.2007; REsp nº 889798/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.05.2007, DJ 05.06.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.015474-8 AC 875528
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DE JESUS CARDOSO MORALES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007035407
RECTE : TERESINHA DE JESUS CARDOSO MORALES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que o marido da Autora encontra-se aposentado como trabalhador urbano.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, como também aos artigos 11, 142, 143 e 106 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.022296-1 AC 887101
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2006314310
RECTE : CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural pelo período exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega contrariedade às leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03, além do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelos E. Tribunais Regionais Federais pátrios, em relação à comprovação da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de que a contagem de tempo pode ser feita a partir da data em que foi adquirido o direito, conforme jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. PROVA MATERIAL. FLEXIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MAIOR VALORAÇÃO. ALCANCE DO ART. 143 DA LB. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO E DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. 1. Firmou-se o entendimento de que, nas ações que visam à concessão de aposentadoria rural por idade aos trabalhadores diaristas, deve ser dada uma maior ênfase à prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de a parte-autora apresentar um início razoável de prova material. Na falta de prova material, aliás, a jurisprudência do STJ tem admitido, de modo excepcional, a prova exclusivamente testemunhal. 2. É certo que os arts. 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91 dizem que a carência deve ser comprovada "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Mas essa regra não impede que a contagem seja feita a partir da data em que o direito foi adquirido, pelo implemento de suas condições. A lei, ao tomar como base a data do requerimento, está a facilitar a prova para o segurado. É que, em regra, é mais fácil provar o exercício da atividade agrícola em relação a períodos mais próximos, ainda mais em se tratando de atividade desenvolvida sem qualquer controle formal. Isso não impede, porém, que se faça a prova a contar da data em que o direito foi adquirido. O contrário levaria à violação do direito adquirido. O produtor rural que, implementadas todas as condições para se inativar, deixasse de trabalhar (perdendo a qualidade de segurado), mas retardasse o requerimento do benefício, acabaria por perder o direito a este por falta da prova do exercício da atividade rural em período posterior à aquisição do direito.

3. Conforme entendimento atualizado do egrégio STJ, por sua 3ª Seção, não é necessário o preenchimento de todos os requisitos simultaneamente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

(TRF 4ª Região - AC - Processo nº 2001.04.01.065118-8/SC - Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/09/2002 - Data da Publicação / Fonte DJU 09/10/2002 p.8461)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL, PELO SEGURADO, APÓS ADQUIRIDO O DIREITO AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Adquirido o direito à aposentadoria rural, pelo implemento de suas condições, o fato de a segurada haver arrendado parte de seu imóvel rural não lhe retira o direito ao benefício, pois esse direito é mantido até mesmo na hipótese de perda da condição de segurado (art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91).

2 - Se o segurado, após adquirido o direito à aposentadoria, cessa o labor rural, caber-lhe-á provar apenas o exercício da atividade agrícola no período imediatamente anterior à data em que deixou de trabalhar, e não a partir da data do requerimento, que pode ter ocorrido muito tempo depois. 3 - A norma dos arts. 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, ao estatuir que o segurado rural deverá comprovar a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, busca apenas favorecê-lo, já que, em regra, é mais fácil obter a prova do trabalho de períodos mais recentes. Não pretendeu o legislador obstaculizar o exercício do direito do segurado que, após implementadas todas as condições para a aposentadoria, deixou de laborar e retardou seu pedido de inativação. 4 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 4ª Região - AC - Processo nº 1999.70.03.005269-3/PR - Relator Des. Antonio Albino Ramos de Oliveira - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2002 - Data da Publicação / Fonte DJU 10/07/2002 p. 426)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.007586-5 AC 920099
APTE : MIRIAM BERNARDO GASPAR
ADV : DANIEL ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005251544
RECTE : MIRIAM BERNARDO GASPAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que, na data da morte, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer benefício previdenciário.

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual entendeu-se que, à época do falecimento do instituidor da pensão, a legislação vigente dispunha que a perda da qualidade de segurado não importa na extinção do direito à pensão.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 1ª Região, ainda que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2004.61.22.001374-9 AC 1067496
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIRCA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2006217566
RECTE : DIONIRCA FERNANDES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, re-formando a sentença que concedeu o benefício previdenciário pre-tendido.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para a sua apresentação é possível que a recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda ins-tância antes mesmo de sua publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar a sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o acórdão recorrido se encontra em desconformidade com a interpre-tação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVI-ÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IM-POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASA-MENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não cor-roborada por razoável prova material, é insuficiente para a com-provação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Resp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publi-cação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADO-RIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍ-CIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TES-TEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MA-RIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no Resp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.024968-2 AC 1126419 0500009292 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : CLEUSA BARBOSA MARQUEZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007126970
RECTE : CLEUSA BARBOSA MARQUEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, § 2o, da Lei nº 8.742/93, além de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial indicada na peça recursal, especialmente no que se refere à interpretação dada ao § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VI-DA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida in-dependente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação con-tinuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que su-primissem a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (Resp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publi-cação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência incapacidade laborativa permanente e total em relação à autora, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente re-curso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 90.03.000226-6 AMS 30672
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : FRIGORIFICO PAGANOTTI LTDA
ADV : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMAR-GO
PETIÇÃO : RESP 2007162022
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agron omia - C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto pelo CREA - Conselho Re-gional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo e ainda pendente de apre-ciação de admissibilidade pela Vice-Presidência.

Alega, a recorrente, inicialmente, cerceamento de defesa, dada a ina-dequação da via mandamental para a hipótese tratada nos autos, visto demandar dilação probatória. No mérito, caso superada a preliminar, aduz violação à legislação federal, especialmente dos artigos 6º, 27, 59 e 60, da Lei nº 5.194/66, e 1º e 2º, da Lei nº 6.839/80.

Destaca que a decisão recorrida declarou a inexigibilidade da im-petrante inscrever-se nos quadros daquele Conselho Regional, sob o fundamento de que suas atividades básicas não requerem conheci-mentos técnicos privativos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como anulou os autos de infração lavrados pela autarquia; quan-do assim não poderia ser dado que desenvolvesse atividades no campo da indústria alimentícia, sendo, portanto, necessária a participação de um engenheiro no processo industrial.

Aduzindo a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a pre-sença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demons-tração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, de-termina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos ex-cepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do re-curso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBU-NAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tri-bunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito sus-pensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente." (STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tri-bunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FE-DERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORI-GEN."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMEN-TO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibi-lidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial in-terposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no pe-ríodo entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de ad-missibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in pro-cedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MAS-SAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, pas-so a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

Todavia, não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recor-rido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DI-VERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a espe-cialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho" (Resp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). (...)

4. Recurso especial improvido."

(REsp 843422 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0092121-8, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/02/2007, DJ 07.03.2007 p. 215)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.03.99.022687-1 AC 805350
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007120791
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agron
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a., da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo e ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência.

Alega, a recorrente, inicialmente, cerceamento de defesa, dada a inadequação da via mandamental para a hipótese tratada nos autos, visto demandar dilação probatória. No mérito, caso superada a preliminar, aduz violação à legislação federal, especialmente dos artigos 6º, 27, 59 e 60, da Lei nº 5.194/66, e 1º e 2º, da Lei nº 6.839/80.

Destaca que a decisão recorrida declarou a inexigibilidade da impetrante inscrever-se nos quadros daquele Conselho Regional, sob o fundamento de que suas atividades básicas não requerem conhecimentos técnicos privativos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como anulou os autos de infração lavrados pela autarquia; quando assim não poderia ser dado que desenvolvia atividades no campo da indústria alimentícia, sendo, portanto, necessária a participação de um engenheiro no processo industrial.

Aduzindo a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente." (STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MAS-SAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

Todavia, não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho" (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).

(...)

4. Recurso especial improvido."

(REsp 843422 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0092121-8, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/02/2007, DJ 07.03.2007 p. 215)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.00.091329-3 AG 253790
AGRTE : TNT SAVA S/A
ADV : SERGIO ABREU WANDERLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007170794
RECTE : SAVA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de recurso especial interposto por TNT SAVA S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo de instrumento.

Insurgiu-se o recorrente, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação de repetição de indébito que reconheceu a nulidade do despacho que determinou a expedição de ofício precatório e de todos os atos subsequentes, em virtude da inexistência de citação da Fazenda Pública para opor embargos.

Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ao argumento de que a decisão recorrida acarretará lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que o adiamento injustificado ao cumprimento da ordem de expedir o precatório.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, uma vez que o recorrido ainda não foi intimado para a apresentação das contra-razões.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, ausente o fumus boni iuris, de modo que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a União para a apresentação das contra-razões.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098106-7 AG 255953
AGRTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2007144670
RECTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de recurso especial interposto por BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo de instrumento.

Insurgiu-se o recorrente, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal que julgou deserta a apelação pela ausência do devido preparo e de porte de retorno, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ao argumento de que a decisão recorrida acarretará lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que as questões debatidas nos embargos à execução fiscal não serão apreciadas por esta Egrégia Corte, ante o não seguimento da apelação por falta de recolhimento das custas processuais.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, uma vez que o recorrido ainda não foi intimado para a apresentação das contra-razões.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, apesar de configurado o periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, de modo que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a União para a apresentação das contra-razões.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.111937-0 MS 283991
ORIG. : 200261810019319 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
INTERES : JOAO JULIO CESAR VALENTINI
INTERES : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FER-RAZ
RELATOR : DES.FED.JOHONSOM DI SALVO/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Em continuidade a apreciação do pedido de liminar buscado pelo Ministério Público Federal e postergada sua apreciação (fls. 2389/2391), pugnou o Impetrante pelo prosseguimento do feito (fls. 2398/2399).



Solicitei ainda, às fls. 2400 e verso, informações ao Juízo impetrado, bem como esclarecimentos sobre a situação dos réus Fábio e José Eduardo na ação penal; na mesma oportunidade solicitei ao Juízo da 7ª Vara Criminal esclarecimentos acerca da situação dos mesmos réus em relação aos mandados de prisão expedidos no processo nº. 1999.61.81.004931-1 e, finalmente, que fosse dada vista dos autos ao MPF de 1ª instância para que promovesse o aditamento à inicial para constar no polo passivo da ação os réus Fábio e José Eduardo, na qualidade de litisconsortes necessários.

As informações foram prestadas pela d. Juíza Federal impetrada (fls. 2406/2408) instruídas com cópias da ação penal (fls. 2409/2433). Igualmente, as informações foram prestadas pelo d. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo às fls. 2434/2480, complementadas pelo ofício e cópias dos documentos de fls. 2481/2490. Por fim, promoveu o Ministério Público Federal de 1ª instância aditamento à inicial (fls. 2491/2512).

Decido.
Preliminarmente, acolho o aditamento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de incluir no polo passivo deste feito os réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz.

Com este mandamus o Ministério Público Federal pretende obter efeito suspensivo a recurso em sentido estrito tirado contra decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva de Fábio e José Eduardo, réus sujeitos das imputações (art.1º, inc.I, da Lei nº. 8137/90 c.c art.168-A e arts. 29,069 e 71 todos do Código Penal) contidas na denúncia de fls. 43/44.

Para a concessão de liminar, quer seja o mandado impetrado em sua seara normal, o cível, quer seja empregado no âmbito criminal, devem concorrer as condições do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

No tocante ao requisito da plausibilidade da providência invocada como tutela imediata, na realidade o Superior Tribunal de Justiça se posicionou desfavoravelmente ao que pretende o Ministério Público Federal.

Veja-se a respeito:
CRIMINAL. RMS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade provisória. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores.

Ausente o direito líquido e certo e tratando-se de ato judicial passível de recurso ou correição, torna-se descabida a via eleita. Recurso desprovido.

(ROMS nº 16.364/SP, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/09/2003 P.282)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

- É descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que é favorável ao status libertatis do acusado.

- Habeas-corpus concedido.

(HC nº 18.359/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ 18/2/2002, P. 515)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO.

I - Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória.

II - A circunstância de o delito cometido pelo paciente tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditiva da liberdade provisória. Faz-se necessária, para a decretação da custódia cautelar, a demonstração das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Ordem concedida.

(HC nº 23.129/SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/6/2003, P. 355)

PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

Incabível, no caso, o mandado de segurança, conforme pacífica orientação desta Corte, para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória.

Writ concedido.

(HC nº 20.939/SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ 1/7/2002, P. 367)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO PELO JUÍZO A QUO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO POR DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Decisão que restabelece prisão preventiva deve ser suficientemente fundamentada, com indicação dos motivos concretos indicadores da necessidade da cautela, sob pena de infringência ao art. 315, do CPP, e ao art. 93, IX, da Carta Magna.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado o entendimento de ser incabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória.

- Habeas-corpus concedido.

(HC nº 17.937/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ 1/10/2001, P. 254)

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO SUSPENSIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. MANEJO. IMPROPRIEDADE.

1 - Recusa o entendimento pretoriano dominante o manejo do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso em sentido estrito.

2 -

3 - Habeas corpus concedido.

(HC nº 21.223/SP, 5ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9/9/2002, P. 247)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- O recurso em sentido estrito, recurso previsto no art. 581 do Código de Processo Penal , não tem efeito suspensivo, salvo nas hipóteses previstas no art. 584 do mesmo Diploma, entre as quais não se encontra a decisão concessiva de liberdade provisória.

- O Ministério Público, segundo a melhor orientação jurisprudencial, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao mencionado recurso, desprovido dessa qualidade.

- Recurso não conhecido.

(ROMS nº 12.795/MG, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ 1/7/2002, P. 398)

PENAL. PROCESSUAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO LIMINAR. "HABEAS CORPUS".

1. O deferimento de liminar, em Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público, para conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito tirado de decisão concessiva de liberdade provisória configura constrangimento ilegal, sanável em "Habeas Corpus". Precedentes.

2. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido.

(HC nº 15.614/RS, 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 27/8/2001, P. 360)

Neste sentido colaciono, ainda, os seguintes julgados HC nº. 45830/SP, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 06/02/2006, pág. 360; HC nº. 34861/SP, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/03/2005, pág. 391; HC nº. 33216, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/09/2004, pág. 277; HC nº. 24382, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ. 21/06/2004, pág. 232; ROMS nº. 15548/RS, 5ª Turma, rel. Felix Fischer, DJ 28/04/2003, pág. 217 e HC nº. 30156, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 05/04/2004, pág. 290.

É verdade que se pode colacionar decisão desta 1ª Seção apontando o cabimento do writ para emprestar efeito suspensivo a recurso em sentido estrito (MS nº 2000.03.00024121-9, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, julg. 6/11/2002).

No entanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a competência constitucional para interpretar a legislação federal, há que se reconhecer menor densidade a pretensão ministerial de se valer do mandado de segurança no caso, ressalvado o pensamento deste relator.

Ademais, não obstante os réus José Eduardo e Fábio Monteiro terem sido presos, respectivamente, em 29/8/2006 e 04/12/2006 em cumprimento a mandados de prisão expedidos pela E. 1ª Turma desta Corte Regional nos autos nº. 1999.61.81.004931-1 oriundo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, noticia aquele Juízo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente daquele Excelso Pretório, reconsiderando a decisão do Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Medida Cautelar em Habeas Corpus 90.208-1, ajuizada pelos réus, em síntese, asseverou que:

"Com efeito, em que pese o fato de o TRF ter determinado a prisão dos pacientes em função do acórdão que condenou os pacientes a 3 anos e 9 meses de reclusão, não se vislumbra, na referida decisão, qualquer justificativa apta a fundamentar prisão de inequívoco caráter cautelar.

Entendo que os pacientes responderam soltos à ação penal originária e, da leitura do acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, que condenou os pacientes à pena privativa de liberdade, percebo que a prisão decretada não foi devidamente fundamentada, em dissonância com o entendimento que está a se firmar neste Supremo Tribunal Federal, como referido acima, no sentido de que a eventual custódia cautelar, após a sentença condenatória e sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada se devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, parece-me não haver, ao menos por ora, fundamentos capazes de sustentar o aludido decreto de prisão.

Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (fumus boni juris e periculum in mora).

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 34-35 e defiro o pedido de medida liminar requerido, determinando a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos."

Assim, indefiro a liminar.

Citem-se os litisconsortes (Fábio e José Eduardo) para responderem ao presente writ no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido com ou sem resposta, ao douto Ministério Público Federal de 2ª Instância para seu parecer.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.082209-7 CC 9695
ORIG. : 200460000096299 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
200562010052435 JE Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ºSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da1ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento das respectivas quotas de despesas condominiais.

O MM. Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, ao argumento de que o condomínio, ente despersonalizado, não se encontra elencado entre os entes indicados no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, declinou da competência ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS (fl.09), que suscitou o presente conflito negativo de competência asseverando que os condomínios residenciais, ainda que se considerem entes despersonalizados, nada mais representam do que as pessoas físicas que o compõem e, à vista da valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do juízo suscitado(fls.11/14)

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3a Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242). Assim, conheço do conflito de competência.

O conflito é de ser julgado improcedente. Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei n.10.259/2001 que, verbis:

Art.6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Desta forma, os condomínios não podem figurar no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Na verdade, o condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, e tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o ajuizamento e processamento do feito.

Esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo). III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(CC 2005.03.00.031458-0, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 22/05/2007, página 241).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais. 2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito julgado improcedente." (CC 2004.03.00.058795-6, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJU 13/05/2005, página 357).

Idêntica solução foi dada por este órgão fracionário no julgamento do conflito de competência nº 2005.03.00.088503-0, de minha relatoria, apresentado na sessão de julgamento de 20.06.2007.

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, julgo improcedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, o suscitante.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.076559-4 CC 9585
ORIG. : 200663010511096 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000177233 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IVONE REGINA BELTRAME
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de São Paulo/SP frente ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, proposta por Ivone Regina Beltrame.

O Juízo Federal Suscitante argumenta que a discussão posta na ação originária trata de "ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de restituição do valor pago indevidamente inclusive", o que sugere a aplicação do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo Federal Suscitado, por sua vez, entende que a competência é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. André de Carvalho Ramos, opinou pela procedência do presente conflito, declarando-se competente o Juízo Federal Suscitado (fls. 89/92).

É o breve relatório e, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Da leitura da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se às fls. 06/15, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido, vez que a pretensão da autora não se limita às prestações vincendas.

Verifica-se que formula esta, entre outros pedidos, que o cálculo das prestações relativas a seu financiamento seja revisto, observando-se a equivalência salarial, antecipação de tutela para depósito das prestações no valor que entende correto. Por fim, pleiteia que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos extrajudiciais para a cobrança da dívida ou, ainda, a realização de leilão do imóvel nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. A autora busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Desta feita, entendendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

....."
Portanto, sendo o valor do contrato de mútuo habitacional superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar a causa é do Juízo suscitado.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e". AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS CUMULADOS. SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na "quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado." Grifei

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Seção, v.u., j. 05/04/2006, DJ 11/07/2006, p. 242).

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025819-6 CC 10146
ORIG. : 200663010844036 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000047441 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FLOR DE MARIA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de São Paulo/SP frente ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, proposta por Flor de Maria da Silva.

O Juízo Federal Suscitante argumenta que a discussão posta na ação originária trata de "ampla discussão do contrato", o que sugere a aplicação do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo Federal Suscitado, por sua vez, entende que a competência é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República Dra. Denise Neves Abade, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal Suscitado (fls. 159/167).

É o breve relatório e, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Da leitura da cópia da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se às fls. 12/56, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido, vez que a pretensão da autora não se limita às prestações vincendas.

Verifica-se que formula esta, entre outros pedidos, que o cálculo das prestações relativas a seu financiamento seja revisto, desde a primeira delas, devolução dos valores pagos a maior, inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, ainda, antecipação de tutela para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende correto. Por fim, pleiteia que a ré se abstenha de encaminhar quaisquer informações para os órgãos de proteção ao crédito acerca de eventual débito proveniente do contrato de mútuo habitacional.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. A autora busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Desta feita, entendendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

....."
Portanto, sendo o valor do contrato de mútuo habitacional superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar a causa é do Juízo suscitado.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e". AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS CUMULADOS. SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na "quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado." Grifei

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Seção, v.u., j. 05/04/2006, DJ 11/07/2006, p. 242)

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069161-0 MS 288891
ORIG. : 199961820178818 3 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DANILAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
INTERES : WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN e outro
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / PRIMEIRA SEÇÃO



Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) juntar aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.017881-8;
b) esclarecer se contra qualquer das decisões do processo executivo em questão interpôs agravo de instrumento, discriminando-as nos casos positivos.
São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.00.035443-6 AR 2446
ORIG. : 199961110051229 SAO PAULO/SP
199961110051229 1 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
REU : APPARECIDO LOPES MARTINS e outros
ADV : DANIEL FABIANO CIDRÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos
Fls. 151/152:
Nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001), à pessoa jurídica que representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em Juízo ou fora dele, são estendidos os mesmos benefícios de isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, concedidos à União, suas autarquias e fundações.

Com tais considerações, reconsidero a decisão de fl. 149 e determino, cumpridas as exigências legais, a publicação do edital para citação de Aparecido Lopes Martins na imprensa oficial.

Intime-se.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.076451-6 AR 4930
ORIG. : 200361140071832 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : EDGARD BASSO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Em atenção ao disposto no artigo 327 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas em contestação pelo réu.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.113574-0 AR 5086
ORIG. : 200361140066216 SAO PAULO/SP
200361140066216 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : MARIA NAZARETH SAUERBRONN GOUVEA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Intimem-se.
São Paulo, 2 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116629-3 AR 5105
ORIG. : 200461000072108 SAO PAULO/SP
200461000072108 16 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : HELLMUTH KURT GROSSTUCK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Intimem-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015093-2 CC 10077
ORIG. : 200663010846914 JE Vr SAO PAULO/SP
200661000130816 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GILCEU PACE
ADV : SANDRO ANTONIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo -SP, em face do Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo -SP, nos autos de nº 2006.63.01.084691-4.

Na referida ação, questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl.221).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial. Argumenta que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, revisão do valor das prestações e do saldo devedor, além da revisão de determinadas cláusulas do contrato, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil(fls. 03/05).

Foi dispensada a manifestação dos Juízos envolvidos, face as respectivas razões do conflito já se encontrarem nestes autos (fl.229). A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 234 e verso).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)" (grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Pois bem. Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUIZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(grifei)
(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)
(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

(...)"

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)" (grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, é fato que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 24ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040699-9 AR 5350
ORIG. : 200461140020555 SAO PAULO/SP
200461140020555 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : CLEMENTE PEREZ CLEMENTE
ADV : CAROLINA ZAINÉ BIONDI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

A Egrégia 1ª Seção desta Corte, em 20 de novembro de 2002 (autos nº 2002.03.00.035441-2), decidiu que não cabe ação rescisória em face de sentença que determina a aplicação dos denominados "índices expurgados", para a correção monetária de valores depositados em conta vinculada relativa ao FGTS.

Naquela ocasião, o Órgão Colegiado aplicou a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que, ao tempo da decisão, a questão da incidência dos expurgos econômicos era extremamente controvertida nos Tribunais, motivo pelo o qual a rescisão não seria possível.

Em seu voto, a E. Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, asseverou que:

"A questão que se coloca, por isso, no exame deste agravo regimental, é relativa à aplicação da Súmula 343 do STF, alegando a agravante (no caso a CEF) que a matéria constitucional está isenta da aplicação daquele enunciado. A decisão rescindenda tratou da aplicação das Leis 6036/90, 8042/90 e 7738/89 para, à luz dos princípios constitucionais, fazê-las incidir no caso concreto. A matéria lá tratada, por isso, não é constitucional, mas sim, de aplicação da legislação ordinária que regulava a pretendida correção monetária. Os fundamentos da decisão que determina a aplicação da legislação infraconstitucional podem ser de ordem constitucional, porque o julgador não se atém aos fundamentos invocados pelas partes, mas sim, deve aplicar o direito considerando o sistema jurídico. Os textos de interpretação controvertida nos tribunais, no caso, são, por isso, leis ordinárias, com o que fica afastada a alegação de que se trata, aqui, de matéria constitucional"

Afirmou Sua Excelência, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º226.855-RS - afastando a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/1991) - não teria o alcance pretendido pela Caixa Econômica Federal, porquanto emanada em controle difuso de constitucionalidade, produzindo, por isso, apenas efeitos entre as partes.

Além disso, a E. Relatora sustentou que a manifestação da Suprema Corte ocorreu muitos anos depois do ajuizamento de um grande número de ações, de modo que, "(...) Acolher a tese da agravante, no sentido de que a literal violação de disposição de lei estaria configurada com a decisão do Supremo Tribunal Federal seria o mesmo que colocar por terra um dos mais relevantes princípios gerais de direito: o da segurança das relações jurídicas. Seria dar à ação rescisória o caráter de novo recurso, este cabível já quando transitada em julgado a decisão(...)".

Essa é a linha de entendimento que, desde então, vem sendo adotada nesta Corte.

Afora a discussão acerca da incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em relação a temas constitucionais, o fato é que o mérito desta ação rescisória não será examinado pelo Órgão Colegiado, que já firmou seu posicionamento no sentido de não admiti-la.

Não se pode permitir o início de uma lide que previamente já se sabe ser absolutamente inviável, sob pena de ofensa a consagrados princípios de Direito Processual, além de implicar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, em detrimento de outros cidadãos que, de há muito, aguardam a prestação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro a inicial desta ação rescisória, julgando extinto este processo, sem o exame do seu mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, em combinação com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HELIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator
LVG/

PROC. : 2007.03.00.044558-0 AR 5367
ORIG. : 200461140018809 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : MILTON FERRAZ DA SILVA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

A Egrégia 1ª Seção desta Corte, em 20 de novembro de 2002 (autos nº 2002.03.00.035441-2), decidiu que não cabe ação rescisória em face de sentença que determina a aplicação dos denominados "índices expurgados", para a correção monetária de valores depositados em conta vinculada relativa ao FGTS.

Naquela ocasião, o Órgão Colegiado aplicou a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que, ao tempo da decisão, a questão da incidência dos expurgos econômicos era extremamente controvertida nos Tribunais, motivo pelo o qual a rescisão não seria possível.

Em seu voto, a E. Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, asseverou que:

"A questão que se coloca, por isso, no exame deste agravo regimental, é relativa à aplicação da Súmula 343 do STF, alegando a agravante (no caso a CEF) que a matéria constitucional está isenta da aplicação daquele enunciado. A decisão rescindenda tratou da aplicação das Leis 6036/90, 8042/90 e 7738/89 para, à luz dos princípios constitucionais, fazê-las incidir no caso concreto. A matéria lá tratada, por isso, não é constitucional, mas sim, de aplicação da legislação ordinária que regulava a pretendida correção monetária. Os fundamentos da decisão que determina a aplicação da legislação infraconstitucional podem ser de ordem constitucional, porque o julgador não se atém aos fundamentos invocados pelas partes, mas sim, deve aplicar o direito considerando o sistema jurídico. Os textos de interpretação controvertida nos tribunais, no caso, são, por isso, leis ordinárias, com o que fica afastada a alegação de que se trata, aqui, de matéria constitucional"

Afirmou Sua Excelência, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º226.855-RS - afastando a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/1991) - não teria o alcance pretendido pela Caixa Econômica Federal, porquanto emanada em controle difuso de constitucionalidade, produzindo, por isso, apenas efeitos entre as partes.

Além disso, a E. Relatora sustentou que a manifestação da Suprema Corte ocorreu muitos anos depois do ajuizamento de um grande número de ações, de modo que, "(...) Acolher a tese da agravante, no sentido de que a literal violação de disposição de lei estaria configurada com a decisão do Supremo Tribunal Federal seria o mesmo que colocar por terra um dos mais relevantes princípios gerais de direito: o da segurança das relações jurídicas. Seria dar à ação rescisória o caráter de novo recurso, este cabível já quando transitada em julgado a decisão(...)".

Essa é a linha de entendimento que, desde então, vem sendo adotada nesta Corte.

Afora a discussão acerca da incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em relação a temas constitucionais, o fato é que o mérito desta ação rescisória não será examinado pelo Órgão Colegiado, que já firmou seu posicionamento no sentido de não admiti-la.

Não se pode permitir o início de uma lide que previamente já se sabe ser absolutamente inviável, sob pena de ofensa a consagrados princípios de Direito Processual, além de implicar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, em detrimento de outros cidadãos que, de há muito, aguardam a prestação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro a inicial desta ação rescisória, julgando extinto este processo, sem o exame do seu mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, em combinação com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HELIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator
LVG/

PROC. : 2007.03.00.056948-7 AR 5425
ORIG. : 200361140014472 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : LUCILIA DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

A Egrégia 1ª Seção desta Corte, em 20 de novembro de 2002 (autos nº 2002.03.00.035441-2), decidiu que não cabe ação rescisória em face de sentença que determina a aplicação dos denominados "índices expurgados", para a correção monetária de valores depositados em conta vinculada relativa ao FGTS.

Naquela ocasião, o Órgão Colegiado aplicou a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que, ao tempo da decisão, a questão da incidência dos expurgos econômicos era extremamente controvertida nos Tribunais, motivo pelo o qual a rescisão não seria possível.

Em seu voto, a E. Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, asseverou que:

"A questão que se coloca, por isso, no exame deste agravo regimental, é relativa à aplicação da Súmula 343 do STF, alegando a agravante (no caso a CEF) que a matéria constitucional está isenta da aplicação daquele enunciado. A decisão rescindenda tratou da aplicação das Leis 6036/90, 8042/90 e 7738/89 para, à luz dos princípios constitucionais, fazê-las incidir no caso concreto. A matéria lá tratada, por isso, não é constitucional, mas sim, de aplicação da legislação ordinária que regulava a pretendida correção monetária. Os fundamentos da decisão que determina a aplicação da legislação infraconstitucional podem ser de ordem constitucional, porque o julgador não se atém aos fundamentos invocados pelas partes, mas sim, deve aplicar o direito considerando o sistema jurídico. Os textos de interpretação controvertida nos tribunais, no caso, são, por isso, leis ordinárias, com o que fica afastada a alegação de que se trata, aqui, de matéria constitucional"

Afirmou Sua Excelência, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º226.855-RS - afastando a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/1991) - não teria o alcance pretendido pela Caixa Econômica Federal, porquanto emanada em controle difuso de constitucionalidade, produzindo, por isso, apenas efeitos entre as partes.

Além disso, a E. Relatora sustentou que a manifestação da Suprema Corte ocorreu muitos anos depois do ajuizamento de um grande número de ações, de modo que, "(...) Acolher a tese da agravante, no sentido de que a literal violação de disposição de lei estaria configurada com a decisão do Supremo Tribunal Federal seria o mesmo que colocar por terra um dos mais relevantes princípios gerais de direito: o da segurança das relações jurídicas. Seria dar à ação rescisória o caráter de novo recurso, este cabível já quando transitada em julgado a decisão(...)".

Essa é a linha de entendimento que, desde então, vem sendo adotada nesta Corte.

Afora a discussão acerca da incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em relação a temas constitucionais, o fato é que o mérito desta ação rescisória não será examinado pelo Órgão Colegiado, que já firmou seu posicionamento no sentido de não admiti-la.

Não se pode permitir o início de uma lide que previamente já se sabe ser absolutamente inviável, sob pena de ofensa a consagrados princípios de Direito Processual, além de implicar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, em detrimento de outros cidadãos que, de há muito, aguardam a prestação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro a inicial desta ação rescisória, julgando extinto este processo, sem o exame do seu mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, em combinação com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HELIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.038272-7 EAC 36930
ORIG. : 0000964719 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR DINHEIRO COM FINS A SUSTAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. NATUREZA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSTERIOR CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. DL Nº 2.303/86. IRRETROATIVIDADE. ALCANCE SOMENTE DO DÉBITO REMENESCENTE.

1. O levantamento de penhora através de depósito em dinheiro pelo valor da avaliação, importa em remição, nos termos do art. 651 do CPC, o qual deve ser aplicado no caso em concreto, haja vista a falta de dispositivo expresse da LEF.

2. O Decreto-Lei n. 2.303 de 21.11.1986, no que se refira a cancelamento de débito, não pode ser aplicado aos créditos tributários já pagos anteriormente à sua vigência.

3. O saldo remanescente em execução, foi cancelado mediante disposição contida no Decreto-Lei n. 2.303/86.

4. Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098984-3 MS 177458
ORIG. : 9500302942 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CONFAB MONTAGENS LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.



2- Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedente jurisprudencial desta Corte.

3- A nova disciplina atribuída ao processamento do agravo de instrumento, a partir da edição da Lei 9139/95 - que alterou a redação do art. 558, do CPC -, possibilitou a concessão, pelo relator do recurso no Tribunal "ad quem", de providência imediata, com o intuito de tutelar o direito da parte ante à situações de risco, naquilo que se convencionou chamar de "efeito suspensivo ativo", de sorte que, mesmo diante de acentuado perigo de dano aos interesses em jogo, cabível ainda seria o agravo de instrumento para obter-se a reforma da decisão guerreada.

4- In casu, tanto cabível recurso próprio em face do ato judicial impugnado, que a impetrante, ora agravante, conforme narra na exordial do mandamus, bem como, nas razões do presente agravo regimental, dele utilizou-se, oportunamente, interpondo agravo de instrumento, processo nº 96.03.069638-2.

5- A não obtenção, em tempo hábil, da prestação jurisdicional, em sede recursal, não justifica a impetração em face do juízo de primeiro grau.

6- O terceiro afetado por decisão judicial não pode beneficiar-se do recurso apropriado e, ao mesmo tempo, da ação mandamental objetivando a reforma do mesmo ato.

7- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.009453-0 AC 408303
ORIG. : 9600208794 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA
ADV : SHEILA MARIA ABDO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DECRETO-LEI 2288/86, ARTIGO 10). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 16, DECRETO-LEI 2288/86.

1- No que tange ao âmbito da divergência, a douta maioria deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, unicamente para excluir o IPC de janeiro/89 (70,28%). Já o voto vencido deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a prescrição, e dando por prejudicada a apelação da União, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência.

2- É caso de aplicação do lapso prescricional quinquenal (CTN, art. 168, caput), e não do decenal, pois o fato de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando o pagamento sob condição resolutiva, não é apto a retirar-lhe o condão de extinguir, de plano, o crédito tributário.

3- Nos termos do entendimento desta Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a prescrição para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior à exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86 (cf. AC nº 2000.03.99.047187-0, Rel Des. Fed. Carlos Muta).

4- No caso dos presentes autos, o autor efetuou o recolhimento, através de Guias DARF, nos dias 02.10.1986 e 06.10.1986 e propôs a ação em 22.07.1996, estando consumado o prazo prescricional, eis que a demanda deveria ter sido proposta até 02.10.1994 e 06.10.1994, respectivamente.

5- Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto outrora vencido, que dava integral provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação fazendária, inclusive no que toca à sucumbência, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes opostos pela União Federal e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de junho de 2007

PROC. : 98.03.085829-7 MS 185989
ORIG. : 9800248463 14 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ABC BULL S/A TELEMATIC
ADV : SERGIO APARECIDO DE MATOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

3- O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado.

4- Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedente jurisprudencial desta Corte.

5- A nova disciplina atribuída ao processamento do agravo de instrumento, a partir da edição da Lei 9139/95 - que alterou a redação do art. 558, do CPC -, possibilitou a concessão, pela relator do recurso no Tribunal "ad quem", de providência imediata, com o intuito de tutelar o direito da parte ante à situações de risco, naquilo que se convencionou chamar de "efeito suspensivo ativo", de sorte que, mesmo diante de acentuado perigo de dano aos interesses em jogo, cabível ainda seria o agravo de instrumento para obter-se a reforma da decisão guerreada.

6- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.037962-0 MS 250185
ORIG. : 0000000625 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
INTERES : IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDL/ECOML/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. JURISDIÇÃO DELEGADA. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA ESTADUAL. CERTIDÃO. NÃO PAGAMENTO.

1. Competência da Justiça Federal para o conhecimento do presente writ, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. A Lei n. 6.830/80 (Lei das Execuções) é norma especial voltada para processos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública perante a Justiça Federal, não se aplicando ao caso em tela.

3. Com o advento da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), lei específica que regulamenta a questão das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, restou expressamente determinada a observância à lei local no caso de exercício de jurisdição delegada.

4. Não há no ato atacado qualquer ilegalidade ou abuso de poder e não se constata qualquer dano irreparável; refletindo o regular exercício jurisdicional do juízo, no estrito cumprimento da lei estadual e nos parâmetros das Normas da Corregedoria, às quais está vinculado.

5. Apenas as certidões estão abrangidas pelo não pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, CF).

6. Segurança parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a competência deste Tribunal para julgar o presente Mandado de Segurança e, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018711-6 MS 285191
ORIG. : 200661060038631 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : APEL ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA - EPP
ADV : JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Ministerio Publico Federal

PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS
INTERES : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES
INTERES : ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA AFASTADA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 202 DO STJ. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A LACRAÇÃO DE BINGO COM APREENSÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UM CONTRATO PARTICULAR AFASTAR OS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROPRIEDADE DAS MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE SER O BINGO LACRADO DIFERENTE DAQUELE QUE SE VISA EXPLORAR.

1. Esta Egrégia Segunda Seção tem entendimento pacífico, calcado, inclusive, na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça - "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" - no sentido do cabimento de mandado de segurança em vez de agravo de instrumento de terceiro prejudicado.

2. Contrato de locação firmado em 11 de setembro de 2006. Decisão judicial que determinou a lacração do bingo e apreensão das máquinas eletrônicas programadas proferida em 17 de maio de 2006.

3. Evidenciada a intenção da impetrante em querer, por meio de um contrato particular de locação, afastar os termos da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2006.61.06.003863-1.

4. Ausência de documentos. Via estreita do Mandado de Segurança. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.60.02.000365-9 AMS 279307
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : WALDIR PEIXOTO BARBOSA
ADV : GILBERTO BIAGI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 98/103 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 119/127 como agravo nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.05.000429-6 AMS 287573
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.775.098-5 ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa, por analogia ao Decreto nº 70.235/72.

A liminar foi deferida (fls. 84/86).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A impetrante apelou. Sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 infringe os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como o princípio do devido processo legal. Pede, assim, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar à autoridade coatora que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.23.000777-9 AC 1187436
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : AEROPAC INDL/ LTDA
ADV : FABIO AMICIS COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 78/88, a apelante peticionou requerendo a desistência da ação.

Após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação. Todavia, possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil ou a desistência do recurso.

Assim, recebo a petição de fls. 78/88, como desistência do recurso.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.001920-6 AMS 285415
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.634.596-3.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

A impetrante apelou, e sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional, nos termos do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que o depósito em questão infringe os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como os princípios da igualdade, da capacidade contributiva, e da moralidade da administração pública. Pede, assim, a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.



A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar à autoridade coatora que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
PROC.	: 2006.61.07.002138-0 AMS 286146
ORIG.	: 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA
ADV	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento dos recursos administrativos independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.709.233-3 e 35.709.229-5 ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 70/72).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 172/183 o impetrante noticiou o resultado do julgamento administrativo operado, de ofício, no AI nº 35.709.229-5.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 191/198), rejeitados pelo Juízo sentenciante na decisão de fls. 201/203.

A impetrante apelou. Sustenta que seus recursos administrativos ostentam verdadeiras chances de serem acolhidos na superior instância administrativa. Afirmar que não existe posicionamento jurisprudencial definitivo sobre a matéria, mas que existe a possibilidade concreta e iminente de declaração de inconstitucionalidade do depósito recursal pelo Supremo Tribunal Federal. Pede a reforma da sentença ou subsidiariamente seja admitida a apresentação de bens como garantia da instância recursal administrativa.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na

esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar à autoridade coatora que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido. Prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
PROC.	: 2002.03.00.002377-8 AG 146370
ORIG.	: 9600239649 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 10 e outro
ADV	: WALDEMAR CURY MALUY JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	: COOPERATIVA MEDICA COOPERDOC e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento que objetivava o deferimento do pedido de levantamento dos depósitos efetuados.

O agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, fora interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue o recolhimento da contribuição social relativa ao artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96 que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados.

Distribuídos os autos ao Exmo. Desembargador Federal Relator Gilberto Jordan, foi negado provimento ao recurso do agravo, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil sob o fundamento de que os depósitos realizados para inibir a exigibilidade de créditos somente podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença.

Irresignadas, as agravantes apresentaram o presente recurso, sustentando está presente o periculum in mora, pois durante o período que perdurar a ação declaratória, temem sofrer sanções administrativas, com os reflexos das cominações impostas, por não poderem cumprir com suas obrigações decorrentes dos contratos firmados com terceiros, ante o término do convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.002407-0 AG 289429
ORIG.	: 200661090072239 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIM
MEIRA S/A EMDEL em liquidação extrajudicial
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida MM. Juiz a quo, que tramitava perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, que indeferiu a liminar para determinar o processamento do recurso administrativo, sem o depósito de 30%a que se refere o artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Conforme informações prestadas pelo Ministério Público Federal houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora.

PROC. : 2007.03.00.002447-1 AG 289466
ORIG. : 200661000255250 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO
LTDA
ADV : PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% para fins de recurso administrativo, deferiu a liminar.

Sustenta a agravante que a exigência do depósito recursal, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende a Constituição Federal porque não há garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa, sendo o depósito requisito de admissibilidade do recurso e não pagamento de taxa para o exercício de petição. Acrescenta que tampouco viola o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Concedida a liminar para assegurar o recebimento e regular processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio (fls. 14-17).

Em juízo de cognição sumária restou deferido o pedido de efeito suspensivo, por decisão de minha lavra (fls. 37-38). Irresignada, a agravada interpôs agravo regimental, não conhecido por ausência de amparo legal (fls. 94-95).

Manifestação ministerial no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 99-103).

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.03.99.005512-1 AC 453976
ORIG. : 9610018165 2 Vr MARILIA/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 261: Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.006351-6 AG 126694
ORIG. : 200061820025757 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LT-
DA
ADV : ADRIANNA CERQUEIRA OLIVEIRA KEZH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente à situação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da empresa agravante.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em sede de execução fiscal que indeferiu pedido de suspensão do feito, formulado pela empresa executada, uma vez que não restou demonstrado o recolhimento da primeira parcela do REFIS. Destarte, consultando o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifiquei constar como contribuinte excluído a situação da conta da empresa executada.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007034-1 AG 290482
ORIG. : 200561080035898 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESEN-
VOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAU-
RU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra de fl. 63 (fl. 290 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Os referidos documentos constituem-se de cópias de extratos do Departamento Estadual de Trânsito e de certidões de propriedade de imóveis dos executados.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que já restou definitivamente decidido que cabe à exequente providenciar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para possibilitar o andamento do processo, conforme decisão anterior que foi ratificada por esta Primeira Turma quando do julgamento de agravo de instrumento anterior (autos de nº 2005.03.00.066403-7).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 15) aduzindo, em síntese, que não há mais interesse em se penhorar os bens dos executados constantes dos documentos juntados com a inicial da execução fiscal, pelo que os mesmos devem ser devolvidos à exequente.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a suspensão da decisão - inclusive em sede de cognição sumária - que indeferiu o desentranhamento das cópias dos extratos do DETRAN e de certidões de propriedade de imóveis dos executados que acompanharam a inicial da execução fiscal então promovida em face de EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU e outros.

Em despacho inicial nos autos de origem (fl. 17), o magistrado federal determinou que a exequente apresentasse "cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir o mandado de citação e, se for o caso, o mandado de penhora".

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos de nº 2005.03.00.066403-7), o qual foi improvido por esta Primeira Turma (fl. 59).

Foi então proferida nova decisão reiterando a ordem de juntada dos documentos (fl. 61), ao que a exequente requereu o desentranhamento dos mesmos, sendo proferida a decisão ora agravada.

Conforme se vê, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL insiste em pretender o afastamento da ordem judicial que determinou a apresentação de cópias que instruíram a inicial da ação de execução fiscal, mas agora de modo transverso, mediante pedido de desentranhamento dos referidos documentos.

Ora, a questão encontra-se definitivamente decidida, cabendo ao exequente tão somente seu cumprimento.

Bem ou mal, a exequente apresentou com a inicial diversos documentos e, a teor das decisões anteriores, inclusive deste Tribunal, o feito originário somente terá andamento quando a parte providenciar as cópias exigidas.

Não entreveja, portanto, relevância suficiente nas razões da minuta a infirmar a interlocutória recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.008092-4 AC 1092013
ORIG. : 9800455256 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 513: Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.009035-1 AMS 285454
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV : VINICIUS CAMPOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 204/208 proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte ora apelante o regular processamento de seu recurso administrativo perante a autarquia sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a impetrante pugnando pela ilegalidade do ato apontado como coator por violar os princípios constitucionais do contraditório, isonomia, de petição e da segurança jurídica pelo que requereu a reforma da r. sentença (fls. 220/231).

Recurso respondido (fls. 235/244).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 266/271).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010540-9 AG 291424
ORIG. : 9413007063 2 Vr BAURU/SP 9200001247 A Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fl. 20 (fl. 183 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que, em sede de execução fiscal, condicionou a apreciação do pedido de penhora de saldo da conta bancária da executada através do sistema BACENJUD à comprovação pela exeqüente do exaurimento de diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 13) aduzindo, em síntese, que a legislação não exige prévio esgotamento de diligências na tentativa de localização de bens dos devedores, sendo que apenas a penhora de saldo bancário é que viabilizaria a satisfação de seu crédito.

DECIDO.

Nos autos da execução fiscal de origem pretendeu a agravante obter o bloqueio de saldo bancário porventura existente na conta da agravada para satisfação de seu crédito (fls. 18/19).

A interlocutória recorrida foi exarada nos seguintes termos (fl. 20): "Comprove a exeqüente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens dos executados.

Após, será apreciado o requerido às fls. 181/182"

Anoto, em princípio, que o magistrado de primeiro grau não apreciou, de fato, o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL mas tão somente condicionou sua análise à comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localizar bens penhoráveis.

De todo modo, é certo que a requisição de informações pelo Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP nº 780.365/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 30/06/2006, p. 178)

E mais: RESP nº 796.485/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 13/03/2006, p. 305 - RESP nº 851.325/SC, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 05/10/2006, p. 279.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 13.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011594-4 AG 292192
ORIG. : 200761000020092 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FM DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMATICA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FM DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança por meio da qual a autora pretendia suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, IV, da Lei n º 8212/91 correspondente a 15% sobre a nota fiscal, ou fatura, relacionada à prestação de serviço efetuada com cooperativas, nos termos da previsão contida na Lei nº 9.876/99.

O efeito suspensivo foi indeferido por este Relator a fls. 46/48.

Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 64/73) que noticiam a prolação de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015560-7 AG 292920
ORIG. : 200661000231943 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OCEANO IND/GRÁFICA E EDITORA LTDA contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível desta Capital que, em sede de mandado de segurança, indeferiu medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença e do auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

O efeito suspensivo foi indeferido por este Relator a fls. 68/70.

Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 84/90) que noticiam a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem,julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.015594-2 AG 292940
ORIG. : 200561260045912 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida às fls. 123/125 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 131/134 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de Junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.00.015826-1 AC 920123
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ OSVALDO CRUZ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas bem como de remessa oficial contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP (fls. 739/748), que, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.789/99 e 8.212/91, julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar o autor a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos conforme guias juntadas aos autos, com contribuições vincendas sobre a folha de salários, observada a limitação prevista no art.89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95. Com correção monetária a partir de cada recolhimento indevido, aplicando-se o IPC desde setembro de 89 à fevereiro de 1991 (adotando-se os seguintes expurgos inflacionários: 84,32% -março/90; 44,80% - abril/90; 7,87% - maio/90 e 21,87% - fevereiro/91, o INPC de março de 91 a dezembro de 1991 e pela UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, incidindo a taxa SELIC desde janeiro de 1996. Condenou a ré no pagamento das custas e verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 739/748).

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social argüindo a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito a ser compensado, aduz que a compensação deve ser feita entre tributos da mesma espécie, requer a incidência de correção monetária nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e a exclusão dos juros após o trânsito em julgado (fls. 770/778).

Apelou a parte autora, requer a reforma parcial da r. sentença para não aplicar a limitação no crédito a ser compensado, pleiteia a aplicação dos índices expurgados do Plano Real para os meses de julho e agosto de 1994, com aplicação do IPC até março de 1995, mais juros compensatórios de 1% ao mês, e incidência da taxa SELIC a partir de abril de 1995, bem como que a compensação se realize com todos os tributos arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 753/767).

Recursos respondidos (fls. 782/797 e 799/805).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Não conheço do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social para que sejam excluídos os juros de mora após o trânsito em julgado porque a r. sentença decidiu nos exatos termos de seu inconformismo.

A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente por conta da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 ocorre somente até o mês de abril de 1996, devido a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que ocasionou efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia de sua publicação, ou seja, 1º de maio de 1996.

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições patronais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do CPBS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

O fazimento desse encontro de contas não comporta a limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição "in totum" ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, DJ 3/11/2003; EDcl no AgRg no ERESP 263.433/CE, 1a. Seção, ERESP nº 419.813/RS 1a. Seção; RESP nº 457.155/SE, 2a. Turma).

Sobre esses temas, veja-se elucidativo acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que deles trata: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.**

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, j. 12/03/2003, Relator Min. Paulo Medina)

E, ainda: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.
5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.
(Resp nº 731.197/SP, Primeira Turma, Relator Ministro: Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.2005, DJ: 06.06.2005, pág. 230)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS NS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Para o caso de tributos declarados inconstitucionais, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, que alteraram, sucessivamente, o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 8.212.91, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do ERESP 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.

Perfeitamente cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore com parcelas vencidas e vincendas de contribuição social sobre a folha de salários (cf. RESP 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99).

Recurso especial provido, para afastar a incidência da limitação de 30% prevista na Lei n. 9.129/95 e autorizar a possibilidade de compensação com parcelas vencidas e/ou vincendas da contribuição sobre a folha de salários.

(Resp nº 503.108/BA, Segunda Turma, Relator Ministro: Franciulli Netto, julgado em 28.09.2004, DJ: 14.03.2005, pág. 253)

Na sequência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag nº 636.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, pág. 310)

No mesmo sentido, porém em maior extensão (AgRg nos EDcl no Resp nº 659.208/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005, pág. 220).

Nos termos do exposto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12.04.1999 (fls. 02), os valores indevidamente recolhidos comprovados nos autos não foram atingidos pela prescrição.

Com relação à correção dos valores pagos indevidamente, para fins de compensação, igualmente é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto seguinte:

RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC.

É pacífico neste Sodalício que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados são: o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Quanto à correção dos meses de julho e agosto de 1994, esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação para o período.

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima.

(RESP nº 526.455/SP, 2a. Turma, j. 16/11/2004, Relator Min. Franciulli Neto)

Assim, o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas nos autos compreendidas no período entre 09/89 a 04/96; o qual deverá sofrer correção monetária aplicando-se o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995.

Destarte, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otavio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira, RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo da autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, dou parcial provimento à apelação da parte autora e nego provimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.05.015984-2 AMS 287337
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE TOJEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 338/342 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Campinas/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte ora apelante o regular processamento de seu recurso administrativo perante a autarquia sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a autarquia pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito, com fulcro no artigo 558, parágrafo único, c.c. o artigo 520, do Código de Processo Civil e art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, aduz que o crédito tributário foi despojado das garantias legais que o protegem conforme posicionamento dos tribunais superiores. Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 351/372).

Recurso respondido (fls. 391/394).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 411/413).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

O artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determina que a sentença que conceder o "mandamus" encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2003.03.00.019254-4 AG 177140
ORIG. : 0200000107 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Mantenho a decisão proferida às fls. 139/144 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 152/156 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.
Após, tornem conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.019979-0 AC 1025804
ORIG. : 9200000717 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINI MERCADO NOIVA DA COLINA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social, referente a Certidões de Dívida Ativa nº 31.422.217-0 e nº 31.422.216-2 (fls. 03 e 05).
Às fls. 94 o Instituto Nacional do Seguro Social informou que os débitos exequiêndos haviam sido integralmente quitados pela executada, requerendo a extinção do feito.
Em face desta informação a MM. Juíza a quo julgou extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e tornou sem efeito a penhora (fls. 96).
No apelo de fls. 99/102 o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a reforma da sentença alegando que a informação de fls. 94 foi equivocada, haja vista que somente o débito constante da CDA nº 31.422.216-2 havido sido quitado pela executado, subsistindo o crédito referente a CDA nº 31.422.217-0, na sua integralidade, conforme documento juntado às fls. 103, devendo prosseguir a execução pelo valor não quitado.
Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 106).
Decido.

Dúvida não há que o Instituto Nacional do Seguro Social ao informar a quitação dos débitos executados incorreu em equívoco, pois conforme demonstra o documento de fls. 103 subsiste integralmente o crédito previdenciário constante da CDA nº 31.422.217-0, cujo período da dívida é de setembro de 1990 a julho de 1991, devendo prosseguir a execução fiscal até a satisfação do crédito.
O d. Juízo a quo foi induzido a erro pela inércia do exequente ao proferir a sentença de fls. 96 em face da informação equivocada do Instituto Nacional do Seguro Social.
Embora deplorável a incúria da autarquia, o certo é que em se tratando de tributo, receita pública, o Erário não pode ser "punido" pelo descaso com que a autarquia trata os seus próprios deveres, não havendo como manter a sentença embora nenhuma censura mereça a d. autoridade judicial.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para, retornando os autos à Vara de origem, prosseguir a execução fiscal referente ao débito previdenciário constante da CDA nº 31.422.217-0.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020353-5 AG 294244
ORIG. : 0500001636 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA contra a decisão de fls. 63/66 deste relator que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.
Pretendia de parte agravante a reforma da r. decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do executivo fiscal, sob a alegação de que obteve provimento liminar em

sede de ação ordinária para o fim de ser reincluída no REFIS, pelo que estaria o crédito executado suspenso.
Aduz a embargante (fls. 72/74), que a decisão deste relator incorreu em contradição, uma vez que entendeu tratar-se de matéria a ser discutida em embargos à execução, contudo, não ficou "expressamente declarado que, não obstante o não seguimento do agravo de instrumento originário, fica garantido o direito da Peticionária de voltar a repisar a matéria em sede de ulteriores embargos à execução".
DECIDO.
Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
A decisão embargada não reclama "esclarecimentos".
Ocorre que a empresa executada opôs objeção de pré-executividade, pleiteando a extinção da execução fiscal haja vista a sua reinclusão no REFIS, o que foi rejeitado pelo MM. Juízo 'a quo'.

Inconformada, a executada interpôs o agravo de instrumento para que fosse a execução fiscal originária suspensa, pelo que foi proferida decisão deste Relator, negando-lhe seguimento, uma vez que a questão alegada demanda dilação probatória e, portanto, não poderia ter sido aventada em sede de exceção de pré-executividade.
A agravante opôs embargos declaratórios para que seja assegurada a possibilidade de ventilar a tese alegada em sede de embargos à execução, afastando-se eventual preclusão.
Sucedee que a questão relativa à possibilidade ou não da matéria de defesa da executada ser deduzida em sede de embargos à execução não foi tratada na exceção de pré-executividade, bem como sequer houve menção na r. decisão proferida pelo MM. Juiz 'a quo' ou na minuta do agravo de instrumento, o que inviabiliza a discussão do tema nestes autos de agravo sob pena de indevida supressão de instância.
Destarte, trata-se de matéria a ser submetida à apreciação do Juízo de primeiro grau, a quem caberá verificar a presença das condições necessárias ao exame de eventuais embargos à execução.
Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração para NEGAR-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.020618-1 AC 689221
ORIG. : 9800001022 A Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADV : ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Tendo em vista a ocorrência de composição amigável entre as partes, conforme noticiado à fl. 130/137, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Custas nos termos do acordo firmado entre as partes.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
gz

PROC. : 2007.03.00.020755-3 AG 294403
ORIG. : 200661000274760 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPSCS INDL/ S/A
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.022061-8 AMS 287562
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MARTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADPM ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.714.697-2, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.
A liminar foi deferida (fls. 129/130).
Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal, verificadas, porém, as demais condições de procedibilidade do recurso, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida executória ou gravosa contra a impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apela o INSS. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Afirma que exigência não fere o princípio da ampla defesa e, nas esferas administrativas tem o condão de apenas assegurar o recebimento do crédito tributário de forma semelhante ao depósito que exige para processamento do recurso ordinário no processo trabalhista, reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Pede a reforma integral da sentença recorrida.
Contra-razões pela impetrante.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo interposto.
E o relatório. Decido.
O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Sempre esposou o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.
A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.
Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.
Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".
Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo ju-

dicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.025152-9 AG 295218
ORIG. : 200761040004840 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.04.000484-4, que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 38/39).

Alega, em síntese, que:

a) ajuizou em 19 de outubro de 2204 ação anulatória de débito fiscal para discussão do débito ora executado pela autarquia federal;

b) a ação tramita perante a 1º Vara;

c) em se tratando de ações conexas, deve ser reconhecida a incompetência do Juízo da 4ª Vara que prolatou a decisão agravada e determinar a redistribuição do feito a 1ª Vara Federal;

b) ainda que os feitos não sejam reunidos para julgamento em conjunto, impende seja suspensa a execução fiscal até o julgamento final e definitivo da ação anulatória, questão prejudicial externa, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por primeiro, esclareço que a competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC, razão pela qual, ainda que o objeto seja comum, não há amparo legal o pedido de reunião dos feitos.

E, assim, coerente a esta disciplina legal, o Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região prevê que "a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do "Fórum de Execuções Fiscais" (art. 5º, Lei nº 6.830/80)" (item I) e que "a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal,

ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito" (item IV). A propósito, é a posição desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1- A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

2- O trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.

3- A conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

4- Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

5- Impossível a reunião da ação anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 15ª Vara Cível, por ser este absolutamente incompetente para processar a execução, o que afasta a possibilidade de conexão.

6- Precedente da 2ª Seção desta Corte: Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205

7- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, DJU 27/11/2006, p. 309, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)

No que tange a questão prejudicial externa, a alegação também não merece prosperar.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN e, assim, o mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva, conforme também previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recor-

rente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 901.896, DJ 16/04/2007, p. 179, Relator Ministro Francisco Falcão)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025814-7 AG 295564
ORIG. : 200561000040770 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de obter certidão negativ ade débitos ou positiva com efeitos negativos, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Sustenta que a r. decisão agravada merece ser reformada por contrariar os artigos 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e artigo 520, caput do Código de Processo Civil, os quais determinam o recebimento do recurso de apelação contra sentença denegatória da segurança, no efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão exarada nos autos do mandado de segurança, no duplo efeito.

É sabido que o efeito suspensivo é a qualidade do recurso que posterga a execução do comando emergente da decisão impugnada, que não pode ser efetivada até que o seja julgado. No sistema processual brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme artigo 520, caput do CPC.

No entanto, no caso dos autos aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, eis que se trata de improcedência do writ. Vale dizer, o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, comporta apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade da ação mandamental.

Nesse ponto, valioso o ensinamento de Nelson Nery quando lembra que "o problema, portanto, não é do efeito suspensivo do recurso contra essas sentenças, mas de incompatibilidade lógica da sentença de improcedência com a subsistência da liminar."

Cumpra ressaltar, ainda, que a jurisprudência têm admitido a possibilidade de sustar os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação tão-somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se coaduna com o presente caso.

Nesse sentido colacionam-se os acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ - Primeira Turma - Min. José Delgado - AgRg no AG 457029 - DJU 21.10.2002, p. 325)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.

A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.

Recurso provido".

(STJ - Primeira Turma - Min. Garcia Vieira - RESP 166272/SP - DJU 24.08.1998, p. 22.)



Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. São precedentes: RESP nº 787051, 802044, 780291, 768,115, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.029299-4 AG 295883
ORIG. : 9800000684 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : D'FAZZOLINI CONFECÇÕES LTDA e outros
ADV : JOSE HELITON COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 557028620, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal de Americana - SP, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD.

Sustenta, em síntese, que:

- a) esgotou todos os meios no sentido de localizar os executados e bens de sua propriedade que pudessem garantir a execução fiscal;
- b) o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias, para posterior penhora do numerário, tem sido admitido pela jurisprudência dos tribunais, visando agilizar o andamento da execução e a satisfação do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias.

Consoante os documentos acostados, às fls. 52 e 58 os executados foram citados, porém não constituíram procurador nem apresentaram bens a penhora.

Esse artigo foi introduzido pela Lei complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Verifica-se da análise do dispositivo que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar de forma restrita o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:

- a)citação regular;
- b)não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;
- c)inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora;
- d)decisão judicial

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime - se o agravados para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029449-8 AG 295994
ORIG. : 9514034716 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : FULGENCIO ALVES TAVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que determinou o arquivamento provisório da execução fiscal até julgamento dos embargos por esta C. Corte.

Informa o agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.892.452-8. Opostos embargos à execução, restaram julgados improcedentes, ensejando a interposição de recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, e pendente de julgamento.

Designado leilão dos bens constritos, pleitou a executada a suspensão dos mesmos, pedido que deixou de ser apreciado pelo juízo monocrático ao fundamento de que o deferimento de tal pleito equivaleria à atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Ato contínuo, a executada pugnou pela substituição dos bens por dinheiro (R\$ 54.296,09), o que foi aceito, ocasionando, via de consequência, a suspensão dos leilões designados e o levantamento das constrições junto ao cartório de imóveis competentes, referentes às matrículas nº 28.061 e 20.761.

A exequente solicitou, assim, o levantamento dos valores depositados, pedido indeferido, com a determinação de arquivamento da execução fiscal até julgamento dos embargos à execução fiscal (fls. 10).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Pretende o agravante o levantamento das quantias depositadas em substituição ao bens constritos na execução fiscal. Entendo que, em última análise, tal pedido se encontra entranhado com os efeitos do recurso de apelação da sentença de improcedência dos embargos.

Por primeiro cumpre assinalar que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Cumprе ressaltar que, enquanto as eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não executoriedade da decisão impugnada, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, a princípio, impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequentes.

Na espécie dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial (art. 585, VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).

Observo que, no entanto, o artigo 587, do Código de Processo Civil, teve sua sistemática alterada pela Lei nº 11.382/06, que passou a entender provisória a execução quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

Por sua vez, o artigo 739-A do referido estatuto, é claro ao dispor que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, efeito esse a ser atribuído quando o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, agregado à necessidade da execução estar garantida, por meio de penhora, depósito ou caução.

Diferentemente do que ocorria anteriormente, quando a execução de título extrajudicial era entendida como execução definitiva, a execução provisória não impede a prática de atos de alienação ou levantamento de dinheiro, apenas os condiciona à prestação de caução suficiente e idônea.

Sobre o tema o escólio dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier e outros (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil - vol. 3, 2007:61):

"Parece, assim, que, ao considerar que a execução passa a prosseguir como provisória, na pendência de apelação interposta contra sentença que tenha rejeitado os embargos, o legislador quis, com a prestação de caução pelo exequente, amenizar o maior rigor dos atos executivos que, com a reforma da Lei 11.382/2006, passarão a pesar sobre o patrimônio do executado. Tem-se, desse modo que, rejeitados os embargos, e apelando o executado contra a sentença, a alienação dos bens do executado e o levantamento de dinheiro dependerão de caução, que poderá ser dispensada nos casos referidos no art. 475-O, §2º, do CPC.

Tendo em vista que a execução é provisória mesmo após a improcedência dos embargos, parece, com maior razão, que a mera apresentação dos embargos faz com que se aplique à execução o regime refrido no art. 475-O - salvo, evidentemente, se aos embargos tiver sido atribuído efeito suspensivo pelo juiz, hipótese em que a execução fica parcialmente paralisada".

Ocorre, no entanto, que, sendo a exequente pessoa jurídica de direito público, estaria dispensada de prestar caução, em virtude do fato de gozar da presunção de idoneidade financeira. Mas não somente por isso, a prestação de caução, ensejaria afronta à Constituição Federal, na medida em que o artigo 100 prevê a obrigatoriedade de obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Assim, não há como exigir-se do ente público a prestação de caução. Tal fato, por sua vez, invaliza o levantamento da quantia depositada, porquanto ocasionaria insegurança à execução, na medida em que, o executado, se vencedor - quando do julgamento da apelação - teria que se valer dos precatórios, procedimento de notória morosidade.

Não bastasse, as matérias trazidas nos embargos à execução, pendente de apelação nesta Corte, se reconhecidas fulminam, por completo, o crédito tributário: decadência e imunidade tributária, de forma que se afigura cauteloso impedir o levantamento das quantias depositadas até julgamento definitivo do recurso interposto no bojo dos embargos à execução.

Neste sentido:

"TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. LEVANTAMENTO SOMENTE APOS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SO E ADMISSIVEL MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO, PODENDO SER LEVANTADO APENAS APOS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIDE".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 150447Processo: 199700708217 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/11/1997 Documento: STJ000189043)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.029453-0 AG 295998
ORIG. : 0300000304 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASTRO REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0300000304, em trâmite perante a 2ª Vara de Batatais-SP, que indeferiu o pedido referente à decretação de fraude à execução.

Alega que a ação foi ajuizada em 20 de outubro de 2003, visando a cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas na dívida ativa, tendo sido a empresa executada e os sócios citados em 18 de dezembro de 2003.

Afirma que a alienação dos imóveis foi realizada após o ajuizamento da ação, o que caracteriza fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, porquanto à sua época o crédito executado já estava inscrito em dívida ativa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

A respeito da fraude à execução ensina Nelson Nery Júnior:

"...Para tipificar essa conduta de insolvência fraudulenta, é necessário o conhecimento do devedor de que os bens se encontram na iminência de serem constritos (penhora, arresto etc.), bem como a existência do dolo direto (intenção de prejudicar o credor) e a ausência ou diminuição do ativo ou aumento do passivo, ainda que mediante simulação. A ciência do devedor pode ser judicial (pela citação válida: CPC 219) ou extrajudicial..."

Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 987.

Por outro lado, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, presume-se fraudulenta, salvo se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública presume-se fraudulenta quando já estiver em fase de execução o crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 98030749820 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091352 Fonte DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 450 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. As alegações de que a sociedade não fora dissolvida e de que existem bens de sua propriedade passíveis de penhora não procedem.

A uma, porque a embargante não indicou quais seriam os bens sobre os quais poderia recair a penhora. A duas, porque o forno penhorado foi levado a leilão por quatro vezes, sem que houvesse licitantes.

2. A inexistência de outros bens que possam saldar o débito obsta a alienação do imóvel em tela depois de ajuizada a execução, sobretudo porque os sócios, proprietários do imóvel, Cláudio Danelon, Carlos Danelon e Pedro Danelon exerciam cargos de gestão.

3. A alienação dos bens dos sócios ou da executada após a propositura da execução, sem que se reservem bens bastantes passíveis de satisfazer a obrigação tributária, caracteriza-se como subterfúgio para afastar a constrição desses bens, incidindo-se em evidente fraude à execução.

4. Apelação improvida.

TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20022 - Processo: 90030048193 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004 Documento: TRF300089069 - Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 248 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA.

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA.

1. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada quando contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. É irrelevante o fato de a citação ainda não ter sido realizada para que se caracterize a alienação em fraude de execução, uma vez que se considera proposta a ação assim que a petição inicial seja despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma Vara. A possibilidade de a execução levar o devedor à insolvência, mesmo que não demonstrada objetivamente, é presumida diante da inexistência de nomeação de bens à penhora.

2. Precedentes.

3. Improvimento da apelação.

TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000770040014802 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2005 Documento: TRF400117632 - Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 861 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Na hipótese dos autos, verifica-se pela análise dos documentos que formaram o instrumento do recurso, que a alienação dos imóveis, embora realizada antes da citação do alienante, ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo o agravante logrado encontrar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora.

Assim, a alienação onerosa nessas condições é indício de fraude, podendo, todavia, ser afastada em sede de embargos à execução no caso de os agravados comprovarem a existência de outros bens, suficientes para garantir o pagamento da dívida.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.029899-5 AG 209232
ORIG. : 9705711950 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo nos autos nº 97.0571195-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu a substituição da penhora sobre o faturamento da empresa por outros bens indicados pela agravante.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", a empresa se encontra fechada, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.031284-7 AG 180321
ORIG. : 200361000037748 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032818-6 AG 296762
ORIG. : 200661000218598 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ROQUE MALIZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida as fls. 245/247 por seus próprios fundamentos e recebo a insurgência de fls. 251/258 como agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Aguarde-se o oportuno julgamento

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.032846-0 AG 296788
ORIG. : 200561040117200 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES e outro
ADV : MAURO CHAPOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Maria Cacciatore Rodrigues e Dirce Maria Sigulem, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.04.011720-0, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, determino o processamento do recurso.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034026-5 AG 296975
ORIG. : 200461820139409 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ ROMANO e outro
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LUIZ ROMANO e NEUSA DA COSTA VAZ contra decisão proferida a fl. 176 (fl. 158 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que "a legitimidade do co-executado excipiente deflui da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 19) para o fim de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Com efeito, no caso dos autos descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Isso porque o nome dos sócios, ora agravantes, já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag.864.813/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 15.5.2007, DJ 25.5.2007 pág. 396).



Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034124-5 AG 297060
ORIG. : 0500001969 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO TAMALIUNAS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRODUSA INDL/ LTDA para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Diadema/SP em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Compulsando os autos, observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da decisão agravada, nem tampouco da respectiva certidão de intimação, não se prestando para este fim os documentos de fls. 49/51.

Confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante. Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.

2. Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação da aresto recorrido e da decisão agravada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. (...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034190-7 AG 297146
ORIG. : 9600001938 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : OLICIO MESSIAS

AGRDO : DENISE DE BARROS OLIVA ALVES e outro
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o fim de reformar decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de execução extrajudicial ajuizada por INDL/ LEVORIN S/A em face de DENISE DE BARROS OLIVA ALVES e MAURÍCIO MARTINS ALVES, indeferiu protesto de preferência de crédito.

Assim procedeu o magistrado por considerar a penhora do bem imóvel foi averbada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL junto ao Registro de Imóveis após a arrematação do mesmo bem nos autos da ação de execução extrajudicial de origem.

Observe, inicialmente, que a parte agravante não juntou ao instrumento cópia da procuração outorgada pelos agravados DENISE DE BARROS OLIVA ALVES e MAURÍCIO MARTINS ALVES.

Dessa forma, o instrumento não contém cópias dos documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. (...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034315-1 AG 297224
ORIG. : 200261050119288 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO FELIPPE CANTUSIO contra decisão proferida a fls. 56/57 pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP que, em sede de 'execução fiscal', deixou de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em verba honorária mesmo após o acolhimento de exceção de pré-executividade na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, ora agravante.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02) "para fixar os honorários entre 10% e 20% do valor da causa".

DECIDO.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de obter a fixação de honorários advocatícios em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade.

Trata-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa.

Sucede que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da agravante tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o ar. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034478-7 AG 297357
ORIG. : 200361020102746 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RUBENS COSTA FERNANDES
ADV : WALTER CASTELLUCCI
AGRDO : MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 115/119 (fls. 83/87 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES para excluí-lo do pólo passivo do executivo fiscal.

Assim procedeu o magistrado federal dr. Sérgio Nojiri ao acolher embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão anterior (fls. 108/109) que julgou improcedente a objeção de pré-executividade, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

O fundamento adotado pelo Juízo "a quo" centrou-se na ausência de responsabilidade do sócio da empresa executada porquanto o mesmo se retirou da sociedade em 09 de setembro de 2003, ao passo que os débitos remontam ao período de abril de 1999 a janeiro de 2000, ou seja, concluiu o magistrado que "a responsabilidade tributária é dos atuais sócios que deram continuidade à empresa" - fl. 117.

Requer o agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 27), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de contraditório, bem como o descabimento da exceção de pré-executividade no caso dos autos.

No mérito, sustenta que a Certidão de Dívida Ativa usufrui de presunção de certeza e liquidez, e que a responsabilidade dos sócios encontra amparo no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Por fim, arguiu que o art. 123 do Código Tributário Nacional é impeditivo da pretensão do co-executado, uma vez que a alteração contratual que resultou na retirada do sócio da empresa executada deu-se após a ocorrência dos fatos geradores.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MOOZ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA - ME e JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES para a cobrança de contribuições previdenciárias da ordem de R\$ 11.906,56 (valores atualizados em maio de 2006 - fls 95/96).

No que interessa para o deslinde da controvérsia, anoto que o co-executado JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES interpôs exceção de pré-executividade que foi por fim acolhida sob o fundamento de que o excipiente retirou-se da sociedade em 09 de setembro de 2003, de modo que a responsabilidade tributária das contribuições previdenciárias devidas ao tempo em que era sócio deve ser atribuída aos adquirentes das cotas da empresa executada.

Não pode ser assim.

O art. 128 do CTN dispõe que 'a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação' (grifei).

Portanto, é a sujeição passiva indireta que identifica o responsável tributário. Nos dizeres de Ives Gandra Martins 'ela é sempre 'ex lege', mas o elemento básico permissivo da criação pela lei ordinária da responsabilidade tributária é a vinculação do terceiro com o fato gerador da referida obrigação' (Curso de direito tributário, 8ª ed., Ed. Saraiva, p. 199 - grifei).

Assim, apenas o co-responsável que tenha alguma vinculação com o fato gerador do tributo é que pode ser indicado a figurar no pólo passivo da execução.

Conforme comprova a Certidão de Dívida Ativa (fls. 35/39), o crédito tributário teve o seu fato gerador ocorrido no período de 04/1999 a 01/2000, sendo que o lançamento do débito deu-se em 06/04/2000 (fls. 35).

Ora, se o co-executado JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES alega que se retirou da empresa executada apenas em 09 de setembro de 2003, ou seja, após a ocorrência do fato gerador, o mesmo deve figurar como parte legítima para compor o pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento encontra amparo no art. 123 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Pelo exposto, vejo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e assim, na forma do artigo 527, III, do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para manter o co-executado JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES no pólo passivo do executivo fiscal. Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034636-0 AG 297377
ORIG. : 0400005678 A Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL EDUARDO NUNES GERIN massa falida
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5.678/04, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Itu - SP, que determinou a exclusão da multa moratória e da taxa SELIC incidentes sobre o débito executado (fls. 38/44).

Alega, em síntese, que

a) os créditos da Fazenda decorrentes de multa aplicada antes da decretação da falência são exigíveis do agravado, por constituir encargos da massa falida, conforme artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81;

b) a SELIC é taxa de juros prevista em lei, nos termos do artigo 161 do CTN e incide sobre os valores objeto de execução, inclusive após a decretação da falência.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 1994, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 31.810.242-0 (fls. 23/25).

Por primeiro, consigno que, por força do disposto no Art. 192 da Lei nº 11.101/05, aplica-se ao presente feito o Decreto-lei nº 7.661/45, antiga Lei de Falências, em virtude da decretação da falência do devedor, ter ocorrido antes da vigência da nova lei.

Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é introduzida com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor.

Consoante o artigo 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas".

A multa moratória é pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor.

A exclusão da multa moratória na execução contra a massa falida decorre do fato de não mais existir a pessoa do devedor responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores.

Assim, as multas fiscais não podem ser cobradas da massa falida e, nesse sentido, enuncia a Súmula nº 565, do Colendo Supremo Tribunal Federal que "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência". Confira-se, ainda, a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as consequências são:

a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03;

b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira;

c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00.

2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência.

3. Recurso especial provido em parte." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 423.686, DJ 13/12/2004, p. 278, Relator Castro Meira)

Com relação aos juros, o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 veda a cobrança contra a massa falida daqueles incidentes após a decretação da quebra, se insuficiente o ativo para saldar o passivo.

De fato, a situação de empresa falida faz presumir que o pagamento não foi efetivado por falta de disponibilidade financeira. Nesse sentido, já firmou entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA.

1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.

2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

4. Recurso especial improvido." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 613.646, DJ 16/08/2004, p. 238, Relator Castro Meira)

Entretanto, são devidos aqueles que incidiram sobre o débito em data anterior à decretação da falência que, na hipótese dos autos, ocorreu em 24.07.1997 (fl. 27).

O artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional estabelece como regra geral os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se outra lei não dispuser de modo específico.

Assim, considerando que Lei nº 9.065/95 trata da matéria, aplica-se o artigo 13 que dispõe:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Por sua vez, o artigo 84 da Lei nº 8.981 estabelece que:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Portanto, incide a taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas e não pagas no prazo legal, porém por conter taxa de juros e taxa de inflação no período considerado, é vedada a aplicação de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

Confira-se o posicionamento sobre a matéria da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, EResp nº 265.005/PR, DJ 12.09.05, p. 196, Relator Ministro Luiz Fux)

Por fim, no que tange ao limite de 12% ao ano para os juros que anteriormente previsto no artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04), anterior à revogação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 40/03, era no sentido de não ser a norma auto-aplicável, dependendo de regulamentação por lei complementar.

A propósito, a súmula nº 648 do STF enuncia que "a norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer como devida a utilização da taxa SELIC sobre o crédito executado até a data da decretação da falência do agravado. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comuniquem-se a decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.034651-8 AMS 287344
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUDIFAR ONCOMED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 260/261: Ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.034822-6 AG 210464
ORIG. : 9705274169 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
ADV : CARLA FRANCINE MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luciano Francisco da Cunha, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.0527416-9, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, que indeferiu a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que:

a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;

b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos; e,

c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.013.020-7 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Nevaflex Industrias de Condutores Elétricos Ltda, incluindo o recorrente como co-responsável pelo pagamento de débito.

O agravado, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu sua ilegitimidade passiva.



Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso re-examinei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos

SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034888-4 AG 297559
ORIG. : 0700000104 2 Vr SAO VICENTE/SP 0700014865
1 Vr SAO VICENTE/SP

AGRTE : AMELIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão do Juízo Estadual da 2ª Vara de São Vicente/SP que, nos autos da ação de restituição de contribuição previdenciária promovida por Amélia dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou da competência ao Juízo Federal de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob o fundamento de que o objeto da ação originária não se tratar da prestação de benefício previdenciário ou acidentário, sendo inaplicável, portanto, o disposto no artigo 109,§3º, da Constituição Federal.

Alega a agravante, em síntese, que, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, nos termos do artigo 109,§3º, da Carta Magna, fixando-se, pois, a competência do Juízo Estadual.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a autora, ora agravante, pelo juiz da causa.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito à competência para o processamento e julgamento do feito, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Dispõe o artigo 109,§3º, da Constituição Federal,verbis:

"Art.109.Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) omissis

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cuida, referido artigo, da competência conferida por delegação aos juízes estaduais para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Todavia, verifica-se,no caso dos autos, que a pretensão contida na ação originária, longe de ter cunho previdenciário, visa à restituição dos valores recolhidos sobre a folha de salários da agravante (fl.38), desnaturando a aplicabilidade daquele dispositivo constitucional a ensejar a delegação de competência.

Acresça-se figurar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da demanda, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, ex vi do artigo109, inciso I, da Carta Magna.

Tratando-se de incompetência absoluta, a decisão declinatória da competência deve ser mantida.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.034905-0 AG 297576
ORIG. : 200361050064127 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZO-GLOU

ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
PARTE R : EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Márcia Regina Pires de Assis Abatzoglou, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.05.006412-7, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade (fls. 83/85).

Alega, em síntese, que:

- a) a exceção de pré-executividade é o meio adequado para afastar a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa;
- b) não cabe o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, porquanto a empresa executada está regularmente ativa;
- c) não exercia poderes de administração na empresa, onde detinha apenas 20% das quotas sociais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de julho de 2001 a março de 2002, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.384.240-0 (fls. 31/38).

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar seu patrimônio a disposição do credor. Na situação em apreço, pretende a executada, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, arguindo ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Também, a matéria argüida não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental, cuja juntada incumbe a excipiente, considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Portanto, a exceção de pré-executividade é o meio adequado para a apreciação da citada condição da ação.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequindo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação do débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a agravante, indicada como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa (fl. 33), fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores e, segundo contrato social, a empresa era administrada pelos sócios conjuntamente.

Assim, a agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porquanto responsável pelo débito ora executado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034949-9 AG 297517
ORIG. : 200761000073618 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou contraminuta às fls.249/254, desentranha-se o documento de fls. 287/296, e devolva-se ao subscritor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.82.035390-3 AC 972791
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA
ADV : ELISABETE GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 137/138: Ante o pedido de desistência de apelação formulado pela apelante IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA, manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL se ainda tem interesse em seu recurso apresentado às fls. 128/132.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036502-0 AG 298366
ORIG. : 200761020024613 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrando no mister de obter a exclusão de quaisquer restrições para emissão de certidão de débitos relacionada ao CNPJ nº 07.721.171/0001-59, indeferiu a liminar.

Houve o indeferimento do efeito suspensivo às fls. 153-155.

Conforme ofício de n.º 1217/07, encaminhado pela 7ª Vara de Ribeirão Preto, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido formulado na inicial para denegar a ordem.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036508-0 AG 298370
ORIG. : 200161130005106 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : GIANCARLO CHIARELLA
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada em face do r. decisum de fls. 223-230, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade ad causam do agravante e determinar o desbloqueio de valores constantes na conta nº 6491-2, agência nº 3327-8, mantida no Banco do Brasil.

Sustenta o embargante que a r. decisão foi omissa, na medida em que deixou de pronunciar acerca da impossibilidade de exclusão do sócio em sede de exceção de pré-executividade, à luz do disposto nos artigos 135 e 204 do Código Tributário Nacional dada a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa bem como o não cabimento de tal arguição na via da exceção.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (grifos nossos)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, as funções dos embargos de declaração são somente afastar omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

No caso vertente, diferentemente do que aponta a autarquia, não se vislumbra que a r. decisão tenha apresentado qualquer vício de omissão ou de contradição. Senão vejamos.

Observe que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Conduto, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Partindo de tais premissas e, considerando a ilegitimidade uma condição da ação, é possível sua arguição na via eleita pelo agravante.

Por fim, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, NEGOLHE PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator



PROC. : 2007.03.00.036562-6 AG 298397
ORIG. : 200761000068210 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADO-RA S/A
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
1-Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.
2- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar por meio da qual a impetrante pretendia obter a certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa.
3-Foi negado seguimento por este Relator a fls. 109/110; em face dessa decisão a parte interpôs agravo nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
4- Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I , do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.037196-0 AG 144534
ORIG. : 9605389169 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV : SILVIA GOMES DA ROCHA
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada a fls. 323-324.
Oportunamente, baixem os autos, para as providências cabíveis.
Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.
Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.037496-9 AG 267525
ORIG. : 200661000063426 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLI ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Junte-se o expediente de nº 2007.121292.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI ELIAS contra a r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a disponibilização da quantia de R\$ 6.415,20, relativa à vantagem pessoal decorrente de décimos de chefia , reconhecidas administrativamente.
Foi negado seguimento ao agravo por este Relator à fls 106/107.
Em face desta decisão a parte interpôs recurso de agravo.
Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 124/127) que noticiam a prolação de sentença que julgou extinto o processo de origem, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.039722-7 AC 834644
ORIG. : 9800002826 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : HAITI ROSTICCERIA LTDA
ADV : PAULO DANILO TROMBONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PIERINO SCHIAVI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 55/56: Inicialmente, observo que está sem assinatura o campo reservado para aquiescência do Procurador do INSS.
Entendo que após a prolação da sentença de mérito, que julgou improcedente a ação, não é dado ao autor desistir da ação, sob pena do autor furtar-se aos efeitos da coisa julgada material.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual e vigor, Ed.Saraiva, 38a edição, nota 65 ao artigo 267 do CPC:
Após sentença contrária, é inadmissível a desistência da ação (Lex-JTA 143/285). O autor pode desistir do recurso; não, porém, da ação. Assim: "Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (STJ-1a T., REsp 389.430-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 20.5.04, negaram provimento, v.u., DJU 30.9.04, p.217).
Assim, o pedido de desistência da ação deve ser tomado como pedido de desistência do recurso, com aplicação do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se tratar com ato incompatível com a vontade de recorrer.
Ante o exposto, recebo o pedido formulado como desistência do recurso interposto, que homologo nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem. Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040180-1 AG 298794
ORIG. : 200561820390640 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FLAVIO FALOPPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SERVICOS MÉDICOS CAMPO BELO S/C LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.039064-0, que indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pela executada.
Sustenta que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a decisão do MM. Juiz "a quo".
É o relatório.
Decido.
A Lei nº 1.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.
A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.
Passo ao exame do mérito recursal.
O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.
Atendendo ao referido princípio a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na nãoção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução, e à sua compatibilização dá-se o nome de execução equilibrada (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Processo de Execução, 3ª edição, pg.135)
Dessa forma, atendendo a essa compatibilização, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora, seja do devedor, a exequente não está obrigada a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.
É o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil:
"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

.....
III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".
Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.
2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.
3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.
4. Agravo regimental desprovido.
(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 311.486, DJ 26/04/2004, p. 146, Relatora Ministra Denise Arruda)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.
1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exequente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.
2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exequente a oportunidade para a localização de bens, que melhor garantam a execução.
5. Precedentes.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 82550, DJU 30/07/2003, p. 347, Relator Desembargador Carlos Muta)
Assim, afigura-se legítima a recusa dos bens ofertados pela executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.040536-5 AG 163970
ORIG. : 9203068449 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COLORADO VEICULOS LTDA
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em execução contra a Fazenda Pública, não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente haja vista o transcurso de tempo superior a dois anos e meio, consoante previsão do artigo 9º do Decreto nº 20.940/32.
Assevera que se consuma a prescrição no curso da lide, sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, decorrer o prazo de dois anos e meio.

A Douto Magistrada não reconheceu a prescrição, assinalando que o presente caso trata da prescrição da ação de execução, autônoma em relação à ação de conhecimento, em que se busca a satisfação do direito reconhecido pelo v. acórdão transitado em julgado, devendo ser aplicado o prazo de cinco anos, para toda e qualquer ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza, consoante exegese da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (fls. 31).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo por decisão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Carlos Llovera, por mim sucedido (fls. 33), Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 que dispõe acerca da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores de empresa e autônomos. Julgada improcedente, ensejou a interposição de recurso de apelação (processo nº 94.03.060289-9), provido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a parte recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos respectivos administradores e autônomos. Determinou-se, outrossim, o levantamento dos valores depositados em juízo, e a condenação da autarquia à restituição dos valores já recolhidos a esse mesmo título.

Certificado o trânsito, em 21.10.1996 o Douto Magistrado determinou a intimação da parte para que requeresse o que de direito, trazendo planilha de cálculos.

Em 21.11.1997 a autora requereu a citação da autarquia previdência para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Segundo informações de fls. 38, houve oposição de embargos, julgados intempestivos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve adequação dos cálculos ao provimento nº 24/97, com remessa dos processo ao arquivo em 21.06.1999, e posterior desarquivamento em março de 2000, por meio de requerimento da autora, no sentido de obter a expedição de ofício requisitório, cumprido em 15.06.2000.

Em julho de 2002, o Instituto-réu atravessa petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não assiste razão ao agravante. Senão vejamos.

A hipótese dos autos não comporta maiores ilações, posto que sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da Súmula 150:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

No caso dos autos, tem-se que em 21.10.1996 houve determinação do Douto Magistrado no sentido de intimar a parte autora, que veio a juízo requerer a promoção da execução em 21.11.1997, é dizer, antes do transcurso do prazo prescricional.

Após elaboração dos cálculos, houve remessa ao arquivo, tendo ficado sobrestado o processo por 9 meses, momento em que a parte autora requereu o desarquivamento e a expedição de ofício requisitório. Assim, não há falar-se de igual forma, na verificação da prescrição intercorrente.

Neste sentido, decisão desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. .

1- É de ser aplicado, in casu, a Súmula 150 do STF, a qual estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

2- Uma vez definitiva a decisão que originou o título executivo judicial, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da execução, que é o mesmo da ação de conhecimento.

3- Apelação a que se nega provimento".

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 785051 Processo: 199961000474018 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/08/2003 Documento: TRF300077172

Conclui-se, desta feita, que a teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, sendo que o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada a questão, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Relator

PROC. : 2007.03.00.040686-0 AG 299128
ORIG. : 200761000072493 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : VITOR WEREBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 33-34: Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, em decisão publicada aos 18.05.2007, que não comporta mais discussão, haja vista o transcurso in albis do prazo recursal.

Ademais, vale lembrar, que consoante informa a própria autarquia, compete à mesma a representação judicial até 1º de abril de 2008. Intime-se.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 27-29, baixando-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 96.03.040730-5 AC 319487
ORIG. : 0002319861 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAG MECALPE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA
ADV : LIVIO DE VIVO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo extinto IAPAS, sucedido no curso do processo pelo INSS, visando à cobrança de diferença de contribuição previdenciária referente ao prêmio de seguro de acidente de trabalho, no período de maio de 1970 a maio de 1976.

A embargante alegou na inicial que o débito se referia a "ATAG TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA.", empresa cuja sede e único estabelecimento funcionavam no local onde se deu a fiscalização, e cujas atividades desenvolvidas eram vinculadas à prestação de serviços de estudos e projetos de caldeiraria, sendo a industrialização terceirizada. Asseverou que entendimentos com a extinta "MECALPE MECÂNICA E CALDEIRARIA PESADA LTDA.", empresa industrializadora da qual mais freqüentemente se utilizava, resultaram na incorporação daquela por esta última, oportunidade em que "nasceu" a embargante com a denominação e as características atuais. afirmou, ainda, que no referido local da fiscalização jamais houve qualquer processo de industrialização, pois o prédio não era apropriado para atividades industriais, além de argumentar que a alusão a atividades industriais, inserta no contrato social, não significava, necessariamente, que referidas atividades eram desenvolvidas.

Em sua r. sentença o MM. Juiz a quo teceu comentários quanto a quesitos formulados pelas partes, atinentes à prova pericial produzida, bem como às testemunhas ouvidas em audiência, e concluiu que as críticas formuladas pelo embargado eram insuficientes para desacreditar o laudo pericial, pois também se basearam no contrato social da embargante, sendo que esta somente iniciou atividades industriais depois de fundir-se com a empresa Mecalpe, motivo pelo qual seria indevida a cobrança das diferenças apuradas pela fiscalização do embargado.

Assim, julgou os embargos procedentes, condenou o embargado ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e submeteu a r. sentença de fls. 458/462 ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação (fls. 465/468) o INSS alegou que o laudo pericial foi extremamente evasivo e omissivo, além de ser contraditório o fato de a empresa alterar o seu contrato social, requerer e obter alvará municipal para atividade industrial, sem, contudo, exercê-la efetivamente.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Por equívoco, na decisão monocrática de 480/484, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dei provimento à remessa oficial e neguei seguimento à apelação, invertendo-se a sucumbência, com o fundamento de que a extinta empresa "ATAG TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA." foi incorporada pela empresa "MECALPE MECÂNICA E CALDEIRARIA PESADA LTDA.", surgindo, então, a empresa embargante denominada "ATAG MECALPE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.". Logo, com base nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e do artigo 1.116 do Código Civil, deveria recair sobre a embargante, empresa incorporadora, a responsabilidade integral pelo recolhimento da aludida diferença de contribuição.

Portanto, em atendimento ao pedido formulado pela embargante no seu agravo legal de fls. 493/506, reconsidero essa decisão e passo a formular outra, pois, realmente, a abrangência da remessa oficial não alcança a questão da incorporação, ainda que se trate de fato incontestável ventilado nos presentes autos desde a petição inicial.

Pois bem. Primeiramente, consigno que as breves razões de apelação do INSS são frágeis, superficiais e, a rigor, não chegam a abalar a fundamentação da sentença.

Mas de outra parte, data venia, ao contrário do consignado pelo MM. Juiz na sua r. decisão, constato que o laudo pericial de fls. 269/289, que lhe serviu de fundamentação, nada prova, pelos seguintes motivos.

Da atenta leitura destes autos, verifica-se que os embargos foram ajuizados em 04.09.1980 e, como afirmado pela própria embargante no item 3 da sua inicial, a origem do débito "decorre de fiscalização realizada na embargante, por agentes do INPS, na data de 28 de julho de 1976, quando se lavrou a NRDV de nº 04763..." (grifei).

Em 11.04.1983 o Magistrado deferiu a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 250, frente e verso), sendo que somente em 07.11.1988 o respectivo laudo foi protocolizado em Juízo (fl. 268). Logo, considerando o histórico e a especificidade do caso em apreço, já devidamente relatos acima, e guardado o devido respeito ao trabalho realizado pelo perito judicial, não é crível e sensato que através de um laudo pericial, elaborado e apresentado em Juízo passados mais de doze anos de um fato, qual seja, a aludida fiscalização do então INPS nas dependências da empresa executada, fosse possível à embargante, efetivamente, provar o que alegara nos autos.

Note-se que os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil assim dispõem:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esses preceitos legais, bem assim no que tange à aplicação pelo juiz do princípio do livre convencimento motivado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTO. IMPUGNAÇÃO. QUESITOS. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO AFEITA AO MÉRITO. LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS AO JULGADOR. ARTS. 131 E 436 DO CPC. OMISSÃO NO ARESTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

I - O julgador não está adstrito à fundamentação inserta nas peças produzidas pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado. In casu, o Tribunal a quo apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatória, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis. Inexistente para a hipótese a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

II - O magistrado, ao julgar o mérito da lide, poderá avaliar acerca da validade dos quesitos formulados pelo ora recorrido, em relação à prova pericial produzida nos autos, não havendo que se falar em preclusão.

III - Com efeito, ao julgador é cabível a livre apreciação da prova, a fim de estabelecer o seu convencimento acerca da demanda, não estando adstrito às provas periciais acostadas, podendo formar sua razão por meio de outros elementos presentes nos autos, a teor dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedente: REsp nº 15.712/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/06/92.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp nº 669656/SP, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, data do julgamento: 16/11/2005, DJ de 13/12/2004, pág. 261).

Civil e Processo Civil. Indenização. Perda auditiva. Atividade laboral. Omissão da empregadora. Decisão que privilegia o conjunto probatório em detrimento do exame pericial. Prova testemunhal. Livre convencimento do Juiz. Decisão suficientemente motivada. Ilegalidade. Inocorrência. Julgamento além do pedido. Ausência de prequestionamento. Montante indenizatório. Reexame de provas.

- Não se infere ilegalidade na decisão, devidamente motivada, que considera o conjunto probatório e, a despeito do laudo pericial em sentido contrário, conclui pela culpa da empresa por não ter disponibilizado equipamento de proteção individual ao empregado.

- (...)

- Recurso não conhecido.

(REsp nº 480662/SC, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 18/05/2004, DJ de 16/08/2004, pág. 255).

Assim, em que pese o seu esforço, a embargante deixou de produzir prova inequívoca e imprescindível para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo fiscal, posto que elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público.

Entretanto, sendo título produzido unilateralmente (sem a participação direta do devedor), a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo succumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6830/80. E, no caso, desse ônus a embargante não se desincumbiu. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.



3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

5. (...)

6. Recurso especial provido.

(REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005, pág. 241)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é nula a CDA que reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp nº 488878/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003, pág. 245).

Desta forma, encontrando-se a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ela deve ser reformada integralmente.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 480/484 e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, invertendo-se a sucumbência, restando prejudicado o agravo legal de fls. 493/506.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2007.03.00.044186-0 AG 299411
ORIG. : 200461820029021 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

O presente recurso é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça na data de 29 de junho de 2005 (fl. 85).

Ocorre que o recurso foi protocolizado apenas em 27 de abril de 2007, fora, portanto, do prazo legal.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044223-2 AG 299428
ORIG. : 200761000053656 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICRONAL S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.045366-0 AG 237879
ORIG. : 200360000096039 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JORGE ELIAS ZAHRAN e outro
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARIL-LA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA e outro
ADV : ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA
PARTE R : ORLANDO ROCHA
ADV : LUIZA RIBEIRO GONCALVES
PARTE R : GERALDINO FAVIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 97.03.045466-6 AC 381133
ORIG. : 9600000018 A Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STAPLER LIT IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão por mim proferida que, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como ocorrida (fls. 107/111).

Alega a embargante que o mencionado julgado seria "omisso" na medida em que embora a decisão tenha determinado que seria devida a cobrança dos juros de mora quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade ficaria condicionada à suficiência dos créditos arrecadados, não reformou ela a sentença recorrida. Culmina por pleitear o acolhimento dos embargos para que se sane o vício apontado (fls.115/116).

Decido.

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos "para determinar a redução do valor da dívida, declarando a incidência dos juros e multa de mora somente até a data da decretação da falência da embargante" (fls. 11/13).

Apelou o embargado (fls. 15/18), requerendo a reforma da sentença com o reconhecimento da incidência da multa e dos juros de mora em qualquer caso.

Dei por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 475, III, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 10.352/01. Com razão a embargante.

Da fundamentação da decisão embargada pode-se perceber que a exigibilidade dos juros moratórios quando posteriores à quebra fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. Porém, na parte dispositiva manteve a sentença que nenhuma ressalva fez em relação à possibilidade de o ativo apurado pela massa bastar para o pagamento do principal.

Muito embora saibamos que esta possibilidade é extremamente rara, deve-se, no caso em tela, acolher os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da decisão.

Pelo exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 107/111 para fazer constar que "com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, tão-somente para determinar que a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados."

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047085-9 AG 299989
ORIG. : 9600001761 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : KILDARE ALEXANDRE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não regularizou o recolhimento do preparo, e, instado a fazê-lo desatendeu aos ditames da r. decisão de fls. 54, segundo a qual tal recolhimento deveria ser efetivado, no prazo de 48 horas, nos termos da Resolução n.º 255/2004, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato.

Sustenta a agravante que as guias foram recolhidas na forma facultada pelas disposições do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 169/2000, na redação dada pela Resolução nº 255/2004.

Acrescenta que a imposição de recolhimento na cidade de São Paulo cria impedimento para a interposição do agravo de instrumento, na forma prescrita no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Observo, por primeiro, que o artigo invocado pelo recorrente (artigo 3º, §1º da Resolução nº 255/2004), de fato, faculta o recolhimento em agência do Banco do Brasil, tão-somente na hipótese de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local. São seus termos: § 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Não é o caso dos autos, haja vista que a agravante se situa em Americana-SP, local onde há agências da Caixa Econômica Federal. Ademais, não houve determinação deste Relator no sentido de que o recolhimento se procedesse na Capital, mas tão-somente em agência da Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, consoante determina a Resolução nº 255/2004, hoje revogada pela de nº 278, de 16.05.2007, que, em seu artigo 3º, traz idêntica disposição.

Reputo conveniente sinalizar que sendo o ato de interposição praticado em Americana, por meio de protocolo integrado (fls. 2), oportuniza-se o recolhimento naquele juízo, que in casu é a sede competente para o ato.

Vale lembrar que, em Americana, a Caixa Econômica Federal conta com as agências a seguir relacionadas: Agência nº 0278-0, localizada na Rua Doutor Cândido Cruz, nº 808; Agência nº 1814-7 (Avenida de Cillo, nº 1600), agência nº 3207-7 (Avenida Campos Sales, nº 277), Agência nº 2831-2 (Avenida Brasil, nº 85), Agência nº 2156-3 (Avenida Campos Sales, nº 555), sendo que a primeira, mais especificamente, situa-se no Centro, mesmo local de estabelecimento do patrono da agravante.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047325-3 AG 300042
ORIG. : 200561820591797 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR e outros
ADV : MOACYR FERREIRA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Gonçalves Lessa Júnior, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.059179-7, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que:

a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;

b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos; e,

c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.239.979-1 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pelo recorrente, representante da empresa LGL. Administrações e Participações Ltda.

O agravado, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso re-examinei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047377-0 AG 300104
ORIG. : 200261820284929 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTANA AGRO INDL/ LTDA

ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : JORGE REIGOTA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.028492-9, em trâmite perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que excluiu os co-responsáveis pelo débito executado do pólo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que:

a) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome dos sócios da empresa executada como co-responsáveis pelo débito executado;

b) a certidão goza de presunção de legalidade e legitimidade, do que se conclui caber ao co-executado provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e afastar sua responsabilidade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Da análise dos autos verifica-se que os nomes dos agravados constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva é o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução".

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80;



"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a manutenção do sócio no pólo passivo, que deverá ser citado para apresentar sua defesa.

Por essas razões, defiro o pedido de ativo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047676-0 AG 300262
ORIG. : 9700005785 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSPORTADORA ROVINA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fl. 31 (fl. 249 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Americana/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu pedido de expedição de ofícios ao Registro de Imóveis, ao Banco Central e ao CIRETRAN a fim de localizar e indisponibilizar bens dos devedores.

Assim procedeu o magistrado por considerar que "embora a citação tenha sido feita na pessoa dos sócios, a presente execução corre contra a pessoa jurídica", de modo que "não há falar-se em penhora/indisponibilidade do patrimônio dos sócios".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que a indisponibilidade dos bens dos devedores tem fundamento no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que os mesmos foram devidamente citados mas não pagaram o débito, nem nomearam bens à penhora.

Sustenta ainda que os sócios da empresa executada respondem solidariamente com os débitos desta nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pelo que o pedido de indisponibilidade deve alcançar os bens dos sócios.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inclusive em sede de cognição sumária, a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, ao Banco Central e ao CIRETRAN a fim de localizar e bloquear eventuais bens existentes em nome dos devedores (empresa executada e sócios). Inicialmente, observo que o Juiz "a quo" indeferiu o pedido do exequente por considerar que não se pode indisponibilizar bens dos sócios porquanto "a execução corre contra pessoa jurídica". Ocorre que os sócios da empresa executada - os srs. LUIZ EULIDES ROVINA e ORESTES SIMÃO ROVINA - foram citados e, assim, integram o pólo passivo da lide (fls. 26, verso), de modo que não há qualquer razão jurídica para imunizá-los de eventual penhora, mesmo porque os sócios respondem solidariamente pelos débitos da pessoa jurídica.

Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária, sendo, portanto, passíveis de penhora eventuais bens dos sócios.

Contudo, embora reconhecida a responsabilidade solidária dos co-responsáveis - o que autoriza a indisponibilidade do patrimônio dos sócios - descabe a este relator, no âmbito do presente recurso, apreciar a questão de fundo, qual seja, a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis de Americana, ao Banco Central e à CIRETRAN com vistas a localizar e bloquear bens passíveis de penhora (fls. 27/29).

Isso porque o magistrado de origem não avaliou concretamente a pertinência da medida requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de modo que sua análise junto a esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo tão somente para reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, devendo o Juízo "a quo" apreciar novamente o pedido do exequente acerca da expedição de ofícios e bloqueio de bens.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048987-0 AG 301007
ORIG. : 200161080074795 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOUZA REIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.08.007479-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Bauru - SP, que, embora mantendo os sócios no pólo passivo da execução, determinou a apresentação do valor discriminado da dívida da contribuição dos segurados (fls. 17/19).

Sustenta, em síntese, que os sócios são responsáveis pelo débito tributário, já que as atividades da empresa executada foram encerradas de forma irregular, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, constituída sob a forma de sociedade limitada, e dos co-responsáveis para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1999 a julho de 2000, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.024.932-6 (fls. 29/37).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se;

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva é o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução".

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e, nesse sentido, dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a manutenção do sócio no pólo passivo, que deverá ser citado para apresentar sua defesa.

Por essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048993-5 AG 301016
ORIG. : 0400000165 2 Vr VINHEDO/SP 0400043477 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS PICCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0400000165 , em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Vinhedo/SP, que rejeitou o pedido de reconhecimento da decadência, formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional a constituição do crédito previdenciário ocorreu após ter decorrido o prazo decadencial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A questão cinge-se a fixação do prazo de decadência para as contribuições previdenciárias e do termo inicial para sua contagem e do cabimento de condenação ao pagamento de verba honorária na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade.

Analiso por primeiro a questão do prazo da decadência.

Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário, com base na interpretação dos seguintes dispositivos:

"Art. 80, § único: Os comprovantes discriminativos dos lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81."

"Art. 81: Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890/73)"

Nesse sentido, enuncia a Súmula nº 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos ("A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos") e também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. NO CASO.

I - O PRAZO PARA CONSTITUIR O CREDITO PREVIDENCIÁRIO, ANTES DA E.C. N. 8, DE 1977, ERA DE 5 (CINCO) ANOS E CONTINUOU A SE-LO, APOS A SUA PROMULGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 144 DA LEI 3.807/60 E AO ART. 2. DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 45.584, DJ 31/10/94, p. 29.487, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Porém, a partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por consequência o prazo decadencial passou a ser o previsto no artigo 173 deste diploma legal, que também é quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias em data anterior à Emenda 8. Natureza tributária.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias. Recurso Extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 99.848-9 - PR, j. 10.12.84, Relator Ministro Rafael Mayer)

No entanto a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77, retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional.

Portanto, no período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 (quando as contribuições passaram a ter novamente caráter tributário) o prazo decadencial era de 05 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60.

Assim, da análise dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias sempre foi de 5 anos.

Fixado o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador. Exemplificando, se o pagamento do tributo referente à competência de maio de 2007 for antecipado pelo contribuinte, o Fisco tem o prazo de 5 anos a partir desta data para homologar o pagamento, ou seja, até 30 abril de 2012, e na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se nesta data a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; e,

2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149, V, do CTN (lançamento direto), uma vez que não há o que homologar. É o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação, consoante terminologia utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso I, do CTN). Assim, no exemplo acima, se o contribuinte não antecipou o pagamento referente à competência de maio de 2007, o termo ad quem do prazo para a homologação é 30 de abril de 2012 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito é 1º de janeiro de 2013 (artigo 173, inciso I, do CTN) ocorrendo a decadência somente a partir de 1º janeiro de 2018.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 756.159/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 408)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).

I - O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, par. 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, par. 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985".

(STJ - 1ª Turma, REsp nº 58.818/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.06.1995).

Na situação em apreço, os fatos geradores ocorreram no período de outubro de 1991 a novembro de 1998 e não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte o termo ad quem do prazo para a homologação se deu em 31 de setembro de 1996 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito em 1º janeiro de 1997 (artigo 173, inciso I, do CTN), ocorrendo a decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2002. Todavia, consoante discriminativo de crédito inscrito acostado à fl. 45, a notificação do lançamento foi efetivada em 10 de agosto de 2001, ou seja, antes do término do prazo decadencial.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.052883-7 AG 301545
ORIG.	:	199961110068382 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIS TADEU DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LTDA
ADV	:	BRUNO HENRIQUE GONCALVES
PARTE R	:	WILSON CLARO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.11.006838-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília - SP, que excluiu os co-responsáveis pelo débito executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, que deve ser afastada a ocorrência da prescrição da ação em face da co-responsável ao fundamento de que:

a) o prazo prescricional para cobrar os créditos previdenciários é de 10 (dez) anos, conforme previsto no artigo 46 da Lei nº 821/91; b) o despacho que ordenou a citação da empresa interrompeu o curso do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis (artigo 125, inciso II, do CTN); c) não é responsável por eventual paralisação do processo; d) inocorrência da prescrição para o redirecionamento; e) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004; e, f) para o reconhecimento da prescrição intercorrente impõe-se a prévia oitiva da Fazenda Pública, consoante determina o artigo 40, § 4º, da LEF, fato que não ocorreu no caso em apreço.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão cinge-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inicialmente, mister analisar o prazo prescricional da execução fiscal para cobrança de contribuições sociais.

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pelo que não são aplicáveis as disposições previstas na Lei nº 8.212/91.

Por essa razão, nos termos do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, caput). No que tange à prescrição intercorrente que segue o mesmo prazo da prescrição para cobrança do crédito (nesse sentido, é a Súmula nº 314 do STJ), é indispensável, ainda, verificar se o exequente deu causa à paralisação do feito ou, ainda, se ocorreu eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Passo ao exame da ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de maio de 1997 a junho de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada em face da empresa executada e dos co-responsáveis Wilson Claro e Walter Sidnei Claro em 12.08.1999.

A empresa devedora foi citada em 24.08.1999, não tendo o agravante tomado nenhuma providência no sentido de efetivar a citação dos co-responsáveis nessa época, sendo que apenas em setembro de 2006 requereu a citação dos mesmos.

Assim, não obstante a alegada interrupção do prazo quando da citação da devedora principal, nos termos do artigo 125, inciso II, do CTN, entre a data da mencionada citação e o pedido de citação dos demais executados ultrapassou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pelo que de rigor a manutenção da decisão agravada.

Acréscie-se que não obstante obrigatoria a prévia oitiva da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, in casu, a ausência de intimação não acarretou prejuízos à autarquia federal, uma vez que o exequente teve a oportunidade de se insurgir contra o ato posteriormente, razão pela qual deixo de declarar a nulidade da decisão ora agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.056433-7 AG 301901
ORIG.	:	200661200063203 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ODAYR BAPTISTELLA ELIAS
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS SOTELO CALVO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAYR BAPTISTELLA ELIAS contra decisão proferida a fls. 106/108 (fls. 109/111 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar que a Certidão de Dívida Ativa desfruta de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, de modo que "a discussão a respeito da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN demandaria, portanto, a produção de provas", expediente reservado aos embargos do devedor.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02) para o fim de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Com efeito, no caso dos autos descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Isso porque o nome do sócio, ora agravante, já foi indicado na C.D.A. como co-obrigado, de modo que pode em princípio figurar como legitimado passivo eis que em desfavor dele vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).



3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag.864.813/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 15.5.2007, DJ 25.5.2007 pág. 396).

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056543-3 AG 301992
ORIG. : 9100000156 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRANJA TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fl. 23 (fl. 79 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tanabi/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada em face de GRANJA TANABI LTDA, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do executivo fiscal.

Assim procedeu o magistrado por considerar prescrito o direito da autarquia previdenciária de requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos desde a data da citação da empresa executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que o encerramento das atividades da empresa executada foi certificado apenas em 03 de agosto de 2005, e que apenas a partir desse evento é que a exequente poderia redirecionar o executivo em face dos sócios.

Sustenta ainda que após regular penhora, o curso da execução fiscal restou suspenso por força de embargos à execução opostos pela empresa executada, os quais, apesar de julgados improcedentes, foram remetidos juntamente com o executivo a este Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação, o que impediu, injustificadamente, seu regular processamento.

Assim, conclui que durante o período em que o executivo esteve suspenso não correu o prazo de prescrição pelo que a decisão recorrida merece ser reformada.

DECIDO.

Através do presente recurso pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reforma da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da citação válida da empresa.

Inicialmente, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios.

Assim, no caso dos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente cinge-se ao fato de que o pedido de inclusão dos co-responsáveis indicados na CDA no pólo passivo deu-se após o prazo de cinco anos da citação da empresa devedora.

Observe que a citação da empresa devedora deu-se em 31 de outubro de 1991 (fls. 12, verso), ao passo que o pedido de inclusão dos sócios foi protocolizado apenas em 11 de janeiro de 2007 (fls. 22), ou seja, após mais de quinze anos.

Desse modo, em tese seria injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Confira-se (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218).

Contudo, o caso em exame tem uma particularidade.

Ocorre que logo após a citação da empresa executada, que se deu em 31 de outubro de 1991 (fl. 12, verso), o curso da execução fiscal foi suspenso seguir em razão dos embargos à execução então opostos (fl. 14), os quais foram julgados improcedentes.

Dessa forma, tendo em vista o efeito meramente devolutivo da apelação tirada de embargos julgados improcedentes - art. 520,V, do Código de Processo Civil - a execução fiscal deveria prosseguir seu curso, contudo tal fato não se verificou.

Isso porque os autos do executivo foram remetidos - de maneira equivocada - a este Tribunal juntamente com os autos dos embargos à execução para julgamento do recurso de apelação então oposto pela empresa devedora.

Tal equívoco foi sanado apenas em 07 de abril de 2004 quando os autos do executivo retornaram à vara de origem por força do despacho deste relator (fls. 16/17), oportunidade em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL retomou o impulso do processo.

Ora, não se pode admitir a fluência de prazo prescricional durante o período em que a execução fiscal esteve neste Tribunal aguardando o julgamento dos embargos, pois para isso não colaborou o exequente.

Assim, considerando as datas do ajuizamento da execução fiscal (22 de outubro de 1991 - fl. 10), da citação da empresa executada (31 de outubro de 1991 - fl. 12, verso), da suspensão do feito (11 de dezembro de 1991 - fl. 14, situação que perdurou até 07 de abril de 2004 - fl. 17) e do pedido de redirecionamento do executivo em face dos sócios (11 de janeiro de 2007 - fl. 22) em nenhum momento é possível afirmar que ocorreu a pretensa prescrição quinquenal intercorrente.

Entrevejo, portanto, relevância suficiente na minuta a infirmar a interlocutória recorrida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056623-1 AG 302044
ORIG. : 9805426939 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUSTEBIO DE FREITAS e outro
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA contra a decisão de fl. 175 (fl. 160 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento dos co-executados que pretendiam ver "declarada a nulidade da intimação de penhora de bens efetivada em 25/07/2006, determinando-se a devolução de prazo para a apresentação dos embargos" (fl. 172).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 11/12), aduzindo, em síntese, que "os co-responsáveis foram citados após o decurso de prazo para a oposição dos embargos pela empresa-executada, vindo então a oferecer à penhora bem imóvel de sua propriedade", pelo que teriam direito à devolução do prazo para interposição dos embargos à execução.

Aduz ainda a nulidade da intimação da penhora do bem porquanto a mesma estaria rasurada.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA, EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA para cobrança de dívidas previdenciárias que em 1998 superava R\$ 300.000,00 (fl. 17/18).

No que interessa para o deslinde da causa, após a citação do devedor principal COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA, foi efetivada a penhora de 5% do seu faturamento bruto (fls. 52/53), tendo decorrido "in albis" o prazo para a interposição de embargos à execução (fl. 54).

Posteriormente, foi determinada a inclusão dos co-responsáveis indicados na CDA no pólo passivo da execução (fl. 67), os quais foram citados em 30 de setembro de 2004 (fls. 69/70).

Consta ainda de fl. 81 que o sr. Oficial Executante de Mandados DEIXOU DE PENHORAR bens de propriedade dos co-executados, ante a ausência de bens penhoráveis.

Em 18 de maio de 2006 compareceu aos autos o executado COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA para o fim de requerer, dentre outras, a substituição da penhora do faturamento da empresa pela penhora de bem imóvel de propriedade dos co-responsáveis (fls. 110/125), no que foi atendido (fl. 110).

Assim, em cumprimento à determinação judicial, foi expedido mandado de substituição de penhora (fl. 152), o qual foi devidamente cumprido em 25/07/2006 (fls. 155/156).

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o bem imóvel de sua propriedade, pretendeu a parte agravante a devolução do prazo para interposição de embargos, "haja vista que o sr. Oficial de Justiça indevidamente deixou de informar aos co-executados que se iniciava naquela data o prazo para a oposição dos embargos à execução" - fl. 172, o que foi indeferido pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Não merece prosperar a irrisignação da parte agravante.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da intimação da penhora - tampouco de devolução de prazo para interposição de embargos - porquanto se trata de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA .

Conforme já consignado, a empresa executada teve penhorado 5% de seu faturamento, e não opôs embargos tempestivamente. Após, requereu a substituição da penhora, o que foi deferido pelo Juízo.

Ora, tratando-se de substituição de penhora - aliás, requerida pela executada, e não pelos co-responsáveis - não há mesmo previsão para reabertura de prazo para a interposição de embargos.

Ademais, como bem observado pelo magistrado federal, os co-responsáveis não tiveram bens pessoais penhorados quando da intimação para a penhora, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, a pretensão de devolução de prazo para a interposição de embargos sob o argumento de serem os titulares do bem imóvel ofertado pela devedora principal não convence.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056698-0 AG 302113
ORIG. : 200661100133621 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a limitação de 30% referente à compensação do indébito com o recolhimento mensal feito pelo Município sobre a folha de salários dos servidores públicos, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que houve a declaração de inconstitucionalidade da alínea "j" do inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91 nos autos do REXT n.º 351.717-1, que previa a contribuição social sobre a remuneração dos agentes políticos, ocasião em que foi assegurado ao contribuinte o direito de não ser compelido ao pagamento de sobrebitas contribuições.

Acrescenta que, em relação aos pagamentos feitos indevidamente, autorizou-se a compensação, com base na Lei nº 8.212/91. Assevera que, no entanto, a Lei nº 9.129/95, alterando o regime instituído pela Lei nº 8.212/91 impôs limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

Alega que não há falar-se em limitação do direito de compensação, haja vista que o indébito previdenciário decorre de norma tida como inconstitucional.

Mencionando julgado do Min. Luiz Fux, assevera que o Estado não detém o poder de limitar a compensação dos valores indevidos, exatamente porque do ato inconstitucional não promana qualquer direito.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a atividade vinculada da administração e da autoridade coatora em exigir a limitação de 30% na compensação decorrente de pagamentom indevidos de contribuição social com base no artigo 12, I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.506/97.

Decido.

Consigno que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.

A Lei n.º 9.506/97 em seu §1º, artigo 13, acrescentou a alínea "h" ao artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, para disciplinar que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, participarão, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n.º 8.213/91.

Ao analisar o dispositivo citado, o Supremo Tribunal Federal, perquiriu acerca de sua constitucionalidade, concluindo que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal e material. A primeira verificada diante da instituição de nova contribuição por meio de lei ordinária, o que não se admite diante da redação do artigo 195, §4º que reserva a matéria à lei complementar. A segunda refere-se à abrangência da expressão "trabalhador" constante do artigo 195, II, da Constituição Federal.

Friso que referida decisão teve seus efeitos estendidos por meio da Resolução do Senado Federal n.º 26, de 21-06-2005 que lhe atribuiu eficácia erga omnes e efeito vinculante, aplicando-se, desse modo, a todos os casos sub judice.

Entendo que a declaração de inconstitucionalidade da exação, afasta a limitação à compensação do indébito tributário. Isto porque valores exigidos a título de tributos que, mais tarde, são reconhecidos inconstitucionais devem ser devolvidos ou compensados sem quaisquer limitações, em aplicação aos princípios da moralidade e da legalidade tributária.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LA-BORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 189.052/SP acórdão ainda não publicado, concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos art. 3º, I, da Lei nº 7.789/89, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos da espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação.

3. Recurso Especial provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - 2a. Turma - RESP 431348 - Min. Castro Meira - DJU 15.03.2004, p. 227)"

Neste tomo, reputo conveniente transcrever excerto da r. decisão extraída do RESP nº 429.405, de Relatoria do Ministro Luiz Fux: " Conhece-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade, no caso, dessas limitações, baseada, em síntese, na seguinte linha de argumentação: 'diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois nesse momento é que surge efetivamente o direito à compensação (...). Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma , que será considerada inexistente 'ab initio'. Sua nulidade contamina 'ab ovo' a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana desse ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição". g.n

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que em matéria de compensação, a orientação a ser adotada, segundo tal entedimento, seria a seguinte: aplicam-se as limitações (25% a 30%) em situações de 'normalidade', assim consideradas aquelas em que o tributo a ser compensado fosse 'válido' perante a ordem jurídica; mas não haveria limites à compensação nas hipóteses em que o tributo compensado fosse inconstitucional..

São precedentes: RESP nº 429.405, 189.052, 432793, dentre outros. Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.056794-6 AG 302188
ORIG. : 200061820013676 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outro
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO contra decisão de fls. 128/129 (fls. 97/98 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA.

A exceção de pré-executividade tinha por escopo impedir o redirecionamento do executivo em face dos sócios da empresa executada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente consistente no decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da citação da empresa até a determinação de citação dos sócios.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar não ocorrida a alegada prescrição intercorrente, uma vez que o executivo fiscal não ficou paralisado por prazo superior a cinco anos, tampouco houve inércia do exequente.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 25), aduzindo, em síntese, ser indevido o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada (que se deu com o seu comparecimento espontâneo aos autos em 08 de junho de 2000) e a data do despacho que ordenou a citação dos sócios, o qual foi proferido em 19 de outubro de 2005.

DECIDO.
Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2002.03.00.038407-6, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU: 06/05/2005; e nº 2005.03.00.005629-3, 5ª Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU: 31/08/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de decadência/prescrição desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade. No caso dos autos, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente funda-se no alegado decurso de prazo superior a cinco anos contados da citação da empresa executada sem que houvesse sequer determinada a citação dos sócios, ora recorrentes.

Dos documentos carreados ao instrumento, observo que a citação da empresa devedora deu-se em 08 de junho de 2000, mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 49), ao passo que a citação dos sócios deu-se em 30 de agosto de 2006 (fls. 92 e 93).

Desse modo, em tese seria injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravantes porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Confira-se (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218).

Contudo, o caso em exame tem uma particularidade.

Ocorre que o comparecimento da empresa executada aos autos de origem - que em princípio deflagraria o prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios - deu-se por uma única razão: comunicar ao Juízo da adesão da devedora ao REFIS (fl. 49).

Em vista disso, o feito de origem foi suspenso por determinação judicial (fl. 66).

Desta forma, não há mesmo que se falar em decurso de prazo prescricional em relação aos sócios porque o feito de origem foi suspenso logo na primeira manifestação da empresa executada.

Não haveria, portando, que se cogitar da citação dos sócios à época pois o feito estava paralisado, situação que perdurou até fevereiro de 2004, oportunidade em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu o prosseguimento da ação em vista da exclusão da empresa devedora do referido parcelamento REFIS (fl. 69), no que foi atendido - fl.71.

Assim, considerando as datas do ajuizamento da execução fiscal (12 de janeiro de 2000 - fl. 32), da citação da empresa executada (08 de junho de 2000 - fl. 49), da suspensão do feito (21 de novembro de 2001 - fl. 66, situação que perdurou até 19 de fevereiro de 2004 - fl. 71) e do redirecionamento do executivo em face dos sócios (30 de agosto de 2006 - fls. 92/94) em nenhum momento é possível afirmar que ocorreu a pretensa prescrição quinquenal intercorrente.

Não entrevejo, portanto, relevância suficiente na minuta a infirmar a interlocutória recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056797-1 AG 302191
ORIG. : 2006618200508 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL
ADV : MARCOS LUCIANO DONHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL contra decisão proferida a fls. 16/19 (fls. 23/26 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pela co-responsável indicada na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02) para o fim de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).



Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedee que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

No caso dos autos, ainda, descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Isso porque os nomes dos co-responsáveis já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag.864.813/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 15.5.2007, DJ 25.5.2007 pág. 396).

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056825-2 AG 302219
ORIG. : 200361080089280 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 25/27 (fls. 93/95 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em sede de execução fiscal, determinou de ofício a retirada dos sócios da empresa executada do pólo passivo da lide. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que: 1) a C.D.A. desfruta de presunção de liquidez e certeza; 2) os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. DECIDO.

Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Portanto, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Nesse passo anoto que se os nomes dos sócios foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em seu desfavor vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

Por fim, a inclusão dos sócios dirigentes da empresa no pólo passivo da execução fora determinada em 21/10/2003 pelo Juiz Federal José Francisco da Silva Neto a pedido da exequente (fl. 34), não sendo possível a "revisão" de ofício da decisão desse colega pelo Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali (fls. 25/27) diante da preclusão "pro iudicato". Sem pedido expresso de interessado, não pode um magistrado rever a decisão de seu colega de igual instância, sob pena de desprestígio comum de todos os membros do Judiciário.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado determinando a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução a fim de que os mesmos sejam citados.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056828-8 AG 302222
ORIG. : 200761050026510 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO e outros
ADV : AYRTON CARAMASCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.05.002651-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas que indeferiu a citação dos co-responsáveis pelo débito executado do pólo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que:

a) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome dos sócios da empresa executada como co-responsáveis pelo débito executado;

b) a certidão goza de presunção de legalidade e legitimidade, do que se conclui caber ao co-executado provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e afastar sua responsabilidade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Da análise dos autos verifica-se que os nomes dos agravados constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva são: o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução".

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a manutenção do sócio no pólo passivo, que deverá ser citado para apresentar sua defesa.

Por essas razões, defiro o pedido de ativo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056941-4 AG 302304
ORIG. : 0600001248 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hidroplas S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do SAF de Botucatu - SP, nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0600001248, que indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pela executada.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil;
- b) o valor do bem imóvel nomeado, embora tenha sido penhorado em outras execuções fiscais, é suficiente para garantir todo o valor devido pela agravante; e,
- c) os veículos indicados pelo agravado são de propriedade de terceiros.
- É o relatório.

Decido.

A Lei nº 1.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito recursal.

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução, e à sua compatibilização dá-se o nome de execução equilibrada (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Processo de Execução, 3ª edição, pg.135)

Dessa forma, atendendo a essa compatibilização, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora, seja do devedor, a exequente não está obrigada a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

É o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

.....
III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exequente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exequente a oportunidade para a localização de bens, que melhor garantam a execução.

5. Precedentes.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 82550, DJU 30/07/2003, p. 347, Relator Desembargador Carlos Muta)

Além do mais, já foi declarada a eficácia da alienação dos bens indicados pela autarquia federal em relação às execuções fiscais por ela promovida, razão pela qual não prospera a alegação da recorrente.

Assim, afigura-se legítima a recusa dos bens ofertados pela executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061365-8 AG 302662
ORIG. : 200661820163081 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JP ENGENHARIA LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA contra decisão proferida a fls. 92/95 (fls. 72/75 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar o excipiente legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como co-responsável pelo serviço da dívida ativa, além de que tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 03) para o fim de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que se retirou da empresa executada em 24 de junho de 1998, enquanto os débitos exequiendos remontam ao período de 07/2001 a 05/2002.

De todo modo, sustenta que a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores só pode se dar em razão dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, quando comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei, não tendo aplicação no caso dos autos o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Portanto, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Nesse passo anoto que se os nomes dos sócios foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em seu desfavor vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

Ademais, no caso dos autos descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Isso porque o nome do sócio, ora agravante, já foi indicado na C.D.A. como co-obrigado, de modo que pode em princípio figurar como legitimado passivo eis que em desfavor dele vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag.864.813/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 15.5.2007, DJ 25.5.2007 pág. 396).

Finalmente, embora o agravante alegue que se retirou do quadro societário da empresa executada em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores das contribuições cobradas, anoto que a interlocutória recorrida consignou que "o excipiente não trouxe aos autos prova de que arquivou na JUCESP a alteração contratual onde teria sido efetivada a sua retirada da sociedade" (fl. 95).

Como se vê, o Juízo "a quo" não se convenceu das alegações da parte recorrente de acordo com os documentos então colacionados. Por este motivo revela-se incabível a juntada de novos documentos neste agravo - os quais não foram apresentados ao magistrado de origem.

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061431-6 AG 302744
ORIG. : 200561020067391 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8400002445 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Posteriormente, a autarquia federal interpôs embargos de declaração para sanar a omissão, cujo pedido foi rejeitado.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 6.830/80.

Afirma que o não recolhimento de tributos pelos sócios constitui infração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio que deixa de recolher os tributos devidos pela sociedade poderá figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Destaca, ainda, que falência da empresa foi encerrada, sem o pagamento dos credores, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social.

Assevera que a sentença proferida pelo juízo falimentar mencionou a existência de inquérito judicial para a apuração de crime falimentar (fls. 41/42 deste recurso).

Por esses motivos defende que estão presentes as hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, suscita prequestionamento para a interposição de recursos cabíveis à espécie.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que os sócios sejam incluídos nos autos da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequiêdo.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que os sócios indicados sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.061579-5 AG 302806
ORIG. : 0400000604 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0400029498 2 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOAO CEZAR DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEOBOR IND/ E COM/ LTDA contra a decisão de fl. 92 (fl. 84 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Feliz que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu a penhora sobre saldo existente em contas bancárias do agravante mediante sistema informatizado denominado "BACENJUD".

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 18) aduzindo, em síntese, que não teria sido observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso ao executado.

Insiste que a penhora sobre suas contas bancárias implicará em severos prejuízos as suas atividades comerciais.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em novembro de 2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEOBOR IND/ E COM/ LTDA para cobrança de dívida previdenciária em montante superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) - fls. 25/49.

Após a penhora de diversos equipamentos industriais (fls. 50/53) e a interposição de embargos pela executada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu reforço da penhora mediante o bloqueio das contas bancárias da empresa devedora (fl. 91), no que foi atendido, sendo esta a interlocutória recorrida (fl. 92).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Cumprе registrar ainda legalidade da decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco mediante bloqueio de saldo bancário realizado pelo sistema "BACENJUD", conforme inovação prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que demonstra a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.

Ademais, o art. 655, I, do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, prioriza a penhora em dinheiro.

No caso específico dos autos, trata-se em verdade de reforço de penhora, considerando-se que o valor total da dívida atualmente supera R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) - fl. 92, ao passo que os equipamentos penhorados somavam a quantia de R\$ 2.515.000,00 (dois milhões, quinhentos e quinze mil reais) em 20 de dezembro de 2005 (fls. 50/53).

Deste modo, não entreveja relevância suficiente na minuta a infirmar a interlocutória recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 18.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061684-2 AG 302897
ORIG. : 200361090067620 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DANIEL MAGANETI DAL POZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SP, nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 200361090067620, que indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pela executada.

Sustenta, em síntese, que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 1.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito recursal.

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução, e à sua compatibilização dá-se o nome de execução equilibrada (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Processo de Execução, 3ª edição, pg.135)

Dessa forma, atendendo a essa compatibilização, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora, seja do devedor, a exequente não está obrigada a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

É o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

.....III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exequente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exequente a oportunidade para a localização de bens, que melhor garantam a execução.

5. Precedentes.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 82550, DJU 30/07/2003, p. 347, Relator Desembargador Carlos Muta)

Assim, afigura-se legítima a recusa dos bens ofertados pela executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061742-1 AG 302948
ORIG. : 200761250008861 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal deixando, no entanto, de atribuí-los efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante ser inaplicável à execução fiscal as disposições do artigo 739-A do Código de Processo Civil, vez que a suspensão dos embargos à execução fiscal ocorre em virtude da suspensão do crédito tributário e não das disposições do CPC.

Assevera que a realização da penhora nos autos da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal daquele originada.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.904.003-8, referente ao período de 07/1996 a 12/1997, no montante de R\$ 895.790,07 (fls. 66-72).

Realizada a penhora (auto de penhora, avaliação e depósito - fls. 75-93), resultou na oposição de embargos à execução, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, por meio de r. decisão que ora se debate.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se à agravante acerca da r. decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal, deixou de conferir efeito suspensivo à execução.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

"Artigo 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião invoca-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizow, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo irrelevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afastado dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é disciplinada a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir a concessão do efeito suspensivo.

Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.

Os embargos versam acerca da inexigibilidade da contribuição social devida à alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviço intermediada por cooperativas com base no artigo 1º a Lei n.º 9.876/99. Em casos semelhantes esta C.Corte tem se pronunciado no sentido de que a exação instituída pela Lei 9.876/99 a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, afastando, assim, qualquer enquadramento com o artigo 195, I, a, da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, necessitando efetivar-se por via de lei complementar.

Assim, afigura-se a presença da relevante fundamentação agregada ao perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, vez que o prosseguimento da execução poderá resultar em atos de expropriação do bem ofertado.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.061936-3 AG 303187
ORIG. : 200761100048087 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exação para fins de recebimento de recurso na esfera administrativa, determinou a retificação do valor da causa.

Informa o agravante ter manejado mandado de segurança para afastar a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo no processo nº 35.831.195-5.

Sustenta que o mandamus não discute a valor do depósito mas sim o fato de sua exigência ferir princípios constitucionais basilares à manutenção do Estado de Direito.

Alega que a presente causa tem valor inestimável, sendo insuscetível de apreciação em moeda, razão por que cabe à parte fixar um valor mínimo ao processo, que será refletivo na fixação das custas processuais e honorários devidos. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para o fim de manter o valor da causa nos termos em que apresentado.

A r. decisão guerreada determinou à agravante que atribuisse à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, com o conseqüente recolhimento das custas processuais. Sinalizou que o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, razão por que deve o juiz zelar pela sua correta determinação (fls. 118-120). Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor das custas ao proveito econômico perseguido.

Com efeito, os artigos 6º e 8º da Lei nº 1.533/1951 estabelece que a petição inicial deverá preencher as exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de outras específicas.

Assim, se o Juiz ao verificar que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico buscado na ação, deve determinar à parte que promova a emenda à inicial.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que a petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos será dado por estimativa do impetrante. O impetrado poderá impugnar o valor da causa, que será decidido de plano pelo Juiz, ouvido previamente o impetrante."

(in Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 13ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 83.)

No presente caso o mandado de segurança impetrado objetiva que a autoridade coatora não sujeite o autor ao recolhimento, a título de depósito recursal, de 30% do valor do débito fiscal discutido em instância administrativa. Observa-se, assim, a despeito da fundamentação calcada em ofensa a princípios constitucionais, há interesse econômico concreto na causa em questão, sendo este até mesmo quantificável de imediato e, desta forma, quando a demanda envolver este tipo de interesse, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido.

Ressalte-se ainda que o rol do artigo 259 do Código de Processo Civil é exemplificativo.

Nessa esteira desse entendimento esta E. Corte que já se posicionou conforme o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1.A ação de mandado de segurança, objetivando garantir a apreciação de recurso administrativo, independentemente de qualquer exigência de depósito prévio, tem proveito econômico certo, de modo a impedir a fixação do valor da causa com base em mera estimativa, devendo ser considerado, para tanto, o montante da garantia cujo recolhimento pretende a contribuinte afastar.

2.Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos.

3.Precedentes.

(TRF - 3a. Região - Quarta Turma - Relator Des. Federal Carlos Muta - AG 158039 - DJU 31.01.2003, p. 692)

Conclui-se, portanto, que o writ tem por escopo afastar a exigibilidade de depósito prévio em valor equivalente a 30% da exigência fiscal como condição de recorribilidade das decisões administrativas, o que de per si já evidência o seu conteúdo econômico, devendo, portanto ser atribuído valor com ele compatível.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C.Corte que firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deve se adequar ao proveito econômico perseguido pelo autor, no caso o reconhecimento do direito ao não recolhimento do depósito de 30% do valor do débito fiscal para fins de recursoadministrativo.

São precedentes: AG nº 184454, 160360, 158039.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.064132-0 AG 303275
ORIG. : 9605103540 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-
DE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTE
LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jorge Moises Pereira da Costa, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 96.0510354-0, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que:

a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;

b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos; e,

c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.668.346-9 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela Societa Reunida de Restaurante Ltda.

O agravado, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida



TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada a demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravado parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064193-9 MCI 5661
ORIG. : 199961820298423 5F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, requerida por Indústria de Parafusos Elbrus Ltda., com pedido de liminar, em que busca a suspensão de execução fiscal nº 1999.61.82.029842-3, bem como de determinação de expedição de mandado de reforço de penhora e designação de leilão, ao fundamento de estar garantido o juízo e pender de julgamento de recurso de apelação , além de estar incluso no PAES.

Dos documentos juntados com a inicial cópia de intimação por órgão de classe, cópia de jurisprudência e cópias de Guias da Previdência Social, não se faz possível sequer a verificação dos requisitos da ação, na medida que a inicial é inepta, pois não preenche os requisitos do 282 e 283 do Código de Processo Civil, já que não junta cópia da sentença que alega estar sendo objeto de recurso de apelação, não traz também nenhum elemento quanto a comprovação de estar garantido de fato o juízo.

Ante tais circunstâncias concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que proceda ao aditamento da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.064198-8 AG 303335
ORIG. : 200761260009310 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NEW COLOR S ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEW COLOR S ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.26.000931-0, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o depósito de 30% (trinta por cento) e que seja dado prosseguimento ao recurso administrativo.

Alega, em síntese, que aludido depósito viola o princípio da ampla defesa e limita o contraditório no procedimento administrativo.

Afirma a existência de garantia constitucional do duplo grau de jurisdição o que não permite o estabelecimento de regras específicas de admissibilidade dos recursos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que a exigência de depósito prévio ofende o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) por entender que a Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

Todavia, ao ingressar nesta Corte, tendo em vista a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal à época, bem como a posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvei-me à orientação de que a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não viola o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por não existir garantia ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Ocorre que a questão foi novamente submetida à apreciação do Plenário daquela Suprema Corte, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anterior esposado, com a adoção da tese sustentada pela apelante no presente recurso e por mim adotada na primeira instância no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova realidade, pedindo vênias aos eminentes pares, passo a adotar meu entendimento anterior, pelo que passo a fundamentá-lo.

A exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a autoridade coatora fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto nos Arts. 5º XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064341-9 AG 303397
ORIG. : 200461820654699 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA SAMARA e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA SAMARA, MARIA HELENA BRESSER DA SILVEIRA e MÓBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA contra decisão proferida a fls. 59/61 (fls. 141/143 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos co-responsáveis indicados na CDA e pela empresa executada, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar (I) que a legitimidade dos sócios da empresa executada tem fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, e (II) que a matéria trazida pela executada principal através da objeção de pré-executividade demanda dilação probatória, expediente reservado aos embargos à execução.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Sustenta ainda a nulidade da CDA "uma vez que está sendo cobrado tributo não objeto do processo administrativo".

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de exceções de pré-executividade interpostas pela empresa devedora e pelos co-responsáveis indicados na CDA em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios e a nulidade do título executivo extrajudicial.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

No caso dos autos, ainda, descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Anoto ainda que os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

Relativamente às alegações da agravante acerca da nulidade do título executivo, entretanto, observo que as mesmas não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

Nesse aspecto a lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. ...

5. Recurso improvido.

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepunir a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado pelo dr. Juiz Federal (fls. 60), as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064890-9 AG 303919
ORIG. : 200761090044250 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TETRA PAK LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender a exigibilidade das contribuições consubstanciadas na NFLD nº 35.755.373-0, indeferiu a liminar.

Informa a agravante ter sido autuada pela fiscalização em razão do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social relativamente a seu Diretor Presidente. Alega que não há fundamento legal para caracterizar o diretor como empregado na medida em que o mesmo detém poderes de gerência e administração, não havendo vínculo empregatícios, nos termos do artigo 3º da CLT.

Acrescenta que, ademais, verificou-se a decadência do direito de lançar tais débitos, posto que aplicável à espécie os ditames do Código Tributário Nacional, que prevê prazo decadencial de cinco anos; afastando-se a Lei nº 8.212/91, de reconhecida inconstitucionalidade (RESP nº 616.348/MG). Pugna, outrossim, pelo exclusão do nome de José Olavo Faria Scarabotolo da certidão da dívida ativa, posto não se co-responsável pelas dívidas da empresa executada.

A r. decisão guerreada indeferiu a liminar ante a ausência de elementos suficientes a demonstrar a violação do direito do impetrante (fls. 53-54)

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Pretende a agravante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas em nome do Diretor-Presidente Nelson Findeiss, ou alternativamente, o reconhecimento da decadência de tais débitos.

Com relação ao primeiro pedido, entendo não ser passível de aferição de plano. A ocupação do cargo de diretor, por si só, não exclui a exigência da exação. É preciso a análise dos requisitos caracterizadores, ou não, da relação de emprego, a saber: habitualidade, subordinação e remuneração.

Desta feita, há que se diferenciar o diretor empregado do diretor que detém poderes de gestão (empresário), que não mantém relação de subordinação com a sociedade, estando descaracterizada, então, a relação de emprego.

Para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos diretores, seria necessária comprovação do fato de exercerem os diretores atividades de empresários, demonstração esta não aferível de plano. Ao contrário, a documentação acostada, prima facie dá conta da existência de relação de emprego.

O contrato social (fls. 32-46) em sua cláusula 6º, §6º prevê:

"§6º. O Diretor Presidente e os demais Diretores ficam dispensados de prestar caução e receberão uma remuneração pro labore, ser determinada anualmente em Reunião de Sócios e cujo valor deverá ser estabelecido e pago com observância das disposições legais e contratuais aplicáveis."

Consta, ainda, os poderes conferidos ao "Diretor" (cláusula 7º) cuja atuação restringe-se à delegação constante do contrato social (cláusula 9º).

Não bastasse, às fls. 47-52 consta ata de reunião dos sócios, liberando acerca da substituição do então Diretor-Presidente Nelson Findeiss por outro, à escolha dos sócios.

Apenas para reforçar o que se enunciou, vale lembrar a lição de Wladimir Novaes Martinez:

"Se assim convencionado e substancialmente praticado no dia-a-dia, a condução diretiva de uma limitada empreender-se-á por mandato formalizado, real prestação de serviços ou relação empregatícia (para esta última, bastando que a atividade observe rigorosametne os termos do art. 3º da CLT), isto é, que a outorga, o contrato ou a nomeação figure sua atuação nos limites dessa delegação autorizada pela lei ou pelo contrato social da sociedade limitada".

Ao que parece, pelo menos neste exame perfunctório, inexistente a figura do "diretor não-empregado", razão por que não há falar-se em afastamento das contribuições sociais.

Por outro lado, com relação à alegada decadência, entendo por reconhecê-la relativamente à parte do débito exequendo. Vejamos.

Sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei nº 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, no entanto, pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse tomo, alterando entendimento outrora firmado, entendo pela aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Desta feita afasto o exame conjugado do artigo 150, §4º com o artigo 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário constituiu-se definitivamente em cinco anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º.

Neste sentido, Recurso Especial nº 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

Assim, consoante se infere dos autos os débitos referem-se a contribuições compreendidas na competência de 01-1996 a 09-2003, tendo sido consolidado o crédito em 18.12-2006, é dizer, parte do débito restou lançada após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que as obrigações do período de 01-1996 a 12-2001 se encontram fulminadas pela decadência, sendo as demais plenamente exigíveis.

Assim, entendo pela suspensão parcial das contribuições consubstanciadas na NFLD nº 35.755.373-0.

Diante do exposto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para declarar, tão-somente, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao período de 01-1996 a 12-2001, consubstanciados na NFLD nº 35.755.373-0, mantendo-se a exigibilidade dos períodos subseqüentes.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.069349-6 AG 304172
ORIG. : 0500000034 2 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADV : DANIEL APARECIDO COREGIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Teixeira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em trâmite perante o Juízo de Direito de Serra Negra/SP, que indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

O agravante, intimado da r. decisão em 07 de dezembro de 2006, interpôs, erroneamente, o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Verificada a incompetência daquele Tribunal para o julgamento do feito, determinou-se a remessa dos autos a esta Corte.

O presente agravo foi recebido no setor de distribuição deste E. Tribunal em 20 de junho de 2007.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o recurso interposto contra decisão proferida por Juiz de Direito, no exercício de competência federal, será sempre para o Tribunal Regional Federal.

Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser protocolizado perante o Tribunal competente para seu julgamento, dentro do prazo estabelecido pela lei processual. Confirase:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200000852384 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:24/09/2001 PÁGINA:316 - Relator MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Assim, a interposição do presente recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.069443-9 AG 304286
ORIG. : 9605389215 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YVONE DE CASTRO BRAMBRILLA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS

ADV : JORGE SENNA
PARTE R : ELVIRA A BRAMBILLA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida (fls. 169-176).
Informa a agravante que houve o ajuizamento de execução fiscal em face da empresa Brambilla S/A Indústria e Comércio de Máquinas e Acessórios Têxteis com inclusão da agravante no pólo passivo da demanda, para cobrança de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa sob nº 32.015.515-3, referentes às competências de julho de 1991 a agosto de 1995, cuja quantia perfaz o montante de R\$ 244.635,81.
Notícia que apresentou exceção de pré-executividade argüindo a prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade e inexigibilidade do débito, bem como a nulidade da certidão da dívida ativa.
Sustenta ter se verificado a prescrição da ação executiva haja vista a ocorrência do lançamento em 06.09.1996 e inclusão da excipiente apenas em 08.05.2003, é dizer, após o transcurso do prazo de cinco anos.
Defende o cabimento da exceção de pré-executividade para argüição de ilegitimidade de parte e inexigibilidade do débito.
Acrescenta que os acionistas, de forma geral, não podem ser responsabilizados pelas dívidas sociais vez que não participam da administração ou gerência. Assevera que, em se tratando de empresa executada de sociedade anônima, mister a aplicação da Lei nº 6.404/70 que em seu artigo 158 dispõe que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, no entanto, civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder com violação de lei ou estatuto.
Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que, primeiramente, seja reconhecida a prescrição, ou, alternativamente, que seja determinado o recebimento da exceção da pré-executividade para apreciação da matéria relativa à ilegitimidade de parte.
O MM. Magistrado afastou a alegação de prescrição por entender que a citação da empresa executada ocorrida em 06.07.1997 interrompe o prazo prescricional, sendo certo que os efeitos da interrupção atingem inclusive o sócio da executada, mesmo que incluído posteriormente na lixe na qualidade de co-responsável. Rejeitou a exceção de pré-executividade com relação aos pedidos de reconhecimento da ilegitimidade e nulidade do título, por entender que tais matérias demandam dilação probatória (fls. 174-176).
Decido.
Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.
Pretende a agravante, por primeiro, o reconhecimento da prescrição intercorrente - para redirecionamento da execução em face sócios, ou, alternativamente o reconhecimento da possibilidade de arguição de ilegitimidade e nulidade do título executivo em sede de exceção de pré-executividade.
No caso em tela, vislumbro a ocorrência da alegada prescrição, razão por que deixo de apreciar os demais pedidos.
É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.
Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 06.07.1997, sendo que o redirecionamento para a co-responsável, ora agravante, foi requerido em 30.04.2003, com despacho determinado a citação em 08.05.2003, é dizer, aproximadamente 6 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.
Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.
A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.
Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.
A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.
Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.
Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.
Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.
Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.
Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição.
Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de junho de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.069485-3 AG 304382
ORIG. : 0600000128 1 Vr CASA BRANCA/SP
0600049359 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : A C C P E ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Casa Branca - SP, que rejeitou bem oferecido à construção e determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento líquido da executada.
Alega a agravante, em síntese, a admissibilidade do imóvel indicado à penhora, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n.6.830/80.
Assevera a precária situação financeira em que se encontra, circunstância que torna inexequível o depósito mensal de 10% (dez por cento) do seu faturamento.
Relatei.
Fundamento e decido.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada em 11 de dezembro de 2006 (fl. 206) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 17 de janeiro de 2007. E, não obstante tenha o eminente Desembargador Torres de Carvalho determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.211), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 21/07/2007, quando já esgotado o prazo recursal.
Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.
Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.
Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:
1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos. STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27 DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUIVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido. STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53
E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTIMPETIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316
Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069522-5 AG 304401
ORIG. : 200661030059292 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos - SP, que indeferiu pedido de sustação dos leilões designados para os dias 14/06/2007 e 28/06/2007.

Alega a agravante, inicialmente, que nos autos da execução fiscal nº 94.0517134-8 foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária de São José dos Campos para a constatação, avaliação, designação e realização de leilões dos seguintes bens penhorados:a) 15 (quinze) bobinadeiras para nylon 6, marca neumag, tipo np; b) 4 (quatro) texturizadoras de falsa torção para nylon; e c) 5 (cinco) secadores rotativos para polímero granulado em aço inox (fls. 21/22 deste recurso).

Afirma que através da Carta de Intimação tomou conhecimento no dia 21/05/2007 de que o juiz da causa designou os leilões para os dias 14/06/2007 e 28/06/2007, cujos bens foram avaliados pelo Oficial de Justiça no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e que logo em seguida o advogado da agravante ao consultar os autos no Fórum verificou que o edital dos leilões já havia sido publicado no dia 16/05/2007, ou seja, antes da intimação da designação das datas dos leilões, assim como das reavaliações dos bens.

Aduz que não concorda com os procedimentos adotados e tampouco com os valores atribuídos na avaliação pelo Oficial de Justiça aos bens penhorados.

Sustenta a existência de irregularidades que maculam a realização do praceamento, uma vez que não foi dada oportunidade para a agravante impugnar as avaliações, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Menciona que não se poderá admitir a designação de hasta pública com a publicação do edital no dia 16/05/2007, sem a intimação prévia da executada para impugnar a avaliação, e assevera que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça está abaixo do valor real de mercado.

Além disso, nas reavaliações (fls. 33/34 da ação originária) os bens foram sub-avaliados, haja vista que os reais valores de mercado estão de acordo com o laudos anexos, cujo valor total corresponde a R\$ 3.066.176,00 (três milhões, sessenta e seis mil, cento e setenta e seis reais).

Destaca, ainda, que deverá ser levado em consideração o fato de que nos secadores penhorados existe grande quantidade de aço inox, portanto, esses aparelhos não podem ser considerados como "sucata" no momento da venda em hasta pública, de forma que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça não corresponde ao valor real dos bens.

Defende a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil e a majoração dos valores dos bens avaliados, a fim de evitar que os bens sejam adquiridos por preço vil.

Conclui que não merece prosperar o entendimento do juiz da causa de que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a agravante não foi intimada da designação dos leilões, e que por esses motivos houve violação aos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa, artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil e a Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, defende a decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação. Requer a concessão a concessão do efeito suspensivo para: impedir a realização dos leilões designados para os dias 14/06/2007 e 28/06/2007.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, observo que a autarquia federal ajuizou a execução fiscal em 10/11/1994 e até o presente momento não houve o pagamento do crédito reclamado na Certidão da Dívida Ativa.

Em segundo lugar, verifico que após a penhora e avaliação dos bens pelo oficial de justiça foi determinada a expedição da Carta Precatória para a nomeação do depositário dos bens.

Cumpridas as formalidade legais o Sr. José Roberto Silveira Florêncio foi nomeado como responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados (fls. 21/22, 34 e 39/40).

Posteriormente, foi designado os leilões para os dias 14/06/2007 e 28/06/2007 com a expedição do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, cuja providência foi integralmente cumprida (fls. 41, 49/50).

Além disso, a D. Juíza da causa determinou a intimação do representante legal da empresa acerca da reavaliação e da designação dos leilões, o que foi efetivamente realizado no dia 21/05/2007 com a entrega pelo correio do aviso de recebimento (fls. 51 e 61).

Devidamente cientificado sobre o leilão a agravante no dia 28/05/2007 peticionou ao juízo de origem e impugnou a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça e requereu a suspensão dos leilões designados, mas o pedido foi indeferido (fls. 64/69).

Por esses motivos não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o referido artigo não pode ser interpretado no sentido de que é não é possível a designação de leilões enquanto o executado não for intimado a se manifestar sobre a avaliação.

Basta que o executado seja cientificado da avaliação, garantindo-se a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão. Para tanto, é possível que o executado seja intimado simultaneamente, tanto da re-avaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, como ocorreu no caso dos autos.

Tanto assim é que a executada exerceu regularmente o seu direito, apresentando impugnação à reavaliação, que foi apreciada pelo seu mérito e rejeitada na decisão agravada.

Quanto à impugnação à reavaliação propriamente dita, também não assiste razão à agravante, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Os bens em questão haviam sido avaliados em 29/05/2003 por R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), pela Oficial de Justiça Maria Lúcia Bokermann S.Bafti (fls.21/22). Não consta dos autos tenha a executada, ora agravante, oportunamente se insurgido contra tal avaliação.

Em reavaliação, realizada em 26/04/2007, os bens penhorados foram novamente avaliados, agora em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), ou seja, valor superior à primeira avaliação, pela Oficial de Justiça Aparecida Maria da Trindade Santos.

Dessa forma, não há como, ao menos neste momento processual, fazer prevalecer a avaliação particular encomendada pela agravante, que chegou ao montante de R\$ 3.066.176,00 (três milhões, sessenta e seis mil e cento e setenta e seis reais), ou seja, mais de quatorze vezes o valor da avaliação feita pelo Judiciário.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não há provas de que a avaliação realizada pelo oficial de justiça é deficiente ou distanciada da realidade para justificar a suspensão do leilão com o argumento de que o preço da arrematação poderá ser vil.

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação no SIAPRO, a fim de incluir o número correto da execução fiscal, qual seja, 94.0517134-8 (fl. 18 deste recurso) e excluir da autuação o número da carta precatória 2006.61.03.005929-2, certificando nos autos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.071044-1 AG 272637
ORIG. : 200661260015109 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar postulada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social de 15% sobre o valor da nota fiscal emitida pelas cooperativas contratadas, nos termos da Lei nº 9.876/99.

Em juízo de cognição sumária foi deferido o efeito suspensivo (fls. 293/294, após acolhida de pedido de reconsideração.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 321-323), tão-somente pelo prosseguimento do recurso.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de correspondência eletrônica, em petição que ora determino a juntada, os autos de origem foram sentenciados, denegando-se a segurança.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.074001-2 AG 304663
ORIG. : 200461030051466 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa de ônibus São Bento Ltda., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos de nº 2004.03.00.074001-2, em trâmite perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo. Com efeito, a intimação da decisão foi realizada aos 12.06.2007 (fl. 103).

Assim, o dia ad quem para a interposição do presente agravo se deu em 22 de junho de 2007 e a agravante interpôs o recurso tão somente em 26.06.2007 (fl. 02), ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 10 dias.

Por esse fundamento, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 28 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074003-6 AG 304665
ORIG. : 200461030014494 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento dos leilões designados.

Informa a agravante que houve o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.460.036-2, no montante de R\$ 470.133,21.

Ato contínuo houve penhora, oposição de embargos julgados, e em relação ao qual pende recurso de apelação e, paralelamente, designação de leilão dos bens penhorados.

Sustenta a agravante que deveria ter sido intimada, na pessoa de um de seus representantes legais, da reavaliação e da designação dos leilões, o que não ocorreu. Acrescenta que a penhora sobre o estabelecimento comercial somente poderá ser efetuada em casos excepcionais, nos termos do artigo 11, §1º da Lei nº 6.830/80, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os leilões designados.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 103, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 12.06.2007, com a data da interposição do recurso aos 26.06.2007 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.075832-2 AG 274259
ORIG. : 200161070000274 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO SARTORI
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

No presente caso, concedi prazo para que o agravante autenticasse as cópias de peças processuais.

Regularmente intimado o agravante não cumpriu a providência.

Relatei.

Decido.

Verifica-se que a publicação da referida decisão operou-se em 22/09/2006 (sexta-feira) e na petição de fls. 35/37 o advogado do agravante limitou-se a "declarar a autenticidade das peças processuais".

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.078359-3 REOMS 167461
ORIG. : 9100703966 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outros
ADV : LEONARDO ALVAREZ SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP (fls. 150/151), na ação mandamental em que a impetrante objetiva a inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada na Lei nº. 7.787/89.
A r. sentença submetida ao duplo grau de jurisdição assegurou à impetrante o direito à não incidência das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89, sobre os pagamentos a autônomos e administradores, ressaltando-se as alterações ocorridas na legislação posteriores à propositura da ação (fls. 150/151).
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 164).
DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.
A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080505-1 AG 276020
ORIG. : 200561270021503 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO NASSER LTDA
ADV : GISLAINE BARBOSA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO NASSER LTDA contra decisão de fls. 27/29 (fls. 537/539 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença, e compensar imediatamente os valores pagos a maior.
Assim procedeu o magistrado por considerar ausente o perigo na demora e porque o pedido de compensação não pode ser deferido em sede liminar.
Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 21) aduzindo, em síntese, a ilegalidade da contribuição social incidente sobre as referidas verbas uma vez que não houve contraprestação do serviço por parte do empregado, não possuindo aquelas verbas natureza salarial.
Sustenta ainda que, sendo ilegal a exigência da referida contribuição, teria direito a proceder a imediata compensação dos valores indevidamente pagos com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.
DECIDO.

Anoto, em princípio, que a interlocutória recorrida indeferiu o pedido de liminar quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do empregado nos 15 primeiros dias do auxílio-doença sob o fundamento de ausência de perigo na demora, "posto que a impetrante busca se beneficiar de créditos que alega ter em razão de entender serem incabíveis diplomas normativos editados há muitos anos" - fl. 28.
Ocorre que em relação a este tema as razões da minuta do presente instrumento limitaram-se a pugnar pela ilegalidade da referida exação, nada dispondo acerca do fundamento adotado pelo magistrado federal para indeferir o pleito.
Assim, as razões do agravo de instrumento não guardam correlação com o decisum impugnado, não sendo caso, portanto, de conhecimento da medida.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-

TAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Hipótese em que a decisão agravada, com base no art. 212 do RISTJ, negou seguimento ao pedido do impetrante, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra Governador de Estado, e a parte agravante, todavia, limita-se a defender a legitimidade passiva de referida autoridade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no MS 12.060/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 198)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
1. As razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado. A embargante não cuidou de atacar os fundamentos do aresto embargado, carecendo, pois, o presente recurso do requisito de admissibilidade da regularidade formal.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDAGA 601.874/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 23.10.2006 p. 358)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMADADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.
1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.
2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 173)
PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil. 2. Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida. 3. apelação não conhecida (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 1a. Turma, ApCv 1999.03.99.096218-5, j. 10.8.2004, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar).
Por fim, não sendo conhecido o tema de fundo - a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária - resta prejudicada análise do pedido de compensação.
Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 'caput' do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intime-se.
Cumpra-se.
São Paulo, 14 de junho de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.091142-9 AG 253654
ORIG. : 0500000005 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou o exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios.
Os autos foram distribuídos ao MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma).
Não houve pedido de efeito suspensivo.
O ilustre magistrado determinou o processamento do recurso, bem como a intimação da agravada para cumprir o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 15 deste recurso).
As partes foram regularmente intimadas e a agravada não apresentou contraminuta (fl. 20).

Os autos vieram à conclusão.
Relatei.
Fundamento e decido.
De início, consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198), aprecio o pedido.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
Por esse motivo, revogo a decisão proferida à fl. 15 e nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.091437-3 AC 533586
ORIG. : 9700278603 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSCRED S/A e outros
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta bem como de remessa oficial contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP (fls. 603/609), que, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91, julgou procedente o pedido para autorizar o autor a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o pagamento indevido de acordo com os critérios do Provimento nº 24/96 da COGE e incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.
Apelou a autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para afastar a prescrição quinquenal, e fazer incidir no indébito correção monetária plena, inclusive com a variação do IPC de julho e agosto de 94 (fls. 612/623).
Recurso não respondido (fls. 626v).
DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.
Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).
Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.
1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag nº 636.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, pág. 310)
No mesmo sentido, porém em maior extensão (AgRg nos EDcl no REsp nº 659.208/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005, pág. 220).
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/08/1997 (fls. 02), os valores indevidamente recolhidos comprovados nos autos não foram atingidos pela prescrição.

A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras parcelas de contribuições patronais, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente por conta da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 ocorre somente até o mês de abril de 1996, devido a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que ocasionou efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia de sua publicação, ou seja, 1º de maio de 1996.

Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

Com relação à correção dos valores pagos indevidamente, para fins de compensação, igualmente é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto seguinte:

RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC.

É pacífico neste Sodalício que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados são: o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Quanto à correção dos meses de julho e agosto de 1994, esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação para o período.

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima.

(RESP nº 526.455/SP, 2a. Turma, j. 16/11/2004, Relator Min. Franciulli Neto)

Assim, o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas aos autos compreendidas no período de setembro de 1989 a abril de 1996; o qual deverá sofrer correção monetária desde o pagamento indevido com aplicação do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995.

Destarte, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira, RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora e nego provimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.093670-4 AG 280012
ORIG. : 200661000183171 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERCLEAN S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por INTERCLEAN S/A contra a r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança cuja impetração destinava-se a obtenção de certidão negativa de débitos sob o argumento de que não haveriam débitos constituídos ou inscritos na forma da lei.

Foi negado seguimento ao agravo por este Relator à fls 101/106.

Em face dessa decisão a parte interpôs agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 117/121).

Tendo em vista o teor das informações da agravante (fls. 134/137) que noticiam a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.094745-0 AG 254926
ORIG. : 200261820412622 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Intime-se a agravada para se manifestar acerca do julgamento do recurso.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.094756-4 AG 254937
ORIG. : 200261820281965 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ KARINE LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Intime-se a agravada para se manifestar acerca do julgamento do recurso.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097907-7 AG 281393
ORIG. : 9800000564 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
ADV : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 516/523 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 508/510. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.107362-0 AG 284172
ORIG. : 9810019351 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : EDMILSON SABATINI e outros
ADV : LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMILSON SABATINI, ORIOVALDO ALVES GIRALDI e GABRIEL BORGUETTI DA SILVA em face da decisão de fl. 127 (fl. 452 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, em sede de "execução fiscal" promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, indeferiu pedido de levantamento de penhora dos bens imóveis que garantem o executivo.

A pretensão da parte agravante fundamentou-se no fato que os bens imóveis que garantem o executivo fiscal de origem foram por ela arrematados nos autos das execuções fiscais nº 488/96 e 489/96, ambas promovidas pela Fazenda do Estado de São Paulo e que tramitam no junto ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Marília/SP.

Ao apreciar o pedido o magistrado federal consignou que "os arrematantes tinham plena ciência da constrição advinda deste feito, portanto não podem alegar prejuízo na manutenção do gravame, enquanto não resolvida a habilitação de créditos, restando claro que há ordem de preferência entre as esferas federal e estadual", pelo que determinou o aguardo do desfecho do pedido de habilitação formulado pelo exequente no Juízo Estadual.

Irresignada, a parte agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de obter o imediato levantamento da penhora dos bens imóveis, aduzindo, em síntese, que os bens foram arrematados de forma definitiva no Juízo Estadual.

Para melhor conhecer do presente caso, foram solicitadas informações ao Juízo "a quo", as quais foram prestadas a fls.169/170.

Contraminuta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fls. 173/175, na qual sustenta que "somente após o rateio dos valores constantes no processo nº 489/96, bem como após o deslinde do pedido de habilitação nos autos do feito nº 488/96, é que se deve deliberar sobre o levantamento da penhora".

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia noticiada no presente acerca da possibilidade de levantamento de penhora efetivada nos autos do executivo fiscal de origem sob o argumento de que os mesmos bens foram arrematados nos autos de execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

Anoto, em princípio, que o presente recurso não veio instruído com cópia da procuração outorgada pelo agravante GABRIEL BORGUETTI DA SILVA, pelo que não conheço do instrumento em relação a este recorrente.

No mais, observo que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Com efeito, a parte agravante tinha plena ciência de que os bens que arrematou estavam gravados por penhora efetivada nos autos da execução fiscal de origem, conforme se vê, exemplificadamente, da cópia da matrícula nº 32.726, no registro nº 5 (fls. 61/63).

Assim, não se afigura mesmo razoável o argumento de que estariam sendo penalizados pela demora na liberação da penhora pois, como se vê, a parte agravante adquiriu bem litigioso.

Por outro lado, há relevância no fato de estar pendente de julgamento o pedido de habilitação de crédito formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL junto ao Juízo Estadual, a fim de determinar-se a ordem de preferência para pagamento dos créditos. De todo modo, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte agravante no presente recurso tem nítido caráter satisfativo, e até mesmo exauriente, dado o perigo de irreversibilidade da demanda pleiteada.

Isso porque uma vez determinada a liberação da penhora, a execução fiscal de origem ficaria definitivamente desguarnecida, considerando que, aparentemente, a executada não possui outros bens penhoráveis.

Trata-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa.

Succede que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Pelo exposto, não conheço do presente agravo de instrumento em relação ao agravante GABRIEL BORGUETTI DA SILVA, e em relação aos demais recorrentes, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Após, à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação do pólo ativo do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.113697-5 AG 286304
ORIG. : 200661190076255 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MAXMOL METALURGICA LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que indeferiu a liminar para determinar o prosseguimento do recurso administrativo, sem a necessidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) decorrente da N.FL.D. n. 37.014.826-6.

Alega a agravante, em síntese, que a exigência do recolhimento do depósito prévio fere o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como o princípio da isonomia, na medida em que o contribuinte de menor poder econômico não possui condições de arcar com o recolhimento do depósito recursal.

Por fim, defende ser inconstitucional o artigo 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 10.684/2003 cumulado com o artigo 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social que condiciona a admissão do recurso administrativo ao recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento).

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 74/76.

Com contraminuta do agravado.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo às fls. 94/98.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, para satisfazer esse crédito, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial. Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes". Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, ou violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio, pois a lei visa assegurar o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.113871-6 AG 286402
ORIG. : 200661050135627 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI-SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar fosse o recurso administrativo regularmente recebido e processado independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal relativa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.847.841-3, deferiu a liminar requerida.

Em juízo de cognição sumária de fls. 72/74 foi dado provimento ao agravo de instrumento, por decisão de minha lavra. Irresignada a agravante apresentou agravo regimental.

Verifica-se na petição nº 2007.166168, em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.05.013562-7, o MM. Juiz a quo confirmou a liminar e tornou definitiva a ordem determinada na decisão de fls. 39/40, para que a autoridade impetrada processe os recursos da impetrante independentemente do depósito de 30% do valor da exação discutida na aludida NFLD.

Destarte, recebo o agravo regimental como legal, e julgo-o prejudicado por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo legal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.116791-1 AG 286920
ORIG. : 0005091462 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERIGRAFIA DECORART LTDA
ADV : JOSE JUVENCIO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005091462, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, que indeferiu o pedido de prisão civil do agravado (fls. 122/123).

Alega, em síntese, que:

a) o bem arrematado em leilão não foi entregue pelo depositário que se mudou para local ignorado;

b) a prisão civil é medida legítima, uma vez que ocorreu infidelidade na condução do encargo e o descumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na responsabilidade de zelar pelo bem em nome da Justiça.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1975 a maio de 1978, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 30.013.467-4 (fls. 04/05).

Da análise dos autos, observa-se que o bem penhorado, após a realização do leilão, foi arrematado por José Roberto de Souza (fl. 42). Porém, expedido o mandado de entrega de bem (fl. 87), o arrematante informou que não encontrou o depositário Antônio Sérgio Biancki para a entrega do bem e requereu seja tornada sem efeito a arrematação (fl. 90).

Determinada a constatação do bem penhorado, o Sr. Oficial de Justiça, após várias diligências, encontrou "o prédio fechado, luzes apagadas, sem qualquer sinal de movimentação interna", informando a não localização do bem (fl. 101).

O INSS, por sua vez, requereu a intimação do depositário por edital para apresentar o bem sob sua guarda e responsabilidade ou depositar o equivalente em dinheiro. Realizado o ato processual (fl. 130) e ante a falta de manifestação por parte do depositário, foi pedida a prisão civil.

Todavia, a MM. Juíza a quo indeferiu o pleito sob o fundamento de que a decretação ofende o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, decisão contra qual insurge-se o agravante.

É dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, bem como é seu dever de entregá-los à Justiça quando assim determinado, sob pena de caracterização de infidelidade no desempenho do munus público.

Configurada a infidelidade do depositário, o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, a decretação de sua prisão civil.

Todavia, na situação em apreço, não verifico presentes os requisitos necessários para autorizar a prisão civil do depositário.

A rigorosa medida privativa da liberdade pressupõe a realização de todos os meios possíveis na tentativa de localização e intimação pessoal do depositário para que seja compelido ao adimplemento da obrigação civil.

Da análise dos autos, verifica-se, por primeiro, que o agravante não tomou todas as providências aptas a localizar o atual endereço do depositário do bem penhorado. Por outro lado, a ficha encaminhada pelo 3º Tabelião de Notas de São Paulo, onde consta o endereço do depositário, é datada de 10.09.1985 (fl. 110).

De outra parte, considerando que o encargo foi assumido em 12.07.1983 e que o valor da dívida não ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 97), a intimação ficta, por edital, para a entrega do bem não é suficiente para reconhecer a qualidade a infidelidade do depositário.

Assim, por ora, não é o caso de decretação da prisão civil.

Saliento, por fim, que a questão da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos, encontra-se em discussão no Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 466.343) e conta com 7 votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel (Informativo do STF nº 470).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120368-0 AG 287952
ORIG. : 9805542807 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO IBIRAPUERA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Áurea Administração e Participações S/A, Constante Administração e Participações Ltda., Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 98.0554280-7, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade (fls. 89/95).

Sustentam, em síntese, que ocorreu a prescrição da ação em face dos co-obrigados, ora agravantes, uma vez que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise do teor da decisão ora agravada, observa-se que o MM. Juiz a quo, além de reconhecer a existência de grupo econômico, com fundamento no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, afastou a ocorrência da prescrição intercorrente da ação, parte da decisão contra a qual insurgem os executados neste recurso.

Por ora, ainda que, em tese, presente o periculum in mora, não há elementos suficientes que permitam, com segurança, a suspensão da decisão agravada consubstanciados na relevância jurídica da fundamentação, conforme previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 125, inciso III, e artigo 174, ambos do CTN, a citação da empresa, devedora originária, interrompe a prescrição em relação a co-obrigados quando lhe imputam a responsabilidade solidária pelo débito e, assim, o redirecionamento da execução deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos, consoante artigo 174 do CTN.

Porém, existem outras causas legais de suspensão e de interrupção da prescrição da ação, que impedem, por ora, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que na execução fiscal a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Acórdão reformado para ordenar que se prossiga com a execução, depois de intimado o executado.

4. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 793.758, DJ 30/04/2007, p. 303, Ministra Eliana Calmon)

Assim, a análise da ocorrência da prescrição da ação contra os co-responsáveis pressupõe a instauração de contraditório, com a prévia manifestação da autarquia

Por outro lado, segundo teor da decisão agravada, não se trata de redirecionamento da execução fiscal para atingir os bens dos co-responsáveis, uma vez que "já constam do pólo passivo da execução fiscal" (fl. 94).

Acréscito, finalmente, que, embora os agravantes aleguem o transcurso do prazo de 05 anos entre a data da citação da empresa Viação Ibirapuera Ltda., sucessora da Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda. e a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução, não apresentaram provas das datas afirmadas.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.60.02.001570-8 RSE 4611
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVIA ELISABETE SOARES DE CARVALHO
reu preso
ADV : AURICO SARMENTO
RECDO : SELMA APARECIDA VOLPE DE LIRAS
ADV : RUDIMAR ZACHERT
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139

1 - Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a r.decisão de fls. 98/100, proferida nos autos da ação penal nº 2005.60.02.002951-0, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determinou a sua remessa para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.

2 - Sustenta o parquet, em síntese, a existência de provas suficientes que caracterizam a internacionalidade do tráfico, devendo o feito ser julgado pela Justiça Federal.

3 - A ação penal originária tramitou regularmente, após liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2006.03.00.026632-2, sobrevidendo sentença condenatória, que motivou a interposição de apelação criminal pelo Ministério Público Federal.

4 - Julgada em 20/03/2007, a Segunda Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes.

5 - O v. acórdão transitou em julgado em 07/05/2007.

6 - O MPF opinou pela declaração de perda de objeto do presente recurso.

7 - Diante das razões expendidas, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores do presente recurso, que perdeu objeto.

8 - Pelo exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do RI desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

9 - Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2007

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032268-8 AG 296466
ORIG. : 9003064881 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ABRAHAO BITTAR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO e outro

PARTE R : ROSALVO DIAS DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 336

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração

- TRF 3ª Região, conforme o qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.034436-2 AG 297325
ORIG. : 0400009094 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 61

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, junte aos autos cópia da certidão de intimação legível para verificação da tempestividade do recurso.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.036960-7 AG 298670
ORIG. : 200461000260946 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO
ADV : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 96

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a concessão do benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056428-3 HC 28012
ORIG. : 200661150007246 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : JOAO FERNANDO SALLUM
PACTE : CARLOS DICKEL reu preso
ADV : JOAO FERNANDO SALLUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 30

Vistos

O presente habeas corpus foi impetrado via fac-simile no dia 25 de maio de 2007, mas sua petição inicial é datada de 16 de maio de 2006, inferindo-se de seu teor que constitui repetição literal do habeas corpus nº 2006.03.00.040358-1, já julgado definitivamente nesta Corte em 29.08.2006.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

Assim, reconheço óbice intransponível ao seu conhecimento, razão pela qual, nego seguimento ao presente habeas corpus, com fulcro no artigo 188, caput do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.056468-4 HC 28020
ORIG. : 2006.61.81.001642-7 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : JÚLIO CESAR DA COSTA PEREIRA
PACTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : JÚLIO CESAR DA COSTA PEREIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 107/112

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Júlio César da Costa Pereira, em face de decisão que indeferiu pedido de liminar por ele formulado em sede de habeas corpus impetrado em favor de Francisco José da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

O writ foi impetrado com a finalidade de obter o trancamento da ação penal n.º 2006.61.81.001642-7, sob o argumento de ausência de justa causa, em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo interposto para discussão da regularidade da DEBCAD n.º 35.649795-0.

O pedido de liminar - que visava à suspensão do processo, bem assim do ato de interrogatório - foi indeferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, diante da ausência de comprovação de risco iminente ao direito de locomoção do paciente.

Inconformado com a r. decisão, o impetrante interpõe o recurso em sentido estrito de f. 56-105, requerendo que, caso o provimento jurisdicional recorrido seja mantido, o reclamo seja encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

É o relatório. Decido.

O recurso interposto, porquanto manifestamente descabido, não pode ser admitido.

Com efeito, a hipótese prevista no inciso X do art. 581 do Código de Processo Penal dispõe sobre a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que nega ou concede ordem em pedido de habeas corpus impetrado em primeiro grau de jurisdição.

De outra parte, quando se trata de competência originária do Tribunal, o recurso cabível - e apenas do acórdão que julga o mérito do pedido formulado no habeas corpus - é o ordinário. Assim dispõe o art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No caso dos autos, todavia, o mérito do pedido formulado no writ sequer foi apreciado; às f. 32-34, a decisão proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno indeferiu tão-somente o pedido de liminar.

Assim, já tendo sido apresentadas informações pela autoridade impetrada, o trâmite regular do habeas corpus exige agora a abertura de vista à Procuradoria Regional da República, para a colheita do necessário parecer do órgão ministerial.

Após o retorno dos autos, se não houver nenhum incidente, o feito estará pronto para julgamento pela Turma, de cujo acórdão - e somente na hipótese de o resultado ser denegatório - o impetrante poderá interpor recurso ordinário ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse momento processual, todavia, nenhum recurso há a ser interposto.

Sim, pois a liminar em habeas corpus nem mesmo possui previsão legal; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência e visa apenas a proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal perpetrado por uma autoridade.

Destarte, caso a decisão recorrida estivesse eivada de vício, desprovida de motivação, ou se, de qualquer maneira, se apresentasse teratológica, poderia o recorrente impetrar outro habeas corpus ante a Corte Superior. Unicamente nessa hipótese. Quanto a recurso, porém, não há previsão legal.

No caso dos autos, a decisão recorrida está suficientemente fundamentada e demonstra que o pedido foi indeferido porque na impetração não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Tem-se, pois, que a referida decisão, tal como apresentada, mostra-se irrecorrível.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Apenas a título exemplificativo, cito os seguintes precedentes das duas Turmas com competência criminal daquela E. Corte:

"HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus.



2. Agravo regimental não-conhecido." (STJ, AgRg no HC 82.486/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. em 05.06.2007, DJU 18.06.2007, p. 307, votação unânime) "PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ). Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no HC 74.052/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 15.03.2007, DJU 30.04.2007, p. 337, votação unânime) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.
2. Não há que se falar em demora no julgamento da apelação, que tramitou regularmente, impondo-se notar que o atraso decorre de força maior, resultante do notório volume de feitos submetidos àquela Corte, como de resto praticamente a todas as unidades jurisdicionais do país.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no HC 72.137/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 402, votação unânime) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.
2. O decisum mostra-se fundamentado já na ausência de peça essencial ao deslinde do pleito cautelar, pois que se ressentia do acórdão impugnado a instrução da inicial, já na pretendida antecipação da tutela recusada, porque usurpatória da competência do colegiado.
3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no HC 55.731/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 09.04.2007 p. 273) "HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A orientação pretoriana é no sentido da irrecorribilidade de decisão singular do Relator que, em sede de habeas corpus, fundamentadamente, indefere liminar formulada pelo impetrante.
2. Precedente do STF.
3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no HC 22.445/RR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 24.09.2002, DJU 14.10.2002, p. 282, votação unânime) "HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A orientação pretoriana é no sentido da irrecorribilidade de decisão singular do Relator que, em sede de habeas corpus, fundamentadamente, indefere liminar formulada pelo impetrante.
2. Precedente do STF.
3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no HC 10165/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 21.10.1999, DJU 06.12.1999, p. 127, votação unânime) Anote-se, finalmente, que, exatamente em razão da irrecorribilidade da decisão, nem mesmo o princípio da fungibilidade poderia ser aplicado ao caso. Ademais, ainda que se tratasse de acórdão e não de liminar, caberia à e. Vice-Presidente desta Corte - e não a este relator - a verificação da aplicação da fungibilidade e do recebimento do recurso em sentido estrito como ordinário. Diante do exposto, mostrando-se manifestamente incabível, NÃO CONHEÇO do recurso interposto. Intime-se o recorrente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de junho de 2007

PAULO PUPO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056622-0 HC 28028
ORIG. : 95498 67 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ
PACTE : JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS
ADV : FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 67 VARA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 49/50
Vistos,
1 - Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de José Carlos Zuardi dos Reis contra ato do MM. Juíza do Trabalho da 67ª Vara de São Paulo/SP proferido nos autos da execução nº 0498/95, consubstanciado na determinação para depositar o valor da execução, em 48h, sob pena de prisão administrativa.

2 - Sustenta a impetração, a ilegalidade da decisão impugnada, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a) o Paciente assumiu o encargo de depositário de dois veículos;
b) quanto ao veículo VW/GOL, Special, placa CVB 9815, cor prata, ano 2000, chassi nº 9BWCA15X9YP090733, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais),e foi adjudicado pelo reclamante, pelo valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), juntamente com outro veículo da reclamada, remanescendo um crédito em favor do reclamante de R\$ 5.345,18;
c) em 30/09/2005, embora estacionado na via pública, referido veículo foi apreendido pela polícia militar por constar restrição judicial, fato que foi levado ao conhecimento da autoridade impetrada;
d) não restou caracterizada a infidelidade do depósito, pois, como visto, o veículo foi apreendido pelos órgãos públicos competentes, não estando mais na esfera de domínio do paciente;e
e) juízo não pode impor o depósito do valor do bem sem antes exigir a sua entrega; e não pode exigir o pagamento total da execução, tendo em vista a sua adjudicação.
3 - Por fim, alega que a ausência de indicação do valor invalida eventual decreto de prisão.
4 - O impetrante pleiteia a concessão de liminar, para que seja expedido salvo conduto em favor do paciente cessando, desde logo, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido.
5 - O exame da liminar pleiteada foi condicionado à vinda das informações.
6 - Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que nova decisão foi proferida, nos seguintes termos: "Considerando-se que um dos automóveis adjudicados já foi entregue ao reclamante, determino que seja o depositário intimado para pagamento do valor atualizado do automóvel que se encontra apreendido, em dez dias, sob pena de manutenção da ordem de prisão administrativa" (fl. 47).
DECIDO.
7 - Num exame prévio, não se verifica o alegado constrangimento ilegal pois, na qualidade de depositário fiel do bem penhorado,o paciente deveria ter zelado por ele. O que se percebe é que o mesmo se viu desapossado do bem em razão de desídia de sua parte. Descumprida a ordem judicial de entregar a coisa penhorada, ou o equivalente em dinheiro, o Juízo está habilitado para decretar a prisão civil do depositário infiel.
8 - Dentro do juízo prévio, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.
9 - Comunique-se à autoridade impetrada.
10 - Remetam-se os autos ao MPF.
I.

São Paulo, 29 de junho de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064344-4 HC 28215
ORIG. : 2005.61.81.900422-3 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
IMPTE : DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE
IMPTE : ANDREIA ALVES PIRES
PACTE : RINALDO CAMPOS SOARES
PACTE : MARCUS JURANDIR DE ARAÚJO TAMBASCO
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 30/35
D E C I S Ã O
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cid Vieira de Souza Filho, Daniela Sayeg Martins Cavalcante e Andréia Alves Pires, em favor de Rinaldo Campos Soares e Marcus Jurandir de Araújo Tambasco, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP. Os pacientes foram denunciados como incurso nas disposições do art. 4º, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.137/90 porque, segundo o Ministério Público Federal, teriam abusado do poder econômico que detinham na qualidade de Diretores Presidentes da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas e da Companhia Siderúrgica Paulista S/A - COSIPA, promovendo a realização de cartel mediante o aumento de preço para a venda de aços planos comuns. Segundo os impetrantes, o prosseguimento da ação penal configuraria constrangimento ilegal aos pacientes pois a denúncia contra eles oferecida seria absolutamente inepta, pelos seguintes motivos:
a) não expõe claramente o fato criminoso e não descreve sequer minimamente as condutas delituosas atribuídas a cada um dos réus, impossibilitando-lhes o exercício do direito de defesa;
b) atribui responsabilidade objetiva vedada em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a prática criminosa foi imputada aos pacientes simplesmente pelo fato de eles figurarem como presidentes das sociedades na época dos fatos. Com base nessas alegações, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine a suspensão do processo até o julgamento do presente writ pela Turma. É o relatório. Decido. Anoto, de início, que o habeas corpus é ação constitucional de rito especial, estritamente documental, que não admite senão a prova pré-constituída. Dessa forma, o ato reputado coator, assim como o alegado constrangimento ilegal, devem vir comprovados de plano, para que, verificada eventual ilegalidade - sem a necessidade de análise do conjunto fático-probatório -, seja ela sanada de imediato.

Faço essas considerações porque no caso dos autos, a precariedade da instrução documental torna impossível a apreciação da existência da prova da materialidade do crime e de indícios da autoria delituosa. Com efeito, o presente habeas corpus não reproduz integralmente os autos da ação penal, de sorte que este relator não possui os mesmos elementos dos quais dispunha a d. autoridade impetrada ao receber a denúncia. De qualquer maneira, embora não se possa afirmar - como o e. magistrado de primeiro grau - a existência de prova da materialidade e da autoria, também não se pode tachar de inepta a denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 2005.61.81.0900422-3. Sim, pois não houvesse o MM. Juiz a quo verificado na referida peça o preenchimento dos requisitos exigidos na lei processual penal, certamente ela não haveria sido sequer recebida. Deveras, o Ministério Público Federal imputa aos pacientes fatos que, em tese, configuram crime. Ademais, a denúncia foi oferecida com base em procedimento investigatório criminal instruído com procedimento administrativo formalizado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, iniciado por meio de pareceres técnicos das Secretarias de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE e e de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE. Some-se a isso o fato de que, embora os impetrantes afirmem que a denúncia é genérica e não descreve a conduta delituosa atribuída aos pacientes, da leitura dos termos de interrogatório acostados às f. 23-28, percebe-se que tanto Rinaldo Campos Soares quanto Marcus Jurandir de Araújo Tambasco demonstraram haver entendido muito bem a acusação que lhes foi imputada, tanto que em juízo conseguiram defender-se sem qualquer embaraço. Com efeito, não se deve olvidar que no momento do recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societatis e que um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de possibilitar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente. Destarte, se a denúncia, como oferecida, possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória. Ademais, a interpretação pretoriana do art. 41 do estatuto processual penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente, em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. Finalmente, resalto que também não merece acolhimento a alegação de imputação de responsabilidade objetiva aos pacientes. Quanto a este ponto, afirma a denúncia que "já com relação a Marcus Jurandir de Araújo Tambasco, Rinaldo Campos Soares e Sylvio Nóbrega Coutinho, diretores presidentes das usinas, são eles os responsáveis legais por todos os atos praticados pelas pessoas jurídicas que presidiam e a quem se reportavam todos os demais diretores, a eles diretamente subordinados, sendo certa sua participação na definição política de preços praticada pelas empresas" (f. 20). Ora, os pacientes não foram denunciados simplesmente porque eram presidentes das empresas envolvidas no suposto cartel; foram denunciados porque eram os responsáveis legais por todos os atos praticados pelas pessoas jurídicas que presidiam, porque tinham poder para definir a política de preço que a empresa iria lançar no mercado, porque todos os demais diretores reportavam-se a eles. Tem-se, assim, que o Parquet delimitou e motivou a autoria delituosa, de sorte que não há falar em imputação de responsabilidade objetiva. Diante do exposto, não verificando ameaça iminente ao direito de locomoção dos pacientes ou risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se os impetrantes. Após, com a juntada das informações aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de junho de 2007

PAULO PUPO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064692-5 HC 28247
ORIG. : 200661810134590 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICARDO COSTA ALMEIDA
IMPTE : LUIZ VILHENA MENDES
PACTE : ELIANA FERNANDES reu preso
ADV : RICARDO COSTA ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 96/97
LIMINAR
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Costa Almeida e pelo estagiário Luiz Vilhena Mendes em favor de Eliana Fernandes (presa) e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, a paciente foi presa em flagrante delito e está sendo processada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 do Código Penal, uma vez que, em 17 de novembro de 2006, foi surpreendida na posse de petrechos para falsificação (papel com cédulas impressas, prensa, CPU, impressoras, monitor, mouse, e teclado) e 1.000 (mil) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Formulado pedido de liberdade provisória, sobreveio o ato ora atacado consistente no indeferimento do benefício pleiteado.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal em face do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a ação penal aguarda a realização de perícia na prensa apreendida.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A instrução processual penal encontra-se encerrada, sendo que a prolação de sentença aguarda apenas a elaboração do laudo pericial e a manifestação das partes a seu respeito. Ademais, trata-se de medida postulada pela defesa, motivo pelo qual a eventual demora na conclusão do feito não pode ser imputada ao Juízo impetrado, ao menos considerando a data do deferimento da prova, que ocorreu em 04 de maio de 2007.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069633-3 AG 304440
ORIG. : 200661000238536 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INOVA SE DECORACOES AMBIENTAIS
COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -EPP
ADV : ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA
AGRDO : ELUBEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUCIO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

Despacho/decisão de fls. 89

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme o qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 2 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081316-7 HC 28568
ORIG. : 200761250019688 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : SUMAILA SISSE reu preso
ADV : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 15/16

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sumaila Sisse, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, que decretou a prisão preventiva cautelar de natureza administrativa do paciente, com base no artigo 69, da Lei n. 6.815/80 e artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do vencimento da pena, mantendo-o recolhido na Penitenciária Estadual de Itai-SP, para que sejam providenciadas as questões burocráticas por parte do Departamento de Polícia Federal, necessárias à finalização do procedimento de expulsão.

Sustenta o impetrante que cumpriu a pena até maio de 2006 e tem endereço certo, além de estar providenciando passagens de volta por meio do consulado de seu país de origem, alegando ainda que a lei de estrangeiros não foi recepcionada pela Constituição de 1988 na parte que veda a concessão do benefício da liberdade provisória aos estrangeiros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Pede a revogação da medida.

Feito o breve relatório, decido

O presente habeas corpus não merece ser conhecido.

Ao que se verifica dos autos, não houve o prévio pedido de concessão de liberdade provisória perante o Juízo a quo, sem o qual afigura-se inviável o conhecimento da questão nesta via, sob pena de supressão de instância.

Os fatos e argumentos ora deduzidos devem ser previamente submetidos ao crivo do Juízo de origem a fim de ver configurado o interesse de agir na presente impetração.

Assim, reconheço óbice intransponível ao seu conhecimento, razão pela qual, nego seguimento ao presente habeas corpus, com fulcro no artigo 188, caput do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.074221-8 AG 29807
ORIG. : 9300000287 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista o ofício de fls. 67, diga a Agravante se remanesce interesse no prosseguimento do presente recurso, dando-se, bem ainda, ciência a Agravada do referido ofício.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 96.03.052541-3 AG 41754
ORIG. : 9600089418 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : NG COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JU-
NIOR e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
PARTE R : SP TINTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que decretou indisponibilidade de imóvel em medida cautelar fiscal.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls.91/188) - li-berou o imóvel.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.038803-7 AG 64938
ORIG. : 9800120670 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBMP CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PA-
GAMENTO
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o efeito suspensivo concedido à fls. 24/26.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, en-caminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,14 de junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 1999.03.00.030761-5 AG 85543
ORIG. : 9806147642 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 176/201.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, en-caminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,14 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 2000.03.00.002485-3 AG 100835
ORIG. : 200061020003214 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a se-gurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito me-ramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.00.038718-4 AG 112808
ORIG. : 200061000082492 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : FUNDACAO SAO PAULO
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tri-bunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMI-NAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAU-SA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes en-volvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempe-nham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à con-trovérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, provi-dências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inu-tilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hie-rarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com na-tureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.



5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado." (REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.00.039092-4 AG 113081
ORIG. : 9605296721 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLAST LEO LTDA
ADV : PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista o r. despacho, cópia anexa, suspendendo a Ex. Fiscal em razão do parcelamento, diga a Agravante se remanesce interesse no prosseguimento do presente recurso, dando-se, bem ainda, ciência à Agravada.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2000.03.00.040748-1 AG 114342
ORIG. : 200061000225576 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SABRICO S/A
ADV : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença sem julgamento do mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 43/47, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Junho de 2007.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.00.044219-5 AG 114769
ORIG. : 199961150053158 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LATINA S/A
ADV : JULIO CESAR DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão em Mandado de Segurança.

b.O extrato computadorizado em anexo notícia o julgamento da apelação nº: 1999.61.15.005315-8.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.00.051392-0 MC 2088
ORIG. : 9600409706 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

ADV : ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

A presente Ação Cautelar busca atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo por incompetência absoluta para seu julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes aos períodos base de 1989 a 1991, até o julgamento do recurso por esta Corte.

A liminar, nos autos originários, foi deferida por força do Agravo de Instrumento n. 97.03.005607-5, o qual foi julgado, dando-se provimento ao recurso, com baixa definitiva em 16.09.2002.

A liminar, na presente ação, foi deferida (fls. 71/74). Interposto Agravo Regimental (fls. 79/85).

O feito foi contestado às fls. 87/93. Réplica às fls. 97/111.

O recurso de apelação foi provido (julgamento de 21.08.2005), com trânsito em julgado em 17.01.2006, tendo os autos baixado em 19.01.2006.

É o breve relatório, decidido.

Com o julgamento do apelo do processo principal, resta prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Custas ex lege.

A questão da verba honorária deverá ser resolvida nos autos da ação principal.

Int.

São Paulo, 18.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.015898-9 AG 131828
ORIG. : 200161050038107 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MUSICOS DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:..

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.006226-7 AG 148583
ORIG. : 200261050010321 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que visava a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no Processo Administrativo nº 10830.002057/98-10, na forma do art. 151, IV do CTN.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2002.03.00.010247-2 MC 2968
ORIG. : 200161060041838 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

REQTE : ROGERIO DE PAULA TOMAZ
ADV : KARINA CASSIA DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 282: Oficie-se para a conversão, nos termos requeridos.

Após, ante o cumprimento da obrigação, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 19.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.018907-3 AG 155315
ORIG. : 200261000110459 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, sustentando os efeitos da Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei nº 10.332/2001.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2003.03.00.079675-9 AG 196064
ORIG. : 200361190084172 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TAM LINHAS AEREAS S/A e outros
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que determinou a aplicação do regime anterior à Instrução Normativa nº 364/2003 até a vinda das informações.

Consultando o Sistema Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.018106-0 AG 204196
ORIG. : 200461100017806 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar para que fosse determinada a imediata liberação do veículo Scania K 113 CL, placa CYB 6857, chassi nº 9BSKC4X2BR346387, de propriedade da agravante, apreendido em razão de transportar mercadorias introduzidas no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos.

Conforme consta no sistema processual informatizado, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mno

PROC. : 2004.03.00.024438-0 AG 206915
ORIG. : 200461000101029 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante, ora agravante, o direito de efetivar sua inscrição e registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com respectiva expedição da carteira profissional qualificando-a como técnica ou oficial de farmácia, bem como conferir a assunção da responsabilidade técnica relativa ao comércio de produtos naturais de sua propriedade.

Conforme consta no sistema processual informatizado, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mno

PROC. : 2005.03.00.038604-9 AG 236663
ORIG. : 9900000333 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : DANILO DE AMO ARANTES
ADV : FABIO HENRIQUE SONEGO SIQUEIRA
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BENEDITO EDUARDO BRUZASCO
ADV : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO
PARTE R : FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 369: atenda-se.

2.Fls. 367: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Após, encaminhem-se estes autos à eminente Desembargadora Federal ALDA BASTO, para acórdão.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.059061-3 MCI 4826
ORIG. : 200161000208091 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 204/206: Dê-se ciência ao Requerente da vinculação dos depósitos judiciais ao processo de origem nº 2001.61.00.020809-1, em trâmite na 21ª Vara Federal de São Paulo.

Fls. 212/213: Intime-se para pagamento, nos termos requeridos (art. 475-J do CPC).

Esclareço que eventual pagamento deve ser procedido através de Guia DARF, pelo código 2864.

São Paulo, 21.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.061036-3 AG 241088
ORIG. : 200561000119040 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007545-21, a exclusão do nome da autora do CADIN e, ainda, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o débito discutido fosse a única irregularidade existente em seu nome.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2005.03.00.064180-3 AG 242822
ORIG. : 9200182402 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOAO AUGUSTO DA SILVA espolio
REPE : Nanci Flor da Silva
ADV : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 140 - Defiro.

Proceda a Subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 126/134, juntando-a aos autos nº 2006.03.00.087676-8.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.071333-4 AG 245569
ORIG. : 200561000088273 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que visava suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre importações.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2005.03.00.075346-0 AG 247336
ORIG. : 9200849130 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DOLORES DIAS RODRIGUES e outros
ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que, com base na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao agravo de instrumento.

O recurso trata da discussão sobre a incidência de juros de mora no interregno entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório. A ação versa sobre a repetição de indébito das quantias pagas a título de empréstimo compulsório.



É uma síntese do necessário. Não há omissão na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se. São Paulo, 19 de junho de 2007.

.+ PROC. : 2005.03.00.085111-1 MCI 4961 ORIG. : 199961000144961 9 Vr SAO PAULO/SP REQTE : SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar incidental a recurso de apelação em Mandado de Segurança no qual se discute a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos definidos pela Lei nº 9.718/98, visando a tutela liminar recursal para suspender a exigibilidade da exação mediante depósito judicial, até final julgamento do writ. A liminar foi deferida (fls. 75/76). Depósito efetuado (fls. 79/80). Contestação às fls. 88/92. Réplica às fls. 97/102. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 106/108). O Mandado de Segurança originário foi julgado procedente no juízo a quo, sendo denegada a segurança nesta Corte. Interposto Recurso Extraordinário, a situação foi revertida, reconhecendo definitivamente o direito da Requerente/Impetrante em recolher a contribuição ao PIS sem o alargamento da base de cálculo perpetrado pela Lei nº 9.718/98. Com julgamento do Recurso Extraordinário, postula a Requerente o levantamento do depósito judicial (fls. 111/112). Instada a se manifestar, a União alega que o pedido de levantamento deve ser postulado nos autos da ação principal e depois de certificado o trânsito em julgado da decisão. É o relatório, decido. Com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, a presente medida cautelar perdeu seu objeto. Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.. Custas ex lege. Considerando que o Recurso Extraordinário da Requerente foi provido, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerida. Quanto ao levantamento do depósito judicial, estando definitivamente julgada a causa principal em favor da Requerente/Impetrante, conforme consulta em anexo (trânsito em julgado em 02/04/2007), bem como sendo referido depósito vinculado a estes autos, a discordância apresentada pela Fazenda Nacional não se justifica. Assim sendo, defiro o levantamento. Expeça-se Alvará, nos termos requeridos às fls. 112. Oficie-se ao MM. Juízo a quo comunicando a presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 26.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.088812-2 AG 252603 ORIG. : 2005.61.10.007857-5 3 Vr SOROCABA/SP AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA AGRDO : NITRO LATINA LTDA EPP ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no recurso no processo administrativo de nº 13876.000188/2005-51.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o citado processo administrativo refere-se à declaração de compensação informada intempestivamente. Portanto, uma vez que foi recebida como não declarada, não cabe manifestação de inconformidade nos termos do disposto na Lei 9.430/96, o mesmo ocorre em relação à suspensão da exigibilidade dos valores. Feito um breve relatório, decido: Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. Conforme se depreende dos autos, a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição, que gerou o processo administrativo nº 13876.001089/2003-25. Com o indeferimento de tal pleito, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, que ainda se encontra pendente de julgamento na esfera administrativa. Posteriormente, a agravada formalizou o processo administrativo de nº 13876.000188/2005-51, que trata da declaração de compensação de débitos com os créditos do processo anterior. Irresignada com o indeferimento deste novo pedido, a agravante interpôs outra manifestação de inconformidade, a qual foi negado seguimento, por falta de previsão legal, bem como foi determinado o prosseguimento da cobrança dos débitos envolvidos, o que levou à impetração do presente mandamus.

Analisando a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 9430/96, que disciplina o procedimento de compensação tributária vemos que o art. 74, com a nova redação dada pelo advento da Lei n.º 10.833/03, dispõe que "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão." (art. 74, caput) Assim, a compensação que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§ 1º). Ocorre que, a referida legislação também prevê em seu § 3º que não poderão ser objeto de compensação mediante a citada entrega de declaração, além de outras hipóteses, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso VI). É bem verdade que é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (§ 9º), e da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10), sendo que ambos, por expressa previsão do § 11, enquadram-se como causas de suspensão da exigibilidade do crédito que trata o inciso III do art. 151 do CTN. Todavia, para beneficiar-se desta suspensão de exigibilidade do crédito, a referida declaração não pode estar inserta entre as hipóteses indicadas no §12, pelo que: § 12 - Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no § 3º deste artigo; II- em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Desta forma, verifica-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso cabível na hipótese de sua improcedência, possuem o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação, mas existe expressa vedação a pedido de compensação de valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente, como no caso dos autos. Considerando que a atuação da Administração Pública encontra-se delimitada ao fiel cumprimento da lei, não se verifica qualquer ilegalidade na sua conduta. Ademais, o contribuinte efetuou a compensação por conta própria, sem amparo em qualquer decisão judicial, confrontando, expressamente, as normas da administração fazendária. Desta forma, eventual irresignação do contribuinte em relação ao indeferimento da compensação procedida, somente poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada. Requistem-se as informações. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. Int. São Paulo, 28 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.096435-5 AG 255470 ORIG. : 200561060069246 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP AGRTE : JOAO BRUSCHINE MATEUS firma individual ADV : JOSE MARCELO SANTANA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que visava à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nos processos administrativos 10.850.501801/2005-53 - IRPJ, 10.850.501802/2005-06 - COFINS, 10.850.501803/2005-42 - PIS e 10.850.501804/2005-97 - Contribuição Social, com a consequente suspensão da execução fiscal 2005.61.06.003383-5. Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2006.03.00.003287-6 AG 257811 ORIG. : 200561000264154 2 Vr SAO PAULO/SP AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA AGRDO : GENESIS EMPREENDIMENTOS S/A ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO ADV : PAULO ANTONIO NEDER ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 194/197, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente. P. I. São Paulo, 28 de Junho de 2007.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.011494-7 MCI 5106 ORIG. : 199961000547058 SAO PAULO/SP REQTE : UTC ENGENHARIA S/A ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar incidental ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do processo n. 1999.61.00054705-8, visando conferir-lhe efeito suspensivo. Com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção. O juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, assim como o exame das medidas cautelares que objetivam a concessão de efeito suspensivo àqueles recursos, compete à Vice-Presidência desta Corte (art. 541 do CPC e Súmula 635 do STF). A Ordem de Serviço nº 5, de 27.7.2005, da Vice-Presidência, altera somente o processamento das petições de interposição dos recursos excepcionais, nada dispondo sobre matéria competencial. As exceções à imediata executividade dos julgados dos tribunais devem atender estritamente às regras de competência e não se prestam para eternizar a lide. No caso, observo que o acórdão foi publicado em 05/10/2005. A partir deste momento, esgotou-se totalmente a atividade jurisdicional desta relatoria para a reversão, ainda que provisória e urgente, da decisão colegiada.

De outro lado, verifico que o recurso extraordinário interposto ainda está em processamento neste Tribunal, não tendo sido efetivado, até o momento, o respectivo juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, considero-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Vice-Presidência desta Corte para as providências que entender cabíveis.

Redistribua-se.

Int.

São Paulo, 22.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.015304-7 AG 261747 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0500000624 A Vr JACAREI/SP 0500060433 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A decisão anterior (fls. 494/495) foi juntada por equívoco, sem a conferência e a assinatura deste Relator. Não tem qualquer aptidão para produzir efeitos.

2.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que deferiu efeito suspensivo, para determinar a análise da alegação de pagamento, no digno Juízo de 1º Grau.

3. Alega-se a existência de contradição entre o pedido e a r. decisão, pois não houve pronunciamento sobre o pedido de expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, limitando-se a determinar a análise da exceção de pré-executividade baseada na alegação de pagamento.

4.É uma síntese do necessário.

5.A alegação de pagamento é questão prejudicial de mérito, que deve ser analisada no primeiro grau de jurisdição.

6.O Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

7.Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTILO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, EDMS nº 8263/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

9.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.029240-0 MCI 5178
ORIG. : 199961000097582 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUI-
CAO LTDA e outros
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

A presente Ação Cautelar busca autorização para o ressarcimento, mediante compensação, dos débitos tributários reconhecidos pela sentença concessiva da segurança, antes do trânsito em julgado, afastando as restrições contidas no artigo 170-A do CTN.

A medida liminar foi indeferida (fls. 139/140), sendo interposto Agravo Regimental (fls. 160/170).

O feito foi contestado às fls. 146/158.

O processo principal foi julgado, negando-se provimento ao recurso da União, a qual interpôs Recurso Extraordinário, conforme consulta processual.

É o breve relatório, decidido.

Com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Destarte, a pretensão aduzida na presente ação acaba por veicular, indiretamente, a modificação dos regulares efeitos recursais, haja vista refletir em verdadeira efetivação da tutela jurisdicional anteriormente à apreciação final do juízo ad quem.

Pretensão que, no atual estágio, não se mostra viável pela presente medida, considerando o esgotamento de jurisdição, restando, pois, prejudicado o presente feito.

Prejudicado, por corolário, o Agravo Regimental.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Int.

São Paulo, 21.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.044028-0 AG 268474
ORIG. : 0400073580 2 Vr VINHEDO/SP 0400000656 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : STILEX ABRASIVOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a compensação tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, a alegação de compensação é passível de exame. Verifica-se a juntada de DCTFs (fls. 102/115), com pedido de compensação, que podem ser cotejadas com os valores constantes da certidão de dívida ativa nº 80.7.04.015581-04.

2.A suspensão da exigibilidade do débito é, em tese, viável. O artigo 74, §4º, da Lei Federal nº 9.430/96 (acrescentado pela Lei nº 10.637/2002), estabelece: "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."

3.Nos termos do parágrafo 2º, do mesmo artigo da referida lei, "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

4.Por esta razão, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que, em primeiro grau, seja analisada a alegação de compensação dos valores em execução.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.047351-0 AG 269056
ORIG. : 200561000106330 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que visava suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, relativamente ao período-base de maio de 2005 e subsequentes, conforme sistemática imposta pela Lei nº 9.718/98, garantindo seu recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.069599-3 AG 272334
ORIG. : 200461140031553 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que, com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, negou seguimento ao agravo de instrumento.

O recurso foi interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré executividade, por considerar a isenção da COFINS tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

Alega-se que a r. decisão foi omissa.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão atacada foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante das Cortes Superiores, a respeito do assunto controverso. É a providência prevista no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, a prestigiar a celeridade dos julgamentos.

Não há omissão na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidez jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.069611-0 AG 272345
ORIG. : 200261820547928 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UniÃO Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA
AGRDO : SUSANA LAGE DA SILVA PRADO
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Superado prazo mais que razoável, o exame da condição tributária da agravada não pode perdurar indefinidamente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não nega a ocorrência da prescrição, nem discute que, uma vez constatada, a cobrança compulsória é indevida.

O fato é incontroverso. A sua discussão, sem o adensamento de outras circunstâncias, é desnecessária.

Ou o cancelamento da inscrição deve ser feito. Ou não. E, nesta segunda hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá esclarecer os motivos.

Com o devido respeito, não cabe é acrescer a brutal carga de serviço - altamente prejudicial ao interesse público fiscal, inclusive -, para dizer que se pode praticar um ato e não praticá-lo. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem o poder e o dever de dizer se a exigência do débito é legítima ou não.

Não pode, nem deve, submeter o contribuinte à indefinição.

Converto o agravo de instrumento em retido, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pratique o ato de ofício.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 08 de maio de 2007.



PROC. : 2006.03.00.069786-2 AG 272499
ORIG. : 9900006362 A Vr LIMEIRA/SP 9900225600 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE JOAQUIM RODRIGUES NORA FILHO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : LYRA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES NORA FILHO do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora
PROC. : 2006.03.00.069927-5 AG 272595
ORIG. : 200461820520452 12F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UniÃO Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS ZVEIBIL NETO
ADV : LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Superado prazo mais que razoável, o exame da condição tributária da agravada não pode perdurar indefinidamente, ainda mais quando o prazo para a análise de pagamento foi requerido pela própria exequente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não nega a ocorrência da prescrição, nem discute que, uma vez constatada, a cobrança compulsória é indevida.

O fato é incontroverso. A sua discussão, sem o adensamento de outras circunstâncias, é desnecessária.

Ou o cancelamento da inscrição deve ser feito. Ou não. E, nesta segunda hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá esclarecer os motivos.

Com o devido respeito, não cabe é acrescer a brutal carga de serviço - altamente prejudicial ao interesse público fiscal, inclusive -, para dizer que se pode praticar um ato e não praticá-lo. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem o poder e o dever de dizer se a exigência do débito é legítima ou não.

Não pode, nem deve, submeter o contribuinte à indefinição.

Converto o agravo de instrumento em retido, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pratique o ato de ofício.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.071659-5 AG 273169
ORIG. : 0100000233 1 Vr ITAPORANGA/SP 0100007791 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : COM/L/ SUPERITA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava COMERCIAL SUPERITA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora
PROC. : 2006.03.00.073414-7 AG 273494
ORIG. : 200361820155230 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UniÃO Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Superado prazo mais que razoável, o exame da condição tributária da agravada não pode perdurar indefinidamente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não nega a ocorrência de nulidade da certidão, nem discute que, uma vez constatada, a cobrança compulsória é indevida.

O fato é incontroverso. A sua discussão, sem o adensamento de outras circunstâncias, é desnecessária.

Ou o cancelamento da inscrição deve ser feito. Ou não. E, nesta segunda hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá esclarecer os motivos.

Com o devido respeito, não cabe é acrescer a brutal carga de serviço - altamente prejudicial ao interesse público fiscal, inclusive -, para dizer que se pode praticar um ato e não praticá-lo. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem o poder e o dever de dizer se a exigência do débito é legítima ou não.

Não pode, nem deve, submeter o contribuinte à indefinição.

Converto o agravo de instrumento em retido, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pratique o ato de ofício.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078165-4 AG 274908
ORIG. : 200561020041924 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MAGNUM DIESEL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MAGNUM DIESEL LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoccorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080163-0 AG 275655
ORIG. : 9200209882 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : UniÃO Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão que deferiu o pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados em ação cautelar.

b.A agravante efetuou os depósitos referentes ao PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, e argumenta que o artigo 6º, desta lei, definiu a base de cálculo da contribuição, não o prazo de recolhimento.

c.É uma síntese do necessário.

1.O tema está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Foi explicitado pela Ministra Eliana Calmon (Resp nº 144.708 - 1ªSeção): "Em relação ao PIS, a Lei complementar 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

a) mediante dedução do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, modalidade que se destinou às empresas que, não operando com venda de mercadorias, como sói acontecer com as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras, não poderiam apurar faturamento mensal. Chamou-se a modalidade de PIS REPIQUE, efetuando-se o pagamento quando do recolhimento do imposto de renda (art. 3º, letra "a", da LC 07/70); e

b) mediante cálculo baseado no faturamento da empresa, tomando-se como quantitativo o faturamento semestral antecedente.

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do artigo 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecida como PIS SEMESTRAL embora fosse mensal o seu pagamento.

Este entendimento veio expresso no Parecer Normativo CST n. 44/80, em cujo item 3.2 está dito:

Como respaldo do afirmado no subitem anterior cabe aduzir que no ano de 1971, primeiro ano de recolhimento do PIS, as empresas sujeitas ao PIS-FATURAMENTO começaram a efetuar esse recolhimento em julho de 1971, tendo por base de cálculo o faturamento de janeiro de 1971, (...)

Mas não é só, pois o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria n. 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, desse Capítulo é processada mensalmente , com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN n. 174, art. 7º e § 1º.

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade do recolhimento.

E de acordo com a definição do que seja base de cálculo, tida como sendo o montante, o quantitativo, a base numérica sobre a qual incide a alíquota, não se pode ter dúvida de que a BASE DE CÁLCULO DO PIS FATURAMENTO está descrita no artigo 6º, parágrafo único.

A FAZENDA não mudou o seu entendimento ou fundamentação, pois continua a insistir com a tese de que o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 não define base de cálculo, e sim prazo de recolhimento, o que não procede, como explicitado e examinado a partir dos atos normativos internos do próprio Fisco.

O que mudou foi o dispositivo legal quer serve de respaldo à tese."

2.Prossegue a ilustre Ministra Eliana Calmon:

"O artigo 2º da referida lei efetivamente cuida da mudança de prazo de recolhimento da exação, a partir de agosto de 1991, estabelecendo no inciso IV que, relativamente ao FINSOCIAL, PIS/PASEP e Contribuição sobre Açúcar e Alcool, deveria ser ele feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Em outras palavras, cinco de agosto foi o último dia para que a empresa recolhesse o PIS devido no mês de julho, mas a medida do pagamento, pelo dispositivo, não se alterou, ou seja, a base de cálculo continuou a ser o faturamento da empresa no mês de fevereiro.

O problema surge, entretanto, no art. 15 do dispositivo, assim redigido:

O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

A base econômica para o cálculo do PIS só veio a ser alterada pela Medida Provisória 1.212 de 28/11/95, eis que o diploma em referência disse textualmente que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês."

3.Com relação à correção monetária da base de cálculo

-, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC. Nº 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 6º, parágrafo único da Lei complementar nº 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS SEMESTRAL, mas, sim, à sua base de cálculo.

2. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização pela correção monetária, segundo posição jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 249038/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j.13/11/2002, v.u., DJU 16/12/2002).

4.Ressalvo, neste segundo tema, a minha convicção pessoal. O Poder Judiciário, na análise da correção monetária, superou o paradigma nominalista. Pesquisa e aplica índices de atualização "real" da moeda. É o que também me parecia cabível neste caso.

5.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para sustar a conversão em renda da União dos depósitos judiciais.

6.Comunique-se.

7.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

8.Publicue-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080976-7 AG 276369
ORIG. : 200361820214919 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA - EPP
PARTE R : CRISTINE POMPEU DE TOLEDO
ADV : ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Reconsidero a r. decisão de fls. 114/116, tendo em vista que entendo ser cabível a penhora sobre bem pertencente ao sócio-proprietário da empresa, em face da ausência de bens em nome da executada, à luz da expressa previsão legal.

O Código Tributário Nacional trata da responsabilidade dos sócios por dívidas sociais nos arts. 134 e 135. Referidos dispositivos legais indicam a existência de duas modalidades de responsabilidade por dívidas sociais, a saber: uma pessoal, prevista no art. 135 e a outra genérica e prevista no art. 134.

Dispõem o art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)"

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado do CTN."

Prevê a LEF, em seu art. 4º, §3º, que :

Art. 4º - (...)

"os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida."

Segundo Luciano Amaro:

"Para que incida o dispositivo, um requisito básico é necessário: deve haver a prática de ato para o qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. Se inexistir esse ato irregular, não cabe a invocação do preceito em tela. Poderá aplicar-se, porém, o disposto no art. 134, que se contenta com a participação (por ação ou omissão) do terceiro para responsabilizá-lo subsidiariamente" (Direito Tributário Brasileiro, 11a. edição, Editora Saraiva, 2005, pp.327 e 328).

Percebe-se, portanto, a existência de duas formas de responsabilidade: a do art. 135 e que depende dos requisitos ali elencados e a do art. 134, genérica e que depende da participação do terceiro e é subsidiária.

À evidência, exige-se um vínculo do responsável com o fato gerador, nos termos do art. 128 do CTN: "Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Isto porque, do contrário, poder-se-ia vislumbrar a responsabilidade de alguém que não possua nenhuma relação com o fato gerador.



No caso do não pagamento de tributos, incide o art. 135 do CTN, pois o não recolhimento de tributos no prazo legal, configura descumprimento da lei, sendo que o sócio-gerente é o detentor, no âmbito da pessoa jurídica, do poder de proceder ou não ao pagamento dos tributos devidos.

Precisa a lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO:

"...o simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou de contrato..." (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, Ed. Forense).

Neste sentido, são os seguintes julgados da STJ:

"1. O sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não se exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ)" (STJ - 1ª Turma, Resp 0033731-93/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06/03/1995, p. 4318)

"Constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante a mera paralisação de suas atividades. Gerente, para efeitos em tela, é aquele como tal considerado no respectivo registro comercial da entidade."

(STJ - 2ª Turma, Resp 008838-91/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.05.1991, p. 6955)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1.Os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária, resultante de atos praticados com infração à lei. Esta é uma das hipóteses de substituição tributária e de responsabilidade principal.

2. O sócio-gerente não se exclui da penhora por não constar seu nome na certidão da dívida ativa.

3.Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 7387-91/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 14.12.1992, p. 23.895)

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. CTN, 135, III.

(...)

III - O CTN, no inciso III do art. 135 impõe responsabilidade não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

(...)

VI - Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa."

(STJ, 1ª Turma, Resp 141516-97/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.09.1998, DJU 30.11.1998, p. 55)

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES.

1 - O sócio gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.

2 - Precedentes da Corte.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019).

Ainda, consoante arestos dos Tribunais Regionais Federais:

"Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade pessoal dos sócios - CTN, art. 135, III.

1 - Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do sócio-gerente.

2 - O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital.

3 - Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente.

4 - Apelação improvida. Sentença confirmada."

(TRF - 1.ª Região, AC 13749-93/MG, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111547)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. APRESENTAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6.830/80, artigo 16, § 1º. 2 - O fato de não ter a empresa executada bens suficientes para garantir a execução, autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo a administração efetivada por esse sócio. 3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3.ª Região, AG nº 94.03.027088-8 - Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 23.10.95 - DJU de 22.11.95 - p. 80.894).

"Justifica-se a penhora que recaiu em bens particulares do sócio, ante a ausência de supostos bens em nome da executada, que encerrou suas atividades de maneira inidônea."

(TRF - 3.ª Região, AC nº 89.03.031487-5 - 1.ª Turma - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 17.03.92 - DOE de 27.04.92 - p. 113).

No presente caso, conforme demonstrado na ficha cadastral da JUCESP, a fls. 43/47, Cristiane Pompeu de Toledo retirou-se da sociedade do cargo de sócia gerente em 28 de abril de 1998, e o fato gerador dos tributos em cobro são anteriores a esta data.

Ante todo o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Fls 118: Manifeste a agravante.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SILVIO GEMAQUE	
Juiz Federal Convocado Relator	
PROC.	: 2006.03.00.084773-2 AG 277578
ORIG.	: 0400001480 A Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: SEDARIFE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV	: MARCIO PINTO RIBEIRO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo a aplicação da taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que a via adequada para a discussão da execução são os embargos do devedor, bem assim que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da SELIC.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.093292-9 AG 279815
ORIG.	: 200561820242080 10F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: LEANDRO PASCOTTO E CIA LTDA
ADV	: ARNALDO MACEDO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Superado prazo mais que razoável, o exame da condição tributária da agravada não pode perdurar indefinidamente, ainda mais quando o prazo para a análise de pagamento foi requerido pela própria exequente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não nega a ocorrência de pagamento, nem discute que, uma vez constatado, a cobrança compulsória é indevida.

O fato é incontroverso. A sua discussão, sem o adensamento de outras circunstâncias, é desnecessária.

Ou o cancelamento da inscrição deve ser feito. Ou não. E, nesta segunda hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá esclarecer os motivos.

Com o devido respeito, não cabe é acrescer a brutal carga de serviço - altamente prejudicial ao interesse público fiscal, inclusive -, para dizer que se pode praticar um ato e não praticá-lo. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem o poder e o dever de dizer se a exigência do débito é legítima ou não.

Não pode, nem deve, submeter o contribuinte à indefinição.

Converso o agravo de instrumento em retido, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pratique o ato de ofício.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 08 de maio de 2007.

PROC.	: 2006.03.00.093867-1 AG 280138
ORIG.	: 200661000199580 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADV	: JOAO ALBERTO GRACA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que visava à obtenção de ordem à autoridade coatora para expedir Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2006.03.00.095155-9 AG 280387
ORIG.	: 200461820592128 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	: HELDER CURY RICCIARDI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravado de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, naquela ação, conforme informação de fls. 74/75, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Junho de 2007.

MM. DESEEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.095276-0 AG 280482
ORIG. : 200661150009530 1 Vr SÃO CARLOS/SP
AGRTE : FERRARI AGRO IND/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre o alcance da imunidade prevista para as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, da Constituição Federal).

b.É uma síntese do necessário.

1.A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transação de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF - possui, como fato gerador, as operações de movimentação financeira, conforme prescrito no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.311/96.

2.O artigo 149, § 2º, da Constituição Federal estabelece:

"§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

3.Deste modo, a referida imunidade não abrange o fato gerador do tributo em análise, nem a CSLL, mas somente as receitas oriundas de exportação.

4.De outra parte, o tema não alcança nenhuma das hipóteses de isenção prevista no artigo 3º, da Lei Federal nº 9.311/96.

5.A matéria é objeto de entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO. CSSL. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Exportadora e Importadora de Manufaturados Ludwig Ltda; contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial ao argumento de que a lide - abrangência da imunidade estabelecida no art. 149, § 2º, da CF às receitas decorrentes de exportação - foi decidida, unicamente, com amparo em direito emanado da CF/88.

2. Ao que se constata do acórdão recorrido, o tema controverso foi examinado e decidido sob ângulo puramente constitucional, em particular com referência aos seus artigos 149, § 2º (com redação da EC 33/2001) e 195.

3. Agravo de instrumento não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Exportadora e Importadora de Manufaturados Ludwig Ltda; contra a decisão de fl. 377, que negou trânsito ao recurso especial (fls. 299/320) ao argumento de que "A fundamentação do acórdão impugnado, quanto ao alcance da imunidade baseia-se em interpretação constitucional - art. 149, § 2º, I. A argumentação da peça recursal sobre o pagamento indevido de CPMF também é o citado preceito constitucional. Desta forma, incabível o recurso especial para questionar dispositivo da Carta Magna."

O acórdão recorrido, proferido em sede de apelação em mandado de segurança, enunciou o entendimento seguinte (fl. 288):

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF.

O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. Assim, se as receitas derivadas de exportações, são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro as empresas exportadoras.

Da mesma forma, a imunidade não alcança o CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

Em recurso especial, articulando-se razões de direito com fulcro na Constituição Federal, notadamente na EC 33/2001, e nas Leis 7.689/98, 8.981/95 e 9.718/98, dentre outros diplomas, sustenta-se o direito à não-isenção da CPMF, bem assim a autorização para se compensar os valores já recolhidos. A Fazenda Nacional, em impugnação ao recurso, assevera que a imunidade prescrita no art. 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão-somente, as receitas decorrentes de exportação, o que não é o caso da CSLL, que incide sobre o lucro. Consigna, ainda, que a matéria litigiosa é nitidamente constitucional, não cabendo a admissão do recurso especial.

Relatados, decido.

Em que pese os argumentos articulados pela empresa agravante, é certo que o acórdão impugnado por recurso especial, efetivamente, decidiu a lide com amparo em regras emanadas da Constituição Federal, como se demonstra (fl. 287): "Embora o art. 149, § 2º, I da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, afaste a possibilidade de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, a imunidade não a alcança, uma vez que a contribuição não incide diretamente sobre as receitas."

Nessa panorama, é certo que o inconformismo não encontra leito adequado na via do recurso especial, uma vez que apoiado em fundamento puramente constitucional o aresto proferido pelo Tribunal a quo.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido inscrito no presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias".

(STJ, monocrática, Ag nº 725230, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2006, DJU 28/03/2006).

"DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCROLÍQUIDO. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

4. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança objetivando a declaração de imunidade de receitas decorrentes de exportação, inclusive quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro, negou provimento à apelação de sentença que denegou a ordem em aresto assim ementado:

CSSL. CPMF. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88.

A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 298). Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos apenas para prequestionar os dispositivos de lei ali indicados (fl. 316). No recurso especial (fls. 323-370), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 165, 458, II e III, e 535 do CPC pois (I) o acórdão foi omisso em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia expressamente suscitado; (II) não foi devidamente fundamentado, incorrendo em negativa de prestação jurisdiccional; (b) art. 515 do Código de Processo Civil, pois não houve a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas (fls. 330-331); (c) arts. 97, I, do Código Tributário Nacional, 5º, II e XXII, 37, caput, 150, I, II e IV, todos da Constituição Federal de 1988, aduzindo, em síntese, que "as Contribuições para a Seguridade Social, de que trata o art. 195, da CF/88, são uma espécie pertencente ao gênero das Contribuições Sociais previstas no art. 149 da CF/88, razão pela qual, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33 de 11.12.2001 (...) as receitas decorrentes de exportação não mais integram a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (art. 195, I, c, da CF/88)" (fl. 332).

(...)

5. Quanto à matéria de fundo, assiste razão à decisão agravada. O aresto resolveu a questão nos seguintes termos: Há que se apreciar no presente caso o alcance da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida no Sistema Tributário Nacional por meio da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...). Toda e qualquer interpretação do texto constitucional

necessita de uma sistematicidade, não aquela fechada em graus e fórmulas dogmáticas, mas aquela que busca transmitir o texto da forma como ele está inserido no sistema constitucional. No caso, como se dá a inserção no sistema tributário nacional da CSLL - espécie de contribuição social destinada à seguridade social, com matriz no artigo 195, I, "c" da CF/88.

Ora, assente que as contribuições sociais específicas cujos fatos geradores têm lugar na constituição e que são regidas pelo princípio maior da solidariedade, que foram instituídas para o fim específico de financiamento da seguridade social, finalidade esta que é pressuposto e elemento da própria constituição da exação e não está inserida na expressão contribuições sociais do caput do artigo 149 da CF/88. E isto é fácil de comprovar já que aqui no art. 149 o texto constitucional determina a competência exclusiva da União para criar além das CIDEs e de interesse de categorias profissionais outras contribuições sociais que deverão atender aos limites do disposto no art. 146, III, e 150, I e III da Constituição Federal (fl. 295).

E, ainda:

Portanto, quando o parágrafo 2º do art. 149 fala em "contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" para retirá-las das receitas de exportação está a dirigir-se apenas aquelas que poderão ser instituídas em competência privativa da União por força do caput do mesmo artigo, cujo parágrafo dá imunidade sobre tais receitas. Interpretar de outra forma seria alargar a imunidade instituída no citado §2º o que é impossível em face do princípio da legalidade estrita que também rege as imunidades, ou seja, a limitação ao poder de tributar sobre determinada situação eleita pelo texto constitucional como inalcançável pela tributação. Assim, somente estão excluídas por imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, todas as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições sociais não catalogadas na matriz constitucional do artigo 195 da CF/88 (fl. 295-v).

Assim, percebe-se que o Tribunal de origem solucionou a questão com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a interpretação do alcance da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação do art. 149 da Constituição Federal de 1988.

Assim, não há como conhecer do recurso especial no ponto, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento p ara, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se".

(STJ, monocrática, Ag nº 737088, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 30/03/2006, DJU 06/04/2006).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095764-1 AG 280830
ORIG. : 9800002533 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BRASIMATIC COM/ IND/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : JONAS MACORATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 56/58 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.097676-3 AG 281342
ORIG. : 200361100009234 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADV : RONALDO DIAS LOPES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.



II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravu regimental prejudicado. Agravu de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravu improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravu a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.099894-1 AG 282153
ORIG.	: 200561030010857 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	: REINALDO FREIRE
ADV	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravu REINALDO FREIRE do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a União, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora Agravante.

Sustenta, em síntese, a decadência dos créditos tributários, bem assim a ocorrência de litispendência.

Pede, de plano, seja concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravu regimental prejudicado. Agravu de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravu improvido."

(TRF 3ª Região - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a

inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravu a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.103776-6 AG 283262
ORIG.	: 200561820125063 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: SPORTARE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV	: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravu a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, declarando prescritos os créditos mais antigos.

Sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravu regimental prejudicado. Agravu de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravu improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002) 3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004) IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo". V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC. São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.105586-0 AG 283703
ORIG.	: 200661000067353 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e outros ADV MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO OLGA MARIA LOPES PEREIRA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de liminar que visava suspender a anotação de 04/11/2005, protocolo nº 769451/05-6, ofício nº 185/05, relativa ao arrolamento das cotas sociais da empresa Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda. Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2006.03.00.107053-8 AG 284015
ORIG.	: 200561170009116 1 Vr JAU/SP
AGRTE	: J L TELLO E CIA LTDA
ADV	: JOSE EDUARDO GROSSI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GARIBALDI & CIA. LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, mais, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS-faturamento. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada. III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo." (STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano. 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Agravo improvido." (TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002) Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002) 3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004) IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC. São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.107836-7 AG 284486
ORIG.	: 200561000097092 5 VR SÃO PAULO/SP
AGRTE	: MENASCE COMUNICAÇÕES LTDA
ADV	: DURVALINO PICOLO
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de exclusão do CADIN. b.A agravante é editora e, como tal, goza de imunidade de impostos, quanto ao papel destinado à impressão de periódicos, conforme o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. c.Tem, todavia, a obrigação acessória de informar a Receita Federal sobre quantidade de papel, através da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF - Papel Imune. d.No período compreendido entre os segundos trimestres de 2002 e 2004, deixou de entregar as respectivas declarações, fazendo-o, no entanto, em 3 de novembro de 2004. e.Em 9 de fevereiro de 2005, recebeu o auto de infração de multa regulamentar no valor de R\$ 725.000,00. f.Argumenta com a ocorrência de denúncia espontânea, pois a apresentação das referidas declarações, ainda que intempestiva, ocorreu antes da notificação do auto de infração. g.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência da 1ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 3. Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, ERESP 246295/RS Rel. Min. José Delgado, j. 18/06/2001, v.u., DJU 20/08/2001). 2.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de denúncia espontânea, a desobrigar a agravante do pagamento das multas em questão. 3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil). 4.Comunique-se. 5.Publicue-se e intímem-se. 6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau. São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	: 2006.03.00.111797-0 AG 285779
ORIG.	: 200461090048769 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	: ALIBERTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV	: JOSE ANTONIO PEIXOTO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ALIBERTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada. III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo." (STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano. 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.



3. Agravo improvido." (TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.113901-0 AG 286440
ORIG.	: 200661820322274 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: AMAZONAS LESTE LTDA
ADV	: PABLO ARRUDA ARLDI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos para a declaração da suspensão da exigibilidade.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.116719-4 AG 286848
ORIG.	: 199961130016790 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: COSMOS DE FRANCA IND/ E COM/ CALCADOS ADM EVENTOS E PROM FEIRAS LTDA e outros
ADV	: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO	: APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

À propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.116757-1 AG 286896
ORIG.	: 200461140057165 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: NEXTROM COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV	: CARLOS NEHRING NETTO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NEXTROM COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a extinção de seus débitos tributários, ou por compensação, ou por pagamento, ou então, pelo parcelamento.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas

do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 209661 - Processo: 200403000315488/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/10/2004 - p. 22/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema compensação administrativa."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 162498 - Processo: 200203000368022/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - j. 13/08/2003 - p. 29/10/2003)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116825-3 AG 286955
ORIG. : 200661820262289 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 96/99 - Recebo a manifestação da agravada como pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 81/84, na qual foi determinada a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

O agravo de instrumento foi interposto por Wagner Canhedo Azevedo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, por considerar adequado o redirecionamento da execução contra os sócios, diante da responsabilidade solidária, bem como a possibilidade de discussão da questão em sede de embargos à execução.

Trata-se de responsabilidade tributária do ex-diretor-presidente da Viação Aérea São Paulo S/A, em recuperação judicial, com relação a débitos oriundos, inclusive, de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 22 e 120/132).

Com efeito, incide, na espécie, o preconizado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que estabelece serem "solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte".

Contudo, a responsabilidade limita-se ao período em que aludidas pessoas exerceram atos de administração, gestão ou representação perante a empresa executada, a teor do que dispõe o parágrafo único do mencionado artigo.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.

(...)

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2006.03.00.113410-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/02/2007, DJU 03/04/2007, p. 370).

Desta feita, considerando que o Dr. Alexandre Tarja foi nomeado como administrador judicial da executada tão-somente em 07 de outubro de 2005 (fls. 32/34) e não haver nos autos qualquer elemento a indicar que o agravante não pertencia ao quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, entendo que, por ora, deve o mesmo permanecer no pólo passivo da lide.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 81/84, para determinar a manutenção do agravante no pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118614-0 AG 287533
ORIG. : 200461820245799 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFINO ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava REFINO ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120180-3 AG 287870
ORIG. : 0400000006 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava COMERCIAL AGRO PECUARITA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem assim a nulidade absoluta da multa aplicada nos termos do art. 538, par. único do CPC.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.



III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do deverdor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2006.03.00.120275-3 AG 287865
ORIG.	: 9200186823 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV	: MARCIA PHELIPPE
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo em que deixaram de ser computados juros de mora entre a primeira conta e o efetivo pagamento.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o residuo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a inclusão dos juros.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC.	: 2006.03.00.120513-4 AG 287983
ORIG.	: 0009808493 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: BANCO REAL S/A
ADV	: IVANA MARIA GARRIDO
AGRDO	: BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADV	: ROBERTA MACEDO VIRONDA
AGRDO	: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV	: MAURO DELPHIM DE MORAES
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 188/191 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Fl. 204 - Reitere-se o ofício.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2006.03.00.120852-4 AG 288148
ORIG.	: 200661000240830 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV	: WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 198/203, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 21 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC.	: 2006.03.00.124236-2 AG 288496
ORIG.	: 200661190082693 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
ADV	: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mallinckrodt do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava a liberação da mercadoria importada pelo impetrante (tubo extensor de baixa pressão - Low Pressure Extension Tube, da marca Liebel Flarsheim Company), apreendida sob o fundamento de que foi classificada incorretamente e que estaria sujeita à prévia análise do Ministério da Saúde, sendo imprescindível a obtenção de licença do aludido órgão para a liberação, bem como o pagamento das multas devidas.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ter demonstrado, em parecer técnico, que a mercadoria importada não depende de liberação prévia do Ministério da Saúde, porquanto possui várias utilizações, e não uma apenas, estando equivocada a reclassificação fiscal, sobremaneira porque é vedada pela alínea "f" da Nota 01 do Capítulo 90 da Seção XVIII da TEC.

Sustenta, por fim, que, mesmo tendo apresentada impugnação e efetuado o depósito administrativo, a agravada indeferiu o pedido de liberação da mercadoria apreendida, com esteio na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, que entende eivada de inconstitucionalidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Embora o agravante sustente que a mercadoria possui várias utilizações, a autoridade alfandegária elaborou parecer técnico no sentido de que a mercadoria apreendida possui uma única função, qual seja, "transportar o meio de contraste da seringa injetora até a próxima conexão que irá levar até o sistema circulatório do paciente..." (fl. 172), apontando, outrossim, a necessidade de prévia análise pelo Ministério da Saúde.

Com efeito, restou controvertida a questão e, em se tratando de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, a teor do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, o douto magistrado houve por bem indeferir a liminar e requerer informações à autoridade alfandegária e à ANVISA, para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002068-4 AG 289166
ORIG. : 9705256454 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEA KORICH
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 143/161 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental. Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Fl. 162 - Reitere-se o ofício.

Int.
São Paulo, 14 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002145-7 AG 289226
ORIG. : 0200000262 A Vr ATIBAIA/SP 0200149077 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre as obrigações ao portador da Eletrobrás oferecidas pela executada.

b.É uma síntese do necessário.

1.Os títulos da Eletrobrás estariam prescritos, pois, em Assembléia Geral Extraordinária, a empresa os teria convertido em ações e pago o seu respectivo valor.

2.Por outro lado, tais títulos não possuem cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.

3.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

4.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional: "EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil)..

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Publicue-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002695-9 AG 289660
ORIG. : 199961820145527 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOWA IND/ TEXTIL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário por meio da compensação.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiundo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 209661 - Processo: 200403000315488/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/10/2004 - p. 22/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema compensação administrativa."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 162498 - Processo: 200203000368022/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - j. 13/08/2003 - p. 29/10/2003)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiundo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002869-5 AG 289776
ORIG. : 200261820272812 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO RUHMAN e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : MATRIX INVESTIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam ROBERTO RUHMAN e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas ora agravantes.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem assim seu direito à anistia concedida pela lei 9.779/99.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiundo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.



III - Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo." (STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano. 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Agravo improvido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002) IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC. São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.005083-4 AG 289834
ORIG.	: 9805385639 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JOSE TOLOVI JUNIOR
ADV	: GABRIELA ZANCANER BRUNINI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: SPCI COMPUSOFT TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc. I - Agrava JOSÉ TOLOVI JÚNIOR do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL., rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada. III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Trago à colação: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo." (STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano. 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Agravo improvido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002) IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC. São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	

PROC.	: 2007.03.00.005524-8 AG 290104
ORIG.	: 200761000000238 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: NORGREN LTDA
ADV	: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença sem julgamento do mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 37/40, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I. São Paulo, 28 de Junho de 2007. MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	: 2007.03.00.005695-2 AG 290232
ORIG.	: 200161200031794 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	: MAURO JOSE GIOCONDO
ADV	: OLIVAR GONCALVES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARA-RAQUARA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc. I - Agrava MAURO JOSÉ GIOCONDO do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL., rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, mais, que sua inclusão no pólo passivo deva se restringir ao período de seu gerenciamento da empresa executada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada. III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Trago à colação: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo." (STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo." (STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensinar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo: 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007073-0 AG 290540
ORIG. : 200661000227848 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença sem julgamento do mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 626/627, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Junho de 2007.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.007856-0 AG 290956
ORIG. : 200761000001516 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : THAIS MAGALHAES GARCIA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007885-6 AG 290994
ORIG. : 9600000427 A Vr AMERICANA/SP 9600135206 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARIOBA TEXTIL S/A e outros
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a Exceção de Pré- Executividade oposta para declarar nulos todos os atos processuais praticados após a ordem de inclusão dos sócios da empresa, julgando extinta a execução fiscal relativamente aos sócios, em razão de prescrição, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a inadequação da via processual eleita, responsabilidade solidária dos sócios, não havendo que se questionar acerca do dolo da conduta do sócio, vez que o mero inadimplemento e a não localização de bens penhoráveis, por si só, são suficientes. Alega, ainda, a não ocorrência de prescrição, eis que não concorreu para a demora na citação dos co-executados, requerendo, ainda, a inversão do ônus da sucumbência. Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Civ.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de Pré-Executividade, como ocorre no caso dos autos.

No mais, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso dos autos, o próprio Juízo de Origem afirma não haver provas da ocorrência de tais fatores.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Al-da Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. 3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Conseqüentemente, encontra-se prejudicada a irresignação da agravante relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.



Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, somente para desobrigar a exequente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios. Requistem-se as informações necessárias. Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010052-7 AG 291111
ORIG. : 200261820286306 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a nulidade das Certidões da Dívida Ativa em função do pagamento parcial do débito.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A objeção ou exceção de pré-executividade, consoante a jurisprudência majoritária, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis "ex officio" ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - O deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção, especialmente quanto à verificação dos locais em que o falsário efetivamente exerceu ilegalmente a atividade profissional de médico.

III - A exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 276297 - Processo: 2006.03.00.080856-8/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/03/2007 - p. 28/03/2007)"

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeat que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010725-0 AG 291567
ORIG. : 200461060095642 5 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CENTRO DE DIVERSÕES JOARCE LTDA - ME
ADV : RODRIGO DE LIMA SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios-gerentes, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.Alega-se a dissolução irregular da pessoa jurídica.

c.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010757-1 AG 291551
ORIG. : 200661040107600 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença sem julgamento do mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 138/140, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Junho de 2007.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL- RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.010805-8 AG 291620
ORIG. : 0600000241 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : VICTORINO GHIOTTO e outros
ADV : LUCAS DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : JARDIFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 169/00), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010812-5 AG 291630
ORIG. : 200561100047669 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava IHARABRAS S. A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários, ou por estarem pendentes processos administrativos visando compensação, ou terem sidos efetuados depósitos integrais.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 209661 - Processo: 200403000315488/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/10/2004 - p. 22/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema compensação administrativa."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 162498 - Processo: 200203000368022/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - j. 13/08/2003 - p. 29/10/2003)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.011248-7 AG 292010
ORIG.	: 2004.61.08.010882-4 3ª Vr BAURU/SP
AGRTE	: MEDINA E CIA LTDA.
ADV	: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES	: VALDEMIR TEODORO FERREIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de embargos à arrematação, rejeitou a alegação de nulidade do pregão pela irregularidade na intimação do executado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não recebeu a intimação do leilão, uma vez que se encontrava localizada em endereço diverso daquele para o qual foi expedido mandado de penhora e avaliação. Sustenta, ainda, que o edital deveria ter sido publicado em jornal de ampla circulação local. Alega, por fim, que não poderia a adjudicação ser formalizada com pagamento a prazo.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A princípio, aplicável ao caso o disposto no art. 22 da Lei nº 6.830/80, que possui a seguinte redação:

"Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30, nem inferior a 10 dias.

§ 2º. O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior."

Todavia, verifica-se que referido dispositivo não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal, limitando-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação, bem como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda.

Continua, portanto, aplicável à espécie o disposto nos arts. 686 e 687 do Código de Processo Civil, naquilo que não colidir com as determinações da LEF.

É certo que a publicação do edital dos leilões, na forma prevista no art. 22 e § 1º da LEF, não dispensa a intimação pessoal do procurador judicial da Fazenda Pública. Todavia, também não dispensa a intimação pessoal dos executados nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, ou pelo próprio edital dos leilões, em caso de não localização, apesar da falta de previsão no citado art. 22 e parágrafos da LEF.

Neste passo, entendo que a publicidade do pregão deverá ser feita pela publicação no órgão oficial (Diário Oficial), muito embora, mediante requerimento da parte, ou mesmo de ofício, possa o magistrado determinar que a publicação seja feita também em jornal de ampla circulação local ou em outros órgãos de comunicação, como autoriza o art. 687, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária às execuções reguladas pela LEF.

Vale ressaltar, por oportuno, que o indeferimento de tal pedido não leva à anulação do leilão.

Entretanto, na espécie, importa notar que a intimação realizada pelo correio ao executado se deu em endereço diverso daquele em que se encontra a agravante, pois foi enviada para a Rua Horácio Alves Cunha, nº 2-11 (fl. 45), quando já era de conhecimento do Juízo a quo, desde o ajuizamento da execução (fls. 10/36), que outro era o endereço da executada.

É cediço que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a validade da intimação quando, enviada para endereço diverso da sede do executado, é recebida por algum de seus funcionários que possa levá-la ao conhecimento do responsável. Porém, o presente caso não se subsume a tal hipótese, pois a intimação não foi encaminhada ao endereço da sede ou de filial da executada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, determinando a suspensão dos atos de adjudicação e reconhecendo a nulidade de todos os atos processuais realizados a partir da irregular intimação acerca da realização do leilão ao executado.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.011433-2 AG 292135
ORIG.	: 200761140003352 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: PALLON TERMOPLASTICOS LTDA
ADV	: ANDREA BENITES ALVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 88/97 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	

PROC.	: 2007.03.00.011990-1 AG 292503
ORIG.	: 200661100113282 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	: ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA
ADV	: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA. do r. despacho monocrático de fls. 251 que, em sede de "writ", objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que as informações prestadas pela autoridade impetrada apontam créditos em situação de pendência perante a Receita Federal, o que impossibilita a emissão da Certidão pleiteada.

Sustentando, em síntese, possuir direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que a pendência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE

SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III - Agravo improvido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).

Não bastasse o aspecto processual, trago por oportuno:

"TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa. O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.

Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 276994/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 31.01.2007 - p. 20.04.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
- RELATORA	



PROC. : 2007.03.00.015067-1 AG 292526
ORIG. : 200761140004629 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, a agravante afirma a legalidade do ato que negou a expedição da referida certidão no âmbito administrativo, ao fundamento de que a impetrante possui inscrições em face de execução judicial, cuja atualização das penhoras efetuadas se demonstram insuficientes para garantir os débitos na presente data.

Decido.
Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida.

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, sendo que seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou -tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

Conforme se depreende dos autos, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.2.97.013446-89, 80.6.97.019373-44, 80.2.97.013447-60, 80.7.97.007396-60, 80.6.97.019374-25, 80.2.97.013448-40, 80.6.97.019375-06, 80.2.97.013449-21, 80.6.98.028255-17, 80.6.98.031701-07 e 80.0.06.0000683-73, são objetos de executivos fiscais.

A negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em sede administrativa a teor despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 77), teve o seguinte fundamento:

"Penhoras apresentadas estão, na maioria, antigas e defasadas. De acordo com o Manual devem ser apresentadas 02 avaliações realizadas por profissionais habilitados, dando o valor atual do bem, ou reforço."

A impetrante instruiu o writ com certidões de objeto e pé das execuções fiscais (fls. 48/73), das quais constato que, em todas as ações, foram formalizadas penhoras, com as respectivas oposições de embargos.

Observo, ainda, por meio das certidões de objeto e pé, que não houve requerimento da Fazenda aos juízos em que tramitam as execuções fiscais, pedidos de reforço ou substituição das penhoras formalizadas nos autos.

Dispõe o artigo 206 do CTN, norma geral de direito tributário: "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." (grifei)

É certo, que as garantias formalizadas nos executivos fiscais, foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, portanto, o ato de penhora está sob a tutela dos respectivos juízos das execuções fiscais, haja vista o princípio da inevitabilidade da jurisdição.

Destarte, somente em sede judicial é permitido à Fazenda impugnar a penhora formalizada, uma vez que é a única via adequada para esta finalidade.

Assim, ao menos neste momento processual entendo, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da Fazenda a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Comunique-se ao Juízo "a quo".
Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015153-5 AG 292653
ORIG. : 200761000027165 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUI-CAO LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 109/115.
Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 100/103, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para que seja suspensa a exigibilidade da inscrição citada, determinando-se a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
Sustenta, em síntese, que, conforme relatório de apoio para emissão de certidões, existem outros débitos inscritos sob o nº 80.7.04.003383-80, acerca da qual não consta qualquer causa de suspensão da exigibilidade, impedindo, dessa forma, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, do CTN.

Pede a reconsideração da decisão de fls. 100/103.
De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Portanto, ausentes os requisitos necessários à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, do CTN, diante da existência de outros débitos além daqueles noticiados pela agravante, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, nos termos do disposto no art. 151, do CTN.

Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 100/103, para indeferir o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015655-7 AG 292993
ORIG. : 200561130003826 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : O C G COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Os agravantes, apesar de intimados (fls. 89), deixaram de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
- 2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).
- 3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
- 4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018159-0 AG 293350
ORIG. : 9700137171 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 61/68:
Chamo o feito à ordem.
Razão assiste à Agravante, considerando que a r. decisão Agravada é a que foi juntada à fls. 06 (fls. 173 dos autos originais) e a certidão de intimação a ela referente encontra-se à fls. 07, ou seja 174 daqueles autos, pelo que, reconsidero a decisão de fls. 54, determinando, prioridade na publicação desta reconsideração e após o prazo, a imediata conclusão para exame do pedido inicial.
Prejudicado o Agravo Legal em face da reconsideração.
P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2007.03.00.018213-1 AG 293357
ORIG. : 200461820475562 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA

ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL,, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.
Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."
(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.IN-TELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILÉGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.018253-2 AG 293405
ORIG.	: 9700002583 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 9700050860 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE	: JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADV	: RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: LINK COML/ LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravava JACI MANOEL DE OLIVEIRA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoccorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.018690-2 AG 293724
ORIG.	: 9600000145 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE	: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV	: ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, que objetivava a exclusão da agravante do pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a adequação da via processual eleita, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera arrendatária do pátio industrial da empresa executada, a qual continua regularmente constituída, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a sua citação ocorreu após mais de cinco anos da citação da empresa executada. Alega, ainda, o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Não obstante entenda este Relator que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo ser os sócios responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no mencionado dispositivo, na espécie, vislumbro, ao menos à primeira vista, indícios de fraude e simulação.

A agravante não demonstra, com objetividade, a inexistência do débito em cobrança, pois não apresentou documentos aptos a corroborar suas alegações, deixando de anexar até mesmo a cópia do mencionado contrato de arrendamento.

Impende ressaltar, ainda, que a r. decisão aponta o fato de ter a Seção de Fiscalização constatado ser sócio da agravante o Sr. Lourival Minganti, também responsável pela devedora, bem como estar aquela estabelecida no mesmo ramo e endereço da executada (fls. 65/70).

Ademais, com a regular citação e garantia do juízo, o agravante poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Em suma, embora a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deva restar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, no presente caso, é inegável a presença de fortes indícios, justificando a manutenção da r. decisão agravada.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, somente para desobrigar o excipiente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.020349-3 AG 294258
ORIG.	: 200561090007723 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	: DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV	: MARCELO ROSENTHAL
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de publicação de decisão e respectiva devolução de prazo, para exercício de defesa da ora agravante em processo executivo.

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da certidão de intimação do ato recorrido e das procurações da agravante, que consubstanciam peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(o destaque não é original).

3.Não se alegue, como óbice à juntada das peças obrigatórias, justamente a falta de publicação da decisão, pois a intimação foi realizada na pessoa do advogado, em cartório, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil.

4.Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DE 02 (DUAS) DECISÕES PROFERIDAS NA EXECUÇÃO FISCAL. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO POSSUI CARGA DECISÓRIA. O ART. 526, DO CPC PREVÊ O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE QUESTÕES SUSCITADAS PELO AGRAVANTE E QUE SÃO PERTINENTES AO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO REFERIDO MANDADO. O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO TORNOU PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVOINTERNO.

1 - Controvérsia suscitada pela Agravante acerca da natureza de 02 (duas) decisões proferidas na Execução Fiscal, tendo em vista a decisão impugnada (fl. 24), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta da certidão de intimação da decisão agravada - decisão que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro, e a mesma sustentar que a decisão agravada é aquela que negou a sua reforma.



2 - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Precedente jurisprudencial desta Egrégia 5ª Turma, nos autos do AgrAG nº 2000.02.01.023737-5/RJ, tendo como Relatora a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, decisão unânime, DJ 26.09.2002.

3 - A decisão que determina a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro possui carga decisória, pois tem o condão de provocar prejuízo à parte executada (direitos inerentes à propriedade - uso, gozo e fruição). Sua natureza é de decisão interlocutória, agravável pois. Precedente jurisprudencial da Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 351659/SP, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEI-REDO TEIXEIRA (DJ DATA: 02.09.2002).

4 - O exercício do juízo de retratação no Agravo de Instrumento está previsto no art. 526, do CPC, não sendo necessário que a parte que se julga prejudicada recorra ao expediente do pedido de reconsideração, que não é previsto no sistema processual brasileiro.

5 -As questões da falta de fundamentação da decisão interlocutória; o fato desta decisão não ter como objeto matéria de mérito e a ausência de pronunciamento acerca da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo, não merecem ser conhecidas por não serem pertinentes à decisão ora impugnada, elas referem-se ao mérito do Agravo de Instrumento.

6 - A alegação da Agravante de não ter sido intimada da decisão que determinou a expedição do mandado de penhora, avaliação e registro não merecer prosperar. A própria Agravante esclareceu que tomou ciência daquela decisão ao verificar o andamento do referido processo executivo (nº 97.00.65537-7) no cartório. O entendimento de nossa jurisprudência é unânime no sentido de que, a ciência pessoal do advogado da parte, ou a retirada dos autos para consulta, supre a intimação através da publicação. Ademais, não há qualquer registro nos autos confirmando as alegações da parte Agravante, ou mesmo, demonstrando a data em que ela teve ciência da decisão em questão. Precedente Jurisprudencial da Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 430086/PR, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ DATA: 10/03/2003).

7 - Ainda que nenhum óbice houvesse quanto à instrução do agravo de instrumento, o julgamento da apelação interposta de sentença nos autos dos embargos à execução prejudicou aquele recurso e, conseqüentemente, o presente agravo interno.

8 - Agravo de instrumento e agravo interno julgados prejudicados. Decisão unânime. (TRF 2ª Região, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 80112, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, 5ª T., j. 16/12/2003, DJU 21/05/2004, pag. 181).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

6.Publique-se, intime-se e comunique-se.

7.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020386-9 AG 294283
ORIG. : 200661000063736 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA
ADV : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 89/91:
Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 82/84.
Após, oportunamente, conclusos para inclusão em pauta.
P.I.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAL-QUE

PROC. : 2007.03.00.020966-5 AG 294516
ORIG. : 200761000032045 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGU-RANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de compensação dos débitos das contribuições para o PIS/COFINS, suspendendo o ato administrativo que ameaça a agravante com a exclusão do REFIS e do PAES.

Verifico que foi homologada por sentença, a desistência formulada pela agravante, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC (e-mail fls. 178/179). Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021500-8 AG 294823
ORIG. : 200161100070042 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIA-RIOS LTDA
ADV : RONALDO DIAS LOPES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.
- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."
(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º.DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.
2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.
1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)
Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoccorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021505-7 AG 294828
ORIG. : 0100000234 1 Vr ITAPORANGA/SP 0100007800 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : COML/ SUPERITA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 462/487 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025860-3 AG 295612
ORIG. : 200561820567369 4F Vr SAO PAULO/SP 0500000382 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY
ADV : GABRIEL SPÓSITO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, que rejeitou a alegação de ilegitimidade de LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, promovido em face da empresa BARRAVEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Aduz o agravante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a incorporação da executada em 2001, com a conseqüente assunção dos débitos pela incorporadora, que, entretanto não fora citada no feito. Requer o afastamento da condenação em verba honorária. Decido.

A ação executiva, ajuizada em face da empresa BARRAVEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS, versa sobre débitos de PIS e CO-FINS, com vencimento mais antigo em janeiro de 2000.

Conforme se infere dos autos, após a certificação de que a executada não fora encontrada no endereço constante de seus registros na JU-CESP (fl. 28 verso), Luiz Carlos Ferreira Levy fora incluído no pólo passivo do feito.

A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no pólo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a empresa fora incorporada por ORVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em julho de 2001, em alteração registrada na Junta Comercial em 05.02.2002, conforme cópia da ficha cadastral de fls. 39/41.

Ora, da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos.

Desta feita, tendo em vista a propositura da ação executiva - e inclusive a inscrição em dívida ativa, em data posterior à incorporação e ao devido registro, a citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. Por fim, esclareço que a exceção de pré-executividade consiste em incidente processual, cuja apreciação do mérito pelo juiz da execução, não autoriza a condenação em honorários advocatícios na hipótese de sua rejeição.

Ante o exposto, concedo, por ora, o efeito suspensivo, a fim de excluir o Sr. Luiz Carlos Ferreira Levy do pólo passivo da execução e sustar os efeitos da condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em face da rejeição da exceção de pré-executividade oposta, determinando, ainda, a citação da empresa incorporadora no feito.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029003-1 AG 295692
ORIG. : 2006.61.00.027597-1 22ª Vr SÃO PAULO / SP
AGRTE : SA ATEQ SUL TECNOLOGIA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADV : LUIZ ANTÔNIO AYRES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu pedido de concessão de liminar que obrigasse a autoridade impetrada a não adotar o entendimento de prescrição dos créditos, e julgar favoravelmente o pedido de repetição de indébito formulado pelo impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a legalidade da medida adotada.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Portanto, a interferência do judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras levem à conclusões que sejam contrárias aos interesses da Administração ou infrinjam direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.

Todavia, em se tratando de atos discricionários, o controle judicial também é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa, nos limites em que a lei assegura ao administrador.

No presente caso, importa notar que o ato impugnado pela impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade formal, pois é dado ao impetrado o poder/dever de julgar os pedidos administrativos de acordo com seu próprio convencimento.

Não se pode confundir o poder do judiciário corrigir eventuais ilegalidades emanadas daquele órgão, com a possibilidade do Magistrado substituir o administrador em suas funções.

Ademais, conforme bem salientou o Magistrado, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do E. STF).

Por esses fundamentos, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029021-3 AG 295710
ORIG. : 200761000035344 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELLEN LOEWENBERG
ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que visava fosse determinado ao Estado que fornecesse o medicamento TARCEVA até o final do tratamento para a Agravante.

Verifico que transcorreu o prazo legal para manifestação da Agravante a respeito do despacho de fls. 110, ou seja, não autenticou as peças, nem colacionou o termo de juntada do mandado de intimação.

Assim sendo, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2007.03.00.029224-6 AG 295794
ORIG. : 200761000040078 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GELITA DO BRASIL LTDA
ADV : HELDER CURY RICCIARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

O agravante propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela de suspensão de exigibilidade, correspondente à dívida ativa nº 80.2.06.086211-19.

Explica ter adentrado com dois pedidos administrativos de compensação, um por meio de formulário, outro por meio eletrônico, ambos rejeitados sob argumento de se caracterizarem como compensação "não-declarada".

Inconformado requereu na ação judicial tutela antecipativa para suspender a exigibilidade, apontando ilegalidade nas decisões administrativas e perigo de dano ante a iminente inscrição na dívida ativa. O magistrado indeferiu a tutela antecipada. Quanto ao primeiro pedido administrativo entendeu faltar amparo ao agravante porque o requerimento de compensação fora protocolizada em 03.01.2006, através de formulário, ensejando decisão administrativa de "não declarada", pois desde 30.12.2005 vigora a IN 600, a considerar não-declarada pedido de compensação sem utilização do Programa PER/COMP. Quanto ao segundo pedido administrativo consignou o magistrado que a lei proíbe a reapresentação de pedido de compensação objeto de compensação não-homologada.

Em pedido alternativo o agravante houvera requerido suspensão da exigibilidade mediante depósito de multa e juros de mora, não logrando êxito.

Decido.

Foi formalismo demais a negativa de recebimento do pedido de compensação por meio de formulário em 03.01.2006, quando a Instrução Normativa nº 600, que passou a exigir a compensação por meio eletrônico, foi publicada em 30.12.2006.

Contudo, a reapresentação da compensação se entremostra inadequada, porque o art. 74 inc. V do §3º da Lei 9.430/94 a coíbe no caso da autoridade fiscal não-homologar o pedido e, o §12 inc. I incluiu na proibição também a "não-declarada".

Devo consignar ser questionável e controversa a decisão do agente fiscal de considerar a compensação, ultimada em formulário, como compensação "não-declarada", pois, as hipóteses de compensação "não-declarada" decorrem da Lei 9.430/96, enumeradas taxativamente no art. 74 § 12 e, no caso presente, a imputação decorreu de ato infrallegal. Justifica-se, pois a interposição da anulatória.

Entretanto o mesmo não se induz do pedido de suspensão da exigência fiscal.

A via recursal administrativa deveria ter emergido da primeira decisão negativa, no meu entender, via onde seria possível se buscar eventual suspensão da exigibilidade.

Porém, como era inviável a reapresentação do pedido de compensação e, nenhum recurso administrativo foi interposto da primeira decisão, não vislumbro como suspender a exigibilidade sem o cumprimento do inc. II do art. 151 do C.T.N. Neste aspecto, portanto, de nenhuma relevância o depósito judicial pretendido, quanto a multa e juros, face aos termos do art. 63 § 2º da Lei 9.430/96.

Face ao expendido, indefiro o pedido de tutela, pois ausente a verossimilhança das alegações.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se a agravante. Intime-se a agravada para fins do art. 527 inc. V do CPC.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029272-6 AG 295842
ORIG. : 200461190081862 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADV : VALERIA MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)



3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.029328-7 AG 295898
ORIG.	: 0300001205 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300009695 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: GARIBALDI & CIA LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava GARIBALDI & CIA. LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Sustenta, em síntese, a desnecessidade de dilação probatória para o reconhecimento da prescrição alegada.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.
- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."
(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.
2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.
1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Agravo improvido."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)
Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)
3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.029374-3 AG 295869
ORIG.	: 200761050012560 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV	: FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Agrava EMGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando assegurar o seu direito dito líquido e certo à reinclusão no PAES, bem como, seja determinada a exclusão do parcelamento em questão de todos os débitos incluídos de ofício, indeferiu a medida "initio litis".
O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a inclusão no PAES implica na consolidação de todos os débitos da agravante em uma conta única, excetuando-se aqueles previstos no art. 4º, II, da Lei nº 10.684/03, ou seja, aqueles que estivessem com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do art. 151 do CTN, sendo somente nestes casos que o contribuinte poderia escolher sobre a inclusão ou não na consolidação; bem assim que a análise do pedido de reinclusão no PAES ainda se encontra em tramitação, existindo informação das autoridades impetradas de que mesmo na hipótese de exclusão dos débitos com exigibilidade suspensa, ainda restará montante suficiente a justificar a manutenção da exclusão.
Sustenta, em síntese, que foram incluídos outros débitos no PAES, de ofício, indevidamente, o que implicou no aumento do valor total consolidado, culminando com sua exclusão do PAES, com fundamento na falta de pagamento da parcela mínima.
Aduz a impossibilidade de inclusão ex officio de débitos no PAES, pois a Lei nº 10.684/03 prescreve expressamente no parágrafo único do art. 10 que o sujeito passivo é quem incluiria os valores no parcelamento. Não há previsão na Lei nº 10.684/03 de que todos os débitos da agravante serão incluídos no PAES.
Afirma que a Administração Pública deve se pautar segundo os princípios expressos na Constituição Federal, entre eles, o da legalidade, de sorte que todos os débitos incluídos de ofício no PAES devem ser excluídos.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a exclusão do PAES de todos os débitos incluídos de ofício, bem assim, a reinclusão da agravante no referido parcelamento, constando essa informação do sistema informatizado da Administração Pública Federal e da internet.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.
O parcelamento será concedido conforme lei específica (Lei 10.684/03), aplicando-se a ele, nos termos do art. 155-A do CTN, subsidiariamente, as regras relativas à moratória:
"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória".
A opção pelo PAES é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pela lei. O ajuste não pode ser alterado quando e como melhor aprouver ao contribuinte, sem prévia anuência ou autorização do fisco.
E mais, a inclusão no PAES implica na consolidação de todos os débitos do contribuinte em uma única conta, exceto os previstos no inciso II do art. 4º da Lei nº 10864/03, quais sejam, aqueles que se encontrarem com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, não havendo a possibilidade, assim, da impetrante escolher quais débitos serão incluídos ou não na consolidação.

Trago, a propósito:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PAES: EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 10.684/2003) - ALEGADO EQUÍVOCO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PARCELAS - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CLÁUSULAS DO AJUSTE (VALOR DAS PARCELAS) - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO SALDO CREDOR COM PARCELAS NÃO QUITADAS: AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1 - O PAES é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).
2 - O ajuste para adesão ao PAES não pode ser alterado quando e como melhor aprouver à empresa devedora, sem prévia anuência ou autorização do fisco. Inadimplência é figura jurídica que se aplica tal como previsto na lei sem possibilidade de eventual discussão apenas semântica.
3 - Não é viável ou possível antecipação de tutela que implique, em caráter temporário e precário, alteração de cláusulas de ajuste bilateral, ainda mais fundada tão somente em alegado "equivoco" de metodologia no cálculo das parcelas, acarretando descumprimento do acordado e em prejuízo do fisco: imperativa observância do princípio do contraditório, com instrução probatória.
4 - Agravo interno não provido.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2006, para publicação do acórdão."
(TRF 1ª REGIÃO - AGTAG 200601000135477 - Processo: 200601000135477/MA - SETIMA TURMA - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - j. 25/09/2006 - p. 27/10/2006)
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE - RELATOR	
PROC.	: 2007.03.00.032210-0 AG 296388
ORIG.	: 200761000046720 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV	: CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar a fim de assegurar ao impetrante o direito à interposição de recurso administrativo, sem necessidade do depósito prévio ou arrolamento de bens, no montante de 30% do valor da exação impugnada.
Decido.
O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do RE 388.359, declarou a inconstitucionalidade do artigo do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, o qual estabelecia como requisito de admissibilidade do recurso administrativo voluntário, o depósito prévio ou arrolamento de bens, no percentual de 30% da exação questionada.
Em vista da orientação jurisprudencial da mais alta Corte do país, para caso análogo, entendo ser indevido o arrolamento de bens ou o depósito prévio, no importe de 30% do débito, como condição para a interposição de recurso administrativo.
Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de junho de 2007.

ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.032816-2 AG 296760
ORIG.	: 200661820295740 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	: RICARDO AUGUSTO RAMOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.034052-6 AG 297000
ORIG.	: 200761000056785 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	: RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o processo principal foi sentenciado, sendo denegada a segurança, com baixa definitiva dos autos em 22.06.2007, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.034458-1 AG 297406
ORIG.	: 200561820323614 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: DUTLEY ELETRONICA LTDA
ADV	: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DUTLEY ELETRÔNICA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.034865-3 AG 297684
ORIG.	: 199961820551293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADV	: INES DE MACEDO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual o co- executado, ora agravante, alegou sua ilegitimidade passiva e a insubsistência da cobrança, tendo em vista que os débitos foram extintos pela prescrição.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

No que toca à ilegitimidade do sócio da executa figurar no pólo passivo da execução, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.



Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

	ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora
PROC.	: 2007.03.00.034940-2 AG 297609
ORIG.	: 200561150018999 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	: ATALAIA AUTO POSTO LTDA
ADV	: EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI> SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ATALAIA AUTO POSTO LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a extinção de seus débitos tributários, pelo pagamento.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A objeção ou exceção de pré-executividade, consoante a jurisprudência majoritária, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis "ex officio" ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - O deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção, especialmente quanto à verificação dos locais em que o falsário efetivamente exerceu ilegalmente a atividade profissional de médico.

III - A exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 276297 - Processo: 2006.03.00.080856-8/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/03/2007 - p. 28/03/2007)"

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

	DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora
PROC.	: 2007.03.00.035982-1 AG 298015
ORIG.	: 200461820294440 7F VR SAO PAULO/SP
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: SOUZA CINTRA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

Trata-se de recurso destinado a assegurar, à Fazenda Nacional, a dispensa do pagamento de emolumentos, na obtenção de certidão ou documentos em poder de cartório, para viabilizar o redirecionamento de execução fiscal.

O artigo 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é expresso na dispensa do pagamento de "selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza", quando os atos processuais sejam "praticados pelos representantes da União".

No caso concreto, o representante da União fez a diligência junto ao cartório - não se trata, portanto, de transferência do encargo para o Poder Judiciário - e a sua potencial atuação, em prol do interesse público, foi ilegalmente obstada pela exigência dos emolumentos.

Caberia, portanto, ao Poder Judiciário, no próprio feito onde se materializaria a defesa do aludido interesse público, cuidar da observância da isenção.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 453792 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24.10.2005; EREsp 463192 / RS ; destel relator, DJ de 03.10.2005; EREsp 357283 / SC ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.06.2005.

8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 659.691/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/12/2005, v.u., DJU 13/02/2006).

Ocorre que a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal.

Ajuizada a demanda contra a pessoa jurídica, não foi possível, em última análise, a satisfação do crédito. Sem qualquer outro dado, além da eventual e simples condição de sócios, diretores ou gerentes das pessoas físicas pesquisadas na diligência questionada, objetiva-se o redirecionamento da ação.

A diligência, neste contexto, serve a propósito manifestamente ilegal.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

No caso concreto, a diligência não viabiliza a prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.036130-0 MCI 5588
ORIG.	: 200361000068630 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: ELECTRO PLASTIC S/A
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Em atos de ação de mandado de segurança, a autora, ora requerente, pleiteou a concessão de segurança para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, possibilitando excluir o faturamento da base de cálculo das respectivas contribuições, conforme assegurado pelas Leis 7.714/88 e 9004/95 e pela Lei Complementar nº 70/91.

Nos presentes autos, busca a obtenção de provimento liminar a lhe possibilitar compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS nas transações efetuadas com a Zona Franca de Manaus, antes do trânsito em julgado da ação mandamental.

Decido.

Deseja a requerente, diante da sentença de procedência no Mandando de Segurança nº 2003.61.00.006863-0, proferida na primeira instância, da qual pende apelações do impetrante e do impetrado (fls. 94/95), realizar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

Admissível a interposição da Medida Cautelar, porquanto, julgada foi a ação principal e dela apelaram o impetrante e o impetrado, consoante decisões de recebimento de fls. 94 e 95.

Primordialmente insta analisar se presente as condições da ação e pressupostos processuais indispensáveis à interposição da Medida Cautelar.

Para tal análise, por elucidativa, transcrevo parte da decisão dos embargos declaratórios tirados da sentença, conforme se constata às fls. 67/68:

"Conquanto lhe fosse absolutamente útil o pedido de restituição, o mesmo não foi realizado quando da inicial, donde não caber agora reconhecer o que inicialmente não foi pedido, e, portanto, não foi contraditado e analisado. Basta um passar d'olhos pela exordial para perceber que se omissão houve, esta deu-se naquela peça processual."

Com efeito, com razão a MM. Juíza prolatora dos embargos declaratórios, porquanto ausente naqueles autos de Mandado de Segurança qualquer pedido expresso no sentido de possibilitar à requerente o direito à restituição, ou de compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, decorrentes das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

Aliás, o pedido exordial do Mandando de Segurança encontra-se assentado nos seguintes termos:

"...conceder, 'inaudita altera pars', a competente e necessária medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, respectivamente, desde a edição das Leis 7.714/88 e 9004/95 e da Lei Complementar 70/91, para que a Impetrante possa recolher as contribuições excluindo-se da base de cálculo o faturamento decorrente das referidas vendas, até decisão final deste 'mandamus'.

No mérito, conceder em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo-se a isenção das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, e a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que a vedam, bem como o direito de proceder à apuração das referidas contribuições, excluindo-se da base de cálculo o faturamento decorrente das vendas." (fls. 42/43).

Por sua vez, a r. sentença encontra-se assim lançada:

"Ante o exposto, julgo procedente a presente demanda, concedendo a ordem, reconhecendo o direito da impetrante à isenção das receitas decorrentes da venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, como se exportação o fosse, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 288/67 e artigo 40 do ADCT, no que se refere à contribuição ao PIS e a COFINS, de modo a efetivar a apuração destas contribuições excluindo de suas base de cálculos o faturamento destas vendas." (fls. 60).

Acréscete-se ainda a decisão liminar lançada no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019718-9, de minha relatoria, originário do mandado de segurança nº 2003.61.00.006863-0, cuja cópia não foi trazida a estes autos mas, onde se constata inexistir pedido de compensação.

Diante da natureza acessória do procedimento cautelar, cuja finalidade é assegurar o resultado do processo principal, evidencia-se que o pedido principal vincula e delimita o acessório, donde crível se concluir pela impropriedade da via eleita, posto que o pedido de compensação é estranho à ação principal.

Ante o exposto, decreto extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 295 inc. III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036327-7 AG 298156
ORIG. : 8900272802 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES
ADV : ROBERTO LACAZE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 173/175 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Reitere-se o ofício.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036581-0 AG 298414
ORIG. : 200761000062621 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para assegurar à impetrante, ora agravada, imediata obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o presente recurso foi instruído com a cópia integral dos autos originais, de modo que permite este Juízo efetuar nova análise da presença dos pressupostos para a concessão da liminar deferida em 1o Grau de jurisdição.

Em que pese a fundamentação da decisão impugnada, no sentido de reconhecer, ab initio, a inexistência dos créditos tributários compensados por conta do contribuinte, é certo que a impetrante não colacionou aos autos originais qualquer documento que vincule os pedidos de compensação de fls. 31/37 dos autos originais (fls. 39/45 do presente recurso) aos débitos que obstam a expedição da certidão constantes das informações de apoio para a emissão de certidão, bem como que comprove o regular processamento ou o atual andamento dos pedidos de compensação informado.

Destarte, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que resta duvidosa a higidez da compensação informada pela impetrante e, por conseguinte, não verifico a mitigação dos pressupostos de legitimidade e legalidade do ato combatido no writ, devendo ser suspensa a eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040320-2 AG 298849
ORIG. : 200361820389586 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : ELDER DAMASCENO MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do débito, em face das questões versadas em sede de exceção de pré-executividade.

Decido.

Contudo o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

In casu, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão em 09 de novembro de 2006, por mandado juntado aos autos em 13 de novembro de 2006, conforme se infere dos documentos de fls. 460/461 .

Desta forma, tendo em vista que a interposição do presente recurso somente se deu em 24 de abril de 2007, verifico que o prazo de 20 dias (art. 188, I, CPC) se esgotou.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040323-8 AG 298852
ORIG. : 9106771246 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LUIZ DJANIKIAN e outros
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACHINI
PARTE A : GENTIL MARQUES ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que deferiu a habilitação dos sucessores dos autores falecidos Antônio Djanikian e Paulo César Ribeiro da Fonseca e autorizou o levantamento dos valores depositados em pagamento de precatório.

Inconformada, alega a agravante que o crédito depositado não constou expressamente da partilha dos bens dos autores falecidos, de modo que, a fim de preservar direitos de terceiros interessados, requer a imediata suspensão da decisão impugnada.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, foram carreados os formais de partilha relativos aos autores falecidos, restando comprovada a condição herdeiros dos habilitados no processo.

Destarte, a teor do artigo 1060 do CPC, comprovada a condição de herdeiro, procede-se a habilitação, independente de qualquer outra formalidade - e, portanto, compete unicamente ao juiz da execução verificar os requisitos para tal ato.

De outro lado, carece à agravante de legitimidade e de interesse processual para o obstar o levantamento dos valores depositados, haja vista que efetuou o pagamento do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e em conformidade com o determinado pela autoridade judicial - portanto, não antevejo a possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação à União.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCESSO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS VÁLIDOS.

- Observância do princípio da instrumentalidade das formas quanto à habilitação - iniciada em 1o grau e pendente de julgamento - devendo ser decidida pelo Juízo a quo. Inteligência dos artigos 244 e 249, §§ 1o, do CPC.

- Revela-se inadmissível autorizar a autarquia a reter os pagamentos, sob a alegação de ausência de habilitação, uma vez que ao Judiciário incumbe fiscalizar a regularidade da representação processual, quando do levantamento dos valores.

- Caberá ao Juízo de 1o grau processar e resolver as questões referentes à habilitação.

- Recurso do embargante improvido." (TRF3, AC 199903990230927/SP, 7a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 30/10/2006, DJ 14/03/2007, p.381)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO REQUERIDA POR HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o procedimento de expedição de precatório é de caráter administrativo (STF - RDA201/192). Precedente do Des. Federal Mário César Ribeiro.

2. Não tem a União legitimidade para obstar expedição de alvará.

3. A Lei 8.952/94 suprimiu a necessidade de reconhecimento de firmãos instrumentos de procuração.4. Agravo improvido." (TRF1, AG 200301000039580/MG, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 9.3.2004, DJU 19.3.2004, p. 21)

"PROCESSUAL CIVIL: HABILITAÇÃO. ART. 1.060, I, DO CPC. PROVA DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE HERDEIRO.

I- NOS TERMOS DO ART. 1.060, I, DO CPC, PROCEDER-SE-Á HABILITAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER FORMALIDADE, SE OS HABILITADOS PROVAREM O ÓBITO E SUA QUALIDADE DE HERDEIROS.

II- AGRAVO IMPROVIDO." (TRF 3, AG 95030898013/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 5.5.1998, DJ 03.06.1998, p. 275)Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040650-1 AG 299108
ORIG. : 9805187381 1F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro
ADV : JULIANO ARLINDO CLIVATTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva de sócio-gerente e de prescrição dos débitos com vencimentos entre 28 de fevereiro de 1994 e 31 de janeiro de 1995.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".



5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8.Diante disto, é incabível, por ora, a inclusão de Adilson Cesar Veiga Rosa no pólo passivo da demanda.

9.No tocante à prescrição, o direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

10. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...) A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento."

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 443971/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)

11.Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte." (STJ, 1ª Seção, RESP nº 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

12.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

13. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 05 de junho de 1998 (fls. 26).

14.Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição dos débitos compreendidos entre 28 de fevereiro de 1994 e 31 de janeiro de 1995, cujo exame mais detalhado será operado na análise do mérito do recurso.

15.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para suspender o processo em relação a Adilson Cesar Veiga Rosa, por ilegitimidade processual passiva.

16. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

17.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

18.Publique-se e intime-se. São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.040892-3 AG 299309
ORIG.	:	200661820368213 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 152/158 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.044169-0 AG 299392
ORIG.	:	9805333671 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MANOEL DO CANTO NETO
ADV	:	ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	:	LIGAMAR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MANOEL DO CANTO NETO do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

V - Regularize o agravante fornecendo o número do CNPJ da parte ré LIGAMAR IND. E COM. DE METAIS LTDA e os CPFs das partes rés OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA, JAMIL FRANCISCO e CLÁUDIO DO CANTO.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044874-0 AG 299791
ORIG. : 0000000011 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE FELÍCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
b.É uma síntese do necessário.
1.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.
2.Ao devedor é dada apenas uma oportunidade para efetuar a nomeação de bens à penhora (artigo 652, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo estabelecido em lei ou não aceitos os bens nomeados pelo executado, ao exequente será devolvido o direito à nomeação (artigo 657, do Código de Processo Civil).
3.O artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, estabelece ordem para a penhora ou arresto de bens, com o dinheiro em posição preferencial.
4.De outra parte, dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:
"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" (o destaque não é original).
5.No caso concreto, houve tentativa infrutífera de penhora de bens da agravante.
6.A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, está, assim, justificada.
7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
10.Publique-se e intemim-se.

São Paulo, em 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044927-5 AG 299825
ORIG. : 0200000361 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : CERAMICA M RONDON LTDA
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de liminar para o fim de suspender a hasta pública designada.
Verifico que transcorreu o prazo legal para manifestação da Agravante a respeito do despacho de fls. 75, ou seja, não regularizou as custas processuais e de porte de retorno.
Assim sendo, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.
Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
mzm

PROC. : 2007.03.00.047346-0 AG 300076
ORIG. : 200461820472184 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e outros
ADV : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eymard de Albuquerque Pinheiro e outros contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, sob o fundamento de que não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita federal.
Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Sustenta, ainda, que a empresa foi localizada, citada, comprovando os documentos que não houve dissolução irregular da mesma.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmentecomprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento acima.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047358-7 MCI 5615
ORIG. : 200361000151430 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LINCOLN FIRMINO LOPES
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Em atos de ação de rito ordinário, o autor, ora requerente, pleiteou a nomeação definitiva ao cargo de Agente da Polícia Federal, com efeitos retroativos à data em que foram nomeados os demais concluintes do curso de formação profissional, com direito a todas as promoções e vencimentos atrasados, como se na ativa estivessem. Processado o feito, sobreveio sentença de procedência.

Com esteio no parágrafo único do Artigo 800 do Código de Processo Civil, o requerente adentra com medida cautelar com o escopo de ver reconhecido o direito de se matricular no XV Curso Especial de Polícia, que tem a duração de nove meses, tendo este se iniciado em 05 de março p.p., estando em curso a 4ª convocação do primeiro ciclo, chamado de "presencial", o qual terá ainda mais uma convocação no dia 03 de setembro de 2007.

A matéria debatida já foi objeto de análise na anterior Medida Cautelar nº 2006.03.00.022382-7, ajuizada pelos outros dois litisconsortes do requerente na ação ordinária nº 2003.61.00.015143-0.



Na oportunidade, assim me manifestei:
"Apresenta a União à fls. 130/134, pedido de reconsideração da decisão de fls. 43/44, a qual deferiu liminar para assegurar aos requerentes o direito a matrícula no Curso Especial de Polícia. Arrazoa a União não ser possível o deferimento liminar do pedido diante de disposição expressa do artigo 2B da Lei nº 9.494/97, sendo necessário o trânsito em julgado da ação.
Decido.
Observe inicialmente que a União também apresentou contestação à fls. 64/74 além do pedido de reconsideração.
A análise conjunta destas duas peças permite inferir plausibilidade na pretensão da União em ver reformada a liminar, porquanto novos elementos trazidos com a contestação vieram a imprimir outros contornos à questão deduzida em juízo pelos requerentes.
Nesse passo, o documento de fls. 123/128 informa que os requerentes não se enquadrariam nos critérios estabelecidos pelo artigo 3º do Decreto nº 2.565/98 combinado com o artigo 3º da Portaria nº 810-DGP/DPF/2005, uma vez que o requerente Alexandre Luis Haydu implementaria o requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício somente em 14/09/2008 e o requerente Dennis da Silva Ferrão em 11/09/2008, quando, a partir daí, poderiam ser progredidos à 1ª Classe e com efeitos financeiros a partir de 1º/03/2009.
Diante destes substratos, forçoso concluir que a liminar não pode subsistir, ante a ausência de preenchimento de todas as condições necessárias ao pronto atendimento do pedido liminar.
Por outro lado, não se pode olvidar que a liminar concedida gerou efeitos, tanto que os requerentes tiveram as matrículas efetivadas no XIV Curso Especial de Polícia, conforme se verifica à fls. 61/62. Igualmente a União foi impelida a disponibilizar recursos para o cumprimento daquela determinação, gerando um ônus aos cofres públicos.
Assim, neste estágio, de nenhuma praticidade ou utilidade se revela o simples retorno dos requerentes ao "status quo ante".
Melhor alternativa, neste caso específico, exsurge no aproveitamento do Curso ministrado, contudo, condicionando sua eficácia ao preenchimento de todos os requisitos apontados nas normas supra aludidas, a fim de minimizar possíveis prejuízos, tanto para os requerentes - os quais se veriam obrigados a repetir todo o Curso - como para a União - com novos dispêndios ao erário.
De todo o exposto, acolho parcialmente o pedido de reconsideração da União, para o fim de restringir o alcance da liminar concedida à fls. 43/44, deixando anotado que o direito ao aproveitamento do XIV Curso Especial de Polícia pelos requerentes, e conseqüentes promoções na carreira deste advindas, ficará condicionado ao implemento de todos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 2.565/98 combinado com o artigo 3º da Portaria nº 810-DGP/DPF/2005.
Eventuais vantagens financeiras percebidas pelos requerentes em razão do aproveitamento do Curso Especial, poderão ser compensadas pela Administração nas futuras remunerações dos requerentes, em percentual não superior a 10% (dez) por cento."
Posto isso, e encontrando-se o feito em tela em similitude com o decidido na mencionada medida cautelar nº 2006.03.00.022382-7, de se submeter o presente feito ao crivo do contraditório, o qual poderá fornecer novos subsídios para uma cognição plena do pedido de liminar, especialmente no tocante ao implemento ou não, pelo requerente, de todos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 2.565/98 combinado com o artigo 3º da Portaria nº 810-DGP/DPF/2005.
Cite-se e intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047673-4 AG 300259
ORIG. : 200761080001125 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : COM/L/ SANTA CATARINA DE SECOS E MO-
LHADOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários auferidos nos processos administrativos nos 10825.001661/2006-14 e 10825.001662/2005-51.
Inconformada, a agravante alega que compensou os referidos débitos com base em decisões judiciais proferidas nos autos no 2000.61.08.006476-4 e 2003.61.08.003452-6, porém, a autoridade impetrada considerou tal procedimento como "compensação não declarada" efetuado o lançamento.
Requer a reforma da decisão agravada.
Decido.
Cinjo a apreciação do presente recurso somente em relação à matéria de direito, uma vez que a agravante, tão-somente, carrou aos autos os documentos indispensáveis à formação do instrumento recursal, ou seja, o comprovante de recolhimento das custas, as cópias da decisão agravada e da procuração do subscritor e a cópia do contrato social.

A questão a ser dirimida neste recurso diz respeito à compensação de débitos tributários, efetuada por conta e risco do contribuinte, com créditos objetos de decisão judicial não transitada em julgado.
Há vedação expressa no artigo 170-A do CTN -norma geral de tributação - a tal procedimento, conforme se infere do referido dispositivo.
"Art.
170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
Em consonância com a disposição legal transcrita, o artigo 74 da Lei no 9.430/96, considera não declarada a compensação lastreada em créditos objetos de discussão judicial, ainda não transitada em julgado, como no caso em comento.
Assim, não antevejo qualquer ilegalidade no ato combatido, a justificar a reforma da decisão agravada.
Por esses fundamentos, diante da manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047836-6 AG 300386
ORIG. : 9700000102 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : LOURIVAL MINGANTI e outro
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
e outro
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
COES S/C LTDA e outros
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA
Vistos, etc.
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, declarando a prescrição intercorrente.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.
Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiêdo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.
A propósito:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.
- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."
(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.
2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.
3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.
1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Agravo improvido."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)
Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêdo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)
3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)
IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047841-0 AG 300390
ORIG. : 9800000123 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : LOURIVAL MINGANTI e outro
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
e outro
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : CERAMICA IBICOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA
a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica, mas acolheu a alegação de prescrição.
b.É uma síntese do necessário.
1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.
2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA (fls. 08/16), cuja notificação foi operada em 31 de outubro de 1994.
3.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.
4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
5.O dispositivo tem aplicação imediata.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp. 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)
2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.
4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".
(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).
6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:
EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.
Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.O despacho ordinatório da citação dos agravados foi proferido em 01º de setembro de 2005 (fls. 56).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 08 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048227-8 AG 300509
ORIG. : 200761080018319 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos em relação às CDAs, tais como a inclusão de seu nome no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que todos os débitos inscritos são indevidos, eis que procedeu à compensação de tributos com amparo em decisões judiciais. Aduz, ainda, que não foi intimada do indeferimento da mencionada compensação, o que impossibilitou o exercício de seu direito de defesa. Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, a agravante alega que procedeu à compensação de tributos com amparo em decisões judiciais, motivo pelo qual seriam indevidas as inscrições de n's 80.7.06.046061-89, 80.7.06.046062-60, 80.3.06.005274-63, 80.6.06.179735-95, 80.6.06.179736-76 e 80.6.06.179737-57.

Tais alegações foram devidamente confrontadas pela autoridade apon-tada como coatora, que de forma bastante detalhada, demonstrou que as referidas decisões judiciais, além de não serem todas favoráveis ao contribuinte, ainda não tinham transitado em julgado.

Como bem ressaltou o magistrado, a impetrante, ora agravante, efetuou as mencionadas compensações por sua conta e risco, independentemente do trânsito em julgado das mencionadas decisões judiciais, não havendo, a princípio, ilegalidade na conduta adotada pela autoridade fazendária, que cingiu-se a efetuar o lançamento dos valores não recolhidos.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação acerca da não homologação das compensações, observe que o disposto no § 7º, do inciso VI, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é aplicável somente aos pedidos de compensação devidamente formulados junto à autoridade fazendária.

Desta forma, a ausência de requerimento relativo à compensação acarreta a ausência de notificação do contribuinte, afigurando-se correta a atuação da autoridade fazendária.

Assim, ao menos no atual momento processual, não se verifica a presença de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que possibilite a expedição da pretendida certidão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048359-3 AG 300572
ORIG. : 200761120032723 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente medida liminar, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e emita decisão nos processos administrativos referidos na inicial, dentro do trintídio legal, a fim de que a Impetrante possa promover o ressarcimento dos créditos apurados. Indefiro a cominação de multa diária, valendo a decisão por si mesma."

Decido.

A decisão agravada tão-somente determina que à autoridade impetrada que realize a análise dos pedidos de restituição de tributos, sem impor o reconhecimento de qualquer situação fática que possa vir a ocasionar qualquer dano ao erário ou a terceiros. Aliás, tal atribuição é dever legal da agravante, que deve empregar todos os meios possíveis para efetuar com presteza e eficiência o atendimento aos contribuintes.

Destarte, justifica-se a liminar deferida, tendo em vista que a impetrante aguarda há mais de 3 anos decisão administrativa a respeito dos pedidos de restituição.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048367-2 AG 300545
ORIG. : 0500000577 1 Vr OSASCO/SP
AGRTE : PRECISA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : DENIS RAMAZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PRECISA CONSTRUÇÕES LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo instituída pela leia 9.718/98, bem assim a suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento administrativo.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 221857 - Processo: 2004.03.00.062552-0/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 30/03/2005 - p. 20/05/2005)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 556.422/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 5/12/2005; Resp. n.º 666.468/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/8/2005 e AgRg no Ag. n.º 653.159/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/5/2005.

II - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Precedentes: Resp nº 778.003/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; Resp nº 778.675/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e Resp nº 624.871/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - RESP 917241, Processo 200700078393/RS PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 24/04/2007 - DJ 24/05/2007)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoccorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048511-5 AG 300710
ORIG. : 9803014498 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VICENTE CARNEIRO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



PARTE R : COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica, com a rejeição da alegação de prescrição.
b.É uma síntese do necessário.
1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:
EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.
7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).
10.De outro lado, a questão da prescrição resta prejudicada, em face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante na execução fiscal.
11.Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para suspender a execução em relação ao agravante.
12.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
13.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
14.Publique-se e intitem-se.
São Paulo, em 12 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048666-1 AG 300693
ORIG. : 200761100040507 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MARISA T FANTUZZI LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 269/273:
Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 265/267. Cumpra-se a parte final daquela decisão.
P.I.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMA-QUE

PROC. : 2007.03.00.048680-6 AG 300855
ORIG. : 199961820420642 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A
AGRDO : WALDEMIR CONTRI e outro
ADV : APARECIDO ADIVALDO SIGNORI
AGRDO : ELIE MICHEL NASRALLAH

ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
PARTE R : ANNA SCHNYDER GERMANOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pleito de inclusão dos ex-sócios da empresa executada, ora agravados, no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o lapso prescricional intercorrente não transcorreu, vez que em nenhum momento a Fazenda Nacional deixou de propulsionar a ação, bem como as paralisações ocorridas não lhe podem ser imputadas. Por fim, alega que no Cadastro da Jucesp consta que a empresa está inapta/não localizada.
Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial da tutela pleiteada.
Primeiramente, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.
Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
No caso concreto, a sociedade executada teve decretada a sua falência em 17/03/1.997, o que, ao menos por ora, não evidencia a dissolução irregular. Aliás, é de competência do Juízo falimentar a apuração de eventuais crimes falimentares e infrações à lei ou ao estatuto da pessoa jurídica falida. Neste, deve o credor habilitar-se para ver seu crédito ao final satisfeito.
Assim prescreve o art. 82 da Lei 11.101/2005:
"A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo de falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil". (g.n.)
Neste sentido, cito precedentes desta Corte:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. I. A pendência de processo falimentar da empresa executada desautoriza a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, porquanto a aferição de suficiência ou insuficiência de bens depende da conclusão daquele. II. Agravo de instrumento desprovido". (AG no 2004.03.00.006606-3/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 1.6.2005, DJU 5.10.2006, p. 263). (g.n.)
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. A simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 3. Também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado". (AG no 2006.03.00.008093-7/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.8.2006, DJU 20.9.2006, p. 507).
Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento ou a decretação de falência não são suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

Com relação à prescrição intercorrente, reconhecida pelo magistrado a quo, cabe algumas considerações. Referido instituto se configura quando a execução fiscal permanece paralisada, por inércia do credor, durante 5 (cinco) anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80 - LEF. Neste sentido, o entendimento do C. STJ se encontra pacificado, como o julgado que trago à colação:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.
1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
6. Recurso especial improvido".
(REsp no 613.685/MG, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.4.2004, DJ 7.3.2005, p. 216).
Cito demais precedentes: REsp no 140.172/SP, 1a Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 7.11.97, DJ 15.12.97, p. 182; REsp no 649.353/PR, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.3.2005, DJ 28.3.2005, p. 210; REsp no 686.684/MG, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 240.
No caso dos autos, em nenhum momento a Fazenda Nacional deixou de impulsionar a marcha processual, não tendo transcorrido o referido lapso temporal. Ademais, não pode a agravante ser responsabilizada pela morosidade do Judiciário ao prover a prestação jurisdicional. Pelo exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, apenas para reconhecer que a prescrição intercorrente não se configurou.
Requisitem-se as informações necessárias.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048955-8 AG 300970
ORIG. : 0500000687 1 Vr MONTE MOR/SP 0500050535 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela exeqüente.
b.É uma síntese do necessário
1.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.
2.Ao devedor é dada apenas uma oportunidade para efetuar a nomeação de bens à penhora (artigo 652, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo estabelecido em lei ou não aceitos os bens nomeados pelo executado, ao exeqüente será devolvido o direito à nomeação (artigo 657, do Código de Processo Civil).
3.O artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".
4.O oferecimento de Embargos à Execução não impede o exercício do direito da Fazenda à substituição de bens penhorados.
5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 149127-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, v.u., DJU 29/08/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE BEM - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, considerando a gradação estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma legal, bem como o intuito de satisfação do crédito.

2. Irrepreensível a recusa da agravada quanto à indicação à penhora de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa executada que, dada a sua especificidade, se mostram notoriamente de difícil alienação, havendo outros bens que melhor garantem a execução.

3. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 2001.03.00.026289-6, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, v.u., DJU 04/11/2002).

"EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO AOS EMBARGOS APÓS A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I- A Fazenda Pública, por meio de requerimento justificado, e em qualquer fase do processo, pode pretender a substituição dos bens penhorados.

II- Deferida a substituição não se reabre o prazo para novos embargos, quer porque não se pode reavivar ato já praticado, quer porque eventual impugnado deve se veicular através de agravo de instrumento.

III- O aditamento aos embargos insurge-se contra a constrição sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante. Omitindo-se a agravante de atacá-la pelo meio próprio, fez precluir a matéria, não podendo almejar a reabertura do prazo para embargar.

IV- Agravo de instrumento desprovido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG nº 77980, Rel. Desª. Therezinha Cazerta, j. 15/12/1999, v.u., DJU 14/04/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. INSUFICIÊNCIA DE BENS.

I. Impugnação oferecida com base na necessidade de proceder-se ao reforço da penhora. Insuficiência para saldar débito. Possibilidade de a Fazenda Pública pleitear a substituição, bem como o reforço, se a penhora se mostrar insuficiente (art. 15, ii, da lei nº 6830/80).

II. Possibilidade conferida à Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, de reforçar a penhora insuficiente como meio de garantir o seu sucesso, caso esta seja procedente. Não se pode afastar a legitimidade da pretensão exercida pela Fazenda, ainda que diretamente nos embargos opostos. Manifestação que deve ser recebida como impugnação.

III. agravo provido." (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG nº 26810, Rel. Des. Mairan Maia j. 15/03/2000, v.u., DJU 12/04/2000).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CREDORA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de reforço da penhora, tendo a Fazenda Pública a possibilidade de pedir a substituição do bem penhorado por outros mais valiosos, caberia oportunizar à mesma manifestar-se sobre o pedido do executado, que oferecia bens em substituição ao constritado, quando fora intimado para comprovar o depósito da diferença do valor cobrado ou apresentar carta de fiança bancária, antes da extinção do feito.

II- Seguro o juízo através da penhora, não cabe a extinção do feito e o valor do bem penhorado é insuficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento.

III- Apelação provida." (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 522891, Rel. Desª. Cecília Marcondes j. 10/11/1999, v.u., DJU 15/12/1999).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intime-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048992-3 AG 301015

ORIG. : 200661000080242 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO

ADV : MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava CASA JOSÉ EDUARDO CAVICHIO do R. despacho monocrático de fls. 36 que, em sede de ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13899-002514/2002-54, bem assim, impedir a realização de qualquer ato do Fisco relativo a apuração de imposto de renda retido na fonte decorrente do procedimento fiscal mencionado, indeferiu o pedido de fls. 141/154.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão da agravante, ao fundamento de que não há nada a decidir em relação ao pedido de tutela antecipada, ante o teor das decisões de fls. 71/72, 76/77, 110 e 133.

Sustenta, em síntese, que decisão atacada, ao simplesmente se reportar ao conteúdo dos r. despachos citados acima, como base ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, configurou ausência de apreciação jurisdicional efetiva quanto à tutela requerida. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, constituídos através do processo administrativo nº 13899-002.514/2002-54 e objeto da execução fiscal nº 609.01.2006.010042-4, bem assim, determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida, uma vez que o pedido de antecipação de tutela formulado já foi apreciado, conforme se verifica das decisões referidas no despacho agravado, restando impedido novo exame pelo juiz.

Incabível, na espécie, o recurso de agravo. Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que pretende a agravante ver reformada, já atingida pela preclusão temporal.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INTERLOCUTÓRIA DECISÃO QUE A INDEFERIRA. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Procurando o agravante de instrumento, em verdade, desconstituir anterior decisão, que indeferira pleito de antecipação dos efeitos da tutela, o fez fora do prazo legal, certo como pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (TRF 1ª REGIÃO - AGA 200301000229499/MG - SEGUNDA TURMA - Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES - j. 17.02.2004 - p. 27.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, há de se conceder o benefício pleiteado, nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal.

2. Face à ocorrência da preclusão consumativa, não pode a Corte Regional apreciar pedido de antecipação de tutela que já foi formulado, examinado e decido pelo juiz a quo, e de cuja decisão a parte, oportunamente, não se manifestou.

3. Apelação parcialmente provida." (TRF 5ª REGIÃO - AC 389056/PB - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - j. 08.08.2006 - p. 04.09.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052468-6 AG 301292

ORIG. : 200361820370000 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SERGIO RICARDO DELLA CROCCI e outros

ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SERGIO RICARDO DELLA CROCCI e outros do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.



3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILÉGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.052873-4 AG 301535
ORIG.	: 199961150016460 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV	: JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI
PARTE R	: LUIZ ANTONIO PILOTTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante, objetivando o bloqueio dos valores existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos executados, até o limite do crédito cobrado.

Sustenta, em síntese, que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento da dívida.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.

1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido."

(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.056318-7 AG 301814
ORIG.	: 9106740634 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: VENCO B V
ADV	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 522/524. Mantenho a decisão de fls. 516/518 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ALDA BASTO	
Desembargadora Federal	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.056332-1 AG 301827
ORIG.	: 200761050010008 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: KERRY DO BRASIL LTDA
ADV	: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kerry do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo", em ação anulatória, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS,

COFINS e IRRF dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro e dezembro de 1997, objeto das inscrições nos 80206089460-93, 80606183272-39 e 807806047736-70, na dívida ativa da União, bem como que a ora agravada se abstivesse de promover quaisquer atos de constrição administrativa, notadamente quanto à inscrição no CADIN e à recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas. Fundamentou o indeferimento, em síntese, na ausência de comprovação dos depósitos mencionados pela agravante, no fato de não ser possível vislumbrar os termos e limites da compensação autorizada judicialmente, tendo em conta a falta de cópia da sentença que a autorizou, bem como em razão da constatação da decadência demandar dilação probatória.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ora agravada reconheceu a veracidade dos argumentos em relação aos valores inscritos a título de COFINS sob nº 80606183272-39, cancelando sua cobrança, bem como a existência dos pagamentos referentes ao IRRF, tornando sem efeito a maioria dos débitos inscritos sob nº 80206089460-93, sustentando apenas a cobrança de R\$ 64,99, relativos à suposta multa por atraso no pagamento da exação, sendo que a ora agravante havia procedido à regular escrituração, apuração e recolhimento da mesma. Sustenta, ainda, que estão sendo apontados como débitos exigíveis valores que foram, por um lado, integralmente depositados em juízo e, por outro, válida e eficazmente compensados com arrimo em decisão judicial. Afirma, por fim, que os fatos geradores dos montantes objeto das certidões de dívida ativa se referem aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro e dezembro de 1997, restando configurada a decadência do Fisco de constituir o crédito tributário e, por consequência, a ocorrência de prescrição do seu direito à cobrança judicial dos mesmos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto a questão se afigura controvertida, necessitando de dilação probatória, envolvendo, inclusive, compensação, como bem ressaltou o magistrado.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MATÉRIA FÁTICA - REQUERIMENTO, NA INICIAL, DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela requer prova inequívoca dos fatos alegados. O requerimento, na inicial, de produção de provas, inclusive testemunhal, inviabiliza o pedido de antecipação da tutela, por carecerem os fatos alegados de confirmação em Juízo (art. 273, CPC).

2 - Demandando a solução da controvérsia dilação probatória, não pode a presunção de legitimidade dos atos administrativos ser afastada em juízo de cognição superficial.

3 - Agravo de Instrumento improvido.

4 - Decisão confirmada."

(TRF1, 7ª Turma, AG nº 2004.01.00.034448-0, Rel. des. Fed. Catão Alves, j. 9/10/2006, DJ 1/11/2006, p. 34).

Ademais, tratando-se de ação anulatória, é de se concluir que o débito já se encontra devidamente constituído, razão pela qual somente o depósito integral, em dinheiro, autorizaria a suspensão de sua exigibilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.056398-9 AG 301855
ORIG.	: 200161820189126 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: JOSE CARLOS FABRI
PARTE R	: JUSTINO DE MAIO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita aos sócios da empresa executada, incluídos no pólo passivo do executivo fiscal.

Decido.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que: "Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Nesse aspecto, a fim de dar propiciar eficácia plena à lei, o artigo 4o do referido diploma legal, preleciona que, a mera afirmação da parte, no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Portanto, incumbe, à parte contrária, o ônus da prova capaz de afastar o deferimento da assistência judiciária gratuita - o que não se verifica no presente recurso.

Assim sendo, nego o efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056570-6 AG 302006
ORIG. : 200761000077661 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu medida liminar pleiteada com o fito de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que constam diversas inscrições em dívida ativa, que não foram objeto do presente mandamus, não havendo notícia de causa suspensiva de sua exigibilidade, bem como que nos processos mandamentais mencionados, sob os quais a decisão foi fundamentada, jamais se discutiu a suspensão da exigibilidade das exações em cobro. Afirma, ainda, o descabimento de depósito judicial sem discussão do mérito, mormente fora dos autos da execução fiscal e, por fim, que é descabida a compensação via liminar.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, a liminar foi inicialmente indeferida, sob o fundamento de que não havia restado evidenciada a suspensão da exigibilidade das inscrições de nºs 80.5.04.007844-40, 80.5.04.007846-02, 80.8.04.001113-16, 80.5.04.011174-30 e 80.5.04.011175-10, situação posteriormente confirmada por meio de certidão de inteiro teor, relativamente ao mandado de segurança nº 2006.61.00.016035-3, o que importou na reconsideração da decisão, com o deferimento da liminar pleiteada.

Consta, ainda, que o indeferimento do pedido de certidão, decisão proferida pela PGFN, à fl. 60, decorreu da existência das inscrições nº 80.5.07.004076-34 e 80.6.07.018018-05, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, sendo expressamente mencionado que os demais débitos encontravam-se sob a égide dos Mandados de Segurança nº 2004.61.00.014480-6 e 2006.61.00.016035-3.

Alega a agravante, a existência de 18 inscrições em nome da agravante, das quais quinze nem teriam sido discutidas no presentes mandamus, sendo mencionado que a inscrição de nº 80.5.07.008566-09 foi submetida a parcelamento, de forma que não constitui óbice à expedição da pretendida certidão.

No que se refere à inscrição de nº 80.5.07.004076-34, aduz ser descabida a realização de simples depósito sem discussão do mérito e, por fim, quanto à inscrição de nº 80.6.07.018018-05, que a compensação foi procedida pelo contribuinte, sem que houvesse trânsito em julgado da r.sentença.

Não obstante as alegações da agravante, bem como a fundamentação utilizada pelo magistrado, verifico em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que as quinze inscrições anteriormente mencionadas foram objeto de ajuizamento de ações de execução fiscal, nas quais constam a realização de penhoras, bem como a oposição de embargos à execução, o que não obsta a expedição da pretendida certidão.

No mesmo sentido foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.014480-6, bem como deferida a liminar nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.016035-3.

Como bem ressaltou o Magistrado, foi realizado o depósito no valor integral referente à multa trabalhista, relativamente à inscrição de nº 80.5.07.004076-34 razão pela qual se encontra suspensa a sua exigibilidade, a teor do art., 151, II, do CTN.

Por sua vez, ante a existência de Pedido de Revisão de Débitos, ainda pendente de análise, relativamente à inscrição de nº 80.6.07.018018-05, não subsiste qualquer óbice à expedição da pretendida certidão.

Assim, os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa, decorrentes da realização de penhoras e depósito integral, bem como pela existência de Pedido de Revisão de Débitos ainda pendente de decisão.

Assim já se decidiu:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPENSE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que não ocorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento."

(AMS nº 1999.61.00.002947-3/SP. TRF 3ª Região. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. DJU:12/08/2003 - página: 642).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - A disposição do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, relativamente à inadequação da via dos embargos para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários, não guarda qualquer relação com a hipótese da pendência de pedido de compensação na esfera administrativa.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 200160000002978/MS. TRF 3ª Região. Relatora Des. Fed. ALDA BASTO. DJU: 31/01/2007 PÁG: 332)

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056572-0 AG 302008
ORIG. : 200661000239681 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou impugnação do valor da causa oposta pela ré, ora agravante, em ação ordinária que objetiva a liberação de mercadorias importadas apreendidas.

Inconformada, a agravante, alega que o valor atribuído à causa pela autora, R\$ 17.872,64, não corresponde ao valor econômico perseguido na ação, haja vista que do auto de infração lavrado pelo agente aduaneiro conta o valor de R\$ 215.600,00.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Nada obsta ao réu da ação principal questionar o valor atribuído à causa, expondo as razões da sua argumentação.

Em virtude de procedimento administrativo fiscal lavrou-se Auto de Infração, imputando ao agravado erronia na classificação de mercadorias importadas.

Neste contexto, consoante documentos de fls. 206/396 apurou a Receita Federal o valor de R\$215.600,00 (fls. 396) a título de diferença de recolhimento dos tributos cabíveis. Estes valores foram aferidos com base em indicadores individuais de cada guia de importação, conforme descriminação extraída dos documentos acostados.

Na impugnação ao valor da causa incumbe ao impugnante apresentar os argumentos pelos quais postula a alteração do valor da causa, apontando qual o valor que entende corresponder ao benefício econômico em discussão.

No caso, o agravado indicou como valor da causa o importe de R\$17.872,64, endossado pelo decisão agravada é como valor das mercadorias apreendidas pela classificação errônea.

Entretanto, não há como se recepcionar tal valor, porque a descrição pormenorizada de cada guia de importação já revela que determinadas guias, mesmo individualmente, superam esta importância. Caberá ao agravado comprovar o contrário. Além disto a Receita Federal procedeu aos cálculos e apurou o valor de R\$215.600,00, justificando sua alegações de inconformismo.

Diante da documentação trazida pelo agravante, entendo por presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, para que se suspenda os efeitos da decisão agravada, por ora, dada a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, dada a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, defiro o pedido liminar pleiteado no presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.056574-3 AG 302010
ORIG. : 200761000091803 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANKBOSTON NA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não subsiste qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a irregularidade existente em relação à fiança bancária anteriormente oferecida.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.001668/91-99, encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 93.0039230-1, ajuizada de forma preparatória em relação à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 94.003227-7, decorrente do oferecimento de fiança bancária.

As referidas ações foram julgadas procedentes, encontrando-se pendente de julgamento por este Tribunal os recursos de apelação interpostos pela União, que, no caso da ação cautelar, foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, que a empresa emitente do Termo de Fiança não está hábil para honrar o compromisso, por encontrar-se em processo de incorporação e baixa do CNPJ.

Observe, inicialmente, que a agravante deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar suas alegações, sendo certo que a existência de processo de incorporação em andamento, não importa, necessariamente, no cancelamento ou nulidade da fiança bancária prestada, eis que as obrigações existentes serão assumidas pela empresa incorporadora.

Ademais, tal questão é de ser dirimida nos autos da referida ação cautelar, sendo certo que até então continua válido o provimento jurisdicional obtido pelo requerente.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056632-2 AG 302050
ORIG. : 9600002258 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, na qual a União persegue o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença de mérito no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, alega a agravante que renunciou ao direito objeto da ação, a fim de aderir ao PAES e, portanto, resta manifestamente ilegal a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença de mérito, por afrontar o disposto no § único do artigo 4o da Lei no 10.684/03.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Dispõe o § único do artigo 4o da Lei no 10.684/03.

"Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:

I - (...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Conforme se depreende dos autos, a agravante ajuizou ação declaratória, objetivando o direito de pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, relativos ao exercício financeiro de 1996, período base 1995, computando de imediato a totalidade da diferença do BTNF e o IPC, referente à correção monetária do balanço ocorrida em 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto no 332/91.

Ação foi julgada procedente em 1o grau de jurisdição, tendo sido a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00.

Recorrida a sentença, a 4a

Turma desta Corte deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Interpostos pela agravante recursos especial e extraordinário, foi negado seguimento ao primeiro e no curso do processamento do segundo, perante o E. STF, a agravante requereu a renúncia do direito objeto da ação, a fim de aderir ao PAES (Lei no 10.684/03).

A renúncia foi homologada pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos (fls. 113):

"A recorrida, tendo em vista o disposto na Lei no 10684/03, manifestou renúncia à 'quaisquer alegações de direito em pauta' (f. 371)

Instada a se manifestar, a recorrente discordou do pedido, sob o argumento de que o signatário da petição não possui poder especial para renunciar.

Às f. 402/405, a recorrida volta ao autos para juntar o instrumento de mandato que confere aos seus procuradores poder especial para renunciar, requerendo a ratificação da renúncia ao direito em que se funda a ação.

Assim sendo, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (C. Pr. Civil, art. 269, V), prejudicado por consequência, o recurso extraordinário. Invertidos os ônus da sucumbência."

Como se verifica o Ministro relator foi claro ao concluir pela inversão dos ônus da sucumbência, qual seja, R\$5000,00 a título de verba honorária.

Caberia ao agravante ter interposto embargos de declaração, se entendia de modo diverso. Não havendo qualquer ressalva, descabe a este juízo interpretar decisão do Supremo mas tão-somente a cumprir tal como consignada no julgado.

Em assim sendo, nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a amparar a suspensão da decisão agravada.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios na forma prescrita pela decisão homologatória acima transcrita.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056671-1 AG 302080
ORIG. : 0700000008 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CLAUDIO BADRA espolio
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão da ação, de acordo com o art. 739 - A do CPC, abrindo prazo de 15 dias ao embargado, com base no art. 740 do mesmo diploma processual.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que à execução impõe-se legislação específica, qual seja, a 8.630/80 - Lei de Execução Fiscal, aplicando-se ao caso seus artigos 16 e 17.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito na alegação da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. A execução fiscal é regida pelas regras especiais positivadas na Lei no 6.830/80 - LEF, que em seu artigo 1o admite a aplicação subsidiária integradora do CPC, devendo-se compatibilizar ambos os ordenamentos, ou seja, apenas em casos de omissão da legislação específica é que se impõe a aplicação da Lei Processual.

No presente caso, a LEF prevê que o devedor, intimado da penhora, deve apresentar embargos dentro do prazo estabelecido no art. 16, III.

Neste sentido já decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PETIÇÃO DIRIGIDA AO JUIZO DEPRECANTE E PROTOCOLADA NO DEPRECADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INGRESSO NO JUIZO DEPRECANTE APÓS O TRINTÍDIO EXIGIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

2. Devedora que, intimada da penhora, apresentou embargos à execução fiscal no Juízo deprecado, dirigidos ao deprecante, dentro do prazo legal estatuído pelo art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e, decorrido o trintídio, os autos foram devolvidos ao Juízo deprecante, ingressando, pois, extemporaneamente a petição dos embargos no referido Juízo. (g.n.)

3. Atraso na devolução dos autos ao Juízo deprecante que não se deu por culpa da embargante, mas, sim, do mecanismo do Poder Judiciário.

4. (...).

5. (...).

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Recurso provido".

(REsp no 408.834/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 26.3.2002, DJ 22.4.2002, p. 198).

O D. magistrado determinou prazo de 15 dias para o embargado, aplicando a legislação processual ordinária, também não laborando com o costumeiro acerto neste aspecto. O lapso temporal em tela deve ser o trintídio previsto pela LEF.

Trago à colação julgado do E. STF:

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECENDO A LEI 6.830/80 PRAZO DE 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, NÃO SE É DE APLICAR AS DISPOSIÇÕES 738, INC. 738, INC. I, DO C.P.C. QUE ESTABELECE PRAZO INFERIOR AQUELE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

(RE no 104.954/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 12.4.85, PP. 04945).

E ainda:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - ART. 16, III, DA LEI 6830/80 - EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - NECESSIDADE DE PROCEDER-SE A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1 - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, peremptoriamente, é de 30 dias contados da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. (g.n.) 2 - Encontrando-se o executado em lugar incerto e não sabido, será lavrado o arresto de seus bens, tantos quantos bastem para a satisfação da execução e esse ato será seguido da citação por edital. 3 - lavrado o auto de arresto, citado o executado, proceder-se-á a convalidação do arresto em penhora, após o que intimar-se-á o executado para oferecimento de embargos sob pena de violar-se o princípio do contraditório. 2 - Apelação improvida". (AC no 91.03.044066-4/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 3.4.2007, DJU 27.4.2007, p. 497).

Demais precedentes desta Corte: AC no 91.03.002161-0/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17.4.2007, DJU 17.5.2007, p. 307.

No caso em tela, a r. decisão agravada não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056694-2 AG 302109
ORIG. : 200461820543919 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-CANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TECFORMA CONSTRUTORA LTDA. e outros do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas ora agravantes.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, a irregularidade da notificação por edital, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061267-8 AG 302594
ORIG. : 200561020036631 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : KVM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava KVM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061306-3 AG 302616
ORIG. : 200761000091530 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TECNODATA ENGENHARIA COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS sobre o ato tipicamente cooperativo, assim compreendido aquele definido no art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é devida a tributação da receita bruta das cooperativas com lastro no princípio da universalidade do custeio da previdência social. Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal federal já decidiu que as normas que regulam a COFINS poderiam ser alteradas ou revogadas por lei ordinária, em razão da Constituição Federal não ter reservado o tratamento das contribuições previstas no seu art. 195, I, à lei complementar. Afirma também que a MP nº 1858-10 excluiu das receitas das sociedades cooperativas aquelas inerentes à sua atividade. Salienta, por fim, que a LC nº 70/91 previu a isenção das sociedades cooperativas, mas apenas dos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpre observar que o ato cooperativo, sobre o qual não deve incidir contribuição ao PIS, é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, e pelas cooperativas entre si, com o escopo de concretizar os objetivos sociais, não gerando lucro, receita ou faturamento para as mesmas, pertencendo o resultado positivo decorrente desses atos, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.



Por outro lado, estão sujeitos à incidência da referida exação os atos não-administrativos, ou seja, aqueles advindos das operações envolvendo as cooperativas e terceiros adquirentes de seus produtos ou serviços, bem como os que sejam estranhos à finalidade da mesma, devendo o resultado dessas operações ser computado separadamente, em livros contábeis próprios, para que possa servir de base à tributação.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO CO-OPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO.

1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS.
2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão.
3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 812.948, Rel. Min. FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, j. 17/08/2006, DJ 17/05/2007, p. 229).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERA-TIVOS.AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURA-DA. PIS. EXCLUSÃO.

(...)

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não co-operativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e ge-radores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas co-operativas entre si quando associados, para a consecução dos ob-jetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações des-critas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas ati-vidades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discus-são acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Con-tribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, REsp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, fa-turamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda rea-lizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

12. Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de in-cidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer as-sistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AAREsp nº 795.257, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 251).

No caso em tela, a r. decisão não está em sintonia com o enten-dimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações

Intimem-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061384-1 AG 302677
ORIG. : 200761000119280 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Mantenho a r. decisão (fls. 241/242), por seus jurídicos funda-mentos.
2.Recebo a insurgência (fls. 246/253) como agravo (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil).
3.Aguarde-se oportuno julgamento.
4.Publique-se e intime(m)-se.
5.Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, na data de hoje.
São Paulo, em 04 de julho de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.061470-5 AG 302706
ORIG. : 200361820473330 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WALNEI HADDAD
ADV : ALBERTO CONSTANTINO DALECK
PARTE R : RESOLUTION COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que excluiu o ora agravado do pólo passivo da ação, uma vez que, pela documentação acostada aos autos, sua admissão ocorreu em razão do roubo de seus documentos para posterior inclusão de seu nome no contrato social da empresa, que não restou localizada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a responsabili-dade solidária dos sócios no caso de débitos junto à Seguridade Social. Sustenta, ainda, que a alegação de roubo é fato a ser apurado no juízo criminal, da mesma forma que a suposta utilização dos documentos roubados para incluir a vítima do roubo, de forma frau-dulenta, em uma sociedade comercial, também deve ser verificada em juízo próprio. Afirma também que a inclusão do ora agravado no pólo passivo da execução fiscal tem por base os registros arquivados na JUCESP, órgão que tem competência e fé pública para arquivamento e alteração dos referidos contratos sociais. Alega, por fim, que a ação anulatória proposta sequer foi julgada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a funda-mentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de di-reito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser en-cargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa ju-rídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofer-tado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigen-te.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os di-retores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são res-ponsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obri-gações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou es-tatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. In-existindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em res-ponsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de in-fração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaiando, ex-cepionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Al-da Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPON-SABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, IN-CISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRI-BUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁ-TICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação proba-tória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou só-cio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento pro-vido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo que o mero inadimple-mento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, no caso dos autos, vislumbro indícios de ter sido o ora agravado realmente incluído no quadro societário da executada em decorrência do roubo de seus pertences, inclusive documentos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061497-3 AG 302724
ORIG. : 200561820253545 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MECANICA TORMAL LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MECÂNICA TORMAL LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061512-6 AG 302729
ORIG. : 200561820198224 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro
ADV : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Normando de Andrade Oliveira e outro contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, sob o fundamento de que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo, presumindo-se a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.

Inconformado com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que Normando de Andrade Oliveira e Edna Aparecida de Andrade Oliveira desligaram-se do quadro societário da executada, cedendo e transferindo suas cotas em julho de 1999 e dezembro de 1997, respectivamente, continuando os novos sócios com a exploração da atividade, uma vez que se encontra ativa a situação da pessoa jurídica.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Verifico que os Instrumentos Particulares de Alteração de Contrato Social, acostados às fls. 63/68, foram firmados em 05-12-97 e 05-07-99, ocorrendo registro na JUCESP somente em 29-12-97 e 04-08-99 (fls. 71/74), provavelmente por motivos burocráticos e procedimentais do próprio Cadastro, devendo ser observado, ainda, que o vencimento dos tributos ocorreu em 30-04-97, 31-07-97, 31-10-97, 30-01-98, 30-04-98, 31-07-98, 30-10-98, 14-02-97, 14-03-97, 15-04-97, 15-05-97, 13-06-97, 15-07-97, 15-08-97, 15-09-97, 15-10-97 e 14-11-97, 15-12-97, 15-01-98, 13-02-98, 13-03-98, 15-04-98, 15-05-98, 15-06-98, 15-07-98, 14-08-98, 15-09-98 e 15-10-98 (fls. 13/43), afigurando-se descabida a responsabilização da sócia Edna Aparecida de Andrade Oliveira em data anterior ao vencimento.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento acima.



Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos ex-sócios agravantes do pólo passivo da ação.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061676-3 AG 302892
ORIG. : 9805158756 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE LORENZO MESSINA
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSÉ DE LORENZO MESSINA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas ora agravantes.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.IN-TELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º.DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061692-1 AG 302911
ORIG. : 200261820555585 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meroni Fechaduras Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou à executada que, para a garantia integral da execução, indicasse, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de cinco dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a manutenção da decisão agravada importará na extinção dos embargos à execução, com a consequente impossibilidade de gozar das prerrogativas legais de ampla defesa, prosseguindo-se a execução não obstante a existência de nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades no título.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, todavia, a postergação do recebimento dos embargos, ou mesmo sua extinção, importa em inegável prejudicialidade à continuidade de suas atividades.

Ademais, a insuficiência de penhora não obsta a apreciação dos embargos, mormente se restou evidenciado que deixou de ser reforçada em virtude de que, "embora a empresa esteja em funcionamento, todos os bens estão penhorados em diversos executivos fiscais federais e estaduais", conforme certificado pelo oficial de justiça federal às fls. 45 dos autos.

Encontra-se pacificado na jurisprudência a possibilidade de recebimento dos embargos do devedor, ainda que insuficiente a penhora realizada, eis que tal insuficiência poderá ser oportunamente suprida, em qualquer fase do processo, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, DJ de 17.06.2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EARESP nº 200401763749/PR, STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005, pág. 142).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo"(Lei nº 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07.03.2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005.

2. (...)

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(RESP nº 200500956343/MG, STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005, pág. 167).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

1. Uma vez efetuada a penhora, verifica-se consubstanciada a condição de admissibilidade dos embargos estabelecida no art. 737, I, do CPC.

2. A insuficiência dos bens penhorados frente ao débito exequendo não obsta ao recebimento e apreciação dos embargos.

3. O reforço da penhora insuficiente poderá ser requerido pelo INSS em qualquer fase do processo, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do regular processamento dos embargos.

4. Agravo improvido."

(AG nº 200603000247935/SP, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 29.09.2006, pág. 390).

Desta forma, a r. decisão agravada se encontra em dissonância com o entendimento jurisprudencial emanado dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o regular recebimento e processamento dos embargos à execução, independentemente do reforço da penhora, que poderá ser efetivado oportunamente, em qualquer fase do processo.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061721-4 AG 302922
ORIG. : 200661000264882 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPERSUCAR S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Copersucar S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi solicitada a concessão da segurança para ordenar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos desde que o único óbice fosse a dívida apurada no processo administrativo nº 10830.003338/95-93 e o suposto débito com o PAES. Afirma também que o oferecimento da fiança bancária em antecipação à execução fiscal, que ainda será proposta pela Fazenda Pública, permite a obtenção da certidão negativa em relação ao aludido débito. Sustenta, ainda, que foi procedida a revisão dos débitos do PAES, não constando mais as pendências em questão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1.Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3.Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061729-9 AG 302930
ORIG. : 200461820065920 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PH Entretenimento Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que, após a análise da documentação encaminhada pelo executado, a Secretaria da Receita Federal decidiu pela manutenção dos débitos exequêndos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que efetuou o recolhimento do débito mencionado na CDA em 15 de dezembro de 2000, colacionando todas as guias DARFs como prova de pagamento, o que elide a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda, que os valores, períodos e data de vencimento estampadas na CDA são equivalentes aos apresentados nas DARFs acostadas, não trazendo a ora agravada qualquer justificativa plausível acerca do paradeiro das quantias despendidas, afirmando tão-somente que os valores registrados nas referidas guias não apareceram no "sistema Sinal", após pesquisa, pelo que requer a extinção da execução fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

É cediço, portanto, que não se pode extinguir ou suspender execução fiscal, sem prova pré-constituída de que o título executivo é ilíquido e incerto.

Na espécie, embora aparentemente os valores das guias DARFs coincidam com as os débitos exequêndos, a Fazenda Pública foi categórica em afirmar que, "Encaminhada a documentação trazida pelo executado ao órgão com atribuição para analisá-la, in casu a Secretaria da Receita Federal, restou decidido na seara administrativa pela manutenção, in totum, do débito em cobro na presente" (fl. 54).

Desta feita, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, afigurando-se inadequada a avia processual eleita.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061783-4 AG 302979
ORIG. : 0600000221 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600033894 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LAERCIO DIAS MONTANHER e outros
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061830-9 AG 303000
ORIG. : 9300042890 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse se os cálculos foram elaborados sem a correção monetária das bases de cálculo (i.e. do faturamento) apuradas no sexto mês anterior ao de cada vencimento da contribuição em tela, tendo em vista a posição que vem sendo reiteradamente adotada pelo C. STJ, a partir da decisão proferida pela Primeira Seção no REsp nº 144.708/RS, devendo, caso contrário, refazê-los nos termos determinados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os autos foram enviados à Contadoria, a qual concluiu que os depósitos foram insuficientes para a cobertura dos valores devidos nos termos da LC nº 7/70 e legislação posterior, razão pela qual o montante depositado deve ser integralmente convertido em renda da União. Sustenta, ainda, que o v. acórdão, transitado em julgado, não afastou, como não poderia tê-lo feito (já que não era objeto da lide) as regras posteriores à LC nº 7/70, que reduziram o prazo para recolhimento da exação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que, a teor da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.75500-3, em 18 de outubro de 1994, foi declarada inexistente qualquer relação jurídica entre a ora agravada e a União Federal, decorrente dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, sujeitando-se, entretanto, ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, devendo, após o trânsito em julgado do decisum, ser liberadas à ora agravada as importâncias depositadas em excesso na medida cautelar e o saldo, convertido em renda da União (fls. 72/76).

Considerando que os depósitos judiciais foram efetivados entre 19 de março de 1993 e 19 de outubro de 1995, consoante informado pela Contadoria Judicial às fls. 157/158, entendo, à primeira vista, que os cálculos foram realizados em consonância com a legislação vigente à época, razão pela qual não merece prosperar a insurgência da agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações

Intimem-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061859-0 AG 303050
ORIG. : 200361820359752 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Gustavo Ferrero de Souza Leite contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, sob o fundamento de que não há como se aferir, de plano, a ocorrência da decadência do crédito tributário e em razão de que, tratando-se de débitos para com a seguridade social, os titulares de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser excluído do pólo passivo da demanda, em razão da total inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e de o crédito tributário encontrar-se totalmente extinto em virtude da decadência.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.



Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...)
2. (...)
3. (...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento acima.

Desta forma, ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa à decadência.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061958-2 AG 303107
ORIG. : 200661040036744 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS JORGE e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Jorge e outros contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Santos, a teor do preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e no Provimento nº 253/05 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi estimado o valor da causa em R\$ 18.100,00 devido à absoluta ausência de elementos que possibilitem verificar os períodos em que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos, não significando a intenção de a ação ser apreciada pelo Juizado Especial Federal e, assim, ser a condenação limitada a 60 salários mínimos. Requerem, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Embora não se possa mensurar precisamente o valor das diferenças eventualmente devidas, entendo que se os ora agravantes pretendessem uma condenação superior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juízo Federal comum, e não do Juizado Especial Federal, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita é sabido que tal benefício pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064072-8 AG 303261
ORIG. : 200161260121398 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava EMILIO CARLOS MACHIO FONT do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiêdo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064108-3 AG 303169
ORIG. : 200761000072651 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de ação anulatória objetivando o parcelamento do débito em 240 meses, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante que o parcelamento em 240 meses previsto pelas Leis nº 8.620/93 e 9.639/98 deferido tão somente às empresas públicas e sociedades de economia mista fere o princípio de igualdade Decido.

A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

Desta feita, em sendo de natureza administrativa, não é possível sua concessão na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

A Lei 9.639/98, ao conceder privilégios à entidade política - empresa pública ou sociedade de economia mista - não viola o princípio da isonomia ao deixar de prever os mesmos benefícios à empresa privada, tendo em vista que o estabelecimento de privilégios para a administração direta ou indireta decorre do interesse público que as envolve, diferentemente do particular que, em geral, persegue interesse próprio.

Portanto, a pretensão deduzida esbarra no fato de que o parcelamento não pode ser concedido sem previsão legal e na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política privativa da Administração relativamente à concessão de parcelamento tributário. Ademais, não cabe ao Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu, em nome do próprio princípio da igualdade aventado pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064145-9 AG 303268
ORIG. : 200361820669832 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEOCADIO VALENTIN e outro
ADV : SANDRO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : EVL ELETROCONTROLES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LEOCADIO VALENTIN e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Sustenta, em síntese, a necessidade de esgotamento dos meios de citação do executado antes do redirecionamento da execução, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.IN-TELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º.DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064154-0 AG 303304
ORIG. : 200561820180980 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO MATO SOUTO e outro
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : JIAN LANCHES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam RICARDO MATO SOUTO e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL., rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência, e, mais, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ - RESP 157.018/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Rel. para acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 17.09.98 - DJ 12.04.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.IN-TELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º.DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.



2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravu regimental prejudicado. Agravu de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LA-ZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 81359 - Processo: 199903000157472/MS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 15/04/2003 - p. 21/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravu improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.064187-3 AG 303325
ORIG.	: 200461820571526 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: A R E T LTDA
ADV	: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravu de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até decisão final da controvérsia.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão judicial mencionada pelo magistrado não determinou a suspensão do recolhimento da contribuição devida a título de PIS, eis que apenas foram afastadas as alterações impostas pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, permanecendo íntegra a sua exigibilidade nos termos da legislação anterior, motivo pelo qual a execução deverá ter normal prosseguimento, até que a executada comprove o recolhimento correto do tributo.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, a executada protocolizou Exceção de Pré-Executividade, objetivando a extinção da ação de execução fiscal, sob a alegação de que a exigibilidade do tributo cobrado foi suspensa, conforme sentença proferida em mandado de segurança, bem como por estar sendo recolhido o tributo, em conformidade com a determinação judicial.

O MM. Juiz acolheu parcialmente o pedido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final dos recursos de apelação interpostos.

Alega a agravante, que a CDA goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, impondo-se o normal prosseguimento da execução, até que a executada, ora agravada, comprove ter recolhido o tributo corretamente.

Não obstante as alegações da agravante, observo que a executada mencionou de forma expressa, em sua exceção de pré-executividade, que efetuou o recolhimento da contribuição ao PIS, em conformidade com a decisão judicial mencionada, discriminando os valores efetivamente recolhidos, bem como aqueles cuja exigibilidade se encontra suspensa, juntando cópias das guias DARFs, bem como das DCTFs nas quais constam tais informações.

Assim, eventual irregularidade deve ser apontada de forma expressa pela exequente, afigurando-se incabível exigir comprovação pelo contribuinte da suficiência dos valores recolhidos, eis que tais informações constam tanto nos presentes autos, quanto em seus bancos de dados.

Nesse passo, observo que a prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é negável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa.

De qualquer forma, o processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal.

Precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, também reconhecem devida a suspensão do processo executivo, enquanto existirem dúvidas sobre a certeza e liquidez do título executivo (AG no 240.980/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19.4.2006, DJU 30.8.2006, p. 262; AG no 232860/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 300; AG nº 209.934/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, DJU 5.11.2004, p. 344; e AG nº 191.409/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 3.3.2004, DJU 30.3.2004, p. 187).

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Requitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD	
Desembargador Federal	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.064271-3 AG 303459
ORIG.	: 199860000013045 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	: RENE ABRAO POSSIK
ADV	: MAX LAZARO TRINDADE NANTES
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: CONSTRUTORA BETA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.	

Trata-se de agravu interposto em face de decisão que, em sede de executivo fiscal, rejeitou o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo, sob o fundamento da inocorrência da alegada prescrição intercorrente.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Assim, tendo sido a questão da prescrição intercorrente já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravu de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ALDA BASTO	
Desembargadora Federal	
Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.064335-3 AG 303391
ORIG.	: 200761000110019 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: IND/ E COM/ DE BALANCAS CONFIANCA LTDA -EPP
ADV	: ELAINE CRISTINA DE MORAES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravu de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a legalidade de sua conduta, eis que a documentação apresentada pela impetrante, ora agravada, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma, ainda, que a simples existência de pedidos de compensação pendentes de apreciação não importa na possibilidade de expedição da pretendida certidão.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, a impetrante, ora agravada, sustenta que efetuou pedido de Restituição e Compensação por meio do programa autorizado pela Secretaria da Receita Federal (PER/COMP), que se encontra pendente de análise, sendo certo que os valores relacionados do Relatório de Apoio para Expedição de Certidão condizem com os valores compensados, mencionando, ainda, que as diferenças relativas aos meses de setembro e dezembro de 2005 foram devidamente recolhidos, conforme guias DARFs apresentadas.

Como bem ressaltou o magistrado, não pode o contribuinte sofrer sanções indiretas, tais como a negativa de expedição de certidões necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, tão-somente em face da existência de inúmeros pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal.

Neste passo, verifica-se correta a r. decisão agravada, pois o contribuinte não pode ser penalizado pela habitual demora da administração fazendária em analisar os requerimentos formulados, sendo de se considerar suspensa a exigibilidade do mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Este é o entendimento que tem dominado na doutrina e na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - A disposição do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, relativamente à inadequação da via dos embargos para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários, não guarda qualquer relação com a hipótese da pendência de pedido de compensação na esfera administrativa.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas." (AMS 200160000002978/MS. TRF 3ª Região. Relatora Des. Fed. ALDA BASTO. DJU: 31/01/2007 PÁG: 332)

E ainda:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. LEI Nº 8666/93. RECUSA MESMO HAVENDO PROVA DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. ATRASO DA APRECIACÃO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO DEVE PROSPERAR EM RAZÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A impetrante tem dois débitos referentes ao erro oriundo de erros no preenchimento da declaração de rendimentos. A impetrante protocolou pedido de retificação, todavia tal pedido está pendente de apreciação pela administração tributária por mais de cinco anos.

2. O procedimento de retificação da Declaração de Renda gera procedimento administrativo interno no âmbito da Receita Federal, desta forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, "b", assegura ao cidadão o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

4. Remessa oficial e apelação não provida."

(AMS nº 2002.61.00.007762-6. TRF 3ª Região. 3ª Turma. Relator Des. Fed. Nery Junior. dju 20.4.2005. p. 188).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064392-4 AG 303427
ORIG. : 9805609499 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAMILA MATHIAS CHIARIELLO
PARTE R : CLAUDIA MARIA ALVES BESSA
ADV : KATIA DE ALMEIDA
PARTE R : JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
PARTE R : MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio do executado, na qual aduz sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de não restar comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatutos, nos termos do artigo 135 do CTN.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

No caso o agravante afirma ter sido sócio da FILTRO SALUS LTDA. mas não ocupou a administração da empresa. A Alteração Social de fls. 139/145 revela que o agravante ocupava apenas a condição de sócio da empresa. A administração, consoante a cláusula V taxativamente prescreve: "continuará sendo exercida pelo sócio RICARDO SIDNEY DAVIS, com designação de sócio-gerente, com mandato em prazo indeterminado". Esta Alteração Social data de 31.05.1996 e é indicativa de que, tanto anteriormente como posteriormente a maio de 1996, somente RICARDO SIDNEY DAVIS era o sócio-gerente.

Está comprovado nos autos da execução ter ocorrido a sucessão da empresa e nova razão social, a CERAMICA VERO LTDA., contudo, isto em nada afeta o agravante que era mero sócio., desde 22.07.1994, retirando-se da sociedade em 18.07.1996, consoante ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Anote-se que os débitos inscritos em dívida ativa advém do período de apuração com vencimentos entre 15.02.1996 a 16.10.1996 e, neste sentido, não há como se lhe atribuir responsabilidade.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo da decisão agravada, para sustar a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Oportunamente apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento no 2007.03.00.040710-4.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064418-7 AG 303549
ORIG. : 9900000064 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, que objetivava a exclusão da agravante do pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a adequação da via processual eleita, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera arrendatária do pátio industrial da empresa executada, a qual continua regularmente constituída, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a sua citação ocorreu após mais de cinco anos da citação da empresa executada. Alega, ainda, o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Não obstante entenda este Relator que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo ser os sócios responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no mencionado dispositivo, na espécie, vislumbro, ao menos à primeira vista, indícios de fraude e simulação.

A agravante não demonstra, com objetividade, a inexistência do débito em cobrança, pois não apresentou documentos aptos a corroborar suas alegações, deixando de anexar até mesmo a cópia do mencionado contrato de arrendamento.

Impende ressaltar, ainda, que, a r. decisão aponta o fato de ter a Seção de Fiscalização constatado ser sócio da agravante o Sr. Lourival Minganti, também responsável pela devedora, bem como estar aquela estabelecida no mesmo ramo e endereço da executada.

Ademais, com a regular citação e garantia do juízo, a agravante poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Em suma, embora a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deva restar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, no presente caso, é negável a presença de fortes indícios, justificando a manutenção da r. decisão agravada.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, somente para desobrigar o excipiente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064461-8 AG 303450
ORIG. : 200461820289122 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ART CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Art Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento de embargos, salvo casos inegavelmente excepcionais, o que não restou configurado na espécie, bem como em razão de inexistirem nos autos provas cabais que demonstrem que a exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para constituir definitivamente os créditos tributários. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é patente o cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente, em virtude da inegável ocorrência da extinção do crédito tributário pela prescrição. Sustenta, ainda, que a citação da ora agravante somente veio a ocorrer quando já consumado o decurso de prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.



Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, em tese, é cabível a argüição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Não obstante, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064500-3 AG 303537
ORIG. : 9800287922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.O prazo quinquenal da decadência não foi implementado. Isto porque, como bem ressaltado na r. sentença (fls. 168/171), a intimação nº 2-111/97, recebida em 16 de abril de 1997, diz respeito à cobrança dos valores a partir de dezembro de 1992 (fls. 125/127).

5.No mais, o questionamento diz respeito aos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449. Afastada a majoração declarada inconstitucional, permanece a obrigatoriedade do recolhimento com base na legislação anterior (Lei Complementar nº 7/70). É esta, inclusive, a determinação contida no v. Acórdão qualificado com o trânsito em julgado (fls. 107).

6.Apesar de, inicialmente, haver a intenção de proceder ao depósito integral, posteriormente, optou a agravante pela prestação de fiança bancária ou pelo oferecimento de TDA's.

7."O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça).

8.Remanesce, pois, o dever de quitar os consectários, em razão da mora injustificada no recolhimento do PIS, no montante incontroverso.

9.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 25 de junho de 2007.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064639-1 AG 303676
ORIG. : 200661820393360 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARCENARIA SAMAS LTDA -ME
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que mediante a alegação da executada no sentido de que aderiu a parcelamento relativo aos débitos em cobrança, determinou a suspensão do executivo fiscal.

Decido.

A certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial, reveste o débito ali inserido com a presunção de certeza liquidez e exigibilidade.

E certo que o parcelamento consubstancia-se, a teor do VI, do artigo 151 do CTN, em causa que suspende a exigibilidade do crédito tributário; entretanto, após o ajuizamento do executivo fiscal, a adesão ao parcelamento, a rigor, não obsta providências judiciais específicas para garantir o débito em cobrança.

Ademais, a homologação da adesão ao parcelamento é atividade de competência exclusiva da Administração, a fim de verificar o efetivo preenchimento pelo contribuinte dos requisitos para tal finalidade.

Nesse aspecto, entendo que somente após a manifestação da exequente é possível o juiz determinar a suspensão do executivo fiscal.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo, a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, até que a exequente se manifeste quanto a higidez do parcelamento informado pela executada nos autos originais.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064654-8 AG 303691
ORIG. : 9300162977 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : APPARECIDA GIAFFONE
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução de sentença, originada de ação na qual se discutiu a inconstitucionalidade do IOF, incidente sobre a transferência de suas ações de companhias abertas, nos termos do artigo 1o, inciso IV, da Lei no 8.033/90 e, com fulcro no trânsito em julgado do acórdão, a reconhecer a não exigência do referido tributo, deferiu o levantamento dos depósitos efetuados em ação cautelar (MC no 93.0016297-7).

Inconformada, a União Federal explica que, em razão do reconhecimento da constitucionalidade da exação em julgamento proferido pelo pleno do E. STF no RE 286.997-0/RS, ajuizou ação rescisória, autuada sob o no 2007.03.00.000443-5, com pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender o levantamento dos valores depositados.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o pedido de antecipação da tutela não foi requerido na exordial da ação rescisória, proposta em 05.01.2007, mas sim, por petição protocolizada após a prolação da decisão agravada.

Em razão de não constar pedido de antecipação da tutela na inicial da ação rescisória, o magistrado indeferiu o pedido de suspensão do levantamento dos valores depositado pelo IOF nos autos da Medida Cautelar.

Informa a agravante que apesar de inicialmente não ter requerido tutela para obstar o levantamento, fê-lo a posterior por via de petição.

Os argumentos trazidos infundem a presença da plausibilidade do direito, posto que, há decisão da Suprema Corte a reconhecer a constitucionalidade da exação discutida e, a sentença transitou em julgado em sentido contrário, autorizando, portanto, rediscussão da matéria em ação rescisória.

O depósito em juízo representa garantia para ambas as partes. Disto emerge o perigo de dano irreparável para as duas partes. Se o contribuinte procede ao levantamento depois sofrerá execução onde responderá por todos os acréscimos legais e multa, em eventual sucumbência na rescisória. Por outro lado a União será obrigada a promover execução fiscal, com custos financeiros e humano, além de delongas contraproducentes, em detrimento do interesse público, quicá do princípio da economia e da celeridade processual.

Tendo em vista que ação rescisória é o instrumento processual adequado a desconstituir a coisa julgada, a probabilidade de inversão do julgado conduz à providência cautelar de suspender a decisão agravada, a fim de oferecer maior segurança jurídica às partes, sem prejuízo do pedido de antecipação da tutela feito nos autos da ação rescisória no 2007.03.00.000443-5, de relatoria da Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até a apreciação do pedido de antecipação da tutela, feito nos autos da ação rescisória no 2007.03.00.000443-5 em trâmite nesta Corte.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo com urgência.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064824-7 AG 303824
ORIG. : 200461820190245 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER GODOY
ADV : WALTER GODOY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : NECO COML/ HIDRAULICA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Godoy contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima, uma vez que se retirou da sociedade em 27 de junho de 1996, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação de execução fiscal, o parágrafo único do artigo 1003 do atual Código Civil já estava em vigor. Sustenta, ainda, que se retirou da sociedade em condições normais, através da transferência de sua participação aos novos adquirentes, sendo que, se ocorreu dissolução irregular da sociedade, esta foi promovida pelos cessionários das cotas e em data posterior à sua saída.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Não obstante entenda este Relator que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo ser os sócios responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no mencionado dispositivo, na espécie, vislumbro, ao menos à primeira vista, indícios de fraude e simulação.

Depreende-se dos autos que a Secretaria da Receita Federal realizou ação fiscal na empresa Neco Industrial e Comercial Ltda - ME, englobando os anos-calendários de 1992 e 1993, constatando "a existência de várias Notas Fiscais de Entrada e Saída emitidas em nome de BOSRO COMERCIAL LTDA., CGC 67.484.987/0001-43 e FLA-NECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC 69.238.780/0001-09, ambas empresas comprovadamente inidôneas", sendo que "As verificações realizadas quanto a essas duas empresas demonstraram que ambas foram criadas com a finalidade de fornecer documentação fiscal inidôneo ('notas frias') constituindo-se a Flaneco como 'continuação' da Bosro, uma vez que a utilização fraudulenta das Notas Fiscais desta abrangueu, pelo que se verificou até o momento, o ano de 1992 e início de 1993,e das Notas Fiscais da Flaneco, o ano de 1993 e início de 1994", restando "evidenciado que a Neco promoveu saída de numerário para pagamento a beneficiário não identificado, fato que propicia a exigência de imposto de renda na fonte, conforme preconizado pelo art. 47 da Lei 7713" (fls. 120/123).

Ademais, com a regular citação e garantia do juízo, o agravante poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Em suma, embora a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deva estar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, no presente caso, é inegável a presença de indícios, justificando a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064926-4 AG 303936
ORIG. : 9000029929 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ERALDO TRAVAGINI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, acolheu os cálculos do setor de Contadoria que computava juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório/ingresso nesta Corte (junho de 2000) e o referente ao mês de atraso no pagamento - unicamente, janeiro de 2002. .

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento a partir da homologação da conta de liquidação, com exceção do mês pago em atraso, ou seja, após o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do ofício precatório/requisitório principal, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069094-0 AG 304045
ORIG. : 200461820119307 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora, a fim de que recaísse a constrição sobre até 30% do faturamento mensal da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as duas praças realizadas restaram negativas e que inexistem outros bens passíveis de constrição, pelo que requer a penhora até o limite de 30% do faturamento mensal da executada, nomeando-se o representante legal da empresa como fiel depositário das quantias a serem depositadas mensalmente.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequiêndo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2.Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso dos autos, a exequente demonstrou haver diligenciado para identificar bens passíveis de penhora no patrimônio do executado (fls. 92/96), não tendo logrado êxito neste sentido, uma vez que sobre os dois veículos existentes pairam restrições, quais sejam, "ocorrência de roubo/furto" e "restrição judicial".

Por sua vez, com relação ao percentual da penhora, considero que a constrição de 30% sobre o faturamento mensal parece exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, pressupondo a continuidade das operações do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de Execução ajuizadas contra a devedora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, cujo procedimento será oportunamente definido pelo MM. Juízo a quo, devendo tal percentual ser rateado entre todas as Execuções movidas contra a devedora Agravante.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069321-6 AG 304153
ORIG. : 200761000173777 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava UNIVERSO ONLINE S/A do r. despacho monocrático de fls. 251 que, em sede de "writ", objetivando a suspensão dos créditos tributários relacionados na inicial, bem como assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, indeferiu a medida "initio litis".

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a impetrante não comprovou a satisfação das condições para a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Sustenta, em síntese: a) ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos na esfera administrativa sem obter qualquer manifestação, não podendo ser penalizada pela inércia da agravada; b) que há débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por conta de decisões exaradas por Juízos das Execuções Fiscais; c) que existem débitos com a exigibilidade suspensa por conta de decisão proferida no bojo de ação declaratória, e agora extintos por conta da decisão proferida pelo STF no bojo do RE nº 502898.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja decretada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados, bem assim, determinada a expedição de Certidão, na forma do art. 206, do CTN.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ainda que, em tese, presente o "periculum in mora", não se vislumbra a presença de "fumus boni iuris", ambos requisitos necessários para o deferimento do pedido "in limine", diante da confissão da agravante de que tem débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto de Pedidos de Revisão das respectivas inscrições, pedidos esses que não são aptos a infirmarem a presunção "juris tantum" das inscrições impugnadas.

Ademais, o mero pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, cujas hipóteses estão taxativamente estabelecidas em lei complementar, no caso o art. 151, do CTN.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução o processo, determinar a suspensão do prosseguimento da execução fiscal.

2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 252313/SP - SEXTA TURMA - Rel. Min. MAIRAN MAIA - j. 25.04.2007 - p. 14.05.2007).

"TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa.

O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.

Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 276994/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 31.01.2007 - p. 20.04.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069412-9 AG 304264
ORIG. : 9200483542 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : HELGA DISSMANN VERDINI e outro
ADV : LUCIA ANELLI TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Inconformada, sustenta a agravante serem devidos juros de mora apenas da data do trânsito em julgado até a data da conta homologada ou definitiva.

Decido.
Verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069461-0 AG 304302
ORIG. : 200761000181294 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMEN-
TOS S/A
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vita Participações e Empreendimentos S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a exigibilidade da CPMF incidente sobre as operações simbólicas de liquidação simultânea de contratos de câmbio.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a operação a ser realizada é fictícia, não havendo ordem de pagamento ou movimentação bancária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, a impetrante, ora agravante, pretende realizar operação simbólica de contratos de câmbio, alegando que o efetivo resultado de tais operações significa tão-somente a conversão de uma dívida em outra dívida, o que não implica em desembolso efetivo, afigurando-se descabida a incidência da CPMF.

Não obstante as alegações da agravante, é inegável a ocorrência de movimentação financeira, consubstanciada pela transferência patrimonial, restando caracterizado o fato gerador da mencionada contribuição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - CPMF - OPERAÇÃO DE CÂMBIO APARENTEMENTE SIMBÓLICA - INCIDÊNCIA DA CPMF - VALIDADE DA PORTARIA MF Nº. 06/97.

- A recorrente contraiu dívida com a sua controladora situada no exterior. Na liquidação desse débito, ao invés de se efetuar o pagamento em espécie, foi feita a conversão da totalidade do empréstimo em investimento no capital social da agravante, com a consequente emissão de novas quotas da empresa devedora a serem subscritas pela credora.

- Cotejando a operação realizada pela agravante com a lei instituidora da CPMF, verifica-se que tal operação de liquidação de débito, por retratar uma transmissão de titularidade de quotas, representa transferência patrimonial com consequente transmissão de valores, o que enseja a incidência da exação ora questionada.

- Conforme restou bem analisado pelo Juízo agravado, "há movimentação financeira, não importando que seja escritural, que a movimentação não seja entre contas-correntes de titulares diversos e que não haja ordem de pagamento de ou para o exterior, eis que há operações, mesmo que simultâneas, de compra e venda de moeda estrangeira."

- Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Ausência de plausibilidade da tese de discriminação do capital estrangeiro.

- Agravo regimental não provido."

(TRF2, 5ª Turma, AG nº 2002.02.01.038132-0, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 10.09.2002, DJ 22.11.2002, p. 321).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069497-0 AG 304317
ORIG. : 0400011219 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria tratada - a prescrição dos débitos inseridos na CDA e a falta de liquidez do título executivo em face da inconstitucionalidade da SELIC - compõe o conteúdo de eventuais embargos à execução.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faz através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Assim, mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a prescrição alegada e a apreciação das questões debatidas pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para que a Fazenda Federal se manifeste sobre a exceção oposta, tão somente no que se refere à prescrição alegada, devendo o MM. Juízo apreciá-la.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069531-6 MCI 5684
ORIG. : 200161050116581 7 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para, em última análise, atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança e, ainda, autorizar o depósito integral do valor questionado.
b.Na impetração originária, a apelação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 38) e o pedido de depósito judicial foi negado (fls. 44).

c.E uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2.Incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei.

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283)

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido". (REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TER-CEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151). 4.Indeferio a petição inicial. 5.Publique-se e intime-se. 6.Junte-se a petição e a guia de depósito protocolizadas, em 26 de junho de 2007, neste gabinete. 7.Após, arquivem-se. São Paulo, em 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.069564-0 AG 304423
ORIG. : 9705034109 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato da empresa estar em situação de pendência perante a Receita e não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social. Sustenta, ainda, que a infração legal mostra-se cristalina pela omissão em atualizar os dados cadastrais. Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Al-da Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ademais, não obstante informar o oficial de justiça avaliador que deixou de proceder à constatação dos bens penhorados e demais atos determinados, em virtude de não os ter localizado, tampouco a executada, encontrando o edifício fechado (fl. 100), consta dos autos certidão da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mencionando que foi publicado acórdão no Diário Oficial do Estado, de 18 de outubro de 2002, o qual transitou em julgado em 05 de novembro daquele ano, determinando, dentre outras providências, "a apreensão dos bens da suscitada, já especificados nos autos, tornando-os indisponíveis e reservados para a satisfação dos créditos dos empregados" (fl. 97), bem como certidão do Cartório do 37º Ofício Cível de São Paulo, relatando que, "por r. sentença datada de 21/setembro/2006, e transitada em julgado em 23/outubro/2006, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Tocantins Maltez, foi julgada encerrada sumariamente a falência da empresa sobredita, nos termos do artigo 75 da Lei 7661/45, continuando a empresa responsável pelos seus débitos, até extinção das obrigações" e que, "excepcionalmente, não houve instauração de inquérito judicial falimentar" (fl. 123).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.064538-6 AG 303622
ORIG. : 200461820618907 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTO VIACAO EMBU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls. 1.165/1.177: Mantenho a decisão de fls. 1.157/1.158, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Embora seja certo que a Agravante juntou cópia integral dos autos, as informações do Digno Juízo e a resposta da parte contrária são necessárias para melhor formação do juízo de mérito do presente Agravo, cabendo relembrar que na decisão anterior consignei não reconhecer risco de dano irreparável, ante a absoluta reversibilidade da medida judicial.

A questão da necessidade de nomear Administrador deve ser entendida caso a caso, sendo certo que tal nomeação pode deixar de existir quando desnecessária (caso da Agravante) porque há meio mais eficaz de cumprir a determinação judicial.

Anoto que a nulidade alegada não se mostra tão clara como sustenta a Agravante. Daí porque deve merecer análise do Colegiado.

A falta de citação resta suprida quando a parte requerida ingressa nos autos.

A Agravante sustenta que a falta de citação prévia cerceou seu direito de pagar ou nomear bens à penhora.

Contudo, de sua sustentação não se verifica que pretenda pagar, posto que afirma ser parte passiva ilegítima para responder ao processo de execução. Por outro lado, a penhora de dinheiro (caso dos autos) é sempre preferencial, conforme artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, o que, todavia, não impede que a Agravante oferte ao Juízo bens ou ofereça fiança bancária ou, ainda, deposite o valor (art. 9º da LEF). Por fim, registro que apresentarei o Agravo Regimental para julgamento na próxima sessão da Egrégia Quinta Turma, independentemente do processamento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão de fls. 1.157/1.158 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

HIGINO CINACCHI
Juiz Federal Convocado
DESPACHO

PROC. : 1999.61.81.001987-2 ACR 26978
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Acolho o parecer ministerial e converto o julgamento em diligência, determinando a intimação pessoal do apelante José Antônio Galhardo Abdalla do teor da decisão de fls. 662/678.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
sbg

PROC. : 1999.61.81.001987-2 ACR 26978
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o apelante José Antônio Galhardo Abdalla, na pessoa do defensor, já apresentou as razões de recurso nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fls.713/741), determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator
sbg

PROC. : 2000.61.81.007529-6 ACR 18314
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOAO SIMOES
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Ministério Público Federal sob os documentos juntados aos autos às fls. 628/629.

Logo após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2005.61.19.000440-9 indisponível
APTE : LISETE ARTUR JORGE réu preso
ADV : ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta contra a respeitável sentença que condenou Lisete Artur Jorge à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito do art. 12, caput, c. c. o art. 18, I e III, ambos da Lei n. 6.368/76 (fls. 310/330).

Os autos foram distribuídos neste Tribunal em 08.02.07 (fl. 527). A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, manifestou-se pelo desprovimento do recurso da acusada (fls. 528/832).

Lisete Artur Jorge requereu a desistência do recurso, bem como a remessa dos autos à Vara de origem para que seja expedida a carta de guia definitiva (fls. 535/537).

A Ilustre Procuradora Regional da República não se opôs ao pedido da apelante (fl. 548).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da apelação, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.19.006894-5 indisponível
APTE : Justiça Publica
APDO : JOSE LUIS BARRERA MONTES réu preso
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Mantenho o segredo de justiça decretado a fl.69, restringindo o acesso aos autos às partes e seus respectivos procuradores.

Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial, retificando-se a autuação. Fl.264: Indefiro o pedido de expedição de Carta de Guia de Recolhimento em favor do réu JOSÉ LUIZ MONTE BARRERA MONTES, tendo em vista que a decisão condenatória não transitou em julgado para a acusação.

Após, voltem-me conclusos para julgamento
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator
sbg

PROC. : 2007.03.00.029782-7 HC 27393
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DANIEL SIMONCELLO
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
PACTE : ANDRE TORRES ZENI reu preso
ADV : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

A concessão da ordem de HC foi denegada, à unanimidade, por esta Turma, na sessão de 18/06/07.

Deste acórdão cabível apenas o recurso ordinário para o E. STJ. Dessarte, não conheço do pedido de fls. 620/624.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

PROC. : 2007.03.00.061026-8 HC 28059
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEANDRO MONFARDINI SILVA
IMPTE : VALDIR SILVA SOUTO
PACTE : LEANDRO MONFARDINI SILVA reu preso
PACTE : VALDIR SILVA SOUTO reu preso
ADV : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO MONFARDINI SILVA e VALDIR DA SILVA SOUTO, presos em flagrante delito, por suposto roubo qualificado a agência de penhores da CEF, por meio do qual se objetiva o trancamento da ação penal n. 2007.61.81.000832-0.

Sustenta-se, em suma, inépcia da inicial e a falta de justa causa à ação, uma vez que ausentes os indícios de autoria delitiva.

São expostos, também, argumentos acerca da materialidade dos crimes irrogados aos pacientes, a qual, segundo a impetração, não estaria suficientemente caracterizada.

A autoridade impetrada prestou informações e enviou cópia de peças dos autos (fls. 49/65).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A liminar deve ser negada.

Não constato, ao menos num juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, reconhece-se a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de um exame aprofundado do conjunto probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de elementos suficientes para o início de uma ação penal ou, ainda, a extinção da punibilidade. Não é este o caso dos autos, já que, para acolher a pretensão dos impetrantes, revela-se necessária uma análise vertical dos fatos, o que não é admissível na via estreita e célere do "writ".

De outro lado, não se apresenta inepta a inicial que atende os requisitos previstos no Art. 41 do CPP.

Óra, como se vê, os fatos estão suficientemente descritos na peça acusatória (fls. 09/13), permitindo aos pacientes o desempenho do direito constitucional de defesa, que não está de forma alguma comprometido.

A denúncia descreveu com suficiente precisão os fatos atribuídos aos pacientes, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercitar regularmente sua defesa.

Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso. A peça inicial deve ser marcada pela concisão, cabendo-lhe traçar os estritos e necessários contornos do evento, vez que se destina a convencer o magistrado sobre a necessidade do início da "persecutio criminis in judicio", para a completa elucidação dos fatos retratados.

No caso vertente, pontuo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se esperava: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

Não merece, pois, ser acolhido esse argumento.

Por fim, esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca da materialidade dos delitos, conforme reiterada jurisprudência, em virtude da natureza especialíssima deste instrumento, que impede exame aprofundado do quadro probatório.

Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

O ônus da prova da ilegalidade incumbe ao impetrante, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em apreço.

Não há "fumus boni iuris" que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, conclusos ao relator natural deste feito, para o julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

PROC. : 2007.03.00.064353-5 HC 28216
ORIG. : 200761020054204 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
0700000089 1 VR VIRADOURO/SP
0700012678 1 VR VIRADOURO/SP
IMPTE : ERNESTO RENAN DE MORAIS
PACTE : PEDRO FRANCISCO VIEIRA ARANTES REU PRESO
ADV : ERNESTO RENAN DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Intime-se o impetrante a fim de que, em até 5(cinco) dias, providencie a regularização da inicial, com a oposição de sua assinatura, sob pena de não-conhecimento do pedido.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
em substituição

PROC. : 2007.03.00.064376-6 HC 28219
ORIG. : 0600001294 1 Vr JACAREI/SP
IMPTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
IMPTE : ANDREIA CAPUCCI
PACTE : DAIANA APARECIDA LOPES CAMPOS reu preso
ADV : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fl.92: Reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, conforme decisão de fl. 86.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

PROC. : 2007.03.00.064584-2 HC 28241
ORIG. : 200761090055003 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
IMPTE : RAFAEL GERBER HORNINK
PACTE : HIGOR RENATO FERRAZ reu preso
ADV : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-de de "habeas corpus" impetrado por ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e RAFAEL GERBER HORNINK, advogados, em favor de HIGOR RENATO FERRAZ, sob o argumento de que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, em virtude de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ªVara de Piracicaba-SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 180, 288, 297, 304 e 311, todos do Código Penal, conforme indicam os documentos de fls. 22/78.

O documento de fls. 74/78 (relatório policial) registra o seguinte:

"(...) Segundo o apurado nos autos, Higor, Mário e Antonia e uma quarta pessoa que ainda não foi identificada e nem localizada, que usa os nomes de Raiana Cristina Galvão, Osmarina Aratieli Lourenço, Paola Cristina Ferraz e Raimidi Cristina Tomazelli (...) se associavam com a finalidade de cometerem crimes de estelionato, falsificação de documentos e receptação, e, portanto, cometeram também o delito de quadrilha ou bando (...) Conforme ficou esclarecido, o casal Mário Soares de Souza e Antonia Felizarda de Oliveira Souza, recebeu Higor Renato Ferraz e uma mulher que usa vários nomes, hospedando-os na casa deles e então passaram à prática de crimes. Por ocasião de diligências realizadas na casa deles, em 23 de maio de 2007, inúmeros documentos falsos foram encontrados com fotos de Higor, Mário e da mulher não identificada (...) Foram também apreendidos três veículos, esclarecendo-se que o Ford Ecosport é proveniente de roubo ocorrido em São Paulo (...) O segundo veículo VW/Saveiro (...) foi adquirido em nome de Raiana Cristina Galvão, nome certamente falso (...) Quanto ao terceiro veículo, um Fiat Pálio (...) não se apurou em que circunstâncias o mesmo foi parar nas mãos dos indiciados (...) HIGOR RENATO FERRAZ: não se sabe se este é seu nome. Submetido a legitimação através da Delegacia Seccional, resultou negativo, conforme documento de fls.50. Por tal razão expediram-se ofícios aos estados da Bahia e Minas Gerais, solicitando seja submetido a legitimação (...) Higor usava seis nomes diferentes, com cédulas de identidade, carteira de trabalho e CPF com vários nomes de Higor Renato Ferraz, Vítor Renato Mendes, Renato Alves Faria, Alexandre Luís Teixeira, Marcos Antonio Rosa e Renato Faria (...) Usando os nomes de Marco Antonio Rosa e Renato Faria, abriu contas nos bancos Unibanco, agência de Campinas/SP (...) e Banco do Brasil, agência de Descalvado/SP (...) Usando o nome de Marco Antonio Rosa, o indivíduo que se identificou como Higor, comprou o veículo Fiat Pálio, placas: HDD - 3440 de Belo Horizonte/MG, financiado pela empresa BV Financeira, conforme documentos (...) Referido veículo não foi localizado, tendo sido solicitado seu desbloqueio, conforme documento de fls. 110. Higor foi preso em flagrante quando se apresentou aos policiais civis exibindo duas cédulas de identidade com os nomes de Higor Renato Ferraz e Renato Alves Faria. Em seu interrogatório de fls. 08 e 09, admitiu que usava documentos falsos e que adquiriu um veículo financiado com o nome falso de Marcos Antonio Rosa (...) (grifei).

Inconformados, os impetrantes pugnam pela concessão de liberdade provisória ao paciente, aduzindo, em síntese, que esse mesmo benefício foi concedido a um dos co-autores (ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA), não havendo razão para que não se adote essa mesma linha de raciocínio em favor do paciente. Sustentam que a autoridade impetrada não apreciou a semelhança entre as situações jurídicas do paciente e de ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA. Outrossim, afirmam que que o paciente preencheria os demais requisitos para a concessão do benefício almejado. Requerem, nestes termos, a concessão da liminar (fls. 02/18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/148. Requisitadas as informações pelo Eminentemente Desembargador Federal Baptista Pereira(fl.150), essas vieram aos autos (fls. 157/158). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido de liminar deve ser rejeitado. Os documentos de fls. 22/148 revelam que é necessária a manutenção do paciente no cárcere, conforme, aliás, decidiu a Digna autoridade impetrada. Os requisitos para a manutenção da prisão cautelar estão suficientemente demonstrados, senão vejamos:

A "fumaça do bom direito" está satisfatoriamente delineada, vez que, as investigações policiais revelaram que o paciente participa de uma verdadeira "indústria do crime". O trecho do relatório policial, acima transcrito, indica uma série de elementos de convencimento, capazes de permitir o pronto reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, em relação aos crimes supramencionados.

De outra parte, o "periculum libertatis" em não se manter a prisão processual também está configurado. A prisão processual é justificada para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Aliás, acerca da manutenção da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, calha neste passo trazer à colação lição do saudoso Professor Julio Fabbrini Mirabete: "(...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão 'garantia da ordem pública', a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...)” (in, Processo Penal, 14ª edição, 2003, Ed. Atlas, São Paulo, p. 386) (grifei).

Como já frisei, há elementos concretos que demonstram a fundada probabilidade de que o paciente volte a delinqüir, caso deferida a liberdade provisória.

A grande quantidade de documentos falsos apreendidos, capazes de gerar, até mesmo, dúvida a respeito da identidade do paciente, são uma mostra da facilidade que ele possui para adquiri-los (fls. 37/43). Além disso, o número de documentos sinaliza que o paciente não buscava praticar um único crime, mas, sim, uma série deles, objetivando a maior vantagem patrimonial ilícita, possível.

Ademais, essa mesma quantidade de documentos demonstra a extensão e a intensidade dos danos causados à coletividade. Certamente, muitos dos delitos perpetrados pela quadrilha não foram ainda sequer descobertos, pois, em se tratando de crimes praticados do modo visto nestes autos, a lesão ao patrimônio e à fé pública, na maioria das vezes, é percebida apenas muito tempo depois, quando os delinqüentes já mudaram de cidade ou assumiram outras identidades.

Há necessidade de manutenção da ordem de prisão para o pronto acautelamento do corpo social.

De outra parte, a incerteza sobre a real identidade do paciente, também é suficiente para mantê-lo preso. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DÚVIDA FUNDADA SOBRE REAL IDENTIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Comprovada a existência de crime e havendo indícios suficientes de autoria, basta a presença de apenas um dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, para demonstrar a necessidade da custódia preventiva.

2 No caso, evidenciadas circunstâncias hábeis a recomendarem a segregação cautelar da paciente, como medida necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal, não há que se falar em coação ilegal.

3.A alegada existência de circunstâncias pessoais favoráveis não constitui óbice à manutenção da prisão do ora paciente, mormente quando há dúvida fundada sobre sua real identidade, o que fragiliza sobremaneira a prova produzida nesse sentido. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

4. Habeas corpus denegado"

(TRF 1ª Região - 4ª Turma - HC nº 2006.01.00.039620-1 - Relator: Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes - Data da decisão: 18/12/2006).

Diante disso, observo que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático.

Registro, por fim, que o fato da MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Limeira, antes de declarar a sua incompetência, ter concedido liberdade provisória a um dos acusados, não implica, necessariamente, garantia de que esse mesmo benefício será estendido ao paciente.

Em primeiro lugar, porque, como bem se sabe, o exame dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória são, em sua maioria, subjetivos, o que já impede o acolhimento da tese veiculada pelos impetrantes.

Em segundo, entendo, com a devida vênia, que os argumentos expostos na decisão de fl. 57 não eram suficientes para garantir a liberdade à ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA, diante daquilo que está exposto nestes autos.

Desta forma, a denegação do pedido de liminar, com a conseqüente manutenção do paciente no cárcere, é medida de rigor.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos ao E. Desembargador Federal Baptista Pereira, relator natural deste "writ".

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

PROC. : 2007.03.00.064879-0 HC 28269
ORIG. : 200561190059885 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOAO ROBERTO CAROBENI
IMPTE : WANDERLEY DA SILVA JUNIOR
PACTE : MARIVALDO FERREIRA CHAVES reu preso
ADV : JOAO ROBERTO CAROBENI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-de de "habeas corpus" impetrado por JOAO ROBERTO CAROBENI e WANDERLEY DA SILVA JUNIOR, advogados,em favor de MARIVALDO FERREIRA CHAVES, sob o argumento de que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, em virtude de decisão proferida pelo MMa. Juíza Federal da 1ªVara de Guarulhos -SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, e, condenado, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, porque, aos 18 de maio de 2005, foi surpreendido, após desembarcar em território nacional, proveniente da Holanda, com 1.090 g (um mil e noventa gramas) da substância entorpecente conhecida como 'ecstasy', 10 g da substância entorpecente conhecida como 'haxixe' e 15 g da substância entorpecente conhecida como 'skank'. Também foi condenado pela prática do crime de falsidade ideológica.

Inconformados, os impetrantes aduzem, em síntese, que:

a-) Há nulidade absoluta na sentença condenatória imposta ao paciente. Afirmam que: "(...) O aditamento da denúncia após a oitiva das testemunhas de acusação/defesa, ocasionando surpresa a defesa no tocante à nova capitulação de novo delito disposto no artigo 299 do CP, sem ao menos agendar novo interrogatório do paciente para exercer sua autodefesa, violando princípios basilares (...)”(fl. 05);

b-) É nulo o Termo de Renúncia do direito de recorrer, firmado pelo paciente. Sustentam que houve desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, ceifando indevidamente o direito de recorrer do paciente, pois, "(...) ao ter assinado o termo de recurso foi informado pelo Oficial de Justiça daquela Comarca, que mesmo tendo rasurado o Termo ele iria certificar que o réu assim desejaria interpor o Recurso de Apelo, mas, em contra partida, em doc. (...) o Senhor Meirinho certificou o oposto. A defesa técnica dativa do paciente naquela época não se manifestou sobre a rasura no termo de Apelação (...)” (fl. 07);

c-) Não há justificativas para que seja mantido preso, cautelarmente. Pedem a expedição de alvará de soltura por essa razão.

Requerem, nestes termos, a concessão da liminar (fls. 02/12).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/111.

Requisitadas as informações pelo Eminent Desembargador Federal Baptista Pereira (fl.113), essas vieram aos autos (fls. 120/126).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido de liminar deve ser rejeitado.

Inicialmente, registro que não há nenhuma imposição no Código de Processo Penal, que determine a realização de um novo interrogatório do réu, após o aditamento da denúncia.

Basta que se dê oportunidade de manifestação à defesa, em respeito aos princípios da bilateralidade e da ampla defesa, para que não haja mácula alguma no procedimento.

O próprio artigo 384 do Código Penal demonstra que não há necessidade de interrogatório. É suficiente que se permita à defesa manifestar-se, e, se o caso, requerer a produção de provas.

E isso foi feito, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Na ocasião, a então defensora do paciente foi regularmente intimada do aditamento, e, inclusive, requereu a produção de provas (fl. 123).

Neste sentido, confira-se:

"O Magistrado, após o aditamento à denúncia não está obrigado a reinterrogar o réu, mas tão-somente, a abrir prazo à defesa, por 3 dias, para, querendo, arrolar testemunhas ou oferecer prova - art. 384, parágrafo único do CPP"

(JCAT 64/312-3).

"Processo penal. Aditamento da denúncia. Art. 384 do CPP. Nulidade. Inocorrência.

Não há falar em nulidade e muito menos em violação ao art. 384 do CPP, se após o aditamento da denúncia, foi dada à defesa oportunidade de se manifestar acerca da nova elementar não contida na peça acusatória. Recurso não conhecido"

(STJ - 6ªT - Resp 196.344 - Rel. Fernando Gonçalves - j. 01.06.1999 - DJU 21.06.1999, p. 210).

Não havia, pois, necessidade de um novo interrogatório do paciente.

Igualmente, não há que se falar em devolução do direito de recorrer ao paciente. Não neste exame perfunctório.

À época da intimação da r. sentença condenatória, tanto o paciente como a sua defensora foram regularmente cientificados, conforme decorre dos documentos de fls. 100 e 104.

A tese de que o paciente se equivocou ao manifestar o sua intenção de não recorrer, não pode ser acolhida, ao menos em sede de liminar. Deve ser examinada por ocasião do julgamento do "writ" pelo Órgão Colegiado.

É que, em primeiro lugar, há que se conferir prestígio à fé pública que decorre da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, Waldirene Elisabeth Freire Aguiar (fl. 102), que dá conta que o paciente não pretendia apelar.

Depois, conforme assevera a autoridade impetrada: "(...) Em 22.12.2006, o condenado assinou o Termo de Apelação, sendo aposto a ressalva de sem efeito, aparentemente pelo Oficial de Justiça Avaliador, posto que as respectivas rubricas apresentam-se semelhantes, conforme verifica-se no respectivo documento, ora anexado (...) Ainda no mesmo documento, todavia no que pertine ao Termo de Renúncia (fls. 542), foi exarada outra assinatura, desta vez, diferente da primeira, mas semelhante àquela efetuada pelo réu em outras oportunidades, como as de seu interrogatório (...) oitiva de testemunhas (...)” (fl. 124).

Assim, entendo que as circunstâncias apresentadas não são suficientes, ao menos neste exame preliminar, para concluir no sentido de que o paciente, efetivamente, pretendia apelar.

No que concerne à manutenção da prisão do paciente, observo que não se trata mais de prisão cautelar. Há trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 105-verso).

Em assim sendo, levando em conta o montante total da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, natural que o regime carcerário inicial seja mesmo o fechado (art. 33, § 2º, "a", do CPB).

Óbvio que eventual pronunciamento do Órgão Colegiado, no sentido de devolver ao paciente o prazo para recorrer, modificará tal ordem de coisas, mas, por ora, não há que se falar em prisão cautelar.

Desta forma, a denegação do pedido de liminar, com a conseqüente manutenção do paciente no cárcere, é medida de rigor.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos ao E. Desembargador Federal Baptista Pereira, relator natural deste "writ".

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental
LVG/

PROC. : 2007.03.00.069198-0 HC 28284
ORIG. : 200460000044184 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : RENATO DA ROCHA FERREIRA
PACTE : JOANNA D ARC DE PAULA ALMEIDA
PACTE : ALMIR DE ALMEIDA
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Joanna D'Arc de Paula Almeida e Almir de Almeida, com pedido de liminar para o trancamento da Ação Penal n. 2004.60.004418-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada aos pacientes a prática do delito do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, pelas seguintes razões:

a) consta da denúncia que os pacientes manteriam no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente;

b) em data anterior ao oferecimento da denúncia, os pacientes comunicaram à Receita Federal a existência dos referidos depósitos no exterior;

c) prestada a informação e recolhidos os tributos devidos, deve ser reconhecido que a intenção dos pacientes não foi lesar qualquer bem jurídico;

d) o reconhecimento, em nosso ordenamento jurídico, da denúncia espontânea como causa extintiva da punibilidade do agente somente nos crimes de sonegação fiscal (não nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), é uma anomalia que deve ser rechaçada por meio da aplicação da analogia in bonan partem (fls. 2/12).

DECIDO.

A denúncia imputa aos pacientes a prática de fato típico e atende aos demais requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 26/30).

O art. 138 do Código Tributário Nacional refere-se às infrações previstas na legislação tributária, não sendo admissível sua aplicação analógica aos delitos contra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

"PENAL. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA (...) AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ABSORÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Justa causa para a ação penal configurada, uma vez que presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como os demais requisitos da denúncia exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

(...)

3. O art. 138 do Código Tributário Nacional refere-se à exclusão da responsabilidade no que toca às infrações e sanções previstas na legislação tributária, sendo incabível o aplicação analógica para que seja excluída a responsabilidade penal.

4. Ordem de habeas corpus denegada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2004.03.00044907-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 13.09.04, DJU 06.10.04, p. 236)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado



PROC. : 2007.03.00.074778-0 HC 28480
ORIG. : 200561810108299 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE JAMES MORAIS DE OLIVEIRA
PACTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jaime Morais de Oliveira, com pedido de liminar para a substituição da pena privativa de liberdade a que foi condenado por restritiva de direitos. Sustenta o impetrante que se encontram presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo que, na Ação Penal n. 2005.61.81.010829-9, condenou o paciente à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito do art. 14 da Lei n. 6.368/76, não a substituindo por "medida penológica de naipe alternativo ou sanção restritiva de direito(s)" (fl. 2). DECIDO.

O paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito do art. 12, caput, da Lei n. 6.368/76, bem como à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por violação à norma do art. 14 da Lei n. 6.368/76 (fls. 36/37). Na oportunidade, a autoridade impetrada entendeu que o "quantum das penas corporais aplicadas não permite sejam suspensas ou substituídas (arts. 44 e 77 do Código Penal)" (fl. 36).

Não há elementos nestes autos que permitam infirmar a decisão impugnada, em especial acerca dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Acrescente-se que o paciente interpôs apelação (fls. 39/48), sede adequada para a análise das alegações deduzidas neste writ. Logo, não reconheço, de plano, constrangimento ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Não obstante a possibilidade de o habeas corpus ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (CPP, art. 654), entendo que para a realização dos atos processuais supervenientes, bem como para o próprio acompanhamento do feito, se torna imprescindível a nomeação de defensor dativo.

Assim, intime-se a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, cujo endereço é conhecido da Subsecretaria desta 5a Turma, para que, na condição de defensora dativa, prossiga na defesa do paciente. Requistem-se informações da autoridade impetrada, encaminhando cópia integral destes autos.

Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se ao impetrante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.081054-3 HC 28497
ORIG. : 200261080010025 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001002-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, c. c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pela ordenamento jurídico, uma vez que não importa criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Olímpio;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/23).

Decido.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 25/28).

As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação de concessão de aposentadoria, e e que sua conduta seria "materialmente atípica", não restaram demonstradas neste autos, razão pela qual não reconheço, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Higino Cinacchi - Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.081055-5 HC 28498
ORIG. : 200161080015067 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001506-7, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pela ordenamento jurídico, uma vez que não importa criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Evanildo Aparecido Rodrigues;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/23).

Decido.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 25/29).

As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação e que sua conduta seria "materialmente atípica" não restaram demonstradas neste autos, razão pela qual não reconheço, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.081286-2 HC 28565
ORIG. : 200561190028566 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JACEK HECMANCZUK POLCICO
PACTE : JACEK HECMANCZUK POLCICO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por JACEK HECMANCZUK POLCICO, em nome próprio, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos- SP.

Pois bem. Considerando que a inicial veio desacompanhada de qualquer elemento de convencimento, capaz de prestar supedâneo aos argumento contidos na inicial, postergo o exame do pedido de liminar, até a vinda das informações.

Requisite-se as informações junto à autoridade impetrada.

Comunique-se a Defensoria Pública da União acerca deste feito, para que aquele órgão verifique se não é caso para a sua atuação institucional.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

HABEAS
CORPUS

PROC. : 2007.03.00.081389-1 HC 28576
ORIG. : 200661140062042 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS
IMPTE : VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI
PACTE : NERICI FLORENTINO DA SILVA
PACTE : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
ADV : CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

O habeas corpus, impetrado, com pedido de concessão de medida liminar, em favor de Nericí Florentino da Silva e Marcelo Florentino da Silva, acusados de, na qualidade de representantes legais e administradores da sociedade Byplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A, deixarem de repassar à Previdência Social contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, objetiva, liminarmente, a suspensão da audiência de interrogatório dos réus, marcada para 10/07/07, e, no mérito, o tran-

camento da ação penal, por falta de justa, tendo em vista a extinção da punibilidade dos agentes, com a quitação de todos os todos os débitos apontados na denúncia.

Decido.

Os documentos trazidos com a exordial são insuficientes para, de plano, demonstrar o recolhimento integral, com juros e correção monetária, do débito referido na peça acusatorial.

Ademais, não configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção o ato de interrogatório dos réus, porquanto é direito à autodefesa.

Dessarte, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

DESPACHO

PROC. : 1999.03.99.091737-4 AC 533883
ORIG. : 9803005545 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA TERESINHA CHAVES FEITAL SOARES
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Admito a habilitação dos herdeiros da autora, conforme documentos de fls. 125/134, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes, todos do CPC.

Anote-se e, após, dê-se ciência ao apelado.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.82.021525-6 AC 854587
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 205/207: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente a apelante, no endereço constante nos autos, para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente de intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).

3. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.013780-4 AMS 199513
ORIG. : 9800287981 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 124/138: Vista à parte contrária.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.041191-0 AG 211652
ORIG. : 200461820011569 11F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da atuação o nome do advogado Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves, e inclua-se o nome do advogado da agravada, Dr. TOSHIO HONDA (OAB/SP nº 18.332), conforme petição (fl. 71) e substabelecimento de fl. 72.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração (fls. 61/64).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora para acórdão CGL

PROC. : 2006.03.00.118839-2 AG 287586
ORIG. : 200661000230434 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EM-PRESARIAIS LTDA
ADV : JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos por Serv Look Prestação de Serviços Empresariais Ltda. contra a decisão de fls. 134/135, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A embargante sustenta omissão na decisão, na medida em que não se manifestou sobre a possibilidade de oferecimento de bens em caução, em substituição ao depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, a reconsideração da decisão nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em razão do provimento da Apelação no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.024025-3, impetrado para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo concernente à NFLD que se pretende anular na ação principal (fls. 144/147).

Decido.

Mantenho a decisão de fls. 134/135 pelos seus próprios fundamentos. O recebimento do recurso administrativo, concernente à NFLD que se pretende anular, suspende a exigibilidade do crédito nos termos da leis reguladoras do processo tributário administrativo e do disposto na decisão proferida na apelação supramencionada, não sendo fundamento para a suspensão requerida neste processo.

Os embargos de declaração, todavia, merecem provimento.

O contribuinte tem o direito de buscar provimento jurisdicional com vistas a desconstituir o débito fiscal, seja por meio de medida cautelar, ação anulatória ou declaratória. Entretanto, para contestar e discutir judicialmente a cobrança, sem sofrer os atos executórios, é necessário que o devedor providencie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, nas quais não se inclui a caução.

O depósito do montante integral da dívida é garantia do pagamento do tributo, devendo ser em dinheiro, e não em bens ou direitos, dado que é aquela a forma de pagamento prevista no art. 162 do Código Tributário Nacional. Portanto, a caução não é meio idôneo à substituição do depósito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para suprimir a omissão e declarar que caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos acima.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.010775-3 AG 291590
ORIG. : 200561090001162 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAERTE VALVASSORI
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Laerte Valvassori contra a respeitável decisão de fl. 110, que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, dado que a realização de tal prova é necessária à comprovação da incerteza e iliquidez da CDA, quanto à composição do débito executado (fls. 2/14).

Decido.

Indeferimento da prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz (CPC, art. 131), o qual pode ser assistido por perito, se para tanto for necessário conhecimento técnico ou científico (CPC, art. 145).

A jurisprudência anotada por Theotonio Negrão é predominantemente no sentido de que o indeferimento da perícia oportuna e fundamentadamente requerida importa em cerceamento de defesa, dado que a realização da prova pericial é direito da parte, que somente pode ser negado nas hipóteses legais supramencionadas (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 453, nota n. 6 o art. 420).

Do caso dos autos. A agravante sustenta a necessidade da realização de perícia contábil para verificação da correição dos valores apresentados. Todavia, não apontou, concretamente, qual a inexistência no cálculo do débito, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas, como também não especificou o quantum que entende correto.

Nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80, milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez. No caso, o requerimento de realização da prova pericial veio desacompanhado de qualquer indício de que a CDA não se revista dessas características. As alegações genéricas suscitadas não servem de base para justificar a pertinência e necessidade de perícia.

Nesse contexto, não se mostra plausível o deferimento da prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.010777-7 AG 291592
ORIG. : 200561090001459 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS FERNANDES
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Carlos Fernandes contra a respeitável decisão de fl. 110, que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, dado que a realização de tal prova é necessária à comprovação da incerteza e iliquidez da CDA, quanto à composição do débito executado (fls. 2/14).

Decido.

Indeferimento da prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz (CPC, art. 131), o qual pode ser assistido por perito, se para tanto for necessário conhecimento técnico ou científico (CPC, art. 145).

A jurisprudência anotada por Theotonio Negrão é predominantemente no sentido de que o indeferimento da perícia oportuna e fundamentadamente requerida importa em cerceamento de defesa, dado que a realização da prova pericial é direito da parte, que somente pode ser negado nas hipóteses legais supramencionadas (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 453, nota n. 6 o art. 420).

Do caso dos autos. O agravante sustenta a necessidade da realização de perícia contábil para verificação da correição dos valores apresentados. Todavia, não apontou, concretamente, qual a inexistência no cálculo do débito, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas, como também não especificou o quantum que entende correto.

Nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80, milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez. No caso, o requerimento de realização da prova pericial veio desacompanhado de qualquer indício de que a CDA não se revista dessas características. As alegações genéricas suscitadas não servem de base para justificar a pertinência e necessidade de perícia.

Nesse contexto, não se mostra plausível o deferimento da prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.010778-9 AG 291593
ORIG. : 200561090001150 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Raphael D'Auria Netto contra a respeitável decisão de fl. 110, que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, dado que a realização de tal prova é necessária à comprovação da incerteza e iliquidez da CDA, quanto à composição do débito executado (fls. 2/14).

Decido.

Indeferimento da prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz (CPC, art. 131), o qual pode ser assistido por perito, se para tanto for necessário conhecimento técnico ou científico (CPC, art. 145).

A jurisprudência anotada por Theotonio Negrão é predominantemente no sentido de que o indeferimento da perícia oportuna e fundamentadamente requerida importa em cerceamento de defesa, dado que a realização da prova pericial é direito da parte, que somente pode ser negado nas hipóteses legais supramencionadas (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 453, nota n. 6 o art. 420).

Do caso dos autos. O agravante sustenta a necessidade da realização de perícia contábil para verificação da correição dos valores apresentados. Todavia, não apontou, concretamente, qual a inexistência no cálculo do débito, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas, como também não especificou o quantum que entende correto.

Nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80, milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez. No caso, o requerimento de realização da prova pericial veio desacompanhado de qualquer indício de que a CDA não se revista dessas características. As alegações genéricas suscitadas não servem de base para justificar a pertinência e necessidade de perícia.

Nesse contexto, não se mostra plausível o deferimento da prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Apensem-se a estes os autos dos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.010775-3 e n. 2007.03.00.010777-7.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.015061-0 AG 292520
ORIG. : 9514011074 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SORBONNE CALCADOS LTDA e outros
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 31/32: Corrija-se a atuação no que diz respeito ao advogado da agravada.

Analizando melhor os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar o documento indispensável, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da agravada, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:



"A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."
Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.
Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":
"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".
Destarte, reconsidero a decisão de fl. 26 e nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.
São Paulo, 22 de junho de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.020551-9 AG 294361
ORIG. : 8900289403 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FORD BRASIL S/A
AGRDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 61/62: Defiro. Corrija-se a autuação para incluir a Volkswagen do Brasil Ltda no pólo passivo do recurso.
Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, determinou o desentranhamento da carta de fiança bancária e o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o valor integral da dívida havia sido incluído no Programa de Recuperação Fiscal.
Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede que seja restabelecida a garantia da dívida, consubstanciada na Carta de Fiança Bancária, cujo desentranhamento foi determinado.
Pela decisão de fl. 52, foi determinado ao agravante o esclarecimento acerca da parte agravada.
Com a juntada da petição de fls. 61/62, passo à análise do efeito suspensivo.
É o breve relatório.
Da leitura da minuta deste recurso conclui-se que, em sede de mandado de segurança, foi admitida a garantia da dívida fiscal de responsabilidade da agravada, efetivada através de Carta de Fiança Bancária.
A garantia da dívida efetivada em processo judicial não perde seus efeitos em face da inclusão da empresa devedora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
E muito embora a garantia não tenha sido efetivada em execução fiscal e, sim, em mandado de segurança, deverá ela subsistir em face da disposição contida no Decreto nº 3.341/2000, no sentido de que a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal pressupõe a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, devendo os depósitos judiciais efetuados serem convertidos em renda (art. 5o , § 4º).
E, no caso do mandado de segurança, a desistência do recurso nesses termos foi formulada e homologada (fls. 28 e 29).
A carta de Fiança Bancária, portanto, não poderá ser retirada dos autos pela agravada.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
Int.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.025864-0 AG 295616
ORIG. : 8500000065 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aplicou-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o executado alterou a verdade dos fatos.
Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial no que se refere à multa por litigância de má-fé, a concessão da gratuidade da justiça e a extinção do processo da execução fiscal.
É o breve relatório.
Considerando que a agravante está com suas atividades paralisadas (fls. 59/74), concedo-lhe a gratuidade da justiça, ficando, por isso, dispensada do pagamento das custas deste recurso.
Nego seguimento a este agravo, porquanto não está comprovada sua tempestividade.
Com efeito, a decisão que impôs à agravante a multa por litigância de má-fé foi proferida em 10 de agosto de 2006 (fl. 13).
Referido ato foi impugnado, sobrevivendo a decisão trasladada à fl. 57, que revela ter sido proferida em sede de juízo de retratação, tratando-se de ato praticado em 06 de novembro de 2006, publicado em 28 de novembro de 2006.
Ainda mais uma vez se insurgiu a agravante através da petição trasladada à fl. 58, rotulada de embargos de declaração, limitando-se o Juízo a manter a decisão que fixou a sanção pecuniária, conforme consta de fl. 14.
Releva observar, no caso, que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o decurso do prazo para interposição de recursos às instâncias superiores, dúvida não havendo que, no caso, o ato judicial que se vê à fl. 57 foi praticado em sede de juízo de reconsideração.
Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
Int.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.036985-1 AG 298799
ORIG. : 200461820021952 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão, proferida nos autos dos embargos opostos à execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 86):
"Chamo o feito à ordem.
Reconsidero a decisão de folha 51.
Recebo os embargos e indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez não haver garantia suficiente, nos termos do art. 739-A do CPC.
Intime-se a parte Embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (Lei 6.830/80, artigo 17).
Desapensem-se.
Intime-se".
Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo e, por conseguinte, que seja revogada a ordem de realização do leilão dos bens penhorados.
Para tanto, ressalta a impossibilidade de se aplicar, retroativamente, as disposições da Lei nº 11.382/06, vez que os embargos à execução foram opostos quando a lei previa o seu processamento com efeito suspensivo e afirma que tal situação viola o princípio do direito adquirido.
Cita precedentes e afirma que a insuficiência da penhora não constitui óbice para o recebimento e processamento dos embargos à execução.
É o breve relatório.
As normas de natureza processual têm aplicação imediata, razão pela qual a lei nova se aplica ao processo em curso.
No caso, quando da primeira decisão (fl. 64), os pressupostos para a oposição e admissibilidade dos embargos à execução não se evidenciavam, haja vista que a garantia da dívida não havia sido efetivada, o que veio ocorrer em parte somente na vigência da nova lei processual.
Incide, portanto, a nova regra instituída pela Lei nº 11.382/06, que inclui o art. 739-A, ao Código de Processo Civil, assim expressa:
"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
§ 1º-O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Subsiste, assim, o fundamento da r. decisão agravada.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.
Int.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero

PROC. : 2007.03.00.040372-0 AG 298978
ORIG. : 200561000149559 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela agravada, indeferiu o pedido de anulação da certidão de fl. 219 dos autos originários e o entranhamento da contestação juntada aos autos.
Pretende, neste recurso, que a peça de defesa seja mantida nos autos.
É o breve relatório.
Observe, inicialmente, que a ordem de desentranhamento da contestação não veio aos autos.
Mesmo considerando o obstáculo apresentado pelo agravante, ao menos da prova anexada à minuta deste recurso, não se evidencia qualquer fundamento para restituir o prazo e considerar tempestiva a contestação apresentada nos autos.
É que, no caso, a citação foi feita, validamente, à União Federal que interveio nos autos pedindo a intimação do ora agravante para prosseguir e assumir o pólo passivo da ação, ato que se efetivou em 06 de dezembro de 2005 (fl. 31).
Em 12 de julho de 2006 fez juntar a petição cuja cópia se vê de fls. 33/52, apresentando sua contestação apenas em 20 de julho de 2006 (fls. 53/69).
Observe, a propósito, quem em sua manifestação, trasladada à fl. 70/vº, fez expressa referência à certidão lançada à fl. 219 dos autos, que afirma ser equivocada, deixando, no entanto, de trazer a estes autos cópia do documento acima referido, inviabilizando, assim, um juízo acerca do alegado equívoco nela contido.
A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.040661-6 AG 299070
ORIG. : 9400051298 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO SOLIGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ROBERTO SOLIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Dirio Ricartes de Oliveira e outro contra a decisão de fls. 28/29, que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da arrematação.
Alega-se, em síntese, que o laudo de avaliação de fl. 18 e o edital de leilão e intimação descrevem imóvel distinto do penhorado, importando, assim, na nulidade da arrematação (fls. 2/9).
Postergou-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações (fl. 36), as quais foram prestadas às fls. 49/52.
O agravado apresentou contraminuta (fls. 41/46).
Decido.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal contra a D Ricartes Engenharia e Comércio Ltda. e os co-responsáveis Dirio Ricartes de Oliveira e Dirio Ricartes de Oliveira Junior, pelo débito de R\$ 17.063,30 (dezesete mil e sessenta e três reais e trinta centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.783.175-5 (fls. 10/12).

Houve penhora de imóvel, matriculado sob. o n. 24.911, no 1º Registro de Imóveis de Campo Grande (MS) (cfr. fls. 15/16), descrito no auto de penhora de fl. 13, nos seguintes termos:

"01 (um) lote de terreno determinado sob o n. 16, da quadra B, da Vila Dorisa, nesta cidade, medindo e limitando-se 10,01 metros ao Norte, com a rua Terenos, 10,01 metros ao Sul, com a rua Projetada, 38,31 metros ao Oeste confrontando com o lote 15 e 38,80 metros ao Este, confrontando com o lote 17, matriculado sob o n. 24.911, no 1º RGI desta Capital."

Em 14.03.07, houve sua arrematação, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme termo de fl. 27. Sustentam os agravantes a nulidade da venda por ter havido "erro grave na descrição do lote penhorado em confrontação com aquele avaliado e levado a leilão" (fl. 8).

Não se entrevê, contudo, causa de invalidade da arrematação. Malgrado o edital de leilão e intimação indique como o número do lote o de n. 21, naquele consta o número correto da matrícula do imóvel penhorado (cfr. fls. 19, 13 e 15). Tampouco existe discrepância entre a descrição do laudo de avaliação elaborado pela Sra. Oficiala de Justiça e a dos juntados pelos executados (cfr. fls. 18 e 23/24).

Acrescente-se que não há notícia de que os agravantes tenham se insurgido oportunamente contra laudo de fl. 18. Observe-se, ainda, que o valor da arrematação superou o da avaliação (cfr. fls. 18 e 27).

Desse modo, considerando que para a decretação da nulidade, faz-se necessário que a parte interessada demonstre, oportunamente, o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º), mantenho os efeitos da decisão recorrida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.040791-8 AG 299190
ORIG. : 200761000054090 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.650.244-9, relativo aos períodos de setembro de 1999 a outubro de 1999, de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001 e de janeiro de 2002 a setembro de 2002, indeferiu a liminar pleiteada.

Sua irrisignação, neste recurso, se restringe à suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.650.244-9, relativo aos fatos geradores ocorridos entre os meses de setembro de 1999 e março de 2000, sob o argumento de que foi atingido pela decadência (fls. 09/10).

É o breve relatório.

A inexigibilidade da dívida objeto da execução, seja em razão da ausência dos requisitos do título, seja em razão da prescrição ou, ainda, da decadência, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do artigo 741, II e VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero

PROC. : 2007.03.00.040836-4 AG 299243
ORIG. : 200561820396277 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TANIA DE ABREU ETIENE PELOSINI
ADV : HUGO LUIZ MAGALHÃES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ SPANSAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs à execução ajuizada pelo INSS contra Comercial Spansão Ltda e outros, mantendo-a no polo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, para tanto alegando ilegitimidade passiva de parte, prescrição da pretensão executiva e das obrigações da falida.

Afirma que nenhuma das hipóteses que autorizam a inclusão de seu nome na Certidão de Dívida Ativa se evidencia e que a empresa executada teve a falência decretada em 07 de abril de 1998, encerrando suas atividades em 12 de maio de 1998, sendo certo que somente em 12 de julho de 2005 foi ajuizada a execução fiscal, decorrendo, daí, que todas as obrigações da falida foram atingidas pela prescrição.

Ressalta que o instituto da prescrição se dá através da exegese do artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É o breve relatório.

No que diz respeito à prescrição, a inexigibilidade da dívida objeto da execução, seja em razão da ausência dos requisitos do título, seja em razão da prescrição ou, ainda, da decadência, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do artigo 741, II e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero

PROC. : 2007.03.00.040938-1 AG 299349
ORIG. : 9305113362 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRDO : ERNESTO HORVATH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra a Indústria de Máquinas Horwath Ltda, indeferiu o pedido de prisão civil do depositário do bem penhorado, sob o fundamento de que, após o decurso de mais de 12 (doze) anos e considerando que os bens penhorados já haviam sido arrematados em outro processo, havendo, inclusive, pedido de substituição dos mesmos, a medida pleiteada tinha, como objetivo, reprimir o depositário, o que fere o bom senso.

Neste recurso, pede a reforma da decisão, com o decreto da prisão civil do representante legal da empresa, depositário do bem penhorado.

Alega que, inicialmente, foram penhorados diversos bens, ficando como depositário o co-responsável.

Não houve interessado na aquisição de tais bens quando levados a leilões, que do último, não possível a constatação dos bens e reavaliação, nem a intimação do devedor, uma vez que a empresa não se encontrava mais no endereço indicado.

Ressalta que da intimação do depositário para apresentar os bens em Juízo, certificou o oficial de justiça que este não apresentou os bens penhorados.

Pede, assim, a admissibilidade do recurso, e seu processamento com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

O ato impugnado fez expressa referência à inexistência de comportamento negligente por parte do depositário, que perdeu a posse dos bens penhorados em razão de decisão judicial proferida em outro feito, no âmbito do qual os mesmos foram arrematados em leilão público.

E, além disso, nela está esclarecida a circunstância de ter o agravante pleiteado a substituição dos bens penhorados.

Assim e em princípio, remanesce ao agravante apenas o direito de reivindicar o produto da arrematação em face de eventual precedência da constrição judicial.

Ademais, se houve arrematação e ordem de entrega dos bens penhorados, não poderá subsistir a responsabilidade do depositário pela guarda e conservação dos mesmos, tendo em vista que perdeu a posse por força de decisão judicial e não por ato incompatível com o encargo assumido.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.047911-5 AG 300424
ORIG. : 9200935354 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Nossas Cortes de Justiça têm admitido a oposição dos embargos de declaração contra decisão interlocutória, razão pela qual conheço do recurso, vez que observado o prazo legal.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu seu pedido de levantamento do valor por ela depositado na medida cautelar requerida contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com a ordem de imediato levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar.

É o breve relatório

Da leitura da minuta deste recurso e das provas dos autos conclui-se que na medida cautelar foi deferida a liminar e proferida sentença favorável à agravante, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida no processo de conhecimento, enquanto este foi julgado improcedente, em primeiro grau de jurisdição, por sentença confirmada em grau de recurso.

E, com a improcedência da ação declaratória, há provimento jurisdicional em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que lhe foi reconhecido o crédito tributário, razão pela qual, ao menos neste momento de cognição sumária, o levantamento do depósito pela agravante deverá ser obstado.

Anoto, a propósito, que a decisão agravada faz expressa referência ao trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51 dos autos, que julgou improcedente o pedido do autor, sendo certo que o referido documento não veio a estes autos, inviabilizando, assim, um juízo acerca do que nela foi decidido, mormente em relação a valor depositado nos autos.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.048432-9 AG 300621
ORIG. : 9810049838 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAUANN ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOICEMAR CARLOS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Cauann Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo da referida execução, sob o fundamento de que, em relação aos sócios, ocorreu a prescrição intercorrente, vez que não foram citados no prazo de cinco anos a partir da data de exclusão da executada do Refis.

Neste recurso, pretende o afastamento da prescrição intercorrente, com o prosseguimento da execução contra os co-responsáveis tributários.



Justifica sua pretensão, afirmando que não se operou a prescrição intercorrente, vez que o exeqüente não se omitiu em promover atos e diligências, mas ao contrário, atuou com diligência no feito, se manifestando, inclusive, pela citação dos co-responsáveis (fl. 12). Sustenta, por outro lado, que o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme prevê o artigo 40, § 4º da LEF. Aduz, ainda, que, após o advento da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional passou a ser decenal. É o breve relatório.

A decisão agravada declarou a prescrição intercorrente do direito de cobrar o débito em relação aos sócios de empresa, com fundamento nos artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de execução fiscal, a norma a ser observada é a prevista na Lei 6.830/80, que em seu art. 40, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, assim dispõe:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

E, no caso, observo que a Fazenda Pública não foi instada a se manifestar sobre a questão relativa ao prazo prescricional, como determina o dispositivo de lei acima transcrito, medida que nossas Cortes de Justiça vêm adotando como pressuposto de eficácia do ato como o impugnado neste recurso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era desfeito ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; Resp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ- AGRESP- 811675- 200600131707 - Primeira Turma - Relator Min. Luiz Fux - j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006 - pag. 286).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para afastar a prescrição intercorrente e dar ao exeqüente, oportunidade para se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/cal

PROC.	: 2007.03.00.061987-9 AG 303223
ORIG.	: 9507043977 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JULIO CESAR MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: IND/ E COM/ DE CONFECOES LONDON LT-DA
ADV	: PAULO CESAR CAETANO CASTRO
AGRDO	: MAHASSEN EL KHOURI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 41/42, que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Alega-se, em síntese, que, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a fraude à execução fiscal se configura com a alienação de bens por devedor depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (fls. 2/17).

Decido.

Não se desconhece que há entendimento no sentido de que para a configuração da fraude à execução por alienação ou oneração de bens na pendência de demanda apta a reduzir o devedor à insolvência (CPC, art. 593, II) é necessária a citação deste, consoante os precedentes deste Egrégio Tribunal a seguir transcritos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A fraude à execução se configura quando ocorre a alienação do bem que garante a dívida em momento posterior à citação válida do devedor, conforme imposição do princípio constitucional do devido processo legal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 90.03.002244-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.08.02, DJ 04.02.03, p. 509)

"EMENTA: HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ DO TRIBALHO QUE DETERMINOU A PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL (...).

(...).

- O juízo trabalhista entendeu ter havido fraude à execução, amparada pelo inc. II do art. 593 do CPC, e não há elementos nos autos que permitam discordar da decisão. Os documentos acostados no writ não autorizam afirmar com certeza a ocorrência ou não de fraude, porquanto se omitiu a data da citação no processo de conhecimento. Segundo doutrina e jurisprudência, caracteriza-se fraude à execução se, durante qualquer demanda, o devedor pratica ato capaz de reduzi-lo à insolvência, se houve citação no processo de conhecimento.

- Ordem denegada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2002.03.00.029094-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 10.09.02, DJ 08.10.02, p. 411)

Do caso dos autos. O INSS alega que a alienação dos imóveis objeto das matrículas n. n. 44.512, n. 44.513, n. 44.514 e n.44.515, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, pelos co-responsáveis tributários incide em fraude à execução.

Em que pesem os doutos Julgados a corroborar o entendimento do Nobre Magistrado, tenho que assiste razão ao Agravante quando postula o efeito suspensivo.

Vislumbro risco de dano irreversível ao Agravante, bem como fumaça de bom direito em sua sustentação, a justificar, ao menos nesta sede inicial e provisória, que se acautele o recurso até julgamento pelo Colegiado.

A inscrição na dívida ativa ocorreu em 01.04.95 (fl. 19), a execução foi proposta em 03.07.95 (fl. 18), a citação da empresa executada ocorreu em 14.07.95 (fl. 27), os co-responsáveis tributários Mahassem EL Khouri e Hanna Edmond Madi foram citados em 08.02.06 e 07.02.06, respectivamente (fl. 34) e, conforme certidão do Registro de Imóveis, a alienação ocorreu em 11.08.95 (fls. 37/40).

Tenho que no caso está correto considerar a data da inscrição em dívida ativa ou, quando menos, a data do ajuizamento da execução, ambas anteriores à alienação, como marco para a caracterização da fraude à execução, conforme artigo 185 do Código Tributário Nacional.

No caso é de se considerar, ainda, que se trata de execução de crédito previdenciário, com período de fato gerador posterior à Lei 8.620/93. Além disso, os alienantes, sócios, já constavam da CDA e, segundo fundamenta o MM. Juiz, constavam do pólo passivo quando da venda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, reconhecendo a fraude, até ulterior julgamento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.064386-9 AG 303421
ORIG.	: 200561820405308 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
ADV	: ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUELI MAZZEI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE PRAIA GRANDE LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deferiu o pedido do exeqüente no sentido de que fossem bloqueados os saldos eventualmente existentes em suas contas ou aplicações financeiras pelo sistema Bancejud.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, suspendendo-se a ordem de bloqueio de saldos existentes em suas contas correntes ou aplicações , para tanto invocando a norma prevista no art 8º, caput, da Lei de Execuções Fiscais e no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Justifica sua pretensão, afirmando a ocorrência da nulidade da citação por edital, vez que não houve qualquer tentativa de citação pessoal, não obstante haver nos autos, documento contendo 6 (seis) endereços do agravante.

Sustenta, por outro lado, que o prosseguimento da execução ofenderá os princípios constitucionais que informam o processo, tais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Aduz, ainda, com a possibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação decorrente do bloqueio de eventuais valores que tenham sido alcançados pela ordem encaminhada pelo sistema Bacenjud.

É o breve relatório.

Inicialmente, convém esclarecer que a citação por mandado precede a citação editalícia, visto que tal modalidade somente é legítima quando não for possível efetuar a citação pessoal, por via postal ou telegráfica.

E, no caso, não houve a citação por via postal da empresa devedora e do executado (Jurandir Franca de Siqueira), vez que os "ARs" expedidos para essa finalidade retornaram negativos ao remetente (fls. 53/54), sendo que, posteriormente, os devedores foram citados por edital (fl. 72), e não efetuaram o pagamento nem ofertaram bens em garantia do Juízo (fl. 73), que resultou no deferimento do pedido de bloqueio das contas do agravante.

Percebe-se que a citação do agravante não foi feita de forma regular, qual seja, inicialmente via mandado (oficial de justiça), e, somente após a certificação da impossibilidade de citação dessa forma, seria permitida a citação por edital.

Além disso, resta comprovado que não foi oportunizado ao agravante a opção de pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Confiram-se, a respeito, as seguintes ementas:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a citação por edital, em execução fiscal, somente é possível após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Com efeito, a teor do art. 8º da Lei n. 6.830/80, somente após ter recorrido, sem sucesso, à citação por via postal e por oficial de justiça, está o credor autorizado a utilizar a citação por edital.

Precedentes: REsp 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.9.2002; REsp 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/6/2004; REsp 432.189/SP,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.

Agravo regimental improvido".

(STJ- AGRESP- 742265- 200500610270 - Segunda Turma - Relator Min. Franciulli Netto - j. 23.08.2005, v.u., DJ 31.05.2006 - pag. 250).

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ- AGRESP- 823422- 200600423576 - Segunda Turma - Relator Castro Meira - j. 16.05.2006, v.u., DJ 26.05.2006 - pag. 250).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS

À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4.(...)

5.(...)

6.(...)

7.Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido".

(STJ- AGA- 752344 - 200600472209 - Primeira Turma - Relator Min. José Delgado - j.06.06.2006, v.u., DJ 22.06.2006 - pag. 185).

No mesmo sentido, ensinam os ilustres juristas Leandro Paulsen e Renê Bergmann Ávila, em seu Direito Processual Tributário (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2005, pag 256):

"A citação por edital deve ser reservada a casos em que realmente não se faz possível a citação por carta ou por oficial de justiça. É o último recurso a ser utilizado, pressupondo o desconhecimento do paradeiro após a frustração de diligências para descobri-lo ou inacessibilidade absoluta do Executado. Isso porque implica uma cientificação meramente ficta do Executado sobre a pretensão executória".

Por outro lado, conforme se vê à fl. 67, consta a existência de vários endereços do agravante, sendo certo que, na possibilidade de intimação pessoal, não se justifica a intimação por edital, evidenciando, assim, a nulidade da citação.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. EX-SOLDADO DA BORRACHA. TÍTULO COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. NÃO QUITAÇÃO DAS PARCELAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CITAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.

1. A citação por mandado precede a citação editalícia, pelo que é nulo o processo que determina que o requerido seja citado por edital sem que antes haja sido expedido o competente mandado de citação.

2. Nulidade do processo, a partir da citação. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

3. Apelação prejudicada".

(TRF 1ª Região- AC- 200441000019580 - Terceira Turma - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. 31.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006 - pag. 39).

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EFETUADA EM ENDEREÇO DISTINTO DO FORNECIDO PELO EMBARGANTE. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL DE PARTE COM ENDEREÇO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Embargada tinha em seu poder o endereço correto do Embargante, razão pela qual havia a possibilidade de efetuar a intimação pessoal do Embargante.

II - Se havia a possibilidade de intimação pessoal, não se justifica a intimação por edital; ao agir desta forma, a administração pública retirou do Embargante a possibilidade de defesa na esfera administrativa, sendo, portanto, nulo o título executivo.

III - A citação referente à ação de execução foi feita por edital, o que da mesma forma se mostra impossível, visto que tal modalidade somente é legítima quando não se consegue efetuar a citação pessoal, por via postal ou telegráfica.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF 1ª Região AC- 199801000575279 - Segunda Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - j. 17.12.2003, v.u., DJ 05.02.2004 - pag. 40).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/HN

PROC. : 2007.03.00.064511-8 AG 303610
ORIG. : 9600000437 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WENDEL GOLFETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEYDE PEREIRA
ADV : ROMUALDO DEVITO
PARTE R : RUTILON ARTES GRAFICAS LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a respeitável decisão de fls. 61/67, proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de exclusão da co-responsável tributário do pólo passivo, condenando o agravante ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade do sócios indicados na certidão de dívida ativa decorre de expressa disposição legal, a teor do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e que é indevida a condenação em honorários advocatícios. Aduz, ainda, irregularidade na representação processual do agravado (fls. 2/24).

Decido.

A responsabilidade dos sócios de sociedades por cotas de responsabilidade limitada nas ações de cobrança de dívida ativa relativa a Contribuições Previdenciárias, após o advento da Lei 8.620, de 06/01/93 passou a ser solidária e objetiva, independente do exercício ou não de poderes de gerência, e tem assento no Parágrafo único do art. 13 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.018057-1 :

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA E DECIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIARIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E § ÚNICO DO CTN - E ART. 135 DO CTN - EXCLUSÃO DOS DIRETORES CÓ-RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO EM EXECUÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pelo débito fiscal, decorrente da não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, é tema a ser ventilado e decidido em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terão os executados ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.

3. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de co-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

4. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.

5. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.018057-1-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 20.10.04, p. 285)

A sócia da empresa opôs exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ser parte ilegítima, mas não se verifica tenham deixado o quadro social antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, única hipótese em que deveriam ser excluídos de plano do pólo passivo da execução.

Em face da solidariedade legalmente prevista, fica irrelevante, em se tratando de sócios de Ltda e de débito para com a Seguridade com fato gerador ocorrido na vigência da Lei 8.620/93, se exerciam ou não poderes de gerência, ou ainda se agiram ou não com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa.

Deve, portanto, ser suspensa, com efeito ativo, a r. decisão agravada, mantendo-se a sócia no pólo passivo da execução.

Por sua vez, cumpre anotar que eventual acolhimento da exceção de pré-executividade apenas enseja a condenação em honorários advocatícios se houver extinção da execução.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Colenda 5ª Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação ao pagamento da verba honorária somente é exigível, se a exceção de pré-executividade for julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de incidente processual, não cabendo a imposição do pagamento da verba honorária.

3. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.026721-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 14.03.05, DJ 04.05.05, p. 327)

Quanto à irregularidade da representação processual do agravado, não pode ser conhecida, pois não houve decisão a respeito em primeiro grau. Apreciar a matéria implicaria ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter Neyde Pereira no pólo passivo da execução fiscal e para afastar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em honorários advocatícios.

Comunique-se ao Digno Juízo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.064732-2 AG 303715
ORIG. : 0500000342 2 Vr GARÇA/SP
AGRTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA
ADV : KARINA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DA COSTA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL CULTURAL E RECREATIVA DE ALVINLANDIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Associação Assistencial Cultural e Recreativa de Alvinlândia e outro, determinou a inclusão do sócio no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende que seja excluído do pólo passivo da referida execução, com a extinção do processo de execução fiscal, para tanto arguindo a ilegitimidade passiva de parte, justificando o periculum in mora com a possibilidade de efetivação da penhora sobre seus bens particulares.

Sustenta que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRAJuiz Federal ConvocadoRelator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.074085-1 AG 304816
ORIG. : 9700004149 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Inicialmente, impende registrar que a análise do presente caso é feita em caráter provisório, tendo em vista que em substituição ao relator nato, de modo que os autos devem ser remetidos à conclusão de Sua Excelência quando do seu retorno.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito do SAF da Comarca de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pleito objetivando a sustação dos leilões judiciais de bem imóvel penhorado com ocorrência em 20/06/07 e 04/07/07, assim como, por conseqüência, a designação de nova avaliação do excogitado bem.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor do bem imóvel objeto dos leilões se encontra destoante da realidade, na consideração da valorização da região tendo em vista diversos fatores do mercado imobiliário, trazendo a seu favor laudo avaliatório. Alega violação ao artigo 620 do CPC, que contempla o princípio da menor onerosidade, e ao art. 683, II e III, do CPC, que prevê hipóteses para nova avaliação, aduzindo que a arrematação do bem poderá suceder por preço vil. Argumenta ainda pela necessidade da intimação do credor hipotecário, no caso a CEF, para fim de convalidação dos efeitos de eventual arrematação, à vista da inobservância do inciso V do art. 686 do CPC, nada importando a circunstância de o julgador que preside a execução tenha, após a realização do primeiro leilão, determinado a intimação da CEF.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecem as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que a reavaliação, ocorrida em menos de um ano, não pode ficar ao sabor do mercado, e que na execução se deve ter em mira a efetividade da prestação jurisdicional, com registro de que também a execução se faz no interesse do credor. Não se afigura possível, ainda, proceder a nova avaliação do imóvel se a agravante não só deixou de impugná-la em tempo hábil como, também, expressamente com ela concordou (art. 13, § 1º, da LEF). Neste sentido: "EXECUÇÃO FISCAL.AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO IMPUGNADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. PRECLUSÃO.CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não impugnada a avaliação no momento processual devido (art.13, § 1º da Lei 6.830/80), ocorre a preclusão. (...)\" (TRF4, 2ª T., unânime, AI 2004.04.01.001209-0/RS, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, jun/2004).



Por outro lado, observo que o crédito em questão, por sua natureza, se sobrepõe ao da CEF, a qual já se encontra intimada para o segundo leilão, convido anotar que o conceito de preço vil, aferido caso a caso, de conformidade com a situação concreta e particular delineada no processo, pode não restar caracterizado mercê do valor da arrematação realizada.

Assim, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator Regimental
lvlg/

PROC. : 2007.03.00.074241-0 AG 304927
ORIG. : 200261820570008 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : RONAN MARIA PINTO
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Empresa Paulista de Ônibus Ltda. contra a decisão de fls. 27/28, que rejeitou o pedido de suspensão da execução fiscal, sob o fundamento que inexistia relação de prejudicialidade externa entre a mesma e ação anulatória de débito fiscal e ação de consignação em pagamento.

Alega-se, em síntese, presença dos requisitos para suspender a decisão agravada e a existência de prejudicialidade externa, a teor do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Pugna pela aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/14). Decido.

Não são persuasivos os argumentos da recorrente.

Como bem salientou o respeitável Juízo a quo, "não houve garantia do juízo ou pagamento do montante integral do débito" (fl. 647).

Acrésciente-se o disposto no art. 791 do Código de Processo Civil, que relaciona as hipóteses de suspensão da execução. Observe-se, em especial, seu inciso II:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

(...)

II - nas hipóteses previstas no art. 265, ns. I a III;"

À míngua de garantia do juízo ou de depósito do montante integral do débito, não prospera, como se conclui dos dispositivos acima, a pretensão de suspender a execução fiscal até o julgamento de ação declaratória.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANTERIORMENTE AFORADA. ART. 265, IV, a, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS NO ARTIGO 791 DO CPC.

1. Preceitua o artigo 791 do Código de Processo Civil que a execução será suspensa nas hipóteses de recebimento dos embargos, nos casos dos incisos I a III do art. 265 da Lei Adjetiva e quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há amparo legal para a suspensão do processo executivo.

2. A disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC aplica-se aos casos em que a sentença de mérito dependa do julgamento de questão prejudicial que constitua objeto de outra demanda, o que não se adéqua à hipótese da ação de execução, uma vez que seu objetivo é a satisfação do crédito consubstanciado no título executivo e não a discussão da lide.

3. Agravo de instrumento da CEF provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.015041-0-DF, Rel. Des. Fed. Seleno Maria de Almeida, unânime, j. 08.11.04, DJ 25.11.04, p. 46)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

HIGINO CINACCHI
Juiz Federal Convocado
DESPACHO

PROC. : 2001.61.04.001613-9 AC 1002714
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO
ADV : AMAURI DIAS CORREA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

ADV : ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da petição juntada (fls. 267/268) pela apelante Esperança da Conceição Couraceiro, sobre proposta de conciliação.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.03.99.024871-1 AC 954933

ORIG. : 9600372659 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ILDEU ALMENDRO e outros

ADV : MAURO ALVES

APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Desentranhem-se os documentos de fls. 193 a 204 do primeiro volume deste processo, os quais devem ser encartados no segundo volume, em seguida à página 476, em respeito à ordem cronológica dos procedimentos. Em seguida, o feito, assim, reorganizado, deverá ter suas páginas reenumeradas.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.061491-2 AG 302718

ORIG. : 200661000265114 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando assegurar seu direito de obter guias para pagamento do laudêmio, com a expedição da respectiva Certidão de Aforamento, fixou-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a liminar deferida, sob pena de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento seria de responsabilidade pessoal do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União, sem prejuízo de outras sanções na hipótese de persistir no descumprimento da liminar anteriormente deferida.

Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A decisão que determinou a expedição da respectiva Certidão de Aforamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da liminar deferida, foi proferida em 09 de abril de 2007 (fl. 32), a qual, observo, já foi objeto de recurso, distribuído nesta Corte Regional sob nº 2007.03.00.044554-3, no âmbito do qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no que diz respeito à exigibilidade da multa fixada.

Por outro lado, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento é aquele proferido em 09 de abril de 2007 (fl. 32) e não aquela proferida em 15 de maio de 2007, decorrente do pedido de reconsideração (fl. 29), natureza da qual se reveste a decisão analisada pelo Magistrado.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

A ausência do interesse recursal, assim, é evidente.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, RELATOR DA **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002028-5**, EM QUE FIGURAM, COMO APELANTES, JOSÉ CARLOS NOVELLI E OUTROS E, COMO APELADA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Cível supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Ordinária, distribuída à 1ª Vara Cível em São Carlos/SP, proposta por José Carlos Novelli e outros face a Caixa Econômica Federal-CEF, sendo este para intimar **REGINALDO GATTI**, RG: 5.596.834, **RONALDO APARECIDO SEGUNDO**, RG: 16.220.517, **SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZONNI**, RG: 18.069.391, **ANA PAULA PIRES**, RG: 20.240.411 e **SÉRGIA RENATA BOESSO**, RG: 18.069.390, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que cumpram o determinado às folhas 140 e 168 do referido processo, ou seja, para que, em 20 (vinte) dias, constituam novo procurador, nos termos do artigo 265, § 2º, c.c. o artigo 13, ambos do Código de Processo Civil.

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 20 de junho de 2007. Eu, Maria Ângela Paludetto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Andréia Jaqueline Athayde, Diretora da Divisão de Processamento, conferi. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, RELATOR DA **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074136-7**, EM QUE FIGURAM, COMO APELANTES, WILSON GONZALES GAMBIRAZI E OUTRO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E, COMO APELADOS, OS MESMOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Cível supramencionados, tratando-se de Ação Ordinária distribuída à 6ª Vara Cível em São Bernardo do Campo/SP, proposta por WILSON GONZALES GAMBIRAZI e outro, face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo este para intimar **WILSON GONZALES GAMBIRAZI**, RG: 5.486.083, e **ALICE KIZAKA GAMBIRAZI**, RG: 4.472.157, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que cumpram o determinado às folhas 639 e 659 do referido processo, ou seja, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constituam um novo patrono, nos termos do artigo 13, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil.

(a) ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 19 de junho de 2007. Eu, Maria Ângela Paludetto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Andréia Jaqueline Athayde, Diretora da Divisão de Processamento, conferi. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

AUTOS COM VISTA

PROC. : 90.03.000918-0 AC 39086

ORIG. : 0009062718 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADV : SOLANO DE CAMARGO e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 191: atenda-se ao requerido na parte final do petitório, tão-somente a um dos procuradores.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0421.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 90.03.003099-5 REOAC 19306
ORIG. : 8200000300 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

PARTE R : LUIZ EZEQUIEL espolio
REPTE : SONIA MARIA MARGARETE EZEQUIEL DOS SANTOS

ADV : JOAO JOSE OZORES ANGELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 104/111, publicado no DJU em 20/04/2007, que por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos autos de exe-cução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPF.

Aduz-se omissio do decism por não ter apreciado os artigos 219, § 1º, do Código Civil, e 8º, § 2º, da Lei 6830/80.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqües-
tionamento.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgamento.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova'

(R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 93.03.028994-3 AC 103804
ORIG. : 0002368005 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP e outros
ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 102/112, publicado no DJU em 07/05/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada pelos municípios de Aracatuba, Botucatu, Mauá, Penápolis e Rio Claro com o objetivo de ser determinada a entrega do percentual de 0,5% sobre a quota da receita do extinto Imposto Único sobre Energia Elétrica destinada aos Estados e Municípios, valor retido pela União a título de ressarcimento pelas despesas com a arrecadação e fiscalização tributária.

Assevera-se omissio no decism no que atine à aplicação do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, vez que inexistente nos autos provas de que houve a alegada retenção e, dos valores que devem ser objeto da devolução.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqües-
tionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgamento.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-

gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 93.03.053394-1 AC 115718
ORIG. : 9106485120 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MIGUEL ADAS
ADV : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido às fls. 97/100 refere-se aos autos da ação principal (Ação Ordinária n.º 91.068941-7), transitada em julgado, desentranhe-se as petições de nos 2007.145727 e 2007.145728, mantendo-se cópia.

2. Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0430.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 93.03.074051-3 REOAC 126412
ORIG. : 9100899682 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAQUIM RAMOS
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e ou-tros

PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BACEN ao acórdão de fls. 43/48, publicado no DJU em 03/04/2007, que por unani-midade, negou provimento à remessa oficial, nos autos de ação cau-telar inominada, com pedido de liminar initio litis, ajuizada com o objetivo de obter "o desbloqueio de ativos financeiros atingidos pela constrição da Lei nº 8.024/90" (fl. 17), alegando-se, para tanto, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato.

Aponta-se omissão do decism no tocante à impugnação aduzida pelo ora embargante quanto à concessão ultra petita do índice de 84,32% de correção monetária.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgamento.

În casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, incon-formismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apre-sentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-



ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 94.03.065894-0 AC 196656
ORIG. : 9200136397 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MIGUEL PARADA JUNIOR
ADV : FRANCISCO EDIVALDO BATISTA
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BACEN à decisão de fls. 40/41, publicada no DJU em 02/05/2006, a qual negou seguimento à apelação e à remessa oficial, nos autos da ação de apelação e reexame necessário de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da União Federal e do BACEN com o objetivo de obter a imediata conversão para cruzeiros de ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados nos termos da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigidos monetariamente pelo IPC. Referidos valores foram liberados por força de liminar.

Aduz-se contradição no acórdão porquanto ao decidir que não comportaria mais discussão no tocante à declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, teria utilizado em sua fundamentação jurisprudência diversa do entendimento explicitado. É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 95.03.096320-6 AC 289508
ORIG. : 9000022789 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo autor ao acórdão de fls. 525/537, publicado no DJU em 02/10/2006, que por unanimidade, deu provimento à apelação, nos autos de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando ver afastada a redução e posterior extinção do crédito prêmio de IPI, condenando-se a ré a restituir os valores relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1.985, decorrentes de contrato firmado entre as partes nos termos do Programa Especial de Exportação - BEFIEX, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, custas e honorários.

Em embargos de declaração, a União Federal aduz ser omissa o decum no que atine à aplicação do disposto nos artigos 46, 47, 337, 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil.

Em embargos de declaração, o autor aduz ser omissa o acórdão quanto ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do DL nº 491/69, bem como no que atine à aplicação de todos os índices expurgados por planos econômicos.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova'

(R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 96.03.088527-4 AC 346735
ORIG. : 9300317768 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PULLIGAN WILLIAM S/A
ADV : JOSE HENRIQUE LONGO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 229/238, publicado no DJU em 19/01/2000, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos autos de apelação e remessa oficial de sentença proferida em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário proposta visando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com prestações do próprio FINSOCIAL, CSSL, COFINS, PIS e Folha de Salários.

Aduz-se omissa o decum quanto à existência dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9430/96, bem como no que atine à aplicação dos artigos 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e 167, § único, do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido,

ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]\" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 98.03.024741-7 AC 413629
ORIG. : 9600000817 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : WALDEMAR KLAIBER CINTRA
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o silêncio quanto ao despacho de fls. 89, e a superveniência da informação de fls. 92/99, de pagamento do crédito objeto da Execução Fiscal n. 3.334/95 (processo matriz), reitere-se a intimação da União Federal, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, manifeste-se expressamente acerca do noticiado pelo apelante.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.061705-2 AC 429581
ORIG. : 9609049818 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 169/171: informe a apelada em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.008173-9 AC 455826
ORIG. : 9600063974 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 163/166, publicado no DJU em 09/04/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos autos da ação cautelar ajuizada com objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5% com débitos do próprio FINSOCIAL.

Alega-se omissão do acórdão visto não ter, supostamente, apreciado a questão atinente à existência do periculum in mora e do fumus bonis iuris.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 1999.03.99.035739-3 AC 482462
ORIG. : 9500203022 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GILBERTO ANTUNES BARROS
ADV : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
APDO : CLAUDIONOR ANGELO GREGORI e outros
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 692: comprove a apelante NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a alteração da sua razão social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.100498-4 AC 542167
ORIG. : 9700035930 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A Subsecretaria.

1. Fl. 304: desentranhe-se as petições de nos 2007.158879 e 2007.164467, mantendo-se cópia.
2. Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
3. Atenda-se ao requerido na parte final do petítório.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.026968-0 AMS 239357
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 416/417: nada a decidir, uma vez que o acórdão exarado pôs termo ao segundo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição de recursos especial e extraordinário, à Subsecretaria para as respectivas juntadas e ulterior processamento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.05.016988-6 AC 1111878
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 183/186, publicado no DJU em 02/10/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de rito ordinário com o objetivo de obter o creditamento do IPI referente à aquisição de materiais e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, bem como ao uso e consumo do próprio estabelecimento.

Aduz-se omissão do acórdão por violar os artigos 150, § 4º e 168, do Código Tributário Nacional, 333, I, do Código de Processo Civil e, 5º, LV, da Carta Magna Brasileira.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

E o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.



O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria sub-metida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide. Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis: "[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2000.03.00.051290-2 AG 116612
ORIG. : 200061050103685 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 164/169, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.010193-7 AC 571935
ORIG. : 9800132708 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista que já houve a interposição de embargos infringentes por parte da embargante (fls. 1080/1094), resta caracterizada a preclusão consumativa quanto a esse particular. Sendo assim, desentranhe-se a petição de nº 2007.161674 (fls. 1128/1142), devolvendo-a ao seu subscritor. Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.015668-9 AC 578676
ORIG. : 9600170355 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 185/192, publicado no DJU em 09/04/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos autos da ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com prestações do próprio FINSOCIAL, sem as restrições impostas pela IN nº 67/92 ou, alternativamente, a repetição do indébito.

Alega-se omissão do decisum no que tange à interrupção da prescrição para a compensação dos referidos valores de FINSOCIAL, "... tendo em vista que a Apelada já estava citada, para discussão sobre a mesma contribuição, na ação nº 91.0715684-7, que tramitou na 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o que por norma constitucional é de conhecimento público...". Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2000.03.99.073029-1 REOAC 650272
ORIG. : 9700000123 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
PARTE A : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 77/79 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.05.002324-0 AMS 245810
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THE-REZINHA S/A
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 556/565, publicado no DJU em 09/10/2006, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero, a serem utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto, relativo ao período de setembro de 1994 em diante.

Aduz-se omissão do decisum por deixar de se manifestar sobre suposta violação ao disposto nos seguintes artigos: 153, § 3º, II, da Constituição Federal; artigos 49, 114, 175, I e § único, 113 e 166, todos do Código Tributário Nacional; os artigos 1º a 3º, da Lei nº 8383/91; artigo 39, da Lei nº 9.250/95; artigos 146, 147, 178, § 2º, 81, 82 e 103, § 2º, do Regulamento de IPI.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J.

121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2000.61.14.007785-7 AC 765132
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DIADEMA PARTICIPACOES LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 1213/1222, publicado no DJU em 02/10/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a utilização do crédito de IPI lançado em suas escritas fiscais referente à aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero, por ocasião das saídas dos produtos industrializados e sob o mesmo percentual, devidamente corrigidos com base no Provimento 24/97, bem como a compensação dos valores já recolhidos com parcelas vincendas e vencidas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Recita Federal.

Aduz-se omissio e contraditório o decismum no que atine ao direito de aproveitamento dos créditos de IPI, advindo dos insumos isentos e alíquota zero, porquanto contrariou o entendimento do C. STF sobre o tema.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2002.61.00.027553-9 AC 908932
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAMILO TEIXEIRA ALLE e outro
ADV : CAMILO TEIXEIRA ALLE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 79/86, publicado no DJU em 20/04/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a antecipação de 10% da reserva matemática individual recebida em virtude de migração do plano REPLAN para o REB, no âmbito da FUNCEF.

Aduz-se omissão atinente à suposta falta de prova do recolhimento indevido, requisito essencial para a restituição do indébito.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2002.61.05.011431-0 AC 1163094
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : STOLLER DO BRASIL LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 509/513, publicado no DJU em 23/04/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz-se omissio o acórdão por não considerar que a contribuição ao INCRA foi extinta com o advento das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio



PROC. : 2002.61.06.006274-3 AC 916831
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo autor ao acórdão de fls. 7989/7997, publicado no DJU em 18/09/2007, que por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos autos de ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter o direito à utilização de créditos de IPI lançados em suas escritas fiscais referentes à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados, por ocasião da saída de produtos industrializados imunes, isentos ou não-tributados, para aproveitamento mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
Em embargos de declaração, a União Federal aduz ser omisso o decisum no que tange à correta aplicação do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, bem como por não apreciar expressamente o afastamento da pretensão de recebimento dos juros de mora.

Ademais, alega obscuridade por não explicitar que o direito ao crédito se refere apenas à saída de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, conforme preceitua o artigo 11, da Lei nº 9779/99.

Em embargos de declaração, o autor assevera ser omisso o decisum por negar o direito ao crédito, cabível em consonância com o disposto na Lei nº 9.779/99.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido,

ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2002.61.20.003772-7 AC 889764
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUES URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 376/380, publicado no DJU em 26/03/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de outras contribuições devidas ao INSS.

Aduz-se omisso o acórdão por não considerar que as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA foram extintas pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, em consonância com o entendimento firmado no C. STJ sobre a matéria.

Outrossim, assevera-se omissão no que atine à compensação, à prescrição e aos juros, tal qual pleiteado nas razões de apelo.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES

DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2003.03.99.004421-9 AMS 245180
ORIG. : 9800012320 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento de prevenção (fl. 170), distribua-se o presente feito à eminente Desembargadora Federal Regina Costa, com os nossos cumprimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.028436-0 AC 901250
ORIG. : 9700283798 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e filia(l)(is)

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 525/529, publicado no DJU em 26/03/2007, que por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Aduz-se omisso o decisum por não considerar que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta após o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, conforme entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a

conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	: 2003.61.00.027594-5 REOMS 267436
ORIG.	: 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ADV	: CLAUDIA CRISTINA BARACHO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 207/210, publicado no DJU em 07/08/2006, que por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter junto à autoridade coatora certidão negativa de débito, ou, positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Aduz-se omissio o decism quanto à aplicação do disposto no artigo 156, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	: 2003.61.13.001468-2 AC 1148805
ORIG.	: 1 Vr FRANCA/SP
APTE	: CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	: NELSON LOMBARDI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 609/613, publicado no DJU em 26/03/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Aduz-se omissão no decism atinente à aplicação dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 240, 195, §4º e 154, inciso I, todos da Constituição Federal e artigos 9º, inciso I e 97, inciso I do CTN.

Alega-se , ainda, omissio o acórdão quanto às demais matérias ventiladas no seu recurso de apelação.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	: 2004.03.00.016784-0 AG 203922
ORIG.	: 200361000382312 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: GREEN MATRIX IT LTDA
ADV	: ALVARO TREVISIOLI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 126/130, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2004.03.00.044632-7 AG 213687
ORIG.	: 200261260120362 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	: PIRELLI PNEUS S/A
ADV	: MARCOS SEIITI ABE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da interposição de recurso especial (fls. 217/240) e recurso extraordinário (fls. 243/253), encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2004.03.00.055440-9 AG 218940
ORIG.	: 200061020153625 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: ANTONIO CARLOS NOVAS
ADV	: CRISTINA LAGO PUPULIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA



Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 72/75, publicado no DJU em 07/05/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber a apelação, porquanto intempestiva, interposta em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito.

Requer a União, que seja conferida aplicação aos artigos 265, V e 183, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2004.03.99.039195-7 AMS 264685
ORIG. : 9700561402 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 639: entendo desnecessária, na hipótese, a juntada do voto vencido, uma vez que é incabível a oposição de Embargos infringentes em face de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental (RI, art. 259, parágrafo único e S. 597 - STF).

Retornem os autos ao eminente Desembargador Federal Relator, com os nossos cumprimentos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.039275-5 AC 990254
ORIG. : 9813033355 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ADV : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

APDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de ação cujo escopo é a declaração de inexistência de relação jurídica que possibilite às rés a restrição ou fixação, a partir de 01/05/1998, dos volumes e critérios de comercialização de álcool carburante diretamente contratados com as Distribuidoras do produto.

Distribuído a este relator por prevenção ao agravo 98.03.073048-7, noto que estes feitos não guardam conexão capaz de tornar necessário o julgamento simultâneo.

Com efeito, a conexão consubstancia-se quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Inobstante ambas apelações pugnarem pela inconstitucionalidade das MP 1.670/98 e 1690-1/98, estas possuem causas remotas distintas. Enquanto nesta subjaz o contrato entre a referida empresas e os distribuidores do produto, naquela a causa de pedir consubstancia-se no negócio jurídico com a usina e seus fornecedores de cana-de-açúcar, de modo a não ensejar a reunião dos processos pela impossibilidade de se emanar decisões conflitantes.

Ademais, o art. 105 do CPC faculta ao juiz possibilidade de reunir ou não as ações conexas. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência dominante de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CAMBIAL. ADMISSIBILIDADE.

O artigo 105 do estatuto processual civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da reunião dos processos. Daí admitir-se a reunião, para julgamento simultâneo, de ação de rescisão contratual e cautelar de sustação de protesto, antecipatória de ação anulatória, na hipótese de as questões veiculadas nas demandas terem origem nos mesmos títulos cambiais.

Agravo a que se nega provimento.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458678 Processo: 200200725565 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2004 Documento: STJ000549178 Fonte DJ

DATA:07/06/2004 PÁGINA:217 Relator(a) CASTRO FILHO

Desse modo, determino o desapensamento desta apelação com a de número 2004.03.99.039276-7.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.006062-3 AMS 280229
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA

MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 208/212, publicado no DJU em 19/03/2007, que por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Aduz-se omissio do acórdão sobre a inconstitucionalidade ou não cobrança da exação em tela, em face do argumento expendido no sentido de que se trata de imposto com vinculação de receita ao INCRA, em afronta ao disposto no artigo 167, IV da CF/88.

Alega-se ainda omissio do "decisum" no que atine à natureza jurídica da contribuição ao INCRA.

Pleiteia-se a manifestação explícita sobre a alegada superposição contributiva, em afronta ao disposto nos artigos 195, I, e 149 ambos da CF, bem como sobre a suposta notificação ao princípio da legalidade.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nestes autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2004.61.00.008225-4 AMS 270706
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C
ADV : ANDRÉ CIAMPAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria.

1. Tendo em vista a petição de fl. 164 e a juntada de nova procuração à fl. 165, exclua-se o nome do Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia da capa dos autos, devendo constar como procurador do apelado um dos advogados constituídos na forma do instrumento de mandato.

2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.031750-6 AC 1159293
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ORGAMAR SERVICOS CONTABEIS LTDA

ADV : FERNANDO MARQUES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 195/199, publicado no DJU em 03/04/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos da ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem assim a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Aduz-se omissão do acórdão no tocante ao disposto na Súmula nº 276 do E. STJ.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2004.61.05.002853-0 AC 1150728
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONSTRUTORA S B MENDES LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 120/123, publicado no DJU em 20/04/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente a COFINS.

Aduz-se omissão do decisum no que atine à aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 após o advento da MP nº 2180-35/01. Ademais, assevera-se contraditório, por não ter apurado de quem teria sido a culpa pela cobrança indevida.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2004.61.82.040347-2 AC 1151910
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO ASTORINO
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 56/59, publicado no DJU em 20/04/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPF.

Aduz-se omissão do decisum no que atine à aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 após o advento da MP nº 2180-35/01. Ademais, assevera-se contraditório, por não ter apurado de quem teria sido a culpa pela cobrança indevida.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.03.00.002385-8 AG 227071
ORIG. : 200461820519231 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 103/105, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2005.03.00.002758-0 AG 227391
ORIG. : 200461000348539 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 467/471, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2005.03.00.009737-4 AG 229300
ORIG. : 200061080092550 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 259/263, publicado no DJU em 07/05/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio de dinheiro em conta bancária da executada em valor suficiente à garantia do débito "com a consequente liberação dos bens anteriormente constritos" (fls. 207).
Aduz-se omissão do acórdão por não se pronunciar acerca do disposto no artigo 185-A do CTN, com a nova redação dada pela LC nº 118/05, e artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:
"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.61.00.006106-1 AC 1159919
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANDREA ERIKA FAVRE MERONI
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 119/129, publicado no DJU em 20/04/2007, que por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de indenização especial recebida sob a rubrica de compensação extraordinária, férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), recebidos em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador.
Alega-se contradição no acórdão, porquanto não seria hipótese de sucumbência recíproca, em virtude do suposto reconhecimento do direito do autor em sua íntegra.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:
"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.61.00.013270-5 AMS 283180
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PREV MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : EDISON VAGNER ANTONINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 323/324 - Mantenho a decisão de fls. 319, por seus próprios fundamentos.
Prossiga o feito.
São Paulo, 05 de julho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.04.005318-0 AMS 281352
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG
REPTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 206/210, publicado no DJU em 19/03/2007, que por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à liberação do "container" de propriedade da impetrante, que contém carga pertencente a terceiro sujeita à pena de perdimento por abandono.
Alega-se omissão no acórdão quanto ao disposto nos artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98 bem como quanto à aplicação do art. 294, inciso V, do decreto n. 4.543/02.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infragentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.61.27.001589-8 AC 1158847
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ANTONIO DE MORAIS e outro
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa econômica Federal ao acórdão de fls. 110/119, publicado no DJU em 26/03/2007, que por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de titularidade dos autores nº 013.8364-6 e 013.18854-5, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42,72%, acrescida de juros contratuais. Requereu-se, "na eventual liquidação de sentença", a inclusão dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 12).

Aduz-se omissio do decismum por deixar de explicitar em sua ementa, que admite a existência do direito pleiteado, apenas em relações às cadernetas de poupança que se renovam na primeira quinzena do mês.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada,

de infragentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2006.03.00.006266-2 AG 258637
ORIG. : 200561000273337 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 48/50, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.029275-8 AG 265758
ORIG. : 200561090041664 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : COSAN S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is) e outros
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 71/77, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.093219-0 AG 279674
ORIG. : 200561820234198 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 73/77, publicado no DJU em 07/05/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que: a) determinou a expedição de ofício ao órgão mencionado pela exequente; b) determinou a suspensão do feito sine die; c) determinou a remessa dos autos ao arquivo "sobrestado" até que haja pronunciamento objetivo da Administração e, d) determinou que o desarquivamento dos autos somente será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento.

Aduz-se omissio do decismum no que atine à aplicação dos artigos 3º e 16, § 1º e § 2º, da Lei 6.830/80, 151, do CTN, e 2º, I, c.c. 7º, ambos da Lei 10.522/02.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nestes autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infragentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2006.03.00.093726-5 AG 280036
ORIG. : 200561009011972 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES



PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS
DR JOAO AMORIM e outro
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE R : NADER WAFAE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
LIT.AT : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de obter ressarcimento de verbas públicas tidas como indevidamente aplicadas, bem como indenização por danos morais pelas condutas atribuídas aos réus como praticadas, deferiu o pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos réus.

Alegam não terem sido individualizadas na exordial as condutas supostamente praticadas por eles, tampouco os bens e valores que teriam sido objeto de acréscimo patrimonial, de modo a constituir agressão aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, "na medida em que inviabiliza uma resposta segura e delimitada das acusações e das imputações feitas pelo Ministério Público em sua petição inicial com relação aos réus" (fl. 17).

Aduzem, nesse diapasão, ser excessiva a decisão, porquanto decretou a indisponibilidade de todos os bens dos agravantes, incluindo contas correntes destinadas ao recebimento de vencimentos e proventos de aposentadoria, bem assim bens adquiridos em período anterior aos fatos descritos na inicial.

Salientam o caráter alimentar de tais bens, na medida em que necessários a cobrir despesas ordinárias de subsistência. Outrossim, asseveram encontrar-se a agravante Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal gravemente enferma, carecendo, assim, da liberação de seu patrimônio, a fim de que possa arcar com as despesas de seu tratamento médico.

Afirmam não ter sido responsáveis pelos atos imputados, notadamente pela assinatura do convênio entre o Governo do Estado de São Paulo e o CEJAM - "Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim".

Sustentam não estar "apontada qualquer situação objetiva, indicadora do risco de insolvência ou de esvaziamento do patrimônio dos Recorrentes" (fl. 24), em especial tentativas de ocultação, desvio e dissipação dos bens.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Federal Nery Júnior, oportunidade em que determinou a instrução do feito para, após, apreciar o pedido de efeito suspensivo - fl. 169.

Os agravados Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal apresentaram resposta, respectivamente, às fls. 174/190 e 199/223.

Às fls. 192/195 juntou-se aos autos cópia da decisão que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores constantes dos vencimentos percebidos pela agravante Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal, tendo sido providência semelhante tomada no tocante ao agravante José Aristodemo Pinotti às fls. 234/236.

Em 27 de abril de 2007, o Desembargador Federal Relator considerou-se suspeito para o julgamento deste recurso - fl. 242. Redistribuídos os autos, coube a este Desembargador Federal a relatoria do recurso - fl. 243.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 250/253).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da lei em questão:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Sem adentrar o mérito da ação proposta, sob pena de supressão de um grau de Jurisdição, verifico, neste juízo de cognição não exauriente, a ausência de probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a decisão agravada determinou a indisponibilidade dos bens dos agravantes. Posteriormente, o Juízo "a quo" deferiu "parcialmente o pedido da ré MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL para que sejam desbloqueados somente os valores depositados a título de vencimentos pelos trabalhos realizados na UNICAMP (conta nº. 01018043-4, agência nº. 00207, Banco Banesp) e no Município de São Paulo no cargo de coordenadora de programas (conta nº. 000040017-6, agência nº. 0349, Banco Itaú)" (fl. 194), bem assim deferiu "os pedidos de desbloqueio formulados pelo réu JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI quanto à conta bancária nº. 00.268.843-3, agência nº. 3596-3, do Banco do Brasil, somente no que tange às importâncias depositadas a título de proventos" (fl. 236). Denota-se, portanto, não recair a indisponibilidade sobre todos os bens dos agravantes, de modo a assegurar o provimento da subsistência e da saúde de cada qual e de seus familiares.

A manutenção da indisponibilidade dos demais bens dos agravantes tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, medida de natureza tipicamente cautelar com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa, resguardando-o, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento jurisprudencial ora colacionado, no particular:

"(...)

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006 (...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, REsp nº 781.431/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, v.u., DJU 14/12/2006, p. 274).

"(...)

3- Não merece acolhida a alegação do agravante, pois o Juízo de origem destacou que a indisponibilidade dos bens deveria limitar-se ao montante para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito. Embora não tenha quantificado tal valor, caberá aos réus aguardar o cumprimento da medida judicial para, então, pleitear, a liberação de bens que porventura venham a ultrapassar o "quantum" necessário. Ademais, não seria possível, em sede recursal fixar o exato montante e os limites dos prejuízos a serem suportados individualmente por cada um dos réus, salientando-se a exiguidade de peças a instruírem este recurso, originado de processo com mais de 1500 folhas (...)"

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035684-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18/04/2007, v.u., DJU 07/05/2007, p. 546).

"In casu", não se pode buscar tutela jurisdicional incondicionada, com o fim de liberar todos os bens e valores bloqueados em nome dos agravantes. Necessário se faz identificar o efetivo prejuízo e suas consequências, demonstrando-se, ao menos, a origem dos demais bem que compõem o patrimônio de cada um dos agravantes, ressaltando-se, por oportuno, cuidar-se de medida de natureza reversível, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095702-1 AG 280755
ORIG. : 200661070096895 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 76/80, publicado no DJU em 07/05/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, condenou a agravante "ao pagamento de multa sancionatória, por entender que a conduta exarada por seu patrono enquadrou-se nos atos que importam em litigância de má-fé" (fl. 04).

Aponta-se omissão no acórdão quanto ao disposto nos seguintes dispositivos: artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2006.03.00.105578-1 AG 283698
ORIG. : 200661000176385 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE R : ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA e outros
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PARTE R : IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que em sede de ação civil pública ajuizada pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, deferiu liminar determinando a indisponibilidade dos bens de propriedade do ora agravante.

Afirma o recorrente, em síntese, a insuficiência e incompletude dos dados coletados pelo MPF quanto à alegada diferença entre os valores pagos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), na época em que era presidido pelo agravante, à empresa Atelier de Assessoria Publicitária LTDA para fins de publicação de informações relativas àquela entidade fiscalizadora do exercício profissional, e os valores efetivamente repassados aos veículos de comunicação. Sustenta, ainda, a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal do agravante, por meio de requisição direta do MPF à Receita Federal, sem prévia autorização do Poder Judiciário. A recorrente pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinado o levantamento da indisponibilidade dos referidos bens.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal), conforme o previsto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, merece parcial concessão.

Da análise dos autos, verifica-se que o MPF ajuizou ação civil pública em face do ora agravante e outros, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 9º da Lei 8429/92. Em sede liminar, requereu a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus, medida esta deferida pelo MM Juiz de 1º Grau.

Como fundamentos centrais da demanda, no que tange especificamente ao ora recorrente, sustentou o MPF a diferença entre os valores pagos pelo CREA-SP à empresa Atelier de Assessoria Publicitária LTDA e aqueles repassados aos veículos de comunicação, bem como a incompatibilidade entre a sua movimentação financeira e os rendimentos declarados à Receita Federal.

No que tange a este segundo fundamento, embora, à primeira vista, a razão se encontra com o agravante, eis que, em princípio, os dados que possibilitaram a conclusão pelo descompasso entre a movimentação financeira do réu e os valores constantes das suas declarações de rendimentos foram obtidos de forma ilícita, não podemos deixar de levar em conta a gravidade dos fatos.

Deveras, inadequada a atitude do MPF, pois narra na petição inicial da ação civil pública que, no bojo de investigações conduzidas por meio de inquérito civil público, recebeu, em resposta ao ofício nº 12.582/2006, informações prestadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 8ª Região Fiscal, dando conta de que o Sr. José Eduardo de Paula Alonso teria participado de um esquema de desvio de recursos públicos, suspeita confirmada pela análise da movimentação financeira do citado co-réu. Tais informações, todavia, foram obtidas sem prévia requisição ao Poder Judiciário, em potencial afronta ao disposto no art. 5º, X, da CF. Nesse sentido, da indispensabilidade de autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE EGURANÇA. COMPETÊNCIA. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDAS INVESTIGATIVAS URGENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Os sigilos bancário e fiscal não constituem direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões de interesse público que, na hipótese, refere-se à investigação sobre malversação de verbas federais repassadas à Companhia Energética do Estado de Roraima - CER.

2. Legitimidade do "Parquet" para requisitar a quebra de sigilos bancário e fiscal ante sua função institucional prevista no art. 129, III, da Carta Magna.

3. Competência da Justiça Federal para emanar o ato autorizativo de tal medida restritiva extrema.

4. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 1ª T, RMS 12131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJU 10/09/2001)

Entretanto, em que pese a circunstância acima narrada, subsiste o primeiro argumento empregado pelo MPF como fundamento da ação civil pública e da medida liminar deferida, eis que, neste exame perfunctório, não conseguiu o recorrente demonstrar a relevância da fundamentação capaz de afastá-lo.

Com efeito, não se mostra razoável, em princípio, a alegação de que a diferença entre os valores pagos à Atelier de Assessoria Publicitária LTDA e os repassados aos veículos de comunicação para a publicação de informações pertinentes ao CREA-SP decorreram da obtenção de descontos junto a estes (o que, aliás, sequer foi comprovado nestes autos, ônus que cabia ao agravante), haja vista a gritante disparidade entre os valores empenhados pelo Conselho e os efetivamente pagos, como se nota da própria decisão agravada (fls. 117/118).

De outro lado, insubsistente a alegação de inidoneidade do procedimento de averiguação levado a cabo pelo MPF, que teria consultado os periódicos nos quais foram publicadas as matérias de interesse do CREA-SP sem, contudo, consultar o Diário Oficial da União, no qual também foram veiculadas ditas matérias, pois tal falta, ainda que admitida como verdadeira, não seria capaz de alterar os valores pagos, individualmente, a cada veículo de comunicação (Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e Diário de São Paulo), extremamente menores do que aqueles empenhados pelo CREA-SP para fazer frente a tais despesas.

Não fica afastado, dessarte, este segundo indício da prática de ato de improbidade administrativa, mostrando-se acertada a medida liminar de indisponibilidade de bens de propriedade do recorrente.

Todavia, tal medida não poderá exceder ao valor do litígio, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Isto posto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para limitar a indisponibilidade dos bens de propriedade do agravante ao valor do litígio.

Comunique-se.

Intime-se o agravado (MPF) para apresentar contraminuta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.002842-6 AMS 282415

ORIG. : 3 Vr SÃO PAULO/SP

APTE : KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro

ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REL P/ : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-

ACÓRDÃO TA TURMA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 120/129, publicado no DJU em 23/04/2007, que por maioria, negou provimento à apelação, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com as Leis nº 9.430/96 e 9.718/98, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

Insurge-se contra a fundamentação exposta no voto-condutor.

Aponta-se omissão no decismum quanto à aplicação do disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2007.03.00.005604-6 AG 290177

ORIG. : 200561210007850 1 Vr TAUBATE/SP

AGRTE : CONFAB INDL/ S/A

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 369 dos autos originários (fl. 407 destes autos), que, em sede de mandado de segurança recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao promover a alteração da sentença com base em erro de julgamento, o r. Juízo de origem incorreu em violação ao princípio da irretratabilidade da decisão de mérito pelo Juiz, previsto pelo art. 463, do CPC; que foi autuada por ter remetido produtos de sua fabricação para a Amazônia Ocidental, com suspensão do IPI, sem ter efetuado o estorno dos créditos correspondentes aos insumos empregados na industrialização, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.034/90; que o referido dispositivo, ao negar o direito ao crédito de insumos aplicados a produtos isentos, viola o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal; que o aproveitamento do crédito decorre de imperativo constitucional, não podendo ser restringido por normas infraconstitucionais; que o princípio da não-cumulatividade do IPI é técnico e está a serviço do valor adicionado pelos agentes econômicos na cadeia de circulação de bens e serviços, e não em determinada operação de saída.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço a agravante impetrou mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Administração Tributária da Receita Federal, visando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente ao IPI, objeto de processo administrativo, ao argumento de inconstitucionalidade da exigência.

A medida liminar foi deferida, tendo sido reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário com a consequente autorização para emissão de certidão de regularidade fiscal. A sentença confirmou a medida liminar deferida e concedeu a ordem postulada para determinar a inexigibilidade do crédito tributário em questão, entendendo que a não-cumulatividade é regra constitucional em relação ao IPI, e, assim, não pode ser limitada pelo legislador e, muito menos, pelo Regulamento.

Foram opostos embargos de declaração pela agravada, sob fundamento de que a sentença teria incorrido em contradição, uma vez que a fundamentação por ela adotada se refere à hipótese de isenção de IPI em operação anterior à saída tributada da mercadoria e o objeto dos autos se refere à isenção em operação final, o que, no entendimento da agravada, não guardaria nenhuma relação com a regra constitucional da não-cumulatividade.

Ao apreciar os embargos declaratórios, o r. Juízo a quo, alterando totalmente o entendimento manifestado na sentença proferida, decidiu acolhê-los para reconhecer que a pretensão da agravante se limitava à ampliação do benefício fiscal previsto na Lei nº 8.387/1991, e que garante a manutenção do crédito de IPI relativo a insumos aplicados em produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, o que feriria o princípio constitucional da legalidade estrita que rege o direito tributário. Diante disso, atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração para cassar a liminar e para reformar a sentença que concedia a segurança pleiteada.

Os embargos de declaração, como regra, servem para a correção de error in procedendo, todavia não se prestam para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem embargos de declaração (STF, 2ª Turma, EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 23/10/98, p. 8).

Tratando-se de error in judicando, incabível a correção pela via dos embargos de declaração, sob pena de invasão de competência dos tribunais superiores (TRF-2ª Região, 6ª Turma, EDAC 292158/RJ, Rel. Des. Poul Erik Durlund, DJU 10/01/2005).

Como depreendemos da análise jurisprudencial, o error in judicando, como regra, não pode ser corrigido pelo próprio órgão prolator, através dos embargos de declaração, sob pena de invasão de competência dos tribunais superiores.

Contudo, não obstante pondero que, sendo flagrante o erro de julgamento, inclino-me por reconhecer a possibilidade de, excepcionalmente, o próprio órgão prolator modificar a sentença proferida, pela via dos embargos de declaração.

Neste caso, por ser flagrante e evidente o equívoco cometido, entendo legítimo o rejugamento do feito como procedido pelos órgãos prolores, em atenção, notadamente, aos princípios da economia processual, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional



A propósito, trago à colação voto que proferi em embargos de declaração, acolhendo-os e emprestando-lhes efeitos infringentes na linha propugnada (ED em AGReg em AG nº 2000.03.00.053887-3 : Ressalto, de início, a possibilidade de os embargos de declaração serem acolhidos com caráter infringente do julgado em determinados casos. Conforme anotou Theotônio Negrão :

O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais (v. RISTF, nota 3). Como se vê a seguir, atualmente esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STJ-4 Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 0.4.90, p. 2.745).

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 593).

No caso vertente, entendo ser possível atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, tendo em vista que o motivo que ensejou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento não se sustenta, pois partiu de uma análise equivocada dos autos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno - código 8021 - (junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011417-4 AG 292109
ORIG. : 200661220024380 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RUBENS JOSE DE CALASANS NET
AGRTE : Ministerio Publico Estadual
PROC : OWEM MIUKI FUJIKI
AGRDO : WILSON APARECIDO PIGOZZI e outros
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
AGRDO : AGOSTINHO SILVIO CALIMAN
ADV : AILTON CARLOS GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 673 dos autos originários (fl. 25 destes autos), que, em sede de ação civil pública, manteve a decisão que determinou a tramitação do feito em segredo de justiça.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não existem circunstâncias fáticas a indicar a necessidade da ação transcorrer em segredo de justiça; que a publicidade se justifica em face dos acontecimentos ilícitos relatados na inicial terem sido praticados pelos agravados na qualidade de agentes públicos e no exercício de suas funções; que a conduta ilícita atribuída aos agravados, além do ilícito civil, configura crime de peculato, que somente não está sendo apurado pois foi fulminado pela prescrição; que os dados bancários são referentes as contas da Prefeitura de Osvaldo Cruz ou da associação constituída para a construção das casas populares; que no tocante aos dados acobertados por sigilo fiscal, nada impede sejam os mesmos guardados em pasta própria, na Secretaria da Vara, com acesso restrito às partes.

No caso em apreço, os agravantes ajuizaram ação civil pública em face dos ora agravados, visando o ressarcimento ao erário, diante da transferência de verba federal à Municipalidade de Osvaldo Cruz pela Secretaria Especial de Ação Comunitária (SEAC), da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN/PR), por meio do Convênio SEAC n. 10.0238/87, para a construção de 100 (cem) casas populares, gestão 1989/1992.

No caso em apreço, conforme decidiu o r. Juízo de origem no caso, no meu sentir, há interesse público, evidenciado pelas informações carreadas aos autos e aquelas que estão por vir, e necessidade de preservar-se a intimidade dos réus.

De fato, o conteúdo das informações trazidas aos autos originários, de cunho bancário, bem como o eventual encaminhamento das declarações de renda dos agravados para os autos principais demonstram a necessidade de ser decretado o segredo de justiça na espécie.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018909-5 AG 293938
ORIG. : 0600000082 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FLORIANO CINE FOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 43/51, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotônio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.020528-3 AG 294319
ORIG. : 200661020002777 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 130 dos autos originários (fl. 06 destes autos), que, em sede de ação declaratória, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada em ambos os efeitos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando que o recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória em que a agravada visa obstar a incidência da COFINS nos termos das Leis 10.833/2003 e 9.430/96, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Como é cediço, o recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito : devolutivo e suspensivo, prevendo a lei processual, nos incisos do art. 520, do Código de Processo Civil, as hipóteses em que o referido recurso deverá ser recebido tão somente no efeito devolutivo, não se amoldando o presente caso em nenhuma delas.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECEBIDO NO DUPLO EFEITO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DAS AUTORAS NO RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CANCELANDO-SE DESPACHO DO JUIZ QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR ONDE O APELO FORA RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito, sendo que o sistema processual vigente excepciona tal regra, em seu artigo 520, elencando as hipóteses nas quais a apelação será recebida no efeito meramente devolutivo, não se enquadrando porém, o caso em exame em qualquer daquelas hipóteses.

De conseqüente, a apelação é de ser recebida no seu duplo efeito (Código de Processo Civil, artigo 520, primeira parte).

2. Não há qualquer óbice a que o Juiz, percebendo que a apelação foi recebida em efeito diverso daquele que a lei prevê, espontaneamente reconsiderar o despacho para, assegurando o trânsito regular do processo e evitando lesão de difícil reparação para outra parte, emprestar ao recurso o efeito ex lege.

3. Agravo a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

(TRF-3ª Região, AI nº 192683/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/09/2004, p. 233).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025153-0 AG 295185
ORIG. : 200661150020792 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 72/73 dos autos originários (fls. 18/19 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, cumpre observar que não há nos autos do agravo de instrumento elementos de prova suficiente à apreciação da controvérsia, o que impede o deferimento da pretensão da agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025285-6 AG 295286
ORIG. : 200761050011773 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
ADV : VALERIA VILLAR ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.59/65, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.029777-3 AG 296208
ORIG. : 200761000043912 22 Vr SAO PAULO/SP 0701057569 6 Vr FORO REG SANTANA/SP 0700000348 6 Vr FORO REG SANTANA/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAELA ZUCHNA
AGRDO : ANTONIO DOS REIS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado à agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fl. 138).

Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno(Resolução nº 255 de 16/06/2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SE-GUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.029803-0 AG 296343
ORIG. : 200761000030267 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLATINUM TRADING S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 188/191, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036024-0 AG 298111
ORIG. : 200661130038389 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : RONALDO XISTO DE PADUA AYLYON
AGRDO : REGINALDO RODRIGUES COSTA
ADV : MARIA APARECIDA DAMASO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 142/144 dos autos originários (fls. 41/43 desses autos), que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, para determinar à UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento requerido pelo Autor (Remicade amp. 100 mg), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem, e que foi parcialmente reformada por força de embargos de declaração para constar da decisão que a obrigação é solidária entre os réus e que o prazo de duração da tutela será de 1 ano, prazo este estabelecido para o tratamento do Autor, ou até que haja pronunciamento em contrário por este Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.040222-2, de minha relatoria :

Preliminarmente, reconheço a legitimidade dos três entes da federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema Único de Saúde(SUS).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, pois conforme decidiu o r. Juízo a quo os fatos alegados na exordial estão amplamente comprovados. Veja-se : a) o documento de f. 17, emitido por dermatologista, declara que o Autor é portador de psoríase extensa com lesões no couro cabeludo, tronco e membros com vários anos de evolução e o laudo médico de f. 117-128, elaborado pelo perito judicial, confirmando a doença e afirmando que o Autor necessita do medicamento, sendo indicado porque a doença não respondeu ao tratamento convencional (f. 125) e que não há medicamento similar no mercado; b) o laudo sócio-econômico de f. 134-141, indicando que a única renda da família é proveniente do trabalho do Autor, como carteiro, no valor atual de R\$ 613,51 (seiscentos e treze reais e cinquenta e um centavos), e as despesas totalizam o valor de R\$ 586,70 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sendo insuficiente para comprar o medicamento, devido ao seu alto custo (conforme noticiado na inicial R\$ 3.543,17 a ampola).

(...)

Do que já foi exposto extrai-se a verossimilhança das alegações. Já o risco de dano irreparável é inerente à gravidade dos males por que passa o Autor (psoríase extensa de difícil controle clínico - f. 17-180. Adite-se, ainda, o fato de que a doença teve início há cerca de 4 anos e não respondeu ao tratamento convencional (f. 125), portanto, o Autor necessita do medicamento e não possui condições financeiras para adquiri-lo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036970-0 AG 298673
ORIG. : 200361000378187 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 108: Foram opostos embargos de declaração contra decisão deste Relator (fls. 104), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de ocorrência de omissão.

Em face do disposto no inciso I do art. 535 do CPC, o presente recurso é manifestamente incabível, eis que o cabimento de embargos de declaração pressupõe contradição na sentença ou acórdão.

2) Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 104, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040301-9 AG 298830
ORIG. : 9105055830 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC e outro
AGRDO : TERESA JANCHIS GROSMAN
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 165/184, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047863-9 AG 300344
ORIG. : 200661050133163 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARLETE FELICIANO DOS SANTOS
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRDO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter indenização por erro médico, deferiu o pedido de denunciação da lide para incluir no pólo passivo da ação o médico Marcos Korokeyan.

Alega a agravante, em suma, ser indevida a intervenção de terceiro requerida, porquanto o direito de regresso da litisdenuciante por ação autônoma está garantido no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.

Aduz ser a responsabilidade discutida aquela "em razão de ato de funcionário, preposto ou contratado da agravada Sociedade Campineira, não podendo esta se valer do incidente em questão para afastar sua responsabilidade" - fl. 11.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A agravante ajuizou ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter indenização por erro médico em face da Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro e do Estado de São Paulo. A ação foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Após a emenda da inicial, o Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto identificou interesse da União no julgamento da ação. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Segunda Câmara de Direito Público daquela E. Corte negou provimento ao recurso interposto.

Os autos do processo foram remetidos à Justiça Federal. O Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas determinou a citação da municipalidade de Campinas e da União Federal. Ambas pessoas políticas apresentaram contestação. Posteriormente, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - pensão mensal até a sentença definitiva, e acolheu o pedido de denunciação da lide formulado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro, com a determinação de citação do médico Marcos Korokeyan para integrar o pólo passivo da ação.

Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil:

"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda." (grifei)

A denunciação da lide tem por objetivo "o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal." "A denunciação, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, aquela em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho a lide principal" (fls. 435 e 437 do Código de Processo Civil e Legislação Extravagante; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 7ª Edição; Revista dos Tribunais).

No caso dos autos, vê-se que a ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro formulou, em sua contestação, pedido de denunciação da lide em face do médico Marcos Korokeyan, ao fundamento de garantir eventual direito de regresso.

Todavia, a ação proposta pela agravante tem por fundamento a responsabilidade objetiva do hospital quando da contratação dos serviços médicos realizados em suas dependências, conforme disposição dos artigos 927, parágrafo único e 932, III, ambos do Código Civil, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela ré denunciante.

Ademais, deve-se levar em consideração o tempo transcorrido desde a data da realização do procedimento cirúrgico (09/12/1996) o que pode ter reflexos na agilização da fase instrutória e, no andamento do feito; podendo também ser exercido o eventual direito de regresso em ação própria e autônoma.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA O HOSPITAL DE CLÍNICAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

I. Tendo em vista que a pretensão do autor está fundamentada na responsabilidade objetiva do hospital e o direito de regresso deste é baseado na responsabilidade subjetiva de preposto seu, não se defere adenuciação da lide, que poderia ensejar a produção de provas estranhas à matéria postulada na inicial, prejudicando o andamento da lide principal.

I. Agravo improvido."

(TRF 4 Região; AG nº 9604480510/RS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; DJ 17/06/1998).

" PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, CIRURGIA. ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DE MÉDICOS. DESCAMBIMENTO, NA HIPÓTESE. CPC, ART. 70, III. EXEGESE.

I. A denunciação à lide prevista no art. 70, III, do CPC, depende das circunstâncias concretas do caso.

II. Na espécie dos autos, se não se acha plenamente configurado que houve escolha pessoal da autora na contratação dos médicos que a operaram, os quais integravam a equipe que atuava no hospital credenciado do SUS, onde se internara após exame em posto de saúde, inexistente razão para tal denunciação, devendo prosseguir a ação exclusivamente contra o nosocômio indicado como réu pela vítima, ressalvado o direito de regresso em feito próprio.

III. Recurso especial não conhecido."

(STJ; RESP 1256669/ SP; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; DJ 04/02/2002)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2007.03.00.052281-1 AG 301202
ORIG. : 200103990185025 6 Vr CAMPINAS/SP
9806037111 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E
TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FN-
DE
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAM-
PINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com
pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela
da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 659/661 dos
autos originários (fls. 27/29 destes autos), que, em sede de ação
ordinária, indeferiu a homologação de acordo para pagamento
de honorários advocatícios celebrado extrajudicialmente entre a
agravante e o advogado constituído pela autarquia previden-
ciária agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que diante do disposto nos arts. 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado que representou os interesses da autarquia previdenciária poderia dispor dos honorários advocatícios; que não constou na procuração originalmente juntada aos autos qualquer ressalva a esse respeito, de tal maneira que os atos normativos que regulamentam a matéria não lhe podem ser impostos; que agiu com estrita boa-fé, o que a isentaria de qualquer responsabilidade.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 288/384).
No caso em apreço, cuida-se de cumprimento de sentença em que a ora agravante foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de R\$ 1.179.495,68.

Após a regular penhora de bens imóveis, a ora agravante apresentou petição por meio da qual comunicava ao r. Juízo a quo a realização de composição amigável para a quitação dos ônus sucumbenciais, pleiteando a sua homologação por sentença, o que restou indeferido, dando azo à interposição do presente recurso.

O item 23 da Ordem de Serviços nº 14/1993 da Procuradoria Geral do INSS dispõe, expressamente, que, nas causas em que o INSS fosse réu, julgadas total ou parcialmente improcedentes, com trânsito em julgado, os honorários advocatícios arbitrados seriam recolhidos aos cofres da Autarquia e, depois, repassados aos advogados, deduzidos os encargos legais.

Por outro lado, a procuração juntada aos autos confere apenas os poderes da cláusula ad judicia, sendo que, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado não possuía poderes para transigir ou dar quitação.

Por derradeiro, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem competia à autora quando da realização do acordo exigir do advogado a apresentação de documentos comprobatórios de seus poderes para realizar o ato, o que não aconteceu no caso. Por outro lado, o acordo sequer foi homologado pelo juízo, sendo que o INSS não apresentou sua anuência ao mencionado acordo.

Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:
Origem : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe : AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 105101 Processo : 200003000142552 UF : SP Órgão Julgador : QUINTA TURMA Data da decisão 14/08/2001 Documento : TRF300058182 Fonte DJU DATA 26/03/2002 PÁGINA : 356 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE.

PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

1. Consoante item 23 da Ordem de Serviços nº 14 da Procuradoria Geral do INSS, o advogado constituído pela Autarquia Previdenciária, mediante contrato de prestação de serviços, não tem disponibilidade sobre os honorários advocatícios, de modo que não é possível a eles renunciar.

2. Agravo improvido.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052446-7 AG 301280
ORIG. : 200761000073382 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TWW DO BRASIL S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

1. Fls. 545/557: Mantenho a decisão de fls. 532/534.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 532/534.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056093-9 AG 301686
ORIG. : 200761260021291 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

Vistos, etc.

Fls. 184/186: Mantenho a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....Pa-
rágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.179, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056895-1 AG 302259
ORIG. : 200761000065166 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRDO : ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA E DROGARIA DE LIMEIRA
ADV : DANIEL DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 100/107 dos autos originários (fls. 213/220 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à correção dos valores discriminados na tabela constante da Deliberação 59/06 a fim de adequá-los aos limites previstos no art. 1º da Lei 6.994/82, expedindo novos boletos de cobrança.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A Associação Profissional dos Proprietários de Farmácia e Drogaria de Limeira impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das anuidades em relação aos seus associados, especialmente pelo valor estabelecido na Deliberação 59/2006, ou, que seja fixada a anuidade correspondente a 35,72 UFIRs, com desconto de 10% para pagamento até 30/03/2007 ou 07/04/2007 diretamente aos cofres do impetrado.

Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais - contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, do Texto Maior, têm evidente natureza tributária, e, por isso, seus valores não podem ser fixados por resolução ou deliberação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte : AMS 280673/SP, rel. Des. Fed. Regina Costa.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061220-4 AG 302543
ORIG. : 9400000339 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : DESTILARIA PORTO VELHO S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

Fls. 141/151: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061329-4 AG 302645
ORIG. : 200760000017522 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
AGRDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA
ADV : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 354 dos autos originários (fl. 144 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar para determinar à CEF que cumpra as disposições relativas ao tempo máximo de espera para atendimento ao público em suas agências bancárias situadas em Mato Grosso do Sul, estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4.303/05 (para o Município de Campo Grande); no art. 2º da Lei nº 1.961/05 (para o Município de Três Lagoas); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.219/98, com a redação dada pela Lei nº 2.428/01 (para o Município de Dourados); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 261/01 (para o Município de Nova Andradina); no art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.098/02 (para o Município de Coxim); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.339/04 (para o Município de Ponta Porã); no art. 2º da Lei 964/05 (para o Município de Fátima do Sul); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.727/00 (para o Município de Aquidauana); no art. 2º da Lei nº 1.207/05 (para o Município de Maracaju); no art. 2º da Lei nº 771/05 (para o Município de Ivinhema); no art. 2º da Lei nº 1.351/05 (para o Município de Paranaíba); no art. 2º da Lei nº 955/00 (para o Município de Naviraí); e, no art. 1º da Lei nº 1.601/99 (para o Município de Corumbá); que cesse de impor, como única opção, o agendamento de horário para atendimento aos consumidores que comparecerem pessoalmente em suas agências situadas no Estado do Mato Grosso do Sul; que quanto ao fornecimento gratuito de senhas às pessoas que procuram atendimento nas agências bancárias da CEF, onde conste, no mínimo, a hora de ingresso na fila (ou outro sistema de atendimento no interior da agência) e a hora do efetivo atendimento, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF conclua o procedimento de aquisição e instalação dos equipamentos dispensadores de senhas, podendo esse prazo ser prorrogado mediante justificativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não obstante a previsão de sanção própria em cada lei municipal invocada que compõe-se pela aplicação de multas e cassação do alvará de funcionamento, a decisão agravada fixou multas pelo descumprimento dos prazos de atendimento estabelecidos nas aludidas legislações; que não há qualquer indício de que a agravante não está cumprindo com os ditames das leis municipais de todas as cidades em que possui agências no Estado; que não são todas as agências da agravante que possuem sistema de agendamento; que o sistema de agendamento constitui um benefício e facilidade; que as leis municipais que limitam o tempo de espera em filas atentam contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; que além de prestar serviços bancários, cuida da gestão, recebimento e pagamento de uma série de benefícios e tributos federais; que ao praticar outras atividades além das bancárias comuns, não pode haver inversão do ônus da prova; que a decisão é extra petita, pois não há pedido para que se aplique a lei estadual, nem tampouco para que se exija senhas em locais onde a legislação local não exige; que não está configurado o periculum in mora no presente caso.

No caso em apreço, o Ministério Público Federal e a Agência Brasileira de Defesa de Direitos e Promoção de Justiça ajuizaram ação civil pública contra a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 29/52 destes autos), objetivando o cumprimento das disposições relativas ao tempo máximo de espera para atendimento ao público em suas agências bancárias situadas em Mato Grosso do Sul, estabelecidas nas leis municipais listadas no item 2.3.3 da petição inicial, bem como que cesse a prática de impor o agendamento no horário para atendimento aos consumidores que comparecerem diretamente em suas agências situadas no referido Estado da Federação, e que haja o fornecimento, às pessoas que procuram atendimento em suas agências bancárias, de uma senha de atendimento ou outro documento similar onde conste, de forma manual ou eletrônica, a hora de ingresso do consumidor na fila e a hora de seu atendimento.

Como é cediço, no âmbito da competência concorrente, compete à União Federal editar normas gerais, e aos Estados-Membros e aos Municípios, no que couber, legislar em caráter complementar a tais normas federais e estaduais, em conformidade com o disposto no art. 24, parágrafos 1º e 2º, c/c art. 30, II, do Texto Maior.

E, constituindo o Código de Defesa do Consumidor norma geral em matéria de consumo, cabe ao Município legislar, em caráter suplementar sobre assuntos de interesse local, podendo dispor a respeito do tempo de permanência dos clientes em filas de caixas nas instituições financeiras, a teor do disposto nos dispositivos constitucionais retro mencionados.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. BANCO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1 - É possível à Lei Municipal determinar tempo máximo de espera para atendimento em agência bancária localizada em seu território, sem que isso implique violação a regras do Sistema Financeiro Nacional.

2 - Cabe ao Município fiscalizar o fornecimento de bens e serviços fornecidos no âmbito de seu território. Inteligência do art. 55, § 1º, do CDC.

3 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-4ª Região, AMS nº 200472040002251/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 31/05/2006, p. 647).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2000. CONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA.

1. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de tempo máximo de espera em fila bancária, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

2. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mais, sim, dispondo sobre normas para a proteção do consumidor bancário com relação ao tempo de espera em filas.

(TRF-4ª Região, AC nº 200472070053819/SC, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJU 13/10/2005, p. 646).

E conforme demonstrou o r. Juízo a quo os documentos apresentados pelos autores demonstram, satisfatoriamente, que a ré não está cumprindo as normas que estabelecem o tempo razoável de atendimento ao público. Nesse sentido : o ofício de fls. 36/38; a representação de fls. 63/67; as comunicações de irregularidade e as notificações de auto de infração de fls. 75/98 e 239/248; e a certidão de fls. 252/253.

Por outro lado, os agravados trouxeram à colação documentos que comprovam que a agravante não disponibiliza pronto atendimento aos seus clientes, impondo-lhes a retirada de senhas com previsão de horário de atendimento futuro (fls. 91/92, 235/236 e 281/282 destes autos)

Por derradeiro, a agravante informou que já iniciou o processo licitatório para aquisição e instalação de equipamento dispensador de senhas para todas as suas agências, sendo que deve ser mantido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a agravante conclua o referido procedimento fixado pelo r. Juízo a quo, e que poderá até mesmo ser prorrogado mediante justificativa da agravante.

Intimem-se os agravados, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061800-0 AG 302969
ORIG. : 200661090076257 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que em mandado de segurança, concedeu à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de juntada de certidões de objeto e pé das ações mencionadas na relação de prováveis prevenções fornecida pelo setor de distribuição.

Alega a agravante, em suas razões, ser impossível o atendimento da determinação em prazo tão exíguo, e sustenta a desnecessidade de análise de prevenção para as ações que se encontram arquivadas. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A análise de prevenção para os feitos conexos visa evitar a prolatação de decisões judiciais conflitantes em ações que envolvam o mesmo objeto ou causa de pedir. A litispendência, por outro lado, inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, não haveria duas sentenças conflitantes, mas duas determinações judiciais para a mesma lide.

No caso sob apreciação, o Juízo de primeiro grau tem condições de verificar, com base na relação de prováveis prevenções apresentadas pelo setor de distribuição, se já houve a prolatação de sentença em algum dos feitos relacionados, o que afastaria desde logo a necessidade de reunião dos feitos ao mesmo Juízo. Dessa forma, entendo que a determinação de juntada de certidão de objeto e pé configura ônus excessivo à parte.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido por esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA JUDICIAL "INITIO LITIS" NO SENTIDO DE QUE OS AUTORES DA AÇÃO APRESENTEM CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE OUTRAS AÇÕES, PARA O FIM DE SE AFERIR QUANTO A EXISTÊNCIA DE UMA EVENTUAL LITISPENDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A MATÉRIA PROBATÓRIA A SER PRODUZIDA É AQUELA QUE AS PARTES ENTENDEM SER DE SEU INTERESSE E CONVENIÊNCIA, DESCABENDO AO JUIZ DA CAUSA IMPOR OBSTÁCULOS OU DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO.

2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(AG nº 92.03.069910-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, data da decisão: 18/05/1993).

Em relação à análise da litispendência, poder-se-ia cogitar da eventual necessidade de certidão de objeto e pé, a ser fornecida pela parte em prazo razoável, desde que o magistrado ficasse convencido, a priori, de que os fatos e fundamentos apresentados no processo, bem como o seu pedido e as partes envolvidas, estejam presentes em processo antecedente.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que o juízo dê prosseguimento ao mandado de segurança independentemente do cumprimento da determinação de fls. 43.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064311-0 AG 303494
ORIG. : 200761070012424 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
ADV : JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 46/47 dos autos originários (fls. 29/30 destes autos), que, em sede de ação ordinária, determinou a autenticação dos documentos que instruíram a inicial e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não deixa de ser considerado pobre na acepção jurídica do termo pelo fato de ter contratado advogado e nem pelo fato de receber aproximadamente R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) de salário; que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça; que não possui condições de arcar com as custas das autenticações das cópias que instruíram a inicial. Conforme venho decidindo (Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020913-2), faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processos e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Para tanto, basta a simples declaração da insuficiência de recursos firmada pelo próprio interessado. A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.

No caso em apreço, contudo, embora o ora agravante tenha afirmado não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, o documento de fl. 24 destes autos (recibo de pagamento de salário no valor de R\$ 1.178,40 - hum mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), não forma a presunção da miserabilidade jurídica sustentada pelo agravante, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064504-0 AG 303606
ORIG. : 200561050095510 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARLA FOODS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fl. 250 dos autos originários (fl. 26 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a sua apelação deve ser recebida no duplo efeito, garantindo a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10830.502002/2004-51 até a final decisão na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN c/c art. 74, da Lei nº 9.430/96; que o periculum in mora é evidente na medida em que fica impossibilitado de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débito, o que prejudica suas atividades negociais.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.



No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou mesmo de dano irreparável ou de difícil reparação, a amparar o recebimento da apelação no duplo efeito, pois conforme bem decidiu o d. magistrado de origem na r. sentença apelada,

...a defesa administrativa apresentada pela impetrante não pode ser considerada impugnação de lançamento, tampouco manifestação de inconformidade pela não-homologação da compensação, já que esta nem sequer foi requerida, de sorte que não há falar-se em aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, com a atribuição de efeito suspensivo.

Por outro lado, o pedido de revisão de débitos e recurso posterior enquadram-se na Lei nº 9.784/99, a qual disciplina os processos administrativos em geral, conforme artigo 56 e parágrafo 1º...

(...)

Todavia a Lei nº 9.784/99 não prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora em análise, exceto quando a autoridade recorrida ou a imediatamente superior o conceder, de ofício, ou a requerimento do interessado (artigo 61 e parágrafo único), não podendo este juízo substituí-la neste mister. Também não se trata das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, portanto, não pode ser acolhido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento a Defesa Administrativa relativa ao PA nº 10830.502002/2004-51.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064506-4 AG 303607
ORIG. : 200561050066042 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARLA FOODS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fl. 224 dos autos originários (fl. 26 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a sua apelação deve ser recebida no duplo efeito, garantindo a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10830.502001/2004-15 até a final decisão na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN c/c art. 74, da Lei nº 9.430/96; que o periculum in mora é evidente na medida em que fica impossibilitado de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débito, o que prejudica suas atividades comerciais.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionaisíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou mesmo de dano irreparável ou de difícil reparação, a amparar o recebimento da apelação no duplo efeito, pois conforme bem decidiu o d. magistrado de origem na r. sentença apelada,

...a defesa administrativa apresentada pela impetrante não pode ser considerada impugnação de lançamento, tampouco manifestação de inconformidade pela não-homologação da compensação, já que esta nem sequer foi requerida, de sorte que não há falar-se em aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, com a atribuição de efeito suspensivo.

Por outro lado, o pedido de revisão de débitos e recurso posterior enquadram-se na Lei nº 9.784/99, a qual disciplina os processos administrativos em geral, conforme artigo 56 e parágrafo 1º...

(...)

Todavia a Lei nº 9.784/99 não prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora em análise, exceto quando a autoridade recorrida ou a imediatamente superior o conceder, de ofício, ou a requerimento do interessado (artigo 61 e parágrafo único), não podendo este juízo substituí-la neste mister. Também não se trata das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, portanto, não pode ser acolhido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento a Defesa Administrativa relativa ao PA nº 10830.502001/2004-15.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064548-9 AG 303635
ORIG. : 200461820062279 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu o pedido da exequente, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, dada a sua excepcionalidade, além de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Pede efeito suspensivo. Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064763-2 AG 303860
ORIG. : 200761050028803 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : KAYMAN DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064891-0 AG 303877
ORIG. : 0600000498 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressaltando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC).

Indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita nesta instância, e determino a intimação da agravante para recolher as custas de preparo pertinentes a este recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, porquanto, apesar da condição de concordatária, não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas de preparo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064893-4 AG 303833
ORIG. : 200761000172190 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA GRAFICOS BURT LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EDITORA GRÁFICOS BURT LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar, indeferiu pedido de liminar, visando garantir os débitos inscritos em dívida ativa sob ns. 80.7.06.019330-06, 80.6.06.089078-95, 80.6.06.089077-04 e 80.2.06.035309-80, com a aceitação de bem imóvel como caução, bem como a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de aceitação de bem imóvel, registrado sob a matrícula n. 55.258, perante o Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Poá, localizado no KM 39 da Estrada der Santa Izabel, de propriedade de um de seus coproprietários, para a garantia dos supostos débitos.

Afirma que o valor do bem oferecido como caução, suplanta R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), enquanto o valor do suposto débito não atinge a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Argumenta que está justificada a apresentação de caução, que não em dinheiro, tendo em vista que, até o presente momento, não foi ajuizada a ação de execução fiscal, nem mesmo apreciados os pedidos de revisão de débitos apresentados. Ressalta não poder ficar à mercê do Poder Público, encontrando-se tolhida de oferecer bem à penhora, bem como opor embargos à execução.

Assevera a presença do periculum in mora, traduzido no fato de que está impedida de continuar a praticar os atos relacionados à consecução de seu objeto social e exercer regularmente suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que lhe seja assegurado o direito de garantir, mediante bem imóvel, os supostos débitos inscritos em dívida ativa sob ns. 80.7.06.019330-06, 80.6.06.089078-95, 80.6.06.089077-04 e 80.2.06.035309-80, bem como seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do no art. 206, do Código Tributário Nacional.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em

que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de recurso contra decisão que indeferiu liminar em ação de mandado de segurança, obstando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a regularidade das atividades da agravante.

Contudo, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A agravante busca assegurar o direito de garantir o débito inscrito na dívida ativa da União, ante o oferecimento de bem imóvel como caução, buscando conseqüentemente, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Realmente, a ausência da propositura da ação de execução fiscal em relação a débito inscrito na dívida ativa, não deve impedir o regular exercício das atividades do contribuinte. Como bem já decidiu o C. STJ: "os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado" (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242).

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para se encontrar na condição de débito "suspensão" como pretende a agravante, deve se inserir numa das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

No caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à caução real, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.**

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva.

Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantida na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;

(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido.

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, razão pela qual, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.069464-6 AG 304303
ORIG. : 200661000183778 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 71/72 dos autos originários (fls. 39/40 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender a exigibilidade do crédito decorrente de auto de infração, bem como para determinar a imediata exclusão da agravante do CADIN.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005. E como decidiu o r. Juízo a quo as questões argüidas necessitam ser melhor analisadas, eis que, à primeira vista, a multa fixada tem base legal, prevalecendo, outrossim, em nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das normas.

No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes, melhor analisando a questão e revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, afastados os requisitos para a concessão da medida liminar, implicando na continuidade da situação de mora, o referido pedido não tem como ser acolhido.

Ademais, não vislumbro, no caso em tela, o cumprimento dos requisitos para a concessão do pedido, porquanto o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negação de nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069705-2 AG 304410
ORIG. : 200761000189955 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENESA ENGENHARIA S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa n. 80.6.07.026488-06, oriundos do processo administrativo n. 10880.005819/2004-91 não teriam o condão de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a inércia do Fisco em promover o executivo fiscal.

Ressalta não poder ficar à mercê do Poder Público, encontrando-se tolhida de oferecer bem à penhora, bem como de opor embargos à execução.

Assevera a presença do periculum in mora, traduzido no fato de que está impedida de exercer regularmente suas atividades.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja expedida a aludida certidão de regularidade fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.



Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, a meu ver, não estando o débito em questão acobertado por nenhuma causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, do CTN), inviável, nesse contexto, a expedição da certidão de regularidade fiscal, consoante o disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Isto posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069809-3 AG 304591
ORIG. : 200761030027659 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/LTDA -EPP
ADV : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO
PARTE R : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 375/388 dos autos originários (fls. 44/57 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão das atividades de jogo do bingo praticadas pelos réus CASH BINGO, HOLLIDAY BINGO(CENTER VALE), BINGÃO DO CENTRO, BINGO XV (QUINZE), BINGO ANDRÔMEDA, BINGO PLANETA, BINGÃO JACAREÍ e BINGO CARAGUÁ, bem como da exploração de qualquer outro tipo de jogo de azar que implique aposta ou operação para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, inclusive na modalidade eletrônica, com a consequente interdição dos respectivos estabelecimentos comerciais, determinando também a lacração e interdição de todas as máquinas eletrônicas programadas que se encontrarem nos estabelecimentos citados. (grifo original)

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi autorizada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) a explorar atividades de bingo permanente (cartelas), angariando recursos para o fomento do desporto, atividade que era autorizada através do INDESP, posteriormente transferida para a Caixa Econômica Federal, quando da edição da MP nº 2.049-26; que embora a MP 168/04 tenha revogado o art. 59 da Lei nº 9.915/98, foi rejeitada pelo Senado, de modo que a atividade voltou a ser regulada pela Lei Pelé, com as alterações trazidas pela MP 2011-0 e MP 2216-37; afirma que a MP 2216-37 (que prevê a legalidade da atividade do bingo) continua em vigor, uma vez que

editada antes de Emenda Constitucional nº 32/2001, o que permite o funcionamento dos estabelecimentos relacionados ao jogo de bingo.

Sustenta ainda que a exploração de bingo permanente (cartelas) não pode ser comparada aos jogos de azar, nos termos do art. 50, §3º, "a", do Dec-Lei nº 3.688/41-Lei das Contravenções Penais, pois se trata de espécie de loteria, que é autorizada e por isso não há ilegalidade penal; que qualquer irregularidade constatada no manejo das máquinas enseja averiguação administrativa e não penal. Pleiteia seja garantido o direito de continuar sua atividade com fundamento no art. 170, da CF/88.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.

Entendo que especificamente quanto ao jogo de bingo, a Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, em seu art. 59, autorizou sua exploração, em todo o território nacional, com a finalidade de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.

O citado instrumento normativo dispôs expressamente acerca das condições e requisitos para a exploração do jogo de bingo, delimitando inclusive a destinação dos recursos provenientes do exercício dessa atividade pelas empresas previamente autorizadas pelo Poder Público.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.981/00, que revogou a Lei nº 9.615/98, sendo que as permissões para a exploração do jogo de bingo somente teriam eficácia até 31.12.2001, não havendo, após essa data, legislação que permitisse a concessão da referida permissão.

Por outro lado, mesmo com a rejeição por parte do Senado Federal da MP nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proibiu, em todo o território nacional, a exploração de toda e qualquer espécie de jogo de bingo, bem como os jogos de máquinas eletrônicas (caça-níqueis), permanece em vigor a Lei nº 9.981/00, que proíbe a atividade das casas de bingo em todo o território nacional.

No mesmo sentido é o entendimento do eminente Des. Fed. Carlos Muta, conforme trecho da seguinte decisão monocrática:

Na espécie, a "legislação especial" que discriminalizava o jogo de bingo (Lei nº 9.615/98) foi revogada pela Lei nº 9.981/00, sendo que as permissões para a exploração da loteria teriam eficácia somente até 31.12.2001, não havendo, após, legislação no sentido de conceder tal permissão.

Portanto, o que se verifica é que não cabe ao Poder Judiciário permitir a exploração do jogo de bingo, efetuando, a bem da verdade, usurpação de competência privativa da União para legislar acerca de direito penal, contrariando-se os postulados do check and balance, medida que por constituir em ato de cunho político deve ser exercido por ente legitimado democraticamente, com poderes outorgados pelo constituinte originário - Congresso Nacional.

Cabe assinalar, ademais, que, embora rejeitada a MP nº 168/2004, pelo Senado Federal, conforme "Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal", publicada no DOU em 06.05.2004, nem por isso ressalta inequívoco o direito da agravada à pretensão deduzida na instância a quo.

Pelo contrário, uma vez que a exploração de bingos não se encontra inserida no campo do domínio econômico e sujeita à livre iniciativa dos agentes privados, mas, pelo contrário, admite ampla regulamentação e, sobretudo, enquadra-se no regime do direito administrativo, é de rigor, para a validade da atividade, que esteja a empresa ou entidade em situação regular perante o órgão legalmente instituído para autorizar, licenciar e fiscalizar o seu funcionamento, o que não ocorre no caso concreto, ao exame prefacial da causa. De fato, não consta dos autos a existência de autorização de funcionamento, sem a qual inviável a exploração controlada, porquanto se cuida de exigência essencial e inerente ao regime de regulação da atividade.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AI nº 2004.03.00.062346-8)

Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte julgado :
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CRENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BINGO. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 9.615/98 QUE PERMITIA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLO- RAÇÃO DE BINGO PELA INICIATIVA PRIVADA.

1. Não merece prosperar a pretensão dos apelantes, uma vez que não mais se encontram vigentes as disposições da Lei nº 9.615/98, expressamente revogadas pela Lei nº 9.981/2009, que permitiam a concessão de autorização para exploração da atividade de bingo por iniciativa privada, sem necessidade de licitação, a qualquer entidade desportiva, bem como por ter sido alterado, pela MP 2.2616-37/2001, o caráter da atividade de exploração de bingos, que deixou de ser meio de financiamento das entidades desportivas e passou a constituir serviço público de competência da União, executado, direta ou indiretamente, pela CEF.

2. O fato de a MP nº 168/2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não autoriza a volta do funcionamento das casas exploradoras dos jogos de bingo, já que a sua edição era desnecessária, tendo em vista que a legislação federal que regulamentava os jogos de bingo já estava revogada à época da edição da MP nº 168. Precedentes desta Corte.

3. Apelação dos impetrantes improvida.

(TRF-1ª Região, AMS nº 200234000323267/DF, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 7/8/2006, p. 87).

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069985-1 AG 304779
ORIG. : 9107284799 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : YUN KI LEE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Itaú para o fim de cumprimento da carta de fiança garantidora do mandado de segurança julgado improcedente, no qual se discutia a multa decorrente do auto de infração nº 728137, lavrado pela SUNAB.

Alega a agravante, em síntese, ter apresentado carta de fiança nº 1851926491-7, emitida pela Banco Itaú S/A, para o fim de garantir a liminar deferida no mandado de segurança em questão.

Aduz que o pedido do mandado de segurança foi julgado improcedente, pela necessidade de prova pericial para comprovação do direito alegado, julgamento este confirmado pela C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma ter a SUNAB ajuizado execução fiscal nº 97.1505892-2, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, com o fim de cobrar a multa objeto do auto de infração nº 728137. Aduz estar a execução fiscal garantida por meio de carta de fiança emitida pelo Banco Sudameris, motivo pelo qual foram opostos embargos à execução, com perícia realizada, estando os autos conclusos para sentença.

Sustenta haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, porquanto o Juízo encontra-se garantido, tendo em vista a penhora nos autos da mencionada execução fiscal.

Assevera que a prova pericial produzida nos autos dos embargos à execução "concluiu que o auto de infração improcede", bem assim haver precedentes jurisprudenciais no sentido de que "uma vez garantido o crédito tributário em sede de execução fiscal, pode ser deferido o levantamento da carta de fiança" (fl. 07).

Expende haver "dupla garantia do crédito tributário", porquanto "em sede de liminar no presente mandamus, a agravante apresentou carta de fiança emitida pelo Banco Itaú S.A, n.º 1851926491-7 e na execução fiscal n.º 97.1505892-2, em trâmite perante a 1ª vara federal da seção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a agravante apresentou para garantir o mesmo crédito tributário a carta de fiança emitida pelo Banco Sudameris, n.º 48.274" (fl. 07).

Aduz não ter havido, nos autos do mandado de segurança de origem, trânsito em julgado "acerca da matéria discutida nos autos dos embargos à execução fiscal (...) mencionado" (fl. 11), tendo em vista que a sentença e o acórdão proferidos não analisaram a legalidade da multa a ela imposta.

Inconformada, requer a atribuição da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

Insurge-se a agravante contra a determinação pelo Juízo "a quo" de intimação do Banco Itaú S/A para honrar a carta de fiança por ele prestada, alegando em prol de seu direito não ter havido julgamento do mérito da questão proposta nos autos do mandado de segurança de origem, bem assim pela existência de embargos de execução opostos em face da execução fiscal, garantida por outra carta de fiança, cujo objeto é o débito tributário impugnado no mandamus.

O mandado de segurança foi impetrado com vistas a cancelar a exigência da multa decorrente de auto de infração lavrado pela SUNAB apresentando dois fundamentos: o que de não poderia ser autuado por desrespeito ao congelamento de preços, pois os produtos constantes nas notas fiscais não eram idênticos; e o de que o congelamento de preços era inconstitucional.

A sentença, a despeito de julgar improcedente o feito, não analisou o mérito por entender demandar a questão prova contábil e pericial, inadmissíveis em sede de mandado de segurança.

Interposto recurso de apelação pela ora agravante, a este foi negado provimento. No entanto, destacou-se no corpo do voto, de minha relatoria, dever ser mantido o fundamento da sentença recorrida no tocante à inviabilidade da utilização do mandado de segurança para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto à diferença entre os produtos.

Porém, com base no parágrafo 2º do artigo 515 do CPC foi analisado o mérito do mandado de segurança no tocante ao fundamento da inconstitucionalidade do congelamento de preço para reconhecer a improcedência do pedido (fl. 282). Ou seja, a impetrante visava através da via mandamental cancelar a exigibilidade da multa utilizando-se de dois fundamentos: o de que os produtos analisados não eram iguais e o de que o congelamento de preços era inconstitucional. Embora tenha sido julgado improcedente o pedido em 1ª instância pela necessidade de produção de provas quanto ao primeiro fundamento, o que foi mantido em grau de recurso, o pedido foi julgado improcedente também sob o fundamento de que o congelamento estaria de acordo com o ordenamento jurídico, o que torna exigível a multa aplicada.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, ter sido proposta execução fiscal pela SUNAB, no valor de R\$ 140.224,00 (cento e quarenta mil e duzentos e vinte e quatro reais) cujo objeto é, a priori, a cobrança da multa que se pretendeu discutir nos autos do mandado de segurança, tendo sido apresentada pelo Banco Sudameris Brasil S/A, em outubro de 2002, carta de fiança no valor de R\$ 164.037,91 (cento e sessenta e quatro mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos), bem assim opostos embargos à execução fiscal nos quais se discute a legalidade da multa.

Assim, requereu a ora agravante o levantamento da carta de fiança prestada pelo Banco Itaú nos autos do mandado de segurança, posto haver discussão de mérito nos autos dos referidos embargos à execução e garantia do feito executivo por outra carta de fiança, pedido que foi indeferido pelo Juízo "a quo".

Dessarte, a manutenção da decisão que determinou a intimação do Banco Itaú S.A. para pagamento do valor expresso na carta de fiança prestada, ocasionaria a quitação de valores que ainda são objeto de discussão, por força da oposição de embargos à execução, bem assim acarretaria a inoperatividade de eventual decisão de procedência no referido feito.

Por outro lado, temerário seria determinar-se, mormente em sede de cognição sumária, o desentranhamento da carta de fiança dos autos do mandado de segurança de origem.

Por tais razões, defiro em parte o provimento postulado para determinar a suspensão da decisão agravada "até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.14.005492-1" (fl. 12), tal como requerido alternativamente pela agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074204-5 AG 304842
ORIG. : 200661000272234 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SEMEAR GESTAO DE SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito à aplicação da alíquota zero para as contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a receita resultante da venda de produtos farmacêuticos.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074253-7 AG 304933
ORIG. : 200661260054528 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : JOAO MATANO NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução, que julgou extinto o feito com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no efeito suspensivo, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, e considerando o disposto no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, apesar das alegações da agravante, entendo que não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, deve prevalecer o efeito previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a inclusão do débito discutido nos embargos à execução em parcelamento (PAES) caracterizou renúncia sobre o direito que se funda a ação.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

- À medida que a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC equivale à improcedência da ação, a apelação interposta deve ser recebida somente no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V do mesmo Codex. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 4ª Região, AG 2002.04.01.051443-8/SC, data da decisão: 19/10/2005, Rel. Wellington Mendes de Almeida)

Isto posto, nego o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074255-0 AG 304934
ORIG. : 200561260018805 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE GARCIA NETO
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : VIACAO FORTALEZA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que rejeitou alegação de ilegitimidade passiva da agravante, sócio da empresa executada, formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que a responsabilidade tributária exige a comprovação da ocorrência de dolo na administração da sociedade executada, conforme previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o agravante não trouxe documentos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, senão vejamos.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 49), o próprio representante legal da empresa afirmou que a executada não exerce suas atividades desde 1997, sem deixar bens. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.



2. Recurso especial provido.
(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)
Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074274-4 AG 304977
ORIG. : 199961820315779 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL KOLANIAN
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOL-
SAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL KO-
LANIAN, em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das
Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou alegação de
excesso de penhora deduzida pelo executado, ora agravante.
Alega o recorrente, em síntese, que o débito exequendo monta,
em valores atualizados, R\$ 219.356,62 (valor originário: R\$
184.354,52). Entretanto, o imóvel penhorado para garantia do
juízo, no qual funciona a sede da empresa executada, foi
avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 1.450.500,00, quantia
muito superior à dívida, restando configurado, portanto, o ex-
cesso de penhora. Requer, à vista disso, a redução da penhora,
para que recaia apenas sobre uma das salas do prédio, o que já
se revelaria suficiente à garantia da execução.
Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por
instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando
tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
De outro lado, em uma análise provisória, diviso os requisitos
que autorizam a suspensão parcial da decisão agravada, nos
moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo
Civil.
Com efeito, nos termos do CPC, art. 659, caput, a penhora
deverá recair sobre os bens do devedor, tantos quantos bastem
para o pagamento do principal, juros, custas e honorários ad-
vocatícios..
Por seu turno, o mesmo CPC, em seu art. 685, I, preconiza que,
após a avaliação, poderá o juiz, a requerimento do interessado,
mandar reduzir a penhora, aos bens suficientes à execução, se
o valor daqueles penhorados for consideravelmente superior ao
crédito do exequente, acrescido dos acessórios.
Pois bem, no caso dos autos, resta documentado que o valor do
débito tributário objeto da execução fiscal, em 12/12/2003, era
de R\$ 184.354,52. Já o valor do imóvel penhorado chega a
R\$1.450.500,00, conforme avaliação do Sr. Oficial de Justiça.
Fica patente, dessarte, o descompasso entre o montante devido
e a constrição de bens, mesmo em se considerando o acréscimo
dos consectários legais.
Impende considerar, neste passo, que o prédio penhorado, no
qual funciona a sede da empresa executada, é dividido em nove
unidades autônomas, cada qual com valor próprio, de modo que
é perfeitamente possível recair a constrição judicial apenas
sobre algumas delas, desde que bastantes à garantia da sa-
tisfação do débito fiscal, atendendo-se, com isso, ao interesse
do credor (CPC, art. 612). Inviável é, na espécie, manter-se a
indisponibilidade sobre a totalidade do imóvel, medida que, à
toda evidência, não atende ao princípio da proporcionalidade,
representando sacrifício desnecessário ao devedor (CPC, art.
620).
Dividindo-se o valor total do prédio constrito pelo número de
unidades autônomas, chega-se à conclusão de que cada uma
delas vale, aproximadamente, R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta
e cinco mil reais).
Levando-se em conta, ao reverso, que nesta fase de exame
sumário da causa não é possível estabelecer-se o valor exato da
dívida objeto da cobrança executiva, até mesmo pela eventual
divergência entre as partes no que tange à incidência de índices
de atualização monetária, bem como dos demais consectários
legais, mas atendo-me à busca do necessário equilíbrio entre os
interesses do credor (que não pode correr o risco de não ver
garantido, na íntegra, o seu crédito) e os do devedor (que não
pode ser excessivamente atingido pelas medidas de garantia),
depreende-se que a penhora há de recair sobre três unidades
autônomas do edifício penhorado, medida que se mostra ab-
solutamente suficiente à garantia da execução fiscal.

Assim, torna-se necessário reduzir a penhora, a qual deverá
recair sobre três unidades autônomas do prédio originalmente
penhorado (quais sejam, os escritórios de números 2 e 3,
localizados no 1º andar ou 2º pavimento do edifício Yunes e
escritório número 4, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do
referido edifício), levantando-se a penhora sobre as unidades
restantes. Friso, por oportuno, que a penhora não recairá sobre
o escritório número 1, localizado no térreo do prédio em
questão, a fim de não dificultar o exercício da atividade co-
mercial da empresa executada.
Pelo exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo requerido,
nos termos acima indicados.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074315-3 MCI 5693
ORIG. : 9407014282 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
REQTE : NELSON ARIZA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TUR-
MA

Vistos.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de indeferimento, emendar a petição inicial, nos termos do
artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, bem assim para
declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade dos do-
cumentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do art.
364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião
ou escrivão.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.010669-3 AC 1183566
ORIG. : 0400000553 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRA DIAS GALASSI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao
e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANNECCHINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a
quo" (fls. 171), nos termos do artigo 794, I do CPC, não podem
prosperar os presentes embargos. Julgo-os prejudicados, nos
termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta
Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao
Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.83.002020-0 AC 1170113
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Sobre fls. 451-457, manifeste-se o autor.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.002272-0 AC 227425
ORIG. : 9300000906 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO GREGUER
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Intimem-se os requerentes de fls. 95/134, para que juntem cópias
autenticadas das certidões de óbito de Emílio Greguer e Lourdes Ruy
Greguer.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.83.003163-5 AC 1134849
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS GRECCO
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Fls. 174.

Requer o autor, a desistência da ação com a conseqüente extinção do
feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do
Código de Processo Civil.

O INSS, às fls. 180/181, discorda do pedido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento
de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Pos-
sível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação,
substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispoendo sobre
o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido do autor, com
autoridade de coisa julgada material.
Diga o autor, se desiste do recurso ou renuncia ao direito sobre o qual
se funda a ação, juntando, se o caso, nova procuração contendo
poderes especiais para tanto.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006205-7 AC 1176682
ORIG. : 0600005033 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : ERCI DE ASSIS MARTINS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Fls. 141: Defiro. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência
entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do
encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006610-5 AC 1177455
ORIG. : 0500001323 3 Vr ITAPETININGA/SP
0500076050 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : IZABEL MACHADO PIRES e outros
ADV : MARIA CRISTINA BARRETTI
APDO : SONIA APARECIDA SIQUEIRA ROSA
ADV : ABEL SANTOS SILVA (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Fls. 123. Dê ciência ao patrono da autora.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006810-9 AC 1089851
ORIG. : 0400000436 1 Vr ANDRADINA/SP 0400023012
1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLINDA AGOSTINHO DOS SANTOS FER-
REIRA
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento
público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a
praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial,
confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, re-
nunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e
firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a pro-
curação por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura
do outorgante. In casu, conforme os documentos de fls. 12, bem como
o termo de audiência (fls. 40/43), verifica-se que a autora é anal-
fabetada, sendo forçosa a outorga de procuração por instrumento pú-
blico.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme
demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:
"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL -
MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outor-
gado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante.
Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, con-
siderando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido

social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensinar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se a I. Procuradora da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 25 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013422-6 AC 1187681
ORIG. : 0400001005 1 Vr MARACAI/SP 0400015317 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BELA MARIA PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante. In casu, conforme o termo de audiência (fls. 49/52), verifica-se que a autora é analfabeta, sendo forçosa a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensinar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei) Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 25 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.020912-9 AC 885431
ORIG. : 0200001273 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista o alegado a fls. 69, intime-se o I. Procurador dos apelados a fim de que regularize a representação processual da habilitante Lucimara Barreiro. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 27 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.021025-2 AC 945374
ORIG. : 9900001058 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MOIA incapaz
REPTE : TEREZA DA SILVA MOIA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intimem-se as I. subscritoras da petição de fls. 46, Dra Uliane Tavares Rodrigues e Dra Graziella Fernanda Molina, a fim de que providenciem, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que as habilite a atuar no presente feito, ratificando os atos anteriormente praticados.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.026867-1 AC 812725
ORIG. : 9900000187 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALINA SIQUEIRA CARUSO e outros
ADV : LUIZ CARLOS SILVA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 221.

Defiro o trâmite especial

I.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2007

PROC. : 2004.03.99.029455-1 AC 967016
ORIG. : 0300000484 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADONIAS ASSUNCAO e outros
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 76: Defiro. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.040363-0 AC 1056721
ORIG. : 0400000174 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROBERTO GONCALVES VERJEIRO incapaz
REPTE : ROSA GONCALVES VERJEIRO
ADV : ELIANE CRISTINA BUENO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 137: Trata-se de petição na qual a I. Procuradora Dra. Eliane Cristina Bueno de Souza comunica a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado por Roberto Gonçalves Verjeiro, representado por Rosa Gonçalves Verjeiro, bem como requer "seja enviada uma intimação/cientificação ao Mandante, na forma do art. 45 do Código de Processo Civil".

A fls. 139, a então Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann determinou a intimação da advogada a fim de que comprovasse que cientificou o autor da referida renúncia. Regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 143).

Isto impõe à advogada o acompanhamento do processo até que haja, de forma inequívoca, a ciência da renúncia pelo mandante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Transcrevo a jurisprudência do C. STJ a respeito da matéria:

"MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENUNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUIVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1 - Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2 - Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.

3 - Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp n.º 320.345/GO, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 5/8/03, DJ 18/8/03, pg. 209, grifos meus) Assim, enquanto não houver a notificação inequívoca do mandante, a advogada deverá permanecer patrocinando a causa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 27 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.044720-7 AC 1062301
ORIG. : 0300001418 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MARIA JOSE BARROZO DIAS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 125, intimem-se novamente as habilitantes Maria Aparecida Dias dos Reis e Fátima Aparecida Barrozo da Silva para que cumpram corretamente o despacho de fls. 118, juntando suas respectivas certidões de casamento. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 26 de junho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.075714-0 AC 518632
ORIG. : 9700000772 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : VITORIO CALONI e outro
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 165. Prossiga-se em relação à co-autora Emilia Salmazo Caloni, viúva de Vitorio Caloni.

Ratifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 94.03.079000-8 AC 206170
ORIG. : 9300000746 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA CASSETARI GILHIO e outros
ADV : MAURO DE MACEDO NEUZA PAULINO MARTINS DA COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 107. A Advogada Neuza Paulino Martins da Costa, substabeleceu, sem reservas, os poderes a ela outorgados na procuração, por Nair Antonelli Gama, à Dra. Lillian Dias.

Esclareça, tendo em vista que Nair Antonelli Gama não é parte no feito.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.097705-0 AC 539405
ORIG. : 9700000119 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO YIDA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

À vista da manifestação de fls. 118, prossiga-se em relação ao litisconsorte Adaucto Freire de Andrade Filho.

Ratifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 14 de junho de 2007.



SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.60.07.000048-4 AC 1141921
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SABINO DE FRANCA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :135/139
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda

que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 87/90.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 79/80.
Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu, por curto período, atividade urbana não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13/14).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Diante do exposto, nego provimento à apelação.
Segurado: SABINO DE FRANÇA
CPF: 608.065.911-53
DIB: 13.08.2004
RMI: um salário mínimo
Int. São Paulo, 28 de junho de 2007.
PROC. : 2007.03.99.000067-2 AC 1166499
ORIG. : 0600000346 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0600036397 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : AUREA MARTINS CAMPOS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.49/53
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Aurea Martins Campos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 38/40, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.
Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese al-

guma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".
Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.
"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".
Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)."
A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."
A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
"Art. 5º.
Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.
Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Aurea Martins Campos foi concedida em 01/08/1988 (fl. 07), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela Eg. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000073-8 AC 1166505
ORIG. : 0600000272 3 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
0600029759 3 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIO DE SALVO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.59/62

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Mario De Salvo contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Em razões recursais de fls. 49/51, requer a parte autora seja condenada a Autarquia Previdenciária a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Mario De Salvo foi concedida em 01/07/1978 (fl. 08), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000091-4 AC 1117570
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA DE ALMEIDA PENTEADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/92

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a compensação da verba honorária, face à sucumbência recíproca, ou sua redução para 10%.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exquir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Segunda Parte

Nº 134, sexta-feira, 13 de julho de 2007

Diante do exposto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
Segurado: THEREZA DE ALMEIDA PENTEADO
CPF: 271.295.468-83
DIB: 01.07.2005
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000107-7 AC 1144477
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU TIBURCO
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :180/184

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decism, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exquir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Diário da Justiça - Seção 2

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 21/23, 25/31 e 33/65.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 117/120.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 20).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: IRINEU TIBURÇO

CPF: 005.009.298-74

DIB: 06.06.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ISSN 1677-7026

385



PROC. : 2005.60.07.000109-9 AC 1142149
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156/162

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10.05.1989 (fls. 13), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/18, 108/109, e do extrato do Plenus (fls. 100), comprovando que o marido é beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 29.09.1992.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, a testemunha foi consistente ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito veja-se o depoimento de fls. 75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.' (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Segurado: NOÊMIA GOMES DO ESPÍRITO SANTO

CPF: 609.102.401-91

DIB: 10.12.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.000186-2 AC 995041
ORIG. : 0300000520 1 VR BARRETOES/SP
APTE : ROSA MORA FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/99

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA MORA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fl. 72 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 74/88, preliminarmente, requer a parte autora a anulação do r. decisum, diante da ausência de oitiva de testemunhas e da elaboração de novo laudo pericial. Subsidiariamente, postula a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo, agora, à análise da matéria preliminar suscitada.

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial e nova audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I.2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.



Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 63/64 concluiu que a autora é portadora de alterações degenerativas de articulações, que não levam à incapacidade, tratando-se de moléstia normal para a idade da demandante, não estando, por isso, incapacitada para o exercício laboral.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.000252-9 AG 288639
ORIG.	:	200461830046477 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GERALDO AGOSTINHO CABRAL
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO AGOSTINHO CABRAL em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Pedido liminar indeferido. Agravo regimental oposto. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUIZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Final, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental oposto contra a decisão liminar.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000276-6 REOAC 1165550
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : ISAIAS BATISTA DE MELO
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª
SSJ> MS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :220/221
Vistos, etc..

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, e a autarquia condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, com correção monetária conforme as Súmulas 43 e 148 do STJ, a Súmula 8 desta Corte, a Lei 6.899/81, a Resolução 242/2001 da CJP, e juros de mora de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21.10.2002, tendo sido proferida a sentença em 02.02.2006.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000326-8 AC 1173196
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDANO DE GIULI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :250/254
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de

rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.011993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 13/32, fls. 50, fls. 177/198 e do processo administrativo, juntado às fls. 104/166.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 93/96.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11/12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Segurado: ALDANO DE GIULI

CPF: 157.547.318-68

DIB: 04.02.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.24.000385-6 AC 1065002
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH VICENTE CUSTODIO
ADV : HERMES PEREIRA DE BRITO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/154

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por RUTH VICENTE CUSTÓDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

No caso de segurado especial, assim definido pelo art. 11, VII, da Lei de Benefícios, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a lei deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Independente, também, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).



É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1963 a 1991 (Certidão de Casamento, Nota Fiscal de Entrada, Pedido de Talonário de Produtor e Declaração Cadastral de Produtor - fls. 14, 26/28).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de fevereiro de 2003 (fls. 80/83), segundo o qual a autora é portadora de miocardiopatia chagásica com arritmia cardíaca, megacólon chagásico, osteoporose, osteoartrose com anquilose de coluna vertebral em coluna tóraco-lombar, osteoartrose de joelhos, litíase biliar, hérnia de hiato diafragmático, litíase renal e hipotireoidismo, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Esclareceu o expert, ainda, em resposta aos quesitos formulados, que os sintomas das doenças agravaram-se há 8 anos, vale dizer, desde 1995.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas, ouvidas em 14 de janeiro de 2003, afirmaram que a autora sempre trabalhou na lavoura, em propriedade situada no Córrego Quebra Cabaça II, em regime de economia familiar, no cultivo de café e amendoim, e deixou de morar na propriedade, tendo vindo para a cidade, há cerca de 8 anos (fls. 75/76).

Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexa a esta decisão, aponta vínculos de natureza urbana por parte do marido da requerente, no período de 1976 a 1985 e, posteriormente, em 2000. Tal fato não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, uma vez que a prática do labor campesino em regime de economia familiar, teria se dado nos anos de 1990/1991, conforme o conjunto probatório constante dos autos, época em que o consorte da autora não exercera atividade urbana.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício, in casu, deveria ter sido fixado a partir do laudo pericial, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da apresentação do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a RUTH VICENTE CUSTÓDIO com data de início do benefício - (DIB 17/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.000550-2 AG 257285
ORIG.	:	0500001020 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE	:	TEREZINHA DE JESUS TAVARES GARCIA PAES
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE JESUS TAVARES GARCIA PAES em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, determinou a realização da prova pericial junto ao IMESC, em São Paulo/SP, Município diverso daquele onde domiciliada a autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a agravante estar impossibilitado de se deslocar até local determinado para a realização da perícia, na capital, por ser muito distante do Município em que domiciliada, além de destacar a ausência de condições físicas e financeiras para tanto. Aduz que a medida inviabilizaria o acesso ao judiciário.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LX-XIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa relembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) V - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo.

(...) VII - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição previdenciária e segurado, sempre em que a comarca em que este resida não for sede de vara da Justiça Federal.

2. Referida norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

3. A regra contida na referida norma deve ser aplicada ao caso sob comento, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, consideradas as condições econômicas e a saúde precária em que se encontra a agravante.

4. Agravo de Instrumento provido.

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tomar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante. 3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § 3º do CPC). 4 - Agravado provido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609).

Ademais, a partir de 16 de março de 2007, entrou em vigor a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a antecipação e pagamento dos honorários devidos aos peritos designados para atuar em ações previdenciárias sob jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), o que, por si só, possibilita a nomeação de profissional de confiança do Juízo.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.000693-1 AC 1081771
ORIG. : 0400000497 1 Vr QUATA/SP
APTE : SEBASTIAO FAUSTINO DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/75

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da falecida, nem a dependência econômica do autor.

Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício a partir da data do óbito, corrigido monetariamente. Requer, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistia para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la plei-

teado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 10 a 22 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como imprecidente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Maria Madalena dos Santos

CPF: não informado

Beneficiário: Sebastião Faustino dos Santos

CPF: 015.720.178-30

DIB: 20/09/1994

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000701-8 AC 1142607
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE ALMEIDA PAULA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :128/134

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decumsum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

A autora completou 55 anos em 16.07.1985 (fls. 10), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:



"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto o artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção. Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido

do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/32.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas foram consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 82/85.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação do INSS.

Segurado: ALICE DE ALMEIDA PAULA

CPF: 206.466.838-10

DIB: 08.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.60.07.000777-6 AC 1166082
ORIG.	:	1 VR COXIM/MS
APTE	:	ELIAS LUIZ FERREIRA
ADV	:	EMERSON CORDEIRO SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/81

Trata-se de apelação interpostas em ação ajuizada por ELIAS LUIZ FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou extinto o processo, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento nos arts. 267, VI, última parte, e 462, ambos do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 63/68, postula a parte autora a reforma da sentença, objetivando o pagamento da aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação, além dos demais consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme informações extraídas dos documentos juntados pelo INSS às fls. 39/42, verifica-se que o requerente fora beneficiado com auxílio-doença no período de 22 de março de 2003 a 28 de junho de 2005 e, no dia imediatamente posterior (29 de junho de 2005), com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez).

Assim, como bem salientou o MM. Juiz Federal: "Vê-se que o autor recebeu auxílio-doença de 22/03/2005, quando tal benefício foi substituído pela aposentadoria por invalidez. Note-se que somente após esta data foi verificada sua incapacidade permanente para o trabalho, tanto que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Logo, o feito deve ser julgado sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda, eis que o benefício que ora se requer foi atendido na esfera administrativa, em consonância aos preceitos contidos na Lei 8.112/91".

Não há que se falar em pagamento dos atrasados, uma vez que entende que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, o que ocorreu no presente caso. No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.000988-9 AC 1117156
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIONEY ALEXANDRE FERREIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :86/90

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AIONEY ALEXANDRE FERREIRA, benefício espécie 42, DIB.: 22/05/1981, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77;

b) pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas isentas do pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação sustentando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, não têm razão o recorrente.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante aos juros de mora, incensurável se afigura o decism, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.24.001088-1 AC 837296
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA ROQUE BOTA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.209/217

Trata-se de apelação interposta por MARIA ROQUE BOTA em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 192 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.



Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que exetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que media a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat de parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat de parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendida pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 179/181 e 190/191, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.24.001240-3 AC 993489
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LURDES LUJAN GOMES
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.162/170

Trata-se de apelação interposta por LURDES LUJAN GOMES em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 144/146 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que ainda subsiste saldo devedor, inclusive de acordo com as constas apresentadas pela contadoria.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

1- Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.



- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravado de instrumento parcialmente provido." (8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 118/120, 130/132 e 140/142, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.001277-6 AC 912622
ORIG.	:	9800001028 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	JOAO MACEDO SALUSTIANO
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/54

Trata-se de apelação interposta por JOAO MACEDO SALUSTIANO em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 18/19 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebedo o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplimento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Piementel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 196/198 dos autos principais, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.001526-0 AC 657887
ORIG.	:	9900002632 4 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	DOMENICO COCCO
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/78

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por DOMENICO COCCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/49, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 51/53, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus a aplicação do art. 58 do ADCT, com base no salário-mínimo de referência. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

DA
I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.



II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Contudo, a interpretação que o divisor aplicado seja o Piso Nacional de Salários não afasta a aplicação do art. 58 do ADCT por ter sido invocado em seu favor o cumprimento do ditame constitucional, pois o que realmente se pretende é o reajuste dos benefícios visando à preservação do poder aquisitivo dos mesmos. Assim, passamos ao exame da aplicação do Piso Nacional de Salários aos benefícios em revisão:

Inicialmente, observo que a lide que se estabelece cinge-se à discussão sobre o divisor ao ser aplicado quando da conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos, em obediência ao comando do art. 58 do ADCT da CF/88.

Nesse aspecto, a matéria não mais comporta debates, uma vez que o entendimento desta E. Nona Turma, encontra-se em consonância com as demais Turmas componentes da Terceira Seção, bem como com as Cortes Superiores de Justiça, cujo posicionamento é no sentido de que o divisor a ser utilizado na conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos, deve ser, em razão de corresponder este ao real salário mínimo da época.

No caso dos autos, a situação posta não é diferente. Senão, vejamos:

É de se considerar os benefícios com data de início, sob a égide do Decreto-Lei 2351/87, pois estariam quaisquer cálculos relacionados ao referido benefício atrelados ao Salário Mínimo de Referência, tal como preconizado, em seu art. 1º, parágrafo 1º:

"Ficam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do Salário Mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades em Lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais"(grifei).

A princípio, poder-se-ia seguir o raciocínio esposado pela r. sentença monocrática se simplesmente fosse aplicada a legislação pertinente à época do fato que gerou sua incidência.

Contudo, a promulgação da nova Carta Constitucional, antes de tudo, estabelece uma nova ordem jurídica nacional, a qual se sobrepõe a todo plexo normativo precedente, recepcionando os regramentos em sua consonância e revogando aqueles com ela colidentes.

Nesse passo, a diretriz dada ao salário mínimo pelo art. 7º da Lei Maior foi o seguinte:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Assim, verifica-se que o Piso Nacional de Salários, instituído de acordo com o DL 2.351/87, como "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço", consolida a acepção de salário mínimo prescrita na Carta Magna de 1988.

De sorte que, ao se aplicar o comando do art. 58 do ADCT, no sentido de se preservar o valor real dos benefícios concedidos, até o estabelecimento da nova ordem constitucional, deve-se considerar como salário mínimo aquele cujo preceito legal venha a se adequar ao novel comando constitucional. A cumprir esse mister, portanto, foi erigido, para cálculo, o valor do Piso Nacional de Salários como divisor a fim de se obter a conversão do benefício previdenciário em número de salários mínimos, e não o Salário Mínimo de Referência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4. Embargos não conhecidos"

(Terceira Seção, EREsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 24/05/2004).

O entendimento acima já se encontra reiterado também nesta Corte, como exemplificado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-"(...)

-(...)

-O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos q que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ.

-Apelação do INSS e remessa oficial providas".

(Sétima Turma, AC 1006893, Rel. Dês. Eva Regina, j.09/01/2006 DJU 06/04/2006 p.603).

"QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA DA DECIDIDA - RAZÕES DISSOCIADAS - APELAÇÃO INEPTA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - VALOR A SER UTILIZADO - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1.A sentença acolheu pedido de revisão de benefício previdenciário para que, na conversão a que se refere o art. 58 do ADCT, seja adotado o valor do Salário Mínimo de Referência, e não o do PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, conforme aplicado pela autarquia.

2.O fundamento adotado na sentença o foi porque o magistrado de 1º grau entendeu que, tratando-se de benefício concedido na vigência do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 2351/87, a tomar como base o valor do salário mínimo de referência (de menor expressão monetária) e não o PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (de maior expressão monetária).

3.Este fundamento, bastante em si mesmo à manutenção da decisão hostilizada, não foi contrariado pela autarquia em seu recurso.

4.(...)

5.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que é o valor do PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, e não o do Salário Mínimo de Referência, que deve ser adotado para os fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT.

6.(...)

7.Recurso não conhecido. Remessa oficial provida".

(Nona Turma. AC nº 1026054, Rel. Dês. Marisa Santos, j.28/11/2005, DJU 26/01/2006, p. 548).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Domenico Cocco (aposentadoria especial - DIB 24/05/1988), faz(em) jus ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI, no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.23.001744-1 AC 746899
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA MOREIRA DA CUNHA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132/140

Trata-se de apelação interposta por MARIA MOREIRA DA CUNHA em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 119 declarou extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC, em razão do adimplemento total das obrigações pleiteadas.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No mais, objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.001771-0 AC 850526
ORIG.	:	9700000020 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	VANDERCY ALVES DE LIMA JOAQUIM
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/52

Trata-se de apelação interposta por VANDERCY ALVES DE LIMA JOAQUIM em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 20/24 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).



Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 116/118 dos autos da ação principal e de fls. 02/11 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em desconpasse com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001917-6 AC 1169140
ORIG. : 0300001646 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
0300020871 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VILMA CASSANI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/84

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMA CASSANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 65/72, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 35/39 concluiu ser a autora portadora de onicomiose, patologia adquirida, curável, desde que submetida a tratamento adequado e regular. Concluiu o expert que a incapacidade para o trabalho é total e temporária e, segundo esclareceu o perito, o tratamento para a eliminação da doença é de seis meses.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença em 28 de janeiro de 2003, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo

máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a VILMA CASSANI com data de início do benefício - (a partir da alta indevida do auxílio-doença), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.08.001952-0 AC 1168789
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : FRANCISCO ESCUDERO e outro
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/123

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por FRANCISCO ESCUDERO e outro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

ajo recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e também os doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, observando os reflexos dos recálculos das RMIs e também das rendas mensais subseqüentes, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária. Custas nos termos da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, que pede seja fixada em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.



§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No tocante ao critério de aplicação da verba honorária, incensurável se afigura a sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu da metade do pedido contido na exordial.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.61.24.002016-3 AC 819975
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	ALZIRA DE PAULA RODRIGUES
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.180/188

Trata-se de apelação interposta por ALZIRA DE PAULA RODRIGUES em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 157 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Piromentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir desse marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 154/156, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.61.03.002131-0 AC 1062904
ORIG.	: 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: MAGNO COUTINHO
ADV	: SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/72

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Magno Coutinho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 32/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 48/56, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial pelo INPC, de novembro e dezembro de 1992, o IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, pela variação da URV de março a junho de 1994, INPC de julho de 1994 a abril de 1996, e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996.

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituído (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.



Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%). Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.002261-1 AG 226963
ORIG.	:	200461020131210 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO SILVIO BICUDO
ADV	:	LUIZ DE MARCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.78

Em face das informações contidas no ofício nº 298/2007, expedido pelo MM. Juiz a quo, que comunicou a prolação de sentença nos autos do processo originário (fls. 63/76), a qual confirmou expressamente os efeitos da antecipação da tutela, cessa o interesse processual ao agravante, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.02.002419-5 AC 790803
ORIG. : 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO GANZERLI FILHO
ADV : RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150/158

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ALFREDO GANZERLI FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 92/104, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 109/114, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando a legalidade do limite imposto.

Devidamente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduz:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por outro lado, também não socorre ao autor a aplicação do art. 58 do ADCT ao valor de seu benefício. Eis que o referido dispositivo constitucional, de caráter transitório, deve ser aplicado somente aos benefícios em manutenção à época da promulgação da Carta Magna de 1988. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 02/05/91, devendo, assim, quanto ao reajuste, obedecer aos critérios insertos na Lei 8.213/91.

Portanto, merece reforma a r. sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.



Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normaçoão constitucional em comento não condicionou o ali esta-belecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDA-DE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JU-RÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IN-CISO LXXIV). I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recep-cionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e hono-rários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.06.002451-2 AC 1121395
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DORIVAL DALMAZO
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/75
Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pre-tensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consecatórios.
Existente contra-razões.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (ins-tituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.
Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.
Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes jul-gados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVE-REIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MO-RATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L.

10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fe-vereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Na-cional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no mo-mento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da con-denação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEIREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTEN-TE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição an-teriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advoca-tícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela com-preendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CON-TRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVE-REIRO/94 (39,67).
Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Preceden-tes.Recurso conhecido e provido. (Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, no presente feito, o período para cálculo da RMI não compreende fevereiro/94 (fls.13/14), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial. Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pre-tensão do autor.
Deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego pro-vimento à apelação do autor, na forma da fundamentação. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.27.002612-0 AC 1185130
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN GOMES LUIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :228/232
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Con-stituição Federal, a partir do requerimento administrativo. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária com base no Provimento 26/01 da CGJF desta Região, e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Inexistente remessa oficial.
Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 63/71).
Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as con-dições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.
Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.
O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.
Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).
Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a con-cessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.
Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de be-nefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Es-tado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.
Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.
Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, indepen-dentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o be-nefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.
No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício as-sistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consecatórios acima apontados.
Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.
Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Cons-tituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".
Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua efi-cácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.
Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas se-guintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.
As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.
As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu con-teúdo por normas posteriores.
As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e apli-cabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.
Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.
Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de de-zembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.
Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3) Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 167/170, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Segurado: CARMEN GOMES LUIZ

CPF: 154.548.328-04

DIB: 30.07.2004

RM: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.002625-0 AC 769851
ORIG.	:	0000000858 1 VR CUBATAO/SP
APTE	:	PEDRO VIEIRA
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140/160

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por PEDRO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 67/71, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

O autor, em seu recurso de fls. 73/95, requer a procedência total da ação, nos termos da inicial.

Em razões recursais de fls. 97/105, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.



2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

No que tange à preservação do valor real, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconstituídas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 05/02/96 (fl. 31). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado. Entretanto, com relação ao benefício em manutenção, não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.61.26.002738-6 AC 1143168
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JOAO RAIMUNDO PEREIRA
ADV	:	ROMEU TERTULIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.156/164

Trata-se de apelação interposta por JOAO RAIMUNDO PEREIRA em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 128 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até a inscrição do débito em orçamento e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Atualmente, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.



A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 110/111, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	1999.61.04.002823-6 AC 891818
ORIG.	:	3 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAYLOR DIAS TAVARES
ADV	:	PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/82

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/58 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar ao benefício do autor o reajuste de março de 1987, mais os consectários legais decorrentes. Estabeleceu, por fim, a sucumbência recíproca das partes.

Em razões recursais de fls. 66/70, requer a Autarquia ré a reforma da r. sentença no sentido da improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Há que ser reformada a r. sentença monocrática.

Com efeito, descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste"

(EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

Portanto, na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação do reajuste relativo a março de 1987, mês em que foi implantado seu benefício.

Por conseguinte, prejudicadas ficam as considerações sobre os demais pedidos subsidiários.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, julgando improcedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002912-1 AC 1170883
ORIG. : 0500001524 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : NEIDE VIEIRA RABACHINI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/71

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 11.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 38/41.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença, devendo, ainda reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEIDE VIEIRA RABACHINI

CPF: 18098261875

DIB: 20/09/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



PROC. : 2001.61.23.003065-2 AC 751972
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GERTRUDES DA SILVA ESTEVAM
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116/124

Trata-se de apelação interposta por GERTRUDES DA SILVA ESTEVAM em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 103 declarou extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC, em razão do adimplemento total das obrigações pleiteadas.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, além de não haver efetiva comprovação nos autos da implantação do benefício concedido na presente demanda.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ausência de prova efetiva de implantação do benefício, resta prejudicado este ponto, haja vista que, conforme consulta ao Sistema DATAPREV (extrato em anexo), a aposentadoria por idade da autora encontra-se atualmente em manutenção.

No mais, objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.83.003202-7 AC 1016467
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CAMARGO SOUZA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADPO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.269/282

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO CAMARGO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 236/242 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 247/264, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.



A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

No tocante à equivalência salarial, cõncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26/07/2001, verifica-se que o autor JOÃO CAMARGO SOUZA, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06/01/2001, não faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição. Também não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.61.03.003321-0 REOAC 1114660
ORIG.	:	1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	RUBENS CARDOSO
ADV	:	LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/63

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/52, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cumpre observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço foi(ram) concedido(s) em 22/01/97. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.03.00.003384-7 AG 197109
ORIG.	: 200361830152200 6V VR SAO PAULO/SP
AGRTE	: JOSE CARLOS BUTRICO
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BUTRICO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais em comum.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC.	: 2002.03.00.003403-0 AG 146904
ORIG.	: 9202042586 3 VR SANTOS/SP
AGRTE	: JUAREZ XAVIER DE MELO
ADV	: DONATO LOVECCHIO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/76

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAREZ XAVIER DE MELO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Pedido liminar inexistente. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.



Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta homologada, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios além da data do efetivo pagamento, o que caracteriza mero erro material passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, afora a atualização monetária em descompasso com a orientação acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, anulo o cálculo de crédito complementar apresentado e determino a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.04.003500-9 AC 881776
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : ANISIO FRANCISCO DE PAULA
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/85

DECISÃO

ANISIO FRANCISCO DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão de benefício previdenciário para que recalculado de modo a apurar o seu "valor verdadeiro", observando-se, a partir de então, nos reajustamentos a equivalência salarial (em nº de salários mínimos) apurada, em homenagem ao postulado da preservação do valor real do benefício.

O pleito, apreciado como pedido de equivalência salarial, foi rejeitado.

Apela, o autor, pugnando pela anulação da sentença, com retorno dos autos para a produção de prova pericial.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria invalidez previdenciária concedida em 01/09/1997 (fls. 12).

Prova pericial

A petição inicial, extremamente sucinta, não esclarece o que seria o "valor verdadeiro".

A Constituição (art. 201) remeteu à lei a tarefa de regulamentar os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, o que veio a ser cumprido por meio da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece as regras para o cálculo do valor da renda mensal inicial e dos reajustamentos do benefício.

O autor não aponta em que aspectos o valor de seu benefício encontra-se incorreto, passando, em seguida, a traçar considerações sobre a equivalência salarial (pouco acima de 3 salários mínimos) e pedir que seja mantida a equivalência salarial apurada.

A rigor, a petição inicial seria inepta, por não delinear a causa de pedir e o pedido.

Contudo, o magistrado, tentando aproveitar a parte da inicial que seria passível de apreciação judicial, interpretou que se tratava de pedido de reajuste pela chamada "equivalência salarial", rejeitando o pleito.

Conforme se vê, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que, ainda que os autos retornassem para a produção de prova pericial, o perito chegaria à óbvia conclusão de que não foi observada tal equivalência pela autarquia, uma vez que esta, estando jungida ao postulado da legalidade, certamente não observou a equivalência salarial pleiteada.

Repilo, pois a preliminar.

Mérito

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria invalidez previdenciária concedida em 01/09/1997 (fls. 12).

Equivalência salarial em número de salários mínimos

Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelos mesmos índices de variação do salário mínimo, o pedido deve ser rejeitado.

É que fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 tal vinculação não ocorreu.

Relembre-se que na pretérita sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários havia expressa disposição legal de concessão de reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor - em quantidade de salários mínimos - viessem a ter reajustes cada vez menores, o que, por si, já comprova que os benefícios não estavam atrelados ao salário mínimo. Este, aliás, o motivo da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 não havia vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário mínimo. Tal vinculação só se deu em relação àqueles benefícios que vinham sendo mantidos pelo sistema previdenciário na data da promulgação da Constituição.

Ademais, importa ressaltar que os benefícios que vinham sendo mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - só tiveram seus valores vinculados ao salário mínimo do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de benefícios, que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91.

Com a implantação do plano de benefícios passaram a vigorar os reajustes previstos na legislação previdenciária, nos termos do artigo 201, § 2º (redação original) e § 4º (redação atual) - "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Posteriormente a 09 de dezembro de 1991 tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional, insere no artigo 7º, inciso IV, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Cumpra assinalar que a expressão "qualquer fim" atinge inclusive os benefícios previdenciários, uma vez que para esses os índices de reajuste devem vir estabelecidos em lei, conforme já ressaltei (art. 201, § 2º, CF).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, já consolidou sua jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...
(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial - 187647, Processo 199900440692-RJ, DJU de 15/05/2000, p. 122, Relator JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...
O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...
(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 187472, Processo 199900470265-RJ, DJU de 25/10/1999, p. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
O Supremo Tribunal Federal também já vinha decidindo no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 199994-SP, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 23/10/1997, publicado no DJU de 12-11-1999, p. 112, decisão por maioria)

Conforme se vê, após a implantação do Plano de Benefícios - Lei 8213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados de acordo com os índices previstos na respectiva legislação.

Ainda que tais índices não sejam os mesmos do salário mínimo, o fato é que foram estabelecidos pelo legislador ordinário, nos termos do que preceitua a Constituição, não sendo dado ao magistrado substituir a atividade legislativa.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.06.003531-5 AC 1072019
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRINEU MANFRINATO
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/54

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução C/JF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar- tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, no presente feito, o período para cálculo da RMI não compreende fevereiro/94 (fls.12/14), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pretensão do autor.

Deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.13.003586-2 AC 921657
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : DENIZAR PUGLIESI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :316/318

DECISÃO

DENIZAR PUGLIESI ajuizou a vertente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, fossem convertidos em tempo de serviço comum os períodos laborados nas empresas SHELL BRASIL S.A. e AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., trabalhados sob condições especiais. Sustentou que, se reconhecidos tais períodos como laborados sob condições especiais, tem direito à sua conversão em tempo de serviço comum, com o aumento do coeficiente de cálculo para 100%, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como a implantação da nova renda mensal, com o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente, desde a concessão do benefício ou, quando muito, do pedido administrativo (fls. 04).

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sob fundamento de perda de objeto, pois a autarquia já teria atendido o pleito na via administrativa. Assim, condenou-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 301).



Apela, o autor, pugnando pela reforma do decisum, pois, quando do ajuizamento da ação havia interesse processual, pois a autarquia lhe havia enviado comunicado de que seu pedido de revisão havia sido indeferido. Logo, a melhor solução seria eximi-lo do pagamento da verba honorária (fls. 307).

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09/11/1995 (fls. 282).

De fato, a autarquia procedeu à revisão administrativa do benefício (fls. 282/283).

Contudo, ela não atendeu, integralmente, o pleito do autor, uma vez que o pedido formulado na vertente demanda não é, apenas, a revisão em si, mas o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente, desde a concessão do benefício ou, quando muito, do pedido administrativo (fls. 04).

O demonstrativo de fls. 282 informa, claramente, que o início da correção monetária só se deu a partir de fevereiro/98, e não da data de início do benefício, como formulado pelo autor na petição inicial (v. fls. 04 - letra "b").

Logo, não há como deixar de reconhecer que havia, como ainda há, interesse processual em ver julgado o pedido principal.

O magistrado de 1º grau, analisando toda a prova carreada aos autos, entendeu que o pleito havia sido atendido integralmente - observe-se a expressão "ou seja, desde a data de início do benefício" (fls. 300) - concluindo pela ausência de interesse processual.

Como tal questão não foi objeto do recurso, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada pelo autor, não pode esta corte sobre ela se pronunciar (art. 515 do CPC).

De modo que a análise do pleito recursal se circunscreve, apenas, em decidir se a verba honorária é devida ou não.

Penso que não.

Nos termos do art. 20 do CPC "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". É o que a doutrina denomina de "princípio da causalidade", ou seja, a parte que deu causa à demanda deve arcar com as verbas decorrentes da sucumbência.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte (v. Súmula 08), o pedido do autor certamente seria atendido, mas, como já afirmei, existe o óbice do art. 515 do CPC que impede o seu deferimento, mas não é possível carrear ao autor os encargos decorrentes da sucumbência, uma vez que o seu pleito não foi atendido integralmente pela autarquia na via administrativa, não se podendo afirmar a priori que tenha sucumbido na vertente demanda.

Assim, o recurso deve ser provido para isentá-lo do pagamento da verba honorária, uma vez que seu pedido, em sede recursal, se limita a tal providência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para isentar o autor do pagamento da verba honorária.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	1999.60.00.003588-4 AC 741410
ORIG.	:	2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	ABADIA DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS
ADV	:	ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.260/263

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Abadia de Oliveira Camargo e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 233/239 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 241/249, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento da correção monetária expurgada das diferenças do reajustamento dos benefícios referentes ao período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91, nos termos do art. 201, § 5º e 6º da Constituição Federal.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. (...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91. (...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ. (...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Na hipótese da presente ação, proposta em 16/06/1999, em que se pleiteia o direito à condenação do Instituto Autárquico ao pagamento das diferenças do reajustamento dos benefícios referentes ao período compreendido entre 05/10/88 a 05/10/88 a 05/04/91, nos termos da redação originária dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, os autores não fazem jus em razão do decurso de tempo, pois estão prescritas as parcelas daí resultantes.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.003675-2 AC 853856
ORIG.	:	9400000043 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APPARECIDA CARLOS DA COSTA

ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/36

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por APPARECIDA CARLOS DA COSTA.

A r. sentença de fls. 18/19 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório principal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante a remessa oficial, estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei n.º 9.469/97:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público." (grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeatur, não havendo que se falar em condenação.

Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos.

Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Art. 475: 2a. O inciso II (nota nossa: atual inciso I), do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III (nota nossa: atual inciso II) limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa (STJ - Corte Especial, RF 363/235, quatro votos vencidos).

Assim, as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário:

- nos processos de conhecimento;

- nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional (nota 1a).

Não cabe reexame necessário, nessas mesmas sentenças:

- se proferidas em execução, inclusive em liquidação de sentença (na execução fiscal, cabe reexame necessário, das sentenças que julgam procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução - v. Inciso II do art. 475);

- se proferida na Justiça Federal (LJEF 13).

Também não cabe reexame necessário das sentenças proferidas contra sociedade de economia mista (RJTJESP 96/212)."

(Theotonio Negrão. Código de Processo Civil. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 492-493)

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. (...)

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.02.2003, DJ 31.03.2003, p. 242)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 41/TRF.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (ERESP 246936/SC).

(...)

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação improvida."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2000.01.00.068417-5, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 17.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 33).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO.

1

-

Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

-

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, "caput", do CPC.

3

-

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos, j. 09.05.2000, DJU 26.07.2000, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

Quanto a apelação, como é cediço, o Código de Processo Civil, em seus arts. 508 c.c. 188 e art. 10 da Lei nº 9.469/97, estabelecem o prazo peremptório de trinta dias para a Autarquia Previdenciária interpor apelação.

No presente caso, o Instituto Autárquico fora intimado do v. aresto, mediante publicação oficial, em 23 de agosto de 2002, conforme certidão de fl. 18, fluindo o prazo recursal a partir do dia 26 do mesmo mês (art. 240, CPC). Dessa forma, o termo final para a interposição da apelação deu-se no dia 24 de setembro de 2002.

Não obstante, o embargante opôs o presente recurso somente no dia 09 de outubro de 2002, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso, evidenciando, dessa forma, sua intempestividade.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e da apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.07.004302-1 AC 1073171

ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES SPADIN DIAS

ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SECIUD SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/113

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que condenou a autarquia a proceder à retroação do termo inicial de pensão por morte concedida a MARIA DE LOURDES SPADIN DIAS, sob fundamento de aplicação da lei vigente ao momento do óbito do segurado. A verba honorária foi fixada em dez por cento do valor da condenação (fls. 85/90).

A autarquia sustenta que, tendo o benefício sido requerido 30 dias após o óbito, o termo inicial é a data da entrada do requerimento, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Aduz, ainda, que, à época do óbito, a autora estava desquitada do segurado, só vindo a reconciliar-se em 05-03-1998, quando transitou em julgado a sentença que homologou a reconciliação, portanto, posterior à data de vigência da Lei 9528/97. Caso o recurso não seja acolhido, pede a redução da verba honorária.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão do termo inicial de pensão por morte concedida em 24/06/1998, data da entrada do requerimento administrativo do benefício.

Inicialmente, cumpre assinalar que, apesar da sentença de reconciliação ter sido proferida em 11-02-1998 (fls. 81), com trânsito em julgado em 05-03-1998 (fls. 82), a petição inicial da ação de restabelecimento da sociedade conjugal, elaborada pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi assinada pela autora e pelo falecido segurado em 29-01-1997 (fls. 80), portanto, antes da data do óbito.

Conquanto se possa afirmar que somente com a prolação da sentença reconhecendo o novo status é que se poderia falar em modificação do estado civil do casal, o fato é que a manifestação de vontade do falecido segurado se deu em momento anterior ao do seu óbito.

Observe-se, na mencionada petição, que ambos declararam viver no mesmo endereço (v. fls. 78: Rua João Arruda Brasil, 297, Bairro Paraíso), o que denota o cumprimento voluntário de um dos deveres do casamento, que é a coabitação.

Por outro lado, a mesma petição veicula o desejo manifesto do falecido em reconhecer a condição da autora como sua dependente (fls. 79).

Logo, inegável a sua qualidade de dependente no momento do óbito (18/05/1997).

Pensão por morte. Termo inicial.

Em tema de pensão por morte, é aplicável a legislação vigente no momento do óbito - tempus regit actum.

O art. 74 da Lei 8213/91, vigente à época do óbito (18/05/1997 - v. fls. 17), não havia, ainda, sofrido a alteração prevista na Lei 9528/97. De modo que ostentava a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Como o benefício foi requerido em 24/06/1998, a autarquia deixou de observar aquela regra, aplicando o art. 74 da Lei 8213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9528/97, verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Conforme já assinalai, em tema de pensão por morte, é aplicável o princípio tempus regit actum.

Ambas as turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MAIOR ESFORÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

...

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 537143, Processo 200300647753-RS, DJU 28/06/2004, p. 432, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

5. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 554719, Processo 200300847048-RS, DJU 17/05/2004, p. 301, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

...

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 329929, Processo 200100698017-SP, DJU 19/12/2003, p. 544, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Conforme se vê, indubitável que o termo inicial do benefício é a data do óbito do segurado, pois somente a partir da Lei 9528/97 é que foi alterado o termo inicial do benefício.

Honorários advocatícios

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia e inexistindo parcelas vincendas, devem ser fixados em dez por cento do valor da condenação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.03.004510-7 REOAC 1162633

ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : FRANCISCA DOROTEIA PRADO MONTEIRO

ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/75

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por FRANCISCA DOROTÉA PRADO MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 65/69 que julgou procedente o pedido.

Sem recursos voluntários, subiram os outros por força do reexame necessário.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)"

Por sua vez, ficaram estabelecidos nos artigos 29 e 31 da mesma Lei, em sua primitiva redação, os critérios pelos quais a autarquia deveria proceder quanto ao índice de correção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (redação anterior à Lei 9.876/99).

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Ocorre, na hipótese dos autos, que a aposentadoria por tempo de serviço, concedida na data de 06/10/88, insere-se no período que se convencionou denominar "buraco negro". Nesse particular, para os benefícios concedidos nesse período, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, de fato, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressaltando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992, como se vê in verbis:

"Art. 144. Até 1 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".



A autora faz jus, portanto, ao reajuste das parcelas relativas aos salários-de-contribuição, calculadas mês a mês, pelo INPC, a fim de compor o valor da RMI do benefício originário, devendo o Instituto réu proceder à revisão dos cálculos na forma do dispositivo legal, em sua primeira redação, incidente à época, respeitado o balizamento temporal do aludido parágrafo único do art. 144, bem como a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, em obediência ao art. 103 da Lei de Benefícios. Eventuais parcelas em atraso, não alcançadas pela prescrição, devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. No entanto, registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

É isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.61.09.004545-1 AC 1190001
ORIG.	:	3 VR PIRACICABA/SP
APTE	:	EUSEBIO ANTONIO BERTANHA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.108/119

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUSÉBIO ANTÔNIO BERTANHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 77/83 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 87/100, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamento entre os benefícios e os salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO CÔMPRE- ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.004803-2 AC 1086532
ORIG.	:	0400001213 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE SALINAS DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SANDRA DEMEDIO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.	:	:62/66
Vistos, etc.	:	
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JOSE SALINAS DA ROCHA, benefício espécie 42, DIB.: 03/06/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:	:	

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, a teor do que dispõe a Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora fixados à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação. Determinou, ainda, que o valor do benefício seja corrigido, nos termos do decism, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária que fixou em R\$100,00 (cem reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.



1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante ao pagamento de multa diária, pelo não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juízo, merece prosperar o recurso da autarquia, tendo em vista que a sede adequada para sua fixação é a execução de sentença, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação neste momento processual.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir da condenação a aplicação da multa diária. Todavia, nego provimento ao recurso, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.005134-9 AG 227670
ORIG. : 200361130026234 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : NELSON RIBEIRO CUNHA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/77

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON RIBEIRO CUNHA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a apresentação de nova conta para expedição de ofício requisitório.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre a possibilidade de cálculo para apuração de saldo, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, sobretudo da pertinência da conta e eventual existência de crédito complementar a favor do exequente, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal.

Mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005339-2 AG 290022
ORIG. : 0600000330 1 VR JARINU/SP
AGRTE : JOSE ALVES FILHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/51

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ALVES FILHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Cumprе observar que, segundo a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também dos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal - Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

(...)

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

Sob outro aspecto, o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permissas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Igualmente, é de se atribuir aos juízos distritais da Justiça Estadual a competência para a apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, nos mesmos moldes da delegação constitucional antes referida, desde que o domicílio do segurado esteja localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a alguma comarca, ainda que esta última venha a ser sede de vara de juízo federal.

Confira-se, a propósito, julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional. 2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023831-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.

I - Não sofre derivações a regra de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."

(1ª Seção, CC nº 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/08/20002, DJU 01/10/2002, p. 162).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109,§ 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante a Vara Distrital de origem, em conformidade, portanto, com a entendimento deste Tribunal.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.005411-7 AC 1117316
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : MANUEL GOMES SANTANA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:72/88

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Manuel Gomes Santana contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/46 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 48/55, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma pelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveitou aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos



exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006165-0 AC 1176613
ORIG.	:	0500000267 2 VR GUARARAPES/SP 0500050074 2 VR GUARARAPES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAVENIS DE MOURA NASCIMENTO
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122/128

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DAVENIS DE MOURA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/86 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, concedeu a tutela e determinou a mediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 97/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-

se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1972 a 1986 (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de filho e Certidão expedida pela Justiça Eleitoral - fls. 09/14).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC n.º 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Ademais, verifica-se pela CTPS de fls. 64/69, que a requerente exercera atividade rural no período de maio de 1989 a maio de 1999, tendo superado o período de carência

Cumprе observar que o art. 106 da Lei n.º 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC n.º 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 35/39, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, artroalgia de M.S.E (punho), tontura, gastrite e nervosismo, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola. A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 62/63).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.14.006326-8 AC 1093475
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO MOLINA E OUTROS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/91

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Carlos Alberto Molina, Luiz Carlos Coelho e Raimundo Vitorino de Arruda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 51/55 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/69, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em 1997, 1999, 2000 e 2001, com base na variação do IGP-DI.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-normadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.



§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%). Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para esaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não como a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006457-8 AC 1089495
ORIG. : 0500000223 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORODINA BARBOSA PEREIRA
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/102

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ORODINA BARBOSA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 72/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora, em recurso adesivo interposto às fls. 86/90, postula a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a

perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1971 a 2000 (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de filho e Certidão de Casamento de filho - fls. 11/14).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 38/41, segundo o qual a autora é portadora de Doença de Parkinson com restrição de movimentos e distúrbio bipolar grave, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 65/66).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ORODINA BARBOSA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB 09/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.61.04.006635-3 AC 596857
ORIG.	: 3 VR SANTOS/SP
APTE	: JOSE ADAO
ADV	: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/52

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ADÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 23/25, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 27/33, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a majoração do percentual de sua aposentadoria, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao consagrar a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive na forma proporcional, e aquela devida a quem tenha se submetido a trabalho sob condições especiais, estabeleceu:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Ressalte-se que tal dispositivo delinea tão-somente os parâmetros básicos para a concessão da aposentadoria, remetendo para a lei ordinária, nos seus termos, fixar os coeficientes ou alíquotas que escolhesse serem adequadas.

Designado pela Constituição Federal, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 52, estabeleceu que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva prevista no artigo 142 do referido texto legal, completasse 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

A renda mensal do benefício, nos termos do artigo 53, I e II, da mesma Lei nº 8.213/91, inicia no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 30 (trinta) anos de trabalho para homens e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulheres, com acréscimo de mais 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, com se vê, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A redação trazida pela Lei Ordinária em questão, que complementou a Lei Maior, não a afronta. Apenas estabelece parâmetros nela não existentes.

Diga-se de passagem, se o dispositivo constitucional fosse modelado na sua totalidade, não haveria o porquê dele conferir ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os termos em que se daria a aposentadoria.

Somente haveria afronta se a Carta Magna houvesse definido o exato coeficiente a ser utilizado na apuração do valor da aposentadoria e a lei ordinária dela extraísse aspecto destoante, passando a estabelecer uma alíquota totalmente desautorizada pela Lei Maior, extrapolando a extensão definida pela norma constitucional.

É certo que a antiga CLPS previa percentuais maiores aos coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 houve uma de redução de 80% para 70% no fator básico da aposentadoria proporcional. A propósito, a mesma Lei também elevou o limite máximo do coeficiente do salário-de-benefício de 95% para 100%, como se vê do dispositivo (art. 53 e seus incisos) já transcrito.

A escolha feita pelo legislador, que partiu do coeficiente de 70% para, acrescentando 6% por ano completo de atividade, chegar-se ao máximo de 100%, decorreu de sua vontade soberana, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outro critério, ainda que visando regramento mais favorável que o estabelecido, sob pena de invadir esfera que não é de sua competência.

Abordando o tema da proporcionalidade, no cálculo da RMI, Wladimir Novaes Martinez destaca a finalidade atuarial e na possibilidade do magistrado estar legislando ao estabelecer parâmetros distintos ao que preconiza a lei:

"Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integridade do PCSS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.

Não é criação extemporânea a idéia de percentual básico, da ordem de 70%, também utilizado para a aposentadoria por idade. Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores ao do Brasil.

(...)

Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85%, 88%, 94% e 97% do salário-de-benefício responderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente.

(...)

Com a Emenda nº 20/98, o percentual adicional após o tempo básico, por ano de filiação, passou a ser acrescido de 5% e não mais de 6%."

(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II (Plano de Benefícios). 6ª ed., São Paulo: LTR, p.358-359).

De qualquer forma, na hipótese dos autos, o autor se aposentou após a vigência da Lei nº 8.213/91, cuja forma de cálculo da RMI consistia em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Portanto, levando-se em consideração que a parte autora se aposentou com 31 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço, a Autarquia procedeu corretamente com base no percentual de 76% (setenta e seis por cento).



Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, para manter a r. sentença.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.006708-4 AG 228633
ORIG. : 0400000964 1 VR PIEDADE/SP
AGRTE : RAIMUNDA FATIMA PEREIRA LEMES OLIVEIRA
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:61/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAYMUNDA FATIMA PEREIRA LEMES OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) deferido. Apresentada contraminnuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direito de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobreveio sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme ofício nº 1970/2006 (fls. 55), o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.006890-7 AC 1007528
ORIG. : 0200000087 1 VR BATATAIS/SP
APTE : SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113/119

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 94/103, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 62/67 e seu complemento às fls. 75/76 concluiu ser a autora portadora de lombalgia crônica (espôndilo artrose lombar) e bronquite crônica, sendo a incapacidade parcial e permanente para atividades excessivamente pesadas. Afirmou o expert que "a autora apresenta restrições àquelas atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada como a de rurícola e afins, porém, está e continua apto ao exercício de tarefas laborativas que demandem esforço físico de natureza mais leve que possam lhe garantir subsistência, como a que vem fazendo", vale dizer, camareira.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.007091-2 AG 290516
ORIG.	: 0600002999 2 VR BOTUCATU/SP 0600174601 2 VR BOTUCATU/SP
AGRTE	: NILZA APARECIDA NASSUATO
ADV	: ODENEY KLEFENS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOTUCATU/SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA APARECIDA NASSUATO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Botucatu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alterou o valor da causa, fixando-o em importância correspondente a 12 vezes o valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal instalado no foro de seu domicílio. Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156).

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão.

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas"

Na espécie, considerando o valor do benefício pleiteado, a ser prestado ao segurado continuamente, a partir do requerimento administrativo, por tempo indeterminado, tenho que se aplica a regra supracitada. Considerar-se-ia, portanto, o total das parcelas vincendas antes da propositura da ação, acrescidas da prestação anual vincenda. Nesse passo, laborou em equívoco o Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, equivalentes cada qual ao valor mensal do benefício pleiteado, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária.



(...)
(9ª Turma, AC nº 647632, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 460)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PRO-VIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(7ª Turma, AG nº 210278, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 344)

Estando a r. decisão impugnada em desconpasse com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP. Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.00.007180-3 AG 149370
ORIG.	:	9002007507 3 VR SANTOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS
ADV	:	ANIS SLEIMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição. Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007345-6 AC 1178587
ORIG. : 0500001179 1 Vr PACAEMBU/SP 0500039730 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : CARMOSINA DE ARAUJO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/67
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova

testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 40/41.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença, devendo, ainda reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CARMOSINA DE ARAUJO PEREIRA

CPF: 35755186880

DIB: 13/01/2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.007469-5 AG 149540
ORIG. : 8800000475 1 VR SUZANO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA PEREIRA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.



Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007593-0 AC 1090636
ORIG. : 0335017177 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFLASINA GARCIA DE REZENDE
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/111

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por EUFLASINA GARCIA DE REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/88 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 91/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, qual seja Certidão de Casamento, qualificando seu marido como lavrador quando contraíram o matrimônio em 13 de abril de 1963 e Declaração da Escola Estadual José Ferreira da Costa, datada de 11 de junho de 2003 e assinada pela diretora adjunta, atestando a profissão de lavrador do cônjuge da requerente (fls. 11/12).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 75/76).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 56 e 61, segundo o qual a autora é portadora de cifoescoliose e dermatite alérgica, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 75/76).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

OU, NO CASO DE AUX DOENÇA ANTERIOR.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravado regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EUFLASINA GARCIA DE REZENDE com data de início do benefício - (DIB 09/07/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



PROC. : 2006.03.99.007984-3 AC 1091489
ORIG. : 0300001689 1 VR GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FLORO DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132/138
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE FLORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 106/107 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 112/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da

autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23 de julho de 2002 a 12 de março de 2003, sendo que propôs a presente ação em 23 de setembro de 2003, dentro, portanto, do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.
A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de novembro de 2004 (fls. 81/83), segundo o qual, a requerente apresenta doença de chagas com arritmia ventricular complexa, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravamento regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA JOSE FOLOR DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 13/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao portador de deficiência, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
PROC. : 2005.03.99.008166-3 AC 1009542
ORIG. : 0000000230 1 VR JARDINOPOLIS/SP
APTE : APARECIDO DONIZETI FRANCISCO MEDEOTTO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.103/109
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO DONIZETI FRANCISCO MEDEOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 91/94, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 56/62 concluiu ser o autor portador de pé varo bilateral, o que não o incapacita para suas funções. Afirmou o expert que "não obstante a possibilidade de melhora com intervenção cirúrgica, a deformidade em varo plantar apresentada pelo autor lhe traz dificuldades mínimas a algumas atividades em específico como a deambulação em excesso e permanência na ponta dos pés (caso fosse bailarino), mas não o impede de realizar suas tarefas laborativas habituais de rurícola assim como outras afins de igual nível de complexidade que possam lhe garantir subsistência". Por fim, esclareceu que "a patologia única relativas aos membros inferiores do autor - PÉ - apresentada pelo autor não se traduz em patologia irreversível, podendo apresentar grande melhora após correção cirúrgica".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008871-0 AC 1180791
ORIG.	:	0500001248 1 VR BURITAMA/SP 0500012900 1 VR BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ROBERTO BATISTA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/91

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE ROBERTO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 75/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30 de outubro de 2001 a 31 de agosto de 2004, sendo que propôs a presente ação em 17 de agosto de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato de pagamento de fl. 26.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de junho de 2006 (fls. 55/56), segundo o qual, o autor apresenta seqüela de neurocisticercose cerebral, localização frontal, apresentando surtos esporádicos de crises convulsivas e parestesias nos membros, a direita, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.



Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEIZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉROBERTO BATISTA com data de início do benefício - (DIB 01/09/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.008974-5 AC 1094649
ORIG.	:	0400000143 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAETANO PIVA
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/95

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por CAETANO PIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consecutórios legais.

Em razões recursais de fls. 70/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEIZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEIZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 33 e seu complemento anexo a esta decisão, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa nos períodos de 06 de julho de 1992 a dezembro de 1992, 1º de outubro de 1992 a 30 de novembro de 1993, 1º de agosto de 1996 a 30 de dezembro de 1996 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda e Tabapuã Prefeitura) e retornou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de agosto de 2003 a janeiro DE 2004, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 44/54, segundo o qual o autor é portador de doenças de polineuropatia, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrite, cifoscoliose com hérnia de disco, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que autor somente deixou de efetuar o recolhimento previdenciário em janeiro de 2004 e a propositura da ação se deu em março de mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEIZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CAETANO PIVA com data de início do benefício - (DIB 10/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009444-7 AC 1181871
ORIG. : 9700002578 1 VR BOTUCATU/SP 9700032010 1 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.191/197

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MANOEL ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 165/166 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 169/175, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREENEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, no período de maio de 1984 a agosto de 1995 (fls. 11/14), além da concessão do auxílio-doença noticiada à fl. 43, com DIB em 17 de fevereiro de 1995, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado de fls. 93/98, segundo o qual, o autor apresenta hipertensão arterial com repercussões sistêmicas, déficit funcional na coluna vertebral com alterações na semiologia pulmonar devido a seqüela de tuberculose pulmonar e bronquite crônica obstrutiva, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 145/147).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009559-2 AC 1181975
ORIG. : 0400000583 2 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : NIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/155

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NIVALDO BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 129/131 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 133/141, requer a parte autora preliminarmente a anulação do r. decisum, diante da ausência de oitiva de testemunhas. Subsidiariamente, postula a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo, agora, à análise da matéria preliminar suscitada.

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de prova em audiência, uma vez que existem prova material e pericial suficientes, para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I.2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.



1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 109/113 e 122/133 concluiu ser o autor portador de atrofia do globo ocular esquerdo, com conseqüente perda da visão, doença estabilizada que não necessita de repouso para o seu tratamento e, no seu olho direito, existe um pequeno vício de refração que, com o uso de correção óptica melhora sua visão, estando incapacitando parcial e permanentemente, não podendo realizar funções que exijam a plena noção de profundidade, como piloto de avião, militar, cirurgião etc; sendo possível, no entanto, exercer qualquer outra que não necessite dessa exigência física.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009598-1 AC11820144
ORIG. : 0400001038 1 VR IPUA/SP
APTE : ROBERTO VAGNER SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91/97

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROBERTO VAGNER SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do INSS às fls. 37/38, alegando a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 78/83, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 37/38, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 54/60 concluiu ser o autor portador de visão sub normal de olho esquerdo (visão deficiente à esquerda sem alterações de olho direito), estando incapacitando parcial e permanentemente, com restrições a atividades que exijam hígidez na capacidade visual, como motorista profissional, vigilante, operador de ponte rolante etc., mas sem impedimento para outros tipos de trabalho; acrescentando que "a sua capacidade física residual confere autonomia para as lides na função que exerce no emprego atualmente ativo (coletor de lixo na prefeitura municipal)". Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.009718-3 AG 174259

ORIG. : 0100000439 2 VR TATUI/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITA DOS REIS MARQUES

ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITA DOS REIS MARQUES, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Atualmente, o entendimento dominante mudou. O Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os casos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemto da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.



II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido." (3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.010420-5 AC 1098681
ORIG.	:	0300001954 1 VR GUAIRA/SP
APTE	:	ODILIA PADILHA DO PRADO
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/103

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODILIA PADILHA DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 76/77 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 79/89, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o carnê de recolhimento de contribuições previdenciárias acostado às fls. 14/25, referente ao período de agosto de 2002 a julho de 2003, demonstra haver sido superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de novembro de 2004 (fls. 60/64), segundo o qual, a autora apresenta insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e dislipidemia, o que a incapacita para exercer atividades laborativas de forma total e definitiva. Muito embora o perito relate que a autora já se encontra em tratamento da hipertensão arterial há 5 anos e ela própria revele, em seu depoimento pessoal de fls. 68/69, sofrer de pressão alta há dez anos, o laudo é taxativo na resposta ao quesito formulado: "5) - É possível ao Sr. Perito certificar a data de início da

incapacidade? r. desde 2003". É evidente que a apelante já sofria de hipertensão, mas a sua invalidez decorre de um conjunto de outros fatores, como a obesidade e a dislipidemia

A testemunha, ouvida às fls. 70/71 confirma que a requerente ficou debilitada e "começou a dar problema de pressão" há dois anos e meio, oportunidade em que ela "começou a se sentir mal e falar que as vistas estavam ruim" (fl. 70).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ODILIA PADILHA DO PRADO com data de início do benefício - (DIB 30/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010547-0 AC 1183444
ORIG. : 0500000697 2 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINA DE FREITAS
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/104

Trata-se de apelação ação ajuizada por EDINA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 85/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotações da atividade urbana constantes em CTPS (fls. 12/16) e no extrato do Cadastro Nacional Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1976 a 1994 e 2002 a 2004, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 7 de fevereiro de 2006 (fls. 61/63), segundo o qual a requerente é portadora de artrite reumatóide ativa, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. Afirmou o expert que apesar do uso de medicamentos específicos, permanece a requerente com dores e qualquer atividade física contínua é suficiente para exacerbar o quadro.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que, além de a demandante ter exercido atividade até 7 de julho de 2004, conforme consta do referido extrato, ela recebeu auxílio-doença de 5 de setembro de 2002 a 31 de julho de 2003 e 13 de agosto a 11 de setembro de 2003, tendo a moléstia perdurado desde então, conforme demonstram os diversos atestados e receitas médicos às fls. 17/25, considerando que a presente ação fora proposta em 31 de maio de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EDINA DE FREITAS com data de início do benefício - (DIB 12/09/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



PROC. : 2005.03.99.010672-6 AC 1013204
ORIG. : 0300002070 1 VR BURITAMA/SP
APTE : JOAO MONCAO RODRIGUES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/103

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO MONCAO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 80/86, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periclando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a

perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 50/51 concluiu ser o autor portador de hipertensão arterial, sendo a incapacidade parcial. afirmou o expert que o requerente não apresenta patologia que o incapacita para toda e qualquer atividade, estando apto para todas as funções que não exijam esforço em excesso, sendo a moléstia passível de tratamento que possibilite o retorno ao trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.010915-6 AG 151724
ORIG. : 8902075222 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : DURVAL MANOEL DE JESUS E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39/48

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVAL MA-NOEL DE JESUS E OUTROS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária segundo o Provimento COGE nº24/97.

Pedido liminar inexistente. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excecute a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.011083-1 AG 291836
ORIG.	: 9400000665 1 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA SPONCHIADO MASSARI
ADV	: HILARIO BOCCHI
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SERTÃOZINHO/SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA SPONCHIADO MASSARI, acolheu a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a conta de atualização do débito pago pela Autarquia, visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões de fls. 02/12, sustenta o agravante não ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do ofício precatório e seu efetivo pagamento, destacando que o valor depositado fora corrigido de acordo com os índices legais. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

Verifica-se que a irresignação da parte recorrente tem por fundamento a ocorrência de mora do ente público federal, bem como a incidência de correção monetária sobre a conta formadora do respectivo precatório complementar.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.



Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal (EC nº 30/00), acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 438/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A expedição de ofício requisitório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência da correção e dos juros moratórios, que serão computados, enquanto não solvida a obrigação.

II - A Constituição estabelece um prazo para o cumprimento do precatório não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo. Entendimento aplicável ao valor requisitado mediante expedição de pequeno valor, cujo prazo de satisfação do débito é de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 17 da Lei 10.259/2001.

III - No que tange a correção monetária, conforme disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, é aplicável o IGP-DI até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

IV - Apelação parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 92.03.051888-6, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 04/07/2006, DJU 26/07/2006, p. 508).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A intimação da expedição do ofício requisitório de fato ocorreu, sendo facultado ao executado apresentar impugnação à nova conta.

II - Considera-se Requisição de Pequeno valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

III - Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

IV - Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária, não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

V - No tocante à atualização monetária do crédito, prevista pelo art 100 da Constituição Federal, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI conforme disposto no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.024912-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/08/2005, DJU 20/10/2005, p. 249).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. SALDO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Os créditos de natureza alimentícia, definidas em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra para os precatórios em geral, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000. Tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

4. As "requisições de pequeno valor" foram regulamentadas pela Resolução nº 240/01, sucedida pela Resolução nº 258/02, que estabelece, para efeito da atualização monetária, a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (art. 8º).

5. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios a partir da data da expedição da requisição.

6. Os cálculos deverão ser refeitos, de maneira que não se pode declarar a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(10ª Turma, Ag 2002.03.00.046493-0, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 10/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 732).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1 - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o ofício requisitório/RPV expedido pelo Juízo a quo em 04 de maio de 2005, no valor inicial de R\$38.080,24 (fls. 24), em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal, foi aqui distribuído em 03 de junho de 2005, sob nº 2005.03.00.029534-2, atualizado para R\$42.100,11, e definitivamente liquidado no dia 20 de janeiro de 2006, no valor de R\$43.064,17.

Como se vê, a correção monetária da requisição em comento observou os critérios legais, remanescendo, todavia, para efeito de crédito complementar, a incidência dos juros moratórios tão-somente no período entre a data da conta principal homologada (fevereiro/2004) e a expedição do ofício requisitório (maio/2005).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, incidindo-se apenas juros de mora no período acima delimitado.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.011285-2 AG 292034
ORIG.	: 0600001810 1 VR VIRADOURO/SP
AGRTE	: OLIMPIA JOSE BASILIO GENTINI
ADV	: PAULA BELUZO COSTA
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIRADOURO/SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.126/127

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIMPIA JOSE BASILIO GENTINI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manteve o provimento que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.

Por decisão de fls. 51, datada de 08 de novembro de 2006, o douto Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, ora agravante. Por seu turno, a decisão de fls. 119, ora recorrida, proferida em 10 de janeiro de 2007, apenas manteve o indeferimento anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida.

Ressalto que eventual insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro decism, por meio de simples petição, não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

A autora, por sua vez, interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão, protocolizando sua petição no dia 12 de fevereiro de 2007 (fls. 02/09).

Como é cediço, o artigo 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada em 27 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 54, o prazo final para a interposição do recurso, recaiu no dia 07 de dezembro de 2006, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011353-3 AC 1184824
ORIG. : 0600000828 7 VR OSASCO/SP 0600237063 7
VR OSASCO/SP
APTE : RUBENS LONGO DE ANDRADE
ADV : ANDREA DE LIMA MELCHIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:81/92

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Rubens Longo de Andrade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 51/53 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/70, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.



A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.		São Paulo, 25 de junho de 2007.
PROC.	:	2007.03.99.011424-0 AC 1184894
ORIG.	:	0500001118 1 VR ITAJOB/SP 0500005328 1 VR ITAJOB/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE OCTAVIO ALVES DE ARAUJO
ADV	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOB/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:104/115
Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ OCTÁVIO ALVES DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 71/76 que julgou procedente o pedido no sentido de condenar a Autarquia ré a revisar a renda mensal do benefício do autor, levando em conta a variação do INPC integral, arcando com as diferenças não atingidas pela prescrição, no período de reajuste de 1996 e anos subsequentes, condenada, ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Em razões recursais de fls. 84/92, sustenta o Instituto Previdenciário a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício do autor, pugnando, assim pelo provimento do recurso no sentido da improcedência total do pedido.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com normas a respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sob examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, julgando improcedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.011534-4 AG 260847
ORIG.	:	200561830044760 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BENEDITA DA SILVA PINTANEL
ADV	:	ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DA SILVA PINTANEL em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Autarquia, visando à requisição os informes médicos produzidos no âmbito administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a dificuldade de se obter, junto à esfera administrativa, os documentos necessários à instrução da ação principal, justificando a expedição de ofício ao INSS para tal fim.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos docu-mentos contidos nos processos da Administraç o P blica Federal em que s o partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de a o judicial, cabe ao autor o  nus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os docu-mentos necess rios   demonstra  o dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do C digo de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instr  o probat ria, o mesmo Codex previu, al m do poder instrut rio do juiz (art. 130) e da exibi  o de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisi  o judicial  s reparti  es p blicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da Uni  o, Es-tados e Munic pios, bem como das respectivas entidades da admi-nistra  o indireta (art. 399, II).

Acerca dessa  ltima hip tese, a doutrina de Nelson Nery J nior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5 , XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de peti  o e de obten  o de certid es em reparti  es p blicas. Assim, s  se apresenta razo vel a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informa  o. Se a requisi  o do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisi  o seja de documentos e informa  es que a parte teria condi  es de pessoalmente obter." (C digo de Processo Civil Comentado, RT, 7  Edi  o, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, n o se valendo o magistrado de seu poder instrut rio, a requisi  o judicial   Autarquia Previdenci ria, visando   juntada da c pia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protela  o por parte do  rg o P blico no sentido de for-nec -la, em atendimento a pedido efetuado pelo pr prio segurado naquele  mbito.

A mera alega  o de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, n o se presta a caracterizar a renit ncia.

Confira-se a jurisprud ncia deste Tribunal:

"EMBARGOS   EXECU  O - CONTRIBUI  ES PREVIDEN-CI RIAS - NULIDADE DO T TULO EXECUTIVO - INOCOR-R NCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo   documento p blico, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado c pia das pe as que entendes-se necess ria para a instr  o destes embargos. Na verdade, s  se justificaria a requisi  o desse processo pelo Ju zo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que n o   a hip tese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5  Turma, AC n  95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCI RIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. C PIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.  NUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISI  O PELO JUIZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FOR A MAIOR N O DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposi  o do  nus probat rio ao autor n o exime o Ju zo do emprego de seus poderes instrut rios, visando a obten  o da prova, dada a relev ncia da vinda do processo administrativo para a forma  o da convic  o do julgador, tratando-se de medida que se faz consent nea com o primado do contradit rio e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do C digo de Processo Civil   expresse em atribuir ao Ju zo poderes de requisi  o,  s reparti  es p blicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem in-teressados a Uni  o, o Estado, o Munic pio ou as respectivas entidades da administra  o indireta, sendo que, pelo princ pio da aqiui  o, a prova tem como destinat rio o processo, independente de que a tenha produzido. III - N o demonstrada a exist ncia de for a maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal  nus, eis que n o restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de c pia do processo administrativo con-cess rio do seu benef cio previdenci rio, o que constituiria, por vias transversas,  bice ao acesso ao judici rio e   garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9  Turma, AG n  2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa San-tos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUT RIO. EMBARGOS   EXECU  O FISCAL. CONTRI-BUI  O PREVIDENCI RIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na reparti  o competente,   disposi  o da parte para extra  o de c pias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam   prova do alegado nos embargos a execu  o; s  caber  requisi  o judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, n o bastando apenas simples e imo-tivado requerimento. (...)

4. Apela  o improvida."

(2  Turma, AC n  1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCI RIO. PEDIDO DE EXPEDI  O DE OF CIO   SECRETARIA DE SEGURAN A P B-LICA.  NUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisi  o judicial  s reparti  es p blicas de certid es necess rias   prova das alega  es das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informa  es que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7  Turma, AG n  96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante n o logrou demonstrar que o Instituto Aut rquico se recusou a fornecer os informes m dicos pre-tendidos ou mesmo dificultou sua obten  o, sequer comprovando a exist ncia de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de interven  o do Ju z, mediante requisi  o do documento.

Afinal, advirtam-se  s partes que, estando a presente decis o fun-damentada e em conformidade com a jurisprud ncia desta Corte, o manejo indevido de embargos de declara  o ou de outro recurso protelat rio poder  implicar a imposi  o de multa, al m de outras comina  es cab veis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do C digo de Processo Civil.

Baixem os autos   Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

S o Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011600-6 AG 292227
ORIG. : 0600001995 4 VR VOTUPORANGA/SP
AGRTE : URIAS ANTONIO PINTO
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4  VARA DE VOTU-PORANGA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decis o/Despacho de fls.29/33

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URIAS ANTONIO PINTO em face da r. decis o proferida pelo Ju zo de Direito da 4  Vara da Comarca de Votuporanga/SP que, em a o de natureza pre-videnci ria proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS, determinou   parte autora a emenda   peti  o inicial e a comprova  o do requerimento administrativo.

Em suas raz es constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante, em s ntese, que a exordial observou os requisitos legais, indicando os fatos e os fundamentos jur dicos do pedido e a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da a o judicial, em raz o do princ pio da inafastabilidade do poder judici rio, previsto no art. 5 , XXXV, da Constitui  o Federal.

Por tais raz es, requer seja deferido o pedido liminar.

A peti  o inicial   meio h bil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2  do C digo de Processo Civil, definindo o conte do da tutela prestada pelo Estado-Ju z ao final da demanda - sententia debet esse libello conformis.

De toda relevante para o exerc cio do direito de a o, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos in-cisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profiss o, domic lio e resid ncia do autor e do r u; o fato e os fundamentos jur dicos do pedido; o pedido com suas especifica  es; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a cita  o do r u. Al m de tais exig ncias, cum-pre   parte autora instrui-la com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283).

De outro lado, o art. 295 C digo de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a in pcia da peti  o, nas hip teses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narra  o dos fatos n o decorrer logicamente a conclus o; o pedido for juridicamente imposs vel; ou contiver pedidos incompat veis entre si (incisos I a IV do par grafo  nico).

Feitas tais considera  es, passa-se   quest o de fundo do caso con-creto. No que diz respeito   causa de pedir - elemento constitutivo da a o - imprescind vel que a inicial indique os fatos e os fundamentos jur dicos do pedido, em observ ncia ao inciso III do art. 282, ou seja, as causas de pedir pr xima e remota, o que se d  com a descri  o do fato material que gerou o direito subjetivo da parte autora, justi-ficando a presta  o jurisdicional pleiteada, de acordo com a subs-tancia  o, princ pio adotado pelo ordenamento processual civil.

Presentes os demais requisitos, n o ser  inepta a peti  o inicial da qual se infere o nexo jur dico entre a causa petendi e o pedido formulado e, ainda, se dos fatos narrados decorre a conclus o do direito subjetivo da parte autora, mesmo n o se tendo pormenorizado aqueles, com a especifica  o de outras informa  es que poder o ser apuradas oportunamente, no decorrer da instru  o processual.

E que os arts. 282 e 295 sugerem interpreta  o restritiva, de tal sorte que n o se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exi-g ncias n o previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso   ordem jur dica justa, princ pio esse consagrado no art. 5 , XXXV, da Constitui  o Federal.

Nesse sentido,   de se observar os seguintes julgados:

"Processual Civil. In pcia n o caracterizada. Ainda que n o podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente poss vel. Recurso improvido."

(STJ, 1  Turma, REsp n.  52.411-RN, Rel. Min. C sar Asfor Rocha , j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723).

"PREVIDENCI RIO - SAL RIO-MATERNIDADE - APELA  O DO INSS - PRELIMINARES - HONOR RIOS ADVOCAT CIOS - COMPROVA  O DOS REQUISITOS - MAT RIA PRELIMINAR REJEITADA - APELA  O PROVIDA.

- N o h  que se falar em in pcia da inicial, uma vez que como posta em ju zo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narra  o dos fatos decorreu a conclus o sobre o direito pleiteado pela parte autora.

(...)

- Mat ria preliminar rejeitada. Apela  o provida."

(TRF3, 7  Turma, AC n  2001.61.12.007222-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 330).

"PREVIDENCI RIO. REEXAME NECESS RIO. DESCABIMEN-TO. DESNECESSIDADE DE PR VIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IN PCIA DA INICIAL. PRELIMINARES RE-JEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RUR COLA. LIMI-TA  O DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORRE  O MONE-T RIA. JUROS DE MORA. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

III - A peti  o inicial atende aos requisitos do art. 282, do C digo de Processo Civil, mediante satisfat ria indica  o dos fatos e funda-mentos jur dicos do pedido. Preliminar rejeitada.

(..)

VIII - Remessa oficial n o conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-la  o parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(8  Turma, AC n  2004.03.99.031311-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 13/12/2004, DJU 09/02/2005, p. 158).

"PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. REQUISITOS PARA A CON-CESS O COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CA-R NCIA. TERMO INICIAL. HONOR RIOS PERICIAIS E AD-VOCAT CIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - N o h  que ser declarada a in pcia da inicial, apesar de n o ser um primor de clareza e precis o, suscita a compreens o do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exerc cio do contradit rio.

(...)

XIII - Apela  o do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 9  Turma, AC n  2003.03.99.027075-0, Rel. Des. Fed. Ma-rianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 529).

Por seu turno, o inciso XXXV do art. 5  da Constitui  o Federal privilegia o princ pio do acesso   ordem jur dica justa, segundo o qual "a lei n o excluir  da aprecia  o do Poder Judici rio les o ou amea a a direito".

Acerca da mat ria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a S mula n  213, do seguinte teor: "O exaurimento da via adminis-trativa n o   condi  o para a propositura de a o de natureza pre-videnci ria". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em re-la  o  s demandas de natureza previdenci ria, firmou entendimento no sentido de que o pr vio exaurimento da via administrativa n o   condi  o de ajuizamento da a o (S mula n  09).

A bem da verdade, a orienta  o acima aduzida n o exclui o  mbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a ati-vidade jurisdicional   exist ncia de les o ou amea a a direito. Ora, se n o houve sequer o pedido administrativo, n o restou aperfei oada a lide, vale dizer, n o existe uma pretens o resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequ ncia, n o h  interesse em agir, uma das condi  es necess rias   propositura da a o.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disp e do prazo de 45 dias para implantar o benef cio requerido admini-strativamente, devidamente instruido com a documenta  o neces-s ria, a teor do disposto no art. 41,   6 , da Lei n  8.213/91.

Nesse passo, a les o ou amea a a direito caracteriza-se com a re-nit ncia da Autarquia Previdenci ria em implantar o benef cio a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concess o ou n o apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que j  legitimaria a atua  o do Poder Judici rio, assim, como a mera im-posi  o de  bices   protocoliza  o do requerimento, devidamente comprovada. Da  n o se exigir o pr vio exaurimento da via ad-ministrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. No caso concreto, não obstante a técnica empregada em sua redação, a inicial da ação originária (fls. 12/22) atendeu aos requisitos previstos no art. 282, notadamente no que se refere à causa de pedir, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 295, mesmo porque os fatos narrados possibilitam a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo e, atendida essa determinação, dispensá-la do aditamento à inicial, restando afastada a inépcia da peça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011632-0 AG 229894
ORIG. : 9600001283 3 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : MARTA CLARO CAMPINAS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA CLARO CAMPINAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4º ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora teve seu benefício implantado após a interposição do presente recurso, que, em razão disso, perdeu seu objeto.

Ressalto que mesmo se encontrando o auxílio-doença atualmente suspenso, não lhe desponta qualquer interesse processual, posto que a situação fática aduzida neste agravo, que antes motivara o indeferimento, restou superada pela concessão administrativa.

É que os motivos que levaram o INSS a suspender depois o benefício permanecem desconhecidos por este Tribunal, e devem ser objeto de exame pelo Juízo a quo, a par do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a parte autora poderá ali reformular seu pedido de tutela antecipada, não se aventando na espécie a preclusão da matéria. Acaso indeferido, aí sim, a questão poderia ser devolvida a esta Instância, mediante novo agravo de instrumento, se por decisão interlocutória.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.011863-8 AG 230105
ORIG. : 200561090009811 1 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS MARCASSI
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/76

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍZ CARLOS MARCASSI em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se o tempo de serviço laborado em atividades especiais em comum..

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de implantar a aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4º ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011872-6 AG 292329
ORIG. : 0600002741 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600096027 1 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : DIVA MARIA PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/105

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVA MARIA PIRES DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurispridência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

1 - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.



II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente." (TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSER E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.04.011876-0 AC 778657
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/52

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 31/36, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais apresentadas as fls. 38/43, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a majoração do percentual de sua aposentadoria, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao consagrar a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive na forma proporcional, e aquela devida a quem tenha se submetido a trabalho sob condições especiais, estabeleceu:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Ressalte-se que tal dispositivo delineia tão-somente os parâmetros básicos para a concessão da aposentadoria, remetendo para a lei ordinária, nos seus termos, fixar os coeficientes ou alíquotas que escolhesse serem adequadas.

Designado pela Constituição Federal, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 52, estabeleceu que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva prevista no artigo 142 do referido texto legal, completasse 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

A renda mensal do benefício, nos termos do artigo 53, I e II, da mesma Lei nº 8.213/91, inicia no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 30 (trinta) anos de trabalho para homens e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulheres, com acréscimo de mais 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, com se vê, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A redação trazida pela Lei Ordinária em questão, que complementou a Lei Maior, não a afronta. Apenas estabelece parâmetros nela não existentes.

Diga-se de passagem, se o dispositivo constitucional fosse modelado na sua totalidade, não haveria o porquê dele conferir ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os termos em que se daria a aposentadoria.

Somente haveria afronta se a Carta Magna houvesse definido o exato coeficiente a ser utilizado na apuração do valor da aposentadoria e a lei ordinária dela extraísse aspecto destoante, passando a estabelecer uma alíquota totalmente desautorizada pela Lei Maior, extrapolando a extensão definida pela norma constitucional.

É certo que a antiga CLPS previa percentuais maiores aos coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 houve uma de redução de 80% para 70% no fator básico da aposentadoria proporcional. A propósito, a mesma Lei também elevou o limite máximo do coeficiente do salário-de-benefício de 95% para 100%, como se vê do dispositivo (art. 53 e seus incisos) já transcrito.

A escolha feita pelo legislador, que partiu do coeficiente de 70% para, acrescentando 6% por ano completo de atividade, chegar-se ao máximo de 100%, decorreu de sua vontade soberana, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outro critério, ainda que visando regramento mais favorável que o estabelecido, sob pena de invadir esfera que não é de sua competência.

Abordando o tema da proporcionalidade, no cálculo da RMI, Wladimir Novaes Martinez destaca a finalidade atuarial e na possibilidade do magistrado estar legislando ao estabelecer parâmetros distintos ao que preconiza a lei:

"Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integrados o PCSS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.

Não é criação extemporânea a idéia de percentual básico, da ordem de 70%, também utilizado para a aposentadoria por idade. Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores ao do Brasil.

(...) Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85%, 88%, 94% e 97% do salário-de-benefício corresponderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente.

(...) Com a Emenda nº 20/98, o percentual adicional após o tempo básico, por ano de filiação, passou a ser acrescido de 5% e não mais de 6%."

(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II (Plano de Benefícios). 6ª ed., São Paulo: LTR, p.358-359).

De qualquer forma, na hipótese dos autos, o autor se aposentou após a vigência da Lei nº 8.213/91, cuja forma de cálculo da RMI consistia em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Portanto, levando-se em consideração que a parte autora se aposentou com 30 anos, 00 mês e 01 dia de tempo de serviço, a Autarquia procedeu corretamente com base no percentual de 70% (setenta por cento).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, para manter a r. sentença.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.08.011903-9 REOAC 1188529
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : ALVARO PELISSON (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/106

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por ALVARO PELISSON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 75/83, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ,

RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) ALVARO PELISSON, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 01/01/83, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.011970-6 AG 292434
ORIG.	:	200761060004728 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	SULEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULEMAR FRANCISCO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo e, não tendo havido o pedido diretamente ao réu, suspendeu o processamento do feito pelo prazo de noventa dias para a efetivação do referido pedido.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).



A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais. Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012264-9 AC 1186279
ORIG. : 0600000544 2 Vr PIRACAIA/SP 0600016815 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO JOSE FANTI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/77

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial na data da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28.07.2006, tendo sido proferida a sentença em 24.08.2006.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei

Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 13/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial na data da citação e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

CPF: 773.835.758-49

DIB: 28.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012277-3 AC 1102269
ORIG. : 0400001350 1 Vr BOITUVA/SP 0300048376 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : JOAO DE CASTILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/76

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JOAO DE CASTILHO, benefício espécie 42, DIB.: 01/01/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, a teor do que dispõe a Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora fixados à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação. Determinou, ainda, que o valor do benefício seja corrigido, nos termos do decism, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária que fixou em R\$100,00 (cem reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante ao pagamento de multa diária, pelo não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juízo, merece prosperar o recurso da autarquia, tendo em vista que a sede adequada para sua fixação é a execução de sentença, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação neste momento processual.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir da condenação a aplicação da multa diária. Todavia, nego provimento ao recurso, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012400-2 AC 1186414
ORIG. : 0500000109 2 Vr TAQUARITINGA/SP
0500000108 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA ANGELINA DO ROZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/63

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 39/40.

Embora afirmem que a autora, após 1978, dedicou-se apenas ao labor doméstico, os contratos de trabalho rurícola, anotados nas páginas da CTPS juntadas na exordial, comprovam que ela continuou nas lides do campo depois daquela data.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA ANGELINA DO ROZÁRIO

CPF: 308.378.058-30

DIB: 22.03.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.012402-8 AC 1163634
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ARNALDO GOMES
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/76

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.



Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido. (Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390). Entretanto, o benefício foi concedido em fevereiro de 1989, (conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta), data bem anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial. Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.012404-1 AC 1157248
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JAYME COLUCCI
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/70

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consecutários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67%

pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício foi concedido em agosto de 1986 (fls.17), data bem anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012497-6 AC 1102505
ORIG. : 0400001346 1 Vr BOITUVA/SP 0400046953 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO CHRISTO (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA DEMEDIO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/76

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por GILBERTO CHRISTO, benefício espécie 42, DIB.: 23/03/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, a teor do que dispõe a Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora fixados à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação. Determinou, ainda, que o valor do benefício seja corrigido, nos termos do decism, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária que fixou em R\$100,00 (cem reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede exclusão ou modificação no critério de aplicação da multa diária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante ao pagamento de multa diária, pelo não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juízo, merece prosperar o recurso da autarquia, tendo em vista que a sede adequada para sua fixação é a execução de sentença, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação neste momento processual.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para excluir da condenação a aplicação da multa diária, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012501-4 AC 1102509
ORIG. : 9400000526 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/91

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por JOSEFINA GONCALVES DA COSTA.

A r. sentença de fls. 46/49 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a conta apresentada pela exequente para fins de expedição de ofício requisitório complementar, em que computou os juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal, além de fixar como critério de correção monetária o IGP-DI.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve calculada com base na UFIR e IPCA-E.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimental, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 80/86 dos autos da ação principal e de fls. 02/09 e 32/37 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.012590-0 AC 1186604
ORIG.	:	0500001114 1 VR RANCHARIA/SP 0500030020 1 VR RANCHARIA/SP
APTE	:	KAZUO YOSHIDA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	MANOEL AUGUSTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/92

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por KAZUKO YOSHIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir, respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 61/66, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora KA-ZUKO YOSHIDA foi concedida em 04/09/91, com DIB originária de 01/05/82 (fl. 18), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012611-4 AC 1186625
ORIG. : 0500001624 1 VR BURITAMA/SP 0500019627 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA DAS NEVES
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/107

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA LUZIA DAS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 76/83 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 86/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidêz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, tais como Certidão de Casamento qualificando seu cônjuge como lavrador quando contraíram o matrimônio em 10 de janeiro de 1981, bem como CTPS dele comprovando o exercício de labor rural no período descontinuo de 1985 a 2003 (fls. 17/25).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 69/74).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 56/58, segundo o qual a autora é portadora de seqüelas de AVC e diabetes, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a testemunha de fls. 72/74 afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA LUZIA DAS NEVES com data de início do benefício - (DIB 16/03/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



PROC. : 2007.03.99.013028-2 AC 1187151
ORIG. : 0500027798 1 VR AMAMBAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROLY DE OLIVEIRA LIMA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.141/147
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EROLY DE OLIVEIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 120/124 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consecatórios legais.
Em razões recursais de fls. 128/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecatórios legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, que o requerente recolheu aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de outubro de 1992 a julho de 1997, ininterruptamente e, posteriormente no mês de outubro de novembro de 2001, ou seja, por tempo superior ao período de carência necessário à concessão do benefício.
A qualidade de segurada, por sua vez, fora comprovada, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença com data de início em 08 de outubro de 1997 e término em 28 de outubro de 1999, sendo que o laudo pericial de fls. 99/104, atesta categoricamente que as moléstias que o acometem tiveram início a partir de 1999, exatamente a data em que fora cessado indevidamente o benefício anteriormente mencionado.
A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de junho de 2006 (fls. 99/104), segundo o qual, o autor apresenta patologia na coluna vertebral e patologia cardíaca (fibrilação atrial e ritimíia), incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EROLY DE OLIVEIRA LIMA com data de início do benefício - (DIB 29/10/1999), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013119-8 AC 1016890
ORIG. : 0200001186 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : IVANILDA MARQUES CANDIDO
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/103
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANILDA MARQUES CANDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 82/86, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, que o requerente recolheu aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de outubro de 1992 a julho de 1997, ininterruptamente e, posteriormente no mês de outubro de novembro de 2001, ou seja, por tempo superior ao período de carência necessário à concessão do benefício.
A qualidade de segurada, por sua vez, fora comprovada, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença com data de início em 08 de outubro de 1997 e término em 28 de outubro de 1999, sendo que o laudo pericial de fls. 99/104, atesta categoricamente que as moléstias que o acometem tiveram início a partir de 1999, exatamente a data em que fora cessado indevidamente o benefício anteriormente mencionado.
A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de junho de 2006 (fls. 99/104), segundo o qual, o autor apresenta patologia na coluna vertebral e patologia cardíaca (fibrilação atrial e ritimíia), incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 71/72 concluiu ser a autora portadora de degeneração miópica, astigmatismo, baixa acuidade visual e miopia maligna (olho direito e olho esquerdo), o que não a incapacita para suas funções. afirmou o expert que tais lesões não impedem ou dificultam o exercício de toda e qualquer atividade.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)
3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.013237-7 AC 1103265
ORIG.	:	0400000139 1 VR TABAPUA/SP 0400003883 1 VR TABAPUA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILDA CARDOSO TRAZZI
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/89

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por GILDA CARDOSO TRAZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora alega na inicial ter sido trabalhadora rural. Conquanto não tenha trazido elementos para tanto, verifica-se, pela Comunicação de Resultado de Requerimento de Benefício de fl. 8, que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença, com data de início em 7 de janeiro de 2004 e cessação em 17 de março do mesmo ano, mediante alta programada. Tendo a presente demanda sido proposta em 18 de março de 2004, entendo preenchidos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado.



A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 43/52, segundo o qual a autora é portadora de insuficiência cardio respiratória, hipertensão arterial essencial, artrose e colonopatia generalizadas, doenças que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a GILDA CARDOSO TRAZZI com data de início do benefício - (DIB 17/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013352-0 AC 1187611
ORIG. : 0500001085 5 Vr MAUA/SP 0500119838 5 Vr MAUA/SP
APTE : APARECIDA ZAVANELLA MAGDALENA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO MAURI AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:58/59

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 33/37) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente de trabalho - Esp. 94 - fl. 08), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013464-0 AC 1187723
ORIG. : 0600000530 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/79

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OTÁVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 46/53 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/60, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal) no período de maio de 1995 a junho de 2005 pelo INPC integral.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014108-1 AC 1105622
ORIG.	:	0000000583 1 VR URAMIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	GILBERTO ALECIO
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URAMIA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.152/158

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GILBERTO ALECIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 136/137 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 139/145, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:



"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às fls. 09/14, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas, por períodos descontínuos, de 01 de março de 1973 a 04 de novembro de 1999, ou seja, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de março de 2001 (fls. 57/58), segundo o qual o autor apresenta hérnia de disco da coluna lombar e artrose no joelho direito, doenças que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho que exija esforço físico.

Porém, considerando o histórico de vida laboral do requerente, o qual, conforme CTPS de fls. 09/14 e depoimento pessoal de fls. 52, relatou ter trabalhado para a SABESP por vinte anos, como ajudante geral, realizando "... intenso esforço físico, inclusive levantando peso e retirando tampas de ferro de bueiros ...", bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, uma vez que possui o primeiro grau completo, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença no curso desta ação, nos períodos de 16 de setembro de 2002 a 12 de julho de 2003, 08 de julho a 31 de agosto de 2004 e 18 de abril a 18 de junho de 2007, conforme extratos obtidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, considerando que a presente ação fora proposta em 01 de dezembro de 2000, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 25 de setembro de 1979 a 04 de novembro de 1999 (fls. 09/14).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Salienteo, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a GILBERTO ALECIO com data de início do benefício - (DIB: 20/03/2001), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.014137-4 AC 1018197
ORIG. : 0300001182 4 Vr ARARAS/SP
APTE : CYRO ANTONIO APARECIDO OMETTO e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :128/133

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, tão-somente, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em suas razões de apelo os autores propugnam por verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação até o efetivo pagamento.

Recurso adesivo dos autores acostado a fls. 96/113.

Com as contra-razões dos autores e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço do recurso adesivo interposto pelos autores, diante da existência de recurso voluntário interposto pelos mesmos.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, os benefícios foram concedidos em abril de 1986 (fls. 33), fevereiro de 1987 (fls. 38) e fevereiro de 1985 (fls.46), datas anteriores a fevereiro de 1994, o que não lhes conferem o direito de tê-lo incluído nos cálculos das suas rendas mensais iniciais. Assim, não devem ser acolhidas as pretensões dos autores. Por outro lado, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, não conheço do recurso adesivo dos autores, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego provimento ao apelo dos autores, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014673-0 AC 1106123
ORIG.	:	0200000968 1 VR NOVA GRANADA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131/137

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOÃO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 113/117 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 119/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 9/12 e 16/22), apontando vínculos de natureza rural no período de 1984 a 2001, tendo superado o período de carência. Referidos vínculos foram confirmados pelos extratos do CNIS acostados às fls. 68/70; a esse respeito, há de se consignar a existência de pequenos vínculos de natureza urbana prestados pelo autor, mas que não descaracterizam sua condição de trabalhador rural, atividade que exerceu pela maior parte de sua vida laboral.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 6 de maio de 2004 (fls. 98/101), segundo o qual o autor é portador de cardiopatia chagásica, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola. O expert asseverou, ainda, que o mal incapacitante se "agravou nesses últimos anos".

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, seja pelo laudo pericial, o qual referiu o agravamento do mal incapacitante, seja pela prova oral, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora deixou de desempenhar o labor rural há mais ou menos 10 anos, em razão de seus problemas de saúde (fls. 88/89).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOÃO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 06/05/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

	São Paulo, 18 de junho de 2007.
PROC.	: 2000.03.99.014829-2 AC 577663
ORIG.	: 9900000492 1 VR SAO JOAO DA BOA VIS-TA/SP
APTE	: ARNALDO BRISIGHELLO
ADV	: ANTONIO FERNANDES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/89

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Arnaldo Brisighello, Avelino Costa, Jair Ferreira de Souza e Rivadávia Martinelli contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/56 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/63, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios para o teto máximo atualmente pago.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento". Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduz:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539). Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014932-1 AC 1189470
ORIG. : 0500001025 3 VR PIRASSUNUNGA/SP
0500046181 3 VR PIRASSUNUNGA/SP
APTE : MAYSA MORAES TREVISAN SALLES (= OU
> DE 65 ANOS)
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/121

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAYSA MORAES TREVISAN SALLES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir, respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54, com embargos de declaração rejeitados à fl. 68, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 72/76, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jugosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora MAYSA MORAES TREVISAN SALLES foi concedida em 13/09/67 (fl. 11), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação, que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015097-9 AC 1189660
ORIG. : 0600000164 1 VR TUPI PAULISTA/SP
0600006251 1 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA BUENO SANCHES
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/93

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITA BUENO SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 73/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.



Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 08 de março de 2006, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 18 de junho de 2005 (fls. 24/25).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de setembro de 2006 (fls. 57/58), segundo o qual a autora apresenta artrose da coluna lombo sacra, polineuropatia e senilidade, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015108-0 AC 1189671
ORIG. : 0500000928 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO CARDOSO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/67

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados após a citação válida, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nº s 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/09/2005 e a sentença foi proferida em 31/05/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/33.

Assim, dos depoimentos bem como dos documentos juntados resta claro o desenvolvimento do trabalho como rurícola.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015189-4 AG 292579
ORIG. : 0600002738 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600095953 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PINTO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/104

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PINTO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.015706-0 AC 792588
ORIG.	:	0000001302 2 VR INDAIATUBA/SP
APTE	:	TEREZA ALEXANDRE DO NASCIMENTO BOLLIGNANI
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/90

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA ALEXANDRE DO NASCIMENTO BOLLIGNANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 70/75, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, como a Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador, em 03/12/1961, além da Carteira de Identidade de Beneficiário de fl. 11, que comprova ser a requerente beneficiária de seu consorte, qualificado como trabalhador rural em julho de 1987 e em julho de 1988.

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais até não conseguir mais trabalhar, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 44/48, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e depressão grave, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora, que trabalhava na carpa, tocava lavoura e plantava cereais, somente deixou de desempenhar o labor rural quando já não mais conseguiu trabalhar, em razão de seus problemas de saúde. Observe-



se que a testemunha Narcizo Celso M. Batalha, ouvida à fl. 61, disse que conhece a autora há 15 anos, e que nessa época ela trabalhava na roça, confirmando a condição de segurado ao menos até 1992, quando teria se mudado com a família, vindo do Paraná (fls. 57/62). O laudo pericial de fls. 44/48, por seu turno, confirma que a requerente já se encontrava em tratamento psiquiátrico desde 1993, com diagnóstico compatível com F41-2 àquela época.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a TEREZA ALEXANDRE DO NASCIMENTO BOLIGNANI com data de início do benefício - (DIB 19/03/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015883-8 AC 1191020
ORIG. : 0500001141 1 Vr APIAI/SP 0500022795 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR DIAS DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/65

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam aplicados após a citação válida, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nº s 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuze, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 05.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 36/37.

Assim, dos depoimentos bem como dos documentos juntados resta claro o desenvolvimento do trabalho como rurícola.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016135-7 AC 1191270
ORIG. : 0500001648 2 VR LORENA/SP 0500085807 2 VR LORENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOURA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.108/112

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por JOSÉ MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 47/51, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

O autor, em seu recurso de fls. 81/86, insurge-se contra o termo de contagem do prazo prescricional.

Em razões recursais de fls. 54/56, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprir observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria especial foi concedido em 03/11/94. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no 8 deste Tribunal, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.016395-9 AC 1188571
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : RUBENS MEIRA
ADV : FERNANDO JOAQUIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:64/70

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RUBENS MEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 40/47 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/59, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios, com a aplicação do IRSM integral, com a conversão para URV, sem redutores, além dos demais índices de correção para o benefício em manutenção, na forma do pedido inicial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, consequentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.



(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 01/10/77, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.016502-9 AC 463885
ORIG.	:	9707140070 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ATAIDE MANOEL GOMES
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERNANE PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.153/161
Trata-se de apelação interposta por ATAIDE MANOEL GOMES em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A r. sentença de fls. 125/127 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.
Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante a existência de saldo devedor, conforme apurado à fls. 114/117.
Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.
Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.
Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.
Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).
Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:
"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."
Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.
Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.
A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.
Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.
Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).
Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.
Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.
No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.
Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.
Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.
-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.
-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.
-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.
-Apelação, parcialmente, provida."
(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.
2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.
3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido."
(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.
I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."
(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.
2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.
3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 116/117, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016550-4 AC 1109376
ORIG. : 0400001604 1 Vr AMPARO/SP
APTE : JOSE CASAGRANDE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/76

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que o autor não demonstrou a qualidade de segurada da falecida.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e carência da ação por falta de interesse de agir, eis que o benefício não foi requerido na via administrativa, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de ação.

Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício apartir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária nos moldes do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Requer, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 10 a 11 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.



Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Iolanda da Silva Casagrandi

CPF: não informado

Beneficiário: José Casagrandi

CPF: 718.793.588-91

DIB: 04/04/1997, observada a prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.016591-4 AG 231758
ORIG. : 9500001079 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.00.016687-2 AG 203843
ORIG.	:	9200000313 1 VR GUARA/SP
AGRITE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LIDIA DOS SANTOS MOREIRA
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por LIDIA DOS SANTOS MOREIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.



II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPVs são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.016731-0 AC 938990
ORIG.	:	0200001013 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSINEIDE DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/83

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ROSINEIDE DE ALMEIDA CAVALCANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 61/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 10 de julho de 2002, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 29 de abril de 2004, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 06 de novembro de 2002 (fls. 38/39), segundo o qual a autora apresenta seqüelas de tenosinovites e sinovites em membros superiores, principalmente em membro superior esquerdo desde junho de 2002. Concluiu o expert que "... para trabalhos pesados e forçados que movimentem seus membros superiores, considero parcial, porém definitiva ou permanente.". Ao ser indagado quanto à possível recuperação mediante tratamento médico especializado, o perito respondeu: "Recuperado acho difícil, porém somente com melhora parcialmente, sem fazer tarefas pesadas que prejudique seus membros superiores."

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, a qual sempre trabalhou como doméstica, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença no período de 21 de junho de 2002 a 29 de abril de 2004 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016757-8 AC 1191958
ORIG. : 0300002079 1 VR MONTE MOR/SP 0300028870 1 VR MONTE MOR/SP
APTE : JOSE ARDITO
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/90

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ARDITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/61 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 73/79, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte para decisão.

É o breve relato.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 16/08/94 (fl. 13). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016869-8 AC 1192068
ORIG. : 0600000483 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600008399 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA OZORIO DE MELO
ADV : GERSON LUIZ ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/95

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para no mínimo R\$ 2.000,00 ou 20% sobre o valor da causa ou da condenação .

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01/06/2006 e a sentença foi proferida em 14/09/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.



Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 34/35.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016898-4 AC 1192097
ORIG. : 0600000326 2 Vr GUARARAPES/SP 0600001117 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAINE BENEDITA DE ALMEIDA SANCHES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/67

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 7 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 25/26.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Por outro lado, o INSS deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.016901-0 AG 204057
ORIG. : 9514012623 2 VR FRANCA/SP 199903990160810 2 VR FRANCA/SP

AGRTE : DIVINA CORNELIO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVINA CORNELIO DA SILVA em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora e correção monetária até o pagamento da requisição.

Pedido liminar inexistente. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição insere no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excecute a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data

da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.



II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido." (9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o pagamento do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.017154-1 AC 1109980
ORIG. : 0400000049 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDO-SO
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/114

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em suma, a inexistência de amparo legal no que tange à tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com as contra-razões acostadas aos autos, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no

§ 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução C/JF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, do CPC.:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício de pensão por morte previdenciária proveio da conversão do benefício previdenciário com DIB em abril de 1991, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, (ratificada pelos documentos acostados a fls. 10 e 12), data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.017157-7 AC 1109983
ORIG. : 0400000439 1 VR TABAPUA/SP 0400007236 1 VR TABAPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ULDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO DOS REIS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/89

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ULDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 68/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC nº 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As últimas anotações referentes aos períodos de 03 de março de 1997 a 12 de junho de 1998, 19 de janeiro a 30 de setembro de 1999 e 01 de fevereiro a 12 de agosto de 2000 (fls. 26/27), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de outubro de 1999 (fls. 46/52), segundo o qual o autor apresenta síndrome pós-laminectomia (SPL), obesidade e diabetes mellitus controlada, encontrando-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Afirmou o expert, ainda, que o autor apresenta-se referindo dores nos membros inferiores, o que certamente o incapacita para exercer atividades plenas de pedreiro. O perito não soube precisar o início exato da manifestação dos males, mas afirmou ser "provavelmente antiga". Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por duas vezes do benefício de auxílio-doença.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 22 de abril a 10 de novembro de 1998 e 28 de novembro a 27 de abril de 2003, sendo que propôs a presente ação em 27 de novembro de 1998, vale dizer, 17 dias após a cessação do benefício decorrente de seu afastamento do trabalho. OU A qualidade de segurado restou amplamente comprovada, uma vez que autor somente deixou de trabalhar como empregado em agosto de 2000, por estar incapacitado, e a propositura da ação se deu em 13 de setembro do mesmo ano, dentro do período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

OU, NO CASO DE AUX DOENÇA ANTERIOR.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a ORLANDA SANTINA BALBO ZANI com data de início do benefício - (DIB 29/11/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.017548-0 AC 1110373
ORIG.	:	0400000857 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NOEMIA VIDESCHI CANO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	EMERSON GONÇALVES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/100

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NOEMIA VIDESCHI CANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 64/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

O recurso adesivo de fls. 72/76, por sua vez, objetiva a fixação do termo inicial do benefício na data da sua cessação indevida do benefício e majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).



É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de junho de 2005 (fls. 45/50), segundo o qual, a autora apresenta artrose generalizada, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 29 de outubro de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 18 de julho de 2004.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NOEMIA VIDESCHI CANO com data de início do benefício - (DIB 19/07/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.017727-0 AC 1110554
ORIG.	:	0400000961 4 VR FERNANDOPOLIS/SP 0400005839 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINHO ALVES DE LIMA NETO
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90/96

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARINHO ALVES DE LIMA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 23/25, insurgindo-se quanto à fixação dos honorários periciais.

A r. sentença monocrática de fl. 66/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 72/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 83/86, pleiteando a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados às fls. 11/16, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em junho de 2005 (fls. 53/55), segundo o qual, o requerente apresenta fratura de coluna em decorrência de um acidente de trânsito, ocorrido em 18 de fevereiro de 1995, conforme boletim de ocorrência de fl. 10, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 49/50).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARINHO ALVES DE LIMA NETO com data de início do benefício - (DIB 01/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Nego seguimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018145-0 AG 293315
ORIG. : 0400001484 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400046810 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : FABIANA LOPES DE SOUZA INCAPAZ
REPTE : MARIA DE LOURDES ANGELO DE SOUZA
ADV : MARSHALL MAUAD ROCHA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA LOPES DE SOUZA, representada por MARIA DE LOURDES ANGELO DE SOUZA, em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2008.

Sustenta a agravante que, diante do caráter alimentar do benefício pleiteado, a demora na tramitação do feito causa-lhe prejuízos de difícil reparação.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

De início, cumpre observar que o Processo Civil pátrio é regido, dentre outros, pelo Princípio da Celeridade, sendo que compete ao magistrado orientar o curso do processo de forma a entregar a prestação jurisdicional o mais breve possível, sempre visando à sua efetividade. Contudo, não deve o referido princípio servir de esteio ao atropelo de direitos e garantias dos litigantes.

Por outro lado, é do conhecimento deste magistrado, aliás fato público e notório, que a situação do Poder Judiciário Brasileiro, carente de recursos humanos e materiais, torna-se cada vez mais crítica devido à grande quantidade de ações que são distribuídas diuturnamente.

O fato é que, embora calamitosa, tal situação não pode ser invocada pelo Juízo a quo para justificar a demora exacerbada na tramitação do feito, isto porque não pode a parte ser prejudicada por situação alheia à sua vontade e a qual não deu causa.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(...)

3. Se a demora na tramitação do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça que, à época, se encontrava - e ainda se encontra - assoberbada de ações judiciais, não pode a parte ser prejudicada, pois que exerceu o direito de ação dentro do prazo legalmente estabelecido. Inteligência das Súmulas 78 do Tribunal Federal de Recursos e 106 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(9ª Turma, AC nº 332285, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 364)

No presente caso, designar a audiência de instrução e julgamento do feito para data tão posterior (um lapso temporal de quase dois anos) equivale a favorecer o perecimento do direito pleiteado, mesmo porque é axiomático o fato de que as pessoas portadoras de necessidades especiais, quase em sua totalidade, vivenciam uma situação de carência e desamparo quase que total por parte do Estado, valendo-se do auxílio de entidades como a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e da benevolência alheia na busca por uma vida com um mínimo de dignidade.

Por isso, devido ao quadro que se deslinda nos autos e ao caráter alimentar da presente demanda, impõe-se celeridade na instrução e no julgamento do feito, a fim de não se causar gravame à parte que não se poderá mais reparar.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar à MMª. Juíza a quo que designe audiência de instrução e julgamento o mais breve possível, observando a pauta de julgamentos do respectivo juízo.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018397-4 AG 293555
ORIG. : 0700000038 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700001168 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : OTAVIO CEZARIO DE OLIVEIRA
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTAVIO CEZARIO DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¼ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¼ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional. Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.



I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	1999.03.00.018426-8 AG 82285
ORIG.	:	9800001329 1 VR CONCHAS/SP
AGRTE	:	OSVALDO LAFAIETE PRESTES
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SIGEHISA YAMAGUTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/75

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO LAFAIETE PRESTES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a realização de prova pericial requerida pelo autor a fim de comprovar a natureza do tempo de serviço sujeito a condições especiais.

Sustenta o agravante, em suas razões de fls. 02/05, que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito. Requer a reforma da decisão para determinar a realização de perícia, conforme requerido na petição inicial do feito subjacente.

Diz o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

A respeito do direito intertemporal, segundo reiterada jurisprudência, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, é regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, quando se deu o exercício da atividade laboral, ainda que o benefício seja requerido posteriormente.

Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum).

No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa.

Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador.

O INSS, mediante atos próprios, disciplinou os formulários destinados à comprovação administrativa da exposição a agentes agressivos, substituindo o DIRBEN 8030 e os anteriores SB-40, DISE BE-5235 e DSS-8030, a partir de 1º de janeiro de 2004, pelo denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem desconsiderá-los para a finalidade a que se prestam, segundo o período respectivo de vigência (Instrução Normativa - INSS nº 95/2003 e regulamentações).

Confira-se a orientação jurisprudencial sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 369791, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 05/06/2003, DJU 10/11/2003, p. 218).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(...)

2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.

4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição ao agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios.Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: o formulário SB-40 (fls. 16/17), o que comprova a especialidade do trabalho desenvolvido de 24.06.69 a 27.10.69 como auxiliar de laboratório e de 15.06.70 a 28.11.73 como realizador de serviços diversos submetendo-se o Autor a trabalho expostos a agentes agressivos como ruído, amônia, ácido fosfórico, soda cáustica etc, de modo que em ambos os casos o Autor esteve exposto a agentes agressivos e insalubres. Além do mais, o laudo constante de fls. 21/25 e a prova testemunhal juntada às fls. 85/89, igualmente informa que o Autor estava exposto no período acima, a agentes agressivos na forma ali documentada.

(...)8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.17.000690-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/11/2006, DJU 02/02/2006, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita no Juízo a quo, tendo em vista que a r. sentença desbordou dos limites do pedido formulado pelo autor ao determinar a conversão de período não pleiteado na inicial.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. (...)IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.26.014930-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 412).

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Acerca disso, esclarecem os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que "Se na ação judicial não constar nos autos o SB 40 ou qualquer laudo pericial, bem como os documentos não descreverem a exposição a que o segurado esteve submetido de forma pormenorizada, será imprescindível a realização de perícia judicial, ainda que não tenha sido requerida pela parte, podendo o Juiz valer-se dos poderes instrutórios outorgados pelo art. 130 do CPC." (Comentários aa Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 5ª edição, 2005, p. 254).

Não se posicionou de modo diferente este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL.

(...)

IX - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

XXXVIII - Apelação parcialmente provida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.032938-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1052).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA -SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Sendo impedida a produção da prova pericial, imprescindível para a comprovação do exercício da atividade especial insalubre e periculosa, para conversão do período e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devem os autos retornar à Vara de origem, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova pericial, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria. 4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, anular a sentença recorrida."

(5ª Turma, AC nº2002.03.99.005546-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 14/05/2002, DJU 26/11/2002, p. 304).

A nomeação do perito pelo juiz vem disciplinada no art. 421, observadas as disposições contidas no art. 146, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez nomeado, o expert deverá cumprir escrupulosamente seu encargo, com toda diligência, no prazo assinado em lei, independentemente de termo de compromisso, a teor do que dispõe os arts. 146 e 422 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a decisão agravada afastou-se do entendimento ora esposado ao indeferir a realização de prova pericial.

Não se olvide o autor, entretanto, que o destinatário das provas é sempre o Juiz, sendo que o art. 333 do Código de Processo Civil traz consigo o viés de regra de julgamento, cuja inobservância pelas partes, embora não resulte inépcia da inicial, poderá refletir na convicção do mérito da ação, em consequência da instrução dada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a realização de prova pericial para fins de enquadramento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, ficando a critério do Juízo a quo a nomeação de perito da sua confiança.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.018711-8 AG 155130
ORIG. : 9700000636 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VIANA MARQUES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/86

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE VIANA MARQUES, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal medida somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcões, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.



- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular a cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018716-3 AC 941912
ORIG. : 0300000531 1 Vr ITATIBA/SP 0300000078 1 Vr ITATIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZA DA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89/95

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 49, que rejeitou as preliminares argüidas na contestação.

Em sua apelação, o INSS fala da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido interposto pelo INSS, visto que não reiterado em apelação (artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil).

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJ.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil

e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 59/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA THEREZA DA COSTA DE OLIVEIRA

CPF: 265.272.808-31

DIB (Data do Início do Benefício): 21/02/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018911-1 AC 942106
ORIG. : 0200001230 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIRCE TIZZI PAVANELI
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vindicas.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 15/42.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 70/71.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11/14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 8 meses.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DIRCE TIZZI PAVANELI

CPF: 301.318.778-60

DIB (Data do Início do Benefício): 08/10/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.018958-7 AG 293974
ORIG.	:	0300001193 1 VR BARIRI/SP 0300014930 1 VR BARIRI/SP
AGRTE	:	APARECIDA BEDANI
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA BEDANI em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o prosseguimento da execução relativa à verba sucumbencial, revogando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão ressaltando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, indevidamente revogados pelo Juiz a quo.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, § 1º), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Igualmente, o fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por consequência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.

Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.

2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.

3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.

4- Recurso que a que se dá provimento."

(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).

Por outro lado, da análise do art. 7º da Lei nº 1.060/50, nota-se que a impugnação ao benefício em comento pode se dar em qualquer fase do processo desde que a parte contrária "prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". A forma como se processará referida impugnação, do cotejo dos art. 6º e 7º, será mediante atuação em apartado e, por força do art. 8º, com a oitiva do beneficiário.

Portanto, caso o beneficiário da assistência judiciária gratuita não reúna mais os requisitos que ensejaram o seu deferimento, à parte contrária cabe o ônus de provar tal situação, impugnando o benefício anteriormente concedido.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



(...)
3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.
4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(1ª Turma, RESP nº 851087, Rel. Min. José Delgado, j. 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 279).
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.
I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.
III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária.
(4ª Turma, RESP nº 654748, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 402).
Quanto à capacidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, cumpre esclarecer que a existência de bens em nome do beneficiário ou a simples análise do valor da renda auferida pelo mesmo não são, por si só, suficientes para constatar-se tal condição.
No caso dos bens, deve se analisar, pormenorizadamente, as condições de aquisição, o estado de conservação, bem como os custos de manutenção dos mesmos. Desse modo, a existência de bens, salvo os suntuosos, não autoriza a denegação ou, se anteriormente concedida, a cassação da assistência judiciária.
No tocante à renda auferida, seja de natureza previdenciária ou não, deve-se considerar seu caráter alimentar, necessária ao sustento do beneficiário e de sua família. Portanto, a capacidade econômica será aferida da análise do valor recebido em contraponto com as despesas básicas que a parte deva suportar.
Este é o entendimento perflhado por esta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.
II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.
III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.
IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;
V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.
VI - Apelação improvida.
(3ª Turma, AC nº 999603, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/10/2006, DJU 14/11/2006, p. 509).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.
1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973
2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.
3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.
4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.
(9ª Turma, AC nº 1128886, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1071).
Na presente hipótese, a Autarquia Previdenciária não logrou comprovar ser a autora proprietária dos bens mencionados em sua petição de fls., uma vez que trouxe aos autos apenas um documento de consulta à entrega de Declaração Anual de Isentos da Receita Federal que não é eficaz para a comprovação pretendida. No tocante ao benefício previdenciário auferido pela agravante, conforme entendimento retro, o fato de seu valor ser superior ao salário mínimo não autoriza concluir que a parte tem condições de suportar os encargos processuais.
Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para res-tabelecer à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018979-4 AG 293995
ORIG. : 0300001395 1 VR BARIRI/SP 0300018652 1 VR BARIRI/SP

AGRTE : NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARI-RI/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/42
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o prosseguimento da execução relativa à verba sucumbencial, revogando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante que tal decisão fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu. Requer seja deferido o pedido liminar.
Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.
Assim já decidiu este Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.
I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.
III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.
IV - Agravo de instrumento provido.
(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.
1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."
(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, § 1º), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235). Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:
"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."
(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).
Igualmente, o fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por conseqüência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.
Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.
1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.
2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.
3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.
4- Recurso que a que se dá provimento."
(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).
Por outro lado, da análise do art. 7º da Lei nº 1.060/50, nota-se que a impugnação ao benefício em comento pode se dar em qualquer fase do processo desde que a parte contrária "prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". A forma como se processará referida impugnação, do cotejo dos art. 6º e 7º, será mediante atuação em apartado e, por força do art. 8º, com a oitiva do beneficiário.
Portanto, caso o beneficiário da assistência judiciária gratuita não reúna mais os requisitos que ensejaram o seu deferimento, à parte contrária cabe o ônus de provar tal situação, impugnando o benefício anteriormente concedido.
Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.
4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(1ª Turma, RESP nº 851087, Rel. Min. José Delgado, j. 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 279)
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.
I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.
II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.
III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária.
(4ª Turma, RESP nº 654748, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 402)

Quanto à capacidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, cumpre esclarecer que a existência de bens em nome do beneficiário ou a simples análise do valor da renda auferida pelo mesmo não são, por si só, suficientes para constatar-se tal condição.

No caso dos bens, deve-se analisar, pormenorizadamente, as condições de aquisição, o estado de conservação, bem como os custos de manutenção dos mesmos. Desse modo, a existência de bens, salvo os suntuosos, não autoriza a denegação ou, se anteriormente concedida, a cassação da assistência judiciária.

No tocante à renda auferida, seja de natureza previdenciária ou não, deve-se considerar seu caráter alimentar, necessária ao sustento do beneficiário e de sua família. Portanto, a capacidade econômica será aferida da análise do valor recebido em contraponto com as despesas básicas que a parte deva suportar.

Este é o entendimento perflhado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.

II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.

III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.

IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;

V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.

VI - Apelação improvida.

(3ª Turma, AC nº 999603, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/10/2006, DJU 14/11/2006, p. 509)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de subsistência.

5. Recurso improvido.

(9ª Turma, AC nº 1128886, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1071)

Na presente hipótese, a Autarquia Previdenciária não logrou comprovar ser a autora proprietária dos bens mencionados em sua petição de fls., uma vez que trouxe aos autos apenas um documento de consulta à entrega de Declaração Anual de Isentos da Receita Federal que, inclusive, diz respeito a terceiro que não é parte nos autos subjacentes, sendo que referido documento não é eficaz para a comprovação pretendida. No tocante ao benefício previdenciário auferido pela agravante, conforme entendimento retro, o fato de seu valor ser superior ao salário mínimo não autoriza concluir que a parte tem condições de suportar os encargos processuais.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para ressaltar a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.019110-2 AC 1116095
ORIG.	:	0300000604 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300012452 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	DIOGO MONTESINO FILHO
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/101

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por DIOGO MONTESINO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 78/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor, solteiro, pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, em regime de economia familiar, a certidão da matrícula do imóvel rural nº 16.698, de 19 de março de 2001, de propriedade de seu genitor (Diogo Montesino) qualificado como lavrador, sendo que a referida propriedade fora vendida na mesma data.

E mais, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 34/36 e em complemento anexo a esta decisão, verifica-se que o autor se inscreveu como contribuinte individual, na ocupação de pedreiro, a partir de 19 de março de 2002, efetuando a esse título o recolhimento de 2 (duas) contribuições previdenciárias, bem como a concessão para seu pai da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, a partir de 10 de setembro de 1986.

É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03, DJ 02.08.2004, p. 582) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural do autor, mormente no presente caso, por se tratar de homem solteiro, nascido no meio rural e que sempre residiu com o pai e irmãos.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

O início de prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou com seus irmãos nas lides rurais, em propriedade da família, cumprindo, assim, o período de carência.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 63/67, segundo o qual o autor é portadora de distúrbios psiquiátricos, hipertensão arterial sistêmica, deformidades anatómicas congênitas no membro inferior direito, sendo este mais curto em torno de 08 cm que o esquerdo, prejudicando o no andar e na execução de suas atividades físicas, que exijam qualquer esforço físico, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como ruralcola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que o autor tenta trabalhar na roça porém não consegue, sendo trazido por seus irmãos (fls. 46/48).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.



No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DIOGO MONTESINO FILHO com data de início do benefício - (DIB 22/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 18 de junho de 2007.
PROC.	: 2006.03.99.019311-1 AC 1116296
ORIG.	: 0500000518 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500007800 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GISLAINE DE FATIMA SATURNINO
ADV	: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/108

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GISLAINE DE FATIMA SATURNINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/86 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 88/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 01 de junho de 2005, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 14 de junho de 2004 (fl. 23). A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 12 de setembro de 2005 (fls. 42/45), segundo o qual, a autora apresenta lombalgia e artrite reumatóide, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a GISLAINE DE FÁTIMA SATURNINO, com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 25 de junho de 2007.
PROC.	: 2006.03.99.019989-7 AC 1117737
ORIG.	: 0400000551 1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0400008205 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: ROBERTINA GARCIA GOTARDO
ADV	: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/131

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROBERTINA GARCIA GOTARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 106/108 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 111/117, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos de fevereiro de 1973 a 31 de dezembro de 1979 (fls. 18/20), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, e as guias de recolhimento de fls. 22/33, comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio de 2003 a abril de 2004, demonstram haver superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de junho de 2005 (fls. 95/96), segundo o qual, a autora, que "apresentou infarto Agudo do Miocárdio, sendo submetida a dois Cateterismos Cardíacos e posteriormente Angioplastia", se encontra sem condições de exercer atividade profissional que exija grandes esforços.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade da periciada. Aplicase, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total. No caso, a autora trabalhou por aproximadamente seis anos na atividade de doméstica, conforme esclareceu em seu depoimento pessoal de fl. 89 e hoje, com aproximadamente 60 anos de idade, se encontra sem qualquer perspectiva de melhora. Ao contrário, conforme já afirmado, a sua patologia (seqüela de Infarto Agudo do Miocárdio) a impede de continuar trabalhando na mesma atividade que exercia antes de adoecer.

É certo que, quando mais jovem, a autora trabalhou como balconista e caixa de supermercado (fls. 18/20), atividades que, em tese, não exigem grandes esforços físicos. No entanto, o mesmo não ocorre nos tempos atuais. O trabalho de doméstica impõe o exercício de atividades forçadas, tais como erguer peso, subir e descer escadas, lavar e varrer a casa ou calçadas, executar tarefas das mais variadas no serviço de limpeza de uma residência, o que envolve um nível de esforço e exigência de grande intensidade, em condições de trabalho bastante desfavoráveis. Dessa forma, não é viável qualquer limitação de ordem médica para o exercício dessa atividade para que possa, em condições de igualdade, concorrer no mercado do trabalho. Tenho, portanto, que a sua incapacidade laborativa é total.

Verifico, por outro lado, que a r. sentença monocrática de fls. 106/108, em que pese tenha reconhecido a incapacidade laborativa da apelante, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que as provas relativas à sua atividade laboral contrariavam o que fora afirmado na petição inicial destes autos. Isso é fato. Ali se afirmou que ela teria sido lavradora, quando, na verdade, diante do magistrado revelou-se como empregada doméstica. Penso, contudo, que a incoerência do patrono da demandante, que em regra se utiliza petições padronizadas e mal adaptadas aos casos específicos, reconhecimento do seu direito, uma vez que a qualidade de segurado está demonstrada pelas guias de recolhimento de fls. 22/33, as quais comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio de 2003 a abril de 2004 e, portanto, ao tempo do ajuizamento da demanda.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROBERTINA GARCIA GOTARDO com data de início do benefício - (DIB 22/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	: 2002.03.99.019998-3 AC 800777
ORIG.	: 0000003145 2 Vr JACAREI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELO MARIA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CELESTE ANA MARIA STUCCHI SANCHES
ADV	: NEY SANTOS BARROS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:58/67

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por CELESTE ANA MARIA STUCCHI SANCHES.

A r. sentença de fls. 33/35 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal, além da incidência do IGP-DI como critério de correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, além da utilização da UFIR para fins de atualização financeira.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).



Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 98/100 dos autos da ação principal, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.020372-4 AC 1118120
ORIG. : 0200001831 3 Vr BARRETOS/SP 0200064813 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TAVARES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.163/169

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO TAVARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 136/140 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 143/149, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as anotações da CTPS (fls. 16/21) e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls 41/50) e, em complemento anexos a esta decisão, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa no meio rural e urbano por longa data, nos períodos de 1976 a 1997, possuindo 10 anos 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, os quais constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade laborativa em tais interregnos, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade total e permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial e seu complemento (fls. 107/112 e 155/156), elaborado em 8 de outubro de 2004, segundo o qual, o autor apresenta doenças como hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose e visão monocular. Segundo ainda o expert, necessário levar em conta que o periciado esteve em gozo de benefício previdenciário, possuindo 59 anos de idade, baixa qualificação profissional e doença muito antiga anterior a sua incapacidade, sendo que as limitações impedem o desempenho de sua função profissional, quais sejam, lavrador e servente de obras em construção civil.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as doenças que acometem o autor são de longa data, tendo inclusive recebido por três ocasiões o benefício de auxílio-doença, nos anos de 1997 a 2000, conforme CNIS anexo a essa decisão, acrescido dos receituários, atestados e exames médicos datados de 2002 e 2003 (fls. 15, 38 e 39), demonstram ter ele deixado a atividade laborativa em razão de seus problemas de saúde, mantendo assim a sua qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SEBASTIAO TAVARES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 08/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.020553-9 AG 263260
ORIG. : 0500002505 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : EMERSON BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON BARBOSA DE ALMEIDA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo do Município de Francisco Morato, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."



De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente." (TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020597-9 AC 944945
ORIG. : 0300000595 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALENIR ALVES DE SOUZA GALVAO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/123

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da verba honorária em 10% do valor da causa ou do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, do cálculo da correção monetária conforme índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, dos juros, a partir da citação, e exclusão das despesas processuais da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 83/84vº.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 11/02/2005 -, conforme artigo 49, da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora foram fixados a partir da citação e não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua a apelação nesses pontos.

Diante do exposto, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito do termo inicial dos juros e das custas, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 11/02/2005 -, a correção monetária das parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: ALENIR ALVES DE SOUZA GALVAO CPF: 301.265.478-07 DIB (Data do Início do Benefício): 11/02/2005 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.020620-9 AG 263325
ORIG. : 0500001028 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : FRANCISCA DANTAS DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DANTAS DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo daquele mesmo Município, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada." De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual." (STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.020679-9 AG 263429
ORIG. : 0500002896 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/33

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo daquele mesmo Município, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.



I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.020680-5 AG 263430
ORIG. : 0500003102 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : ZENAS CARLOS DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.29/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZENAS CARLOS DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo daquele mesmo Município, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.020700-6 AC 1118597
ORIG. : 0400000094 2 VR MIRASSOL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIVINO DONIZETE DA SILVA
ADV : HELIO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.126/131

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VALDIVINO DONIZETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 105/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 02 de fevereiro de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 22 de dezembro de 2003 (fl. 44).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 02 de agosto de 2004 (fls. 72/76), segundo o qual o autor apresenta dorsalgia, protusão discal mediana em L4-L5 e L5-S1, não podendo fazer esforço físico nenhum, sem possibilidade de reversão e reabilitação profissional. Portanto, está incapacitando total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia aposentadoria por invalidez e teve a mesma cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a VALDIVINO DONIZETE DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 22/12/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, uma vez que o autor passou a receber auxílio-doença no curso desta ação, conforme extrato do CNIS anexo a essa decisão.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.020707-1 AC 945055
ORIG. : 0300000338 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE APARECIDA DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/100

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requeir a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da verba honorária em 10% do valor da condenação. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/06/03, tendo sido proferida a sentença em 05/11/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJ.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13 e 15/30.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 70/71.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto inócua apelação nesse ponto.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito do termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.



Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: DULCE APARECIDA LIMA CPF: 091.584.108-80 DIB (Data do Início do Benefício): 16/06/2003 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.021489-2 AC 469669
ORIG. : 9700000577 1 VR AVARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME JOSE PIRES DE AVILA
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.156/165

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por GUILHERME JOSE PIRES DE AVILA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 106/113, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 119/125, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus a aplicação do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 106/113, requer a parte autora a majoração da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Quanto ao reajuste pelos demais índices, convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese destes autos, a verifica-se que o(s) autor(es) GUILHERME JOSÉ PIRES DE ÁVILA, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedido(s) em 29/04/85, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, o(s) autor(es) não faz(em) jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Impende considerar também que presente ação, proposta em 12/05/97, mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Por fim, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pelo autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.03.00.021741-3 AG 178314
ORIG.	: 9000000203 1 VR GUAIRA/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: APARECIDA ROSA DA SILVA
ADV	: EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDA ROSA DA SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora após o efetivo pagamento e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE n.º 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei n.º 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento n.º 26/01, mantido pelo Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP n.º 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC n.º 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional n.º 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG n.º 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG n.º 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.



4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.021780-5 AC 947601
ORIG. : 0200001435 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79/84

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 52/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: AMELIA SOARES DE OLIVEIRA

CPF: 050.178.728-33

DIB (Data do Início do Benefício): 23/10/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.022360-3 AC 1030034
ORIG. : 0200001317 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : GERALDA DOMINGOS DA COSTA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/92

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA DOMINGOS DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 53/59, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 33/34 concluiu ser a autora apresenta episódios de cervicália, dor lombar baixa e dor-salgia não especificada, o que não a incapacita para suas funções. afirmou o expert que as dores na coluna vertebral são ocasionais e freqüentes em qualquer atividade, ressaltando que "a probabilidade de lombalgia ocasionais está presente em qualquer atividade profissional. Sendo que nas atividades braçais aumenta a probabilidade de episódios de dores".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.022443-4 AG 206067
ORIG. : 200161260029664 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO BELARMINO e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124/133

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO RIBEIRO BELARMINO E OUTROS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios requeridos na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até o pagamento da requisição, bem como a correção monetária pelo IGP-DI.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).



Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o pagamento não se efetivou através do Tribunal Regional Federal, tendo sido o INSS intimado a depositar diretamente a quantia devida, conforme memória de fls. 63/70, atualizada pelos próprios exequentes até 27 de julho de 2000.

Expedido o precatório em 08 de março de 2001, posteriormente devolvido pelo Tribunal ante a alteração legislativa, fora intimada a Autarquia para o pagamento no dia 30 de julho (fl. 75, vº) e efetuou o depósito em 13 de setembro do mesmo ano, no valor de R\$11.528,53, sendo que a conta acima referida apurara o total de R\$10.55646, ou seja, houve, de fato, atualização do montante pago. De seu lado, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a título de execução remanescente, compreendeu a correção monetária segundo o índice cabível (IPCA-E), em conformidade, pois, com o entendimento já esposado, não apurando qualquer diferença nesse aspecto.

Correta, portanto, a conta elaborada no que se refere a tal critério.

No entanto, muito embora a requisição do pagamento tenha sido cancelada, como visto acima, há de se considerar, neste caso específico, a expedição do mandado de intimação do devedor como se requisição definitiva fosse, a fim de subsumir-se a orientação perflhada, o que faz constatar que a Autarquia adimpliu a obrigação dentro do prazo legal (60 dias).

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta (27/07/2000) e a expedição do mandado de intimação ao INSS (fl. 78: 18/07/2001).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.03.00.022599-2 AG 206241
ORIG.	: 200361260010287 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	: JOSEFA LIMA RODRIGUES
ADV	: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DELFINO MORETTI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA LIMA RODRIGUES em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu a conta relativa à correção monetária apresentada pela autora, a título de crédito complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a contadoria judicial empregou índices equivocados na correção monetária dos valores devidos, acrescentando que são devido juros demora até a data do pagamento.

Sem pedido liminar e contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a conta apresentada pela autora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que exctue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta pretendida pela autora, de seu lado, compreende indevidamente juros moratórios até o pagamento e correção monetária que já fora objeto de atualização.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada. Comunique-se para as providências cabíveis. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.022714-6 AG 264126
ORIG. : 0300001685 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO LEAL
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO LEAL contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo daquele mesmo Município, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.022771-4 AC 587038
ORIG. : 9900000219 3 VR CUBATAO/SP
APTE : EULALIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133/140

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 71/74 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 100/108, alega o Instituto Autárquico que os autores não fazem jus à revisão do benefício, pois os reajustes observaram os termos da Lei nº 8.700/93 e Lei nº 8.880/94.

Os autores em recurso de fls. 76/94, pugnam pela total procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo, assim, à análise do mérito:

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos".

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) Eulálio Alves dos Santos, Alípio Pedro Arão, Francisco Estevam de Assis, Geraldo Gomes de Lima, Geraldo Gregório de Faria, João Vieira da Silva, José Carlos Baptista, Miguel Fernandes de Ataídes e Severino Francisco Filho (DIB 23/03/93, 14/12/82, 21/05/87, 14/10/93, 07/02/84, 04/05/92, 21/09/93, 30/09/92 e 27/09/91, respectivamente), não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Também não reconheço a argüida inconstitucionalidade da Lei 8.880/94.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp n.º 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo da parte autora.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.023075-5 AC 949516
ORIG.	:	0000000800 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	ANTONIO ALTIERI
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/55

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO ALTIERI em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 24/25 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do ofício requisitório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE n.º 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei n.º 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento n.º 26/01, mantido pelo Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP n.º 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.



Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora à fl. 119 dos autos principais, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.023506-3 AC 1124762
ORIG.	:	0400000089 1 Vr LUCELIA/SP 0400012624 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	CLEUZA GARDINALLI LUIS
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.145/151

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUZA GARDINALLI LUIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 118/120 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 125/135, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Certidão de Casamento, qualificando seu marido como lavrador, em 23 de outubro de 971, além de sua CTPS, comprovando que exerceu trabalho rural no período de 01 de setembro de 1989 a 24 de setembro de 1994 e CTPS de seu cônjuge o qual laborou nas lides campestinas de 16 de dezembro de 1980 a 06 de novembro de 2003 (fls. 13/17).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 122/123).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 107/113, segundo o qual a autora é portadora de patologia degenerativa osteomuscular, caracterizada por osteoartrose de coluna lombo-sacra e cervical, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 122/123).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CLEUZA GARDINALI LUIS com data de início do benefício - (DIB 25/07/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	: 2002.03.99.023567-7 AC 807777
ORIG.	: 0100000562 3 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	: GERALDO LUIZ
ADV	: DONATO PEREIRA DA SILVA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/109

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por GERALDO LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 89/90, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 92/94, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática no sentido de que seja a Autarquia Previdenciária condenada à aplicação da equivalência ao salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT, bem como ao reajustamento de seu benefício que garanta a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.



2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, proposta em 26/03/2001, verifica-se que o(s) autor(es) GERALDO LUIZ, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedido(s) em 31/12/85, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Todavia, o(s) autor(es) não faz(em) jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As eventuais parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.024391-7 AG 264446
ORIG.	:	0500001841 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	BENEDITO ALBINO RIBEIRO
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO ALBINO RIBEIRO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo do Município de Francisco Morato, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar deferido. Sem contramínuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurispridência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embargos habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSER E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravado de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.024488-1 AC 695623
ORIG.	:	9500000634 2 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO VIEIRA
ADV	:	VAGNER DA COSTA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.220/230

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por ANTONIO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 177/181, que julgou parcialmente procedente o pedido, "... para que seja efetuada a revisão dos cálculos do benefício do autor, obedecendo-se os índices integrais do primeiro reajuste, aplicando-se o mesmo critério nos subseqüentes, consoante o disposto no art. 58 do ADCT. O débito apurado deverá ser pago de uma só vez, devidamente corrigido, nos termos da lei 8213/91 e alterações posteriores, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, observando-se que as parcelas anteriores ao lapso de 5 anos antecedentes à propositura da ação estão prescritas, portanto, são indevidas. (...)"

Em razões recursais de fls. 185/193, alega o Instituto Autárquico que a sentença é ultra petita por conceder à parte autora a integralidade do primeiro reajuste, o que não foi pedido pela parte autora, bem como pugna pela improcedência total do pedido.

Em razões de recurso adesivo de fls. 203/206, alega a parte autora que não está prescrito o direito à revisão da renda mensal inicial, bem como insurge-se contra o critério de aplicação de juros e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpre-me observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a causa petendi ou condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido objeto do pedido da parte autora a aplicação dos "índices integrais do primeiro reajuste", o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento ultra petita. Impende considerar, entretanto, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na verdade, encontram diferenças em favor do autor em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, o que foi objeto do pedido do autor e concedido pela sentença monocrática.

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em nulidade da sentença, mas que a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Trago a lume as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE.

1.

Em havendo a decisão impugnada ultrapassado os limites do pedido, impõe-se a sua reforma, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

(...)

4.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 199900731590, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 01/08/2000, P. 354, MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - LEI 6423/77 - ÔNUS DA PROVA - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6, DA CF/88 - 147,06% de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de cômputo da Súmula 260 do extinto TFR não constou da inicial.

(...)

9.Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(AC 200161200044557, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, DJU: 10/12/2002, P. 515, DES. FED. RAMZA TARTUCE)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ACOLHIDA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. ARTIGO 52 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

3 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre nulidade da sentença, devendo o tribunal, ao invés de anulá-la, reduzi-la aos limites do pedido. Precedente.

(...)

11 - Preliminar acolhida. Sentença reduzida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 200003990271429, TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 21/10/2002, P. 283, JUIZ SANTORO FACCHINI)

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZA-ÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.



1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, proposta em 14/07/1995, verifica-se que o(s) autor(es) ANTONIO VIEIRA, beneficiário(s) de aposentadoria por invalidez, concedido(s) em 01/04/83, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Devida também a diferença obtida pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls.160/161). Todavia, o(s) autor(es) não faz(em) jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.61.19.024520-8 AC 851062
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CASSIA SHIRLEY DA SILVA SOUZA incapaz e outros
ADV	:	GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGVTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGVDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 198/207
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :224/225

Vistos, etc.

Trata-se do agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo das autoras, interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional.

Deixo assentado não ser o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, o recurso adequado para atacar ato proferido pelo órgão colegiado.

E isso porque o recurso em tela é cabível apenas e tão somente contra ato decisório, singular, proferido pelo relator, o que não é o caso. Cabe, assim, à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decumum.

Por tais fundamentos, não conheço do presente agravo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.025840-8 AG 295648
ORIG.	:	0700000018 1 VR DESCALVADO/SP
AGRTE	:	APARECIDA DE FATIMA CARLINO DA COSTA TESSARIM
ADV	:	ANDRÉ DE ARAUJO GOES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DESCALVADO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/90

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE FATIMA CARLINO DA COSTA TESSARIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência e que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta seu requerimento, assim como a declaração de que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Defiro o processamento do agravo sob a forma de instrumento uma vez que a decisão atacada é passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto inviabilizará seu acesso ao Poder Judiciário à medida que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Igualmente, o fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por consequência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.

Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.

2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.

3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.

4- Recurso que a que se dá provimento."

(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).

Na presente hipótese, a autora requereu expressamente, na própria inicial dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja petição fora firmada pelo advogado constituído, a quem se outorgou poderes para o foro em geral, conforme instrumento de procuração que se fez acompanhar àquela ocasião, declarando, em apartado, seu estado de pobreza, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50.

No mais, passo a apreciar a questão relativa ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, que busca restabelecer o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, da análise dos documentos que instruíram a inicial do presente recurso, verifico que a agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 05/02/2006 (fls. 34). Retornando às suas atividades, veio a sofrer acidente de trabalho em 14/09/2006 (fls. 43), o que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não permite concluir, sem sombra de dúvida, que a alegada incapacidade, autorizadora do restabelecimento do benefício previdenciário, decorreria das enfermidades que originaram o mesmo e não do referido acidente, hipótese na qual, aliás, esta Corte seria incompetente para apreciar o presente recurso por força do art. 109, I, da Constituição Federal. Portanto, penso que acertada a decisão da Juíza a quo pois somente a realização de perícia médica nos autos subjacentes poderá afastar qualquer dúvida quanto à incapacidade da autora, bem como sua origem, razão pela qual não merece reforma, neste ponto, referida decisão.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.025980-3 AC 810884
ORIG. : 9500000271 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/51

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por ROSA GONCALVES.

A r. sentença de fls. 19/24 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal, condenando o Instituto Autárquico ao pagamento de R\$ 300,00, a título de verba honorária, isentando-o de custas processuais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária. Aduz, ainda, que o INSS é isento do pagamento de custas e que os honorários devem incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."



(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 170/172 dos autos da ação principal e de fls. 02/09 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026531-0 AG 207778
ORIG. : 8802036055 6 VR SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRDO : MARIA RODRIGUES MORGADO E OUTRO
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA RODRIGUES MORGADO E OUTRO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até a distribuição do ofício requisitório e após o efetivo pagamento do mesmo.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.026627-8 AC 1130690
ORIG.	:	0500000246 1 VR BURITAMA/SP 0500022003 1 VR BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LETICIA ANTONIA DA SILVA LOPES
ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/93

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LETICIA ANTONIA DA SILVA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/73 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, de melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período viável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, qualificando seu marido como lavrador no período de 1975 a 1976 (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de filho - fls. 08/09).



É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as duas testemunhas ouvidas (fls. 59/64), que conhecem a autora há trinta e cinco anos e desde quando nasceu, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais, cessando seu labor há seis meses (audiência realizada em 13 de abril de 2005 - fl. 14), cumprindo, assim, o período de carência exigido e a qualidade de segurada, uma vez que a ação foi proposta em 21 de fevereiro de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 16 de agosto de 2005 (fls. 40/41), segundo o qual a autora é portadora de insuficiência vascular, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, desde junho de 2003, não podendo exercer esforços físicos. Considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 51 anos de idade, em que exercera durante toda a vida profissional as lides rurais, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico especial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LETICIA ANTONIA DA SILVA LOPES com data de início do benefício - (DIB 16/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.026702-2 AC 812560
ORIG. : 9400000253 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGINA FERREIRA DE SOUZA ALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/45

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por JORGINA FERREIRA DE SOUZA ALVES.

A r. sentença de fls. 18/19 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 106/109 dos autos da ação principal e de fls. 02/09 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em desconpasse com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.026801-5 AG 156980
ORIG.	:	8800000827 3 VR SUZANO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SEVERINA SOARES DOS SANTOS
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por SEVERINA SOARES DOS SANTOS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.



-Apelação, parcialmente, provida."
(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.
2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.
3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido."
(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.
I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."
(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.
2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.
3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.
4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."
(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.
- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.
- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.
- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.
- Agravo de instrumento parcialmente provido."
(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).
"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.
1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."
(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.
- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.
- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).
-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.
- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.
- Agravo de instrumento parcialmente provido."
(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.
IV - Agravo improvido."
(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).
No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.
O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado.
Comunique-se para as providências cabíveis.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.027113-0 AC 812968
ORIG. : 9400000722 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DELMINA ANTONIO FRANCISCATO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/59
Trata-se de apelações interpostas por DELMINA ANTONIO FRANCISCATO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em embargos à execução.

A r. sentença de fls. 25/27 julgou parcialmente procedente os embargos a execução, determinando que a correção monetária deve seguir a UFIR, devendo os juros de mora incidir até a data do efetivo pagamento.
Aduz a parte autora que a correção monetária não deve ser norteadada pela UFIR.
Em suas razões recursais, a Autarquia Previdenciária sustenta ser indevida a incidência de juros de mora.
Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.
Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.
Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.
Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.
Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).
Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:
"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."
Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.
Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.
A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.
Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.
Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).
Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 109/111 dos autos da ação principal e de fls. 02/09 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, mantendo-a no mais.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.027753-7 AC 1133254
ORIG.	:	0400000201 1 VR URUPES/SP 0400021000 1 VR URUPES/SP
APTE	:	MARIA ANTONIETA MARCHIONI MATHEUS
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.130/136

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA ANTONIETA MARCHIONI MATHEUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/111 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 116/118, requer a parte autora que o termo inicial do benefício seja a partir do cancelamento indevido do auxílio-doença.

Por sua vez, pugna a Autarquia Previdenciária, em suas razões de fls. 119/123, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.



A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 08 de março de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 04 de março de 2004 (fl. 08).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 24 de março de 2005 (fls. 85/91), segundo o qual, a autora apresenta fibromialgia, diabete melito, hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva e colunopatia, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA ANTONIETA MARCHIONI MATHEUS, com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.027933-1 AC 962847
ORIG.	:	0300000736 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO SOCORRO FARIAS ULISSES
ADV	:	MARIA HELENA FARIAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101/106

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Intimada a se manifestar a respeito do CNIS (fls. 77/79 e 94) a autora afirmou que a partir de 1989, com a morte de seu pai, passou a cuidar sozinha de uma área rural de 5 alqueires até 1995, quando adquiriu outro imóvel com área de 9,29 ha.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03/09/03, tendo sido proferida a sentença em 17/03/04.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fls. 5/6) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou documentos em nome do pai, qualificado como pecuarista e lavrador (fls. 9/29).

Apresentou, também, instrumento particular de partilha amigável em que consta que recebeu por herança de seu pai 5 alqueires de terras em 1989.

Foram apresentados certificados de cadastro de imóveis rurais do exercício de 1989, em nome do seu pai, dos quais se infere que nesse ano ele era proprietário de três imóveis: Sítio São João, com área de 71,6 ha, classificado como latifúndio exploração, Sítio Santa Helena, com área de 48,4 ha, também classificado como latifúndio exploração e empresa rural, com um assalariado, e Chácara São Sebastião, com área de 10,2 ha, classificada como minifúndio.

As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 77/79 e 94) demonstram que a autora se inscreveu como doméstica e contribuiu de 01/1988 a 03/1989 e o pai se aposentou por idade, na condição de empregador rural/empresário, em 23/09/1980.

As testemunhas indicam que a autora trabalha no campo em regime de economia familiar há, ao menos, 40 anos.

Porém, A demonstração de que na realidade o pai da autora era empresário, com três propriedades rurais, descaracteriza a condição de rurícola, que a autora almeja comprovar. Ainda mais, levando-se em conta que não trouxe nenhum documento em seu nome a fim de fazer prova em contrário.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que o pai da autora é empresário/empregador rural aposentado e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, restando prejudicada apelação da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.028091-6 AC 963953
 ORIG. : 0300000830 1 Vr SOCORRO/SP
 APTE : JOSE ANTONIO DE MORAES (= ou > de 65 anos)
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/83

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

O autor apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do óbito e que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% até a data da implantação do benefício.

Em sua apelação, o INSS arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; e carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o benefício não foi requerido administrativamente. No mérito, se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem incidir apenas até a data da sentença e que o benefício só deve ser pago pelo período de 15 anos.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/10/2003, tendo sido proferida a sentença em 19/04/2004.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Por fim, quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, esta condunde-se com o mérito.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é

insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 10 a 14 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que a falecida exerceu atividades rurais, mas havia parado em função de problemas de saúde.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Com relação à perda da qualidade de segurada da falecida, convém ressaltar que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que ela estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 09/03/2001, com o que restou comprovada a qualidade de segurada.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Improcede a alegação de que o benefício em questão deve ser pago apenas pelo período de 15 anos, uma vez que o § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91 estabelece as formas de extinção da pensão, que apenas ocorrerá em caso de morte do pensionista, ou, com relação ao filho ou equiparado, pela emancipação ou maioridade, ou ainda, com relação ao pensionista inválido, quando cessar a invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97.



Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 6 meses.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Maria Aparecida da Silva Moraes

CPF: 154.973.448-28

Beneficiário: José Antonio de Moraes

CPF: 102.153.928-76

DIB: 13/10/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.028399-9 AC 1133990
ORIG. : 0500001573 4 VR BIRIGUI/SP 0500061599 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO SARZAN
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/105

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ADAO SARZAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 79/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, verifica-se que o autor, o qual fora qualificado como lavrador por ocasião de seu casamento, em 20/08/1977 (fl. 17), de acordo com a CTPS de fls. 18/21 e recibo de fl. 22, exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de julho de 1979 a maio de 1988 e a partir de dezembro de 1992, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença a partir de 13/01/2002, conforme fls. 23/29.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Ademais, a memória de cálculo de fls. 23/25 comprova o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias de 1994 a novembro de 2001.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 64/65, elaborado em 13/11/2006, segundo o qual o autor apresenta lesão extensa em lobo parietal direito, que gera distúrbios visuoespaciais (dificuldade de visualizar e interagir com os objetos no ambiente ao seu redor), além de vertigem, não estando apto a manusear máquinas, realizar atividades com manuseio de instrumentos e trabalhar em ambientes abertos. Tais males, segundo o perito judicial, o incapacita parcial e definitivamente para a atividade de lavrador, pois apresenta tontura e escurecimento visual quando faz esforço físico.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente, como o próprio médico perito acaba por concluir, ainda que de forma indireta, pois responde afirmativamente à questão relativa à incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade rural (item 4).

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Note-se que, segundo recomendou o Sr. perito, o autor somente poderia realizar tarefas simples, em ambiente de pequenas dimensões e respeitando as suas restrições, mas consignou que a sua doença não é passível de tratamento.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, este haveria que ser fixado na data do requerimento administrativo ou da cessação indevida. Entretanto, considerando que a sentença monocrática de fls. 74/77 o fixou na data da citação, não havendo recurso da parte autora, e em respeito ao princípio da nom reformatio in pejus, há que se mantê-lo tal como estabelecido (22/07/2005 - fl. 35v).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ADAO SARZAN com data de início do benefício - (DIB 22/07/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.028502-9 AG 179645
ORIG. : 9400000664 1 VR SERTAORIZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANA COPE ROQUE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAORIZINHO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIANA COPE ROQUE, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomenclatura constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida." (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido." (7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei nº 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.



II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.028670-8	AC 1134259
ORIG.	:	0500000507 4 VR BIRIGUI/SP	0500022955 4 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA CRUZ DELGADO	
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls.127/133

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA CRUZ DELGADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 92/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 97/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora de fls. 112/120, requerendo a concessão da tutela antecipada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14 de maio de 2003 a 04 de junho de 2004, sendo que propôs a presente ação em 02 de março de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 35/36.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 01 de setembro de 2005 (fls. 83/84), segundo o qual, a requerente apresenta câncer de mama e de retossigmoide, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA CRUZ DELGADO com data de início do benefício - (DIB 05/06/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.028858-7	AC 965805
ORIG.	:	0300001595 1 Vr ATIBAIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FUMIE HASHIMOTO	
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :96/103

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, inépcia da inicial devido à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação por não comprovação da carência de 132 meses de contribuição. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos e o reconhecimento da isenção de honorários advocatícios ou que sejam fixados em 5% do valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a sentença . Por fim, se insurge contra a concessão de tutela antecipada de ofício.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Essa não é a sede adequada para a insurgência contra a concessão da tutela antecipada na sentença pois, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência de ação por não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 7/10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 36/47.

No que tange à declaração da testemunha Alfio de Mauro de que a autora parou de trabalhar na lavoura e passou a trabalhar na feira vendendo produtos produzidos por outras pessoas, entendo que não é o bastante para não se reconhecer a condição de rurícola dela.

Iso porque as outras testemunhas confirmaram as alegações da autora. E mesmo que assim não fosse, a despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei - ao menos de 31/01/1970 (data do casamento) a 01/04/1992 (data em que o marido passou a exercer trabalho urbano) -, o fato de o marido ter exercido atividade urbana no período relacionado não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 200103990294940)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

Os honorários advocatícios são devidos e devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.028912-2 AC 1041247
ORIG.	:	0400000373 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/106

Vistos, etc

O autor opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

O autor pede o recebimento dos embargos, para que seja apreciada expressamente, a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alega ainda, que ocorreu o cerceamento de defesa, uma vez que não pôde o embargante realizar a defesa quanto à insubsistência dos documentos em nome de seu pai.

É o relatório.

Não merece acolhida os presentes embargos.

Com relação aos pontos ditos como contraditórios e/ou omissos, nada socorre a embargante. Consoante se depreende, foram observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que ao autor foi dada a oportunidade de juntar documentos, manifestar-se quanto ao laudo pericial, arrolar testemunhas, ofertar réplica e contra-razoar o recurso de apelação.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa à comprovação da atividade rurícola.

Nesse passo, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido adotada a tese no sentido de que, no caso em apreço, não poderá ser utilizado a documentação, em nome de seu pai, para comprovar a atividade como rurícola.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.029064-1 AG 157939
ORIG.	:	9302079708 3 VR SANTOS/SP
AGRTE	:	VALTER GONCALVES
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.27/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER GONCALVES em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de correção monetária conforme pleiteado pela parte.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.



Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.029096-1 AG 295782
ORIG.	:	9400000280 1 VR TATUI/SP
AGRITE	:	JOSE DINIZ VAZ
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TATUI/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.49/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DINIZ VAZ em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Tatui/SP que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acolheu a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a conta de atualização do débito pago pela Autarquia, visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões de fls. 02/05, sustenta o agravante ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e da inclusão do valor na proposta orçamentária, aplicando-se, neste período, a título de correção monetária, o Provimento COGE nº 26/01 desta Corte. Requer seja deferido o pedido liminar.

Verifica-se que a irresignação da parte recorrente tem por fundamento a ocorrência de mora do ente público federal, bem como a incidência de correção monetária sobre a conta formadora do respectivo precatório complementar.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento. Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição insere no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos por este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal (EC nº 30/00), acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 438/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A expedição de ofício requisitório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência da correção e dos juros moratórios, que serão computados, enquanto não solvida a obrigação.

II - A Constituição estabelece um prazo para o cumprimento do precatório não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo. Entendimento aplicável ao valor requisitado mediante expedição de pequeno valor, cujo prazo de satisfação do débito é de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 17 da Lei 10.259/2001.

III - No que tange a correção monetária, conforme disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, é aplicável o IGP-DI até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

IV - Apelação parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 92.03.051888-6, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 04/07/2006, DJU 26/07/2006, p. 508).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatutur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A intimação da expedição do ofício requisitório de fato ocorreu, sendo facultado ao executado apresentar impugnação à nova conta.

II - Considera-se Requisição de Pequeno valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

III - Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigação requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento. IV - Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária, não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento. V - No tocante à atualização monetária do crédito, prevista pelo art 100 da Constituição Federal, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI conforme disposto no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.024912-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/08/2005, DJU 20/10/2005, p. 249).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatutur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. SALDO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Os créditos de natureza alimentícia, definidas em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra para os precatórios em geral, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000. Tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

4. As "requisições de pequeno valor" foram regulamentadas pela Resolução nº 240/01, sucedida pela Resolução nº 258/02, que estabelece, para efeito da atualização monetária, a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (art. 8º).

5. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios a partir da data da expedição da requisição.

6. Os cálculos deverão ser refeitos, de maneira que não se pode declarar a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(10ª Turma, Ag 2002.03.00.046493-0, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 10/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 732).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal, verifico que o ofício requisitório expedido pelo Juízo a quo em 06 de agosto de 2004, no valor inicial de R\$18.812,68 (fls. 33), foi aqui distribuído em 07 de dezembro de 2004, sob nº 2004.03.00.070583-7, atualizado para R\$29.369,67, e definitivamente liquidado no dia 20 de janeiro de 2006, no valor de R\$30.042,21. Como se vê, a correção monetária da requisição em comento observou os critérios legais, remanescendo, todavia, para efeito de crédito complementar, a incidência dos juros moratórios tão-somente no período entre a data da conta principal homologada (01/10/2000) e a expedição do ofício requisitório (06/08/2004).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, incidindo-se apenas juros de mora no período acima delimitado.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.029342-1 AG 295912
ORIG.	:	0500000400 2 VR IGUAPE/SP
AGRTE	:	IOLINA GONCALVES DE LIMA
ADV	:	NELSON RIBEIRO JUNIOR
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.26/28

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOLINA GONCALVES DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a proposição da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".



Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.029426-3 AG 265895
ORIG. : 200661060002788 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VANDA INEZ RIBEIRO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/108

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA INEZ RIBEIRO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo que negou a concessão do auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a Autarquia, antes intimada para a providência, não cumpriu devidamente a ordem judicial, destacando os obstáculos impostos à obtenção da cópia do procedimento em questão.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso concreto, a agravante logrou demonstrar que a Autarquia Previdenciária, ao invés de encaminhar cópia do processo administrativo nº 21507168, limitou-se a informar que os procedimentos relativos a benefícios por incapacidade são virtuais, juntamente com o laudo de fl. 54 e peças de 55/63 (detalhes do requerimento, obtidos da base de dados).

Ora, os atos administrativos que alimentam o sistema informatizado, por certo, são previamente documentados, a exemplo do requerimento efetuado pelo segurado, seguido do protocolo, ou mesmo da conclusão do perito quando realizado o exame médico.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido liminar deferido para que o Juízo de origem determine ao INSS a requisição de todas as peças documentadas disponíveis que integram o requerimento administrativo nº 2150768.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.029890-6 AG 266187
ORIG. : 0500000212 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALAIDE XAVIER DE OLIVEIRA incapaz
REPTTE : NOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIDE XAVIER DE OLIVEIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d' Oeste/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a realização da prova pericial junto ao IMESC, em São Paulo/SP, Município diverso daquele onde domiciliada a autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a agravante estar impossibilitado de se deslocar até local determinado para a realização da perícia, na capital, por ser muito distante do Município em que domiciliada, além de destacar a ausência de condições físicas e financeiras para tanto. Aduz que a medida inviabilizaria o acesso ao judiciário.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa relembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) V - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo.

(...) VII - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição previdenciária e segurado, sempre em que a comarca em que este resida não for sede de vara da Justiça Federal.

2. Referida norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

3. A regra contida na referida norma deve ser aplicada ao caso sob comento, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, consideradas as condições econômicas e a saúde precária em que se encontra a agravante.

4. Agravo de Instrumento provido.

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante. 3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § 3º do CPC). 4 - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609).

Ademais, a partir de 16 de março de 2007, entrou em vigor a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a antecipação e pagamento dos honorários devidos aos peritos designados para atuar em ações previdenciárias sob jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), o que, por si só, possibilita a nomeação de profissional de confiança do Juízo.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.030248-9 AC 1136737
ORIG.	:	0500000499 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500007369 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	ANTONIO ALVES ASSUNCAO
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/110

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO ALVES ASSUNÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 80/91, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Requerimento de Matrícula em estabelecimento público de ensino, Certidões de Nascimento do autor e Casamento de seus pais, Ficha de Atendimento Hospitalar e Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, documentos esses que qualificam-no, bem como seu genitor, como lavradores e demonstram a residência em domicílio rural, qual seja, Sítio São Vicente (fls. 15, 19/20, 24 e 92/93).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 46/49, segundo o qual o autor é portador de deficiência na audição, na fala, deficiência mental e epilepsia, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Importante registrar que os males acometem o requerente há bastante tempo, praticamente desde o nascimento, mas o expert consignou, claramente, que a progressão e o agravamento das doenças que geraram tal incapacidade se dera há dois anos, ocasião em que o autor já se encontrava filiado ao RGPS.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 70/72).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO ALVES ASSUNÇÃO com data de início do benefício - (DIB 25/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.



Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.030631-4 AG 159277
ORIG. : 9300000506 1 VR SAO SIMAO/SP
AGRTE : ELZA JOSEFA BALBINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/83

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA JOSEFA BALBINO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquite no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta homologada, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios além da data do efetivo pagamento, o que caracteriza mero erro material passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, afora a atualização monetária em descompasso com a orientação acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, anulo o cálculo de crédito complementar apresentado e determino a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.031150-8 AG 180218
ORIG. : 9200000470 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINA APARECIDA VENTRILHO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARINA APARECIDA VENTRILHO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta que deveria ser procedida nova citação da Autarquia Previdenciária. Aduz a parte agravante, ainda, a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso 1 do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravado regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravado de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.



3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir desse marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	98.03.031252-9 AG 64043
ORIG.	:	9400000586 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUIZA PAULINA NARCIZO GONCALVES GOMES
ADV	:	WALMOR KAUFFMANN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIZA PAULINA NARCIZO GONCALVES GOMES, deu seguimento à execução provisória, determinando o pagamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, exaurida a ação em segundo grau de jurisdição, quer por decisão monocrática, quer por colegiada, o agravo àquela relativo perde seu objeto, na medida que se tenha deduzido a mesma matéria na apelação julgada.

De outro lado, dispõe o art. 587 do Código de Processo Civil que "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo".

Dessa forma, sobrevindo decisão transitada em julgado, a execução provisória convola-se em definitiva, não mais lhe aproveitando qualquer discussão acerca de sua legitimidade, o que, por conseguinte, torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que a deferiu.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSO DEFINITIVAMENTE JULGADO E ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que versa sobre a viabilidade de execução provisória, bem como acerca de exigência de caução, se já se encontra definitivamente julgada e arquivada a ação principal, sendo possível, de logo, a execução definitiva do título.

2. Caso em que, ademais, já se encontrava suspensa pelo Relator anterior a decisão agravada.

3. Agravo prejudicado."

(TRF1, 1ª Turma, AG nº 1997.01.00.009725-7, Rel. Dês. Fed. Aloísio Palmeira Lima, j. 16/10/2000, DJU 30/10/2000, p. 09).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. O presente agravo de instrumento perdeu o objeto, porquanto interposto em face de decisão proferida na execução provisória (Processo nº 2000.40.00.000414-7), sendo que comprovado nos autos que já transitou em julgado a execução definitiva (Processo nº 2002.40.00.001475-3), substituindo todas as decisões provisórias antes proferidas, nenhum interesse mais resta evidenciado.

2. Agravo de instrumento e regimental prejudicados."

(TRF1, 2ª Turma suplementar, AG nº 2000.01.00.075589-0, Rel. Juíza Fed. Conv Gilda Sigmaringa Seixas, j. 06/10/2004, DJU 11/11/2004, p. 100).

É o caso dos autos, onde se verifica, em consulta ao sistema informatizado de atualização processual (SIAPRO), cujo extrato anexo à presente decisão, que o(s) recurso(s) interposto(s) no feito principal foi(ram) definitivamente julgado(s), o que tornou definitiva a execução antes de caráter provisório.

Consoante o entendimento sustentado, remanescendo a execução definitiva, é de se ter mesmo com a perda de objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.032031-0 AG 296286
ORIG.	:	200761200013186 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	LUCIA GROSSI BORELLI
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/99

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA GROSSI BORELLI em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, adiou, para após a realização da perícia médica, a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. Pari passu, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância - entenda-se até o pronunciamento do mérito -, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado incontinenti.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo a quo não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiá-lo para após a realização da perícia médica, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032042-4 AG 296297
ORIG. : 0600000309 1 VR DIADEMA/SP
AGRTE : GERALDINA MARIA DA SILVA ALCIDES
ADV : ELIZETE ROGERIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DIADEMA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.29/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDINA MARIA DA SILVA ALCIDES contra a r. decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, indeferiu a realização de estudo social, aduzindo que as assistentes sociais judiciais não exercerão essa função nas ações previdenciárias, conforme determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em síntese, a indispensabilidade da realização de estudo social para a comprovação de sua hipossuficiência econômica, necessária à concessão do benefício assistencial.

Como é cediço, no processo civil vige o princípio do impulso oficial, cabendo ao magistrado determinar o andamento do feito, conquanto investido de poderes específicos e gerais de direção do processo, dentre os quais, ordenar as diligências que repute necessárias ao provimento jurisdicional.

Em que pese a orientação emanada por aquela Egrégia Corte, é de se observar que, no caso concreto, o estudo social revela-se imprescindível à demonstração do requisito previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, sem o qual restaria, em tese, prejudicado o direito à concessão do benefício.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria: "CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.743/93. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Não se verificando a realização de estudo social, indispensável à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora em prover o preenchimento dos requisitos.

- Devido à falta de provas indispensáveis ao deslinde da questão, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos à Vara de origem para que, antes de proferido novo julgamento, proceda-se à realização das provas técnicas.

- Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada."

(8ª Turma, AC nº 424704, Rel. Des. Fed. Marisa Vasconcelos, j. 17/07/2006, DJU 23/08/2006, p. 801).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao deficiente, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social.

3. Parecer do MPF acolhido e sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada."

(10ª Turma, AC nº 582995, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 523/666).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V DA C.F. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS INÍCIO LITIS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - Elementos de convicção coligidos à inicial que não permitiram a verificação da verossimilhança do pedido, tendo em vista que o benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. III - Indispensável a realização de estudo social acerca da efetiva condição econômica da agravante, de tal forma que não se encontra demonstrada de plano a verossimilhança da alegada situação de miserabilidade do grupo familiar a que pertence, afastando ainda o risco de dano irreparável.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 216235, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 254).

Nesse passo, cabe ao magistrado, ao presidir o processo, determinar os meios necessários à obtenção de soluções alternativas para a produção da prova requerida junto à própria comunidade, tais como universidade, serviços públicos municipais, agremiações, etc.

Atente-se que a própria Justiça Federal, em casos semelhantes, faz uso dos oficiais de justiça a fim de que, comparando ao domicílio da parte, possam lavrar auto de constatação indicando as informações necessárias, o qual, uma vez revestido de fé pública, presta-se a substituir o estudo social.

Ademais, a partir de 16 de março de 2007, entrou em vigor a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a antecipação e pagamento dos honorários devidos aos peritos designados para atuar em ações previdenciárias sob jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), o que, por si só, possibilita a nomeação de profissional de confiança do Juízo, que não os assistentes sociais ali lotados.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasse com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de estudo social que afira a condição econômica da agravante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.032259-2 AC 1139618
ORIG. : 0300068937 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAIOLINO BRUM (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/76

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a prescrição quinquenal e o teto legal de benefício.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no caso em tela, não pode prevalecer, pois o gozo do benefício previdenciário usufruído pelo autor teve início em março de 1992, tendo como período básico de cálculo o lapso compreendido entre 03/1989 a 02/1992.

Concedida a tutela antecipada.

Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no

§ 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INEPÇIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício foi concedido em março de 1992 (fls. 19), data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.032342-1 AG 266331
ORIG. : 0600000401 2 VR JACAREI/SP
AGRTE : ARCILIA SOUZA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.59/67
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCILIA SOUZA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.
Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.
De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).
Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.
Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.
No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.
Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.
Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.
Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).
O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.
No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora faleceu, tendo seu benefício cessado, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.
É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois, sendo as prestações mensais de cunho personalíssimo, torna-se inviável a manutenção do mesmo em favor de outrem.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.032366-0 AG 159848
ORIG. : 200261230006137 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : THEREZA CAMARGO
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - 23ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34
Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZA CAMARGO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.
Consultando os autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.043535-7, interposto pelo INSS também no feito subjacente, verifico que foi reconsiderada a decisão que originou o presente recurso, cessando, assim, o interesse processual da agravante.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032464-8 AG 296626
ORIG. : 200761140009652 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : SAULO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/44
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAULO SEBASTIÃO DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.
De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).
Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.
Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.
No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.
Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.
Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.
Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).
O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.
No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.
É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.032366-0 AG 159848
ORIG. : 200261230006137 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : THEREZA CAMARGO
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - 23ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34
Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZA CAMARGO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

PROC. : 2006.03.99.032568-4 AC 1139975
ORIG. : 0400001104 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400023605 2 Vr BEBEDOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA RIBEIRO ROQUE (= ou > de 60 anos)

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/87
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Caso seja mantida a sentença, pleiteia a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-

soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 51/52.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DA SILVA RIBEIRO

CPF: 131.223.468-77

DIB: 04.02.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032792-9 AC 1140208
ORIG. : 0500002587 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 05000021191 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ARISTIDES ALVES LINO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/60

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 com a observância da prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 5% (cinco por cento), nos moldes da Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Por sua vez, apela o autor, no afã de majorar a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões de apelo do autor (fls.47 v.) e da autarquia, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumprir registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Entretanto, no presente feito, o período para cálculo da RMI não compreende fevereiro/94 (fls.08), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pretensão do autor.

Não obstante, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033644-0 AC 1141705
ORIG. : 0400001786 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA GONCALVES DE LIMA SOLERA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/106

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JESUINA GONCALVES DE LIMA SOLERA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 83/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sumário relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).



É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, os 28 (vinte e oito) recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro a dezembro de 1994, maio a agosto de 1999, maio de 2000 a março de 2001, como empregada doméstica, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de março de 2006 (fls. 69/70), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose de coluna lombar, ombros, acetábulos e joelho esquerdo, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. afirmou o expert que as doenças que acometem a requerente lhe impedem de exercer atividades que envolvam esforço físico repetitivo, pois podem lhe causar dor, o que limita a realização da atividade profissional de doméstica, a qual é desenvolvida pela paciente, sendo a incapacidade total para tais esforços.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, tal como o fato de ela sempre ter exercido a profissão de empregada doméstica, não sendo crível a sua recolocação no mercado de trabalho em profissão distinta da habitualmente exercida aos 63 (sessenta e três) anos de idade.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez o laudo pericial atesta que a incapacidade da requerente iniciou-se em 2001, exatamente a data correspondente de cessação de seu labor, tanto que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 2 de abril de 2001 a 22 de maio de 2003, conforme aponta o referido extrato do CNIS.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JESUINA GONCALVES DE LIMA SOLERA com data de início do benefício - (DIB 23/05/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.033695-8 AC 976506
ORIG.	:	0200000324 2 VR SOCORRO/SP
APTE	:	ANTONIO JOAO TOVAZI
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN- DONCA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/109

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO JOAO TOVAZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 85/86 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 92/95, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, a avaliação psiquiátrica realizada em 14 de agosto de 2003 (fls. 72/75) concluiu "... que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de distúrbios psíquicos incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal, capaz para os atos da vida civil. A limitada capacidade intelectual não o incapacita para manutenção das atividades laborativas habituais."

Por sua vez, o laudo pericial realizado em 03 de setembro de 2003 (fls. 67/71) concluiu que o autor apresenta distúrbios sindromicamente classificados como dispépticos, alterações que não geram incapacidade laborativa.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033700-5 AC 1141761
ORIG. : 9100001120 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ANA PEREIRA MACHADO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/85

Trata-se de apelação interposta por ANA PEREIRA MACHADO em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 51/55 determinou que a execução prosseguisse no valor de R\$97,36 (noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos formulados pelo contador.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.



I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 121/128 dos autos da ação principal e fls. 02/09 e 30/33 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.034229-3 AC 1143129
ORIG.	:	0500000818 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILSON ANDRADE DE JESUS
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/114

Trata-se de apelação em ação ajuizada por NILSON ANDRADE DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 91/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. In casu, as anotações em CTPS referentes a períodos intercalados, nos anos de 1984 a 1993 (fls. 23/27) constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência. Além disso, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, qualificando-o como lavrador em 1989, 2000 e 2001 (Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de seus filhos - fls. 18/20).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprido observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais (fls. 79/81).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/68, segundo o qual o requerente é portador de seqüelas múltiplas nos membros inferiores, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como ruralista.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora deixou de trabalhar em virtude das moléstias adquiridas. Além disso, o perito afirma que a incapacidade do requerente iniciou há 10 anos, desde o acidente sofrido, vale dizer, por volta de 1996.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NILSON ANDRADE DE JESUS com data de início do benefício - (DIB 09/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.034276-1 AC 1143202
ORIG.	:	0500001664 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500070944 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	GUIOMAR COVIELO RIBEIRO
ADV	:	DAIANE SAMILA BERGHE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/88

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a ruralista.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de ruralista da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Ruralista - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de ruralista da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/57.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.



Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GUIOMAR COVIELLO RIBEIRO
CPF: 247.445.168-40
DIB: 16.01.2006
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034382-5 AG 297270
ORIG. : 0700000352 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROBERTO REINALDO MARTINS
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/36
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO REINALDO MARTINS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo.

Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034699-1 AG 297497
ORIG. : 0700034075 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000661 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : WILMA FERREIRA LIMA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/47
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILMA FERREIRA LIMA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença que, segundo a autora perduraria até 28 de janeiro de 2007.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo.

Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, mesmo após o período mencionado por ela como termo final, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034912-8 AG 297583
ORIG. : 0500000789 1 VR CONCHAS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA MARIA PINTO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/37
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ROSANGELA MARIA PINTO, deferiu a antecipação da tutela para determinar a concessão do auxílio-doença.

Por decisão de fl. 32, datada de 28/02/2007, o MM. Juízo a quo deferiu o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a presença dos requisitos necessários ao provimento antecipado.

O agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da decisão atacada, a fim de suspender a tutela antecipada concedida. A respectiva petição fora protocolizada no dia 12 de abril do corrente (fls. 02/13).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada. Em se tratando de Autarquia Federal, os prazos recursais são contados em dobro, restando-lhe, assim, 20 (vinte) dias para agravar.

No caso em tela, tendo sido o agravante intimado em 21/03/2007, conforme certidão de fl. 33, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 10/04/2007, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 527, I, do CPC, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034941-4 AG 297610
ORIG. : 0700000562 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700029709 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : HELIO JESUS PONTES
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHÃO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/35
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO JESUS PONTES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravado interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobre vindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padecerá da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034945-7 AC 1143873
ORIG. : 0500000327 3 VR ANDRADINA/SP 0500009650
3 VR ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115/110

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 103/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23 de abril a 10 de julho de 2004, sendo que propôs a presente ação em 28 de março de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 14/15.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de janeiro de 2006 (fls. 85/87), segundo o qual a autora apresenta escoliose, espondiloartrose, sacroileite bilateral, estenose de canal raquiano em L3, estenose de forame de conjugação de L4/L5 a esquerda e L5/S1 a direita, espessamento de ligamentos amarelos, hérnia de disco e labirintite, doenças que a incapacitam para o trabalho em qualquer profissão que possa lhe garantir a subsistência (resposta ao quesito da autora nº 4) de forma temporária. Asseverou o expert, ainda, que as doenças são crônicas e degenerativas, passíveis de tratamento.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por duas vezes do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS de fls. 14/15.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 11/07/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034976-7 AC 1143900
ORIG. : 0500000653 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : ALAIDE MUNHOZ DOS SANTOS
ADV : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.283/289

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALAIDE MUNHOZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 245/248 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Em razões recursais de fls. 262/271, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a carência mínima exigida restou amplamente comprovada pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias de fls. 57/198, a titulo de contribuinte individual, em períodos descontínuos, de janeiro de 1979 a junho de 2005.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de dezembro de 2005 (fls. 232/234), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose na articulação dos dedos da mão, encontrando-se incapacitada "... de executar atividades que necessitam o uso da mão, pois a artrose nos dedos faz com que ocorra uma perda parcial da mobilidade e diminuição da força, sendo a sua atividade profissional de faxineira apresenta um grau de dificuldade na execução de suas atividades profissionais...". Atestou, ainda, o expert que "...A incapacidade da periciada é total para atividades que exijam o uso contínuo das mãos...", sendo que tal moléstia, "é de caráter irreversível, pois artrose não tem cura e toda vez que a mesma executar tarefas que necessitem do uso das mãos sentirá dor, a qual irá incapacita-la". Considerando o histórico de vida laboral da requerente, a qual exerce a função de doméstica e faxineira, conforme descrito em sua petição inicial e no laudo pericial e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença até 24 de fevereiro de 2005 (fl. 15).

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10 de fevereiro de 2005 a 24 de fevereiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 17 de março de 2005, vale dizer, 20 dias após a cessação do benefício decorrente de seu afastamento do trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ALAIDE MUNHOZ DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 05/12/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.035048-5 AG 266725
ORIG. : 200561260023527 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/86

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a produção da prova pericial requerida visando à comprovação do exercício de atividade exercida sob condições especiais.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a necessidade da prova testemunhal para demonstrar que não haviam obstáculos à propagação de som no local onde trabalhava.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

A respeito do direito intertemporal, segundo reiterada jurisprudência, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, é regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, quando se deu o exercício da atividade laboral, ainda que o benefício seja requerido posteriormente.

Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum).

No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa.

Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador.

O INSS, mediante atos próprios, disciplinou os formulários destinados à comprovação administrativa da exposição a agentes agressivos, substituindo o DIRBEN 8030 e os anteriores SB-40, DSES BE-5235 e DSS-8030, a partir de 1º de janeiro de 2004, pelo denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem desconsiderá-los para a finalidade a que se prestam, segundo o período respectivo de vigência (Instrução Normativa - INSS nº 95/2003 e regulamentações).

Confira-se a orientação jurisprudencial sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 369791, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 05/06/2003, DJU 10/11/2003, p. 218).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(...)

2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.

4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição ao agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: o formulário SB-40 (fls. 16/17), o que comprova a especialidade do trabalho desenvolvido de 24.06.69 a 27.10.69 como auxiliar de laboratório e de 15.06.70 a 28.11.73 como realizador de serviços diversos submetendo-se o Autor a trabalho expostos a agentes agressivos como ruído, amônia, ácido fosfórico, soda cáustica etc, de modo que em ambos os casos o Autor esteve exposto a agentes agressivos e insalubres. Além do mais, o laudo constante de fls. 21/25 e a prova testemunhal juntada às fls. 85/89, igualmente informa que o Autor estava exposto no período acima, a agentes agressivos na forma ali documentada.

(...)
8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.17.000690-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/11/2006, DJU 02/02/2006, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita no Juízo a quo, tendo em vista que a r. sentença desbordou dos limites do pedido formulado pelo autor ao determinar a conversão de período não pleiteado na inicial.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. (...) IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.26.014930-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 412).

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Acerca disso, esclarecem os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que "Se na ação judicial não constar nos autos o SB 40 ou qualquer laudo pericial, bem como os documentos não descreverem a exposição a que o segurado esteve submetido de forma pormenorizada, será imprescindível a realização de perícia judicial, ainda que não tenha sido requerida pela parte, podendo o Juiz valer-se dos poderes instrutórios outorgados pelo art. 130 do CPC." (Comentários aa Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 5ª edição, 2005, p. 254).

Não se posicionou de modo diferente este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL.

(...)

IX - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

XXXVIII - Apelação parcialmente provida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.032938-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1052).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Sendo impedida a produção da prova pericial, imprescindível para a comprovação do exercício da atividade especial insalubre e periculosa, para conversão do período e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devem os autos retornar à Vara de origem, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova pericial, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria. 4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, anular a sentença recorrida."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.005546-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 14/05/2002, DJU 26/11/2002, p. 304).

No caso dos autos, todavia, pretende a parte agravante o reconhecimento da atividade especial unicamente por prova testemunhal, sem o respaldo de qualquer laudo técnico ou mesmo requerimento de perícia com tal finalidade, o que não compadece com a forma estabelecida pela legislação previdenciária, evidenciando, destarte, a irrelevância da prova para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036262-5 ETER 9
ORIG. : 199961000440550 6V Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : CARMEM ARANTES MANZI e outro
ADV : ALTAIR DE SOUZA MELO
EMBD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.21/28

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMEM ARANTES MANZI e MARIA HELENA MANZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por prevenção aos embargos à execução nº 1999.61.00.044055-0, em que são partes a Autarquia Previdenciária e o espólio de Izaura Alberto Manzi.

Sustentam as requerentes a ilegitimidade processual do espólio na ação mencionada, representado pelo testamenteiro habilitado nos autos, Sr. Marcos Alberto, uma vez que os valores em atraso ali pleiteados não integravam o patrimônio deixado pela exequente quando de seu falecimento. Noticiam que o processo de inventário, no qual questionam a validade do testamento, aguarda o julgamento da apelação interposta junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Alegando a condição de herdeiras necessárias (netas do de cujus), a título de questão incidental, postulam as embargantes por sua substituição no "pólo ativo" da demanda (leia-se pólo passivo), bem como do menor Lucas do Nascimento Manzi (bisneto), excluindo-se o espólio já constituído (fls. 02/07).

Os embargos de terceiro, ação de natureza especial prevista nos arts. 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a assegurar, de modo geral, a posse ou propriedade sobre direitos reais e pessoais, passíveis de lesão ocasionada por ato judicial construtivo decorrente de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, dentre outros, ou, especificamente admitidos quando "nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou fixação de rumos" e, ainda, "para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese".

É, pois, dizer que essa espécie tem por objeto a própria legalidade do ato restritivo do bem sub judice, quer concreta, quer iminente, desimpedindo-o do esbulho ou turbação a fim de se conferir ao embargante, na condição de pretenso possuidor, sua manutenção ou restituição.

O processualista Humberto Theodoro Junior, citando doutrina de Enrico Túlio Liebman e Cláudio Viana de Lima, bem esclarece a finalidade dos embargos em questão:

"O princípio geral é que somente o patrimônio do devedor fica sujeito à execução (art. 591), embora haja exceções de responsabilidade de terceiro contempladas no art. 592.

Por isso, quando a execução ultrapassar os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada, o terceiro prejudicado pelo esbulho judicial tem a seu dispor o remédio dos embargos de terceiro (art. 1.046).

No conceito de Liebman esses embargos são ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias.

No direito pátrio, os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial (grifei).

'A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido.'

Não se compreendem em sua função declarar o direito do embargante sobre os bens apreendidos com a eficácia da res judicata, de sorte que o que ficar decidido no incidente 'não prejudica definitivamente os direitos do terceiro, que poderá em qualquer caso defende-los em processo ordinário', como ação reivindicatória.

A melhor conceituação dos embargos de terceiros é portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª edição, vol. II, p. 281).

Detém legitimidade ativa aquele que "não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial" (art. 1.046, caput, do CPC), equiparando-se a terceiro o litigante que, muito embora integre a demanda, defenda interesse patrimonial insuscetível de tornar-se constrito, tanto em razão do título de sua aquisição como pela qualidade que o possuir (§ 2º), e, igualmente, o "cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação" (§ 3º).

Dado seu caráter processual, o conceito de terceiro alcança inclusive quem deveria ter sido parte na ação, mas não o foi, o que é o caso do litisconsórcio necessário a que se deixou de observar oportunamente.

De seu lado, a legitimação passiva, via de regra, recai sobre o exequente, ressalvada a pessoa do devedor apenas quando este houver nomeado bens, porém admitindo-se, em ambos os casos, a participação do primeiro na qualidade de assistente (arts. 50 a 55 do CPC).

Aqui já se constata equívoco quanto ao pólo passivo indicado no presente feito, tendo sido demandado somente o INSS quando se fazia adequada e necessária a integração do espólio do de cujus.



A par do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil - emenda à inicial -, cumpre voltar-se à pretensão deduzida na petição das embargantes, a seguir transcrita:

"1- Requer os benefícios da justiça gratuita aos herdeiros, por serem pobres, conforme declaração (doc.07/08).

2- Nobres julgadores, inclusive em questão incidental em contra-razões de apelação perante o TJSP (APELAÇÃO intentada pelo testamenteiro), ponderarei a necessidade do menor (Lucas) que ilegalmente está sendo representando pela mesma Patrona do Testamenteiro na AÇÃO DE INVENTÁRIO, fosse destituída de seu mandato, pois ficou evidente e cristalino que há conflito de interesse entre a pretensão do menor e do testamenteiro, pois o menor está em lado oposto da pretensão do testamenteiro, daí a necessidade de curador especial para o mesmo.

3- Insta salientar que, em razão do presente patrono estar defendendo o direito das herdeiras necessárias, ora Embargantes e, em razão de indiretamente também estar defendendo o direito do menor - LUCAS que encontra-se no mesmo pólo das Embargantes e nesse caso não há conflito de interesses, requeiro a minha nomeação para atuar como curador do menor, ou caso assim os nobres julgadores não entendam, seja nomeado outro patrono para o mesmo.

4- Abra-se vista para que o nobre representante do "Parquet" se manifeste acerca dos Embargos e questão incidental. Abrindo-se vista ao INSS; requerendo todos os meios de provas admitidos em direito;

5- Após manifestação do "Parquet", inclusive acerca do pedido do patrono para que seja o curador do menor LUCAS e, vislumbrando os nobres Julgadores a possibilidade do pedido, haja a nomeação do patrono subscritor como curador especial do menor LUCAS, pois notório que o patrono indiretamente tem defendido o direito do mesmo em razão de ser também herdeiro necessário e estar na mesma condição das Embargantes e não há neste caso o conflito de interesses;

6- Ao final, seja julgado procedente os EMBARGOS DE TERCEIRO excluindo-se o espólio representado pelo testamenteiro da demanda e sejam inseridos no pólo da Ação as Embargantes e o menor LUCAS por extrema legalidade; seja deferida a questão incidental para que os nobres Desembargadores nomeiem o presente patrono curador especial do menor LUCAS, ou entendendo de forma diversa, nomeado outro curador especial; pela procedência da DECISÃO do MM". Juiz "a quo" seja julgado improcedente o Recurso do INSS, condenando-o ao pagamento do principal com os devidos cálculos apresentados em Primeira instância, acrescidos de juros de 1 % ao mês e correção monetária, bem como, condenando-a às custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%." (fls. 06/07).

Daí se vê que as requentes, a pretexto da questão incidental, impugnam tão-só a legitimidade passiva do espólio do de cujus nos embargos à execução (pólo ativo no processo executivo), refugindo à finalidade proposta pela via eleita, uma vez que a habilitação da personalidade ficta naqueles autos não importou ato de jurisdição constritiva, mas sim fiel observância da forma legal prevista no art. 43 do Código de Processo Civil.

Vale dizer, sequer houve - e nem poderia haver - qualquer discussão acerca da indisponibilidade dos valores exigíveis, a que se prestariam verdadeiramente os embargos de terceiro opostos, cujo pedido, todavia, limitou-se a refutar a representação da massa patrimonial deixada por Izaura Alberto Manzi, o que, aliás, já é objeto de lide específica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ação de inventário), como bem noticiou a inicial.

Ora, sopesa a inexistência concreta do quantum debeatur, de modo que o suposto montante da execução, enquanto pendente o julgamento do recurso, consubstancia mera expectativa de direito, ainda no campo da incerteza, intangível por apreensão judicial. Situação diversa haveria de ser se o valor, líquido e certo, tivesse seu pagamento ordenado mediante expedição do competente ofício requisitório. Nesse particular, a parte embargante carece do interesse de agir.

De acordo com o art. 43 do estatuto processual, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265".

O dispositivo acima, a rigor, insere-se mais no contexto da sucessão do falecido, malgrado se refira à substituição. Isto é, enquanto não se findar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do de cujus) quem ocupa o vértice processual - ativo ou passivo - no qual se encontrava aquele que faleceu, representado pelo inventariante, ex vi do art. 12, V, do mesmo Codex.

Somente depois de concluídos o inventário e a partilha é que poderão os sucessores ingressar na relação jurídica em lugar do falecido, pleiteando cada qual sua cota, observada a habilitação incidental disciplinada no art. 1.055 do Código de Processo Civil.

Em ações de natureza previdenciária, no entanto, a Lei nº 8.213/91 impôs menor formalismo às regras do Direito de Família, estabelecendo que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (art. 112).

Assim, sobrevivendo o falecimento do segurado no curso da ação de conhecimento ou da execução, os dependentes relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios estarão legitimados à sucessão processual, bastando requerê-la nos autos sem que se faça a abertura de inventário.

Acaso o segurado falecido não tenha dependentes previdenciários, seus sucessores legítimos poderão habilitar-se, igualmente, sem maiores rigores desde que atendam a ordem vocacional hereditária estabelecida nos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil,

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIAS DESIGNADAS. LEI Nº 8.213/91, ART. 102.

"Ao contrário do que entendeu o aresto recorrido, desnecessária é a juntada de cópia do inventário do segurado falecido para comprovar-se a sucessão processual, porque esta ocorre na hipótese do art. 1.055 do CPC. Neste caso, a Ação Revisional de Benefícios é suspensa para ser feita a sucessão processual. Como não se trata de ação personalíssima ou intransmissível (caso em que o processo seria extinto sem julgamento de mérito - art. 267, IX do CPC), deverá ocorrer a habilitação do espólio, se existir inventário aberto, ou de seus sucessores, a teor do comando do art. 1.055 do CPC, sem que para tanto seja necessária a abertura de inventário e, por conseguinte, a juntada da cópia comprovando esta."

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 442383, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 11/03/2003, DJU 07/04/2003,p. 320).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 546497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06/11/2003, DJU 15/12/2003, p. 435).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência,sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.24.000973-1, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 14/08/2006, DJU 31/08/2006, p. 343).

Na hipótese, a substituição pelo espólio, na pessoa de seu inventariante, deu-se à ausência de dependentes ou sucessores interessados à época, em conformidade, pois, com o ordenamento processual subsidiário (arts. 12, V, e 43 do CPC).

A preexistência da ação de inventario, onde se determinará, de fato, quem serão os demais sucessores legitimados à herança, não impede a habilitação da parte embargante, a ser requerida diretamente na execução, e tampouco eventual regularização do pólo passivo correspondente.

Não se verifica, em síntese, esbulho ou turbacão do objeto perseguido no feito subjacente, mas possível irregularidade sanável nos próprios autos. É, sem dúvida, caso de carência do direito à presente ação, devido à falta de interesse processual.

No mais, a inicial traz em seu bojo outros pedidos impertinentes.

Quanto à nomeação do advogado como curador do menor, trata-se de providência juridicamente impossível, a uma, porque o exame do conflito de interesses em relação ao testamenteiro é matéria de competência do Tribunal de Justiça por onde tramita o inventário e, a duas, porque o advogado subscritor encontra-se desprovido do regular instrumento de procuração para a defesa de seus interesses. Pretende o causídico, aqui, de forma oblíqua, revogar atos jurídicos existentes em outra ação, pois o incapaz, como dito na exordial, integra aquela demanda, fazendo pressupor esteja ele legalmente representado.

Ao final, requerem as embargantes a improcedência da apelação interposta pelo INSS no processo subjacente, outro intento descabido e subjugado à impossibilidade jurídica, na medida que, além da inexistência de constrição sobre possíveis valores atrasados, a parte, se hipoteticamente ingressar na ação, fá-lo-á na fase que se encontra, aí já se tendo por superada a recursal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, incisos I (inépcia por impossibilidade jurídica do pedido), II (ilegitimidade do embargado) e III (ausência de interesse processual), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à economia processual, determino a juntada de cópia integral dos presentes autos, inclusive desta decisão, aos embargos à execução nº 1999.61.00.044055-0, a fim de que, recebida e processada como se pedido de habilitação fosse, sejam adotadas as providências cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.036345-0 AC 1051863
ORIG.	:	0300001490 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO TADEU DO NASCIMENTO
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/113

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDO TADEU DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/86 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 88/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1971 a 1998 (fls. 18/35), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de maio de 2004 (fls. 65/68), segundo o qual, o autor apresenta osteoartrite bilateral do quadril, cegueira no olho esquerdo e diminuição acentuada da visão do olho direito e antecedentes de úlcera duodenal, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Vê-se, também, que as doenças que acometem o autor são de longa data, e só se agravaram de 1998 em diante, quando já era, de há muito, filiado ao sistema.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 79/81).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDO TADEU DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB 20/05/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.036576-8 AG 162288
ORIG. : 8902066290 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLORIA MARQUES IKOMA
ADV : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por GLORIA MARQUES IKOMA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição. Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.



3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.036656-6 AG 162357
ORIG.	:	9102048337 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SALVADOR CATARINO JAIME
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/100

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por SALVADOR CATARINO JAIME, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverá de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em pagamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."
(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036769-6 AG 298592
ORIG. : 0700000408 2 VR MOCO/CA/SP 0700017152 2 VR MOCO/CA/SP

AGRTE : JANE MARIA MELO DE ALENCAR
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOCO-CA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/119

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANE MARIA MELO DE ALENCAR contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."



(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387)
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.
2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.
4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710)

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho, decorrente de lesões nos membros inferiores e superior esquerdo advindas de hanseníase, foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício e, mais recentemente, quando a agravante foi submetida à Junta Médica de Recurso (fls. 82/90), sendo que o início da incapacidade ocorreu em 23/07/2003 (fls. 91). Cabe destacar as considerações do Dr. Jorge San Roman Caballero que relata existir "incapacidade funcional do MSE e dos MMII por lesões relatadas na história clínica e evidenciadas pelo exame médico pericial, segura da sem condição de atividade laborativa" (fls. 84). A agravante verteu contribuições nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997 e 01/05/2003 a 22/07/2003 (fls. 36), sendo-lhe concedido auxílio-doença com vigência a partir de 23/07/2003 (fls. 46), portanto, quando do início da incapacidade, perdurava sua qualidade de segurada.

Por fim, a moléstia que acomete a parte autora (hanseníase) exclui a exigência de carência, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23 de agosto de 2001. Desse modo, presente a verossimilhança das alegações da agravante.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036993-0 AG 298783
ORIG. : 0600000678 2 Vr JACAREI/SP 0600081528 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE SERGIO CANUTO DE SA
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE SERGIO CANUTO DE SA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão ora recorrida apenas reiterou determinação anterior, contra a qual fora interposto agravo de instrumento pela parte autora, convertido em retido por esta Corte, em razão ausência de requisito de procedibilidade sob a forma de instrumento (fls. 54/56).

Com efeito, a insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro decisum, por meio da interposição do recurso cabível - ainda que não conhecido pelo Tribunal - fez operar o fenômeno da preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, o que implica na perda do direito de rediscutir questões processuais já decididas definitivamente.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior "Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão". (Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, 2003, p. 480).

Saliente-se, por oportuno, que o objeto do pedido de reconsideração (tutela antecipada) não se insere no contexto das denominadas objeções processuais, previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, não sujeitas à nenhuma espécie de preclusão: consumativa, temporal ou lógica.

O fato de o recurso anterior ter sido convertido em agravo retido não impede que o autor reformule no Juízo de origem o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, desde que o suporte com fatos e indícios comprobatórios novos, supervenientes àqueles que ensejaram o pedido anterior.

Não obstante seja esse o argumento sustentado pelo recorrente, olvidou-se ele de instruir o presente agravo com cópia da petição da tutela por último pleiteada, em razão da qual o Juiz indeferiu a medida de urgência, o que inviabiliza este Tribunal de conhecer se houve ou não modificação da situação fática antes apreciada por conta do primeiro recurso.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente incabível, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.037299-7 AG 267424
ORIG. : 0500002259 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ADAO ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/65

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAO ALVES DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo do Município de Francisco Morato, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF. Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¼ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¼ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037548-1 AG 182294
ORIG. : 9800000509 1 VR SANTA ADELIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA PIN BATISTA BETIOL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA PIN BATISTA BETIOL, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de correção monetária da data da conta até o efetivo pagamento.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebi o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizada nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.



II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.037657-6 AG 182388
ORIG. : 9700000013 1 VR SAO SIMAO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSTINO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO SIMÃO/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Simão/SP que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JUSTINO PEREIRA, acolheu a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a conta de atualização do débito pago pela Autarquia, visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões de fls. 02/05, sustenta o agravante não ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do ofício precatório e seu efetivo pagamento, destacando que o valor depositado fora corrigido de acordo com os índices legais.

Às fls. 25/26 foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso para sustar a expedição de ofício complementar. Com contra-minuta vieram-me conclusos.

Verifica-se que a irrisignação da parte recorrente tem por fundamento a ocorrência de mora do ente público federal, bem como a incidência de correção monetária sobre a conta formadora do respectivo precatório complementar.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal (EC nº 30/00), acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 438/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A expedição de ofício requisitório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência da correção e dos juros moratórios, que serão computados, enquanto não solvida a obrigação.

II - A Constituição estabelece um prazo para o cumprimento do precatório não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo. Entendimento aplicável ao valor requisitado mediante expedição de pequeno valor, cujo prazo de satisfação do débito é de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 17 da Lei 10.259/2001.

III - No que tange a correção monetária, conforme disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, é aplicável o IGP-DI até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

IV - Apelação parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 92.03.051888-6, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 04/07/2006, DJU 26/07/2006, p. 508).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório não descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A intimação da expedição do ofício requisitório de fato ocorreu, sendo facultado ao executado apresentar impugnação à nova conta.

II - Considera-se Requisição de Pequeno valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

III - Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigação requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento. IV - Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária, não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento. V - No tocante à atualização monetária do crédito, prevista pelo art 100 da Constituição Federal, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI conforme disposto no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.024912-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/08/2005, DJU 20/10/2005, p. 249).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. SALDO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Os créditos de natureza alimentícia, definidas em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra para os precatórios em geral, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000. Tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

4. As "requisições de pequeno valor" foram regulamentadas pela Resolução nº 240/01, sucedida pela Resolução nº 258/02, que estabelece, para efeito da atualização monetária, a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (art. 8º).

5. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios a partir da data da expedição da requisição.

6. Os cálculos deverão ser refeitos, de maneira que não se pode declarar a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(10ª Turma, Ag 2002.03.00.046493-0, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 10/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 732).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal, verifico que o ofício requisitório expedido pelo Juízo a quo em 09 de janeiro de 2001, no valor inicial de R\$12.916,82 (fls. 09), foi aqui distribuído em 08 de fevereiro de 2001, sob nº 2001.03.00.003174-6, atualizado para R\$14.092,77, e definitivamente liquidado no dia 25 de outubro de 2002, no valor de R\$14.719,89. Como se vê, a correção monetária da requisição em comento observou os critérios legais, remanescendo, todavia, para efeito de crédito complementar, a incidência dos juros moratórios tão-somente no período entre a data da conta principal homologada (01/07/2000) e a expedição do ofício requisitório (09/01/2001).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, incidindo-se apenas juros de mora no período acima delimitado.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037662-0 AG 182393
ORIG. : 9600000792 1 VR SAO SIMAO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO SIMÃO/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.49/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Simão/SP que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por PEDRO NASCIMENTO, acolheu a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a conta de atualização do débito pago pela Autarquia, visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões de fls. 02/05, sustenta o agravante não ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do ofício precatório e seu efetivo pagamento, destacando que o valor depositado fora corrigido de acordo com os índices legais, nada mais havendo a pagar.

Às fls. 24/25, foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a expedição de ofício requisitório, até o julgamento final do mesmo.

Verifica-se que a irrisignação da parte recorrente tem por fundamento a ocorrência de mora do ente público federal, bem como a incidência de correção monetária sobre a conta formadora do respectivo precatório complementar.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal (EC nº 30/00), acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 438/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A expedição de ofício requisitório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência da correção e dos juros moratórios, que serão computados, enquanto não solvida a obrigação.

II - A Constituição estabelece um prazo para o cumprimento do precatório não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo. Entendimento aplicável ao valor requisitado mediante expedição de pequeno valor, cujo prazo de satisfação do débito é de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 17 da Lei 10.259/2001.

III - No que tange a correção monetária, conforme disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, é aplicável o IGP-DI até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

IV - Apelação parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 92.03.051888-6, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 04/07/2006, DJU 26/07/2006, p. 508).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A intimação da expedição do ofício requisitório de fato ocorreu, sendo facultado ao executado apresentar impugnação à nova conta.

II - Considera-se Requisição de Pequeno valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

III - Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigação requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento. IV - Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária, não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento. V - No tocante à atualização monetária do crédito, prevista pelo art 100 da Constituição Federal, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI conforme disposto no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.024912-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/08/2005, DJU 20/10/2005, p. 249).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).



"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. SALDO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

3. Os créditos de natureza alimentícia, definidas em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra para os precatórios em geral, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000. Tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

4. As "requisições de pequeno valor" foram regulamentadas pela Resolução nº 240/01, sucedida pela Resolução nº 258/02, que estabelece, para efeito da atualização monetária, a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (art. 8º).

5. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios a partir da data da expedição da requisição.

6. Os cálculos deverão ser refeitos, de maneira que não se pode declarar a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido". (10ª Turma, Ag 2002.03.00.046493-0, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 10/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 732).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal, verifico que o ofício requisitório expedido pelo Juízo a quo em 07 de julho de 2000, no valor inicial de R\$6.354,77 (fls. 09), foi aqui distribuído em 16 de agosto de 2000, sob nº 2000.03.00.037486-4, atualizado para R\$6.933,31, e definitivamente liquidado no dia 17 de julho de 2002, no valor de R\$7.241,84.

Como se vê, a correção monetária da requisição em comento observou os critérios legais, remanescendo, todavia, para efeito de crédito complementar, a incidência dos juros moratórios tão-somente no período entre a data da conta principal homologada (01/03/2000) e a expedição do ofício requisitório (07/07/2000).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, incidindo-se apenas juros de mora no período acima delimitado.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.038035-0 AC 1148990
ORIG.	:	0300000936 1 VR TABAPUA/SP 0300003829 1 VR TABAPUA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE POSSANI RINCAO
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/100

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DIRCE POSSANI RINCAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 72/74 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 77/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 2002 a julho de 2006, ou seja, por tempo superior ao da carência exigida. A qualidade de segurado, por sua vez, igualmente restou comprovada, uma vez que à época da propositura da ação, em 24 de novembro de 2003, a requerente estava recolhendo contribuições aos cofres públicos.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de fevereiro de 2005 (fls. 33/44), segundo o qual, a requerente apresenta insuficiência cardiorespiratória severa, cifoscoliose dorso lombar acentuada, osteoporose severa e osteoartrose, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DIRCE POSSANI RINCAO com data de início do benefício - (DIB 15/02/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038226-6 AC 1149182
ORIG. : 0500000589 2 Vr ATIBAIA/SP 0500077793 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DA LUZ
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o não cabimento da tutela antecipada deferida na sentença. No mérito, se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12/08/2005, tendo sido proferida a sentença em 07/10/2005.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso essa perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 12 a 14 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como im procedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

No entanto, mantenho em parte a sentença, excluindo, todavia, o acréscimo das prestações vincendas, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 2 meses.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir, do cálculo da verba honorária, as prestações vincendas, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Benedita Aparecida de Moraes Luz

CPF: não informado

Beneficiário: Benedito Antonio da Luz

CPF: 339.301.928-70

DIB: 12/08/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038380-5 AC 1149546
ORIG. : 0500000793 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NUNES DA FONSECA
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10.02.2005, tendo sido proferida a sentença em 24.05.2006.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/14, 17/38 e 46/47.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 32 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 84/85.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10/11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: FRANCISCO NUNES DA FONSECA

CPF: 725.638.858-68

DIB: 10.02.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.038705-1 AC 485110
ORIG. : 9700000962 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : PALMIRA DE LOURDES ROBATO MUSSATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.199/207

Trata-se de apelação interposta por PALMIRA DE LOURDES ROBATO MUSSATO em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 181 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário rejeitado e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pi mentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

1- Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 169/170, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.040679-0 AG 268212
ORIG.	:	9800000348 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE	:	RUTE VIEIRA DE ASSIS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132/141

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTE VIEIRA DE ASSIS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até a inclusão do valor requisitado na proposta orçamentária e correção monetária.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, determinou à agravante a realização de novos cálculos.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.



-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até a inclusão do valor requisitado na proposta orçamentária, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040758-0 AG 299175
ORIG. : 0700000448 3 VR MOGI GUACU/SP
0700036374 3 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : BENEDITO GARCIA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO GARCIA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irrisignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.040801-0 AC 608598
ORIG. : 9800000700 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ALBINO DOMINGUES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.187/195

Trata-se de apelação interposta por ALBINO DOMINGUES em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 169 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.



I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido." (9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 141/143, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040940-5 AC 1152764
ORIG. : 0500008287 2 VR IVINHEMA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RENILDA MOREIRA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/81

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA RENILDA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador referente ao ano de 1980 (Certidão de Casamento - fl. 11). Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 40/41).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 44/45, elaborado em 17 de junho de 2005, segundo o qual a requerente apresenta varizes de membros inferiores, hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças que a incapacitam para o trabalho de rurícola.

Ademais, o expert concluiu que " A incapacidade para o trabalho refere-se especialmente ao trabalho rural ou àquele que exija da pericianda esforço físico. Afazeres domésticos ou que exijam menor esforço físico são passíveis de prática..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que a requerente " não deve praticar esforço físico, especialmente aqueles relativos ao trabalho convencional da lavoura ou da pecuária...". Considerando que a autora, com 55 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, a testemunha ouvida à fl. 40 asseverou que "... A requerente não vem trabalhando ultimamente, vez que está com problemas de saúde, especificamente diabetes, pressão e 'outros problemas'...", bem como o depoente José Bezerra de Jesus, ouvido à fl. 41 asseverou que "...Faz um ano e meio aproximadamente que a requerente 'perdeu a saúde' e não vem trabalhando...".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA RENILDA MOREIRA com data de início do benefício - (DIB 24/10/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.041060-9 AC 1057416
ORIG. : 0400000521 2 Vr DRACENA/SP
APTE : VALDOMIRO LEITE DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :115/125

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, julgou procedente a ação para conceder o auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade, a partir da cessação do benefício, em abril de 2004, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, de 12% ao ano, ns termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Houve a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Sem determinação de remessa oficial.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do Agravo de Instrumento (autos em apenso).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que ficou comprovado que o autor está incapacitado para exercer as atividades que garantem a sua subsistência.

Em sua apelação, a autarquia pretende a reforma da sentença, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade. Exercendo a eventualidade, requer que a verba honorária não incida sobre as prestações vincendas e não ultrapasse 5% do valor da condenação.

Apresentadas as contra-razões pela parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das anotações da CTPS (fls. 11/12), bem como a qualidade de segurado, eis que o último vínculo teve início em 03/01/2000, sem data de saída até a propositura da ação, em 23/04/2004. Observe-se que no período de 01/08/2002 a 23/04/2004 o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fls 13 e 22).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 87/88), constatou que o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho, sendo que não é possível a recuperação total da capacidade laborativa. Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA: REFORMA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS, DE RECUPERAÇÃO E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. IDADE AVANÇADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS.

I - A sentença concedeu à autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, porém, estão preenchidas as exigências legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por INVALIDEZ. II - O julgador não está ADSTRITO às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção pela análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se o mesmo possui condições de retornar ao mercado de trabalho e exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

III - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, reconhecendo que a autora apresentava distúrbio neurótico depressivo e sinais de sofrimento no joelho, necessitando de cirurgia reparadora. O parecer do assistente técnico da autora, elaborado após a realização da cirurgia, constatou que ainda apresentava déficit funcional da articulação prejudicando a marcha e sua atividade normal de costureira, fato que, aliado à sua idade (quase 62 anos atualmente), ausência de qualificações e às dificuldades que teria ao tentar exercer outra profissão, impõe o reconhecimento da inviabilidade de provável readaptação para o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo-se pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

IV - Reformada a sentença, para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

V - Ainda que a autora tivesse continuado a trabalhar após a doença tida por incapacitante, tal fato não se constituiria em prova de sua capacidade laborativa, mas sim da impossibilidade de se manter inativa, sem recursos para prover a própria sobrevivência. VI - O termo inicial do benefício, na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. VI - O valor do benefício deverá ser calculado consoante os ditames dos artigos 28, 29, 33 e 44 da Lei nº 8.213/91. VII - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. VIII - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS incidirá a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios postos pela Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 e as alterações que se lhe seguirem, observadas, ainda, as orientações das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do S.T.J. IX - Reformada a sentença quanto ao índice arbitrado para os honorários advocatícios, que deverá ser de 10% sobre o montante da condenação, consideradas, em seu cálculo, as parcelas devidas até o Acórdão, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C., a jurisprudência desta Turma e o S.T.J (Súmula 111). X - Descabe a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a salário mínimo, por contrariar a norma prevista no artigo 7º, inciso IV, da C.F., que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, senão aqueles que declina expressamente. Honorários periciais convertidos para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. XI - Incabível a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título. XII - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região- Nona Turma- Apelação Cível 471320- Proc. 1999.03.99.024144-5- DJU 20/11/2003- pág. 366- Relatora: Juíza Marisa Santos- por unanimidade).

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

1 - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).



- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Integridade do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser fixado a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial (24/04/2004).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor, para conceder a aposentadoria por invalidez, nego provimento ao recurso do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS .

Segurado: VALDOMIRO LEITE DE OLIVEIRA
CPF: 846.856.898-87
DIB (Data do Início do Benefício): 24.04.2004
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041087-0 AC 1152911
ORIG. : 0400000649 1 VR GETULINA/SP 0400008116 1 VR GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ MONTEIRO
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.118/124

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BEATRIZ MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 102/104 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 107/112, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 27 de setembro de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 02 de março de 2004, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de agosto de 2005 (fls. 76/78), segundo o qual a autora apresenta desenvolvimento mental retardado em nível de debilidade mental moderada sub grupo da Oligofrenia. Concluiu o expert que a "... pericianda não é portadora de doença mental incapacitante de forma absoluta para o trabalho. Entretanto, encontra-se em processo de debilitação mental acentuado que, no contexto geral de oportunidades laborativas, suas limitações podem ser consideradas praticamente absolutas e irreversíveis." Portanto, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e definitiva.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença nos períodos de 03 de setembro de 1996 a 07 de junho de 2002, 09 de outubro de 2002 a 10 de março de 2003, 05 de maio a 05 de outubro de 2003 e 05 de dezembro de 2003 a 02 de março de 2004 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a BEATRIZ MONTEIRO, com data de início do benefício - (DIB: 03/03/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.041190-4 AC 1153064
ORIG.	:	0500000188 1 VR BIRIGUI/SP 0500019770 1 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURIVALDO FRANCA
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116/122

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LOURIVALDO FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 98/101 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 103/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.



Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16 de abril a 16 de maio de 2004, sendo que propôs a presente ação em 24 de fevereiro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 56.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de janeiro de 2006 (fls. 86/87), segundo o qual o autor apresenta osteoartrose de coluna lombo-sacra e hipertensão arterial, incapacitando-o de maneira permanente para o labor. Atestou o expert, ainda, que no atual estágio das doenças o requerente está inválido para o exercício de sua profissão (resposta ao quesito de D da parte autora) e que tais moléstias são de caráter progressivo. Por fim, o perito concluiu que "... o autor não depende de terceiros para a vida diária, mas apresenta incapacidade definitiva para atividades laborativas desempenhadas anteriormente pelo autor (pedreiro) e atividades que exijam esforço físico devido à osteoartrose da coluna, além de hipertensão severa."

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 55 anos de idade, sendo que somente exerceu durante toda a sua vida a profissão de pedreiro e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de um auxílio-doença previdenciário no período de 16 de abril a 16 de maio de 2004, conforme extratos obtidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 56.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a LOURIVAL FRANÇA com data de início do benefício - (DIB: 17/05/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.041739-6 AG 183170
ORIG. : 200361070042733 2 VR ARACATUBA/SP
AGRTE : JOSE CAMILO DA SILVA
ADV : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CAMILO DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensinar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4º ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo.

Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora faleceu, tendo seu benefício cessado, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois, sendo as prestações mensais de cunho personalíssimo, torna-se inviável a manutenção do mesmo em favor de outrem.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.042119-1 AC 610236
ORIG. : 9800000750 3 VR ARARAS/SP
APTE : JOSE VALTER GHIRARDELLO
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:150/153

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ VALTER GHIRARDELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 110/114 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 131/141, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se os índices integrais de reajustes do período sem redutores, acrescida dos consectários que especifica.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpre observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpidos, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 19/12/95 (fl. 13). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042148-6 AC 1058758
ORIG. : 9600000676 1 Vr IPUA/SP
APTE : ASSUERO TOLENTINO DE ALMEIDA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41/50

Trata-se de apelação interposta por ASSUERO TOLENTINO DE ALMEIDA em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 20/24 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.



- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 171/174 dos autos principais, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042272-7 AC 1058882
ORIG. : 0200000660 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA GUISANI TEIXEIRA
ADV : FERNANDO DE MORAES TOLLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145/154

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o ajuizamento da ação. Foi reconhecida a isenção das custas e despesas processuais. Houve condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Não houve determinação da remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer que a verba honorária não incida sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ e que o percentual seja reduzido para 5% sobre o valor da causa.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A autora cumpriu a carência de 12 meses, consoante demonstram os recolhimentos efetuados (fls. 08/14).

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que o último recolhimento foi em 03/2002 e a presente ação foi interposta em 24/04/2002. Observe-se que nos períodos de 12/09/2000 a 12/11/2000 e de 25/01/2002 a 28/02/2002 a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial realizado pelo ortopedista (fls. 59/61) constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, sendo que há incapacidade para realizar esforços. O laudo realizado pelo cardiologista, por sua vez (fl. 87), não constatou incapacidade e o assistente técnico do INSS constatou a existência de incapacidade parcial (fls. 84/85).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (56 anos quando da realização do laudo pericial), o nível cultural e social da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial e temporária, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.
(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalmente de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.
VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (01/03/2002), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.
Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e, concedo, de ofício, a tutela do artigo 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurada: ANA APARECIDA GUISANI TEIXEIRA
CPF: 159.887.458-65
DIB (Data do Início do Benefício): 01/03/2002
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91
Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042512-1 AC 1059245
ORIG. : 0300002009 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALTINO DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/91
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive gratificação natalina, a partir do laudo pericial (28/09/2004), nos termos dos arts. 44 e 28, da Lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legalmente adotados, desde o vencimento de cada prestação, bem como ser acrescidas de juros de mora, a partir do laudo pericial, no montante de 1% ao mês. O INSS foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
Remessa oficial determinada.
O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, ou que seja observada a Súmula 111, do STJ.
Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhador rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 64/65), dão sustentação ao início de prova material (fls. 14/23). A qualidade de segurado restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que o autor deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde.
Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito. E mesmo que assim não fosse, verifica-se, pelas anotações da CTPS (fls. 15/23), que o autor cumpriu este requisito.
Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 51/53) constatou que o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho.
A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (55 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.
A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.
1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.



2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).
Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SES-SENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LE-GAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.
1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expres-samente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRI-DO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e perma-nente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Di-reito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Fed-eral, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de be-nefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mí-nimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC por-quanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de mul-ta.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cum-prido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previden-ciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os re-colhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições pre-videnciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espon-diloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o tra-balho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-QUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PER-MANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SE-GURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIR-MADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SEN-TENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de a-posentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.
VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males in-capacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores com-provadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, de-correntes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reem-bolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência ju-diciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sen-tença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pa-cífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção mo-netária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: JOSÉ ALTINO DOS SANTOS
CPF: 004.992.688-81
DIB (Data do Início do Benefício): 29.09.2004
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042570-4 AC 1059303
ORIG. : 0200001424 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : NILSON LEMOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/93
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que a falecida perdeu a qualdiade de segurada.
Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício.
Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
Inexistente o reexame necessário.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.
Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).
Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.
Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indis-pensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.
Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de se-gurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado in-dependentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sis-tema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exem-ple, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a ces-sação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exer-cer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida, atestada pelos docs. de fls. 06 a 15 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que a falecida sdempre exerceu atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

No presente caso, convém ressaltar, que além dos documentos em nome do marido, também foram juntados documentos que qualificam a falecida como lavradora.

Com relação à perda da qualidade de segurada da autora, embora uma das testemunhas tenha relatado que antes de morrer ela estava apenas exercendo atividades domésticas, na certidão de óbito consta que ela era trabalhadora rural, o que foi corroborado pela outra testemunha, que declarou que a falecida exerceu atividade rural, como bóia-fria, até o seu falecimento.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que a falecida sempre exerceu atividades rurais, com registro em CTPS e como bóia-fria, até a época de seu falecimento, com o que, resta mantida a qualidade de segurada.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Conceição Ribeiro da Silva Lemos

CPF: não informado

Beneficiário: Nelson Lemos

CPF: 091.176.538-76

DIB: 06/09/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.042733-8 AC 933429

ORIG. : 3V VR SAO PAULO/SP

APTE : SALOMAO WAISWOL

ADV : PAULO ELORZA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/55

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Salomão Waiswol contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 33/40 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 43/45, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).



"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 97.03.043170-4 AG 52721
ORIG.	: 9600000653 2 VR LEME/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCOS ANTONIO MEDEIROS E OUTROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SOLANGE ARLETE FRESCHI E OUTRO
ADV	: REINALDO PENATTI E OUTRO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/87

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Leme/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por SOLANGE ARLETE FRESCHI E OUTRO, determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação.

Em suas razões constantes de fls. 02/04, sustenta o agravante a isenção do recolhimento de custas, incluindo-se a taxa de remessa e porte de retorno, conforme art. 511 do CPC, art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, e art. 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diz o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil que "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal que é, resta dispensado do recolhimento das custas relativas ao preparo de porte e remessa. Não obstante isso, o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.620/93 é taxativo no sentido de isentar a Autarquia Federal do "pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

A seu turno, a Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, preconiza que a União, autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A).

No mesmo sentido dispõe o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal:

"São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

Todavia, o § 1º do art 1º dessa mesma Lei prevê que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Em que pese a edição da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que trata sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, cumpre observar que não se incluem dentre aludida taxa as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe literalmente seu artigo 2º, parágrafo único. Assim, esta última lei não regula a questão específica, por tê-la excluída expressamente de seu alcance. Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal anteriormente expendida.

Com efeito, entende-se que as custas processuais compreendem também as despesas relativas ao preparo, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. MOMENTO. CPC, ART. 511.

- A nova redação conferida ao art. 511, do Código de Processo Civil, embora seja de exagerado rigor formal, é imperativa no sentido de que a prova de realização do preparo - pagamento de custas processuais, inclusive parte de envio e de retorno - deve ser realizada no momento de interposição do recurso.

(...)

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 212427, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 09/11/1999, DJU 25/06/2001, p. 252).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI MINEIRA 12.427/96. INSS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93, ART. 20 (ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA OBJETIVA. SOLUÇÃO PRO MISERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento de custas processuais, nas quais se inclui o preparo recursal, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, rege-se pela lei local respectiva. Nos termos do art. 10, I, c/c o art. 15 da Lei 12.427/96 do Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção da taxa judiciária. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 178/STJ. (Cf. TRF1, AG 1997.01.00.019204-5/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves de Aguiar Castro, DJ 11/09/2000; AG 1997.01.00.014080-7/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 26/02/1999; AC 96.01.34600-7/MG, Segunda Turma, Juíza Asusete Magalhães, DJ 25/08/1997.)

(..)

7. Sentença confirmada em remessa oficial. Apelação improvida."

(TRF1, AC nº 1998.01.00.052276-9, Rel. Juiz Federal conv. João Carlos Mayer Soares, j. 10/09/2002, DJU 17/10/2002, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - ARTS. 21,I, 30 E 48 DO DECRETO 89.312/84 - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA COMO DIVISOR, NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL : FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2.Rejeitada a preliminar de deserção do apelo da autora, vez que o conceito de custas processuais abrange também as relativas ao preparo dos recursos.

(...)

5.Preliminares rejeitadas. Apelo da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 98.03.077904-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 06/11/2001, DJU 25/06/2002, p. 677).

No tocante à aplicabilidade das Leis nos 8.620/93 e 9.289/96, cabe trazer à colação os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado."

(9ª Turma, AC nº 2004.03.99.002447-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, por unanimidade, j. 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RÚCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016070-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, por unanimidade, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 379).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.043289-7 AG 165185
ORIG. : 200161230040335 1 Vr BRAGANCA PAULIS-TA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES TORRES MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE LOURDE TORRES DE MELO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora durante a tramitação do precatório, no período previsto pelo art. 100 da Constituição federal. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

No caso dos autos, observa-se que a requisição do valor devido observou a modalidade de ofício precatório, expedido em 12 de agosto 1999 (fl. 46) e pago em 03/08/2001 (fl. 48).

No entanto, o douto Juízo de origem, após reconsiderar a decisão que indeferiu a incidência de juros, incluiu-os indevidamente na conta de execução complementar, no período correspondente à tramitação do precatório, como bem noticiou às fls. 39/40, estando em descompasso como o entendimento acima.

Acaso já se tenha efetuado o pagamento do ofício requisitório complementar, em razão de não ter sido deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, poderá o INSS reaver eventuais diferenças em ação autônoma, vedada tal providência nos autos principais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de excluir a incidência dos juros moratórios apenas durante a tramitação do precatório principal, para efeito de execução complementar.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.043365-0 AC 611806
ORIG. : 9900000627 2 VR BARRA BONITA/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO PAVANI E OUTRO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:184/201

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RENATA CAVAGNINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 106/114 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 116/133, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição, a fim de compor nova renda mensal inicial.

Devidamente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.



Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidatório trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Descabe, igualmente, falar-se em reajuste pelo índice de 8,04% referente a setembro de 1994, uma vez que o aumento verificado atingiu tão-somente os benefícios de valor mínimo, sendo, portanto, indevido aos demais beneficiários que tenham seus reajustes condicionados ao IPC-r. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

(...)

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94

atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - REsp 335293/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 04.02.2002 - p. 503).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.043931-2 AC 489282
ORIG.	: 9700001370 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	: JOSE LUCAS DA SILVA E OUTROS
ADV	: JOSE WILSON PEREIRA
ADV	: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.196/205

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ LUCAS DA SILVA, ANTÔNIO MONTEIRO e ORLANDO BUENO DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 93/106, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 108/122, requer a parte autora a correção dos doze últimos salários de contribuição e a correção integral de seus benefícios, quando do primeiro reajuste.

Em razões recursais de fls. 124/148, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Pugna, em suma, pela improcedência total do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."



A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese destes autos, verifica-se que o(s) autor(es) JOSÉ LUCAS DA SILVA, ANTÔNIO MONTEIRO e ORLANDO BUENO DE CAMPOS, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, concedida(s) em 02/07/86, 01/01/87, 03/10/86, respectivamente, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a presente ação foi ajuizada em 26 de novembro de 1997, mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.044350-5 AG 268603
ORIG. : 0500001879 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : DEJAIME JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/64

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEJAIME JOSE DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada - CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo daquele mesmo Município, implantada pelos Provimentos nos 269 e 274 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispõe a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciárias ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.00.044415-6 AG 184515
ORIG. : 200361260040917 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SOLIDADE DOS ANJOS DE CARVALHO

ADV : ELI AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA SOLIDADE DOS ANJOS DE CARVALHO, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência. Pedido liminar (efeito suspensivo) indeferido. Sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de revogar o benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto. As aposentadorias por idade e por invalidez são exemplos de importâncias recebidas em substituição à remuneração do beneficiário; sendo assim, tais benefícios não são recebidos acumuladamente.(MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 7ª ed, II; p.584)

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044714-0 AG 299729
ORIG. : 0700000602 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GILMAR FERREIRA DE FARIAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILMAR FERREIRA DE FARIAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.



No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.045049-0 AC 613988
ORIG. : 9800000731 1 VR SERRANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFANIR FERRARI
ADV : HILARIO BOCCHI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.112/124

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por ALFANIR FERRARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 83/86 que julgou procedente o pedido, para condenar o réu "ao pagamento das diferenças pecuniárias do benefício previdenciário da data do início de seu pagamento ao autor, 4.10.89 até 31.5.92, de acordo com o reajuste. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora da citação".

Em razões recursais de fls. 91/95, pugna, a Autarquia ré, pela reforma da r. sentença no sentido da improcedência total do pedido.

Com contra-razões, subiram os a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso ."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada, sem condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.045284-7 AC 1063527
ORIG.	:	0400001131 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO MANOEL VILELA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/111

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de 15% sobre o valor vencido.

Sem determinação de remessa oficial.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa ao argumento de que não foi dada às partes a oportunidade de manifestar-se acerca do laudo pericial. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, eis que presentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial, que a correção monetária seja fixada de acordo com as Leis 6899/91, 8213/91, 8542/92, 8880/94, 9711/98 e Medidas Provisórias 1415/96 e 1824/99, que os juros sejam fixados em 6% ao ano, até 11/01/2003, quando deverão ser aplicados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional e que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação e não incidam sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS e da própria apelada, a quem impossibilitou manifestar-se acerca do laudo pericial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DOUTRINA. VIOLAÇÃO. ART. 398, CPC, APLICADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I- O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar no processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento.

II- Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vistas às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação ao princípio do contraditório."

(STJ- Resp 92313/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/4/1998, DJ 8/6/98, p. 113, RSTJ 109/192, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA . INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.



I - Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, §3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas.

(TRF 3ª Região- Proc. 2001.03.99.005874-0- AC 664647/SP- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 27/04/2005- pag.553)

Isto posto, acolho a preliminar para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045367-0 AC 1063611
ORIG. : 0000001441 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES FLORIANO PINTO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/118

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do artigo 44, da Lei 8213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo (04/12/2000). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 6% ao ano, contados da data da citação, observados os valores já recebidos administrativamente. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do total da condenação, até o trânsito em julgado e honorários periciais, fixados no valor de R\$ 300,00. Remessa oficial determinada.

A autarquia requer a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa ou que sejam consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, que seja reconhecida a prescrição quinquenal, com supedâneo no artigo 103, da Lei 8213/91, que o termo inicial do benefício seja a data da apresentação do laudo pericial e que os honorários periciais sejam reduzidos.

Após o decurso do prazo para as contr-rações, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da extensa atividade laboral do autor, anotadas em sua CTPS (fls. 10/12).

A qualidade de segurado também restou mantida, uma vez que o a autor recebeu auxílio-doença até 04/10/2000 e a presente ação foi interposta em 30/10/2000.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 67/70), que o autor está total e definitivamente incapaz para o labor. Ademais, verifica-se que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (fl. 61).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensinaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença que concedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (05/10/2000), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Como o benefício é devido desde a cessação do benefício (05/10/2000) e a presente ação foi interposta em 30/10/2000, não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores pagos.

Segurado: ARISTIDES FLORIANO PINTO

CPF: 682.113.768-49

DIB (Data do Início do Benefício): 05.10.2000

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045595-2 AC 1063839
ORIG. : 0400000677 3 Vr ATIBAIA/SP 0300064520 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BRANDINO DE MORAES
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/83

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, neste caso, o período compreendido entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, supera 60 meses.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 07 a 08 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, apenas para determinar que os honorários advocatícios incidirão sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Sebastiana de Oliveira Moraes

CPF: não informado

Beneficiário: Luiz Brandino de Moraes

CPF: 713.657.708-00

DIB: 09/02/1997

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.045875-9 AG 238458
ORIG. : 0500000113 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADV : CLAUDIA MARLY CANALI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

58/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em medida cautelar de natureza previdenciária proposta por CARLOS ROBERTO RIBEIRO, deferiu a liminar objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (efeito suspensivo) indeferido. Sem contramínuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 798 do Código de Processo Civil que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação".

Assim, a medida postulada exige a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade de dano à parte, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, "fumus boni juris" e "periculum in mora", requisitos característicos da tutela cautelar.

A despeito da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação em que é parte o Poder Público (art. 1º, § 3º), é de se destacar que, somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da medida cautelar, o que se aplica à espécie, tendo em vista a possível irreparabilidade do dano, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.



Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora - mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede cautelar.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A restrição do § 3o, do art. 1o, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela cautelar satisfativa, o que não afasta o poder geral de cautela do magistrado lastreado no inc. XXXV, do art. 5º e no art. 798, do CPC.

2. O escopo da tutela cautelar é garantir o resultado prático da demanda principal.

3. A plausibilidade do direito invocado está nos males de saúde apresentados pela parte.

4. O 'periculum in mora' advém do risco de dano irreparável na ausência de benefício de caráter alimentar.

5. Existência de prova material no sentido do agravamento da enfermidade que acometeu o agravado, impedindo-o de retornar ao trabalho.

6. A posterior implantação de aposentadoria por invalidez indica que o agravado comprovou, na ação principal, além da enfermidade, a carência e a qualidade de segurado.

7.Agravo de instrumento desprovido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.004221-9, Rel. Juíza Fed. Conv Vanessa Mello, j. 18/09/2006,DJU 19/10/2006, p. 759).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ÓBICE DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA AFASTADO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Ainda que a restrição do §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 contenha óbice à concessão de tutela cautelar satisfativa, tal não afasta a concessão de medida com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de tal forma que lhe é lícito antecipar os efeitos do provimento final, sempre que verificada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de dano (periculum in mora).

III - A tutela cautelar, consoante cediço, tem na sua ratio a obtenção de provimento de cunho teleológico e que vise evitar o perecimento do bem jurídico tutelado, garantindo o resultado final da demanda principal.

IV - A plausibilidade do direito invocado provém do fato de que a moléstia incapacitante é atestada nos laudos médicos juntados, aliado ao longo período de afastamento em que esteve o agravante no gozo do benefício, e permitem concluir pela presença do fumus boni iuris.

V - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter o segurado a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

VI - O periculum in mora se evidencia no risco de dano irreparável decorrente do comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o restabelecimento, sem efeito retroativo, do benefício de auxílio-doença do agravante, a fim de que seja submetido a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado e poderá o magistrado rever o cabimento da tutela antecipada, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 2006.03.00.022223-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 728).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 8.437, de 30.6.92. Ocorre que o restabelecimento de benefício previdenciário não encontra óbice na legislação relativa ao mandado de segurança, que apenas veda a concessão liminar da ordem nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Lei nº 4.348/64, art. 5º).

2. A agravada foi submetida a cinco exames periciais junto ao INSS, tendo sido constatada a incapacidade em quatro deles. Somente no último exame a agravada foi considerada apta para o trabalho. Em todos os exames não há a motivação do parecer médico, mas apenas a conclusão.

3. Em razão disso, e considerando a idade da agravada e seu grau de instrução, é de se concluir pela razoabilidade da decisão do juiz da causa, que deferiu a liminar e determinou o restabelecimento do benefício.

4. Agravo não provido."

(2ª Turma, AG nº 97.03.072987-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 469).

No caso concreto, a parte agravada logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), conforme documentação médica de fls. 26/27 e 38/40, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), precedente(s) à filiação, diagnosticada(s) como artrose na coluna cervical e depressão.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o risco de dano à parte, ocasionado pela demora até o trâmite final da ação, decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.046180-4 AC 1162288
ORIG.	: 0400000569 1 VR BURITAMA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALECY PEREIRA MACEDO
ADV	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115/122

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ALECY PEREIRA MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/99 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 102/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

E que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola como diarista e em regime de economia familiar, tais como Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural, denominado Fazenda São Jerônimo, lavrada em 07 de outubro de 1991 e Certidão de Casamento, qualificando seu marido como lavrador quando contraíram o matrimônio em 31 de março de 1978 (fls. 12/14).

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 57/66).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 81/82, elaborado em 08 de maio de 2006, segundo o qual a requerente é portadora de escoliose de convexidade esquerda, com desalinamento discreto em S, doenças que a incapacitam parcialmente e permanentemente para o trabalho.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que a requerente não pode realizar atividades que requeiram grandes esforços físicos, como labor no campo (resposta ao quesito b da parte autora) e que as lesões são moderadas, irreversíveis e progressivas, acarretando, por conta disso, incapacidade parcial e permanente. Considerando que a autora, com 57 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, as testemunhas ouvidas às fls. 57/66 asseveraram que a periciada tem problemas na coluna e que, por tal razão, não consegue exercer o labor campesino, tendo, inclusive, que deixar as lides no meio do dia quando apresenta momentos de crise.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo: "O laudo pericial deixa entender que a requerente poderia realizar pequenas tarefas leves. Deve-se entender por trabalhos leves o conjunto de atos segundo os quais consegue a autora reger sua própria vida sem auxílio de terceiros para atividades do cotidiano (higiene pessoal, alimentação, etc.).

Entretanto, para que obtivesse nova ocupação, precisaria a autora mais do que isso.

Assim, ao reconhecer que a incapacidade da requerente é definitiva e parcial (não pode realizar esforço físico contínuo, flexão e extensão do tronco e ortostatismo demorado), nada mais fez o Sr. Perito do que atestar que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa a qual tenha acesso, sendo pois incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em relação a qual é insuscetível de reabilitação (art. 42, 'caput', da Lei8.213/91)". Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ALECY PEREIRA MACEDO com data de início do benefício - (DIB 08/05/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.046229-4 AG 166933
ORIG.	:	200061190246432 2 VR GUARULHOS/SP
AGRTE	:	TEREZA ROSA CIANCHETTI
ADV	:	JULIA MARIA CINTRA LOPES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA ROSA CIANCHETTI em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e atualizou os valores monetariamente.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.



-Apelação, parcialmente, provida."
(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pi-
mentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMEN-
TAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MA-
TERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE
MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRA-
FO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexactidão
dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros ma-
teriais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, con-
siderando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético -
corrigível a qualquer tempo.
2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro arit-
mético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a
exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a in-
clusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão
das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de
correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.
3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §
1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º
de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando
terão seus valores atualizados monetariamente.
4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a
atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros
de mora para tais casos.
5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de
juros de mora, em face da determinação de atualização puramente
monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho
(data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no
orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para
a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício se-
guinte.
6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a
incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, per-
feitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente
quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a
partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser
pago.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido."
(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral,
j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR -
JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA
EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.
I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição
do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do
prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição
Federal.
II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do en-
caminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no
orçamento da União, contemplado somente a correção monetária,
cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício,
pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em
situação de mora até a efetiva solução do crédito.
III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da
matéria. Agravo de instrumento improvido."
(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mar-
condes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COR-
REÇÃO MONETÁRIA.
1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que
gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda
de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se
discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pa-
gamento.
2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitu-
cional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou
seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.
3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser
convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento,
utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua ex-
tinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da
Justiça Federal.
4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo
Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de
Instrumento prejudicado."
(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves,
j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGA-
MENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓ-
TESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13
DE SETEMBRO DE 2.000.
- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação
pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente es-
tabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em
face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum
debeatur da parte credora.
- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº
30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal,
alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da
data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação
da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo
aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção
monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 su-
pramencionadas, pelo índice do IPCA-E.
- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros
de mora.
- Agravo de instrumento parcialmente provido."
(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Ju-
covsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).
"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO
DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.
1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia
Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a
partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal,
descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de
precatório complementar. 2- Apelação improvida."
(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Ber-
nardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGA-
MENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓ-
TESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13
DE SETEMBRO DE 2.000.
- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação
pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente es-
tabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em
face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum
debeatur da parte credora.
- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for
condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado
não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário,
efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data
do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).
-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo
para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da
requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção
monetária pelo IPCA-E.
- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pre-
tendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de
Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por
sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo
executivo tramitou.
- Agravo de instrumento parcialmente provido."
(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Ju-
covsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MO-
RATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser
convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento,
utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção,
conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça
Federal.
II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição
de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a
autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que
lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo
100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do
Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros mo-
ratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do
precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é
datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu
apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como
de sua regular tramitação.
IV - Agravo improvido."
(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa San-
tos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).
No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente
decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a
este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo
os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período
previsto em lei.
A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu in-
devidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da cor-
reção monetária que já fora objeto de atualização, como visto aci-
ma.
De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor
devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas
juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a
expedição definitiva do ofício requisitório principal.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art.
557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de
crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova
conta, na forma acima explicitada.
Comunique-se para as providências cabíveis.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.
PROC. : 2005.03.99.046514-3 AC 1065509
ORIG. : 0400000245 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA OLIVEIRA MELEGARI
ADV : ADRIANA TAKATUJI YOKOYAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/126
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para
conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da data de
cessação do benefício no âmbito administrativo, inclusive abono
anual. As prestações em atraso devem ser acrescidas de juros e
correção monetária, a partir da data em que a autora deveria recebê-
las. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a
implantação provisória do benefício, sob pena de multa diária de um
salário-mínimo. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários
advocatórios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Não houve determinação de remessa oficial.
O INSS apelou, alegando a impossibilidade da antecipação da tutela,
por estarem ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão. No
mérito, pleiteia a reforma da sentença, por estarem ausentes os re-
quisitos legais.
Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste
Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.
Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º,
do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60
(sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ili-
quida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor
da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda men-
sal inicial do benefício e das respectivas diferenças.
Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da
tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Tur-
ma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo,
perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior
interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito in-
deferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão
interlocutória.
Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº
8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstram as
informações extraídas do CNIS, que ora se junta.
Presente ainda, a qualidade de segurada, eis que o último vínculo da
autora foi no período de 31/03/2000 a 01/2001, nos períodos de
10/11/2000 a 28/02/2003 e de 27/03/2003 a 30/06/2003 a autora
esteve em gozo de auxílio-doença e a presente ação foi interposta em
17/02/2004.
Quanto à incapacidade, o laudo pericial constatou que a autora está
total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa (fls.
23/25).
A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições
pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando
em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível
acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse com-
patível com estas condições.
A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem
firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomi-
tantemente presentes:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SE-
GURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.
1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado
que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente
para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755,
DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).
Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações
dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RU-
RÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VI-
TALÍCIA. CONCESSÃO.
A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente
de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem
não possuir meios de prover a própria manutenção.
Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a
aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores
rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova ma-
terial (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do
marido da autora), o desempenho de atividades no campo.
...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-
SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA
FONSECA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADO-
RIA POR INVALIDEZ. PROVA - VALORAÇÃO DA PROVA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do
registro civil constitui razoável início de prova material da atividade
rural.
- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-
SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão
unânime)
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SEI-
SENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº
8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LE-
GAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (01/07/2003), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: VERA LUCIA OLIVEIRA MELEGARI

CPF: 044.843.978-62

DIB (Data do Início do Benefício): 01/07/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.046566-0 AC 1066467
ORIG.	:	0300000075 1 Vr LUCELIA/SP 0300011318 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO FACCO
ADV	:	DIRCEU MIRANDA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :150/156

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito de ação. No mérito, se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação e que os honorários devem incidir até a data da sentença.

Adesivamente, recorreu o autor, pleiteando que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% até a data do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, neste caso, o período compreendido entre o termo inicial do benefício e a data da sentença supera 60 meses.

Quanto à preliminar de prescrição, merece ser afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).



Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurador, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurador pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurador se encontram insertas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurador independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurador ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurador que falecer após a perda da qualidade de segurador, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurador tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurador ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 08 a 44 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que a falecida exercia atividades rurais, mas estava afastada há alguns anos por motivo de doença.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurador:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISÉRO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISÉRO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como impropriedade ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Com relação à qualidade de segurada da falecida, as testemunhas afirmaram que ela havia parado de exercer a atividade rural por motivo de doença. Logo, em tese, a falecida, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurada, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurador aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurador enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Conforme se tira da certidão de óbito, naquela data a de cujus tinha 68 anos de idade, e a causa mortis foi neoplasia metastática do fígado.

Por outro lado, o benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurador tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que ocorre no caso. A falecida não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, mas poderia aposentar-se por idade, como rurícola, uma vez que tinha 68 anos e início de prova material nesta qualidade, corroborada por prova testemunhal coerente e harmônica.

Assim, na data do óbito, a falecida já tinha cumprido os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença e para explicitar a incidência dos juros de mora, na forma acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Maria Aparecida Mantovanelli Facco

CPF: não informado

Beneficiário: João Facco

CPF: 171.129.078-53

DIB: 22/05/1995, observada a prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.046791-0 AC 1163868
ORIG.	:	0500003376 1 VR AMAMBAI/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO JARDIN DA ROSA
ADV	:	FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/62

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIO JARDIN DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/85 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 89/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurador que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurador.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurador que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurador ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurador de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurador. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurador e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de maio de 2006 (fls. 71/73), segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial essencial, hipertrofia cardíaca esquerda e espondilose de coluna lombar, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que as doenças que acometem o requerente lhe impedem de exercer atividades que envolvam esforço físico, pois podem lhe causar dor.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, tal como o fato de ela sempre ter exercido a profissão de pedreiro, não sendo crível a sua recolocação no mercado de trabalho, aos 60 (sessenta) anos de idade, em profissão distinta da habitualmente exercida.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS às fls. 35/41, que demonstra o recebimento de auxílio-doença de 6 de março a 9 de junho de 2003 e 28 de julho de 2003 a 31 de março de 2004, considerando que a presente ação fora proposta em 14 de fevereiro de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIO JARDIN DA ROSA com data de início do benefício - (DIB 01/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.046897-3 AC 616199
ORIG.	:	9900000944 1 VR BOITUVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE CAMPOS AGOSTINHO
ADV	:	JOSE CARLOS CONSORTE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/73

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE CAMPOS AGOSTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 01/06/1992, conforme artigo 287 do Decreto 611/97, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, corrigidos monetariamente.

Em razões recursais de fls. 59/61, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecratórios legais. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) "

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regem a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Decreto nº 611/92.

Com efeito, o referido Decreto, em seu art. 37, inc VII, dispunha que:

"

Art. 37. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

VII - pensão por morte ou auxílio-reclusão - 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento ou de seu recolhimento à prisão, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora MARIA APARECIDA DE CAMPOS AGOSTINHO foi concedida em 19/04/86, com DIB originária de 16/12/83 (fl. 15 e 17), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e do respectivo Decreto 611/92 que a regulamentou. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte", o qual ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV). I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.



II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido". (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047094-0 AG 299998
ORIG. : 0700000828 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : EDER LUIZ SALA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/60

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉDER LUIZ SALA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência. Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4º ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irrisignação. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.047398-1 AC 616797
ORIG. : 9800002372 3 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADV : GENY JUNGERS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:122/130

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOÃO ALVES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 106/108 que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício para Cr\$ 278.715,19, bem como ao pagamento das prestações (deduzindo-se os valores pagos), que deverão ser corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da data da citação, bem como efetuar os reajustes posteriores à concessão com a aplicação dos índices oficiais de correção.

Em razões recursais de fls. 110/114, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando a legalidade do limite imposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento". Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB de 16/10/91, não faz jus à aplicação, no cálculo da RMI, de salários-de-contribuição que, no mês respectivo viessem a superar o teto vigente à época. De onde se conclui que o valor da RMI fora devidamente apurado nos termos da legislação vigente.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.047412-5 AG 269133
ORIG.	:	0600000444 1 VR PIRAJU/SP
AGRTE	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA APARECIDA DA SILVA E OUTRO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, implantado pelo Provimento nº 247/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Sem contra-minuta.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 247/04 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio, Distrito de Ribeirão Bonito, Município de Tejuapá/SP, desprovido de qualquer ofício judicial.



Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047742-4 AG 269354
ORIG. : 0500001812 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEX SANDRO APARECIDO ALVES DE MELO incapaz
REPTE : IRACILDA ALVES DE MELO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/75

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, diante da inexistência de situação de miserabilidade do grupo familiar a que pertence o agravado, cuja renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade da medida.

Foi deferido o efeito suspensivo para revogar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

Intimado para resposta, o agravado não apresentou manifestação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

Posteriormente, o Juízo "a quo" informou que proferiu sentença no processo subjacente ao presente recurso, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do requerente o benefício postulado a partir do ajuizamento da ação.

Relatado, decidido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

O julgamento da ação em que houve o deferimento da tutela que se busca cassar com o presente agravo é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.048202-0 AC 737879
ORIG. : 0000000097 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : MARIA ALVES JERONIMO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.160/168

Trata-se de apelação interposta por MARIA ALVES JERONIMO em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 139/141 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebedo o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 128/129, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.048235-7 AG 300513
ORIG.	:	0400000541 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BENEDITA PEREIRA GAVA
ADV	:	ADRIANO SEIDI FRANCISCO IWAMOTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITA PEREIRA GAVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, esgotada a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferrede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.



(...)
3. Agravo regimental prejudicado."
(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).
Não é diferente o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).
"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.
1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."
(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.
- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevido sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."
(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.
II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.
III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."
(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).
Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.048703-5 AC 1070632
ORIG. : 0300000482 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : JANDIRA CORREIA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/77
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA CORREIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença monocrática de fls. 40/41 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a requerente pela procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA."
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença."
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO."
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora."
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).
Cumprido salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a requerente é portadora de "problemas na coluna". O laudo pericial de fl. 32 concluiu que a moléstia que acomete a autora não a torna inválida para o trabalho, sendo o mal passível de recuperação. Afirmou o expert que "os problemas apresentados pela paciente são decorrentes de alterações crônico-degenerativas e ao esforço físico devido ao trabalho feito pela mesma, com a diminuição do esforço físico acarretará uma melhora dos sintomas". Por fim, acrescentou que a demandante não é portadora de nenhuma deficiência.
Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.
No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:
"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."
(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).
Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA."
(...)
3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.
5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."
(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).
Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048844-0 AG 300929
ORIG. : 0700000366 2 VR BIRIGUI/SP
AGRITE : IVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/67
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVALDO DE SOUZA OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta o agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.
Verifico no caso dos autos que, segundo alega a própria parte, a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 51), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."
Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048953-4 AG 300999
ORIG. : 0700000620 2 VR BARRETOS/SP
AGRTE : AMEDIO ALVES PEREIRA
ADV : ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.049069-3 AC 618935
ORIG. : 9900001277 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : JOSE DE SOUZA NUNES
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:75/92

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ DE SOUZA NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 40/42 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 45/50, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduz:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).



Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrita, detêm-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicable, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. INDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.050333-1 AG 186485
ORIG.	:	200161260030897 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VICTOR HINTZE
ADV	:	CLAUDIO PANISA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por VICTOR HINTZE, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.



5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2002.03.00.050359-4 AG 168495
ORIG.	: 8800000682 1 VR CACAPAVA/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JAMIL JOSE SAAB
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADV	: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACA-PAVA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/96

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por DANIEL FERREIRA DE SANTANA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir desse marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.00.051456-4 AG 217317
ORIG.	:	200161260025531 2 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	NAIR HONORATO DE PAULA
ADV	:	ANTONIO CACERES DIAS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR HONORATO DE PAULA em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de correção monetária pela variação do índice do IGP-DI.

Pedido liminar inexistente. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de correção monetária conforme pleiteado pela parte.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserida no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal civil, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051748-9 AC 1076134
ORIG. : 0300001730 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOAO DONATELLI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/63

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por LUIZ JOAO DONATELLI, benefício espécie 42, DIB.: 29/09/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, observado o teto legal, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito e nego provimento ao recurso. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.051857-3 AC 1076243
ORIG.	:	0300000542 1 Vr PACAEMBU/SP 0300001772 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	TEREZINHA DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/67

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 02.04.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses, ou seja, 08 anos e seis meses.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Cópias de páginas de sua CTPS, onde constam vínculos de 03.04.1987 a 31.12.1987; e de 01.02.1988 a 15.07.1988 (fls. 12/13);

-Carteira de trabalho dela, com anotações de vínculos nos períodos de 15.07.1958 a 17.08.1959; de 16.03.1962 a 31.08.1969; de 01.09.1969 a 09.12.1969; de 12.01.1970 a 14.08.1970; de 01.11.1978 a 30.09.1979; de 03.04.1987 a 31.12.1987 (fls. 14);

-Carnês com recolhimentos nos períodos de janeiro/1979 a janeiro/1980; de fevereiro/1980 a novembro/1982 (fls. 17/19).

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou o exercício de tempo urbano superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

CPF: 054.045.818-08

DIB: 13.08.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.052173-9 AG 301102
ORIG.	:	0700000066 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA MAGARI RODRIGUES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA MAGARI RODRIGUES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.052248-5 AC 1076981
ORIG.	:	0300001704 2 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	OCTAVIO FAVARETO e outros
ADV	:	VALMIR TRIVELATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/73

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por OCTAVIO FAVARETO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:



a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decismum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data do acórdão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053064-0 AC 1078483
ORIG. : 0400001324 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUDEDIT CALEGARE
ADV : SANDRA DEMEDIO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/71

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por DEUDEDIT CALEGARE, benefício espécie 42, DIB.: 01/04/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, a teor do que dispõe a Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora fixados à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação. Determinou, ainda, que o valor do benefício seja corrigido, nos termos do decismum, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária que fixou em R\$100,00 (cem reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.

No mérito, acertado está o decismum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante ao pagamento de multa diária, pelo não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juízo, merece reparos o decismum, tendo em vista que a sede adequada para sua fixação é a execução de sentença, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação neste momento processual.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir da condenação a aplicação da multa diária. Todavia, nego provimento ao recurso, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053151-7 AG 238607
ORIG. : 200561830016180 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FAUSTO LUCAS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAUSTO LUCAS DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o pagamento dos valores atrasados, decorrente da diferença entre as datas da concessão do benefício e do início de seu pagamento.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Opostos embargos de declaração. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de tutela antecipada visando ao pagamento de valores atrasados, sub judice, antes da sentença definitiva.

Acerca disso, entendo que o pagamento dos valores atrasados afigura-se inviável em sede de antecipação da tutela, devendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à liquidação da sentença, ocasião que será apurado o quantum debeat e possibilitada a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim tem decidido esta Corte:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

(...)

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental".

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

No caso dos autos, o que impede o pagamento dos valores em atraso é a inexistência de título executivo hábil a suportá-lo, além da necessidade de se observar a expedição do competente ofício requisitório, uma vez que se trata de importância deduzida em juízo.

Essa questão, que se situa mais no contexto da impossibilidade do pedido, precede qualquer exame acerca dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, eis que inviabilizada está a própria tutela antecipada, no caso, de eficácia exauriente acaso concedida.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão preliminar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.053918-7 AG 170322
ORIG. : 9900008033 1 VR ITATIBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIZ ALVES DE MORAES MONTICO E OUTROS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por BEATRIZ ALVES DE MORAES MONTICO E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.



2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.055369-3 AG 188049
ORIG.	:	9103229408 3 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	UMBERTO BENASSI
ADV	:	JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por UMBERTO BENASSI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a expedição do ofício precatório, bem como a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR e, após a sua extinção, do IPCA-E.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No entanto, admite-se a apuração do crédito complementar apenas com relação às diferenças apuradas sobre o montante principal pago, não compreendendo períodos ulteriores, que digam respeito ao ofício requisitório expedido a título desse valor remanescente, sob pena de, eternizando-se a dívida, violar o art 100, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual "São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago".

É o caso dos autos, tendo o exequente pleiteado as diferenças decorrentes de o período entre a conta do requisitório complementar e sua expedição, o que não compadece com a orientação constitucional acima.

Acaso já se tenha efetuado o pagamento do ofício requisitório complementar, em razão de não ter sido deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, poderá o INSS reaver eventuais diferenças em ação autônoma, não se permitindo tal providência nos autos principais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o último cálculo de crédito complementar, vedando-se, desde já, a apuração de quaisquer diferenças a favor do exequente, bem como determinar o cancelamento de eventual ofício requisitório não pago.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.056274-5 AG 239534
ORIG.	:	9800000216 1 VR ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EXPEDITO SALVINO DE SOUZA
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/37

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por EXPEDITO SALVINO DE SOUZA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.056380-1 AG 301860
ORIG.	:	0700013413 2 VR VARZEA PAULISTA/SP 0700000443 2 VR VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE	:	EMIDIO VAZ DE LIMA
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/55

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMIDIO VAZ DE LIMA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, implantado pelo Provimentos nos 235/04, com competência ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.



Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e dos Provimentos nos 235/04, ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpre observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M.M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Várzea Paulista/SP. Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056612-7 AG 302005
ORIG. : 0400001900 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : AMARILDO INOCENCIO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.207/209

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO INOCÊNCIO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idóneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obriga a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora tem em seu favor a manutenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois modificada a situação fática que lhe suportou a irresignação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056989-0 AG 302350
ORIG. : 200663010245487 6 VR CAMPINAS/SP
AGRTE : BENEDITO GABRIEL DE SOUZA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO GABRIEL DE SOUZA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito subjacente.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão ressaltando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, indeferidos pelo Juízo a quo.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, § 1º), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária ensaje o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235). Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Igualmente, o fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por consequência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.

Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.

2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.

3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.

4- Recurso que a que se dá provimento."

(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).

Por outro lado, da análise do art. 7º da Lei nº 1.060/50, nota-se que a impugnação ao benefício em comento pode se dar em qualquer fase do processo desde que a parte contrária "prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". A forma como se processará referida impugnação, do cotejo dos art. 6º e 7º, será mediante autuação em apartado e, por força do art. 8º, com a oitiva do beneficiário.

Portanto, caso o beneficiário da assistência judiciária gratuita não reúna mais os requisitos que ensejaram o seu deferimento, à parte contrária cabe o ônus de provar tal situação, impugnando o benefício anteriormente concedido.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(1ª Turma, RESP nº 851087, Rel. Min. José Delgado, j. 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 279).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária.

(4ª Turma, RESP nº 654748, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 402).

Quanto à capacidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, cumpre esclarecer que a existência de bens em nome do beneficiário ou a simples análise do valor da renda auferida pelo mesmo não são, por si só, suficientes para constatar-se tal condição.

No caso dos bens, deve-se analisar, pormenorizadamente, as condições de aquisição, o estado de conservação, bem como os custos de manutenção dos mesmos. Desse modo, a existência de bens, salvo os suntuosos, não autoriza a denegação ou, se anteriormente concedida, a cassação da assistência judiciária.

No tocante à renda auferida, seja de natureza previdenciária ou não, deve-se considerar seu caráter alimentar, necessária ao sustento do beneficiário e de sua família. Portanto, a capacidade econômica será aferida da análise do valor recebido em contraponto com as despesas básicas que a parte deva suportar.

Este é o entendimento perfilhado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.

II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.

III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.

IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;

V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.

VI - Apelação improvida.

(3ª Turma, AC nº 999603, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/10/2006, DJU 14/11/2006, p. 509).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de subsistência.

5. Recurso improvido.

(9ª Turma, AC nº 1128886, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1071).

Na presente hipótese, conforme entendimento retro, o fato da parte agravante auferir renda cujo valor é superior ao salário mínimo não autoriza concluir que a mesma tem condições de suportar os encargos processuais.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.03.00.057266-2 AG 119167
ORIG.	:	9100000407 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE	:	AURELIO LAZARO PEREIRA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59/61

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURÉLIO LÁZARO PEREIRA em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o cálculo apresentado que visava à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a existência de diferenças a receber, em razão dos critérios equivocados de atualização do montante principal pago. Sem pedido liminar e contraminuta.

De acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil que "É defeso às partes discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedando-se sua rediscussão nos autos.

A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que "A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)", in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª edição, p. 618.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II - O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fl. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fl. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.

III - Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a preclusão lógica e temporal no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fl. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos.

IV - Apelação do autor-exequente desprovida."

(1ª Turma, AG nº 90.003.006088-6, Rel. Des. Roberto Haddad, j. 20/08/2002, p. 213).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCLUSÃO NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Tendo, em sede de agravo de instrumento, sido autorizada a incidência dos juros moratórios no precatório complementar, não cabe, agora, em sede de apelação interposta de sentença que extinguiu a execução, modificar decisão já coberta sob o manto da preclusão.

3. Recurso provido."

(9ª Turma, AG nº 92.03.061470-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/08/2004, DJU 23/09/2004, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC.

- Comprovado nos autos o efetivo depósito e levantamento do valor apurado, resta satisfeita a obrigação, sendo, pois, correta a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Operou-se a preclusão quanto à irrisignação demonstrada (art. 624 do CPC), eis que a parte exequente não se manifestou quanto ao valor do depósito no momento em que lhe foi entregue o precatório complementar para cumprimento.

-Apelação improvida."

(10ª Turma, AG nº 2000.03.00.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 600).

No caso dos autos, postula a parte exequente pelo pagamento de crédito remanescente, segundo os critérios que entende devidos, após a prolação da sentença que extinguiu a execução, não recorrida nesse aspecto pelo agravante, o que torna a matéria aqui deduzida preclusa.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.057575-3 AC 630511
ORIG.	:	9400001333 3 VR ARARAQUARA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PIOVESAN
ADV	:	DORLAN JANUARIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.237/252

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por ANTÔNIO PIOVESAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 216/221, que julgou parcialmente procedente o pedido "(...) para condenar o Instituto a: a) rever o primeiro e os demais reajustes do benefício, aplicando-lhes os índices integrais da política salarial e considerando os salários novos para enquadramento nas faixas salariais (Súmula TFR 260); b) pagar gratificação natalina do ano de 1989 (anteriores estão prescritas), no valor equivalente ao do provento pago em dezembro daquele ano; c) reajustar o benefício de acordo com o Piso Nacional de Salários, enquanto vigente, e não pela variação do saláriumínimo; d) reajustar o benefício conforme o Decreto-Lei 2.284/86, bem ainda em 26,06% a partir de 1º de julho de 1987 e de 26,05% desde 1º de fevereiro de 1989; f) pagar correção monetária nos moldes do artigo 41, § 6º da Lei 8.213/91, e, a partir



de janeiro de 1993, com base na Lei 8.542/91 (artigo 9º, § 2º) e suas posteriores modificações; g) pagar juros de mora desde a citação: h) pagar honorários advocatícios ao patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação".

Em razões recursais de fls. 223/228, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como pugna pela improcedência total do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes. (...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

No tocante aos critérios de reajuste do benefício, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º. Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicable, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO CÔMPRE-
ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor ANTÔNIO PIOVE-SAN, é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço com DIB 01/01/79, e a presente ação ajuizada em 28 de setembro de 1994, mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas. Também não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Socorre, porém ao autor o pagamento do 13º integral relativo ao ano de 1989, devendo ser corrigido nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. Juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Portanto, a exceção do último aspecto, merece reforma a r. sentença.

Por consequência, entendo aplicável à espécie o parágrafo único do artigo 21 do CPC. Entretanto, com relação à condenação dos vencidos, beneficiários da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp n.º 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, na forma acima fundamentada, sem condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.057793-4 AG 189065
ORIG.	:	9100000960 1 VR GUAIRA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BRUNO BARBOSA VAZ INCAPAZ E OUTRO
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.49/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por BRUNO BARBOSA VAZ E OUTRO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de correção monetária. Requer a extinção da execução.



Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta. Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de correção monetária da data da conta até o efetivo pagamento. Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição insera no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita: "A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação. Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos. A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo. Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório. Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I). Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação. No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º. Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação. -Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes. -Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária. -Apelação, parcialmente, provida." (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo. 2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC. 3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos. 5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte. 6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido." (7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido." (3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento. 2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento. 3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal. 4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado." (9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. - A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora. - Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E. - No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora. - Agravo de instrumento parcialmente provido." (8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235). "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida." (9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. - A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora. - RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º). -De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E. - Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou. - Agravo de instrumento parcialmente provido." (8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido." (9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287). No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei. O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado. Comunique-se para as providências cabíveis. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.057822-9 AC 758172
ORIG.	:	9700409090 2V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	GUILHERME DE JESUS SANTOS
ADV	:	OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/61

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GUILHERME DE JESUS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 32/35 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 38/46, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, principalmente o primeiro reajuste, com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.



II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III .- R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não como a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Inaplicável, também , à espécie a Súmula 260 do extinto TFR, bem como o art. 58 do ADCT, uma vez que o benefício tem seu início na data de 04/07/95, quando tais dispositivos normativos não estavam mais em vigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.057827-8 AC 758177
ORIG.	:	9700012182 2V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAQUIM TEIXEIRA CAMPOS NETO
ADV	:	MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	TARCISIO BARROS BORGES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/90

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUIM TEIXEIRA DE CAMPOS NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 131/135 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 145/158, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispõe que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
(...)
4. Apelação do Autor improvida."
(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).
Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:
"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido".
(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).
Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.
1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido".
(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).
Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.
Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"



Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%). Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que: "...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572.1297 (7,76%); MP 1.663.298 (4,81%); MP 1.824.299 (4,61%) e MP 2.022.2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129.2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sob examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...) V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...) II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...) VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO CÔMPRE- ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...) 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...) 8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...) 10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional; 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas." (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

No tocante à questão do primeiro reajuste, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa. Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...) III- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...) 2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...) 4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Na hipótese da presente ação, ajuizada em 16/05/97, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real, bem como não tem direito à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que seu benefício fora concedido em 22/07/93, após a perda de sua eficácia. Por fim, não socorre ao autor o pleito de inclusão do 13º ao período básico de cálculo, por ausência de interesse. Eis que os cálculos de fl.18 dão conta de que foram computados pelo Instituto réu, os valores relativos ao 13º para os meses de dezembro de cada ano, no cômputo dos salários-de-contribuição. Dessa forma, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Com relação à condenação dos vencidos, beneficiários da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais,

sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057844-7 AG 271208
ORIG. : 200661060011960 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IRACI RUIZ LIMA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/65

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI RUIZ LIMA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do processo administrativo pelo prazo de 90 dias, a fim de que a autora promovesse o requerimento administrativo do benefício assistencial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial, acompanhada pela declaração de pobreza devidamente subscrita. Alega, ainda, a desnecessidade do requerimento administrativo para a proposição da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Pedido liminar parcialmente deferido. Sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão da liminar parcial concedida nos presentes autos, versando tão-somente sobre a justiça gratuita, a autora cumpriu a determinação imposta pelo Juiz a quo, promovendo o pedido do benefício no âmbito administrativo, posteriormente negado pelo INSS, o que lhe trouxe o interesse de agir, conforme noticiado às fls. 59/60.

Nesse aspecto, o recurso perdeu seu objeto, estando a ação subjacente em seu regular curso.

No mais, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos. Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Na presente hipótese, a autora requereu expressamente, na própria inicial dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja petição fora firmada pelo advogado constituído, a quem se outorgou poderes para o foro em geral, conforme instrumento de procuração que se fez acompanhar àquela ocasião, declarando, em apartado, seu estado de pobreza, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido liminar deferido para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.00.058060-5 AG 97833
ORIG. : 9300000790 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ROSA CABREIRA GIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/77

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tatui/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo como o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.



Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entreveja óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, os agravantes olvidaram-se de juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, em descompasso com o entendimento acima, portanto não permitindo a dedução da quantia em seu nome, como se pretende.

Antes do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061044-2 AG 241095
ORIG. : 0500000769 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IVETE DE SOUZA MONTALVAO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.26/28

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVETE DE SOUZA MONTALVAO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

A teor do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso adequado às decisões judiciais de natureza interlocutória, proferidas no curso do processo, acerca das questões incidentais (art. 162).

Outro aspecto a ser observado, in casu, diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada pelo art. 273 do estatuto em referência, cuja finalidade não é outra senão propiciar à parte litigante a satisfação antecipada da providência jurisdicional que efetivamente se busca.

Dada a natureza acessória do recurso em questão, a matéria nele versada deixa de subsistir se devidamente apreciada por ocasião do julgamento da apelação interposta em face da sentença prolatada na ação principal - por óbvio, superveniente à decisão impugnada -, restando prejudicado o agravo de instrumento, eis que exaurido o conhecimento da lide no duplo grau de jurisdição, com a revisão do mérito pelo Tribunal.

É que o direito subjetivo a que se destina a tutela antecipada será necessariamente decidido quando da entrega do provimento jurisdicional definitivo, sobrepujando a provisoriedade da decisão que deferiu ou não a medida de urgência. Desta feita, não remanescendo o interesse de se ver julgado o agravo de instrumento, ineficaz seria a finalidade para a qual tenha sido interposto, implicando a perda de objeto do recurso.

A hipótese que se expõe é a possibilidade do julgamento da apelação interposta, equivocadamente antes do agravo de instrumento ainda em trâmite, quer por desconhecimento deste, quer por causalidade inevitável, devido ao sobrelevado número de ações existentes neste Tribunal, o qual, aliás, vem envidando incontáveis esforços na observância do art. 559 do Código de Processo Civil.

Atento a essa realidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I- Se o Tribunal, ignorando a existência do agravo de instrumento em curso, julga antes o recurso de apelação, resulta prejudicado o agravo, na medida em que seu objeto ali tenha sido decidido.

II- Não decidida na apelação o objeto do agravo, este remanesce impondo-se afastada a prejudicialidade para que o Tribunal enfrente o mérito.

III- Não suprida omissão, nega vigência ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

IV- Recurso não conhecido e provido."

(3ª Turma, RESP nº 93548, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27/10/1997, DJU 25/02/1998, p. 68).

Não é diferente o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1- Se o recurso de apelação é equivocadamente decidido antes do agravo de instrumento ainda em trâmite, este resta prejudicado por perda de objeto, tendo sido a matéria nele versada apreciada por ocasião daquele julgado. Precedente do C. STJ.

2- Agravo de instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 200203000153194, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 08/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 601).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO. PERDA DE OBJETO.

- Perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto de decisão proferida na ação principal, cuja apelação da sentença já foi julgada pela Corte Regional.

- Agravo a que se julga prejudicado pela perda de objeto."

(1ª Turma, AG nº 200003000674227, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j.19/08/2002, DJU 18/11/2002, p. 568).

Consultando o sistema informatizado de atualização processual (SIA-PRO), cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se ter(em) sido julgado(s) o(s) recurso(s) interposto(s) contra a sentença de mérito da ação subjacente, na qual proferida a decisão ora impugnada, pelo que resta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.061152-8 AG 189656
ORIG. : 9700000769 1 VR PONTAL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA DE JESUS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/77

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ANA MARIA DE JESUS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserida no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.061212-5 AG 302552
ORIG.	:	0700000442 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0700010175 1 VR REGENTE FEIJO/SP
AGRTE	:	CILENE APARECIDA DE ARAUJO SANTOS
ADV	:	CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/48

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CILENE APARECIDA DE ARAUJO SANTOS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico no caso dos autos, segundo alega a própria agravante, que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 29), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.



PROC. : 2007.03.00.061972-7 AG 303213
ORIG. : 0600000514 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FERREIRA BASTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.25/26

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA FERREIRA BASTOS, manteve a decisão anterior, que julgou deserta a apelação.

Sustenta o agravante que o MM. Juiz a quo equivocadamente determinou o imediato cumprimento da sentença sem considerar que a mesma, submetendo-se ao reexame necessário, carece de qualquer eficácia para a execução, até por que concedeu o benefício de apsentadoria à ausência dos requisitos necessários. Primeiramente, tenho a observar que o advogado constituído pelo INSS olvidou-se de atentar à própria sentença, cujo dispositivo a excluiu do reexame necessário, a par do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

À evidência, cuida-se de matéria preclusa, já apreciada.

Não obstante, deveria o Instituto recorrente insurgir-se contra essa questão fazendo uso do recurso apropriado ao desafio das sentenças, quer resolvam ou não o mérito - APELAÇÃO -, não se prestando a tal finalidade o agravo de instrumento, destinado às decisões de natureza interlocutória, portanto insuscetível da fungibilidade recursal, dado que a interposição de um pelo outro caracteriza erro manifestamente grosseiro.

O mesmo se diz quanto à alegação acerca da concessão indevida da aposentadoria, com a qual, mais uma vez, o patrono contratado pela Autarquia insiste em impugnar comando da própria sentença.

Ademais, infere-se de seu teor que a decisão agravada é mera e expressa reconsideração de outra, anteriormente proferida, o que já encamparia discussão a respeito da tempestividade do presente recurso.

Não fosse o bastante, o causídico, além de aduzir à matéria preclusa sob recurso impróprio, o fez em patente descompasso com os fundamentos expendidos pela decisão impugnada, que se limitaram a manter deliberação anterior, no sentido de tomar por deserta a apelação, aspecto esse, em nenhum momento, trazido às suas razões recursais.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.063140-0 AG 190296
ORIG. : 8902017443 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA SANTOS PEREIRA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PARTE A : ARLINDO NASCIMENTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSEFA SANTOS PEREIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição do valor requisitado na proposta orçamentária e correção monetária até o pagamento da requisição.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso 1 do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até a inscrição do valor requisitado na proposta orçamentária, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.063427-9 AG 190570
ORIG. : 9200000228 2 VR PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MAURICIO GOES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/86

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.



2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquite no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.064316-2 AG 242959
ORIG.	:	9103229637 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA
ADV	:	JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.27/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverá de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.064432-1 AG 303557
ORIG.	: 200661080118383 3 VR BAURU/SP
AGRTE	: REINALDO BELO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	: FLAVIO LUIZ ALVES BELO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RODRIGO UYHEARA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/78

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO BELO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, implantado pelo Provimento nº 281/06 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a agravante, em síntese, que referida decisão acarreta-lhe onerosidade excessiva devido às suas condições financeiras e que tem prerrogativa de mover a ação no município onde é domiciliada.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 281/06 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpra observar, inicialmente, que as disposições da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o termo foro, presente no art. 3º, § 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da subseção judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do art. 109 da Constituição Federal.



Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - (...)

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- (...)

IV- (...)"

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem.

(7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. (...)

5. (...)"

(9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659).

Deste modo, residindo a parte autora em município que não seja sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal do respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do art. 109, § 3º, CF, a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz Federal, ex officio, declinar de sua competência em face do caráter relativo e prorrogável da mesma (art. 114 do CPC).

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP e obrigá-la a se deslocar até o município de Lins/SP seria onerá-la sobremaneira, devido aos seus parcos recursos, o que inviabilizaria o acesso ao Poder Judiciário.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar que o feito originário seja processado e julgado perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064532-5 AG 303599
ORIG. : 9000399289 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO EGIDIO LOPES E OUTROS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150/158

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO EGIDIO LOPES E OUTROS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064756-8 AG 243343
ORIG. : 0500000485 2 VR ITAPOLIS/SP
AGRTE : NATAL APARECIDO DO VALE
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATAL APARECIDO DO VALE em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Sem pedido liminar e sem contraminuta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calçada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora teve seu benefício implantado após a interposição do presente recurso, que, em razão disso, perdeu seu objeto.

Ressalto que mesmo se encontrando o auxílio-doença atualmente suspenso, não lhe desponta qualquer interesse processual, posto que a situação fática aduzida neste agravo, que antes motivara o indeferimento, restou superada pela concessão administrativa.

É que os motivos que levaram o INSS a suspender depois o benefício permanecem desconhecidos por este Tribunal, e devem ser objeto de exame pelo Juízo a quo, a par do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a parte autora poderá ali reformular seu pedido de tutela antecipada, não se aventando na espécie a preclusão da matéria. Acaso indeferido, aí sim, a questão poderia ser devolvida a esta Instância, mediante novo agravo de instrumento, se por decisão interlocutória.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.064898-3 AG 55840
ORIG. : 9102010100 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROZELLE ROCHA SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA SOARES em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o levantamento da quantia depositada a favor dos autores.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo comunicou que os exequentes reconheceram não haver qualquer importância a ser levantada, postulando pelo arquivamento dos autos principais.

Informou, ainda, ter determinado o estorno da quantia depositada - objeto do presente recurso - ao INSS, em razão do pedido acima, para posterior extinção da execução.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.065012-1 AG 191020
ORIG. : 0300001916 1 VR RANCHARIA/SP
AGRTE : MARIA BERNADETE CALIXTO
ADV : DENISE APARECIDA O DE QUADROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BERNADETE CALIXTO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Sem pedido liminar e sem contraminuta.



Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio do agravo, no dispositivo, busca reverter a eficácia da decisão interlocutória, a fim de restabelecer a manutenção do auxílio-doença.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância. Cuidando-se de ação previdenciária cujo pedido de tutela antecipada visasse à concessão ou ao restabelecimento de benefício, e este restando indeferido pelo Juiz, o agravo interposto contra tal decisão, por óbvio, teria a utilidade precípua de obter uma ordem do Tribunal que lhe determinasse a implantação, aliás, providência de caráter personalíssimo, porque somente a parte autora faria jus às prestações mensais, e de efeitos futuros, ou seja, a partir do cumprimento da medida, não alcançando quaisquer valores antes disso, dadas a natureza temporária da espécie e a sistemática constitucional a que obrigada a Fazenda Pública nos pagamentos de débitos judiciais (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

O mesmo se daria se o recorrente fosse o INSS, porém tendo a pretensão calcada na cassação da tutela antecipada, precisamente objetivando revogar o benefício concedido por determinação do Juízo. Sobrevindo fato modificativo da situação que ensejou a impugnação, mas compatível ao intento do agravante, cessa-lhe o interesse recursal, uma vez que a tutela a ser alcançada em grau de reexame padeceria da mínima eficácia.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora teve seu benefício implantado após a interposição do presente recurso, que, em razão disso, perdeu seu objeto.

Ressalto que mesmo se encontrando o auxílio-doença atualmente suspenso, não lhe desponta qualquer interesse processual, posto que a situação fática aduzida neste agravo, que antes motivara o indeferimento, restou superada pela concessão administrativa.

É que os motivos que levaram o INSS a suspender depois o benefício permanecem desconhecidos por este Tribunal, e devem ser objeto de exame pelo Juízo a quo, a par do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a parte autora poderá ali reformular seu pedido de tutela antecipada, não se aventando na espécie a preclusão da matéria. Acaso indeferido, aí sim, a questão poderia ser devolvida a esta Instância, mediante novo agravo de instrumento, se por decisão interlocutória.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.065432-1 AG 191315
ORIG.	:	9500001844 4 VR JUNDIAI/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE GERVILLA
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/94

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE GERVILLA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Piementel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

1 - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPVs são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.065914-6 AC 642363
ORIG.	:	9800000905 4 VR SUZANO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARLETE ANTONIA DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/118

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 90/95, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto requerido "...a pagar à requerente as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal - inclusive no tocante ao décimo terceiro salário - relativas à aposentadoria que lhe foi concedida, cuja pensão inicial a ser considerada é de R\$337,30 (trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), bem como, doravante, passar a pagar corretamente as pensões mensais, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado das diferenças que forem apuradas, até final liquidação, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil".

Em razões recursais de fls. 97/101, alega o Instituto Autárquico que a sentença de primeiro grau é ultra petita, uma vez que distanciou-se do pedido do autor ao aplicar o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como a alteração superveniente do pedido do autor. Pugna, finalmente pela reforma da sentença monocrática no sentido da total improcedência do pedido.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, afasto a alegação do Instituto réu acerca da sentença ultra petita. Com efeito, o pedido da autora consubstancia-se na revisão de sua renda mensal inicial, a qual é resultado de cálculo que engloba alguns fatores específicos, dentre os quais os valores relativos aos salários-de-contribuição corrigidos na forma da lei. Ocorre que, durante a instrução do processo, verificou-se que as diferenças encontradas em favor da autora eram decorrentes da não atualização, por parte da Autarquia ré, dos salários-de-contribuição pelo IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como demais diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem, quedou-se inerte o Instituto requerido. Tenho, portanto, que a aplicação do referido índice aplicado pelo magistrado a quo decorre sim do pedido principal de revisão da renda mensal inicial da autora durante a instrução processual, para a qual não contribuiu o INSS, não sendo admissível, neste momento, alegar que a sentença tenha ultrapassado o pedido da autora. Não socorre ao réu, por outro lado, a alegação de que a autora tenha inovado durante o processo, uma vez que o pedido de revisão da renda mensal inicial consta da inicial.

Cumprir observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de Arlete Antônio dos Santos fora concedido em 29/03/94. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao 13º salário. Devida também a correção monetária decorrente do atraso no pagamento do primeiro pagamento, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.



PROC. : 2003.03.00.067764-3 AG 192214
ORIG. : 9400000567 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA E OUTROS
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/65

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a

60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.069085-2 AC 646216
ORIG. : 9800001202 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MERCEDES RODRIGUES SEBASTIAO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.238/246

Trata-se de apelação interposta por MERCEDES RODRIGUES SEBASTIAO em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 180 declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em razão do adimplemento total da obrigação pleiteada.

Em suas razões recursais, aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da ausência de fundamentação. Sustenta, no mérito, que é devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária. Aduz, subsidiariamente, que deveria ser aberta oportunidade para que a exequente pudesse apresentar nova conta, computando os juros moratórios e atualização financeira até a data em que fora expedido o precatório.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença monocrática proferida pelo juízo de origem não possui qualquer nulidade por ausência de fundamentação, tendo nela as razões do julgamento exposta de maneira concisa, o que obedece ao art. 165 e 458 do CPC.

No mérito, objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.



II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido." (3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.069369-8 AG 272299
ORIG.	:	0600000629 1 Vr COLINA/SP 0600011209 1 Vr COLINA/SP
AGRTE	:	MARIA BENEDITA ALVES ROCHA
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BENEDITA ALVES ROCHA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Distrital de Colina/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, instalada no Município de Barretos/SP pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Igualmente, é de se atribuir aos juízos distritais da Justiça Estadual a competência para a apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, nos mesmos moldes da delegação constitucional antes referida, desde que o domicílio do segurado esteja localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a alguma comarca, ainda que esta última venha a ser sede de vara de juízo federal.

Confira-se, a propósito, julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional. 2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023831-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.

I - Não sofre interrogações a regra de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."

(1ª Seção, CC nº 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/08/2002, DJU 01/10/2002, p. 162).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109,§ 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal (ou de sua unidade descentralizada) somente será absoluta no município onde estiver instalado.

Não é outra a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso dos autos, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante a Vara Distrital de Colina/SP, Município onde não instalada sede de vara da Justiça Federal ou de respectivo Juizado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do duto Juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069516-0 AG 304395
ORIG. : 0700001001 2 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LOPES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LOPES contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, implantado pelo Provimentos nos 235/04, com competência ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e dos Provimentos nos 235/04, ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embargos habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069709-0 AG 304515
ORIG. : 200761830030586 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES MARTINS NICOLA
ADV : FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.15

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não se prestando a tanto o documento de fl. 10 (recorte da AASP), razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.069759-0 AG 272691
ORIG. : 0600000938 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : ANGELO GOTTARDO BELUZO (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELO GOTTARDO BELUZO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".



Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXXIV e LXXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2004.03.00.071057-2 AG 224276
ORIG.	: 0000000512 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: LAURA MARIA DO CARMO
ADV	: LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por LAURA MARIA DO CARMO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.072658-4 AG 246807
ORIG. : 0000001082 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : ELZA RAIZ GONCALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA RAIZ GONÇALVES em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não recebeu a apelação interposta em relação ao provimento que acolheu a conta de crédito complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante o cabimento da apelação contra a decisão homologatória do cálculo apurado.

Sem pedido liminar. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que, para efeito de execução complementar, não se exige a citação do art. 730 do Código de Processo Civil, indicativo este de que não se reabre novo procedimento.

Assim, a decisão que acolhe a conta apurada visando à expedição de precatório suplementar tem natureza interlocutória, e não de sentença, portanto desafia o a interposição do agravo de instrumento.

Assim entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Repetição de Indébito. Homologação de Cálculos. Via Recursal Adequada. arts. 162, 188, 520 e 604, CPC - Súmula 118/STJ.

1. Homologação de cálculos no curso do processo de execução de título judicial não é apelável. O recurso adequado é o Agravo de Instrumento. A apelação prende-se à sentença homologatória da liquidação.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais sumulados.

3. Recurso provido."

(1ª Turma, RESP nº 127078, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 26/10/1999, DJU 17/12/1999, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIQUIDAÇÃO COMPLEMENTAR. APELO RECEBIDO COMO AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS POSTERIOR À LEI Nº 8.898/94. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I - O recurso cabível da sentença de homologação de cálculos de atualização é o agravo de instrumento, como é recebido este apelo, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - A reforma processual de 1994, alterando a redação do art. 604 do C.P.C., ao tratar da execução de título judicial, aboliu os cálculos do contador, a sentença homologatória e o recurso, que antes eram previstos, para os casos de cálculo apenas aritmético.

III - Valendo-se o Juiz do Contador Judicial, para conferência de operações complexas, não poderá inverter a ordem processual e motivar recurso suprimido, homologando a conta.

IV - Sentença homologatória que se anula de ofício.

V - Cálculos a serem apresentados pelo credor que atualizam o débito pelo indexador vigentes à época - a URV - e não o salário mínimo.

VI - Recurso prejudicado."

(6ª Turma, AC nº 95.03.017248-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/06/2006, DJU 04/09/2006, p. 498).

No caso dos autos, o agravante insurgiu-se contra a decisão que, acertadamente, não recebeu a apelação interposta contra aquela que homologou o cálculo complementar, quando, na ocasião o recurso adequado era o agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075079-7 AG 273859
ORIG. : 0600001043 2 VR BARRETOS/SP 0600064740 2 VR BARRETOS/SP

AGRTE : DANIELA ARANTES DE SOUZA DA SILVA
ADV : CLERIO FALEIROS DE LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/104

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA ARANTES DE SOUZA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."



De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que re-

manesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2005.03.00.075127-0 AG 247252
ORIG.	: 0400000503 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA
ADV	: PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.26/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA, determinou a realização da prova pericial no domicílio da parte autora, bem como a antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$200,00, pela Autarquia.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a perícia deveria realizar-se na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, acrescentando que a pagamento da verba pericial dá-se ao final, pela parte sucumbente, nos termos do art. 33 do CPC.

Pedido liminar parcialmente deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa relembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) V - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo.

(...) VII - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição previdenciária e segurado, sempre em que a comarca em que este resida não for sede de vara da Justiça Federal.

2. Referida norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

3. A regra contida na referida norma deve ser aplicada ao caso sob comento, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, consideradas as condições econômicas e a saúde precária em que se encontra a agravante.

4. Agravo de Instrumento provido.

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante. 3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § 3º do CPC). 4 - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609).

Nesse aspecto a decisão agravada não se divorcia do entendimento acima.

No mais, diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, o ônus do adiantamento da remuneração pericial não se mostra razoável nas demandas de natureza previdenciária, cujos autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tampouco é de se atribuir à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pelo prévio depósito da verba honorária relativa à perícia por ela não requerida, até porque a prova pericial, na espécie, é quase sempre realizada a pedido da parte autora ou, quando não, determinada de ofício pelo Juiz.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria.

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravado parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressaltando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transito em julgado da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravado provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravado de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002" (10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

Na espécie, o Juiz a quo, ao designar a realização da prova pericial, nomeando o respectivo perito, determinou à Autarquia Previdenciária a antecipação do pagamento dos honorários periciais arbitrados, em descompasso, portanto, com a orientação expedida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do depósito prévio dos honorários periciais, que serão pagos ao final, pela parte sucumbente, devidamente atualizados.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	98.03.076034-3 AC 438385
ORIG.	:	9600002320 7 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	BENEDITO FRANCISCO PAULINO
ADV	:	NIZIA VANO CARNIEL
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.151/159

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITO FRANCISCO PAULINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 118/126 que julgou parcialmente procedente o pedido, "apenas para o efeito de determinar a revisão dos cálculos da renda inicial, de sorte a que: (a) os salários-de-contribuição anteriores ao advento da Lei 8.213/91 sejam computados segundo a remuneração efetivamente paga ao autor, considerando o limite de contribuição fixado pelo art. 76, I, da Lei 5.980/73; e (b) só os salários-de-contribuição se submetem a tal limite de valor, a ser expurgado do salário-de-benefício; rejeitados os demais pedidos".

Em razões recursais de fls. 128/131, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando a legalidade do limite imposto.

Por sua vez, recorre o autor, às fls. 133/143, pugnano pela procedência total do pedido, nos termos da inicial. Devidamente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.



Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELGIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Intelligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Por fim, nego seguimento ao recurso do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.077127-1 AG 195119
ORIG.	:	199903990057609 5 VR SANTOS/SP 9402069569 5 VR SANTOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FELIX AZEVEDO JUNIOR
ADV	:	DONATO LOVECCHIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FELIX AZEVEDO JUNIOR, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.077853-5 AG 248621
ORIG.	:	200561060015699 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	DANILO TEIXEIRA SANCHES
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANILO TEIXEIRA SANCHES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, considerou deserto o recurso de apelação interposto, tendo em vista a sentença que julgou extinto o processo e revogou os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a dispensa do preparo, ressaltando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a assistência judiciária gratuita fora revogada pelo Juízo de origem quando da prolação da sentença que julgou extinto o processo, sem qualquer comprovação de fatos modificativos acerca da situação que antes ensejou a benesse, deixando, outrossim, de oportunizar-lhe o contraditório.

À evidência, restou a parte autora desamparada de qualquer meio hábil a impugnar o provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, já que o único recurso cabível à espécie - apelação - não teria outro fim senão a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se recolher as custas pertinentes, eis que pretendia o agravante litigar sob os auspícios da justiça gratuita a que faz jus, conforme se verá a adiante.

De qualquer forma, a hipótese levada a efeito nega vigência aos princípios do acesso à ordem jurídica justa e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, respectivamente nos incisos XXXV e LV.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.



1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário." (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

No caso concreto, a parte autora requereu expressamente, na própria inicial dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja petição fora firmada pelo advogado constituído, a quem se outorgou poderes para o foro em geral, conforme instrumento de procuração que se fez acompanhar àquela ocasião.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido liminar deferido para determinar o regular processamento da apelação, independentemente do preparo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078405-9 AG 275108
ORIG. : 0600001166 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : ELENA DOS SANTOS BOTAMEDE
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENA DOS SANTOS BOTAMEDE contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¼ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¼ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078414-0 AG 275117
ORIG. : 0600001380 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA BELOTTI CAMARGO
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA BELOTTI CAMARGO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¼ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¼ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080563-0 AG 249197
ORIG. : 0500000001 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : ALICE DE ALMEIDA MEDEIROS
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.22/25

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE DE ALMEIDA MEDEIROS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acolheu a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos ao Juízo de direito da Comarca de Londrina/PR, onde domiciliada a autora.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere ao segurado o direito de ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual, mesmo em comarca que não seja seu domicílio.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta. 6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

Ora, se a Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, o fez expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (ratione materiae), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial.

Significa dizer que o Juízo Estadual carece da competência para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada por quem não é domiciliado na respectiva comarca.

No caso concreto, a agravante ajuizou a ação na Comarca de Rosana/SP, estando domiciliada em Nova Londrina/PR, onde existe ofício judicial. O fato de preterir a Justiça Federal de sua Subseção Judiciária apenas reafirma o desfecho dado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080779-5 AG 276164
ORIG. : 0600000094 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta A agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Cumprê observar que, segundo a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também dos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal - Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

(...)

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

Sob outro aspecto, o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Igualmente, é de se atribuir aos juízos distritais da Justiça Estadual a competência para a apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, nos mesmos moldes da delegação constitucional antes referida, desde que o domicílio do segurado esteja localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a alguma comarca, ainda que esta última venha a ser sede de vara de juízo federal.

Confira-se, a propósito, julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional. 2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023831-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.

I - Não sofre derrogações a regra de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."

(1ª Seção, CC nº 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/08/20002, DJU 01/10/2002, p. 162).



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109,§ 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante a Vara Distrital de origem, em conformidade, portanto, com a entendimento deste Tribunal.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.080914-7 AG 276266
ORIG.	: 0600001405 1 VR BEBEDOURO/SP 0600052986 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE	: APARECIDO DONIZETE MARTON
ADV	: PAULA KARINA BELUZO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE- DOURO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZETE MARTON contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSER E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.080930-5 AG 276279
ORIG.	: 0600000990 1 Vr COLINA/SP 0600017381 1 Vr COLINA/SP
AGRTE	: APARECIDA DA ROCHA FERREIRA
ADV	: SIRLENE APARECIDA LORASCHI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/51

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DA ROCHA FERREIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Distrital de Colina/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, instalada no Município de Barretos/SP pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Igualmente, é de se atribuir aos juízos distritais da Justiça Estadual a competência para a apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, nos mesmos moldes da delegação constitucional antes referida, desde que o domicílio do segurado esteja localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a alguma comarca, ainda que esta última venha a ser sede de vara de juízo federal.

Confira-se, a propósito, julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional. 2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023831-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.

I - Não sofre interrogações a regra de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."

(1ª Seção, CC nº 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/08/20002, DJU 01/10/2002, p. 162).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL.

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109,§ 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal (ou de sua unidade descentralizada) somente será absoluta no município onde estiver instalado.

Não é outra a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso dos autos, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante a Vara Distrital de Colina/SP, Município onde não instalada sede de vara da Justiça Federal ou de respectivo Juizado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do douto Juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082671-6 AG 276814
ORIG. : 0600000918 1 Vr COLINA/SP 0600016584 1 Vr COLINA/SP
AGRTE : SELMA BASILIO
ADV : RICARDO VIEIRA BASSI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMA BASILIO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Distrital de Colina/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, instalada no Município de Barretos/SP pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/13, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Igualmente, é de se atribuir aos juízos distritais da Justiça Estadual a competência para a apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, nos mesmos moldes da delegação constitucional antes referida, desde que o domicílio do segurado esteja localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a alguma comarca, ainda que esta última venha a ser sede de vara de juízo federal.

Confira-se, a propósito, julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional. 2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023831-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.

I - Não sofre derrogações a regra de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."

(1ª Seção, CC nº 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/08/20002, DJU 01/10/2002, p. 162).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL.

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109,§ 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal (ou de sua unidade descentralizada) somente será absoluta no município onde estiver instalado.

Não é outra a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso dos autos, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante a Vara Distrital de Colina/SP, Município onde não instalada sede de vara da Justiça Federal ou de respectivo Juizado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do douto Juízo de origem.



Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082680-7 AG 276823
ORIG. : 0600001475 2 VR BARRETOS/SP 0600091771 2 VR BARRETOS/SP

AGRTE : SANTINHA SETUCO MOTINAGA
ADV : CLERIO FALEIROS DE LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/108

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTINHA SETUCO MOTINAGA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.083851-9 AG 251117
ORIG. : 0400001383 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANITA MARIA DA ROCHA MOREIRA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.24/29

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANITA MARIA DA ROCHA MOREIRA, determinou a produção de prova pericial médica, arbitrando os honorários em R\$234,80, depositados na forma da Resolução CJF nº 440.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante valor excessivo da verba pericial arbitrada, além de destacar a nulidade da decisão por que desprovida de fundamentos, contrariando o art. 165 do CPC.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, o ônus do adiantamento da remuneração pericial não se mostra razoável nas demandas de natureza previdenciária, cujos autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tampouco é de se atribuir à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pelo prévio depósito da verba honorária relativa à perícia por ela não requerida, até porque a prova pericial, na espécie, é quase sempre realizada a pedido da parte autora ou, quando não, determinada de ofício pelo Juiz.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral - excetuada a área de engenharia - os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria.

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

No caso concreto, a decisão agravada, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, justificando o depósito dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 440, antes mencionada, o que atende ao disposto no art. 165 do Código de Processo Civil.

Igualmente, o valor arbitrado encontra-se em consonância com aquele previsto legalmente, haja vista a natureza da prova pericial determinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2006.03.00.084093-2 AG 276982
ORIG.	: 0600001216 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE	: CONCETA ORECHI SAVOLDI
ADV	: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/77

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCETA ORECHI SAVOLDI contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.03.00.085405-7 AG 251551
ORIG.	: 0500002388 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: CLAUDECI ALVES MARTINS
ADV	: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em medida cautelar de natureza previdenciária proposta por CLAUDECI ALVES MARTINS, deferiu a liminar objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (efeito suspensivo) indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 798 do Código de Processo Civil que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação".

Assim, a medida postulada exige a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade de dano à parte, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, "fumus boni juris" e "periculum in mora", requisitos característicos da tutela cautelar.

A despeito da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação em que é parte o Poder Público (art. 1º, § 3º), é de se destacar que, somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da medida cautelar, o que se aplica à espécie, tendo em vista a possível irreparabilidade do dano, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).



Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando científica a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos da medida liminar - fumus boni juris e periculum in mora - mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede cautelar.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A restrição do § 3o, do art. 1o, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela cautelar satisfativa, o que não afasta o poder geral de cautela do magistrado lastreado no inc. XXXV, do art. 5º e no art. 798, do CPC.

2. O escopo da tutela cautelar é garantir o resultado prático da demanda principal.

3. A plausibilidade do direito invocado está nos males de saúde apresentados pela parte.

4. O 'periculum in mora' advém do risco de dano irreparável na ausência de benefício de caráter alimentar.

5. Existência de prova material no sentido do agravamento da enfermidade que acometeu o agravado, impedindo-o de retornar ao trabalho.

6. A posterior implantação de aposentadoria por invalidez indica que o agravado comprovou, na ação principal, além da enfermidade, a carência e a qualidade de segurado.

7.Agravo de instrumento desprovido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.004221-9, Rel. Juíza Fed. Conv Vanessa Mello, j. 18/09/2006,DJU 19/10/2006, p. 759).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ÔBICE DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA AFASTADO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Ainda que a restrição do §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 contenha óbice à concessão de tutela cautelar satisfativa, tal não afasta a concessão de medida com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de tal forma que lhe é lícito antecipar os efeitos do provimento final, sempre que verificada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de dano (periculum in mora).

III - A tutela cautelar, consoante cediço, tem na sua ratio a obtenção de provimento de cunho teleológico e que vise evitar o perecimento do bem jurídico tutelado, garantindo o resultado final da demanda principal.

IV - A plausibilidade do direito invocado provém do fato de que a moléstia incapacitante é atestada nos laudos médicos juntados, aliado ao longo período de afastamento em que esteve o agravante no gozo do benefício, e permitem concluir pela presença do fumus boni iuris.

V - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter o segurado a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

VI - O periculum in mora se evidencia no risco de dano irreparável decorrente do comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o restabelecimento, sem efeito retroativo, do benefício de auxílio-doença do agravante, a fim de que seja submetido a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado e poderá o magistrado rever o cabimento da tutela antecipada, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 2006.03.00.022223-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 728).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 8.437, de 30.6.92. Ocorre que o restabelecimento de benefício previdenciário não encontra óbice na legislação relativa ao mandado de segurança, que apenas veda a concessão liminar da ordem nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Lei nº 4.348/64, art. 5º).

2. A agravada foi submetida a cinco exames periciais junto ao INSS, tendo sido constatada a incapacidade em quatro deles. Somente no último exame a agravada foi considerada apta para o trabalho. Em todos os exames não há a motivação do parecer médico, mas apenas a conclusão.

3. Em razão disso, e considerando a idade da agravada e seu grau de instrução, é de se concluir pela razoabilidade da decisão do juiz da causa, que deferiu a liminar e determinou o restabelecimento do benefício.

4. Agravo não provido."

(2ª Turma, AG nº 97.03.072987-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 469).

No caso concreto, a parte agravada logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), conforme documentação médica de fls. 19/21, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), precedente(s) à filiação, diagnosticada(s) como doença crônica do parênquima hepático (CID S83.2).

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o risco de dano à parte, ocasionado pela demora até o trâmite final da ação, decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.085415-0 AG 251561
ORIG.	:	9300000397 1 VR NUPORANGA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZA SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/64

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FELIX AZEVEDO JUNIOR, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e

legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros

moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.087832-7 AG 278275
ORIG.	:	9000000674 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADAM SZABO
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ADAM SZABO, acolheu a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a conta de atualização do débito pago pela Autarquia, visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões de fls. 02/07, sustenta o agravante não ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do ofício precatório e seu efetivo pagamento, destacando que o valor depositado fora corrigido de acordo com os índices legais. Aduz, ainda, que não incidem honorários advocatícios sobre os juros moratórios.

Verifica-se que a irrisignação da parte recorrente tem por fundamento a ocorrência de mora do ente público federal, bem como a incidência de correção monetária sobre a conta formadora do respectivo precatório complementar.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.



Afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal (EC nº 30/00), acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de não incidência da verba honorária sobre o valor apurado a título de juros, como pretende a parte agravante, uma vez que o presente recurso não foi adequadamente instruído neste aspecto, haja vista não haver comprovação da verba sucumbencial a que foi condenado.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 438/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A expedição de ofício requisitório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência da correção e dos juros moratórios, que serão computados, enquanto não solvida a obrigação.

II - A Constituição estabelece um prazo para o cumprimento do precatório não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo. Entendimento aplicável ao valor requisitado mediante expedição de pequeno valor, cujo prazo de satisfação do débito é de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 17 da Lei 10.259/2001.

III - No que tange a correção monetária, conforme disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, é aplicável o IGP-DI até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

IV - Apelação parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 92.03.051888-6, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 04/07/2006, DJU 26/07/2006, p. 508).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A intimação da expedição do ofício requisitório de fato ocorreu, sendo facultado ao executado apresentar impugnação à nova conta.

II - Considera-se Requisição de Pequeno valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

III - Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigação requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento. IV - Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a

partir da data de vigência da proposta orçamentária, não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento. V - No tocante à atualização monetária do crédito, prevista pelo art 100 da Constituição Federal, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI conforme disposto no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, por se tratar de benefício previdenciário. A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.024912-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/08/2005, DJU 20/10/2005, p. 249).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.. SALDO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Os créditos de natureza alimentícia, definidas em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra para os precatórios em geral, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000. Tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

4. As "requisições de pequeno valor" foram regulamentadas pela Resolução nº 240/01, sucedida pela Resolução nº 258/02, que estabelece, para efeito da atualização monetária, a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (art. 8º).

5. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios a partir da data da expedição da requisição.

6. Os cálculos deverão ser refeitos, de maneira que não se pode declarar a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(10ª Turma, Ag 2002.03.00.046493-0, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 10/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 732).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do

precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal, verifico que o ofício requisitório/RPV expedido pelo Juiz a quo, após devolução por irregularidade formal do documento, fora reexpedido e aqui distribuído em 17 de fevereiro de 2004, sob nº 2004.03.00.005582-0, atualizado para R\$17.786,42, e definitivamente liquidado em fevereiro de 2005, no valor de R\$19.157,11.

Como se vê, a correção monetária da requisição em comento observou os critérios legais, remanescendo, todavia, para efeito de crédito complementar, a incidência dos juros moratórios tão-somente no período entre a data da conta principal homologada e a reexpedição do ofício requisitório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, incidindo-se apenas juros de mora no período acima delimitado.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 97.03.089006-7 AG 59291
ORIG.	: 9400000586 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE	: LUIZA PAULINA NARCIZO GONCALVES GOMES
ADV	: WALMOR KAUFFMANN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DARCY DESTEFANI e outros
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ZAMBOM em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou o pagamento do valor devido mediante precatório, em sede de execução provisória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, exaurida a ação em segundo grau de jurisdição, quer por decisão monocrática, quer por colegiada, o agravo àquela relativo perde seu objeto, na medida que se tenha deduzido a mesma matéria na apelação julgada.

De outro lado, dispõe o art. 587 do Código de Processo Civil que "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo".

Dessa forma, sobrevindo decisão transitada em julgado, a execução provisória convola-se em definitiva, não mais lhe aproveitando qualquer discussão acerca de sua legitimidade, o que, por conseguinte, torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que a deferiu.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSO DEFINITIVAMENTE JULGADO E ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que versa sobre a viabilidade de execução provisória, bem como acerca de exigência de caução, se já se encontra definitivamente julgada e arquivada a ação principal, sendo possível, de logo, a execução definitiva do título.

2. Caso em que, ademais, já se encontrava suspensa pelo Relator anterior a decisão agravada.

3. Agravo prejudicado."

(TRF1, 1ª Turma, AG nº 1997.01.00.009725-7, Rel. Dês. Fed. Aloísio Palmeira Lima, j. 16/10/2000, DJU 30/10/2000, p. 09).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. O presente agravo de instrumento perdeu o objeto, porquanto interposto em face de decisão proferida na execução provisória (Processo nº 2000.40.00.000414-7), sendo que comprovado nos autos que já transitou em julgado a execução definitiva (Processo nº 2002.40.00.001475-3), substituindo todas as decisões provisórias antes proferidas, nenhum interesse mais resta evidenciado.

2. Agravo de instrumento e regimental prejudicados."

(TRF1, 2ª Turma suplementar, AG nº 2000.01.00.075589-0, Rel. Juíza Fed. Conv Gilda Sigmaringa Seixas, j. 06/10/2004, DJU 11/11/2004, p. 100).

É o caso dos autos, onde se verifica, em consulta ao sistema informatizado de atualização processual (SIAPRO), cujo extrato anexo à presente decisão, que o(s) recurso(s) interposto(s) no feito principal foi(ram) definitivamente julgado(s), o que tornou definitiva a execução antes de caráter provisório.

Consoante o entendimento sustentado, remanescendo a execução definitiva, é de se ter mesmo com a perda de objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089838-7 AG 279051
ORIG. : 200561830048193 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUIZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades

da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido." (9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FD.0EB3.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.091755-2 AG 279470
ORIG. : 0600000951 2 VR BARRETOS/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA
ADV : OSMAR OSTI FERREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DE SOUZA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que re-



manesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091909-3 AG 279606

ORIG. : 200661830047223 7V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JESUS DONIZETE DE SOUZA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA

DE SAO

PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JESUS DONIZETE DE SOUZA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a

relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AC nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FD.0EB4.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.094152-5 AG 254478

ORIG. : 0500001721 3 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR

AGRDO : MARCOS ANTONIO LOPES

ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em medida cautelar de natureza previdenciária proposta por MARCOS ANTÔNIO LOPES, deferiu a liminar objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (efeito suspensivo) indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 798 do Código de Processo Civil que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação".

Assim, a medida postulada exige a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade de dano à parte, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, "fumus boni juris" e "periculum in mora", requisitos característicos da tutela cautelar.

A despeito da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação em que é parte o Poder Público (art. 1º, § 3º), é de se destacar que, somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satis-

fativo da medida cautelar, o que se aplica à espécie, tendo em vista a possível irreparabilidade do dano, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que prevê as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

E por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em pericia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a pericia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos da medida liminar - fumus boni juris e periculum in mora - mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede cautelar.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A restrição do § 3o, do art. 1o, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela cautelar satisfativa, o que não afasta o poder geral de cautela do magistrado lastreado no inc. XXXV, do art. 5º e no art. 798, do CPC.

2. O escopo da tutela cautelar é garantir o resultado prático da demanda principal.

3. A plausibilidade do direito invocado está nos males de saúde apresentados pela parte.

4. O 'periculum in mora' advém do risco de dano irreparável na ausência de benefício de caráter alimentar.

5. Existência de prova material no sentido do agravamento da enfermidade que acometeu o agravado, impedindo-o de retornar ao trabalho.

6. A posterior implantação de aposentadoria por invalidez indica que o agravado comprovou, na ação principal, além da enfermidade, a carência e a qualidade de segurado.

7.Agravo de instrumento desprovido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.004221-9, Rel. Juíza Fed. Conv Vanessa Mello, j. 18/09/2006,DJU 19/10/2006, p. 759).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ÔBICE DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA AFASTADO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Ainda que a restrição do §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 contenha óbice à concessão de tutela cautelar satisfativa, tal não afasta a concessão de medida com base no poder geral de cautela

atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de tal forma que lhe é lícito antecipar os efeitos do provimento final, sempre que verificada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de dano (periculum in mora).

III - A tutela cautelar, consoante cediço, tem na sua ratio a obtenção de provimento de cunho teleológico e que vise evitar o perecimento do bem jurídico tutelado, garantindo o resultado final da demanda principal.

IV - A plausibilidade do direito invocado provém do fato de que a moléstia incapacitante é atestada nos laudos médicos juntados, aliado ao longo período de afastamento em que esteve o agravante no gozo do benefício, e permitem concluir pela presença do fumus boni iuris.

V - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter o segurado a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

VI - O periculum in mora se evidencia no risco de dano irreparável decorrente do comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VII - Agravado de instrumento parcialmente provido para determinar o restabelecimento, sem efeito retroativo, do benefício de auxílio-doença do agravante, a fim de que seja submetido a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado e poderá o magistrado rever o cabimento da tutela antecipada, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 2006.03.00.022223-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 728).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 8.437, de 30.6.92. Ocorre que o restabelecimento de benefício previdenciário não encontra óbice na legislação relativa ao mandado de segurança, que apenas veda a concessão liminar da ordem nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Lei nº 4.348/64, art. 5º).

2. A agravada foi submetida a cinco exames periciais junto ao INSS, tendo sido constatada a incapacidade em quatro deles. Somente no último exame a agravada foi considerada apta para o trabalho. Em todos os exames não há a motivação do parecer médico, mas apenas a conclusão.

3. Em razão disso, e considerando a idade da agravada e seu grau de instrução, é de se concluir pela razoabilidade da decisão do juiz da causa, que deferiu a liminar e determinou o restabelecimento do benefício.

4. Agravado não provido."

(2ª Turma, AG nº 97.03.072987-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 469).

No caso concreto, a parte agravada logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), conforme documentação médica de fls. 19/21, datada após a alta médica, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, de natureza degenerativa (lombalgia, escoliose etc).

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o risco de dano à parte, ocasionado pela demora até o trâmite final da ação, decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.094934-2 AG 255000
ORIG. : 200161830011530 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATEUS CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz e outros
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MELQUIADES CORREIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.111/115

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATEUS CARDOSO DE OLIVEIRA (incapaz) e outros em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, para que esta encaminhasse cópia do procedimento administrativo nº 081.121.166-5, a fim de comprovar a cessação do benefício antes concedido ao co-réu Melquíades Correia de Oliveira, pai e cônjuge dos autores.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a dificuldade de se obter, junto à esfera administrativa, os documentos necessários à instrução da ação principal, justificando a expedição de ofício ao INSS para tal fim.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...) 4. Recurso parcialmente provido." (5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravado de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) 2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...) 4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravado a que se nega provimento." (7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar que a Autarquia Previdenciária efetivamente negou-lhe a entrega de cópia do procedimento necessário à prova de seu direito ou mesmo dificultou sua obtenção, de forma a justificar a requisição judicial. Aliás, sequer demonstrou a existência de qualquer pedido administrativo nesse sentido, limitando-se a destacar, em suas razões recursais, a burocracia excessiva nas repartições da Previdência Social, o que não se presta a demonstrar a impossibilidade de obtenção de tais documentos.

Finalmente, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095287-4 AG 280493
ORIG. : 200661830052309 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JANUARIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/87

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JANUARIO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:



"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exige o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravado de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravado a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Afinal, advertim-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.095392-1 AG 280658
ORIG.	:	0500000073 1 VR JARINU/SP
AGRTE	:	CLAUDIO VIEIRA DE ARCANJO
ADV	:	ROSANA SALES CONSOLIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO VIEIRA DE ARCANJO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Cumpra observar que, segundo a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também dos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal - Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

(...)

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

Sob outro aspecto, o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Igualmente, é de se atribuir aos juízos distritais da Justiça Estadual a competência para a apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, nos mesmos moldes da delegação constitucional antes referida, desde que o domicílio do segurado esteja localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a alguma comarca, ainda que esta última venha a ser sede de vara de juízo federal.

Confira-se, a propósito, julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional. 2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023831-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.

I - Não sofre derrogações a regra de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."

(1ª Seção, CC nº 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/08/20002, DJU 01/10/2002, p. 162).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL.

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109,§ 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(3ª Seção, CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante a Vara Distrital de origem, em conformidade, portanto, com a entendimento deste Tribunal.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.00.098883-9 AG 256571
ORIG.	:	200561030002563 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DAS GRACAS RAMOS DOS SANTOS
ADV	:	MARIA CRISTINA KEPALAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação cautelar proposta por MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexistidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu. Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de co-nhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabreite, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobreveio sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.101847-4 AG 282482
ORIG. : 0600001812 1 VR BEBEDOURO/SP 0600065643 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : LUIZ PAULO BELTRAN (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.112/115

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ PAULO BELTRAN contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.



Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.
I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).
II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
III - Agravado de instrumento provido."
(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).
"CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.
III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.
IV - Agravado de instrumento a que se dá provimento."
(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).
Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.
Comunique-se para as providências cabíveis.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.103008-9 AC 544936
ORIG. : 9900000059 1 VR TAMBAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LISA DELSIN GOULART
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/71
Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação ajuizada por VERA LISA DELSIN GOULART contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos salários-de-contribuição empregando o índice de 147,06% - referente ao período de março a agosto de 1991, com reflexos nas parcelas anteriores, apurando-se uma nova RMI e a pagar à autora toda diferença encontrada entre a velha RMI e a nova, recalculada, desde o início do benefício até efetiva liquidação de sentença, com acréscimo das verbas de sucumbência.
A r. sentença monocrática de fls. 48/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária "à revisão dos salários-de-benefício e renda mensal inicial do autor, integrando-se o percentual de 147,06 para os meses de março a setembro de 1991, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores e o benefício devido e os valores pagos, com a devida atualização monetária (...) juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, contados englobadamente com relação às verbas devidas anteriormente a ela e, após, mês a mês".
Em razões recursais de fls. 52/57, sustenta o Instituto autárquico que os mecanismos seguidos para os reajustes do benefício da parte autora, encontram-se amparados legalmente, merecendo reforma a r. sentença, com a total improcedência do pedido.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.
Dispensa de revisão na forma regimental.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
No tocante à incorporação do índice de 147,06%, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 147, estabeleceu a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (art. 9º, § 6º, alínea "b", da Lei nº 8.178/91), a partir de 1º de setembro de 1991, no importe de 54,60%.
Todavia, o Instituto Autárquico não incorporou o percentual de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo, assim como a variação do INPC, no percentual de 79,96%.
Ocorre que, devido às reiteradas decisões do Judiciário, no sentido de ser aplicado o reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, o Instituto Autárquico reconheceu ser devida tal diferença, com respaldo nas Portarias nºs 302 e 485, de 01/10/1992, do Ministério da Previdência Social, que estabeleceram:
"Art. 1º da Portaria nº 302/92: Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."
"Art. 1º da Portaria nº 485/92: As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".
Ressalte-se, que o índice de 147,06% é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que os respectivos índices corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, o que incidiria em bis in idem, aplicando-se simultaneamente os referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição.
Importante frisar o entendimento firmado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, do qual se depreende:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.
- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.
- Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.
- Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.
- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR.
- Incidência da Súmula 07 desta Corte.
- Agravado desprovido."
(STJ/ Quinta Turma, AGRSP 505839/RS, Relator Min José Arnaldo da Fonseca, DJU 07/11/2005, pág. 332).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.
I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.
II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.
III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreduzibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.
IV - Embargos acolhidos parcialmente."
(STJ/ Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, pág. 375).
Ressalte-se, ainda, que apesar do índice de 147,06% ter sido concedido aos segurados da Previdência Social, a Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992, determinou em seu artigo 2º:
"a aplicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, de percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:
Mês de início do benefício.....(%)
Até março de 1991.....147,06
Abril de 1991.....112,49
Maio de 1991.....82,75
Junho de 1991.....57,18
Julho de 1991.....35,19
Agosto de 1991.....16,27"
Nessa linha de raciocínio também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.
3. (...omissis...)
4. Agravado regimental desprovido."
(STJ/ Quinta Turma, AGA 414924/MG, Relator Min. Laurita Vaz, DJU 03/02/2003, pág. 344).
Não obstante, é devida a aplicação da tabela acima mencionada, aos benefícios concedidos até agosto de 1991, não fazendo jus à incorporação de tais percentuais, aqueles que foram implantados após esta data, compensando-se os valores eventualmente pagos pela Autarquia, haja vista sua resistência no feito, sob a alegação de que houve o respectivo pagamento.
Na hipótese da presente ação, proposta em 27/01/99, verifica-se que o benefício de pensão por morte originária da autora foi concedido em 13/04/92, não fazendo jus, portanto à incorporação do aludido índice à sua renda mensal, tampouco lhe socorrem diferenças a serem pagas.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravado desprovido".
(Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103282-3 AG 282910
ORIG. : 200661830058440 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARTINS FRANCISCO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41/45
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARTINS FRANCISCO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.
Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 1:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendessem necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exeqüente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos. (...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Final, advertiram-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107058-7 AG 284020
ORIG. : 0600002040 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : VIRGINIA CORREIA DE LACERDA SANTOS
ADV : MARIA CECILIA CORREIA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/87

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIRGINIA CORREIA DE LACERDA SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei. (...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embargos habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido

de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à facultade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciárias ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109495-6 AG 286418
ORIG. : 0600000460 1 VR PINHALZINHO/SP
0600007969 1 VR PINHALZINHO/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO MOREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PINHALZINHO/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BENEDITO MOREIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pinhalzinho/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja



abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta. 6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, o autor, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pinhalzinho/SP. Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.111070-6 AG 285330
ORIG.	: 200661130036678 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	: INACIA COSTA DE SOUZA
ADV	: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INACIA COSTA DE SOUZA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou à parte autora a emenda à petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta a parte agravante que a exordial observou os requisitos legais, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

A petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a conteúdo do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - sententia debet esse libello conformis.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

Feitas tais considerações, passa-se à questão de fundo do caso concreto. No que diz respeito à causa de pedir - elemento constitutivo da ação - imprescindível que a inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em observância ao inciso III do art. 282, ou seja, as causas de pedir próxima e remota, o que se dá com a descrição do fato material que gerou o direito subjetivo da parte autora, justificando a prestação jurisdicional pleiteada, de acordo com a substanciação, princípio adotado pelo ordenamento processual civil.

Presentes os demais requisitos, não será inepta a petição inicial da qual se infere o nexo jurídico entre a causa petendi e o pedido formulado e, ainda, se dos fatos narrados decorre a conclusão do direito subjetivo da parte autora, mesmo não se tendo pormenorizado aqueles, com a especificação de outras informações que poderão ser apuradas oportunamente, no decorrer da instrução processual.

É que os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de tal sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de se observar os seguintes julgados:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha , j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

(...)

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2001.61.12.007222-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 330).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

III - A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar rejeitada.

(..)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (8ª Turma, AC nº 2004.03.99.031311-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 13/12/2004, DJU 09/02/2005, p. 158).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - Não há que ser declarada a inépcia da inicial, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

(...)

XIII - Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2003.03.99.027075-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 529).

No caso concreto, não obstante a técnica empregada em sua redação, a inicial da ação originária (fls. 08/11) atendeu aos requisitos previstos no art. 282, notadamente no que se refere à causa de pedir, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 295, mesmo porque os fatos narrados possibilitam a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a inépcia da petição inicial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.111826-2 AG 285796
ORIG.	: 0600002165 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600076750 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: MARIA LIDUINA DE LIMA
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/61

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LIDUINA DE LIMA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¼ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¼ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/207, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.112373-0 AC 554647
ORIG. : 9800000949 1 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO MATOS
ADV : FRANCISCO ORFEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.295/303

Trata-se de apelação interposta por MARIA DA CONCEICAO MATOS em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 265 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso 1 do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.



3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 198/201, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113215-5 AG 285983
ORIG. : 200661830068731 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/55

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO DE SOUZA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Pedido liminar indeferido. Agravo regimental oposto. Sem contramínuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA

MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Final, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental oposto contra a decisão liminar.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2006.03.00.113509-0 AG 286246
ORIG. : 0600001058 4 VR SUZANO/SP
AGRTE : SIDNEI ALESSANDRO EMIDIO
ADV : ROBSON DA CUNHA MEIRELES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/128

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEI ALESSANDRO EMIDIO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Pedido liminar deferido. Sem contra-minuta.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 252/05 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos

segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M.M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da Comarca de Suzano, onde não há sede de vara da justiça federal.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.113512-0 AG 286220
ORIG.	:	0600002110 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600075034 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	JOSE RUFFO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE RUFFO FILHO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a competência do Juízo Estadual, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Acerca da hipótese dos autos, inicialmente entendia que "A 'Unidade Descentralizada' equipara-se à Vara do Juizado Especial Federal no município onde instalada, para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira concentrada na sede a que se vincule."

No entanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região recentemente editou o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, localizadas nos Municípios de Barretos/SP e de Bebedouro/SP.

Dispôs a mesma norma, em seu art. 3º, que "Os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada."

De outro lado, assegura o art. 109, § 3º, da Constituição Federal que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Desta feita, a remessa dos autos a outra localidade que não o domicílio do autor não se compadece com a finalidade idealizada pelo Legislador Constituinte, na medida que nega vigência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita e da celeridade processual, todos também de ordem maior (art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais, como se vê a seguir, há muito tratou rematar a questão, inclusive segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/01:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 ¼ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¼ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

O Provimento recém editado por este Tribunal reforça a tendência de não mais se igualar as Unidades Descentralizadas aos Juizados a que se vinculem, para efeito de competência jurisdicional.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.113273-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 402).

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICILIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.082307-7, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 560).

Assim, revendo entendimento anterior à vista do quanto aduzido, concluo que a implantação das denominadas Unidades Descentralizadas, no âmbito da 3ª Região, não se sobrepõe à faculdade garantida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações previdenciária ajuizadas por quem domiciliado na localidade correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual de origem.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2005.61.14.000992-8 AC 1185501
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE BENTO DE ARAUJO
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. A improcedência se deu sob o argumento da ausência de previsão legal que ampare tal pretensão, por se tratar aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a lei não excepcionou o benefício do qual é titular quando disciplinou acerca da atualização dos salários-de-contribuição, razão pela qual é devida a incidência dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-



contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Pugna, ainda, pela aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.05.1979, conforme documento de fl. 16.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/84, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

De outro lado, as razões recursais referentes à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, já que aludido pleito não fez parte do julgado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora, quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.61.26.001573-7 AC 1185038
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ANTONIO JOSE LIOTTI
ADV	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991; bem como a aplicação do IGP-DI no período de maio/96 a junho/2001, considerando que os índices utilizados não

refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição devem ser atualizados até o mês de concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que autora é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 13.01.1992, conforme documento de fl. 12.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de agosto pelo índice apurado no mês de julho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

De outra parte, considerando que o benefício em tela fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, indevida a incidência do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991. Referida matéria restou pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AGRESP 513495; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ 08.09.2003, pág. 374)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravos Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.18.001621-2 AC 1185004
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decísium, argumentando ser devido o restabelecimento do valor do seu benefício, desde a implantação do INPC, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor é titular do benefício de pensão por morte concedido a partir de 29.01.1993, conforme se verifica da carta de concessão de fl. 16.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravos Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002040-4 AG 289139
ORIG. : 9200000492 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAKUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FREDERICO BORGES DA SILVA e outro
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Verifico dos autos que trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "in verbis": Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes). A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas. Recurso parcialmente provido. (STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001). Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS. Intimem-se. São Paulo, 02 de julho de 2007. Sérgio Nascimento Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.19.002160-9 AC 1170162
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADV : ORLANDO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição; a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88; aplicação posterior do INPC, seguindo-se com a incidência do IRSM. A improcedência se deu ao argumento de que o benefício foi revisto de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, assim como inexistir qualquer ilegalidade nos critérios de aplicação dos índices de reajuste. Não houve condenação da parte autora aos Ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, artigo 58 do ADCT/88, Leis nºs 8.213/91 e 8.542/92 é a única forma de preservar o poder aquisitivo do benefício, o qual deve, ainda, ter sua renda mensal inicial revista na forma como pretendida. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir. Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria Especial, o qual foi concedido em 21.06.1990, conforme documento de fl. 17, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988. A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis: Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

(INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original) Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. 2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido. (Rel. Min. Maurício Correa; julg. em 26.02.97) Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97). 2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98) Ademais, restou demonstrado nos autos que o benefício do autor sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica à fl. 49. De outro giro, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes. II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. III- Agravo desprovido. (STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231) Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social. Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios. Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. § 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.003055-8 AC 1187538
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : DIVA DE OLIVEIRA SOARES
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Não houve condenação da autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inconformada com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 90% (noventa por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e, posteriormente, seja aplicada a alíquota de 100% (cem por cento), em face da nova redação dada ao aludido artigo pela Lei nº 9.032/95. Alega, ainda, que não postulou pela aplicação retroativa da lei. Sem contra-razões do INSS (fl. 67), os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir. Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 15.11.1985 (fl. 44). Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento). Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio. Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação). Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. § 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003596-0 AC 1171952
ORIG. : 0300000785 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.003984-9 AC 1173223
ORIG. : 0300000982 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : GETULIO JOSE DA CRUZ
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos do incidente de impugnação à concessão do direito à assistência judiciária, proposta pelo INSS contra Getulio José da Cruz, que acolheu o pedido formulado e, em decorrência, revogou os benefícios de gratuidade judiciária concedida, determinando, por consequência, o recolhimento das custas devidas.

O apelante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando que a discussão dos presentes autos já restou dirimida ante a procedência do agravo de instrumento interposto frente à decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos principais, o d.Juízo "a quo" entendeu por revogar o despacho de fl. 25 que havia deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita ao postulante.

Inconformado, o impugnado agravou dessa decisão, em data de 05 de dezembro de 2003, obtendo êxito na sua pretensão, conforme se verifica da decisão proferida em 16 de dezembro do mesmo ano nos autos de agravo de instrumento em apenso, restando, assim, restabelecida a assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando que a impugnação à assistência judiciária promovida pelo INSS foi protocolada em 08 de janeiro de 2004, cuja sentença de procedência foi proferida em 16 de março do mesmo ano, mister se faz o acolhimento das razões de apelação do impugnado, considerando que a questão posta em discussão fora anteriormente decidida em sede de agravo de instrumento.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelos autores na peça exordial, o pedido é de ser deferido.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ., 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo impugnado para efeito de julgar improcedente a impugnação à concessão do direito à assistência judiciária.

Certifique-se nos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.21.004732-1 AC 1164395
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANNA CAMPOS DOS PASSOS e outros
ADV : ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI
MADIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente a ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão dos benefícios, considerando, para efeito da aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o salário mínimo correspondente ao último salário-de-contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício. A improcedência se deu ao argumento de que o texto constitucional é claro quanto à base de cálculo a ser considerada nessa hipótese. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que deve ser considerado o salário mínimo referente ao mês do último salário-de-contribuição, uma vez que a utilização do salário mínimo do mês de concessão do benefício não dá atendimento ao princípio da garantia do poder aquisitivo do segurado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, in verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.)

Assim, descabe qualquer outra interpretação de aludido dispositivo constitucional, o qual não dá ensejo ao entendimento de que deve ser considerado o salário-mínimo do mês anterior ao da concessão, como pretende o autor.

A propósito, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA A ESPECÍFICA QUESTÃO SUSCITADA PELO AUTOR. QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, MAS NÃO DECIDIDA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ÀQUELES CONCEDIDOS NO MÊS DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR NO MÊS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Se a questão suscitada pelo autor é discutida nos autos, embora não decidida, apesar de reiterada de embargos de declaração, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. Não se aplica aos benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (mês de reajuste dos benefícios previdenciários) os índices de reajustamento concedidos aos demais benefícios, vez que se referem à variação inflacionária ocorrida no período imediatamente anterior (semestral). Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 6708/79.

3. O salário-mínimo a ser utilizado para a correta apuração da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT é o do mês da concessão do benefício.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC 142465; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 23.10.2003, pag. 208)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004822-0 AC 1174741
ORIG. : 0300002387 1 Vr COTIA/SP 0300186447 1 Vr COTIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDEONE SATURNINO

ADV : SILVIA MARIN CELESTINO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de maio de 1996 a maio de 2001.

No Juízo "a quo" o réu foi condenado a aplicar o critério de equivalência salarial até dezembro de 1991, a teor do artigo 58 do ADCT/88; seguindo-se com a aplicação da variação do INPC (artigo 41 da Lei nº 8.213/91); passando, a partir de janeiro de 1993, a incidir o IRSM. Aludida atualização monetária deverá incidir, inclusive, no período de 45 (quarenta e cinco) dias referido no § 5º do artigo 41. As diferenças em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1996 a 2001, uma vez que aqueles utilizados deram atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decisão extra petita

Conforme se constata da r.sentença recorrida, entendeu o MM. Juiz a quo que a pretensão da parte autora cinge-se à aplicação do artigo 58 do ADCT/88 até dezembro de 1991; do INPC até dezembro de 1992, seguindo-se com o IRSM a partir de janeiro de 1993, como critério de reajuste do benefício em garantia ao princípio da preservação do valor real do benefício. Entretanto, da análise do pedido contido na inicial, extraímos que a real pretensão do autor é, na verdade, a aplicação da variação do IGP-Di no período de 1996 a 2001, em atendimento ao artigo 201, § 2º, da Constituição da República.

Assim, verificamos que a r.sentença decidiu matéria diversa daquela pretendida pela parte autora, já que este não requereu, em momento algum, a aplicação dos critérios de reajuste de benefício na forma como constou na r.sentença.

Desta forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter extra petita por entregar ao jurisdicionado objeto não deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, em se considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal,não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliente que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem apreciação do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento extra petita, considerando que, igualmente, não houve análise da matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.



5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(.....)
(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Do mérito
O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravio Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996. Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de declarar nula a r.sentença "a quo" e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido formulado. Resta pre-

judicado o recurso de apelação interposto pelo réu. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.004866-4 AC 1165384
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA BORELLI
ADV : VILMA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais. Inconformado, o réu apela alegando, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, ainda, em breve resumo, a ocorrência da decadência do direito da ação, bem como que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre os valores vencidos até a data da sentença, e a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

À fl. 25/38 foi deferida a tutela antecipada em favor da autora, sem cominação de multa diante da não implantação, cujo cumprimento se observa à fl. 136.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.12.005028-8 AC 1168799
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO LEONARDO CERAVOLO
ADV : LUIZ MARTINS ELIAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Deferiu, ainda, a antecipação da tutela pretendida, determinando a imediata revisão da renda mensal inicial e pagamento do benefício, cujo cumprimento se observa à fl. 83.

Inconformado, o réu apela alegando, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autarquia de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESp nº 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.26.005036-8 AC 1175190
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NILTON DOS SANTOS
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, aplicando o percentual de 147,06% sobre os salários de contribuição dos meses de março a agosto de 1991; bem como incorporar a variação dos INPC referente aos 08 (oito) do mês de concessão do benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários de contribuição, em atendimento ao princípio da isonomia, considerando a previsão contida no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91 que diz que salários-de-contribuição e benefícios devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices. Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição devem ser atualizados até o mês de concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria especial em 08.01.1993, conforme carta de concessão de fl. 10.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de agosto pelo índice apurado no mês de julho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

Verifica-se, ainda, no documento de fl. 11 que os salários-de-contribuição corretamente atualizados pelos índices em suas respectivas competências.

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de -contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

De outra parte, considerando que o benefício em tela fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que computaram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, indevida a incidência do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991. Referida matéria restou pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 513495; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ 08.09.2003, pág. 374)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005518-1 AC 1175814
ORIG. : 0500001735 2 Vr BOTUCATU/SP 9600061605 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE BIANCHI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que nos cálculos de execução da sentença a parte embargada teria aplicado excessivamente o percentual dos juros moratórios, tendo em vista a nova redação do Código Civil vigente que aumentou de 0,5% ao mês para 1%. Sustenta ser ilegal a aplicação da nova regra, uma vez que há norma específica para a aplicação dos juros na esfera previdenciária (art. 45 da lei de custeio).

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão dos embargos cinge-se ao percentual devido a título de juros moratórios.

Verifico que a sentença de primeiro grau fixou em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Entretanto, com o advento do novo Código Civil, é de se aplicar, a partir da sua vigência, o disposto em seu artigo 406.

Desta forma, são devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, desde a citação até 10.01.2003 (art. 1062, c.c. art. 1536, § 2º do Código Civil de 1916), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido."

(STJ; REsp nº 821322, Relator Ministro Castro Meira, J. 20/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 297)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região; AC nº 2004.61.83.003777-4, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, J. 19/12/2006, DJ 31/01/2007, p. 572)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

GALVÃO MIRANDA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.005990-0 AC 1185572
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS HEINZ BECK
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento da falta de previsão legal que ampare a sua pretensão. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decismum, argumentando ser devida a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por especial concedida em 19.09.1991, conforme documento de fl. 10.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de agosto pelo índice apurado no mês de julho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

De outra parte, considerando que o benefício em tela fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, indevida a incidência do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991.

Referida matéria restou pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AGRESP 513495; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ 08.09.2003, pág. 374)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005993-9 AC 1176429
ORIG. : 0200000922 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200013220 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROTI DA SILVA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos.

O apelante requer a reforma da sentença, aduzindo não haver valores devidos à título de honorários advocatícios, uma vez que a base de cálculo considerada são as prestações vencidas, as quais inexistem diante da concessão de tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cinge-se a questão sobre a existência de valores devidos à título de honorários advocatícios, alegando-se que, tendo sido concedida a tutela antecipada e implantado o benefício tão logo instaurou-se a ação, não haveria base de cálculo para compor a verba honorária, porquanto não há parcelas vencidas no período que precede a sentença condenatória.

Vale destacar o trecho da sentença que determinou a condenação em honorários advocatícios, fls. 111/112 dos autos principais, nº 2004.03.99.012802-0:

"Posto isso, mantidos os efeitos da antecipação da tutela, acolhe-se o pedido a condenar o réu a pagar um salário mínimo mensal, a partir da citação, e os honorários do advogado, fixados, por equidade, em 15% sobre o valor vencido, com incidência até a data da elaboração da conta de liquidação (Súmula 111, STJ), atualizados por juros legais (art. 293, CPC) e pela correção monetária (Lei 6.899/81). Isento o réu das custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual 4.952/85, art. 5º). Sentença sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º)."

Ora, é certo que com a concessão da tutela e implantação do benefício não se verificam parcelas vencidas referentes ao benefício concedido, porquanto já foram pagas ao seu tempo. Entretanto, não pode significar que também não haverá valor devido a título de honorários advocatícios.

Os cálculos deverão ser realizados tendo em vista as parcelas que em tese estariam vencidas não fosse a concessão da tutela, e sobre este valor a composição do "quantum" devido a título dos honorários advocatícios, do modo como foi realizado pela embargada nos autos da ação principal.

Assim, atendendo ao princípio da causalidade, há que ser executada a sentença e efetivado o pagamento dos honorários advocatícios, não importando terem sido pagas antecipadamente as parcelas tidas como vencidas, por força da tutela concedida, não se esquecendo que a pretensão da parte autora foi resistida até o fim, tendo somente com o amparo legal alcançado a implantação de seu benefício.

Apenas para expor analogicamente o entendimento, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao demandante se exija providência em defesa de seus interesses. Deferida a concessão da aposentadoria na esfera administrativa, e perdendo a ação o seu objeto, faz-se necessária a aplicação do princípio da causalidade, com a condenação do réu na verba honorária.

2. Recurso não conhecido."

(STJ; REsp nº 238985, Relator Ministro Edson Vidigal, J. 11/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 133)

Com relação aos honorários advocatícios fixados para a fase de execução, a questão já foi decidida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.040495-7, que deu provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária e afastou a determinação. Desse modo não deve ser conhecida a apelação do INSS nesse ponto.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS no tocante a fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.006260-4 REOAC 1184561
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA MARIA DE PAULA MANCUSO
ADV : CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais. Determinou, ainda, que fosse oficiado ao réu para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cujo cumprimento se observa à fl. 70.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006505-8 AC 1177350
ORIG. : 0300002297 1 Vr BARIRI/SP 0300034900 1 Vr
BARIRI/SP
APTE : IRINEU BEZERRA DE BARROS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 34, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDEÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:



PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006566-6 AC 1177411
ORIG. : 0300002256 1 Vr BARIRI/SP 0300034049 1 Vr BARIRI/SP
APTE : GUMERCINDO MANSO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 34, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando,

assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravamento prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.04.006666-8 AC 1188553
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RAPHAEL FARO POLITI
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida a ele. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.20.006680-7 AC 1183042
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE CARRARO GONCALVES
ADV : ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOPHIA DIAS LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento da falta de previsão legal que ampare a sua pretensão. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por especial concedida em 14.02.1992, conforme documento de fl. 10.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de agosto pelo índice apurado no mês de julho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

De outra parte, considerando que o benefício em tela fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, indevida a incidência do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991.

Referida matéria restou pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AGRESP 513495; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ 08.09.2003, pág. 374)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007496-6 AG 290730
ORIG. : 0500000670 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO FRATTINI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, compulsando os autos verifico que a d. Juíza a quo suscitou conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto para que não haja prejuízo à parte autora, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil, designo o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até que seja proferida decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Assim, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.007982-6 AC 1008919
ORIG. : 0300000982 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO JOSE DA CRUZ
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do cálculo do benefício da parte autora pelo índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro e 1994, pagando as diferenças apuradas corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a utilização do IRSMno mês de fevereiro de 1994 como critério de atualização dos salários-de-contribuição, posto que a data inicial do benefício é anterior a essa competência.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pelo acolhimento do pedido de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, o qual deixou de ser apreciado pelo Juízo "a quo".

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que embora a r.sentença recorrida tenha deixado de apreciar os pedidos de aplicação da Sumula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do artigo 58 ADCT, bem como da atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, não há que se falar na sua anulação, em face do seu caráter "citra petita", se a parte autora, prejudicada por ela, recorre somente quanto ao recálculo da renda mensal inicial, conformando-se com a decisão quanto aos demais pedidos.

De outra parte, em se considerando que o feito se encontra devidamente instruído, sendo que a matéria é exclusivamente de direito, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo do diploma legal, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Passo à análise das razões de mérito.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.04.1985, conforme carta de concessão de fl. 21.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

De outro giro, embora seja pacífico o entendimento de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o presente caso não se insere em aludida disposição legal, uma vez que referido critério de atualização dos salários-de-contribuição somente incide sobre os benefícios concedidos a partir de março de 1994.

Ademais, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º ,verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, parcial razão assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito dou provimento ao seu recurso para excluir da condenação a aplicação do IRSM de fevereiro/94 e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para efeito de julgar parcialmente procedente a ação e condenar o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008092-8 AC 1179313
ORIG.	:	0600000450 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600019847 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI CLAUDINO PEREIRA DE SA
ADV	:	SONIA LOPES
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/12/1948, completou essa idade em 18/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/15), com anotações de contratos de trabalho

rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Retifique-se a autuação para que se faça constar corretamente o nome da autora **GENI CLAUDINO PEREIRA DE SA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI CLAUDINO PEREIRA DE SA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008198-2 AC 1179437
ORIG. : 0500001068 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0500000806 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA HELENA CABRAL
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.07.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido início de prova material, não produziu prova oral coerente e suficiente que viesse corroborar os fatos alegados e comprovar o período do exercício da atividade rural (fs. 124/126).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido) Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.008453-2 AC 1185147
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEZIO TRINDADE espolio
REPTE : LIONIZA MARIA TRINDADE
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto Tribunal Federal de Recursos o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao co-autor LUIZ CABRINI, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50, uma vez que seu benefício é anterior à edição da Lei nº 6.423/77. Em relação aos co-autores LIONIZA MARIA TRINDADE, SEBASTIÃO PLÁCIDO GARCIA, IRACEMA RAMOS BERALDI E ALCIDES CANTARELLI, foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, convertendo-se o benefício em número de salários mínimos equivalentes à época da concessão da concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, esclarecendo que para a co-autora Lioniza somente são devidos os arrasados em relação ao benefício de pensão por morte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir para os autores Sebastião Plácido Garcia e Alcides Cantarelli, já que a aplicação dos índices postulados acarretariam a redução de suas rendas mensais. No mérito, aduz que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no arbitramento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Razão assiste ao réu quanto à falta de interesse de agir dos autores Sebastião Plácido Garcia e Alcides Cantarelli, uma vez que, em virtude da data inicial de seus benefícios, se efetuada a revisão de acordo com o critério postulado, ou seja, a aplicação da ORTN/OTN/BTN, haverá redução de suas rendas mensais iniciais fixadas administrativamente, conforme informação contábil de fl. 118.

Deste modo, é de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação a eles.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que as autoras Lioniza Maria Trindade (espólio de Edezio Trindade) e Iracema Ramos Beraldi obtiveram a concessão de seus benefícios em 16.03.1983 e 09.07.1984, respectivamente, consistentes em aposentadoria especial e por tempo de contribuição (fl. 14 e 30).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão das autoras Lioniza Maria Trindade (espólio de Edezio Trindade) e Iracema Ramos Beraldi quanto ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,



do Código de Processo Civil, quanto aos autores SEBASTIÃO PLACIDO GARCIA e ALCIDES CANTARELLI, não havendo condenação deles aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008464-8 AC 1180386
ORIG. : 9800001632 2 Vr GARCA/SP 9800011341 2 Vr GARCA/SP

APTE : APARECIDO NEVES
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por APARECIDO NEVES em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O apelante requer a reforma da sentença, alegando que a execução dos honorários advocatícios devem comportar em sua base-de-cálculo prestações posteriores a data da sentença, alcançando como limite final somente quando do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Vale destacar o trecho da sentença que determinou a condenação em honorários advocatícios, fls. 85/89 dos autos principais, nº 2000.03.99.038077-2, mantida nos mesmos termos pelo v. acórdão de fls. 129/138:

"Condeno-a ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça."

Tendo em vista a modificação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça que passou a ter a seguinte redação, compreende-se que a base de cálculo dos honorários incidirá sobre as parcelas vencidas somente até a data da sentença:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008475-2 AC 1180397
ORIG. : 0300003157 1 Vr CATANDUVA/SP 0300056910 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BERALDI
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação dos critérios de reajuste previstos na súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir de abril/89, do artigo 58 do ADCT/88 até a edição da Lei nº 8.213/91, quando passará a aplicar os reajustes nela previstos. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 eram incidentes sobre obrigações pecuniárias, não sendo o caso dos salários-de-con-

tribuição, os quais constituem-se em base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição; ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos Tribunal Federal de Recursos, uma vez que prescritas as diferenças dela decorrentes; que foi efetuada administrativamente a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da r.sentença; bem como deve ser observada a limitação contida no artigo 21, § 1º, do Decreto nº 89.312/84.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela majoração dos honorários advocatícios ao importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 18.10.1982, conforme documento de fl. 08.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APECIAÇÃO DE AGRAVO RETIDO - ANÁLISE DAS QUESTÕES PELO JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

1 - Para a análise do agravo retido, seria indispensável pedido neste sentido na apelação.

2 - Desnecessária a análise de todos os fundamentos constantes da inicial, já que a sentença foi devidamente motivada, observado o livre convencimento do magistrado.

3 - Provas desnecessárias devem ser repelidas, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.

4 - Não há que se falar em prescrição total em ações revisionais.

5 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988.

6 - Aplicável a Súmula 260 a benefícios anteriores a 31 de março de 1989.

7 - Com a revisão da renda mensal inicial, há que se possibilitar a revisão também dos valores referentes ao art. 58 ADCT durante o seu período de vigência.

8 - Ausente direito adquirido aos expurgos em relação a benefícios previdenciários.

9 - Honorários em consonância com precedentes da Turma.

10 - Agravo retido não conhecido, apelação do INSS parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região; AC 334065; 5ª Turma; Relator Juiz Conv. Marcus Orione; DJ de 08.10.2002, pág. 466)

De outra parte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 21 de novembro de 2003, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbe, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Resp. n. º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, não como consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título, à exceção daquela oriunda da nova renda mensal inicial, que deverá ser considerada para este fim.

Saliento que deverá ser observado o disposto no artigo 21, § 2º, do Decreto nº 89.312/84.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando os índices da ORTN/BTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88, determinando a observância do disposto no artigo 21, § 2º, do Decreto nº 89.312/84. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008522-7 AC 1180444
ORIG. : 9700000533 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERRAZ
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela própria Autarquia Previdenciária. O apelante requer a reforma da sentença que lhe foi procedente, porquanto teria acatado pedido subsidiário, sem contudo apreciar o pedido principal. Requer seja reformada a sentença para que se dê procedência ao pedido principal, qual seja o reconhecimento de que não há valores devidos ao embargado, ou se assim não se entender que seja anulada a sentença para que outra seja proferida, com a análise integral do pedido.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto à apreciação integral do pedido exposto na inicial cabe razão ao apelante. É certo que a sentença se omitiu quanto ao pedido principal acolhendo diretamente o pedido subsidiário. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a favor do apelante:

"PROCESSO CIVIL - ICMS - MINÉRIO DE FERRO - PEDIDOS FORMULADOS EM ORDEM SUCESSIVA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SECUNDÁRIO SEM EXAME DO PEDIDO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Formulados pedidos em ordem sucessiva, deveria o julgador examinar o pedido principal e, rejeitando-o, passar ao exame do pedido subsidiário.

2. Questão relativa à natureza do produto exportado que se apresenta como questão principal em relação à questão prejudicial de reconhecimento da inconstitucionalidade da delegação ao CONFAZ pelo art. 2º da LC 65/91.

3. O Tribunal, ao julgar a apelação, deve observar os ditames do art. 515 do CPC, devendo examinar as teses suscitadas e discutidas no processo, caso em que, incorrendo em omissão, deve corrigi-la através dos embargos declaratórios opostos, sob pena de violação ao art. 535, do CPC.

4. Omissão também quanto à análise de violação a dispositivos legais surgida no julgamento da apelação.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 313521, Relatora Ministra Eliana Calmon, J. 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 173)

Em que pese a possibilidade de anulação da sentença, cabe no caso em questão a aplicação do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil, para apreciar na íntegra o pedido inicial do Embargante.

Alega o embargante na inicial que não há valores devidos ao embargado no período compreendido nos cálculos de execução porquanto estaria em vigência contrato de trabalho registrado no banco de dados da previdência, fls. 22 (admissão em 01/02/1996). Ora, cumpre aqui asseverar que sobre este ponto manifestou-se o embargado declarando que por desídia da empregadora não foi anotada a data de saída na CTPS. Ainda em favor do embargado estão as anotações dos benefícios de auxílio-doença concedidos pelo INSS em período imediatamente posterior (fls. 50/55 benefícios concedidos nos períodos 17/02/1997 a 14/10/1997, 29/01/1998 a 30/04/1999, 18/09/1999 a 20/10/1999), confirmando que o embargado desde aquela época não apresentava condições para o trabalho.

Assim, frente a esses fatos não se pode afirmar que o embargado estava em exercício laborativo ou que tampouco voltou à atividade laborativa, quando restou provado que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença. Ademais a ação principal de concessão do benefício foi proposta em agosto de 1997, tão logo o autor manifestou a incapacidade, que restou efetivamente comprovada com o segundo laudo pericial realizado em 20/10/1999, fls. 75/77.

Vencida a primeira questão acerca da permanência do autor em exercício laborativo passa-se à questão acerca do termo inicial do benefício.

Sobre o laudo pericial que pontuou a fixação do termo inicial do benefício, não resta dúvidas. Foi o segundo laudo pericial realizado que efetivamente diagnosticou a causa e a incapacidade total e permanente do embargado para o exercício das funções habituais do trabalho. Tal laudo encontra-se às fls. 75/77 e foi realizado somente em 20/10/1999, sendo esta a data do termo inicial do benefício.

Tendo esclarecido que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos referidos acima, cabe explicitar que os valores percebidos no período em que devidas parcelas a título do benefício de aposentadoria por invalidez deverão ser compensados com estas, restando a pagar tão somente as diferenças resultantes da compensação.

Por fim, sobre a alegação de inclusão de parcelas em período posterior à implantação do benefício, são estas indevidas.

Tendo abordado todas as questões suscitadas na inicial dos embargos, vê-se sanada a omissão da sentença. Em que pese a razão do apelante conclui-se que não há alteração do julgado, uma vez que devendo ser compensados os valores pagos e corrigido o termo inicial do benefício restará ao embargado a execução dos valores já propostos pelo próprio embargante na inicial.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008635-9 AC 1180558
ORIG. : 0300002333 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : FRANCISCO DEOCLECIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda inicial da parte autora mediante correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e posterior manutenção pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. A verba honorária foi fixada em sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, pugna a parte autora pela fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito até a liquidação final do feito.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença merece reforma.

A parte autora teve seu benefício concedido em 23/01/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "buraco negro", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado aos autos (fl. 48).

Nesse sentido, a sua renda mensal inicial foi calculada mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e

art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

No mais, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas ao autor quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Da mesma forma, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Ainda, O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.



Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390); "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDResp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 23/01/1991, anteriormente a 1º de março de 1994, ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua fixação pela r. sentença não se sustenta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSARIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente os pedido. No mais, fica prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2004.61.04.009088-2 AC 1166166
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: FLORIOLANO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de Maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em

que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agrav Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.009325-0 AC 1181753
ORIG.	: 0500001372 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500034895 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	: MARIA APARECIDA COELHO
ADV	: ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de indeferimento administrativo da benesse enfocada, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença. Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação do prévio desacolhimento do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

A contexto, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à mingua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, ficando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.02.009342-3 AC 1148814
ORIG.	: 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: URIEL LUQUETA e outros
ADV	: JOSE CARLOS NASSER
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, para determinar a conversão de atividade especial em comum exercida na FEBEM pelo co-autor Uriel Luqueta entre 02.12.1976 a 10.07.1996 (função monitor), pelo co-autor Luiz Carlos Longo entre 08.09.1975 a 19.04.1986 (monitor) e de 29.04.1995 a 10.07.1996 (instrutor) e pela co-autora Benedicta do Carmo Oliveira entre 01.09.1975 a 30.09.1985 (servente) e de 01.10.1987 a 10.06.1996 (monitora) e em relação a esta última a correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. As prestações em atraso serão devidas a contar de 20.08.1998, ante a ocorrência da prescrição concernente às diferenças anteriores, devendo ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento 26/2001 da C.G.TRF 3ª Região e acrescidas de juros de mora pela variação da taxa SELIC até a expedição do requisitório e, após, de acordo com os critérios do Provimento 26/2001. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) dos atrasados devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os autores não comprovaram a efetiva exposição a agentes agressivos nos termos da legislação previdenciária, bem como indevida a correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, pois ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie, faltando amparo legal ao pedido, inexistindo a perda invocada. Subsidiariamente, requer que seja observado o limite do salário de benefício e da renda mensal do

benefício nos termos do art. 29, §2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91, bem como a exclusão da aplicação da taxa SELIC por ser incompatível com o disposto art. 591 do novo Código Civil.

Recurso adesivo dos autores à fl.415/417, pelas quais pugnam pela majoração dos honorários advocatícios condizentes com o trabalho desenvolvido.

Contra-razões de apelação do réu à fl. 418/420, contra-razões ao recurso adesivo à fl. 424/429.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o co-autor Uriel Luqueta obteve a concessão do benefício em 06.09.1996 (30 anos, 11 meses e 12; carta de concessão à fl.23), o co-autor Luiz Carlos Longo em 06.09.1996 (30 anos, 05 meses e 07 dias; carta de concessão à fl.31) e a co-autora Benedicta do Carmo Oliveira Carreira em 06.09.1996 (25 anos, 03 meses e 04 dias; carta de concessão à fl.39), sendo que todos trabalharam na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - Unidade de Ribeirão Preto.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482)

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído, pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

No caso dos autos, quando do requerimento administrativo foram acostados formulário de atividade especial (SB-40; fl. 25, 60, 110 e fl. 184) e laudos técnicos, inclusive elaborados para fins de adicional de insalubridade em dissídio coletivo (fl.62/72, fl.207/208 e fl.305/314), bem como laudo pericial elaborado por determinação do magistrado de primeira instância (fl.318/328), que dão conta que a referida Unidade da FEBEM chegou a abrigar 270 internos e que atualmente encontra-se desativada em virtude dos danos causados na última rebelião, e que na função de servente de limpeza havia exposição

habitual e permanente a agentes biológicos patogênicos (fl.324); que a atividade de monitor é exercida em condições de periculosidade pois é "obrigado a tentar impedir fugas, com todos os riscos à sua integridade..."; "... requer a freqüente intervenção e apartamento de brigas e desavenças entre os internos, que expõe os profissionais ao contato com sangue e secreção biológica". Revelam, ainda, que o trabalho é caracterizado também pela insalubridade em grau médio, decorrente da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, posto que os monitores fazem "o atendimento básico de enfermagem nos internos portadores de moléstias diversas" (fl.62/72) e a atividade de instrutor de profissionalização era exercido em oficina, na área de serralheria, com exposição a hidrocarbonetos (tintas a base de thinner) e ruídos variáveis de 84 a 110 decibéis (fl.112/113), restando comprovado o efetivo labor sob condições especiais.

Outrossim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da co-autora Benedita do Carmo Oliveira Carreira, com a aplicação do IRSM como mencionado, respeitadas as limitações legais, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Insta ressaltar, que é devida a incorporação ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste, da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto máximo, conforme o disposto no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos seguintes períodos:

- Co-autor Uriel Luqueta de 02.12.1976 a 10.07.1996 (função monitor; fl.60/61), passando a totalizar 38 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do coeficiente de cálculo para equivalente a 100% do salário de benefício.

- Co-autor Luiz Carlos Longo de 08.09.1975 a 19.05.1986 (monitor; fl.110) e de 29.04.1995 a 10.07.1996 (instrutor profissionalização; fl.111), passando a totalizar 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do coeficiente de cálculo para equivalente a 100% do salário de benefício.

- Co-autora Benedita do Carmo Oliveira Carreira de 01.09.1975 a 30.09.1985 (servente de limpeza) e 01.10.1987 a 10.06.1996 (monitora; fl.184), passando a totalizar 29 anos e 06 meses de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do coeficiente de cálculo para equivalente a 94% do salário de benefício, e a aplicação da correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). Deve, pois, ser excluída a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88, na forma retroexplicitada e que sejam respeitadas as limitações legais quando da aplicação do IRSM aos salários de contribuições da co-autora Benedita do Carmo Oliveira Carreira e dou provimento ao recurso adesivo dos autores para fixar os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da r. sentença de primeira instância. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.



PROC. : 2005.61.06.009497-6 AC 1190758
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GERALDO DE CASTRO VIEIRA
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a regra dos artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibi-

lidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010209-2 AC 1182623
ORIG. : 0400000513 2 Vr ATIBAIA/SP 0400055832 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : GILDETE ROSA DE ALMEIDA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/11/1938, completou essa idade em 14/11/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio

de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, foi produzido início de prova documental da condição de trabalhadora rural da autora, consubstanciada em certidão de casamento, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl.07).

Esse início de prova documental, no entanto, não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil e contraditória. (fls. 30/31)

A certidão do casamento da autora foi lavrada em 21/05/1958.

A própria apelante, em seu depoimento (fl. 30), alegou que chegou à cidade de Atibaia há 20 (vinte) anos, com 20 (vinte) anos de idade, e que trabalhou na roça, em Atibaia, somente durante 2 (dois) anos. Antes dessa atuação no meio rural somente trabalhou em sua própria residência, em atividade doméstica, e que nessa época seu marido trabalhava como pintor.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.010433-9 AC 1185053
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88; a aplicação do INPC a partir de janeiro de 1992, bem como da variação integral do IRSM quando da conversão do valor do benefício em Urv. A improcedência se deu ao argumento de que a Lei nº 6.423/77 já estava revogada quando da concessão do benefício, assim como não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, não encontrando respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que à época da concessão de seu benefício ainda não havia sido regulamentada a Lei nº 8.213/91, o que ocorreu somente em dezembro de 1991, razão pela qual é devida a atualização de seus salários-de-contribuição pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77. Alega, ainda, que a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, Leis nºs 8.213/91 e 8.542/92 é a única forma de preservar o poder aquisitivo do benefício, o qual deve, ainda, ter sua renda mensal inicial revista na forma como pretendida.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria Especial, o qual foi concedido em 26/02/91, conforme documento de fl. 25, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis: Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.61.04.010510-1 AC 1187469
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CICERO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	: PAULO RODRIGUES FAIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, pugna pela observância das limitações legalmente estabelecidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 31.01.1984, conforme carta de concessão de fl. 14.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Cumpra salientar que, quando do recálculo da renda mensal inicial, deverá ser observado o limite máximo do salário-de-benefício, conforme disposto no artigo 21, § 4º, do Decreto nº 89.312/84.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do réu e à remessa oficial para determinar a observância do disposto no artigo 21, § 4º, do Decreto nº 89.314/84. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.61.04.010526-5 AC 1170053
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DAYSE VILLA LOBO O ROURKE
ADV	: THIAGO QUEIROZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de revisão de benefício previdenciário para condenar o INSS a recalcular a pensão da autora, elevando o percentual para 80%, com o advento da Lei 8213/91, a título de parcela familiar mais 10% por dependente, e para 100% com a edição da Lei 9032/95, devendo pagar as diferenças, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios: quanto à autora, sujeito ao artigo 12 da Lei 1060/50, observada a Súmula 111 do C.STJ, sendo, ainda, deferida a tutela antecipada.

O réu, em suas razões de inconformismo, requer preliminarmente, seja decretada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos lustro da propositura da ação. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões (fl.73/80) os autos subiram a esta E.Corte.



Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Resta, assim, prejudicada a questão relativa à prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a questão relativa à prescrição quinquenal. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.010788-2 AC 1166047
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA SILVANETE VIEIRA MAIA
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando, em resumo, que quando da conversão do benefício em URV houve redução de seu valor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelecia que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixaram-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.12.010834-5 AC 1185012
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JUREMA VITO AQUILINI
ADV : ALEXANDRE YUJI HIRATA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar a revisão do artigo 58 do ADCT/88 no período de abril/89 a dezembro/91, aplicando os reajustes subseqüentes (até dezembro de 1992 o INPC; a partir de janeiro de 1993 o IRSM; de depois nos moldes da Lei nº 8.880/94. Deixou de acolher os pedidos referentes ao recálculo da renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77 e a aplicação da variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 para fins da conversão do valor do benefício em URV. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais. O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. Alega, ainda, em breve resumo, que inexistе qualquer diferença a favor da parte autora, uma vez que o benefício sofreu a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88.

A parte autora, por sua vez, recorre do decisum , pugnando pelo recálculo da renda mensal inicial , posto que, se o de cujus estivesse aposentado à época do óbito, seu benefício seria reajustado na forma como pretendida, não podendo, assim, ser excluído tal direito da pensionista. Aduz, ainda, ser devida a aplicação da variação integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de forma a dar atendimento ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular de pensão por morte concedida em 28.09.1981, não precedida de benefício originário, conforme carta de concessão de fl. 10.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 02.01.81, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art.37 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados me período não superior a 18 (dezoito) meses;

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Ôbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n. º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprе esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.011000-3 AC 1184201
ORIG.	:	0600000086 3 Vr AMERICANA/SP 0600004860 3 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	ADRIANO MONTEIRO
ADV	:	NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 07/08/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 17).

À época em que foi concedido o referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo o autor utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.



No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravamento regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274); "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELGIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.011221-9 AG 291985
ORIG. : 200661080125545 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTA BRANDAO
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Comunica o d. Juiz a quo, por meio do ofício n. 020/07, de fl. 171/173, que, por sentença datada de 23.05.2007 (fl. 177/181), julgou procedente o writ, concedendo a segurança pleiteada na inicial. Tendo em vista que o presente Agravamento de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgou-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.02.012219-8 AC 1187478
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez - espécie 92).

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, objetivando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravamento regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, restando prejudicado o recurso interposto pelo autor.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.012383-8 AC 1166107
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MOACYR ROCHA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistente direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º,

ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.012639-2 REOAC 1185512
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DEUZA RODRIGUES SANTIAGO PRIETO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da qual a autora é titular, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda mensal apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88 e reajustes posteriores.; Deixou de acolher o pedido referente à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Às diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando incidirá a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não houve condenação em custas processuais, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seu respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 64.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular de pensão por morte desde 26.11.1987, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por idade de DIB 29.07.1985 (fl. 15 e 16).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício originário foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão quanto ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.013119-7 AC 1166172
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BRONISLAVOS BALSYS (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o autor foi julgado carecedor de ação, quanto ao pedido de aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre seus salários-de-contribuição, sendo o processo, nesta pretensão, extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do aludido Codex. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

A parte autora apresentou apelação sustentando, em resumo, que: os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos devem ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77; que deve ser aplicado o percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994; que, em maio de 1996, deve ser aplicado o IGP-DI para reajuste do benefício; que o índice aplicado em junho de 1997 - 7,76% - não se presta a manter o valor real do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, como demonstra o enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Todavia, no caso em tela, a parte autora obteve a concessão de seu benefício em 19.05.1976 (fl.21), isto é, em data anterior à edição da Lei 6423 de 17 de junho de 1977 a qual pretende ver aplicada para correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício.



Desta forma, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, afigura-se incabível a aplicação da Lei 6423/77 ao benefício do autor, haja vista que o mesmo foi concedido anteriormente à edição daquele diploma legal.

Os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Todavia, não merece guarida a pretensão do autor em ter os salários-de-contribuição corrigidos com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que seu benefício foi concedido em data anterior àquele período.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República de 1988 em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixaram-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Sobreveio, então, a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188).

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao Judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.61.04.013250-5 AC 1144946
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: JOSE NILDE DE OLIVEIRA e outros
ADV	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravio Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.013520-8 AC 1166146

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA e outros

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da



Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 eno § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.61.04.013593-9 AC 1190764
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: MARIA JOSE GONCALVES DIAS MONTEIRO PRACA (= ou > de 65 anos)
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI, de junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da cauda, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decidido.

O benefício previdenciário concedido em 19.02.91, teve seu valor recalculado pela autarquia, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Em princípio seria letra morta a retromencionada disposição legal na hipótese de auto-aplicabilidade do caput do art. 202 da Constituição Federal (redação original):

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições".

Todavia, a regra constitucional em tela, segundo o Plenário da Corte Suprema, não é auto-aplicável, como se vê da ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 193.456 RS, Min. Maurício Corrêa).

A L. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim ao art. 201, § 3º, que estabelece a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no cálculo do benefício. Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A inexistibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS, cuja ementa se acha transcrita no início deste voto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei.Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (ERESP 244.537, Min. Gilson Dipp).

Para benefícios concedidos após a Constituição de 1988, é inaplicável a correção monetária com base no índice da ORTN/OTN, determinado pela L. 6.423/77, devendo-se obedecer aos critérios previstos nos arts 31 e 144 da L. 8.213/91, que fixaram o INPC e índices legais como forma de atualização (RESP 456.619 SP, Min. Jorge Scartezzini; AGA 516.191 SP, Min. Gilson Dipp; RESP 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; RESP 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; RESP 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não deve prosperar, também, o pedido de revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (RESP 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; Resp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; RESP 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

De outra parte, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V -

Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013604-8 REOAC 1184955
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANOELA ALVAREZ PALACIOS
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da qual a autora é titular, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando incidirá a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não houve condenação em custas processuais, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seu respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular de pensão por morte desde 09.12.1997, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por tempo de contribuição de DIB 13.08.1981 (fl. 22 e 23).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício originário foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014380-0 AC 1188898
ORIG. : 0500001148 1 Vr CUBATAO/SP 0500094642 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ALBERTO MARTINS GOMES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria especial, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 14.09.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência." (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014524-8 AC 1189063
ORIG. : 0400000953 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0400032137 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVANE LIMA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.



Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 75 daLei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal." (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200).

No mérito, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2003.61.83.014539-6 AC 1184554
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: OLGA CHIARI CONTI
ADV	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada com o decism, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte, para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que não postulou pela aplicação retroativa da lei.

Sem contra-razões do INSS (fl. 75), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 24.5.1988 (fl. 14). Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por consequente, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.014816-0 AC 1189354
ORIG.	: 0500012459 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0500012459 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LEORDINO JOSE DA ROCHA
ADV	: CLAUDIO ALBERTO PAVANI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, NB-92/063.717.459-3 (fl. 13), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.99.014867-5 AC 1189405
ORIG.	: 0500001114 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0500056944 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	: HELENO ANTONIO DE SOUZA
ADV	: MARIA EDNA AGREN DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho (fs. 14).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício,

e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.014923-7 AC 1106372
ORIG. : 0200002107 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : ADELAIDE SPERCHE TORELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Estudo social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, por força do agravo de instrumento nº 2003.03.00.044015-1, decidido a 13/12/2004, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do benefício, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Recorreu, também, a autora, insurgindo-se quanto a consectários do sucumbimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem ensejar a realização de estudo social.

De tal arte, ao que se delinea, insuficiente, o auto de constatação realizado, à persuasão das condicionantes legais à concessão da proteção assistencial, essencial, no caso em comento, a elaboração de relatório socioeconômico, com vistas à demonstração da precariedade das condições de vida da postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca de sua situação econômica, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaque!).

Por conseguinte, o Juízo monocrático, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à míngua de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, impõe-se a anulação da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed.

Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, acolho o parecer ministerial, para anular a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos. Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014977-1 AC 1189515
ORIG. : 0600000272 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0600013060 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : JOSE RAMOS ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizado das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201,



§ 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.015064-4 AC 934951
ORIG. : 0300009797 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA ALVES DE ALMEIDA REZENDE
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada especial. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais unísonos. Benefício deferido.

Aforada ação tendente à concessão de salário-maternidade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção da benesse.

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui prestação previdenciária vocacionada à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias, anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, ser mister a comprovação do labor campestino, pelo prazo, ainda que descontínuo, de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (parágrafo único do art. 39).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidões de nascimento de seus filhos (f. 09/10).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão. Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos trabalhadores rurais, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos (f. 09/17), ratificado por prova oral (fs. 41/42) presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Nem se alegue, ademais, a necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista a própria Lei de Benefícios dispensá-la (inc. III, do art. 25, e art. 33, caput, ambos da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta 10ª Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros, no âmbito deste Regional: AC nº 1062324, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/11/2005, v.u., DJ 21/12/2005, p. 255; AC nº 976233, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005, p. 543; AC nº 1019044, Décima

Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536. E ainda, as seguintes decisões monocráticas do C. STJ: REsp 862258, Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp 863077, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/11/2006; e REsp 853703, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 07/11/2006.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015112-1 AC 1189675
ORIG. : 0600000564 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600045321 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA LAMERA MALIM
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (27.06.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. A parte autora pede a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Subiram os autos, com contra-razões.

E o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 24).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.08.79, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita

Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a mandante deixou de trabalhar há 12 (doze) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à fixação do termo inicial do benefício, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015303-8 AC 1189867
ORIG. : 0400002481 1 Vr AMERICANA/SP 0400048876
1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ANSELMO RODRIGUES
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, do período de 11 de junho de 1996 a 24 de março de 1997.

A r. sentença recorrida, de 27.09.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar a diferença de R\$ 392,77 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigida desde março de 1997, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015326-9 AC 1189890
ORIG. : 0500000557 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0500023490 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : BENVINDA DOS SANTOS MARIN
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 13.02.01.

A r. sentença apelada, de 26.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo dispõe o art. 508 do C. Pr. Civil, o prazo para interposição do recurso em apelo é de 15 (quinze) dias.

É intempestiva, portanto, a apelação, dado que a sentença foi publicada em 29.06.06 (fs. 80) e o recurso foi interposto em 17.07.06 (fs. 81).

Ademais, o prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da L. 1.060/50 é restrito aos defensores públicos ou quem exerça cargo equivalente, não se estendendo aos advogados nomeados pela parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.015389-0 AMS 282048
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE MARIA CAMILO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Prestando informações a autoridade coatora comunicou que estava diligenciando a fim de obter documentos necessários à análise e concessão do benefício, ante a insuficiência de dados fornecidos pelo segurado (f. 23).

A fs. 24/25 sobreveio sentença que extinguiu o mandamus, com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial para regular utilização do rito mandamental, ensejando interposição de recurso de apelação, pelo autor (fs. 28/30).

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a superveniência de falta de interesse de agir, visto lhe ter sido concedida, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 41/47).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme se vê dos extratos do Sistema Único de Benefícios, colacionados aos autos pelo Órgão Ministerial, a pretensão deduzida pelo impetrante, no presente writ, restou satisfeita pela autoridade impetrada, posto que o benefício pretendido lhe foi concedido em 15/07/2006, na esfera administrativa, com data de início de pagamento fixada em 02/06/1998.

Assim sendo, constata-se, de fato, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, tonando inócua a apreciação, neste momento processual, acerca da existência, ou não, da alegada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quanto ao exame do pleito administrativo do ora impetrante.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, dou por prejudicada a apelação, por manifesta carência superveniente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015471-7 AC 1190212
ORIG. : 0400000055 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n.8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)



No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996. Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)
Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.015502-1 AC 1183089
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LINO PIRES
ADV : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; a aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2001, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários; bem como a incorporação do índice de 147,06% em setembro de 1991.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 72, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Con- fira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previden- ciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subse- quentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015771-8 AC 1190524
ORIG. : 0500000172 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PARRON TORRES POSSARI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR- MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.02.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (11.08.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução nº 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015845-9 AC 1187428
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ DE SOUZA
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em face da preclusão do prazo previsto no art. 2º da Medida Provisória 201/2004, deixou de intimar a parte autora para manifestar-se sobre o Termo de Transação Judicial,

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, observando-se que os índices expurgados, fixados na r. sentença, não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e a incidência dos índices expurgados, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.015971-5 AC 1191108
ORIG. : 0600000051 1 Vr BONITO/MS 0600000233 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCY SILVA DA CRUZ
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 30.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.04.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenações. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decidido.
O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.
A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).
Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:
a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito-MS, em nome da parte autora (fs. 05);
b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 06);
c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/10).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/37).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 05).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.02.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SUMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.016021-1 REOAC 1184962
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MAGALI NARCIZO CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda para fins do artigo 58 do ADCT/88 até dezembro de 1991, quando deverá ser considerada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.
Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 66.
Após breve relatório, passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 24.12.1991 (fl. 18), cujo benefício originário consiste em aposentadoria por tempo de contribuição de DIB 01.10.1984, conforme documento de fl. 17.
É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:
Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.
Assim, em se verificando que o benefício originário foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)
Insta salientar que a revisão acima determinada deverá ser procedida sobre o benefício originário, sendo que os efeitos financeiros serão observados a partir da data de concessão (DIB) da pensão por morte.
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)
Desta forma, prospera a pretensão da parte autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).
A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
PROC. : 2007.03.99.016322-6 AC 1191500
ORIG. : 0500002512 3 Vr JACAREI/SP 0300051921 3 Vr JACAREI/SP
APTE : NELSON JACINTO CARDOSO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA
Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94.
Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O inconformismo da parte autora não merece guarida.
Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.
É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.
A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.
A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irreutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24). O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MO-REIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 24). O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pelo autor, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte." (REsp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EREsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.04.016324-8 AC 1187540
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIA BERNADETE RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Não houve condenação da autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Inconformada com o decurso, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte, para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que não postulou pela aplicação retroativa da lei. Sem contra-razões do INSS (fl. 62), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 17.5.1994 (fl. 11). Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afronta-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.016722-7 AC 409571
ORIG. : 9600001063 1 Vr UBATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPERANCA OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ELISETE FLORES RUSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de recomposição dos proventos apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida.

Dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TAR- TUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE- EXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.



Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016758-0 AC 1191959
ORIG. : 0300002213 1 Vr BARIRI/SP 0300033527 1 Vr BARIRI/SP

APTE : ADENIR RUBENS BOLINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.
O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se

à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016780-3 AC 1191981
ORIG. : 0500000230 3 Vr LINS/SP 0500012210 3 Vr LINS/SP

APTE : VALDICE ROSA DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença de 23/02/2001 a 08/03/2001 e de 12/09/2003 a 24/04/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 56/61, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 102/103).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.
São Paulo, 28 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016909-5 AC 1192108
ORIG. : 0500000875 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PNHAL/SP 0500021020 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

APTE : LUIZA FELICIO MOREIRA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BIASOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.017411-0 AC 1192650
ORIG.	:	0300002738 1 Vr BARIRI/SP 0300049941 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA DE JESUS CAMARGO SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Apelação contra decisão proferida em impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, rejeitada. Cuida a espécie de decisão interlocutória em incidente processual que apenas comporta agravo de instrumento, a teor do art. 522 do C. Pr. Civil (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições, Malheiros, vol. III, 3ª edição, p. 485, n. 1.082). A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não admite a fungibilidade recursal no caso de erro grosseiro: "PRÓ-CESSUAL CIVIL ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITIS-CONSORTES. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO SUPERADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio." (AGA 126.734 SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 468.271 GO,

Min. Antonio de Pádua Ribeiro; EAREsp 384.350 SC, Min. Franciulli Netto; AGREsp 510.710 MG, Min. Laurita Vaz). Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.017758-4 AC 1193148
ORIG.	:	0500001484 2 Vr JACAREI/SP 0500164544 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRAZILICO DE MELLO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria especial, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 07.06.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a revisar o benefício, alterando a renda mensal inicial para Cr\$ 1.437.963,10, elevando o coeficiente de cálculo para 100%, com a edição da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até a véspera da vigência do Novo Código Civil, e, após, à taxa de 1% ao mês, além de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da sentença; a parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência." (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.017834-5 AC 1193224
ORIG.	:	0300002341 1 Vr BARIRI/SP 0300035410 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	PORFIRIO POSSETTI
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.018348-1 AC 1193735
ORIG.	:	0400000229 1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ABILIO STENLE e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de procedência que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991 a novembro de 1992), acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença paga, além de juros de mora.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença alegando, em suas razões recursais, preliminarmente a ocorrência da decadência, e, no mérito, sustenta ser indevidas as diferenças pleiteadas, uma vez que estas foram realizadas nos termos da Portaria nº 302 do Ministério da Previdência.

Por sua vez, pugnam os autores, em suas razões de recurso adesivo, pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento de contra-razões somente dos autores, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, ressalte-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

No mérito, com razão a autarquia previdenciária haja vista que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro GILSON DIPP, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente desta egrégia Corte Regional:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido dos autores, ficando, ainda, prejudicada a análise do seu recurso adesivo.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.03.99.024841-7 AC 1034163
ORIG.	:	9600000457 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	EMILIA ASSUMPCAO FUCCI e outros
SUCDO	:	JOSE HENRIQUE JACINTO DE ARRUDA falecido
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, relativo ao mês. A improcedência se deu sob o argumento de que o INSS aplicou a correta atualização monetária

sobre cada uma das 12 parcelas, uma vez que a incidência do índice somente deve ser observada no mês do pagamento, ou seja, naquele seguinte à competência da exação, bem como não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer diferença a favor da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o réu, quando do pagamento das parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, considerou que as diferenças seriam sempre devidas no mês seguinte ao da competência, fazendo com que o segurado perdesse um mês de percentual de atualização, bem como o montante relativo ao período de setembro/91 a novembro/92 somente foi pago em 12 parcelas mensais, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em dezembro/92 até outubro de 1993, perdendo, cada parcela, um mês de correção. Aduz, ainda, que é reconhecido jurisprudencialmente o pagamento da correção monetária desde o vencimento de cada prestação.

O réu, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela condenação da parte autora em custas processuais, posto que não beneficiária da justiça gratuita, bem como a majoração dos honorários advocatícios, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À fl. 142, o d.Juízo "a quo" recebe o recurso adesivo do réu, em ambos os efeitos, asseverando que na parte final da sentença declarou a isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que todos os autores são titulares de aposentadorias previdenciárias, o que lhes dá legitimidade para postular em Juízo diferenças que entendam ser devidas sobre seus benefícios.

Entretanto, não lhes assiste razão quanto ao pleito ora em discussão, uma vez que a Autarquia, quando do pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, incidente no mês setembro/91, o fez com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor dos segurados.

O INSS efetuou o pagamento relativo às diferenças do reajuste de 147,06% a partir da competência de novembro de 1992, considerando o período de setembro de 1991 a julho de 1992, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria n. 485, do Ministério da Previdência Social, in verbis.

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91..

Desta forma, mostra-se incorreto o critério de cálculo pretendido pelos apelantes, ao considerar que o pagamento administrativo referente ao período de setembro a dezembro de 1991 ocorreu de forma globalizada na competência de dezembro do mesmo ano.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 198.743/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 08.02.2000, DJU de 13.03.2000, p. 190).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.

(TRF da 3ª Região - AC - 893.259/SP - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. em 06.12.2004, DJU de 27.01.2005, p. 304).

Ademais, os autores não lograram demonstrar que referido pagamento se deu de forma singela, acarretando, assim, o locupletamento ilícito do ente autárquico.

Quanto ao recurso adesivo do réu, considerando que a isenção das custas processuais restou declarada no bojo da r.sentença recorrida, não há que se falar em deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária foi devidamente arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60, embora o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do réu. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029659-8 AG 296139
ORIG. : 0500001473 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO SILVERIO SCHOTT
ADV : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ao agravado. Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 38/40). Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 47. É o relatório. DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz a quo (fl. 49) foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (51/54). A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento. Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior. Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso. No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212). Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2007. JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.031662-5 AC 972843
ORIG. : 0200000813 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIS ANDREA DE ALMEIDA SILVA
ADV : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor total de R\$ 720,00, corrigidos monetariamente dedes o nascimento da criança, além de juros de mora, a partir da citação, e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

D E C I D O .
A questão relativa a ilegitimidade do INSS já foi enfrentada e resolvida quando da anulação do primeiro julgamento (fls. 110/116). Mas para que não paire dúvidas, esclarece-se uma vez mais que a Justiça do Trabalho não tem competência para o julgamento de matéria referente ao pagamento do salário-maternidade, porquanto se trata de benefício de índole previdenciária. Assim, a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda é do INSS, órgão responsável pelo pagamento direto do benefício, no caso da trabalhadora doméstica. Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 28/04/2002.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se à fl. 08 que a autora foi dispensada em 18/09/2001, dentro do período estável, e caberia a seu e empregador o pagamento da indenização a qual abrange o salário-maternidade. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirado do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

Contudo, não existe nos autos a prova de que tenha a empregadora indenizado a apelada quanto às parcelas relativas ao benefício pleiteado. Ainda que tivesse indenizado tal período, o teria feito por mera liberalidade, já que tal circunstância não tem qualquer interferência no direito ao benefício, cujo gozo está condicionado ao cumprimento dos requisitos definidos em lei.

Ademais, no que tange a alegação de que a parte autora não se encontrava filiada ao R.G.P.S. na data do nascimento do filho, também não deve prevalecer. O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para perda do direito à percepção do benefício de salário-maternidade, pois, nos termos do art. 15, inciso II, da lei nº 8.213/91, embora desempregada, a autora mantinha a condição de segurada, uma vez que seu contrato de trabalho foi rescindido em 18/09/2001 e o nascimento de seu filho ocorreu em 28/04/2002. Dessa forma, no caso em análise, não cabe ao INSS perquirir se a segurada mantém vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário-maternidade.

Cabe esclarecer que a antiga redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99, que dispunha que o benefício do salário-maternidade somente seria devido em caso da existência de relação de emprego era criticado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto criava uma restrição que não havia sido feita na redação atual da Lei nº 8.213/91.

A atual redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social conferida pelo Decreto nº 6.122, de junho de 2007 dispõe:

"Art.

97.

O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único.

Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

A respeito da questão de haver rescisão do contrato de trabalho da segurada durante o período estável, bem como a manutenção da qualidade de segurada durante os 12 (doze) meses subsequentes a extinção do contrato de trabalho, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o pagamento do benefício apenas ao período em que o contrato de trabalho estiver vigorando:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15, II E § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses (art. 15, II), prazo acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91).

2. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ.

3. Comprovado nos autos que a segurada ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

4. Embargos infringentes improvidos. (EIAC nº 200104010414622/RS, Relator Juiz Federal Alberto D Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 467).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91." (AC nº 200104010414622/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20/08/2003, DJU 22/10/2003, p. 563).

Nessas condições, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

O valor do salário-maternidade a ser pago pelo INSS deve ter por base o salário-de-contribuição anotado na CTPS da trabalhadora (fl. 08).

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034196-8 AG 297152
ORIG. : 200761090006636 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVA SERGIO MATHIAS
ADV : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais, restou, parcialmente, deferida a tutela antecipada requerida (fs. 46/52), ensejando a oferta de agravo de instrumento autárquico, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos:

a) impossibilidade de reconhecimento da especialidade de interreg-nos, sem apresentação do respectivo laudo, no que tange ao agente ruído;
b) inviabilidade de conversão dos períodos posteriores a 29/05/98, tendo em vista a edição da MP nº 1.663-10, que revogou o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.213/91;
c) infactibilidade de conversão do tempo anterior a 10/12/80, pois tal direito só foi introduzido, no ordenamento jurídico, pela Lei nº 6.887/80;
d) os períodos nos quais o autor esteve exposto a ruído inferior a 90 dB, na vigência do Decreto 2.172/97, não podem ser tidos por especiais.

Decido.

Na espécie, o autor pleiteou a contabilização, como especiais, dos interregnos mencionados na inicial da ação subjacente, transformando-os em comum, de maneira a possibilitar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos n.ºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado, aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.



Houve modificação desse cenário, com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, consideravam penoso o trabalho realizado por motoristas e cobradores de ônibus.

In casu, o autor juntou, aos autos, formulários (fs. 20/23), donde se colhe ter ele atuado como cobrador de ônibus e motorista de transporte rodoviário, de 16/02/72 a 15/08/72; 01/08/75 a 02/03/77; 11/05/77 a 28/02/78 e 01/03/78 a 10/02/87.

O demandante acostou, ainda, formulário, acompanhado do respectivo laudo, dando conta de que laborou em atividades expostas a hidrocarbonetos de petróleo, nos interregnos de 01/06/87 a 10/10/95 e 01/04/96 a 12/09/97 (fs. 27/30), trabalho considerado insalubre, conforme disposto nos itens 1.2.11 do anexo Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevida do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Destarte, os períodos compreendidos entre 18/09/97 e 30/11/99, 01/12/99 e 30/11/2001, 01/12/2001 e 30/06/2002, e 01/07/2002 e 09/10/2002, havidos por especiais pelo magistrado singular, não podem ser computados, tendo em vista que o nível de ruído a que esteve exposto o requerente ficou abaixo do limite legal à época vigente.

Em consequente, neste momento procedimental, não restou comprovado o exercício, pelo proponente, de atividades nocivas à saúde, nos interstícios adrede mencionados.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados no C. STJ (cf., a contexto, dentre outros: ERESP nº 441.721, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2005, v.u., DJ 20/02/2006, p. 203; RESP nº 773.342, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 17/08/2006, v.u., DJ 25/09/2006, p. 303; AGRESP nº 479.195, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005, p. 450 e AGRESP nº 727.497, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j 31/05/2005, v.u., DJ 01/08/2005, p. 603).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se, parcialmente, em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, afastando o reconhecimento da especialidade dos seguintes lapsos: 18/09/97 a 30/11/99, 01/12/99 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/06/2002, e 01/07/2002 a 09/10/2002, mantendo-se, no mais, o ato judicial atacado.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.99.044879-4 AC 1159179
ORIG.	: 0100000345 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LEONILDA DO CARMO RODRIGUES
ADV	: MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recurso adesivo de LEONILDA DO CARMO RODRIGUES em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e condenou o INSS em custas e despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que nos cálculos de execução da sentença a parte embargada teria aplicado excessivamente o percentual dos juros moratórios, tendo em vista a nova redação do Código Civil vigente que aumentou de 0,5% ao mês para 1%, não separando o período em que estiveram vigentes as duas alíquotas.

A embargada, por sua vez, em recurso adesivo, pugna pela majoração da condenação em honorários advocatícios fixada na sentença dos embargos frente ao objetivo protelatório da Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O fato de os juros de mora incidirem a partir da citação de forma progressiva conforme a alteração do percentual de 0,5% para 1%, não significa que as parcelas anteriores a ela não sofram a mesma progressão na correção pela mora. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores. A forma englobada de incidência deve compor o percentual dos juros tanto no patamar de 0,5% quanto no de 1,0%, progressivamente na mesma medida em que dispostos na forma decrescente de aplicação.

A composição do total englobado dos juros moratórios incidente sobre as parcelas vencidas antes da citação, embora possa teoricamente ocorrer em data anterior à vigência do novo Código Civil, não impede a aplicação do percentual de 1% na forma englobada na medida em que previsto para a aplicação decrescente das parcelas vencidas após a citação e após a data de janeiro de 2003. Não há falar em retroatividade, porquanto não é o caso de aplicação mês a mês do percentual previsto no novo ordenamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido."

(STJ; REsp nº 821322, Relator Ministro Castro Meira, J. 20/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 297)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região; AC nº 2004.61.83.003777-4, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, J. 19/12/2006, DJ 31/01/2007, p. 572)

Correto o raciocínio da parte embargada nos cálculos de liquidação, porquanto no decréscimo progressivo dos juros reduziu a cada 0,5% até o mês de janeiro de 2003 e a partir daí a cada 1,0% até março de 2004, que foi a data de atualização dos cálculos (fls. 93/96 dos autos principais).

Quanto à fixação dos honorários advocatícios na sentença dos embargos à execução, merece acolhida o recurso da parte embargada para que seja majorado o valor determinado.

Assim, deve ser majorada a condenação em honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE EMBARGADA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

GALVÃO MIRANDA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	: 2007.03.00.044965-2 AG 299873
ORIG.	: 200761260004232 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	: JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Fernandes de Almeida, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

O agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432). No caso em tela, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo de André/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	: 2007.03.00.047826-3 AG 300376
ORIG.	: 9500000214 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SERGIO GRAMINHA
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo deferiu o pedido do autor para requisição de precatório complementar em relação ao saldo remanescente apurado no laudo pericial de fl. 269/286.

Sustenta que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se da informação de fl. 54 que o laudo de fl. 26/42 não se encontra de acordo com as normas e entendimento adotados por esta 10ª Turma, uma vez que foram aplicados juros de mora no período entre a data da conta original e a da expedição do precatório, bem como entre a data do depósito e a data da feita de referido laudo. Busca-se a correta interpretação do art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confirmando-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 98.03.048466-4 AC 424541
ORIG. : 9700000129 2 Vr DRACENA/SP
APTE : TAKASHI YAMAGAMI (= ou > de 65 anos)
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo índice estabelecido na Lei nº 6.423/77, além da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 17/11/1986, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica da carta de concessão acostada aos autos (fl. 11).

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados, muito menos pelo INPC, uma vez que referido índice somente teve aplicabilidade no cálculo da renda mensal inicial a partir da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)." (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento." (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Ademais, é de se ressaltar que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"... O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, no caso concreto, nos termos do que dispõe o Decreto nº 89.312/84, o qual determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual conjungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048986-8 AG 301006
ORIG. : 9513048586 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA incapaz e outros
ADV : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido da autarquia em ver reconhecido os valores por ela apresentados nos autos.

Sustenta, em síntese, que a RPV complementar apresenta erro material.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que faltou pagar à autora Renata Gomes da Silva as prestações de seu benefício no período de junho/97 a maio/99.

A própria autora apresentou a conta de fl. 60 no valor de R\$ 4.720,35.

A contadoria judicial apurou erro no cálculo apresentado pela autora, já que o valor correto é de R\$ 8.768,00 (fl. 67/68).

Em razão disso a autora requereu nova citação do INSS, bem como a expedição de RPV complementar no valor de R\$ 4.046,01 (fl. 79/80), tendo o INSS concordado com tal complementação (fl. 82).

Dessa forma, a RPV complementar questionada pelo INSS não apresenta qualquer erro material e expressa o valor correto devido à autora Renata Gomes da Silva, com o qual o INSS concordou às fls. 82.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052194-6 AG 301123
ORIG. : 0700000503 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700024370 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIVA SIMOES STEFANELLO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Diva Simões Stefanello inconformada com o provimento judicial proferido pelo d. Juiz a quo, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimada a agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, quedou-se inerte (fl. 49).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladas ao presente feito não estão autenticadas, e, que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela autenticidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de julho de 2007

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056481-7 AG 301942
ORIG. : 200661260059800 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCISCO BELETTI DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Beletti de Souza, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação revisional de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

O agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas referentes, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

Compulsando os autos verifico que no cálculo das diferenças vencidas apuradas pelo autor à fl. 12/22 não foi observada a prescrição quinquenal, uma vez que foram computadas diferenças desde a competência de agosto de 2004, entretanto o ajuizamento da ação deu-se em dezembro de 2006.



Conclui-se que observada a prescrição quinquenal e utilizando os mesmos valores referentes à renda mensal inicial e renda mensal revisada adotados pelo autor, o valor das diferenças vencidas até a data do ajuizamento importam no montante de R\$ 12.055,94 (planilha em anexo), sendo competente, portanto, para julgar e processar a ação o Juizado Especial Federal instalado na 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061506-0 AG 302759
ORIG. : 0700000551 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : JOSE ALIPIO DE AZEVEDO
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais. É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC nº 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061765-2 AG 302974
ORIG. : 200761190025963 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELSO DE OLIVEIRA DIAS
ADV : FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061944-2 AG 303195
ORIG. : 200761140036977 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COSMINHA SOUZA DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade da agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 18.04.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 55).

Pelos atestados médicos (fs. 68/78) conclui-se que a agravante é portadora de tendinite do cabo longo do biceps no ombro esquerdo e síndrome do tunel do carpo à esquerda (CID M-75.2 e G-56.0).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 18.04.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061952-1 AG 303203
ORIG. : 0700000136 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700016773 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de São Vicente. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Vicente.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de São Vicente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064018-2 AG 303244
ORIG.	: 8600000443 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VITOR JAKUES MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: RAUL RODRIGUES DE SOUZA
ADV	: ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-É, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se da informação da Contadoria Judicial (fls. 18/19) que o cálculo homologado (fl. 21) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito o cálculo nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064224-5 AG 303363
ORIG.	: 200761140030045 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: VALDIR DE SOUZA MATOS
ADV	: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a incompetência do Juízo Federal em decidir questão referente à restituição de auxílio-acidente. Alega, a vedação legal à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Em mandado de segurança a competência é estabelecida pela sede da autoridade coatora e pela sua categoria ou hierarquia funcional, pouco importando a natureza do ato impugnado.

Com tal observação, assinala-se que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuado os casos de competência dos tribunais federais.

No mandado de segurança subjacente figura no pólo passivo autoridade federal, uma vez que o ato apontado como coator teria sido emanado de Agente do Instituto Nacional do Seguro Social.

O fato de a Justiça Federal ser absolutamente incompetente para processar e julgar causas de acidentes do trabalho não afasta a sua competência para julgar mandados de segurança impetrados em face de atos praticados por autoridades federais, ainda que a matéria subjacente envolva tema de cunho acidentário. Na hipótese, a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria. A respeito, confira-se o seguinte trecho de ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE AUTORIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL, AINDA QUE SE DISCUTA MATÉRIA RELACIONADA A LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA." (CC 18239 / RS, Relator Ministro Vicente Leal, j. 13/11/96, DJ 17/02/1997, p. 2.124).

Veja-se outra hipótese, em que a matéria discutida era de natureza trabalhista, porém a competência foi fixada como sendo da Justiça Comum, em virtude da categoria da autoridade coatora:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL.

- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA COMUM CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL, AINDA QUE SE POSTULE DIREITOS DE NATUREZA CELETISTA.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO." (CC 20899 / PB, Relator Ministro Vicente Leal, j. 10/12/97, DJ 02/02/1998, p. 561).

Mais recentemente, invoca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, na qual se dirimiu conflito de competência em mandado de segurança, tendo por impetrada autoridade federal, cuja matéria de fundo era de natureza acidentária, definindo-se pela competência do Juízo Federal. Para melhor ilustrar, transcreve-se referida decisão monocrática:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA.

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do mandado de segurança impetrado por Pedro das Chagas Pedrosa contra ato do Chefe do posto do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, de São Caetano do Sul/SP.

O Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhou os autos ao Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo, por entender que "a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta." (fl. 16)

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "em que se tratando de mandado de segurança, se fixa a competência em razão da qualidade da autoridade coatora, no caso autoridade federal (INSS), em conformidade com o art. 109, VIII, da Constituição Federal." (fl. 03)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/35, opinando pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"Conflito Negativo de Competência. Mandado de Segurança. A fixação da competência é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Competência Absoluta. No caso, a autoridade apontada como coatora é vinculada ao INSS, fato que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus. Precedentes. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo Federal suscitado."

É o relatório.



Decido.

É assente no âmbito desta Corte Superior que, tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é definida em razão da autoridade da qual emanou o ato tido por ilegal ou abusivo, não sendo relevante a matéria discutida no writ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Dirige-se a segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS que resiste em cumprir acordo firmado e homologado perante a Justiça do Trabalho.

2. Foro que se estabelece, em ação de segurança, em favor da autoridade impetrada.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitado." (CC 38.429/MT, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 28/10/2003.)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL.

- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

- Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual." (CC 34.018/SC, rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ de 01/07/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Irrelevante, para a fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa.

II - Sendo a autoridade apontada como coatora presidente de junta de conciliação e julgamento, com do writ é o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 27.105/RJ, rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 13/09/2000.)

In casu, sendo a autoridade coatora do mandado de segurança em questão o Chefe do Posto do INSS - Autarquia Federal - de São Caetano do Sul, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandamus.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.899 - SP (2004/0154432-2), j. 18/902/2005, DJ 02/03/2005).

No mérito, a decisão agravada se encontra em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no caso específico, tem entendido ser aplicável, para o benefício de auxílio-acidente, a lei vigente à data do infortúnio, gerador de incapacidade para o trabalho. Dessa forma, faz jus à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado que recebia o auxílio-acidente antes da entrada em vigor da norma proibitiva, incidindo o art. 86 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

Ademais, sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente "com qualquer aposentadoria", alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência.

Neste sentido, mansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicação e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95.

5. Em regra, '(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.' (artigo 86, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão 'após a consolidação das lesões' seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo." (REsp 362.861/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(6ª Turma, Resp nº 465983/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17/11/2003, p. 391).

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 19/07/94 (fl. 30), antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, vindo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente, em 21/11/06 (fl. 31).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da liminar seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064297-0 AG 303480

ORIG. : 0600002816 2 Vr BOTUCATU/SP 0600164062 2 Vr BOTUCATU/SP 0600164060 2 Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : TEREZA GONCALVES PIRULA

ADV : ODENEY KLEFENS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, perfazendo um total superior à sessenta salários, mantendo-se a competência é da Justiça Estadual para processar a demanda.

Relatados, decido.

Considerado o disposto no art. 260 do C. Pr. Civil, não merece guarida a pretensão do agravante, pois o cálculo do valor da causa em ações em que se pede prestações vencidas e vincendas e, sendo a obrigação por tempo indeterminado e impossível apurar-se a renda mensal inicial do benefício, o valor da causa corresponderá a uma prestação anual, considerando que o valor dos benefícios previdenciários não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Desta sorte, tratando-se de prestações periódicas, que se vencem mês a mês, e se estenderão por mais de um ano, o valor da causa é o de uma prestação anual.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Pleiteando-se prestações vencidas e vincendas, relativas a benefício previdenciário, o valor da causa deverá corresponder a uma anuidade, na forma do art. 260 do CPC.

2. Na impossibilidade de se identificar imediatamente qual seria a renda mensal da aposentadoria objeto da demanda, deverá ser considerado o valor mínimo do benefício, que nunca será inferior ao salário mínimo, para fins de apuração do valor da causa, com aplicação do critério do art. 260 do CPC.

3. Sendo legítima a impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS, sua condenação como litigante de má-fé não se sustenta.

4. Agravo de instrumento provido." (AG 247697/SP Des. Fed. Castro Guerra; AG 130780/SP. Des. Fed. Galvão Miranda; AC 647632/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes)

No mais, o art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064323-7 AG 303505

ORIG. : 0700000192 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700016040 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ARI MENDES LEANDRO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ari Mendes Leandro, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo facultou ao autor comprovar eventual resistência oposta pelo réu ao benefício postulado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064434-5 AG 303559

ORIG. : 0700005040 1 Vr MUNDO NOVO/MS

AGRTE : PEDRO FERREIRA DE FREITAS

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que suspende o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para ser comprovado o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo e o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. - Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 28.08.00, p. 100; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 15.05.00, p. 180; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal, DJU, 17.02.99, p. 158; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 07.12.98, p. 097).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2007.03.00.064462-0 AG 303586
ORIG.	: 0700000897 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700045138 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: JEFERSON ROSENDO DOS SANTOS
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 17/28) e documentos acostados à fls. 34 e 44 (comunicação de acidente de trabalho - CAT e detalhamento de crédito).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APECIAÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064520-9 AG 303617
ORIG.	: 9600000840 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	: RUBENS PELARIM GARCIA e outro
ADV	: RUBENS PELARIM GARCIA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução de sentença, postergou para momento oportuno o pedido do advogado da autora de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono da autora pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 45/46), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com a autora (fl. 47). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder ao agravante a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064524-6 AG 303621
ORIG.	: 200761120044154 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	: MARIA APARECIDA MESSIAS MARTINS
ADV	: JULIANA MARTINS SILVEIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que há prova inequívoca da filiação à Previdência Social de seu falecido marido. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é facultade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à perda da qualidade de segurado do de cujus, requisito exigível para a concessão de aposentadoria, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064591-0 AG 303746
ORIG.	: 200761200034724 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: CLEONICE BASILIO
ADV	: ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de neoplasia maligna do reto e neoplasia da junção retossigmoide (CID I-20 e I-19), (fs. 14).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064898-3 AG 303938
ORIG. : 0000000514 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : IRACEMA PIRES DE ARAUJO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória da expedição de requisição complementar da diferença do débito previdenciário.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece provimento o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069136-0 AG 304101
ORIG. : 200661830048860 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIO DANTA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, bem como o cômputo de atividade rural, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Afirma a comprovação do tempo exercido em atividade rural. Alega a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), bem como tempo exercido em atividade rural, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069143-8 AG 304079
ORIG. : 200161830051265 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUDNEI RODRIGUES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total bruto devido aos contratantes (fs. 238/246).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NAN-CY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Procedê-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069144-0 AG 304080
ORIG. : 200361830047726 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIRGILIO ALVES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Virgílio Alves e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu que fossem deduzidos os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame. Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a

serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069202-9 AG 304127
ORIG. : 0700000648 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA ARRUDA ARTILHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto em face de decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Tabapuã, que declinou de ofício da competência para conhecer de demanda previdenciária, determinando a remessa dos autos ao Juizado Federal de Catanduva-SP (sede da 36ª Subseção).

A decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo prevalecer.

Com efeito, o art. 109, par. 3º., da CF delega competência à Justiça Estadual para as ações intentadas contra a Previdência, pressupondo apenas que no foro do domicílio do segurado não haja sede de Vara Federal ou de Juizado Especial Federal. Fá-lo a bem do necessitado, que desarte tem ingresso à jurisdição, facultativamente, em mais de um Foro (o Estadual; o da sede de Juízo Federal no interior; ou ainda o da Capital do Estado).

Como já decidiu o E. STJ, "a previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, constitui faculdade do beneficiário ou segurado (...)" (CC 57131 / PE). Mais claramente ainda: "sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada." (CC 43188 / SP). Enfim, sua orientação jurisprudencial é clara e pacífica no sentido de que o segurado pode optar pelo Juízo Estadual, se o município em que reside não sediar Juízo Federal.

Pois bem, no Município de Tabapuã não funciona sede de Juízo Federal de espécie alguma, continuando aquela localidade vinculada à que se encontra em outra localidade. A instalação de Juizado em Catanduva (Município-sede da 36ª. Subseção) não modifica essa situação.

Dessa maneira, o segurado da Previdência prossegue gozando da faculdade de ajuizar demanda em sua própria Comarca, na Justiça Estadual, ou de fazê-lo na sede da Subseção Federal. Tal opção, que lhe facilita o acesso à Justiça, deriva da Constituição e não lhe pode ser retirada, muito menos de ofício.

É irrelevante, no caso, discutir a natureza da competência do Juizado Especial Federal, embora não pare dúvida sobre ser absoluta. O que está em questão, na verdade, é a aplicação do art. 109, par. 3º., da Constituição Federal, cuja vigência foi denegada indevidamente, à luz de pressupostos fáticos equivocados.

Pois bem, os Tribunais superiores exaustivamente definiram a aplicabilidade daquela delegação constitucional de competência, como instituidora de uma facilidade de acesso do segurado à Jurisdição.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, constitui faculdade do beneficiário ou segurado, quando a comarca de sua residência não for sede da Justiça Federal, nada impedindo o, ajuizamento da ação na Vara Federal com jurisdição sobre a comarca.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ªVara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CC 57131 / PE ; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; S3 - TERCEIRA SEÇÃO; DJ 26.03.2007, p. 199)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

(CC 66322 / SP; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; S3 - TERCEIRA SEÇÃO; DJ 26.03.2007, p. 201)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada u na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(CC 43188 / SP ; 2004/0056993-0; Relator(a) Ministro PAULO MEDINA; S3 - TERCEIRA SEÇÃO; DJ 02.08.2006, p. 225)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, par. 1º.-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para fixar a competência do MM. Juízo de Direito de Tabapuã-SP, para processar e julgar o feito subjacente.

COMUNIQUE-SE ao Juízo recorrido, por fac-símile.

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.069355-1 AG 304174
ORIG. : 200561100000203 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA MACEDO
ADV : ARTUR MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, nos autos do mandado de segurança, objetivando o parcelamento do débito para com o INSS, indeferiu o pedido da agravante de reabertura do prazo recursal.

Traz a agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso sob análise, não há direito à reabertura de prazo para a interposição de recurso de apelação.

Observa-se que a sentença foi publicada no diário oficial - DO na data de 10/03/2006 (fl. 71), sendo intimado o advogado Cláudio César Machado de Araújo Filho, que assinou a petição inicial da ação subjacente (fl. 14).

Tendo em vista que a agravante é representada nos autos por mais de um advogado, conforme procuração outorgada à fl. 17 e não existindo designação prévia do advogado que deveria receber as intimações, basta que a publicação na imprensa oficial se dê em nome de um dos causídicos, como ocorrido, não havendo que se falar em irregularidade na intimação da sentença.

Ressalta-se que somente com o pedido de devolução do prazo é que a agravante veio a requerer as intimações em nome do advogado Artur Macedo (fl. 73).

Por outro lado, não se verifica na espécie qualquer fato que caracterize força maior a autorizar a restituição do prazo recursal, resultando na perda da faculdade de recorrer em virtude do decurso de prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - DISPENSA DOS SERVIDORES - EXTINÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO - PRORROGAÇÃO - NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - VALIDADE - INFORMAÇÃO ELETRÔNICA - MERO SUBSÍDIO - AUSÊNCIA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA.

.....V - Estando a recorrente representada por mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, inclusive se o patrono intimado apresentou recurso em nome dos recorrentes.

VI - No termos do art. 236 do Código de Processo Civil, as intimações válidas são aquelas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, não podendo ser substituídas por meios eletrônicos ou qualquer outro tipo de informação fornecida por outros órgãos, que constituem simples subsídios aos advogados.

VII - Recurso desprovido.

(STJ, ROMS nº 11960, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 06/05/2003, DJ 26/05/2003, p. 368);

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DEVOLOÇÃO DE PRAZO. DIVERSOS ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. JUNTADA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME DO CAUSÍDICO A SER INTIMADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PEDIDO. INTIMAÇÕES POSTERIORES ATENDIDAS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA. INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE SEMPRE FIGUROU NO FEITO. PERDA DE PRAZO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FACE DE POSSÍVEL INTIMAÇÃO IRREGULAR. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Nos processos em que figuram diversos advogados como patronos das partes, a intimação dirigida a um deles é suficiente para o cumprimento da exigência de intimação regular.

2 - Juntando aos autos petição com subestabelecimento anexo onde consta pedido de alteração do nome a constar nas intimações, tendo o causídico signatário continuado a atender às intimações e peticionar regularmente no feito, não se afigura razoável acolher pedido de nulidade de intimação e devolução de prazo em grau de recurso, quando resta demonstrado que os causídicos trabalham no mesmo escritório.

3 - Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade na intimação feita pela imprensa a um dos advogados constituídos quando há pluralidade de procuradores para as mesmas partes.

4 - Agravo regimental desprovido.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200234000090627, Relatora Desembargador Federal Selene Maria de Almeida, j. 18/4/2005, DJ 28/4/2005, 41).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069788-0 AG 304537
ORIG. : 0700001086 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GRIPPE
ADV : DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão severa (CID F-32), (fs. 27/31).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.



Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.069826-0 AG 272535
ORIG. : 0600000670 2 Vr JACAREI/SP 0600079691 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de kunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Friso, por derradeiro, entender despiciendo vincular a percepção do auxílio-doença à submissão à nova perícia autarquica, pois a feitura desse exame, pelo ente securitário, decorre de lei e independe de determinação (art. 71, da Lei nº 8.213/91). Fica, portanto, a decisão preambular proferida nesta sede, revogada no que pertine a tal aspecto.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069915-2 AG 304681
ORIG. : 0700000721 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : FILOMENA BISPO DA SILVA
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justicas dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074078-4 AG 304812
ORIG. : 200761830001641 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO FERREIRA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente

em agravado retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.076490-5 AG 274650
ORIG. : 0200001425 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA SANCHES PEREZ MIQUELINI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, não acolheu a impugnação do agravante aos cálculos homologados, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que após a sentença proferida nos embargos à execução não cabe mais alterar o valor do débito. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

À decisão proferida às fls. 48/50 negou seguimento ao recurso ao manter a decisão impugnada. Desta decisão o agravante interpôs agravado interno (fls. 54/59).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação no sentido de que o IGP-DI não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via.

A atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravado em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravado de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

No caso em análise, verifica-se que o cálculo homologado (fl. 32) operou-se com base no IGP-DI, no período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, sendo que o índice correto a ser aplicado é o IPCA-E.

Dessa forma, deverão ser refeitos os cálculos, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno desta Corte, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 48/50 e DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.00.105735-2 AG 283736
ORIG.	:	0300001621 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IVETE FIOROTTO
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que a atualização monetária do precatório deve ser feita pelo IPCA-E e não pelo IGPDI. Requer a reforma da decisão.

À decisão proferida às fls. 41/44 negou seguimento ao recurso ao manter a decisão impugnada. Desta decisão o agravante interpôs agravo interno (fls. 48/54).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação no sentido de que o IGPDI não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via.

A atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor, o índice a ser utilizado é o IGPDI.

Já em sede de precatório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo. Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravado de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

No caso em análise, verifica-se da informação da Contadoria Judicial (fl. 23) que o cálculo homologado se operou com base no IGPDI, no período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, sendo que o índice correto a ser aplicado é o IPCA-E.

Dessa forma, deverão ser refeitos os cálculos, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno desta Corte, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 41/44 e DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.00.107348-5 AG 284162
ORIG.	:	200661830055554 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADAO PEREIRA DE LIMA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais e como trabalhador rural, resultou indeferida a tutela antecipada requerida (f. 18), bem como o pleito de intimação do INSS, para apresentação de cópia de procedimento administrativo, ensejando a oferta, pelo autor, deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos:

a) exerceu atividade considerada especial, na empresa Fundação Anchieta Ltda., de 07/10/76 a 08/04/89, conforme comprovam os documentos colacionados;

b) laborou como rurícola, de 04/11/63 a 04/05/76;

c) o juiz pode ordenar que o réu exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder (art. 355 do CPC).

A fs. 78/81, foi deferida, parcialmente, a providência preambular requerida, pelo E. Relator em substituição, "para que o digno juízo de primeiro grau requisi o procedimento administrativo pertinente ao agravante".

Decorrido, in albis, o prazo para oferta de resposta.

Decido.

Ensejado o contraditório, verifica-se ser despiciendo submeter o presente recurso à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

Antes do mais, de ser mantida a decisão singular, no que tange à requisição do procedimento administrativo.

Deveras, quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Dessarte, ao ver dos preceitos arrolados, pertinente a requisição alvitrada, como, de resto, encampado pela jurisprudência (cf., a exemplo, C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ª Reg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96).

No que concerne ao não-reconhecimento, por ora, da atividade campesina, também se impõe a manutenção do decisório exarado nesta sede.

Sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, por mim relatado: AC nº 1097850, j. 29/08/2006, v. u., DJ 27/09/2006, p. 579.

No caso, muito embora o demandante tenha acostado documentos, à guisa de princípio de prova documental (fs. 41/55), frente à não-colheita de prova oral, inexistem, por ora, elementos que representem prova inequívoca de suas alegações.

Já no que atina à especialidade das atividades elencadas pelo vin-dicante, cabem as seguintes reflexões.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado, aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Houve modificação desse cenário, com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, o autor juntou, aos autos, formulário (f. 56), acompanhado do respectivo laudo técnico (fs. 57/60), donde se colhe ter ele exercido atividades, com exposição a ruído de 91 dB a 93 dB, entre 07/10/76 e 08/04/89, na Fundação Anchieta Ltda.

Observe-se, a propósito, que esses pontos encontram-se pacificados no C. STJ (cf., a contexto, dentre outros: ERESP nº 441.721, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2005, v.u., DJ 20/02/2006, p. 203; RESP nº 773.342, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 17/08/2006, v.u., DJ 25/09/2006, p. 303; AGRESP nº 479.195, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005, p. 450 e AGRESP nº 727.497, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 31/05/2005, v.u., DJ 01/08/2005, p. 603).

Assim, nesse momento procedimental, restou comprovado o exercício, pelo promovente, de atividade nociva à saúde, no interstício compreendido entre 07/10/76 e 08/04/89, impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nesse período.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se, em parte, em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer, como especial, o período acima mencionado e determinar que o agravado apresente, por cópia, a documentação alvitrada, dentro em 05 (cinco) dias .

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, inclusive ao Juízo singular, a fim de que adote todas as providências consentâneas ao ora decidido.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.113460-7 AG 286180
ORIG.	:	9900000501 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ABERIO VOLTERO
ADV	:	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 16/19, que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a incidência de honorários advocatícios, diante da inexistência de embargos à execução.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios na espécie, pois seu crédito é de pequeno valor. Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D do Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.



Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa de fl. 14 dos autos, o crédito da exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Assim, considerando que o crédito em questão totaliza apenas R\$ 1.319,86 (mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), reconsidero a decisão de fls. 16/19 para manter a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05).

Diante do exposto, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno desta Corte, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 16/19 e, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, cientificando-lhe desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEDIAEL GALVÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.007436-7, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE JOÃO BATISTA FABIANO E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supramencionada, em que são partes JOÃO BATISTA FABIANO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que o autor faleceu e, que não foram localizados eventuais herdeiros, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADOS os sucessores de JOÃO BATISTA FABIANO, para que promovam a necessária habilitação para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2.007.

Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DA AUTORA MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEDIAEL GALVÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.064640-3, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que a autora faleceu e, que não foram localizados eventuais sucessores, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADOS os herdeiros de MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE, para que promovam a necessária habilitação para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2.007.

Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de agosto de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1150484 2006.03.99.039299-5 0500000859 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1148670 2006.03.99.037770-2 0400000803 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA PINTO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1148086 2006.03.99.037380-0 0300001192 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 1146602 2006.03.99.036331-4 0400000933 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEKSANDRO DOS SANTOS ALVES JUNIOR incapaz
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1146441 2006.03.99.036219-0 0400000853 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCINEIA PERPETUO ROQUE e outro
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1146434 2006.03.99.036211-5 0200001763 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVO DA COSTA PEREIRA incapaz
REPTE : GENERINA NERI DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1146408 2006.03.99.036186-0 0500000258 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR DE SOUZA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1146369 2006.03.99.036147-0 0500000583 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIANE ALVES PIMENTEL e outros
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1145647 2006.03.99.035776-4 0500000803 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA SUELI DA SILVA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1145404 2006.03.99.035558-5 0300002126 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IZABEL PEREIRA DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1142971 2006.03.99.034085-5 0200001229 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA LOHAYNE DOBRE incapaz e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1143173 2006.03.99.034247-5 0500000110 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA LOPES DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1143650 2006.03.99.034724-2 0500007029 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINHA MACHADO
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1144206 2006.03.99.035062-9 0400000367 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1144249 2006.03.99.035105-1 0535005130 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENICE FELIX DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COSTA RICA MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1145135 2006.03.99.035286-9 0400001090 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA BORGES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1135732 2006.03.99.029478-0 0400000807 SP	REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-CATU SP	00035 AC 1142376 2006.03.99.033901-4 0500001732 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO e outros
ADV : RENATO URBANO LEITE	00026 AC 1156137 2006.03.99.043096-0 0300001889 SP	ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : BENEDITA ROSA FERREIRA PADILHA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
00018 AC 1136401 2006.03.99.029909-0 0500000517 SP	APDO : LUIZ BERTI	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	00036 AC 1094694 2006.03.99.009019-0 0400000700 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANA-BI SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : DEONIR ORTIZ	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : ARCERDINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00027 AC 1156246 2006.03.99.043206-3 0400000235 SP	ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : JULIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO NETO CASTELO	APTE : ANA DE OLIVEIRA KUROTORI	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
00019 AC 1137880 2006.03.99.030746-3 0500000360 SP	ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00037 AC 1105547 2006.03.99.014034-9 0500000605 SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA	00028 AC 1157890 2006.03.99.044131-3 0400001187 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RENATA CAVAGNINO	APDO : IZAURA BATISTA DA SILVA E SILVA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
00020 AC 1139233 2006.03.99.031975-1 0600000086 SP	APDO : ALAIDE RAMOS CRUZ	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : MARIO ANDRE IZEPPE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	00038 AC 1105559 2006.03.99.014046-5 0400001305 SP
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	00029 AC 1159783 2006.03.99.045260-8 0500000435 MS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APTE : THEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : SILVIA APARECIDA DAL SANTO incapaz e outro	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA	ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
00021 REOAC 1134292 2006.03.99.028703-8 0400001251 SP	APDO : JURACI PEREIRA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	APDO : OS MESMOS
PARTE A : ANGELA AVIZU DA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	00030 AC 1159768 2006.03.99.045245-1 0500000360 MS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00039 AC 1106211 2006.03.99.014761-7 0500003574 MS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TA-QUARITINGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : ERLI RODRIGUES DE ANDRADE	ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
00022 AC 1151098 2006.03.99.039722-1 0500000346 SP	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	APDO : MARCIO GOMES DE HOLANDA
APTE : MARIA DE SOUZA	00031 AC 1160313 2006.03.99.045443-5 0500001633 SP	ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : SHIRLEY NUNES LANDIN (= ou > de 60 anos)	
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA	00040 AC 1108546 2006.03.99.015790-8 0400000479 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00023 AC 1153161 2006.03.99.041288-0 0500001517 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00032 AC 1117689 2006.03.99.032197-6 0400001632 SP	APDO : MARCELO ALVES incapaz
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	REPTE : EZAEL FRANCISCO ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : ELIETE APARECIDA VIEIRA e outro	ADV : ACIR PELIELO
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	00041 AC 1109256 2006.03.99.016430-5 0400000679 SP
00024 AC 1153779 2006.03.99.041840-6 0400001808 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00033 AC 1140454 2006.03.99.033041-2 0500001355 SP	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : RITA SILVESTRE DA SILVA
APDO : MARIA CARMO OLIVEIRA	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	APDO : JOSE DANIEL DE PAULA	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	00042 AC 1110540 2006.03.99.017713-0 0500000144 SP
00025 AC 1155998 2006.03.99.042974-0 0500002164 SP	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00034 AC 1141378 2006.03.99.033325-5 0600000063 SP	APTE : MARIA DE LOURDES VALIM DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : JOSE BIASOTO
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	APTE : BENEDICTA LUZIA MENDES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA	ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
APDO : HORACIO FRANCISCO FERREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : RENATO URBANO LEITE	Anotações : JUST.GRAT.
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : OS MESMOS	00043 AC 1118121 2006.03.99.020373-6 0500000122 SP
	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : ZUZA DE SEIXAS FERRO DIAS
		ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI



REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PON-TAL SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00044 AC 1118386	2006.03.99.020638-5	0500001036 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CAROLINA BAUAB CENTURIONE
ADV	:	RAQUEL SBARDELOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00045 AC 1118581	2006.03.99.020684-1	0300001618 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	RITA GUILHERMINA SANTIAGO
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00046 AC 1122403	2006.03.99.021757-7	0400000768 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESINHA DE FATIMA BERNARDINI
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00047 AC 1123913	2006.03.99.022805-8	0100002523 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EUGENIA DO NASCIMENTO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00048 AC 1125714	2006.03.99.024260-2	0500000348 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00049 AC 1127581	2006.03.99.025519-0	0500000192 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LUCIA APARECIDA RUSSO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00050 AC 1131947	2006.03.99.027164-0	0400000577 SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AVANI MARIA MATOS SANCHES PARRA
ADV	:	ANANIAS RUIZ
Anotações	:	JUST.GRAT.
00051 AC 1185205	2003.61.10.004245-6	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	FRANCISCO MOREIRA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS HENRIQUE BRUNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00052 AC 1191204	2007.03.99.016069-9	0500000417 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	TEREZA FERREIRA ROCHA BERNARDES
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00053 AC 1191628	2007.03.99.016446-2	0600000105 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA PEREIRA DA SILVA THEODORO
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00054 AC 1191202	2007.03.99.016067-5	0600000338 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOSE AUGUSTO PULTZ
ADV	:	RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00055 AC 1191766	2007.03.99.016585-5	0500000464 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	CARLOS DOMENICI
ADV	:	ELIAS LUIZ LENTE NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00056 AC 1191145	2007.03.99.016008-0	0300001377 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ANA MARIA DE SOUZA
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00057 AC 1191567	2007.03.99.016389-5	0400000325 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	OCLAIR ZANELI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00058 AC 1189761	2007.03.99.015199-6	0400000695 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRAZ GIANINI
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00059 AC 1189197	2007.03.99.014659-9	0600000279 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WEVERTON AMADEU LEOCADIO
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00060 AC 1191709	2007.03.99.016528-4	0300001124 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERCILIA GARCIA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANDREIA XIMENES (Int.Pessoal)
Anotações	:	JUST.GRAT.
00061 AC 1193736	2007.03.99.018349-3	0400000287 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA-PUA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1191653	2007.03.99.016472-3	0300000966 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARTA MARIA FEITOSA DE MOURA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00063 AC 1191072	2007.03.99.015935-1	0400000832 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	LUIZ JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	RENATA BORSONELLO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00064 AC 1192599	2007.03.99.017359-1	0400000337 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELSO LUIZ SALVADOR
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00065 AC 1190441	2007.03.99.015688-0	0600000136 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00066 AC 1190219	2007.03.99.015478-0	0500000982 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSUE FERREIRA BARBOSA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00067 AC 1189321	2007.03.99.014783-0	0300000216 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALMIR CAMARA LOPES SOLER
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00068 AC 1191542	2007.03.99.016364-0	0600000636 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACIR POLIDO
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00069 AC 1192070	2007.03.99.016871-6	0600000723 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAERCIO SILVA ANDRADE
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00070 AC 1191103	2007.03.99.015966-1	0600000484 SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM CAMILO
ADV	:	HELIO PINOTI JÚNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) Décima Turma

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
BLOCO: 37 - RCOL

PROC. : 95.03.034723-8 AC 249456
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO
APDO : MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : WALDEMAR MEGA
APDO : Uniao Federal
PARTE A : ROSILENE FERREIRA DA SILVA NICO-LETTI

VISTOS.

Fls. 345/350. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 95.03.037129-5 AC 250946
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : CONCEICAO PASCOETO ALMEIDA e outros
ADV : WALDEMAR MEGA
PARTE A : RENATO APARECIDO DE SOUZA e outros
ADV : ARNALDO FRANCISCO LUCATO
PARTE A : ANTONIO CARLOS ALBERTI e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
PARTE A : ALBERTO LELIS DA SILVA

VISTOS.

Fls. 229 e 313/334. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por Conceição Pascoeto Almeida e Devanir Garcia Almeida, para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Traslade-se cópia desta decisão aos autos da AC nº 95.03.037130-9 e após, registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 96.03.036763-0 AC 317191
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outro
APDO : WILSON HARUO KONDA e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APDO : ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO
ADV : SERGIO SANCHEZ

VISTOS.

1- HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado por Edna Maria Ferreira de Souza e Antonio Zaneratti Sobrinho para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado, com relação a estes autores.
2- Encaminhem-se os autos às Turmas Suplementares, para regular prosseguimento do feito aos litisconsortes remanescentes: José Donizete Cavassan, Maria Rosa Cesário Cavassan, Márcio José Oliveira, Elizabete Bueno D. Oliveira, Isabel Maria Alves da Costa e Fabio Paulo da Costa.
Dê-se ciência.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 96.03.056372-2 AC 329085
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : MAURO DE ASSIS MELO e outros
ADV : SERGIO APARECIDO DE MATOS e outros

VISTOS

1. Nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, aos Autores: Mauro de Assis Melo; Helsy Silva Rosa Melo; Ronaldo Ruiz Padilha; Rogéria Josete Jacoboski Padilha; José Maria de Oliveira; Ivone Zucon de Oliveira; Eiko Tsukide; Luiz Carlos Yoshinobu Inada; Regina Leiko Fuzisaki Inada; Wilson Kohama Chimabucuro e Neuza Alice Nobuko Sawada Chimabucuro.
2. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da AC nº96.03.056371-4 e, após, registre-se o trânsito em julgado com relação a estas partes .
3. Prossiga-se, com a intimação de Avanir Carlos Lessa e Sueli Carlos Lessa, da inclusão dos autos na pauta para audiência de conciliação.
Dê-se ciência.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.002304-5 AC 736813
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI

VISTOS.

Fls. 169. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.027762-6 AC 655807
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : JOSE LAZARO DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

VISTOS.

Fls. 234. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.056424-0 AC 641524
APTE : FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Fls. 219. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.060399-2 AC 723135
APTE : RICARDO ROSSI ROBERTO
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS.

Fls. 337. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.003334-1 AC 1082555
APTE : SERGIO CARAM DE MORAES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

VISTOS.

Fls. 457/458. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por Sergio Caram de Moraes e Silvio Caram de Moraes, para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.008631-0 AC 979439
APTE : JOAO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

VISTOS.

Fls. 333/334. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.012560-0 AC 1048937
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : VALDEMIR SANTIAGO FARIAS e outro
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA

VISTOS.

Fls. 177/179. Indeﬁro.
Restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.015023-0 AC 861748
APTE : NIVALDO MANZANO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS.

Fls. 243/252. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.019122-0 AC 1137717
ADV : FABIO MIYASATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Fls. 495. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Autora para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.049012-0 AC 734835
APTE : VERA LUCIA ANANIAS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

VISTOS.

Fls. 158/160. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Autora para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.049376-5 AC 1099909
APTE : DIOMARIO GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Fls. 431/432 e 434. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Indeﬁro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição do Juízo de Primeiro grau.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.04.009188-1 AC 1014816
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : HIPOLITO MARQUES DE ARAUJO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

VISTOS.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da AC nº 2000.61.04.010045-6 e após, registre-se o trânsito em julgado e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2001.03.99.013500-9 AC 678973
APTE : JOAO UDE PASTORELLO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS.

Fls. 307/308. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2002.03.00.026852-0 AG 157029
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA GALVAO e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

VISTOS.

Fls. 199. Indeﬁro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que esgotada a competência desta Corte com a r. decisão de fls. 194.



Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2002.61.26.014972-8 AC 1083271
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ONESIMO NALIN FERNANDES e outro
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO
VISTOS.

Fls. 326. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2003.03.99.005380-4 AC 857528
APTE : ERNESTO BARBOSA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : CREFISA S/A
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
VISTOS.

Fls. 219. Defiro.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2003.61.00.023437-2 AC 1015101
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CLAUDIA AZZAR MARIOSA
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE
VISTOS.

Em face do pedido de desistência formulado às fls. 46, têm-se por prejudicado, nos termos do Art. 501 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto.
Observadas as formalidades legais, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2003.61.14.003281-4 AC 1034634
APTE : JURANDIR SASSANI
REPTE : GETULIO FRANCISCO DE MELO
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
VISTOS.

Fls. 388.. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2004.03.99.028244-5 AC 964354
APTE : ANNA VERA DE AZEVEDO
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VISTOS.

Fls. 104/105. HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição do Juízo de Primeiro grau.
Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.063789-3, a qual dou por prejudicada por perda do objeto.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2005.03.99.020949-7 AC 1027525
APTE : EDSON COELHO e outro
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
VISTOS.

Fls. 507/509. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores para que produza os seus regulares efeitos e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.
Registre-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 3 de julho de 2007.
PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2007

Altera a Estrutura Organizacional da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições ao apreciar o PA nº 2006.00.00.000250-6 e o PA nº. 2007.00.00.001587-6, CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a estrutura organizacional da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 10.475/2002, sem acréscimo de despesas, resolve:

Art. 1º. Revigorar, nos termos do PA nº 2006.00.00.000250-6 e o decidido em sessão plenária do dia 30 de maio de 2007, a Resolução nº 12, de 26 de abril de 2006 e, ao mesmo tempo, revogar a Resolução nº 20, de 27 de setembro de 2006, fazendo valer as modificações pretendidas naquela Resolução, em relação à 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com sede em Caicó.

ANEXO I

UNIDADE E RESPECTIVA FUNÇÃO COMISSIONADA TRANSFORMADA E/OU REMANEJADA	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
DIRETORIA DO FORO DO RN GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO Seção de Apoio Jurídico Supervisor de Seção - FC - 05	DIRETORIA DO FORO DO RN GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO Seção de Assessoria Jurídica Supervisor de Seção - FC - 05 Centro de Estudos Jurídicos Comissão de Avaliação de Desempenho
SECRETARIA ADMINISTRATIVA Gabinete do Diretor de Secretaria Secretário de Diretoria Administrativa - FC - 04	SECRETARIA ADMINISTRATIVA Gabinete do Diretor de Secretaria Assessor de Gabinete - FC - 04
SECRETARIA ADMINISTRATIVA NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO Seção de Segurança e Transportes Assistente de Manutenção e Controle de Uso de Veículos - FC - 03 Seção de Serviços Gerais (02) Assistente de Telefonia - FC - 03 Seção de Licitações e Contratos Assistente de Compras Diretas - FC - 03	SECRETARIA ADMINISTRATIVA NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO Seção de Segurança e Transportes Assistente de Transportes - FC - 03 Seção de Serviços Gerais e Administração Predial Seção de Material e Patrimônio Assistente de Patrimônio - FC - 03 Gabinete do Diretor de Núcleo Assistente de Protocolo e Acompanhamento de Processos Administrativos - FC - 03 Seção de Licitações e Contratos Assistente de Compras - FC - 03
SECRETARIA ADMINISTRATIVA NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA ADMINISTRATIVA NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A - DIRETORIA DO FORO
1 - GABINETE DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO
1.1 - Seção de Assessoria Jurídica
(01) - Supervisor de Seção - FC - 05
1.2 - Seção de Controle Interno
(01) - Supervisor de Seção - FC - 05
1.2.1 - Setor de Verificação e análise
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
1.3 - Comissão Permanente de Licitação
1.4 - Pregoeiro Oficial
1.5 - Centro de Estudos Jurídicos
1.6 - Comissão de Avaliação de Desempenho
2 - GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBDIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO DE MOSSORÓ
2.1 - Seção de Apoio Administrativo e Serviços Gerais
(01) - Supervisor de Seção - FC - 05
2.1.1 - Setor de Apoio Técnico e Informática
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
2.1.2 - Setor de Distribuição, Certidão e Protocolo
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
3 - GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBDIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO DE CAICÓ
3.1 - Setor de Apoio Administrativo
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente de Distribuição, Certidão e Protocolo - FC - 03
(01) Auxiliar de Informática - FC - 02
4 - SECRETARIA ADMINISTRATIVA
4.1 - Gabinete do Diretor de Secretaria
(01) Diretor da Secretaria - CJ - 3
(01) Assessor de Gabinete - FC - 04
4.1.1 - Seção de Desenvolvimento Organizacional e Treinamento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Desenvolvimento Organizacional e Treinamento - FC - 03

Art. 2º. Transformar, nos termos do PA nº 2007.00.00.001587-6, na Estrutura Organizacional da Secretaria Administrativa da Diretoria do Foro, as funções comissionadas descritas no Anexo I da presente resolução.

Art. 3º. A estrutura organizacional da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte passa a ser a que figura no Anexo II da presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
Desembargador Federal RIDALVO COSTA
(Decano)
Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
(Presidente da 2ª Turma)
Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
(Em substituição do Presidente da 3ª Turma)
Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI
(Presidente da 4ª Turma)

4.1.2 - Seção de Comunicação Social
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.2 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO
4.2.1 - Gabinete do Diretor de Núcleo
(01) Diretor de Núcleo - FC 06
(01) Assistente de Protocolo e Acompanhamento de Processos Administrativos - FC - 03
4.2.1.1 - Setor de Planejamento
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
4.2.1.2 - Engenharia
4.2.2 - Seção de Segurança e Transportes
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Transportes -FC - 03
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
4.2.2.1 - Setor de Segurança
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.2.3 - Seção de Orçamento e Finanças
(01) Supervisão de Seção - FC - 05
4.2.3.1 - Setor de Execução Financeira
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.2.4 - Seção de Material e Patrimônio
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Patrimônio -FC - 03
4.2.4.1 - Setor de Almoxarifado
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
4.2.5 - Seção de Serviços Gerais e Administração Predial
(01) Supervisão de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Manutenção Predial - FC - 03
(01) Assistente de Correspondências - FC - 03
4.2.6 - Seção de Licitações e Contratos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Compras - FC - 03
4.2.6.1 - Setor de Contratos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.3 - NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

4.3.1 - Gabinete do Diretor de Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC 06

4.3.2 - Seção de Folha de Pagamento

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.3.2.1 - Setor de Processamento

(01) Supervisor Assistente - FC - 04

4.3.3 - Seção de Pessoal

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.3.3.1 - Setor de Assuntos da Magistratura e Movimentação de Pessoal

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.3.3.2 - Setor Registro Funcional

(01) Supervisor Assistente - FC - 04

4.3.3.3 - Setor de Legislação e Jurisprudência

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.3.4 - Seção de Programas e Benefícios

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.3.5 - Seção de Assistência à Saúde

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.3.6 - Seção de Biblioteca

(01) Supervisão de Seção - FC - 05

(01) Assistente de Biblioteca - FC - 03

4.4 - NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

4.4.1 - Gabinete de Diretor de Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC 06

4.4.1.1 - Setor de Sistema de Informação

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente de Apoio à Internet - FC - 03

4.4.1.2 - Setor de Processamento de Dados

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.4.1.3 - Setor de Suporte e Manutenção

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.4.1.4 - Setor de Conectividade à Rede

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.5 - NÚCLEO JUDICIÁRIO

4.5.1 - Gabinete de Diretor de Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC 06

(01) Assistente de Protocolo Integrado - FC - 03

4.5.1.1 - Setor de Arquivo Judicial e Administrativo

(01) Supervisor-Assistente -FC - 04

(01) Assistente de Depósito Judicial - FC - 03

4.5.1.2 - Setor de Atendimento e Informações Processuais

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.5.2 - Seção de Contadoria

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.5.2.1 - Setor de Cálculos e Liquidações

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente de Cálculos Especializados - FC - 03

4.5.3 - Seção de Distribuição

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente de Distribuição - FC - 03

(01) Assistente de Protocolo - FC - 03

(01) Auxiliar de Recebimento de Petições Iniciais - FC - 02

4.5.3.1 - Setor de Cadastramento e Autuação de Processos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.5.4 - Seção de Registro e Distribuição dos Juizados Especiais Federais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente de Registro e Distribuição dos JEF's - FC - 03

B - VARAS COMUNS (1ª, 3ª, 4ª e 5ª)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(04) Oficial de Gabinete - FC - 05

(04) Assistente de Audiência - FC - 03

(04) Auxiliar Especializado - FC 02

(24) Executante de Mandados - FC - 05

1.1 - Setor de Pesquisa de Jurisprudência

(04) Supervisor-Assitente - FC - 04

2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(04) Oficial de Gabinete - FC - 05

(04) Assistente de Audiência - FC - 03

(04) Auxiliar Especializado - FC 02

3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(04) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(04) Secretário - FC - 03

3.1.1. - Setor Técnico de Cálculos e Publicação

(04) Assistente Técnico III - FC - 03

3.1.2 - Setor de Procedimentos Ordinários

(04) Supervisor-Assistente - FC - 04

(12) Assistente Técnico III - FC - 03

3.1.3 - Setor de Procedimentos Executivos

(04) Supervisor-Assistente - FC - 04

(08) Assistente Técnico III - FC - 03

3.1.4 - Setor de Procedimentos Especiais

(04) Supervisor-Assistente - FC - 04

(04) Assistente Técnico III - FC - 03

C - VARA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE PARA EXECUÇÕES PENAIS (2ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente de Audiência e de Gravação - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

(06) Executante de Mandados - FC - 05

1.1 - Seção de Pesquisa de Jurisprudência

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente de Audiência e de Gravação - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(01) Secretário - FC - 03

3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.1.1 - Setor de Ações Criminais

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.1.2 - Setor de Controle e Acompanhamento de Inquéritos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.1.3 - Setor de Procedimentos Criminais Diversos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.1.4 - Setor de Procedimentos do Juizado Especial

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2 - Seção de Execução Penal

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.2.1 - Setor de Controle Processual

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3 - Setor de Técnico de Publicação

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

3.1.4 - Setor Técnico de Controle e Acompanhamento de Execução

de Penas Alternativas e de Suspensão Condicional do Processo

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

3.1.5 - Setor de Procedimentos Sigilosos e Quebra de Sigilo

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

D - VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS (6ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

(06) Executante de Mandados - FC - 05

1.1 - Seção de Pesquisa de Jurisprudência

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

3.1.1 - Seção de Execução Fiscal

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.1.1 - Setor de Publicação

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2 - Seção de Procedimento Fiscal

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3 - Seção de Controle de Diligências

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.4 - Seção de Cálculos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.5 - Seção de Leilão e Avaliação

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

E - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (7ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

1.1 - Setor de Pesquisa de Jurisprudência

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 03

(01) Secretário - FC - 03

(01) Assistente de Atendimento e Atermação - FC - 03

(02) Executantes de Mandados - FC - 05

3.1.1 - Setor de Cálculo

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2 - Setor de Agendamento e Controle de Perícias e Audiências

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3 - Setor de Análise e Andamento Processual

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(02) Assistente-Técnico III - FC - 03

3.1.4 - Setor de Expedição e Cumprimento

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

F - 8ª VARA (MOSSORÓ)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

(02) Executante de Mandados - FC - 05

2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.2 - Seção de Procedimentos Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3 - Seção de Execuções Fiscais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.4 - Seção de Juizado Especial

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Auxiliar do Juizado Especial - FC - 02

G - 9ª VARA (CAICÓ)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

(02) Executante de Mandados - FC - 05

2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC 02

3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.2 - Setor de Procedimentos Cíveis

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3 - Setor de Execuções Fiscais

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.4 - Seção de Juizado Especial

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Auxiliar do Juizado Especial - FC - 02

3.1.5 - Seção de Perícias Médicas

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

H - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1 - SECRETARIA DA TURMA RECURSAL

(01) Secretário da Turma Recursal - FC - 05

ATOS DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 336 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para responder pela Direção do Foro, no dia 09/07/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, para participar de reunião neste Tribunal, e de férias do MM. Juiz Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 04/07/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002050-1, resolve:

Nº 337 - AUTORIZAR o usufruto, de 10 a 17/07/2007, de 08 (oito) dias de férias remanescentes do 2º (segundo) período do exercício de 2006, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE
CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato TIAGO AURELIO DE JESUS NASCIMENTO, habilitado no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA SERVIÇOS GERAIS - ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2007.000084 - AEP

SS - 6714/PB - 2007.05.00.047181-9(11/7/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

IMPTE : MARCIO GOMES DA SILVA e outro

ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA



DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Suspensão de Segurança, formulado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - PB, em face da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 1º Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que concedeu parcialmente a segurança nos autos do MS nº 2006.82.00.06283-2, no sentido de que a autarquia impetrada se abstinhasse de exigir dos impetrantes Márcio Gomes da Silva e Ricardo Lima e Silva o cumprimento do interstício mínimo de dois anos, no nível 4 da Classe "E" da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus como condição para o ingresso dos mesmos na Classe Especial dessa Carreira.

Insurge-se a Requerente alegando, faço apertada síntese, que a decisão vergastada configura provimento que ameaça gravemente a ordem e a economia públicas. Afirma, ainda, que a decisão hostilizada viola o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que preconiza a necessidade do trânsito em julgado das sentenças que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações. Aduz, outrossim, que a referida decisão poderia provocar um efeito multiplicador indesejável, consistente no ajuizamento de um número expressivo de demandas idênticas a esta, comprometendo, por conseguinte, as finanças da autarquia requerente. Assinala, também, que a decisão impugnada impõe uma ordenação de despesa sem a prévia dotação orçamentária, violando o regramento previsto na lei complementar nº 101/2000.

Isto posto.

O pleito da Requerente encontra esteio no art. 4º da lei 4.348/64 c/c o art. 4º da lei 8.437/92, que assim rezam:

"Lei 4.348/64:

Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato". (negritos não estão no original)

"Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas." Prima facie, sobreleva destacar que a interposição do incidente de suspensão de segurança tem como pressuposto uma lesão, mesmo que potencial, a um dos interesses juridicamente protegidos pela lei supracitada, devendo o interessado, igualmente, deixar assentada a existência de situação de grave risco ao interesse público, não sendo suficiente, por si só, a mera alegação de que a manutenção dos efeitos da decisão vergastada ensejará gravame aos valores sociais abarcados pela medida excepcional.

A título ilustrativo, está o seguinte precedente da Corte Infraconstitucional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Com o cancelamento da Súmula nº 217/STJ, plenamente cabível o Agravo Regimental, ainda que interposto contra decisão que indefere o pedido de suspensão.

2. A teor do CPC, art. 188, o Estado do Mato Grosso do Sul, aqui agravante, tem prazo em dobro para recorrer. Afastada, assim, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público.

3. A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.

4. Evidenciado que aos valores sociais em debate corresponderá, a toda prova, uma contraprestação de serviço pelos impetrantes, não se tem configurada a propalada ofensa aos valores tutelados pela norma específica.

5. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes.

6. Agravo Regimental não provido (Ementa de ac., por unanimidade, da Corte Especial do STJ, aos 20.03.2006, no AgRg na SS 1484, rel.: Min. Edson Vidigal, pub. 10.04.2006, p. 96)"

Além do mais, os Tribunais de Superposição já se pronunciaram no sentido de que o incidente de suspensão de segurança não seria a via adequada para reabrir a discussão acerca do mérito objeto da ação principal, visto que esta medida excepcional não se trata de instância recursal, não cabendo, igualmente, neste incidente, proceder ao exame das questões envolvidas na lide, com profundidade e extensão, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório frente aos interesses públicos relevantes tutelados pela lei nº 8437/92 (nesse sentido: STF, AgRg na SS 2316/PE, DJ: 21.05.2004; STJ, AgRg na SS 1642/CE, DJ: 05.03.2007).

No caso em apreço, vale registrar que a simples alegação no sentido de que o cumprimento da decisão mandamental vergastada poderia causar gravame aos interesses protegidos pela lei 8437/92, sem que a mesma venha acompanhada de sólidos fundamentos, não autoriza a configuração do risco de lesão à ordem e à saúde públicas invocado pelo CEFET/PB.

Aliás, neste exame preambular e precário que o pedido de liminar me impõe, anoto que a lei 11.344/2006 (sem as alterações produzidas pela medida provisória nº 341/2006), vigente à época da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.82.00.06283-2, não previa a exigência do interstício mínimo de 2 anos no nível 4 da Classe E para a progressão de uma classe para outra dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, devendo-se observar, tão-somente, os critérios estabelecidos no § 3º do art. 13 do referido diploma legal. Confira-se:

"Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para ou Classe.

§ 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima."

Ainda em exame de cognição sumária, registro que, apenas com a edição da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006 (posteriormente convertida na lei 11.490/2007), que deu nova redação ao § 3º do art. 13 da lei 11.344/2006, passou-se a exigir o interstício mínimo de 2 anos para a progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial, o que denota, a princípio, ausência de plausibilidade no direito invocado pela autarquia requerente.

Observo, ainda, nessa linha de desdobramento, que o CEFET/PB não fez prova cabal de que a decisão impugnada poderia ensejar o efeito advindo das "demandas múltiplas", não sendo bastante, para este fim, mera alegação desassociada de um conjunto probatório mínimo, mormente, no particular, em que se avulta questão isolada referente a uma decisão que, na verdade, não determina a progressão dos impetrantes que encabeçam o MS nº 2006.82.00.06283-2, mas, apenas, que a citada autarquia se abstenha de exigir daqueles impetrantes o cumprimento do interstício mínimo de dois anos no nível 4 da Classe E da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus como condição para o ingresso dos mesmos na Classe Especial dessa Carreira, não trazendo, em última análise, qualquer violação à regra hospedada no art. 2-B da Lei nº 9.494/97.

Sob esses fundamentos, indefiro o pedido liminar.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 05 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3812/CE - 2007.05.00.035862-6(11/7/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA
REQDO : IVANILSON DA COSTA FREITAS incapaz
REPTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES E OUTROS
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para oferecer as contra-razões.
Recife, 4 de julho de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

SL - 3813/CE - 2007.05.00.035992-8(11/7/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA
REQDO : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : JOÃO MARCOS DA SILVA FELIPE
REPTE : ANTONIA VALERIA DA SILVA
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES E OUTROS
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecer as contra-razões.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 23A. SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 27 DE JUNHO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Dr. Luciano Mariz Maia

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:42 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv), foi aberta a sessão.

Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Presentes em face dos afastamentos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI e LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, NILCEA MAGGI, JOANA CAROLINA e MARCO BRUNO MIRANDA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, gostaria de propor um voto de congratulações com o escritor Ariano Suassuna que está completando oitenta anos e tem uma obra marcante e uma vida dedicada ao enriquecimento e à preservação dos valores da nossa região.

A motivação principal de estar propondo aqui nesta Corte este voto é em razão da importância da obra de Ariano Suassuna para a região em que atuamos. Ele está completando oitenta anos, recebendo homenagem do Brasil inteiro. Não poderíamos deixar passar essa oportunidade de nos associarmos a essa homenagem que, repito, é prestada, nesta ocasião, por todo o Brasil.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Foi muito oportuna essa moção a Ariano Suassuna, realmente, ele é um personagem emblemático aqui da Região. É paraibano, mas radicado em Pernambuco, cuja obra é reconhecida nacionalmente. É um orgulho para a região como salientou o voto de congratulações do Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Adiro inteiramente essa moção e determino que seja feito registro e comunicada ao grande escritor Ariano Suassuna.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, gostaria de fazer uma moção de congratulações. Estamos com um desembargador novo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Vivaldo Otávio Pinheiro, que foi indicado, por unanimidade, na vaga de merecimento de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Gostaria que essa moção fosse comunicada à Presidência do egrégio TJRN, na pessoa de seu Presidente, desembargador Osvaldo Cruz e na pessoa do novo desembargador , Dr. Vivaldo Otávio Pinheiro, que é um Juiz que goza dentro do Estado do Rio Grande do Norte de um conceito de ser um grande magistrado, estudioso, sério, honrado e preocupado em fazer uma prestação jurisdicional eficaz e rápida.

PALAVRAS
COMUNICAÇÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA: Presidente, pela ordem. Queria comunicar a V. Exa. e esta Corte, que tinha feito uma comunicação de que estaria de férias do dia 02 de julho a 31 de julho, mas por força de trabalho aqui na Corte, irei suspender minhas férias e vou gozá-las depois. Quero que se faça o registro para efeitos legais.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, NILCÉIA MAGGI, MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: De (acordo sem explicitação).

JULGAMENTOS

AMS95010/01-PE / 2005.83.00.009985-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

REVISOR :

APTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCI0 S/A e outros

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se a inconstitucionalidade da Lei 9718/98, art. 3º, § 1º, já declarado pelo STF, nos termos do voto do relator.

Sustentação oral: Dr. Pedro Melchior de Melo Barros.

Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, NILCÉIA MAGGI, MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MCPR2317-PE / 2007.05.00.005850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

REQTE : FAZENDA NACIONAL

REQDO : NETUNO ALIMENTOS S/A

ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a Medida Cautelar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO e NILCÉIA MAGGI.

Sustentação Oral: Dr. Alexandre Góes.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉIA MAGGI, MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

PRC57377/01-PE / 2006.05.00.029814-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

REQTE : MARIA TEREZA DA SILVA FRANCA

REQTE : JAEILSON FLAVIO LINS DE FRANCA

REQTE : SAMUEL PEDRO DOS SANTOS

REQTE : MIGUEL ONOFRE DA COSTA

REQTE : MARIA DO SOCORRO SILVA COELHO

REQTE : JOSE ANTONIO DE MELO

REQTE : JOSE FLAVIO CAVALCANTI DA SILVA

REQTE : EDGAR JOSE CAVALCANTI DA SILVA

REQTE : AUXILIADORA MARIA SANTOS LINS

REQTE : ANA ROSA QUEIROZ JUSTINO DA SILVA e outros

ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS

REQDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGRVTE : ANA ROSA QUEIROZ JUSTINO DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉIA MAGGI, MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC344430-SE / 2002.85.00.005465-4/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBD0 : MARGARIDA MAGALHÃES DE ANDRADE

ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS

EMBT0 : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉIA MAGGI (relatora convocada), MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5415-PB / 2006.05.00.024546-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

AUTOR : CREMILDA BALBINO DA SILVA

AUTOR : DENISE DA SILVA SOUZA

AUTOR : ALUIZIO JUVINIANO DE SOUZA incapaz

REPTE : CREMILDA BALBINO DA SILVA

ADV/PROC : IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉIA MAGGI (relatora convocada), MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5363-PB / 2006.05.00.008663-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

AUTOR : CARMEM LUCIA DE MELO PEREIRA ME

AUTOR : DEMOSTENES EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR E CIA LTDA

AUTOR : JOÃO ALVES DA SILVA ME

AUTOR : JORGE RODRIGUES & CIA LTDA

AUTOR : JOSE DA SILVA CHAGAS

AUTOR : SOCORRO FARMACEUTICO SENHOR DO BONFIM LTDA

ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro

RÉU : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

O Tribunal, por unanimidade, determinou a extinção de processo sem apreciação do mérito, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉIA MAGGI (relatora convocada), MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5380-SE / 2006.05.00.008497-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM :

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

AUTOR : ALAINE MARIA BARROS DE ALMEIDA ASSIS

AUTOR : ALDO ARMANDO DEDA

AUTOR : AMY ADELINA COUTINHO DE FARIA ALVES

AUTOR : ANA ROSIMERE SOARES

AUTOR : ANCELMO DE OLIVEIRA

AUTOR : ANTONINO CAMPOS DE LIMA

AUTOR : ANTONIO JOSE SOARES

AUTOR : ANTONIO MONTEIRO FREIRE

AUTOR : JUDITE SILVA BARRETO

AUTOR : ARIVALDO JOSE DOS SANTOS

AUTOR : ARIVALDO PRATA NETO

AUTOR : CACILDA DE OLIVEIRA BARROS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PRADO ANDRADE

AUTOR : CARLOS ROBERTO BASTOS SOUZA

AUTOR : CESAR VASCONCELOS FLORES

AUTOR : CLODOALDO DE ALENCAR FILHO

AUTOR : DEBORA ANDRADE SILVA

AUTOR : DELSO BRINGEL CALHEIROS

AUTOR : EDUARDO ANTONIO CONDE GARCIA

AUTOR : ELZE LIMA TELES

AUTOR : FERNANDO MIGUEL PACHECO CHAVES

AUTOR : FREDERICO LEITE LISBOA

AUTOR : GILDO GUIMARAES DE CARVALHO

AUTOR : GILSON CAJUEIRO DE HOLLANDA

AUTOR : GILZENIA BARRETO SILVA ANDRADE

AUTOR : HELIO ANDRADE RIBEIRO

AUTOR : HENRIQUE BATISTA E SILVA

AUTOR : IVANILDE SANTANA DE SOUSA

AUTOR : JENIVAL ALVES RIBEIRO

AUTOR : JOAO BARRETO DE ALMEIDA

AUTOR : JOAO BOSCO FRANCO SOBRAL

AUTOR : JOCELINO FRANCISCO DE MENEZES

AUTOR : JOSELINA SOUZA MENEZES

AUTOR : JOSE AGNALDO AVILA SOARES

AUTOR : JOSE ALBERICO DE ARAUJO

AUTOR : JOSE ALEXANDRE FELIZOLA DINIZ

AUTOR : JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES

AUTOR : JOSE CARLOS GARCEZ DE MENEZES

AUTOR : JOSE EDGARD DA MOTA FREITAS

AUTOR : JOSÉ NUNES DE VASCONCELOS

AUTOR : JOSE RUI D'AVILA ANDRADE

AUTOR : JOSE TELES DE MENDONÇA SOBRINHO

AUTOR : JOSE WILSON BRITO COUTO

AUTOR : JUVIANO BORGES GARCIA

AUTOR : JUÇARA FERNANDES LEAL DE MELLO

AUTOR : LÉA MARIA GUIMARÃES CARVALHO

AUTOR : LOURDES MARIA TELES FRANCO

AUTOR : LUIZ HERMINIO DE AGUIAR OLIVEIRA

AUTOR : MANOEL ALVES DE SOUZA

AUTOR : MANOEL DE RESENDE PACHECO

AUTOR : MANOEL MENDES DE HOLLANDA NETO

AUTOR : MARCLI COSTA DA SILVEIRA LIBORIO

AUTOR : MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA

AUTOR : MARIA ANNETE DE FIGUEIREDO SANTOS

AUTOR : MARIA APARECIDA DE JESUS GOIS

AUTOR : MARIA AUGUSTA SILVA CRUZ

AUTOR : MARIA DE FATIMA MONTE LIMA

AUTOR : MARIA DE LOURDES AMARAL MACIEL

AUTOR : MARIA LUIZA DE SOUZA

AUTOR : MARIA LUZIA MENESES VIEIRA

AUTOR : MURILO ANDRADE MACEDO

AUTOR : NABOR OLIVEIRA FILHO

AUTOR : NADJA OLIVEIRA GUIMARAES

AUTOR : NAPOLEAO DOS SANTOS QUEIROZ

AUTOR : NELIA ALVES DE OLIVEIRA

AUTOR : NIERALDO DOS SANTOS

AUTOR : NILBERTO PAULA NUNES

AUTOR : RAIMUNDO MACHADO COSTA

AUTOR : RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAUJO

AUTOR : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

AUTOR : RIVALDO SANTOS MACHADO

AUTOR : ROBERIO MACEDO LIMA

AUTOR : ROBERTO RODRIGUES SANTOS

AUTOR : ROSA MARIA BARROS TELES

AUTOR : RUBENS MENDONÇA ALVES

AUTOR : RUDDYARD SUCUPIRA GARCEZ

AUTOR : TADEU CUNHA REBOUCAS

AUTOR : TELMA MARIA SOUZA



AUTOR : TERESA TELES CHOU
AUTOR : UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
AUTOR : WILMA LEAL DE OLIVEIRA
AUTOR : YOLANDA DANTAS DE MENDONÇA
AUTOR : VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA e outros
RÉU : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉA MAGGI (relatora convocada), MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC334712-AL / 2004.05.00.003075-9/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBD0 : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

PRELIMINAR
Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto divergente lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais NILCÉA MAGGI (relatora convocada) e PAULO GADELHA. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉA MAGGI (relatora convocada), MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO . Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MÉRITO
No mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, pelo voto de desempate do Presidente, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais NILCÉA MAGGI (relatora convocada), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO e MARCO BRUNO MIRANDA.

Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉA MAGGI (relatora convocada), MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5539-AL / 2006.05.00.074679-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : IZAURA ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RÉU : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
AUTOR : VALTER DA SILVA CARDOSO
AUTOR : EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO
AUTOR : JORGE PEREIRA GOMES
AUTOR : HUMBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, NILCÉA

MAGGI, MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1257-CE / 2007.05.00.006139-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : SERGISTÓTENES FREIRE GUEDES
ADV/PROC : CARLOS CRUZ DANTAS e outro
SUSCDO : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 15ª Vara Federal do Ceará, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MCPL2351/01-CE / 2007.05.00.032847-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
REQTE : DAHER MANSOUR E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MANSOUR DAHER ELIAS
REQDO : UNIÃO
EMBT0 : DAHER MANSOUR E CIA/ LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC391516-AL / 2006.80.00.001874-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
EMBD0 : BERNARDO CAVALCANTI RABELO
ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e outros
EMBT0 : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado) e MARCELO NAVARRO DANTAS. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO e JOANA CARLOLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

INQ1529-CE / 2005.05.00.018268-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM :
REVISOR :
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : OSCAR COSTA FILHO
ADV/PROC : ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA

Processo Adiado

EINFAC316617-PE / 2002.83.00.005070-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR :

EMBD0 : SOCIEDADE RÁDIO COMUNITÁRIA APLAUSO FM
ADV/PROC : VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES
EMBT0 : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ADV/PROC : JOAO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI e outros

Processo Adiado

AR5332-PE / 2005.05.00.050264-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

AUTOR : JOSE EDVALDO CORDEIRO LIMA
AUTOR : FERNANDO RODRIGUES DE BARROS NETO

AUTOR : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
AUTOR : GENIVAL DE OLIVEIRA SALGADO
AUTOR : GERCINO ARAÚJO
AUTOR : HELENO ANTÔNIO DA SILVA
AUTOR : JOÃO BATISTA SILVA DA CUNHA
AUTOR : JOSÉ BEZERRA NETO
AUTOR : ERIVALDO LAURINDO DA SILVA
AUTOR : JOSÉ ERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR : JOSÉ ESPEDITO DE LIMA
AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
AUTOR : JOSÉ NELSON PEREIRA FILHO
AUTOR : JOSÉ SEBASTIÃO ALEXANDRE
AUTOR : LÚCIA MARIA SOBRAL BARACHO
AUTOR : LUIZ FERNANDO CÉSAR DE SOUZA
AUTOR : LUIZ MAIA DA COSTA
AUTOR : MARIANO SIQUEIRA PINTO
AUTOR : NIVALDO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

INQ1661-AL / 2006.05.99.000967-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas

REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES e outros
ADV/PROC : CELITA OLIVEIRA SOUSA e outros

Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 18:50 horas, tendo sido julgados 13 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 27 de junho de 2007.

Bel. FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA
Presidente
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26/07/2007, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR - 4493/CE - 2005.05.00.046254-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : TIAGO DE MELO FALCÃO
ADV/PROC : PAULO CESAR MELO DA SILVA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 5218/PB - 2004.82.00.012255-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : EPITÁCIO TIBÚRCIO DE LIMA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

AGTR - 75228/RN - 2007.05.00.013305-7			AMS - 98784/CE - 2006.81.00.017807-8			APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	AC - 263266/AL - 2000.80.00.002386-8		
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO	:	LUZINETE ANDRADE DANTAS	APDO	:	LENNON DE ARAUJO FELIX e outro	APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	FERNANDO GURGEL PIMENTA	ADV/PROC	:	HAMILTON GONCALVES SOBREIRA	APDO	:	MARIA DA GLORIA CAVALCANTI e outros
AMS - 97383/PE - 2006.83.00.008946-3			REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 226868/PB - 2000.82.00.002545-6			AC - 276063/AL - 2000.80.00.003960-8		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	JOSE SWAMI PAIS DE MELO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC	:	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	HELIA MONTENEGRO LOPES
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOSE CORDEIRO LIMA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	MARIA VITORIA DE PAIVA CAVALCANTE	APDO	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	AC - 281861/AL - 2001.80.00.000542-1		
REOMS - 98557/CE - 2006.81.00.017771-2			AC - 235110/AL - 2000.05.00.053701-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE A	:	MÁRCIA RAQUEL JOSUÉ CARNEIRO e outros	APTE	:	CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS	ADV/PROC	:	EMANUEL PAULO DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	FERNANDO VERAS BEZERRA	ADV/PROC	:	CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros	APDO	:	MARIA CELIA OLIVEIRA DA COSTA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	JASIEL GOMES DA SILVA	ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outro
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros	AC - 236401/CE - 2000.05.00.055207-2			REOAC - 297142/PE - 2002.05.00.017255-7		
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REOMS - 98618/CE - 2006.81.00.002377-0			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A	:	ANA REGINA GOMES DA SILVA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARIA DIRCE MARROCS DE QUEIROZ
PARTE A	:	CARLOS EDUARD ALMEIDA TORRES e outros	APDO	:	VALDECIR ALMEIDA FREITAS e outro	PARTE R	:	MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
ADV/PROC	:	RAFAEL CARVALHO GOIS	ADV/PROC	:	CAIO CARLOS A. TELES	ADV/PROC	:	EVANDERLI FELIX DA COSTA e outros
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	AC - 241202/AL - 2000.80.00.003559-7			REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 298714/AL - 2001.80.00.005073-6		
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AMS - 98710/AL - 2006.80.00.007371-0			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	UNIÃO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	JOSE SILVA MARMELEIRO	APDO	:	GEORGE SARMENTO LINS
APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outro
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	AC - 251291/PE - 2000.83.00.006400-2			AC - 305237/RN - 2002.05.00.025083-0		
APDO	:	ESROM BATALHA SANTANA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC	:	MUCIO DE MORAES ARRUDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS	APTE	:	JOSEFA MARIA DE SOUZA	APTE	:	UNIÃO
AMS - 98732/PB - 2006.82.02.000537-4			ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	APDO	:	WALDEMAR DAMASCENO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 306207/AL - 2001.80.00.000423-4		
APTE	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)	AC - 262298/AL - 2000.80.00.005777-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	MARIA DE LOURDES MESQUITA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES MESQUITA	APTE	:	ONECY SOUZA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REOMS - 98758/CE - 2003.81.00.030930-5			ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outro	APDO	:	ZELIA MARIA INACIO MEDEIROS DE SANTANA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	OS MESMOS	AC - 311459/PE - 2002.05.00.031655-5		
PARTE A	:	FRANCISCO ANTONIO ATANAZIO DE SOUZA	AC - 263217/AL - 2000.80.00.003025-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC	:	LUIZ ANTONIO LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros	APTE	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A	APDO	:	SKALASOM DISCOS E SIMILARES LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDAS e outros	AC - 312382/AL - 2002.80.00.004291-4		



AC - 313685/RN - 2003.05.00.002143-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: GUSTAVO WETSCH e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS e outro
AC - 316401/RN - 2003.05.00.005625-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO	: DALVANI PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	: JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outro
AC - 318552/PB - 2003.05.00.010482-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARCELO DE CASTRO BATISTA e outros
APDO	: AUREA GONCALVES DE LIMA e outro
ADV/PROC	: GIOVANNE ARRUDA GONCALVES
AC - 321639/CE - 2003.05.00.016776-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO DO REGO FILHO e cônjuge
ADV/PROC	: JOSE AIRTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
AC - 322644/AL - 2001.80.00.007348-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: GEORGE SARMENTO LINS
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 322847/AL - 2003.05.00.019973-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO	: ISAIAS FAUSTINO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro
AC - 323960/RN - 2002.84.00.000060-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: RITA GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: LEVI RODRIGUES VARELA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: FRANCISCO CARLOS DANTAS e outros
AC - 324268/AL - 2003.80.00.000385-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARIA MADALENA SILVA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC	: GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA e outros
AC - 324374/CE - 2000.81.00.017254-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JULIA CARNEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ALCIDES PORTO BENEVIDES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros

AC - 324390/CE - 2001.81.00.005188-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO BATISTA e outros
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ADRIANA VERISSIMO FIRMEZA e outros
AC - 324405/CE - 2001.81.00.006100-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOAO DE SOUZA BARROS e outros
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: HALEY DE CARVALHO FILHO e outros
AC - 325175/AL - 2002.80.00.008544-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ELIAS SALVADOR DE LIMA
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO	: UNIÃO
AC - 325553/CE - 2003.05.00.023048-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: HELENA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros
AC - 326375/CE - 2002.81.00.008278-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DRAULIO JOSE BARSÍ DE HOLANDA
ADV/PROC	: ADRIANO ALVES PESSOA e outros
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 327340/CE - 2003.05.00.026568-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: EDNA FERREIRA LIMA e outros
APDO	: JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ELIESIO ROCHA ADRIANO
AC - 327487/AL - 2000.80.00.005248-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: CLARICE RAMOS e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outros
AC - 327929/SE - 2001.85.00.001274-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC	: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
APDO	: BELIVALDO CHAGAS SILVA e outros
ADV/PROC	: ANDERSON RAMOS SANTOS
LIT PASS	: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC	: CELIA REGINA SOARES CALHEIROS e outros
AC - 328648/AL - 2002.80.00.009237-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: LEONEL DA ROCHA SANTOS e outros
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO
APDO	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 328687/AL - 2000.80.00.007697-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JONAS RODRIGUES TORRES FILHO e outro
ADV/PROC	: JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO GOMES DA SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 329820/PE - 2002.83.00.016949-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros
APDO	: CLAUDIO NOBERTO DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO BATISTA DE FREITAS
AC - 330187/CE - 2003.05.00.031566-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: EDUARDO ROCHA DIAS e outros
APDO	: MARIA ALICE DA SILVA e outros
ADV/PROC	: KLISTENES ALENCAR DE FIGUEIREDO
AC - 330589/PE - 2002.83.00.002961-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
AC - 330907/AL - 2003.05.00.032097-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
APDO	: PAULO MARCELO LUDOVICO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS
AC - 332632/RN - 2000.84.00.010502-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA e outros
ADV/PROC	: ARMANDO JOSE FERNANDES
REOAC - 333688/PE - 2002.83.00.006789-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A	: MUNICÍPIO DE BREJINHO/PE
ADV/PROC	: ADILSON PINHEIRO FREIRE
PARTE R	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AC - 334557/PE - 2004.05.00.003149-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FLUXO SERVIÇOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC	: NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO

AC - 335508/CE - 2001.81.00.024939-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO : JOÃO BATISTA URBANO OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

AC - 336179/PB - 2001.82.00.004929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS JACOB DE SOUSA e outros
APDO : EDUARDO CALZERRA DA FONSECA e outro
ADV/PROC : ZÉLIO FURTADO DA SILVA e outro

AC - 336530/AL - 2001.80.00.006497-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON MARQUES DE LIMA e outros
APDO : JOSÉ PETRÚCIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO e outro

AC - 336888/AL - 2002.80.00.003020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
APTE : ANA LUCIA GOUVEIA SALES
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros

AC - 340784/SE - 2001.85.00.000529-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ALEXANDRE MOREIRA CYSNE
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA e outros

AC - 340982/PB - 2002.82.00.005164-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FLORENCIO CARLOS DIAS MEDEIROS
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros

AC - 342170/CE - 2001.81.00.003723-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros
APDO : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outros
RECTE AD : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 342438/RN - 2003.84.00.005068-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MARIA SALOMÉ MARQUES
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
APDO : UNIÃO
REOAC - 344548/CE - 2001.81.00.001608-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LEONARDO FEITOSA NETO
ADV/PROC : ANTONIO MOITA TRINDADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará
AC - 345030/RN - 2003.84.00.009588-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : HAROLDO SANTOS
ADV/PROC : RAIMUNDO MENDES ALVES e outros
AC - 346606/PE - 2003.83.00.016631-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
APDO : LUCI DE SOUZA TENORIO
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros

AC - 347930/RN - 2003.84.00.012856-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANKLIM MANOEL DE BRITO e outro
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
AC - 347946/PB - 2002.82.00.007416-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANTÔNIO DE QUEIROZ GONÇALVES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

AC - 349275/RN - 2000.84.00.011684-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA JUSSARA TRINDADE DE AZEVEDO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO
AC - 351546/CE - 2004.05.00.040635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS AUGUSTO COUTINHO MOTA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
AC - 352383/AL - 2003.80.00.005899-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NEYLANDO FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLI- : ALISSON WANDER PAIXAO
CO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
AC - 354184/PE - 2005.05.00.002338-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CLEMENTINA DUARTE JOIAS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 354529/AL - 2003.80.00.010508-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SOCIEDADE CIVIL SÃO LUCAS
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 357235/RN - 2002.84.00.005125-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCELINO DA SILVA ANDRADE
ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 357296/PB - 2005.05.99.000386-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MACIEL DE SOUSA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
AC - 359131/PB - 2002.82.00.005165-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 359873/AL - 2002.80.00.000593-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A : FERTILIZA COMERCIO INDUSTRIA AGROPECUARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOSÉ AÇUCENA RABELO e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 360999/PE - 2004.83.08.000433-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO CINCINATO COELHO
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 361338/RN - 2004.84.00.006066-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro



AC - 361454/CE - 2005.05.99.000851-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
AC - 361504/CE - 2005.05.99.000873-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA IRANILDA DE SOUSA
ADV/PROC	: JOSÉ MENDES LINARD e outro
AC - 361803/PE - 2002.83.08.000361-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FRANCISCO DAO SOBRINHO
ADV/PROC	: JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
AC - 361876/CE - 2001.81.00.016399-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCA RODRIGUES VIEIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 362313/SE - 2005.05.99.000964-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARLEIDE SILVA DE MENEZES
ADV/PROC	: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
AC - 362899/SE - 2005.05.99.001049-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: REJANE CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC	: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
AC - 363898/AL - 2002.80.00.006346-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: OFICINA SAO FELIX LTDA ME
ADV/PROC	: MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 363906/AL - 2003.80.00.001848-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CONSTRUTORA FERREIRA E LOPES LTDA
ADV/PROC	: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC - 366197/CE - 2003.81.00.014424-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: JOSE FERREIRA DE LIMA e outros
ADV/PROC	: VICENTE MOREIRA SILVA
AC - 366685/PE - 1999.83.00.013251-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
APDO	: BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
APDO	: BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
APDO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
APDO	: BANCO CITIBANK
AC - 367431/CE - 2003.81.00.004844-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA e outro
ADV/PROC	: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
APDO	: JOAO FREIRE e cônjuge
ADV/PROC	: PAULO CESAR MAIA COSTA
AC - 369626/CE - 2005.05.00.030343-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IRACI MEDEIROS DE SOUSA
ADV/PROC	: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 370108/CE - 2005.05.99.002032-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE	: ANTONIA VALDENIA DE SOUZA
ADV/PROC	: SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 370365/PB - 2005.05.99.002048-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: LINDIVANIA MACIEL OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 370992/SE - 2005.05.99.002094-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: VALDELICE PEREIRA LIMA
ADV/PROC	: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
AC - 371181/SE - 2005.05.99.001839-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IRACILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC	: HAMILTON LIMA DE ANDRADE

AC - 372058/SE - 2005.05.99.001878-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIZA DA SILVEIRA
ADV/PROC	: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
AC - 372060/CE - 2005.05.99.001872-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE	: LUCIENE GOMES MADUREIRO
ADV/PROC	: SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 372145/AL - 2005.80.00.000703-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC	: ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
APDO	: ALICE GOMES BITTENCOURT
ADV/PROC	: PABLO LOVATO GIULIANI
AC - 372313/PE - 2004.83.00.024700-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JAIR LEITE FERREIRA
ADV/PROC	: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS e outro
APDO	: UNIÃO
AC - 372412/SE - 2005.05.99.001909-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SILVIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC	: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
REOAC - 374139/CE - 2005.05.99.002179-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
PARTE A	: ADRIANA CRISTINE CAZUZA
ADV/PROC	: FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 374836/CE - 2003.81.00.015820-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	: VALDIR UCHOA RIBEIRO e outros
ADV/PROC	: MONICA ROCHA BORGES e outros
AC - 375061/AL - 2000.80.00.002620-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 376054/PE - 2005.83.00.003994-7			ADV/PROC :	ZILTON BERGSON A. ALBUQUERQUE e outro	AC - 390724/PE - 2003.83.00.017138-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE :	MARIA GUIOMAR WANDERLEY DE SIQUEIRA		AC - 383564/PB - 2003.82.01.002213-1			
ADV/PROC :	LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA G RODRIGUES e outro		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO :	UNIÃO		ORIGEM :	4ª Vara Federal da Paraíba	APDO :	SILVERIA MARIA SANTOS DE CARVALHO
AC - 376086/CE - 2001.81.00.022971-4			APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 391060/CE - 2006.05.00.041449-2	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	10ª Vara Federal do Ceará		APDO :	FRANCISCO ALVES DE FREITAS	ORIGEM :	2ª Vara Federal do Ceará
APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		ADV/PROC :	THALLIO ROSADO DE SA XAVIER e outro	APTE :	JOSE CANDIDO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC :	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros		REMTE :	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ADV/PROC :	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro
APDO :	SUZANA MARIA AZEVEDO CONTE DE MELO e cônjuge		AC - 384461/RN - 2005.84.00.010372-0			
ADV/PROC :	JOAO DE DEUS VIEIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 378123/PE - 2004.83.00.001365-6			ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 391758/PE - 2004.83.00.017316-7	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		APTE :	JALDIMAR LIBANIO DA SILVA e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	5ª Vara Federal de Pernambuco		ADV/PROC :	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		APDO :	CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE :	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC :	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
APDO :	EVANDRO JOSE DE VASCONCELOS LIMONGI		AC - 386317/PE - 2001.83.00.014971-1			
ADV/PROC :	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO :	BETANIA MARIA SOARES
REMTE :	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)		ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 391859/PE - 2000.83.00.013234-2	
AC - 378310/AL - 2004.80.00.004462-2			APTE :	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		ADV/PROC :	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro	ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
ORIGEM :	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)		APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	JANDIRA QUITÉRIA DA COSTA
APTE :	MAFRIAL - MATADOURO FRIGORIFICO DE ALAGOAS S/A		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC :	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
ADV/PROC :	RAIMUNDO JOSE CABRAL DE FREITAS		AC - 386768/CE - 2006.05.00.024556-6			
APDO :	CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 378317/RN - 2005.84.00.002562-8			REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		AC - 388023/CE - 2006.05.00.028113-3			
ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 391924/AL - 2001.80.00.009529-0	
APTE :	ELIZABETH MACHADO VIEIRA MARIZ e outros		ORIGEM :	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC :	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES		APTE :	JOAO GUILHERME DE ARAUJO	ORIGEM :	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APDO :	UNIÃO		ADV/PROC :	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 378503/AL - 2003.80.00.009528-5			APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	GUILHERME PEREIRA DE LIMA
ORIGEM :	2ª Vara Federal de Alagoas		AC - 388295/CE - 2006.05.00.028369-5			
APTE :	UNIÃO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	BENICIO FERREIRA DOS SANTOS e outros
APDO :	BRAULIO CORREIA DE MATTOS e outros		ORIGEM :	8ª Vara Federal do Ceará	AC - 394103/PE - 2000.83.00.009462-6	
ADV/PROC :	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros		APTE :	MARIA ELIZA DE SOUSA LIMA e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RECTE AD :	BRAULIO CORREIA DE MATTOS e outros		ADV/PROC :	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros	ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AC - 378525/PE - 2001.83.00.022096-0			APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	MARIA DA LUZ DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC :	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco		AC - 389193/CE - 2006.05.00.032586-0			
APTE :	UNIÃO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO :	ANTONIO CALHEIROS LINS e outros		ORIGEM :	8ª Vara Federal do Ceará	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC :	CARLOS XAVIER BRASILEIRO e outro		APTE :	MARIA GONÇALVES DE LIMA e outros	AC - 394426/CE - 2006.05.00.044210-4	
AC - 379873/CE - 2000.81.00.017418-6			ADV/PROC :	NICASIO DAMO e outro	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Ceará		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE :	LUIZ FRANÇA BASTOS e outros
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		AC - 382600/AL - 2002.80.00.005366-3			
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	NICASIO DAMO
APDO :	JURACY MOTA CLEMENTE		ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC :	JOSE AFONSO DE OLIVEIRA		APTE :	JOSE WILSON LIMA e outros	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		ADV/PROC :	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros	AC - 394450/CE - 2006.05.00.044189-6	
AC - 382600/AL - 2002.80.00.005366-3			APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM :	7ª Vara Federal de Alagoas		AC - 389193/CE - 2006.05.00.032586-0			
APTE :	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	ANTONIA REBOUCAS DA COSTA e outros



APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 396409/CE - 2006.05.00.053073-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOAO SILVA FILHO e outros
ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e ou-tros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 396626/CE - 2006.05.00.053248-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 396796/CE - 2006.05.00.053367-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	THEREZA RODRIGUES DE FARIAS e ou-tros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 396799/CE - 2006.05.00.053366-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LEOPOLDO RODRIGUES DE MATOS e ou-tros
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 396946/CE - 2006.05.00.053430-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	GERONIMO DE MATOS e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 396947/CE - 2006.05.00.053395-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LUISA PAIVA MENDES e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 397462/CE - 2006.05.00.056048-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A	:	MANOEL SIMÃO DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

AC - 397491/CE - 2004.81.00.002520-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE MAURICIO XAVIER DA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 399166/RN - 2005.84.00.001007-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO COSME DE MELO e outros
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
AC - 400159/SE - 2004.85.00.003978-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO	:	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
ADV/PROC	:	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
AC - 401166/CE - 2006.05.00.065583-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LEONIDAS CAVALCANTE SILVA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 401760/RN - 2005.84.00.004038-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	JOSE ALCIDES SEABRA
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e ou-tros
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
AC - 403714/PB - 2006.05.00.074196-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	ANTONIO COSMO PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)
AC - 404078/CE - 2006.05.00.074380-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOAQUIM TOME MARIANO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 404220/RN - 2005.84.00.000639-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE	:	SELMA BEZERRA DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e ou-tros
APDO	:	OS MESMOS
AC - 404230/PB - 2003.82.00.009626-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RICARDO POLLASTRINI e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
AC - 405708/PE - 2001.83.00.019991-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CAP COMPANHIA AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e ou-tros
AC - 405718/CE - 2007.05.00.004831-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	PEDRO MOREIRA DE MORAIS e outros
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 406049/RN - 2005.84.00.003891-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JALMIRA DE SA DUARTE e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AC - 406226/RN - 2005.84.00.008696-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FRANCISCO CABRAL MONTENEGRO e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 407400/RN - 2006.84.00.001128-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PEREI-RA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e ou-tros
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
AC - 409364/PE - 2007.05.00.015876-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOÃO DE SOUZA SÁ e outros
REOAC - 410504/PB - 2007.05.00.020562-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	IVETE ALICE DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	NEURI RODRIGUES DE SOUSA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (CAMPINA GRANDE)

AC - 411043/CE - 2007.05.00.025185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZA RODRIGUES DE MESQUITA e ou-
tros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 411111/PE - 2006.83.00.006501-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALDA ANTONIO DE SANTANA ALVES e
outros
ADV/PROC : JOSE IRAMAR DA ROCHA e outro
RECTE AD : ALDA ANTONIO DE SANTANA ALVES e
outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

AC - 411114/RN - 2005.84.00.009419-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : EUNICE PEREIRA DANTAS
ADV/PROC : RODOLFO GUERREIRO MAGALHÃES

AC - 411207/AL - 2000.80.00.003205-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REMMAL - RETIFICA E MECANICA MA-
CEIO LTDA

AC - 411238/PE - 2000.83.00.009042-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
APTE : AURORA JOSEFA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e
outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 411409/PB - 2005.82.01.003553-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ADELIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL

AC - 412044/CE - 2007.05.00.029675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDITE DE SOUSA LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 412534/CE - 2003.81.00.017922-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : NATÉRCIA SAMPAIO SIQUEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros

AC - 414415/CE - 2007.05.00.035257-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CELERINO DE ARAÚJO DE SOU-
ZA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 414547/CE - 2007.05.00.035129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL CAETANO OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 414898/PE - 2005.83.00.003337-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-
LHO e outros
APDO : LUCILA MARIA DA CUNHA MELO

AC - 414918/PE - 2003.83.00.017157-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-
LHO e outros
APDO : VENTURIA COUTINHO DE MENDONÇA
SIMOES

AC - 414941/PE - 2003.83.00.017141-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-
LHO e outros
APDO : CELIA MARIA RODRIGUES SOARES XA-
VIER

AC - 414948/PE - 2003.83.00.016987-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : MARIA DE FATIMA DE MENDONCA PE-
REIRA

AC - 415052/PE - 2003.83.00.017129-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-
LHO e outros
APDO : ELIANA RAMOS DA SILVA

AC - 415133/PB - 2007.05.00.035465-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : FRANCISCO ARNAUD SILVA e outro

AC - 415162/PE - 2003.83.00.017049-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-
LHO
APDO : SILVANA MARIA FARIA ROCHA

AC - 415170/PE - 2003.83.00.017161-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-
LHO
APDO : RICARDO CIARLINI CAVALCANTI ALBU-
QUERQUE

AC - 415567/RN - 2005.84.00.009415-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SILVIA ELISA CURY MIGUEZ
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e ou-
tros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 415603/PE - 2007.05.00.035645-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e ou-
tro
APDO : VALDÍVIO VIEIRA DE CARVALHO - ME
ADV/PROC : MAURO CAMPOS LIMA

AC - 415760/RN - 2004.84.00.006564-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ADALBERTO GURGEL DE MEDEIROS e
outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-
RES

AC - 415830/PE - 2005.83.04.000442-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SBL SALGUEIRO BEBIDAS LTDA

AC - 415870/PB - 2007.05.99.001024-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alagoa Grande
APTE : USINA TANQUES S/A
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 416124/PE - 2005.83.08.000191-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-
TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FAZENDA NACIONAL



AC - 416366/PE - 2000.83.00.005407-0			AC - 417170/PE - 2006.83.00.006556-2			AC - 417842/PE - 2005.83.08.000163-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO	APTE	:	IRENE MENDONCA DE BARROS	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro	ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	RAFAEL CHAMIE ALVES DE SOUZA	APDO	:	UNIÃO	APDO	:	MARIABEL DE MELO SILVA ANDRADE
AC - 416473/PE - 2005.83.08.000229-6			AC - 417180/PE - 2006.83.00.012535-2			AC - 418124/CE - 2000.81.00.028575-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	APDO	:	ON LINE INFORMATICA LTDA
APDO	:	VALDERI VIEIRA DE CARVALHO	APDO	:	UNIÃO	AC - 418129/CE - 2007.05.00.046866-3		
AC - 416529/PE - 2005.83.08.000190-5			AC - 417184/PE - 2005.83.08.000198-0			RELATOR		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR		
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM		
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE		
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO		
APDO	:	HAILTON NUNES BARROS	APDO	:	MARIA DE LOURDES COIMBRA GONZAGA	AC - 418235/AL - 2007.05.00.046833-0		
AC - 416587/CE - 2004.81.00.009513-9			AC - 417272/PE - 2006.83.00.009074-0			RELATOR		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM		
APTE	:	RAFAELA ELIZABETH BAYAS QUEIROZ	APTE	:	SILVIO GOMES DE MATTOS	APTE		
ADV/PROC	:	MARIA OTONI M RODRIGUES e outros	ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros	APDO		
APDO	:	FMJ - FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE	APDO	:	UNIÃO	AC - 418379/PE - 2005.83.00.000590-1		
ADV/PROC	:	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros	AC - 417347/CE - 2006.81.00.014577-2			RELATOR		
AC - 416767/PE - 2007.05.00.035963-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FRANCISCA ALVES MARINHO	APTE		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	JOAO BOSCO FERNANDES	ORIGEM		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	UNIÃO	APTE		
APDO	:	MERCIA IND. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA	AC - 417552/CE - 2005.81.00.000333-0			ADV/PROC		
AC - 416772/RN - 2005.84.00.000740-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APDO		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APTE	:	OS MESMOS	REMTE		
APTE	:	HAIDEE RAMALHO PESSOA e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 418385/PE - 2005.83.00.000554-8		
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	AC - 417632/RN - 2006.84.00.005705-1			RELATOR		
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM		
AC - 416834/RN - 2005.84.00.010657-4			APTE	:	JOSE VICTOR e outros	APTE		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	JOÃO COSME DE MELO e outros	APDO		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC		
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 417723/PE - 2004.83.00.018558-3			APDO		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE		
APDO	:	TEREZINHA DA SILVA CABRAL e outros	ORIGEM	:	5º Juizado Especial Federal Cível de Pernambuco	AC - 418399/PE - 2005.83.00.011335-7		
ADV/PROC	:	MARIA RISOMAR DE LIMA e outro	APTE	:	HOTEL DAS FRONTEIRAS LTDA	RELATOR		
AC - 416994/PE - 2006.83.03.000373-0			ADV/PROC	:	LUIS ARTHUR LIMA MARQUES e outro	ORIGEM		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE		
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros	ADV/PROC		
APTE	:	UNIÃO	AC - 417806/PE - 2005.83.08.000189-9			APDO		
APDO	:	ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 418480/PE - 2007.83.00.001189-2		
ADV/PROC	:	VICTORIA EUGENIA ALBUQUERQUE SANTOS	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR		
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ORIGEM		
			ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APTE		
			APDO	:	MIRIAM DE BRITO	ADV/PROC		
						APDO		

AC - 418485/PE - 2007.83.00.001108-9		ADV/PROC :	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros	AC - 419062/PE - 2007.83.00.001214-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO :	ANA MARIA IVO MELO DO MONTE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 418894/PE - 2006.83.00.000451-2		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO :	LUIZ CARLOS DE SOUZA	APTE :	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	APDO :	DILSON MARQUES DE MELO
AC - 418497/PE - 2007.83.00.000802-9		ADV/PROC :	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	AC - 419075/PE - 2007.83.00.005585-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO :	JUREMA CARDOSO XAVIER	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 418901/PE - 2005.83.00.000200-6		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO :	CLAUDIA ANDREA BARBOSA DE CASTRO LIMA	APTE :	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	APDO :	MARIA ANGELA SIQUEIRA ALVES
AC - 418565/AL - 2007.05.00.040374-7		ADV/PROC :	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	AC - 419085/PE - 2007.83.00.004812-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO :	KATIA REJANE ALMEIDA MARROQUIM	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	REMTE :	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE :	FAZENDA NACIONAL	AC - 418962/PE - 2005.83.00.010806-4		APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO :	IRMÃOS PINTO E CIA LTDA e outro	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 418568/PE - 2006.83.00.007931-7		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO :	MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	AC - 419087/PE - 2007.83.00.000729-3	
ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ADV/PROC :	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE :	FERNANDO MANOEL DA SILVA	APDO :	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC :	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	AC - 419010/PE - 2007.83.00.005583-4		APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO :	UNIÃO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 418654/PE - 2007.83.00.006687-0		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO :	LEANDRO JOSE BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AC - 419103/PE - 2007.83.00.000691-4	
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE :	CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO	APDO :	DEISE DE SANTANA LOBO	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC :	HAMILTON FELIX ROSAL	AC - 419024/PE - 2007.83.00.000698-7		APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO :	ELBERT ALCIDES DE SOUZA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 418661/PE - 2007.83.00.006677-7		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO :	GENILDO LOPES DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	REMTE :	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 419128/PE - 2007.83.00.005365-5	
APTE :	CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP	APDO :	ALBERTO BELO ESTEVES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC :	HAMILTON FELIX ROSAL	AC - 419029/PE - 2007.83.00.001623-3		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO :	MAURICEIA DE JESUS MORAES DE GUSMAO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
AC - 418759/PE - 2006.83.00.000491-3		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APDO :	JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 419133/PE - 2007.83.00.000642-2	
APTE :	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	APDO :	QUITERIA MARIA RODRIGUES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC :	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros	AC - 419031/PE - 2007.83.00.005564-0		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO :	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA VIDAL DE CARVALHO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
AC - 418808/PE - 2005.83.00.015661-7		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APDO :	FELICIANO JOSE CAVALCANTI NETO
ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 419144/PE - 2007.83.00.005338-2	
APTE :	UNIÃO	APDO :	IVONE DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO :	ANTONIA EMERITA DO NASCIMENTO	AC - 419050/PE - 2007.83.00.000640-9		ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC :	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REMTE :	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 418856/PE - 2003.83.00.006760-0		APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APDO :	SEVERINO ALVES DE SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC :	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 419168/PE - 2003.83.00.016978-0	
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO :	JOSE DE HOLANDA CARVALHO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE :	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)



APDO	:	NIEDJA MARIA VIDAL PIRES DE CARVALHO
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419172/PE - 2007.83.00.005368-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA SAMPAIO
AC - 419195/PE - 2007.83.00.000650-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JURACI BARBOSA CAVALCANTI
AC - 419221/PE - 2007.83.00.000617-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	NORMA LUCIA NOGUEIRA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419226/PE - 2007.83.00.005537-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	ANA MARIA VIEIRA
AC - 419233/PE - 2002.83.00.009690-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO	:	JOSÉ FAUSTINO DINIZ NETO
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419245/PE - 2007.05.00.047357-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUCIANO PAIVA SANTOS
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419246/PE - 2007.83.00.005572-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	FELIPE SAINT C. MONTEIRO DA SILVA
AC - 419337/CE - 2003.81.00.024945-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	DJALMA RODRIGUES GONÇALVES
ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros

AC - 419356/PB - 2007.05.00.047579-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PACHECO E NOBREGA LTDA ME
AC - 419368/PE - 2007.83.00.005474-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MADIEL NUNES DA TRINDADE
AC - 419372/PE - 2003.83.00.013902-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO
APDO	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DO FORTE
AC - 419403/PE - 2007.83.00.002204-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MARCELO FERNADO MARTINS VIEIRA
AC - 419408/PE - 2007.83.00.002210-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	ANA MARIA DA SILVA
AC - 419417/PE - 2007.83.00.005321-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	PAULO GONÇALVES DE VASCONCELOS
AC - 419433/PE - 2007.83.00.001000-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	PAULO HENRIQUE DE LIMA TEOTONIO
AC - 419509/PE - 2007.83.00.001143-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	ULISSES CESAR DE CASTRO
AC - 419549/PE - 2007.83.00.001257-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	DOROTÉA AMARA DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419579/PB - 2007.05.00.047644-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ELISIO ARGINO BORGES
AC - 420025/RN - 2005.84.00.003698-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ALDORISSE MARIA BEZERRA HENRIQUES e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 420038/RN - 2006.84.00.002128-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CELIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA e outro
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
AC - 420386/PE - 2003.83.00.019282-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
APDO	:	PLASTUDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC	:	SERGIO PORTO ESTEVES e outros
ACR - 4766/PB - 2005.82.00.001569-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	CÉLIA FERREIRA DA SILVA
APTE	:	LIRIA DE FATIMA ALVES DA COSTA
APTE	:	POLIBIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	SHEYNER YASBECK ASFORA
APDO	:	OS MESMOS
ACR - 4887/SE - 2000.85.00.003020-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	CÍCERO ANICÁCIO DA SILVA
APDO	:	PEDRO FLORÊNCIO DE SANTANA
ADV/PROC	:	JOSE GOMES NETO
APDO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA
ADV/PROC	:	VERONICA PINTO LIMA
ACR - 4970/PE - 2003.83.00.012430-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	ALBÉRICO GOMES DAS NEVES
ADV/PROC	:	BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA
APTE	:	GUO YU
ADV/PROC	:	JOAO OLYMPIO VALENCA DE MENDONCA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5005/RN - 2003.84.00.003499-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	JOSE VENANCIO FLOR
ADV/PROC	:	FRANCISCO CLAUDIO ROCHA VICTOR

ACR - 5086/RN - 2006.84.00.002621-2			APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL			AMS - 86943/PE - 2001.83.00.016847-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	ROGER SALES SOBRINHO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	THELEMARCUS ELIFIO DE FIGUEIREDO	REMTE	:	Juízo da 4a Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
APTE	:	JEFFERSON ELIFIO DE FIGUEIREDO	AMS - 85921/CE - 2001.81.00.019505-4			ADV/PROC	:	ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FERNANDES DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	G M CONSTRUÇÕES LTDA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	SYLVIO DE FIGUEIREDO GALVAO e outros
AGTR - 39390/AL - 2001.05.00.043117-0			APTE	:	AEB AGRI-EXPORT DO BRASUL LTDA	AMS - 87314/AL - 2003.80.00.007916-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	USINA SERRA GRANDE S/A	REOMS - 86077/PE - 2003.83.00.009640-5			APTE	:	COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA
ADV/PROC	:	CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE A	:	CARLINA IVONE SANTOS LUZ	REOMS - 89889/SE - 2003.85.00.001632-3		
AMS - 83062/PE - 2001.83.00.022902-0			ADV/PROC	:	ANA PAULA FERRAZ DE LIMA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	PARTE R	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	JEANINE MACEDO PARAISO CAMPOS e outro	PARTE A	:	ESTADO DE SERGIPE
APTE	:	CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA e outros
ADV/PROC	:	ANDRÉ DOS PRAZERES e outros	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ARTUR ORLANDO DE A. C. LINS e outros	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FIS-CAIS
AMS - 84437/CE - 2001.81.00.003604-3			AMS - 86180/CE - 2002.81.00.002262-0			AMS - 92528/CE - 2004.81.00.002807-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CDC - COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-RÁ
ADV/PROC	:	JUVENCIO VASCONCELOS VIANA	APDO	:	JAMO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ACARAU PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADO IMP/ EXP/ LTDA	ADV/PROC	:	WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO e outros	APDO	:	DULCE MARIA SÁ DA SILVEIRA
ADV/PROC	:	EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO e outros	REMTE	:	Juízo Federal da 7a Vara do Ceará	ADV/PROC	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AMS - 86192/CE - 2000.81.00.013210-6			REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 84892/PE - 2001.83.00.020217-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AMS - 96586/AL - 2006.80.00.004965-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	AUDIO VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO e outros	ADV/PROC	:	WEMERSON ROBERT SOARES SALES e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	NATAL HOSPITAL CENTER S/C LTDA	AMS - 86254/PE - 2001.83.00.023236-5			APTE	:	ROSILDA DE MENDONCA VAZ
ADV/PROC	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	JOAO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CA-VALCANTE e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	APTE	:	PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ)
AMS - 84982/AL - 2002.80.00.008302-3			ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros	AMS - 97457/PE - 2006.83.00.011280-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	M. QUINTELA E CIA LTDA	AMS - 86339/PE - 2003.83.00.008670-9			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	USINA SAO JOSE S/A
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JU-NIOR e outros
AMS - 85422/SE - 2002.85.00.004210-0			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	PASM-LABORATORIO DE ANALISES CLI-NICAS	AMS - 98584/PE - 2007.83.00.001473-0		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	MARDISA VEICULOS LTDA	REMTE	:	Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	JALES DE SENA RIBEIRO e outro	AMS - 86387/CE - 2001.81.00.009229-0			APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AMS - 85747/AL - 2002.80.00.009076-3			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	MAURO VIEIRA DA CUNHA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ADV/PROC	:	LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	EMILIA MEIRELES BARGUIL e outros	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMEN-TE LTDA e outros	APDO	:	SINDUSCON/CE - SINDICATO DA INDÚS-TRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEA-RÁ			
ADV/PROC	:	ADELSON MARCELINO CORREIA DA SIL-VA	ADV/PROC	:	ANTONIO CLETO GOMES e outros			
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	Juízo Federal da 4a Vara do Ceará			
APDO	:	OS MESMOS						
AMS - 85807/RN - 2002.84.00.004620-5								
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE						
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte						
APTE	:	CAERN S/A - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE						
ADV/PROC	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros						



AC - 102551/AL - 96.05.19894-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: VALDEX BRAZ DOS SANTOS
ADV/PROC	: MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 108918/PE - 97.05.00760-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ADONIAS TAVARES FERREIRA e outros
APDO	: PESCA ALTO MAR S/A
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE WANDERLEY BAS-TO e outro
AC - 242059/PE - 2000.83.00.001688-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBI-DAS SALGUEIRENSE LTDA
ADV/PROC	: MILTON FAGUNDES e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 261505/AL - 2000.80.00.000202-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SONIA MARIA CRISTALDO SARMENTO e outros
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-REIRA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 279669/CE - 2002.05.00.002422-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE	: AGEU DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC	: ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 294870/PB - 2002.05.00.014598-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GASOLEO COML/ LTDA
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 294934/CE - 2000.81.00.001788-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FELIPE STEINER MESQUITA BEZERRA e outros
ADV/PROC	: ANA LIGIA PEIXE LARANJEIRA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 296380/PE - 2001.83.00.015055-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: CECILIA MARIA DE SOUZA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)
AC - 310137/RN - 2002.05.00.030633-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
APTE	: COTENE - COTEMINAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC	: ZENON DE CARVALHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC - 310910/CE - 2001.81.00.015338-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	: ANA LIDIA DO COUTO COHEN e outros
APTE	: SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRE- SAS DO CEARÁ
ADV/PROC	: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES e outros
APTE	: QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIA- NÁ S/A
ADV/PROC	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e ou- tros
APDO	: OS MESMOS
AC - 317246/CE - 2003.05.00.008279-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MUNICIPIO DE CASCATEL
ADV/PROC	: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC	: RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros
AC - 317291/SE - 2001.85.00.002940-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RENOVADORA DE PNEU CAR LTDA
ADV/PROC	: JOAO BATISTA NUNES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 321593/AL - 2001.80.00.004396-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: COMERCIAL EVANDRO LTDA
ADV/PROC	: ISMAIL DE VASCONCELOS SANTOS e ou- tros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC	: DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 322737/CE - 2003.05.00.018783-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: JOSÉ NUNES COELHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 329058/AL - 2003.05.00.028679-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MAPEL - MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC	: GEORGE SILVA MELO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 333956/PE - 2001.83.00.016885-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DANTAS e outro
ADV/PROC	: LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BAR- ROS e outro
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA- LHO e outros
AC - 344835/PE - 2002.83.00.016958-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC	: JOAQUIM JOSE GUEDES E SILVA e outros

APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros
AC - 359655/PE - 2000.83.00.010713-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: MARIA IZABEL DE MELO MONTEIRO e outro
APDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES e outros
LIT ATIV	: UNIÃO
AC - 360425/AL - 2001.80.00.002262-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARCOS CURY DE BRITO espólio
REPTE	: MARIA BELIENE TAVARES BRITTO e ou- tros
ADV/PROC	: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALEN- CAR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIÓ)
AC - 372508/SE - 2005.85.02.001084-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe- cuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: DANILO PAIXAO NOGUEIRA
ADV/PROC	: JOSE WILSON DE SOUZA
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PE- NAIS
AC - 377725/PE - 2003.83.00.000032-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCA- NA DE SANEAMENTO
ADV/PROC	: PAULO AMERICO PASSOS BRITO e outros
APDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI e outros
AC - 381480/SE - 2006.05.99.000306-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ERAILDO NENICIO DA SILVA
ADV/PROC	: TALITA FIGUEIREDO CORSINI
AC - 383407/PB - 2006.05.00.012852-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV/PROC	: VALTER DE MELO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA)
AC - 393111/AL - 2003.80.00.006595-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 406931/PB - 2003.82.01.004678-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSÉ DOMINGOS BERNABÉ
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 407146/PE - 2005.83.03.000754-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO FREIRE RIBEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO MARIANO BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI

AC - 407680/AL - 2006.80.00.002997-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CRECI 22ª REGIAO
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APTE : COFECI - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
ADV/PROC : KATIA VIEIRA DO VALE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

AC - 407950/PE - 2001.83.00.011928-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APTE : AFONSO GUTEMBERG DE FARIAS e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 409070/PE - 2005.83.00.012414-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : WILSON JOSE SILVA VIEGAS FILHO
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 412720/CE - 2007.05.00.032566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA SELMA VITORIANO
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 412857/PB - 2003.82.01.000697-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA VIEIRA QUERINO

CURADOR : SUELI VIEIRA QUIRINO DE SA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 414425/SE - 2005.85.02.001076-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARIBALDA FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE CARLOS SANTOS

REOAC - 414499/PB - 2007.05.99.001099-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
PARTE A : IRACI FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 414508/CE - 2002.81.00.009018-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUISA DELMIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415572/AL - 2006.80.01.000676-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV/PROC : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415756/PB - 2003.82.01.005789-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL MENDES DE MENESES
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417639/PB - 2000.82.01.002388-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIANA MICHELLY GERMANO LEITE
REPTE : KARINA GERMANO PINHEIRO LEITE
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro

AC - 417818/CE - 2000.81.00.002328-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS e outro
APDO : UNIÃO

REOAC - 418067/CE - 2003.81.00.015098-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA NAIR RODRIGUES
ADV/PROC : AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 418151/CE - 2002.81.00.017128-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE WARRINGTON BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros

AC - 418205/CE - 2005.81.00.006071-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA FEITOSA COSTA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 418285/PB - 2006.82.00.001549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JEFFERSON MATIAS GONZAGA
ADV/PROC : JOSÉ LUIZ DE SALES
APDO : UNIÃO

AC - 418343/RN - 2005.84.00.003942-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ROLDÃO FERREIRA DA CRUZ e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 418403/PE - 2006.83.00.004638-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE LIDIO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 418690/CE - 2007.05.00.047245-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : TOMAZ BIZERRA MARTINS
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 418820/CE - 2000.81.00.016101-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



APDO : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS NASCI-
MENTO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO
AC - 419275/CE - 2007.05.99.001789-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : FRANCISCO MOREIRA DE BARROS
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
AC - 419280/CE - 2007.05.99.001791-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 419315/AL - 2001.80.00.007324-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : JAIRON FRANCISCO VIEIRA
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : UNIÃO
AC - 419447/AL - 2003.80.00.006585-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APTE : MAURA VENANCIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AC - 419493/CE - 2007.05.99.001839-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : ALMERINDA URUCU DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro
AC - 419564/CE - 2007.05.99.001808-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : MARIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 420172/CE - 2001.81.00.012752-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : JOÃO DE SOUSA PEDROSA
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AGTR - 76870/PE - 2007.05.00.025032-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BARBOSA E ZEPPELINI S/C
AGTR - 77086/AL - 2007.05.00.028885-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
AGRTE : A COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
- CVM
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE e outros
AGRDO : CIA. AGROINDUSTRIAL E IMOBILIÁRIA
ESPERANÇA
ADV/PROC : JOSE CARLOS RIBEIRO ROCHA e outro
AGTR - 77878/SE - 2007.05.99.001147-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO CORREIA SOBRINHO
AGTR - 78002/SE - 2007.05.99.001309-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REFRIGERAÇÃO PALUAN LTDA
AMS - 97990/PE - 2003.83.00.000521-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIMITE MAXIMO IMPORTAÇÕES E EX-
PORTAÇÕES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/
EXEC. FISCAIS

REOMS - 98003/CE - 2006.81.00.001846-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DELIO HERCULANO MONTAVAO GOMES
EUSEBIO PERERIA DA SILVA
ADV/PROC : JOAO MAURICIO SOBREIRA DE SAM-
PAIO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

REOMS - 98548/CE - 2006.81.00.011203-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOÃO RODRIGO GURGEL DE ARAUJO
ADV/PROC : ALEXANDRE LEITÃO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AMS - 98634/SE - 2006.85.00.004837-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA RE-
GIONAL DE SERGIPE)
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS
AMS - 98726/SE - 2007.85.00.000337-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-
GIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : ANA CARLA FERREIRA SILVA DOS SAN-
TOS
ADV/PROC : TERESA CRISTINA PEREIRA
REOMS - 98845/PE - 2006.83.00.014816-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : THICIANE CARVALHO DE ALBUQUER-
QUE

ADV/PROC : JOÃO GUILHERME DE MOURA ROCHA
PARENTE MUNIZ e outros
PARTE R : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAM-
BUCO

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

AC - 356825/PE - 2000.83.00.001831-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e
outros
APDO : ADEMAR MIAMOTO
ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA
RECTE AD : ADEMAR MIAMOTO

AC - 404746/PB - 2001.82.01.006865-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : MÁRCIA GOMES FIGUEIREDO GADELHA
e outros
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 406115/CE - 2007.05.00.005290-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JERÔNIMO JUSTINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 406409/PE - 2004.83.00.024157-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE DA SILVA HORACIA
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 407381/PB - 2004.82.00.013482-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ELIZA DA SILVA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEI-
RA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAI

AC - 408715/PE - 2007.05.00.015436-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
APTE : VARIG AGROPECUARIA S/A
ADV/PROC : JOSÉ ESTEVÃO DANTAS SEVE NETO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE
P/ EXEC. PENAI

AC - 410055/PE - 2001.83.00.014887-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : QUEIJO MINAS LTDA
ADV/PROC : ANA CATHARINA DE SOUZA CARNEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 410247/CE - 2005.81.00.007636-8	ADV/PROC : MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : PLATA - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA AGROPECUARIA LTDA	APDO : MARIA EUNICE DE MENEZES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA e outro	ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 417622/PE - 2003.83.00.020912-1	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 419557/PB - 2007.05.99.001810-3
APDO : LEILA JANE DE SOUSA REGO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas
AC - 411049/CE - 2007.05.00.025186-8	APTE : MARIA ESPINDOLA FALCÃO	APTE : FRANCISCO PERGENTINO DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA	ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APDO : OS MESMOS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REOAC - 418022/PB - 2007.05.99.001703-2	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : OS MESMOS
APDO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras	AC - 419680/CE - 2007.05.99.001832-2
ADV/PROC : ANDRE LÚCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA	PARTE A : ENILDA LOURENÇO MAIA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro	ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
AC - 413563/CE - 2007.05.00.033032-0	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB	APDO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	AC - 418086/CE - 2001.81.00.009633-7	ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE
APDO : JOÃO CORREIA DE LIMA	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 419793/PE - 2003.83.00.022768-8
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 414704/SE - 2006.85.02.000264-1	APDO : CÍCERO CELESTINO COSTA	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros	APDO : FRANCISCO VENTURA ARAUJO FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA
APTE : EDVALDO CAVALCANTI SILVA E CIA LTDA	AC - 418279/RN - 2007.84.00.001408-1	AC - 419861/PE - 2003.83.00.023358-5
ADV/PROC : CARLOS RODRIGO TANAJURA BARRETO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 414862/PB - 2005.82.00.012623-4	APTE : MARIA DE LOURDES ALBANO	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	APDO : FRANCISCO VENTURA ARAUJO FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA
APTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESPERANÇA LTDA	AC - 418730/SE - 2007.05.99.001755-0	AC - 419879/PE - 2004.83.00.006677-6
ADV/PROC : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 415033/PE - 2005.83.00.007991-0	APTE : JUCELINA ESTACIO SANTOS	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES	APDO : UNIVERSAL - TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 419900/PE - 2004.83.00.003573-1
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 418843/PB - 2005.82.00.015553-2	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : NORMA FERREIRA DA SILVA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO : FUTURA AUTOMÓVEIS E MOTORES LTDA
REOAC - 416924/CE - 2007.05.00.035996-5	APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB	AC - 419912/PE - 2003.83.00.010065-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : LAURIMAR FIRMINO DA SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	AC - 419344/RN - 2006.84.00.007524-7	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : PAULO JOSE DIAS CARNEIRO
PARTE R : JOAO PEDRO DE LIMA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES e outro	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 419986/CE - 2006.81.02.500657-3
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AC - 417375/RN - 2006.84.00.003955-3	APDO : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	AC - 419484/CE - 2007.05.99.001837-1	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : CORECON/RN - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE DA 19ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : LUIZ JOSÉ FERREIRA
	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara	ADV/PROC : DJACI DO NASCIMENTO SILVA
	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



AC - 420049/PE - 2003.83.00.025606-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NILSON LUNDGREN JUNIOR
ADV/PROC : VICTOR JOSE PAES BARRETO FILHO e outro
AC - 420086/PB - 2007.05.99.001833-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO ROSA DA SILVA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
AC - 420159/PB - 2007.05.99.001906-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA ENEAS DE SOUSA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 420164/CE - 2001.81.00.018997-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA APRIGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 420218/PE - 2004.83.00.008451-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : QUIMILUX PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
AC - 420265/PE - 2003.83.00.023383-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA
ADV/PROC : ALEXANDRE ANTÔNIO COSTA BEZERRA DA SILVA
AC - 420267/PE - 2003.83.00.015125-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTO ENGENHARIA LTDA
AC - 420498/PE - 2001.83.00.008239-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINA JOSÉ DE PAULA
AC - 420540/PE - 2003.83.00.000281-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROTENORTE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 11/07/2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, Presidente da 1ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - 50
Desembargador Federal JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 244
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE - 80

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.016847-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MOCHEL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017682-9 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JOSE CARLOS DA SILVA HOSKEN E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017708-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ANTONIO DA ENCARNACAO LOPES
ADVOGADO : EDVALDO MIRON DA SILVA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017730-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO : AURENI FERREIRA VITURINO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017737-5 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SYLVIO BORGES
ADVOGADO : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017738-9 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
ADVOGADO : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017780-3 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VICTOR MOUSINHO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO JOSE TORRES CIRAULO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017780-3 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VICTOR MOUSINHO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO JOSE TORRES CIRAULO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017787-9 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : IVONETTE SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017800-3 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARGARETH SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017830-1 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : NILCELIA PEREIRA DA SILVA HILARIO
ADVOGADO : OLAVO J VIANA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017843-5 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VALDELITA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017846-6 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MANOEL LUCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017848-3 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017849-7 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MIEKO YAMAGUTI COSTA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017851-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HELENA AUGUSTA GOULART FONSECA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017851-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HELENA AUGUSTA GOULART FONSECA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017853-8 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LUCIA YAEKO YAMAGUTI NAKAMOTOME
ADVOGADO : RAQUEL BRITO DE ALMEIDA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017859-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
ADVOGADO : MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017860-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO : THOMÁS RIETH MARCELLO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017861-3 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JOIL CELINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017863-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ALBERTO SALVADOR MARTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.017865-8 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017880-5 PROT.:30/05/2007	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 21ª VARA FEDERAL
AUTOR: : INACIA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA	AUTOR: : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA	
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA	ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.018871-7 PROT.:01/06/2007
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	AUTOR: : DANIEL CAMARGO DE AZEVEDO
		ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
		REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017866-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017881-9 PROT.:30/05/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019150-6 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : WAGNER LUIS PINTO	AUTOR: : GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA LUCIA NAZARETH TORRES
		VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017866-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017885-3 PROT.:30/05/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019150-6 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : WAGNER LUIS PINTO	AUTOR: : IVAN GOMES PEREIRA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : IVAN GOMES PEREIRA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA LUCIA NAZARETH TORRES
		VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017867-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017887-0 PROT.:30/05/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019151-0 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : GERALDO DE OLIVEIRA	AUTOR: : MARIA DE LURDES GALVAO IGNEZ E OUTROS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : MARCUS BALDIN SAPONARA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA LUCIA NAZARETH TORRES
		VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017869-2 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017888-4 PROT.:30/05/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019152-3 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : ALEX SCHLOTTFELDT SANTOS	AUTOR: : IVAN GOMES PEREIRA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : IVAN GOMES PEREIRA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA LUCIA G BONFIM
		VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017870-2 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018770-1 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019152-3 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO	AUTOR: : VALDELICE MORAIS DE SOUZA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCAL- VES	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA
		VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017871-6 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018770-1 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019153-7 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : SHANA SCHLOTTFELDT SANTOS	AUTOR: : VALDELICE MORAIS DE SOUZA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCAL- VES	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA FARIAS DA SILVA LOECHE
		VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017873-3 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018816-9 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	PROCESSO : 2007.34.00.019154-0 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : RONALDO DE SOUZA SANTOS	AUTOR: : JAIR ANTONIO BILACCHI	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : RAFAEL LYCURGO LEITE	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANTONINHO DAS GRACAS ESTEVAM
		VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017874-7 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018830-2 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019155-4 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : JACY AUGUSTA DE OLIVEIRA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO: : ALMERINDO JOSE DE SOUZA ELOI	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANTONIA ANSELMO
		VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017875-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018838-1 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019158-5 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : VIVIANE SOUZA PINTO	AUTOR: : ISMAEL NOGUEIRA MAIA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 21ª VARA FEDERAL		EXCDO: : ANTONIA EVALDINA
		VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017876-4 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018847-0 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019159-9 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : DANIEL DE SOUZA PINTO	AUTOR: : IMOBILIARIA RIO SANTOS LTDA E OUTROS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANDRE LUIZ DA SILVA
		VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017876-4 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018867-6 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019159-9 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : DANIEL DE SOUZA PINTO	AUTOR: : BENEDITO GERALDES NETO	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANDRE LUIZ DA SILVA
		VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017879-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018868-0 PROT.:01/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019159-9 PROT.:04/06/2007
AUTOR: : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SIL- VA	AUTOR: : EMILIA KAZUE SAWAKI	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 20ª VARA FEDERAL		EXCDO: : ANDRE LUIZ DA SILVA
		VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.019161-2 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019172-9 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019184-9 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	ANTONIA MARIA VITALINO DE SOUSA	EXCDO:	:	ANISIO FERREIRA LACERDA	EXCDO:	:	ANTONIO LEONEL BARCELOS
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019163-0 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019174-6 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019185-2 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	AILTON PAULO SOUSA	EXCDO:	:	ANGELINA DOS SANTOS	EXCDO:	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019164-3 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019175-0 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019187-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	ANDRE LINCOLN BRANDAO DA COSTA	EXCDO:	:	ANILTON JOAQUIM ALVES	EXCDO:	:	ANTONIO HUGO MOREIRA DE SOUZA
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019165-7 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019176-3 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019187-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	ANDRE LUIZ CORREA	EXCDO:	:	ANGELITA DOS SANTOS NUNES	EXCDO:	:	ANTONIO HUGO MOREIRA DE SOUZA
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019166-0 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019177-7 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019188-3 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	AILTON DE SOUSA ARTIAGA	EXCDO:	:	ANGELO MESQUITA	EXCDO:	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019167-4 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019177-7 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019189-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	AILTON CALDEIRA DOS SANTOS	EXCDO:	:	ANGELO MESQUITA	EXCDO:	:	ANTONIO JOAQUIM ESTRELA
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019168-8 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019178-0 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019190-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	EXCDO:	:	ANGELA CARDOSO SOUZA	EXCDO:	:	ANTONIO FERNANDO MARQUES DA SILVA
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019169-1 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019179-4 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019191-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	AILTON LOURENCO DA SILVA	EXCDO:	:	ANDRE LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA	EXCDO:	:	ANTONIO J DE MORAIS JUNIOR
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019169-1 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019181-8 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019192-4 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	AILTON LOURENCO DA SILVA	EXCDO:	:	ANTONIO LUCIANO DE ARAUJO	EXCDO:	:	ANTONIO IVAN ARAUJO SAMPAIO
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019170-1 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019182-1 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019193-8 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	AILTON SOUSA DE AZEVEDO	EXCDO:	:	ANTONIO JOSE PEREIRA DE MATOS	EXCDO:	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.019171-5 PROT.:04/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019183-5 PROT.:08/07/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.019195-5 PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO:	:	A J DE OLIVEIRA ME	EXCDO:	:	ANTONIO JOSE JUNIOR	EXCDO:	:	ANTONIO DE SOUSA
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	VARA	:	19ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019195-5 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO DE SOUSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019196-9 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO DA CONCEICAO ALVES IRMAO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019198-6 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO CLESTIO LINHARES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019199-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO DE FATIMA CARVALHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019200-4 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO ITAMAR DE SOUZA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019204-9 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO GOMES BARBOSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019207-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALBERTINO PEREIRA ARAUJO ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019209-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALBERTO COSTA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019210-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALBINO MIRANDA DE SOUZA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019210-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALBINO MIRANDA DE SOUZA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019211-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALDERINO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019220-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019225-8 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019227-5 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALBERTINO PEREIRA DE ARAUJO ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019228-9 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANA ALICE AVELAR FERRO COSTA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019229-2 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANDRACEL ASSESSORIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019230-2 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : AMADEU ALVES NUNES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019230-2 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : AMADEU ALVES NUNES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019233-3 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALMIR GONCALVES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019234-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALOISIO RODRIGUES SANTANA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019236-4 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALFREDO CAMPOS LIMA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019237-8 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALTEMISO BARBOSA DE ALMEIDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019238-1 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : AMARILDO LUIZ RIBEIRO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019241-9 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019242-2 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALFEU GURLIM
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019243-6 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALEXANDRE MARCOS SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019243-6 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALEXANDRE MARCOS SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019245-3 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO CANDIDO FERNANDES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019246-7 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALEX LOBATO MACIEL
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019248-4 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALEXANDRE FONSECA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019250-8 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : AGENOR DOS SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019251-1 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019252-5 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ANTONIO AQUINO DE OLIVEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019256-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ADRIANO CORREIA VAZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019256-0 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ADRIANO CORREIA VAZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.019260-0 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019291-2 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019274-8 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ABILIO ARAUJO DE BRITO	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ALCENOR PEREIRA DA ROCA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019263-1 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019292-6 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019275-1 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : AFONSO NUNES DE M FILHO	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ALCINEIA FERREIRA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019264-5 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019292-6 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADMILSON ALVES NERE	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019276-5 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : ABM INFORMATICA LTDA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ALCINEIA FERREIRA DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019265-9 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019297-4 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADILSON CHAVES LEITE	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019277-9 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ANA MARIA DE LIMA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ELITE COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OU- TROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019266-2 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019304-0 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADIR BARROS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019277-9 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ADALTO DAMASIO FILHO	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : MARCOS ROCHA DE AMORIM
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019267-6 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019305-4 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADIR BARROS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019279-6 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ADRIANO B DE SOUSA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ANA ART VIDEO FOTO LTDA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019269-3 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019306-8 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADEMILSON CAPRINI DOS SANTOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019280-6 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ADRIANO GOMES XAVIER	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ROSELI ONEIDE ZERBINATO DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019270-3 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019307-1 PROT.:04/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADELINO DE ALMEIDA MACIEL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019281-0 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ALAIR LOPES RIBEIRO	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : GELADIO CHAVES FRANCO
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019270-3 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019491-6 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ADALBERTO GAUDENCIO DE MORAIS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019283-7 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ALAIR LOPES RIBEIRO	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : CCA SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019271-7 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019492-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ALCIR JOSE FERREIRA RAIMUNDO	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019284-0 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ADAO ARAUJO DIAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ANGELA MARIA RIBEIRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019272-0 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019492-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ALBENER DE SOUSA	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019287-1 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ADILSON S DA SILVA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ANGELA MARIA RIBEIRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019273-4 PROT.:04/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.019492-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO: : ANA LUCIA PEREIRA MAGALHAES	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.019493-3 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020400-9 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020682-1 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANTONIO MARTINS DE MORAES	EXCDO: : JURACY DE JESUS GAMA	EXCDO: : NEUROCENTER S/S LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019554-8 PROT.:05/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020402-6 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020682-1 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: : LUCIDIO LINO DA SILVA E OUTROS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO: : KLIER CONSULTORIA LTDA	EXCDO: : NEUROCENTER S/S LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019821-4 PROT.:11/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020489-3 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020686-6 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : HD CONSTRUCAO CIVIL E SERV. DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA	EXCDO: : ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA	EXCDO: : PANIFICADORA E CONFEITARIA VILLAGE LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019839-6 PROT.:11/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020492-0 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020688-3 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANDRE LUIS BRANCO LOPES	EXCDO: : ARMANDO LIBERATO DE SANTANA	EXCDO: : PAULO JOSE LEITE FARIAS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.019840-6 PROT.:11/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020492-0 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020689-7 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANDREA DE MOURA E SILVA	EXCDO: : ARMANDO LIBERATO DE SANTANA	EXCDO: : PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020206-7 PROT.:12/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020493-4 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020694-1 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RONIA CHRISTINA FREIRE ALVES	EXCDO: : ARMINDO DE SOUSA PINTO	EXCDO: : PLATONALTO COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020234-8 PROT.:12/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020599-8 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020695-5 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4A REGIAO	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RODRIGO CESAR DIAS BRUNO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MURILO RIBEIRO MEIRELLES	EXCDO: : SILVANA ALVES DA MATA RIBEIRO E OUTROS	EXCDO: : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020281-0 PROT.:12/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020600-2 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020697-2 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA	EXCDO: : MANOEL ENEAS BARRETO	EXCDO: : POLIGONO ENGENHARIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020281-0 PROT.:12/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020601-6 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020698-6 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA	EXCDO: : RICA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME	EXCDO: : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020307-2 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020659-9 PROT.:14/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020698-6 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	EXCDO: : SOLANGE DA SILVA	EXCDO: : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020308-6 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020675-0 PROT.:14/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020699-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CARLOS ROBERT DE CARVALHO	EXCDO: : VR-INF E DIST DE DIARIOS DA JUST E OFICIAIS LTDA ME	EXCDO: : RAIMUNDO EUDENIDES DE QUEIROZ
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020399-4 PROT.:13/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020681-8 PROT.:14/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.020700-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JUAREZ ARRUDA GOMES DE SA	EXCDO: : NAIR DE MELLO VIDAL	EXCDO: : REGINA COELI MARTINS GUIMARAES
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.020701-8	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	RESTAURANTE E LANCHONETE TRINDADE LTDA - ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020702-1	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ROBERTO CARLOS ANICETO	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020704-9	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ROBERTO CLAUDIO CARDOSO DA SILVA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020705-2	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ROBERTO MENDES VIANA INNECCO	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020706-6	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	RODRIGO JOSE RODRIGUES	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020719-0	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	LABORATORIO SANTA PAULA LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020719-0	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	LABORATORIO SANTA PAULA LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020720-0	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	LAZARO ALVISIO NUNES	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020721-3	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	LCM CONTABILIDADE S/C LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020722-7	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	LEILA MARIA DE MAGALHAES	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020723-0	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	LUCIA SPERANTA ROSIU	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020725-8	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020726-1	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	

EXCDO:	:	MANOEL LUIZ DUARTE LEAL ARQUITETURA S/C LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020727-5	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020727-5	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020730-2	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARCOS GILSON VIDOLIN	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020731-6	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARGARETH EDILA VIANA COSTA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020734-7	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE DE LIMA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020735-0	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARIA CONCEICAO SOUSA BARBOSA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020743-6	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARIO SEBASTIAO DOS SANTOS	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020744-0	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MARTILENE MARIA DA SILVA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020745-3	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
EXCDO:	:	MATER ENGENHARIA LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020746-7	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MAX MAQ MAQUINAS SERVICOS E IMPORTACAO LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020746-7	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MAX MAQ MAQUINAS SERVICOS E IMPORTACAO LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020747-0	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	MICHEL GEORGIOS KOTRONAKIS	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.020759-0	PROT.:14/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	GIULIANA COMERCIO ATACADISTA DE CONFEC-COES LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020761-4	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	GOMES CARVALHO CONSTRUCOES LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020766-2	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ISIS RODRIGUES FARAL	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020767-6	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ISMAEL ALAN GONCALVES DE SIMAS	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020768-0	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JACQUES CLAUDIO STIVELMAN	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020769-3	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JAIRO RIBEIRO VERAS	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020769-3	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JAIRO RIBEIRO VERAS	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020774-8	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JOHN JOSEPH HARRINGTON	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020775-1	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
EXCDO:	:	JOSE EUSTAQUIO DE PAULA MOURA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020776-5	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JOSE GERALDO TORRES DA SILVA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020777-9	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JOSE WELLINGTON SILVA LIMA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020778-2	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JOSEMAR FERRAZ RODRIGUES	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.020780-6	PROT.:14/06/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	JOSEPH FRANCIS CUMMINGS	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.020781-0 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020782-3 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CELIO DE SIQUEIRA RIBEIRO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020782-3 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CELIO DE SIQUEIRA RIBEIRO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020783-7 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CHROMA TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITA-
DA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020784-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020785-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : CLINICA SAO BRAZ LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020786-8 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : CLOTILDE MARIA MAGALHAES DA CUNHA COS-
TA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020787-1 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : COMERCIO DE CONFECCOES ATACADAO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020792-6 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : COPROL-CENTRO ODONTOLOGICO PROBST S/C
LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020797-4 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DROGARIA 209 SUL LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020797-4 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DROGARIA 209 SUL LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020798-8 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DUQUE & SILVEIRA LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020802-3 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CROSS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT-
DA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020803-7 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DREAMS GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020804-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DEUSCREIDE GONCALVES PEREIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020805-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DILEMON PIRES SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020806-8 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DAVID ERNEST WATERS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020807-1 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EDMEA RIBEIRO ANTUNES PINTO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020808-5 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ECILIO JOSE DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020808-5 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ECILIO JOSE DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020809-9 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EDUCE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020810-9 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EDGAR BEZERRA LEITE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020811-2 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ENERGICON CONSULTORIA E ASSESSORIA DE
NEGOCIOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020812-6 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TU-
RISMO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020813-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ENCOM ENGENHARIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020822-9 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ARIVALDO LEONIS BASTOS JUNIOR
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020823-2 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ARGEU BREDIA PESSOA DE MELLO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020823-2 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ARGEU BREDIA PESSOA DE MELLO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020824-6 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ARENATUM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020830-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANILDE DE SOUSA GOMES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020831-8 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANA LUIZA MONTALVAO MAIA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020832-1 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : AUBRY HERSHL SMITH
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020833-5 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : BENEDITO COSTA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020836-6 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : BAHIA COSTA SUL EMPREEDIMENTOS URBANIS-
TICOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020837-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : CARLOS ALBERTO DE MOURA AMARAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020840-7 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANTONIO CARLOS SACRAMENTO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020840-7 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANTONIO CARLOS SACRAMENTO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020841-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ANTONIO MARCOS LOPES DE SOUZA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020842-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ARCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020843-8 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ARTE PROPRIA PRODUCOES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.020844-1 PROT.:14/05/2007	EXCDO: : SUELY MARIA SOUZA DE ANDRADE	EXCDO: : ANAMIM LOPES DA SILVA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.021145-3 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021174-8 PROT.:18/06/2007
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : AUTO REFORMADORA BRASILENSE LTDA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
	EXCDO: : SUELY MARIA SOUZA DE ANDRADE	EXCDO: : AUTO STAR AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020845-5 PROT.:14/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021146-7 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021177-9 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : AUGUSTO MOURA DE MELO FILHO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LT-DA	EXCDO: : CLECIO GOMES DAS NEVES
	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020846-9 PROT.:14/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021147-0 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021178-2 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTO EM CADEIRA DE RODAS-ABRADECAR	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : TARTUCE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA	EXCDO: : CRISTIANE MELO DE OLIVEIRA
	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020889-0 PROT.:14/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021148-4 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021179-6 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE RIBAMAR DA SILVA	EXCDO: : THEODULO DAVID LEAO BARROSO	EXCDO: : DIVINO MENDES FERREIRA DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.020889-0 PROT.:14/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021149-8 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021179-6 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE RIBAMAR DA SILVA	EXCDO: : VANESSA NESPOLI DE OLIVEIRA	EXCDO: : DIVINO MENDES FERREIRA DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021113-8 PROT.:15/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021152-5 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021180-6 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: : AMACOCO AGUA DE COCO DA AMAZONIA LT-DA E OUTROS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUCIANA GOULART F SALIBA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : VERA LUCIA COSTA	EXCDO: : EDNA WANDERLEY ANDRADE
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021139-5 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021153-9 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021181-0 PROT.:18/09/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : REGINALDO FERREIRA PAIVA	EXCDO: : WALTENER DE ALBUQUERQUE SILVA	EXCDO: : ELAINE ALESSANDRA VARGAS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021140-5 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021154-2 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021182-3 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBERTHSON ELMY ROSAL DE AVILA	EXCDO: : WILNA MARIA FEITOSA SOBRAL DO PRADO	EXCDO: : EDELMICIO BARRETO SOUSA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021141-9 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021154-2 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021183-7 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SAMUEL AGOSTINHO SANTIAGO	EXCDO: : WILNA MARIA FEITOSA SOBRAL DO PRADO	EXCDO: : ELIDA MARIA LOUREIRO LINO
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021142-2 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021155-6 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021184-0 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROGERIO GOMES LINHARES	EXCDO: : ABNER GREGORIO BRITO DE OLIVEIRA	EXCDO: : ELZA SOARES PEREIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021143-6 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021156-0 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021190-9 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBERTO RODRIGUES FRANCA	EXCDO: : ADICELIA MARIA MENDES	EXCDO: : FRANCISCO ALVES DE MOURA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021144-0 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021157-3 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021191-2 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SONIA MARIA PEREIRA LITRAN	EXCDO: : ADIR JAIME DE OLIVEIRA MUNIZ	EXCDO: : FRANCISCO ANDRADE OLIVEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021145-3 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021165-9 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021191-2 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS



EXCDO: : FRANCISCO ANDRADE OLIVEIRA	PROCESSO : 2007.34.00.021237-0 PROT.:18/06/2007	EXCDO: : ARTE INSTALACOES DE SERVICO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCESSO : 2007.34.00.021192-6 PROT.:18/06/2007	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	PROCESSO : 2007.34.00.021372-4 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	EXCDO: : MARIO FABIO DOS SANTOS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS		ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : FRANCISCO JOSE PINHEIRO	PROCESSO : 2007.34.00.021238-3 PROT.:18/06/2007	EXCDO: : ARTEFATOS DE CIMENTO BAHIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCESSO : 2007.34.00.021204-0 PROT.:18/06/2007	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	PROCESSO : 2007.34.00.021372-4 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	EXCDO: : MIRIAM SILVA GOMES	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	PROCESSO : 2007.34.00.021241-0 PROT.:18/06/2007	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : JOAN CARLOS SUSGASTTI MALDONADO	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	EXCDO: : ARTEFATOS DE CIMENTO BAHIA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 18ª VARA FEDERAL
	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	
PROCESSO : 2007.34.00.021205-4 PROT.:18/06/2007	EXCDO: : NINFA NETIS TELES RODRIGUES	PROCESSO : 2007.34.00.021378-6 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.021350-1 PROT.:18/06/2007	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : JOAO CARLOS ALVES MACHADO	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXCDO: : ALCIDES ROQUE
VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	VARA : 19ª VARA FEDERAL
	EXCDO: : BORRACHARIA IRMAO VICENTE ME	
PROCESSO : 2007.34.00.021206-8 PROT.:18/06/2007	VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021379-0 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.021350-1 PROT.:18/06/2007	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	EXCDO: : ADILSON ESTUQUI
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : BORRACHARIA IRMAO VICENTE ME	VARA : 18ª VARA FEDERAL
	VARA : 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.021216-0 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021351-5 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021380-0 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : LABORATORIO BANDEIRANTE DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXCDO: : BISMARCK TEIXEIRA	EXCDO: : ADRIANA GONCALVES SOARES V FERREIRA
	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021224-6 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021352-9 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021381-3 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIZ CARLOS DE MATOS	EXCDO: : BISMARCK TEIXEIRA	EXCDO: : ANTONIO MORAES FILHO
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021232-1 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021362-1 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021384-4 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA	EXCDO: : AUTO DE REFORMADORA DE VEICULO BARBO- SA LTDA	EXCDO: : ANTONIO MORAES FILHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021233-5 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021364-9 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021385-8 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS E LI- MA	EXCDO: : AUTO POSTO VALE DO PIPIRIPAU LTDA	EXCDO: : ANTONIO MEDEIROS DE MOURA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021234-9 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021368-3 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021385-8 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARIA HELENA SILVEIRA RIBEIRO	EXCDO: : ASSEMBLEIA DE DEUS DE MADUREIRA	EXCDO: : ANTONIO MEDEIROS DE MOURA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021235-2 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021369-7 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021387-5 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARIA JOSE MENDES PINTO	EXCDO: : ATACADISTA E VAR DE CONF E CALCADOS TE- SOURA DE OURO LTDA	EXCDO: : ANTONIO OLIVEIRA LOPES
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021236-6 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021370-7 PROT.:18/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.021387-5 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS		EXCDO: : ANTONIO OLIVEIRA LOPES
VARA : 18ª VARA FEDERAL		VARA : 19ª VARA FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARNIVAL DE SOUZA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021440-0 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021450-3 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
PROCESSO : 2007.34.00.021430-8 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARIOMAR DA CRUZ NOGUEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ADELAIDE CRISTINA SOARES VARA : 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AURELIANO D SILVA BARROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021441-4 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021451-7 PROT.:04/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
PROCESSO : 2007.34.00.021431-1 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO NAZARENO DE O FILHO VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AUGUSTO ROBERTO FORNAZIER VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021442-8 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021452-0 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
PROCESSO : 2007.34.00.021432-5 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO NUNES DOS SANTOS FILHO VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO MARCOS BARBOSA VARA : 18ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AURELIANO LINS DE ARAUJO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021442-8 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021453-4 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
PROCESSO : 2007.34.00.021433-9 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO NUNES DOS SANTOS FILHO VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ALBERICO ROSA DE JESUS VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AURICIO JOSE DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021443-1 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021456-5 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
PROCESSO : 2007.34.00.021434-2 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO SOARES VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ADIMILSON PEREIRA VARA : 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AUSTREGESILLO REIS D JUNIOR VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021444-5 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021457-9 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF
PROCESSO : 2007.34.00.021435-6 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARGEMIRO AQUILES FONSECA VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANA CARINE P FALCAO VARA : 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AVELAR OLIVEIRA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021445-9 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021607-9 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ASSOCIACAO RECREATIVA CAICARAS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021435-6 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARI PEREIRA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021636-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : CATI COMERCIO DE INFORMTICA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AVELAR OLIVEIRA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021446-2 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021636-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : CATI COMERCIO DE INFORMTICA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021436-0 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARNALDO VELOSO MENDONCA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021640-4 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : B E B COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : AZIEL GERVASIO DE SOUZA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021447-6 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021648-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021437-3 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO EDMAR ONOFRE RODRIGUES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021448-0 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021438-7 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARNALDO RAMOS DE SOUSA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO M FERNANDES VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021449-3 PROT.:04/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.021439-0 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ARNALDO PEDRO DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ANTONIO MARQUES DE SOUZA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021450-3 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL
	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ADELAIDE CRISTINA SOARES VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021661-3 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : LUCIMAR ALVES FRAZAO VARA : 11ª VARA FEDERAL



EXCDO: VARA	: MIGUEL RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO EXCDO: VARA	: NUBIA MARILIA TEIXEIRA : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO EXCDO: VARA	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MEDMIDIA PROPAGANDA PUBLICIDADE E MAR-KETING LTDA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR:	: 2007.34.00.021857-6 PROT.:20/06/2007 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : CONDOR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LT-DA	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022459-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARINEIDE SILVA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022470-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MIRIAN TERESA FERRARI : 11ª VARA FEDERAL
EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL : LENYMAR CARVALHO : J D SOARES FONSECA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022459-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARINEIDE SILVA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022471-3 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : N & A CONSULTORIA EM INFORMATICA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022109-8 PROT.:21/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : JORGE FERREIRA PAIVA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022460-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIO CICERO NUNES LUCENA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022472-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : N S CONSTRUTORA LTDA. : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022123-1 PROT.:21/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : JOSE ARCANJO DOS PRAZERES : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022461-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIO DIVINO FONSECA PINTO : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022473-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : NAIRO ROCHA SOUZA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022196-1 PROT.:21/06/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS : A E A COMERCIAL DE ALIMENTOS E OUTROS : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022462-4 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIZA DA ROCHA SOARES : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022474-4 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : Nanci MIRANDA CALMONT DE ANDRADE : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022196-1 PROT.:21/06/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS : A E A COMERCIAL DE ALIMENTOS E OUTROS : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022463-8 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARLE JOSE WOICHEKOSKI : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022474-4 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : Nanci MIRANDA CALMONT DE ANDRADE : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022197-5 PROT.:21/06/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS : GERALDO VIEIRA IMOVEIS LTDA E OUTROS : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022464-1 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARLEI DE SOUZA CEZARIO : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022475-8 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : NASCIMELIA ROCHA CECILIO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.022263-4 PROT.:22/06/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : RITA DE CASSIA DA SILVA JORGE : CRISTIANO BARRETO ZARANZA : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022465-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARLENE THEODORO DA SILVA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022476-1 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : NELSIMAR ALVES DE CARVALHO : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.022323-5 PROT.:22/06/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : MARCOS GILSON VIDOLIN : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA : UNIAO FEDERAL : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022466-9 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARNE LIEGGIO JUNIOR : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022477-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : NIREU FRANCISCO PALHARES RIBEIRO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.022416-5 PROT.:22/06/2007 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : ROSA SEVERINA FIGUEIROA PIRES E OUTROS : DELIO FORTES LINS E SILVA : UNIAO FEDERAL : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022467-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARTA DIAS DE ANDRADE : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022478-9 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : NOBERTO AZEVEDO SANTOS : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.022441-5 PROT.:22/06/2007 : 5122-INTERDITO PROIBITÓRIO : HIDEO YAMANAKA E OUTROS : RUBENS TAVARES E SOUSA : UNIAO FEDERAL : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022467-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARTA DIAS DE ANDRADE : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022479-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : NORTHON DE FIGUEIREDO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.022458-3 PROT.:22/06/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL : ANTONIO SHIROSHI HOTTA E OUTROS	PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.022468-6 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MAURINDO COSTA SIPAUBA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.022480-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : OLINDA MYRTES BAYMA SOUSA MELO : 11ª VARA FEDERAL
		PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.022469-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.022481-6 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO: VARA	: OSMAR VALENTE ORNELAS FILHO : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022492-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARCOS ANTONIO RODRIGUES : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022504-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PAULO RAMOS COELHO FILHO : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022482-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : PADARIA E CONFEITARIA CASTRO E FAGUNDES LTDA ME : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022493-6 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARENGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022504-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PAULO RAMOS COELHO FILHO : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022482-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : PADARIA E CONFEITARIA CASTRO E FAGUNDES LTDA ME : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022494-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA AUXILIADORA DE MENEZES ALVES : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022505-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PAULO TADEU COIMBRA DE CASTRO : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022483-3 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : PAULO FERNANDO CARNEIRO JUNIOR : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022495-3 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA CATHARINA PIRES DE MELLO E FARIA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022506-4 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PEDRO DIAS JUNIOR : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022484-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PAULO HENRIQUE RABELO JUNIOR : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022496-7 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA DA PENHA SILVA SOARES : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022507-8 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PEDRO MANIQUE MONTEIRO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022485-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PAULO ROBERTO DE MELO VOLKER : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022497-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA DAS GRACAS MIRANDA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022508-1 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PEDRO SANTANA DE SOUSA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022486-4 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PD CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTA-COES LTDA ME : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022497-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA DAS GRACAS MIRANDA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022509-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PIO BASILIO GOMES : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022487-8 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : PEDRO FERRERO SCHIAVO LUNA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022498-4 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA ETELVINA PEREIRA MARTINS : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022510-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : REFRIGERANTES BRASILIA LTDA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022488-1 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT-DA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022499-8 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARIA LUCIA MORAIS : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022511-9 PROT.:26/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : REINALDO FERRIGNO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022489-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : PVC BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ES-QUADRIAS LTDA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022500-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : MARLENE DA CONCEICAO GOMES GONTIJO MO-RAES : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022512-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : REINALDO JOSE DE CASTRO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022489-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : PVC BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ES-QUADRIAS LTDA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022501-6 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ORAUZA PEREIRA DA SILVEIRA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022512-2 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : REINALDO JOSE DE CASTRO : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022490-5 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : QUICK PRINTER IMPRESSOS RAPIDOS LTDA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022502-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ORLANDO DE SOUZA MOACIR : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022513-6 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022491-9 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : R.R. ELETRO REFRIGERACAO LTDA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022503-3 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : OSWALDO HARGER JUNIOR : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.022514-0 PROT.:25/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO : ROMMEL FRANCA PEREIRA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.022515-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022527-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022538-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROMULO NOGUEIRA PAIVA	EXCDO: : ANA BEATRIZ SILVA CARVALHO DE DEUS	EXCDO: : CELIA MENDES DE QUEIROZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022516-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022527-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022539-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : RONALDO JOSE DA SILVA	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA BEATRIZ SILVA CARVALHO DE DEUS	EXCDO: : CERRADO PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA
PROCESSO : 2007.34.00.022517-0 PROT.:25/06/2007	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022528-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022540-3 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ROSA SATIKO NISHIKAWA OKUBO	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANA SALETT PEREIRA MARQUES	EXCDO: : CLAUDIO HENRIQUE CARDELLINI MARTINO
PROCESSO : 2007.34.00.022518-4 PROT.:25/06/2007	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022529-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022541-7 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : RUBENS ALEXANDRE DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANDREIA DE CARVALHO CANTUARIA	EXCDO: : CLAUDIONOR PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO : 2007.34.00.022519-8 PROT.:25/06/2007	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022530-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022542-0 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SAULO LUCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANDREW MARQUES DE AZEVEDO	EXCDO: : CREUSA MARIA DA COSTA ARAUJO
PROCESSO : 2007.34.00.022519-8 PROT.:25/06/2007	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022531-4 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022542-0 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SAULO LUCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANTONIO CARLOS AMORIM DA COSTA	EXCDO: : CREUSA MARIA DA COSTA ARAUJO
PROCESSO : 2007.34.00.022520-8 PROT.:25/06/2007	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022532-8 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022543-4 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SECURITYTECH CONSULTORIA EM REDES LTDA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANTONIO CARLOS PIRES FERREIRA	EXCDO: : CRISTINA MONTENEGRO DE AVILA E SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.022521-1 PROT.:25/06/2007	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022533-1 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022544-8 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SELMA PEREIRA CELES	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ANTONIO MARCOS HENRIQUES	EXCDO: : DAISY COSTA LEININGER
PROCESSO : 2007.34.00.022522-5 PROT.:25/06/2007	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022534-5 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022545-1 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SORAYA KATIA RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ARQUIBALDO EVANGELISTA FERREIRA	EXCDO: : DENISE HALMENSCHLAGER
PROCESSO : 2007.34.00.022523-9 PROT.:25/06/2007	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022534-5 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022546-5 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : TERESINHA LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : ARQUIBALDO EVANGELISTA FERREIRA	EXCDO: : DEOCLECIO DIAS BORGES
PROCESSO : 2007.34.00.022524-2 PROT.:25/06/2007	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022535-9 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022547-9 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : TRADICAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	EXCDO: : BENILSON LUIZ CARVALHO ALMEIDA	EXCDO: : EDIMAR TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.022525-6 PROT.:25/06/2007	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022536-2 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022548-2 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ACADEMIA ATLETICA OPCAO DO CORPO LTDA	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : CARLOS ALBERTO FLORES ANUNCIACAO	EXCDO: : EDISON DENIZ MACHADO
PROCESSO : 2007.34.00.022526-0 PROT.:25/06/2007	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.022537-6 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022549-6 PROT.:25/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ALICE RABELO ANDRADE	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : CARLOS BASILIO SANTOS	EXCDO: : EDSON QUEIROZ BARCELOS
	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.022549-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EDSON QUEIROZ BARCELOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022550-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ELEATRIZ MARIA DE JESUS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022551-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ELIZABETH YAMAMOTO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022552-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EUSTAQUIO ALBERI DE CARVALHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022553-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FATORAMA MULTIMIDIA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022554-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FERNANDO SILVA NEIVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022555-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022556-8 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RAQUEL PINHEIRO LOPES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022557-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : REGINALDO CARDOSO FAGUNDES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022557-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : REGINALDO CARDOSO FAGUNDES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022558-5 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022559-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RITA DE CASSIA DA SILVA JORGE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022561-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RITA EUTALIA TEXEIRA MARIANO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022562-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBERT FERDINAND LENOX III
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022563-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBERTO APARECIDO DE TOLEDO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022564-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBERTO FULAN
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022565-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBISMAR RODRIGUES ALKMIM
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022565-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBISMAR RODRIGUES ALKMIM
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022566-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROBSON LUIZ CARLOS PEREIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022567-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022568-8 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROGERIO RAMOS FERRAZ
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022569-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROSA MARIA SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022570-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RUTER CARLOS SANTOS DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022574-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RUTH MARIA HEUSI DE LUCENA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022575-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SAPIENTIA SERVICOS DE INFORMATICA S/S
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022576-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SARAI MARCIA MIRANDA CRUZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022576-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SARAI MARCIA MIRANDA CRUZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022577-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SERGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022578-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SERGIO ENRIQUE DE ANDRADE
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022579-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SERGIO HORACIO LOPES BEZERRA DE MENEZES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022580-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SERGIO SANGINITO NOVAES DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022582-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022583-5 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SEVERO CELESTINO DIAS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022584-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SIMONE VIVIANE VIEIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022584-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SIMONE VIVIANE VIEIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022585-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SOARES LEONE SA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022586-6 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : SOLANGE REZENDE LEITE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022587-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SONIA MARIA PITOMBO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022588-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SYBES ALVES MATHEUS
VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.022589-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022600-4 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022612-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TAMARA GRASIELE VIEIRA LUZ	EXCDO: : HAMILTON GUIMARAES SANTANA	EXCDO: : JOSE MARIA BEZERRA ALVES
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022590-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022601-8 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022613-8 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TANIA MARIA FERNANDES E FERNANDES	EXCDO: : ISAAC TAVARES E SOUSA	EXCDO: : JOSE MARIA DE ABREU
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022591-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022602-1 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022614-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : THEREZA CHRISTINA LEITE BEZERRA	EXCDO: : J.S. BAR E LANCHONETE LTDA-ME	EXCDO: : JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022592-4 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022603-5 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022614-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : FERREIRA CALOMENI PLANEJAMENTO TRIBU-TARIO LTDA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : JALIS WILIAM DA SILVA OLIVEIRA	EXCDO: : JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO
PROCESSO : 2007.34.00.022592-4 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022604-9 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022615-5 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : FERREIRA CALOMENI PLANEJAMENTO TRIBU-TARIO LTDA	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : JOAO BAPTISTA DA SILVA	EXCDO: : LC ALIMENTOS LTDA ME
PROCESSO : 2007.34.00.022593-8 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022605-2 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022616-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FLAVIO SANTOS SILVEIRA	EXCDO: : JOAO BATISTA MAGALHAES	EXCDO: : LINCOLN BRUM NUNES
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022594-1 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022606-6 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022617-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA	EXCDO: : JOAO DARC MAGALHAES	EXCDO: : LMR - SOFTWARES & CONSULTORIA EMPRESA-RIAL LTDA.
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022595-5 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022607-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022618-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FRANCISCO JOSE DA SILVA	EXCDO: : JOAO VICENTE PEREIRA	EXCDO: : LOURIVAL ALVES MOURA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022596-9 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022607-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022619-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FRANCISCO MARIANO TAVEIRA	EXCDO: : JOAO VICENTE PEREIRA	EXCDO: : LUCIANO FELIPPI BARBOSA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022597-2 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022608-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022621-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : GERBELE MARIA BATISTA CAVALCANTI	EXCDO: : JOSE ALEX ALVES NASCIMENTO	EXCDO: : LUIS CARLOS BARBOSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022598-6 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022609-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022622-7 PROT.:25/06/3007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : GILBERTO FAVIEIRO	EXCDO: : JOSE CAVALCANTE AGUIAR	EXCDO: : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022599-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022610-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022623-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXCDO: : MADEIREIRA PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EXCDO: : GLENDA MIRANDA DE AMORIM	EXCDO: : JOSE FRANCISCO DE SOUSA	VARA : 18ª VARA FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022623-0 PROT.:25/06/2007
PROCESSO : 2007.34.00.022599-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022611-0 PROT.:25/06/2007	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : MADEIREIRA PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXCDO: : GLENDA MIRANDA DE AMORIM	EXCDO: : JOSE HELIO GUILHERME DA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.022623-0 PROT.:25/06/2007
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

PROCESSO : 2007.34.00.022624-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MARCIA HELENA ROSA OYO FRANCA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022625-8 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TIAGO CARNEIRO REGIS DE OLIVEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022626-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TIAGO CARNEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022627-5 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TOPTEC INFORMATICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022628-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : UBIRALSON DE SOUZA LIMA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022629-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALDIVINO DAS GRACAS DE CASTRO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022630-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALMIR MARQUES DOS SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022630-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALMIR MARQUES DOS SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022631-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALQUIRIA BROCCARENSE AGUIAR
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022632-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALTER ANGELO DE LIMA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022633-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALCI CANABARRO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022634-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VASCO BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022635-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VERA LUCIA VERSIANI
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022636-4 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VICENTE FONSECA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022637-8 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VICENTE PAULO DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022638-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VOGA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022638-1 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VOGA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022639-5 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WANDA GONCALVES DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022640-5 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WESLEY GOMES MOURA PEREIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022641-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WILMAR JOSE MARTIN
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022642-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : WILSON LEMOS MARTINS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022643-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WILSON PINTO DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022644-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : WILSON TOMAZ DE OLIVEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022645-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022645-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022653-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022654-2 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VAGNER RANIERE TEIXEIRA CUNHA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022655-6 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALDEMIR BATISTA DO N. SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022656-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALDETE CALIXTO SANTANA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022657-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WASHINGTON ROBERTO DA SILVA ROCHA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022658-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WILLIANS CELESTINO DOS SANTOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022659-0 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022758-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCDO: : LINK COMERCIAL DE VEICULOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022758-9 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCDO: : LINK COMERCIAL DE VEICULOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022775-3 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : RENATO PAIVA VIEGAS E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022776-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : TANIA RODRIGUES DA COSTA CASTRO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022779-8 PROT.:25/06/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : JOSE SOARES DE LIMA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022937-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CARLOS PEREIRA DA VITORIA
VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.022938-7 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022949-3 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : EDSON OLIVEIRA GOMES
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022961-0 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CARLOS ROBERTO CRUVINEL	EXCDO: : COMPANHIA DE DANCA MARCELO AMORIM LT-DA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022939-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022950-3 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : EDUARDO JOSE SOLER MESQUITA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022962-3 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CAROLINO AUGUSTO CEPEDA	EXCDO: : CONCEITO COMERCIO ATACADISTA DE CONFEC-COES LTDA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022940-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022951-7 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : EDVALDO SANTOS OLIVEIRA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022963-7 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CARMEN LUCIA GONCALVES MONTEIRO	EXCDO: : CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022940-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022952-0 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ELIANA PEREIRA DE SOUSA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022963-7 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CARMEN LUCIA GONCALVES MONTEIRO	EXCDO: : CRESCENCIO ANTUNES DA SILVEIRA NETO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022941-4 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022953-4 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ELIANA PEREIRA DE SOUSA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022964-0 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CASTRO E ROCHA FERRAGEM LTDA	EXCDO: : DANIEL DOS SANTOS COSTA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022942-8 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022954-8 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ELIENE MENDES DE OLIVEIRA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022965-4 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO	EXCDO: : DANIEL DOS SANTOS COSTA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022943-1 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022955-1 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ELISABETE GOMES CUTRIM DE OLIVEIRA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022966-8 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CERF- CENTRO EDUCACIONAL RIACHO FUNDO LTDA	EXCDO: : DARLENE BANDEIRA COELHO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022944-5 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022955-1 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ELIZABETH DALTRO SANTOS DE CARVALHO
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022967-1 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CLARIVAL ROCHA FILHO	EXCDO: : DARLENE BANDEIRA COELHO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022945-9 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022956-5 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : EMA VIDEO SA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022970-9 PROT.:08/07/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CLAUDIO DE PINHO COSTA	EXCDO: : DAVI GONCALVES	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022946-2 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022957-9 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ENIO ALBERTO DE CASTRO LINO
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022971-2 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CLAUDIO PEREIRA CONCEICAO	EXCDO: : DENIZAR SOUZA MOREIRA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022947-6 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022958-2 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ENZO MONTEIRO DE SOUZA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022972-6 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CLEMILTON FURTADO PESSOA	EXCDO: : EDILSON DE SOUZA QUEIROZ	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022948-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022959-6 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ERASMO GAGLIARDI
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022972-6 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA	EXCDO: : EDSON BARBOZA DE MOURA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.022948-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022960-6 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ERASMO GAGLIARDI
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.022973-0 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA	EXCDO: : ERICON AUGUSTO ALVES	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS

PROCESSO : 2007.34.00.022974-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EVERTON DE AZAMBUJA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022975-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FLAVIO JUNIOR DE CARVALHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022976-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FLAVIO TADEU MARQUES VIEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022977-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FRANCISCO GOMES LEAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022978-8 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SARA ELISABETH XAVIER AGRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022979-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022980-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERGIO LUIZ DA COSTA FARIA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022980-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERGIO LUIZ DA COSTA FARIA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022981-5 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SILVIO ALVES PUGAS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022982-9 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SMILJA VIDMAR LAMBERT
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022983-2 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RUBEN BRANDL DA ROSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022984-6 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SANDRA APARECIDA DE CARVALHO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022985-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022986-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SILMAR MESSIAS DE OLIVEIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022987-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : STAR BILLI COMERCIO CONVENIENCIA E VARE-JOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022987-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : STAR BILLI COMERCIO CONVENIENCIA E VARE-JOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022988-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TAKEHIRO SAMBUICHI
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022989-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALTER ARI KRUGER
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022990-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TEREZINHA DE JESUS PINTO LEAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022991-8 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SONIA MARIA DA SILVA DANTAS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022992-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022993-5 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : UBIRAJARA GOMES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022994-9 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALMIR GONCALVES CORDEIRO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022995-2 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VERA PARUCKER HARGER
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022995-2 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VERA PARUCKER HARGER
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022996-6 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : VANIA REGINA RESENDE SCALIA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022997-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VERALUCIA DE OLIVEIRA SALAZAR
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022998-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALERIA MARIA RODRIGUES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022999-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VERA LUCIA DE CASTRO REYS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023000-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VILMAR SILVA MARTINS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023001-8 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VIRGILIO JOSE RODRIGUES PEDREIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023002-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WAGNER ROBERTO GOMES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023002-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WAGNER ROBERTO GOMES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023003-5 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WALMAR DE ALMEIDA PASSOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023004-9 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : W. A. CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023005-2 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WALDIR DELGADO ASSAD
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023006-6 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WALDIR PEREIRA MACHADO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023007-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WALMIR GOMES DE SOUSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023008-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS



EXCDO: : WILSON ROBERTO MILAGRES VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : OVIDIO WATANABE VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: : RAIMUNDO FERREIRA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023009-7 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARILIA EUSTAQUIA COUTO ROCHA MELLO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023020-0 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PAULO CESAR DE OLIVEIRA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023033-3 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROBERTO MARAZI VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023010-7 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARIO BATISTA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023021-3 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PAULO CESAR DE SOUZA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023033-3 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROBERTO MARAZI VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023010-7 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARIO BATISTA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023022-7 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PAULO CEZAR SANTOS GRACA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023034-7 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROLF OTTO LADDE VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023011-0 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MAURICIO DA SILVA FILHO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023023-0 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PAULO ROBERTO CARVALHO DE SA VIEIRA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023035-0 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RITA DE CASSIA SILVA MACHADO VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023012-4 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MERCADINHO CECITO LTDA ME VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023024-4 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : QUADRANTE INFORMACAO PARA MIDIA ELE- TRONICA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023036-4 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RLM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023013-8 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARILANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023025-8 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RICARDO WASHINGTON GONZAGA BRAGA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023037-8 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROBERTO SANTOS VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023014-1 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARISTANIA MOREIRA MATOS DE ALBUQUER- QUE VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023025-8 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RICARDO WASHINGTON GONZAGA BRAGA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023038-1 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROBERTO DUARTE VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023015-5 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MAURO LUIZ BARDELLA JUNIOR VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023026-1 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RENATO TORRES QUINTANILHA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023039-5 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROGERIA MARTINS SANTOS MARANHAO VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023016-9 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MICHAEL PECKMANN VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023027-5 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RITA DE CASSIA ANTUNES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023040-5 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROSANGELA HELENA RODRIGUES SOUZA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023017-2 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MILTON COSTA FILHO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023028-9 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXCDO: : NAIDE PEREIRA CALDAS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023041-9 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROSANGELA GERHARDT PINHEIRO VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023017-2 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MILTON COSTA FILHO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023029-2 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023041-9 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROSANGELA GERHARDT PINHEIRO VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023018-6 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MORUF OLANREWAJU LAWAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023030-2 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023042-2 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSE MARCELINO DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023019-0 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.023031-6 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	PROCESSO : 2007.34.00.023043-6 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS



EXCDO: : JOSE MARIA MOREIRA FILHO	EXCDO: : LUIZ GONZAGA LISBOA DUARTE	EXCDO: : MARIA DE FATIMA NOBRE DA COSTA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023044-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023057-3 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023068-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE RIBAMAR NUNES LINHARES	EXCDO: : LUIZ COSTA LEONART	EXCDO: : MARIANA SOUZA SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023045-3 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023057-3 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023069-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSEFA ANA DA SILVA	EXCDO: : LUIZ COSTA LEONART	EXCDO: : MARIA INES FREITAS DE OLIVEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023046-7 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023058-7 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023070-3 PROT.:27/03/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JUAREZ DE PAULA SANTOS	EXCDO: : LUIZ CARLOS BALLOCK	EXCDO: : MARIA INEZ SANTANA TORRES
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023047-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023059-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023071-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JUREMA AYALA	EXCDO: : LUSTOSA E AMANCIO LTDA	EXCDO: : MARIA PAULA EVANGELISTA CAMPOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023048-4 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023060-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023072-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LADERCIO COIMBRA DOS SANTOS	EXCDO: : MANOEL PEREIRA VARELLA	EXCDO: : ADERBAL MAGNO CAMINADA SABRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023048-4 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023061-4 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023072-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LADERCIO COIMBRA DOS SANTOS	EXCDO: : MARCIA ELIZABETH BORTONE	EXCDO: : ADERBAL MAGNO CAMINADA SABRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023049-8 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023062-8 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023073-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : LADILSON PRADO DE MAGALHAES	EXCDO: : MARCIA LEDUINA MARQUES	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: : MARCELO POSE DE SOUZA
PROCESSO : 2007.34.00.023050-8 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023063-1 PROT.:27/06/2007	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.34.00.023074-8 PROT.:27/06/2007
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : ROBERTO SAUD LIMEIRA	EXCDO: : MARCO ANTONIO ARAUJO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.023051-1 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023064-5 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : MARIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA ROSAIS
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.023075-1 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : JOSE LEANDRO MARRA	EXCDO: : MARCO ANTONIO SPADAROTO MOTTA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.023052-5 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023064-5 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : MARIA CRISTINA LIMA DA SILVEIRA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.023076-5 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : JOSE LINO DE ALMEIDA	EXCDO: : MARCO ANTONIO SPADAROTO MOTTA	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.023054-2 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023065-9 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : MARIA DE LOURDES PESSOA CARDOSO
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.023077-9 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : LIANA PEDROSO DIAS DOURADO	EXCDO: : MARIA CRISTINA ASPESI ABREU	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.023055-6 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023066-2 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : MARIA GOMES DE OLIVEIRA
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.023079-6 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXCDO: : LELIA JULIANA MORAIS	EXCDO: : MARIA DAS VITORIAS SOARES DE MEDEIROS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
PROCESSO : 2007.34.00.023056-0 PROT.:27/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023067-6 PROT.:27/06/2007	EXCDO: : ABRAAO BANDEIRA FILHO
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.023079-6 PROT.:27/06/2007
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL



EXCDO: VARA	: ABRAAO BANDEIRA FILHO : 11ª VARA FEDERAL	EXCDO: VARA	: ANTONIO CARLOS DE MELO SOUSA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: VARA	: FRANCISCO MUNIA MACHADO : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023080-6 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ADEISON OLIVEIRA DE SOUZA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023092-6 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALVARO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023104-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : GILMAR CAVALCANTE DE SOUZA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023081-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ADELAIDE SEVERINI : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023093-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANTONIVAL SILVA PIRES : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023105-4 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : GUILHERME LUIZ CATAO MARTINS : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023082-3 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ADRIANA MARIA DE CARVALHO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023094-3 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANA LUCIA G F COELHO : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023106-8 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : GLORIA DE MARIA ANJOS DE ANDRADE : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023083-7 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALBERICO SANTOS FONSECA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023094-3 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANA LUCIA G F COELHO : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023107-1 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : GUY MICHEL LEON DUPIRE : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023084-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023095-7 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANTONIO DE LIMA ARAUJO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023108-5 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : HILDA ORQUIDEA HARTMANN LONTRA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023085-4 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALEXANDRE GARCIA BARBOSA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023096-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANSELMO BARBOSA MORAES : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023109-9 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023086-8 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALVARO ALBERTO THOMPSON : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023097-4 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANTONIO DA SILVA BATISTA RODRIGUES : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023110-9 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023087-1 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALVORITO JOAO TUMELERO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023098-8 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANTONIO JOAO PAULINO : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023110-9 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023087-1 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALVORITO JOAO TUMELERO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023099-1 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023111-2 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : BRUCE MARK CANNON : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023088-5 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALBEIR TABOADA LIMA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023101-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ANTONIO REDON CASTANER : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023112-6 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023089-9 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALENCAR GONCALVES BUENO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023102-3 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ARMANDO MARTINS BARROS NETO : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023113-0 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : GILVANIO FERREIRA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023090-9 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : ALMIRO DOURADO : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023103-7 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : FRANCISCO MUNIA MACHADO : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.023114-3 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : IRENOAN RODRIGUES PEREIRA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO	: 2007.34.00.023091-2 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO	: 2007.34.00.023103-7 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO	: 2007.34.00.023115-7 PROT.:27/06/2007 : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS : JAIME ZACONETA VALENCIA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023116-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOEL FERREIRA RIBEIRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023117-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : IVALDO MACHADO DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023118-8 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : BOAZ DE ARAUJO SOUSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023118-8 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : BOAZ DE ARAUJO SOUSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023119-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : GIGLIOLA BREDI TATGE
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023120-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023121-5 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023122-9 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023123-2 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE PINTO DE MELO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023124-6 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JENS ECKERT
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023125-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : HAROLDO GOMES DAVID
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023125-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : HAROLDO GOMES DAVID
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023126-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JESUS DAS GRACAS MALDONADO GAMA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023127-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOANA CAMARGO DE OLIVEIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023128-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JORGE VIEIRA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023129-4 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE ALTEMON CAVALCANTE
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023133-5 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : CARLOS ALBERTO FLORES DOS SANTOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023134-9 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO ALFEU MANFRAO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023135-2 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO ELIAS DE CASTRO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023136-6 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO BATISTA VILELA BORGES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023136-6 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO BATISTA VILELA BORGES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023137-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE EDSON DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023138-3 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE CARLOS DAMIAO RODRIGUES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023139-7 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE FUSCALDI CESILIO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023153-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE CARLOS KULZER E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023168-1 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ROSA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023169-5 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALESSANDRO MENDES SOARES EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023198-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : IVANOVITCH RIBEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023198-0 PROT.:27/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : IVANOVITCH RIBEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023285-8 PROT.:28/06/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FLAVIA DE BRITO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO J ARAUJO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023327-0 PROT.:28/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ELIETE INES KRETZER E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023335-6 PROT.:28/06/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023337-3 PROT.:28/06/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ELEM BOECK E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023338-7 PROT.:28/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : BENEDITA MARIA MOURAO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023339-0 PROT.:28/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ADAO CORDEIRO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023340-0 PROT.:28/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023344-5 PROT.:26/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MONIZ E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023344-5 PROT.:26/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MONIZ E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.023348-0 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO AUTOR: : BARTOLOMEU DE MORAIS CANAVARRO ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 13ª VARA FEDERAL	RÉU: : CLAITON PEREIRA LICIO E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023349-3 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023374-3 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA CELESTE ZURRA DA SILVA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA REU: : MARINHA MERCANTE DO BRASIL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023401-5 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : RENATA ALVES DOS SANTOS E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023354-8 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA SARMET REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023377-4 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE-MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023401-5 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : RENATA ALVES DOS SANTOS E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023358-2 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA EXCDO: : MONICA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA - ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023387-7 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : CLAUDIO BRANDAO ADVOGADO : ROSI MARY TEIXEIRA MATOS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023402-9 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023359-6 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023393-5 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023403-2 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023363-7 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : MANOEL BATISTA SOBRINHO ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023393-5 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023404-6 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023364-0 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ANGELA MONICA DE AZEVEDO VIEIRA ADVOGADO : CAROLINA REGIANE FONSECA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023394-9 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023405-0 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023364-0 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ANGELA MONICA DE AZEVEDO VIEIRA ADVOGADO : CAROLINA REGIANE FONSECA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023395-2 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023406-3 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023365-4 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ACADEMIA FIT 21 LTDA ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023396-6 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023407-7 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023368-5 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : POSTO BRASIL LTDA ADVOGADO : ANA CRISTINA VIEIRA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023397-0 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : CINE FOTO SANDU LTDA - ME E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023408-0 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA REU: : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023369-9 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE MATTAO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023399-7 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : MARISTELA SANTOS DE ALMEIDA VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023440-2 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SONIA MARIA DA COSTA VEIGA ADVOGADO : JOSE BOTELHO FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023373-0 PROT.:28/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ELIEZER ALVES TEIXEIRA E OUTROS ADVOGADO : ELIAS TEIXEIRA NETO	PROCESSO : 2007.34.00.023400-1 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	PROCESSO : 2007.34.00.023440-2 PROT.:29/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SONIA MARIA DA COSTA VEIGA ADVOGADO : JOSE BOTELHO FILHO

REU:	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.023571-6 PROT.:29/06/2007	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA	: 16ª VARA FEDERAL
AUTOR:		AUTOR:	: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO	: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA INES MURGEL	PROCESSO	: 2007.34.00.023644-0 PROT.:02/07/2007
REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE	: 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	VARA	: 2ª VARA FEDERAL	REQTE:	: DAVID AZEVEDO DE SOUZA
				REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
				VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023448-1 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023574-7 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023702-4 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR:	: RITA RAMOS DE FREITAS	AUTOR:	: GM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	AUTOR:	: ANGELICA PEIXOTO SERAINE
ADVOGADO	: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOAO CARLOS DE FARIA	ADVOGADO	: VALDI CARDOSO FERNANDES
REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023449-5 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023598-7 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023710-0 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 5106-AÇÃO DE USUCAPIÃO	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: JEOVA CANDEIA NUNES DE ARAUJO	REQTE:	: EVELINE DE LIMA SOUSA	AUTOR:	: JOSE BANDEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	ADVOGADO	: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
REU:	: UNIAO FEDERAL	REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	: MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	VARA	: 1ª VARA FEDERAL	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023450-5 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023599-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023717-5 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	CLASSE	: 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: EDVALDO PAULO RODRIGUES	AUTOR:	: ALDENICE ALVES DE SANTANA	AUTOR:	: DEMERVAL MALASPINA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	VARA	: 14ª VARA FEDERAL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023480-3 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023599-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023718-9 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: NELITA VIANNA TEIXEIRA SOARES	AUTOR:	: ALDENICE ALVES DE SANTANA	AUTOR:	: SUELENA MIRANDA REIS
ADVOGADO	: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR	ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	ADVOGADO	: DIRCE BEATO
REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	VARA	: 14ª VARA FEDERAL	VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023488-2 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023602-2 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023719-2 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: ESPOLIO DE LAURY FARIA DE ANDRADE	AUTOR:	: JOSIRENE RODRIGUES MARTORELLI E OUTROS	AUTOR:	: MARIA DE NAZARE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES	ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI	ADVOGADO	: DIRCE BEATO
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023489-6 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023604-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023721-6 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: UNIAO FEDERAL	AUTOR:	: DAVID VECCHI ACHIAME E OUTROS	AUTOR:	: PEDRO DEOCLECIANO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO TAEK KEUN RHEE	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DIRCE BEATO
REU:	: ESTRELA 2000 ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TURISTICOS LTDA	REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 3ª VARA FEDERAL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023489-6 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023605-3 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023723-3 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: UNIAO FEDERAL	AUTOR:	: ARMAGEM DO DECA LTDA E OUTROS	AUTOR:	: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: PAULO TAEK KEUN RHEE	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA A ALKMIM BIZZOTTO	ADVOGADO	: DIRCE BEATO
REU:	: ESTRELA 2000 ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TURISTICOS LTDA	REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 4ª VARA FEDERAL	VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023490-6 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023606-7 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023723-3 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: RAIMUNDO HIPOLITO DE MIRANDA	AUTOR:	: CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA	AUTOR:	: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JR.	ADVOGADO	: UARIAN FERREIRA	ADVOGADO	: DIRCE BEATO
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA	REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	VARA	: 6ª VARA FEDERAL	VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023493-7 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023607-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023728-1 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: MARIA VERA CRUZ SILVA	AUTOR:	: ADRIANA MORBECK ESTEVES E OUTROS	AUTOR:	: ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA
REU:	: UNIAO FEDERAL	ADVOGADO	: DEANA DA CONCEICAO	ADVOGADO	: ALEDIO MAGALHAES RANGEL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL
		VARA	: 4ª VARA FEDERAL	VARA	: 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023494-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023619-0 PROT.:02/07/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023729-5 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR:	: JERSI ROSA OLIVEIRA SANTA BARBARA E OUTROS	AUTOR:	: WANDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA	IMPTPE:	: ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAUTO SOARES PAZ	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL	IMPDO:	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	VARA	: 15ª VARA FEDERAL	VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.023569-2 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023620-0 PROT.:02/07/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.023730-5 PROT.:02/07/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR:	: RENATO LUIZ KOCH	AUTOR:	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA	AUTOR:	: SONIA VICTORIA DOS REIS
ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: SAULO LADEIRA
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	VARA	: 16ª VARA FEDERAL	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
		PROCESSO	: 2007.34.00.023620-0 PROT.:02/07/2007		
		CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
		AUTOR:	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE		



PROCESSO : 2007.34.00.023734-0 PROT.:02/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023877-3 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : FRANCISCO SOARES DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023894-8 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023735-3 PROT.:02/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : EXPRESSO PONTE SEGURA LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023877-3 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : FRANCISCO SOARES DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023896-5 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : DARCY ROMERO DERENUSSON ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023741-1 PROT.:02/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ESPOLIO DE RICARDO SCHMITT ROSA ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023879-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ADAVILSON AZEVEDO DA COSTA ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023902-8 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : MARIA SONIA DA SILVA CARNEIRO ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023779-9 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO REQTE: : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARTEEN ADVOGADO : GILSON MOREIRA DA SILVA REQDO: : ARGENTIL ANTONIO OLIVEIRA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023880-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ROGERIO DO AMARAL SANTOS ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023903-1 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : WILSON DA SILVEIRA JACQUES ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023779-9 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO REQTE: : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARTEEN ADVOGADO : GILSON MOREIRA DA SILVA REQDO: : ARGENTIL ANTONIO OLIVEIRA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023886-2 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ANTONIO JOAO ALVES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA REU: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023904-5 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LAZARO LEVI COELHO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023785-7 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A NUTRISA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023887-6 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ANTONIO FAGUNDES ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023904-5 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LAZARO LEVI COELHO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023800-9 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : BAYER CROPSCIENCE LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023888-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FRANCISCO ANILTON ALVES ARAUJO ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023905-9 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ADILIA MARIA DUARTE DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023852-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : TANIA MARIA MASCARENHAS PINTO ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO REU: : PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023889-3 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LAZARA MARIA ALVES ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023908-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : ACIR GONZAGA ADVOGADO : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023853-3 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ADELSON INACIO DE JESUS ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO REU: : CARTOES DE CREDITO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023890-3 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023916-5 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : ELLEN LINO DE CASTRO VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023854-7 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DNP INDUSTRIA DE NAVEGACAO LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023890-3 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ELIZETE SUELY DA CUNHA FERNANDES ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023917-9 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : MARIA DA CONCEICAO GAMA DE ATAIDE CAVALCANTE VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023868-4 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LEDA MENEZES BORGES E OUTROS REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023892-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PEDRO LEITE DE LUCENA ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023918-2 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : CENTAURUS DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023876-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : UNIAO FEDERAL REQDO: : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023893-4 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ADNEI PEREIRA DE MORAES ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023919-6 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023920-6 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : IRLENE MARIA DE JESUS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023945-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : POSTO BR PARK NORTH LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023958-3 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : MC COMBUSTIVEIS LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023920-6 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : IRLENE MARIA DE JESUS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023947-7 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023959-7 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : CRUZEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023921-0 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL EXCDO: : SANTA LIRA DA SILVA ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023948-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : MELHOR POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023961-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : PEDRO RIBEIRO DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023938-8 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : JOSE CICERO DE FREITAS LIMA ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023949-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : MELHOR POSTO DE SERVICOS LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023962-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : RCS REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRO- LEO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023939-1 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : DATEN TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO : LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023950-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : AUTO SHOPPING 24 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023963-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : RCS REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRO- LEO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023940-1 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO : DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE REU: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE- FORMA AGRARIA INCRA VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023951-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : AUTO POSTO SARAIVA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023963-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : RCS REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRO- LEO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023941-5 PROT.:03/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARE- CIDA LTDA ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023953-5 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : PREMIUM COM DIST DE COMB LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023964-1 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : NENEN S CHOPP COMERCIO INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023942-9 PROT.:08/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : RCS REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRO- LEO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023953-5 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : PREMIUM COM DIST DE COMB LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023965-5 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : AUTO POSTO QI 23 LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023943-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : AUTO SHOPPING 24 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023954-9 PROT.:08/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023973-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : LUIZ GONZAGA DUARTE LTDA ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023944-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023955-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : MC COMBUSTIVEIS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023977-5 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : ANTONIO MARIANO CAIXETA DA SILVA-ME E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023944-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023957-0 PROT.:08/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS EXCDO: : CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRE- SENTACOES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023979-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS EXCDO: : ANTONIO MARIANO CAIXETA DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.023981-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CLAUDIA CRISTINE ZIR BOTHOME ADVOGADO : JOSE BOTELHO FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023982-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024003-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024051-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : IVAN CAVALCANTI PROENCA ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023982-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024004-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA REQDO: : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024055-7 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : MARIA INES DA COSTA LIRA ADVOGADO : CELI DEPINE M DELDUQUE REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023983-3 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : JOSE MACHADO LOPES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024007-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CLECIA LUIZA SANTOS SILVA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024060-1 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : STEPHANIE CARNEIRO CRUZ ADVOGADO : MARIA LUCIA BEZERRA NUNES REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023984-7 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : JOAQUIM OTAVIO PEREIRA DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024008-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : IRMAOS FREIRE DE LIMA LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024061-5 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 5A REGIAO ADVOGADO : MANOEL P DIAS JR EXCDO: : PREMOM CONSTRUTORA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023985-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024008-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : IRMAOS FREIRE DE LIMA LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024063-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JAIR PEDRO SCHLEICHER E OUTROS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023986-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA REQDO: : CORREIAS E IRMAOS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024009-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NOR-MALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INME-TRO REQDO: : A I RUBENS NETO ME VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024064-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : INDUSTRIA TEXTIL SUICA LIMITADA ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023995-3 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA E OUTROS REQDO: : JOSE RAIMUNDO VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024010-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOSE ALAOR GRANADO REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024065-0 PROT.:08/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023996-7 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : ENCARNACAO PEREIRA NUNES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024011-1 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE REQDO: : LOJAS AMERICANAS S/A VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024068-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JANIO ANTONIO COELHO ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023998-4 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : PAULO CESAR FALQUETO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024013-9 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : P H COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024068-0 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JANIO ANTONIO COELHO ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023999-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOSE SOARES ESTEVES REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024015-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALINE MEDEIROS PACHE REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA-ME DE ORDEM DA OAB/MS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024072-1 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MIRIAM DUMMAR MAGALHAES DA SILVA E OU-TROS ADVOGADO : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.023999-8 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOSE SOARES ESTEVES REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024049-9 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES REU: : RENATO PAIVA VIEGAS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024076-6 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EVALDO RODRIGUES GUIMARAES ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024000-5 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : MANOEL JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024050-9 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES REU: : LEOMAR DUTRA DE MORAES VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024078-3 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JOSE WILSON DOS SANTOS MOTA ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024001-9 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : EMGY CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024001-9 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : EMGY CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024002-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : BEATRIA DE BRITO MARTINS	PROCESSO : 2007.34.00.024002-2 PROT.:04/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : BEATRIA DE BRITO MARTINS	



PROCESSO : 2007.34.00.024079-7 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024104-1 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024125-0 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	AUTOR: AGRIPEC QUIMICA FARMACEUTICA SA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO	ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	ADVOGADO : EMIR BENEDETE
REU: UNIAO FEDERAL	EXCDO: VANDERLEI MENDES BRANDAO	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024086-9 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024104-1 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024126-4 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS	EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	AUTOR: MOINHO VERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	ADVOGADO : EMIR BENEDETE
REU: UNIAO FEDERAL	EXCDO: VANDERLEI MENDES BRANDAO	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024087-2 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024110-0 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024127-8 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL	REQTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR: CERVEJARIA KRILL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	REQDO: ANA PAULA SARAIVA	ADVOGADO : EMIR BENEDETE
REU: UNIAO FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024114-4 PROT.:04/07/2007	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024096-1 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.024129-5 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: CAFE DAMASCO SA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : EMIR BENEDETE	AUTOR: CAFE WENZEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTROS	ADVOGADO : EMIR BENEDETE
EXCDO: JUANN JOHNSON DE FARIA SOUZA	VARA : 1ª VARA FEDERAL	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024115-8 PROT.:04/07/2007	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024097-5 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.024131-9 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: CERAMICA CZELUSNIAK LTDA E OUTROS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : EMIR BENEDETE	AUTOR: FRIGORIFICO ROCCA LTDA
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
EXCDO: LUIZ CARLOS OLIMPIO DOURADO	VARA : 17ª VARA FEDERAL	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024117-5 PROT.:04/07/2007	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024097-5 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.024132-2 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: CERAMICA ZANIN LTDA E OUTROS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : EMIR BENEDETE	AUTOR: ERIVAN DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	REU: UNIAO FEDERAL
EXCDO: LUIZ CARLOS OLIMPIO DOURADO	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024119-2 PROT.:04/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024133-6 PROT.:04/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024098-9 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: COMERCIO DE TECIDOS SAMMY LTDA E OUTROS	AUTOR: LUCIVAL CELSO DA COSTA ARAUJO
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : EMIR BENEDETE	REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	VARA : 1ª VARA FEDERAL
EXCDO: HENES APARECIDO ALVES	VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024133-6 PROT.:04/07/2007
VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024120-2 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCESSO : 2007.34.00.024099-2 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	AUTOR: LUCIVAL CELSO DA COSTA ARAUJO
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: BENEFICIADORA SANTA CRUZ E OUTROS	REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : EMIR BENEDETE	VARA : 1ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	PROCESSO : 2007.34.00.024137-0 PROT.:04/07/2007
EXCDO: RAFAEL OTAVIANO SILVA CUNHA	VARA : 3ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024121-6 PROT.:04/07/2007	AUTOR: AILTON MARTINS CARDOSO
PROCESSO : 2007.34.00.024100-7 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	ADVOGADO : CAROLINA PERRELLI LINDOSO
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: BENCION TIOMNY	REU: UNIAO FEDERAL
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : DILMA CARVALHO DIAS	VARA : 4ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO : 2007.34.00.024138-4 PROT.:04/07/2007
EXCDO: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA	VARA : 20ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024122-0 PROT.:04/07/2007	AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO : 2007.34.00.024101-0 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	ADVOGADO : VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS CAVALCANTE E OUTROS	REU: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE E OUTROS
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT	VARA : 6ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA	PROCESSO : 2007.34.00.024145-6 PROT.:04/07/2007
EXCDO: RUMIAR PUCHETA GONCALVES	VARA : 7ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024122-0 PROT.:04/07/2007	AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCESSO : 2007.34.00.024102-4 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS CAVALCANTE E OUTROS	REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT	VARA : 6ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA	PROCESSO : 2007.34.00.024147-3 PROT.:04/07/2007
EXCDO: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NAZARETH	VARA : 7ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024103-8 PROT.:04/07/2007	AUTOR: HUSQVARNA DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
PROCESSO : 2007.34.00.024103-8 PROT.:04/07/2007	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	ADVOGADO : DEBORA INES KRAM BAUMOH
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS CAVALCANTE E OUTROS	REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXQTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT	VARA : 21ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS	REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA	
EXCDO: NATAIR DE MELO	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
VARA : 11ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.024150-0 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024190-1 PROT.:05/07/2007	AUTOR: : JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRU- COES LDA
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVOGADO : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
AUTOR: : HEDILBERTO CORREIA DE SIQUEIRA	AUTOR: : GILBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO	REU: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	VARA : 20ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024320-6 PROT.:05/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024151-4 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024191-5 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ- RIO
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	AUTOR: : JOSE ALVES ROSA
AUTOR: : HERNANDES DE LIMA PRIMO	AUTOR: : INDAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024328-5 PROT.:05/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024152-8 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024194-6 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	AUTOR: : SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
AUTOR: : GILSON FERREIRA CHAVES	AUTOR: : AGNELO CORREIA	ADVOGADO : LAYLA RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO	REU: : UNIAO FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024330-9 PROT.:05/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024153-1 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024197-7 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	REQTE: : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTOR: : JOAO BATISTA SOUZA	AUTOR: : GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	VARA : 22ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024330-9 PROT.:05/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024153-1 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024302-8 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	REQTE: : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTOR: : JOAO BATISTA SOUZA	AUTOR: : EDUARDO LUZ DE ALENCAR ROCHA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	VARA : 22ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024331-2 PROT.:05/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024154-5 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024307-6 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 5103-AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	REQTE: : MARIA FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTOR: : ELESBAO ONORIO BRITO	REQTE: : CESAR VIEIRA LIMA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	VARA : 8ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024332-6 PROT.:05/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024155-9 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024308-0 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 5103-AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	AUTOR: : GERUZIO ALVES DA NOBREGA
AUTOR: : EDSON ALVES BEZERRA	REQTE: : SUELI DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : FREDERICO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	REU: : UNIAO FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024349-4 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024156-2 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024312-0 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQTE: : GERALDA ANGELINA DE JESUS
AUTOR: : JOSE MARIA FERREIRA CHAVES	AUTOR: : DLBU DISTRIBUICAO LOGISTICA DE BEBIDAS UNAI LTDA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAO	VARA : 4ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS E OUTROS	
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024350-4 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024157-6 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024312-0 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
AUTOR: : ERNANI DA SILVA	AUTOR: : DLBU DISTRIBUICAO LOGISTICA DE BEBIDAS UNAI LTDA	REQDO: : LOURDES RODRIGUES DA CHAGAS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAO	VARA : 17ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS E OUTROS	
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024351-8 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024158-0 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024314-8 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	AUTOR: : MARIA ERONILDES RODRIGUES TORRES
AUTOR: : JOSIAN JOSE SOARES	AUTOR: : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMI- NISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB	ADVOGADO : ANA PAULA VILLAS BOAS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN	REU: : UNIAO FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	VARA : 21ª VARA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024352-1 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024167-9 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024315-1 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REQTE: : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
REQTE: : ALCIDES DOS SANTOS	AUTOR: : HENRIQUETA CARVALHO SILVA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
REQDO: : DAGOBERTO PINHEIRO E OUTROS	ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN	VARA : 4ª VARA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	
	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024353-5 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024189-1 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024316-5 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REQTE: : MARIA FERNANDES DOS REIS
AUTOR: : RECONT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTA- BIL LTDA	AUTOR: : JOSE OLINDA DA SILVA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	VARA : 7ª VARA FEDERAL
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL	REU: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO	
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
		PROCESSO : 2007.34.00.024354-9 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.024189-1 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024317-9 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQTE: : ILDA LUIZ DA COSTA
AUTOR: : RECONT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTA- BIL LTDA		REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA		VARA : 1ª VARA FEDERAL
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
VARA : 7ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.024354-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ILDA LUIZ DA COSTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024366-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ALIRIO MARQUES DE ARAUJO E OUTROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024385-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE MATHEUS PIRES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024355-2 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024367-2 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA NELSA JOSEFA PEREIRA ROSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024386-4 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA DE SOUZA MARTINS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024356-6 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA FLORIPES INACIO VAZ REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024368-6 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : EULALIA CARNEIRO DE BARROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024387-8 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : EXPEDITO COSTA DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024357-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA GOMES MOTA OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024369-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : OTACILIA GOMES DOS ANJOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024388-1 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DELFINA DE ARAUJO SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024358-3 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : SILVANA PEREIRA DOS REIS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024369-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : OTACILIA GOMES DOS ANJOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024389-5 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JARBAS AREDA DOS SANTOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024359-7 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : BEATRIZ LINS DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024370-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : NERCINA MARIA DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024390-5 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA DO CARMO PEREIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024360-7 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DINORA PEREIRA DE ASSUNCAO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024371-3 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA TEIXEIRA DE MORAIS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024391-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : INES HELENA DE SOUSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024361-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DOMINGAS SOARES CARDOSO E OUTROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024376-1 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOAO SILVERIO ALVES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024392-2 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA TERESA DA CONCEICAO DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024361-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DOMINGAS SOARES CARDOSO E OUTROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024378-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ORLANDINA SPINDOLA DE ALECRIM REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024392-2 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA TERESA DA CONCEICAO DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024362-4 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ALZENIR FERREIRA DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024379-2 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE SOARES DE SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024393-6 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : GERALDA ANGELINA DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024363-8 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DOMINGAS VIEIRA DA COSTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024382-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ROSALINO NUNES RODRIGUES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024394-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : RAIMUNDO JOSE DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024364-1 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MANOEL MACIEL NEVES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024383-3 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TELMO GOLLUB DA FONSECA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024396-7 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024365-5 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : OLIVEIRA ALVES DA MOTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024383-3 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TELMO GOLLUB DA FONSECA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024397-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : CIPRIANA GOMES DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.024398-4 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : INACIA DIAS DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LUANA COSTA GONCALVES IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022252-8 PROT.:21/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES EMBDO: : BARTIRA LEOPOLDINA SCHRODER E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024399-8 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ABADIA JOSE VALENTE REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024422-5 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI REU: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022253-1 PROT.:21/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024401-6 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES EXCDO: : CIDADE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024431-4 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE FNS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022905-8 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOAO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS EMBDO: : MANOEL SOARES DA PAZ VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024401-6 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES EXCDO: : CIDADE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024434-5 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROBERTO BRAQUEHAIS JUNIOR REQDO: : DIRETOR GERAL DO CESPE UNB E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA
PROCESSO : 2007.34.00.024402-0 PROT.:08/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES EXCDO: : CENTRO EDUCACIONAL JOAO WESLEY LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024435-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DANIEL DE ANDRADE REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022922-2 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES EMBDO: : MARIA DE LOURDES DUARTE COSTA VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024403-3 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024445-1 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANDERSON BATISTA RIBEIRO REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022924-0 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024407-8 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BOANERGES RAMOS CUNHA ADVOGADO : EWANGIVALDO TELES AGUIAR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024446-5 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022925-3 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024408-1 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SYLVIO CARNEIRO DE FARIAS ADVOGADO : EWANGIVALDO TELES AGUIAR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024447-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ESTHER FELIX DA SILVA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022926-7 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARILENE BRODZINSKI ANDERSON EMBDO: : JANDER ANTONIO E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024415-3 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JOSE RODRIGUES LEAO ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024472-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : EBV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022929-8 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ARNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024416-7 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : OSVALDO ROCHA MIRANDA ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024474-6 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS AUTOR: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA ADVOGADO : JURACY MARIA DOS SANTOS REU: : DOMINGOS RODRIGUES DO PRADO VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.022930-8 PROT.:26/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ORLANDO DE ANGELIS FILHO VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024417-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOAO DAMIAO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : LUANA COSTA GONCALVES IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024477-7 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : RAIMUNDO GOMES DE SOUZA ADVOGADO : MARIA LUCIA BEZERRA NUNES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023249-1 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA EMBDO: : JAIME LUIZ POSSEBON E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024418-4 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ALBERTO FERREIRA COTTS E OUTROS ADVOGADO : LUANA COSTA GONCALVES IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024478-0 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : PAULO COELHO DE SENA REU: : SIGILOSO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.023250-1 PROT.:27/06/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
PROCESSO : 2007.34.00.024418-4 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ALBERTO FERREIRA COTTS E OUTROS		



EMBDO:	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO:	:	MAGNA COELI DINIZ DE CARVALHO E OUTROS	EMBDO:	:	FERNANDO CESAR MARCANTE E OUTROS
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	21ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023250-1 PROT.:27/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023585-3 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023900-0 PROT.:03/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	IMPTE:	:	SANDRA REGINA SANTANA
ADVOGADO	:	LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	GUILHERME ORNELAS MENDES LOBATO
EMBDO:	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO:	:	LIDIA DA SILVA MEIRA E OUTROS	IMPDO:	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023251-5 PROT.:27/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023586-7 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023928-5 PROT.:04/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	:	MARCO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
EMBDO:	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO:	:	JOSE CARLOS DE LYRA JUNIOR E OUTROS	REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023252-9 PROT.:27/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023587-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.024146-0 PROT.:04/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	AUTOR:	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	GUSTAVO AMARAL
EMBDO:	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO:	:	VALCRUSE DE ALMEIDA LUCENA E OUTROS	REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023263-5 PROT.:27/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023588-4 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.024400-2 PROT.:06/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTINA FERNANDES AMARAL	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
EMBDO:	:	JOSE VILMAR MARTINS E OUTROS	EMBDO:	:	MARIA ALICE ROCHA JUSTINO E OUTROS	EMBDO:	:	CAIXA ECNOMOMICA FEDERAL CEF
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023578-1 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023589-8 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.024400-2 PROT.:06/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
EMBDO:	:	IRANY PENNA E OUTROS	EMBDO:	:	MILTON FERREIRA	EMBDO:	:	CAIXA ECNOMOMICA FEDERAL CEF
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	VARA	:	16ª VARA FEDERAL	VARA	:	18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023579-5 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023593-9 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.024465-7 PROT.:25/06/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EXQTE:	:	JOSE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EMBDO:	:	ANITO PEREIRA DE LUCENA E OUTROS	EMBDO:	:	ODALGIRO ANTONIO VIEIRA E OUTROS	EXCDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	21ª VARA FEDERAL	VARA	:	7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023580-5 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023593-9 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.024479-4 PROT.:06/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	:	SIGILOSO
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA
EMBDO:	:	ALDO FREITAS MENESES E OUTROS	EMBDO:	:	ODALGIRO ANTONIO VIEIRA E OUTROS	VARA	:	12ª VARA FEDERAL
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	21ª VARA FEDERAL	PROCESSO	:	2007.34.00.024480-4 PROT.:06/07/2007
PROCESSO	:	2007.34.00.023582-2 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023594-2 PROT.:29/06/2007	CLASSE	:	15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	REQTE:	:	SIGILOSO
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	VARA	:	12ª VARA FEDERAL
EMBDO:	:	ARY DE FREITAS JUNIOR E OUTROS	EMBDO:	:	OLIVEIROS DE COUTO E OUTROS	II-REDISTRIBUICAO		
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	1)AUTOMÁTICA		
PROCESSO	:	2007.34.00.023583-6 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023595-6 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023851-6 PROT.:03/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	AUTOR:	:	TERESINHA DE JESUS BRANDEL GORBATIQUK
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO CANDIDO ABREU
EMBDO:	:	SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA E OUTROS	EMBDO:	:	RITA DE FARIAS DE PAULA E OUTROS	REU:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023583-6 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023596-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.024174-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	AUTOR:	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN
EMBDO:	:	SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA E OUTROS	EMBDO:	:	MARIVALDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS	REU:	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-TURA DE TRANSPORTES -DNIT E OUTROS
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.023584-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023597-3 PROT.:29/06/2007	III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO		
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	IV-DEMONSTRATIVO		
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1061
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	37
EMBDO:	:	SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA E OUTROS	EMBDO:	:	MARIVALDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS	DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
PROCESSO	:	2007.34.00.023584-0 PROT.:29/06/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.023597-3 PROT.:29/06/2007	REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	TOTAL DOS PROCESSOS	:	1100
ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA	ADVOGADO	:	MARINA SOARES DE MELO NETA			



PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 0

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular	: DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit.	: DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret.	: BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma.	: DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.026920-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: SIRO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVG.	: DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
ADVG.	: TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVG.	: DF00013941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE
PROC.	: - MARIA ALICE MARINHO
LITISPA	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROC.	: - MARIA ALICE MARINHO
PROC.	: - MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA
PROC.	: - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 29/08/2007, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação neste feito, com fulcro nos artigos 331, 447 e 125, IV, do CPC, devendo ser intimadas as partes, inclusive a CEF, para participar do referido ato processual, devendo esta procedera à avaliação do imóvel.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035396-3 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ANDRÉ REGEN
PROC.	: - ROGÉRIO MEZENCIO LEMOS
REU	: JOSE ROBERTO HOTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo para o dia 12 de setembro de 2007, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e a testemunha Gustavo Vargas da Costa (fl. 96).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020886-6 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
REU	: KLABIN S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 19/09/2007, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002216-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ANA CLAUDIA FARIAS RODRIGUES
ADVG.	: DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.
Designo para o dia 26 de setembro de 2007, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e a testemunha Elza Maria Barros da Rocha Pinto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002020-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO
ADVG.	: MG00042176 - WILLIAM DAVID FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.
Designo para o dia 8 de agosto de 2007, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e as testemunhas.

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043839-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: REJANE SUELI DUARTE CAMPOS E OUTROS
ADVG.	: DF00018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto e, considerando que os autores não cumpriram as determinações de juntaa de declarações de pobreza (fls. 69 e 101), indefiro do pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016741-5 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: OLGA PINTO DA SILVA
REQDO	: ERILTON CARLOS MORAIS
REQDO	: ERIK FERNANDES MORAIS
REQDO	: MARCIDA CAMPOS DE FARIA
REQDO	: LAMARQUE DE FATIMA SILVA TEIXEIRA
REQDO	: JONAS DE SOUSA VICENTE
REQDO	: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
REQDO	: MARIA VICENCIA DA SILVA
REQDO	: JOSE ALVES DA SILVA
REQDO	: DELQUIRIA DOS REIS DE ARAUJO
REQDO	: LEONARDO CAMPOS FARIAS
REQDO	: LUIS ALBUQUERQUE RIBEIRO
REQDO	: MARIA VIRIATO RODRIGUES FERREIRA
REQDO	: ROBERTO TEIXEIRA
REQDO	: LAURITO RIBEIRO DA SILVA
REQDO	: THIAGO SILVA TEIXEIRA
REQDO	: MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
REQDO	: MAYKON PANIGO MAGALHAES
REQDO	: BENEDITA CASSIMIRA DOS SANTOS
REQDO	: GERACINA CASSIMIRA DOS SANTOS
REQDO	: LEWTON PEREIRA DE ABREU
REQDO	: WARLW ROBERTO MORAIS
REQDO	: LUZIA FRANCIMAR FERREIRA VIEIRA
REQDO	: LUCAS NETO CORREIA
REQDO	: MARIA PEREIRA ALVES
REQDO	: ISMAR CORREIA DAS NEVES
REQDO	: VANIA LUCIA DE MORAIS
REQDO	: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU
REQDO	: RAFAEL FERREIRA VIEIRA
REQDO	: ELVIRA RODRIGUES DE CARVALHO ROCHA
REQDO	: MARCOS VIEIRA DA ROCHA
REQDO	: JOSE ROBERTO SALIBA REBOUCAS
REQDO	: JOSE NILO FRANCISCO DOS SANTOS
REQDO	: LUCIA HELENA TEODORO MARTINS
REQDO	: VALDEMAR MODESTO FERNANDES
REQDO	: MARIA LUCIA DE SOUZA FERNANDES
REQDO	: CARLOS SANTOS DE JESUS
REQDO	: GEOVANE MOISES DE PAULA CAMPOS
REQDO	: JOAQUIM GOES DE CARVALHO
REQDO	: JOSE IVO DE CASTRO
REQDO	: PEDRO DA SILVA RAMOS
REQDO	: GENALDO ALVES DOS SANTOS
REQDO	: SILVANI NOGUEIRA DE FREITAS
REQDO	: ANA BERNARDA DE BARROS
ADVG.	: PB00008567 - IVAI ABIMAEL MARTINS
ADVG.	: DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Autue-se e distribua-se por dependência ao processo nº 2004.34.00.0010142-1.
Em razão do disposto no art. 59 do CPC, prossiga-se a Oposição simultaneamente com a ação principal.
Citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados (art. 57 CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034368-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO
ADVG.	: DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, com base nos precedentes colacionados, nos termos do art. 527 do CPC, exerço o juízo de retratação da decisão de fl. 440 paa considerar desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados e determino o retorno dos autos conclusos para sentença...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028326-4 JUSTIFICAÇÃO

JFTE	: JULIETA PEREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00006890 - LOIDE JULIA DO NASCIMENTO
JFDO	: NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 05 de setembro de 2007, às 15 horas, para realizaçãoop da audiência em que serão inquiridas as testemunhas os fatos alegados pelo justificante...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007354-3 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE	: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II
ADVG.	: DF00016847 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	: ANAMARIA VARGAS DE GODOI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o teor da petição de fl. 65, mantenho a audiência na data designada à fl. 55.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018414-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SAVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONCALVES
ADVG.	: CE00013522 - MARA LAGE ALENCAR
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular	: DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit.	: DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret.	: BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo.	: DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.24290-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: LAURO FARIA SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSRUCAO
ADVOGADO	: DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVOGADO	: DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2000.34.00.039710-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: WALFREDO DOS SANTOS LEAL DE MACEDO
ADVOGADO	: DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2000.34.00.044841-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.



2001.34.00.027942-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO LENIR DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.002408-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANETE BUENO DAVICO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.019356-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JOSUE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.026176-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEBER FRANCISCO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.029680-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADRIANA MOREIRA ISAIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.034495-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EMBDO : FERNANDO MARACAJA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00010700 - RENATO BORGES REZENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.041035-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DO O
ADVOGADO : DF00003062 - ANTONIO GERALDO PEIXOTO
ADVOGADO : DF00013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2003.34.00.023283-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2003.34.00.027252-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE MOANEZER RIBEIRO CALADO
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2004.34.00.018217-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEA LUCIA CHAGAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

95.00.07552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL MRE
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.028539-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.028673-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DONIZETE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MS00007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.030324-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAZARA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015064 - ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.037817-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TEREZA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DF0001575A - LOURIVAL SOARES DE LACERDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

96.00.14929-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE E OUTRO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.036760-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE SOARES LOURENCO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.004545-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TECHNOS AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIELRA
ADVOGADO : DF00020514 - MAISA DE DEUS AGUIAR
ADVOGADO : DF0001322A - SEVERINO JOSE DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E FORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.019261-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
REU : MARLUCI CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022580 - ROBERTO MORETH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.029242-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO
ADVOGADO : AM00004404 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.029327-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : BATISTA LUZARDO DE PAIVA MELO
ADVOGADO : DF00017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2000.34.00.003077-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE CASTRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados pelo CEF.

2000.34.00.034837-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SILVIA SANTANA SOUSA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados pelo CEF.

2001.34.00.000520-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELO MARIA DE CASTRO FIORI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados pelo CEF.

2002.34.00.030707-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO AMIR GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados pelo CEF.

2006.34.00.020909-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LIMEIRA DO OESTE PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.027440-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS EURICO PONCE LEON ANTUNES
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.031088-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA



RÉU : MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.035249-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RENAN ALVES VIANA ARAGAO
ADVOGADO : DF00019816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.035632-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAGDA GARCIA MOTA
ADVOGADO : DF00015142 - SIDNEY CHAVES FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.036442-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : FABIO LUIZ DOURADO BARRETO
ADVOGADO : DF00017458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF em face dos embargos à monitoria.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016428-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO
PROCUR : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO : JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.020286-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
PROCUR : PE00004793 - MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ABINER LADEIA DE BRITO
EMBDO : ALBERTO DE PINEDO TURANO
EMBDO : AMADEU RENATO MARCHINI
EMBDO : ANTONIO CARLOS MARINHO PINTO
EMBDO : ANTONIO FERRAZ CORREA
EMBDO : CARLOS DINIZ BERNADES
EMBDO : CYBELLE CHAVES DOMINGUES
EMBDO : DIRCE ROSA DA SILVA
EMBDO : HILDETE PEREIRA DA SILVA
EMBDO : IRENE FERREIRA ALVES
EMBDO : LINDOLFO ALFREDO DE MELO
EMBDO : MARILEME NOGUEIRA DE FRANCA
EMBDO : NILSON FRANCO
EMBDO : OLYNTHO BERTIN
EMBDO : OSVALDO BRANCO
EMBDO : PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI
EMBDO : RENATO REMY NICATRI
EMBDO : REYNALDO ZOEGA
EMBDO : ROSARIO BRUNO
EMBDO : SALVADOR FRANCISCO BOCCIA
EMBDO : SERGIO ALVES PEREIRA
EMBDO : SERVIO STUCCHI
EMBDO : THEREZA RUGNA
EMBDO : WALDOMIRO BAPTISTA TORRES
EMBDO : WALTER ANTONIO FRANCESCHINI
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.015141-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ALCIBIADES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00001642 - ALCIBIADES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto aos Requerentes a emenda da inicial, a fim de convolar o rito em ordinário. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.003460-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MODELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVOGADO : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a sentença de fls. 24/31. Recebo a apelação de fls. 36/52 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.031009-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RÉU : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra o Autor o despacho de fl. 37, no prazo de 5 dias. Permanecendo o silêncio, concluem-se os autos para sentença extintiva.

2007.34.00.014312-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : DIAMAM SAM LUZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVESÚJO CHAVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

2007.34.00.018238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELITON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

2002.34.00.033596-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE CARLOS BENINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Autores sobre o alegado depósito vinculado ao juízo, tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem tal providência, informando os dados necessários para se averiguar eventual existência de saldo.

2007.34.00.020298-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2007.34.00.017424-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OSMAR PANSANI E OUTROS
ADVOGADO : SP00210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, individualmente considerado com relação a cada autor. Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2007.34.00.019745-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EUZEMAR CAVALIERE E OUTRO
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, individualmente considerado. Como na hipótese trata-se de litisconsórcio, o valor da causa deve, ainda, ser a soma dos valores pretendidos por cada autor. Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2001.34.00.018683-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : HONORIO GABRIEL SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se este processo por 180 dias.

2002.34.00.030816-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : NEWTON BUENO DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se este processo por 180 dias.

2003.34.00.032865-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MAURICIO DA SILVA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se este processo por 180 dias.

2005.34.00.002922-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RJ00067177 - JOSÉ MARCO TAYAH
REU : CONSELHO NACIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA CONTER
ADVOGADO : DF00021291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVOGADO : SP00098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Réu para contra-razões.

2002.34.00.018601-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITABAJARA CATTÁ PRETA FILHO
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2005.34.00.023766-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF a cumprir a determinação de f. 253, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.007906-4 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
REU : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência de que trata a Carta Precatória nº 077/2006, sob pena de não realização da prova testemunhal requerida. Prazo: 15 dias.

2005.34.00.001252-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAQUEL PORTO MENDES FONSECA
ADVOGADO : DF00015793 - CARLOS ANDRE M MILHOMEM DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
REU : CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO - DF
ADVOGADO : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à Autora para contra-razões.

2004.34.00.047797-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARIA CONSUELO MOURAO DA ROCHA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA
SILVA CASTANHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2004.34.00.002485-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LILTTAYR GRACAS AMORIM CALAZANS E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-
LHO
PERITO : SILVIO CARACAS DE MOURA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Juntem os autores os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.028556-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STELLA MARIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020186 - FABIO PORTELA LOPES DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação adesiva (autora) nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Vista à União para contra-razões.

2003.34.00.010421-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO

AUTOR : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Revogo a determinação contida no despacho de f. 197, e determino a intimação da CEF para adequar o seu pedido de cumprimento de sentença, sem a incidência das penalidades previstas em lei para o caso de inércia do devedor.

2000.34.00.003309-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CELIO PAIVA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCUR : - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores sobre o pedido formulado pelo IBAMA de desconto, em suas folhas de pagamento, da importância relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, sem a necessidade de se ultimar os atos executórios para o pagamento da referida verba.

2006.34.00.004916-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUS-
TRIA LTDA
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
IMPDO : DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao DNPM para contra-razões.

2004.34.00.023041-8 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DF0004775E - JULIANA RIBEIRO DE SOUSA
REQDO : AILTON PRUDENCIO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF para os fins do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 dias.

2004.34.00.048169-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00016322 - LAMARTINE RICARTE SERRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF para os fins do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 dias.

2000.34.00.028107-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : BENTO INACIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DF00012180 - CELIA MARIA REGIS VALENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o réu BENTO INÁCIO CARDOSO FILHO, ora devedor, para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2001.34.00.030509-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
RÉU : ROBERTO BOTELHO DE BRITO
RÉU : ANDRE BOTELHO DE BRITO
RÉU : META REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
PERITO : SILVIO CARACAS DE MOURA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos requeridos.

2003.34.00.004089-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU : ROBERTO TADEU TESCK
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em que pese a discordância da União de ff. 360/361, hei bem deferir o pedido formulado pelo requerido a f. 348 e determinar a suspensão do curso desta ação, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Com efeito, eventual sentença de mérito a ser proferida na presente demanda depende diretamente do resultado do julgamento da Ação nº 2006.22505-7, ajuizada pelo requerido, também em trâmite neste Juízo, cujo objeto é a declaração de nulidade do ato que cancelou o registro de ocupação do imóvel em referência.

Não há dúvidas de que a procedência daquele pedido certamente fará desaparecer o alegado esbulho em que se fundamenta a presente ação. Isso a própria União reconhece, quando afirma que "caso a demanda de anulação seja julgada procedente, terá, só a partir de então, direito a ocupar o imóvel" (f. 361), confundindo-se, ao que parece, pois se trata de pedido de nulidade, cujos efeitos operam desde o início. As alegações da autora de que os fundamentos utilizados pelo réu na referida ação são desprovidos de consistência e que ela fatalmente está fadada ao fracasso não podem ser levadas em consideração, por implicar necessariamente em prejulgamento, o que não se afigura juridicamente possível, tampouco aconselhável.

Por fim, não vislumbro prejuízo à União com a suspensão do processo ora determinada, pois ela já foi reintegrada na posse do imóvel, por força de decisão liminar.

90.00.06353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVI-
SAO DE BENEFICIO

AUTOR : FRANCISCA ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

2002.34.00.026204-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : NILSON FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN
DE ARAUJO COHEN
ADVOGADO : DF00007541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se precatório tão-somente em favor dos exeqüentes, cons-
tando como advogado o signatário da petição de fls. 499/502, con-
siderando a revogação dos poderes outorgados ao Dr. Nailton de Araújo Lima, com a dedução dos honorários contratados. Quanto aos honorários de sucumbência, não obstante as alegações de fls. 499/502, entendo necessária a manifestação do Dr. Nailton de Araújo Lima, tendo em vista que a procuração foi outorgada também a ele, que, inclusive, assinou em conjunto a petição inicial.

2000.34.00.019503-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : FUNDACAO ATILA TABORDA - FAT
ADVOGADO : RS00002575 - CARLOS RODOLFO MOGLIA
THOMPSON FLORES
EXCDO : UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Embora não vislumbre omissão no despacho de ff. 749/750 a res-
paldar os embargos de declaração interpostos (ff. 752/756), acolho os referidos embargos como pedido de reconsideração.

Melhor analisando a questão, e diante dos fortes argumentos apre-
sentados, hei por bem reconsiderar o despacho de ff. 749/750 na parte que indeferiu o pedido de reserva dos honorários advocatícios con-
tratados. Isso porque: i) houve previsão no contrato de honorários que os valores devidos a esse título seriam quitados quando do eventual pagamento por parte da União à autora de origem (f. 746); ii) os advogados não participaram do contrato de cessão de direitos, não podendo, assim, ser prejudicados por ato de terceiros; iii) o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, prevê a possibilidade de dedução de tal verba da quantia a ser recebida pelo constituinte para pa-
gamento direto ao advogado dos honorários contratados, desde que o contrato seja juntado aos autos antes do levantamento. Tal requisito foi atendido.

Assim, defiro a dedução dos honorários contratados das importâncias a serem pagas pela exeqüente.

Indefiro o pedido quanto a ser oficiado ao Chefe da Inspeção da Receita Federal, pois não justificada a sua finalidade e considerando que as compensações estão condicionadas à desistência da ação.

2000.34.00.039833-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : JOSE AIRTON CAMPELO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos de declaração de fls. 716/719, por próprios e tempestivos. Manifestem-se os exeqüentes sobre as alegações de fls. 716/719, esclarecendo se o direito à progressividade dos juros com relação a VICENTE DE PAULO BARROS PERGORARO foi re-
conhecido judicialmente e informando, documentalmente, os dados da ação que eventualmente tenha lhe concedido tal direito. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.047672-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : DANIEL GOMES DE MATTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Com relação ao pedido para pagamento dos honorários advo-
catícios referente às partes acordantes, deve o advogado apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos requerendo a execução na forma devida (art. 475-B do CPC).

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015755-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIEL ARANTES ARAUJO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins requeridos no ofício de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006743-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RICARDO LUIZ DE MORAIS
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVE-
DO

2006.34.00.015406-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CISALTINA PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REU : DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.018664-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS
LTDA ME
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2006.34.00.020308-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MOINHO BOA ESPERANCA LTDA
ADVG.	: SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.027568-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE BRAS PIRES
ADVG.	: MG00052235 - MARIA TEREZA NADER TORRES
ADVG.	: MG00103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2006.34.00.029550-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG.	: DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032327-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.019678-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ANTONIO LINS GUIMARAES
PROC.	: - AQUILES DA C. SILVA DIAS
EMBDO	: HEITOR SEARA JUNIOR
EMBDO	: ISMAEL DA SILVA NETO
EMBDO	: IVANY GOMES REGATO
EMBDO	: JOANA MARIA FONSECA FALCAO
EMBDO	: JOSE LUIZ JESUS DE FIGUEIREDO
EMBDO	: MARIA DO AMPARO VIEIRA GARONGE
EMBDO	: MARIA LUIZA DOS SANTOS
EMBDO	: MARIA SEVERA VITA VERLANGEIRO
EMBDO	: MARIA THEREZA DE JESUS FRANCO
EMBDO	: MARLENE PIMENTEL COELHO
ADVG.	: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) EMBARGADO(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos cálculos de fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.032367-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBDO	: ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À EMBARGADA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins requeridos na petição de fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.023150-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: CASA LOTERICA ESQUINA DA SORTE LTDA
ADVG.	: DF00023440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) REQUERIDO(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da impugnação aos embargos de fls...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.006831-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DEUSALINA DE LIMA VERAS
ADVG.	: DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVG.	: DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - CICINIO LEMOS VELLOSO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls. Primeiro a exeqüente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.001840-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: RONALDO FERREIRA DE BRITO
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.000976-3 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU	: VANDERGENIA SOUSA SANTOS
ADVG.	: DF00018954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, em face da certidão de fls. 63 vº.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.008683-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: FERNANDO RIBEIRO SILVA E OUTRO
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017291 - CRISTINA LEE
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA ÀS PARTES, em face da proposta de honorários apresentada às fls., pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para os autores.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002382-0 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017291 - CRISTINA LEE
IMPGDO	: ALDNEIA DOS SANTOS BARBOSA TORRES
IMPGDO	: ROBERTO ANIZIO BARBOSA TORRES
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) IMPUGNADO(S), para manifestar (em)-se, no prazo legal, em face da presente Impugnação à Assistência Judiciária.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.040857-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADELINO PERIA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2004.34.00.042851-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PEDRO DOS SANTOS DANTAS E OUTROS
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.019398-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CESAR AUGUSTO GUIMARAES E OUTRO
ADVG.	: SP00075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) de fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.032630-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: BRASILINA CARVALHO BARRETO
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
91.00.03083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARKA VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVG.	: DF0001163A - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADVG.	: SP00009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADVG.	: SP00012659 - PAULO PHILOMENO BLANCO SIMOES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da conta de fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032181-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE SA E OUTRO
ADVG.	: RJ00030177 - JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
ADVG.	: RJ00045047 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação (ões) apresentada(s), bem como da litispendência alegada.	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015244-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SERGIO GUIZZO DRI
EMBDO	: NAGIB CHAUL MARTINEZ
ADVG.	: DF00000370 - PEDRO SOARES VIEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Tendo em vista o fechamento da Secretaria deste Juízo no período de 25 a 29.06.2007, em razão de Inspeção Anual Ordinária, conforme certificado às fls., defiro a restituição de prazo requerida pelo embargado, conforme previsto no art. 89 do Provimento/COGER nº 03/2002, devendo ser observado, contudo, o período remanescente do prazo recursal, considerando-se a data da publicação certificada às fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023224-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DI CANALLI COMERCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG.	: RS00038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA
REU	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a CONAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual de fls., juntando aos autos procuração original ou cópia autêntica.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037695-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : GILVANETE GOMES DA SILVA MUNIZ
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao(s) autor (es) para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020943-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : EDSON SHIMABUKURO E OUTRO
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargante(s), para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036361-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADRIANO PEREIRA DE PAULA
ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
IMPDO : COORD GERAL DE REC HUMANOS DO MIN DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009414-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : FERIX ANTONIO ORRO FILHO
ADVG. : DF00019002 - BEATRICE BRITO AKUAMOA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópia autêntica da relação de fls., bem como para esclarecer a petição de fls., especificando quais os documentos pretende que sejam apresentados pelo Banco Santander.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.025646-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALTAMIR CARVALHO GOETTEN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039470-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro para o autor, em face do laudo técnico apresentado às fls.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006860-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FELIPE PEREIRA WILKE
ADVG. : RS00053248 - EDUARDO PEREIRA WILKE
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

2007.34.00.013370-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO A LIMINAR (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031652-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028133-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME
ADVG. : DF00022240 - SUSANNA PIVA
IMPDO : PREGOEIRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028420-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARLOS MORAES DE CASTRO
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00012114 - ELSIO BENETTI

2006.34.00.038025-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTRUTORA BRASAL LTDA
ADVG. : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013252-2 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQTE : SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA
ADVG. : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Tendo em vista a concordância da Ré com os pedidos formulados na inicial, homologo, para os devidos fins a presente restauração de autos, nos termos do artigo 1065, § 1º, do CPC.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014780-7 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
PROC. : - MARCELO CARIELLO BAPTISTA
REU : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVG. : DF00020134 - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
ADVG. : DF00015184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) CONDENO a TAM LINHAS AÉREAS S/A a indenizar a UNIÃO, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir de 21 de julho de 2005, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025911-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARITAL TEXTIL LTDA
ADVG. : DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTE (...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

2004.34.00.042697-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
REQDO : ANTONIO EUSTAQUIO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES

DESPACHO: Recebido o recurso da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deve o réu apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2005.34.00.036485-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REGINA CELI DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DF00020896 - FERNANDO DE ASSIS GOMES
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO: Recebido o recurso da União no efeito devolutivo. Deve a impetrante apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2006.34.00.015701-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Recebidos os recursos da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Devem as partes apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2006.34.00.026753-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

DESPACHO: Recebido o recurso da impetrada apenas no efeito devolutivo. Deve a impetrante apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2006.34.00.037433-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PIONEIRA DA BORRACHA LTDA
ADVOGADO : DF00018666 - FRANK EDUARDO SILVA
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO: Recebido o recurso da União no efeito devolutivo. Deve a impetrante apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2007.34.00.003844-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EIJI JHOANNES YAMASAKI
ADVOGADO : DF00018012 - DANIELA MESQUITA BARBOSA
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO

DESPACHO: Recebida a apelação do Centro Universitário Unieuro somente no efeito devolutivo. Apresente o impetrante a sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.017903-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA NUNES DE LIMA REIS
ADVOGADO : DF00020143 - RENATA DE CASTRO VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Apresente a autora os extratos de suas contas poupança referentes ao período de junho/1987 a março/1991. Prazo de 10 dias.



2007.34.00.018104-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARIA DO CARMO ARMANDO
ADVOGADO	: DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Apresente a autora os extratos de suas contas poupança referentes a junho/1987. Prazo de 10 dias.	
2007.34.00.018296-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ADELMO TSUGUIO KOSAKA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Apresente a autora os extratos de suas contas poupança referentes ao período de junho/1987 a maio/1990. Prazo de 10 dias.	
2007.34.00.018306-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SAURIA MIRANDA BURNETT
ADVOGADO	: DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Apresente a autora os extratos de suas contas poupança referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1989. Prazo de 10 dias.	
2007.34.00.018425-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: TEREZINHA ALVES PRIMOLA E ABREU LIMA
ADVOGADO	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Apresente a autora os extratos de suas contas poupança referentes ao período de junho/1987 a março/1991. Prazo de 10 dias.	
2007.34.00.019399-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TAIIOBEIRAS PREFEITURA
ADVOGADO	: MG00027147 - ANTONIO CANDIDO NAZARETH
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
DESPACHO: Regularize o impetrante sua representação processual trazendo aos autos o comprovante da diplomação do Prefeito. Prazo de 5 dias.	
2007.34.00.019581-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
DESPACHO: Prove o autor em 5 dias, o registro sindical.	
2007.34.00.021718-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: BERTOUDO PAULO MATOS
ADVOGADO	: DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO	: DIRETOR DO IESCO ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE
IMPDO	: REITOR DA UNB UNIVERSIDADE DE BRASILIA
DESPACHO: Prove o impetrante o requerimento do diploma registrado ou o indeferimento, de modo a configurar o ato comissivo ou omissivo do órgão coator. Esclareça também se o regulamento da instituição de ensino prevê a expedição automática do documento independentemente de pedido do aluno. Prazo de 5 dias.	
2007.34.00.021817-5 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO	: LISIO LILI
ADVOGADO	: MS0005168A - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA
DESPACHO: Designado dia 31 de julho de 2007, às 10h, para realização da audiência de inquirição das testemunhas.	
2007.34.00.021854-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO	: DIRETOR DO IESCO INST ENSINO SUP CENTRO OESTE ASSOC ENS SUP CENTRO OESTE
IMPDO	: REITOR DA UNB
DESPACHO: Prove o impetrante o requerimento do diploma registrado ou o indeferimento, de modo a configurar o ato comissivo ou omissivo do órgão coator. Esclareça também se o regulamento da instituição de ensino prevê a expedição automática do documento independentemente de pedido do aluno. Prazo de 5 dias.	

2007.34.00.021882-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERV DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADO	: DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Prove o autor em 5 dias, o registro sindical.	
AUTOS COM DECISÃO	
1999.34.00.034161-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRACAO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor.	
2004.34.00.015962-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ADHEMAR BELON FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 60. Republicar a sentença.	
SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.	
2005.34.00.010148-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALFREDO PIO MAGALHAES SELARES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.	
2005.34.00.031748-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO GUILHERME VOSS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00018979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
DECISÃO: Fica deserta a apelação dos autores.	
2005.34.00.037535-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALEJANDRO MUJICA BURGOS
ADVOGADO	: DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2006.34.00.022111-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2006.34.00.027847-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: IRISNEI LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2006.34.00.036047-9 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	
REQTE	: PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS S/A
ADVOGADO	: DF00018073 - ARTHUR LIMA GUEDES
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 159. Indeferido o pedido de fls. 156-7.	
2007.34.00.007167-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$ 22.800,00.	
2007.34.00.017930-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANTONIO TEOFILO NASSIF
ADVOGADO	: DF00016117 - ANTONIO TEOFILO NASSIF
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$ 22.800,00.	
2007.34.00.017990-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARA REGINA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00024257 - TERCIRGER MENDES COELHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$ 22.800,00.	
2007.34.00.018085-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALEXANDRE GIL E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.018145-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ENIO CELIO VIEIRA
ADVOGADO	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.018233-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARCO ANTONIO DECHICHI E OUTROS
ADVOGADO	: DF00020757 - FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.018481-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AMELIA INACIA DE JESUS
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.018511-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ELIANO MONTEIRO
ADVOGADO	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.018718-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ROSEVI BATISTA BENN E OUTROS
ADVOGADO	: DF00016124 - ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINE
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$ 22.800,00.	
2007.34.00.018727-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LUCIA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00010604 - NILSON GUIMARÃES LAGE
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	
2007.34.00.018837-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CERAMICA ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	: DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.	
2007.34.00.018845-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PAULA FRANCINETE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00023488 - ADAUTO SOARES PAZ
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.	



2007.34.00.023329-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FACULDADE GETULIO VARGAS - FGEV E OUTRO

ADVOGADO : PR00033064 - POLIANA MARIA C FAGUNDES CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

2004.34.00.023540-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

EMBDDBDO : GABRIEL RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.013448-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDDBDO : LUIZ ALBERTO CORADI E OUTRO

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos em parte os embargos à execução.

2006.34.00.010965-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedentes os pedidos.

2006.34.00.014626-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DOS ANJOS GONCALVES

ADVOGADO : DF00001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.018397-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDDBDO : JOAO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos em parte os embargos à execução.

2006.34.00.028432-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : MARINA LACERDA DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : MG00039666 - SEBASTIAO DE ASSIS

IMPDO : COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Revogada a liminar.

2006.34.00.028594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO SOARES CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2006.34.00.028596-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADMILSON DIAS DE AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2007.34.00.002071-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA

ADVOGADO : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS

ADVOGADO : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE A BRAGA

SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.

2007.34.00.008818-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDERSON HUGUENIN GONCALVES

ADVOGADO : RJ00142460 - ANDERSON HUGUENIN GONCALVES

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.012525-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VERA REGINA VILELA INNECCO

ADVOGADO : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA

REQDO : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2007.34.00.013487-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

SENTENÇA: Indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.013665-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.018107-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IZABEL CRISTINA MOFATI BARRETO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.021330-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENATA VOGADO NUNES

ADVOGADO : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

SENTENÇA: Homologada a desistência da ação. Revogada a liminar.

2007.34.00.022573-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA

REU : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

SENTENÇA: Homologada a desistência requerida pela autora.

2007.34.00.023614-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS DO MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: **CLÁUDIA MARIA RIVIERI**, brasileira, nascida aos 12.11.1963, RG nº 11.808.001 SSP/SP, CPF nº 056.807.348-77, filha de Henrique Rivieri e Encarnação Rivieri, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para defender-se na Ação Penal nº 2006.34.00.029370-0, movida pelo MPF contra HONOR RODRIGUES DA SILVA e OUTRO, estando a denunciada incurso nas penas dos artigos 138, § 1º c/c 141, I; 171; 288; 298; 299 304 e 339 c/c arts. 29 e 69 todos do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à SAS, Qd. 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 30 de agosto de 2007, às 14:30 horas**, a fim de ser interrogada, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 10/07/2007

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010936-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LIVIA NASCIMENTO TINOCO

REU : RAQUEL DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DF00022816 - KARINE ZINATO SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DF00022828 - ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido de vista dos autos feito pela defesa às fls. 101/102...

2005.34.00.031091-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA

REU : AFONSO REIS DE AVELAR

REU : LUCIANA PETICACIS DE AVELAR

ADVOGADO : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa na fase do art. 499 do CPP (fls. 284/285)...

2003.34.00.022530-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA

REU : MILTON AFRANIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00053485 - CARLOS FRANCA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 500 do CPP"...

2006.34.00.002025-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

REU : MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA

REU : ARISTON XARLES ROSA DA SILVA

REU : LUIZ CARLOS LOPES DA CUNHA

REU : JOSE DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS

ADVOGADO : DF00014131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2005.34.00.024146-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA

REU : THOMAZ ALVARES DA SILVA

REU : CELIA ROSA COLETA DUARTE

REU : MARIA APARECIDA BARROS VON SOHSTEN ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF00013843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2005.34.00.016674-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU : MARCOS VIEIRA MALVAR

REU : ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA

REU : MARIA TERESA DRUMOND MALVAR

REU : RONALD RUFINO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES

ADVOGADO : MG00076939 - CARLOS RIBEIRO LINS

ADVOGADO : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO

ADVOGADO : DF00011524 - MARIA LUIZA LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado MARCOS VIEIRA MALVAR (fls. 431), a qual será arrazoadada em superior instância... Recebo a Apelação interposta pela defesa da sentenciada Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga que apresentará suas razões no Tribunal ad quem...



2006.34.00.020128-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : PEDRO ELOI SOARES
REU : PRUDENCIO ALVES DA SILVA
REU : EDUARDO LIMA
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 16/10/07, às 17:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF... "Ficam as defesas INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Goiânia com a finalidade de INQUIRIR da testemunha de acusação ALFREDO SOUBILE NETO"...

2006.34.00.020828-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : EDSON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA de que foi designado o dia 04/10/2007, às 14:00 horas para audiência de inquirição de testemunha de acusação"...

1997.34.00.007504-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU : AILTON MAIA BERTOLINO
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 263, por isso que ainda não transcorreu prazo suficiente para a prescrição aduzida, considerando a sua interrupção pelo recebimento da denúncia, conforme observou o Parquet...

2005.34.00.018451-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : GERMANO CARLOS ALEXANDRE
REU : UELITON ALMEIDA DA COSTA
REU : ANTONIO TORRES ALVES
REU : ROGERIO FERNANDES DIAS
REU : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
REU : MARIA ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Formoso/MG., com a finalidade de INQUIRIR a testemunha VALDAIR FRANCISCO DE ORNELAS"...

2007.34.00.007277-8 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : MARIO LUIZ CLEMENTINO DE MOURA
ADVOGADO : DF00010930 - NILTON MENDES GOMES
IMPDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerente tal como solicitado pelo MPF à fl. 29...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027811-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
REU : MARSHAL DE ISRAEL ZEI
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ex positis, com esteio nos arts. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003 e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE...

2000.34.00.044842-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - OSNIR BELICE
REQDO : MARLY FERREIRA APARECIDO
REQDO : EDGAR BELATAS LOPES
ADVOGADO : DF00009026 - OSCAR MILLER FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ex positis, com esteio no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ambos os Réus...

2006.34.00.035746-7 QUEIXA-CRIME

QLTE : BENEDITO IZIDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007253 - SIVERINO RAMOS ARAUJO DE SA
QLDO : LUCIO VAZ
QLDO : FABIOLA GOIS
ADVOGADO : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ex positis, com esteio no art. 44, § 1º da Lei nº 5.250, de 09.02.67, REJEITO a quixa-crime...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040909-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MIGUEL FARAH
ADVG. : DF00012493 - CINTIA DE SANTES BASTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obrigação de fazer respectiva se exauriu.
Com efeito, constatado, pelos documentos colacionados às fls. 109 e o silêncio dos autores sobre os documentos apresentados pela CEF, depois de devidamente intimados (fl. 117-verso), o cumprimento da obrigação, não há mais nada a ser promovido nestes autos.
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031110-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DINAH PINTO CALACA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - PAULO ROBERTO SOARES (CEF)
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.032062-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOANITA MARQUES PORTO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2002.34.00.019062-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERICE PREIRA HONORATO E OUTROS
ADVG. : DF00108605 - AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVG.S ASSOCIADOS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
ADVG. : DF00021157 - SABRINA MARQUES DE AMORIM
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.006074-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIRCE APARECIDA DUARTE
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2003.34.00.007276-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DOMINGOS DOS SANTOS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016711 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obrigação de fazer respectiva se exauriu.
Com efeito, constatado, pelos documentos colacionados às fls., o cumprimento da obrigação, não há mais nada a ser promovido nestes autos.
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027348-6 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQTE : JESUS JOSE TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Portanto, não há nenhuma contradição a ser sanada, já que o que se pretende é a redução dos honorários advocatícios a que foram condenados os requerentes.
De qualquer modo, deve a parte aviar o apelo para rediscussão da questão decidida, razão pela qual rejeito os embargos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012343-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE BARBOSA DE ANDRADE
ADVG. : GO00002755 - JOSE ELITON DE FIGUERE-DO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A tutela não pode ser antecipada, pois a ação de desapropriação tramita em outro juízo, de sorte que não se pode determinar qualquer providência em feito sob a direção de outro juiz da mesma hierarquia jurisdicional e vinculados a tribunais diversos.
Deve a Autora noticiar, como lhe aprouver, a propositura desta ação ao juízo da desapropriação, para as providências que se entender cabíveis na espécie."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011393-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NELSON FALCAO DE MELO
ADVG. : DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
REU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVG. : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADVG. : PE00014576 - ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial, assim também a documental, já produzida.
Concernente à prova oral, não há necessidade de sua produção, pois as alegações do Autor são ou de direito, que prescinde de provas dessa natureza, ou de fato, já documentadas fartamente, daí porque também indefiro a produção de prova testemunhal.
Intimem-se, para ciência desta decisão. Não havendo agravo, intimem-se para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o Autor; os réus, em seguida."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019654-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABRIZIO DI ALMEIDA VIEIRA
ADVG. : CE00012961 - IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado após a vinda da contestação."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025397-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AIRTON GERALDO GRANDE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2006.34.00.025412-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE : LUIZ CARLOS GODOY
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2006.34.00.025466-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO CICILIATI E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls.), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exeqüentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual.

Intimem-se os Exeqüentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021329-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LENIR DE MORAES E OUTROS
ADVG. : RS00057531 - MAETHE PIETA CIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009551-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS VENICIO BANDEIRA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2002.34.00.010928-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANALUCIA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
PROC. : - NÁDIA ALVES PORTO

2002.34.00.017685-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS PEREIRA RAMOS FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

Arquivem-se oportunamente."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023954-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO CARLOS SOUTO E OUTRO
ADVG. : DF00010778 - JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
ADVG. : SP00011765 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas já recolhidas; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028880-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NILVA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI

2003.34.00.020926-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RONALDO DE ALMEIDA DANTAS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042030-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos. Condeno os autores nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Caixa Econômica Federal."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007786-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOEL PEREIRA DE FREITAS E OUTRO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas já recolhidas. Condeno os Autores nos honorários advocatícios, que fico em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018016-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DENIO MENEZES DA SILVA
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o Autor nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Caixa Econômica Federal."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020928-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos. Custas já recolhidas. Condeno o autor em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do irrisório valor atribuído à causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022600-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE TADEU CRUZ VIEIRA
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Tais as considerações, homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

Deixo de impor verba honorária em favor da União em face da divergência que lavrava em torno da obrigatoriedade ou não da sua presença em ações da espécie, caso em que os Autores não podem ser onerados por dúvida que grassava entre os juízes de primeira instância, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

Custas recolhidas (fl. 123); sem honorários advocatícios."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047522-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUISMAR MELO E OUTROS
ADVG. : PE00016270 - FLAVIO GOES DE MEDEIROS
ADVG. : DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028438-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVG. : DF00017623 - DEMAS CORREIA SOARES
ADVG. : DF00017586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00005712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037646-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : DINIZ CALCADOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista dos autos para o autor. Prazo de 5 (cinco) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032640-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049039-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista dos autos para o autor. Prazo de 10 dias."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023898-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BH LABORATORIOS LTDA
ADVG. : MG00090406 - JADER LUIZ GOMES
IMPDO : PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTERIO DA JUSTICA DO PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PRECOS 57-2007

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após, vista ao Ministério Público Federal."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023762-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVG. : SP00098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR

IMPDO : SECRETARIO DAS RELACOES DE TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

Intime-se o Sindicato Impetrante.

Após, independente do "trânsito em julgado", encaminhe-se à Justiça do Trabalho do Distrito Federal, com as cautelas de estilo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018627-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA LUCIA DUARTE DALESSANDRO

ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE

REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Assim, declino da competência e determino seja o presente feito remetido à Justiça Comum do Distrito Federal, a quem compete o processamento e julgamento da demanda."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024854-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EMBD0 : ELONI JOSE PAVI

EMBD0 : JOSE GERMANO

EMBD0 : MARIA JOSE DE SOUZA BARRETO BOM

EMBD0 : SANDRO DE ALENCAR ROQUE

EMBD0 : VILMAR ANTUNES

ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA

ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO

ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE

ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêndo ao valor total de R\$ 1.122,37, a título de honorários advocatícios (valor da condenação atualizado à fl. 07). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034462-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

EMBD0 : CATULO GAMA DE MENEZES

EMBD0 : VITOR HUGO MULLER BASTOS

EMBD0 : LUIS HENRIQUE CRIPPA

EMBD0 : MARIA LUIZA SANTIAGO DA SILVA FONTES

EMBD0 : MARLI DE MENEZES FORTUNA

EMBD0 : GABRIEL WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA

EMBD0 : MARIA CLORI RODRIGUES IBARRA

EMBD0 : TEREZA DE JESUS BARBOSA PINHEIRO

EMBD0 : WELINGTON CORREA NETO

EMBD0 : WOLNER PAULO IBARRA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêndo ao valor total de R\$ 3.393,61, a título de honorários advocatícios (valor da condenação atualizado à fl. 06). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.08445-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EVANDRO GUEIROS LEITE

ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

2000.34.00.001897-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALVENON MARIANO DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.002584-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EXCDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SINDEVOP

ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Arquivem-se, oportunamente."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037333-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRAND PREMIER VEICULOS LTDA

ADVG. : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ilegitimidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos em que determinada pelo art. 3o, §1o, da Lei 9.718/98, autorizando a compensação do indébito tributário daí decorrente e não alcançado pela prescrição, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno a Fazenda Nacional na restituição das custas adiantadas e nos honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista a simplicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente idênticas.

Sentença sujeita ao reexame necessário."

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034777-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO

ADVG. : DF00012098 - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : TELECOMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Somente com a juntada aos autos do último ato de citação devidamente cumprido é que começa a correr, para todos os réus, o prazo de apresentação de defesa, posto isto, e tendo em vista que o réu TELECOM não foi localizado (fls.32), o prazo de apresentação de defesa, não começou a fluir, portanto, não há prazo, ainda, a ser restituído à CEF.

2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a certidão de fls.32, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034020-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

RÉU : IELDA MARIA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 87. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014538-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAE

PROC. : DF00024579 - NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO

REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GDF

2007.34.00.016234-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA HELENA DE CASTRO GIGANTE E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Cite(m)-se.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000328-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA

ADVG. : RS00039143 - RICARDO VOLLBRECHT

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SEBRAE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 173, defiro (inclusão do SEBRAE).

Esclareça a autora a petição de fl. 173, posto que a União não figura no pólo passivo.

Afinal, quais as pessoas que devem figurar no pólo passivo.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034917-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARIBE TURISMO LTDA

ADVG. : GO00021324 - DANIEL PUGA

ADVG. : SP00201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cite-se.

Após resposta, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012820-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NILDA ESMERIO COLOMBELLI

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) 2.Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, junte a autora contracheque recente.

3.Esclareça a autora quais os valores, originais e repactuados, dos contratos firmados com a ré.

Fixo o prazo de dez dias.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011032-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA

ADVG. : PR00023868 - EMERSON ALFREDO DE AGUIAR

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fl. 62.

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015146-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIO ALVES DA SILVEIRA

ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL

ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Brasília-D

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027660-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADVG. : SP00099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

2.Recebo a emenda de fls. 152/153, retifique-se a autuação e registros para exclusão do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e para a inclusão da União no pólo passivo da lide.
3.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019325-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILMAR MOREIRA E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.Tendo em vista a petição de fls. 152/157, retifique-se a autuação e registros para que passe a constar o Espólio de Murillo Alvarenga, no pólo ativo da lide, em substituição ao autor falecido.

2.Recebo a emenda de fl. 149.

3.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028546-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO SERGIO DA COSTA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Cite-se o Distrito Federal.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009494-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.Forneçam os autores o requerido pela contadoria judicial à fl. 160, no prazo de vinte dias.

2.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 159.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014226-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVG. : DF00021220 - ALBERTO SENNA SANTOS
ADVG. : DF00021278 - MAURO PEDROSO GONCALVES

ADVG. : RJ00045265 - SILVIO DARCI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.020648-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NEWTON REPIZO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, atribuindo-se valor correto à causa, que deve refletir o benefício econômico almejado.

Recolher a diferença das custas, se houver.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015210-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JAMIL DE ALMEIDA SILVA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.Esclareça o autor se solicitou a revisão do saldo devedor, administrativamente.

2.Carreie aos autos, todos os contracheques, desde a assinatura do contrato, tendo em vista, o pedido formulado no item 03 (fl. 23).

3.A declaração de fl. 27 não pode ser feita por procurador. Exige assinatura, de próprio punho, pelo autor.

4.Regularize-se a representação em juízo. O procurador original do autor é a Encol S/A; o contrato de fl. 38 foi firmado, diretamente,

entre o autor e a revendedora de Pneus OK Ltda.

Fixo o prazo de dez dias.

5.Após, apreciarei o pedido de gratuidade judiciária.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023747-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LILI SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se, no prazo de dez dias, a inicial quanto ao pedido de liminar, uma vez que não está expresso.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042240-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IRSON MARIANO MOREIRA
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU : UNIAO FEDERAL
PERITO : JOAQUIM DA SILVEIRA MELLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se pessoalmente as partes e respectivos assistentes técnicos para ciência e comparecimento à perícia médica designada para o dia 24/07/2007, às 13:00, bem como a eventuais audiências médicas complementares, conforme ofício de fls.194.

Disponibilizem-se os autos ao Sr. Perito pessoalmente ou por intermédio do patrono do autor, devendo os mesmos serem devolvidos a esta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do exame médico.

Juiz Titular#:#DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juiza Substit.#:#DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret.#:#SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

?

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
mo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025950-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA APARECIDA MATIDIOS PEREIRA
ADVG. : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. A contestação do réu de fls..... , demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, incisos I e II.

2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez dias, em face da contestação de fls.... em especial sobre as preliminares.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037522-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVG. : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA

ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, incisos I e II.

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, em face da contestação de fls. 48/56.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036052-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPERGESSO S.A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. A contestação do réu de fls..... , demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o

pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, incisos I e II.

2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez dias, em face da contestação de fls.... .

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007534-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DARCY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária.

Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011782-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A contestação do réu de fls..... , demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es).

Ademais, não é possível antecipação de tutela para concessão de aumento salarial. Art. 5º, da Lei 9494/97.

Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, incisos I e II.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034874-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODOLFO DUARTE FIRMINO
ADVG. : DF0006612E - CLEONICE MARIA DA SILVA LEO NUNES

ADVG. : DF00009099 - YARA DE CAMARGO DAHER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.Recebo a emenda de fl. 95.

2.A contestação do réu de fls..... , demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, incisos I e II.

3.Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

Brasília-DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011488-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSCOR

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

(...)

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010994-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENDOCENTRO CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGISTIVA E GASTROENTEROLOGIA S/S LTDA

ADVG. : DF0001954A - ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, cassa a liminar e denego a segurança.

(...)

Brasília



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037602-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MARGARETE MARIA RODRIGUES AGRA E
OUTROS
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
IMPDO : COORDENADORA DE PAGAMENTO DE
PESSOAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDE-
RAL MPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para
obstar a devolução dos valores recebidos a título de VPNI (26,05%)
pelos impetrantes, após a implantação do Plano de Cargos e Salários
dos servidores do Ministério Público Federal.
(...)

Recorro de ofício...Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª
Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018831-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade im-
petrada, conforme assertiva deduzida em preliminar, indefiro a pe-
tição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor
do art. 267, I, c.c at. 295, II, do CPC, e art. 19, da Lei 1.533/51.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem
requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.030012-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIUSA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.001052-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMIR DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO

2002.34.00.019692-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RACHEL ROCHA GOBBI E OUTROS
ADVG. : DF00017345 - ELAINE CRISTINA DE FREI-
TAS BARCELOS
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076840 - CLEBER MARIA MELO E SIL-
VA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresen-
tados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no
prazo de vinte dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02702-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARNALDO BIANCHI E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA
MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

95.00.05494-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA CARMEN REZENDE DE MIRANDA
BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

1997.34.00.002532-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANASTACIO MARTINS DA COSTA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

1997.34.00.036234-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO AUGUSTO VIEIRA ABOUDIB
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

1999.34.00.009012-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO ROCON E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De Fls., manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018423-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CRISTINA MARIA ANDRADE MELO BENE-
VIDES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize o ilustre advogado a petição de fl. 343, sob pena de
desentranhamento.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.14393-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CYRENE NOGUEIRA DO AMARAL
ADVG. : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
ADVG. : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BER-
NARDES NORMANDO
ADVG. : DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se ainda há algo a requerer nos presentes autos, no prazo
de dez dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031536-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ANTONIO LUCCA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO

2003.34.00.011006-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCOS ANTONIO ORLANDINI
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EFETIVE a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer esta-
belecida na sentença e/ou acórdão, creditando nas contas vinculadas
dos autores as diferenças devidas. Prazo de quarenta e cinco dias, sob
pena de multa diária de cem reais por autor (CPC, arts. 632,644 e
461, § 5º), incidente após esgotado o prazo acima.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.023886-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDO SILVA PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONO-
LA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se ainda há algo a requerer nos autos, no prazo de
dez dias. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para
sentença.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011122-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VICTOR JOSE PARENTE SOARES
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS
SANTOS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o ilustre advogado do autor se ainda há algo a requerer nos
autos, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os
autos.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.011622-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALBER CARVALHO MORAIS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

1999.34.00.026882-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISMAEL GONCALVES DE LIMA E OUTROS
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De Fls., manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de vinte dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027185-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NAS-
CIMENTO E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF quanto ao item 1.2 de fl. 267, no prazo de dez
dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006022-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os autores, em emenda, a participação de Sônia Regina
Rodrigues Dreier tendo em vista os documentos de fls. 89/98, pro-
movendo se for o caso, a sua integração à lide.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04258-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ONELICE DE JESUS ARAUJO FRANCA
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls. 242, defiro a suspensão do feito por trinta dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.033186-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DAS MERCES VIEIRA BARBOSA E
OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assinalo o prazo de dez dias aos autores para cumprimento do despacho de fls. 203, item 2, sob pena de extinção do feito.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.032464-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARTA GOMES ARRUDA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 146, posto que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para sustar a execução dos honorários advocatícios até o julgamento definitivo da ação rescisória nº. 2006.01.00.009371-6, conforme decisão de fls. 237/138.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18262-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDERI JOSE VITALINO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo de quinze dias para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, conforme solicitado às fls. 443, item 2.
Brasília-DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.039389-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GEFERSON DOS SANTOS XAVIER E OUTROS
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.035037-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA AUXILIADORA DA SILVA FERREIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, julgo extinta a ação, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC.
Brasília-DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.036531-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIAS DE SOUZA MORAIS E OUTROS
ADVG. : GO00012345 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.034233-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA PAULA FAGUNDES CAMPOS
ADVG. : DF00008521 - PAULO A CAMPOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.008791-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : REYNALDO SILVA PINHEIRO HOMEM
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de vinte dias.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.011969-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO SALGADO PINTO BARBALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG. : DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVG. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR MEDEIROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vistas à autora Maria Lúcia Silva Ramos, pelo prazo de vinte dias.
Brasília-DF

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.21149-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FEIRÃO DISCOS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n. 37.053.337/0001-77, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, GAMAL ALIBAKLIZI, CPF n. 149.529.801-97.
DÍVIDA: R\$ 58.871,98 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), de 03.2007.
NATUREZA: IRPJ/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.9457-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: STARTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.143.878/0001-01, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, KARINA GOMES DE BARROS, CPF n. 646.098.121-34.
DÍVIDA: R\$ 66.562,97 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), de 03.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29910-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ADELINA RACHELE FATIMA ALLEVATO, CPF n. 606.950.217-53.
DÍVIDA: R\$ 594.377,65 (quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), de 12.2006.
NATUREZA: IRPF/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.14017-7
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: HEVANO DE ARAÚJO NASCIMENTO, CPF n. 516.445.411-49, co-responsável da empresa executada, CENTRO POPULAR DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 04.299.800/0001-06.
DÍVIDA: R\$ 13.655,54 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), de 03.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.31266-9, apensada à de n. 2003.32419-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSUMER ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 00.837.385/0001-46, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsáveis, AUGUSTO FRANCO DINIZ, CPF n. 116.588.435-68 E LANA VILLAR DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, CPF n. 268.547.751-91.
DÍVIDA: R\$ 427.255,48 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), de 03.2007.
NATUREZA: IRPJ/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29190-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: WAGNER LUIZ DOS SANTOS, CPF n. 351.714.588-20.
DÍVIDA: R\$ 44.756,98 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), de 03.2007.
NATUREZA: IRPF/2005.

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.
RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica

intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.28843-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOARITA PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF n. 451.704.523-49.
DÍVIDA: R\$ 11.345,02 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), de 03.2007.
NATUREZA: IRPF/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13492-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BRASIL CENTRAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 72.607.807/0001-06, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 31.421,72 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), de 03.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29194-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: WALTER BRUMANN, CPF n. 010.498.361-20.
DÍVIDA: R\$ 25.526,02 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos), de 03.2007.
NATUREZA: IRPF/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.6590-5
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COMERCIAL PATENSE DE LATICÍNIOS LIMITADA, CNPJ n. 00.714.592/0001-03, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, CELSO ARMANDO DE MAGALHÃES, CPF n. 068.665.221-53.
DÍVIDA: R\$ 733.067,09 (setecentos e trinta e três mil, sessenta e sete reais e nove centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2004.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.16454-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FLORIANA AGRO REFLORESTADORA LTDA, CNPJ n. 00.535.401/0001-46, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, JOÃO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF n. 014.573.491-91.
DÍVIDA: R\$ 12.037,66 (doze mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), de 01.2007.
NATUREZA: ITR/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.28731-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BSB COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP, CNPJ n. 03.660.700/0001-09, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, ANDRE ROBERTO RAMOS ROCHA, CPF n. 635.623.591-87.
DÍVIDA: R\$ 16.455,51 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), de 03.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.
RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.14320-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COMERCIAL BLINDS LTDA, CNPJ n. 02.915.831/0001-19, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, DEBORAH BROCHADO E SILVA, CPF n. 477.980.501-59.
DÍVIDA: R\$ 16.445,37 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.25771-8
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n. 72.574.833/0001-77, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 11.331,42 (onze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.44713-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DOBRARMA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.796.221/0001-43, na pessoa de seu representante legal, bem como



co-responsável, WELLINGTON COSTA NASCIMENTO, CPF n. 473.047.154-72.
DÍVIDA: R\$ 18.893,82 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Contribuição e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13961-8
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ALBA REJANE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, CNPJ n. 04.260.694/0001-57, na pessoa de seu representante legal, bem como o co-responsável, ALBA REJANE DIAS ARAUJO, CPF n. 184.137.901-82.
DÍVIDA: R\$ 16.266,69 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), de 03.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.6385-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DROGARIA SERVE BEM LTDA, CNPJ n. 03.315.086/0001-30, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, JACKSON DE GOIS GONÇALVES, CPF n. 023.537.921-20.
DÍVIDA: R\$ 11.964,51 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29510-4
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DGRAUS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ n. 03.241.538/0001-86, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsáveis, JOSE FELIX ALVES , CPF n. 066.483.711-53 E SAMIR FELIX ALVES, CPF n. 830.972.871-91.
DÍVIDA: R\$ 25.261,24 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2005.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 1997.18558-8, apensada às de n. 1998.4658-3 e 1998.5470-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VENEZA CHOPARIA, CHURRASCARIA E GALETO NA BRASA LTDA, CNPJ n. 37.103.025/0001-20, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, FRANCISCO CHAGAS DE LIMA, CPF n. 701.691.448-87.
DÍVIDA: R\$ 35.681,12 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos), de 12.2006.
NATUREZA: IRPJ/1997.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.46268-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CASALUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, CNPJ n. 00.409.912/0001-11, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, SERGIO CASEMIRO DE CAMPOS, CPF n. 001.629.491-20.
DÍVIDA: R\$ 24.187,44 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03300: 2003.12300-5
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA SUELY VEIGA DE SOUZA, CPF n. 297.999.292-53, co-responsável da empresa executada, CALILMED PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ n. 01.611.122/0001-87.
DÍVIDA: R\$ 3.046,91 (três mil, quarenta e seis reais e noventa e um centavos), de 02.2007.
NATUREZA: CDA.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.46981-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ENERGY DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 02.813.484/0001-13, na pessoa de seu representante legal, bem como o co-responsável, MARINALVA DA SILVA RIOS, CPF n. 055.414.411-53.
DÍVIDA: R\$ 43.035,97 (quarenta e três mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29133-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n. 02.456.654/0001-50, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, MARIA DE FÁTIMA MERG, CPF n. 509.407.321-49.

DÍVIDA: R\$ 359.742,84 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.24237-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EDUARDO GUIMARÃES SIQUEIRA, CPF n. 116.297.111-87.
DÍVIDA: R\$ 76.984,50 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Taxa de ocupação e Multa.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13123-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CAPITAL TRANSPORTES DE COURIER MALOTES E CARGAS LTDA, CNPJ n. 04.127.628/0001-03, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, RAMIRO RAMOS FILHO, CPF n. 268.112.007-15.
DÍVIDA: R\$ 12.181,73 (doze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e três centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.13359-2
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JR DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA, CNPJ n. 00.710.962/0001-34, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, CPF n. 008.517.931-49.
DÍVIDA: R\$ 10.827,78 (dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.06582-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KILO ÁRABE LTDA ME, CNPJ n. 02.254.312/0001-57, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, SERGIO ALVES GARCIA, CPF n. 773.027.707-78.
DÍVIDA: R\$ 176.129,94 (cento e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), de 12.2006.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.24266-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: NEEMIAS MOREIRA DA SILVA, CPF n. 101.588.121-15.
DÍVIDA: R\$ 139.517,99 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Taxa de Ocupação e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.16257-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EB MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ n. 02.717.604/0001-89, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, VALMIR PEREIRA DE CASTRO, CPF n. 059.889.496-90.
DÍVIDA: R\$ 102.795,82 (cento e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.14861-7
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, CNPJ n. 01.881.270/0001-11, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, DILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, CPF n. 145.238.681-15.
DÍVIDA: R\$ 35.924,20 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2006.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em

penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.6361-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: R B GOMES ME, CNPJ n. 02.817.972/0001-07, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, RICARDO BARBOSA GOMES, CPF n. 855.549.011-15.
DÍVIDA: R\$ 12.562,99 (doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.4013-7
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CENTRO GRAFICA LTDA ME, CNPJ n. 00.513.862/0001-18, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, ANDRÉ LOPES PEREIRA, CPF n. 611.272.051-53.
DÍVIDA: R\$ 12.261,15 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.45986-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: M JR COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ n. 37.072.899/0001-68, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsáveis, MARIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, CPF n. 505.662.101-34 E ANDRE MARCIO SANTIAGO SILVA, CPF n. 536.665.931-00.
DÍVIDA: R\$ 19.937,12 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.7856-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: UNIÃO AUTO PEÇAS E MECÂNICA EM GERAL LTDA, CNPJ n. 72.621.907/0001-89, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, GERALDO SOARES DE LIMA, CPF n. 132.750.461-87.
DÍVIDA: R\$ 13.270,27 (treze mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos), de 02.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.8136-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PRODENT LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA, CNPJ n. 02.012.631/0001-56, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, JOSE MARIA DE AVELAR, CPF n. 182.377.381-87.
DÍVIDA: R\$ 12.475,28 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29655-5
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARTIN HUGO NESENSOHN, CPF n. 728.839.791-20.
DÍVIDA: R\$ 18.129,82 (dezenove mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPF/2005.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.22856-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ALCIDES JOSE DA SILVA, CPF n. 149.497.761-34.
DÍVIDA: R\$ 43.488,69 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Taxa de Ocupação e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.23840-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANTÔNIO ARAUJO FIGUEIREDO, CPF n. 150.670.331-34.
DÍVIDA: R\$ 167.410,38 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Taxa de Ocupação e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.17622-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSTRUFaz ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 03.687.717/0001-41, na pessoa de seu representante legal.

DÍVIDA: R\$ 95.140,86 (noventa e cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), de 01.2007.
NATUREZA: Contribuição e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.16349-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA, CNPJ n. 00.373.860/0001-70, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 15.199,72 (quinze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2006.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.24230-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COOPERGEMAS COOP BRASILEIRA PROD GEMAS JOIAS CORR LTDA, CNPJ n. 26.487.868/0002-32, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 39.728,57 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPJ/2006..

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.16190-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, CPF n. 067.617.981-91.
DÍVIDA: R\$ 54.789,63 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), de 01.2007.
NATUREZA: IRPF/1998.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

LEI Nº 5.741/71

AUTOS Nº: 1998.007484-6

CLASSE/AÇÃO: 4200 Execução Diversa por Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 37.142.544/0001-06, ROBERTO LUIS CATÃO MARTINS, CPF n. 280.111.201-15 e SIMONE MARIA SERWY, CPF n. 317.677.881-34.
OBS.: 1. Débito: R\$ 131.596,37 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) cálculo de 03.1998 mais os acréscimos legais.

2. Natureza da dívida: Contrato de Mutuo
FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados mencionados acima para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância constante da inicial, com acréscimos legais, proveniente do saldo devedor em execução ou nomear bens à penhora.

SEDE DA JUSTIÇA
FEDERAL/DF: SAS, Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal da 19ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012520-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BEATRIZ ALVES TAVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prioridade de tramitação da Lei 10.741/2003. Às Autoras para requererem o que lhes couber, no prazo de 05 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2005.34.00.034834-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : D CARVALHO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME
ADVOGADO : PR00032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA L DA MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a informação prestada, intime-se a Autora para arrolar testemunhas, em 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.039328-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA EUCY NEVES MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

ADVOGADO : DF00008055 - MAGDA MONTENEGRO

ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Os cálculos da Contadoria do Juízo a fls. 328/332 confirmam o equívoco anotado na decisão de fls. 327, com relação ao erro material na decisão de fls. 263/5.A propósito, a própria manifestação dos Autores a fls. 333/7, levam a idêntica conclusão do cálculo da CEF a fls. 312. Veja-se: afirmam os Autores que "...quando surgiu a diferença entre o que os Requerentes entendiam ser correto (R\$ 952.612,65) ..." - grifei (fls. 335). Este valor R\$ 952.612,65, é exatamente o valor que consta como "saldo atualizado" a fls. 312.A fls. 336 demonstram os Requerentes que a CEF utilizou-se do valor histórico de R\$ 1.250.446,25 e dele subtraiu o valor atualizado de R\$ 776.375,80, resultando em R\$ 484.070,45. Todavia, equivocam-se os Requerentes. O demonstrativo de fls. 312 informa que daquela subtração resultou um saldo histórico de R\$ 692.960,39, ou, um saldo atualizado de R\$ 952.612,64, que, repita-se, é o que os Requerentes reconhecem lhes ser devido. O montante de R\$ 484.070,45 é, em realidade, o valor histórico que a CEF reconheceu, inicialmente, mais ao qual deve ser somado o valor histórico de R\$ 208.889,94, também reconhecido ao final pela CEF, e que resulta naquele valor histórico de R\$ 692.960,39, e que os Requerentes, novamente, reconhecem como sendo o valor devido, conforme vê-se a fls. 336, no penúltimo parágrafo, com texto grifado. II - Isso considerado, e dada a comprovação nos autos de que os Autores levantaram o montante de R\$ 365.327,61, em setembro de 2004, como demonstram os documentos de fls. 291/301, NENHUMA DIFERENÇA DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL CABE EM RELAÇÃO AOS AUTORES, pelo que INDEFIRO O RESPECTIVO PEDIDO, formulado a fls. 318/21 e 333/7.III - Ressalto a oportunidade processual desta decisão, mesmo não tendo as Requeridas recorrido da decisão de fls. 263/4, por se tratar a questão ora definida de matéria de ordem pública, posto que decorrente de erro material encartado na própria decisão judicial, e que resultaria em benefício indevido dos Autores em detrimento da parte contrária.IV - Quanto à indevida retenção de CPMF assiste razão aos Autores. A transferência de valores levantados da conta judicial deu-se para suas próprias contas, pelo que deveria ser observado o disposto no artigo no artigo 8º, I, da IN-SRF 173, de 11/7/2002, que dispõe ser 0 (zero) a alíquota da CPMF nos casos de levantamento de depósito judicial para crédito em conta corrente ou de poupança dos mesmos titulares.Diante disso, determino que a CEF providencie o crédito respectivo, devidamente atualizado, para o que assino o prazo de 15 dias.

2007.34.00.022866-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAMILLA VASCONCELOS KAFINO

ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que as vagas a serem oferecidas aos alunos do Curso de Formação Profissional de Perito de Polícia Federal em andamento, com encerramento previsto para o dia 29 de junho do ano em curso, sejam primeiramente oferecidas à Impetrante, com o direito à respectiva remoção para a lotação que manifestar preferência, assegurando-lhe o mesmo tratamento com relação às vagas decorrentes dos cursos vindouros, observando-se, quanto a estas, outras e eventuais limitações normativas quanto ao processo de remoção, como a vinculação temporal por última opção de lotação exercitada.

2007.34.00.022340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos da decisão da ANP no Processo Administrativo 48610.005895/2000-25, mediante o depósito em Juízo do valor da multa de R\$ 20.000,00, que deverá ser comprovado pela Autora, em 05 dias, sob pena da ineficácia desta decisão.

2005.34.00.017256-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CAMPOS ALTOS MG

ADVOGADO : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo as apelações de fls. 91/130 e 131/145, nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Às partes para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2004.34.00.021390-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WESLEY RODRIGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MG00087224 - VANESSA RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : MG00035382 - VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação de fls. 135/143, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos Autores para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021150-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO

DEF. PUB : - KELIDA ALMEIDA DE BARROS

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA OITAVA REGIAO CRECI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, restando evidenciada a violação a direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao Impetrante sua inscrição no CRECI, devendo a autoridade coatora adotar as providências inerentes ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive a expedição da carteira profissional e da cédula de identidade, independentemente de realização do Teste de Capacitação/Proficiência. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sem custas, por tramitar o presente feito sob o pálio da Justiça Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.019794-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS

ADVOGADO : RJ00127488 - ANA LUIZA SARAMAGO STERN

ADVOGADO : RJ00112349 - CARLOS GRUENBAUM LEMOS

IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para afastar o óbice impeditivo da nomeação e posse do Impetrante, e, em consequência, assegurar-lhe o preenchimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e, para tanto, devendo a Receita Federal, em 15 dias, adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento desta sentença.Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas, pela União, devendo reembolsar o valor recolhido pelo Impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.34.00.040878-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA MARIA RODRIGUES XIMENES E OUTRO

REU : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, não havendo qualquer óbice à postulação formulada, e considerando-se a manifestação favorável do d. Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao Autor o registro provisório de assento de seu nascimento, no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília-DF, com fundamento no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, no artigo 32, §2º, da Lei 6.015/73 e na Lei 8.560/92. Deverá ser incluído no registro de nascimento provisório do Autor o sobrenome "RODRIGUES", passando a chamar-se LUIS FELIPE RODRIGUES XIMENES SIMÃO. Deverá, também, com amparo no artigo 1º, II, da Lei 8.560/92, e no documento de fls. 17, destes autos, ser incluído no respectivo registro o nome de seu pai, LEONARDO MARTINS SIMÃO, o dos avós paternos, JOSÉ DE RIBAMAR SIMÃO e TEREZINHA MARTINS SIMÃO, e o dos avós maternos CARLOS ALBERTO BEZERRA XIMENES e RITA MARIA RODRIGUES XIMENES, observando-se os termos do registro de nascimento retratados às fls. 04/5, já traduzido, atentando-se para a grafia do nome LUIS com "S" e não com "Z", como equivocadamente consta da tradução. Por ser provisória, deverá constar do registro que o Autor poderá, a qualquer tempo, após sua maioridade, manifestar opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal.Desentranhe-se o documento de fls. 17, para seu encaminhamento e arquivo junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF, em consonância com o artigo 1º, II, parte final, da Lei 8.560/92. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado.

2006.34.00.013896-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FLAVIO RAUTER

ADVOGADO : DF00021220 - ALBERTO SENNA SANTOS

ADVOGADO : DF00021278 - MAURO PEDROSO GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré a restituir ao Autor a importância recolhida a título de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, incidindo a SELIC, como correção monetária e juros moratórios, desde o recolhimento indevido.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas pela Ré.Sentença sujeita ao reexame necessário.



2005.34.00.015488-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIANO BONIFACIO PINTO FILHO
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.34.00.004490-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Atos da Ex- : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007678-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIEXTRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RJ00094056 - NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 138/143: vista à Autora da petição e documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional). Vista à Autora da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.023177-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIMAR CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 87: intime-se, com urgência, a Autora para que tome as providências solicitadas pelo Diretor do Hospital de Base-DF.

2007.34.00.015852-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : E BARROSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES
ADVOGADO : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. I - Intimem-se as partes da r. decisão o Eg. TRF/1ª Região, a qual atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.015852-2 (fls. 110/111). II - Compulsando os autos, verifico que a Autora ainda não emendou a inicial conforme foi determinado pela decisão de fls. 63/65, bem como juntou, às fls. 39, cópia do instrumento de mandato, revelando-se necessária, contudo, a apresentação do documento original. III - Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora emende a inicial e apresente a original daquele documento, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.010036-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SALTO DA DIVISA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : DF00002067 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes das r. decisões do Eg. TRF/1ª Região, nas quais foi dado parcial provimento ao Agravo de instrumento nº 2007.01.00.013861-0 (fls. 396/400), bem como foi retificado o dispositivo da referida decisão (fls. 401).II - Vista à Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.023660-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
ADVOGADO : DF0001937A - MOACIR YAMAKAWA
ADVOGADO : DF00019541 - VANESSA MEIRELES RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 22: intimem-se os Autores para que esclareçam a situação da ex-esposa do de cujus, a Sra. June Filgueiras Malachias Souza, bem como dos respectivos filhos, Angelo e Marina, em relação aos presentes autos, em 05 (cinco) dias. Após, ao d. MPF.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040561-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLETO GOMES SUISSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 178: intimem-se as partes da r. decisão do Eg. TRF/1ª Região.Fls. 177: cumpra-se a decisão, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.34.00.012244-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : MARIA JUCIENE DA SILVA
RÉU : ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2007.34.00.007027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00019260 - JOSE HENRIQUE NUNES PAZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - O depósito judicial é um direito do contribuinte que não comporta resistência, encontrando expressa previsão no artigo 151, II, do CTN, inclusive havendo, no âmbito do TRF/1ª Região, disciplinamento específico a respeito, conforme retrata o artigo 2º, "caput", do Provimento 43, de 27/8/96 (DJU/II, de 16/9/96). II - Diante disso, e, a rigor, mesmo considerando-se que a hipótese não traduz caso de antecipação de tutela, DEFIRO O DEPÓSITO, para fins de suspensão da exigibilidade, se integral o montante depositado. III - Dado o disposto no artigo 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/98, e a natureza jurídica do "depósito judicial", não há como cogitar-se na hipótese de precatório, e, em consequência, não se justificando ao afastamento da disposição contida no artigo 1º, § 2º, daquela lei. IV - Fls. 287/301: mantenho a decisão agravada de fls. 282/285 por seus próprios fundamentos.

96.00.27413-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AILTON FELIX E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... manifestem-se os Autores sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

2007.34.00.015125-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IVANIR LOPES LEITE
PROCUR : - MARIA ATAIDE BEDA
EMBDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : ESPERIDIAO DE MEDEIROS NETO
EMBDO : LICINIO GUILHERME ANTUNES MACIEL
EMBDO : ENIO DORADO RODRIGUES
EMBDO : WANDIR SENILDO DA CUNHA
EMBDO : MARIO DE MELLO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 dias.

2006.34.00.036053-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2000.34.00.041793-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAURI EVANDO PERFEITO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, arquivem-se os autos enquanto aguarda-se a decisão do Agravo de Instrumento.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014159-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SP00094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
REU : FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 251/264: intime-se a Autora para que se manifeste sobre a petição e documentos, em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.

2007.34.00.018735-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Assim, em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1998.34.00.017585-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILFRIDA MOLLENDORF NATALI
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 245. Intime-se a CEF para que promova os atos que entender necessários ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.018729-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDA-DE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : SP0144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA
ADVOGADO : SP00178208 - MARCELO RUBENS MOREGU-
LA E SILVA
ADVOGADO : SP00014512 - RUBENS SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS PARA GRADUACAO DEPENDENTE DE MODER E PROG DA EDU SUPERIOR DO MEC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.023936-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUILHERME RIBEIRO VARGAS
ADVOGADO : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Diante dessas considerações, ausente um dos requisitos essenciais ao deferimento da medida pleiteada, INDEFIRO A TUTELA.

2007.34.00.024056-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GO00021037 - MAISA RIBEIRO DE SOUZA LEMOS
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Diante disso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar à Autora a sua participação no Leilão de Prêmio para o escoamento de milho em grãos - PEP nº 401/07, a ser realizado no dia 5/7/2007, bem como em outros futuros leilões realizados pela CONAB, independentemente de estar eventualmente inscrita no CADIN.

2007.34.00.023765-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LEONARDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União, através do Diretor da Academia Nacional de Polícia Federal, autorize a participação do autor em todos os atos que compõem a solenidade de formatura dos peritos criminais - Área 1, com direito de receber o diploma e a certidão de conclusão e curso, e inclusive, poder escolher a sua vaga segundo sua classificação final no concurso, ficando a mesma reservada até que o mérito da presente ação seja julgado, dede que o único impedimento tenha sido a existência de ação penal

nº 231.2003.001677-8, apurada na análise da Investigação Social do autor, ressaltando, ainda, a vedação de nomeação, posse e exercício provisórios no cargo de Perito Criminal Federal.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022443-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELIMAR JOSE SIUCH DA SILVA
ADVOGADO : DF00021786 - POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... Pelo exposto, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50.

2007.34.00.017273-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PLINIO VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Assim, ausente verossimilhança dos fundamentos jurídicos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Lei 10.173/2001.

2007.34.00.020549-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALESSANDRA GARCIA SHIMABUKURO
ADVOGADO : DF00025182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação de tutela para que a Autora seja classificada nas vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência física no cargo de Técnico em Informática referente à aprovação no V Concurso Público para Provisamento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, conforme o Edital nº 18/2006. INDEFIRO, pois, os pedidos de nomeação e posse efetuados pela Autora. Intime-se a Autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação dos candidatos prejudicados com a decisão prolatada, sob pena de extinção. Após, caso seja promovida a citação do litisconsorte passivo no prazo concedido, retifique-se a autuação, cite-m-se e intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034943-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA MADALENA ELEUTERIO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DF00020466 - EDER DE BARROS TAVARES
IMPDO : SUBDIRETOR DA SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIRET DE INTENDENCIA COMANDO DA AERONAUTICA
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO VI COMAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Assim, em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que seja assegurado o direito de a impetrante perceber a pensão militar cumulada às aposentadorias de professora e analista de saúde (médica), determinando que as autoridades impetradas promovam a expedição do devido Título de Pensão Militar, conforme o art. 51, do Decreto 49.096, de 10 de outubro de 1960, que aprova o regulamento da Lei de Pensões Militares, nº 3765, de 4 de maio de 1960, bem como mantenho as decisões proferidas às fls. 63/64 e 103/104. Sem condenação em honorários por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ. Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Após, vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026119-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : NECIR JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010495-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VESTCON EDITORA LTDA
ADVG. : GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a hipótese prevista no artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040872-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA APARECIDA CUNHA FERREIRA
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às Partes - fls. 293/4.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037824-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SC00018429 - LUIZ FERNANDO SACHET
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GEREN. DA RECUPERACAO DE CREDITOS DA DELEGACIA DA R. PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

..., HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas pela Impetrante.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008116-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BAYARD OLLE FISCHER SANTOS
ADVG. : RS00045642 - LUIZ SELAIMEN FINKELSTAIN

REQDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

..., HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, mediante traslado, às expensas do Requerente. Custas, pelo Requerente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037824-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SC00018429 - LUIZ FERNANDO SACHET
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GEREN. DA RECUPERACAO DE CREDITOS DA DELEGACIA DA R. PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) ..., HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas pela Impetrante.

2007.34.00.002077-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : MARILENE DE OLIVEIRA MAGIONI
EMBDO : ALDO VALENTIN
EMBDO : LUIZ CARLOS ALEIXO
EMBDO : LUIZ INOCENCIO LIMA
EMBDO : NANCY COLIN CUNHA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do solicitado pela União às fls. 03/06 intimem-se os Embargados para que apresentem nova planilha de cálculo. Após, com a vinda das planilhas, remetam-se os autos à d. Contadoria para que, em face da divergência entre os cálculos apresentados, verifique o cálculo correto nestes embargos à execução.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030534-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAMISSON JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVG. : PE00024069 - CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO
ADVG. : PE00008071 - JEANINE MACEDO PARAISO CAMPOS
ADVG. : PE00017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028530-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVG. : MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES
ADVG. : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
ADVG. : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006252-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURO POZZI BARCO
ADVG. : SP00232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA
REU : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002020-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WALTER GRAVE DA MOTTA E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031860-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TERRA GOYANA MINERADORA LTDA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

FLS. 64 : Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

FLS. 74: desentranhe-se a petição de fls. 65/73, considerando que a mesma foi apresentada em duplicidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016074-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNAFICO SINDICAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00013869 - ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RH DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SEC EXECMINFAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031878-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE EDUARDO DE NADAI E OUTROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024924-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
ADVG. : DF0006486E - CRISTIANE GOUVEA DE FREITAS
RÉU : MARCOS FERNANDES
RÉU : ZELMA LUZIA DE AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF sobre a certidão de fls. 59, no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047228-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
RÉU : CARLOS FELIX NOGUEIRA
ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Exequiente - fls. 161/164.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.032757-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ARACY PARENTE GOMES E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005609-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019979-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : GUSTAVO TOBIAS FONSECA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais em 05 (cinco) dias.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS.COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.011692-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls. 1503/1530 e 1533/1568 no efeito devolutivo. Ao Apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023785-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE ANTONIO ROSA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVG. : DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o patrono dos Autores para que comprove a existência de inventariante e de eventuais sucessores referente ao Autor VENTURA DE OLIVEIRA GABRIEL, bem como traga aos autos os nomes e respectivos endereços dos 08 filhos maiores mencionados às fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção do feito em relação ao mesmo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001598-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOAO HENRIQUE DE CASTRO LEAO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001876-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRB SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA
ADVG. : DF00014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Fls. 18: intime-se o Impetrante para que regularize a procuração, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos comprovação de delegação de poderes para representá-la em nome da respectiva subscritora, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025204-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC. : PR00033613 - DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS
REU : CONSTRUTORA SULTEPA SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025311-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BENTO ALBERTO BALDO E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o arquivo provisório, conforme solicitado às fls. 633, pelo prazo de 90 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042147-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALCINDO LEIPZIGER JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro vista dos autos requerida pelos Autores às fls. 659, pelo prazo de 20 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023412-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : REICHERT CURTUME LTDA
ADVG. : DF00008469 - HAMILTON JOSE CORDOVA
ADVG. : SC00015108 - MARLEI ROSA MANTOANI
ADVG. : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISPA : INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 471/502 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002077-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : MARILENE DE OLIVEIRA MAGIONI
EMBDO : ALDO VALENTIN
EMBDO : LUIZ CARLOS ALEIXO
EMBDO : LUIZ INOCENCIO LIMA
EMBDO : NANCY COLIN CUNHA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do solicitado pela União às fls. 03/06 intime-se os Embargados para que apresentem nova planilha de cálculo. Após, com a vinda das planilhas, remetam-se os autos à d. Contadoria para que, em face da divergência entre os cálculos apresentados, verifique o cálculo correto nestes embargos à execução.

AUTOS.COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010275-3 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S A
ADVG. : PR00037428 - CESAR TADEU DIAS JUNIOR
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
abaixo relacionado(s) Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s)

2006.34.00.028183-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARLI GADELHA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000289-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS E OUTRO
ADVG. : PE00021470 - PAULO ROSENBLATT
ADVG. : DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034349-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004211-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CASEMIRO MARTINS DA COSTA
ADVG. : RJ00063115 - JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008849-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PREFEITURA MUNICIAPL DE ITAPE
ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ESTADO DA BAHIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.



JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.705149-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2003.34.00.705153-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA LUZIA ELOI MOTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2003.34.00.705159-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA IVANILDE MARQUES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2005.34.00.755142-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANUEL OLAVO CORDEIRO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.700855-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ARISTIDES MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00020226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.702789-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
ADVOGADO : MG00098089 - ROMEU SERGIO GOULART PERES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SERASA S/A CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.702913-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.703124-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WELLINGTON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.703212-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROZALINA DA SILVA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.703834-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : HELIO FERNANDO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.703850-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURICIO BREDAS
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.704112-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARTINHA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00020442 - MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DF00018726 - SIMONE CAPPSSA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REU : BRASIL TELECOM S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2006.34.00.705078-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JULIA PRIMO CARDOSO BERNARDO
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2007.34.00.700071-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2007.34.00.700153-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SAMARA DO ESPIRITO SANTO PRACA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2007.34.00.700289-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901585-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...DEFIRO a antecipação da tutela para...

2007.34.00.903895-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIANA DE BELLIS CLEMENTE
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...DEFIRO a antecipação da tutela para...

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903347-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AGRIPINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Tendo em vista que a Audiência de Instrução e Julgamento foi marcada equivocadamente para o período de gozo de férias do Juiz que presidirá o feito, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/08/2007, às 15:00 horas.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903213-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELENA FRANCISCA FLORENCIO
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Tendo em vista que a Audiência de Instrução e Julgamento foi marcada equivocadamente para o período de gozo de férias do Juiz que presidirá o feito, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/08/2007, às 15:30 horas.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902143-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DORIVAN LOPES COELHO
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

De ordem, designei audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2007, às 14:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no térreo do Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 norte.



EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) Ex- : mo(a).	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI- XAS
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.903785-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU- TROS / JEF	
AUTOR :	VERA LUCIA DE OLIVEIRA VALE
ADVOGADO :	DF00018096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FI- LHO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : De ordem, designei audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2007, às 15:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no térreo do Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 norte.	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) Ex- : mo(a).	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI- XAS
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.903429-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU- TROS / JEF	
AUTOR :	AGOSTINHO FERREIRA LEITE
ADVOGADO :	DF00022229 - ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : De ordem, designei audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2007, às 16:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no térreo do Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 norte.	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) Ex- : mo(a).	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI- XAS
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.907010-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ELIETE COUTO FRANCA ROSA
ADVOGADO :	DF00016590 - EDVALDO CONCEICAO MORAIS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : De ordem, designei audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2007, às 14:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no térreo do Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 norte.	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) Ex- : mo(a).	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI- XAS
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.902959-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	IVONE POLETO
ADVOGADO :	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...Designo o dia 26 de julho de 2007, às 17:30 horas, no SEP/SUL 715/915 Bloco "A", Conj. "C" - Hospital São Lucas, em frente ao Templo da Boa Vontade - Brasília/DF - fone: 3445-5050, para rea- lização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para com- parecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Guilherme Pereira Neves Cravo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar que- sitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) Ex- : mo(a).	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI- XAS
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.912364-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	DELTON MENDES VIEIRA
ADVOGADO :	DF00021801 - VALLESKA GUIMARAES DE LIMA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.911820-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	JOSE NEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO :	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.911182-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	DIJALMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.913620-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ANTONIO CLAUDIO ROGE DALAMO LOUSADA
ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.913584-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	LUCIO CORTES
ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.911410-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	AFRANIO JOSE ESTEVES DOS REIS
ADVOGADO :	DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCE- LOS COSTA COUTO
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.904483-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ROGERIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO :	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.910174-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ROSANGELA MARIA FISCHMANN FERREIRA
ADVOGADO :	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.911104-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JOSE VENIZALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.916566-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS VARAO PIN- TO
ADVOGADO :	DF00003096 - CARLOS BELTRAO HELLER
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.909952-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	LUCIANO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO :	DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	

2006.34.00.913685-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO :	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.913188-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	LEILA OLINTO DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO :	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.911396-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	CLAUDIA BRITO DA COSTA
ADVOGADO :	DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCE- LOS COSTA COUTO
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.909521-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ANGELO APARECIDO ZANATA
ADVOGADO :	DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.904726-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.904792-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ROGERIO DE SA BORGES
ADVOGADO :	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.900896-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ZELIA PEREIRA BRANDT SILVA
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.907116-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.907110-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	GILDASIO MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	
2006.34.00.904738-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	ROMILDO BRUNO LOBO
ADVOGADO :	DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INI- CIAL...	
Prazo: 10 dias.	



2006.34.00.903226-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DELMA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904730-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REILSON PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916103-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO JOSE DOURADO GOMES
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916099-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SILMARA FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916089-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RUBENS BOAVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915447-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916023-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NISA MARIA SZERMAN
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916021-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ADALBERTO MUNARETO
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.902818-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GENIVAL CORDEIRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916015-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916027-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIO DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907658-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO DE TARSO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EMENTAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2007 (PARTE 1)

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2003.34.00.713017-6
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : VALDIR CORREIA LIMA
ADVOGADO : SONIA BUSTOS SOARES
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Recurso interposto pelo autor, buscando reformar decisão que, em sede de execução do julgado, limitou o reajuste de 3,17% ao advento da Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.712772-6, rel. Alexandre Machado Vasconcelos, DJ de 17-07-2006).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO
Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.707585-5
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUIZ DE SOUSA SILVA E OUTROS
PROCURADOR : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-

pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.700392-0
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO: MOYSES MOREIRA OURO PRETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APURADO NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Incidente de uniformização nacional contra acórdão desta Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora nos termos do art. 58 do ADCT, levando-se em consideração o número de salários mínimos apurados na data da última contribuição.

II - Adequação do acórdão recorrido à decisão da Turma Nacional de Uniformização no incidente de uniformização nacional, a qual adotou entendimento de que "a revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição" (enunciado nº 25 da súmula da TNU/JEF)

III - Sentença reformada no ponto relativo ao critério de aplicação do art. 58 do ADCT. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem condenação em honorários advocatícios, diante da submissão recíproca.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.700696-0
RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : ANA PAULA NEVES SOUTO MAIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ÍNDICE DE 11,98%. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor dos autores, os valores retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária que incidiram sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento administrativo do reajuste de 11,98%, concedido aos servidores públicos.

II - Os juros de mora, no caso, constituem verba de natureza indenizatória, pois objetivam compensar o credor pela impontualidade no pagamento do reajuste que lhe fora concedido administrativamente, não configurando fato gerador do imposto de renda.

III - É devida também a restituição das contribuições previdenciárias cobradas sobre os juros de mora. Considerando-se o caráter indenizatório da verba, não se insere na expressão "quaisquer vantagens" - referida no art. 1º da Lei 9.783/99 - para efeito da composição da base de cálculo da contribuição. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, DJ de 28-10-2005, e Recurso nº 2004.34.00.707979-4, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 13-01-2006).



IV - Recurso improvido. Sentença mantida.
V - Honorários advocatícios pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754265-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MIHAL USAS E OUTROS
PROCURADOR : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso.

IV - Recurso improvido.
V - Honorários advocatícios pelos recorrentes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754348-8
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIÃO FEDEAL
PROCURADOR : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
RECORRIDO : EDNA TORRES TAVARES RAMOS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.
VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.
Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754474-3
RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AMIZAEEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ÍNDICE DE 11,98%. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor dos autores, os valores retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária que incidiram sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento administrativo do reajuste de 11,98%, concedido aos servidores públicos.

II - Os juros de mora, no caso, constituem verba de natureza indenizatória, pois objetivam compensar o credor pela impontualidade no pagamento do reajuste que lhe fora concedido administrativamente, não configurando fato gerador do imposto de renda.

III - É devida também a restituição das contribuições previdenciárias cobradas sobre os juros de mora. Considerando-se o caráter indenizatório da verba, não se insere na expressão "quaisquer vantagens" - referida no art. 1º da Lei 9.783/99 - para efeito da composição da base de cálculo da contribuição. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, DJ de 28-10-2005, e Recurso nº 2004.34.00.707979-4, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 13-01-2006).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.
V - Honorários advocatícios pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754481-5
RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : SIMONE ALVES PETRAGLIA
RECORRIDOS : FRANCISCO SILVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ÍNDICE DE 11,98%. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor dos autores, os valores retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária que incidiram sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento administrativo do reajuste de 11,98%, concedido aos servidores públicos.

II - Os juros de mora, no caso, constituem verba de natureza indenizatória, pois objetivam compensar o credor pela impontualidade no pagamento do reajuste que lhe fora concedido administrativamente, não configurando fato gerador do imposto de renda.

III - É devida também a restituição das contribuições previdenciárias cobradas sobre os juros de mora. Considerando-se o caráter indenizatório da verba, não se insere na expressão "quaisquer vantagens" - referida no art. 1º da Lei 9.783/99 - para efeito da composição da base de cálculo da contribuição. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, DJ de 28-10-2005, e Recurso nº 2004.34.00.707979-4, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 13-01-2006).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.
V - Honorários advocatícios pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754571-4
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIÃO FEDEAL
PROCURADOR : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA LOPES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754581-7
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALETIM DOS SANRTOS
RECORRIDO : RANIERI ADSON TARGINO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. SÚMULA Nº 29 DA TNUJ/JEF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

II - Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

III - A incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta "periciando portador de retardo mental, por si só incapacitante para o trabalho. Além disto, portador de câncer (D. de Hodgkin), com múltiplas recidivas após quimioterapias. Completa e permanentemente incapacitado para o trabalho".

IV - A aplicação do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, na hipótese, não embarça a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Consoante laudo sócio-econômico e depoimentos prestados em juízo, a renda per capta mensal obtida pelo núcleo familiar, se não é inferior a ¼ de salário mínimo, ultrapassa em muito pouco esse parâmetro - sobretudo porque, segundo informou a representante do autor, "moram em barraco, somente os dois, pois é viúva desde 1977 e recebe pensão de 1 salário mínimo. Informa que não recebe nenhuma outra renda. Alega que necessita do uso periódico de medicamentos. Por isso, relata que, quando não consegue medicamentos da rede pública, precisa da ajuda de conhecidos" Está satisfatoriamente demonstrada, portanto, a condição de miserabilidade da parte autora. Ademais, consoante asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Recl. nº 4374 MC/PE, em 1º-2-2007, "o Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição".

V - Recurso improvido. Sentença confirmada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754709-8
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : DEUSDETE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. ENUNCIADO Nº 29 DA SÚMULA DA TNUJ/JEF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios para ele prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Consoante entendimento consolidado no enunciado nº 29 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

III - A incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência não foi objeto de contestação do INSS, tendo o referido benefício sido suspenso sob a alegação de que o autor teria renda superior a ¼ do salário mínimo.

IV - A aferição do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, na hipótese, não obsta o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, vez que, consoante laudo sócio-econômico, "(...) pôde-se constatar, através da observação sistemática e das informações prestadas, que as condições de moradia do requerente indicam uma situação de extrema carência sócio-econômica. O Sr. Deusdete parece ter perdido sua capacidade laborativa e assim, ficou impossibilitado de manter-se adequadamente sem o apoio de terceiros". Está satisfatoriamente demonstrada, portanto, a condição de miserabilidade da parte autora. Ademais, consoante asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Recl. nº 4374 MC/PE, em 01/02/2007, "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição".

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Não se permite o recolhimento, em favor da Defensoria Pública da União - órgão estatal desprovido de personalidade jurídica própria -, de verbas advocatícias quando sucumbente a fazenda pública federal.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700105-7
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : BELJO GONZAGA DE MELLO
ADVOGADO NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.712772-6, rel. Alexandre Machado Vasconcelos, DJ de 17-07-2006).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator
RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.703574-2

RELATOR : juiz federal alexandre machado vasconcelos
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ESTELA ALVES SOARES
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O INSS insurge-se contra sentença que, reconhecendo a ocorrência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, condenou-o a revisar o valor de aposentadoria com base nos salários-de-contribuição que deveriam ter sido efetivamente considerados.

II - O cálculo utilizado pelo INSS para definir o valor do benefício da autora não considerou corretamente alguns dos salários-de-contribuição, referentes ao período de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se infere das planilhas apresentadas pela contadoria judicial (ff. 47/51).

III - A prescrição da pretensão ao benefício previdenciário, assim como à revisão correspondente, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido nesse particular.

IV - Sentença parcialmente reformada, para efeito de se observar a prescrição quinquenal.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VII I- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2003.34.00.900109-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA HELENA PENA MATA MACHADO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.900883-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SERGIO ALBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.



VI - Recurso parcialmente provido.
VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.900884-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO MAURICIO FERREIRA NETO
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901090-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AMARA ANANIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901093-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIA PAULINA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901098-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIA DANTAS FILHA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901106-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO RIOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901133-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : AIDA JUSTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901137-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA DE FRANCA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901140-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901473-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARTA MOURAO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CALCANTE

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso. Para o último período, entretanto, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901474-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CICERO ELISIO BENEDITO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901476-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA MAURIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013087 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso. Para o último período, entretanto, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901480-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : MANOELITO GOMES MOTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-

pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901490-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ESMERALDINA CARDOSO NOBRE
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901571-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901730-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALVARO SOUTO BERNARDES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901738-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA HELENA WHATELY
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.902442-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELVIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo

se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.902463-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALTER BATISTA JOTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.902533-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : ENOCH REGO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903057-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HELENICE SAKSIDA PINTO -
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso. Para o último período, entretanto, aplica-se a pontuação definida pelo STF.



IV - Recurso parcialmente provido.
V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

URSO Nº 2003.34.00.903058-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUIZA CAMPOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso. Para o último período, entretanto, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903060-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IRIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903070-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : YOLANDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903076-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903079-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA HELENA DE GODOY DA MATTACHADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002,

até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de abrangência pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903080-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARILDA CANDIDO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903081-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTONIA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903188-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ANNETT MARIA CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903193-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903194-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JUDITE LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor



correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso. Para o último período, entretanto, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903716-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LAERTE JORGE FAGUNDES
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, contando-se, a partir daí, o prazo quinquenal de prescrição que, no caso, não se consumou. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento, em parcela única, do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Juros de mora aplicados nos termos da sentença.

V - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903720-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903726-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : SATURNINO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.904591-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DAVID TOMAZ DE SA FERNANDES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.904673-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ESTER DE CARVALHO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905486-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HERALDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905641-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ABELI INOCENTE TELES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e

gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905644-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA RITA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905885-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JECY MATHIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905915-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LAERCIO LUQUEZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo



após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905951-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDVALDO VIEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905964-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE MURILO PACHECO ANTUNES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.905972-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA TEREZA DA SILVA COSTA ALVES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906173-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ISABEL DIAS BOTELHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906177-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : MARIA DO LIVRAMENTO ALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906181-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906318-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SUELENE NEIVA BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre

as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906319-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TELMA GABRIELA RUFINO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906323-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE MARIA MARTINS ALVES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906350-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA PAULINO DE SOUZA FORNAZIER
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".



IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906352-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARILENE DE JESUS SILVA PEREIRA CORREA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906390-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MAGNOLIA BEZERRA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906445-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JONICE MARIA LEDRA VASCONCELLOS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906534-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDIVALDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906536-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GILBERTO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906541-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906546-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOANA DARCA CALDAS
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906553-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO SUTER VIANA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906719-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HELENITA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906786-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO DA CRUZ
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".



IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906787-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DO QUADRO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906970-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDUARDO FIGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.906999-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FILOMENA ALVES MACHADO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apos-entado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmoapós a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907130-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AILSON ARISTARCO DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907132-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA LUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907137-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ATANASIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015791 - CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

(STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907144-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIANA ALVES LOPES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907260-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELESTE BAPTISTA TEIXEIRA ROSA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907262-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DINAH DA FONSECA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2003.34.00.907271-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ANUNCIACAO VERDE PONTES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907273-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SIMONE MOLITERNO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantêm-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907276-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOANA ARAUJO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantêm-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907279-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907291-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907294-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE MOISES LIMA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907300-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MIGUEL PORFIRIO DE LIMA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907305-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAQUIM EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907308-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL OLIVIO DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907309-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDENORA MARIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907314-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907316-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ABEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907319-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BARBARA WISNIEWSKI
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907410-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TEODORA MUZEKA GMYTERKO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

RECURSO Nº 2003.34.00.907421-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DIVA PENTAGNA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenhode Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907473-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOVELINA COSTA DUTRA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907507-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TEREZINHA JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907535-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907560-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AMARA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907569-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IZABEL PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907614-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCIA REGINA MOREIRA FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO : DF00016900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIÃO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".



IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907619-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : APARECIDA MIRANDA CUNHA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907667-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907672-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ROSARIO GOMES CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907703-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IRACY MESQUITA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907736-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA JACIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908034-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : YOLANDA COUTINHO LEAL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908048-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CREUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908055-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUZIA FONTENELE BARROS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-

pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908076-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDVANIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908290-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



RECORRIDO : MAURO CESAR BIAGE
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908355-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

(STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908391-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DIRLENE MURITIBA DE ASSIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso nominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advoca-tícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RE-CURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908467-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ROBERTO DE AZEVEDO DANTAS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908507-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALIEMAR CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, con-solidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908592-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALIRIA RODRIGUES COSTA DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso nominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advoca-tícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RE-CURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908595-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JESUINA MARIA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908621-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEIDE DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908624-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IRACEMA GUIMARAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº

10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908625-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908755-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE NUNES BARBOSA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS

NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908785-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VIRGINIO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00023481 - RENATA VIRGINIO DE ARAUJO E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908792-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento pos-tulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou en-tendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em ati-vidade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908839-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ARISTIDES TERCENCIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento pos-tulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou en-tendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em ati-vidade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908955-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCIA HELENA NERVA BLUMM
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento pos-tulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou en-tendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em ati-vidade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909049-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não-conhecido. Honorários advoca-tícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RE-CURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909066-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SEVERINA CARNEIRO GAIAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909243-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SORAYA MARIA DONADIO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a sus-pensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909269-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GERMINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909280-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909283-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ALVES COUTINHO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909297-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JULITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909330-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO BATISTA SILVA DE AVILA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.



II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909331-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ENRICO CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909412-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SEBASTIANA TEIXEIRA SOUZA MUZZI

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909418-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909421-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMILIO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909447-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SUELY DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

III - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso da União, não se pode agravar a condenação da parte autora. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para os períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, ou ao último ciclo de avaliação pendente de conclusão - o que for aplicável ao caso. Para o último período, entretanto, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909456-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALMIRO BERNARDES DIAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909459-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JORGE XAVIER
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.901827-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO SATIRO DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo

se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.901837-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.902322-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.



I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.902404-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903152-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELMA CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903157-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903167-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE FRANCISCA BEZERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903204-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IVO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903609-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO BENAZZI
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora no sentido de condenar a ré na obrigação de restituir os valores descontados a título de contribuição para o plano de seguridade social sobre a parcela relativa a função de confiança ou cargo em comissão, recolhidos a partir de maio/99.

II - O recurso interposto pela ré versou matéria diversa da abordada na sentença.

III - Recurso não-conhecido. Sentença mantida.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso interposto pela União.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903937-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LIZETE NUNES FARIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903938-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do

valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903939-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903941-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JACIRENE DOS SANTOS CERQUEIRA DINIZ
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903950-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIAQUINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904166-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PEDRO DE ALCANTARA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO-INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL DO DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não-incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904249-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904265-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JANE NUNES MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95
ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904280-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELIZANE VELOZO COSTA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95
ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904284-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ERIKA FLAVIA PFEILSTICKER RIBAS
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS

NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904300-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO DIOGO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904307-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSEFA LIDIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904336-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA JOSE NERI MOURA
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.



II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904342-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : TANIA GOMES RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904343-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TEREZINHA AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904346-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VINICIUS ADALBERTO DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904351-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JANGMAR BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904352-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JORGE AUGUSTO OLIVEIRA VINHAS
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento pos-tulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissio-nadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otá-vio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, con-solidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não in-cide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários pú-blicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gra-tificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na re-muneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904389-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARILDA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apos-entado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904414-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA JOSE DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apos-entado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904415-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apos-entado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904418-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA JOSE SOUZA DO ESPIRITO SAN-TO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apos-entado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.



IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904420-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DARCY LIMA SALVADOR DE MOURA
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904444-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : SONIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904471-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEOCADIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904481-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSA MARIA PUONZO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904543-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EXPEDITO DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e

gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904627-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ALTINO ARANTES SIMOES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL DO DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, em seu enunciado nº 19, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.905933-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ROZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDÁ MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A edição da Medida Provisória nº 201/2004 reconheceu o direito aos índices pleiteados. No entanto, não afastou o interesse de agir, pois é permitido ao autor receber o que lhe é devido em parcela única e com as correções previstas em lei.

II - Deve prevalecer o entendimento manifesto no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Enunciado nº 11 da súmula desta Turma Recursal.

IV - Tratando-se de aposentadoria por idade concedida em 10/05/1995, é devida a aplicação do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, pois se consideram, no seu cálculo, os 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência fevereiro/94, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906217-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DE FEVEREIRO/1994. INCABÍVEL A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. RECURSO PROVIDO.

I - Consoante disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o cálculo de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, tem como paradigma financeiro da renda mensal inicial o salário-de-benefício do referido auxílio, em cuja apuração consideram-se os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade.

II - Não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não há que se aplicar a revisão do benefício pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

III - Sentença reformada. Recurso provido.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906940-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA LETICIA BRANDAO DE CASTILHO
ADVOGADO : DF00014299 - FLORINEI LIMA CARDOSO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 da sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica, in casu, a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907023-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".



IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907067-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL CLEMENTE FILHO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso contra sentença que condenou o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora com base no art. 58 do ADCT.

II - A atualização do benefício previdenciário prevista no art. 58 do ADCT deve levar em consideração o valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 288631 AgR-ED/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 26-4-2002, e RE nº 263216/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14-4-2000) e do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp nº 501638/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22-11-2004, e REsp nº 524499/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 2-8-2004). Revisão do entendimento anterior desta Turma Recursal.

III - Embora o INSS afirme já ter implementado a revisão do benefício nos termos postulados na demanda, tal alegação não foi corroborada por meio da apresentação de documentos capazes de ilidir pretensão da parte autora.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - observando-se o entendimento manifesto no enunciado nº 111 da súmula do STJ.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907140-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE GONCALVES CAIXETA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos

proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907164-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LINCOLN JACOBINO BATISTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907269-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ADELAIDE VANDA DE QUEIROZ TAVAREZ
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.907280-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOAO ARAUJO DE MATOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo

se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907329-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALCEU CORREA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907337-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NELINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-

TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907951-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907956-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO ALBERTO GUEDES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.907959-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ERENITA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908076-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NAZIL BENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908088-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ARISTIDES BALIEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908116-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EUNICE SILVA VIANNA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908128-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ESCOLACIA MENDES URBANO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908147-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO BENEDITTI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de De-

sempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908392-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : TOMAZIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Deve prevalecer o entendimento manifesto no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Enunciado nº 11 da súmula desta Turma Recursal.

III - Tratando-se de aposentadoria por idade concedida em 12/12/1994, é devida a aplicação do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, pois se consideram, no cálculo que define o valor do benefício, os 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, nos quais se inclui a competência fevereiro/94 - em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Não se permite o recolhimento, em favor da Defensoria Pública da União - órgão estatal desprovido de personalidade jurídica própria -, de verbas advocatícias quando sucumbente a fazenda pública federal.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908849-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909074-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ALDI SANTOS SILVA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após

a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909405-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA DO VALE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909416-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA HERIDAN DE SOUZA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909442-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909444-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909467-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL CLODOMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-

pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909481-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NATHANAEL ANTUNES VALENCA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910413-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LOURIVALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº

10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910745-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RIVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910874-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE SOARES DE FARIAS
ADVOGADO : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, Súmula nº 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911393-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos

proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911495-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE MARIA ROCHA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2004.34.00.911555-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TERESINHA TORRES DE FREITAS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911564-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA GAY LEITE
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São

essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911573-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA PEQUENO DE MOURA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911577-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HILDA DANTAS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

I - A sentença apreciou pedido de concessão do reajuste de 3,17%, quando, em verdade, a pretensão do autor se circunscreve ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Julgamento extra petita configurado. Sentença anulada.

II - Remessa dos autos à instância de origem.

III - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORÍGEM.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911584-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TIAGO CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911591-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA IVONEIDE TORRES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911598-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ADAILTON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911645-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911646-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MAURICIA MEDEIROS GALVAO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911653-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ILZONETE TORRES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911654-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA REIS DA FONSECA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.



II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 28 DE JUNHO DE 2007

RELATOR:DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RELATORA: DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
Nº2004.34.00.707656-2

RELATOR: JUIZ FEDEAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE: ALCIDES BRAGA

PROCURADOR: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOCAGO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de JUNHO de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº
2005.34.00.700694-3

RELATOR: JUIZ FEDEAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WELOTHON ALVES DE MESQUITA

EMBARGADO: MANOEL BEZERRA IRMAO

ADVOCADO : juliana varella barca de miranda porto

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PRO-CESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EM-BARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
Nº2004.34.00.707656-2

RELATOR: JUIZ FEDEAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

EMBARGADO: ANTONIO VITORINO

ADVOCAGO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 28 de JUNHO de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754708-4

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MATEUS SANTOS DE JESUS

ADVOCADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPA-RO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO OB-JETIVO. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover à própria ma-nutenção, ou tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Considera-se critério objetivo de miserabilidade, para fins de concessão do amparo assistencial regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar, per capita, inferior a ¼ de salário mínimo por mês. No caso em tela, as condições sócio-econômicas do autor não demonstram a necessidade de concessão do amparo as-sistencial vindicado, pois, além de ter sido apurada renda per capita mensal superior ao limite econômico imposto pela lei de regência, o laudo sócio-econômico de ff. 57/9 concluiu que as condições de vida do requerente e de sua família não indicam situação de misera-bilidade, porquanto "há alguns indícios e elementos que deixam dú-vida quanto à renda familiar", uma vez que "condições boas de habitação e o hábito alimentar da família não corresponde à baixa renda familiar mencionada pela Sra. Adelaide" (genitora do reque-rente). Não tendo sido constada a presença de elementos que in-diquem condição de miserabilidade do autor, para efeito de des-consideração da baliza objetiva definida em lei, tem-se por não-atendido o requisito econômico exigido à concessão do benefício de assistência em questão.

III - Sentença confirmada. Recurso improvido.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

V- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754763-2

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOCADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPA-RO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. SÚMULA Nº 29 DA TNUJ/JEF. RECURSO PROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

II - Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibili-dade de prover ao próprio sustento."

III - A incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta "o autor é portador de retardo mental grave, totalmente dependente de terceiros para atividades da vida prática e totalmente e permanentemente incapaz para o trabalho. Além disso, é portador de importante seqüela motora, caracterizada por hemiparesia esquerda".

IV - A aplicação do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, na hipótese, não embaraça a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Consoante laudo sócio-econô-mico realizado por perito judicial, a renda per capta mensal obtida pelo núcleo familiar, embora não seja inferior a ¼ de salário mínimo, ultrapassa em muito pouco esse parâmetro - sobretudo porque, se-gundo informou o perito, "as condições de vida do requerente e de sua família indicam uma situação de extrema carência sócio-eco-nômica" Está satisfatoriamente demonstrada, portanto, a condição de miserabilidade da parte autora. Ademais, consoante asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Recl. nº 4374 MC/PE, em 1º-2-2007, "o Tribunal parece caminhar no sen-tido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de mi-serabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do be-nefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Consti-tuição".

V - Recurso provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.756219-3

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOCADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPA-RO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO OBJETIVO. REQUISITO ECONÔMICO NÃO-ATENDIDO. RE-CURSO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover à própria ma-nutenção, ou de tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Considera-se critério objetivo de miserabilidade, para fins de concessão do amparo assistencial regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar, per capita, inferior a ¼ de salário mínimo por mês. No caso em tela, as condições sócio-econômicas da autora não demonstram a necessidade de concessão do amparo as-sistencial vindicado, haja vista ter-se verificado, por meio do laudo sócio-econômico de ff. 33/5, que a família é composta pela reque-rente, sua irmã e um sobrinho, sendo que a renda familiar "é pro-veniente do trabalho de salgadeira da Sra. Maria Abadia no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da pensão alimentícia do seu filho de R\$ 300,00 (trezentos reais), que encerra quando este atingir a maio-ridade". Não tendo sido constada a presença de elementos que in-diquem condição de miserabilidade da autora, para efeito de des-consideração da baliza objetiva definida em lei, tem-se por não-atendido o requisito econômico exigido à concessão do benefício de assistência em questão.

III - Sentença confirmada. Recurso improvido.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

V- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº
2006.34.00.701189-4

RELATOR: JUIZ FEDEAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE: JAIR ROSA DA COSTA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PRO-CESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EM-BARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 2006.34.00.701271-4

RELATOR: JUIZ FEDEAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

EMBARGADO: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.34.00.700332-1

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS ABREU

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO OBJETIVO. REQUISITO ECONÔMICO NÃO-ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover à própria manutenção, ou de tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Considera-se critério objetivo de miserabilidade, para fins de concessão do amparo assistencial regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar, per capita, inferior a ¼ de salário mínimo por mês. No caso em tela, as condições sócio-econômicas da autora não demonstram a necessidade de concessão do amparo assistencial vindicado, haja vista, além de ter sido apurada renda per capita mensal superior ao limite econômico imposto pela lei de regência, ter-se verificado, por meio do laudo sócio-econômico de ff. 43/5, que a recorrente "não deve ser considerada (...) pessoa com hipossuficiência econômica, pois os laços familiares são consistentes, a renda estável, as condições de moradia, alimentação e higiene satisfatórias". Não tendo sido constada a presença de elementos que indiquem condição de miserabilidade da autora, para efeito de desconsideração da baliza objetiva definida em lei, tem-se por não-atendido o requisito econômico exigido à concessão do benefício de assistência em questão.

III - Sentença confirmada. Recurso improvido.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

V- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.34.00.700409-0

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CÍCERO LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO OBJETIVO. REQUISITO ECONÔMICO NÃO-ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover à própria manutenção, ou de tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Considera-se critério objetivo de miserabilidade, para fins de concessão do amparo assistencial regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar, per capita, inferior a ¼ de salário mínimo por mês. No caso em tela, as condições sócio-econômicas do autor não demonstram a necessidade de concessão do amparo assistencial vindicado, verificando-se, por meio do laudo sócio-econômico de ff. 33/5, que o requerente e sua família "apresentam uma renda per capita de R\$ 200,00 mensais, 2/3 do salário mínimo vigente" - superior, portanto, ao limite econômico imposto pela lei de regência. Não tendo sido constada a presença de elementos que indiquem condição de miserabilidade do autor, para efeito de desconsideração da baliza objetiva definida em lei, tem-se por não-atendido o requisito econômico exigido à concessão do benefício de assistência em questão.

III - Sentença confirmada. Recurso improvido.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

V- Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901134-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRENTE : ANTONIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901466-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : JOAO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903186-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : MARIA LURDES BARBOSA DA MATA

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSO-NADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".



IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903191-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : CARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recursos da parte autora e da União parcialmente providos.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.904933-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE EUDES JUSTINO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIÔNADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907259-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDESIA ALVES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro período de abrangência da GDATA. Todavia, em relação ao segundo período, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908458-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIÔNADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908623-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GIZELA BOGEA DA SILVA RABELO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o primeiro período de abrangência da GDATA. Todavia, em relação ao segundo período, deverá ser reformada a sentença, reduzindo a condenação ao valor correspondente a 30 pontos da GDATA, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.404/02.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.900543-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ELISA DE MORAES LEONEL
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.902861-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PINTO MAGALHAES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904409-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LEA TEIXEIRA ROSA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904419-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA BENEDICTA GONCALVES GUEDES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904483-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA THEREZA PUONZO DA SILVA BARROSSO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.



VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904657-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CONSTANCIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO-INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA TURMA RECURSAL DO DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não-incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906223-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SERGIO ZOZIMO DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO-INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA TURMA RECURSAL DO DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não-incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação

aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906957-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : TELIO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907168-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINERVA CASSAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907204-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NELSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO
A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.907635-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HERBERTH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907897-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WALDEMAR RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE REZENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO-INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA TURMA RECURSAL DO DF.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não-incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907945-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908087-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDNA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-

TITUÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908093-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ADELIA LILI PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908104-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE ALEXANDRINO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908251-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERT HENRIQUES MOTA
ADVOGADO : DF00014299 - FLORINEI LIMA CARDOSO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I - O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse da parte autora no provimento postulado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007, e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que servirá ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908656-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOISO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908826-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA CREUSA ALMEIDA LARANJEIRA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908848-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DENOCS
ADVOGADO :
RECORRIDO : ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO
A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.908853-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO
A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.909384-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EXPEDITO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO
A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.909388-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA MADALENA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO
A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.909406-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

RECORRIDO : EDMEA VALENCA DO ROSARIO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO
A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.909411-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELY EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.



IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909427-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : WELLINGTON GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909445-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909471-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909475-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909482-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : IRENE SILVA MEDEIROS ROCHA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pagamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909532-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WALTERSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS. I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresso sobre o pagamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909543-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE VIEIRA NETO E GOMES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresso sobre o pagamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909560-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANESIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresso sobre o pagamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909718-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RJ00056508 - MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo o reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu art. 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada ao reconhecimento de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

RECURSO Nº 2004.34.00.909759-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO TITO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo o reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu art. 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada ao reconhecimento de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909800-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG
E DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

I - A sentença apreciou pedido de concessão do reajuste de 3,17%, quando, em verdade, a pretensão do autor se circunscreve ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Julgamento extra petita configurado. Sentença anulada.

II - Remessa dos autos à instância de origem.

III - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORÍGEM.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909805-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINESIA CONCEICAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910099-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GLICERIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910104-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : DELCY CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910280-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AMELIA DE QUEIROZ BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910284-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO NONATO
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

I - A sentença apreciou pedido de concessão do reajuste de 3,17%, quando, em verdade, a pretensão do autor se circunscreve ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Julgamento extra petita configurado. Sentença anulada.

II - Remessa dos autos à instância de origem.

III - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORÍGEM.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910456-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ROSELY GALVAO MARQUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.910616-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ARNILDO JORGE KESSLER
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910651-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WELLINGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI E IOF. ISENÇÃO NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR DEFICIENTE FÍSICO. ART. 1º, §§ 1º E 6º, DA LEI 8.989/95. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPRO-VIDO.

I - Recurso do autor contra sentença que denegou pedido de res-tituição dos valores cobrados, a título de IPI e IOF, sobre a compra de veículo automotor por portador de deficiência física.

II - Na redação original da Lei nº 8.989/95, o benefício de isenção fiscal na compra de veículos automotores não podia ser estendido a terceiros, exigindo-se, em qualquer caso, a necessária adaptação às necessidades do próprio portador de deficiência física. Com a edição da Lei nº 10.754, de 31-10-2003, que deu nova redação ao art. 1º, § 6º, daquela lei, afastou-se essa limitação, tornando válido o benefício na compra de veículo mesmo que o interessado não possa ou não tenha habilitação para dirigir - para o caso de o veículo destinado ao transporte do deficiente ser conduzido por familiares, verbi gratia.

III - A inovação legislativa - embora tenha estabelecido critério mais abrangente e benéfico quanto à isenção de IPI, na aquisição de au-tomóveis por pessoa portadora de deficiência - não se presta à re-gência do caso concreto, vez que o bem em questão foi adquiridoem momento anterior à vigência das novas regras jurídicas, recaindo sobre a pretensão do autor a vedação expressa no art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN). Tem-se que a situação em exame não se subsume às hipóteses de aplicação de lei nova a fato pretérito, haja vista a autorização contida no art. 106 do CTN alcançar apenas normas interpretativas e punitivas.

IV - Tratando-se de outorga de isenção, a legislação tributária - leis, decretos, resoluções, instruções normativas, etc. - deve ser interpre-tada literalmente, ou seja, proíbe-se a adoção de conotação ampliativa ao sentido da norma, consoante disposto no art. 111 do CTN.

V - Ademais, mesmo à luz da lei novel mais benéfica, o autor não faz jus ao favor fiscal pretendido, porquanto deixou de habilitar-se a ele em momento oportuno. Anote-se que, adquirido o automóvel em 26-7-2001, somente em 28-6-2003 foi formulado requerimento de isen-ção junto à Secretaria da Receita Federal, contrariando, portanto, a disposição contida no art. 3º da Lei nº 8.989/95, o qual condiciona a não-incidência do imposto à prévia verificação do órgão arrecadador de que o adquirente preenche os requisitos previstos na referida lei.

VI - Do mesmo modo, o art. 72, IV, da Lei 8.383/91, que estabelece hipótese de isenção de IOF para a aquisição de automóveis - (i) de passageiros, (ii) de fabricação nacional e (iii) de até 127 HP de potência bruta - exige prévio exame das condições físicas do ad-quirente, realizado pelo Departamento de Trânsito, devendo constar, no laudo de perícia médica, a espécie de defeito físico e o nível da incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais. Sem prejuízo de outras condições impostas ao afastamento da exação, considerando-se que o autor não satisfaz os requisitos à isenção, a incidência do IOF constituiu medida fiscal perfeitamente válida.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, FI-XADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) - ENCONTRANDO-SE ELE, PORÉM, SOB O PÁLIO DA LEI Nº 1.060/50.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910765-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : GEORGES ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-as-siduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trân-sito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do reco-lhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con-formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RE-CURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911109-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : IVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00010663 - CARLOS AFONSO SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI-MENTO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-as-siduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trân-sito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do reco-lhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con-formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RE-CURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911124-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911129-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JUSTINO ANTONIO FRANKLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.9111285-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENA CONCEICAO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLE-MENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, súmula nº 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trân-sito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à apli-cação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con-formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RE-CURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911288-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : IVAN DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENA CONCEICAO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLE-MENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, súmula nº 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trân-sito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à apli-cação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con-formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RE-CURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911523-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LEA AQUINO MILHOMEN
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911524-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE NELSON POLEGATCH
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.911537-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS VIANA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI-MENTO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, res-salvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o re-corrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da cau-sa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresse sobre o pa-gamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911586-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DIANA MARINHO SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo re-conhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911588-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WALTER LOPES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912129-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEUSDETH ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, súmula nº 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912700-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOAO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, súmula nº 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.913779-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO FERNADES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressaltados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

II - Inaplicável, in casu, o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 tem dispositivo expresso sobre o pagamento de honorários advocatícios, e não há previsão de condenação em verba de sucumbência quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913962-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : CELIA REGINA CUSTODIO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias, licença-especial e abonos-assiduidade convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, 1/3 de férias e abonos-assiduidade em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).



V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art.167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso improvido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915295-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : APARECIDA ALVES CARVALHO DA SIL-
VA
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915296-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00012283 - RICARDO MOURAO PEREI-
RA
RECORRIDO : NILTON GARCIA CAMPOS
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915421-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00012823 - RICARDO MOURÃO PEREI-
RA
RECORRIDO : DAYSE RODRIGUES PASSETTO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915422-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : IEDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915424-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : MORANIA VIANA DA FONSECA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915453-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00012283 - RICARDO MOURAO PEREI-
RA
RECORRIDO : DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915595-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : CLED MARIA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915599-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : PETERSON AUGUSTO GUEDES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE

APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIO-
NAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915600-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00012823 - RICARDO MOURÃO PEREI-
RA
RECORRIDO : LEONOR PERES RIOS DE QUEIROZ
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915602-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : NADYA DE SOUZA DO AMARAL MIRAN-
DA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915609-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00012283 - RICARDO MOURAO PEREI-
RA
RECORRIDO : LOURDES PEREIRA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIO-
NAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915614-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : CLAUDIO HECHT
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIO-
NAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915621-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00012283 - RICARDO MOURAO PEREI-
RA
RECORRIDO : NEIDE CLARA GONCALVES SIRQUEIRA
ADVOGADO : DF00020622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIO-
NAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915631-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : ARMANDO DE QUEIROZ TEIXEIRA NETO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIO-
NAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915831-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : PAULO RUBENS SOARES FARO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIO-
NAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omi-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915833-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : RONILDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915837-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : REINALDO CESAR DE MIRANDA
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915838-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : PAULO SOARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915993-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : JOSE JOAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915994-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : ORLANDO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.915996-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : ANTONIO DANTAS DE ASSIS
ADVOGADO : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA

SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.916350-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL - DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : EDSON DA COSTA PINTO
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.916386-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL - DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DAN-
TAS
RECORRIDO : IRACILDA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO :
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRE-
CIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONA-
MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade,
contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis-
são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a
questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar
a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais
se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está
obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão
deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre-
ensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916738-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ILDA FERREIRA BATALHA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.916742-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HELIVALDO LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.916801-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PEDRO RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.916802-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO SEMOTO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.916805-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : BERENICE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.916845-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MANOEL DA VERA CRUZ MENDONCA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.



II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.916852-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO FLORES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.917287-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ARLENE ARDERUCIO DE BARROS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI.

ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.917291-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HELVECIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917294-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO JORGE RIBEIRO PAES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917359-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDO : CLEONICE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão colegiada. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917771-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917952-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917953-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - SEM OLVIDAR O ENTENDIMENTO MANIFESTO PELO STF, É DESCABIDA, NO CASO, A REFORMATIO IN PEJUS, UMA VEZ QUE, NÃO TENDO HAVIDO RECURSO DOS SERVIDORES, NÃO SE PODE AGRAVAR A CONDENAÇÃO DA UNIÃO. DEVE-SE, ENTÃO, MANTER A SENTENÇA EM RELAÇÃO À PONTUAÇÃO DEFERIDA PARA O ÚLTIMO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DA GDATA. DESSE MODO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, MANTÉM-SE O VALOR CORRESPONDENTE A 50 PONTOS DA GDATA, CONFORME DEFINIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. PARA OS DEMAIS PERÍODOS, APLICA-SE A PONTUAÇÃO DEFINIDA PELO STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918411-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918415-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : EVANGELINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2004.34.00.918502-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RUBENS GARCIA PERES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.918508-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DORIVAL FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. IV - SEM OLVIDAR O ENTENDIMENTO MANIFESTO PELO STF, É DESCABIDA, NO CASO, A REFORMATIO IN PEJUS, UMA VEZ QUE, NÃO TENDO HAVIDO RECURSO DOS SERVIDORES, NÃO SE PODE AGRAVAR A CONDENAÇÃO DA UNIÃO. DEVE-SE, ENTÃO, MANTER A SENTENÇA EM RELAÇÃO À PONTUAÇÃO DEFERIDA PARA O ÚLTIMO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DA GDATA. DESSE MODO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, MANTÉM-SE O VALOR CORRESPONDENTE A 50 PONTOS DA GDATA, CONFORME DEFINIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. PARA OS DEMAIS PERÍODOS, APLICA-SE A PONTUAÇÃO DEFINIDA PELO STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.918510-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IVONETE BALBINA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918513-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCO HAROT
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.918533-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. IV - SEM OLVIDAR O ENTENDIMENTO MANIFESTO PELO STF, É DESCABIDA, NO CASO, A REFORMATIO IN PEJUS, UMA VEZ QUE, NÃO TENDO HAVIDO RECURSO DOS SERVIDORES, NÃO SE PODE AGRAVAR A CONDENAÇÃO DA UNIÃO. DEVE-SE, ENTÃO, MANTER A SENTENÇA EM RELAÇÃO À PONTUAÇÃO DEFERIDA PARA O ÚLTIMO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DA GDATA. DESSE MODO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, MANTÉM-SE O VALOR CORRESPONDENTE A 50 PONTOS DA GDATA, CONFORME DEFINIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. PARA OS DEMAIS PERÍODOS, APLICA-SE A PONTUAÇÃO DEFINIDA PELO STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.920002-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARGARITE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920198-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SONIA MUNDIM CARDOSO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.920301-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IDOLINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920329-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VALMIRA FILOMENA RAMOS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.920553-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GILBERTO DAMASCENO SIMAO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO



E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.920578-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA PATROCINIO PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.
IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.920581-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : TRAJANO EVANGELISTA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.
IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2004.34.00.920601-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRENTE : MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso da parte autora improvido. Recurso da União parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da União.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.901644-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ADAIL MESSIAS DIAS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.
IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.901649-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : EDVAR ARAUJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901652-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901654-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEUSDERID DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901659-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ERCILIA MARTINS GASPAR
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901670-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : TAKU SEMBONGI
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901672-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INALDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.



II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.901678-0

RELATOR	: JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: ZILCA PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.901730-1

RELATOR	: JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: MARIA VIUMACY RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902449-2

RELATOR	: JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: WALTON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

I - A sentença apreciou pedido de concessão do reajuste de 3,17%, quando, em verdade, a pretensão do autor se circunscreve ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Julgamento extra petita configurado. Sentença anulada.

II - Remessa dos autos à instância de origem.

III - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902607-8

RELATOR	: JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902627-3

RELATOR	: JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902633-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE IZIDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de-vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre-cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902638-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALOISIO GONZAGA DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SAN-TANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de-vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre-cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902694-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVOGADO : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZA-ÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IM-PROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REA-JUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRI-TÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENE-FÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO RE-GIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVI-SÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE-TERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDEN-CIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CON-TRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de ín-dices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fi-xados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902708-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : IOLANDA CARMO DE MORAES OLIVEI-RA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZA-ÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IM-PROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REA-JUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRI-TÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENE-FÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO RE-GIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVI-SÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE-TERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDEN-CIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CON-TRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de ín-dices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fi-xados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.902711-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA JOSE SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-SA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZA-ÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IM-PROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REA-JUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRI-TÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENE-FÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO RE-GIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVI-SÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE-TERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDEN-CIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CON-TRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de ín-dices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fi-xados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.902716-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903844-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ASTROGILDO SAMPAIO FROES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.904014-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LINCOLN JACOBINO BATISTA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.904236-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JULIA MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.904287-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA GLAUCE DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910218-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CRISTINA MARIA PEREIRA ZAMITH
ADVOGADO : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias convertido em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, súmula 125).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.910467-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : TERUMI KUSANO VALADARES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.910468-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HAMILTON JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.910470-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.910491-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA DO LIVRAMENTO SERPA DE LIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2005.34.00.910529-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : YVONISA IIZUKA E CARVALHO NARDOTTO
ADVOGADO : DF00018332 - ANTONIO TRIANA FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.



II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua
incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido
diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a
mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse
sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Mar-
tins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente
à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional
para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário
somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato
gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-
mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não
constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não
incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru-
bricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910538-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS
SANTOS
RECORRIDO : VULPIUS BANDEIRA VARGAS
ADVOGADO : DF00018332 - ANTONIO TRIANA FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-
CENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITI-
DAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDE-
NIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir,
em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre
parcelas de 1/3 de férias, licença-especial e ausências permitidas
convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a
qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa.
Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-
berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente
à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional
para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário
somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato
gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-
mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial, ausências permitidas (APIP) e
1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas,
sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os
valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e
215).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos
55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910604-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI-
MENTO
RECORRIDO : ROBERGIO KLEBER MORAIS
ADVOGADO : DF00020206 - MARIA AMELIA CARVALHO
SERPA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-
CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE-
CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir,
em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre
parcelas de 1/3 de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a
qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa.
Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-
berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente
à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional
para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário
somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato
gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-
mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não
constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não
incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru-
bricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910614-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI-
MENTO
RECORRIDO : JOSE MAURO KRUKER
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-
CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE-
CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir,
em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre
parcelas de 1/3 de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a
qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa.
Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-
berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente
à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional
para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário
somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato
gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-
mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não
constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não
incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru-
bricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910617-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI-
MENTO
RECORRIDO : EDISON ALEXANDRE DOS REIS GOMES
ADVOGADO : DF00021674 - ANDREIA CRISTINA MON-
TALVAO DA CUNHA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-
CENÇA-ESPECIAL E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CON-
VERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRES-
CRIPTION. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IR-
RETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir,
em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre
parcelas de licença-especial e ausências permitidas convertidas em
pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a
qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa.
Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-
berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente
à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional
para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário
somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato
gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-
mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e ausências permitidas (APIP)
em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, inden-
ização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores
recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125, 136 e 215).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos
55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910900-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI-
MENTO
RECORRIDO : MARIA MAGALY VELLOSO DA SILVA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-
CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDAS EM PE-
CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir,
em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre
parcelas de 1/3 de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EREsp 508882/RS,
Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p.
207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma
teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi
ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº
118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda,
indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos
da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo
sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento
antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário
Nacional. Recurso da União provido nesse ponto, para efeito de
reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronun-
ciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911475-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MAGDA SIFUENTES DE JESUS
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IV - Recurso da União provido para reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912468-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SEBASTIAO DUARTE DE MORAES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - INSURGE-SE O AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRETENDE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

II - O ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEIXOU A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DETERMINANDO O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação de índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - SENTENÇA MANTIDA.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915256-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RECORRIDO : YARA MARIA LUSTOSA DE BRITO
ADVOGADO : DF00008883 - CLAUDIO ROCHA REIS

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da enunciado nº 154 da súmula do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915650-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917157-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOAO DE DEUS RUAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.917160-3
RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA LENTZ BALDO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo reconhecido o direito de aposentados e pensionistas à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não incidindo, então, a vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.903096-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : MG00005251 - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, consoante entendimento consagrado no enunciado nº 3 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

II- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

III - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

IV - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 12 DE JUNHO DE 2007 (PARTE 2)

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECURSO Nº 2004.34.00.911657-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NILDA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911658-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA CAVALCANTI DE SA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911665-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDETE DE ANDRADE FREIRE
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912156-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SONIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912208-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CELIO DELGADO
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912245-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELIANA DAEL-OLIO CESARINO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912598-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALTAIR SIMOES DAVILA
ADVOGADO : NARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912968-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE JORGE SOBRINHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912969-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO PARAHIBANO DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912972-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HERONIDES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913010-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BERNADETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913013-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EUZEBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913014-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA HENRIQUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913027-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913038-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BLANC FREITAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913042-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913042-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913076-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IZOLINO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913077-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIZEU CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913089-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DARCI RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913090-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913093-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : OMIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913211-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEOMAX MARROCOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913214-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERVAL RAPOSO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913215-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIO CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913219-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ARLINDO PESSOA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913220-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ANDRADE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913221-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SOTER CARREIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913223-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DA PENHA CORREIA NOBREGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913228-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA BACELAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913455-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DIVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913456-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ALDENORA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913683-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WALDEMIRO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913696-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDILMO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913701-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913986-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEGADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913997-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GENEROSO NEVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914002-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914004-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALCIDES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914013-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SALOMAO SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914014-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALBERTINA MEDEIROS RODAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914019-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE AURI MACHADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914285-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914294-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO MACHADO BAIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914297-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO BAPTISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914498-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. LEI Nº 9.783/99. ENUNCIADO Nº 19 DA SÚMULA DESTA TURMA RECURSAL.

I - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. O ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10-4-2003, determinou, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e gratificadas. Não havendo disposição sobre a devolução das parcelas pretéritas, remanesce o interesse de agir da parte autora.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas e gratificadas, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (REsp nº 624079/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 14-2-2007 e REsp nº 875769/PE, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11-10-2006).

III - Esta Turma Recursal, no enunciado nº 19 de sua súmula, consolidou o entendimento de que "a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários públicos em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV - A não-incidência da contribuição social retroage à data da vigência da Lei nº 9.783/99, considerando ter sido determinado, a partir de então, o cálculo da contribuição em tela com base na remuneração do cargo efetivo que será incorporada aos proventos da aposentadoria.

V - Tendo em vista tratar-se de repetição de indébito tributário, não se aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001), limitadora dos juros devidos pela Fazenda Pública nos casos em que é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, REsp nº 842293/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19-10-2006). Juros nos termos da sentença de primeiro grau.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915325-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JECI SANTOS
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915327-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA IRENE DIAS MENDES
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916668-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria - pretendia o autor a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o salário-de-contribuição.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com a variação dos índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados no Recurso nº 2005.34.00.700669-3, Turma Recursal/DF, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 30/06/2006. Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917522-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IRES LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como o pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

V - De acordo com o enunciado nº 13 da súmula da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável, in casu, o enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (enunciado nº 33 da súmula desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.917524-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : ITAMAR JOAO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA RA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917625-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ZACHARIAS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917674-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2004.34.00.917726-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO LIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917761-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIZ DE FRANCA MENEZES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917764-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BENEDITO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917774-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIZ PAVRET
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917951-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : PAULO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre cedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918511-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918522-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : LUCINEUZA DE ALCANTARA LIMA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA-ESPECIAL E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CON-VERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRES-CRICAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IR-RETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e ausências permitidas (APIP) em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, inde-nização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas 136 e 215).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918535-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDNA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Ati-vidade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre cedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918536-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDWINO SCHUMANN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre cedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918960-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : JOSE DA CRUZ ERCILIO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ADMINISTRATIVO E PRO-CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS-TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS-TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe-cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in-denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.



II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918961-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918990-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBARGADO : JOHN KENNEDY PROENÇA BASTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918992-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARCIA LUCIA DAMASCENO
ADVOGADO : DF00019109 - BIANCA COBUCCI ROSIERE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919022-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : ANA LUCIA MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919023-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES
EMBARGADO : MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919089-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANA ERMI ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919097-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBARGADO : ADEMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919216-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSAFÁ AFONSO BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919335-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : TEREZINHA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919338-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : JOAO SALES
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919340-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : ALAOR JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919344-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : MARIA REGIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919485-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : DULCINE LEAL ARAUJO
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919495-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919508-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

EMBARGADO : JOSE HUMBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919509-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBARGADO : LUIS FABIO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919512-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
EMBARGADO : JOSE NILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919591-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO MOURA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919595-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : SEBASTIAO CARDOSO ANUNCIACAO
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919598-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES
EMBARGADO : SOLANGE RIBEIRO ALVES SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919615-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
EMBARGADO : ALAN CONCEICAO CAMPELO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919742-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : RAIMUNDA MARIA MORAIS BANDEIRA
ADVOGADO :
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919768-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
EMBARGADO : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919779-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBARGADO : PAULO ALVES DIAS
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.919782-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : JAIR CORADO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.919824-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ARAUJO FARIAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920328-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GENY FERREIRA DE LYRA LIMA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920332-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA JOSE DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920343-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.920440-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : FRANCISCA FERNANDES MOTA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.920445-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBARGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.920456-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920491-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GERALDA MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920495-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CLAUDIONOR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920599-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.



II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920600-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ROSALVINA MOREIRA GOES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921028-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SIDNEY FERREIRA POSSUELO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921085-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : JOSELIA LEITE BARBOSA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921086-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921092-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
EMBARGADO : FRANCISCO RUFINO FILHO
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921094-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DIVANI TEIXEIRA DE FARIA SOUSA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921095-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MIRIAM FERREIRA ALVES LEAL
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921099-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
EMBARGADO : MARIO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921139-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : ISABEL MARIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921147-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES
EMBARGADO : EDSON FONTES DE LIMA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921155-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBARGADO : MARIA ELISAETE CARVALHO
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921158-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : LUCINDA MALHEIROS TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921160-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : GASPAR LOPES DE SOUSA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921193-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRENTE : MARIA ARNAUD SAMPAIO BARROSO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDEDF00007779

RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso da parte autora improvido. Recurso da União parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da União.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.900267-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

EMBARGADO : ONOFRE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.900283-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

EMBARGADO : ALICE MARIA PEREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900307-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : MAGALI CRUZ GOMES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900312-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DINALDINA SANTANA GONCALVES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901767-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : JOSE DOS REIS DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901769-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSE CARLOS FERREIRA NUNES
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901778-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA DO ROZARIO DE FATIMA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901780-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES
EMBARGADO : FRANCISCO DIAS DE JESUS
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901781-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : VICENTE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901798-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : EVA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901800-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : CLAY EMANOEL LUCINDO LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901802-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901807-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MARIZETE SOUZA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901808-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MARTA LEIDE DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901809-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SEN- NES
EMBARGADO : ROSELI SILVA FERNANDES
ADVOGADO :
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PRO- CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS- TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS- TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe- cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in- denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis- são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre- ensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901817-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUN- DES FURTADO
EMBARGADO : MARIA JOSE MIRANDA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLI- VEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PRO- CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS- TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS- TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe- cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in- denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis- são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre- ensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901825-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUN- DES FURTADO
EMBARGADO : MARIA DO ROSARIO RODOPIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLI- VEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PRO- CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS- TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS- TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe- cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in- denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis- são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre- ensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901828-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLI- VEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PRO- CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS- TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS- TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe- cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in- denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis- são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre- ensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901829-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : EDSON LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLI- VEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PRO- CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS- TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS- TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe- cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in- denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis- são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre- ensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901839-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SELMA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PRO- CESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INS- TITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXIS- TENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Exe- cutivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a in- denização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omis- são no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compre- ensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901841-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901843-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES
EMBARGADO : JOSE BARROS SOBRINHO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901844-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES
EMBARGADO : JOSE GILBERTO LOPES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901845-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901846-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subseqüentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902527-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALFREDO DE SOUA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902536-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902540-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANA MARIA ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902552-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902584-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO CAETANO BATISTA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903190-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MILTON LEOPOLDINO MUNIZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspon dentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903197-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BENVINDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins- tituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo- sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi- valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res- pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres- pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de- vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre- cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903212-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de De- sempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo- sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi- valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res- pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres- pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de- vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre- cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904199-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS ARAU- JO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins- tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo- sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi- valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res- pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres- pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor- respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904201-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins- tituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo- sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi- valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res- pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres- pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de- vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre- cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904220-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GABRIELLA MARTINS REIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins- tituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904225-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904226-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DALILA GRAMACHO CALMON
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904234-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALCINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904275-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA
RECORRIDO : JEFFERSON DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DF00002258 - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL, 1/3 DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JUROS. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias, licença-especial e ausências permitidas convertidas em pecúnia.

II - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125, 136 e 215).

III - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

IV - Recurso improvido.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904283-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : WANDERCLAY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904284-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DA GRACA MALCHER AVILA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904285-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904291-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904292-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : KATIA ARAUJO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904302-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JAIME RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904307-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARILY DAS DORES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904314-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904318-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE SIZENANDO BISPO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904319-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE PATRICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.



V - Recurso parcialmente provido.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904324-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904326-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE RENATO ALVES SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904327-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GILKA DO CARMO ARANHA LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904340-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ISAIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904347-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ORLANDO FREDERICO JOSE GODOY BORDONI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904355-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALVARO LLAMOSAS COLLADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904363-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GILENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904367-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANGELO ANGELICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904367-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANGELO ANGELICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.904369-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOAO OSMAR DO AMARAL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904374-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : HAMILTON FELIX CARDOSO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904420-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MANOEL ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904423-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MANOEL SISNANDO SOUZA GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904425-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARICELIA COSTA BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904429-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904435-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904440-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE RICARDO PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904446-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.904450-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ODALEA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de De-sempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de-vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre-cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904451-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NELSON ALVES SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904455-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904583-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904585-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DONATO SANTOS DA HORA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904595-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDIVALDO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904614-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NESTOR DE SOUSA LINHARES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904616-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ROBERTO PARAGUAI DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo

se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904634-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA NUBIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904670-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA



E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904671-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 37,5 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), até o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, e a 60 pontos, a partir de então.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904673-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SOGILDO LINHARES BOMFIM
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904674-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE ROGRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904679-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : TEREZINHA MARIA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904680-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : PEDRO ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de-vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre-cedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904681-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA GODIM
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.905418-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CAROLINE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.905419-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ROSA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins-tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor-respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910612-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRENTE : AMILTON FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI-LA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE-CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IM-PROVIDO.

I - Trata-se de recursos das partes contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial con-vertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.



III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso do autor provido. Recurso da União improvido.

VI - Honorários advocatícios pela União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910637-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MAXIMIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910642-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MANOEL PATROCINIO DE MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910708-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JACIARA LEONOR COELHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a

contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910714-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : APARECIDA DE MORAES BICHARELLI
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910719-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA RAQUEL BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910727-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CARMINA NAPOLEAO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910730-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANGELA MARIA DE SOUZA ASSUPCAO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910743-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELOAH MARTINS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910746-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MATILDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910840-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DOMITILA DE OLIVEIRA NECO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que insti-tuída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo-sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi-valente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de-vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre-cedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911291-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANERINA QUINTO AITKEN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE-CENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIAL-MENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se bus-cava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de De-sempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor pú-blico aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res-pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres-pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de-vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre-cedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911430-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : RODOLFO DE OLIVA MOURA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI-CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE-CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETRÓATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-ferido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido: EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na hipótese em exame, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da ho-mologação tácita.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constitui acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru-bricas. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Recurso improvido.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911839-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NARA DULCE MARTINS LUCAS
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPE-TÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JU-ROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores mi-litares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como o pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma iso-nômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com o enunciado nº 13 da súmula da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao ad-vento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, o enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajui-zamento da ação (enunciado nº 33 da súmula desta Turma Recur-sal).

VIII - Juros de mora aplicados nos termos da sentença.

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911867-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ADEZINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMU-NERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGA-MENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECUR-SO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, contando-se, a partir daí, o prazo quïn-quenal de prescrição que, no caso, não se consumou. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento, em parcela única, do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911993-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, contando-se, a partir daí, o prazo quinquenal de prescrição que, no caso, não se consumou. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento, em parcela única, do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912011-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FABIO BRONGAR DE CASTRO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como o pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com o enunciado nº 13 da súmula da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável, in casu, o enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (enunciado nº 33 da súmula desta Turma Recursal).

VIII - Juros de mora aplicados nos termos da sentença.

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.912014-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INSTITUIDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Desse modo, o percentual do paradigma a que correspondia a indenização de campo, à época de sua instituição, deveria ter sido mantido nos reajustes subsequentes do valor da diária.

II - Consoante previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no julgado quando o pronunciamento claro e preciso sobre a questão ventilada firma-se em fundamentos suficientes para embasar o acórdão. Não se acolhem embargos por meios dos quais se busca rediscutir a lide.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos em que se funda a pretensão deduzida, bastando que indique fundamentos suficientes à compreensão das razões de decidir. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912097-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ZULEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, contando-se, a partir daí, o prazo quinquenal de prescrição que, no caso, não se consumou. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento, em parcela única, do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912158-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JUVENIL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantêm-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912238-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : YVANETE ALEXANDRINO PAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.



III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912348-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCA ELIANA COSTA
ADVOGADO : DANIELLA CESAR TORRES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, contando-se, a partir daí, o prazo quinquenal de prescrição que, no caso, não se consumou. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento, em parcela única, do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Juros de mora aplicados nos termos da sentença.

V - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912543-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912674-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como o pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05). V - De acordo com o enunciado nº 13 da súmula da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável, in casu, o enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (enunciado nº 33 da súmula desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912783-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : HUMBERTO RIGOTTI SODRE
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de afastar-se a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de 1/3 de férias em pecúnia não se constituiu em acréscimo patrimonial, mas, sim, em indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, súmula nº 125).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912824-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DEJANIRA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913197-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - PROTOGENES ELIAS DA SILVA
RECORRIDO : ROSILENE ALVES ROCHA HISATOMI
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913202-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALUISIO BATISTA SPINOLA
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, X). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA.

I - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, considerando tratar-se de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

II - A União não responde civilmente pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4-6-1999 e 31-12-2001, conforme enunciado nº 03 da súmula da Turma Recursal do Distrito Federal.

III- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que enviasse projeto de lei ao Congresso Nacional.

IV - A fixação de valores, travestida de indenização, pelo Poder Judiciário importaria em prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

V - Precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (Proc. nº 2004.36.00.700690-6, rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31-7-2006).

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913434-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSE WILSON FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913567-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECORRIDO : JOAO TOMIO SHIMABUKURO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de 1/3 de férias convertidas em pecúnia.

II -O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IV - Recurso da União provido para reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913668-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : LAFAIETE BERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.



III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronun- ciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru- bricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con- formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN- TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913757-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI- MENTO
RECORRIDO : ALCINEI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI- CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE- CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com- plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re- ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de re- conhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronun- ciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru- bricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con- formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN- TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913858-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN- GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CREUZA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que ins- tituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público apo- sentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equi- valente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19- 4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res- pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres- pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor cor- respondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN- TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913980-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - ANTONIO DE MOURA BORGES
RECORRIDO : LEILA DE FATIMA SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI- CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE- CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com- plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re- ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de re- conhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronun- ciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas ru- bricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em con- formidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN- TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914077-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : EDISON JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN- GE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDE- CENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIAL- MENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se bus- cava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de De- sempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor pú- blico aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19- 4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, res- pectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores corres- pondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que de- vem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos pre- cedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08- 2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMEN- TO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914164-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN- GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : AFONSO PAULO ANDREOZZI
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LI- CENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PE- CÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com- plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re- ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronun-ciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914189-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETRÓATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronun-ciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914300-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914303-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : OSCAR BENEVOLO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914394-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VILMA MENEZES DA FONSECA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914398-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JORGE DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.



II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914832-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : YEDDE RIBEIRO CHRISTOVA
ADVOGADO : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02, e a 60 pontos a partir da edição da Medida Provisória nº 198/2004.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914834-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NELLY GAMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914900-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915195-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915296-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915858-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TERESA DE FATIMA NEIVA CARNEIRO
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido, STJ, EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de afastar-se a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 -, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto para reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no artigo 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária - a contar do recolhimento indevido.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915944-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : REGINALDO BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916662-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DAVID JOSE GALLI
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidos em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso da União provido neste ponto, para efeito de reconhecer a prescrição dos descontos ocorridos no período pronunciado.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essas rubricas. (STJ, Súmulas nºs 125 e 136).

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916943-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MONTICELLI DE VILHENA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.917164-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NEWTON BARBOSA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente a 50 pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

IV - Sem olvidar o entendimento manifesto pelo STF, é descabida, no caso, a reformatio in pejus, uma vez que, não tendo havido recurso dos servidores, não se pode agravar a condenação da União. Deve-se, então, manter a sentença em relação à pontuação deferida para o último período de abrangência da GDATA. Desse modo, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 198/2004, mantém-se o valor correspondente a 50 pontos da GDATA, conforme definido na sentença recorrida. Para os demais períodos, aplica-se a pontuação definida pelo STF.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900067-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : GERILENE APOLINARIO
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900072-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : EURINICE FAUSTINO MEDEIROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 12 de junho de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2007

RELATORA: DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO Nº 2005.34.00.754203-7/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARISTELA LAURINDO ARAUJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RMI. REVISÃO DO BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, V). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que extingui o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e IV), em face da litispendência detectada.

Para caracterizar a litispendência é necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 1º).

In casu, da análise da documentação juntada aos autos pela parte autora (fls. 88/94), percebe-se que entre a presente ação e o Processo n. 2003.34.00.711488-4 há coincidência apenas quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício utilizando na atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN.

Desse modo, impõe-se a reforma parcial do decisium para desconstituir, em parte, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, extinguindo-se o processo apenas quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício utilizando na atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, determinando-se o retorno dos autos ao JEF para que seja apreciado o pedido quanto à aplicação dos demais índices de correção pleiteados na inicial.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754827-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SALVINO MARTINS PERES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754926-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCINETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756275-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : DIOMAR DE SOUZA CAMPOS (VIÚVA DE JOSÉ DE SOUZA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, tendo em vista a ausência de provas da qualidade de rurícola do esposo da autora. (fls.13/14).

O registro de produtor rural (fls. 5/6) foi expedido em 19/06/1987, não havendo nos autos documentação que comprove que o falecido esposo da autora tenha trabalhado como rurícola após aquela data. Por outro lado, a Certidão de Óbito, datada de 16/10/2001, ostenta a profissão de pedreiro (fl. 7).

Incabível a concessão do benefício com base nas declarações de que o falecido teria trabalhado como "parceiro, durante o período chuvoso do ano de 1998, na condução de uma horta" (fl. 22) e como "parceiro em uma roça nos anos de 2000 a 2001", pois a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700143-0 DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : MARIA CRISTINA REIS
PROCURADOR : SILVANI ALVES DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço prestado pela autora como secretária na Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro da Fazenda no Rio de Janeiro, no período de 02/01/1973 a 02/05/1974.

A autora juntou aos autos declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal em 25/03/1974, referente ao ano-base 1973, onde consta que recebeu do Gabinete do Ministro da Fazenda a importância de Cr\$ 9.320,00 como rendimentos pelo trabalho assalariado, havendo, também, discriminação dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda (fls. 06 e 08/09). Juntou, também, declaração de rendimentos para fins do imposto de renda expedida pelo serviço público federal em 25/02/1974 (fl. 03), além de declarações assinadas por pessoas que trabalharam com a autora à época (fls. 18/19). Rejeitada a alegação do INSS de que os documentos juntados não seriam contemporâneos aos fatos que se quer provar.

Correta a sentença que julgou procedente o pedido de averbação do tempo de serviço prestado pela autora junto ao Ministério da Fazenda como servidora ocupante do cargo em comissão "diante dos documentos juntados aos autos pela autora, de seu depoimento pessoal e do depoimento da testemunha, por esta arrolada, bem como diante da ausência de documentos juntados aos autos pela União referente ao período de janeiro de1973 a maio de 1974, deve ser reconhecido." (fl. 47)

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700193-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FLAVIA GOUVEIA MARTINS
ADVOGADO : JULHIANO CESAR ALVELAR
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF)
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO

E M E N T A

CIVIL. DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CLONAGEM DE CARTÃO ELETRÔNICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais e materiais formulado pela autora em decorrência de saques indevidos efetuados em sua conta corrente (clonagem de cartão eletrônico).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297/STJ.

A falha da requerida na prestação do serviço bancário oferecido, possibilitando aos delinquentes a instalação de equipamento de clonagem (chupa-cabra) na agência, gera prejuízos que devem ser reparados. Precedente do TRF/4ª Região (AC 200372020041969/SC, 4ª Turma, Relator Desembargador Márcio Antônio Rocha, DJ de 16/08/2006). Ocorrendo saques em conta corrente, sem autorização, em decorrência de falha no sistema de segurança, possibilitando a clonagem de cartão eletrônico, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais causados à requerente. A clonagem do cartão é fato incontroverso, tendo as partes, inclusive, firmado acordo extrajudicial para pagamento dos valores sacados indevidamente da conta corrente.

Deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Comprovado o nexo de causalidade entre os saques indevidos na conta-corrente e o constrangimento e humilhação suportados pela autora, que passou o período de Natal e Ano Novo (23/12/2004 a 04/01/2005) sem qualquer saldo em sua conta-corrente, resta configurada a ocorrência do dano moral a ser reparado.

A indenização dos danos morais deve ser fixada em face dos transtornos experimentados pela parte autora. O valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas. Dessa forma, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Quanto aos danos materiais, compete à autora comprovar a existência de despesas não cobertas pelo mencionado acordo firmado entre as partes. Inexistindo nos autos prova da existência de danos materiais pendentes de pagamento, deve ser improvido o recurso da autora nesse ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.701177-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUZA
RECORRIDO : GERSINO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : RAQUEL LUCIA DE FREITAS SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), a contar da data do cancelado administrativo, ocorrido em 18/11/2003.

O benefício assistencial de prestação continuada visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Autor é portador de "ataxia axial (desequilíbrio) e paresia (fraqueza) do hemicorpo esquerdo por sequela de traumatismo cranial", estando incapacitado, de forma permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 35/37.

Para efeito do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

O grupo familiar é composto apenas pelo autor, que não possui qualquer renda, sobrevivendo da ajuda esporádica da mãe e de amigos, encontrando-se em situação de vida em nível de considerada pobreza, conforme comprova o laudo sócio-econômico fls. 38/42. Preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que o laudo sócio-econômico produzido em Juízo retrata apenas a atual situação financeira do núcleo familiar, não servindo para aferir a condição de miserabilidade do autor a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/11/2003. Recurso do INSS provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda a 28/03/2005, data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702279-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA ARAUJO
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703440-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : KÉCIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 06/10/1997, data do requerimento administrativo.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

A autora tem 43 anos de idade e é portadora de "hipertensão arterial e seqüela de acidente vascular cerebral, com afasia e perda dos movimentos do membro superior direito", estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico-pericial de fl. 37/40.

Para efeito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

O grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seu companheiro e três filhos, sendo que seu filho mais velho encontra-se preso no CAJE) e não possui renda fixa, sobrevivendo do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente de trabalhos eventuais efetuados pelo companheiro da autora como carroceiro e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco) proveniente do programa assistencial Bolsa Escola, percebido pela sua filha caçula, conforme comprova o laudo sócio-econômico fls. 33/35. Preenchendo, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que o laudo sócio-econômico produzido em Juízo retrata apenas a atual situação financeira do núcleo familiar, não servindo para aferir a condição de miserabilidade da autora a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/10/1997. Recurso do INSS provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda a 16/08/2005, data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703491-5DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : IRENE ALVES TORRES
ADVOGADO : FÁBIO ANTUNES VIDAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família. O laudo médico-pericial conclui que a autora "é portadora de osteoartrose em coluna lombar, de grau leve", não havendo, contudo, incapacidade laborativa (fls. 45).

O grupo familiar é composto por 3 (três) membros e a renda familiar correspondia a R\$300,00 em FEV/2006, (rendimentos do filho da requerente no valor de um salário mínimo), conforme comprova o laudo sócio-econômico de (fls. 37/41). A renda per capita do grupo familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário-mínimo (R\$ 75,00), previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sendo incabível, também por este motivo, a concessão do benefício.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

AGRAVO Nº 2006.34.00.704322-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO CHAGAS DE ABRE
AGRAVADO : LUIZA DE JESUS LAGO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LV). AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa da agravada foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700325-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : FLORISMAR TAVARES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a contar de 01/11/2005, data do requerimento administrativo.

Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que auxílio-doença será devido àquele segurado que for acometido de incapacidade temporária para o trabalho, observado o cumprimento do período de carência.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o exercício da profissão é incompatível com a moléstia comprovada através de perícia médica.

A autora é portadora de "hipertensão arterial, asma, poliartralgia associada a osteoporose e hérnia hiatal com esofagite de refluxo", apresentando "incapacidade permanente e parcial para atividades que exijam esforço físico, carregamento de peso, caminhada de pequenas distâncias", estando incapacitada para exercer as atividades habituais de servente, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 55/56.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que o laudo médico-pericial produzido em Juízo dispõe expressamente não ser possível determinar a data do início da doença incapacitante, sendo incabível dessa forma, a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/11/2005. Recurso do INSS provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda a 06/04/2006, data da juntada aos autos do laudo médico-pericial.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700771-6DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TÂNIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA S. FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR FORÇA MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a pagar à autora, em uma única parcela, os valores referentes ao auxílio-doença devidos a partir do 16º do afastamento (DAT) do trabalho até a data do início do pagamento (DIP) do benefício (13/02/02 a 10/04/02). Dispõe o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 que auxílio-doença será devido àquele segurado que for acometido de incapacidade temporária para o trabalho, observado o cumprimento do período de carência.

In casu, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade temporária (29/01/02 a 30/05/2002) não são objetos de controvérsia. Discute-se o pagamento dos valores em atraso , uma vez que a autora foi vítima de acidente automobilístico em outro Estado da Federação ocorrido em 29/01/2002, ficando internada em unidade de terapia intensiva e, após receber alta em 26/02/2002, permaneceu em tratamento ambulatorial. A existência de motivos de força maior impossibilitaram o requerimento do beneficiário no prazo legal.

O magistrado dos JEFs possui liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

AGRAVO Nº 2007.34.00.700816-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
AGRAVADO : ELENIR DE SOUZA
ADVOGADO : RAQUEL LUCIA DE FREITAS SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LV). AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora, até decisão ulterior baseada em perícia médica produzida em juízo.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700890-0/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RECORRIDO : GIOVANA ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a CEF a pagar à autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais em decorrência do leilão indevido de jóias empenhadas, acrescido do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais, descontando-se o valor de R\$ 1.356,28 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) já recebido pelo resgate do saldo do leilão das jóias, tudo corrigido monetariamente a contar de 24/09/2002, data do evento danoso.

É incontroverso o fato de que as jóias foram leiloadas indevidamente, tendo a CEF, inclusive, assumido seu erro e proposto o ressarcimento das jóias com base no valor estabelecido nas cláusulas do contrato firmado entre as partes (fl. 66).

Tendo havido negligência da Caixa Econômica Federal - CEF ao leiloar, equivocadamente, jóias empenhadas, cujo contrato de mútuo havia sido devidamente renovado pela autora, cabível é a indenização por danos morais e materiais.

Deve ser mantido o valor fixado na sentença monocrática a título de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 5.000,00, tendo em vista que a avaliação efetivada pela CEF no contrato não reflete o valor de mercado das referidas jóias.

Considera-se dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Segundo orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na fixação do dano moral deve-se evitar, a um só tempo, que haja enriquecimento indevido por parte do requerente, em detrimento do requerido e, de outro lado, que haja fixação de valores irrisórios e insignificantes, sob a ótica do ofensor, que deve ser devidamente penalizado pelos danos causados ao ofendido (RESP 207926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RESP 258245/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Consoante a orientação jurisprudencial citada e considerando-se o valor sentimental das jóias para a autora, por serem herança de família, não se revela desproporcional o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado na sentença a título de danos morais, acrescido do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos materiais, descontando-se o valor de R\$ 1.356,28 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) já recebido pelo resgate do saldo do leilão das jóias.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901087-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BENEDITA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901095-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIA MUNIZ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901099-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901132-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIETA FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.



Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901138-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ARCANGELA CRAVEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901306-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NESTOR LINS DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901485-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA DE MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901903-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GUIOMAR BONFIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902107-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE GOUVEIA
RECORRIDO : ALUISIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008893 - ALUISIO GOMES DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902443-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MOYSES MARTINS QUINTAO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902446-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : DECIO VESPUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902453-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : IRACEMA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902457-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : EURIDES SOARES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902550-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : EDVALDO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.



Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903065-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANESIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903328-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LIEGE MARIA NORONHA MACHADO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto. Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903713-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSUE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903724-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903728-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE TOMAZ VILA NOVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903731-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIO FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904429-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES
RECORRIDO : KATJA NOELY PARANHOS BARBOSA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que assegurou à parte autora o recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de férias e demais afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90.

A validade do processo pressupõe a existência de citação inicial válida (CPC, art. 214).

Verificada a impossibilidade de se comprovar a efetiva citação do réu, conforme certidão cartorária juntada aos autos do processo virtual e tendo em vista, ainda, que a requerida não apresentou contestação, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Processo anulado a contar da data em que o réu deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular instrução do feito e nova análise do mérito da demanda. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904697-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GERBRIM
RECORRIDO : LAURENCIA RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO : DF00018878 - NAOMY CHRISTIANI TAKARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que assegurou à parte autora o recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de férias e demais afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90.

A validade do processo pressupõe a existência de citação inicial válida (CPC, art. 214).

Verificada a impossibilidade de se comprovar a efetiva citação do réu, conforme certidão cartorária juntada aos autos do processo virtual e tendo em vista, ainda, que a requerida não apresentou contestação, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Processo anulado a contar da data em que o réu deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular instrução do feito e nova análise do mérito da demanda. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904928-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES
RECORRIDO : ALCIDES GALDINO DOS ANJOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que assegurou à parte autora o recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de férias e demais afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90.

A validade do processo pressupõe a existência de citação inicial válida (CPC, art. 214).

Verificada a impossibilidade de se comprovar a efetiva citação do réu, conforme certidão cartorária juntada aos autos do processo virtual e tendo em vista, ainda, que a requerida não apresentou contestação, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Processo anulado a contar da data em que o réu deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular instrução do feito e nova análise do mérito da demanda.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904928-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES
RECORRIDO : ALCIDES GALDINO DOS ANJOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que assegurou à parte autora o recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de férias e demais afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90.

A validade do processo pressupõe a existência de citação inicial válida (CPC, art. 214).

Verificada a impossibilidade de se comprovar a efetiva citação do réu, conforme certidão cartorária juntada aos autos do processo virtual e tendo em vista, ainda, que a requerida não apresentou contestação, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Processo anulado a contar da data em que o réu deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular instrução do feito e nova análise do mérito da demanda. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.905485-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELZA MAGALHAES DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.905927-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ADRIANA MARIA ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.906790-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Não há carência da ação, pois a devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito tributário não se aplica a redução dos juros de mora de que trata artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180/2001. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 825960/MG, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006 e REsp 382699/PR, STJ, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.906947-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO PESSOA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907128-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARILZA DE MELLO SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907277-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IRACI DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907278-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : INACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907296-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOAO MOREIRA PAZ
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907303-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HUGO VITO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907430-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ILZA TEREZA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907435-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA LEIDIENE COSTA AMORIM
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907519-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA LUZIA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.



O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907530-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ONDINA PINHEIRO DE ATHAYDE
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907662-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : IVONE PINHEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907665-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : EMILIA MARIANO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907670-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : NILMA LACET LEAL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907698-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HERN SENHORINHA TORQUATO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.908611-7/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: ANA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909061-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOAO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909285-4/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JORGE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Não há carência da ação, pois a devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito tributário não se aplica a redução dos juros de mora de que trata artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180/2001. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 825960/MG, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006 e REsp 382699/PR, STJ, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909298-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARCILIA MARQUES CHAGAS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900349-5/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: HELENIO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.



Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900973-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GUIDO RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900977-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901251-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901386-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO MIQUELINO FENERICH
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO - FUNAG
ADVOGADO : DF00005635 - MARIA INES FARIA FRANCA SOARES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ). JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias e demais afastamentos previstos no artigo 102 da Lei 8.112/90.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalho no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, serão acrescidas de correção monetária (cf. Manual de Cálculos do CJF) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901838-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NELSO ZANOVELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901920-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WANDERWAL DIAS LUNA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902992-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA AMELIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.903499-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : IVANI ALVES DOS PASSOS
PROCURADOR : DF00010887 - WILSON VIEIRA MELO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA-POUPANÇA. SAQUE EFETUADO MEDIANTE USO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido efetuado em conta-poupança de sua titularidade.

Incabível a responsabilização da instituição bancária por saque efetuado mediante uso do cartão magnético e senha de uso exclusivo, pois cabe ao titular da conta a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 16/11/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2001.36.00.003509-1/MT, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 12/06/2006).

Portanto, inexistente ação ou omissão da instituição financeira associada ao saque indevido, pois a sua realização requer a senha do portador do cartão, cuja guarda é de inteira responsabilidade do titular da conta bancária.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.903946-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDDY FLORES CABRAL
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904150-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito declarando a carência de ação por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904276-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VIRGINIA DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a restituir os valores dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da função comissionada.

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

Ademais, o interesse do autor em postular a devolução das parcelas retidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor da função comissionada independe do fato de que o mesmo seja, ou não, detentor de cargo efetivo na Administração Pública.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."



Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Recurso não provido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904301-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE AIRES SEGUNDO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904325-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA DA GRACA NOBRE MENDES
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a restituir os valores dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da função comissionada.

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

Ademais, o interesse do autor em postular a devolução das parcelas retidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor da função comissionada independe do fato de que o mesmo seja, ou não, detentor de cargo efetivo na Administração Pública.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904331-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA EUNICE SPEZIALI LADEIRA
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a restituir os valores dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da função comissionada.

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

Ademais, o interesse do autor em postular a devolução das parcelas retidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor da função comissionada independe do fato de que o mesmo seja, ou não, detentor de cargo efetivo na Administração Pública.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904381-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARILUZIA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a restituir os valores dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da função comissionada.

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

Ademais, o interesse do autor em postular a devolução das parcelas retidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor da função comissionada independe do fato de que o mesmo seja, ou não, detentor de cargo efetivo na Administração Pública.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904385-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LIBERTO GOMES DA FONTE
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904387-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HELIO BORGES DE MENEZES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904400-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : YARA BIZUTTI
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou a União a restituir os valores dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da função comissionada.

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

Ademais, o interesse do autor em postular a devolução das parcelas retidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor da função comissionada independe do fato de que o mesmo seja, ou não, detentor de cargo efetivo na Administração Pública.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904412-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NATALINA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904442-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NATERCIA REGIS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904458-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DO MONTE

ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904460-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : VALTER GUIMARAES

ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-



PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.905422-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA .

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito declarando a carência de ação por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.905774-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDO : MARIA EURIPEDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições para seu Plano de Previdência Privada. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz matéria diversa da discutida nos presentes autos.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Recurso improvido.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

As razões do recurso que tratam matéria absolutamente diversa da realidade fático-processual não devem ser conhecidas, devendo ser conhecido somente o tópico da prescrição suscitado.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente conhecido e não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, conhecer em parte e negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.906155-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00004623 - CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que assegurou à parte autora o recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de férias e demais afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90.

A validade do processo pressupõe a existência de citação inicial válida (CPC, art. 214).

Verificada a impossibilidade de se comprovar a efetiva citação do réu, tendo em vista que a contestação mencionada no despacho datado de 19/01/2007 foi apresentada pela União e a sentença condenou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Processo anulado a contar da data em que o réu deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular instrução do feito e nova análise do mérito da demanda. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.906784-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELIO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907203-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DOMINGOS DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907219-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907228-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907229-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR ROCHA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907525-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IZABEL MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907884-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : REGINA SELMA PINHEIRO SILVA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito declarando a carência de ação por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2004.34.00.908075-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDA GOMES MAZULO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908078-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RUBENS DE MORAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908079-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GRAZINA BOLECKIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908084-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WALDIR ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908121-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO GAZZOLA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908673-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : HUMBERTO BARBOSA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-
TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE
DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-
NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE
MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal,
quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum,
os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por
quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº
10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-
nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos,
coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar
do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se
incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-
se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do
reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do
Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória
nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que
se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-
tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez
que, relativamente aos militares não houve a incorporação admini-
strativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença
recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-
centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-
risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas
Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº
339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face
da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908749-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDO : MARIA IMACULADA LOPES DE LUC-
CAS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA
DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-
ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser
estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002
(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30
pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no
período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo
de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos
termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002.
(RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária,
Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-
cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo
55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908887-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SAN-
TANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA
DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-
ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser
estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002
(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30
pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no
período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo
de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos
termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002.
(RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária,
Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-
cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo
55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909088-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDO : MARLI ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SAN-
TANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s
10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-
CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-
TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente
procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratifi-
cação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor cor-
responde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-
ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser
estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002
(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30
pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no
período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo
de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos
termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002.
(RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária,
Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a
reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos
após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º
da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença
ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-
cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo
55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909214-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FLAVIO BORGES DE ASSIS
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUAR-
DO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-
TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE
DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-
NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE
MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal,
quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum,
os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por
quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº
10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-
nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos,
coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar
do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se
incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-
se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do
reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do
Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória
nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que
se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-
tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez
que, relativamente aos militares não houve a incorporação admini-
strativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença
recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-
centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-
risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas
Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº
339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face
da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao



recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909387-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : EDVALTER DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909389-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ELTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909392-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES

RECORRIDO : EGIPSON NUNES CORREIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909394-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : ARCHIMEDES DE LAURO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909436-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : INACIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909572-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDO : JUVENTINO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE REN-
DA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PLANO DE PRE-
VIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO.
MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRI-
ÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou
procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevi-
damente a título de imposto de renda incidente sobre a comple-
mentação de aposentadoria decorrente de Plano de Previdência Pri-
vada.

A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quín-
qüenal. No mérito, aduz que a complementação de aposentadoria
configura renda e aumento patrimonial, de modo a ensejar a in-
cidência de imposto de renda.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda
incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de pro-
ventos paga por planos de previdência privada começa a fluir de-
corridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ge-
rador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo
final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a
título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por ho-
mologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05
(cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um
quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005,
teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada
em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao
princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal
de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro
Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª
Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros).
Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de com-
plementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas
no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995,
configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na
fonte" (REsp 751238 / DF, Segunda Turma, Relator Ministro Hum-
berto Martins, DJ de 09.05.2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei
n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez
por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909621-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDIR TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUAR-
DO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-
ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5%
(MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-
tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez
que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi-
nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença
recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-
centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-
risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas
Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº
339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face
da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909726-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MON-
TEIRO

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA
DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuí-
zada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser
estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002
(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30
pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no
período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo
de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos
termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002.
(RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária,
Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-
cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo
55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909809-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALZIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SAN-
TANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA
DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuí-
zada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser
estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002
(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30
pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no
período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo
de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos
termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002.
(RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária,
Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-
cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo
55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910722-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FU-
NAI
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-
DA
RECORRIDO : VERA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO
NASCIMENTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA
DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuí-
zada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser
estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002
(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30
pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no
período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo
de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos
termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002.
(RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária,
Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-
cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio)
por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de
24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo
55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910726-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FU-
NAI
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE
SENNE
RECORRIDO : SHEILA MARIA SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO
NASCIMENTO



E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910759-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARLINDA DA SILVA CAPUCHINHO
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :

E M E N T A

PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DO SEGURADO. DEPENDENCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 76, § 2º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte formulado pela ex-esposa do segurado falecido.

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes do segurado (art. 76, § 2º da Lei 8.213/91). A autora casou-se com o segurado em 30/12/1961. Contudo, na data do óbito, (13/09/1993) encontrava-se separada judicialmente do mesmo desde a data de 06/05/1992, conforme comprova a sentença de separação judicial acostada aos autos.

Inexiste nos autos qualquer documentação que comprove a existência de dependência econômica da autora em relação a seu ex-esposo após a separação judicial, ou comprovação que a autora recebia pensão alimentícia do falecido esposo. Desse modo, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911325-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JURACY MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Não há carência da ação, pois a devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito tributário não se aplica a redução dos juros de mora de que trata artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180/2001. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 825960/MG, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006 e REsp 382699/PR, STJ, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911420-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : GILMAR DONIZETI MENDES
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório. A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911580-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : INALDI DANTAS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911585-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARLI CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911593-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA IZETE TORRES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912160-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECORRENTE : JOACIR ROCHA ALENCAR
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. RSPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que condenou a CEF a devolução dos valores pagos pelo autor referente ao contrato para aquisição de material de construção com recursos do FGTS, e a multa de 10% sobre o total da dívida, indeferindo, entretanto, o pedido formulado pelo autor de danos morais.

Inegável a legitimidade e conseqüente responsabilidade da CEF quanto à regularidade da obra do imóvel financiado uma vez que tal financiamento depende de avaliação técnica e de risco realizada por engenheiros da própria CEF. Além disso, o valor financiado sequer é repassado ao mutuário, mas sim diretamente à construtora cuja fiscalização fica ao encargo da CEF.

Dentro desse contexto, inalterável a sentença recorrida que entendeu pela necessidade de devolução dos valores pagos pelo mutuário, diante da não realização da obra contratada, bem como da aplicação da cláusula 20 do contrato firmado entre as partes, uma vez que a rescisão contratual se deu por desídia da CEF em fiscalizar adequadamente a empresa para a qual repassou os recursos financiados.

Irreparável, também, a sentença recorrida no tocante a ausência de dano moral na hipótese. Com efeito, na hipótese em apreço, tenho que não restou efetivamente comprovado o dano moral. O autor não trouxe aos autos comprovação de qualquer situação de fato que tenha se originado na inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar sua ocorrência.

Dentro desse contexto, há que se manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recursos não providos. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912742-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - PAULA CAMPOS FIUZA
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA COSTA SARAI-VA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria decorrente de Plano de Previdência Privada.

A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a complementação de aposentadoria configura renda e aumento patrimonial, de modo a ensejar a incidência de imposto de renda.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte" (REsp 751238 / DF, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 09.05.2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912775-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912973-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA JOANA DE MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912975-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GERONCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.



O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912978-1/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ARAO DE LIMA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912981-9/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: CLEITON RUSSELINO SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912982-2/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MANOEL MARCELINO LEAL
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913021-7/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SEVERINA EVARISTO ALVES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913073-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: REINALDO ALVES SANTINO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser

estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913094-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JUVINIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913101-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LAURINDO ETELVINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913123-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ALEI SANTANA VASCONCELOS
PROCURADOR : DF00021492 - ENAYLE PIGNATA VIEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 96 DO TCU. PRECEDENTES DO STJ E TRF/1ª REGIÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 627051/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25/05/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2003.38.02.000532-0/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 27/06/2005).

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. (Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

O autor, na qualidade de aluno-aprendiz do Colégio Agrícola de Brasília - CAB no período de 14/02/1964 a 05/06/1971, recebia contraprestação na forma de alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/odontológico e pousada, devendo mencionado tempo de serviço ser computado para fins previdenciários.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913217-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ALBA DE OLIVEIRA FERRER
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913230-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.



O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913239-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA- VALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN- CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU- PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE- TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz- ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm- bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor- respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913258-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA- VALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN- CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU- PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE- TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz- ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm- bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor- respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913700-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA MACIEL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA- VALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN- CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU- PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE- TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz- ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm- bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor- respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914302-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA- RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SEBASTIAO SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA- VALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN- CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU- PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE- TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz- ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm- bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor- respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914347-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA- RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CIBELE MACHADO PONCE DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM CO- MISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Não há carência da ação, pois a devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de re- tribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em co- missão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não in- corporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de fun- ções comissionadas e gratificadas." Na repetição de indébito tributário não se aplica a redução dos juros de mora de que trata artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180/2001. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Pre- cedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 825960/MG, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006 e REsp 382699/PR, STJ, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917778-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).
Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918462-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO : MARTINHO COURA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório. A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918634-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : MATEUS ARAUJO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de pensão por morte, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920132-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ROSA MARIA CAMINHA MUNHOZ
PROCURADOR : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

E M E N T A
FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66.

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, com a concordância expressa do empregador. Na hipótese em apreço, a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos, visto que não há nos autos documento hábil que aponte a concordância expressa do empregador com a opção retroativa.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920210-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA

RECORRIDO : LINDALVA MATIAS E SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920566-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

RECORRIDO : JOSE BENVINDO CASTRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2004.34.00.920602-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : NEIDE PINHEIRO MARCONDES
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FER-
REIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 60 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002). O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re- curso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920848-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VICTOR MALHEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-
TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-
NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co- nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afas- tar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando- se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus- tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi- nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re- centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju- risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con- cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920948-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FABIO DE SANTANA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊN-
CIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MO-
RA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co- nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afas- tar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando- se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus- tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi- nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re- centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju- risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con- cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921127-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : ROSALINA RODRIGUES PIRES MAR-
TINS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FER-
REIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no va- lor corresponde a 60 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm- bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor- respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re- cursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re- curso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901514-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RAUL DA SILVA LOPES
PROCURADOR : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE
ALMEIDA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. INDE-
NIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A União não responde civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Enunciado nº 03 desta Turma Recursal e Enun- ciado nº 01da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re- curso da parte autora
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901726-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA NAZARETH LUCAS SASAKI
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES
RODRIGUES

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PREJUDICIAL DE PRES-CRIZAÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório. A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901747-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA CARMELITA MEDEIROS DE CARVALHO
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor referente ao reajuste de benefício previdenciário no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

O colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários.(STF AI-AgR-AG 590177/SC. Rel. mIn. Cezar Peluso, DJ de 27.04.2007)

Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902131-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : WALDIR PIRES
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou proce-dente o pedido de recomposição de conta vinculada ao FGTS no índice de 10,14%, relativamente ao mês de fevereiro/1989.

A CEF aduz, em preliminar, a ausência do interesse de agir, visto que o índice aplicado administrativamente é superior ao pleiteado. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do percentual. O autor, por sua vez, defende a aplicação dos juros mensais de 1% a partir da citação.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Portanto, sobressai a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da CEF provido. Recurso do autor prejudicado. Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902586-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BENEDITO ROMAO
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904195-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WELLINTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904235-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NEWTON SEVERINO MATOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904280-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOAO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904293-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO FARIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904296-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIGENES DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904297-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIA ALVES ACIOLY
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904321-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE FRANCO DA SILVA
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904366-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALBERTO ROGRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904376-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IVO IRIS CALDAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial FEDERAL/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904419-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904453-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.905253-2/DF
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARLETE DE FATIMA LOPES DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito declarando a carência de ação por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI).

A devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há nos autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados. Afastada a ausência de interesse de agir.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910292-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FABIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.



Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910639-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FORTUNATO NERIS SANTIAGO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910716-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARUDA E SILVA
RECORRIDO : DOMINGAS DE ASSIS LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910718-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910741-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910836-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : OZILDA GARCEZ PEIXOTO
PROCURADOR : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora .

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911083-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ABINAELSON MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911084-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : DF00020885 - WELISANGELA CARDO-SO MENEZES
RECORRIDO : MIRTA MITTELSTEDT
ADVOGADO : GO00018032 - ALEXANDRE DE A SAN-TOS

E M E N T A

CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA SEPARADA JUDICIALMENTE DO TITULAR DA CONTA VIN-CULADA AO FGTS. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. COR-REÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SEN-TENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, nos índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, e o de levantamento dos respectivos valores.

Aduz, em preliminar, a ilegitimidade da ex-esposa do titular da conta vinculada. No mérito, sustenta que os requisitos legais para autorizar o levantamento dos valores não foram devidamente atendidos.

Consoante as disposições do regime de bens adotado (separação de bens), a autora não possui direito de meação sobre o patrimônio do de cujus.

Em relação à eventual direito hereditário, dispõe o artigo 1.830 do Código Civil que "somente é reconhecido direito sucessório ao cô-njuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara im-possível sem culpa do sobrevivente".

Portanto, sobressai a ilegitimidade ativa ad causam, o que enseja a exclusão da parte ilegítima. Recurso provido nesse ponto.

É devida a correção monetária da conta vinculada ao FGTS apenas nos índices expurgados relativos ao Plano Verão (jan/89), no índice de 42,72%, e ao Plano Collor I (abr/90), no índice de 44,80%, nos termos do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, publicado no DJU de 13.10.2000, relator Ministro Mo-reira Alves.

Quanto ao pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, com fundamento no artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90, eis que comprovado o falecimento do titular da conta vinculada, deverá ser pago tão-somente o montante correspondente aos quinhões heredi-tários das filhas da autora, devidamente representadas nos presentes autos.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911088-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SERGIO LUIZ STOPATTO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admini-strativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911289-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : BOAVENTURA FERREIRA FEITOSA
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou im-procedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajui-zada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora .

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911415-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : VILSON SCARMUSSIN
ADVOGADO : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRI-BUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SEN-TENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo autor contra a sen-tença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recep-cionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Por-tanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida pro-visória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza vio-lação constitucional.

A conduta da Administração em que pese contrária aos princípios constitucionais não é suficiente para caracterização de dano à ima-gem, honra ou à personalidade do autor, não se justificando o de-ferimento de dano moral.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recursos parcialmente providos em relação à prescrição e aos juros de mora. Sentença mantida. Sem Honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do autor e da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.911439-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES
PROCURADOR : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

E M E N T A
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. UNIÃO. SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando a incompetência do juízo para processar e julgar ação proposta contra a União por pessoa domiciliada fora do Distrito Federal.

Segundo o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A ação de recomposição da conta vinculada ao FGTS foi intentada contra a União, na qualidade de sucessora da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA.

Importante salientar que a antiga empregadora possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, por tratar-se de entidade filantrópica, consoante os termos do Decreto-Lei n. 194/67. Somente com a entrada em vigor da Lei 7.839/89, de 12 de outubro de 1989, que os depósitos tornaram-se obrigatórios para as entidades filantrópicas e os valores passaram a ser administrados pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a União é parte legítima como sucessora da Legião Brasileira de Assistência.

Sentença anulada, a fim de propiciar o regular prosseguimento do feito, procedendo-se a citação da ré. Recurso provido.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911837-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : WANDERSON OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912096-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : ATAHUALPA TARGINO DE AZEVEDO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912352-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO VIRLEI GONSALVES DA ROCHA

ADVOGADO : ARQUIAS LEÃO NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-

cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912593-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : LEONARDO JOSE DIAS COSTA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912890-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIAO FERREIRA LOPO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912905-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913254-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CAUBI VASCONCELOS
ADVOGADO :
EMENTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913481-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EVANDRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913484-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE GOUVEIA

RECORRIDO : LEANDRO MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913521-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SONIA GOMES TIBANA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914047-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CLEBER AUGUSTO SILVA
ADVOGADO :
EMENTA



EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afas-tar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi-nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914116-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afas-tar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi-nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914191-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELIEL LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914414-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NISRAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi-nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914481-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914612-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : OSTILIO FREITAS LOBATO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Grati-ficação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor cor-responde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajui-zada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbi-to de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914640-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914932-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIANA DE FREITAS PREVELATO
ADVOGADO : ROBERTA MORAIS DUARTE

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório.

A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o recebimento de auxílio-creche, por constituir renda e aumento patrimonial, enseja a incidência do imposto de renda.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda" (STJ, REsp 625506 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2007).

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915407-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários Advocatícios pela União os quais fixo em R\$ 250,00. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915505-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE EDUARDO DA COSTA
PROCURADOR : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de conta vinculada ao FGTS no índice de 10,14%, relativamente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...]" (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Portanto, sobressai a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915603-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANESTOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915941-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL DIVINO OLIMPIO
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. JUROS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório.

A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os juros são devidos a partir do trânsito em julgado e não da data do recolhimento indevido.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi ajuizada após 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença parcialmente reformada. Prescrição quinquenal acolhida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.916019-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA MARIA DE AVELAR CAMARA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916020-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916349-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DO SANTOS
RECORRIDO : MILTON FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA S. SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916375-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CLAITON SILVA

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916377-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : TIMOTEO CLAUDIONOR SEVERO DE AQUINO

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916466-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE GOUVEIA

RECORRIDO : JOAQUIM JAILSON DE BRITO

ADVOGADO : RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916482-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSANGELA ALVES MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO COURA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório.

A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os valores recebidos em razão de férias e licenças não gozadas representam acréscimo patrimonial e, por isso, devem ser tributados.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi ajuizada após 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença parcialmente reformada. Prescrição quinquenal acolhida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916517-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROGERIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916746-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MANOEL DIVINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916974-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916995-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANDRE ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. A União sustenta a legalidade do recolhimento da contribuição em discussão e o autor insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de danos morais.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

A conduta da Administração em que pese contrária aos princípios constitucionais não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica do autor, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.

Recursos não providos. Sentença mantida. Sem Honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e da ré.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917453-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE FABRICIO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não provido. ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917470-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SARAIVA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917535-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JORGE LUIS SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. .

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917542-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Não procede a alegação da União de ilegitimidade passiva, uma vez que é ela pessoa jurídica de direito público interno e tem legitimidade una, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade. O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória. Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários Advocatícios pela União, os quais fixo em R\$250,00. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900384-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : CRISTINA LEE
RECORRIDO : ANTONIO LEITE GOMES
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

E M E N T A
FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66. O recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta que os requisitos legais não foram devidamente atendidos. Consoante o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, inexistente a mencionada prescrição do fundo de direito, estando prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação visando à aplicação dos juros progressivos sobre os saldos do FGTS. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ). É devida a aplicação dos juros progressivos àqueles trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei n. 8.036/90. Na hipótese em apreço, o autor comprovou a opção retroativa à data de 1º janeiro de 1967, com a anuência do empregador, fazendo jus à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos de sua conta vinculada ao FGTS, ressalvada a prescrição trintenária. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900390-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MENDES DINIZ MENDES
ADVOGADO :
E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004). A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (CPC, artigo 193). Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente alterada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900538-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETH JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (CPC, artigo 193).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente alterada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900638-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VILMAR RODRIGUES DE SA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900648-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IRONEI RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900692-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900933-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANDRE CARDOSO LINS
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ, Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso parcialmente provido tão-somente em relação aos juros de mora. Sem honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901368-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBSON ROCHA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a alegação da União de ilegitimidade passiva, uma vez que é ela pessoa jurídica de direito público interno e tem legitimidade una, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ, Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.



Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.
Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários Advocatícios pela União, os quais fixo em R\$250,00. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da rê.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901486-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEONIDAS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.
Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.
A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.
Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".
Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.
Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.901570-2/DF
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE LEOMAX SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :
EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.
A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.
Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".
Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.
Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.901988-1/DF
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GILDASIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.
Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.
A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.
Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".
Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.903282-9/DF
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA
E M E N T A
ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ALIMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
Trata-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando a incompetência do juízo para processar e julgar ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, visando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, para fins de pagamento de pensão alimentícia, por ocasião de demissão imotivada do titular.
Consoante o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal é competente "para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. Incide, à espécie, a Súmula 82?STJ." (CC 41.941 - ES, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). Recurso provido.
Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
Primeiramente, importante salientar que as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.
O título judicial que determina o valor da pensão alimentícia deve ser expresso quanto à incidência sobre o numerário integrante de conta vinculada ao FGTS, visto o nítido caráter indenizatório dos valores depositados. Inexistente a explícita disposição no acordo homologado judicialmente, não há que se falar em sua incidência sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS.
Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.
Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e, no mérito, julgar improcedente o pedido.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.904899-9/DF
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARNOR MONTEIRO DA SILVA
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.
Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição.
Recurso não provido. Sentença mantida. Sem honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.905050-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELI SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (CPC, artigo 193).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente alterada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.905490-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO DIONISIO SOARES
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório.

Aduz a recorrente que a indenização por supressão de horas extraordinárias possui natureza remuneratória, de modo a justificar a incidência do imposto de renda.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por supressão de horas extras possui caráter indenizatório, haja vista o intuito de compensar a perda de vantagens trabalhistas, o que impede a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp 781.980 / RN, 717.078 / RN, 717.838 / RN.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.906453-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : VANIO ANTONIO ALVES
PROCURADOR : GO00015059 - SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.908211-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : HELIO PIRES MARTINS
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuitidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.908215-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ADOLFO NETO DE LIMA SANTOS
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuitidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.909035-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARCOS MANOEL DE BARROS SANTOS

PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuitidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.909825-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JORGE LUIZ FERREIRA GOMES
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuitidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2006.34.00.910735-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE IVAN DE FREITAS SACERDOTE
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Recurso não provido. Sentença mantida. Sem honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910751-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE SEBASTIAO RAMOS
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910777-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ODILE PEREIRA RAMOS
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912449-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOAO PEDRO ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.913513-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MALCA ALVES BEZERRA
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.917471-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : PEDRO BATISTA SOBRINHO
PROCURADOR : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TARCISIO CORREA MONTE

E M E N T A
TRIBUTARIO.PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA DECIDIDA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Ocorre, todavia, que o recurso interposto pelo autor, trata de matéria totalmente diversa daquela discutida nestes autos, ou seja, diz respeito a reajuste de 28,86% sobre os rendimentos do autor. Não se conhece do recurso que versa sobre matéria distinta da que constitui objeto do pedido inicial (artigo 514, II, do CPC). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916059-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOELSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO :

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade. O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional. Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915608-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WELITON PETRONILIO DE JESUS
ADVOGADO :

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913894-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914178-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FLAVIO VIEIRA VELOSO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916429-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ROMILDA MODESTO ROCHA
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA.

A parte autora é titular de pensão por morte concedida em 28/06/1997, precedida de auxílio-doença concedido em 18/12/1996. O cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, sendo o cálculo elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, nos quais se inclui a competência de fevereiro de 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, julgado em 08/10/2003). Sentença reformada.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, serão acrescidas de correção monetária (cf. Manual de Cálculos do CJF) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC). Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908058-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF
PROCURADOR : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE

RECORRIDO : AURICANDIDA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL. FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal a pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de lavratura de auto de infração por exercício ilegal de profissão.

O CREA alega a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 2.706/01 que regulamentou a atividade dos recorridos, de Fiscais de Atividades Urbanas do DF, por desrespeitar o disposto na Lei n. 5194/66 que regulamenta a matéria, e, por consequente, o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduz, alternativamente, a necessidade de redução do quantum de indenização deferido.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, os autores exercem a profissão de Fiscais de Atividades Urbanas amparados pela Lei Distrital n. 2.706/01, sendo que suas atuações pelo CREA, por exercício ilegal da profissão, caracterizam abuso do direito de fiscalizar.

A questão da constitucionalidade ou não da Lei Distrital n. 2.706/01, não tem qualquer relação com o pleito inicial de indenização por danos morais advindos da atuação dos recorridos pelo exercício ilegal da profissão, sendo que tal discussão deve ser realizada entre o CREA/DF e o Distrito Federal.

Caracterizado abuso de direito, indiscutível a necessidade de se indenizar o dano moral daí advindo.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho que a sentença recorrida foi fiel ao princípio da razoabilidade no montante deferido, não se justificando, portanto, sua reforma.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo Réu os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904122-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUCIA MALNATI PANARIELLO
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Não há carência da ação, pois a devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003 e não há no s autos documentos que comprovem haver o autor formulado termo de opção para recebimento, na via administrativa, dos valores questionados.

Ademais, o interesse do autor em postular a devolução das parcelas retidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor da função comissionada independe do fato de que o mesmo seja, ou não, detentor de cargo efetivo na Administração Pública.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, in verbis: "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 825960/MG, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006 e REsp 382699/PR, STJ, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2006).

Recurso não provido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2003.34.00.901492-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RUTE FEITOSA TABOSA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perpetence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 12 DE JUNHO DE 2007

RELATORA: DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO Nº 2005.34.00.700402-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CESARIO CORREIA CESAR E OUTROS
TE
PROCURA- : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
DOR
RECORRI- : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DO
ADVOGA- : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
DO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILOMETAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros).

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002).

Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendimento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS 2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso dos autores provido. Recurso da União improvido. Honorários advocatícios pela União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754279-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : UNIÃO FEDERAL
TE
PROCURA- : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
DOR
RECORRIDO : WALTER CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MILITAR ENGAJADO. DEPENDENTES. RECEBIMENTO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença condenou a União a pagar ao autor, na qualidade de militar engajado, os valores referentes ao auxílio pré-escolar a contar da data do nascimento de cada um de seus filhos e até a efetiva implementação no benefício na via administrativa (OUT/2000), respeitando-se a prescrição quinquenal.

A concessão do auxílio pré-escolar é devida aos servidores públicos que possuem dependentes na faixa etária que vai desde o nascimento até os seis anos de idade (art. 4º do Decreto n. 977, de 10/11/1993).

A exigência de inexistirem dependentes do militar, para fins de engajamento, afronta os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da proteção da família.

A omissão do militar quanto à existência de dependentes, cuja exigência mostra-se inconstitucional, não é obstáculo para o reconhecimento dos direitos a que faria jus o militar se os tivesse declarado. Entendimento do TRF/4ªRegião (AC 2002.71.09002432-2/RS, 3ª Turma, Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza, DJ de 08/09/2004).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a parte autora está representada pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754350-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : UNIÃO FEDERAL E ENAP
TE
PROCURA- : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
DOR
RECORRIDO : CLEVER PEREIRA FIALHO
ADVOGADO : JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ENAP.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754405-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : MANOELA BORGES DA SILVA
TE
PROCURA- : DEFENSORIA PÚBLICA
DOR
RECORRI- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DO
PROCURA- :
DOR

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade.

O autor sustenta a inaplicabilidade in casu, do disposto na Lei n. 9.032/95, por ter-se filiado ao regime da previdência social antes da edição da Lei n. 8.213/91, sendo que, tendo contribuído com mais de 60 contribuições, tem direito a aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade tem como requisitos para sua concessão o implemento da idade mínima, no casu, 60 anos e o cumprimento da carência exigida para o benefício, nos termos do art. 142, caput, da Lei n. 8.213/91, valendo ressaltar que a citada legislação diz respeito a segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, exatamente a hipótese em apreço.

A autora completou 60 anos em 2004, o que, nos termos da legislação de regência, deveria comprovar o recolhimento de 138 contribuições. Tendo contribuído com apenas 60 contribuições, não tem direito ao benefício de aposentadoria.

Ressalte-se que ainda que se considerasse a possibilidade de contagem do tempo de contribuição de forma descontínua, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003 não estaria comprido o número mínimo de contribuições a justificar o deferimento do pleito inicial.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754688-4/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
TE
ADVOGA- : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
DO
RECORRI- : LILIAN ARAÚJO DA SILVA
DO
ADVOGA- :
DO

E M E N T A
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE NO SERASA APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. AUSENCIA DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de permanência do seu nome no SERASA, após o pagamento da dívida.

A CEF sustenta a inexistência de prova da inclusão do nome da autora no SERASA, bem como de que tenha sido impossibilitada de realizar compras a crédito em razão disso.

A sentença recorrida considerou que houve a manutenção indevida do nome da autora no Cadastro dos emitentes de Cheques sem Fundo quando já havia o pagamento dos cheques devolvidos e respectivas taxas bancárias, citando para tanto os documentos de fls. 12/14.

A responsabilização extracontratual, nos termos do Código do Consumidor, exige a comprovação da conduta do fornecedor, do dano e do nexo causal.

Na hipótese em apreço, não há prova de que o nome da autora tenha permanecido nos cadastros de restrição ao crédito após resgatados os cheques objeto da inclusão.

Com efeito, o documento de fl. 12 datado de 24.04.2001, comprova tão-somente a inscrição do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em razão de cheques sem provisão de fundos. Os documentos de fls. 13 e 14 limitam-se a comprovar a quitação da dívida da autora junto à CEF.

Dentro desse contexto, não há nos autos qualquer prova de que seu nome tenha permanecido nos cadastros de restrição ao crédito após a quitação da dívida, bem como não há qualquer prova de que a autora tenha sido impedida de efetuar compras à crédito em razão da referida inscrição, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito inicial.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754712-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : VALDIR EPAMINONDAS DE SOUSA TE

PROCURA- : MARIA LINDINALVA DE SOUZA DOR

RECORRI- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO

PROCURA- : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY DOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto por de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período de de 01.01.1966 a 31.12. 1969 e, como vigilante, no período de 16.02.1976 a 01.03.1977; 12.01.1977 a 28.04.1995 e 01.02.1997 a 05.03. 1997.

O autor insurge-se contra a sentença recorrida ao argumento de que o período trabalhado como vigilante de 29.04.1995 a 31.01.1997 restou comprovado na medida em que a atividade específica da empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas é atividade de vigilância.

O INSS, por sua vez, sustenta a afronta à legislação previdenciária na medida em que foi reconhecido tempo de serviço prestado como agricultor sem o correspondente recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Lei n. 9.032/95 de 29.04.95, vigente ao tempo do labor que se pretende considerar como especial, exige para sua comprovação o preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030, o que não se verificou in casu, não bastando que a atividade específica da empresa seja a vigilância. Recurso do autor improvido.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Aplicação ao caso do Enunciado nº 10 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência/JEF. Recurso do INSS provido.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso do INSS provido. Recurso do autor improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754983-1/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TE

ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO DO

RECORRI- : ANTONIO CORREA DO

ADVOGA- : PATRÍCIA CARRILHO CORREA DO

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DÍVIDA PAGA ANTES DA INSCRIÇÃO. ONUS DA PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida do nome do autor no SERASA, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O documento de fl. 10 acostado aos autos pelo autor informa que a parcela vencida em 27.01.2005, referente à composição amigável realizada entre autor e réu, não havia sido paga, e, caso fosse efetuado o pagamento até 11.02.2005, não haveria o cancelamento do acordo.

Na hipótese de não pagamento no prazo, o documento citado informa, verbis: " Caso o mesmo não seja efetuado, outras medidas serão adotadas, entre elas, a inclusão de seu nome no Órgão de Proteção ao Crédito de sua região e no SERASA". Ocorre que o pagamento do referido documento foi feito no dia 14.02.2005, ou seja, após o vencimento.

Todavia, apesar de comprovado nos autos o direito da CEF de proceder ao cancelamento do acordo, não restou provado em nenhum momento que o atraso acarretaria a antecipação da dívida, conforme alegado pela recorrente, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe pertencia.

Portanto, não comprovada a antecipação da dívida e tendo a inclusão do nome do autor no SERASA ocorrida após o pagamento da parcela devida, indevida tal inclusão.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho que não restou efetivamente comprovado o dano moral suficiente a justificar o montante deferido. Com efeito, o autor não trouxe aos autos comprovação de qualquer situação de fato que tenha se originado na manutenção indevida do seu nome no SEARASA, limitando-se a afirmar sua ocorrência.

Entretanto, não há dúvida de que a manutenção do nome do autor depois de realizado pagamento da parcela, no valor de R\$ 1.380,00, pelo período de aproximadamente seis meses, necessita ser reparado.

Dentro desse contexto, tenho por exacerbado o montante fixado pela sentença recorrida, razão pela qual reduzo o valor do dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.755012-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TE

ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO DO

RECORRI- : VALDIRENE APARECIDA MARTINS DE AMARAL

ADVOGA- : DEFENSORIA PÚBLICA DO

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA-POUPANÇA. DEPÓSITO NÃO CREDITADO. ENVELOPE VAZIO. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de depósito não creditado na conta-poupança de titularidade da parte autora.

Incabível a responsabilização da instituição bancária por suposto depósito automático, quando o envelope correspondente à importância declarada ao sistema bancário afigura-se vazio.

Na hipótese em apreço, não obstante o entendimento dominante no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, o qual assume especial relevância no âmbito probatório, a autora não apresentou o menor indício que justificasse a inversão do ônus da prova quanto à comprovação do alegado, o que poderia resultar na desconSIDERAÇÃO do documento de fl. 29 (envelope vazio e lacrado).

Comprovado que o envelope de depósito automático não foi violado e estava vazio (fl. 29), deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos materiais decorrente do não creditamento da importância declarada pelo cliente bancário.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios em virtude de a parte autora estar assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.755022-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES ALFENAS TE

ADVOGA- : MARCO ANTÔNIO COMINI CHRISTOFARO DO

RECORRI- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRÁFOS ECT

ADVOGA- : MARCOS ANTÔNIO TAVARES MARTINS DO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL (ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo, sem análise do mérito, declarando a incompetência do juízo para processar e julgar ação proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos por pessoa domiciliada fora do Distrito Federal.

Em se tratando de obrigação contratual, decorrente do contrato de remessa de correspondência, firma-se a competência pelo foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, inciso IV, letra b do CPC.

A opção de foro prevista no artigo 109, § 2º da Constituição Federal não se aplica às Autarquias, Empresas e Fundações Públicas.

Sentença extintiva que se mantém. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.755034-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : WASHINGTON LUIZ DA SILVA GOMES TE

ADVOGA- : WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA DO

RECORRI- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO

ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO DO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BLOQUEIO CONTA-CORRENTE. SEGURANÇA. ABORRECIMENTO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude do bloqueio de conta-corrente por motivos de segurança.

Configura o dano moral a ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, e não meros aborrecimentos e frustrações do cotidiano, decorrentes do convívio em sociedade, os quais não justificam o dever de indenizar, visto que não atingem o núcleo fundamental dos direitos da personalidade.

Na hipótese em apreço, a CEF bloqueou a conta-corrente de titularidade da parte autora por apenas dois dias (17 e 26 de julho de 2002), por motivos de segurança, haja vista a solicitação da titular da conta quanto a retificação do nome do segundo titular, permanecendo liberada a movimentação pessoal.

Portanto, o desconforto causado pelo bloqueio parcial de conta bancária, ainda mais por questões de segurança, não assume, em regra, o patamar de dano moral, configurando mero dissabor da vida cotidiana. Ademais, como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, "não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar a ocorrência de qualquer constrangimento ou abalo a honra que tenham decorrido dos fatos narrados na inicial que excedessem os limites do mero aborrecimento [...]".

Correta a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral em virtude da ausência de seus pressupostos.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.756224-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADVOGA- : ALINE MARTINS LIMA DO

RECORRI- : CESAR ALEXANDRE DO VALLE DO

ADVOGA- : ELBA TERESA ERHARDT DOS SANTOS DO



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPON-
SABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. SENTENÇA
REFORMADA.

Trata-se de Recurso interposto pela ré contra sentença que julgou
procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e
morais em virtude de extravio de correspondência, para fixar o valor
de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por dano
moral.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que
"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado pres-
tadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agen-
tes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de
regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Primeiramente, cumpre apreciar a existência ou não de extravio oca-
sionado pela ré quando da prestação do serviço contratado. Do cotejo
dos autos, vislumbra-se a comprovação da entrega da encomenda no
endereço indicado, mediante a apresentação da 2ª via do aviso de
recebimento, da qual consta a identificação do receptor, o que foi
impugnado pela parte autora.

No entanto, a mera impugnação do documento, desprovida de ele-
mentos probatórios constantes dos autos, não tem o condão de des-
constituir a prova da efetiva prestação do serviço. Diante da apre-
sentação da 2ª via do aviso de recebimento, competia à parte autora
diligenciar junto ao destinatário, a fim de conferir se ocorreu a falha
na prestação do serviço, de modo a comprovar a fragilidade da prova
produzida.

Portanto, inexistem elementos nos autos que demonstrem a configu-
ração do ato ilícito praticado pela ré, referente ao extravio da cor-
respondência de inestimável valor (proposta de comercialização de
patente de veículo aquático).

Sentença reformada. Pedido improcedente.

Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n.
9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da
ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756228-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO
COSTA
RECORREN- : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
TE
PROCURA- : PAULA CAMPOS FIUZA
DOR
RECORRI- : GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI E OUTROS
DO
ADVOGA- : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
DO

E M E N T A
TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILO-
METAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA
DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE RFOR-
MADA.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quin-
quênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi
ajuizada em 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Com-
plementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
(AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ
de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento
pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da
empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art.
457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço
prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tri-
bunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002).

Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título
de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois
trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável
ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendi-
mento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC
2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal
Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS
2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Fede-
ral Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do
art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55
da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756313-3/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO
COSTA
RECORREN- : JULIANA SANTOS VIANNA
TE
ADVOGA- : MONICA DE MATOS ALVES
DO
RECORRI- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DO
ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
DO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTÃO
DE CRÉDITO UTILIZADO POR TERCEIRO. PRAZO PARA RE-
CLAMAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. RECURSO INTEMPES-
TIVO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou impro-
cedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de
inclusão do nome da autora no CADIN.

No âmbito dos Juizados Especiais há norma específica sobre a con-
tagem do prazo para recorrer (artigo 42 da Lei 9.099, de 26/09/1995,
aplicável analogicamente aos JEF's por força da regra inscrita no
caput do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

O prazo recursal de 10 (dez) dias começou a correr em 06/10/2005,
uma vez que a autora foi intimada da sentença de primeiro grau em
05/10/2005 (fls. 88), findando em 15 de outubro de 2005. Sendo esse
dia sábado, prorrogou-se o vencimento do prazo para o dia
17/10/2005. Interposto o recurso em 26 de outubro, é ele intem-
pestivo.

Recurso da autora não conhecido, em face de sua intempestividade.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso da
autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700129-7/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO
COSTA
RECORREN- : JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA CAMARGO NET-
TE
ADVOGA- : AZELMA ELVIAR MONTENEGRO DE SOUZA
DO
RECORRI- : UNIÃO FEDERAL
DA
ADVOGA- : KELLY REINA DE CARVALHO
DO

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACI-
DENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. SENTEN-
ÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou impro-
cedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em
decorrência de acidente de trânsito.

O autor sustenta a culpa do motorista da ré (veículo NISSAN/PA-
THFINDER 92/92, dirigido por empregado de empresa privada, con-
tratado para prestar serviço para a União) no acidente, e a con-
seqüente necessidade de reforma da sentença.

A sentença recorrida considerou que houve culpa exclusiva do autor
e julgou seu pedido improcedente.

Compete ao autor o ônus de provar que o motorista da ré foi o
responsável pelo acidente de trânsito, uma vez que a informação
pericial da Polícia Civil não foi conclusiva quanto à responsabilidade
pelo ocorrido.

Na hipótese em apreço, não logrou o autor comprovar a culpa do
motorista da ré, ou mesmo afastar os fundamentos da sentença re-
corrida no sentido de que não era hora de rush e, portanto, o trânsito
não estava paralisado; a motocicleta se encontrava muito próxima do
veículo e não se encontrava inteiramente dentro de uma das faixas de
rolamento; e que antes que o veículo da ré abandonasse a pista da
esquerda o autor buscou ocupar aquele lugar, acarretando a colisão, a
partir do retorno do veículo àquela pista.

Dentro desse contexto, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe
pertencia, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença
recorrida.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em razão do pe-
dido de justiça gratuita que ora defiro.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700141-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO
COSTA
RECORREN- : EDINES FERREIRA
TE
ADVOGA- : MARIA CUSTÓDIA SERMOUD FONSECA
DO
RECORRI- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DA
ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
DO

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO EFE-
TUADO E NÃO COMPUTADO PELA CEF. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FI-
XAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou
improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais
em virtude de depósito efetuado e não computado em conta ban-
cária.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições fi-
nanceiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de
Justiça, consolidado na Súmula 297/STJ, o que assume especial re-
levância no âmbito probatório.

É notória a dificuldade do consumidor em produzir prova de suas
alegações, de modo a justificar a inversão do ônus da prova, com
fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC, competindo a CEF provar que o
envelope do depósito eletrônico estava vazio. Sendo assim, diante da
inexistência de tal comprovação, deve a CEF restituir a autora o valor
de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais, de-
vidamente corrigido consoante o Manual de Cálculos da Justiça Fe-
deral.

No arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em
consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as
condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de reper-
cussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração
do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em
consonância com os princípios da razoabilidade e da proporciona-
lidade. A dor experimentada não pode ser transformada em ins-
trumento de captação de vantagem.

A definição do montante da indenização em 60 (sessenta salários-
mínimos), conforme requerido na inicial e reiterado no recurso, tra-
duz-se em postulação com elevado grau de subjetividade, não en-
contrando amparo nos elementos constantes dos autos. Dessa forma,
revela-se razoável a fixação da importância de R\$ 500,00 (quinhentos
reais) a título de indenização por danos morais.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da
Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da
parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700172-5/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO
COSTA
RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
TE
ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
DO
RECORRI- : IRISTELMA MORAIS DOS SANTOS CUSTÓ-
DO
ADVOGA- : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
DO

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDE-
VIDA NO SERASA CADIN E SPC. DÍVIDA PAGA. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDA-
DE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa
Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$
4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais
em decorrência de inclusão indevida do seu nome no SERASA,
CADIN E SPC.

A CEF não contestou o fato de ter havido a cobrança de débito já
pago nem a inscrição indevida no SERASA, CADIN E SPC, li-
mitando-se a discutir o montante do dano moral requerido e deferido
pela sentença recorrida.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em
consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as
condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de reper-
cussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração
do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em
consonância com os princípios da razoabilidade e da proporciona-
lidade. A dor experimentada não pode ser transformada em ins-
trumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho por razoável o valor arbitrado pela
sentença recorrida, tendo em vista a inclusão do nome da autora,
indevidamente, em três serviços de proteção ao crédito, gerando ne-
gativa de crédito em dois estabelecimentos comerciais, além de ter
sido impedida de tomar posse em cargo de confiança.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios, pela CEF, os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700199-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) TE

PROCURA- : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS DOR

RECORRI- : PAULO ANTONIO ZAGO E OUTROS DO

ADVOGA- : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA DO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILOMETAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE RFORMADA.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi ajuizada em 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 673225/CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002).

Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendimento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS 2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700205-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : ELIENE ALVES DOS SANTOS TE

ADVOGA- : DEFENSORIA PÚBLICA DO

RECORRI- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO

ADVOGA- : MURILO OLIVEIRA LEITÃO DO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 42. LEI 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso interposto contra sentença do juízo da 26ª Vara Federal que condenou a CEF a ressarcir à autora o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em virtude de saque fraudulento em sua conta bancária.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 18/10/2005, terça-feira, conforme certidão à fl. 31. Logo, o prazo de 10 (dez) dias começou a fluir na quarta-feira, dia 19/10/2005, findando-se no dia 28/10/2005, sexta-feira. Tendo sido protocolado somente em 03/11/2005 (fl. 32), evidenciava-se a intempestividade do recurso.

Recurso não conhecido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700233-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO

RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TE - INSS

PROCURA- : PAULO RIOS MAIOS ROCHA DOR

RECORRI- : FRANCIMAR JANUÁRIO DE OLIVEIRA DO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TERMÔ INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença referente ao período de 24/04/2004 a 15/06/04 (interstício entre o primeiro e o segundo períodos de concessão do benefício de auxílio-doença).

Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o exercício da profissão é incompatível com a moléstia comprovada através de perícia médica.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

No caso, a sentença recorrida dispôs que "restou demonstrada a incapacidade para o trabalho no interstício entre o primeiro e segundo períodos de concessão do auxílio-doença (cf. atestado médico de fl.16)"

Se a moléstia incapacitante que ensejou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no âmbito judicial é a mesma que deu causa à concessão na via administrativa, impõe-se o seu restabelecimento a partir do cancelamento indevido. Precedentes do TRF/4ª Região (AC 2000.72060018076/SC, 6ª Turma, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ de 07/01/2004 e AC 96.04084585/RS, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 07/05/1997, dentre outros).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários pelo Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700579-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TE

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

RECORRIDO : RENATO DE SOUZA AGUIAR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a restituir o valor desembolsado por erro como pagamento de honorários advocatícios aos advogados da CEF. O pedido inicial não é a anulação da cláusula de honorários advocatícios, com faz crê a ré, por representação contrária aos interesses do representado, o que afasta a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 119 do Código Civil, bem como a competência absoluta do juízo da homologação. Prejudicial de mérito e preliminar de incompetência rejeitadas.

É direito do autor o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos advogados da CEF, visto que o pagamento ocorreu contrariamente ao que ficou deliberado no acordo homologado judicialmente (fls. 32/36). Ademais, como bem salientou o juízo de primeiro grau, "a sentença homologatória do acordo - que perfaz título executivo judicial para efeitos de execução (art. 584, III, CPC) - é expressa em distribuir a cada um dos partícipes os ônus dos honorários de seus patronos" (fl. 105).

Importante salientar que a disposição no sentido de que o autor assume "a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e dos advogados da CEF" consta apenas de uma petição - que não foi homologada judicialmente - na qual a advogada signatária não possuía poderes de representação.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700642-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

PROCURA- : SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA DOR

RECORRIDO : ESTERLINA SANTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : MANSUETO NERY NETO

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL. OMISSÃO DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o DNIT a indenizar à autora os danos materiais no valor de R\$ 847,33 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) desembolsados para substituição/reparo de pneus de seu veículo, danificados em decorrência da má-conservação da rodovia BR - 050/GO no trecho situado entre as cidades de Uberaba e Uberlândia.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002).

Dentre as atribuições legais do DNIT está a tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, não havendo qualquer dúvida quanto ao dever objetivo de agir da Administração. Desta forma, a responsabilidade civil do Estado, no caso, ficou caracterizada pela omissão da recorrente em providenciar a devida manutenção da rodovia federal, a fim de se evitar riscos de danos e acidentes.

A autarquia não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa da parte autora, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso.

Por outro lado, a ocorrência do dano material foi demonstrada pela parte autora, que juntou aos autos comprovantes de pagamentos de pedágios e a declaração de atendimento realizado pela seguradora nas imediações da cidade Uberaba (fls. 08 e 11), comprovando o trajeto efetuado no dia do incidente, além de notas fiscais que registram a substituição de dois pneus e a estadia na cidade de Uberaba (fls. 12 e 14).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do DNIT.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700675-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA

RECORRIDO : EDNILZE LEMOS CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pela ré contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de extravio de encomenda, para fixar o valor de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) a título de indenização por dano material.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Do cotejo do conjunto probatório dos autos (recibo de postagem com declaração do conteúdo, cupons fiscais e comprovante de pagamento do valor do serviço), afigura-se verossímil a alegação de que o conteúdo da correspondência extraviada era composto por três DVDs, totalizando o valor de R\$ 128,70 (cento e vinte e oito reais), o que revela o prejuízo material experimentado.



Sendo assim, a fixação do valor de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais), correspondente ao valor da encomenda e da prestação dos serviços, encontra amparo nos elementos constantes dos autos, de modo a não se justificar o recurso da ré.
Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.700717-8/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
TE
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
RECORRIDO : ADELICIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : FÁBIO TOMAS DE SOUZA

E M E N T A
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. ERRO DA CEF. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ,CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de inclusão do seu nome no CADIN.

A CEF alegou que, por engano, considerou o débito do autor quitado, fornecendo-lhe termo de baixa de hipoteca, quando, na verdade, a quitação referia-se a outro financiamento. Sustenta, ainda, que o financiamento não quitado era objeto de mandado de segurança, o que, por si só afastava a possibilidade de liquidação da dívida.

A sentença recorrida considerou que a CEF poderia ter evitado a inclusão do nome do autor no CADIN, se tivesse esclarecido devidamente os fatos, quando o autor poderia optar pelo pagamento ou renegociação da dívida, ou ainda pelo cumprimento do Mandado de Segurança que tratava da questão.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho que não restou efetivamente comprovado o dano moral suficiente a justificar o montante deferido. Com efeito, o autor não trouxe aos autos qualquer situação de fato que tenha se originado na inclusão indevida do seu nome no CADIN. Além disso, o autor alegou as fls. 11 não ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o que amplia o significado do valor deferido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dentro desse contexto, tenho por exacerbado o montante fixado pela sentença recorrida, razão pela qual reduzo o valor do dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.701129-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
TE
PROCURA- : PAULA CAMPOS FIUZA
DOR
RECORRIDO : ALFREDO ANTONIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILOMETAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp

748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002).

Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendimento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS 2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2006.34.00.701139-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : FRANCISCA DE ARAÚJO CHAVES
TE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA-POUPANÇA. SAQUE EFETUADO MEDIANTE USO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido efetuado na sua conta-poupança.

Incabível a responsabilização da instituição bancária por saque efetuado mediante uso do cartão magnético e senha de uso exclusivo, pois cabe ao titular da conta a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 16/11/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2001.36.00.003509-1/MT, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 12/06/2006).

Portanto, inexistente ação ou omissão da instituição financeira associada ao saque indevido, pois a sua realização requer a senha do portador do cartão, cuja guarda é de inteira responsabilidade do titular da conta bancária.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2006.34.00.701176-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : UNIÃO FEDERAL
TE
PROCURA- : MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
DOR
RECORRIDA : ROSSANA MARA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : ALINE VON DER HEYDE STUMPF

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO. REMUNERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de depósito extemporâneo dos vencimentos da autora.

Do cotejo dos autos, no período compreendido entre a data de pagamento da autora e dos demais servidores, há comprovação do dano material de R\$ 77,80 (setenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a juros, IOF e tarifas de devolução de cheque sem provisão de fundos e de abertura de crédito.

No arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

A definição do valor de R\$ 2.912,40 (dois mil e novecentos e doze reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes a remuneração da autora, possui elevado grau de subjetividade, não encontrando amparo nos elementos constantes dos autos, visto que o atraso alcançou apenas sete dias. Dessa forma, revela-se razoável a redução da indenização por danos morais ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso provido neste ponto.

Na hipótese em apreço, cujo tema é responsabilidade civil, não se aplica a redução dos juros de mora de que trata o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180/2001, pois a norma dispõe exclusivamente sobre "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos". Precedentes do TRF/1ª Região (AC 2002.38.03.003798-8/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ de 30/05/2005).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido em parte.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.701182-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO
TE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
DOR

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

A autora possui 34 anos e é portadora de "epilepsia e psicopatia", estando incapacitada, de forma parcial e temporária, para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo médico-pericial de fls. 26/28.

O grupo familiar é composto por 13 (treze) membros e a renda familiar era de R\$2.000,00 (dois mil reais) em SET/2005, correspondente ao salário recebido por sua irmã no valor de R\$1.000,00 (mil reais), três aposentadorias recebidas por seu pai e por dois irmãos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma e do benefício da bolsa escola recebido pela autora no valor de R\$100,00 (cem reais), conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls 16/25. A renda per capita do grupo familiar (R\$ 153,84) ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no artigo 20 E § 3º da Lei nº 8.742/93 (R\$ 75,00), sendo incabível, por este motivo, a concessão do benefício, inexistindo no presente caso, outro critério a ser considerado.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.701188-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TE
ADVOGADO : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : ANA MAGALY CIRQUEIRA NOGUEIRA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou, condenou o INSS a averbar o tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar no período de 15/09/68 a 10/09/77, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Constatam dos autos documentos em nome do pai da autora comprovando o pagamento de anuidade do Sindicato Rural de Santa Rita de Cássia (BA), nos anos de 1973, 1974 e 1975 (fl.10), bem como, declaração do Sindicato Rural homologado pelo Ministério Público, comprovando o Trabalho Rural da autora no período questionado. A jurisprudência tem admitido documentos em nome do pai do segurado para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por menor de idade. Nesse sentido o entendimento do STJ e TRF/1ª Região (AgRg no REsp 600071/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 05/04/2004, REsp 603202/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004 e AC 2004.01.99.016712-2/MG, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Aloísio Palmeira, DJ de 26/10/2006). "O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias", conforme dispõe o Enunciado nº 10 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência/JEF. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2006.34.00.701220-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN-TE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO
RECORRIDO : MARIA DA PIEDADE SATURMINO LIMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de extravio de documento escolar, para fixar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por dano moral. Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas.

Do cotejo do conjunto probatório dos autos (declaração provisória de matrícula, com vencimento em 24/07/2004; atestados médicos e notas fiscais que comprovam a fixação do domicílio no Estado do Maranhão, no segundo semestre de 2004; comprovante de envio da correspondência) afigura-se verossímil a alegação de que o conteúdo da correspondência era composto pelo histórico escolar, documento imprescindível à vida escolar, o que revela o prejuízo inestimável experimentado.

Correta a sentença que fixou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral, de acordo com os elementos probatórios dos autos, de modo a não se justificar o inconformismo da ré. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.701238-9/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN-TE : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. LUCROS CESSANTES. EMPRÉSTIMO RECUSADO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida do seu nome no SERASA.

Insurge-se o recorrente quanto a ausência de condenação em lucros cessantes, quanto ao valor da indenização deferida, e a fixação do termo a quo de incidência de juros moratórios.

O fato de que, em razão da indevida inclusão do nome do autor no SERASA, foi negado empréstimo ao autor, por si só não justifica o pagamento de lucros cessantes, tendo em vista a ausência de previsão legal e prova de sua ocorrência.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho pela necessidade de majoração do valor arbitrado pela sentença recorrida, tendo em vista a inclusão do nome do autor no SERASA por 03 meses, gerando negativa de crédito em dois estabelecimentos comerciais, empréstimo junto ao citibank e impossibilidade de adquirir livros em uma livraria jurídica, fatos estes devidamente comprovados nos autos às fls. 28/29. Majoro, pois, a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao termo inicial da contagem de juros de mora, merece reforma a sentença recorrida, tendo em vista o teor da Súmula n. 54. do STJ no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Sentença reformada para majorar a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para considerar o termo inicial para incidência de juros de mora a data do evento danoso, ou seja, a inclusão do nome do autor no SERASA, 31.05.2005. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2006.34.00.701252-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN-TE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
RECORRIDO : JOSEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, em decorrência da indevida inscrição de seu nome no SERASA. O autor interpõe recurso adesivo, objetivando a elevação do valor fixado.

O objeto do presente processo não se confunde com aquele em que as partes transigiram (2004.34.00.901120-4), como faz crê a ré. O intuito da demanda é afastar a nova inscrição indevida do nome do autor no SERASA, ocasionado por problemas operacionais, conforme confissão da ré em sede de defesa (fl. 49) e não aquela que ensejou o ajuizamento da primeira ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza, por si só, o dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, o que gera o dever de indenizar.

No arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, o autor solicitou crédito à instituição financeira, o qual foi negado em virtude de sua inscrição indevida no SERASA. Ressalte-se que é a segunda vez que o autor recorre ao Poder Judiciário para compelir a ré a excluir inscrição indevida do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato da reincidência da conduta ilícita, afigura-se correta a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Incabível recurso adesivo no procedimento dos Juizados Especiais Federais, por falta de previsão legal e por ser incompatível com o princípio da celeridade.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso adesivo da autora não conhecido. Recurso da ré improvido.

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer o recurso adesivo da autora, bem como negar provimento ao recurso da ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2006.34.00.701275-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN-TE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
RECORRIDO : ANA MARIA DE ABREU CUNHA CAMPOS
ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA CAMPOS DIEGUEZ

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. BEM SUBMETIDO INDEVIDAMENTE A LEILÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI 8.078/90). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, para fixar o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pelos danos materiais, bem como o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de dano moral, em virtude de ter sido caracterizada a responsabilidade da ré pela alienação indevida de bens empenhados.

A CEF aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença, porque não foi intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados por ocasião da réplica. No mérito, insurge-se contra a avaliação do bem para fins de delimitação dos danos materiais.

Consoante o sistema das nulidades processuais, regido pelos princípios da finalidade e da ausência de prejuízo, o órgão judicante apenas deve pronunciar a nulidade de determinado ato para reconhecer que o fim almejado não foi alcançado ou para afastar prejuízo às partes, em virtude do valor fundamental do processo justo e efetivo. Na hipótese, embora a CEF não tenha sido intimada para manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos por ocasião da réplica, foi dada vista dos autos em período anterior à audiência de instrução e julgamento, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297/STJ. Sendo assim, a CEF deve responder civilmente pelos danos decorrentes do leilão indevido de bem empenhado, nos termos da lei consumerista.

É incontroverso o fato de a ré ter submetido indevidamente as jóias da autora à leilão, o que acarretou danos materiais e morais. Nessa esfera recursal, a discussão limita-se ao alcance pecuniário dos danos materiais, insurgindo-se a CEF contra a avaliação dos bens acolhida pela sentença.

Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, a CEF não logrou êxito em afastar a confiabilidade da avaliação da autora, a qual atribuiu a três anéis, seis brinços, cinco pendentes, uma pulseira, compostos de ouro, ouro branco e diamantes, o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Ressalte-se, ainda, a declaração à fl. 22, da qual consta o valor de um dos anéis, equivalente a R\$ 4.458,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Correta a sentença que fixou o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pelos danos materiais e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pelos danos morais, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.702222-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN-TE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar de 12/06/2002, data do requerimento administrativo.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

O autor tem 50 anos de idade e é portador de "hipertensão arterial, parcialmente controlada e suspeita de doença arterial coronariana", estando incapacitado de forma total e temporária, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 53/62.

O laudo sócio-econômico de fls. 66/67 dispõe que o grupo familiar é composto por 3 pessoas (o autor, esposa e filha), e a renda familiar correspondia a R\$ 108,00 em AGO/2004, estando preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Para efeito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que o laudo médico-pericial produzido em Juízo dispõe expressamente não ser possível determinar a data do início da doença incapacitante, sendo incabível dessa forma, a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/06/2002. Recurso do INSS provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda a 16/07/2004, data da juntada aos autos do laudo médico-pericial.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702226-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : EDNETE MORAES LESSA
TE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE M. LESSA
RECORRIDO : CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EDNETE MORAES LESSA, com fulcro no artigo 82 da lei 9.099/95, visando à reforma da decisão de fls. 70/71, que rejeitou a queixa-crime promovida em desfavor de Cláudio Teixeira.

Em suas razões aduz que o querelado, na qualidade de Diretor de Administração - Geral Substituto da Fundação Alexandre de Gusmão, agiu com ânimo de injuriar quando procedeu à interceptação da que-relante e sua acompanhante, em frente ao Anexo II do Ministério das Relações Exteriores, inquirindo-as sobre o conteúdo de 3 caixas de papelão lacradas, tendo rompido os lacres e examinado, em via pública, de modo vexaminoso, o conteúdo das caixas (livros pendentes de revisão), alegando, ainda, que o querelado afetou a sua honra subjetiva no momento em que procedeu à sua revista pessoal em via pública, constando das peças de informação os elementos probatórios para o desenvolvimento da ação penal.

Em contra-razões, o querelado pugna pelo improvimento do recurso (fls. 86/88).

Nessa instância recursal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 95/98).

É o relatório.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702226-0/DF

II - VOTO

O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual merece conhecimento.

Como bem ressaltou o ilustre juízo a quo, não consta das peças de informação elementos suficientes que justifiquem o início da ação penal.

Assim se pronunciou o julgador:

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, pois pela análise do material contido nas peças de informação depreendo que não existem elementos suficientes para dar início a ação penal.

A falta de um dos elementos da justa causa para a ação penal é patente, pois não há tipicidade na conduta, em tese, descrita.

Com efeito, a justa causa é suporte probatório mínimo, fornecido

pelas peças de informação, em que se deve fundar o jus acusaciones, sendo uma das condições da ação penal, segundo a doutrina moderna. Assim, a queixa-crime que não apresentar elementos probatórios mínimos que apontem a existência de conduta típica, deve ser rejeitada de plano.

No caso em apreço, não há indícios de que o querelado cometeu excessos com ânimo de injuriar a sua subordinada, quando procedeu à conferência dos materiais da repartição pública em seu poder. Ao que parece, o querelado apenas agiu de acordo com as funções inerentes ao seu cargo, zelando pelo patrimônio público.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702226-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : EDNETE MORAES LESSA
TE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE M. LESSA
RECORRIDO : CLÁUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

E M E N T A

DIREITO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. Configura o crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, a presença do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo, a vontade livre e consciente de injuriar, afetando-lhe a honra subjetiva.

A justa causa é o suporte probatório mínimo, fornecido pelas peças de informação ou pelo inquérito, em que se deve fundar o jus acusaciones, sendo uma das condições da ação penal, segundo a doutrina moderna. Assim, a queixa-crime que não apresentar elementos probatórios mínimos que apontem a existência de conduta típica, deve ser rejeitada de plano.

In casu, não há indícios de que o querelado cometeu excessos com ânimo de injuriar, quando procedeu à conferência dos materiais da repartição pública em poder da querelante. Ao que parece, o que-relado apenas agiu de acordo com as funções inerentes ao seu cargo, zelando pelo patrimônio público.

Apelação não provida.

Decisão de rejeição da queixa-crime mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento à ape-lação.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702273-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
TE
ADVOGADO : ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO : ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TELEGRAMA FONADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, haja vista a entrega tardia de telegrama fonado.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Configura o dano moral a ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, e não meros aborrecimentos e frustrações do cotidiano, decorrentes do convívio em sociedade, os quais não justificam o dever de indenizar, visto que não atingem o núcleo fundamental dos direitos da personalidade.

Na hipótese, a falha na prestação do serviço contratado, telegrama fonado com o intuito de cumprimentar amigo e cliente pela passagem do seu aniversário, afigura-se mero desgosto da vida cotidiana, de modo a não se justificar a indenização por dano moral. A conduta da ré não atingiu os direitos de personalidade do autor, restringindo-se apenas ao descumprimento contratual, cuja reparação foi proposta pela ré, com a devolução do respectivo valor do serviço.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.702276-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
TE CIAL-INSS
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECORRIDO : EDMUNDO MONTALVÃO
PROCURA- : DEFENSORIA PÚBLICA
DOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO ELETRICISTA. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor na qualidade de engenheiro eletricista, no período de 60/03/1978 a 10/10/1996 (fls. 24/27).

A pretensão resistida restou caracterizada quando a autarquia previdenciária contestou o pedido inicial (fl. 22), demonstrando que o pleito seria de fato indeferido na via administrativa. Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual que se rejeita.

A legislação aplicável à contagem de tempo especial é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004.

Antes do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91).

Os engenheiros civis e eletricistas estavam protegidos por diploma específico, no caso, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Assim, é desnecessária a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período que antecede a edição da mencionada Medida Provisória, mostrando-se suficiente à comprovação da atividade a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsP 616427/RN, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/10/2005, REsP 440955/RN, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 01/02/2005 e REsP 386717/PB, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/12/2002)

Correta a sentença recorrida que determinou a averbação do tempo de serviço somente até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.702320-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
TE
PROCURA- : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
DOR
RECORRIDO : ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILO-METAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002). Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendimento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS 2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007). Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.702326-1/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : EDSON JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR TE
ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DÍVIDA PAGA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida do seu nome no SERASA, uma vez que a dívida objeto da inclusão já estava paga.

Conforme aduzido pela sentença recorrida a inscrição do nome do autor no SERASA foi regular, tendo em vista que o débito do autor foi quitado em 25.07.2003 e sua inclusão no SERASA ocorreu em 17.05.2003.

Quanto à manutenção do seu nome após o pagamento, há que se considerar o tempo entre a informação do pagamento e a exclusão do cadastro restritivo de crédito, o que na hipótese não pode ser considerado exacerbado, já que seu nome foi retirado em 15.08.2003, menos de um mês depois de saldada a dívida.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios, pelo autor, os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2006.34.00.702367-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS TE
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURA- : MARIA CECÍLIA LESSA DA ROCHA DORA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICAÇÃO VEXATÓRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de publicação vexatória, para fixar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral.

A União aduz a inexistência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta. O autor, por sua vez, insurge-se contra o valor arbitrado, visto não ser compatível com os transtornos decorrentes do ato ilícito.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002).

Na hipótese em apreço, a conduta ilícita consubstanciou-se na publicação da expressão ofensiva ABESTADO diante do sobrenome do autor, quando da sua intimação como advogado da causa para praticar determinado ato processual, no Diário da Justiça Federal do Ceará, na data de 05 de março de 1998. É inegável que o fato causou-lhe sentimentos de vexame, sofrimento e humilhação, os quais fugiram à normalidade, alcançando o patamar de dano moral. Sendo assim, afigura-se comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas.

Considerando que o ato ilícito certamente teve grande repercussão no meio profissional do autor, causando-lhe depreciação perante os seus pares, entendendo que a quantia fixada pela sentença recorrida merece reparos. Sendo assim, elevo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância principalmente com os requisitos de repercussão do ato ilícito e caráter educativo da sanção.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso do autor provido. Recurso da União improvido. Honorários advocatícios pela União no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
AGRAVO Nº 2006.34.00.702393-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY DOR
AGRAVADO : EUVALDO VERÍSSIMO GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. RECURSO INOMINADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 25ª Vara Federal (fls. 87/89) que, ao proferir a sentença de mérito, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio-doença a contar de 31/12/2005, data do cancelamento administrativo.

Tratando-se de antecipação de tutela deferida na sentença, o recurso cabível é o recurso inominado previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, mesmo que tenham sido várias as questões decididas. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade", dispondo, ainda, que "a interposição simultânea de agravo de instrumento e recurso de apelação contra sentença em que foi concedida tutela antecipada, caracteriza inobservância do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal" (REsp 645921/MG, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/02/2005 e AGREsp 600815/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/06/2005). No mesmo sentido, precedente desta Turma Recursal (decisão monocrática proferida no Recurso nº 2006.34.00.703575-6/DF, Relator Juiz Alexandre Machado Vasconcelos, julgado em 12/02/2007).

Agravo não conhecido (CPC, art. 527). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703402-4

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TE
PROCURA- : SIDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR DOR
RECORRIDO : AVANI ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 26/10/2005, data da juntada do laudo médico-pericial.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

A autora tem 66 anos de idade (12/10/39) e é portadora de "transtorno psiquiátrico de natureza depressiva moderada", estando incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 33/37.

O laudo sócio-econômico de fls. 42/44 dispõe que a autora vive sozinha, e não possui renda fixa, sobrevivendo com a ajuda de terceiros e do benéfico do passe livre. Preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.703447-3/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : MANOEL BATISTA SOBRINHO TE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal na ação proposta pelo autor, visando correção de valores de caderneta de poupança retidos no Banco Central do Brasil, por ocasião do chamado Plano Collor.

A despeito de respeitáveis decisões em contrário, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou entendimento no sentido de que a prescrição a ser aplicada na espécie é a quinquenal, conforme reconhecido pela sentença recorrida. (TRF1ª Região. AC 200338030029062. Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. DJ de 01.03.2007)

Dentro desse contexto, entendo pela manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em razão do pedido de justiça gratuita que ora defiro

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.703461-7/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : WLADMIR REIS SAMPAIO TE
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA SANTOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES



E M E N T A
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DÍVIDA PAGA. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida do seu nome no SERASA, uma vez que a dívida objeto da inclusão já estava paga.

Conforme aduzido pela sentença recorrida a inscrição do nome do autor no SERASA foi regular, tendo em vista que a parcela de n. 23, com vencimento para 14.06.2004, somente foi paga em 16.07.2004, e a parcela de n. 24, com vencimento para 14.07.2004, somente foi paga em 16.08.2004. Portanto, na data da inscrição do nome do autor no SERASA dia 28.07.2004, a parcela de n. 24 não estava paga, ou seja, a dívida tinha sido parcialmente quitada, o que justifica a inclusão.

Quanto à manutenção do seu nome após o pagamento, há que se considerar o tempo entre a informação do pagamento e a exclusão do cadastro restritivo de crédito, o que na hipótese não pode ser considerado exacerbado, já que seu nome foi retirado em 08.09.2004, menos de um mês depois de saldada a dívida.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios, pelo autor, os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703487-4/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
RECORRIDA : PAULO AFONSO LOPES CABEZON
ADVOGADO : ANDREA CRUZ CABEZON

E M E N T A
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ENGAVETAMENTO. ÔNUS. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito.

A recorrente sustenta a culpa da motorista do veículo do autor (Ford Fiesta) e a conseqüente necessidade de reforma da sentença.

A sentença recorrida considerou que houve culpa exclusiva do motorista do ônibus Oficial do Ministério da Defesa, em virtude de tratar-se de acidente tipo engavetamento e o veículo da ré ser um ônibus que, naturalmente, necessita de um espaço maior para frenagem.

A batida na traseira de veículos, em princípio, pressupõe a culpa do condutor do veículo de trás, uma vez que mantidas as distâncias e velocidades regulamentares, dificilmente poderá ocorrer colisão nesse sentido.

Na hipótese, a ré não conseguiu afastar a presunção que milita em favor do autor, valendo ressaltar que o fato de estar abaixo da velocidade da pista não significa estar cometendo infração, uma vez que a velocidade da pista significa que é a máxima permitida no local. Além disso, ficou caracterizado que o primeiro veículo (Celta) parou, o segundo, da autora (Fiesta) também, sendo que a colisão somente ocorreu em razão do veículo da ré que batendo no veículo da autora, arremessou-o contra o primeiro veículo.

Dentro desse contexto, incólume a sentença recorrida, impondo-se sua manutenção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pela ré os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703538-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DOS ANJOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL.GRATUIDADE. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LEI 8.899/1994 E DEC. 3.691/2000. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de "passe livre" interestadual à autora, na qualidade de portadora de deficiência.

O passe livre no sistema de transporte interestadual visa beneficiar as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, nos termos do artigo 1º da Lei 8.899/94 regulamentada pelo Decreto 3.691/2000 e Portaria Interministerial 003/2001.

O laudo médico-pericial de fls.67/74 conclui que a autora é portadora de "hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva", mas que "não está enquadrada na Lei n. 8.8899 de 29/06/1994 e Decreto n. 3.691 de 19/12/2000". Contudo, sua condição de pessoa carente e portadora de deficiência restou reconhecida conforme sentença proferida pelo Juiz Substituto da 20ª Vara Federal/SJDF em 25/11/2002, que ao julgar ao Processo n. 2001.34.00.020159-4, concedeu à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), devido à pessoa carente e portadora de deficiência. Preenchidos, desta forma, os requisitos legais para a concessão do "passe livre" interestadual.

Ademais, conforme disposto no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703561-9/DF

RELATORA : EXMA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : EUVALDO VERÍSSIMO GOMES
ADVOGADA : MARIA INIDINALVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA (CPC, ART. 462). SENTENÇA MANTIDA.

O autor postulou, inicialmente, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 03/04). A MMª Juíza sentenciante, considerando preenchidos apenas os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 31/12/2005, data do cancelamento administrativo, submetendo o autor à reabilitação profissional. (fls. 78/80)

Nos termos do artigo 462 do CPC o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato constitutivo ou modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação, o que ocorreu, no caso. Não é razoável obrigar-se o segurado a ajuizar nova ação para obter o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, se estão devidamente comprovados nos autos os requisitos para o seu deferimento. Argüição de julgamento extra petita que se rejeita.

O autor é portador de "lesão condral do tálus", apresentando dor e edema no membro inferior direito por seqüela de fratura exposta, estando incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividade laborativa que requeira esforços no segmento afetado, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 44/49.

O autor exerce as funções de vigilante, prestando serviço em local que lhe exige movimentos frequentes e repetitivos dos membros inferiores e superiores (fl. 07), restando evidente sua incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que esteja reabilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da lei n. 8.213/91).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.701188-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : ANA MAGALY CIRQUEIRA NOGUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou, condenou o INSS a averbar o tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar no período de 15/09/68 a 10/09/77, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Constam dos autos documentos em nome do pai da autora comprovando o pagamento de anuidade do Sindicato Rural de Santa Rita de Cássia (BA), nos anos de 1973, 1974 e 1975 (fl.10), bem como, declaração do Sindicato Rural homologado pelo Ministério Público, comprovando o Trabalho Rural da autora no período questionado.

A jurisprudência tem admitido documentos em nome do pai do segurado para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por menor de idade. Nesse sentido o entendimento do STJ e TRF/1ª Região (AgRg no REsp 600071/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 05/04/2004, REsp 603202/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004 e AC 2004.01.99.016712-2/MG, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Aloísio Palmeira, DJ de 26/10/2006).

"O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias", conforme dispõe o Enunciado nº 10 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência/JEF. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA RECURSO Nº 2006.34.00.704203-5/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOÃO ARTUR BANDEIRA SETTE E OUTRO
ADVOGADO : TULA AQUINO RIBEIRO MALDONADO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES

E M E N T A
CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida do seus nomes no SERASA, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 1.000,00 para cada um dos autores.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na família da vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem.

Na hipótese em apreço, tenho que não restou efetivamente comprovado o dano moral suficiente a justificar o montante requerido na inicial, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou mesmo majorar o quantum deferido.

Com efeito, conforme de depreende dos documentos de fls. 27/28 e 35/36, os nomes dos autores permaneceram no SERASA por menos de um mês, e o valor inscrito foi de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), o que corrobora os argumentos da sentença recorrida para fixação do valor da indenização.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios, pelo autor, os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.704245-3/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
RECORRIDO : ROSELENE HELOTERIO
ADVOGADO :

EMENTA

CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. RECONHECIMENTO DE ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar o saldo devedor referente ao contrato de abertura de crédito FIES, excluindo o montante relativo a capitalização de juros.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização de danos morais e retirada do nome da autora do SERASA e SPC e do próprio contrato objeto da ação em que se discutiu o pagamento de prestação do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, deferindo-lhe tão-somente a exclusão de capitalização de juros do montante do débito.

A CEF aduz a possibilidade da capitalização de juros na hipótese. Verifica-se, entretanto, que não há na inicial pedido de apreciação de capitalização de juros, limitando-se a autora a pedir a revisão do saldo devedor em razão de que o montante pago já ultrapassou o valor devido.

Dentro desse contexto, a sentença de primeiro é extra petita, por julgar matéria não suscitada na inicial, impondo-se, por conseguinte, seja ela decotada no particular, para julgar improcedente o pedido inicial.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da CEF prejudicado. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, reformar a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso da CEF. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.704246-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA DOR

RECORRIDO : CARLOS NARCISO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA .

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor a contar de 15/10/2004, data do cancelamento administrativo.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "dermatite de contato desencadeada pelo contato com cimento, graxas, tintas e óleos", apresentando "prurido, eritema e descamação em mãos, que se entendiam até braços e também em membros inferiores", estando incapacitado para exercer as atividades de ladrilheiro e electricista de automóveis, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 34/36. Correta a sentença recorrida que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a parte estar representada pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.704274-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) TE

PROCURADOR : PAULA CAMPOS FIUZA DOR

RECORRIDO : MARCILIO SALGADO MALHEIROS E OUTROS

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILOMETAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005),

em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002).

Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendimento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS 2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.704296-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR DOR

RECORRIDO : GILBERTO VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa Casa do Sapateiro como balconista, no período de 06/02/1978 a 24/09/1982.

A existência do vínculo laboral foi reconhecida perante a Justiça do Trabalho, ensejando as respectivas anotações na CTPS do autor, conforme documentos juntados às fls. 13, 15, 19/20 e 21. Rejeitada a arguição de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o processo visando à averbação do referido tempo de serviço.

A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, a quem cabe expedir a respectiva certidão de tempo de serviço para fins de averbação no serviço público. Detém o INSS legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação. Precedente do TRF/1ª Região (AC 199838000378190, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 07/03/2005) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 538762/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07/06/2004).

A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado urbano é do empregador, nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, artigo 139 do Decreto 89.312/84 e artigo 30, inciso I, a, da Lei 8.212/91, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão de seu empregador, à época, quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 566405/MG, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 15/12/2003) e do TRF/1ª Região (AC 1999.34.00.032416-0/DF, 1ª turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 09/04/2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios, pela recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

AGRAVO Nº 2006.34.00.704328-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES DOR

AGRAVADO : MARIA CÉLIA GOMES DAS NEVES

ADVOGADO : VANESSA SANTANA ARAUJO MEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). CANCELAMENTO PROGRAMADO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LV). AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa da parte agravada foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o segurado encontra-se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.7000353-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : MÔNICA TORRES LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS DOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA LEI 8.213/91. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

A autora, contudo, apesar de ser portadora de doença crônica das vias aéreas (ASMA), desde a infância, encontra-se capacitada para exercer suas atividades laborais conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 40/45. Ausente, dessa forma, o requisito legal da incapacidade temporária.

Correta a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO N. 2007.34.00.700376-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : MARIA DE FÁTIMA GOIS
TE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO : ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. COLISÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso interposto pela autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de colisão de veículo ocasionada pela ré, para fixar o valor de R\$ 219,11 (duzentos e dezenove reais e onze centavos) a título de indenização por dano material. Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Configura o dano moral a ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, e não meros aborrecimentos e frustrações do cotidiano, decorrentes do convívio em sociedade, os quais não justificam o dever de indenizar, visto que não atingem o núcleo fundamental dos direitos da personalidade.

Na hipótese em apreço, a colisão causou acentuados transtornos à autora, de modo que o patamar de meros aborrecimentos da vida em sociedade foi ultrapassado. Sendo assim, a conduta ilícita da ré maculou direitos de personalidade, o que fundamenta o dever de reparar.

No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas.

Do cotejo do conjunto probatório, notadamente a dificuldade para resolver a questão administrativamente, fixo o dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso provido. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700408-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : MESSIAS ALVES CARDOSO
TE
ADVOGADO : MESSIAS ALVES CARDOSO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
ADVOGADO : LEONOR DE FÁTIMA MARTINELLI

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material, em virtude de falha na prestação do serviço SEDEX.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Consoante a propaganda comercial da ré, o serviço "SEDEX 10 será submetido a três tentativas de entrega, sendo a primeira até às 10 horas da manhã no dia útil seguinte ao da postagem, a segunda no decorrer do mesmo dia e a última tentativa até às 10 horas do dia útil posterior". Na hipótese, a ré noticiou que a primeira tentativa ocorreu no dia seguinte à contratação do serviço, dia 06/01/2003, às 08h14, e a segunda às 15h13 do mesmo dia, oportunidade em que efetivou-se a entrega da correspondência postada pelo autor. Importante salientar que outras encomendas foram entregues em endereços próximos ao indicado pelo autor às 08h11, 08h16 e 08h18, respectivamente, o que torna bastante verossímil a alegação da ré de que a primeira tentativa de entrega da correspondência referente ao caso concreto ocorreu mesmo às 08h14 do dia 06/01/2003, em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Sendo assim, não há comprovação de que houve falha na prestação do serviço SEDEX 10, como faz crer o autor, de modo a não se justificar o pedido de indenização por danos materiais. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700412-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : SHANON MODA MASCULINA LTDA
TE
ADVOGADO : INOCÊNCIA MOREIRA MOTA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JACIRA DE ALENCAR ROCHA

E M E N T A
CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais em virtude de inadimplemento contratual (ausência de pagamento integral) referente ao Contrato TRE n. 093/2002.

A autora aduz que cumpriu fielmente as especificações do contrato de confecção de roupas, fazendo jus ao correspondente pagamento. Segundo a cláusula quarta do contrato em apreço, "o contratante reserva o direito de não efetivar o pagamento se execução do objeto deste contrato não se coadunar com as especificações nele estipuladas" (fl. 31).

Do cotejo do conjunto probatório, vislumbra-se que a entrega de um dos itens do contrato não observou as disposições do pactuado entre as partes. Em outras palavras, a confecção dos tailleurs não atendeu as especificações contratuais, notadamente quanto ao tecido utilizado, o qual diverge nitidamente das amostras fornecidas à autora (fl. 84).

Importante salientar que após a constatação da inexecução parcial do contrato, houve a tentativa de devolução das peças defeituosas, a qual foi infrutífera por recusada da autora (fl. 145). Sendo assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido, haja vista a inexecução parcial pela autora do contrato administrativo n. 93/2002.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
AGRAVO Nº 2007.34.00.700457-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : MAGALI DELLAPE GOMES
DOR
AGRAVADO : ABÍLIO DIS BORGES

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). CANCELAMENTO PROGRAMADO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LV). AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença da parte autora, sem antes realizar perícia médica que conclua por sua reabilitação.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa da parte agravada foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o segurado encontra-se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700478-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : JOSÉ ALMEIDA TEIXEIRA
TE
ADVOGADO : PAULO DE LIMA FECURY
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de indenização por danos morais em decorrência de manutenção indevida do seu nome no SERASA.

No arbitramento da indenização por danos morais devem-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em apreço, considerando que a inscrição indevida do nome do autor no SERASA permaneceu por 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, após a regular quitação do débito que originou a negativação, tenho por irrisório o valor arbitrado pela sentença recorrida.

Não obstante a inscrição do nome do autor no SERASA ter sido inicialmente regular, com base no débito pendente de cheque especial, afigura-se bastante dilatado o prazo entre a informação do pagamento e a exclusão do cadastro restritivo. Sendo assim, com fundamento na duração do fato lesivo, elevo o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700479-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : GISLANE VIEIRA DA SILVA MELO
TE
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABORRECIMENTO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de suposta falha na prestação de serviços bancários.

Configura o dano moral a ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, e não meros aborrecimentos e frustrações do cotidiano, decorrentes do convívio em sociedade, os quais não justificam o dever de indenizar, visto que não atingem o núcleo fundamental dos direitos da personalidade.

Na hipótese em apreço, a suposta falha momentânea na prestação dos serviços bancários (débito em conta e saque de valores), não alcança, em regra, o patamar de dano moral, configurando mero dissabor da vida cotidiana. Além disso, a parte autora não apresentou o menor indício probatório que justificasse a inversão do ônus da prova quanto à comprovação do alegado, o que leva à conclusão de que a suposta falha não teve grande repercussão na esfera individual da parte autora.

Correta a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral em virtude da ausência de seus pressupostos. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700774-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES
RECORRIDO : SUZELY LOUZADA FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETENÇÃO DOLOSA DO SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de retenção indevida do salário da autora.
Irrelevante a discussão sobre a legitimidade do débito instaurada pela ré nessa instância recursal. A retenção de verbas salariais afigura-se indevida, visto que o caráter alimentar do salário emprestou-lhe proteção constitucional, nos termos dos artigos 5º, LIV e 7º, X da Constituição de 1988.

Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, "A CEF usurpou a competência exclusiva do Poder Judiciário, ao exercer de forma arbitrária o poder que possui sobre as contas de seus clientes, para impor-lhes um pagamento forçado, que somente pode ser feito por meio de ação de cobrança e de execução, ainda mais em que se tratando do salário da Autora, funcionária pública federal (arts. 45 e 48 da Lei 8.112/90)". (fl. 85).

Correta a sentença que condenou a CEF a ressarcir o valor descantado indevidamente da conta bancária da autora, no total de R\$ 2.016,55 (dois mil e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), pelos danos materiais, bem como o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2007.34.00.700785-3/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TE
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MORAES E OUTROS
RECORREN- : VALÉRIA ALPINO BIGONHA SALGADO TE
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIR

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VENDA CASADA. PROVA. BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ MITIGADO.SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra a sentença que determinou: o estorno do débito da autora referente a tarifas, CPMF, IOF, prêmio de seguro e juros, bem como demais encargos; a exclusão da inscrição do nome da autora do SERASA ou outro cadastro de restrição ao crédito e, o cancelamento da apólice do seguro de vida da autora e de sua conta corrente.

Inconformada a CEF insurge-se contra a sentença recorrida aduzindo a não comprovação da venda casada, e a necessidade de se observar o que foi pactuado entre as partes.

A sentença recorrida reconheceu expressamente a inexistência de venda casada, aduzindo: " Não há nos autos qualquer prova de que a ré tenha condicionado a abertura de conta corrente e a assinatura dos demais contratos à concessão do financiamento (...) Ao contrário, apenas consta dos autos os contratos de crédito rotativo (fls. 72/75) e de seguro de vida (fl. 53), assinados pela parte autora." (fl. 147) Apesar de reconhecer que a autora assinou de livre e espontânea vontade o contrato de seguros, entendeu a sentença recorrida que competia à Instituição bancária prestar informações à autora sobre sua conta corrente e seu seguro de vida.

Todavia, entendendo que deve ser considerado na hipótese o fato da autora ser bancária, e, dessa forma, não se pode alegar em seu favor, desconhecimento tanto de que assinou um contrato de seguros, quanto que essa assinatura lhe traria ônus. Imprescindível assim, seja mitigado, na espécie, o princípio da boa-fé, na medida em que se presume o conhecimento pela autora das normas e costumes dos bancos.

Dentro desse contexto tenho que a sentença de primeiro grau deve ser reformada para se reconhecer a improcedência do pedido inicial. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da CEF provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - /06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
AGRAVO Nº 2007.34.00.700813-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : MARIA CRISTINA DE MIRANDA DOR

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inexiste no presente caso a verossimilhança da alegação, pois não consta dos autos qualquer documento recente atestando a permanência da incapacidade do agravante.

Agravo improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700830-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES
RECORRIDO : FRANCISCA CARMEN DE SOUSA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA-POUPANÇA. SAQUE EFETUADO MEDIANTE USO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido efetuado na conta-poupança de titularidade da parte autora.

Incabível a responsabilização da instituição bancária por saque efetuado mediante uso do cartão magnético e senha de uso exclusivo, pois cabe ao titular da conta a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 16/11/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2001.36.00.003509-1/MT, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 12/06/2006).

Portanto, inexistente ação ou omissão da instituição financeira associada ao saque indevido, pois a sua realização requer a senha do portador do cartão, cuja guarda é de inteira responsabilidade do titular da conta bancária.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700841-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : KRISHNA MIRANDA DE CAMPOS TE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CRISTINA LEE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 42. LEI 9.099/95. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso interposto contra sentença da Juíza da 24ª Vara Federal que reconheceu o cumprimento da obrigação de recompor a conta vinculada ao FGTS e determinou o arquivamento dos autos, não obstante o pedido da autora de compelir a ré ao pagamento dos juros de mora.

Inconformada, a autora formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, mantendo-se a anterior decisão por seus próprios.

O recorrente foi intimado da sentença recorrida no dia 09/05/2006, terça-feira, conforme certidão à fl. 67-v. Logo, o prazo de 10 (dez) dias começou a fluir na quarta-feira, dia 10/05/2006, findando-se no dia 19/05/2006, sexta-feira. Tendo sido protocolado somente em 23/08/2006 (fl. 77), evidencia-se a intempestividade do recurso.

Importante acentuar que o pedido de reconsideração não tem previsão no sistema recursal dos Juizados Especiais, regido pelo princípio da celeridade, bem como que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Recurso não conhecido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO N. 2007.34.00.700855-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR DOR
RECORRIDO : BALBINA VIEIRA BARBOSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL. PREJUÍZO AO REÚ. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a contar de 30/08/2005, data do requerimento administrativo, bem como submeter a autora à reabilitação profissional prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91.

Do cotejo dos autos verifica-se que o INSS não teve vista dos autos após a juntada do laudo médico-pericial que ensejou a concessão do benefício, configurando-se, pois, o cerceamento de defesa. Em homenagem ao princípio do devido processo legal, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem.

Processo anulado a contar data em que o INSS deveria ter sido intimado para manifestar-se sobre o laudo médico pericial, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para declarar a nulidade do processo a contar da data em que o INSS deveria ter sido intimado para manifestar-se sobre o laudo médico pericial.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700883-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : ENRICO CARUSO
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : ILDETE DOS SANTOS PINTO DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITE DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO interposto pela parte autora contra decisão da Juíza da 26ª Vara Federal que determinou a remessa dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, limitando os valores apurados a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvando as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal, o ajuizamento da ação perante os JEF's implica renúncia ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se o débito corrigido monetariamente na data do ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas que se ven-



cerem posteriormente. Entendimento consolidado no âmbito desta Turma Recursal, nos termos do Enunciado nº 33. Ademais, o autor, quando do ajuizamento da ação, declarou expressamente estar ciente de que os valores postulados estavam limitados a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901472-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : MARIA JULIA TORRES VIDAL
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901861-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ENEAS PIRES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901907-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOAO BOSCO TOTINO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902544-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIA JOSE MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903332-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : MARSEA MACHADO DA TRINDADE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903333-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ISABEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904467-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904586-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NELTON GONZAGA ALVES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.905882-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE LIMA COIMBRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.905886-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.



Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.906694-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE HAROLDO CAVALCANTE DE MORAIS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907312-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VENEZIA JULIA ALVES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto. Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907423-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JACY GUIMARAES CHAVES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907522-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AGOSTINHA COSTA CHUVAS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907563-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RAQUEL DE CARVALHO GUERRA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907563-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RAQUEL DE CARVALHO GUERRA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907668-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IZABEL SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.908008-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SEBASTIAO SERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.908105-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SAMUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909033-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA BATISTA OLIVEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909053-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s



10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909144-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ENILDA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO	: OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.909145-1/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: JURACY MARIA SANTANA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO	: OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900172-4/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROGERIO WELLINGTON DE SOUZA
ADVOGADO	:

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900819-6/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901616-2/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:
RECORRIDO	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904488-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUCIA MARIA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.905264-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ACIR BOSCO DA ROSA
ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.905590-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS PEREIRA DA VITORIA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.905999-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DERSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-

nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907979-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARINITA DAMASCENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.



Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908091-1/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FI-LHO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Grati-ficação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor cor-responde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-a individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908098-7/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: ANATERCIO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Grati-ficação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor cor-responde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-a individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908203-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: AMELIA MARIA MORAES JARDIM
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Grati-ficação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor cor-responde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-a individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909386-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO SOARES
ADVOGADO	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Grati-ficação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor cor-responde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-a individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909446-4/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002). O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909453-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911552-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : EUZA COELHO ANDRADE
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911565-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LEOPOLDINA MARIA BART DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911583-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RACHEL CRISTINA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.



Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911663-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ARLENE MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).
O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.
O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).
Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.
Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.
Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912980-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : SANDRA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.
O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).
Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.
Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.
Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913012-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA ILCA ORSINE SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).
O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.
O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).
Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.
Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.
Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913017-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MATILDE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).
O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.
O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).
Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.
Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.
Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913018-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTONIO QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913022-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ARNALDINA ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913079-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913092-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913095-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.



Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913210-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANUEL DA COSTA NETO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913224-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PERSIO LUIZ PAOLINI BOHRER
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913232-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913245-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GILVANALVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913620-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LINDEMBERG DE SA MELO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913686-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELSA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913691-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE CHAGAS CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913799-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO CUSTODIO TAVARES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913944-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA GERMANIA NEIVA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913991-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914271-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GILTON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914283-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE GARCIA FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914286-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916311-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ODILIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos

vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917171-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920763-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : VERA MARIA ARANTES
PROCURADOR : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora .

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.900888-5/DF
RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GIVONETE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA RUTH G DE RESENDE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902451-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : LUCIENE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902529-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.902603-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GERARDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.ºs 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903462-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PERIERA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE AMERICO RODRIGUES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904170-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA EUNICE MOURA ROMAO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904337-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : NEI DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.ºs 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 37,5 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a reformatio in pejus, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910606-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ZILMA SILVEIRA VERSIANI
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910631-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : WILMA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDE-
NIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911217-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GERALDO DE CARVALHO MACEDO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA
CARNEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912156-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : DANIELLE CARVALHO SILVA
PROCURADOR : DF0016666A - JE OVAM LEMOS CAVAL-
CANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-
TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora .

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912197-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO
DOS SANTOS
RECORRIDO : ORLANDO MAURO PAULETTI
ADVOGADO : SP00092269 - ORLANDO MAURO PAU-
LETTI

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA DE QUILO-
METAGEM. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE RFOR-
MADA.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi ajuizada em 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

A parcela "quilometragem" paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço da empresa, constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RR 508572, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/06/2002).

Não incide imposto de renda sobre a ajuda de custo recebida a título de ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio, pois trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória, indispensável ao trabalho, a qual não configura acréscimo patrimonial. Entendimento do Tribunal Regional Federal do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.009427-8/DF, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 8/9/2006) e TRF/4ª Região (AMS 2005.72.00.002122-6/SC, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 24/04/2007).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913627-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JAIRO SILVESTRE BEAL
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHA-
VES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913630-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA
SILVA FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.914582-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : REGINALDO CORREIA LIMA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914645-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : DILSO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916918-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : HELIO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917029-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JAIRO LIMA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRAN-
CO RODRIGUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917346-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LEONARDO TIMBO PAIVA MORORO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917805-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : BIROALDO MEDEIROS DA COSTA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SENTENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, caput, da Constituição Federal.

O termo "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal" , de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917807-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JORGE PAULO DE SOUSA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IN-COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SEN-TENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, caput, da Constituição Federal.

O termo "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal" , de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, que se man-tém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fi-xados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917813-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHA-VES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO..

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi-nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.918008-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ERALDO LUIZ E. DOS SANTOS
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IN-COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SEN-TENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, caput, da Constituição Federal.

O termo "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal" , de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, que se man-tém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fi-xados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900054-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LAUDELINA PEREIRA MOREIRA
PROCURADOR : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVAL-CANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-CIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPE-CIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CEN-TO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou im-procedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação aju-izada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores cor-respondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Re-cursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora .

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900398-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : NELSON BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEON-CIO LOPES

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDE-NIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMEN-TAR Nº 118/2005. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quín-quênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi ajuizada após 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Com-plementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por neces-sidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em subs-tituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o pa-trimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artº 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 28 DE JUNHO DE 2007

RELATOR: DR. ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO

Recurso Nº 2005.34.00.754399-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROLA
RECORRIDO : EDILBERTO ATAIDE CAVALCANTE SO-BRINHO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANU-TENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. RE-CURSO IMPROVIDO.



I. Requereu o autor na sua petição inicial a retirada do registro dos seus dados do SPC e do SERASA, bem como indenização por danos morais e materiais.

II. O autor obteve junto à Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo (ff. 20/23), no valor de R\$ 2.566,20 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), no mês de julho de 1997, que venceu antecipadamente em razão da sua inadimplência.

III. Como a CEF foi ressarcida pela SASSE (f. 24), na data de 29.09.1998, nos termos da cláusula 19 do referido contrato, ficou esta sub-rogada nos direitos de cobrança contra o autor.

IV. Em 07.04.99, a SASSE moveu ação de execução em desfavor do autor (ff. 14/78), que foi extinta no mês de novembro de 2001, por ter sido efetuado o pagamento (f. 73).

V. Consta nos autos que o nome do autor foi inscrito no SPC e no SERASA, o registro no SPC foi promovido pela CEF (f. 80), já quanto ao SERASA o documento de f. 121 indica a existência da mencionada ação de execução.

VI. Observa-se pela decisão de f. 90, que determinou, liminarmente, a suspensão das referidas inscrições, a manutenção destas nos referidos cadastros de inadimplentes no momento do ajuizamento da ação.

VII. Na r. sentença, a CEF foi excluída do pólo passivo da lide e a SASSE foi condenada a pagar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de dano moral, sob o argumento de ter sido indevida a manutenção do nome do autor nos referidos cadastros.

VIII. Em que pese não ser da responsabilidade da recorrente a manutenção do nome do autor no SPC, pois foi a CEF que promoveu o registro neste cadastro, entendendo ter ocorrido o dano moral, em face de ter sido indevida a permanência dos dados do autor no SERASA após a quitação da dívida.

IX. Diante da ausência de critérios objetivos para o arbitramento de indenização por dano moral, a sua fixação tem que considerar o acontecimento em si, a situação pessoal e econômica dos envolvidos, a época em que ocorreu o fato lesivo, o grau de ofensa moral e o caráter educativo da sanção, observando sempre o princípio da proporcionalidade.

X. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) mostra-se razoável ao acontecido.

XI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

XII. Recurso improvido. sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754885-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDO : GERALDO DE OLIVEIRA UZEDA
ADVOGADO : JULIANA VARELLABARCA DE MIRANDA PORTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 227/229) atestou ser o autor incapaz para o trabalho, por ser portador de anemia falciforme.

III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restou demonstrado, pois o autor não tem renda, vive às expensas da humilde família da sua irmã e da ajuda de amigos, de acordo com a pesquisa sócio-econômica (ff. 209/211).

IV. Ressalte-se, ainda, que a renda per capta de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) apurada pelo laudo social não pode ser considerada no caso concreto, pois o referido laudo considerou como sendo da família do autor pessoas diversas das elencadas no art. 16 da Lei nº 8.742/93.

V. Presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. A perícia médica e a pesquisa econômica evidenciaram a verossimilhança da alegação e o caráter alimentar do benefício denota o fundado receio de dano irreparável.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, não incidindo sobre as prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.34.00.700286-4/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO ROCHA MELLO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRARAMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE.

I. A hipótese em que, excepcionalmene, tem sido admitida emprestar-se efeitos infringentes aos embargos de declaração é aquela em que, esgotada a possibilidade recursal, tal expediente é a única alternativa para evitar-se a consumação de flagrante injustiça.

II. Caso a parte esteja inconformada com o acórdão deve apresentar o recurso próprio, a fim de que seja este reformado, anulado ou corrigido, sob pena de indicar natureza protelatória.

III. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (EDAG 1997.01.00.022012-9/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, pub. no DJ de 20.11.2000).

IV. Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95 sobre os honorários advocatícios que: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (grifamos).

V. Impossível, portanto, mostra-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, por não ter sido prevista ao ser disciplinado a questão dos honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais.

VI. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

VII. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

VIII. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.34.00.700730-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
EMBARGADO : ADELURDES JACOB PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Fixo a data da citação como termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que não houve requerimento administrativo.

II. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2006.01.99.003283-1/GO, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, 2ª Turma, pub. no DJ de 17.05.2007).

III. Embargos declaratórios acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº2006.34.00.702299-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : ERCILIA FRANCISCA DE NOVAES DA MATA
PROCURADOR : NILTON LAFUENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39.67%. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 11. RECURSO PROVIDO.

I. Observa-se pela carta concessão/memória (f. 28) do benefício do falecido marido da autora a não inclusão no seu cálculo da competência do mês de fevereiro de 1994.

II. Inaplicabilidade do enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

III. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901131-7/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ALBERTINA CLARO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901136-5/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DANUSIALU - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANIZIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902462-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LUIZ LODI DA PAIXAO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902537-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CARLOS LUIZ VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902540-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDNEIA ELIE SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906162-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : DORINATO PEREIRA QUITES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906361-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDA : RAIMUNDA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906374-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDA : CLEBER TAILOR MELO CARNEIRO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2003.34.00.906380-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MIRIAN VITORIANO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906382-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LINDOMAR DE BARROS PAZ
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906396-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906548-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : ANALIA PIRES MORAIS
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906591-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : OZELITA NUNES DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906713-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : AURELIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906783-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MANOEL ANANIANO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas.".

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906804-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIAD
RECORRIDA : AFRANIO LOPES PINTO
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas.".

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906935-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUCIENE DAS GRACAS CAMPANATO DA MOTA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas.".

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906939-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : VICENTINA DOS SANTOS ACCIOLI
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas.".

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906941-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : OLIMPIA ELISABETE FAILACHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas.".

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907136-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA CECILIA SOARES PIMENTEL
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas.".

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907274-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA ALVES DE TOLEDO MESQUITA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907285-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CELIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO



EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907287-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDAFARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GLADYS FERREIRA BENETTI
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRACARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907380-6/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CELSO MARTINS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907384-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LILIAN CUNHA BARBOSA LIMA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907739-2/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDAFARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARINA SALVELINA DOS REIS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908058-2/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDAFARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EULINACAMARA DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908287-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUZIA MARIA DIAS CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908443-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA DE SOUZA AYRES ALVES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908460-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ORISVALDO PEDREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908665-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908745-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : YEDA FRANCISCA DE MOURA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908750-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JEFFERSON MOREIRA DANTAS
ADVOGADO :
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908789-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ELAINE SANTOS BICALHO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908794-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARCELO LAGARES LAU PINTO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.



BLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908848-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : VERA ALICE GOMES DA COSTA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908953-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO :
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908954-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LEILA DALVA DE ABREU FERNANDES
ADVOGADO :
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.908969-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSENI BELMIR DE ASSUMP CAO SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909060-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EZIO DE LUNA FREIRE JUNIOR
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909070-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MANOEL MATIAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909140-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : HERLANDA JACINTA DANTAS DE HOLANDA CAVALCANTI

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909332-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : TONY HIKARI YOSHIDA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909422-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MARIA ELIAS DE BARROS LIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909436-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MAXIMIANO GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909442-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : ZILDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909450-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : RITA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900976-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : RAQUEL JACOB GATTI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final



do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.901824-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MARIO PINTO DO AMARAL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.901835-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : THENYSON ZAGUINI ROTHBARTH
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.903207-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : JOSE MARIANO DE SA LEITAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.903640-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : VALERIA LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904034-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : ALMIR AUGUSTO CHAVES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904152-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA ANTONIETA REGHELIN GOMES
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

VI. Com a devida vênia do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904156-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LUDANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

VI. Com a devida vênia do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904159-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : NOHA FERNANDES CLAUDIO
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

VI. Com a devida vênia do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904161-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE JESUS
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

VI. Com a devida vênia do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904170-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : PEDRO LUIZ MENEZES
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANUSIA LUDANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

VI. Com a devida vênia do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904271-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIETE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.



II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."
IV. Juros de mora nos termos da sentença.
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904273-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CARLOS CESAR DA MATA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.
II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."
IV. Juros de mora nos termos da sentença.
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904383-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MAYRE DE LOURDES BORGES MUSTE-FAGA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.
II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904545-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LUZIA COSTA DE SANTANA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).
III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.
IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."
VI. Com a devida vênio do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.
VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904630-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEUSDETH ANTONIO DA SILVA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).
III. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.
IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."
VI. Com a devida vênio do entendimento do julgador a quo, presente está o interesse de agir na demanda, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de que houve a restituição dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 2, de 11/10/2004, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
VII. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.
VIII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904958-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MARIA HELENA RODRIGUES VENTURA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.
II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."
IV. Juros de mora nos termos da sentença.
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905399-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : DALMA REGIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907162-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANTONIO FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.909347-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANATALIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.909357-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARUDA E SILVA
RECORRIDA : AILZA DE HOLANDA OSORIO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910634-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : AUSBERTO PALHA MENEZES
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910832-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.911150-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALEXANDRE ALVES MACHADO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.911422-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : IGOR ANDRADE DE CARVALHO
PROCURADOR : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. PERMANÊNCIA DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ao contrário do exposto na sentença, requereu na sua petição inicial a correção do seu saldo de conta do FGTS, para aplicação das correções monetárias referentes aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%), bem como o levantamento do saldo da conta fundiária.

II. Matéria sumulada no âmbito desta Turma Recursal(enunciado nº 02):"Os rendimentos das contas de FGTS, medidos pelo IPC, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro".

III. As hipóteses de movimentação dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador referentes ao FGTS encontram-se elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

IV. A parte autora, ora recorrente, comprovou não ter mais vínculo empregatício com o seu último empregador desde dezembro de 1988, conforme demonstram os documentos anexados aos autos virtuais.

V. Percebe-se, portanto, que a mais de três anos ininterruptos o autor está fora do regime do FGTS, o que permite o levantamento dos depósitos fundiários, nos termos do art. 20, inc. VIII da Lei nº 8.036/90.

VI. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.911581-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I. A parte autora requereu o pagamento da GDATA em grau máximo.

II. Ao sentenciar, contudo, o juiz condenou a União a pagar a parte autora o valor resultante do percentual de 3,17%.

III. Sentença anulada de ofício, por ser "extra petita" (art. 460 do CPC). Retorno dos autos ao JEF para proferir outra sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912253-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912260-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ROSELI HELENA SPADARI SORRENTI
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914005-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOAO DE DEUS LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914351-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ROSEMARY PANDOLFI DE FAVARI
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.917765-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ODAIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902611-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ALBERTO JOVITA KRUSCHEWSKY
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904230-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MONTIVAL DE SOUZA LUCAS FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904232-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MILTON SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904278-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARCOLINO COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904442-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RUY MENDES NUNES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904686-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914828-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA AUGUSTA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNI-
CO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator



Recurso Nº 2005.34.00.916211-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÊC-
NICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916401-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CESAR IVAN DAHM
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-
FUSEX. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Como a ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº
118/2005 aplica-se a interpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Com-
plementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a
extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a
lançamento por homologação, no momento do pagamento anteci-
pado.

II. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas aos recolhimentos
ocorridos antes dos cinco anos que antecederam à propositura da
demanda.

III. A contribuição mensal para o FUSEX, prevista no art. 81 da Lei
nº 5.787/8, foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo,
para os militares da ativa e na inatividade, pelo art. 14 do Decreto nº
92.512/86.

IV. A Lei nº 8.237/91 em seu art. 15 estabeleceu a obrigatoriedade do
desconto da contribuição para a assistência médico-hospital militar,
tendo sido regulamentada pela MP nº 2.131/2000, que alterou a
alíquota da contribuição de 3% para 3,5% do valor do soldo.

V. Saliente-se que a Lei nº 8.237/91 não alterou o percentual de
contribuição fixado pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. Devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente re-
colhidos a título de contribuição para o FUSEX, no que ultrapassar o
percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir
somente a partir de abril de 2001, data da vigência da MP nº
2.131/2000.

VII. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
(AC 200270000155250, 1ª Turma, pub. no DJU de 02.06.2004).

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916657-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : OLCIR BRUSTOLIM
ADVOGADO :
EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-
FUSEX. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Preliminar de ilegitimidade para atuar no processo não acatada. A
defesa da União não restou prejudicada por não ter sido feita pela
Procuradoria da Fazenda Nacional.

II. Como a ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº
118/2005 aplica-se a interpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Com-
plementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a
extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a
lançamento por homologação, no momento do pagamento anteci-
pado.

III. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas aos recolhimentos
ocorridos antes dos cinco anos que antecederam à propositura da
demanda.

IV. A contribuição mensal para o FUSEX, prevista no art. 81 da Lei
nº 5.787/8, foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo,
para os militares da ativa e na inatividade, pelo art. 14 do Decreto nº
92.512/86.

V. A Lei nº 8.237/91 em seu art. 15 estabeleceu a obrigatoriedade do
desconto da contribuição para a assistência médico-hospital militar,
tendo sido regulamentada pela MP nº 2.131/2000, que alterou a
alíquota da contribuição de 3% para 3,5% do valor do soldo.

VI. Saliente-se que a Lei nº 8.237/91 não alterou o percentual de
contribuição fixado pelo Decreto nº 92.512/86.

VII. Devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente re-
colhidos a título de contribuição para o FUSEX, no que ultrapassar o
percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir
somente a partir de abril de 2001, data da vigência da MP nº
2.131/2000.

VIII. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
(AC 200270000155250, 1ª Turma, pub. no DJU de 02.06.2004).

IX. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do
art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900249-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-
FUSEX. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Como a ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº
118/2005 aplica-se a interpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Com-
plementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a
extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a
lançamento por homologação, no momento do pagamento anteci-
pado.

II. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas aos recolhimentos
ocorridos antes dos cinco anos que antecederam à propositura da
demanda.

III. A contribuição mensal para o FUSEX, prevista no art. 81 da Lei
nº 5.787/8, foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo,
para os militares da ativa e na inatividade, pelo art. 14 do Decreto nº
92.512/86.

IV. A Lei nº 8.237/91 em seu art. 15 estabeleceu a obrigatoriedade do
desconto da contribuição para a assistência médico-hospital militar,
tendo sido regulamentada pela MP nº 2.131/2000, que alterou a
alíquota da contribuição de 3% para 3,5% do valor do soldo.

V. Saliente-se que a Lei nº 8.237/91 não alterou o percentual de
contribuição fixado pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. Devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente re-
colhidos a título de contribuição para o FUSEX, no que ultrapassar o
percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir
somente a partir de abril de 2001, data da vigência da MP nº
2.131/2000.

VII. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
(AC 200270000155250, 1ª Turma, pub. no DJU de 02.06.2004).

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
28/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMENTAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 12 DE JUNHO DE 2007

RELATOR: DR. ITAGIBA CATTa PRETA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
Nº2005.34.00.700138-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONS-
TITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. ECO-
NOMIÁRIO. BENEFICIÁRIO DO RGPS. EMBARGOS REJEITA-
DOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no
acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
Nº2005.34.00.700186-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : ALAOR ROSSI CUNHA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : WELITHON ALVES DE MESQUITA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVI-
DENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DA TURMA NACIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-
CIA. RESÍDUO DE 3,17%. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no
acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2005.34.00.700287-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO SILVA PATZ LAFF
AGRAVADO(S) : DEJANIR JÂNIO FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL ARAÚJO PORTELA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 42,72%
EM JANEIRO/89 E 44,80% EM ABRIL/90. LITISCONSÓRCIO FA-
CULTATIVO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS POR
AUTOR.

I. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o limite de
sessenta salários-mínimos previsto no caput, do art. 3º da Lei nº
10.259/2001 deve ser considerado de forma individual.

II. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG
2004.01.00.055895-0/DF, Relator Juiz Federal Convocado Lincoln
Rodrigues de Farias, 2ª Turma, pub. no dia 28.07.2005 e AC
2002.34.00.023179-0/DF, Relator Desembargador Federal João Ba-
tista Moreira, 5ª Turma, pub. no dia 29.07.2005).

III. Aplicação analógica da súmula nº 261 do extinto Tribunal Federal
de Recursos: "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor
da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global
pelo número de litisconsortes."

IV. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.700536-2/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO
RECORRIDO	: SILVANA HELENA SANCHES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.700537-6/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: GRAZIELA ROSAL HONORATO
RECORRIDO	: NAIRA RODRIGUES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

IV. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

V Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

VI Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

VII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.700542-0/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO
RECORRIDO	: EDILBERTO GEAN DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.700708-5/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: GRAZIELA ROSAL HONORATO
RECORRIDO	: HELOISA HELENA SILVIONO LAGUNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

IV. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

V Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

VI Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

VII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754365-2/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: PAULA CAMPOS FIUZA
RECORRIDO	: MARIA ERENILZA MATOS DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754369-7/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDO	: LUIS ALBERTO VIANNA BOU-RA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA



EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

IV. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

V. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

VI. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754473-0/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	: PAULA CAMPOS FIUZA	
RECORRIDO	: EDUARDO CAETANO DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754489-4/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO EEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	: PAULA CAMPOS FIUZA	
RECORRIDO	: CLEMIR ARAUJO SOARES E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº2005.34.00.754560-8/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT	PRETA NETO
EMBARGANTE	: JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	
EMBARGADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	: PAULO CAMPOS FIUZA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (grifamos).

II. Como o recorrente foi vencedor, mostra-se incabível a condenação da União, ora recorrida, no pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754621-2/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: PAULO ALVARES BABILÔNIA	
ADVOGADO	: OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS	
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	: DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LITISPEN-DÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O recorrente já possui uma ação ajuizada sobre o resíduo de 3,17%, processo nº 2000.34.00.010054-7 (f. 106), que foi remetida ao STJ, de acordo com o andamento processual do site do TRF da 1ª Região.

II. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754685-3/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR	: JORGE DE SOUZA	
RECORRIDA	: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA	

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

I. Adequação do acórdão recorrido em cumprimento à decisão de f. 102. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

II. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754702-2/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: JOSÉ MARCELO GOMES	
ADVOGADO	: MARIA ANGÊLA MINEIRO LIMA	
RECORRENTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA DE CATU	
PROCURADOR	: MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO	

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. COMPETÊNCIA. PARTE AUTORA RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DE FEDERAÇÃO.

I. Preliminar de incompetência acatada. A seção judiciária do Distrito Federal é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o autor reside em outro Estado da Federação.

II. Ressalte-se, ainda, que a parte ré é autarquia federal, por isso não pode ser invocado o disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal/88.

III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754900-9/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICO - CADE	
PROCURADOR	: GEORGE MACEDO PEREIRA	
RECORRIDA	: MARIA ABADIA ALVES	
ADVOGADO	: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.755054-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FRANCISCA OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CONCE-DIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILI-DADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

I. A ação versa sobre a integralização da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032/95.

II. Por não ter a parte autora apresentado documento comprobatório do coeficiente de cálculo utilizado na fixação da renda inicial do benefício pelo INSS, o processo foi extinto, sem resolução do mérito.

III. De acordo com o art. 11 da Lei nº 10.259/01: "A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação."

IV. Competia, portanto, ao INSS apresentar o referido documento.

V. Ressalte-se, ainda, que o documento (f. 07) juntado pela autora era suficiente para o deslinde da lide.

VI. Como o processo foi extinto sem julgamento do mérito, e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, passo a apreciação do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.

VII. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

VIII. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização deste benefício.

IX. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

X. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756254-6/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADVOGADO : MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTA-DO
RECORRIDO(S) : IDELMA DE ALVARENGA PEREIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

II. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É in-constitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

III. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756326-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PRCURADOR : SIMONE ALVES PETRAGLIA
RECORRIDO : SAMUEL LEMOS ROSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8 º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001.

I. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).

II. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

III. Contudo, no caso concreto deve ser assegurado ao autor, militar, o recebimento do reajuste de 3,17%, ressaltando-se as parcelas rece-bidas na via administrativa, pois a União não impugnou as pla-nilhas de cálculo apresentadas pela parte autora do mencionado rea-juste.

IV. Prescrição nos termos da r. sentença.

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756330-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMI-NHA
ADVOGADO : RONEY FLÁVIO R. BERNARDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recor-rida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700163-6/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SIMONE ALVES PETRAGLIA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BALTAZAR GASPAR DOS REIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700164-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA DE CATU
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRENTE : HERACLITO VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDGARD MACHADO PEREIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CI-VIL. RESÍDUO DE 3,17%. COMPETÊNCIA. PARTE AUTORA RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DE FEDERAÇÃO.

I. Preliminar de incompetência acatada. A seção judiciária do Distrito Federal é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que os autores residem em outro Estado da Federação.

II. Ressalte-se, ainda, que a parte ré é autarquia federal, por isso não pode ser invocado o disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal/88.

III. Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

IV. Recurso da parte ré provido. Recurso dos autores prejudicado, em virtude do reconhecimento da incompetência. Sem custas nem hon-orários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso da parte ré e julgar prejudicado o recurso dos autores. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700200-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOL-VIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGI-CO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIA MARIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

II. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700747-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : HUGO BRIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV G : MURILO OLIVEIRA LEITÃO



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA CITRA PETITA. RETORNO DOS AUTOS AO JEF.

I. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, CPC, sob o argumento de que o autor pretendia discutir contrato (ff. 35/38) já extinto, objeto de novação por meio de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações (ff. 28/32).
II. Contudo, o juiz a quo não analisou os pedidos formulados na petição inicial de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e a compensação dos danos morais sofridos.
III. Percebe-se, portanto, que a sentença padece de erro in procedendo por ser citra petita, em face disso os autos devem ser devolvidos ao JEF para serem julgados os pedidos não apreciados, sob pena de supressão de instância.
IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 20.504/RJ, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, pub. no DJ de 01.02.2006).
V. Retorno dos autos ao JEF para julgar os pedidos de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e a compensação dos danos morais sofridos. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702228-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSAD ANTÔNIO TERK E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.
III. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.
IV. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.
V. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994".
VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.34.00.702248-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
EMBARGADO : BRASILIA MORENA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Inexistem as omissões e contradições apontadas. O acórdão abordou de forma clara a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 no caso concreto ao analisar o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.
II. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702264-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIANO ACACIO MELO FALCÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Prescrição nos termos da sentença.
II. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994".
IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702314-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSIAS FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RESTABELECIMENTO. CESSAÇÃO INDEVIDA. TERMO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.
II. Ao ser revisado o amparo assistencial não foi mantido, sob a escusa de renda familiar "per capita" igual ou superior a ¼ do salário-mínimo (ff. 39/40).
III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restou demonstrado, pois, a partir do cancelamento do referido benefício, sua única renda, o autor passou a recolher objetos nas ruas do Plano Piloto para reciclagem, percebendo desta atividade renda incerta, de acordo com o laudo sócio-econômico (ff. 73/77).
IV. Ressalte-se, ainda, que, em relação ao critério objetivo de miserabilidade, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes votou da seguinte forma: "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário-mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso v, da Constituição"(Recl. nº 4374 MC/PE, em 01.02.2007).
V. Mostra-se, portanto, correto o restabelecimento do benefício de prestação continuada, em virtude de sua cessação ter sido indevida, a partir do seu cancelamento. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 96.01.15226-1/GO, Juiz Federa João Carlos Costa Mayer Soares, pub. no DJ de 04.08.2005 e AC 1998.01.00.072640-4/MG, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, pub. no DJ de 11.06.2001).
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, não incidindo sobre as prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702330-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : GIOVANNA DE MEDEIROS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.
III. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.
IV. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.
V. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994".
VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702372-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminar de nulidade da sentença por erro in procedendo não acatada. De acordo com o art. 13, § 1º da Lei nº 9.099/95, não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha ocorrido prejuízo.
II. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.
III. O laudo pericial médico (ff. 22/25) atestou ser o autor permanentemente incapaz, por ser portador de neoplasia maligna.
IV. Mostra-se insubsistente a alegação do INSS de ser indevida a concessão do amparo assistencial, por ser parcial a incapacidade apurada pelo laudo médico, uma vez que encontra-se descrito neste que: "O paciente submeteu-se à extirpação de tumor de quase 1 KG, o que ocasionou grande seqüela física, ficando impossibilitado de realizar atividade de sustento como lavrador".
V. Saliente-se, ainda, que o autor tem quase sessenta anos de idade, é analfabeto e não tem familiares, o que torna patente a concessão do benefício de prestação continuada.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VII. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703484-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : AUTARQUIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT E OUTRO
PROCURADOR : EDNO CARVALHO DE MOURA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALVES MACEDO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA ANTT. ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR FEDERAL. REPRESENTAR A UNIÃO E NÃO SEUS SERVIDORES.

I. Os recorrentes, ANTT e o seu diretor, ofereceram queixa-crime em desfavor do recorrido, com fundamento nos artigos 139 e 140 c/c o art. 141, II do Código Penal.

II. Dispõe o p. único, do art. 145 do Código Penal que procede-se mediante representação do ofendido nos crimes contra a honra cometidos contra funcionário público.

III. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 714): "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções".

IV. Como bem dito pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ff. 45/50): "Concluindo que o indivíduo, antes de funcionário público é também cidadão, atingido em sua honra privada, o enunciado do STF admite legitimidade concorrente a este, e apenas a este, não a Administração".

V. Mostra-se, portanto, incabível à ANTT promover a presente ação penal e a representação processual de seu diretor pelos procuradores federais lotados na referida autarquia.

VI. Ressalte-se, ainda, que a Resolução/ANTT nº 01/2002 (art. 17, inc. IV) não poderia ter regulamentado a possibilidade da Procuradoria Geral, órgão vinculado à AGU, propor ação penal privada ou a representação perante o Ministério Público quando servidor dessa autarquia fosse vítima de crime no exercício de suas funções, pois compete aos procuradores federais representar judicial e extrajudicialmente a União e não os seus servidores, nos termos dos arts. 131 da Constituição Federal/88, 1º da Lei Complementar nº 73/93 e 37 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.704308-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DE PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : CANDIDA MARIA DAS NEVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I. A parte autora requereu o reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos por ocasião de adesão ao Plano de Demissão Voluntária

II. Ao sentenciar, contudo, o juiz julgou procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre valores recebidos pelo exercício de função comissionada.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700913-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
RECORRIDO : IVA TEIXEIRA DA CRUZ

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. A parte autora, em cumprimento ao despacho de f. 26, apresentou o pedido de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural e a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, como comprova a certidão constante no verso da f. 27.

II. É garantido ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, nos termos do art 48, §1º c/c os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se preenchidos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

III. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no dia 18.05.1994, de acordo com a cópia da sua carteira de identidade (f. 07).

IV. Quanto ao desempenho de atividade rural, o início razoável de prova material de atividade rurícola encontra-se demonstrada pela certidão de óbito do marido da autora (f. 08) e o documento de concessão de pensão por morte de trabalhador rural à autora (f. 09), que demonstram a condição de lavrador de seu esposo.

V. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.900286-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARCIONILIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901091-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : AMARA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CALVCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901332-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CHAGAS GOMES
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I. A autora, pensionista de ex-servidor civil, formulou pedido objetivando a concessão do reajuste de 28,86%.

II. Ao sentenciar, contudo, o juiz concedeu o referido reajuste como se o marido da autora fosse militar.

III. Sentença anulada de ofício, por ser "extra petita" (art. 460 do CPC). Retorno dos autos ao JEF para proferir outra sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903061-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GEOVAH BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CALVCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903184-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CIBELE CRONER DE ABREU
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904253-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDA : ANIVIO DAPARECIDA GONCALVES
ADVOGADO :
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.640/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO PROVIDO.

I. A sentença condenou a parte ré a pagar a parte autora os valores referentes ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias e demais afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112/90.

II. Preliminar de nulidade da sentença acatada, por ter sido ilíquida a sentença condenatória proferida, nos termos do art. 38, p. único da Lei 9.099/95.

III. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para ser proferida nova sentença.

IV. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904362-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GENILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DF00004743 - AURELIO ENES PATRAO
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904384-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDA : ERNESTO LINCOLN MARINHO MAGALHAES
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904447-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES
RECORRIDA : MIRIAN FEITOSA DE ALENCAR
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905787-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FERNANDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907101-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDA : DUNCKER SOARES SILVA JUNIOR
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensio nistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907282-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : BENIGNA JUSTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.902741-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ROBSON VIRGINIO FERNANDES
ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.903193-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : VILSON JOSE HELENO
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI 10.259/01. VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ANISTIADOS POLÍTICOS.

I. Requereu a parte autora a condenação da União na obrigação de fazer consistente na implantação da prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e o direito ao usufruto dos benefícios indiretos mantidos pelo Comando da Aeronáutica, em virtude de ter sido declarado anistiado político.

II. A vantagem econômica pleiteada é perceptível, apesar de a parte autora ter afirmado se tratar de uma obrigação de fazer. Mesmo se assim for considerada, não compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar a presente demanda, pois a soma de doze parcelas vincendas da pretendida obrigação de fazer excede o limite de sessenta salários-mínimos, contrariando desse modo o disposto no § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

III. Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, e o valor econômico da causa é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, deve o feito ser processado e julgado no Juízo Federal Comum.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.903396-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO INOMINADO TEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A União foi intimada da r. sentença no dia 23.05.2005, e o recurso nominado foi tempestivamente protocolizado no dia 01.06.2005.

II. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.903524-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ERINALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904194-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2004.34.00.904472-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : ALESSANDRO VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZA-DOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-RISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓ-GICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904524-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : GERRY PEREIRA SA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZA-DOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-RISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓ-GICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904546-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LUIZA LINDOSO SABOIA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RE-SENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPO-RADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Plane-jamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.
II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não in-corporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incor-poráveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas".
IV. Juros de mora nos termos da sentença.
VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905285-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : VITORINO PETINE
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GAR-CIA DE QUEIROZ VELHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA "EXTRA PE-TITA".
I. A parte autora, servidor público civil, formulou pedido objetivando a concessão do reajuste de 28,86%.
II. Ao sentenciar, contudo, o juiz concedeu o referido reajuste como se a parte autora fosse militar.
III. Sentença anulada de ofício, por ser "extra petita" (art. 460 do CPC). Retorno dos autos ao JEF para proferir outra sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907159-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECORRIDA : IRANDES BARCELOS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA IN-DENIZATÓRIA.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o im-posto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de ser-viço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (sú-mulas 125 e 136).
V. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907834-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECORRIDA : WALTER SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).
II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.
III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907875-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : EDSON FERNANDES DA COSTA
PROCURADOR : DF00013371 - MARTINHO COURA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA IN-DENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o im-posto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de ser-viço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (sú-mulas 125 e 136).
V. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VI. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907950-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDA : TALIS FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. O pagamento de abono-assiduidade convertido em pecúnia também não está sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 648642/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 29.08.2005 e AgRg no RESP 736790/PR, Relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 15.08.2005).

VI. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.908423-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE VELOSO DE MORAIS
PROCURADOR : DF00013371 - MARTINHO COURA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VI. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.908777-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
EMBARGADO : JOAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Inexiste o alegado erro material do julgado nem há o que ser reconsiderado, uma vez que o recurso interposto pelo INSS não foi conhecido, por tratar de matéria diversa da discutida na r. sentença.

II. Em relação ao pronunciamento sobre a aplicação do art. 195, § 5º da Constituição Federal, o mesmo restou prejudicado, já que não foi conhecido o recurso inominado proposto pelo INSS.

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.909258-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : JOSE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 11. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Ao contrário do exposto nos embargos de declaração, a sentença julgou o feito improcedente, por ter sido o benefício do autor concedido antes de fevereiro de 1994.

II. Inexistem a obscuridade e a contrariedade apontadas no acórdão, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida a partir 26.07.1993, de acordo com a carta de concessão/memória de cálculo anexada aos autos, por isso não faz jus à revisão do IRSM de fevereiro de 94.

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.909827-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO JOAO CASAGRANDE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição nos termos da sentença.

III. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

IV. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910987-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LUCAS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00021200 - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.911549-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : HELENA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.



II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensio-
nistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de
janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º
de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquênal
inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo
legal.

III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquênal, uma vez que a ação foi
ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida
Provisória nº 2.225-45.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em
decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos
servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos
do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É in-
constitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-
cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro
de 1994."

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.911701-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA
RECORRIDA : JOANA SOARES DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DF00008629 - OTACILIO FRANCO DE
OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-
TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO
PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria,
que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº
9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei
nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827,
julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da
vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização
conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da
Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912745-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIO DIAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição nos termos da sentença.

III. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em
decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos
servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos
do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

IV. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É in-
constitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-
cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro
de 1994."

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do
art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913454-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDA : PAULO AMAURI DE OLIVEIRA MEL-
LO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚ-
BLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPO-
RADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA
RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Pla-
nejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a
partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição
previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções
comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de
que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não in-
corporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas
ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de
Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE,
Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A
contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incor-
poráveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de
funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez
que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu
contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913520-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚ-
BLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPO-
RADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA
RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Pla-
nejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a
partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição
previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções
comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de
que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não in-
corporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas
ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de
Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE,
Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A
contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incor-
poráveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de
funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez
que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu
contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913907-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS
RECORRIDA : MARCELO SOARES ALVES
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚ-
BLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPO-
RADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA
RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Pla-
nejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a
partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição
previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções
comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de
que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não in-
corporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas
ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de
Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE,
Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A
contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incor-
poráveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de
funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez
que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu
contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914033-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS
PROCURADOR : DF0002238A - SANDRA LUIZA FEL-
TRIN
RECORRIDA : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA-
SILIA FUB
ADVOGADO : DF00009767 - IGUASSIA DE SOUZA
CAMPOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A
PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula
nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares
pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do
Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes
dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas le-
gais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86%
aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo pres-
cricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o
prazo prescricional quinquênal inicia-se em 01.07.1998, data da pu-
blicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional
de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4,
Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e
2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de
14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8,
Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de
10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada
após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.

V. Recurso improvido, Sem custas nem honorários de sucumbência,
devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914100-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JANETTE ALVES MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914106-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JOAO ROBERTO VALIANTE GUIMARAES
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914213-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA PAULA DE CARVALHO
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte Recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914986-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDSON FERREIRA BARROS
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I. A parte autora, servidor público civil, formulou pedido objetivando a concessão do reajuste de 28,86%.

II. Ao sentenciar, contudo, o juiz concedeu o referido reajuste como se a parte autora fosse militar.

III. Sentença anulada de ofício, por ser "extra petita" (art. 460 do CPC). Retorno dos autos ao JEF para proferir outra sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915192-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : CLELIA ALBUQUERQUE CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915788-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : ANTONIO MARIANO DA FONSECA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I. A parte autora formulou pedido de revisão do valor da aposentadoria por invalidez para o pagamento intergral do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95.

II. Ao sentenciar, contudo, foi concedida a revisão do valor de outro benefício nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

III. Sentença anulada de ofício, por ser "extra petita" (art. 460 do CPC). Retorno dos autos ao JEF para proferir outra sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915870-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECORRIDA : MARIA JOSE NOGUEIRA SALGADO
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916476-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDA : ADALGENIS IZABEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2004.34.00.916483-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDA : MARIA DULCE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916595-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 19 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 10/04/2003, foi determinado, a partir de abril de 2003, a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às funções comissionadas e cargos em comissão.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas (REsp 624079/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 14.02.2007 e REsp 875769/PE, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11.10.2006).

III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 19): "A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários público em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."

IV. Juros de mora nos termos da sentença.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916878-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA DAS DORES GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.917271-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : MARGARIDA DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.917324-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECORRIDA : HELENA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.917341-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.917343-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : LEONORA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº2004.34.00.917346-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
EMBARGADO : JASANIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DILSON GUTHS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. IRSM. JUROS DE MORA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Juros de mora fixados em um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II. Embargos declaratórios acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.917697-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DIVINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.917892-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MANOEL MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918422-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

RECORRIDA : MARIA DO CARMO LOPES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918426-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

RECORRIDA : RAIMUNDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918441-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

EMBARGADO : ANTONIO MODESTO NOBRE
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918445-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARUDA E SILVA

EMBARGADO : LUCAS TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918915-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918959-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA

EMBARGADO : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918981-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : P100004051 - CESAR MOREL ALCANTA-RA
EMBARGADO : JOAO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918994-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
EMBARGADO : TEREZINHA RAMIRO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918999-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
EMBARGADO : EDNA DA MOTA BASTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919008-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CLAUDIO AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919017-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
EMBARGADO : MIRIAN FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919019-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919082-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

EMBARGADO : GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919085-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919093-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : FIRMO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMIN-ISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919099-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00007336 - CICERO BEZERRA TOR-QUATO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.919145-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : MARIA EDELZUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.919179-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : LEOLINA FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95.

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919215-8/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAONACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : LINDVAL DE FREITAS ARAUJO FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919218-9/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAONACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
EMBARGADO : CECILIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919334-1/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAONACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
EMBARGADO : VALDOMIRO LUIZ MOTA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919339-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAONACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : EDIVAN ALVES
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919342-7/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAONACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
EMBARGADO : ROMILTON PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00001691 - MARISTELA PINTO DA MOTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919480-2/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAONACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : DEUSDETE DE JESUS VAZ DE DEUS
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919486-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
EMBARGADO : JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919489-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : ALVARO LAZARO ASSIS
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919492-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : DAELSON NEY DA COSTA SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 7.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919511-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
EMBARGADO : DIONIZIO PIRES VIANA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919614-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018579 - CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO : JODACI ARAUJO LEITE
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919781-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
EMBARGADO : SUREYA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919784-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
EMBARGADO : JORGE LUIS CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00020754 - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007., rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919787-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : MARIA NEUMAR DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919798-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919849-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
EMBARGADO : EDSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratÓrios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919852-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
EMBARGADO : LUIZ SOARES BEZERRA
ADVOGADO : DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratÓrios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919854-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSE RIBAMAR BATISTA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratÓrios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920710-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CLAINER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920795-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : BEUCQUILONE CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920918-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920943-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EVANILDO LUSTOSA ALVES
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920988-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : CICERO EDBERTO DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente. II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida. III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares. IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.". V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única. VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01. VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.921013-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : JOSE ALEXANDRE SALES
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente. II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida. III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares. IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.". V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921088-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA

EMBARGADO : SEBASTIAO LACERDA MENDES DE FARIAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS. I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921091-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

EMBARGADO : GENIA MARIA SOARES DE AMORIM
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS. I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921098-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

EMBARGADO : RUBENS PIRES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS. I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921137-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : P100004051 - CESAR MOREL ALCANTARA

EMBARGADO : AMBROSIO GOMES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS. I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921140-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

EMBARGADO : LUCILDA MARIA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00010909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS. I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921142-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : P100004051 - CESAR MOREL ALCANTARA

EMBARGADO : JOSE TAVARES DE FRANCA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS. I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921143-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EDNALDO BRAZ E SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921144-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : ELCIO MARIANO DUTRA
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.921156-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : PEDRO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.921168-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
EMBARGADO : JUNIVAL RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.900271-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : JOSE DE ASSIS BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900310-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECORRIDA : CONCEICAO DE SOUSA LAZIO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900927-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : JUVINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901164-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDA : HELENO FIGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, 7nclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95.

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901247-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDA : YOLANDA NOGUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901268-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : SEVERINO JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS
BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZA-
DOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓ-
GICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901361-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VA-
LENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ANDRADE
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CON-
CEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABI-
LIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFI-
CA. RECURSO PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).
II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova re-
dação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95
III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a inte-
gralização conferida ao benefício pela r. sentença.
IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade,

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901372-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015327 - FERNANDO PORTELA
OLIVEIRA
EMBARGADO : NEUZA ROCHA MENDES DE ASSUN-
CAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVI-
DENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PRESCRI-
ÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.
II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).
III. Imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, bem como sua revisão, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quín-
quênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da súmula nº 85 do STJ.
IV. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901392-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA
PROCURADOR : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES
RANGEL
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas le-
gais".
II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo pres-
cricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da pu-
blicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).
III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte Recorrida.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901765-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE
SENNES
EMBARGADO : DELCIRENE ALVES SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMI-
NISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATI-
VIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-
RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901770-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS
DE OLIVEIRA
EMBARGADO : GLAUCIA PEREIRA DE ARAUJO MO-
RAIS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMI-
NISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATI-
VIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-
RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Re-
cursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901772-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-
RUDA E SILVA
EMBARGADO : AUGUSTINHO DE ASSUNCAO FERRAZ
ADVOGADO : DF00015716 - MARCO AURELIO DE
OLIVEIRA CAMPOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMI-
NISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATI-
VIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-
RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901779-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE
SENNES
EMBARGADO : RUITER ELANO SOARES DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMI-
NISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATI-
VIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTA-
RIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.



I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901790-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901791-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTONIO DE SOUZA REGINO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901794-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : SARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901799-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ROBERTO BONFIM RAMOS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901801-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : ADIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901806-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : NADIR DIAS MARTINS
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901815-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901821-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : EZEQUIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901822-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTENOR JOAO DA SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901824-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : ISMAEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901833-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MARIO CASSIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901837-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA MADALENA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.901840-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901923-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LUIS LOURENCO FILGUEIRAS
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição nos termos da sentença.

III. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).

IV. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

V. Contudo, no caso concreto deve ser assegurado a parte autora, militar, o recebimento do reajuste de 3,17%, ressaltando-se as parcelas recebidas na via administrativa, pois a União não comprovou que a parte autora tenha recebido o percentual postulado.

VI Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994".

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.902405-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBARGADO : MANUEL CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902484-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00013383 - WENCERLY RAMOS RODRIGUES

RECORRIDA : JOSE FRANCISCO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-7, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902542-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902604-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA ODETE GOMES FARIAS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902610-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902614-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANDERSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902624-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : MARIA GILDA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902724-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : VILDA DE ARAUJO COSTA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902747-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : SEBASTIANO NAZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902751-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : MAURILIO MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.



IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.902903-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDA CAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : MARCO AURELIO NUNES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902915-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
PROCURADOR : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte Recorrida.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902916-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : AURELIO BARRETO DE ARAUJO FILHO
PROCURADOR : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte Recorrida.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903420-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ANTONIO LUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.903794-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
EMBARGANTE : FUNDA CAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
EMBARGADO : ALZIRA LOPES DE BRITO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PORTARIA/MPOG 406/02. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903847-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ARLY DOS SANTOS DELLEZZOPOL-LES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904282-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LIBENCIO MACHADO FILHO
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904356-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95.

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904625-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ARLENE SANTOS DE SANTANA SOUZA
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904660-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : RAILDA CAMPOS MARQUES DE SÁ
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905189-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JORGE DE QUADROS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905322-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : RAIMUNDA DAS CHAGAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.906908-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : MARIA FLORENCIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Recurso Nº 2005.34.00.907183-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDA : LINA ESPERANCA DE OLIVEIRA RANAIZIDORIO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Recurso Nº 2005.34.00.907321-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDA : SILVIA GOES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.907580-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : TEREZA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.908064-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LIDIA RIBEIRO
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.908194-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : DJAILMA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.908237-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909690-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANAMARIA CONCEICAO DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909692-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA MADALENA DE JESUS VIANA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

III. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

IV. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

V. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909702-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

III. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

IV. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

V. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909769-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : PAULO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910095-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDA : ELEODORO FRANCA ANDRADE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910137-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : MARIA JOSE CUNHA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910248-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDA : WAGNER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição nos termos da sentença

III. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

IV. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

V. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turmas Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910420-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910421-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA ELIZA LIMA VIEIRA
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910632-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : HUMBERTO DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910771-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDA : MARIA LUCIA WALDECK PEDROSO E SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910773-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECORRIDA : LENYR TEIXIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910826-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDA : DEUZELIALBINA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910833-2/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911293-9/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911297-3/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDA : JOSE JOAQUIM BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTAPRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911359-1/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDA : IRACEMA DE SOUZA CARLESSO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911380-7/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDA : MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911853-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JANICE TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.
I. Prescrição nos termos da sentença.
II. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em
decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos
servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos
do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
III. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É
inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-
cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro
de 1994".
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.
V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez
que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu
contra-razões
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912240-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS RO-
CHA
RECORRIDA : LUSIA FARIA BIZZO LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-
TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO
PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria,
que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº
9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei
nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827,
julgados no dia 08.02.2007).
II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da
vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização
conferida ao benefício pela r. sentença.
III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da
Lei nº 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912289-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VA-
LENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-
TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO
PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria,
que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº
9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei
nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827,
julgados no dia 08.02.2007).
II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da
vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização
conferida ao benefício pela r. sentença.
III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da
Lei nº 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913856-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GERALDA GRACA GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÊC-
NICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.
II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).
III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e
somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de
50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face
do princípio da ne reformatio in pejus.
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.
V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da
condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913934-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : SEVERINO DO RAMO LIMA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÊC-
NICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.
I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).
III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da
citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acres-
cido pela MP nº 2.180/01.
IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.
V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914165-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA
CARNEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZA-
DOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA
Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ
7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓ-
GICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal,
referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento
parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em
parcela única.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei
nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da
condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914302-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIA LUIZA CARBONE
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREI-
RA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÊC-
NICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.
II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).
III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e
somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de
50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face
do princípio da ne reformatio in pejus.
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.
V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da
condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914397-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CASSIOPEA FARIA DE CARVALHO
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREI-
RA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA



EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914896-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SYLLA SANTOS RAMOS
PROCURADOR : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914958-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ROSEANA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

III. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensio nistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

IV. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

V. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914993-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMÁRIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDA : CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MENESSES
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Como a ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a interpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

II. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas aos recolhimentos ocorridos antes dos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

III. A verba decorrente do auxílio-creche tem natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição, nos termos da súmula nº 310 do STJ.

IV. Por não configurar aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda, o auxílio-creche não enseja a incidência de imposto de renda.

V. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 625506/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2007) e do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2005.33.00.020668-5/BA, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, pub. no DJ de 19.03.2007).

VI. Sentença parcialmente reformada no tocante à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915436-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO COELHO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensio nistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915518-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : PEDRO PAULINO NAZZRO
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-FUSEX. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Preliminar de ilegitimidade para atuar no processo não acatada. A defesa da União não restou prejudicada por não ter sido feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

II. Como a ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a interpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

III. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas aos recolhimentos ocorridos antes dos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

IV. A contribuição mensal para o FUSEX, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/8, foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade, pelo art. 14 do Decreto nº 92.512/86.

V. A Lei nº 8.237/91 em seu art. 15 estabeleceu a obrigatoriedade do desconto da contribuição para a assistência médico-hospital militar, tendo sido regulamentada pela MP nº 2.131/2000, que alterou a alíquota da contribuição de 3% para 3,5% do valor do soldo.

VI. Saliente-se que a Lei nº 8.237/91 não alterou o percentual de contribuição fixado pelo Decreto nº 92.512/86.

VII. Devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o FUSEX, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, data da vigência da MP nº 2.131/2000.

VIII. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 200270000155250, 1ª Turma, pub. no DJU de 02.06.2004).

IX. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915647-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MIRIAM ALENCAR SEABRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de

ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915773-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RAIMUNDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916513-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à contadoria para a adequação do valor da condenação nos termos deste acórdão.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916937-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : OTAVIO MACHADO
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917269-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MAURO MANOEL NOBREGA
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917271-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ZAIR DE ALMEIDA
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917272-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LEOMAR VERAS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).



III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917275-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANA MARIA LENTZ BALDO
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.
I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).
III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.
IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917283-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ELCE PEREIRA CAMPOS
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.
I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).
III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.
IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900338-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : NILZA MARIA DE PAULA PIRES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.
II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.
III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.
IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."
VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.906627-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECORRIDA : ROSEMIRA SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).
II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.
III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

